



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 146

Brasília - DF, terça-feira, 31 de julho de 2007

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	312
- 3ª Região.....	383
- 5ª Região.....	405
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	423

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 19 DE JULHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a), Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário(a): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Tourinho Neto, Catão Alves, Carlos Fernando Mathias, Mário César Ribeiro, Carlos Moreira Alves, Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Antônio Ezequiel da Silva, Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Selene Maria de Almeida (convocada em substituição ao Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, ausente justificadamente) e Maria Isabel Gallotti Rodrigues (convocada em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, em férias), foi aberta a sessão. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais José Amílcar Machado e Sebastião Fagundes de Deus (convocado em substituição ao Desembargador Federal Olindo Menezes, em férias). Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PALAVRAS DE PESAR

O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS: Senhora Presidente, gostaria de propor, se me permitirem, um voto de pesar. Como sabemos, ocorreu essa tragédia que se abateu sobre o País, com o último desastre. E, muito próximo de nós, e quando digo nós são todos os magistrados, temos a lamentar, como vítima, o filho do eminente Ministro José Néri da Silveira, que presidiu o antigo Tribunal Federal de Recursos, o Tribunal Superior Eleitoral, por duas vezes, e o Supremo Tribunal Federal, o advogado Paulo de Tarso Silveira. A família está enlutada e nós todos muito tristes. Contudo, há a

certeza que consola - e ninguém melhor do que Sua Excelência e Dona Ilse Maria - para compreenderem e aceitarem que a vida não é tirada, posto que só transformada. E a maioria dos membros aqui presentes, todas pessoas de fé, também não encaram a morte como o fim de tudo, mas o início da vida eterna. Esse impacto, uma vida de um jovem ceifada, é duro para uma família e para os amigos suportarem. Deus, como sempre, proverá tudo, dando força e conforto. Então, se estiverem de acordo, a Casa poderia enviar um voto de conforto e pesar, porque os que são religiosos já fazem as suas orações normalmente, e eles próprios, o casal, o Ministro José Néri da Silveira e a Dona Ilse Maria, dão grande testemunho de fé. E esses moços, seus filhos, também, são de uma excelente formação religiosa. Mas, a verdade é que se trata de uma família abatida por aquilo que não há como sair do lugar comum, uma dolorosa catástrofe que ocorreu e nas condições sabidas.

A DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES: Estou sabendo, neste momento, que, infelizmente, o filho do eminente Ministro José Néri da Silveira faleceu nesse acidente trágico. Quero aderir integralmente à proposta do Desembargador Carlos Fernando Mathias, pelo passamento trágico do Doutor Paulo de Tarso Silveira, filho do eminente Ministro José Néri da Silveira, que abrilhantou a nossa Suprema Corte. Assim, proponho à Corte que se registre, na ata dos trabalhos de hoje, um voto de pesar pelo seu falecimento, com a devida comunicação à família enlutada. Estou de acordo com a proposta, à qual, consultados, os demais colegas aderiram. O representante do Ministério Público Federal, Dr. Odim Brandão Ferreira, pede que se registre em ata, também, a sua adesão ao voto de pesar, ora manifestado pelo falecimento do Doutor Paulo de Tarso Silveira, irmão de um colega de Sua Excelência, na Procuradoria Regional da República do Rio Grande do Sul.

O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES: Sra. Presidente, também estou sendo colhido de surpresa por essa triste notícia. Tive o privilégio de conhecer o eminentíssimo Ministro José Néri da Silveira, uma pessoa excepcional, extremamente religiosa, que certamente buscará em Deus e em sua crença o conforto para amenizar a imensa dor da saudade pela perda de seu filho. Gostaria de deixar expresso o registro de minha associação a essa manifestação de pesar e de solidariedade a Sua Excelência, sua esposa e seus familiares nesse momento de extrema dor.

A DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES: Fica determinado o registro do voto de pesar, endossado pelo Ministério Público Federal e pelos demais integrantes da Corte, com a devida comunicação à família enlutada.

BRASÍLIA, 19/07/2007

JULGAMENTOS

IICE	2000.34.00.007855-8 / DF (IIC 200034000078558/DF)	(45)
ARGTE:	SETIMA TURMA DO TRF - 1A REGIAO	
ARGDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	SUZANA MEJIA	
ARGDO:	ADUBOS SANTA MARIA S/A	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	

Julgamento adiado por falta de quórum qualificado.

QCR	2004.01.00.023470-0 / DF (QCR 200401000237174/DF)	(46)
QTE:	GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO	
ADV:	ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS(AS)	
QDO:	CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR	
ADV:	CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior

Advogado: Carla Ferreira Zahlouth

Embargado: Gabriel Napoleão Velloso Filho

Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto e outros(as)

A Corte Especial, por maioria, após o voto de desempate da Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Presidente, nos termos do artigo 62, inciso IV do RITRF-1ª Região, vencidos os Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves, Antônio Ezequiel, Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Selene Maria de Almeida (convocada em substituição ao Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUE-RIAN, ausente justificadamente) e Maria Isabel Gallotti Rodrigues (convocada em substituição ao Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, em férias), acolheu em parte os embargos de declaração para fixar o valor dos honorários em R\$ 1.500,00, nos termos do voto do Relator.

CC	2005.32.00.000502-1 / AM	(47)
AUTOR:	ASSOCIACAO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS DE FONTE BOA - AM	
ADV:	FRANK EMERSON NEVES ABRAHAO	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
SUSCTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
SUSCDO:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, conhecendo do conflito e declarando a competência da 1ª Seção, suscitada, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro, Tourinho Neto, Catão Alves, Jirair Aram Meguerian, Olindo Menezes, Mário César Ribeiro e Hilton Queiroz, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. (Brasília, 17/05/2007)

Prosseguindo no julgamento, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves, Luiz Gonzaga Barbosa Moreira e Carlos Fernando Mathias, declarou competente a Primeira Seção, nos termos do voto do Relator.

CC	2005.32.00.000502-1 / AM	(48)
AUTOR:	ASSOCIACAO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS DE FONTE BOA - AM	
ADV:	FRANK EMERSON NEVES ABRAHAO	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
SUSCTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
SUSCDO:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 27/7/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, conhecendo do conflito e declarando a competência da 1ª Seção, suscitada, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro, Tourinho Neto, Catão Alves, Jirair Aram Meguerian, Olindo Menezes, Mário César Ribeiro e Hilton Queiroz, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. (Brasília, 17/05/2007)

Prosseguindo no julgamento, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves, Luiz Gonzaga Barbosa Moreira e Carlos Fernando Mathias, declarou competente a Primeira Seção, nos termos do voto do Relator.

MS 2006.01.00.029735-5 / GO (49)
IMPTE: TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)
ADV: JOAO UBALDO FERREIRA FILHO
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA 7A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Após o voto do Relator, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, no que foi acompanhado dos Desembargadores Federais Catão Alves, Carlos Fernando Mathias, Mário César Ribeiro e Selene Maria de Almeida (convocada em substituição ao Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, ausente justificadamente), que adiantou seu voto, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguardam os Desembargadores Federais Italo Fioravanti Sabo Mendes, Luiz Gonzaga Barbosa Moreira e Maria Isabel Gallotti Rodrigues (convocada em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, em férias).

MS 2006.01.00.032517-6 / DF (50)
IMPTE: CARLOS EDUARDO BRASIL BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: DOMINGOS SAVIO FIGUEIREDO DE ARRUDA
IMPDO: DESEMB FEDERAL PRESID DA COMISSAO EXAMINADORA XII CONC PUBL P/ PROVIM CARGO JUIZ FED SUBST 1A REGIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Corte Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa Nacional

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

MS 2006.01.00.040154-6 / DF (51)
IMPTE: DANIELA MOURA DE OLIVEIRA CASAS
ADV: NORBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO
IMPDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Adiado por inexistência de quórum para o seu julgamento em face de impedimento de dois integrantes da Corte Especial Judiciária.

Encerrou-se a sessão às 16h39(dezesseis horas e trinta e nove minutos).

Brasília, 19 de julho de 2007.
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário

SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 08 de agosto de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

INQ 2005.01.00.054304-5 / RR (52)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLAUDIA SAMPAIO MARQUES
INDIC.: FRANCISCO SALES GUERRA NETO
ADV: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS(AS)

MS 2006.01.00.014805-5 / GO (53)
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)
IMPTE: LEONARDO DIAS DE MENDONCA
ADV: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERES: JUSTICA PUBLICA
LITIS PA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AR 2006.01.00.015390-3 / DF (54)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
AUTOR: JOSE TUPY CALDAS DE MOURA
ADV: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO E OUTROS(AS)
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

MS 2006.01.00.020823-9 / GO (55)
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)
IMPTE: LEONARDO DIAS DE MENDONCA
ADV: MARCO ANTONIO CARNEIRO E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERES: JUSTICA PUBLICA
LITIS PA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INQ 2006.01.00.028774-1 / AP (56)
RELATOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE ALVES PAULINO
INDIC.: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
ADV: AUGUSTO PINHEIRO

MS 2006.01.00.037659-0 / AM (57)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPTE: AMAZON MILK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ANTONIO ZACARIAS LINDOSO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
INTERES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

MS 2007.01.00.019266-2 / MT (58)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
IMPTE: ARY FAUSTINO DA SILVA
ADV: ALISON AKERLEY DA SILVA E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

Brasília, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente, em exercício

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2001.38.00.040075-6/MG
Processo na Origem: 200138000400756

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTORES : ELAINE MARIA DE SOUZA COELHO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)
AUTORA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REUS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Dr. Marcelo Albernaz integrante da 3ª Seção desta Corte contra decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, que declinou da sua competência para o julgamento da apelação cível n. 2001.38.00.040075-6/MG, por entender que compete à 3ª Seção desta Corte o julgamento de ações objetivando indenização por perdas e danos materiais, tendo em vista a ausência de elaboração de norma legislativa infraconstitucional para fazer cumprir o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência da Corte Especial já se manifestou sobre o tema, firmando o entendimento no sentido de que tendo o feito por objetivo pedido de indenização com base no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, que prevê revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, ainda que fundamentado o pedido de reajuste das remunerações nesse dispositivo constitucional, a competência, nos termos do art. 8º, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, é da competência da 1ª Seção, em face de, no fundo, o pedido ser de reajuste de remuneração. *In verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA FALTA DE REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA AFETA À PRIMEIRA SEÇÃO (REGIMENTO INTERNO DO TRF - 1ª REGIÃO, ART. 8º, § 1º).

1. Compete à Primeira Seção o julgamento dos feitos relativos a servidores públicos civis, nessa competência compreendida a ação em que se pleiteia indenização por omissão legislativa na revisão anual da remuneração dos servidores, ainda que ajuizada sob o rótulo de ação indenizatória.

2. Conflito procedente, declarando-se a competência do suscitado. " (CC 2002.34.00.000854-8/DF; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Publicação: 19/11/2004 DJ p.4)

No mesmo sentido, CC n. 2002.38.00.000575-3/MG- Relator Desembargador Federal Aloísio Palmeira, CC n. 2003.34.00.017879-0/DF - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto e CC n. 2004.01.00.014540-5/PA - Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, integrante da 1ª Seção desta Corte.

Brasília-DF, 11 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.01.00.004728-6/DF
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : IZAURA VILELA BORGES DE AMORIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ FERRAZ DE AMORIM FILHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZAURA VILELA BORGES DE AMORIM, GRAZIELA VILELA BORGES DE AMORIM, VANDRÉ BORGES DE AMORIM E BHASTYA RAFLÉSIA CARNEIRO BORGES contra ato do Presidente deste Tribunal Regional Federal com o objetivo de "anular a questão de n. 50, das provas tipo 1 e 2, somar os pontos da questão anulada ao total de pontos dos impetrantes, e, consequentemente, a reclassificação dos mesmos no atual certame, de forma a evitar prejuízos aos concursandos" (fl 06).



Relatam que se inscreveram no Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região de Técnico Judiciário-Área Administrativa, ano 2001, tendo a primeira impetrante classificado-se, após a primeira prova (escrita), em 208º lugar em Brasília, dentro da sexcentésima posição dos convocados para a prova de digitação, e os 2º, 3º e 4º impetrantes classificaram-se em 20º, 71º e 49º lugares, respectivamente, em Goiânia, dentro da ducentésima posição dos convocados para a prova prática de digitação, prova essa marcada para 16 de fevereiro de 2002.

Afirma a primeira impetrante que interpôs recurso administrativo junto à Fundação Carlos Chagas, o qual, no entanto, não foi provido, o que ensejou a impetração do presente *mandamus*.

Alegando que constou da prova escrita questão fora do programa fixado no edital de convocação, requer a concessão de medida liminar para anular a questão fora do conteúdo programático a atribuir-lhes os pontos referentes com consequente reclassificação, bem assim a concessão final da segurança.

Às fls. 39/40 foi indeferida a inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental de fls. 42/46, ao qual a Corte Especial, por maioria, deu provimento, para que fosse processado o mandado de segurança.

Após a apresentação das informações (fls. 81/83), nas quais foi dado conhecimento de que a 2ª e 4ª impetrantes tomaram posse (fls. 84/85), foi indeferida a liminar (fl. 91).

O Ministério Público Federal opina, às fls. 95/99, pela denegação da ordem.

Redistribuídos os autos, em razão da EC n. 45/04 (art. 93, XI, da Constituição Federal), vieram-me conclusos em fevereiro do ano em curso.

ISSO POSTO, DECIDO.

Tratando-se de feito que objetiva a anulação de questão formulada em concurso público de há muito já concluído, tendo, inclusive, esgotado a sua validade, sem que houvesse sido concedida a liminar nele pleiteada, é de ter-se, como tenho, por PREJUDICADO o objeto do pedido, razão pela qual, com apoio no art. 267, VI, do CPC, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.045623-8/DF

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
REQUERENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP
PROCURADORA	:	ANA CARDINEI SQUARI SANTANA
REQUERIDO	:	JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA-DF
AUTORA	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP
PROCURADORA	:	ANA CARDINEI SQUARI SANTANA
AGRAVADA	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão proferida por esta Presidência, que indeferiu pedido de efeito suspensivo requerido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP de liminar deferida pelo MM. Juiz Federal Antônio Corrêa, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Popular n. 2006.34.00.035825-0/DF, suspendendo a licitação para outorga de concessões de exploração e produção de petróleo e gás natural, identificado como "8ª Rodada de Licitações" (fls. 412/415).

Ocorre que, antes do julgamento do aludido agravo regimental, a eminente Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicou a esta Presidência que deferiu o pedido de suspensão da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau na Ação Popular n. 2006.34.00.035825-0/DF, como se vê do Telex e da cópia da decisão proferida na Suspensão de Liminar n. 176-1/DF, cuja juntada ora determino.

Pelo exposto, o agravo regimental de fls. 119/127 perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (arts. 22, XII, e 30, XXXIII, do RI -TRF/1ª Região).

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.046888-7/BA
Processo na Origem:

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE	:	CARLOS EULER DE SOUZA E AZEVEDO MEDRADO
ADVOGADO	:	GLAUCO ALVES MENDES
IMPETRADO	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EULER DE SOUZA AZEVEDO MEDRADO contra ato da Exma. Desembargadora Federal Presidente desta Corte, consubstanciado no Edital de Remoção nº 630-061, de 22 de novembro de 2006, no qual foi vedada a participação do impetrante no referido certame, uma vez que não completou o prazo de três anos previsto no edital de opção para o preenchimento de vagas.

2. Alega que tal tratamento não foi dado aos demais candidatos empossados nas capitais dos Estados, pois daqueles não foi exigido tal requisito, podendo participar do concurso de remoção. Sustenta ter, a medida, criado "sub-classe" de servidores, dividindo-os entre os que podem e os que não podem ser removidos. Aduz que a situação o coloca frente ao dilema de romper o vínculo familiar ou abdicar do serviço público.

Acrescenta que, se "quando instalada a situação de proibição da remoção, o concurso encontra-se (sic) com seu prazo de validade próximo a expirar-se, o que ocorreu, efetivamente, em 17 de abril de 2006. Daí, até, ter-se por justificada tal restrição de remoção e que se aplicava a todos os nomeados, pois não havendo novos concursados pra preencherem as vagas que poderiam surgir com a remoção dos servidores, de fato se poderiam criar situações - claros de lotação nas novas varas criadas - não contribuindo dessa forma para a melhor prestação jurisdicional. Hoje, a situação é totalmente diversa, pois em 15 de setembro de 2006, foi publicado novo edital de concurso público destinado ao provimento de cargos do Quadro de pessoal do tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Quadro de pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau das Seções Judiciárias do Distrito Federal [...] e das Subseções vinculadas" (fls. 06).

3. Foi diferida a apreciação da liminar, para após o fornecimento das informações pela Eminente autoridade impetrada. Todavia, foi o expediente, em que se solicitou as informações, equivocadamente encaminhado à órgão da Presidência não competente para apreciá-lo, tendo sido extraviado, conforme ressaltado nas informações fornecidas (fls. 60), fato que provocou a demora no fornecimento daqueles subsídios e, conseqüentemente, na apreciação do pleito liminar. Passa-se, de pronto, à decisão.

I. O impetrante foi classificado em Concurso Público realizado por este Tribunal para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, tendo obtido a 139ª colocação, não logrando, em razão dessa posição classificatória, ser nomeado para a cidade de Salvador/BA.

II. Em face da criação de novas Varas Federais, pela Lei nº 10.772/2003, foi realizado processo seletivo de opção para o preenchimento dos novos cargos, tendo o impetrante optado por concorrer aos dois cargos de Analista Judiciário oferecidos no Edital de opção, que regulou o aludido certame, para Feira de Santana/BA, tendo sido lá nomeado e lotado. Pretende remoção para a Seção Judiciária de Salvador/BA (fls. 52).

III. O artigo 36 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, preceitua:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva das suas despesas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. "

III. Com todas as vênias, o pedido do impetrante não encontra amparo nas hipóteses acima transcritas. Ademais, ao optar pela posse na cidade de Feira de Santana/BA, ele já sabia das implicações advindas de sua transferência para a nova cidade.

IV. Por outro lado, é por demais sabido que, nos termos do edital do concurso prestado, a localização dos aprovados deve obedecer ao número de vagas, de acordo com a conveniência da Administração, não sendo razoável, em face da realização de novo concurso, agitar-se, em juízo, a discussão de critérios de conveniência e de oportunidade da Administração, sob o fundamento de fato novo, uma vez que é defesa ao juiz substituir o discricionarismo da Administração por critério próprio. Tampouco cabe invocar-se afronta ao instituto da unidade familiar, quando conhecida a situação fática a que seria submetido o candidato, ao optar pela nomeação em local diverso daquele para o qual tinha sida aprovado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM 1ª INVESTIDURA - CONHECIMENTO PRÉVIO DA SITUAÇÃO - ART. 226 DA CF/88 E ART. 36, III, DA LEI N. 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO - PRELIMINARES E INCOMPETÊNCIA DO JUIZO E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. SENTENÇA REFORMADA.

[...] Embora o art. 36, inciso III, "b", da Lei n. 8112/90, disponha que servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva a sua expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial, a hipótese dos autos não obedece ao comando normativo.

4. Não pode o servidor invocar o instituto de remoção para reintegrar a unidade familiar se foi aprovado em concurso público, em primeira investidura, com o conhecimento preciso da situação fática e funcional a que estaria submetido, quando resolveu concursar-se para o serviço público. 5. Certo que, tratando-se de cargo público em 1ª investidura, esta deverá ocorrer para provimento do cargo no local já anteriormente definido pela Administração Pública. 6. É indevida a pretensão de compelir o Judiciário a interferir no campo discricionário da Administração Pública, cuja atuação é vinculada à observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade [...]" (AC nº 2004.40.00.001850-4/PI, D.J 11/07/2005, p. 54).

V. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO a liminar requerida.

Publique-se e, oportunamente, ouça-se o douto órgão do Ministério Público Federal.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.018251-0/MG

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE	:	COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS MACIEL LTDA
ADVOGADO	:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
IMPETRADO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERESSADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:	VALDEZ ADRIANI FARIAS

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS MACIEL LTDA impetra Mandado de Segurança (fls. 02/07) contra ato do Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, "visando à supressão de ato omissivo do digno Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.001749-0, em trâmite perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região".

Alega a ora Impetrante que requereu a concessão da medida liminar nos Autos do Mandado de Segurança n. 2006.38.02.005267-6/MG, impetrado preventivamente contra "atos possíveis e prováveis" do Chefe da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária de Uberaba/MG e do Superintendente Regional do INCRA (litisconsorte passivo necessário), para que:

- se abstivessem de praticar "quaisquer atos visando à constituição ou cobrança dos créditos decorrentes das alíquotas de 2,4% correspondente ao FUNRURAL e de 0,2% ao INCRA, fontes de custeio do PRORURAL a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787/89, e que integram o percentual de 20% da contribuição a seu cargo, destinada à Seguridade Social, percentual hoje repetido e exigido com base no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, passando a recolher mensalmente aquele título, desta liminar em diante, o percentual de 17,4%";

- fossem "autorizados os depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, à disposição deste Juízo, independentemente da concessão da MEDIDA LIMINAR rogada, lembrando, por oportuno, que a suspensão da exigibilidade tributária decorrente dos depósitos não substitui, antes complementa, idêntico efeito proporcionado pela concessão da liminar, uma vez que esta pode ser ou não concedida, e suspende a exigibilidade com fundamentos no inciso IV do art. 151 do CTN".

(cf. fl. 33)

Afirma que "o magistrado de primeiro grau, entendendo ser legal a cobrança dos valores discutidos nos autos, indeferiu a medida liminar (...) e também o pedido de depósito judicial dos valores controvertidos, ferindo direito líquido e certo do contribuinte, de depositar em juízo os valores discutidos nos autos", o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, que, no entanto, foi convertido em agravo retido pelo ora Impetrado, nestes termos:

"1- Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo a quo, para que seja processado na forma de agravo retido.

....."

(cf. fl. 14)

Diante disso, requer "a concessão de medida liminar 'inaudita altera parte', a fim de garantir (...) o direito líquido e certo de efetuar os depósitos suspensivos da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.38.02.005267-6".

D E C I D O

Consta das informações prestadas pela Autoridade Impetrada:
"(...) 1. O ato tido como coator diz respeito à decisão pela qual converti em agravo retido, autos de agravo de instrumento, por entender não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, qual seja: decisão suscetível de causar à parte, lesão grave e de difícil reparação. Ademais, após pedido de reconsideração por parte do agravante, mantive a decisão anterior que convertia o agravo de instrumento em agravo retido, pelos próprios fundamentos jurídicos, nela contidos.
2. Em sua inicial, consigne-se por oportuno, diz o impetrante que lhe foi negado, em primeiro grau de jurisdição, o direito que entende ser líquido e certo de efetuar o depósito do montante integral dos valores discutidos, visando suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos do mandado de segurança nº 2006.38.02.005267-6.
Todavia, como sabido, tal ato de depósito independe de autorização judicial, conforme se depreende da jurisprudência (...).

Por outro lado, observa-se que o writ, do qual se origina o agravo, a parte insiste no mesmo pedido, veja-se item IV, alíneas 'a' e 'd' da petição inicial.
Dessa forma, podendo a parte, a qualquer momento, fazer o depósito do montante integral para a suspensão da exigibilidade do crédito, não está, ipso facto, caracterizada a hipótese de dano irreparável e de difícil reparação, a justificar o processamento do agravo na forma de instrumento.

(cf. fls. 71/72)

D E C I D O

O ato impugnado sufraga o entendimento de que inexistente dano irreparável se o depósito judicial, conforme reconhecido pela jurisprudência independe de autorização judicial.
Diante disso, não identificando, no caso, em exame provisório, o alegado dano irreparável, indefiro o pedido de liminar, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533, de 31.12.1951. I.
Após, ao Ministério Público Federal.
Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.018967-8/DF
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : BRUNO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
BRUNO ALVES DE BRITO, identificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Fundação Carlos Chagas e da em. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ocasião em que postulou "(...) a concessão da LIMINAR, determinando a recolocação do Impetrante na 3ª colocação classificatória, eis que presentes os requisitos do edital do concurso público (...)" (fl. 0009).
À fl. 30, reservei o exame da medida liminar para depois de prestadas as informações pelas eminentes autoridades apontadas como coatoras, havendo a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente desta Corte Regional Federal oferecido as suas informações, às fls. 35/37 (originais).
Acerca da possibilidade de concessão de medida liminar, verifica-se que o art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, assim dispõe:
"Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

Verifica-se, assim, que o deferimento de medida liminar nos autos de mandado de segurança está condicionado à demonstração da presença, no caso, de dois requisitos, a saber: 1) a relevância da fundamentação deduzida pelo impetrante; e 2) a comprovação de que a efetivação do ato impugnado no writ poderá resultar na ineficácia da medida.

In casu, não se vislumbra, data venia, fundamento jurídico a ensejar o deferimento da medida liminar requerida na petição inicial.
Com efeito, impede, data venia, o deferimento da medida liminar postulada na inicial, as informações prestadas pela em. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DD. Presidente deste Tribunal Regional Federal, verbis:

"O impetrante participou do IV Concurso Público promovido por este Tribunal, tendo concorrido para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, com opção para a cidade de Divinópolis/MG.

Alega-se, na petição inicial, que o impetrante, após a divulgação do resultado no endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas, no dia 11/01/2007, encontrava-se em 3º (terceiro) lugar para o cargo de Analista Judiciário - Execução de Mandados, cidade de classificação Divinópolis/MG, com pontuação final de 255,20, estando à sua frente, em 1º (primeiro) lugar, a candidata Lorena Tavares Gentijo, com 266,67 pontos e em 2º (segundo) lugar, Fernanda de Sousa Saraiva, em 263,75 pontos.

Contudo, em 28/02/2007, após a correção da prova de redação para os cargos de Analista Judiciário, divulgou-se o resultado final do certame, oportunidade em que a candidata SILVIA FÉLIX PENA, passou a ocupar a 2ª (segunda) posição no referido concurso, na listagem de classificação da cidade de Divinópolis/MG, tendo o impetrante caído da 3ª (terceira) para a 4ª (quarta) posição na lista classificatória.

Não obstante a expressa surpresa do impetrante, não há ilegalidade a ser sanada na via mandamental.

Com efeito, o que ocorreu, de fato, neste caso, é que a candidata Silvia Félix Pena, conforme informação do Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação da Fundação Carlos Chagas (doc. 1), inscreveu-se duas vezes para o concurso. Na primeira, em 18/10/2006, escolheu como cidade de classificação Belo Horizonte (número do pedido 7034052). Na segunda, em 26/10/2006, escolheu a cidade de Divinópolis (número do pedido 6213946).

Segundo se vê da aludida informação, em face do número do segundo pedido (6213946) ser menor que o número do primeiro (7034052), a Fundação Carlos Chagas entendeu, equivocadamente, que a aludida candidata concorria para a cidade de Belo Horizonte/MG.

Entretanto, após a aplicação da prova, a referida candidata entrou com recurso, que restou provido, em face das expressas disposições contidas no edital do certame estabelecendo que, verbis:

'No caso de ser efetuada mais de uma inscrição para cargos cujas provas serão realizadas no mesmo horário, somente a última inscrição será considerada válida, sendo as demais canceladas.'

Vejam os que dispõe o Capítulo III, item 6, subitem 6.1 do referido edital:

'III - DAS INSCRIÇÕES

(...)

6) O candidato não poderá efetuar mais de uma inscrição no concurso público de que trata este edital, salvo se houver compatibilidade de horário da aplicação das provas.

6.1) No caso de ser efetuada mais de uma inscrição para cargos cujas provas serão realizadas no mesmo horário, somente a última inscrição será considerada válida, sendo as demais canceladas. Se não for possível a identificação da ordem das inscrições, todas serão canceladas.'

Vê-se, portanto, que a correção da falha seguiu o devido processo legal e tem amparo no edital, que foi veiculado no órgão de imprensa oficial, sendo improcedente a alegação de irregularidade suscitada pelo impetrante, uma vez que a última inscrição no concurso é que foi considerada válida e deu ensejo à retificação na lista de classificação nas cidades de Belo Horizonte/MG e Divinópolis" (fls. 35/37).

Assim, na linha da fundamentação acima transcrita, que, por ora, adoto como razões de decidir, constata-se que não é de se ter, data venia, por relevante a argumentação deduzida pelo impetrante.
Faz-se necessário, todavia, acrescentar que as questões acima aduzidas serão examinadas com maior profundidade por ocasião do julgamento deste mandado de segurança.
Diante disso, ausente um dos requisitos necessários à concessão da postulada medida liminar, indefiro-a.
Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal, para a emissão de parecer.
Após, à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.021305-6/MG
Processo na Origem: 9601161309

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Vista aos autores, por dez dias, sobre a defesa.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.029272-0/BA
Processo na Origem: 2007.33.11.005409-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - BA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ITUBERÁ-BA

D E S P A C H O

Intime-se a requerente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial do Mandado de Segurança n. 2007.33.11.005409-6/BA.
Publique-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.000098-7/MG
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO NETTO PARENTONI
IMPETRADO : JUIZ DO TRABALHO DA COMARCA DE PIRAPORA/MG

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo INSS contra ato judicial proferido pelo MM. Juiz do Trabalho da Vara de Pirapora, que, nos autos da reclamação trabalhista n. 0093/2004, reconheceu o vínculo trabalhista entre o reclamante Antônio Adevaldo Bortoleto e a reclamada CIPROMAT - Comércio e Indústria Ltda., e, posteriormente, expediu Ofício ao impetrante, determinando a averbação do referido tempo de serviço reconhecido na sentença, no prazo de dez dias, sob pena de caracterizar-se crime de desobediência.

Redistribuídos os autos a este Relator, foi concedida a liminar, para tornar sem efeito a decisão impugnada.

Chega-me ao conhecimento, todavia, por meio de ofício da Vara do Trabalho de Pirapora/MG, que a decisão atacada foi reconsiderada. Em sendo assim, observo ter-se operado inquestionável modificação na causa, pois o título jurídico que ensejou a interposição do presente mandado de segurança não mais subsiste.

Com efeito, em tendo sido a decisão impugnada incorporada por novo título jurídico, perdeu o seu objeto a impetração, razão pela qual julgo prejudicado o presente mandado de segurança e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.000879-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : MARY ROBERTA MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD E OUTROS(AS)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DESPACHO

Em face da informação de fl. 22, cancele-se a distribuição e devolva-se ao eminente juiz suscitante, com as homenagens de estilo.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013603-7/BA
Processo na Origem: 200733070002300

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AUTOR : JESUINA SILVA CIRQUEIRA
ADVOGADO : ADILSON SOARES VIEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TREMEDAL - BA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista - BA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Tremedal - BA, que, tendo em vista a criação e instalação daquela Subseção Judiciária, declinou da competência - para processar e julgar ação proposta contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - e determinou a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Tremedal - BA, o suscitado.

3. Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil:



"Art. 120.[...]
Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".
4. De início, convém afastar a aplicação à hipótese da regra constitucional prevista no art.105, I, "d", da Constituição Federal. É que, embora vinculados a Tribunais diversos, o Juiz Estadual suscitado agiu investido de competência federal.
5. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2001. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.
1. "Inexistindo Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados perante o Juízo Estadual, em obediência ao disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.
2. Quando o conflito se estabelece entre Juízos Estaduais investidos de competência federal, cabe ao TRF decidi-lo. Precedentes. 3. Nas comarcas onde não existam Varas Federais é competente a Vara da Fazenda Pública para as execuções fiscais. Não há que se falar, na hipótese, em competência residual das Varas Cíveis. Precedentes." (TRF-1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.034079-9/MG).
3. "O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho." (STJ. 1ª Seção. CC 52099/SP).
4. Conflito provido para declarar competente o Juízo Suscitado. : (CC 2005.34.188-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ 18/05/2006 p.04)
6. Trata-se de questão em que a jurisprudência é pacífica nesta Corte, conforme ilustra acórdão da 1ª Seção, julgado no dia 6 de junho do corrente, transcrito, a seguir:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. SEGURADO NÃO RESIDENTE EM COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. A tão-só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a ação previdenciária ajuizada no domicílio do requerente, não sede de vara federal, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal/88.2. Precedentes deste Tribunal.3. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 4. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para a interposição da ação, não cabendo ao juiz determinar de ofício a redistribuição do processo.5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, suscitado. (CC 2006.01.00.012384-2/GO; CONFLITO DE COMPETENCIA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 21/07/2006 DJ p.5.)"
7. As lides de natureza previdenciária tiveram do constituinte de 1988 delegação excepcional, visando a beneficiar os segurados ou beneficiários do INSS, facilitando-lhes o acesso à jurisdição quando ajuízam pleitos contra instituição de Previdência Social. Portanto, quando a parte comparece em juízo em localidade que não seja sede de Vara Federal, e propõe ação contra aquela autarquia, a competência para conhecer, processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário.
8. Não sendo a Comarca de Tremedal - BA sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para processar e julgar a ação, uma vez que a hipótese dos autos está em conformidade com o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.
9. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e julgo-o, de plano, procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Tremedal - BA, o suscitado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA Relatora Convocada	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013616-0/BA Processo na Origem: 200733090002233	
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AUTOR	: ORDALIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DA ROCHA E OUTROS(AS)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOTUPORA - BA

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi - BA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Botuporã - BA, que declinou da competência para processar e julgar ação proposta contra o INSS, em razão da criação de vara federal naquela localidade.
2. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Botuporã - BA, o suscitado.
3. Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil:
"Art. 120.[...]
Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".
4. De início, convém afastar a aplicação à hipótese da regra constitucional prevista no art.105, I, "d", da Constituição Federal. É que, embora vinculados a Tribunais diversos, o Juiz Estadual suscitado agiu investido de competência federal.
5. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2001. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.
1. "Inexistindo Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados perante o Juízo Estadual, em obediência ao disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.
2. Quando o conflito se estabelece entre Juízos Estaduais investidos de competência federal, cabe ao TRF decidi-lo. Precedentes. 3. Nas comarcas onde não existam Varas Federais é competente a Vara da Fazenda Pública para as execuções fiscais. Não há que se falar, na hipótese, em competência residual das Varas Cíveis. Precedentes." (TRF-1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.034079-9/MG).
3. "O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho." (STJ. 1ª Seção. CC 52099/SP).
4. Conflito provido para declarar competente o Juízo Suscitado. : (CC 2005.34.188-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ 18/05/2006 p.04)
6. Trata-se de questão em que a jurisprudência é pacífica nesta Corte, conforme ilustra acórdão da 1ª Seção, julgado no dia 6 de junho do corrente, transcrito, a seguir:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. SEGURADO NÃO RESIDENTE EM COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. A tão-só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a ação previdenciária ajuizada no domicílio do requerente, não sede de vara federal, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal/88.2. Precedentes deste Tribunal.3. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 4. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para a interposição da ação, não cabendo ao juiz determinar de ofício a redistribuição do processo.5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, suscitado. (CC 2006.01.00.012384-2/GO; CONFLITO DE COMPETENCIA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 21/07/2006 DJ p.5.)"
7. As lides de natureza previdenciária tiveram do constituinte de 1988 delegação excepcional, visando a beneficiar os segurados ou beneficiários do INSS, facilitando-lhes o acesso à jurisdição quando ajuízam pleitos contra instituição de Previdência Social. Portanto, quando a parte comparece em juízo em localidade que não seja sede de Vara Federal, e propõe ação contra aquela autarquia, a competência para conhecer, processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário.
8. Não sendo a Comarca de Botuporã - BA, sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para processar e julgar a ação, uma vez que a hipótese dos autos está em conformidade com o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.
9. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e julgo-o, de plano, procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Botuporã - BA, o suscitado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013628-0/BA
Processo na Origem: 200733090002250

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AUTOR : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA GUIMARAES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOTUPORA - BA
DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi - BA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Botuporã - BA, que declinou da competência para processar e julgar ação proposta contra o INSS, em razão da criação de vara federal naquela localidade.
2. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Botuporã - BA, o suscitado.
3. Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil:
"Art. 120.[...]
Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".
4. De início, convém afastar a aplicação à hipótese da regra constitucional prevista no art.105, I, "d", da Constituição Federal. É que, embora vinculados a Tribunais diversos, o Juiz Estadual suscitado agiu investido de competência federal.
5. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2001. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.
1. "Inexistindo Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados perante o Juízo Estadual, em obediência ao disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.
2. Quando o conflito se estabelece entre Juízos Estaduais investidos de competência federal, cabe ao TRF decidi-lo. Precedentes. 3. Nas comarcas onde não existam Varas Federais é competente a Vara da Fazenda Pública para as execuções fiscais. Não há que se falar, na hipótese, em competência residual das Varas Cíveis. Precedentes." (TRF-1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.034079-9/MG).
3. "O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho." (STJ. 1ª Seção. CC 52099/SP).
4. Conflito provido para declarar competente o Juízo Suscitado. : (CC 2005.34.188-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ 18/05/2006 p.04)
6. Trata-se de questão em que a jurisprudência é pacífica nesta Corte, conforme ilustra acórdão da 1ª Seção, julgado no dia 6 de junho do corrente, transcrito, a seguir:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. SEGURADO NÃO RESIDENTE EM COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. A tão-só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a ação previdenciária ajuizada no domicílio do requerente, não sede de vara federal, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal/88.2. Precedentes deste Tribunal.3. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 4. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para a interposição da ação, não cabendo ao juiz determinar de ofício a redistribuição do processo.5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, suscitado. (CC 2006.01.00.012384-2/GO; CONFLITO DE COMPETENCIA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 21/07/2006 DJ p.5.)"
7. As lides de natureza previdenciária tiveram do constituinte de 1988 delegação excepcional, visando a beneficiar os segurados ou beneficiários do INSS, facilitando-lhes o acesso à jurisdição quando ajuízam pleitos contra instituição de Previdência Social. Portanto, quando a parte comparece em juízo em localidade que não seja sede de Vara Federal, e propõe ação contra aquela autarquia, a competência para conhecer, processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário.
8. Não sendo a Comarca de Botuporã - BA, sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para processar e julgar a ação, uma vez que a hipótese dos autos está em conformidade com o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

9. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e julgo-o, de plano, procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Botuporã - BA, o suscitado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013638-3/BA
Processo na Origem: 200733090002202

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AUTOR : MARIA APARECIDA DE SOUZA LOYOLA
ADVOGADO : JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOTUPORA - BA

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi - BA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Botuporã - BA, que declinou da competência para processar e julgar ação proposta contra o INSS, em razão da criação de vara federal naquela localidade.
2. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Botuporã - BA, o suscitado.
3. Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil:

"Art. 120.[...]

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

4. De início, convém afastar a aplicação à hipótese da regra constitucional prevista no art.105, I, "d", da Constituição Federal. É que, embora vinculados a Tribunais diversos, o Juiz Estadual suscitado agiu investido de competência federal.

5. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2001. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.

1. "Inexistindo Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados perante o Juízo Estadual, em obediência ao disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

2. Quando o conflito se estabelece entre Juízos Estaduais investidos de competência federal, cabe ao TRF decidi-lo. Precedentes. 3. Nas comarcas onde não existam Varas Federais é competente a Vara da Fazenda Pública para as execuções fiscais. Não há que se falar, na hipótese, em competência residual das Varas Cíveis. Precedentes." (TRF-1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.034079-9/MG).

3. "O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho." (STJ. 1ª Seção. CC 52099/SP).

4. Conflito provido para declarar competente o Juízo Suscitado. : (CC 2005.34.188-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ 18/05/2006 p.04)

6. Trata-se de questão em que a jurisprudência é pacífica nesta Corte, conforme ilustra acórdão da 1ª Seção, julgado no dia 6 de junho do corrente, transcrito, a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. SEGURADO NÃO RESIDENTE EM COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. A tão-só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a ação previdenciária ajuizada no domicílio do requerente, não sede de vara federal, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal/88.2. Precedentes deste Tribunal.3. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 4. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para a interposição da ação, não cabendo ao juiz determinar de ofício a redistribuição do processo.5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, suscitado.

(CC 2006.01.00.012384-2/GO; CONFLITO DE COMPETENCIA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 21/07/2006 DJ p.5.)"

7. As lides de natureza previdenciária tiveram do constituinte de 1988 delegação excepcional, visando a beneficiar os segurados ou beneficiários do INSS, facilitando-lhes o acesso à jurisdição quando ajuízam pleitos contra instituição de Previdência Social. Portanto, quando a parte comparece em juízo em localidade que não seja sede de Vara Federal, e propõe ação contra aquela autarquia, a competência para conhecer, processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário.
8. Não sendo a Comarca de Botuporã - BA, sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para processar e julgar a ação, uma vez que a hipótese dos autos está em conformidade com o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.
9. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e julgo-o, de plano, procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Botuporã - BA, o suscitado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013660-2/BA
Processo na Origem: 200733070002260

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AUTOR : IGOR TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ADILSON SOARES VIEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TREMEDAL - BA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista - BA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Tremedal - BA, que, tendo em vista a criação e instalação daquela Subseção Judiciária, declinou da competência - para processar e julgar ação proposta contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - e determinou a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Tremedal - BA, o suscitado.

3. Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil:

"Art. 120.[...]

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

4. De início, convém afastar a aplicação à hipótese da regra constitucional prevista no art.105, I, "d", da Constituição Federal. É que, embora vinculados a Tribunais diversos, o Juiz Estadual suscitado agiu investido de competência federal.

5. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2001. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.

1. "Inexistindo Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados perante o Juízo Estadual, em obediência ao disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

2. Quando o conflito se estabelece entre Juízos Estaduais investidos de competência federal, cabe ao TRF decidi-lo. Precedentes. 3. Nas comarcas onde não existam Varas Federais é competente a Vara da Fazenda Pública para as execuções fiscais. Não há que se falar, na hipótese, em competência residual das Varas Cíveis. Precedentes." (TRF-1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.034079-9/MG).

3. "O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho." (STJ. 1ª Seção. CC 52099/SP).

4. Conflito provido para declarar competente o Juízo Suscitado. : (CC 2005.34.188-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ 18/05/2006 p.04)

6. Trata-se de questão em que a jurisprudência é pacífica nesta Corte, conforme ilustra acórdão da 1ª Seção, julgado no dia 6 de junho do corrente, transcrito, a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. SEGURADO NÃO RESIDENTE EM COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. A tão-só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a ação previdenciária ajuizada no domicílio do requerente, não sede de vara federal, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal/88.2. Precedentes deste Tribunal.3. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro".

(Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 4. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para a interposição da ação, não cabendo ao juiz determinar de ofício a redistribuição do processo.5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, suscitado.

(CC 2006.01.00.012384-2/GO; CONFLITO DE COMPETENCIA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 21/07/2006 DJ p.5.)"

7. As lides de natureza previdenciária tiveram do constituinte de 1988 delegação excepcional, visando a beneficiar os segurados ou beneficiários do INSS, facilitando-lhes o acesso à jurisdição quando ajuízam pleitos contra instituição de Previdência Social. Portanto, quando a parte comparece em juízo em localidade que não seja sede de Vara Federal, e propõe ação contra aquela autarquia, a competência para conhecer, processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário.

8. Não sendo a Comarca de Tremedal - BA sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para processar e julgar a ação, uma vez que a hipótese dos autos está em conformidade com o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

9. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e julgo-o, de plano, procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Tremedal - BA, o suscitado. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.018534-1/BA
Processo na Origem: 200533007676815

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : CRISTINA MARIA SANTOS MESQUITA SOUZA
ADVOGADO : JOEL ROQUE DO NASCIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

DECISÃO

Vistos, etc.

A questão em debate no presente conflito de competência já foi objeto de recentes julgados proferidos por esta eg. 1ª Seção que firmou entendimento no sentido de que este Tribunal Regional Federal da 1ª Região não é competente para apreciar conflitos envolvendo juízo que não lhe esteja jurisdicionalmente vinculado como, no caso, o Juizado Especial Federal.

Confira-se:

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Princípio justificador da atribuição de competência aos Tribunais inferiores, para dirimir os conflitos envolvendo os juízes que lhes são subordinados, é o da hierarquia jurisdicional, de que deriva o poder de imporem as respectivas deliberações aos juízes jurisdicionalmente a eles vinculados, ainda quando não o sejam institucional, funcional e administrativamente.

2. Embora ambos os juízes em conflito encontre-se vinculados administrativa e funcionalmente a esta Corte, não se encontra vinculado, jurisdicionalmente, a ela o Juizado Especial Federal Cível, cujas deliberações, à luz do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação regulamentar a propósito, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau, que de igual forma não têm suas deliberações sujeitas ao crivo revisor deste Tribunal.

3. Competência, no caso, afeta ao eg. Superior Tribunal de Justiça, diante do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal"

(CC 2004.01.00.003999-9/BA, Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, 1ª Seção, por maioria, DJ 22/09/2004, p. 04)

Adotando tal entendimento, determino a remessa dos autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 18 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020141-8/MG
Processo na Origem: 200638040026733

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AUTOR : ZILDA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA RESENDE - MG



D E C I S Ã O

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos - MG contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Resende - MG, que, tendo em vista a criação e instalação daquela Subseção Judiciária, declinou da competência - para processar e julgar ação proposta contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - e determinou a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária. 2. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Nova Resende - MG, o suscitado. 3. Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil:

"Art. 120.[...] *Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente*".

4. De início, convém afastar a aplicação à hipótese da regra constitucional prevista no art.105, I, "d", da Constituição Federal. É que, embora vinculados a Tribunais diversos, o Juiz Estadual suscitado agiu investido de competência federal. 5. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2001. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.

1. "Inexistindo Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados perante o Juízo Estadual, em obediência ao disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66. 2. Quando o conflito se estabelece entre Juízos Estaduais investidos de competência federal, cabe ao TRF decidi-lo. Precedentes. 3. Nas comarcas onde não existam Varas Federais é competente a Vara da Fazenda Pública para as execuções fiscais. Não há que se falar, na hipótese, em competência residual das Varas Cíveis. Precedentes." (TRF-1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.034079-9/MG).

3. "O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho." (STJ. 1ª Seção. CC 52099/SP).

4. Conflito provido para declarar competente o Juízo Suscitado. : (CC 2005.34.188-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ 18/05/2006 p.04)

6. Trata-se de questão em que a jurisprudência é pacífica nesta Corte, conforme ilustra acórdão da 1ª Seção, julgado no dia 6 de junho do corrente, transcrito, a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. SEGURADO NÃO RESIDENTE EM COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. A tão-só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a ação previdenciária ajuizada no domicílio do requerente, não sede de vara federal, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal/88.2. Precedentes deste Tribunal.3. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 4. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para a interposição da ação, não cabendo ao juiz determinar de ofício a redistribuição do processo.5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, suscitado. (CC 2006.01.00.012384-2/GO; CONFLITO DE COMPETENCIA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 21/07/2006 DJ p.5.)"

7. As lides de natureza previdenciária tiveram do constituinte de 1988 delegação excepcional, visando a beneficiar os segurados ou beneficiários do INSS, facilitando-lhes o acesso à jurisdição quando ajuí- zam pleitos contra instituição de Previdência Social. Portanto, quando a parte comparece em juízo em localidade que não seja sede de Vara Federal, e propõe ação contra aquela autarquia, a competência para conhecer, processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário. 8. Não sendo a Comarca de Nova Resende - MG sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para processar e julgar a ação, uma vez que a hipótese dos autos está em conformidade com o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. 9. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e julgo-o, de plano, procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Resende - MG, o suscitado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.021820-2/MT
Processo na Origem: 200736020006390

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : JOSE JOAO DA SILVA

ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRA PRETA - MT

DECISÃO

1) Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT em face da decisão proferida - nos autos de ação previdenciária - pelo Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta/MT

O conflito veio instruído com cópia da petição inicial (fls. 03 e segs) e dos despachos exarados pelo juízo suscitante e pelo juízo suscitado (fls. 08/11).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 16/19, opina "...para que seja declarada a competência do Juízo Estadual da Comarca de Pedra Preta/MT" (fls. 19).

2) Acerca do foro e da competência para ações previdenciárias, foi expressa a CF/88, ao dispor em seu art. 109, § 3º:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado", a que alude o parágrafo 3º do artigo 109 da Carta da república, as ações , como a presente, por meio da qual trabalhador rural busca obter,a legando e objetivando o reconhecimento dessa qualidade, benéfico de aposentadoria por idade junto ao órgão previdenciário.

Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. Incluem-se na expressão "causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado", a que alude o parágrafo 3º do artigo 109 da Carta da república, as ações , como a presente, por meio da qual trabalhador rural busca obter,a legando e objetivando o reconhecimento dessa qualidade, benéfico de aposentadoria por idade junto ao órgão previdenciário.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente para o processo e julgamento do feito o Juízo de Direito da Comarca de Beneditinos, no estado do Piauí, o suscitado" (CC 1998.01.00.061041-7/PI, Rel. Des. Carlos Moreira Alves in DJ de 12/04/1999).

3. Assim sendo, conheço do presente conflito - nos termos do art. 30, XXII, RITRF/1ª Região - para declarar competente o Juízo Suscitado.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 18 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022064-4/MT
Processo na Origem: 200736020006459

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : RAIMUNDO BASILIO DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRA PRETA - MT

DECISÃO

1) Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT em face da decisão proferida - nos autos de ação previdenciária - pelo Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta/MT

O conflito veio instruído com cópia da petição inicial (fls. 03 e segs) e dos despachos exarados pelo juízo suscitante e pelo juízo suscitado (fls. 08/11).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 16/18, opina "...pelo provimento do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado" (fls. 18).

2) Acerca do foro e da competência para ações previdenciárias, foi expressa a CF/88, ao dispor em seu art. 109, § 3º:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado", a que alude o parágrafo 3º do artigo 109 da Carta da república, as ações , como a presente, por meio da qual trabalhador rural busca obter,a legando e objetivando o reconhecimento dessa qualidade, benéfico de aposentadoria por idade junto ao órgão previdenciário.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente para o processo e julgamento do feito o Juízo de Direito da Comarca de Beneditinos, no estado do Piauí, o suscitado" (CC 1998.01.00.061041-7/PI, Rel. Des. Carlos Moreira Alves in DJ de 12/04/1999).

3. Assim sendo, conheço do presente conflito - nos termos do art. 30, XXII, RITRF/1ª Região - para declarar competente o Juízo Suscitado.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 18 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.025145-7/GO
Processo na Origem: 200604030003103

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : LILIANA MIRNA ALVES RESENDE E OUTRO(A)

ADVOGADO : GUSTAVO PIGNATTI DO NASCIMENTO

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE RIO VERDE-GO

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO

DECISÃO

1) A questão em debate no presente conflito de competência já foi objeto de recentes julgados proferidos por esta eg. 1ª Seção que firmou entendimento no sentido de que este Tribunal Regional Federal da 1ª Região não é competente para apreciar conflitos envolvendo juízo que não lhe esteja jurisdicionalmente vinculado como, no caso, o Juizado Especial Estadual Cível

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou orientação majoritária no sentido de que esta Corte de Justiça não tem competência para apreciar conflito de competência entre Juiz de Direito no exercício de Jurisdição Federal e Juizado Especial Estadual Cível, vez que um dos juízos em conflito não está vinculado jurisdicionalmente a este Tribunal.

2. Remessa dos autos ao STJ" (CC nº 2004.01.00.048032-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Seção , in DJ de 08/04/2005).

2) Adotando tal entendimento, determino a remessa dos autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 20 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.027699-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

IMPTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : Sérgio Augusto Furtado Neto Viana

IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

INTERS. : VENÂNCIO BARCELO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADV. : Márcia Cristina Nunes do Nascimento e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da presente ação de segurança, impugna ato do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que, em razão de tutela antecipada deferida no próprio ato decisório de ação sob procedimento ordinário a ele proposta por Venâncio Barcelo de Oliveira, condenatória à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 22 de agosto de 2000, determinou o pagamento, ao espólio do beneficiário, em dez dias a contar da intimação, do valor de R\$ 74.650,58 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), relativo às prestações vencidas até a data do óbito, ocorrido em 18 de maio de 2004.

Defiro a medida liminar requerida, para sobrestar a ordem de pagamento objeto da segurança, pois o disposto nos artigos 100 e parágrafos, da Lei Fundamental, e 730 do Código de Processo Civil, permitem identificar plausibilidade jurídica na impetração, e pode advir ao impetrante dano irreparável ou de difícil reparação.

Notifique-se a ilustre autoridade judiciária indicada coatora para pres- tar, no prazo legal, as informações que entender necessárias.

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, esclarecer sobre a interposição de recurso de apelação contra a tutela antecipada de que decorre a ordem de pagamento objeto da impetração.

Cite-se o litisconsórcio passivo necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.028012-9/MG
Processo na Origem: 200638007392100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SIND - IFES/BH
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Federal Cível contra decisão do Juiz Federal Substituto da 16ª Vara, ambos da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Compulsando os autos, observo que o presente conflito foi suscitado entre juízes que, apesar de vinculados administrativamente a esta Corte, não se encontram jurisdicionalmente vinculados ao tribunal, uma vez que "submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal, que da mesma forma não têm suas deliberações sujeitas ao crivo revisor deste Tribunal."

A competência, na hipótese, é do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos expressos termos do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição Federal. A propósito, transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Princípio justificador da atribuição de competência aos Tribunais inferiores, para dirimir os conflitos envolvendo os juízes que lhes são subordinados, é o da hierarquia jurisdicional, de que deriva o poder de imporem as respectivas deliberações aos juízos jurisdicionalmente a eles vinculados, ainda quando não o sejam institucional, funcional e administrativamente.

2. Embora ambos os juízes em conflito encontre-se vinculados administrativa e funcionalmente a esta Corte, não se encontra vinculado, jurisdicionalmente, a ela o Juizado Especial Federal Cível, cujas deliberações, à luz do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação regulamentar a propósito, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau, que de igual forma não têm suas deliberações sujeitas ao crivo revisor deste Tribunal.

3. Competência, no caso, afeta ao eg. Superior Tribunal de Justiça, diante do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal."

(CC 2004.01.00.003999-9/BA; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação 22/09/2004 DJ p.04)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL. INSS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

I - "Princípio justificador da atribuição de competência aos Tribunais inferiores, para dirimir os conflitos envolvendo os juízes que lhes são subordinados, é o da hierarquia jurisdicional, de que deriva o poder de imporem as respectivas deliberações aos juízos jurisdicionalmente a eles vinculados, ainda quando não o sejam institucional, funcional e administrativamente" (CC n. 2004.01.00.015901-6/MG, rel. Desembargador Federal Moreira Alves).

II - O Juizado Especial Cível da Comarca de Teófilo Otoni/MG não se encontra vinculado, jurisdicionalmente, a este Tribunal Regional, uma vez que "submete-se ao crivo revisional de Turma Recursal, que de igual forma não têm suas deliberações sujeitas ao crivo revisor deste Tribunal".

III - Competência declinada. Autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal."

(CC 2004.01.00.015909-5/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação 11/10/2005 DJ p.03)

Postas estas considerações, remetam-se os autos do presente conflito ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.029628-5/AM

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
IMPETRANTE : PEDRO OTINO DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL VICE-DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Onito de Freitas Junior e outros contra ato MM Juiz Federal Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária de Manaus, à alegação de que, em 26 de junho de 2007, foi surpreendido com um comunicado eletrônico (Memo 030/2007) da Seção de Pagamento de Pessoal, o qual informava que:

"em virtude de designação de servidor para exercer, a partir de 16.03.2007, a titularidade de Função Comissionada FC-05 da SE-POD/4ª Vara, conforme Port. Nº 071/2007-AM, B.S nº 020/2007-AM, foi necessária a realização de ajustes em sua remuneração, que consistem na reposição de 16 dias de Substituição FC-05, referente ao período de 16 a 31/03.2007, no valor de R\$ 924,87.

A reposição precisará constar da Folha de Pagamento Normal do mês de Julho/2007. Por conseguinte, caso seja de seu interesse solicitar o parcelamento facultativo pelo Art. 46, caput e §1º da Lei 8.112/90, pedimos que o requerimento seja encaminhado à Secretaria Administrativa até o dia 02.07.2007."

2. Alega que a mudança efetuada não lhe foi comunicada, que recebeu o encargo da substituição de boa fé e que está sendo penalizado sem contraditório ou ampla defesa.

3. Requereu, em caráter liminar, a imediata suspensão do desconto da verba indicada no MEMO 030/2007 de R\$ 925,87 e posterior revogação do ato referente ao desconto.

4. Juntou às fls. 17 a 27, cópia do Processo Administrativo nº 145/2007-AM, da mensagem eletrônica e de requerimento administrativo.

DECIDO

5. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessário o exame dos seus requisitos, ou seja, a identificação de estarem presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

6. No tocante à plausibilidade do direito invocado, o rito mandamental exige direito líquido e certo, o que significa que os fatos narrados na petição inicial do mandado de segurança não podem ser duvidosos e o direito invocado tem que ser líquido e certo, comprovado de plano, através de prova pré-constituída das situações e fatos que o embasam, sem necessidade de instrução probatória.

7. Os elementos trazidos aos autos - cópia do Processo Administrativo nº 145/2007-AM, da mensagem eletrônica e de requerimento administrativo - não são suficiente para comprovar de plano que o ato administrativo tenha sido ilegal ou abusivo, ou de que o impetrado tenha cometido alguma irregularidade passível de ser afastada pela via do mandamus.

8. O direito vindicado não está, portanto, delineado de plano, o que faz concluir pelo negativa da tutela liminar pretendida pelo autor.

9. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

1.Omissis.

2.O mandado de segurança se baseia em prova pré-constituída. Não trazendo a prova pré-constituída, a hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), o que pode ser feito de ofício.

3.Remessa oficial a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a apelação interposta pela União Federal".

"ADMINISTRATIVO. ATO QUE OUTORGA LAVRA A TERCEIRO EM AREA LEGADA TITULARIZADA A IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CARENÇA DA AÇÃO.

I. A prova, para uso do remédio constitucional do mandado de segurança, deve ser pré-constituída, incontroversa e suficientemente clara de modo a fornecer ao órgão julgador, de pronto, identificação do direito líquido e certo violado ou sob ameaça.

II. Discussão sobre superposição de áreas de concessões de lavra a diferentes empresas mineradoras, que demanda dilação probatória incomportável no âmbito estreito da ação mandamental.

III. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 89.01.01738-5/DF, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região).

10. Demais, a União está amparada pela presunção de legitimidade dos seus atos e o autor não logrou desconstituir tal presunção.

11. Ante o exposto, nego a liminar pretendida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília/DF, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.026561-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA VOCADO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO B VIANA

RÉU : A APURAR

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - DF

DESPACHO

Suscita o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal conflito negativo de competência, em face do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, nos autos do Inquérito nº 2005.38.00.002039-2/MG, onde se apura a prática de saques fraudulentos em conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal.

Processado o inquérito inicialmente junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, entendeu o magistrado ter a competência para o processamento do feito um dos Juízos da Seção Judiciária do Distrito Federal, local onde a consumação do fato criminoso ocorreu, pois lá se deu o saque da quantia transferida mediante fraude, e, por conseguinte, da obtenção da vantagem indevida (fl 43).

Distribuído o feito ao Juízo da 12ª Vara Federal/DF Goiás, entendeu o magistrado lá oficiante, diferentemente, com base no parecer do Ministério Público Federal, que a consumação do fato criminoso ocorreu em Aragarari/MG, local onde estão situadas as contas bancárias fraudadas.

As teses em conflito já foram objeto de exame pela Segunda Seção do Tribunal. Para a Corte, o saque fraudulento em contas bancárias configura delito de furto qualificado, cujo momento de consumação se dá com a subtração da coisa, ou seja, no momento em que ela é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem o seu consentimento, que, na hipótese, é na transferência do numerário da conta da vítima para a de um terceiro, vale dizer, tudo se exaure na agência em que sediada a conta fraudada. Veja-se abaixo as ementas dos julgados paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME POR COMPUTADOR. CRIME DE INFORMÁTICA COMUM. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA VIA INTERNET DE DINHEIRO PARA CONTA DO AGENTE OU DE LARANJA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.

1. O crime de informática comum é aquele em que o agente se utiliza do sistema de informática, que não é essencial, como meio para perpetração de crime tipificado em lei penal.

2. No crime de furto mediante fraude, o agente age arditosamente para capturar a senha, a fim de ter acesso ao banco. De posse da senha, pratica o furto, agindo, já agora, de forma adequada e normal para o computador, apresentando-se como se fosse o próprio cliente, usuário habilitado, ou se tivesse sido por ele autorizado, e, assim, opera a transferência de valores (CP, art. 155, § 4º, inciso II - furto qualificado). O computador não age por erro, pois, aceita a senha correta. Não é a vítima, na hipótese, quem transfere o dinheiro para o agente, nem quem autoriza a transferência. O dinheiro é subtraído contra a vontade, expressa ou presumida, do cliente, a vítima.

3. Consumando-se o crime de furto com a subtração da coisa, momento em que é ela retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem seu consentimento - atente-se que a transferência do dinheiro da conta do correntista, vítima, para a do agente ou a do laranja, se deu imediatamente, instantaneamente -, a competência para processá-lo e julgá-lo é do juízo do lugar onde se deu a consumação, o do lugar, no caso, de onde o dinheiro foi subtraído, obedecendo-se a regra disposta no art. 70 do Código de Processo Penal. (CC 2007.01.00.005749-4/GO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Seção, DJ de 16/03/2007, p.05)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, DO CP). CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DANO.

1. A transferência eletrônica fraudulenta de valores, via internet, para outras contas mantidas por outras instituições bancárias, configura o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP).

2. Competência, para processar e julgar a causa, do Juízo Suscitado, da 9ª Vara/MG, tendo em vista que o dano ocorreu em Belo Horizonte/MG, no momento da subtração fraudulenta dos valores.

3. Competência do Juízo suscitado. (CC 2006.01.00.038040-5/GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Segunda Seção, DJ de 01/12/2006, p.04)

Tal o contexto, com base no art. 30, XXII do Regimento Interno do Tribunal, conheço do conflito e dou-lhe provimento, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, o suscitado.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA 2007.01.00.026637-1/BA
Processo na Origem: 200633050051398

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)

IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MARIA CELIA MENDONCA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA

INTERESSADO : SIGILOSO



DESPACHO

Vistos etc.

Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após apreciarei o pedido de liminar. Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.026784-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

IMPETRANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

INTERESSADO : A APURAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL impetra Mandado de Segurança (fls. 02/07), com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (60/61), visando "*conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, interposto no Juízo Impetrado*", e que foi recebido "*somente no seu efeito devolutivo*".

Alega o Impetrante que, nos autos do Inquérito Policial n. 3.137/2006/SR/DPF/MG (Processo n. 2006.38.11.012910-5/MG), instaurado com o objetivo de averiguar "*a prática de crime capitulado no art. 155, § 4º, do Código Penal, qual seja, saques fraudulentos em conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal, via internet*", restou apurado que a ilicitude "*ocorreu contra uma correntista de uma unidade (...) situada na cidade de Divinópolis - Minas Gerais*", "*cuja conta de destino, final ou de mera passagem, era mantida na cidade de Canoas-RS*".

Alega, ainda, que o MM. Juiz Impetrado, "*diante destes fatos e, por conseguinte, entendendo que a infração teria se consumado em Canoas-RS, declinou a competência para referida Subseção Judiciária, jurisdicionada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*" (grifo original).

Assevera que "*contra tal decisão foi interposto Recurso em Sentido Estrito (...), em cujas razões se pleiteou fosse (...) recebido também em efeito suspensivo, eis que, uma vez enviados os autos originais para a Seção Judiciária declinada, jurisdicionada por Tribunal Regional Federal diverso, o pleito recursal seria de absoluta inutilidade, em razão da sua inexistência, caso provido*"; que, porém, "*apesar do argumento irrefutável apresentado*", foi recebido somente no efeito devolutivo, o que configura, segundo entende, violação de "*direito líquido e certo (...), qual seja, o de ter acesso ao Juízo ad quem e dele obter um provimento válido e exequível*".

D E C I D O

É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "*É cabível a impetração de mandado de segurança pelo órgão do Ministério Público, para atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido por ele interposto (Precedente: HC 66.794, RTJ 128/1199)*". Na espécie, mostram-se relevantes as razões e fundamentos expostos pelo Impetrante na Inicial. Presente os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533, de 31.12.1951, defiro o pedido de liminar. I. Comunique-se ao MM. Juiz Impetrado. Cumpra-se urgente. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 16 de julho de 2007.

Desembargador FederalMÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Relator

TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.023988-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

IMPETRANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRUMADO - BA

INTERESSADO : HILDA GOMES DA SILVA

INTERESSADO : JIRACY ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato praticado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Brumado/BA, que determinou à impetrante proceder à regularização da situação de conta poupança judicial, "repondo pois as retiradas indevidas ou seja não autorizadas por este Juízo (...)". (fl. 18)

Expõe que nos autos da ação de alimentos n. 478368-6, que tramitou perante o Cartório de Feitos Cíveis da Comarca de Brumado, ajuizada por Hilda Gomes da Silva contra Jiracy Alves da Silva, foi autorizada a transferência para conta-poupança judicial de 50% do montante depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade do requerido naquela ação, a fim de prestar assistência aos seus filhos, à época, menores de idade. Além disso, conforme narra a impetrante, restou consignado que a autora estava autorizada a sacar de tal conta apenas 50% do rendimento mensal da poupança, ficando sujeita à prestação de contas (fl. 14).

Todavia, a impetrante afirma que a autora da referida ação de alimentos, em desobediência à ordem judicial, ao longo do tempo, considerando que a autorização foi dada em 1992, sacou todo o numerário da conta, que, inclusive foi extinta há 10 anos. Daí por que, a impetrante se insurge contra a decisão que lhe determinou apresentar, em 24 horas, os documentos referentes à conta judicial e, ainda, recompor o seu saldo. A CEF alega que tais documentos foram incinerados, por terem ultrapassado o prazo regulamentado para permanência no arquivo e, também, que a responsável pela reconstituição da conta é a beneficiária dos saques realizados indevidamente.

Para fundamentar a alegação de que a responsabilidade pela repetição do indébito é da autora da ação de alimentos, a impetrante invoca o disposto no art. 14, § 3º, III do Código do Consumidor, bem como o enriquecimento ilícito da beneficiária dos saques, caso a ordem judicial não seja cassada.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de que sejam obstados os efeitos da decisão atacada. Assim exposto, decido.

Conforme relatado e pelo que se verifica da cópia da decisão impugnada (fl. 18), o presente *mandamus* foi impetrado contra ato de natureza jurisdicional proferido por juiz de direito.

Não obstante ser a autoridade coatora, Juíza Estadual, a presença da Caixa Econômica Federal como impetrante atrai para a jurisdição federal a apreciação do presente mandado de segurança. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. SÚMULA 202/STJ. IMPETRAÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA ATO PRATICADO POR JUIZ ESTADUAL, EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. As decisões proferidas em inventário - como em qualquer processo, de jurisdição voluntária ou contenciosa - só vinculam as pessoas que dele participam. Não ficam a elas submetidas os terceiros eventualmente prejudicados (CPC, art. 472 e 584, parágrafo único).

2. Na condição de gestora do FGTS (Lei 8.036/90, Art. 4º), a Caixa Econômica Federal não está necessariamente vinculada a decisões, proferidas em processo de inventário, quando prejudiciais aos interesses do referido Fundo. Situa-se, quando isso ocorre, na condição de terceiro prejudicado e, como tal, tem a faculdade de se opor àquelas decisões, utilizando-se, entre outros instrumentos, do mandado de segurança. O recurso do terceiro prejudicado (CPC, art. 499) não é via única para esse fim, nem é via obrigatória (Súmula 202/STJ).

3. A competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por empresa pública federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (súmula 511/STF). Todavia, se o ato atacado foi praticado por juiz de direito, deve-se conjugar aquele princípio com o da hierarquia, atribuindo-se competência originária, simetricamente com o disposto no art. 108, I, c da CF, a órgão jurisdicional superior, ou seja, ao Tribunal Regional Federal. Precedente do STF (RE n.176.8881-9/RS, Pleno, Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.03.98).

4. Recurso provido, para admitir o mandado de segurança e, de ofício, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para apreciá-lo. (STJ: RMS n. 18300/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 04.10.2004)

Desse modo, compete a este Tribunal a apreciação do writ. No mandado de segurança a prova é pré-constituída, devendo, portanto, vir a exordial acompanhada de prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Todavia, conforme se verifica, não há nos autos documento que comprove a exclusiva responsabilidade da Sra. Hilda Gomes da Silva pelas retiradas indevidas, de modo que não resta demonstrada documentalmente violação a direito líquido e certo da impetrante.

Na hipótese, entendendo não ser a via estreita do mandado de segurança a adequada à apuração da responsabilidade pelos saques efetuados em desacordo com ordem judicial. O meio adequado para tanto seria a via ordinária, na qual é possível a dilação probatória. Nesse sentido, a Apelação em Mandado de Segurança n. 2003.41.00.005112-3/RO, de minha relatoria, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A via estreita do mandado de segurança não comporta a fase da dilação probatória, devendo o impetrante instruir a inicial com a prova pré-constituída de seu direito.

2. Estando os fatos controvertidos, dependendo de instrução processual para sua comprovação, incabível é o mandado de segurança.

3. Apelação desprovida.

(DJ de 04.04.2005)

Assim, não sendo o caso de impetração do *mandamus*, indefiro a inicial, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1533/1951 e o art. 295, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.026474-8/MG
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

IMPETRANTE : IRMA DE BRITO CORREA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(A)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO

INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela mandamental formulado na inicial, após as informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

Notifique-se.
Publique-se.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 6 DE JUNHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, conforme artigo 32 da Resolução n. 8, de 05/07/2004 e Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, convocada em auxílio ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amílcar Machado, foi aberta a sessão.
Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amílcar Machado.
Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC	96.01.43059-8 / BA	(630)
APTE:	ARTHEMIZIA TORRES	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ARTHEMIZIA TORRES.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS	1997.34.00.004498-5 / DF (AMS 199801000016564/DF)	(631)
APTE:	VERA LUCIA VIANA DE SOUZA	
ADV:	OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: VERA LUCIA VIANA DE SOUZA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	1997.34.00.021690-3 / DF (AG 199701000344687/DF)	(632)
APTE:	HAROLTON MOYSES VIEIRA FERREIRA	
ADV:	MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: HAROLTON MOYSES VIEIRA FERREIRA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1997.01.00.022581-3 / GO (633)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARISA CASSIA BATISTA DE SA
APDO: MASSILON FERREIRA PINTO
ADV: SINTTIA PIRES FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1997.01.00.022581-3 / GO (634)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARISA CASSIA BATISTA DE SA
APDO: MASSILON FERREIRA PINTO
ADV: SINTTIA PIRES FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.01.00.023291-2 / MT (635)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO ANTUNES BESERRA E OUTROS(AS)
ADV: EDUARDO FARIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.34.00.035654-6 / DF (AG 199801000044875/DF) (636)
APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL - APSEF
ADV: JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE ABREU
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial; anulou a sentença e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.37.00.000451-9 / MA (637)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO: MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO NETO
ADV: JORGE LUIS DE CASTRO FONSECA
APDO: ANTONIO JOSE SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal; anulou a sentença e, de ofício, determinou ao Juízo condutor do feito que nomeie Curadores especiais para os Réus citados por edital, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.39.00.003682-0 / PA (638)
APTE: UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUIZ OLAVO DA SILVA FERREIRA
ADV: CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.38.03.003945-0 / MG (639)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: VALERIA PIMENTA SOARES
APDO: JOAB PEREIRA DE SOUZA
ADV: ARLETE ROSA AMARAL
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.01.00.010679-9 / RO (640)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: NOEMIA SCHERER
ADV: PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.39.00.012064-5 / PA (AC 199839000120645/PA) (641)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
ADV: ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.016861-2 / GO (642)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO E OUTROS(AS)
PROCUR: JOSE CARLOS MIRANDA NERY E OUTROS(AS)
APDO: ADALBERTO JOSE BATISTA E OUTROS(AS)
ADV: VALBERLENA MARIA CORREA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.01.00.029695-7 / RR (AG 199701000304099/RR) (643)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP/RR
ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.032789-0 / DF (AC 199901000693800/DF) (644)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: WELLINGTON DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.34.00.032789-0 / DF (AC 199901000693800/DF) (645)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: WELLINGTON DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO E OUTROS(AS)
APDO: ALDAIR MEDEIROS CAFFE E OUTROS(AS)
ADV: RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.38.00.035736-4 / MG (646)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LOURIVAL GUALBERTO RIBEIRO
ADV: SEBASTIAO DE ASSIS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.38.00.045692-2 / MG (647)
APTE: JOSE CARLOS BRAGA DA CRUZ
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADV: SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS BRAGA DA CRUZ.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1998.01.00.071711-0 / DF (AG 199801000247999/DF) (648)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
APDO: SILAS ALVES DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: SILAS ALVES DE CASTRO E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.000812-5 / DF (649)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE GERALDO DINO A MEDEIROS E OUTROS(AS)
ADV: RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento à remessa oficial para anular o processo, a fim de que sejam promovidas as citações da ECT e do INSS como litisconsortes necessários, prejudicada a apelação da União.



REO 1999.32.00.001589-3 / AM (650)
AUTOR: JONAS BARBOSA
ADV: JOSE GILVANDRO RAPOSO DA CAMA-
RA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO JUNIOR BISINOTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa ofi-
cial e anulou o processo desde a contestação, para que o Juízo a
quo determine à parte Autora que promova a citação da União, nos
termos do voto da Relatora.

AC 1999.30.00.001876-5 / AC (AC (651)
199701000621009/AC)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SEBASTIAO CESINO DE LIMA
ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.41.00.002658-5 / RO (652)
APTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
ADV: ANTONIO JULIO RIBEIRO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista
a Juíza Federal convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes.
Aguarda o Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira.

AC 1999.41.00.004684-0 / RO (653)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: FRANCISCO ISMAEL BARBOSA
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.40.00.004839-0 / PI (654)
APTE: JOANA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE
APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.01.00.006865-5 / PA (655)
APTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CARLOS JERONIMO UCHOA FRANCA
ADV: HELENA CONCEICAO DE SOUZA
FRANCA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União
e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Re-
latora.

AMS 1999.01.00.006865-5 / PA (656)
APTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CARLOS JERONIMO UCHOA FRANCA
ADV: HELENA CONCEICAO DE SOUZA
FRANCA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União
e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Re-
latora.

AC 1999.36.00.007061-5 / MT (657)
APTE: MARTA PAPAZIAN
ADV: WILMA DE CAMPOS BORGES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos
termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.009001-5 / MG (658)
APTE: MARIA DA GLORIA SILVA ALMEIDA
ARAUJO
ADV: JOSE CELESTINO DA SILVA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCUR: ELIZABETH CONCEICAO MOREIRA
LEITE DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

Processo retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC 1999.01.00.014310-1 / MG (659)
APTE: GUALTER AURELIO ALVES DE SOUZA
E OUTROS(AS)
ADV: MARIA MADALENA ALVES CARVA-
LHO SANTOS
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LANDIA - UFU
PROCUR: ILKA RAMOS DE ALCANTARA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.014334-1 / MG (660)
APTE: JOEL FERNANDES FILHO E OU-
TROS(AS)
ADV: MARIA MADALENA ALVES CARVA-
LHO SANTOS
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LANDIA - UFU
PROCUR: ILKA RAMOS DE ALCANTARA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora.

AMS 1999.34.00.020107-9 / DF (661)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIO-
NAL - RS
ADV: CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
ECT - DR/RS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.020635-5 / MG (662)
APTE: DIRANEIA FULGENCIO VIEIRA
ADV: ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAU-
JO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, à qual
negou provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.020635-5 / MG (663)
APTE: DIRANEIA FULGENCIO VIEIRA
ADV: ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAU-
JO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, à qual
negou provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.021049-0 / DF (664)
APTE: COSME DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: LENIR DE MORAES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação; anulou a
sentença e, prosseguindo no julgamento, afastou as preliminares e
julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do voto
da Relatora.

AC 1999.34.00.022347-8 / DF (665)
APTE: MARIA APARECIDA CASTELO BRAN-
CO
ADV: LEOPOLDO CESAR FONTENELE E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

Após o voto da Relatora, dando parcial provimento à apelação, pe-
diu vista o Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira.
Aguarda o Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga
Lopes.

AC 1999.38.00.022380-8 / MG (666)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: BARBARA ANDRADE DE RESENDE
CHAVES
APDO: LIGIA CUSTORIA DE SALES
ADV: HERMENGARDA DE ARAUJO SERTA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, dando-
lhe provimento, para retificar o erro material contido no dispositivo
da decisão, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.022398-0 / DF (667)
APTE: ANTONIO ZANETINI E OUTROS(AS)
ADV: CAMILO SPINDOLA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.023255-3 / DF (668)
APTE: ANTONIO PEREIRA DE ALCANTARA
ADV: FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.028216-9 / DF (669)
APTE: CELSO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
E OUTROS(AS)
ADV: CAMILO SPINDOLA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, anulou
de ofício a sentença - a fim de que o Juízo a quo determine à
parte Autora que promova a citação do INSS - e julgou prejudicada
a apelação.

AC 1999.34.00.029164-1 / DF (670)
APTE: DOURIVAN FRANCISCO DOS SANTOS
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.38.00.029863-7 / MG (671)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RUI LUIZ DE LEAO
ADV: JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União.

AC 1999.01.00.029993-9 / RR (672)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JACY PARANA DE ARAUJO PADILHA
ADV: PARIMA DIAS VERAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para extinguir o processo sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.031411-6 / DF (673)
APTE: ILZA GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: PATRICIA MONTEIRO RAMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.033314-3 / DF (674)
APTE: LUCIO KLECHOVICZ E OUTROS(AS)
ADV: CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.033314-3 / DF (675)
APTE: LUCIO KLECHOVICZ E OUTROS(AS)
ADV: CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 1999.34.00.034439-1 / DF (676)
IMPTE: EURIPEDES ASSIS DE ARAUJO
ADV: CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.035389-0 / DF (677)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALAMIRO PIRES PULINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e não conheceu da apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.036261-3 / DF (678)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SUSANA MENDES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.38.00.037605-9 / MG (679)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
APDO: MANOEL AUGUSTO SERPA DE ANDRADE
ADV: JAMES WEISSMANN E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Universidade Federal de Minas Gerais e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.039391-0 / DF (680)
APTE: MARIA ALICE LEMOS DINIZ GONCALVES
ADV: MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

Após o voto da Relatora, dando parcial provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. Aguarda o Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes.

AC 1999.38.00.039709-0 / MG (681)
APTE: ELZA MARIA CAIXETA ZANOR E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos Embargados e deu provimento em parte à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.042296-9 / DF (682)
APTE: CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO E OUTROS(AS)
ADV: JOAO DUARTE MOREIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.045698-6 / DF (683)
APTE: DANILO RAMIRES AZEVEDO
ADV: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos (Adv. do Apelante).

AC 1999.01.00.050775-6 / BA (684)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA
ADV: MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.068427-0 / RO (685)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADV: ORESTES MUNIZ FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração - para complementação do julgado - sem modificação do dispositivo, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.070892-0 / BA (686)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ANTONIO P PORTELA
APDO: ORDON DA SILVA PINHO E OUTROS(AS)
ADV: SID RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e anulou o processo desde a contestação, para que o Juízo a quo determine à parte Autora que promova a citação da União, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.070892-0 / BA (687)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ANTONIO P PORTELA
APDO: ORDON DA SILVA PINHO E OUTROS(AS)
ADV: SID RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e anulou o processo desde a contestação, para que o Juízo a quo determine à parte Autora que promova a citação da União, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.01.00.100281-8 / MG (688)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO ROGERIO BARRAGAT
APDO: DIONEIA BELCAVELLO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: ANNA MARIA LOPES PEREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.113399-3 / BA (689)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)
ADV: SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.



AC	2000.38.03.005910-1 / MG (AG	(690)
APTE:	200101000176159/MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	DIVINA GONCALVES GIMENES	
ADV:	KARINA AMZALAK PEREIRA MAGA-LHAES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.33.00.013129-0 / BA	(691)
APTE:	CUSTODIO DOS SANTOS LIMA E OUTROS(AS)	
ADV:	DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	RITA CATARINA DOS ANJOS RODRIGUES SEIFERT	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, excluiu de ofício a União da lide; rejeitou a preliminar; negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.016782-5 / MG (AG	(692)
APTE:	200101000007840/MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	
APDO:	JESUINO JOSE DE ARAUJO	
ADV:	ITAMAR DE DEUS ARAUJO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.016782-5 / MG (AG	(693)
APTE:	200101000007840/MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	
APDO:	JESUINO JOSE DE ARAUJO	
ADV:	ITAMAR DE DEUS ARAUJO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.021418-3 / DF	(694)
APTE:	WILHAM LAURA BRINGEL	
ADV:	BALBINO LAURINDO RIBEIRO DOS SANTOS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.33.00.030699-6 / BA	(695)
APTE:	LUIS JORGE VAZ ALMEIDA	
ADV:	KARINA SOARES MULATINHO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CONCEICAO VILLELA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.063968-7 / MG	(696)
APTE:	DIVINO MARTINS DA SILVA	
ADV:	HELIO JOSE FIGUEIREDO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: DIVINO MARTINS DA SILVA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2000.01.00.076729-8 / PA	(697)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	
APDO:	SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: SUDAM. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.120992-2 / AM	(698)
APTE:	JOSE ORESTES DE ALBUQUERQUE	
ADV:	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	
PROCUR:	ANDRE CHEIK BESSA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.120992-2 / AM	(699)
APTE:	JOSE ORESTES DE ALBUQUERQUE	
ADV:	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	
PROCUR:	ANDRE CHEIK BESSA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
REO	2001.32.00.001058-1 / AM	(700)
AUTOR:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS	
ADV:	JANNE SALES GOMES E OUTRO(A)	
REU:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.005348-5 / MG (AG	(701)
APTE:	200101000312840/MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCIANA REZENDE BARCELLOS	
APDO:	DAVID SILVA DE ANDRADE	
ADV:	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.33.00.007682-1 / BA	(702)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
APTE:	LEOPOLDO ROBERTO MARTINS DE CARVALHO	
ADV:	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. EMBARGANTE: LEOPOLDO ROBERTO MARTINS DE CARVALHO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor e acolheu os embargos de declaração opostos pela Universidade Federal da Bahia, nos termos do voto do Relator.		

AC	2001.38.00.009963-0 / MG	(703)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	SEBASTIAO SANTANA DUARTE E OUTROS(AS)	
ADV:	JORGE THEODORO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.009967-1 / MG	(704)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE ANTONIO DUARTE E OUTROS(AS)	
ADV:	JORGE THEODORO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.009967-1 / MG	(705)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE ANTONIO DUARTE E OUTROS(AS)	
ADV:	JORGE THEODORO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2001.34.00.016423-6 / DF (AG	(706)
APTE:	200101000318560/DF) UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOAO ANTONIO CUNHA CELIA	
ADV:	DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.027201-6 / MG	(707)
APTE:	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA	
ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.027581-3 / MG (AG	(708)
APTE:	200201000284800/MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	
APDO:	JOSE ALVES DE AGUIAR	
ADV:	EULALIA HELENA DA SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2001.34.00.030528-9 / DF (AG	(709)
APTE:	200401000473672/DF) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	PAULO DE BARROS LYRA FILHO E OUTROS(AS)	
REU:	EURIPEDES VICENTE SILVA	

REU:	SANDRA FARIAS DE OLIVEIRA CA- VALCANTE	
REU:	LUZANIRA SPINDOLA DOS SANTOS	
ADV:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OU- TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
Processo retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2001.01.99.032783-9 / MG	(710)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	IZELINA MARIA DOS SANTOS	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
Processo retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2001.01.99.032783-9 / MG	(711)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	IZELINA MARIA DOS SANTOS	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
Processo retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2002.30.00.000196-1 / AC	(712)
APTE:	JOSE SIQUEIRA MACIEL E OU- TROS(AS)	
ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OU- TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2002.30.00.000236-7 / AC	(713)
APTE:	OTO FONSECA VIANA E OUTROS(AS)	
ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OU- TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2002.30.00.000244-2 / AC	(714)
APTE:	MARIA VIEIRA NERIS E OUTROS(AS)	
ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OU- TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.00.002597-8 / MG	(715)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MARIA HELENA DE CARVALHO	
APDO:	HAROLDO BATISTA	
ADV:	NATALIA MARIA MARTINS DE REZEN- DE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração pa- ra dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos ter- mos do voto do Relator.		

REO	2002.01.99.003356-1 / MG	(716)
AUTOR:	JOANA CATARINA DAMACENA	
ADV:	GUIOMAR CRISTINA MILANI SIFUEN- TES	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEILA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIUMHI - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de- clarou a incompetência deste Tribunal para julgar o feito e deter- minou a remessa dos autos para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.		
AMS	2002.34.00.011655-8 / DF	(717)
APTE:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI- MENTO DA EDUCACAO - FNDE	
PROCUR:	GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDA- DE	
APDO:	ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA	
ADV:	ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
Processo retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2002.01.99.011883-5 / MG (AG 200101000271385/MG)	(718)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SUELY DOS ANJOS PEREIRA	
APDO:	JOSE AMILTON GONCALVES	
ADV:	JOSE WILSON FONSECA CAMBUY E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.020756-3 / MG	(719)
APTE:	MARIA DAS MERCES DE SOUZA E OU- TRO(A)	
ADV:	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OU- TRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.00.024335-0 / MG	(720)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARA NUBIA FERREIRA BESSA	
APDO:	JOAO GOMES DE CARVALHO	
ADV:	RENATO LOPES COSTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; deu parcial pro- vimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.01.99.035669-0 / GO	(721)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	
APDO:	GERALDO RODRIGUES FURTADO	
ADV:	CRISTINA PIRES FURTADO MENDES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.01.99.037047-8 / MG	(722)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	APARECIDA MARIA VAZ OLIVEIRA :	
REC ADES:	JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTROS(AS)	
REMTE:	APARECIDA MARIA VAZ OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.01.00.000104-5 / PA	(723)
APTE:	UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SILAS BORGES DA SILVA	
ADV:	SOTER OLIVEIRA SARQUIS E OU- TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.		
A certidão de 21/03/2007 foi retificada para: "A Turma, por una- nimidade, anulou de ofício a sentença; determinou a realização de perícia médica e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.01.99.001571-4 / MG	(724)
APTE:	MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO	
ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OU- TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REO	2003.41.00.003126-9 / RO	(725)
AUTOR:	LUIS DOS SANTOS FERNANDES	
ADV:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MAIZA BARBOSA MALTEZ	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: IBAMA.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.32.00.007736-7 / AM	(726)
APTE:	JULIETA DE OLIVEIRA RODRIGUES	
ADV:	MARCOS MAURICIO COSTA DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRUNO JUNIOR BISINOTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.03.009218-6 / MG	(727)
APTE:	ILZA CARDOSO VALADARES	
ADV:	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREI- RA SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2003.38.03.009227-5 / MG	(728)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREI- RA SANTOS	
APTE:	EDUARDO JOSE CARVALHO DE VEL- LOSO VIANNA	
ADV:	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSE- CAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		



AC 2003.38.03.009227-5 / MG (729)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
APTE: EDUARDO JOSE CARVALHO DE VELLOSO VIANNA
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.009404-3 / BA (730)
APTE: SEGISFREDO FIRMO LESSA
ADV: WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.012797-2 / DF (731)
APTE: CICERO PEREIRA SILVA
ADV: CICERO PEREIRA SILVA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.019138-8 / MG (732)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: REINALDO NOGUEIRA DE SIQUEIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: REINALDO NOGUEIRA DE SIQUEIRA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.024502-7 / MG (733)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIND-SEP/MG
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: S I N D S E P / MG.
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, para sanando a omissão apontada, alterar o dispositivo do voto, incluindo a determinação para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, até a data da edição da Medida Provisória n. 2180-35, de 24/08/2001, e após essa data em 0,5% (meio por cento) ao mês, mantendo a condenação nos seus demais termos.

AC 2003.01.00.024502-7 / MG (734)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIND-SEP/MG
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: S I N D S E P / MG.
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, para sanando a omissão apontada, alterar o dispositivo do voto, incluindo a determinação para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, até a data da edição da Medida Provisória n. 2180-35, de 24/08/2001, e após essa data em 0,5% (meio por cento) ao mês, mantendo a condenação nos seus demais termos.

AC 2003.34.00.028835-5 / DF (735)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APDO: ELIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: SAULO LADEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ELIO FERREIRA DOS SANTOS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.033901-3 / BA (736)
APTE: FLORISETH GOMES MELLO
ADV: ALENCAR NAUL ROSSI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.035477-4 / MG (AG 200401000056707/MG) (737)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: JADIR DE JESUS DE ASSIS
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.039855-0 / DF (738)
APTE: MARIA ROSA GODOI JURUMENHA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: MARIA ROSA GODOI JURUMENHA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.039855-0 / DF (739)
APTE: MARIA ROSA GODOI JURUMENHA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: MARIA ROSA GODOI JURUMENHA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.040383-5 / MG (740)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.059178-4 / MG (741)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
APDO: MARTHA DE BETANIA CARDOSO STORNEBRINK
ADV: PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.059455-3 / MG (742)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APDO: JURACI DE CASTRO FERREIRA LOPES E OUTROS(AS)
REU: ROSALIA PIRES CIONI
REU: VANEIDE APARECIDA GOMES JORGE CHAIN
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: JURACI DE CASTRO FERREIRA LOPES E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração mantendo-se, todavia, a conclusão do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.064916-0 / MG (743)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
APDO: CRISPIM DOMINGUES DE GODOI
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.36.00.000470-0 / MT (744)
APTE: LIGIA DE FARIAS MOREIRA
ADV: FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.36.00.000470-0 / MT (745)
APTE: LIGIA DE FARIAS MOREIRA
ADV: FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ROSARIA BORGES PINHEIRO
ADV: ANA LUCIA RICARTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.000757-6 / MG (746)
APTE: ERASMINA PEREIRA DE FARIA
ADV: ANTONIO CARLOS AUGUSTO DE SOU-SA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.42.00.001900-3 / RR (747)
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADV: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS(AS)

REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.40.00.001924-2 / PI (748)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOSE GOMES DA SILVA
ADV: MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 05/02/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade passiva da Universidade Federal do Piauí; julgou extinto o processo - sem exame do mérito, com base no art. 267, VI do CPC - e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.002518-8 / MG (749)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: SALVIO ANTUNES PEREIRA
ADV: BENEDITO DAS NEVES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.002786-4 / MG (750)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CARLOS SILVERIO BORGES E OUTRO(A)

REU: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.002786-4 / MG (751)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CARLOS SILVERIO BORGES E OUTRO(A)

REU: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.36.00.007496-3 / MT (752)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: CARMEN LUCIA BAGGETTI FERRAZ DE LIMA E OUTROS(AS)

REU: FERNANDO TADEU DE MIRANDA BORGES

REU: HUMBERTO DA SILVA METELLO

REU: MARIA DO SOCORRO LOPES DE MEDEIROS

REU: ODILZA BATISTA DE QUEIROZ

ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, julgando extinto o processo, sem exame do mérito (art. 267, VI e § 3º do CPC) e prejudicada sua apelação.

AC 2004.01.99.014144-5 / MG (753)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL
APDO: JARDIVINA DE OLIVEIRA RAMOS
ADV: VLADIMIR MACEDO DA SILVA

REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEQUITINHONHA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.015947-1 / MG (754)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: FABIANA ALVES MARRA
APDO: MARIA APARECIDA BORGES
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 07/02/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.016528-3 / GO (AC 200401990165283/GO) (755)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

APDO: ANTONIO GENTIL FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.022437-8 / BA (756)
APTE: JOAO ANDRADE DE FREITAS E OUTRO(A)

AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS
ADV: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: JOÃO ANDRADE DE FREITAS E OUTRO(A)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.022437-8 / BA (757)
APTE: JOAO ANDRADE DE FREITAS E OUTRO(A)

AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS
ADV: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ARIADNE MANSU DE CASTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: JOÃO ANDRADE DE FREITAS E OUTRO(A)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.024505-1 / PA (758)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MARIA DIVA LHAMAS SANTOS E OUTROS(AS)

ADV: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.029127-1 / DF (759)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APDO: LENI ALVES PEIXOTO
ADV: JOAO MARCELO PEIXOTO E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.032678-3 / MG (760)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DE FATIMA BATISTA
ADV: JOSE CIRILO DE OLIVEIRA

REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.050151-9 / MG (761)
APTE: ANA MARIA VELOSO PINTO
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.000387-3 / BA (762)
APTE: MARIO POSSIDONIO DE ENCARNACAO E OUTROS(AS)

AUTOR: PEDRO LAUDILIO FERREIRA
AUTOR: PEDRO DE SANTANA

AUTOR: PETRONIO FERREIRA CRAVO
AUTOR: RAILDA ALVES DOS SANTOS
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.000387-3 / BA (763)
APTE: MARIO POSSIDONIO DE ENCARNACAO E OUTROS(AS)

AUTOR: PEDRO LAUDILIO FERREIRA
AUTOR: PEDRO DE SANTANA

AUTOR: PETRONIO FERREIRA CRAVO
AUTOR: RAILDA ALVES DOS SANTOS
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: MARCO AURELIO FAUSTINO PORTO E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.10.000527-4 / MG (764)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JOAQUIM PEREIRA DE ANDRADE

ADV: SEBASTIAO RODRIGUES E OUTRO(A)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2005.38.06.000927-9 / MG (765)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: MARIA PORTILHO DE SANTANA
ADV: PAULO DA FONSECA ROCHA E OUTRO(A)
REMT: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.30.00.001084-1 / AC (766)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALMIRA MARTINS FERRAZ E OUTROS(AS)
REU: STELLA PADILHA DE SOUZA
REU: RAIMUNDA FLORENCIO DA COSTA
REU: MARIA DA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA
REU: MARIA LETICIA BRAGA DE SOUZA
REU: ROBELIA FERNANDES DE SOUZA
REU: INES JULIA CAMELO
REU: JULIETA LIMA E SILVA
REU: ENEDINA SANTANA DE MENEZES
REU: LEONOR DE SOUZA CAMELO
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.30.00.001155-9 / AC (767)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RAIMUNDA HOLANDA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)
REU: MARIA JOSE CARVALHO DE PAULA
REU: OMAR SABINO DE PAULA
REU: DENIZE PIRES VIEIRA
REU: RAIMUNDA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.30.00.001155-9 / AC (768)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RAIMUNDA HOLANDA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)
REU: MARIA JOSE CARVALHO DE PAULA
REU: OMAR SABINO DE PAULA
REU: DENIZE PIRES VIEIRA
REU: RAIMUNDA MOREIRA DOS SANTOS
REU: FRANCISCA LUIZA DE SOUZA BANDEIRA
REU: HERMINIA MOREIRA MAIA
REU: CAMELIA CUNHA DE QUEIROZ
REU: LUCIENE LIMA GARCIA
REU: ORLEA SILVA MENEZES
REMT: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.30.00.001293-4 / AC (769)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RAYMUNDA ODIZA DE OLIVEIRA GRANDIDIER E OUTROS(AS)
REU: MARIA SOBREIRA DA SILVA
REU: HILDEGARDES ALVES DE MELO COSTA
REU: TEREZINHA VASCONCELOS DA SILVA
REU: MARIA LIMA DE SOUZA
REU: RAIMUNDA SORIANO CAETANO DA SILVA
REU: MARIA JOSE DA COSTA NEGREIROS
REU: MARIA ELIZA DE LIMA MELO
REU: ANA IZAINA DE CASTRO OLIVEIRA

REU: AMBROZINA DE NEGREIROS LIMA VERDE
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.30.00.001304-5 / AC (770)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GUIOMAR DA SILVA MAIA E OUTROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)
REU: SEBASTIANA DE MELO SUZUK
REU: IVANILDE DE FARIAS SILVA
REU: GISALDA MARIANO COELHO SAMPAIO
REU: MARIA RANDELIA BRAGA DE MORAIS BRITO
REU: RAIMUNDA MARTINS SILVA
REU: RAIMUNDA BATALHA DE ARAUJO
REU: MARIA DA PENHA BRITO
REU: MIRACELIS ANUTE BRITO DA COSTA
REU: JOSE AUGUSTO DA CUNHA
REMT: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.001892-2 / MG (AG 200501000310628/MG) (771)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: SUELY MARIA DE OLIVEIRA
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.001892-2 / MG (AG 200501000310628/MG) (772)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: SUELY MARIA DE OLIVEIRA
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.30.00.002008-5 / AC (AG 200601000128365/AC) (773)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS(AS)
REU: EDNA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: VILMA DE SOUSA BARROS
REU: FRANCISCA DA SILVA DE MOURA
REU: FRANCISCA DE ARAUJO LIMA
REU: BENEDITA FURTADO HERNANDES
REU: CARMINHA FREIRE NEGREIROS
REU: ERCILIA FERREIRA DE MORAES
REU: IZA CARNEIRO DE MELLO
REU: RAIMUNDO NONATA LOPES
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.003101-7 / MG (774)
APTE: OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A)
AUTOR: HONORATO PINHEIRO LIMA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SILVA ROSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu de ofício da prescrição quinquenal e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.003587-4 / MG (775)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
APDO: ELIANE DORNELLA DE SOUZA
ADV: BIANCA DUTRA GONCALVES E OUTROS(AS)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.003933-0 / GO (776)
APTE: SATURNINO QUIRINO DA SILVA
ADV: SERGIO HENRIQUE FACHINELLI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.004351-3 / MG (777)
APTE: NOE DE FARIA
ADV: JEFFERSON PARENTI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.004351-3 / MG (778)
APTE: NOE DE FARIA
ADV: JEFFERSON PARENTI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.005075-7 / MG (779)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA ODILIA SANSÃO MALVA CCINI
ADV: FABIANA COSTA TEIXEIRA
REMT: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.005254-0 / RO (780)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: ANTONIA BRAGA SOARES
ADV: FABRICIO FONTANA E OUTROS(AS)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.37.00.005283-3 / MA (AC) (781)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SOCORRO DE MARIA COSTA BEZER-
RA E OUTRO(A)
REU: TERESA CRISTINA OLIVEIRA LIMA
FERRAZ
ADV: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.005956-0 / RO (782)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LILIANE ALVES DE ANDRADE
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEI-
RA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 09/05/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.41.00.005981-0 / RO (AC) (783)
200541000007528/RO)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA ERCILIA SILVA
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEI-
RA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.005981-0 / RO (AC) (784)
200541000007528/RO)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA ERCILIA SILVA
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEI-
RA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.006743-9 / MG (785)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO
CASAMANTA
APDO: WANDERLEY SALGADO DE PAIVA
ADV: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.006774-6 / RO (786)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LEILA RIBEIRO DE QUEIROZ
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEI-
RA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.009617-4 / MT (787)
APTE: PETER BUTTNER
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Autor; deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.011072-3 / MT (788)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HELOISA HELENA CORREA DA COSTA
E OUTRO(A)
REU: MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUSA
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.011169-8 / MT (789)
APTE: GUILHERMINA MARIA ALMEIDA MES-
QUITA
ADV: FERNANDA GUIA MONTEIRO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-
VEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.011169-8 / MT (790)
APTE: GUILHERMINA MARIA ALMEIDA MES-
QUITA
ADV: FERNANDA GUIA MONTEIRO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-
VEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.012063-4 / DF (AG) (791)
200701000000288/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CLAUDEMIR ALVES DE MELO E OU-
TRO(A)
REU: BENILDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV: RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de impropriedade da via eleita; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.013662-4 / MG (792)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: TARCELIO CANDIDO BELEM BARBO-
SA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.017900-2 / BA (793)
APTE: EDINA DO COUTO QUEIROZ
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CELUVANIA MALTA DE BRITO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.026021-3 / BA (794)
APTE: LIGIA WOOLF
ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: LIDIA WOOLF.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.044001-0 / MG (795)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA AUXILIADORA NEVES BROZIN-
GA
ADV: MARLENE DE ALVIM BRAGA E OU-
TRO(A)
REC ADES: MARIA AUXILIADORA NEVES BROZIN-
GA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.044001-0 / MG (796)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA AUXILIADORA NEVES BROZIN-
GA
ADV: MARLENE DE ALVIM BRAGA E OU-
TRO(A)
REC ADES: MARIA AUXILIADORA NEVES BROZIN-
GA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.051220-4 / MG (797)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: FERNANDO AMORE DE MELO
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MUZAMBINHO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.054104-4 / MG (798)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
APDO: CARLA ALESSANDRA CARVALHO AL-
VES
ADV: JOHELSON GAMA RODRIGUES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE PARA DE MI-
NAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.061444-4 / MG (AC) (799)
200001000332104/MG)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JOSE GOMES E OUTROS(AS)
REU: AUGUSTO CAMPOS PACHECO
REU: FRANCISCO CAMPAGNACCI - ESPOLIO
REU: JOAO DOS SANTOS DE CASTRO
REU: FLAVIO JOSE LIMA
REU: JOAO BATISTA QUETZ
ADV: PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



AC 2005.01.99.063944-8 / MG (800)
APTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA.
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.064744-2 / MG (AC 199901000391217/MG) (801)
AGRTE: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.064744-2 / MG (AC 199901000391217/MG) (802)
AGRTE: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DE EDUCACAO 1 2 3 GRAUS DA EDUCACAO TECNOLÓGICA - SINASEF
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.067678-9 / GO (AC 200401990085077/GO) (803)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: CALIMERIA VICENCIA DE JESUS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.000072-6 / BA (804)
APTE: OROZINA ARANHA RAMOS
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA MUNIZ DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

rA Turma, po unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.01.000101-4 / MG (805)
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA COSTA
ADV: FERNANDO LUIZ SILVEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.001254-2 / BA (806)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
APDO: TEREZINHA SILVA NUNES
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.09.001984-0 / MG (807)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
APDO: RONALD FERREIRA
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.001999-4 / BA (808)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: CELDI DE ABREU PEREIRA
ADV: GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.002001-5 / BA (809)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: MARIA DE CARVALHO CARDOSO
ADV: JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.006139-0 / MG (810)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: TEREZA DE FATIMA CRUZ
ADV: ODAIR ANDRADE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.006733-0 / MT (811)
APTE: GERALDO DA SILVA NEVES
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007060-5 / MT (812)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: EVA PEREIRA SCHUTZE
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.011845-3 / DF (AG 200601000045380/DF) (813)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADV: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: SINPROFAZ.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.013310-2 / MG (814)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA ALVES DA SILVA
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.016353-7 / MT (815)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: ANTONIO MODESTO DOS SANTOS
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
REC ADES: ANTONIO MODESTO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.016392-4 / MT (816)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: IRONDINA DA LUZ RODRIGUES
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019250-7 / MG (817)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA SOLINO DE OLIVEIRA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021461-9 / MG (818)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: ALZENIRA MARIA DA SILVA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022979-0 / MT (819)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: GUIOMAR PAZ LEANDRO
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024927-1 / GO (820)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO FORTELA OLIVEIRA
APDO: JURACI DA SILVA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; julgou prejudicadas as preliminares e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024927-1 / GO (821)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO FORTELA OLIVEIRA
APDO: JURACI DA SILVA DOS SANTOS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; julgou prejudicadas as preliminares e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.025884-5 / MG (822)
APTE: BENTA MARIA DAS GRACAS VIEIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: BERTA ANTONINI
AUTOR: EURICO AGUILAR JUNIOR
AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BENTO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026836-0 / GO (823)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IRENY MARIA DE LOURDES
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: IRENY MARIA DE LOURDES.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.027190-0 / MG (AC 200001000459749/MG) (824)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JUAREZ NUNES BARROSO E OUTROS(AS)
REU: JOSE BONIFACIO DA SILVA
REU: LEONALDO MOREIRA FARIAS
ADV: ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027761-0 / MG (825)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCA MARIA DA SILVA NUNES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027955-5 / MT (826)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027955-5 / MT (827)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.028031-7 / DF (REO 200234000217305/DF) (828)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ODILSA DE CARVALHO E OUTRO(A)
REU: LENIRA DE CARVALHO
ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.029219-5 / DF (AG 200401000156946/DF) (829)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ROMEU DELLA NINA
ADV: EGOMAR ROEPKE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029853-8 / MG (830)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APDO: HIGINO JOSE DA CUNHA
ADV: ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE LAJINHA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032377-1 / MT (831)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA
APDO: DAIZE BATISTA RIBEIRO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC ADES: DAIZE BATISTA RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.032685-0 / DF (AC 200001000711419/DF) (832)
AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.032686-3 / DF (AC 200001000711419/DF) (833)
AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.032688-0 / DF (AC 200001000711419/DF) (834)
AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.032689-4 / DF (AC 200001000711419/DF) (835)
AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.032690-4 / DF (AC 200001000711419/DF) (836)
AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.032838-0 / DF (AC 200001000711419/DF) (837)
AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.032839-4 / DF (AC 200001000711419/DF) (838)
AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033066-8 / DF (AC 200001000711419/DF) (839)
AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033921-8 / MT (840)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: MARCELINO RODRIGUES PASSARINHO
ADV: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.034444-6 / MG (841)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: MARLENE DE FATIMA BORGES
ADV: ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BICAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034485-0 / MG (842)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APDO: DALVA LUIZ BRAGA DOS SANTOS
ADV: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.99.034593-8 / MT (843)
AUTOR: ANA FRANCISCA FURTADO
ADV: BENEDITO BARCELO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE JUINA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu de ofício da prescrição e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034649-8 / GO (844)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JORGE MARTINS DE ARAUJO
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAIGUARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A certidão de 04/12/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.034814-5 / MG (845)
APTE: LUIZA CORDEIRO MARTINS
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora; negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034814-5 / MG (846)
APTE: LUIZA CORDEIRO MARTINS
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora; negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034859-4 / GO (847)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: MARIA ROSA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A certidão de 06/11/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.035117-4 / MG (848)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035701-0 / PI (849)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: INACIO XIMENDES PEREIRA
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035714-4 / MG (850)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: TERESINHA GONCALVES LARINDO
ADV: TATIANA ALMADA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A certidão de 17/01/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.036459-9 / MT (851)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: JAIR PEREIRA DA SILVA
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036459-9 / MT (852)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: JAIR PEREIRA DA SILVA
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036775-5 / MT (853)
APTE: TEREZINHA LOURDES STEFENON HERMANN
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036797-8 / GO (854)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ANTONIO FELIX DE AMARO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A certidão de 20/11/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta."

AC 2006.01.99.037115-9 / GO (855)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ILDA ROSA VILAS BOAS DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A certidão de 20/11/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.037134-0 / GO (856)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A certidão de 08/11/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.037265-4 / GO (857)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: BALTAZAR MARTINS DE SOUSA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A certidão de 20/11/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.037265-4 / GO (858)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: BALTAZAR MARTINS DE SOUSA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A certidão de 20/11/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator."

AC	2006.01.99.038128-3 / MG (AG	(859)
APTE:	200401000127664/MG) MARIA DOS REIS DIAS DO ESPIRITO SANTO	
ADV:	MARIO RODRIGUES ROCHA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.038143-0 / RO	(860)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	APARECIDA DE FREITAS SOUZA	
ADV:	RODRIGO WILL MENDES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE VILHENA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 06/12/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.038687-5 / MT	(861)
APTE:	ADELINA DA SILVA PEREIRA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LILIANE CAMPANELLI OHARA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.039740-1 / MG	(862)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
APDO:	MARIA HELENA FRANCO	
ADV:	DAMARIS PORTE	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.039751-8 / MT	(863)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME MENDES MORAGAS	
APDO:	JOAO FLAVIANO DA SILVA	
ADV:	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.041099-7 / GO	(864)
APTE:	DIVINA DIAS DA SILVA	
ADV:	RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 17/01/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e julgou prejudicada a apelação da Autora, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.041099-7 / GO	(865)
APTE:	DIVINA DIAS DA SILVA	
ADV:	RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 17/01/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e julgou prejudicada a apelação da Autora, nos termos do voto do Relator."		

AC	2006.01.99.041885-4 / MG	(866)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	MARIA HELENA DA SILVA	
ADV:	ODAIR ANDRADE	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE BELO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 24/01/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.042890-0 / GO	(867)
APTE:	MARIA DE LOURDES VIEIRA OLIVEIRA	
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	KELLY BENICIO BAILAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 05/02/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.043162-7 / MT	(868)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
APDO:	ODETE RODRIGUES DE CARVALHO	
ADV:	FABIANO GODA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.043398-0 / MG	(869)
APTE:	SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA	
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
rA Turma, po unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.043847-2 / MT (AG	(870)
APTE:	200601000246239/MT) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
APDO:	BENTA PADILHA	
ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 28/03/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.043847-2 / MT (AG	(871)
APTE:	200601000246239/MT) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
APDO:	BENTA PADILHA	
ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 28/03/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.043894-5 / MA	(872)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGAO	
APDO:	ANTONIA JOSE DE SOUSA	
ADV:	CARLOS LACERDA RODRIGUES NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.044601-7 / MG	(873)
APTE:	VITA CANDIDA LEAL	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.045142-3 / MG	(874)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	CACILDA DA SILVA DE GODOI	
ADV:	ULISSES MATARESIO ARIAS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.045913-3 / MG	(875)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	
APDO:	JOSE PINHEIRO	
ADV:	PAULO BENICIO DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.046373-0 / GO	(876)
APTE:	DUCLENIO LOPES DE BESSA	
ADV:	ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do Autor e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.047133-3 / MA	(877)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIANA CRUZ MONTENEGRO	
AGRDO:	RAIMUNDA NONATA SILVA DO NASCIMENTO	
ADV:	FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.047205-7 / MT	(878)
APTE:	WALTER SALUSTIANO DA SILVA	
ADV:	JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.047486-6 / MT	(879)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
APDO:	MARIA HELENA SILVA ANDRADE	
ADV:	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13 DE JUNHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANA BORGES COELHO SANTOS
Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, ausente por motivo de férias; Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, conforme artigo 32 da Resolução n. 8, de 05/07/2004 e Juíza Federal Sônia Diniz Viana, convocada em auxílio ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, foi aberta a sessão. Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

RO 90.01.15250-3 / MG (900)
RECTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA-MG
ADV: MARCIO FLAVIO SALEM VIDIGAL E OUTROS(AS)
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON DE FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou extinto o processo, sem exame do mérito (art. 13 c/c art. 267, VI do CPC), ficando prejudicado o recurso ordinário.

AC 1998.40.00.001149-2 / PI (EAC) (901)
APTE: 200001000232585/PI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: ANDRELINA ALVES DE SOUSA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.39.00.003681-7 / PA (902)
APTE: UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANDERSON LUIZ SOUZA CORREA
ADV: ROSSIVAL CARDOSO CALIL
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.020139-0 / BA (AG) (903)
199901000740159/BA)
APTE: ROMULO GUSMAO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A)
ADV: MARLENE SANTOS DE ASSIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista, a Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento à apelação.

AMS 1998.34.00.025438-6 / DF (904)
APTE: HELOISA SANTANNA MONTEIRO
ADV: MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DE LOURDES GUIMARAES SANTOS
ADV: OSMIR BIFANO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento à remessa oficial para extinguir o processo - com exame do mérito, com base nos artigos 269, VI do CPC e 8º da Lei n. 1533/51 -, restando prejudicada a análise das apelações, ressalvando-se à Autora as vias ordinárias.

AC 1998.38.00.045960-4 / MG (905)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIND-SEP/MG
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCUR: RONALDO ORLANDI DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.01.00.081769-2 / DF (906)
APTE: PERICLES ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.012167-2 / MG (AC) (907)
200001001336932/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APDO: ROSEMARY GERALDA BARBOSA GOMES
ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ROSEMARY GERALDA BARBOSA GOMES.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.40.00.003209-7 / PI (908)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: ANTONIO LOPES DE SOUSA
ADV: HELBERT MACIEL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2000.38.01.004505-5 / MG (AG) (909)
200001001355799/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: JOAO DA CRUZ MARIANO CASTRO
ADV: OLIVIO VICENTE DE CAMPOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.01.004505-5 / MG (AG) (910)
200001001355799/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: JOAO DA CRUZ MARIANO CASTRO
ADV: OLIVIO VICENTE DE CAMPOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.004722-5 / MG (911)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADV: TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT E OUTROS(AS)
APDO: CID SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA
ADV: MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)
REC ADES: CID SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.005378-5 / DF (AG) (912)
200001000366080/DF)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GLENIO DA COSTA ALVAREZ E OUTROS(AS)
ADV: PATRICIA E A SANTAREM
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.010534-9 / DF (913)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: OTONIL MESQUITA CARNEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.013297-4 / DF (AG) (914)
200101000214790/DF)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
PROCUR: JOSE CARLOS GUIZOLFI ESPIG
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GLADIS MARIZA CRISPIM TAVARES E OUTRO(A)
ADV: RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União e da Universidade Federal de Santa Maria, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.019948-4 / DF (915)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: YARA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(A)
ADV: RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.019948-4 / DF (916)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: YARA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(A)
ADV: RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



AC	2000.38.00.022316-9 / MG	(917)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	
ADV:	JOSE BATISTA ELOI E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.033309-2 / DF (AC 200034000389699/DF)	(918)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DIRLUCI ALVES SARGES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ENY DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.038969-9 / DF	(919)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ENY DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
REC ADES:	ENY DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da União para negar-lhe provimento; deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a análise do recurso adesivo dos Autores, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.039975-1 / MG	(920)
APTE:	LEONILDO TOMAS FERES	
ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.039975-1 / MG	(921)
APTE:	LEONILDO TOMAS FERES	
ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.34.00.044336-9 / DF	(922)
APTE:	HIROYOSHI MIYAKE E OUTRO(A)	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	RICARDO ALCEBIADES FERREIRA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: HIROYSHI MIYAKE E OUTRO(A). A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

REOMS	2000.01.00.048860-2 / BA	(923)
IMPTE:	SANDOVAL BISPO DOS SANTOS	
ADV:	MARIVALDO FRANCISCO ALVES E OUTROS(AS)	
IMPDO:	HOSPITAL ANA NERI	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de intervenção no feito e deu provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2000.01.00.050305-7 / MG	(924)
APTE:	CARLOS ALBERTO SOUTO E OUTROS(AS)	
ADV:	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2000.01.00.051211-4 / PA	(925)
IMPTE:	EDILBERTO DE MOURA PACHECO E OUTROS(AS)	
ADV:	ESMERALDO RIBEIRO VILHENA	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.01.00.064158-0 / DF	(926)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE MACIEL NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. EMBARGANTE: INCRA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do INCRA e da União, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.01.00.064158-0 / DF	(927)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE MACIEL NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	RUY MONTEIRO CONDE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. EMBARGANTE: INCRA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do INCRA e da União, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.070070-0 / BA	(928)
APTE:	WALTER GUERREIRO BARBOSA	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AMS	2000.01.00.119751-3 / DF	(929)
APTE:	RUDIMAR MARIANO E OUTROS(AS)	
ADV:	AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.33.01.000521-4 / BA	(930)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	
APDO:	JOSE RAIMUNDO ARAUJO	
ADV:	JOAO FRANCISCO ARAUJO	
REC ADES:	JOSE RAIMUNDO ARAUJO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
Processo retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2001.34.00.001503-4 / DF (AC 199934000146812/DF)	(931)
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMACAO PROMOCAO E FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA - SINAL	
ADV:	RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	JOSE MARIA DA CUNHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1801043. EMBARGANTE: S I N A L. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.39.00.002188-6 / PA	(932)
APTE:	JONES DE ASSIS COELHO LEAL	
ADV:	MARIA ELISA BESSA DE CASTRO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.39.00.002188-6 / PA	(933)
APTE:	JONES DE ASSIS COELHO LEAL	
ADV:	MARIA ELISA BESSA DE CASTRO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.004574-1 / MG	(934)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	NERCINA EMILIA MELLO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2001.38.01.004820-1 / MG (AG 200201000056802/MG)	(935)
APTE:	AMILTON DO CARMO	
ADV:	LUIZ EDMUNDO RIBEIRO GROSSI E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento em parte à apelação para, reformando a sentença, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2001.38.00.005576-7 / MG	(936)
APTE:	PEDRO MAURO GOMIDE	
ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.40.00.006149-7 / PI	(937)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO PEREIRA	
APDO:	MARIA SILVA DO NASCIMENTO	
ADV:	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.37.00.006775-0 / MA	(938)
APTE:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CE-FET/MA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SILVANA MARIA BASTOS BATISTA	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.020576-5 / MG	(939)
APTE:	OSWALDO RODRIGUES MILAGRES	
ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.020576-5 / MG	(940)
APTE:	OSWALDO RODRIGUES MILAGRES	
ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2001.34.00.024091-9 / DF (AG 200101000413631/DF)	(941)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	DANILO ADELWAL MENDES REIS	
ADV:	ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.34.00.026284-7 / DF	(942)
APTE:	NELSON PRIETRO MACHADO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO	
AUTOR:	ITALINO JOSE PRATI	
AUTOR:	JOSE LUIZ VIEZZI	
AUTOR:	DANIEL ANTONIO PELISSON	
AUTOR:	JAIME SEIGI GUSHI	
ADV:	BELMIRO FRANCISCO CAMELO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AMS	2001.34.00.027151-2 / DF	(943)
APTE:	IZAIAS GOMES BEZERRA E OUTROS(AS)	
ADV:	BELMIRO FRANCISCO CAMELO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.028602-2 / MG	(944)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	LUCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.032945-0 / MG	(945)
APTE:	HELIO DE OLIVEIRA BIRRO	
ADV:	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	IRON FERREIRA PEDROZA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.032945-0 / MG	(946)
APTE:	HELIO DE OLIVEIRA BIRRO	
ADV:	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	IRON FERREIRA PEDROZA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2001.34.00.034765-0 / DF (AG 200201000058244/DF)	(947)
IMPTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP	
ADV:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.34.00.035007-8 / DF	(948)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ELZA RANGEL SILVA E OUTRO(A)	
REU:	VANESSA RANGEL SILVA	
ADV:	MARGARIDA LIMA FRANCO DANTAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2001.01.00.043964-8 / MG	(949)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	NADIR SILVERIO DA SILVA	
ADV:	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.99.044987-8 / MG	(950)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	JOSE CONSTANTINO JUNIOR	
ADV:	JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASSIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.01.000001-8 / MG (AG 200201000023715/MG)	(951)
APTE:	JANE RODRIGUES PIGOZZO	
ADV:	NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCUR:	PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO	
APDO:	JANETE GUEDES PIGOZZO	
ADV:	HELIO DE SOUZA LIMA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.01.000001-8 / MG (AG 200201000023715/MG)	(952)
APTE:	JANE RODRIGUES PIGOZZO	
ADV:	NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCUR:	PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO	
APDO:	JANETE GUEDES PIGOZZO	
ADV:	HELIO DE SOUZA LIMA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.30.00.000204-1 / AC	(953)
APTE:	AUDILIA DOS SANTOS PANTOJA E OUTROS(AS)	
ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.30.00.000252-8 / AC	(954)
APTE:	CLEONICE IDELFONSO DA ROCHA E OUTROS(AS)	
ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		



AMS	2002.36.00.000393-7 / MT	(955)
APTE:	VERONICA LIMA DA FONSECA ALMEI-DA	
ADV:	FRANCISCO ANIS FAIAD E OU-TROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	
PROCUR:	OSVALMIR PINTO MENDES	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.01.99.001129-9 / MG	(956)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	JOSE DAVID CARDOSO	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.32.00.001446-5 / AM	(957)
APTE:	RAIMUNDO PANTOJA RIBEIRO	
ADV:	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, anulou de ofício a sentença recorrida e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, ficando prejudicada a análise da apelação.		
AMS	2002.34.00.001686-0 / DF	(958)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	EDSON ALVES SA TELES E OU-TROS(AS)	
ADV:	BELMIRO FRANCISCO CAMELO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.36.00.003215-3 / MT	(959)
APTE:	JARBAS LINDOMAR ROSA	
ADV:	SEBASTIAO NUNES DA CUNHA SOBRI-NHO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.03.003371-0 / MG	(960)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	GILSON CELIO SOARES	
ADV:	LUCIANO SALUM CABRAL E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.37.00.003480-3 / MA	(961)
APTE:	NIVALDO FERREIRA MOUZINHO	
ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGAL-LO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-NHAO - UFMA	
PROCUR:	LUCIA MARIA SOTAO AQUINO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para, re-formando a sentença, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.		

AMS	2002.38.01.005138-8 / MG (AG	(962)
200201000425328/MG)		
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCUR:	MAURILIO MALTA DA SILVA	
APDO:	MARIA DO CARMO FARIA AMARAL	
ADV:	OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FO-RA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.01.005174-4 / MG (AG	(963)
200201000425047/MG)		
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCUR:	MAURILIO MALTA DA SILVA	
APDO:	HENDERSON MARQUES LOPES	
ADV:	OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FO-RA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.01.005174-4 / MG (AG	(964)
200201000425047/MG)		
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCUR:	MAURILIO MALTA DA SILVA	
APDO:	HENDERSON MARQUES LOPES	
ADV:	OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FO-RA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.006551-1 / BA	(965)
APTE:	ALBINO DA SILVA	
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OU-TROS(AS)	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	ELIASIBE DE CARVALHO SIMOES E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.34.00.007319-2 / DF (AG	(966)
200201000151690/DF)		
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOAO CARLOS GUIMARAES FALCAO E OUTRO(A)	
:	SANDRA MARINHO COSTA	
REC ADES:	JOAO CARLOS GUIMARAES FALCAO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.010903-1 / DF	(967)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	NOEMI WANDERLEU DE CARVALHO E OUTRO(A)	

REU:	SILVANIA MARIA TAVARES	
ADV:	LUCIO JAIMES ACOSTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
REO	2002.34.00.013863-9 / DF	(968)
AUTOR:	ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS - APFA	
ADV:	JOSE GREGORIO MARQUES E OU-TROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE PENSIONISTAS DAS FOR-ÇAS ARMADAS - APFA. A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração pa-rra dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.015390-0 / MG	(969)
APTE:	DILSON ANTONIO ROCHA	
ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OU-TROS(AS)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; negou provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.015390-0 / MG	(970)
APTE:	DILSON ANTONIO ROCHA	
ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OU-TROS(AS)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; negou provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2002.34.00.017299-1 / DF	(971)
AUTOR:	JOSEFA CARMELIA DA SILVA	
ADV:	JOSAPHA FRANCISCO E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.019930-7 / DF	(972)
APTE:	KATIA NEVES FONTES FERNANDES E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA	
APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO DA EDUCACAO - FNDE	
PROCUR:	EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRAN-DA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.34.00.021038-1 / DF (AG	(973)
200201000277821/DF)		
APTE:	ECILAMAR MACIEL LIMA	
ADV:	RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALEN-CASTRO	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASI-LIA - FUB	
PROCUR:	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIRE-DO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; negou provi-mento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC 2002.01.99.021163-6 / MG (974)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
APDO: SEBASTIAO DA SILVA
ADV: MAURO BRAZ POVOLERI
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALEM PARAI-BA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2002.33.00.022220-9 / BA (AG 200201000393860/BA) (975)
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA
ADV: FLAVIA PRADO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.022686-1 / MG (976)
APTE: MARGARETH FRANCISCA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.022877-6 / MG (977)
APTE: MARILIA BEATRIZ PROENCA TAVARES DE SOUSA
ADV: REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.025666-7 / DF (978)
AGRTE: SYLVANE DIAS DA SILVEIRA
ADV: ANTHONY DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.029646-5 / DF (AG 200301000322793/DF) (979)
APTE: JOAO ALVES DE MOURA E OUTROS(AS)
AUTOR: GONCALO AIRES DE AGUIAR
AUTOR: LUIZ DE CARVALHO DIAS
ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.029785-4 / DF (AG 200201000410300/DF) (980)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: ELSIO BENETTI
APDO: CHARLES SEBASTIAO MAYER
ADV: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

Após o voto da Relatora, dando provimento à apelação e à remessa oficial e do voto divergente do Desembargador Federal José Amilcar Machado, pediu vista o Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista.

AMS 2002.34.00.031450-4 / DF (981)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SEBASTIAO FAUSTINO DE PAULA
APDO: MARIA EDITH DE AZEVEDO MORAIS
ADV: KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

Após o voto da Relatora, dando provimento à apelação e à remessa oficial e do voto divergente do Desembargador Federal José Amilcar Machado, pediu vista o Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista.

AC 2002.38.00.031745-7 / MG (982)
APTE: SIND-UFLA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, extinguiu o processo - com base no art. 13 c/c art. 267, IV, ambos do CPC - e julgou prejudicada a apelação do Sindicato dos Trabalhadores na Universidade Federal de Lavras - SIND/UFLA.

AC 2002.38.00.033983-6 / MG (AG 200501000186840/MG) (983)
APTE: MARGARIDA MARIA DE JESUS
ADV: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.034900-4 / MG (984)
APTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
ADV: FLAVIO CEZAR DA COSTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2002.34.00.036250-5 / DF (985)
IMPTE: JOAO BOSCO BARROS SILVA
ADV: PETER ALEXANDER DA COSTA LANGE
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
PROCUR: LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.046528-2 / MG (986)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI
APDO: YVONNE GROSSI
ADV: MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)
REC ADES: YVONNE GROSSI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.001636-3 / MG (987)
APTE: PAULO VANILSON MARTINS OLIVEIRA
ADV: PEDRO MAGALHAES ARAUJO NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SUELY DOS ANJOS PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento à apelação para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Comarca de Coração de Jesus (MG) para processar e julgar o feito.

AC 2003.01.99.001636-3 / MG (988)
APTE: PAULO VANILSON MARTINS OLIVEIRA
ADV: PEDRO MAGALHAES ARAUJO NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SUELY DOS ANJOS PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento à apelação para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Comarca de Coração de Jesus (MG) para processar e julgar o feito.

AC 2003.38.01.003208-3 / MG (989)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: ANTONIO CARLOS PRUDENCIO
ADV: LEONARDO DE PAULA TAROCCO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.003534-7 / MG (AG 200301000236254/MG) (990)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FOUAD DEGANI MIKHAIL
APDO: HEITOR EDUARDO SANTOS
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: HEITOR EDUARDO SANTOS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.004101-8 / PI (991)
APTE: JOAO PRAXEDES DE OLIVEIRA
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.004415-7 / MG (992)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
APDO: JOSE VERCOSA
ADV: WISLEY CILL - FARNEY MARTINS SOARES SUCUPIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2003.38.01.006226-4 / MG (993)
IMPTE: CANDIDO TADEU DE ALMEIDA
ADV: PAULO CORRAES FILHO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2003.34.00.006647-1 / DF (994)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GERALDO JOSE XAVIER LEMOS RIBEIRO E OUTRO(A)
REU: HERMOSA RUTH LOPES PONTES DE OLIVEIRA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.006844-0 / MG (995)
APTE: ANTONIO PEDRO GOMES E OUTROS(AS)
AUTOR: DOMINGOS CAETANO DE FREITAS
AUTOR: GILBERTO ALVES DE PAIVA
AUTOR: LUIS CARLOS GAIOSO
AUTOR: MARIA CANDIDA JORGE
AUTOR: NEWTON MIZIARA HERCOS
AUTOR: NONOMERIO ALCANTARA DA SILVEIRA
AUTOR: PASCHOAL VALICENTE NETTO
AUTOR: TEREZINHA GOULART ARABE
AUTOR: WALTER JOSE FLAVIO
ADV: REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.007307-2 / MG (996)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDSON RIBEIRO TANNUS JUNIOR
ADV: MARCIA DOS ANJOS COELHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.38.03.008050-3 / MG (997)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV: LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.014018-8 / BA (998)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: VALMIRA DA SILVA PEREIRA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.015036-2 / MG (999)
AGRTE: ELZENITA RUTH DE AGUIAR
ADV: GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.015610-8 / MG (1000)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALBERTO PONCIANO GOMES
ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.016214-7 / PI (1001)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
APDO: MARIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO VERAS
ADV: FRANCISCO ANTONIO MENDES PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.01.99.018249-5 / PI (1002)
AUTOR: MARIA JOSE PINTO DE SOUSA
ADV: FREDISON DE SOUSA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BERTOLINIA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.019784-7 / MG (1003)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
APDO: MARIA LUCIA DA SILVA COELHO
ADV: JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.023260-4 / BA (AG 200401000021500/BA) (1004)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: JOSE CARLOS FONTES
ADV: ANA MARIA DE SOUZA PINTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.025864-7 / DF (AG 200501000565811/DF) (1005)
APTE: MANOEL PEREIRA DO PATROCINIO
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.025864-7 / DF (AG 200501000565811/DF) (1006)
APTE: MANOEL PEREIRA DO PATROCINIO
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.033130-9 / DF (1007)
APTE: VENICIO PEREIRA TOLEDO E OUTROS(AS)
AUTOR: ABELINO ABRANCHES DE ALMEIDA
AUTOR: AMARO VIEIRA DA MOTA
AUTOR: ARMANDO LAURINDO DA SILVA
AUTOR: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA
AUTOR: JOSE FLORENTINO DE CARVALHO
AUTOR: JOSE ILDEFONSO TORRES
AUTOR: JOSE MARIA ALVES PIMENTA
AUTOR: MARIA DAS DORES FERNANDES VILLAS BOAS

AUTOR: RAIMUNDA MESQUITA ARAGAO
AUTOR: RUSBERTO DE VALE OLIVEIRA
AUTOR: SEBASTIANA LOPES MOURAO
AUTOR: SYLVIO BELLINELLO
AUTOR: YOLANDA PICORELLI
ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.034741-7 / DF (1008)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AIDA MEIRELES DA COSTA E OUTROS(AS)
REU: ALCINDA ARAUJO DO NASCIMENTO
REU: ALDAIR DE SOUZA CARNEIRO
REU: ALDELY LOPES MALVEIRA
REU: ANA CELIA PEREIRA MACIEL
REU: ANDRENIDES ALMEIDA FARIAS
REU: ANGELICA CESINO DA SILVA
REU: ANGELICA GOMES DA ROCHA
REU: ANIRDEP BRAGA DA SILVA
REU: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
REU: ANTONIA MENDES DO COUTO
REU: ARACI PORTO SOARES
REU: ASSIREMA SOARES FILGUEIRAS
REU: AUREA BELEM CHAAR
REU: AUREA ONOFRE DOS REIS
REU: AURIDES CORDEIRO RODRIGUES
REU: AURY GAMA SILVA
REU: CARLOTA DE SOUZA MODESTO
REU: CECILIA ALVES DA SILVA
REU: CECILIA NOGUEIRA DE LOIOLA
REU: CELUTA DA SILVA CARDOSO
REU: CLOTILDE DE SOUZA BRANDAO
REU: DELFINA PERALTA DA SILVA
REU: DINA PINHEIRO ALVES
REU: DOMERINA DOS SANTOS SILVA
REU: DORALICE DE SOUZA SILVA
REU: EDIMILTON DE ARAUJO VIANA
REU: ELENA COSTA DA SILVA
REU: FRANCISCA DE ARAUJO LIMA
REU: FRANCISCA FERNANDES FRANCA
REU: FRANCISCA OLIVIA DO NASCIMENTO
REU: FRANCISCA XAVIER FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.034741-7 / DF (1009)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AIDA MEIRELES DA COSTA E OUTROS(AS)
REU: ALCINDA ARAUJO DO NASCIMENTO
REU: ALDAIR DE SOUZA CARNEIRO
REU: ALDELY LOPES MALVEIRA
REU: ANA CELIA PEREIRA MACIEL
REU: ANDRENIDES ALMEIDA FARIAS

REU: ANGELICA CESINO DA SILVA
REU: ANGELICA GOMES DA ROCHA
REU: ANIRDEP BRAGA DA SILVA
REU: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
REU: ANTONIA MENDES DO COUTO
REU: ARACI PORTO SOARES
REU: ASSIREMA SOARES FILGUEIRAS
REU: AUREA BELEM CHAAR
REU: AUREA ONOFRE DOS REIS
REU: AURIDES CORDEIRO RODRIGUES
REU: AURY GAMA SILVA
REU: CARLOTA DE SOUZA MODESTO
REU: CECILIA ALVES DA SILVA
REU: CECILIA NOGUEIRA DE LOIOLA
REU: CELUTA DA SILVA CARDOSO
REU: CLOTILDE DE SOUZA BRANDAO
REU: DELFINA PERALTA DA SILVA
REU: DINA PINHEIRO ALVES
REU: DOMERINA DOS SANTOS SILVA
REU: DORALICE DE SOUZA SILVA
REU: EDIMILTON DE ARAUJO VIANA
REU: ELENA COSTA DA SILVA
REU: FRANCISCA DE ARAUJO LIMA
REU: FRANCISCA FERNANDES FRANCA
REU: FRANCISCA OLIVIA DO NASCIMENTO
REU: FRANCISCA XAVIER FERREIRA
REU: FRANCISCO AGATOCLES PEREIRA PONTES
REU: GLEYCIANNE DE SOUZA VIANA
REU: HELENA DA SILVA ALAS
REU: HELIA FERREIRA DA SILVA
REU: HILDA MENDES FERREIRA DA SILVA
REU: ILZA AMANCIO CHAVES
REU: IRACEMA BORGES DA CRUZ
REU: IRACEMA PINHEIRO DE SOUZA
REU: IVONE DOS SANTOS
REU: IZAURA FERREIRA DUTRA
REU: JALZEMIRA RAMOS DOS SANTOS
REU: JARLENE ELUANA COSTA DA SILVA
REU: JORJONETE BINO FERNANDES
REU: JOSEFA NERI DE SOUZA
REU: KALIANA LIMA DA SILVA
REU: LEDA FERREIRA DA COSTA
REU: LENILDA DA SILVA CARDOSO
REU: LUCIA MARQUES CARDOSO
REU: LUCIMAR LACY DA SILVA
REU: MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO
REU: MARIA ANALIA DA COSTA
REU: MARIA APARECIDA DE FREITAS RIBEIRO
REU: MARIA CRISTIANE UCHOA CASTELO BRANCO
REU: MARIA DA ANUNCIACAO DA SILVA DAMASCENO
REU: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SENA
REU: MARIA DA SILVA BRAGA
REU: MARIA DAS GRACAS MENDES DO COUTO
REU: MARIA DAS GRACAS REIS FRANCO
REU: MARIA DE ABREU SAMPAIO DOS SANTOS
REU: MARIA DE JESUS SOARES DA SILVA
REU: MARIA DE LOURDES BEZERRA
REU: MARIA DE LOURDES MOURA
REU: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.034741-7 / DF (1010)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AIDA MEIRELES DA COSTA E OUTROS(AS)
REU: ALCINDA ARAUJO DO NASCIMENTO
REU: ALDAIR DE SOUZA CARNEIRO
REU: ALDELY LOPES MALVEIRA
REU: ANA CELIA PEREIRA MACIEL
REU: ANDRENIDES ALMEIDA FARIAS
REU: ANGELICA CESINO DA SILVA
REU: ANGELICA GOMES DA ROCHA
REU: ANIRDEP BRAGA DA SILVA
REU: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
REU: ANTONIA MENDES DO COUTO
REU: ARACI PORTO SOARES
REU: ASSIREMA SOARES FILGUEIRAS

REU: AUREA BELEM CHAAR
REU: AUREA ONOFRE DOS REIS
REU: AURIDES CORDEIRO RODRIGUES
REU: AURY GAMA SILVA
REU: CARLOTA DE SOUZA MODESTO
REU: CECILIA ALVES DA SILVA
REU: CECILIA NOGUEIRA DE LOIOLA
REU: CELUTA DA SILVA CARDOSO
REU: CLOTILDE DE SOUZA BRANDAO
REU: DELFINA PERALTA DA SILVA
REU: DINA PINHEIRO ALVES
REU: DOMERINA DOS SANTOS SILVA
REU: DORALICE DE SOUZA SILVA
REU: EDIMILTON DE ARAUJO VIANA
REU: ELENA COSTA DA SILVA
REU: FRANCISCA DE ARAUJO LIMA
REU: FRANCISCA FERNANDES FRANCA
REU: FRANCISCA OLIVIA DO NASCIMENTO
REU: FRANCISCA XAVIER FERREIRA
REU: FRANCISCO AGATOCLES PEREIRA PONTES
REU: GLEYCIANNE DE SOUZA VIANA
REU: HELENA DA SILVA ALAS
REU: HELIA FERREIRA DA SILVA
REU: HILDA MENDES FERREIRA DA SILVA
REU: ILZA AMANCIO CHAVES
REU: IRACEMA BORGES DA CRUZ
REU: IRACEMA PINHEIRO DE SOUZA
REU: IVONE DOS SANTOS
REU: IZAURA FERREIRA DUTRA
REU: JALZEMIRA RAMOS DOS SANTOS
REU: JARLENE ELUANA COSTA DA SILVA
REU: JORJONETE BINO FERNANDES
REU: JOSEFA NERI DE SOUZA
REU: KALIANA LIMA DA SILVA
REU: LEDA FERREIRA DA COSTA
REU: LENILDA DA SILVA CARDOSO
REU: LUCIA MARQUES CARDOSO
REU: LUCIMAR LACY DA SILVA
REU: MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO
REU: MARIA ANALIA DA COSTA
REU: MARIA APARECIDA DE FREITAS RIBEIRO
REU: MARIA CRISTIANE UCHOA CASTELO BRANCO
REU: MARIA DA ANUNCIACAO DA SILVA DAMASCENO
REU: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SENA
REU: MARIA DA SILVA BRAGA
REU: MARIA DAS GRACAS MENDES DO COUTO
REU: MARIA DAS GRACAS REIS FRANCO
REU: MARIA DE ABREU SAMPAIO DOS SANTOS
REU: MARIA DE JESUS SOARES DA SILVA
REU: MARIA DE LOURDES BEZERRA
REU: MARIA DE LOURDES MOURA
REU: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REU: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SOUZA
REU: MARIA DE NAZARE FRANCO
REU: MARIA DE NAZARE FURTADO
REU: MARIA DE NAZARE PESSOA JUVENCIO
REU: MARIA DE NAZARE SANTIAGO DA SILVA
REU: MARIA DILANI DA SILVA GRACA
REU: MARIA DO CARMO RODRIGUES
REU: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
REU: MARIA DOLORES FREITAS LOPES
REU: MARIA ENILDA SANTIAGO DA SILVA
REU: MARIA ESTELA DA COSTA FEITOSA
REU: MARIA JOSE UCHOA CASTELO BRANCO
REU: MARIA LIGIA DE OLIVEIRA
REU: MARIA LUIZA DA SILVA FRANCA
REU: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
REU: MARIA MAGALI DA SILVA CAMPOS
REU: MARIA MARLENE LUCENA FIDELIS
REU: MARIA MATOS MOURA
REU: MARIA MELO CAVALCANTE
REU: MARIA OTACILIA DE FREITAS RIBEIRO
REU: MARIA RODRIGUES DE BARROS
REU: MARIA SOUZA DA SILVA
REU: MARIA VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALAB
REU: MARIA ZENEIDE DE SOUZA CASTRO
REU: MARIO MANDU PESSOA NETO
REU: MARLI LOPES GUERRA
REU: MARLUCIA CARUTA QUINTELA
REU: MARLUCIA FREITAS GUERRA
REU: MILTON VICENTE FERREIRA
REU: NAHIR PEREIRA LIMA

REU: NAIDE COSTA DA MOTA
REU: NATERCIA MACIEL DE SOUZA
REU: NEURACY MARIA DE JESUS
REU: NEUZA SANTIAGO DA SILVA
REU: NILDA GUEDES DE OLIVEIRA E SILVA
REU: NILDO DE OLIVEIRA E SILVA
REU: NYEDE MAIA MOTTA
REU: ODETE SENA DE PAIVA
REU: OLINDA CAVALCANTE BARBOSA
REU: OTILIA PAIVA PASSOS
REU: RAIMUNDA DE SOUZA ACIOLE
REU: RAIMUNDA FERNANDES CORREIA
REU: RAKEL DA SILVA SANTOS
REU: RAPHAEL SOARES DA SILVA
REU: ROCILDA COSTA GOMES BARBOSA
REU: ROSA MARIA SOARES FILGUEIRAS
REU: ROSILDA PERALTA DA SILVA
REU: SAMIA MARIA SANTOS DE SOUZA
REU: SEBASTIANA NUNES MAFRA
REU: SHIRLENE NUNES MAFRA
REU: SILVANA NUNES MAFRA
REU: SIMONE NUNES MAFRA
REU: SUELY PEREIRA MACIEL
REU: TANIA SOCORRO BRANDAO DA SILVA
REU: TEREZA DE SOUZA VIANA
REU: TEREZINHA DE JESUS MOURA
REU: THEREZINHA DE JESUS ANDRADE MATIAS
REU: WALTER AMANCIO DA COSTA
REU: ZULMIRA FERREIRA CARLOS
ADV: ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
?
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

MC 2003.01.00.038532-8 / PA (ED (1011)
200101000443384/PA)
REQTE: IRINEA GOMES DA SILVA
ADV: ARMILDO VENDRAMIM E OUTROS(AS)
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a presente Medida Cautelar, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.060985-1 / MG (1012)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS
ADV: GLAUCIA AGOSTINHO MORAES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.062397-2 / MG (1013)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: RONALDO AGOSTINHO FARIA
ADV: LUIS HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2004.38.02.000380-6 / MG (1014)
APTE: MARLENE AUCELIO OLIVEIRA VALTER
ADV: LUIS CARLOS VINHAL E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.001324-3 / BA (1015)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ABEL LOPES BRITO E OUTROS(AS)
REU: ARIVALDO ALVES GAMA
REU: ANTONIO TORRES GUIMARAES
REU: CARLOS ALBERTO DA S SOUZA
REU: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS



ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.37.00.002515-0 / MA (1016)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDILSON PEREIRA RIBEIRO
ADV: FRANCISCO CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.003180-2 / MG (1017)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: LAUDELINO FERREIRA DA SILVA
ADV: SERGIO MONTEIRO GUIMARAES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.003866-2 / BA (1018)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ADROALDO PEREIRA LIMA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REU: AILTON FRANCISCO SOUZA SANTOS
REU: AILTON NUNES SILVA
REU: ALBERTO PEREIRA DOREA
REU: ALCY LESSA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.004988-6 / MG (1019)
APTE: JOSEFINA DE PAULA FIDELIS
ADV: ROBERTO BARBOSA BELLICO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.005180-0 / MG (AG 200401000435450/MG) (1020)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: GECY QUARESMA DA SILVA
ADV: MARILU FREITAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.005741-4 / DF (AC 199901000967494/DF) (1021)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ADRIANO BENAYON DO AMARAL E OUTROS(AS)
REU: GERALDO SOARES DE MORAES
REU: GERALDO THEODORO FERREIRA
REU: HELENA CARNEIRO LEITE
REU: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA

REU: JOSE ARTUR NUNES
REU: JUREMA DUARTE
REU: RAIMUNDO VELOSO DE ALMEIDA
REU: TERESINHA JESUS DA SILVA SOUZA
REU: VIVALDA RODRIGUES DE LIMA
ADV: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.005741-4 / DF (AC 199901000967494/DF) (1022)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ADRIANO BENAYON DO AMARAL E OUTROS(AS)
REU: GERALDO SOARES DE MORAES
REU: GERALDO THEODORO FERREIRA
REU: HELENA CARNEIRO LEITE
REU: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA
REU: JOSE ARTUR NUNES
REU: JUREMA DUARTE
REU: RAIMUNDO VELOSO DE ALMEIDA
REU: TERESINHA JESUS DA SILVA SOUZA
REU: VIVALDA RODRIGUES DE LIMA
ADV: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.36.00.007118-3 / MT (1023)
APTE: CARLOS ALBERTO EILERT E OUTROS(AS)
AUTOR: CARLOS EMILIO ALVES LOPES
AUTOR: ELIEL FERREIRA DA SILVA
AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA
AUTOR: LOURDES PELEGRINI REBESCHINI
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, julgando extinto o processo com base no art. 267, VI e § 3º do CPC e prejudicadas ambas as apelações.

AC 2004.01.99.008636-3 / GO (AC 200401990086363/GO) (1024)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDIVINA BARBOSA CARVALHO
APDO: MARTA MARTINS DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.011381-8 / BA (AG 200401000252640/BA) (1025)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CARLOS DE SOUZA FALCON E OUTROS(AS)
REU: PALOMA TEIXEIRA REY
REU: JONEY ANDRADE MAGALHAES DOS SANTOS
ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.011681-1 / MG (1026)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: ANAMARIA PEDERZOLI
APDO: EFIGENIA BATISTA
ADV: MONICA MAJELA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAO MONLEVADE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.011681-1 / MG (1027)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: ANAMARIA PEDERZOLI
APDO: EFIGENIA BATISTA
ADV: MONICA MAJELA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAO MONLEVADE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.012636-6 / MG (1028)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: MARIA ANDRE DA SILVA
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.021820-1 / DF (1029)
APTE: ALBERTO IVO COELHO
ADV: RUY MONTEIRO CONDE
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação do Impetrante, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2004.38.00.024258-2 / MG (AG 200401000316197/MG) (1030)
IMPTE: DINIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV: MARCO ANTONIO DE LIMA ARAUJO E OUTRO(A)
IMPDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.025867-6 / BA (1031)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RUBENS SARMENTO CARDIM
ADV: WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.025995-4 / DF (1032)
APTE: FATIMA GANIN E OUTRO(A)
AUTOR: WALDEMIR MARTINS DE CASTRO
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.025995-4 / DF (1033)
APTE: FATIMA GANIN E OUTRO(A)
AUTOR: WALDEMIR MARTINS DE CASTRO
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.33.00.027518-2 / BA (1034)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANA LUCIA BARCELAR SILVA
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA.
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.030005-8 / DF (1035)
APTE: ADEMAR FREITAS E OUTROS(AS)
AUTOR: CELSO FERNANDES
AUTOR: CEZIRA INES MINARI DINIZ
AUTOR: EDMILSON CESAR DE LIMA PINTO
AUTOR: HAROLDO D COSTA AMORIM
AUTOR: JOSE VICENTE FIALHO FLORES
AUTOR: JULIO CESAR MENDES PEREIRA
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR: MARIA LIEGE DE SOUZA LEITE
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA DE ASSIS
ADV: LEONARDO ANTONIO DE SANCHES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.042563-0 / MG (1036)
APTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.049550-2 / GO (1037)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: CERELINA AUGUSTA ALVES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.059534-8 / MG (1038)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ELSON GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.059534-8 / MG (1039)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ELSON GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: EURIPEDES DELFINO
REU: MARIA ELENICE DA SILVA BOAVENTURA
REU: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA PINTO
REU: MARIA DA CONCEICAO LUCAS
ADV: EBER JOAO SANCHES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.000409-0 / BA (1040)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: JANAINA MARIA OLIVEIRA AVELAR E OUTROS(AS)
REU: MANOEL CANDIDO NASCIMENTO
REU: MANOEL DO NASCIMENTO
REU: ZELINDA RODRIGUES BATISTA
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.001085-8 / MG (1041)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA APARECIDA CANDIDA BARBOSA
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.001405-0 / MG (AG 200601000176455/MG) (1042)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: ANTONIA MARIA DA SILVA CORREA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002573-1 / BA (AG 200501000151450/BA) (1043)
APTE: JOVINIANO NONATO DE SANTANA E OUTROS(AS)
AUTOR: ADELINA DE OLIVEIRA
AUTOR: MARTINIANO JOSE PEREIRA
AUTOR: MAURICIO SATIRO DO NASCIMENTO
AUTOR: LAERTE JOSE DOS SANTOS
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; não conheceu da apelação dos Autores e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002573-1 / BA (AG 200501000151450/BA) (1044)
APTE: JOVINIANO NONATO DE SANTANA E OUTROS(AS)
AUTOR: ADELINA DE OLIVEIRA
AUTOR: MARTINIANO JOSE PEREIRA
AUTOR: MAURICIO SATIRO DO NASCIMENTO
AUTOR: LAERTE JOSE DOS SANTOS
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; não conheceu da apelação dos Autores e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.004418-8 / MG (1045)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: MARILENE TARCITANO DA SILVA
ADV: ANDRE LUIS MACHADO MENDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.008529-6 / GO (1046)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO
APDO: SEBASTIANA ALVES TAVARES
ADV: DELZIRA SANTOS MENEZES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.39.00.009808-5 / PA (AG 200601000005283/PA) (1047)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO
APDO: SADAMU NISHIZUMI
ADV: ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2005.35.00.016378-0 / GO (1048)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: MARIA AUXILIADORA BITTAR
ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.019863-0 / GO (1049)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE DE OLIVEIRA
APDO: FLORINDA DE SOUSA ARANTES
ADV: DELZIRA SANTOS MENEZES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.33.00.021820-0 / BA (1050)
AUTOR: ETH PIO
ADV: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.023254-0 / MG (1051)
APTE: JOSE ADELINO COSTA E OUTROS(AS)
AUTOR: ISABEL THEREZA FRANCO
AUTOR: MANUEL JOSE SPINDOLA
AUTOR: MARIA DULCE DE DEUS MURTA
AUTOR: WALDECIR JOSE CALIXTO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.024375-2 / MG (1052)
APTE: ADAIR ANTUNES DO CARMO E OUTROS(AS)
AUTOR: CAIO GEMINIANI PINTO DE TOLEDO
AUTOR: EDGARD MARAGNO
AUTOR: EDMUNDO ASSIS DO CARMO
AUTOR: HAROLDO ASSUNCAO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.024892-4 / DF (AG 200501000618616/DF) (1053)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: LEONARDO SE KWANG AHN
ADV: IVONETE PEREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2005.38.00.026634-5 / MG (1054)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AILTON RAMOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: JOSE FONSECA PINHEIRO
REU: JOSE BARBOSA FILHO
REU: MILTON GABRIEL CORREIA
REU: SEBASTIAO JOSE DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.026634-5 / MG (1055)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AILTON RAMOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: JOSE FONSECA PINHEIRO
REU: JOSE BARBOSA FILHO
REU: MILTON GABRIEL CORREIA
REU: SEBASTIAO JOSE DA COSTA
ADV: MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.037929-7 / GO (1056)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO CAERCIO CHAPPUIS
APDO: RUBENS TRINDADE FILHO
ADV: JEFFERSON DE PAULA COUTINHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.040668-0 / MG (1057)
APTE: OSVALDO ARMANDO FORMOSO E OUTROS(AS)
AUTOR: ALVARO DA TRINDADE NETO
AUTOR: ALBERTINO JOSE DO NASCIMENTO
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA
AUTOR: MANOEL MATEUS DE SOUZA LANA
ADV: LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.059684-0 / MG (1058)
APTE: RAIMUNDA MARIA SOARES RIBEIRO
ADV: RENATA ANDRADE BASTOS FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO MIRANDA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.061334-2 / GO (1059)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: IRENE FERREIRA MACHADO
ADV: FABIOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNCAO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2005.01.99.061338-7 / MG (AG 200301000402458/MG) (1060)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOAO FELIPE ELIAS
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.061338-7 / MG (AG 200301000402458/MG) (1061)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOAO FELIPE ELIAS
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.069453-3 / MG (1062)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APTE: ELZA ASTUR
ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.06.000024-5 / MG (1063)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA
APDO: CRIZOLINA MARIA PEREIRA
ADV: PAULO CESAR GOMES DE SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000057-1 / MT (1064)
APTE: PEDRO BALBINO DA SILVA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.30.00.000084-4 / AC (AG 200601000128334/AC) (1065)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DJANIRA LIMA DE FARIAS
ADV: ADRIANA SILVA RABELO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.06.000084-4 / BA (1066)
APTE: IDALINO PEDRO DE SA
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000085-2 / MT (1067)
APTE: TEREZINHA ELIZA SILVA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000085-2 / MT (1068)
APTE: TEREZINHA ELIZA SILVA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA CRISTINA VELLOZO CRUZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000086-6 / MT (1069)
APTE: PAULINA JOSE DE AZEVEDO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.000104-4 / MG (1070)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MESQUITA
APDO: MARIA NATALIA DOS SANTOS
ADV: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.06.000109-2 / BA (1071)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
APDO: MARIA GAIA DA SILVA
ADV: MANOEL DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000115-5 / MT (1072)
APTE: JOSE BARROSO GUERREIRO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.06.000127-0 / BA (1073)
APTE: MARIA HELENA ALVES DA SILVA
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.30.00.000133-9 / AC (1074)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EDYLA BAYMA MOURA BRASIL E OUTROS(AS)
REU: EUTEMIA DE OLIVEIRA LIMA
REU: CREUZA MACIEL LIMA

REU: MARIA AUGUSTA DE SOUZA VIANA
REU: RAIMUNDA SOARES ARAUJO DA CRUZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.30.00.000133-9 / AC (1075)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EDYLA BAYMA MOURA BRASIL E OUTROS(AS)

REU: EUTEMIA DE OLIVEIRA LIMA
REU: CREUZA MACIEL LIMA
REU: MARIA AUGUSTA DE SOUZA VIANA
REU: RAIMUNDA SOARES ARAUJO DA CRUZ

REU: ALZIRA BARBOSA ASSUNCAO
REU: MARIA EUNICE RODRIGUES
REU: ADILIA DOS SANTOS PANTOJA
REU: JOVENTINA CRUZ DO NASCIMENTO
REU: MARIA ROGELIA SAADY
ADV: JOSE LEITE DE PAULA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000136-4 / MT (1076)
APTE: LAURINDA LEHN DA SILVA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000154-2 / MT (1077)
APTE: VITORIA RIBEIRO AMARILHA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.36.03.000289-0 / MT (1078)
AUTOR: LEONILLA HOLSCHUCH
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000312-8 / MT (1079)
APTE: MARIA PEREIRA DE MOURA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.000544-2 / MG (1080)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DAURI RIBEIRO DA SILVA
APDO: MARIA DE LOURDES DA FONSECA SILVA
ADV: ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.000544-2 / MG (1081)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DAURI RIBEIRO DA SILVA
APDO: MARIA DE LOURDES DA FONSECA SILVA
ADV: ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.04.000586-3 / MG (1082)
APTE: SEBASTIAO EUCLIDES LARA
ADV: FRANKLIN LIBERO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIEL DINIZ GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.07.000632-1 / BA (1083)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
APDO: MANOEL MESSIAS ALMEIDA MACHADO
ADV: RICARDO PIRES DE GOUVEA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.30.00.000724-0 / AC (AG 200601000281127/AC) (1084)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA ESTER DA COSTA CARUTA
ADV: LEONARDO DAS NEVES CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.08.000979-8 / MG (1085)
APTE: HILDA RAMOS RODRIGUES E OUTROS(AS)
AUTOR: MARLY DINARD ALEXANDRE
AUTOR: LUCINDA FONSECA DE OLIVEIRA
AUTOR: ILCA DE OLIVEIRA
AUTOR: MAGDA SOLAR TEIXEIRA
ADV: WILSON RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar; negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.001405-4 / MG (1086)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
APDO: MARIA JOSE DE VILAS BOAS PEREIRA
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.38.10.001405-4 / MG (1087)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
APDO: MARIA JOSE DE VILAS BOAS PEREIRA
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.30.00.001504-2 / AC (1088)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
REU: AMAZONAINA ESCOCIO FARIAS
REU: ANA MAIA AGUIAR DIAS
REU: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO
REU: SIMONE DE LIMA SOARES
REU: MARINEIDE DE LIMA SOARES
ADV: JOSE LEITE DE PAULA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.001714-9 / MG (1089)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MESQUITA
APDO: INACIA APARECIDA MUNIZ
ADV: SEBASTIAO RODRIGUES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.001796-2 / MG (1090)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: RAIMUNDA DE SOUZA NETO
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.001894-7 / MT (1091)
APTE: DALVINA MACIEL VELHO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.002150-0 / MG (1092)
APTE: ARTUR JOSE LOPES
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.15.002204-4 / MG (1093)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
APDO: JOSE MARQUES LEANDRO
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.002269-0 / RO (1094)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: JOVENITA ALVES DE CASTRO
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.002398-6 / BA (1095)
APTE: AGUINES SANTOS RAMOS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.03.002705-0 / GO (1096)
APTE: MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.003128-0 / BA (1097)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APDO: JOAO EVANGELISTA DE AMORIM
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.003713-1 / MG (1098)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APDO: MARIA APARECIDA REZENDE
ADV: PAULO CINTRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.06.003948-7 / BA (1099)
APTE: LUZIA GOMES DA SILVA CARDOSO
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.06.003948-7 / BA (1100)
APTE: LUZIA GOMES DA SILVA CARDOSO
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.06.004168-9 / BA (1101)
APTE: MARINA BARBOSA DA SILVA
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.004301-5 / MT (1102)
APTE: EDNA COSTA CAVENACHI
ADV: ORLANDO MARTENS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.004898-4 / MT (1103)
APTE: EFIGENIA MARIA DA SILVA
ADV: ORLANDO MARTENS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.004938-0 / MT (1104)
APTE: OSMAR KNIHS
ADV: ORLANDO MARTENS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.005030-5 / MG (1105)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: WILMONDES PEREIRA DA SILVA E CONJUGE
REU: MARIA ABADIA SOUZA SILVA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.14.006399-5 / MG (1106)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TATIANA DIAS MENEZES
APTE: SILVANIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento à apelação do Impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.14.006399-5 / MG (1107)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TATIANA DIAS MENEZES
APTE: SILVANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento à apelação do Impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.13.007267-1 / MG (1108)
APTE: JOAO EVANGELISTA DE MELO
ADV: GERALDO LANA LEITE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007368-0 / MG (1109)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA FORTUNATO DA SILVA
ADV: PAULO PINTO DA CUNHA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.12.007520-3 / MG (1110)
AUTOR: SEBASTIAO LEITE DE CARVALHO
ADV: DILSON LEITE DE CARVALHO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007786-5 / BA (1111)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO DE MELO CABRAL
APDO: MANOEL CARDOSO ALVES
ADV: ALVARO PEREIRA MARTINS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRAGUA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, mas lhe negou provimento; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.008978-4 / MG (AG 200501000608735/MG) (1112)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.011010-5 / GO (1113)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: LAZARA VIEIRA DE JESUS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA-GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.011012-2 / MT (1114)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA
APDO: TEREZINHA MARIA DE JESUS CARDEAL
ADV: WALLACE RIBEIRO BRAGA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.011995-1 / MG (1115)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDMILSON MARCIO CARDOSO
APDO: DERCI GRACIANO DA SILVA
ADV: LINDOEDSON PEREIRA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DORES DO INDIAIA-MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.013275-5 / RO (1116)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: LUZINETE LACERDA MOTA AMARO E OUTROS(AS)
REU: WALLASE LACERDA AMPARO
REU: JOANA SABRINA LACERDA AMARO
ADV: ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.013289-4 / BA (1117)
APTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR: MANOEL CAETANO DE SOUZA NETO
AUTOR: RAULINO ALVES DOS SANTOS
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.014213-2 / MG (1118)
APTE: ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.014213-2 / MG (1119)
APTE: ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.014849-3 / GO (1120)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NEERY
APDO: RAIMUNDA DE JESUS SILVA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019432-2 / MG (1121)
APTE: MARIA APARECIDA BARRETO DOS REIS
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019521-8 / MG (1122)
APTE: MARIA DA CONCEICAO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A)
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019522-1 / GO (1123)
APTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV: JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.020972-3 / GO (1124)
APTE: MARIA JOSE PAULA DE OLIVEIRA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021695-5 / MG (1125)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DE JESUS ARANHA SANTOS
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.022298-0 / GO (1126)
APTE: ELZA MARIA DA SILVA GONCALVES
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022945-8 / MT (1127)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.023295-0 / MG (1128)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: CANDIDA MARIA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.023773-5 / MG (1129)
APTE: IGIDIO SOARES PINTO
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024269-7 / MG (1130)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: BENEDITA DE OLIVEIRA FARIA
ADV: CRISTIANE PIAZZA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025773-8 / MG (1131)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: VITA OLINA DA SILVA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027622-0 / GO (1132)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: OZORIO AMANCIO VILELA
ADV: CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027622-0 / GO (1133)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: OZORIO AMANCIO VILELA
ADV: CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027745-9 / MT (1134)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: FRANCINETE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027769-9 / MG (1135)
APTE: ANTONIA MARIA DAS GRACAS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028141-4 / MT (1136)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: ZORAIDE ANA DE LUIZ
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028392-5 / MG (1137)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA MOREIRA DA SILVA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028479-7 / MT (1138)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: NAIVA MARIA DE REZENDE
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC ADES: NAIVA MARIA DE REZENDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028496-1 / MG (1139)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOAO SOLER SERVANTES
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028496-1 / MG (1140)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOAO SOLER SERVANTES

ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.030396-1 / MG (1141)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: APARECIDA INACIA DOS SANTOS
ADV: GASPARINO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032719-0 / MG (AG 200301000251079/MG) (1142)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARINA QUIRINO DE LIMA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033991-7 / MG (1143)
APTE: SENHORINHA CARDOSO DOS SANTOS
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.034456-5 / MG (1144)
APTE: ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: AGUINALDO LAZARO
AUTOR: ANITA ALVES DE CRUZ
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO DE SOUZA
AUTOR: APARECIDA RAQUEL MACHADO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.034674-7 / MG (1145)
APTE: CELIO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: EDINAILDES SANTOS BORGES
AUTOR: SONIA MARIA RISSARIS
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035440-2 / MT (1146)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035440-2 / MT (1147)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: EVA LEOCADIA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035519-9 / BA (1148)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
APDO: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA
ADV: ALVARO PEREIRA MARTINS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRAGUA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036099-2 / MT (1149)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: OTACILIO GROSS
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037213-3 / MT (1150)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: ROSA PAES DO NASCIMENTO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARCAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037375-9 / MG (1151)
APTE: MARIO DUTRA LAUDARES
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.039139-8 / DF (1152)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRODO: LUCIANA CASTRO RODRIGUES
ADV: JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039725-4 / MG (1153)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ALAIR CAMPOS DE ANDRADE FREITAS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039725-4 / MG (1154)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ALAIR CAMPOS DE ANDRADE FREITAS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039780-2 / MG (1155)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ADAO JOSE DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039974-8 / MG (1156)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DE LOURDES DE FREITAS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.040010-1 / MT (1157)
APTE: MARTINHO VIERA DOS SANTOS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.041429-5 / MG (1158)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ARISTIDES ANTONIO DE LIMA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.041432-2 / MG (1159)
APTE: ZENITA GOMES RIBAS
ADV: MANOEL FREDERICO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042271-7 / MG (1160)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ODILIA DE FREITAS OLIVEIRA
ADV: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042271-7 / MG (1161)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ODILIA DE FREITAS OLIVEIRA
ADV: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042680-3 / MT (1162)
APTE: JOSE GOMES FERREIRA
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADILSON LEITE PAESANO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043895-9 / GO (1163)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: FRANCISCO TEODORO DE OLIVEIRA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SIMAO - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045172-1 / MG (1164)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: JOAO CRISPINO BATISTA
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045647-0 / GO (1165)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA JERONIMA DE MELO
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.046299-5 / MT (1166)
APTE: ROSEMIRA EBRES DA SILVA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.046634-8 / MT (AG 200301000281054/MT) (1167)
APTE: PAULO ANTONIO COSTA
ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.046634-8 / MT (AG (1168)
APTE: 200301000281054/MT)
ADV: PAULO ANTONIO COSTA
ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046911-4 / MG (1169)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
AGRDO: WALTER BRITO E OUTROS(AS)
REU: ARNALDO DE OLIVEIRA
REU: JOSE REIS DO ROSARIO
REU: SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047594-3 / MG (1170)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APDO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV: MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047601-0 / MT (1171)
APTE: EVANGELINO RIBEIRO DA SILVA
ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001078-5 / GO (1172)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: HELENA CARNEIRO FRANCISCA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001327-3 / GO (1173)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: RAIMUNDA FIRMINA DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001331-4 / MT (1174)
APTE: JULIETA GERMANO DO NASCIMENTO
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001331-4 / MT (1175)
APTE: JULIETA GERMANO DO NASCIMENTO
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001842-0 / MG (1176)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: VICENCIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001845-0 / MG (1177)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA APARECIDA DE JESUS DOS REIS
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001855-3 / MG (1178)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: VALDECI CASSIANO MACHADO
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
REC ADES: VALDECI CASSIANO MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo interposto pela Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002617-7 / GO (1179)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.003467-8 / GO (1180)
AUTOR: NAZARE ALVES DE MORAES
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE BURITI ALEGRE - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003816-8 / MG (1181)
APTE: ELIANE DE CASTRO ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(A)
AUTOR: ALINE ROSA DA SILVA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003816-8 / MG (1182)
APTE: ELIANE DE CASTRO ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(A)
AUTOR: ALINE ROSA DA SILVA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003832-9 / MG (1183)
APTE: EDEMIR XAVIER BORGES
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.003833-2 / MG (1184)
AUTOR: ILDA MENDES ROSA
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003899-0 / GO (1185)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: JOAO ABADIA DE LIMA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003965-0 / GO (1186)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: NEI MORAES DE OLIVEIRA
ADV: CLEONICE MARIA DE CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004830-2 / MT (1187)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE TAISE
APDO: ARLINDA BENTO DE MORAES
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005087-5 / GO (AC (1188)
200501990327919/GO)
AGRTE: LUIZ MAMEDES ROSA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG	2007.01.00.005087-5 / GO (AC)	(1189)
AGRTE:	LUIZ MAMEDES ROSA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIO GERMANO BORGES FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.005090-2 / GO (AG)	(1190)
AGRTE:	GERALDO ANTONIO LEAO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.005200-4 / TO	(1191)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO GUIMARAES JUREMA NETO	
APDO:	JOVINA ALVES DOS SANTOS	
ADV:	RUSSELL PUCCI	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.005814-0 / DF (AC)	(1192)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ARTUR RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)	
REU:	JOSE MENDES BRITO	
REU:	NIVALDO DE OLIVEIRA TORRES	
REU:	JOSE RAIMUNDO MARQUES DE QUEIROZ	
REU:	AUGUSTO ARDRINO DE CASTRO BANDINI	
REU:	MARIO QUINTINO BEZERRA	
REU:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA GOMES	
ADV:	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.006327-8 / MG	(1193)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	
APDO:	MANOEL DE MOURA VASCONCELOS	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.006792-6 / GO	(1194)
AUTOR:	FELIPA CARDOSO DOS SANTOS	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE POSSE - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.006792-6 / GO	(1195)
AUTOR:	FELIPA CARDOSO DOS SANTOS	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE POSSE - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.006821-5 / GO	(1196)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	ARMINDA APARECIDA RODRIGUES BORGES	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
Processo retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.008346-1 / MG	(1197)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
APDO:	MARIA MARGARIDA FERREIRA	
ADV:	GEOVANNI PEIXOTO SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.008432-6 / MG	(1198)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	MARGARIDA MARIA ALACOQUE DOS SANTOS	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.008882-7 / MG	(1199)
APTE:	ANTONIA FRANCISCA DA SILVA	
ADV:	ADAILSON MENDES BRITO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONARDO NETTO PARENTONI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.008899-5 / RO	(1200)
APTE:	HILDA BRUM	
ADV:	RODRIGO WILL MENDES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RECTE:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.009548-0 / DF (AC)	(1201)
	200001000946138/DF)	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JOAO AMBROSIO DE ABREU E OUTROS(AS)	
REU:	IVAN BATISTA COSTA CARVALHO	
REU:	IRENE SILVA DE ARAUJO	
REU:	HELIO RIBEIRO DE PINHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.009548-0 / DF (AC)	(1202)
	200001000946138/DF)	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JOAO AMBROSIO DE ABREU E OUTROS(AS)	
REU:	IVAN BATISTA COSTA CARVALHO	
REU:	IRENE SILVA DE ARAUJO	
REU:	HELIO RIBEIRO DE PINHO	
REU:	GERALDO PEDROSA DA FONSECA	
ADV:	JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.009660-1 / GO	(1203)
APTE:	MARIA ALMEIDA LEITE	
PROCUR:	VIVIANE VIEIRA MOTTA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.009926-5 / DF (AG)	(1204)
	200301000088000/DF)	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	INES ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	
REU:	IOLANDA DE AZEVEDO MIRANDA	
REU:	IONETE RABELO SANTANA GOES	
REU:	INEZ MARGHERITA CAPIBARIBE	
REU:	INES DE SENA CARVALHO MACHADO	
REU:	INES RIBEIRO FIALHO	
REU:	INEZ MARIA DO SOCORRO LUSTOSA KUHN	
REU:	IOLANDA ALVARES GOMES	
REU:	IOLANDA DOS SANTOS SOARES	
REU:	IOLANDA LUCAS PEREIRA	
ADV:	HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.010091-0 / GO (AC)	(1205)
	200501990438184/GO)	
AGRTE:	JOSE FERNANDES DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIO GERMANO BORGES FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.010107-0 / GO (AC)	(1206)
	200501990153282/GO)	
AGRTE:	JOSE MAIA DE LACERDA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.010108-3 / GO (AC)	(1207)
	200501990150362/GO)	
AGRTE:	JOAO CUSTODIO NETO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.010108-3 / GO (AC)	(1208)
	200501990150362/GO)	
AGRTE:	JOAO CUSTODIO NETO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.010110-7 / GO (AG)	(1209)
	200501000605730/GO)	
AGRTE:	WALDEMAR LOURENCO BARBOSA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	



PROCUR:	MARIO GERMANO BORGES FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.010115-5 / PA	(1210)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARCIANO DE JESUS PEREIRA E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA DO ROSARIO DA SILVA	
REU:	MARIA LIDIA LOPES DOS SANTOS	
REU:	MARIA LUCIA DOS SANTOS CORDO-VIL	
REU:	MARIA LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA	
REU:	MARIA MARLENE CORREA DOS SANTOS	
REU:	MARIA NATIVIDADE DE ALBUQUERQUE	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.010489-4 / DF (AC 200434000056203/DF)	(1211)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AGRDO:	CARLOS MARCOS PARNAHYBA MONTEIRO E OUTROS(AS)	
REU:	JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO	
REU:	LUIZ ANTONIO SBERZE	
ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.010624-3 / DF (AG 200501000437193/DF)	(1212)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	IVANIZA LEAO SANTANA SILVA DA COSTA	
ADV:	DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo, pediu vista o Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista. Aguarda o Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes.		
AC	2007.01.99.011044-1 / MG	(1213)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JURANDI LUCIANO DOS SANTOS	
ADV:	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.011044-1 / MG	(1214)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JURANDI LUCIANO DOS SANTOS	
ADV:	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.012660-4 / MT	(1215)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
APDO:	LUZIA MARIA DA PENHA	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.013401-9 / GO	(1216)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	
APDO:	MARIA BATISTA CARDOSO	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 11 VARA DA COMARCA DE MINACU - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.013505-5 / GO	(1217)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	
APDO:	MARIA APARECIDA MEDEIROS	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.013519-2 / GO	(1218)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO ALVES BATISTA	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.015360-1 / GO	(1219)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
APDO:	JOSE FERREIRA NETO	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DA COMARCA DE BURI TI ALEGRE - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.015368-0 / GO	(1220)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	ELIDIA COUTINHO REIS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.015368-0 / GO	(1221)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	ELIDIA COUTINHO REIS	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.015388-6 / GO	(1222)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	
APDO:	WALDECI ROCHA DA SILVA	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.015395-8 / MG	(1223)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	DEGMAR ALVES DA SILVA	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.015459-3 / GO	(1224)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	BEATRIZ JACINTA DE OLIVEIRA SILVA	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.016481-3 / GO	(1225)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	ANA MOREIRA AGUIAR	
ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.016515-0 / GO	(1226)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	ANTONIO GOMES FILHO	
ADV:	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.016520-5 / GO	(1227)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA	
ADV:	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.016520-5 / GO	(1228)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA	
ADV:	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.016521-9 / GO	(1229)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	DIVINA RODRIGUES DA SILVA	
ADV:	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC 2007.01.99.016527-0 / MT (1230)
APTE: HILDA FERREIRA MESQUITA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.016530-8 / GO (1231)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: DOMOLICIO ALVES GOMES
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.016546-2 / GO (1232)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LUZIA ALVINA DE JESUS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.016553-4 / GO (1233)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA MARCIANA DE MORAIS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.016561-0 / GO (1234)
APTE: JOSEFINA MARIA DOS SANTOS
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.016886-9 / PI (1235)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: EDILBERTO GERALDO DE ARAUJO
ADV: MARIA ROSANGELA NOGUEIRA DIAS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE INHUMA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017203-6 / GO (1236)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017211-1 / GO (1237)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: FLORA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017228-0 / GO (1238)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: DIVINA LUIZA DE OLIVEIRA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017236-5 / GO (1239)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LAURINDA MARIA FERREIRA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017246-8 / GO (1240)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: BARBARA MIRANDA GONCALVES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.017396-3 / GO (1241)
AUTOR: ZILDA PEREIRA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMTE: JUIZA DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.017396-3 / GO (1242)
AUTOR: ZILDA PEREIRA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMTE: JUIZA DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017413-2 / GO (1243)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017423-5 / MT (1244)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: IZABEL PEREIRA DA SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC ADES: IZABEL PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017469-8 / GO (1245)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA DOMINGOS TEODORO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017490-3 / GO (1246)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA DAS GRACAS DE PAULA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017495-1 / GO (1247)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IRANI GONTIJO DE JESUS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017526-8 / MG (1248)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017526-8 / MG (1249)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017538-8 / MG (1250)
APTE: ILDA APARECIDA LEAL DOS SANTOS
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017562-4 / MG (1251)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LUZIA LOPES DE ARAUJO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.99.017595-3 / MG (1252)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANA SANTOS SILVA DA CONCEICAO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017606-4 / GO (1253)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: SEBASTIAO DA SILVA PAIVA
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OU-TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017626-0 / GO (1254)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: NILVANDA RIBEIRO PAINS
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OU-TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017638-0 / GO (1255)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: NILDA MAGALHAES DE BASTOS LI-MA
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OU-TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017638-0 / GO (1256)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: NILDA MAGALHAES DE BASTOS LI-MA
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OU-TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018304-2 / GO (1257)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: LINCOLN JOSE CAETANO
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018347-4 / MT (AG 200601000187475/MT) (1258)
APTE: JONAS DIAS DE ALECRIM
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018505-0 / GO (1259)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JESSE FERNANDES DA COSTA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PADRE BER-NARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018509-4 / GO (1260)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA DAS DORES RODRIGUES VI-DAL
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PADRE BER-NARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018512-1 / GO (1261)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: VITA BARRETO DE MORAIS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PADRE BER-NARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezenove horas e vinte e quatro minutos, com o julgamento de x processos.

Brasília, 13 de junho de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente
LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 25 DE JUNHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, convocado em substituição ao Exmo. Sr. De-sembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, ausente por motivo de férias, e Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, conforme artigo 32 da Resolução n. 8, de 05/07/2004, foi aberta a sessão.
Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 96.01.30883-0 / MG (1262)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCAL TORRES FRANCO
APDO: VANIA REGINA CALAZANS
ADV: VICENTE ANTONIO SPERANDIO E OU-TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa ofi-cial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.014429-6 / MG (1263)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ES-TADO DE MINAS GERAIS - SIND-SEP/MG
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OU-TROS(AS)
APTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCUR: DONIZETE ITAMAR GODINHO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: CNEM.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.037416-2 / DF (1264)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRANCISCO ALVES MELLO
ADV: PLINIO VIEIRA PINHEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.01.00.062492-3 / BA (1265)
APTE: RUBENS REIS ALMEIDA E OU-TROS(AS)
ADV: DENILSON FERNANDES SACRAMENTO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARTA MARIA GUANAES SILVA DU-TRA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.01.00.062492-3 / BA (1266)
APTE: RUBENS REIS ALMEIDA E OU-TROS(AS)
ADV: DENILSON FERNANDES SACRAMENTO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARTA MARIA GUANAES SILVA DU-TRA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.37.00.002957-0 / MA (1267)
APTE: JOSE BARROS DO REGO BAPTISTA
ADV: SEBASTIAO BARROS DO REGO BAP-TISTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.005603-2 / MG (1268)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA E OU-TRO(A)
ADV: ILCA VITOR CIRIACO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.38.00.024678-7 / MG (1269)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: FERNANDO PROCOPIO DE LIMA NET-TO
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OU-TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS	1998.01.00.065459-0 / DF	(1270)	AC	1999.34.00.003317-4 / DF	(1277)	REO	1999.34.00.023516-1 / DF (AG	(1284)
APTE:	ANFIP-ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS		APTE:	JOAO OLAVO DE SOUSA FILHO E OUTROS(AS)		AUTOR:	DERALDO LOPES PINTO	
ADV:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)		ADV:	PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS(AS)		ADV:	CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A)	
APTE:	ANPREV - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL E OUTRO(A)		APDO:	UNIAO FEDERAL		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	
APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA					RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO							
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: ANPREV.			AC			EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			APTE:			A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.41.00.000787-9 / RO	(1271)	APTE:	UNIAO FEDERAL	(1278)	REO	1999.34.00.023516-1 / DF (AG	(1285)
APTE:	AUGUSTO FELICIO DA COSTA		PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA		AUTOR:	200001000175016/DF)	
ADV:	LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA		APDO:	NILTON SOUZA DE OLIVEIRA		ADV:	DERALDO LOPES PINTO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		REU:	CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.				INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		EMBARGANTE: A UNIÃO.			PROCUR:	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
AC	1999.41.00.000787-9 / RO	(1272)	AC	1999.41.00.003783-8 / RO	(1279)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	AUGUSTO FELICIO DA COSTA		APTE:	UNIAO FEDERAL		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
ADV:	LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA		PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA		EMBARGANTE: INSS.		
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	NILTON SOUZA DE OLIVEIRA		A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO		AC	1999.34.00.029202-6 / DF	(1286)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			PROCUR:	GILDEMAR COSTA E SILVA E OUTROS(AS)	
AC	1999.41.00.000787-9 / RO	(1272)	EMBARGANTE: A UNIÃO.			APDO:	ORLY GENESIO DA COSTA E OUTROS(AS)	
APTE:	AUGUSTO FELICIO DA COSTA		A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			ADV:	ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)	
ADV:	LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA		AC	1999.38.01.005308-4 / MG	(1280)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO		A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		AC	1999.34.00.031805-9 / DF	(1287)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ANA MARIA MESQUITA DE PINHO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS		ADV:	MARIO DE PINHO COSTA	
AC	1999.34.00.001205-6 / DF	(1273)	APDO:	OS MESMOS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	
PROCUR:	MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
APDO:	OLINDA GOMES DOURADO E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Segurada, nos termos do voto do Relator.		
ADV:	FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)		A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autora e julgou prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.			AC	1999.38.00.035631-3 / MG (AG	(1288)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF		AC	1999.40.00.006166-1 / PI	(1281)		199901000966859/MG)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ANTONIO RIBEIRO DE BARROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA		ADV:	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT	
AMS	1999.38.03.001374-0 / MG	(1274)	APDO:	EDUVIRGENS MONTEIRO CARVALHO E OUTROS(AS)		APDO:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		ADV:	JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCUR:	JUSSARA DE FATIMA AMARAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES		EMBARGANTE: INSS.			EMBARGANTE: A UNIÃO.		
APDO:	ANTONIO ROGERIO FIGUEIREDO SALGADO E OUTROS(AS)		A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
ADV:	ARLETE ROSA AMARAL		AC	1999.33.00.013486-9 / BA	(1282)	AC	1999.38.00.038118-4 / MG	(1289)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		APTE:	JORGE SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	MARIA ALZIRA DOS ANJOS		PROCUR:	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	MARIA DO CARMO RIBEIRO FIGUEIREDO	
AC	1999.41.00.001745-6 / RO	(1275)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	ANTONIO SERGIO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(A)	
APTE:	LUZIA ROSA SANTANA E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
ADV:	MARIA ANGELICA PAZDZIorny		A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		AC	1999.34.00.016469-9 / DF	(1283)	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	MARIA DAS LUZES DE ARAUJO SOUZA		AC	1999.38.00.038569-0 / MG	(1290)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		ADV:	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO		APTE:	ANALIA MARCAL SANTO E OUTROS(AS)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		ADV:	FLAVIO DE SOUZA E SILVA	
EMBARGANTE: A UNIÃO.			PROCUR:	RICARDO ALCEBIADES FERREIRA E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC	1999.41.00.002943-2 / RO	(1276)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			APDO:	OS MESMOS	
APTE:	SEBASTIAO CAZAROTO		EMBARGANTE: MARIA DAS LUZES DE ARAUJO SOUZA.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.					
APDO:	UNIAO FEDERAL							
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO							
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)							
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.								



A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.038792-8 / MG (1291)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.038792-8 / MG (1292)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE OSMANE COLARES E OUTROS(AS)
ADV: ENZO MARCOS DI PIETRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.001664-5 / DF (1293)
APTE: ODAIR CORDEIRO LUCIANI
ADV: AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.005562-9 / DF (1294)
APTE: NISALDO PIEDADE DE FARIA
ADV: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.005737-0 / MT (1295)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: SYLVIA SOARES DIAS DE SOUZA
ADV: GUSTAVO ADOLFO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.007659-9 / MG (1296)
APTE: LUCIANO AMADOR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)
APTE: FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.012101-4 / DF (1297)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: CICINIO LEMOS VELLOSO
APDO: VICENTE DE PAULO PAIVA
ADV: LEONILSON MACIEL DE AZEVEDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.012508-9 / GO (AG 200101000023221/GO) (1298)
APTE: ANA ROSA DE JESUS SILVA
ADV: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.012508-9 / GO (AG 200101000023221/GO) (1299)
APTE: ANA ROSA DE JESUS SILVA
ADV: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: ROBSON PEREIRA NUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.013040-9 / BA (1300)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: RUYTER DOURADO
APDO: JORGE NERI RIBEIRO
ADV: AGAMENON GOMES DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.021429-8 / DF (1301)
APTE: TERESINHA PEREIRA CORREA SAMY
ADV: DECIO NUNES TEIXEIRA
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.024033-0 / DF (1302)
APTE: NEUZA LINHARES CLEMENTE E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.027661-5 / DF (1303)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALENCAR MOREIRA BARRETO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.029641-0 / PA (1304)
APTE: CARLOS BATISTA ALEIXO E OUTROS(AS)
ADV: RAYMUNDO JOAO OLIVEIRA DE MACEDO E OUTRO(A)
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCUR: ANTONIO DE LIMA FREITAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.029797-7 / RR (AG 199701000275253/RR) (1305)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA

ADV: ELCENI DIOGO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.029797-7 / RR (AG 199701000275253/RR) (1306)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA
ADV: ELCENI DIOGO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.037948-8 / MG (1307)
AUTOR: RITA CANDIDA DA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.049869-6 / AP (1308)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RENILDO COSTA SENA
ADV: LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.061776-7 / RO (1309)
APTE: OSMAR DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV: SANDRA PEDRETTI BRANDAO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.069279-6 / GO (1310)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM BORGES E OUTRO(A)
APDO: PAULO DE TARSO LIRA GOUVEA
ADV: ALDETH LIMA COELHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.069566-8 / MG (1311)
APTE: DERCIO MARQUES DA SILVA
ADV: ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEILA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.087885-4 / MG (1312)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
APDO: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.087885-4 / MG (1313)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
APDO: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
REMT: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.087888-5 / MG (1314)
APTE: ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES
ADV: ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEILA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.119949-3 / MA (1315)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE CARVALHO
APDO: OLEGARIO FERREIRA SILVA
ADV: FRANCISCA VIANA DA COSTA LOPES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.000886-4 / BA (1316)
APTE: CEZAR FLORIANO HENZ E OUTROS(AS)
ADV: CLARICE DE BRITO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.002400-7 / MG (1317)
APTE: WITHER DE SOUZA GAMA E OUTRO(A)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMT: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu - sem efeito modificativo - os embargos de declaração.

AC 2001.34.00.003499-6 / DF (1318)
APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: BERTA RAMOS COELHO E OUTROS(AS)

REU: MARLENE TEIXEIRA DA SILVA
REU: GERALDO MOREIRA DA SILVA
REU: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS
ADV: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: F N D E.

EMBARGANTE: BERTA RAMOS COELHO E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.003499-6 / DF (1319)
APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: BERTA RAMOS COELHO E OUTROS(AS)
REU: MARLENE TEIXEIRA DA SILVA
REU: GERALDO MOREIRA DA SILVA
REU: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS
ADV: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: F N D E.

EMBARGANTE: BERTA RAMOS COELHO E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.004059-2 / PA (1320)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SEBASTIAO MARTINS DA COSTA E OUTROS(AS)
REU: RISALVA COSTA DOS SANTOS
REU: PEDRO AMORAS DA SILVA
REU: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BARBOSA
REU: PAULO FERNANDES GIL NETO
ADV: JOSE WILLIAM COELHO DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.004209-8 / DF (1321)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADV: MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTROS(AS)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: SINDPOL / RR.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.37.00.004354-0 / MA (AG 200101000433215/MA) (1322)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DO CARMO SOUSA GAMA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.36.00.005760-0 / MT (1323)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: BERNARDINA DOS REIS BARBOSA
ADV: CIBELE SILVA PRIETCH E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.37.00.007072-6 / MA (1324)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALISSON DO V SIMEAO
APDO: JOAO MAURICIO LOPES
ADV: RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTROS(AS)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.011152-3 / PA (1325)
APTE: KARLA FLAVIANA CARNEIRO CASTELLO BRANCO
ADV: ALIN SILVIO AFLALO GARCIA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.016775-3 / DF (1326)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA REGADAS E OUTROS(AS)
ADV: DAISON CARVALHO FLORES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.33.00.017398-6 / BA (1327)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUIZ HENRIQUE GONZALEZ DE CODES
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.026323-4 / DF (1328)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MIGUEL CALDAS FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEREIRA CAPUTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.035725-2 / MG (1329)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: JOSMAR MARCELINO DOS REIS E OUTROS(AS)
APDO: OLIMPIO FRANCISCO DA SILVA
ADV: WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA
REMT: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS-MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.038507-3 / MG (1330)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE PERPETUO DE SOUZA
APDO: JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV: GALILEU JOSE VIEIRA
REMT: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.042315-8 / MG (1331)
APTE: MAURICIO JOSE FERREIRA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV: JOSE AUGUSTO LOPES NETO E OUTROS(AS)



APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	MARA NUBIA FERREIRA BESSA		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provi- mento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	2001.38.00.043381-0 / MG (AG 200201000035007/MG)	(1332)	
APTE:	MARIA DE LOURDES RIBEIRO LUIZ		
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)		
APDO:	ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter- mos do voto do Relator.			
AC	2001.01.99.044292-0 / MG	(1333)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO		
APDO:	ADILSON LUIZ DE SOUZA COSTA		
ADV:	ANA RIBEIRO PERBONI		
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE MURIAE - MG		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)		
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.			
AC	2001.01.00.046317-7 / MG	(1334)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	CRISTIANE MENDONCA LAGE		
APDO:	LAURI ROSA AMORIM		
ADV:	JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)		
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			
REO	2002.32.00.000453-6 / AM	(1335)	
AUTOR:	MARIA DOS ANJOS FONSECA DAS NE- VES - ESPOLIO		
ADV:	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA		
REU:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO.			
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de- claração, nos termos do voto do Relator.			
AC	2002.38.00.000685-8 / MG (AG 200201000159303/MG)	(1336)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	GEANDRE GOMIDES		
APDO:	MARIA DE PAIVA GONZAGA		
ADV:	ANA PAULA GOMES RODRIGUES E OU- TRO(A)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Re- lator.			
AC	2002.41.00.001097-4 / RO	(1337)	
APTE:	UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
APDO:	SILVIO MARCOS ARAUJO E OU- TROS(AS)		
ADV:	JOSE GOMES BANDEIRA FILHO E OU- TRO(A)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re- messas oficial, nos termos do voto do Relator.			
AC	2002.01.99.001135-7 / MG	(1338)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS		
APDO:	MARIA CREUSA DA SILVEIRA OLIVEIRA		
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA		

REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
REC ADES:	MARIA CREUSA DA SILVEIRA OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.		
A certidão de 24/04/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autarquia e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.34.00.003468-0 / DF	(1339)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REU:	EMIVAL FERREIRA DA SILVA	
REU:	HERMANO JOSE DA CRUZ	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: FUNASA.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.01.003819-7 / MG (AG 200201000308768/MG)	(1340)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCUR:	PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	EULALIA GUEDES PEREIRA	
ADV:	APARECIDA DE FATIMA MARASCO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.005099-9 / MG (CC 200201000133626/MG)	(1341)
APTE:	ILDEU MIRANDA E OUTROS(AS)	
ADV:	IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO	
ADV:	JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.005099-9 / MG (CC 200201000133626/MG)	(1342)
APTE:	ILDEU MIRANDA E OUTROS(AS)	
ADV:	IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO	
ADV:	JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.005147-0 / MG (AG 200201000080417/MG)	(1343)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANAMARIA PEDERZOLI	
APDO:	SERGIO AURELIO VELOZO DINIZ	
ADV:	ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dra. Damaris Medina (Advogada do Apelado).		
AMS	2002.36.00.005487-5 / MT	(1344)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	AMARO JERONIMO DOS SANTOS	

ADV:	VANDIR APOLINARIO FILHO E OUTRO(A)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)		
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			
AC	2002.38.03.006712-7 / MG (AG 200201000451889/MG)	(1345)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	FOUAD DEGANI MIKHAIL		
APDO:	JORGE ROBERTO FREITAG		
ADV:	KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			
EMBARGANTE: INSS.			
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			
AG	2002.01.00.032178-4 / PA	(1346)	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
AGRDO:	MARIA DO SOCORRO COSTA ARAUJO E OUTROS(AS)		
ADV:	MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTROS(AS)		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)		
AGRAVO REGIMENTAL.			
AGRAVANTE: FUNASA.			
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.			
AG	2002.01.00.032568-9 / PA	(1347)	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
AGRDO:	YEDA XERFAN E OUTROS(AS)		
ADV:	DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS(AS)		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			
AG	2002.01.00.033816-4 / PI	(1348)	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		
AGRDO:	MARIA JUCILEIDE LEONEL DA SILVA		
ADV:	EDVARDO ANTONIO DA ROCHA		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			
AC	2002.34.00.034297-0 / DF (AG 200201000424299/DF)	(1349)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
APDO:	INES GUMIEIRO		
ADV:	ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO(A)		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)		
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			
AC	2002.38.00.043185-8 / MG (AG 200301000090322/MG)	(1350)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
APTE:	MARIA FRANCISCA TERESA VIEIRA BRANDI FERREIRA E OUTRO(A)		
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)		
APDO:	OS MESMOS		
APDO:	CIRENE ANACLETO ALVES E OUTROS(AS)		
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			
EMBARGANTE: A UNIÃO.			
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			

AMS 2002.38.00.050922-1 / MG (AG) (1351)
200301000014278/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ERASMO CESARINO DE VILHENA
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.42.00.001242-5 / RR (1352)
APTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS FEDERAIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADV: CLODOCI FERREIRA AMARAL
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.002212-4 / DF (AG) (1353)
200201000424299/DF)
APTE: INES GUMIERO
ADV: ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação, pediu vista o Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Aguarda o Desembargador Federal José Amilcar Machado. SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Anselmo de Oliveira Andrade (Advogado do Apelante).

AC 2003.34.00.005091-1 / DF (1354)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ARLINDO CANDIA E OUTROS(AS)
REU: ANTONIO LAETE DE AGUIAR
REU: HELENA DA SILVA SIMOES
REU: JOSE MAURICIO DA SILVA
REU: JOSEDSON NILTON GUERRA OLIVEIRA
REU: LUIZ CARLOS SOBRINHO
REU: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
REU: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA COSTA
REU: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA
REU: MARIA NILDA PIRES OLIVEIRA
REU: MARIA SELMA PIRES
ADV: PRISCILA BUENO DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.005198-9 / DF (1355)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DO SOCORRO MORAIS DE LOYOLA
ADV: NIVALDO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.005812-4 / MG (1356)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: JOSE CARLOS CLEMENTE DOS SANTOS
ADV: ELCIONE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES LIMA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.006827-6 / MG (1357)
APTE: GODOFREDO DOS SANTOS MACEDO
ADV: MARLY NANGI DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANNA LUIZA CAMAVA LIMA DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.011590-2 / DF (AG) (1358)
200301000315370/DF)
APTE: CELESTE COSTA CANTUARIA
ADV: ANTONIO VALE LEITE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.011978-6 / MG (1359)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: LETICIA FARIA DE CASTRO BALTAZAR
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REC ADES: LETICIA FARIA DE CASTRO BALTAZAR
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.MANIFESTAÇÃO DO MPE. Houve manifestação do Procurador Regional da República, Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO.

AC 2003.39.00.012980-5 / PA (1360)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLAUDIONOR MEIRELES GARCIA E OUTROS(AS)
REU: CLEONICE DA MOTA DE SOUZA
REU: DANIEL PAIVA DE SOUZA
REU: DIVA DO CARMO FERREIRA
REU: LYGIA BASTO VELOSO
REU: MARIA ELIETE CAMARA DE JESUS BRASIL
REU: NEY DINIZ DE OLIVIERA
REU: YUZO NAKAMURA
REU: ZENILDAPARENTE DE SOUZA TEIXEIRA
ADV: ROGER BRITO HOFSTATTER E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.014146-8 / MG (1361)
APTE: KAMEL ABDALLAH EL HANNA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.37.00.015902-2 / MA (1362)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
REU: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES
REU: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.017483-4 / MA (1363)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.017483-4 / MA (1364)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.018419-0 / MG (1365)
APTE: SHIRLEY FENZI BERTAO E OUTROS(AS)
AUTOR: SILVANIA COSTA
AUTOR: VALERIA APARECIDA SILVERIO SANTOS
AUTOR: VICTOR CORREA DE OLIVERIA
ADV: EDISON HALCKEL MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.025604-1 / BA (1366)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANTONIO NEVES PAIXAO E OUTROS(AS)
REU: ANTANAGILDO DE ALMEIDA MONCAO
REU: EDSON DOS SANTOS
REU: OSMARINO SILVA BRAZ
REU: WILSON DA SILVA
ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.029191-0 / BA (1367)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARIADNE MANSU DE CASTRO
APDO: VANISE MARIA ZACARIAS DE MENDONCA
ADV: MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.38.00.031498-0 / MG (1368)
AUTOR: ALEXSANDRO ALVES SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR: ADEILTON LOPES AMADOR
AUTOR: GEOVANE DE FREITAS GODINHO
AUTOR: HELIO FERREIRA ROCHA
AUTOR: MARCOS WILLIAN BORGES
ADV: JACKSON FERRAZ COSTA E OUTROS(AS)



REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.033162-4 / DF (1369)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALZIRA TRINDADE RORIZ E OUTROS(AS)
REU: ANTONIA FERNANDES MARTINS
REU: GISLENE VIRGINIA DE CARVALHO
REU: HELENA ALVES COSTA
REU: MARIA ELOIR LOPES BOEIRA
REU: MARIA ESEQUIEL SILVA
REU: ODILIA PEREIRA MARQUES
REU: PATRICIA PEREIRA DA SOLEDADE
REU: RENI APARECIDA GASPAR
REU: SILVIA COLARES MIRANDA
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.033381-1 / MG (1370)
APTE: TIAGO NONATO DE OLIVEIRA
ADV: WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: TIAGO NONATO DE OLIVEIRA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.035662-5 / DF (AC 200334000377989/DF) (1371)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: UNACON-UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANCAS E CONTROLE
REU: VALDETE MARIA DE JESUS
REU: VERA LUCIA ARAUJO DE ALENCAR PORTUGAL
REU: VERA LUCIA BARROS COELHO NETO
REU: WILLIAM YIN
REU: ZELIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
REU: ZELY VIEIRA MOTA
REU: ZENILDA OLIVEIRA SANTOS
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.34.00.039757-6 / DF (1372)
AUTOR: ARNALDO JORGE E OUTROS(AS)
AUTOR: GABRIEL MARIANO RODRIGUES
AUTOR: GILVAN ALBUQUERQUE DE GUSMAO
AUTOR: JAURI PINTO VILLAR
AUTOR: JORGE PINTOS DAS NEVES
ADV: LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.34.00.043646-1 / DF (1373)
AUTOR: EPONINA TEIXEIRA LEO
ADV: MAURIZAN ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.047976-0 / MG (1374)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ABRAHAO ISRAEL MYSSIOR
ADV: ANDRE MYSSIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, acolheu proposição do Relator e anulou o julgamento dos embargos de declaração realizado em 05/03/2007, ante a participação da Juíza Federal convocada Sônia Diniz Viana (certidão de fl. 261), que está impedida de oficiar no feito, tendo sido a Juíza prolatora da sentença.
Renovando o julgamento, nesta data, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC 2003.38.00.054212-3 / MG (1375)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: JOSE LAUREANO DE SOUSA
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.060839-0 / MG (1376)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APDO: DIVINA APARECIDA FERREIRA BARRA
ADV: ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.070816-3 / MG (1377)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: JOAO VELOSO DA SILVEIRA
ADV: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.070831-0 / MG (1378)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE ANCHIETA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE PORTHUS VIAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.000050-9 / MG (1379)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: RAMIRO RODRIGUES PEREIRA
ADV: EMIDIO GONCALVES DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE TEOFILO OTONI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.000065-0 / GO (1380)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: INEZ DOS SANTOS ALMEIDA
ADV: EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL FAZENDA PUBLICA E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE RIO VERDE - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.000101-7 / MG (1381)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: ANTONIO GUIMARAES LUIZETTO
DEFEN.: RENATO BRASILEIRO DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.31.00.000428-8 / AP (1382)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANTONIO JOZIMAR DOS SANTOS BRITO E OUTROS(AS)
REU: CARLOS ALBERTO LIMA DE MATOS
REU: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA
REU: ARIIVALDO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA
REU: CARLOS ALBERTO MENDES FARIAS
REU: ANTONIO QUINTELA DO CARMO
REU: ANTONIO SANCHES DE SOUZA
REU: ANTONIO MAIA PEREIRA GOES
REU: ANTONIO REINALDO FERREIRA SOUZA
ADV: PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.31.00.000579-7 / AP (1383)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: VALDO SANCHES DE SOUSA E OUTROS(AS)
REU: VILMA MARIA QUEIROZ SOEIRO
REU: WALDEMIR SILVA DE SOUSA
REU: WALTER FLORENCIO DA CRUZ
REU: WILSON BARBOSA FEIO
ADV: PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.99.001148-8 / MG	(1384)	REC ADES: ANTONIO PEREIRA DA FONSECA	AMS	2004.34.00.010299-2 / DF (AG	(1397)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTES: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG	APTE:	200401000250975/DF)	
PROCUR:	FABIANA ALVES MARRA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	DURCILIO JOSE DE BRITO		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	APDO:	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR		EMBARGANTE: INSS.	ADV:	ANTONIO LEONCIO LEITAO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)		A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.	REU:	AIRTON ROCHA NOBREGA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			AC	REU:	CORACY JORGE CANEIRO SERRA	
AG	2004.01.00.001279-9 / MG	(1385)	APTE:	REU:	ISRAEL SOUSA CASTRO	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES		APDO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
AGRDO:	ALICE DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	EMBARGANTE: ANTÔNIO LEÔNCIO LEITÃO E OUTROS(AS).		
ADV:	NILMA REGINA SANCHES		RELATOR:	A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	AC	2004.34.00.012043-5 / DF	(1398)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			AC	APTE:	BARBARA NASSER AGUIAR E OUTROS(AS)	
AC	2004.38.02.001758-5 / MG	(1386)	APTE:	ADV:	JOSE ERASMO CASELLA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA		APDO:	PROCUR:	WILSON AGRA MARAPADI	
APDO:	SEBASTIAO ALVES DE ANDRADE		ADV:	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
ADV:	ROBSON MEROLA DE CAMPOS E OUTRO(A)		RELATOR:	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)		A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.	AC	2004.01.99.014578-5 / MG	(1399)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			AG	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC	2004.43.00.001820-2 / TO	(1387)	AGRTE:	ADV:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APTE:	HENRIQUE ORLEANS ALVES QUEIROZ		ADV:	APDO:	JOSE GABRIEL DOS SANTOS	
ADV:	MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)		AGRDO:	ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	REMTES:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR:	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.	AC	2004.38.00.015937-8 / MG	(1400)
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		AC	APTE:	MARGARIDA MARIA VITOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	AUTOR:	JOAO AMBROZIO GOMES	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	AUTOR:	JOSE DE SOUZA RODRIGUES	
AC	2004.33.00.001993-0 / BA (AG	(1388)	APDO:	AUTOR:	LUIZ GONCALVES PEREIRA	
APTE:	200401000319723/BA)		REU:	ADV:	HELIO JOSE FIGUEIREDO	
ODETE MARIA ALFANO ASSUMPCAO			REU:	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
ADV:	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)		REU:	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à remesa oficial, nos termos do voto do Relator.		
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA		REU:	AC	2004.38.00.015937-8 / MG	(1401)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	APTE:	MARGARIDA MARIA VITOR E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS		REU:	AUTOR:	JOAO AMBROZIO GOMES	
REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA		REU:	AUTOR:	JOSE DE SOUZA RODRIGUES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		REU:	AUTOR:	LUIZ GONCALVES PEREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			ADV:	ADV:	HELIO JOSE FIGUEIREDO	
EMBARGANTE: ODETE MARIA ALFANO ASSUMPCÃO.			APDO:	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			REU:	PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
AC	2004.33.00.001993-0 / BA (AG	(1389)	REU:	REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
APTE:	200401000319723/BA)		REU:	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
ODETE MARIA ALFANO ASSUMPCAO			REU:	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à remesa oficial, nos termos do voto do Relator.		
ADV:	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)		REU:	AMS	2004.35.00.016642-1 / GO	(1402)
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA		REU:	APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	OS MESMOS		REU:	APDO:	JUCELINO OSMAR DE MOURA E OUTROS(AS)	
REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA		REU:	REU:	JOAO FRANCISCO M DO NASCIMENTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		REU:	REU:	ANA GOMES DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			REU:	REU:	MARILENE ROSSI DE MENDONCA BUENO	
EMBARGANTE: ODETE MARIA ALFANO ASSUMPCÃO.			REU:	REU:	GEOVANI ILDEOFONSO ALVES	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			REU:	ADV:	MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)	
AC	2004.01.99.002158-1 / MG	(1390)	REU:	REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
PROCUR:	ALOIZIO PEREIRA		REU:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
APDO:	ANTONIO PEREIRA DA FONSECA		REU:	EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.		
ADV:	MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA		REU:	A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		



AMS 2004.35.00.016846-0 / GO (1403)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CARITO FRANCISCO GUEDES E OUTROS(AS)
REU: IVAN JOSE CORREA
REU: RICARDO ANTONIO PORTO DE QUEIROZ
REU: JOSE VIEIRA VISCONDE
REU: CARLOS ROBERTO GOMES DE SOUZA
ADV: MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.020061-3 / MG (1404)
APTE: TEREZINHA RODRIGUES ANDRADE
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.021401-8 / GO (1405)
APTE: JOSE QUEIROZ DE SOUZA
ADV: GESUS COSTA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.021401-8 / GO (1406)
APTE: JOSE QUEIROZ DE SOUZA
ADV: GESUS COSTA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.023318-3 / MG (1407)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: WILMA SILVEIRA MAIA E SILVA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.030068-5 / MG (AC 199901000857970/MG) (1408)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
AGRDO: JOSE EXPEDITO ANDRADE
ADV: RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.035222-0 / DF (AMS 200134000244788/DF) (1409)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MARIA DA GLORIA FEITOSA DE ALBUQUERQUER LIMA
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.042691-2 / MG (1410)
APTE: LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA
ADV: ADENIR SABARA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.043300-9 / MG (1411)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ANISIO FERNANDES PESSOA
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração mantendo, todavia, o resultado do julgamento.

AMS 2004.34.00.045512-2 / DF (AG 200501000329865/DF) (1412)
APTE: HILDA APARECIDA DE CASTRO
ADV: SEBASTIAO DE ASSIS
APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.045512-2 / DF (AG 200501000329865/DF) (1413)
APTE: HILDA APARECIDA DE CASTRO
ADV: SEBASTIAO DE ASSIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.048004-3 / MG (1414)
APTE: JOAO FIRMO DA TRINDADE
ADV: WILLIAM JOSE CAMPOS DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.049409-7 / MG (1415)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
AGRDO: FRANZELIN DE OLIVEIRA
ADV: TARCISIO BORGES CORDEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.051702-0 / MG (1416)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: NEUSA MARIA AVELAR PEREIRA
ADV: JOAO ALAN HADDAD E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.052505-9 / MG (1417)
APTE: MESSIAS JANUARIO
ADV: EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.058306-5 / MG (1418)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDREA LEMOS FONTOURA
APDO: JURANDY SUDARIO DA SILVA
ADV: JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.060436-4 / MG (1419)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BETSAIDA PENIDO ROSA
AGRDO: ADEMAR GONCALVES RIOS
ADV: CLAUDIA HELOISA MESSIAS E SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.02.000001-9 / BA (1420)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: WALDIR ARAUJO GUIMARAES E OUTROS(AS)
ADV: BRUNO TINEL DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.000223-8 / MG (AG 200501000120158/MG) (1421)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JOSELISA DE FATIMA CRUZ
ADV: RICARDO AIRES TORRES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.42.00.000493-2 / RR (1422)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: LETICIA SALGADO PINHEIRO
APDO: BERNARDO RODRIGUES NASCIMENTO
ADV: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.000583-6 / RO (1423)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: VALTER SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.37.02.002494-5 / MA	(1424)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO	
APDO:	FRANCISCA ALVES DE SOUSA	
ADV:	CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.37.02.003192-3 / MA	(1425)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DAISE MARIA SOUSA DE MORAES	
APDO:	MARIA ANTONIA DA CONCEICAO ALVES	
ADV:	CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
REO	2005.39.00.005100-0 / PA	(1426)
AUTOR:	ARMANDO GRISOLIA	
ADV:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CLARA SARUBBY NASSAR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.01.005690-5 / MG	(1427)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HELDER ADENIAS DE SOUZA	
APDO:	TEREZINHA ALVES DE SOUZA	
ADV:	ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.38.00.007535-0 / MG	(1428)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	WALDIR ALVES DE SOUZA	
ADV:	LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2005.33.00.014736-6 / BA	(1429)
AUTOR:	ADELAIDE CASTRO DOURADO	
ADV:	ANTONIO RUBENS NUNES VIEIRA FILHO	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.38.00.017298-0 / MG	(1430)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
APDO:	SERGIO ANTONIO ALVES DE PAULA	
ADV:	HOLORICO SOARES COSTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.33.00.018337-6 / BA	(1431)
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	JOSE ALIRIO REIS DA CRUZ	
ADV:	LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: FUNASA.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.018337-6 / BA	(1432)
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	JOSE ALIRIO REIS DA CRUZ	
ADV:	LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: FUNASA.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.021164-8 / DF (AC 199901000450540/DF)	(1433)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO	
ADV:	MARIA VALDERLENA TORQUATO LIMA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.024800-7 / BA	(1434)
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	GILMARIO MOREIRA DA SILVA	
ADV:	MONICA FALCAO RIOS E OUTRO(A)	
REC ADES:	GILMARIO MOREIRA DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: FUNASA.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.34.00.030625-8 / DF	(1435)
APTE:	ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL	
ADV:	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A N S E F.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.032348-2 / MG	(1436)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	JOSE FLOR EUSTAQUIO	
ADV:	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.034118-3 / MG	(1437)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	DELSINA ALVES DE REZENDE	
ADV:	CLOVIS DOMICIANO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.01.99.034118-3 / MG	(1438)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	DELSINA ALVES DE REZENDE	
ADV:	CLOVIS DOMICIANO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.059747-1 / GO	(1439)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	ESMERALDA DA CUNHA MONTEIRO	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.066096-2 / DF (AG 200301000305961/DF)	(1440)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	FRANKLIN BATISTA TORMIN E OUTROS(AS)	
REU:	GRIPINA VILELA GAMA	
REU:	MARTA GAMA	
REU:	ALVA MARIA GAMA	
ADV:	SONIA TELES DE BULHOES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.067859-8 / AM	(1441)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRUNO JUNIOR BISINOTO	
AGRDO:	CARLA DANIELE DA SILVA GOMES	
ADV:	ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.069030-0 / MG	(1442)
APTE:	ANTONIA CANDIDA DA SILVA	
ADV:	ULISSES MATARESI ARIAS E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.072800-9 / MG	(1443)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	CARMEM TEODORA DA SILVA	
ADV:	FERNANDO PADILHA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.		



AC 2005.01.99.072800-9 / MG (1444)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: CARMEM TEODORA DA SILVA
ADV: FERNANDO PADILHA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000001-6 / MT (1445)
APTE: CLARICE GOMES TAMIAO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000031-4 / MT (1446)
APTE: OSWALDO HISTER
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000089-7 / MT (1447)
APTE: OTAVIO FORMIGARI
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.06.000103-8 / MG (1448)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: JOSINA LAUDELINA DE FREITAS
ADV: LEONARDO NASCIMENTO PENA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000107-0 / MT (1449)
APTE: MARIA ELIETE DA SILVA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000128-9 / MT (1450)
APTE: JACINTO ANTONIO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000128-9 / MT (1451)
APTE: JACINTO ANTONIO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000159-0 / MT (1452)
APTE: ONOFRE MIGUEL RODRIGUES
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.000181-9 / MG (AG 200601000106565/MG) (1453)
APTE: FRANCISCO CELSO GOMES
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2006.38.10.000202-9 / MG (1454)
APTE: LUIZA LAGE CORREA
ADV: ALEXANDER FABIANO REIS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MESQUITA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000283-9 / MT (1455)
APTE: INEZ PIRAN VOLPI
ADV: ANDREIA CRISTINA WALKER NUNES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000294-5 / MT (1456)
APTE: MARIA OLINDA SILVEIRA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.40.01.000320-0 / PI (1457)
APTE: JOAQUIM DE SOUSA SANTOS
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.40.01.000339-6 / PI (1458)
APTE: ALFREDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.40.01.000340-6 / PI (1459)
APTE: ROSEMA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.000372-4 / MG (1460)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADV: RAIMUNDO TOMAZ LUCIO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRANGA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.11.000414-0 / MG (1461)
APTE: TORQUATO DE OLIVEIRA
ADV: ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.01.001024-9 / MT (1462)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: MARIA IZABEL PACHORI
ADV: ANDRE OVELAR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.14.001295-4 / MG (AG 200301000227673/MG) (1463)
APTE: MARIA APARECIDA VIANA DE PINHO
ADV: ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: THAIS SOUSA BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.03.001392-5 / GO (1464)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: IGRACI MARTINS DA SILVA
ADV: EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.03.001392-5 / GO (1465)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: IGRACI MARTINS DA SILVA
ADV: EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2006.33.07.001879-2 / BA	(1466)
APTE:	LUZIA SANTOS	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMANDA FONTES DOURADO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.09.002004-6 / BA	(1467)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOANA MUNIZ DE SOUZA	
APDO:	IRANI MARIA DIAS	
ADV:	JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.07.002084-3 / BA	(1468)
APTE:	VITALINA DOS SANTOS BISPO	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicadas a apelação da Autora e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.09.002374-0 / BA	(1469)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	
APDO:	HILDA MAGALHAES NOGUEIRA	
ADV:	ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.39.00.002400-6 / PA	(1470)
AUTOR:	FERNANDO JOSE FOLHA DO VALE	
ADV:	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALAN LACERDA DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.38.06.002604-2 / MG	(1471)
AUTOR:	CYRO MANOEL PINTO FERREIRA	
ADV:	CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.06.002693-6 / BA	(1472)
APTE:	ZEFIRA CARVALHO SANTANA	
ADV:	MANOEL DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

REO	2006.38.10.003317-4 / MG	(1473)
AUTOR:	JOSE ROBERTO COSTA	
ADV:	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.14.004353-0 / MG	(1474)
APTE:	JOSE JULIO DA SILVA	
ADV:	JOSE ALOYSIO DE GOUVEA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIZ VALLI NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.13.004410-3 / MG (AMS 200438000147462/MG)	(1475)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIZ VALLI NETO	
APDO:	ROBSON DAY FARIA	
ADV:	FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.13.004744-1 / MG	(1476)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
APDO:	TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA CORREIA	
ADV:	CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.004780-0 / MG	(1477)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	PAULO LOPES DUARTE	
ADV:	LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.004780-0 / MG	(1478)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	PAULO LOPES DUARTE	
ADV:	LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.14.004884-1 / MG	(1479)
APTE:	MARCIO ELOY MENDES	
ADV:	CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.005008-6 / MG	(1480)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	ARACI AMANCIO NOGUEIRA	
ADV:	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORDA DA MATA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.005676-9 / MG	(1481)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JOSEFA ROSA DA CUNHA	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.14.005854-4 / MG	(1482)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
APDO:	RAIMUNDO EUSTAQUIO PEREIRA	
ADV:	ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.01.99.006265-6 / MG	(1483)
AUTOR:	MARIA DA CONCEICAO TRANCHE DE SOUZA	
ADV:	JARBAS DE CAMPOS	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.006330-1 / MG	(1484)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIZ VALLI NETO	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO RAMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.006330-1 / MG	(1485)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIZ VALLI NETO	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO RAMOS	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.006822-5 / GO	(1486)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	
APDO:	SEVERINA COELHO DE MORAES	
ADV:	ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		



AMS 2006.38.14.007327-0 / MG (1487)
APTE: GERALDO LEITE BRAGA
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEI-
ROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007340-5 / GO (1488)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: MANOEL DIAS DE QUEIROZ
ADV: SILVIA BELOTI GONCALVES E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE SANTA HELE-
NA DE GOIAS - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz Fe-
deral convocado Itelmar Raydan Evangelista - que lavrará o acór-
dão -, deu provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o
Relator, que dava parcial provimento à apelação e à remessa ofi-
cial.

AC 2006.01.99.007342-2 / MG (1489)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: HELIO MOREIRA GIBRAM
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CAMPO BELO -
MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu
parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Re-
lator.

AC 2006.33.07.009096-0 / BA (1490)
APTE: NEUZITA VICENCIA DE JESUS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: AMANDA FONTES DOURADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.009659-0 / BA (1491)
APTE: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

REO 2006.33.00.010018-5 / BA (1492)
AUTOR: VALDICE XAVIER MANDARINO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-
LOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial,
nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.010346-0 / MG (1493)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: SILVIO DO CARMO RAMOS
ADV: EMERSON SILVEIRA FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-
messas oficial, tida por interposta., nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.012141-0 / GO (1494)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: NELSON MENDES LOURENCO
ADV: JULIANO GOULART MASET E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA
COMARCA DE GOIATUBA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-
messas oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.33.00.012350-4 / BA (1495)
AUTOR: CARLOS DE FREITAS MEDEIROS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-
LOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial,
nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.014762-9 / MG (1496)
AGRTE: ALCEMAR PEREIRA VASQUES E OU-
TROS(AS)
AUTOR: FABIO DE CAMARGOS VILELA
AUTOR: JAILSON FONSECA FIGUEIREDO
AUTOR: JUZREZ SEABRA DE FARIA
AUTOR: JURACI ALVES GOMES
ADV: WILLIAM DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.015032-1 / MG (1497)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa ofi-
cial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.015032-1 / MG (1498)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: IZABEL GONCALVES DA COSTA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MACHADO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa ofi-
cial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.015479-5 / MG (1499)
APTE: JOANA PLACIDINA DE JESUS APARE-
CIDO
ADV: DANIELA FELIX SALGADO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2006.01.00.016055-6 / BA (1500)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ARIVALDO DE SANTANA VIEIRA
ADV: ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIRE-
DO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019256-9 / MG (1501)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA SOARES
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-
messas oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019512-9 / MG (1502)
APTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021709-7 / MT (1503)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: CECILIO JORGINO DOS SANTOS
ADV: MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE COLIDER - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu
parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Re-
lator.

REO 2006.01.99.022044-8 / MT (1504)
AUTOR: MARIA APARECIDA GIRARDI
ADV: FELICIO HIROCAZU IKENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-
VEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
JUARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência
para que seja facultada à Autora a produção de prova testemunhal,
nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.99.022044-8 / MT (1505)
AUTOR: MARIA APARECIDA GIRARDI
ADV: FELICIO HIROCAZU IKENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-
VEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
JUARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência
para que seja facultada à Autora a produção de prova testemunhal,
nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022091-0 / GO (1506)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: ANA ROSA DE FREITAS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu
provimento aos embargos de declaração mantendo, todavia, o re-
sultado do julgamento.

AG 2006.01.00.022725-6 / DF (1507)
AGRTE: ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
AUTOR: RUBENS CRUVINEL BORGES
AUTOR: SYLLA DE CASTRO VERAS
AUTOR: SILVIO EMILIO MAITO
AUTOR: SILVIO NOBRE SOUTO

ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.023817-6 / MG (1508)
APTE: BENEDITA MARIA DE LIMA
ADV: DAMARIS PORTE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024100-6 / GO (1509)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MANOEL FIRMINO DE MEDEIROS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATUBA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024324-0 / MG (1510)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: IOLANDA SILVA MENDES
PROCUR: JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024324-0 / MG (1511)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: IOLANDA SILVA MENDES
PROCUR: JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025339-1 / MT (1512)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: MARIA TEREZA FERNANDES
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026025-0 / MG (1513)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REC ADES: MARIA FRANCISCA DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo da Autora e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026026-3 / MG (AC 200601990260250/MG) (1514)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026900-2 / MG (1515)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ROSA CLARO NUNES
ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027965-8 / MT (1516)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: MARIA ROSENDO DA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028192-1 / MG (1517)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028192-1 / MG (1518)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: MARIA APARECIDA ARAUJO
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028205-0 / MT (1519)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: MARIA LURDES DE ALMEIDA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028382-2 / MG (1520)
APTE: NAIR EUGENIA FELICE
ADV: BENEDITO ANDRADE
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO FINO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028388-4 / MG (1521)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: JOSE OLIMPIO AVELAR
ADV: CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028556-2 / MT (1522)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: ALZIRA MARTINS DOS REIS
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE JUINA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028557-6 / MG (1523)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DE LOURDES CANDIDO
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028760-7 / MG (1524)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: APARECIDA SANTOS DE DEUS
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028760-7 / MG (1525)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: APARECIDA SANTOS DE DEUS
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUACU - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.029595-8 / DF (AC 200134000227505/DF) (1526)
AGRTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
PROCUR: JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
AGRDO: TATIANA MARIA DE CARVALHO PIRES E OUTROS(AS)
REU: VERONICA MARIA GALVAO
REU: MARIA ANGELA RODRIGUES PAULISTA
REU: ROSEMIR PEIXOTO MONNERAT ERTHAL
REU: JOSE FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
REU: LUIZ MASCATENHAS CORREIA
REU: LUIZ CARLOS PAES LANDIM
REU: VIVIANE FERREIRA CAIXETA
REU: CARLOS ROBERTO SILVEIRA SILVA
REU: CARLOS ALBERTO KAWAMURA
ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.030532-4 / MG (1527)
APTE: DELMIRA AMBROZINA DA SILVA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AG 2006.01.00.032684-6 / DF (AC) (1528) AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC 2006.01.99.032712-4 / MG (1529) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA ADV: CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.			AC 2006.01.99.034842-6 / GO (1536) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-RY APDO: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Processo retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC 2006.01.99.032747-0 / MG (AG) (1530) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: MARIETA DA SILVA DE LIMA ADV: ODAIR ANDRADE RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			AC 2006.01.99.035036-4 / MG (1537) APTE: ALEXANDRINA RODRIGUES FERREIRA ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC 2006.01.99.032747-0 / MG (AG) (1531) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: MARIETA DA SILVA DE LIMA ADV: ODAIR ANDRADE RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			AC 2006.01.99.035451-9 / MT (1538) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO APDO: PEDRO BEZERRA DA SILVA E CONJUGES REU: CHRISTINA FORT DA SILVA ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS) RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG 2006.01.00.032837-7 / DF (AC) (1532) AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			AC 2006.01.99.035841-3 / GO (1539) APTE: MARIA ADELAIDE PINHEIRO DOS SANTOS ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.		
AG 2006.01.00.033067-1 / DF (AC) (1533) AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			AC 2006.01.99.036330-9 / MG (1540) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA APDO: TEREZA DE JESUS ADV: CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A) RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG 2006.01.00.033068-5 / DF (AC) (1534) AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			AC 2006.01.99.036461-2 / MG (1541) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: LUZIA TEREZA DO AMARAL ADV: CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento aos embargos de declaração mantendo, todavia, o resultado do julgamento.		
AC 2006.01.99.034493-6 / GO (1535) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI APDO: ARISTEU JOSE DA SILVA ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO			AC 2006.01.99.037125-1 / GO (1542) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: EDVIRGES MARIA DE JESUS ADV: CLEBER ROBSON DA SILVA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)		
AC 2006.01.99.037361-1 / MG (1543) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: MARIA DE LOURDES ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			AC 2006.01.99.037362-5 / MG (1544) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IRENE RODRIGUES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC 2006.01.99.037362-5 / MG (1545) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IRENE RODRIGUES APDO: MARIA MARTINS FERREIRA ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS) RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			AC 2006.01.99.037363-9 / MG (1546) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS APDO: MARIA DA CONCEICAO SILVA ADV: FELIX PORFIRIO FIGUEREDO REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG 2006.01.00.037824-8 / PA (1548) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO AGRDO: MAURICIA DA SILVA NOGUEIRA ADV: RENALDO GONZAGA DE ALMEIDA E OUTROS(AS) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			AC 2006.01.99.037956-8 / MT (1549) APTE: JOSE LEAO VALDAMERI ADV: ORLANDO MARTENS E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO DE DIREITA DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que seja facultada à Autora a produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.		

AG 2006.01.00.038093-0 / DF (1550)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: LAUDIMAR CORDOVA LUSTOSA E OUTROS(AS)

REU: MILTON PACHECO DE PAULA
REU: LUZIA MARQUES DE ARAUJO
REU: RAQUEL APARECIDA DE SOUZA SILVA

REU: FRANCISCA HELENA PORTELA PASCOA

REU: ANGELO EUSTAQUIO NARDONI
REU: CARMEN LUCIA PORTES DA SILVA BEZERRA

REU: MARIA ANGELICA DE LIMA OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.038093-0 / DF (1551)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: LAUDIMAR CORDOVA LUSTOSA E OUTROS(AS)

REU: MILTON PACHECO DE PAULA
REU: LUZIA MARQUES DE ARAUJO
REU: RAQUEL APARECIDA DE SOUZA SILVA

REU: FRANCISCA HELENA PORTELA PASCOA

REU: ANGELO EUSTAQUIO NARDONI
REU: CARMEN LUCIA PORTES DA SILVA BEZERRA

REU: MARIA ANGELICA DE LIMA OLIVEIRA
REU: CACILDA SILVA ALMEIDA DE SOUSA
REU: GERCINA CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADV: JOAO JOSE CURY
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.038124-9 / MG (1552)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ENI TIAGO MELO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.039161-9 / MG (1553)
APTE: HELIO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR: IOLANDO PINTO FIUZA
AUTOR: JOAO BOSCO MIRANDA
AUTOR: JOSE EVANGELISTA GONCALVES
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039810-5 / MG (1554)
APTE: LAIDE APARECIDA NOBRE
ADV: DAMARIS PORTE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039824-2 / MT (1555)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: ROSANGELA INES COLPANI E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA MONTE VERDE - MT

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.040627-8 / DF (1556)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MARIA ANILSE SANTOS E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.040627-8 / DF (1557)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MARIA ANILSE SANTOS E OUTROS(AS)

ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)

AGRDO: MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS(AS)

REU: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SA
REU: MARIA TEREXINHA ROCHA VIEIRA
REU: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

REU: MARIA LIRA CARTAXO
REU: MARIA LIMA MACIEL
REU: MARIA VITORIA PAIVA MOURAO CRESPO

ADV: EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.99.041500-9 / MG (1558)
AUTOR: LUCIANA PEREIRA LEITE
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042313-0 / MT (1559)
APTE: MARIA DA PENHA CERQUEIRA HEIDERICH

ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.042634-1 / DF (AG 200501000724917/DF) (1560)
AGRTE: NESTOR SAMPAIO
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042780-5 / MG (1561)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: LUCAS MATEUS G LOZADA
APDO: MARTINIANA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042847-1 / MG (1562)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ODETE ANTONIA DAS GRACAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042847-1 / MG (1563)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ODETE ANTONIA DAS GRACAS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTRO(A)

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043176-4 / GO (1564)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043204-0 / MG (1565)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: MOACIR FERREIRA LOPES
ADV: ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTRO(A)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043222-8 / MG (1566)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
APDO: LOURDES BENTO DA SILVA
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043265-7 / DF (1567)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: FRANCISCO GOMES MACEDO E OUTRO(A)

REU: VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

ADV: FRANCISCO GOMES DE MACEDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



AG 2006.01.00.043385-4 / DF (AC) (1568)
200234000136738/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: EDSON DE SOUZA MILHOMEN E OUTRO(A)
AGRDO: EDISON MARQUES DE ARAUJO
ADV: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043991-6 / PI (1569)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: CONSTANCIA DIAS DE SOUSA
ADV: FREDISON DE SOUSA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043991-6 / PI (1570)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: CONSTANCIA DIAS DE SOUSA
ADV: FREDISON DE SOUSA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.044293-1 / GO (1571)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: ABSALI BATISTA DOS SANTOS
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.044801-0 / MT (1572)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: HILDA MORAES DA SILVA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045038-0 / GO (1573)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA DE LOURDES NEVES
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREUNA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045648-4 / MT (1574)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: LACY ANTONIA DE AGUIAR SILVA
ADV: NEULA DE FATIMA MIRANDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045929-8 / MG (1575)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CONCEICAO NUNES DA SILVA
ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.046015-2 / MG (1576)
AGRTE: GERALDO MARTINS CARDOSO E OUTROS(AS)
AUTOR: GERALDO AGUILAR FRANCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.046015-2 / MG (1577)
AGRTE: GERALDO MARTINS CARDOSO E OUTROS(AS)
AUTOR: GERALDO AGUILAR FRANCO
AUTOR: RAIMUNDO FIDELIS
AUTOR: IVAN VITOR DA SILVA
ADV: KELLY MARIA DE ARAUJO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.046196-2 / GO (1578)
APTE: JOSE JESUINO PEREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EVERALDA GARCIA DE MORAIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.046415-2 / BA (1579)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOELMA SOARES MACEDO E SANTANA
APDO: ALFREDO JOAO FERREIRA
ADV: EDUARDO MOTA DE MACEDO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UTINGA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.046797-7 / MG (1580)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047593-0 / MG (1581)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ORLANDO MARAVELI
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047597-4 / MG (1582)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: PEDRO VITORINO DOS SANTOS
ADV: BENEDITO ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047599-1 / MG (1583)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: FRANCISCA AUXILIADORA DE PAIVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047599-1 / MG (1584)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: FRANCISCA AUXILIADORA DE PAIVA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047613-0 / MG (1585)
APTE: SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000137-9 / DF (1586)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: CELESTE FUMIKO NAKAMURA E OUTROS(AS)
REU: FRANCISCO CARLOS LEAL DE ARAUJO
REU: MARLY DE ANDRADE FIGUEIRA DE PAULA
REU: MIRIAM ALVES DE ALMEIDA RESENDE
REU: VERA LUCIA RIBEIRO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000143-7 / PI (REO) (1587)
200040000048973/PI)
AGRTE: DENISE LUTFI PEDRA
ADV: VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA
AGRDO: JOSE FENELON BOAVISTA PEDRA JUNIOR
ADV: RAQUEL LUCAS BUENO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: DENISE LUTFI PEDRA.
AGRAVANTE: JOSÉ FENELON BOAVISTA PEDRA JUNIOR.
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000318-0 / GO (AC) (1588)
200501990379372/GO)
AGRTE: JOAO GONCALVES DE NORONHA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG	2007.01.00.000319-4 / GO (AG 200501000650704/GO)	(1589)	ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	ADV:	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTROS(AS)			
AGRTE:	JADER GERALDO DOMINGOS		REMTE:	JUIZO DA DIREITO DA COMARCA DE JOVIANIA-GO	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)			
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.				
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.						
PROCUR:	ENIO LAERCIO CHAPPUIS		AC	2007.01.99.002824-2 / GO	(1596)	AG	2007.01.00.005287-9 / MG	(1603)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO		
AG	2007.01.00.000681-0 / MG	(1590)	APDO:	LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA		AGRDO:	MARIA ALVES CARDOSO		
AGRTE:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN		ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)		ADV:	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTROS(AS)		
PROCUR:	JAMERSON VIEIRA		REMTE:	JUIZO DA DIREITO DA COMARCA DE JOVIANIA-GO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		
AGRDO:	DENISE ALVES FERREIRA LIMA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)		A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.				AC	2007.01.99.005399-3 / MG	(1604)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		APTE:	MARIA JACY CARDOSO	(1597)	APTE:	ABADIA DE JESUS DA SILVA COUTO		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)		
EMBARGANTE: IPHAN.			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA		PROCUR:	ELISA MARIA CORREA SILVA		
AG	2007.01.00.001275-5 / MG	(1591)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		
AGRTE:	FRANCISCO DA COSTA E SILVA		A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.						
ADV:	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)		A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.						
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2007.01.99.003446-9 / GO	(1598)	AC	2007.01.99.005473-8 / GO	(1605)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ZENITH SILVERIO MORAIS		
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI		ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		
AG	2007.01.00.001736-7 / PA	(1592)	APDO:	DIOMARA MARTINS DOMINGOS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
AGRTE:	RAIMUNDO EVERALDO PAIS		ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA		PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI		
ADV:	ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.						
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AC	2007.01.99.003928-0 / MG	(1599)	AC	2007.01.99.005878-3 / MG	(1606)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	MARIO SANTOS DE OLIVEIRA		
AG	2007.01.00.001967-2 / DF	(1593)	PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)		
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		APDO:	ROSALINA MARIA MOTA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	IRENE VIEIRA DE CARVALHO		ADV:	DAMARIS PORTE		PROCUR:	ELISA MARIA CORREA SILVA		
AGRDO:	AUGUSTO AVELINO DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		
ADV:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA		A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.						
REU:	ELISABETE SOARES DE SOUSA		AC	2007.01.99.004493-2 / MG	(1600)	AG	2007.01.00.006952-6 / DF	(1607)	
REU:	FRANCISCO PACIFICO ROCHA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		
REU:	MOISES DIAS DA CSTA		PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
REU:	PEDRO FABRICIO DE SOUZA NETO		APDO:	JERONIMA DE JESUS CASTRO		AGRDO:	RICARDINA COELHO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		
REU:	VERA LUCIA FERREIRA LUZ		ADV:	PAULO PINTO DA CUNHA		REU:	JULIETA SOARES DOMINGUES		
REU:	MANOEL EURIPEDES DA SILVA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG		REU:	MARIA JULIA DE SOUZA VALLE		
REU:	WELTON LELIS LOPES		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)		REU:	NILZA GURGEL PEREIRA DE SOUZA		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.						
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			AC	2007.01.99.004683-3 / GO	(1601)	REU:	ESBELTA TOLETO DE OLIVEIRA		
EMBARGANTE: IBAMA.			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	ROSALY FELIPE ARARUNA		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		REU:	MARIA HELENA AYRES DA SILVA		
AC	2007.01.99.002298-5 / MG	(1594)	APDO:	FRANCISCA GOMES DE AGUIAR		REU:	DIVA DA GLORIA BATALHA PEIXOTO		
APTE:	GERALDO FERREIRA SACERDOTE		ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)		REU:	DALILA MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS		
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO		REU:	VILMA PAULINO		
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A)		
PROCUR:	ELISA MARIA CORREA SILVA		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.						
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.						
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			REO	2007.01.99.007315-9 / GO	(1608)	AUTOR:	MARIA ROSA GOMES		
AC	2007.01.99.002824-2 / GO	(1595)	ADV:	MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA E OUTRO(A)		ADV:	MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA E OUTRO(A)		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		
APDO:	LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA		AGRDO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE POSSE - GO		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE POSSE - GO		
			RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		
			A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.						



REO 2007.01.99.007315-9 / GO (1609)
AUTOR: MARIA ROSA GOMES
ADV: MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE POSSE - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.007709-5 / MG (1610)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITORIA NEIVA FREIRE
AGRDO: MADALENA DOS SANTOS LACERDA
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEOIRO PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007854-5 / MG (1611)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ZILDA NUNES DA SILVA PAULA
ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007885-7 / GO (1612)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ELOI RIBEIRO DE SOUZA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008037-7 / GO (1613)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: CICERO GONCALVES FALEIRO
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008142-3 / MG (1614)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: AURORA DINA DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008146-8 / MG (1615)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA TRAJANO DE SOUZA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008146-8 / MG (1616)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA TRAJANO DE SOUZA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009217-6 / MG (1617)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NILIA APARECIDA PEREIRA GUEDES
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009510-3 / GO (1618)
AGRTE: LAZARA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009653-0 / MG (1619)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA LUZIA MARTINS DE CARVALHO
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010309-0 / DF (AC 200001000602527/DF) (1620)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO ELIACI DE SOUZA SILVA E OUTROS(AS)
REU: ANTONIO ALVES DE LIMA
REU: ARMEDIO FERREIRA LIMA
REU: BOAVENTURA BARBOSA DE SOUZA
REU: DENILZO DE JESUS MEDONCA
REU: DINO DE AGUIAR QUEIROZ
REU: DURVAL VIEIRA DA SILVA
REU: EVILASIO MATEUS PEQUENO
REU: FRANCISCO ANDRE DE SOUZA
REU: ANGELA MARIA BRITO DE SOUZA
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010674-7 / MG (AC 199738000630448/MG) (1621)
AGRTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: DEONILDA CARMELIA TRUQUETTI DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: DAGMAR ROSA VIANA
REU: MARIA APARECIDA ABREU FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010674-7 / MG (AC 199738000630448/MG) (1622)
AGRTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: DEONILDA CARMELIA TRUQUETTI DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: DAGMAR ROSA VIANA
REU: MARIA APARECIDA ABREU FERREIRA
REU: MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA
REU: MARIA FLORINDA TRUQUETTI
REU: NEUZA MARIA ANTUNES DE SIQUEIRA
REU: THEREZINHA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010736-5 / MG (1623)
AGRTE: DOMINGAS AGUIAR DO PRADO
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011126-5 / GO (1624)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SANTANA MARIA DA SILVA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011128-2 / MG (1625)
APTE: MARIA GABRIELA DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autora, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011384-5 / DF (1626)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARLUCE MUNIZ DA SILVA
AGRDO: JOSE COSMO DE SOUZA RODRIGUES
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011406-2 / MG (1627)
AGRTE: MARINA ALVES DE OLIVEIRA
ADV: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG	2007.01.00.011411-7 / AP	(1628)
AGRTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRESINDSEP/AC	
ADV:	TIAGO STAUDT WAGNER	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.011592-7 / MG	(1629)
APTE:	MARIA TEREZINHA DA SILVA	
ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.011664-8 / MG	(1630)
APTE:	ELENA MOREIRA DA SILVA	
ADV:	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.011728-3 / GO	(1631)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
APDO:	LUZIA GONCALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.011866-6 / MG	(1632)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	
AGRDO:	ALAN LOPES GOULART	
ADV:	LUIS SERGIO ROSSIGNOLI DE REZENDE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: ALAN LOPES GOULART. A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.011932-5 / MG (AC 199938000076255/MG)	(1633)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIA DA GLORIA SASSI E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA DA GLORIA TERTULIANO	
REU:	MARIA DAS DORES RIBEIRO	
REU:	MARIA DA GLORIA FRANZ	
REU:	MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS	
REU:	MARIA DA LUZ RIBAS ALVES	
REU:	MARIA DAS GRACAS NENE	
REU:	MARIA DE JESUS DE ALMEIDA	
REU:	MARIA DE LOURDES ESCOBAR	
REU:	MARIA DE LOURDES QUEIROZ DA SILVA	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AG	2007.01.00.011932-5 / MG (AC 199938000076255/MG)	(1634)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIA DA GLORIA SASSI E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA DA GLORIA TERTULIANO	
REU:	MARIA DAS DORES RIBEIRO	
REU:	MARIA DA GLORIA FRANZ	
REU:	MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS	
REU:	MARIA DA LUZ RIBAS ALVES	
REU:	MARIA DAS GRACAS NENE	
REU:	MARIA DE JESUS DE ALMEIDA	
REU:	MARIA DE LOURDES ESCOBAR	
REU:	MARIA DE LOURDES QUEIROZ DA SILVA	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.012380-4 / MT	(1635)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
APDO:	TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.013475-2 / GO	(1636)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	CARMELITA MARIA DE OLIVEIRA VI-TORINO	
ADV:	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.013634-9 / DF (AC 200334000388073/DF)	(1637)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	ANTONIA MENDES DE PAULA E OUTROS(AS)	
REU:	ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA	
REU:	IZABEL DE SOUSA OLIVEIRA	
REU:	JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA	
REU:	MARIA DE LOURDES NOVAES MODESTO	
REU:	MIGUEL HIUB HIJAR	
REU:	ROSEMARY ARAUJO GUIMARAES	
REU:	VANDA RABELO NASCIMENTO	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: FUNASA. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.013806-1 / GO	(1638)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
AGRDO:	ANTONIO MARIANO DIAS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.013806-1 / GO	(1639)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
AGRDO:	ANTONIO MARIANO DIAS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.014154-9 / MG	(1640)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	LOURDES RIBEIRO DA SILVA	
ADV:	JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.014180-2 / MG	(1641)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	IRANY SERAFIM TIAGO	
ADV:	FABIANA DE LIMA ANGELI	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.014357-3 / MG	(1642)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	MARIA GONCALVES PEREIRA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.015104-3 / MG	(1643)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
AGRDO:	MAURO DE QUEIROZ GARCIA	
ADV:	ANA RAQUEL ALVES DE ASSIS E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.015254-9 / MG (AC 199701000121222/MG)	(1644)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LEANDRO DA SILVA BINI	
ADV:	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.015353-0 / RO	(1645)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	NELSON GRANEMANN	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.015353-0 / RO	(1646)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	NELSON GRANEMANN	
ADV:	JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.015408-6 / MG	(1647)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA VICENTINA DA SILVA	
ADV:	JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR	



REMT	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.015414-4 / GO	(1648)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO	ELVIRA DA SILVA DURAES	
ADV	LUIZ CARLOS FERREIRA	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.015744-8 / MG	(1649)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO	TEREZA MARIA CORREA	
ADV	DAMARIS PORTE	
REMT	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.016389-0 / MG	(1650)
APTE	TEREZA BARBOSA TEODORO	
ADV	DAMARIS PORTE	
APDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.017517-9 / MG	(1651)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO	MARIA HELENA DE SOUZA	
ADV	CARLOS EDUARDO ITAVO E OUTROS(AS)	
REMT	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.017524-0 / MG	(1652)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO	NAIR GRACIANO DA ROSA	
ADV	DAMARIS PORTE E OUTRO(A)	
REMT	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.017524-0 / MG	(1653)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO	NAIR GRACIANO DA ROSA	
ADV	DAMARIS PORTE E OUTRO(A)	
REMT	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.018271-9 / GO	(1654)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI	
APDO	TERESINHA PIEDADE DE SOUZA CARDOSO	
ADV	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.018277-0 / GO	(1655)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI	
APDO	MADALENA CORREA DOS SANTOS	
ADV	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.018278-4 / MT	(1656)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
APDO	MARIA BELISA GOMES DA SILVA	
ADV	IRINEU MARCELO E OUTRO(A)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.018283-9 / MG	(1657)
APTE	JOAO BATISTA PEREIRA	
ADV	WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	
APDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	CLELIO ANTONIO NEVES	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.018286-0 / MG	(1658)
APTE	SEBASTIANA FERREIRA COUTINHO	
ADV	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
APDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	CLELIO ANTONIO NEVES	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.019040-4 / GO	(1659)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO	COLETO TELES DO CARMO E OUTRO(A)	
REU	MARIA SILVINO DO CARMO	
ADV	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	
REMT	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.019040-4 / GO	(1660)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO	COLETO TELES DO CARMO E OUTRO(A)	
REU	MARIA SILVINO DO CARMO	
ADV	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	
REMT	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.019447-7 / MG	(1661)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO	NILZA CARDOSO DE FARIA	
ADV	VERA LUCIA MARCOTTI	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.019460-7 / GO	(1662)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO	SEBASTIANA ROSA DE PAULA	
ADV	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.019547-9 / MG	(1663)
APTE	RITA NUNES DOS SANTOS	
ADV	PAULO BENICIO DE SOUZA	
APDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.019609-7 / GO	(1664)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI	
APDO	VALDIVINO FERNANDES	
ADV	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.019681-0 / MG	(1665)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO	ANGELINA LUIZ RIBEIRO	
ADV	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REMT	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.019788-7 / GO	(1666)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO	GERALDA ALVES DE SOUZA	
ADV	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.019788-7 / GO	(1667)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO	GERALDA ALVES DE SOUZA	
ADV	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.019792-8 / MG	(1668)
APTE	GALDINO DIAS DOS SANTOS	
ADV	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	MARCOS BOTREL CAMPOS	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.019793-1 / MG	(1669)
APTE	ANA PEREIRA LIMA	
ADV	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	
APDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	MARCOS BOTREL CAMPOS	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.		

AC 2007.01.99.020019-0 / GO (1670)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
Encerrou-se a sessão às dezoito horas e cinquenta e nove minutos, com o julgamento de 354 (trezentos e cinquenta e quatro) processos.
Brasília, 25 de junho de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente
LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 28 DE MAIO DE 2007.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, conforme artigo 32 da Resolução n. 8, de 05/07/2004, e Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, convocado em auxílio ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, foi aberta a sessão.
Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.37.00.003768-9 / MA (192)
APTE: MANOEL MIGUEL GONCALVES SEREJO E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.003339-6 / MG (AC 199801000033396/MG) (193)
APTE: LAZARO AMELIO ALVES
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEX PEREIRA FRANCO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.004961-8 / GO (194)
APTE: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALFREDO VIEIRA FARIAS E OUTROS(AS)
ADV: LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I B G E.
A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração - com efeitos modificativos - para dar parcial provimento à apelação do IBGE, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.40.00.004973-2 / PI (195)
APTE: DELSON CASTELO BRANCO ROCHA
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: DELSON CASTELO BRANCO ROCHA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.007317-4 / DF (196)
APTE: DANILO PIVA
ADV: JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.015957-6 / DF (197)
APTE: EDERSON PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: GEORGINO MELO E SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.
EMBARGANTE: EDERSON PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e acolheu parcialmente os embargos de declaração dos Autores.

AMS 1999.38.00.029094-8 / MG (198)
APTE: HEROS VERDOLIN E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.094977-7 / MG (199)
APTE: DELCIO EULER HORTA SANABIO
ADV: JOAO HENRIQUE CAFE DE SOUZA NOVAIS E OUTRO(A)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCUR: MARA NUBIA FERREIRA BESSA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: DELCIO EULER HORTA SANABIO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.118596-0 / DF (AC 9601190325/DF) (200)
APTE: JOSE MARIA BARBOZA DUARTE
ADV: MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2000.01.00.000308-2 / MG (AG 199901000062880/MG) (201)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ
APDO: MARIA DE LOURDES AYROLLA SILVA
ADV: OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.02.004512-6 / MG (202)
APTE: MARIA NUNES BARBERATO
ADV: HEBER FRANCISCO GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO
PROCUR: ADALBERTO NEVES DE AMORIM JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

AC 2000.33.00.019241-3 / BA (AC 9401230013/BA) (203)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: FRANCISCO LUIZ DA COSTA DRUMOND NETO
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.019379-9 / MG (204)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
APDO: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)
ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO
REC ADES: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.047039-1 / DF (205)
APTE: UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JARBAS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração - com efeitos modificativos - para dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.056338-1 / MG (206)
APTE: EVA GARCIA DE MELO CUNHA
ADV: WEBER MARQUES LIMA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEILA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Segurada, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.063802-7 / BA (207)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
APDO: LUIS PEREIRA PARDINHO
ADV: JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.063954-0 / PI (208)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
APDO: FRANCISCO VALMIR DE OLIVEIRA SANTANA
ADV: ABDALA JORGE CURY FILHO E OUTROS(AS)
PARTE R: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCUR: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.



AC 2000.01.00.065795-2 / MG (209)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: CLOTILDE SILVA
ADV: WILSON GONCALVES MAGALHAES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.066389-8 / MG (210)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
APDO: MARIA ALVES DE AVILA
ADV: GERALDO ANTONIO PINTO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOAO DEL-REI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A certidão de 28/02/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.067537-1 / BA (211)
APTE: VILMA DANTAS E SILVA
ADV: DANTE DE LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.068274-7 / GO (212)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RINALDA GONELI DOS SANTOS
APDO: WASSY FRANCISCA GERALDES
ADV: GENTIL GOULART JUNIOR
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPOLIS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A certidão de 28/03/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.068288-4 / BA (213)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
APTE: CONCEICAÓ ROQUE LIMA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.068288-4 / BA (214)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
APTE: CONCEICAÓ ROQUE LIMA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.118892-9 / MG (215)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES
APDO: ROSALINO NOBERTO DE OLIVEIRA
ADV: ANTONIO CARLOS FIUZA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.130807-6 / MG (216)
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR: RICARDO MAGALHAES SOARES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RODRIGUES DA SILVA
APDO: DJANIRA LUCAS CARNEIRO DE SOUZA
ADV: TOBIAS DE SOUSA OSORIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.000566-6 / PI (AG 200101000260423/PI) (217)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: CARLOTA GOMES BRASILEIRO MIRANDA
ADV: JOAO BATISTA DO REGO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.02.000897-0 / MG (AG 200301000008720/MG) (218)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JADER ALVES FERREIRA FILHO
APDO: ILCI APARECIDA DA SILVA
ADV: ANTONIO CARLOS BUENO
REC ADES: ILCI APARECIDA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e negou provimento ao recurso adesivo da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.41.00.001458-4 / RO (219)
APTE: NELIO RIBEIRO GALVAO
ADV: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.005916-0 / PI (220)
APTE: MARIA DE NAZARE CARDOSO
ADV: MARIA AMY SOUSA MUNIZ E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.005916-0 / PI (221)
APTE: MARIA DE NAZARE CARDOSO
ADV: MARIA AMY SOUSA MUNIZ E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.006873-7 / PA (222)
APTE: LILIAN VERGOLINO DE MOURA CEBOLAO E OUTROS(AS)
ADV: MILTON ALENCAR VIEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.32.00.009661-0 / AM (AC 200132000011888/AM) (223)
APTE: JOSE ROBERTO VELOSO DA COSTA
ADV: CHRISTIANNE DI FELICIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.009972-0 / MG (224)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: GERCY CARLOS BONIFACIO E OUTROS(AS)
ADV: LUCIANO CASTRO DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.017279-5 / GO (225)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE GOIAS - SINTSEP/GO
ADV: ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.027759-1 / MG (226)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: IRON FERREIRA PEDROZA
APDO: JOSE GERALDO DA SILVA
ADV: MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.027760-9 / MG (227)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
APDO: MARIA JOSE MIRANDA GUIMARAES
ADV: MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.027760-9 / MG (228)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
APDO: MARIA JOSE MIRANDA GUIMARAES
ADV: MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.039830-3 / MG (229)
APTE: VANIA DE OLIVEIRA PIASSI E OUTROS(AS)
ADV: LUCIANO DE CASTRO LAMEGO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGER LIMA DE MOURA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.040070-0 / RO (230)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
APDO: PAULO LEOPOLDO DA SILVA
ADV: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JARU - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.047586-0 / MG (231)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO JOSE GUZELLA
APDO: MIGUEL GOMES CAPUTO E OUTROS(AS)
ADV: RANEIRI DE SA BARRETO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.000217-0 / PI (232)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APTE: MARIA GENESIA DE JESUS SOBREIRA
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora; negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.000316-8 / PI (233)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEIRIANE LIMA FROTA
APDO: CAMILO BARBOSA SOARES E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2002.37.00.000353-1 / MA (234)
AUTOR: SALVIANA NUNES DA SILVA
ADV: RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE MARCIO COSTA NOGUEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.000424-5 / PI (235)
APTE: ANTONIO PEREIRA PAIVA E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.000921-3 / PI (AC 199901001166190/PI) (236)
APTE: MARIA MARTINS DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.003303-7 / PI (AC 200001000413028/PI) (237)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: MARIA DE FREITAS SILVA E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.003674-4 / MG (238)
APTE: ANTONIO VELLOSO VAZ
ADV: LUIZ CARLOS GODINHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.019355-2 / MG (239)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: NADIR MARIA BARBOSA
ADV: SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial; conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.028760-4 / BA (240)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: CRISPIM JOSE DE SOUZA
ADV: DJALMA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.028760-4 / BA (241)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: CRISPIM JOSE DE SOUZA
ADV: DJALMA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.042956-8 / MG (242)
APTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV: MAX DE OLIVEIRA CHINAIT
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.40.00.000550-4 / PI (AC 199701000340760/PI) (243)
APTE: MARIA DAS DORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AUTOR: MATEUS GOMES CARDOSO
AUTOR: OSVALDINA ANA CARDOSO
AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS
AUTOR: SILVINO MARCILINO DA CRUZ
ADV: ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.01.002143-3 / MG (244)
APTE: EURICO DA CUNHA FILHO
ADV: CARLOS ALBERTO NOVELINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.01.002509-4 / BA (245)
APTE: EDITE RAMOS DE ARAUJO
ADV: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autora e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.005534-1 / MG (246)
APTE: VITALINA GERTUDRES PEREIRA
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.40.00.006317-0 / PI (247)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA SANTOS
ADV: IARA CAVALCANTE DE CASTRO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.40.00.006318-4 / PI (AC 199840000017444/PI) (248)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: BENTA ALVES DA COSTA
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.007641-2 / MG (249)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APDO: JOSE NICODEMOS PINHEIRO
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVA E OUTROS(AS)



REMT	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.03.008680-2 / MG	(250)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	ELSON MARTINS LOPES	
APDO	RAYSSA MARKELY LOPES BRASILINO	
ADV	GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI	
REMT	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2003.01.00.024744-9 / BA	(251)
AGRTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO	
AGRDO	RUTH SIQUEIRA LEAL	
ADV	HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS	
RELATOR	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.01.99.042297-3 / MG (AC 199701000464311/MG)	(252)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	GUILHERME MADURO ZARONI	
APDO	ORESTE FLORIANO DA SILVA	
ADV	SINTIA BARBOSA DUARTE	
REMT	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALLEGRE - MG	
RELATOR	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por maioria, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal José Amílcar Machado, que lavrará o acórdão, deu provimento à apelação, vencido o Relator, que a provia parcialmente e, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu da remessa oficial.		
AC	2003.38.00.061547-1 / MG	(253)
APTE	MARIA AUGUSTA CANCADO DE SA	
ADV	CARLOS MAGNO FERREIRA SILVA E OUTRO(A)	
APDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMT	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.01.99.001312-1 / MG	(254)
APTE	MARIA DO CARMO BARBOSA	
ADV	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTROS(AS)	
APDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.01.001582-0 / MG (AG 200401000265471/MG)	(255)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	HELDER ADENIAS DE SOUSA	
APDO	ADIL NETO COUTO DE OLIVEIRA	
ADV	MARCELO SIERVI RUFINO	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2004.38.01.003065-9 / MG	(256)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	
APDO	NILZA MARIA JOSE EFISIO ALEIXO	
ADV	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)	
REC ADES	NILZA MARIA JOSE EFISIO ALEIXO	
REMT	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.01.006780-1 / MG	(257)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
APDO	MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO CARVALHO LOPES	
ADV	CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ E OUTROS(AS)	
REMT	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.010656-2 / BA	(258)
APTE	MARIA PAULINA DE OLIVEIRA	
ADV	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
APDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.010656-2 / BA	(259)
APTE	MARIA PAULINA DE OLIVEIRA	
ADV	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
APDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.01.99.011189-1 / MG	(260)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
APDO	NELSON DUTRA GARCIA	
ADV	SERGIO BOTREL VILELA	
REMT	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento ao agravo retido, à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.020653-0 / BA	(261)
APTE	UNIAO FEDERAL	
PROCUR	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA	
ADV	JULIANA FERREIRA CIPRIANO E OUTROS(AS)	
REMT	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2004.01.99.023486-7 / MG	(262)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
APDO	YOLANDA BRAGA FERNANDES	
ADV	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	
REMT	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.01.99.036372-0 / MG	(263)
APTE	MERCEDES GIACCHERO BORGES	
ADV	MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	MARCELO DE CASTRO SILVA	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.01.99.045367-3 / MG	(264)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
APDO	MARIA MAURA VEIGA	
ADV	SERGIO BOTREL VILELA	
REMT	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.01.99.045367-3 / MG	(265)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
APDO	MARIA MAURA VEIGA	
ADV	SERGIO BOTREL VILELA	
REMT	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.01.99.050387-3 / MG (AC 200401990503873/MG)	(266)
APTE	JOSE ANTONIO DA SILVA	
ADV	LUIZ RODRIGUES PEREIRA	
APDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
RELATOR	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.01.99.052771-8 / MG	(267)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	
APDO	CLEONAR PIMENTA	
ADV	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR	
RELATOR	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.05.000452-2 / MG	(268)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO	FABRICIO ANTONIO DE MORAES	
ADV	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	
REMT	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC 2005.38.05.000513-7 / MG (AG) (269)
200601000026105/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000533-5 / MG (270)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: AIRTON MANOEL LOPES
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.000688-6 / MG (271)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOSELINA SOARES DE PADUA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAIISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.000688-6 / MG (272)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOSELINA SOARES DE PADUA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAIISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000728-4 / MG (273)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADV: JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTRO(A)
REC ADES: APARECIDA MARQUES DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000731-1 / MG (274)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: APPARECIDA MARIA DE ABREU
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
REC ADES: APPARECIDA MARIA DE ABREU
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000969-2 / MG (275)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: RITA CLARA RIBEIRO
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.001273-9 / MG (276)
APTE: MARIA IGNES GOMES CRISTINA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELIO PEREIRA LIMA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.10.001553-9 / MG (277)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: APARECIDA VILHENA DE CARVALHO
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.10.001553-9 / MG (278)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: APARECIDA VILHENA DE CARVALHO
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.002349-5 / MG (AG) (279)
200501000018803/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: ANA MARIA SAULLO VASCONCELOS
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAIISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002538-9 / BA (280)
APTE: DELMO HELENO SANTANA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARTA MARIA GUANAES SILVA DUTRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.37.02.002677-4 / MA (281)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DAISE MARIA SOUSA DE MORAES
APDO: BENEDITO RODRIGUES BEZERRA
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.003629-7 / MG (282)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: ENY RODRIGUES GOUVEA NETTO
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.004007-4 / MG (283)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: JOVERCINA VENANCIO DE BRITO FERREIRA
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.004007-4 / MG (284)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: JOVERCINA VENANCIO DE BRITO FERREIRA
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.004988-9 / MG (285)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: ISMAR FERNANDES
ADV: CARMINA DURAES FONSECA NETA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.010955-6 / MG (286)
APTE: MARCIO EUSTAQUIO ANDRADE COSTA
ADV: MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA FERREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2005.33.00.020991-3 / BA (287)
APTE: ANTONIO JOSE MARQUES SILVA
ADV: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROSANA LIBONATI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo retido interposto pelo Autor contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela; negou provimento ao agravo retido interposto pelo Autor contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial; deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Autor.

AMS 2005.34.00.026892-6 / DF (288)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: CLOVIS MARTINS FERREIRA
APDO: EDMAR LUIZ DA COSTA E OUTROS(AS)
REU: JOSE ASSIS GONCALVES
REU: MARIA ALVES RODRIGUES
REU: SILENE CANGUSSU CAVALCANTE
REU: OLINDA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS
REU: VICENTE LANDIM DE MACEDO
ADV: GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INCRA.
EMBARGANTE:EDMAR LUIZ DA COSTA E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.026892-6 / DF (289)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: CLOVIS MARTINS FERREIRA
APDO: EDMAR LUIZ DA COSTA E OUTROS(AS)
REU: JOSE ASSIS GONCALVES
REU: MARIA ALVES RODRIGUES
REU: SILENE CANGUSSU CAVALCANTE
REU: OLINDA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS
REU: VICENTE LANDIM DE MACEDO
ADV: GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INCRA.
EMBARGANTE:EDMAR LUIZ DA COSTA E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.031657-6 / MG (290)
APTE: ANTONIO DOS SANTOS COELHO E OUTROS(AS)
AUTOR: CEZAR ROBERTO DE ARAUJO
AUTOR: LUIZ CARLOS PERTENCE
AUTOR: PAULO CUSTODIO JORGE
AUTOR: ZELIA QUINTAO FROES
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.034837-5 / DF (291)
APTE: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADV: JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.SUSTENTACÃO ORAL: Dr. José Francisco Franco Oliveira (Adv. da Apelante).

REOMS 2005.38.00.036461-8 / MG (292)
IMPTE: LUIZ DOS SANTOS
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.038472-7 / MG (293)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
APDO: OLINTO BATISTA DE REZENDE
ADV: MARIA ANGELICA RAMALHO DE REZENDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.043967-6 / MG (294)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL
APDO: DURVALINA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.043967-6 / MG (295)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL
APDO: DURVALINA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: DINALVA BATISTA DOS SANTOS
REU: MARCELO BATISTA DOS SANTOS
ADV: LUIZ GONZAGA DA SILVA PINHEIRO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEQUITINHONHA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.049352-0 / GO (AC 200401990382288/GO) (296)
APTE: JOAO CARDOSO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.053964-4 / RO (297)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: HILDA SOARES DA SILVA
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.053976-4 / MG (298)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APDO: SEBASTIAO DOS REIS COSTA
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.056082-6 / BA (299)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: CESAR HERMAN RODRIGUEZ
ADV: EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.01.99.058626-0 / MG (300)
AUTOR: JOSE CELIO SIMOES
ADV: ANTONIO CAMATA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para excluir a imposição da multa por eventual dias de atraso no cumprimento da determinação judicial, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.01.99.058626-0 / MG (301)
AUTOR: JOSE CELIO SIMOES
ADV: ANTONIO CAMATA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para excluir a imposição da multa por eventual dias de atraso no cumprimento da determinação judicial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.059148-4 / MG (302)
APTE: MARIA MACHADO RIBEIRO
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.069303-8 / MG (303)
APTE: ODETE MARIA DE MELO
ADV: ADENIR SABARA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.070282-5 / MG (304)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: VICENTE MARTINS DA SILVA
PROCUR: JOSE DOS REIS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.071184-1 / MG (305)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: MARTA SOARES DE OLIVEIRA
ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.071777-0 / TO (306)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: ROZINA NONATO DE ABREU
ADV: RUSSELL PUCCI
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.071785-6 / MG (307)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.071785-6 / MG (308)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ALMERINDA MARTINS MAZETTI
ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.071797-6 / MG (309)
APTE: ERMELINDA GONCALVES
ADV: BRASILALVES FERREIRA SANTANA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.072616-0 / MG (310)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
APDO: INES ROSA FELICISSIMO E OUTROS(AS)
REU: LUIZ CLAUDIO DE PAULA
REU: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.14.000001-0 / MG (311)
APTE: ARLITO ELEUTERIO DA SILVA
ADV: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
EMBARGANTE: ARLITO ELEUTERIO DA SILVA.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000075-0 / MT (312)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: NILSA QUARESMA DOS SANTOS
ADV: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.000845-6 / MT (313)
APTE: THEODORO BERTULA DA SILVA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.000999-6 / RO (314)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: LIBORIO TELEKEN
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE JI-PARANA RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.002516-8 / GO (315)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: TITO BATISTA DAS NEVES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.003212-9 / BA (316)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR
APDO: JULIA BRAZ DOS SANTOS
ADV: ADAILSON JOSE SOUZA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.003261-9 / MG (317)
APTE: ANA LOPES DE SOUZA
ADV: AILTON RIBEIRO GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004336-1 / GO (318)
APTE: APARECIDA MARIA MENDES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004787-6 / MG (319)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: TEREZINHA MARIA GOMES
ADV: JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.13.004905-8 / MG (320)
APTE: MILTON GONCALVES DE CARVALHO
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.13.004905-8 / MG (321)
APTE: MILTON GONCALVES DE CARVALHO
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: THAIS SOUSA BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.13.006043-7 / MG (322)
IMPTE: SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA
ADV: BATTLE DO DESTERRO MOREIRA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO MIRANDA MENDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.13.006149-0 / MG (323)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO MIRANDA MENDES
APDO: EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.13.009710-3 / MG (324)
AUTOR: GERALDO CARLOS DE MELO
ADV: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.009983-0 / GO (325)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ECI PEREIRA SANTANA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.012888-9 / MT (326)
APTE: NEUSA MARIA CANJO PASSOLLI
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC	2006.01.99.014852-0 / GO	(327)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	JORDINA MONTEIRO DA SILVA	
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.014852-0 / GO	(328)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	JORDINA MONTEIRO DA SILVA	
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.019487-4 / GO	(329)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ZILMA MARIA TONICA	
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANESIA-GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.023204-9 / DF	(330)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	JOSE MARIA RABELO	
ADV:	VICTOR MENDONÇA NEIVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.023788-7 / GO (AC 200301990212717/GO)	(331)
APTE:	ANTONIA JOSINA PERES	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.023804-2 / GO (AC 200401990095897/GO)	(332)
APTE:	REGINALDO TORRES DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.023950-0 / MG (AG 200501000076497/MG)	(333)
AGRTE:	REALINA FRANCISCA XAVIER	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	

AGRDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.024082-3 / MT	(334)
APTE:	ROSA PALMA SABATINO BEJAS	
ADV:	NEULA DE FATIMA MIRANDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.024082-3 / MT	(335)
APTE:	ROSA PALMA SABATINO BEJAS	
ADV:	NEULA DE FATIMA MIRANDA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.025807-5 / MG	(336)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	ANGELICA BARBOSA DE MENDONCA	
ADV:	MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.025840-0 / MG	(337)
APTE:	ORLANDA PEREIRA DE OLIVEIRA	
ADV:	DAMARIS PORTE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.026106-7 / MG	(338)
AGRTE:	PEDRO GERALDO URBANO E OUTRO(A)	
AUTOR:	SEBASTIAO DA FONSECA FRANCO	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.026295-2 / MG	(339)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	WALTER GOMES DE SOUZA	
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.026447-7 / MG	(340)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	PEDRO MIGUEL DA ROSA	
ADV:	CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL DA ROSA.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.027753-4 / MT (AG 200301000330760/MT)	(341)
APTE:	LENICE NEGRISOLI PAGLIARENI	
ADV:	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LILIANE TAISE CAMPONELLI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.027753-4 / MT (AG 200301000330760/MT)	(342)
APTE:	LENICE NEGRISOLI PAGLIARENI	
ADV:	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LILIANE TAISE CAMPONELLI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.028020-3 / MG	(343)
APTE:	MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA	
ADV:	BEABRIZ DE MENEZES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, converteu o julgamento em diligência a fim de que seja facultada à Autora a produção de prova testemunhal para comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus.		
AC	2006.01.99.028022-0 / GO	(344)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE- RY	
APDO:	ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA BERNARDO -GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.028188-0 / MG	(345)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	IVANA ROBERTA COUTO REIS	
APDO:	TEREZA BORGES RODRIGUES	
ADV:	ERNANI LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.035954-6 / MG	(346)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	FLAVINIA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REU:	GERALDO CARLOS DE CASTRO	
REU:	BERNARDINA PEREIRA MACHADO	
REU:	RAIMUNDO ATANAZIO	
REU:	ELPIDIO BALBINO	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		

REO	2006.01.99.036661-6 / MG	(347)
AUTOR:	MARIA ALICE MENEZES BARBOSA	
ADV:	RICARDO SOARES RIBAS E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MAURICIO ALVES TORRES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CURVELO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.01.99.036661-6 / MG	(348)
AUTOR:	MARIA ALICE MENEZES BARBOSA	
ADV:	RICARDO SOARES RIBAS E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MAURICIO ALVES TORRES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CURVELO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.037097-6 / GO	(349)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	SEBASTIANA DE FATIMA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova material, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.037341-6 / MG	(350)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	
APDO:	NATIVIDADE FRANCO DE SOUZA	
ADV:	PAULO BENICIO DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.037705-7 / GO (AC 200401990043909/GO)	(351)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	AURENTINA MOREIRA DOS SANTOS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.038543-5 / MG	(352)
AGRTE:	JOSE PEGO CARDOSO	
ADV:	MARLI SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.040957-4 / MT	(353)
APTE:	EULALIA SANTANA DA COSTA	
ADV:	FABIANO GODA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.041475-4 / GO	(354)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	ANTONIO RIBEIRO COSTA	
ADV:	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.041475-4 / GO	(355)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	ANTONIO RIBEIRO COSTA	
ADV:	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.01.99.042078-9 / MG	(356)
AUTOR:	JOSE DOMINGOS	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.042528-4 / MG	(357)
APTE:	TOSHIKO SUGUIAMA ALIMURA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.042701-7 / RO	(358)
APTE:	JOAO GONCALVES DA SILVA	
ADV:	RODRIGO WILL MENDES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, converteu o julgamento em diligência a fim de que seja facultada ao Autor a produção de prova testemunhal.		
AC	2006.01.99.042905-5 / MT	(359)
APTE:	ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.01.99.043881-1 / MG	(360)
AUTOR:	GENI ALVES DOS SANTOS	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.043983-0 / MG	(361)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	SEBASTIANA CANDIDA DE JESUS	
ADV:	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: SEBASTIANA CANDIDA DE JESUS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.043983-0 / MG	(362)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	SEBASTIANA CANDIDA DE JESUS	
ADV:	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: SEBASTIANA CANDIDA DE JESUS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.01.99.044156-0 / GO	(363)
AUTOR:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA	
ADV:	MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOZARLANDIA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.045325-2 / GO	(364)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	IZABEL RODRIGUES DE MELO	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que a correção monetária obedeça à Súmula n. 148 do STJ, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.045688-5 / MT	(365)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME MENDES MORAGAS	
APDO:	MANOEL MACHADO DE OLIVEIRA	
ADV:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.046953-5 / MT	(366)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
APDO:	MAFALDA CASADEI TAVORA	
ADV:	MARCOS DA SILVA BORGES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		



AG 2006.01.00.048133-4 / DF (367)
AGRTE: VALERIA SAQUES
ADV: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: VALERIA SAQUES.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.000264-0 / GO (368)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: OSVALDO CORREIA LEITE
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.002103-8 / DF (AC 200234000043659/DF) (369)
AGRTE: AMELIA SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
REU: ELDO SARAIVA GARCIA
REU: EVANGELISTA VIEIRA SILVA
REU: FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ
REU: LUIZ ROCHA ADRIANO
REU: LUSENILDO FERREIRA FELIX
REU: MARIA DE FATIMA RAMOS LEITE
REU: REJANE ENES PEDROSA SILVA
REU: TOMACARMO DE SOUZA
REU: ZILA BATISTA ARAUJO
ADV: IRENE MASAE OKADA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002448-5 / MG (370)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA JOSE DA SILVA CRUZ
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002804-7 / GO (371)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: DOMINGAS GONCALVES SIQUEIRA DE CARVALHO
ADV: JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003377-9 / GO (372)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI ALEGRE - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003419-1 / GO (373)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: DORALICE LUCIANA NETO
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003419-1 / GO (374)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: DORALICE LUCIANA NETO
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003423-2 / GO (375)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: ANA MARIA TEIXEIRA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003791-0 / MG (376)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VILMA JOANA DA MATA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003908-4 / MG (377)
APTE: MARIA RITA DE LIMA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004050-3 / MG (378)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: OLINDO NICOLAU DA CRUZ
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004365-0 / MG (379)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: BEATRIZ DA CRUZ SILVA SOUZA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005030-6 / MG (380)
AGRTE: LUCIA COSTA SALESE E OUTROS(AS)
AUTOR: NILDA BENTO DE OLIVEIRA CARVALHO
AUTOR: PAULINO DA SILVA
AUTOR: SEBASTIAO LINHARES DE FREITAS
AUTOR: ROSALINA MORO LEAL

ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005030-6 / MG (381)
AGRTE: LUCIA COSTA SALESE E OUTROS(AS)
AUTOR: NILDA BENTO DE OLIVEIRA CARVALHO
AUTOR: PAULINO DA SILVA
AUTOR: SEBASTIAO LINHARES DE FREITAS
AUTOR: ROSALINA MORO LEAL
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.005201-8 / MG (382)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: BIANOR PAULO DA SILVA
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005382-2 / DF (AC 200001000089029/DF) (383)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: TERESINHA CASTELO BRANCO REIS E OUTROS(AS)
REU: MARIA JOSE CARDOSO
REU: MARIA IMACULADA DO NASCIMENTO NOVAK
REU: MARIA JOSE CANDIOTTO CARRETERO
REU: MARIA LEILA ANTUNES LOPES
REU: MARIA DE LOURDES LOURENCAO
REU: MARIA DE LOURDES REGINALDO LEONEL
REU: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES
REU: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA KOPROWSKI
REU: MARIA NAZARE ROCHA DE FARIA
ADV: WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.005440-9 / GO (384)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SALVADOR VIEIRA DA SILVA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.005503-0 / MG (385)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: JAMILA SILVA
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.005553-4 / MG (386)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.005553-4 / MG (387)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.005801-9 / MG (388)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LUZIA DA SILVA
ADV: MARCELO LIMA RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005828-7 / MG (389)
AGRTE: JOSE DOMINGOS MOREIRA
ADV: FUED ALI LAUAR E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.005850-9 / MG (390)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO: RAIMUNDA DE SOUZA DA COSTA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.005865-0 / MT (391)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APDO: ADELICE ROSA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.005893-0 / RO (392)
APTE: SEVERINO JOSE PINO
ADV: SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.006316-1 / MG (393)
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE LAGOA DA PRATA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.006316-1 / MG (394)
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE LAGOA DA PRATA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.006820-1 / GO (395)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: DIVINA DE SOUZA FERREIRA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.006833-5 / GO (396)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LUZIA MARIA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007574-5 / MG (397)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: NAZARE MARIA DE FREITAS
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)
REC ADES: NAZARE MARIA DE FREITAS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo da Autora, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.008272-0 / MG (398)
AGRTE: SANDRA MARIA RAMOS RIBEIRO
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009466-0 / GO (399)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: TEREZINHA FLORES DE SOUZA
ADV: DELSON JOSE SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010059-9 / DF (AG 200101000435462/DF) (400)
AGRTE: CICERA BARBOSA SOUZA E OUTROS(AS)
AUTOR: DIONE MEDEIROS WANDERLEY DE AZEVEDO
AUTOR: ELIETE LOPES VIANNA
AUTOR: ELZA BORBA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: CICERA BARBOSA SOUZA E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010059-9 / DF (AG 200101000435462/DF) (401)
AGRTE: CICERA BARBOSA SOUZA E OUTROS(AS)
AUTOR: DIONE MEDEIROS WANDERLEY DE AZEVEDO
AUTOR: ELIETE LOPES VIANNA
AUTOR: ELZA BORBA DE OLIVEIRA
AUTOR: JOAO EUSTAQUIO MOREIRA
AUTOR: LEA RIBEIRO SANTOS
AUTOR: LEILA GONCALVES DIEGUES
AUTOR: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA CARVALHO
AUTOR: SONIA CAMARGO PEREIRA DA COSTA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: CICERA BARBOSA SOUZA E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010218-0 / MT (402)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: ARQUIMINO JOSE DE SOUZA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar os juros de mora em um por cento ao mês, conforme entendimento do STJ.

AC 2007.01.99.010236-9 / MT (403)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: DAMIANA RAMALHO VAZ
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011096-2 / MG (404)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ADEJACIR ALVES DE PIZA
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011191-6 / MT (405)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA PC ZANDONADI
APDO: MARIA DE LOURDES DIAS PEREIRA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011198-1 / GO (406)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IDE MARIA DE OLIVEIRA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.99.011198-1 / GO (407)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IDE MARIA DE OLIVEIRA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012374-6 / GO (408)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA DA SALETE MELO
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014068-4 / MT (409)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA GOMES DE ARRUDA
ADV: LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014073-9 / MG (410)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA JOANA GONCALVES DA SILVA
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezessete horas e quarenta e oito minutos, com o julgamento de 186 (cento e oitenta e seis) processos.

Brasília, 28 de maio de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente
LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário
LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Desembargador Federal
Presidente

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 30 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira e Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, conforme artigo 32 da Resolução n. 8, de 05/07/2004, foi aberta a sessão. Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS
AC 1997.42.00.001640-0 / RR (411)
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTODE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA-SINPOFER
ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo - sem apreciação do mérito -, ficando prejudicada a apelação.

AC 1997.34.00.030147-8 / DF (412)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS
ADV: JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.037003-9 / DF (413)
APTE: ASSOCIACAO DAS PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.40.00.000270-4 / PI (414)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: FRANCISCO RODRIGUES PINTO E OUTROS(AS)
ADV: ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.40.00.000270-4 / PI (415)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: FRANCISCO RODRIGUES PINTO E OUTROS(AS)
ADV: ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REO 1998.34.00.009161-1 / DF (416)
AUTOR: BEATRIZ DE LIMA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADV: EDEN LINO DE CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.055336-2 / MG (417)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GRACIA MARIA CIRCUNDE
ADV: VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.41.00.003781-2 / RO (418)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOAO BOSCO RIBEIRO DA SILVEIRA
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.39.00.004546-6 / PA (419)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
APDO: ZILDA PINTO DE MATOS
ADV: FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.005181-4 / GO (420)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH ABRIL DE ALMEIDA
APDO: ORLINDA DE LIMA - ESPOLIO
ADV: NIVIA SANTOS SOARES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.035287-3 / DF (421)
APTE: ANGELA MARTA MAURICIO
ADV: ELTON CALIXTO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.090118-7 / DF (AG 199801000966992/DF) (422)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: PAULO DE ASSUNCAO E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.005418-0 / BA (423)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE FERNANDES CAMACHO
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.005968-4 / MG (AC 9601353330/MG) (424)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APDO: GERALDO PINTO
ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.012161-0 / DF (425)
APTE: ANA CARTAXO BANDEIRA DE MELO E OUTROS(AS)
ADV: ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.013205-2 / DF (426)
APTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS
ADV: FABIO BARROS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: DOURIVAL GARCIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.025772-0 / BA (427)
APTE: CARLOS FREDERICO DOMIENSE FILHO
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
REC ADES: UNIAO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: CARLOS FREDERICO DOMIENSE FILHO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.027822-2 / DF (AG 200001001160864/DF) (428)
APTE: FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: ELSIO BENETTI
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LOBO
ADV: CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.066759-7 / BA (429)
APTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: EVILASIO ROCHA SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.070264-6 / MG (430)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCUR: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: SINDSEP/MG.
EMBARGANTE: CEFET/MG.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo CEFET e acolheu os embargos de declaração do SINDSEP/MG, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.003968-5 / PI (431)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI - SINSEP/PI
ADV: MARCO AURELIO DANTAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.37.00.004340-8 / MA (432)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que seja facultada à Autora a produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.37.00.004340-8 / MA (433)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO
APDO: MARIA ALVES LIMA SILVA
ADV: CACILDA PEREIRA MARTINS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que seja facultada à Autora a produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.006721-7 / PI (434)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: ALVINA MARQUES DE SOUSA
ADV: DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.008475-1 / DF (AG 200201000102180/DF) (435)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: KATIA DE FATIMA FERNANDES TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REU: MARIA IZABEL DOS SANTOS LIMA AZEVEDO
REU: SELIA NATALIA STOLTE ROUVER
REU: PEDRO FERNANDES DE SOUZA
REU: MAURO AMENT
REU: IVON BATISTA MACHADO
ADV: JOSUE GUEDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.008743-5 / MG (AG 200101000238189/MG) (436)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: JOSE VICTOR DA SILVA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.013898-0 / BA (437)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: CICERO LINO RIBEIRO
ADV: JAYME NELITO COY FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: CICERO LINO RIBEIRO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.017375-2 / RO (438)
APTE: MARIA PIRES DE OLIVEIRA
ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 10 VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.028376-1 / DF (439)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE LUIZ ALVES SANTANA
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2002.31.00.000456-1 / AP (440)
IMPTE: IUMI DOS SANTOS FUKUOKA
ADV: OZIEL ARTUR BARROS BORGES E OUTRO(A)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.000621-0 / GO (441)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDIR EDUARDO DE BARROS
APDO: SINTCLAIR EDGAR DEUNER
ADV: DILERMANDO CLAUDIO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2002.42.00.000930-3 / RR (442)
AUTOR: NADIR DE AGUIAR CASTRO
ADV: JOSE DEMONTIE SOARES LEITE E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.41.00.001969-0 / RO (443)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APDO: ZUILA TRINDADE DE SOUZA SANTOS
ADV: ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2002.41.00.001969-0 / RO (444)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APDO: ZUILA TRINDADE DE SOUZA SANTOS
ADV: ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.004811-0 / DF (445)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AMILCAR CESAR PIMENTEL
ADV: RAUL CANAL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.005384-1 / DF (446)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ
ADV: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.008116-0 / MG (447)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
APDO: SANTA PEREIRA DE JESUS
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.35.00.011201-8 / GO (448)
APTE: JESUS ROCHA DE OLIVEIRA
ADV: DIVINO JOSE DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.011569-6 / MG (449)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
APDO: ORLANDO FLAVIO DA SILVA
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Re-lator.

AC 2002.34.00.023553-0 / DF (450)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DO CARMO PERES
ADV: SERGIO CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO PERES.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.027741-9 / MG (451)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: WILSON ESTEVAM PEREIRA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESEN-DE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.033495-5 / DF (452)
AGRTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ERALDO TAVARES DOS SANTOS
ADV: VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.000888-7 / MG (453)
APTE: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.002035-7 / DF (454)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FABIO MIGUEL FLORES E OUTROS(AS)
REU: CESAR EDUARDO DA SILVA
REU: CLAUBER NOBRE PEREIRA
REU: ELIAS FERREIRA COSTA
REU: FLAVIO LEONARDO DE SOUSA PEREIRA
REU: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA
REU: IVAN CARLOS SANTOS
REU: VALDINE PEREIRA MUNIZ
REU: WADEMIR COSTA JUNIOR
REU: WESLEY NOBRE DE SOUSA PEREIRA
ADV: PAULO FELIX BORGES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial pro- vimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.003612-2 / DF (455)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: VITORIA AMELIA MOREIRA E SILVA
ADV: PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.38.03.009112-2 / MG (AG 200401000030437/MG) (456)
AUTOR: SILVIA RAGHIANTE SILVA
ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGA-LHAES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSE-CAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.016502-4 / BA (457)
APTE: LUCIANE LISBOA CORREA
ADV: LUCIO MOURA SARNO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.018336-0 / DF (458)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ES-TADO DE SAO PAULO -SINDSEF -SP
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-ROZ VELHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.38.00.026923-7 / MG (459)
AUTOR: JOAO RODRIGUES CORSINO FILHO
ADV: DANILO ALVES SANTANA E OU-TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de decla-ração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.033712-3 / MG (AG 199801000962073/MG) (460)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SILVIA TAVARES REBELLO E OU-TROS(AS)
REU: MANOEL TORRES DE FIGUEIREDO
REU: AUGUSTO DA VEIGA LEITE
REU: MARLI CAIXETA NUNES E SOUZA
REU: MARIA VALDETE WANDERLEY
REU: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE SANTIAGO
ADV: LUCIANE MENDONCA MARQUES E OU-TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.033712-3 / MG (AG 199801000962073/MG) (461)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SILVIA TAVARES REBELLO E OU-TROS(AS)
REU: MANOEL TORRES DE FIGUEIREDO
REU: AUGUSTO DA VEIGA LEITE
REU: MARLI CAIXETA NUNES E SOUZA
REU: MARIA VALDETE WANDERLEY
REU: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE SANTIAGO
ADV: LUCIANE MENDONCA MARQUES E OU-TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
REC ADES: SILVIA TAVARESS REBELLO E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.035472-6 / MG (462)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: RUI GUILHERME BASTOS
ADV: SONIA MARIA SILVA SIMAO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.036253-1 / MG (463)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE MARIA DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
REU: JOSE TIAGO MOREIRA
REU: MARIA DAS GRACAS ROCHA DA SILVA
REU: PAULO FLORIANO PIRES
REU: WILER SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.042819-7 / DF (AC 200134000010070/DF) (464)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALAIDE REIS GOMES E OUTROS(AS)
REU: ELY MENDES DE OLIVEIRA
REU: FATIMA FONTENELE ALVES DE BRITO
REU: JOSE EUDES JUSTINO
REU: JUNIA LAGOEIRO DUTRA NEHME
REU: MARIA LUIZA DE LIMA LOPES ARAUJO
REU: MARIA SUELY LIBERAL DE MAGELA
REU: MAURO ALVES RAMOS
REU: VALDINEI PEREIRA DE ALMEIDA
REU: VERA LUCIA GONCALVES DE BRITO SANTOS
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.048323-6 / MG (465)
APTE: ROBERTO CARLOS VIEIRA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.051817-0 / MG (466)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: NILO TOLEDO ROCHA
ADV: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.053771-4 / MG (467)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS SIND - UFLA
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCUR: MEURENIR JOSE DE PAULA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, extinguiu de ofício o processo, sem julgamento do mérito (art. 13 c/c o art. 267, IV, ambos do CPC) e julgou prejudicada a apelação do Sindicato dos Trabalhadores na Universidade Federal de Lavras - SIND/UFLA.

AC 2003.38.00.059841-3 / MG (468)
APTE: CARLOS HARTIL E OUTROS(AS)
AUTOR: EXPEDITO CASSEMIRO
AUTOR: GERALDO VIEIRA GONTIJO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA
AUTOR: MIGUEL GONCALVES FILHO
ADV: JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Autor e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.001676-5 / DF (469)
APTE: AURORA OLIMPIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: MARCINA ALVES DOS SANTOS
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CORREA
ADV: LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, anulou de ofício a sentença e julgou prejudicada a apelação das Autoras.

AC 2004.38.02.002313-0 / MG (AG 200401000340096/MG) (470)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.02.002313-0 / MG (AG 200401000340096/MG) (471)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MELQUIADES JOSE DA SILVA
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.004947-1 / MG (472)
APTE: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADV: FLAVIO PRATES BITENCOURT E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.007051-8 / MG (473)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ADEMIR BERNARDINO RODRIGUES
ADV: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.007233-0 / MG (474)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANDREA MIRANDA MARQUES SILVA
ADV: SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.39.00.008628-2 / PA (475)
APTE: ADRIANO JOAQUIM MOURAO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AUTOR: IRACI DE OLIVEIRA VAZ
AUTOR: JOSE FREIRE DA SILVA FERREIRA
AUTOR: JORGE DERENJI
AUTOR: JUSSARA DA SILVEIRA DERENJI
AUTOR: AMARILDES SFAIR DA COSTA FERREIRA

AUTOR: MARIA ADELAIDE DIAS BARROSO DA COSTA
AUTOR: PAULO CUNHA LIMA
AUTOR: MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO
ADV: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, excludiu a União da lide - por ilegitimidade passiva ad causam - e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.010478-1 / BA (476)
APTE: PAULO ROBERTO NUNES DE SOUZA E OUTROS(AS)
AUTOR: HAMILTON SANTOS
AUTOR: PEDRO MELO NETO
AUTOR: PEDRO LEMOS BRANDAO
AUTOR: JEOVAEL CEDRAZ DE OLIVEIRA
AUTOR: JOSE FRNACISCO DO NASCIMENTO
AUTOR: CLOVIS AUGUSTO DE ARAGAO BULCAO
ADV: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS
APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.016601-4 / MG (477)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA
APDO: IZOLINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV: PAULO ROBERTO LOUBACK E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO CRUZEIRO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.018744-9 / MG (478)
APTE: FELICIA TOBIAS DE MELO E OUTROS(AS)
AUTOR: CIRILO BERNARDO DA SILVA
AUTOR: CLOYVERDE PINTO BARRA
AUTOR: EDSON AUGUSTO DA CRUZ
AUTOR: HELI NOGUEIRA PENIDO
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR



APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FELICIA TÓBIAS DE MELO E OUTROS(A)
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos declaratórios, para determinar a anulação do julgamento do recurso de apelação proferido em 08/08/2005, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.35.00.021645-7 / GO (479)
AUTOR: PEDRO PEREIRA COSTA
ADV: ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.023484-0 / MG (480)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: CLEBER ARANTES DE FREITAS
ADV: ANTONIO MARIOA MARTINS E OUTRO(A)
REC ADES: CLEBER ARANTES DE FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.023484-0 / MG (481)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: CLEBER ARANTES DE FREITAS
ADV: ANTONIO MARIOA MARTINS E OUTRO(A)
REC ADES: CLEBER ARANTES DE FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.35.00.024232-9 / GO (482)
APTE: ANA SEVERINO DOS SANTOS LIMA
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ANA SEVERINO DOS SANTOS LIMA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.025507-0 / BA (483)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ANTONIA CORREIA NUNES
ADV: HILDECIO MACEDO DE FARIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.031744-1 / MG (484)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
APDO: VALDEMAR ANTONIO LOPES
ADV: VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.042727-7 / MG (AC) (485)
APTE: ANTONIO DONIZETTI CAMPOS
ADV: JOSE ELOY NOGUEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.054358-2 / MG (486)
APTE: BENEDITA ALVES DAS NEVES SANTOS
ADV: SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.059521-7 / BA (487)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MELISSA FERNANDES SILVA
APDO: MARIA AUREA GUIMARAES CARMANINI
ADV: JOSE LEAO CARNEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.33.05.000026-4 / BA (488)
AUTOR: JACY DE MIRANDA BACELAR DESSOTO
ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.39.01.000350-0 / PA (489)
APTE: MARIA DOS SANTOS COSTA
ADV: ARACELIA VIEIRA DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.000573-3 / RO (490)
APTE: ROBERTO MELO DE MESQUITA
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.000590-8 / RO (491)
APTE: NILZA DE OLIVEIRA TELLES MARTINS
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.000759-3 / RO (492)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALDECI DE OLIVEIRA MAIA
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.000759-3 / RO (493)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALDECI DE OLIVEIRA MAIA
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.000788-8 / MG (494)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: AUGUSTINHO BAZILIO DA SILVA
ADV: SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

REO 2005.38.06.000971-0 / MG (495)
AUTOR: ANITA MARTA BEMFICA
ADV: MARIA NEVES FERREIRA MARINS E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.001211-5 / MG (496)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: TEREZA DE JESUS NUNES E OUTROS(AS)
REU: DAIANE NUNES LOPES
REU: ANTONIO CARLOS NUNES LOPES JUNIOR
REU: CHARLES NUNES LOPES
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2005.40.00.001707-8 / PI (497)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WALDERY GERALDO DA SILVA
ADV: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.001881-7 / MA (498)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JOAO MARQUES FARIAS FILHO
ADV: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES GO-MES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.004052-1 / MT (499)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: IZIDORIA DE OLIVEIRA CURADO
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.004473-1 / BA (500)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
APDO: EDNA ANDRADE FIGUEIREDO
ADV: MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: EDNA ANDRADE FIGUEIREDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.004483-1 / MG (501)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: GERALDO MADALENA DE LIMA
ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.008847-4 / DF (AMS) (502)
200534000268926/DF)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: JOAO FERNANDES TRIBUZI NETO E OUTROS(AS)
ADV: GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)
AUTOR: THAIS PAES DE BARROS
AUTOR: PEDRO PAULINO SOUTO
AUTOR: JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA RIBEIRO
AUTOR: LUIZ CANUTO
AUTOR: VICENTE CAVALCANTI CYSNEIROS
AUTOR: TARCISIO ANTONIO DA CUNHA FELIX
AUTOR: JOSE FLAVIO COSTA MENEZES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação dos Impetrantes, à apelação do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.010932-0 / MG (503)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: SEBASTIAO SILVEIRA DE ABREU
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.010932-0 / MG (504)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: SEBASTIAO SILVEIRA DE ABREU
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.34.00.012079-9 / DF (505)
IMPTE: MILTON MORAES
ADV: GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.012412-9 / BA (506)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOSE MOTTA SILVA
ADV: MONICA FALCAO RIOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.014917-8 / BA (507)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOSE DE ALMEIDA COSTA
ADV: MONICA FALCAO RIOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.018561-6 / BA (508)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
APDO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SOEIRO
ADV: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.020472-8 / DF (509)
AGRTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: RENATA MARTIN
ADV: RAUL CANAL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.020472-8 / DF (510)
AGRTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: RENATA MARTIN
ADV: RAUL CANAL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.020779-9 / DF (AG) (511)
200501000710165/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BERENICE NUNES SILVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A)
REU: MAGNOLIA MADALENA ESCORCIO
ADV: GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.036735-0 / MG (512)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ATAÍDE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.053440-5 / MG (513)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV: SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIAO DO PARAÍSO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.01.99.059943-0 / RO (514)
AUTOR: GERALDA SERAFINA GOMES
ADV: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AG 2005.01.00.067088-8 / AM (515)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: OSVALDO ROCHA PEREIRA
ADV: JANNE SALES GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.069011-8 / MG (516)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ZELIA NUNES DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.072496-5 / DF (AG 200101000301268/DF) (517)
AGRTE: IRANY REIS ARAUJO E OUTROS(AS)
AUTOR: MARIA ALVES SANTOS
AUTOR: EDITH NOBREGA FERNANDES
AUTOR: LUCILIA AMELIA SAMPAIO
AUTOR: IRENE CAVALCANTI DE SOUZA
AUTOR: SYLVIA DURANO DE CARVALHO
AUTOR: MARIA OLVINA LOPES VICTOR
AUTOR: JAEZER TOMAZ DA SILVA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: IRANY REIS ARAUJO E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.074111-1 / MG (518)
AGRTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO
ADV: THAIS PIMENTA MOREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.000197-1 / BA (519)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU: SILVIO SILVA FILHO
REU: ABILIO NETO PEREIRA
REU: SEBASTIAO FRANCISCO SALES
REU: FRANCISCO LOPES DE LIMA
ADV: NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.000363-5 / RO (520)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: DURVALINA PASSOS RIBEIRO
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.000363-5 / RO (521)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: DURVALINA PASSOS RIBEIRO
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.14.000509-9 / MG (522)
APTE: KLEBER RAMON DE SOUZA
ADV: SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO MIRANDA MENDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.02.000561-9 / GO (523)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BAILAO
APDO: EURIPEDES BENTA PEREIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.000582-9 / BA (524)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOAO LUIZ DA COSTA E OUTROS(AS)
REU: JOSE ANTONIO FILHO
REU: JOSE MARTINS DE ALMEIDA
REU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.02.001560-2 / MG (525)
IMPTE: IZABEL SIMPRICIO DA SILVA
ADV: CLAUDINER REZENDE SILVA E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.001831-0 / MG (526)
APTE: MARIA DOS ANJOS BATISTA GONCALVES
ADV DATI-VO: MARIO RODRIGUES ROCHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.001831-0 / MG (527)
APTE: MARIA DOS ANJOS BATISTA GONCALVES
ADV DATI-VO: MARIO RODRIGUES ROCHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.002358-2 / MG (528)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: MARIA APARECIDA MAIA LOPES
ADV: JOARES SILVIO DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.002634-8 / MG (529)
APTE: MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASILIA DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência (para produção de prova testemunhal), nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.002652-8 / BA (530)
APTE: NAIR PEREIRA MARTINS
ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.002702-1 / BA (531)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: MARIA DA GLORIA PINTO SILVA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.09.003722-5 / MG (532)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA NETO
ADV: PAULO HENRIQUE CASTILHO AMORIM E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.005064-8 / MT (533)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2006.01.99.005064-8 / MT	(534)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
APDO:	DELZA TELES DA SILVA	
ADV:	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.13.005191-4 / MG	(535)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRUNO MIRANDA COSTA	
APDO:	ELIAS DA COSTA SOARES JUNIOR	
ADV:	CARLOS ROBERTO RIBEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.33.00.005550-1 / BA	(536)
AUTOR:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA	
ADV:	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	
REU:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, extinguiu o o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC) e julgou prejudicada a remessa oficial.		
AC	2006.01.99.005777-4 / MG	(537)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA DAS DORES SILVA DE PAULA	
ADV:	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMOGI - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.006266-0 / MG	(538)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
APDO:	LOURDES PIMENTEL DE SOUZA	
ADV:	LUIZ RODRIGUES PEREIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.006279-3 / MT	(539)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LILIANE TAISE CAMPANELLI	
APDO:	CARLOS MOREIRA DAMIAO	
ADV:	MARCOS DA SILVA BORGES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.006315-4 / MG	(540)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.38.00.006573-6 / MG	(541)
APTE:	CARLOS BATISTA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.006663-6 / MT	(542)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA	
ADV:	JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.006807-8 / MT	(543)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
APDO:	MARLENE GOMES DE SOUZA	
ADV:	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.006976-5 / MG	(544)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	
APDO:	ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANAUBA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.007319-0 / MG	(545)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA ELENITA DE JESUS	
ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.007324-4 / MT	(546)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	JOAO BATISTA LOPES	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.007324-4 / MT	(547)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	JOAO BATISTA LOPES	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.00.009186-8 / BA	(548)
APTE:	AUGUSTO BISPO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AUTOR:	AUGUSTO DIAS DA SILVA	
AUTOR:	AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS	
AUTOR:	AVANI BACELAR DOS SANTOS	

AUTOR:	AVANI BACELAR DOS SANTOS	
AUTOR:	BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA	
ADV:	LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROSANA LIBONATI	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.13.009847-9 / MG	(549)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRUNO MIRANDA COSTA	
APDO:	JOSE ROSA DA SILVA FILHO	
ADV:	LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.009937-0 / MT	(550)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	MARGARIDA DE PAULA	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.010020-7 / GO	(551)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	NERCINO CATARINO DE ALMEIDA	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.016850-5 / MG	(552)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	ARMINDA SILVA COUTO	
ADV:	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.016850-5 / MG	(553)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	ARMINDA SILVA COUTO	
ADV:	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		



AC 2006.01.99.017808-1 / MT (554)
APTE: JOSE ANUNCIACAO DOS SANTOS
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.018296-9 / GO (AC) (555)
200401990166521/GO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: SEBASTIAO ALEXANDRE DA CRUZ
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019912-6 / MG (556)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: OLGA PROENCA DE MELO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022711-1 / MT (557)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: MATILDE FRANCISCA DE CAMPOS
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022770-4 / MG (558)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IVONE ALICE DA SILVA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024290-2 / MG (559)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024290-2 / MG (560)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA GONCALVES PEREIRA
ADV: JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.024886-1 / MG (561)
APTE: AVANDIR RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
AUTOR: EVA EMILIA DE FARIA ALMEIDA
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO JULIO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ FERNANDES
AUTOR: WALTER CEZAR RIBEIRO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025020-0 / MG (AC) (562)
200401990046428/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
APDO: DIALMA PASSOS
ADV: SERGIO SILVA CASTANHEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM SUCESSO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025661-6 / GO (563)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE VARJAO - GO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025764-9 / GO (564)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
APDO: GERALDO MOREIRA DE JESUS
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE VARJAO - GO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.99.026244-5 / MG (565)
AUTOR: VICENTINA PEREIRA DA SILVA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.99.026244-5 / MG (566)
AUTOR: VICENTINA PEREIRA DA SILVA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027746-2 / MT (567)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA BATISTA DA SILVA
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028381-9 / MT (568)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: SILVESTRE ANTONIO PINTO
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029067-0 / MG (569)
APTE: EUNICE VILAS BOAS IDALINO
ADV: HELIO RAMOS DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029765-6 / MT (570)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: ALMERINDA OLINDA MARCINIAC
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029944-0 / MG (571)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: EDSON LUIZ QUEIROZ
ADV: MARGARET GONCALVES MATIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.030540-0 / MT (572)
APTE: MARIA NASCIMENTO DOS ANJOS
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.030540-0 / MT (573)
APTE: MARIA NASCIMENTO DOS ANJOS
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.030673-0 / MG (574)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
APDO: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
ADV: ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.031672-8 / MG (575)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APTE: ADELINA ROSA DE OLIVEIRA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora; negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032581-6 / MG (576)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI
APDO: MARIA APARECIDA DE VIVEIROS MARTINS
ADV: SEBASTIAO COTTA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVINOPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032877-0 / MG (577)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: RENI FERREIRA SOUZA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033989-3 / MG (578)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: HELENA GALDINA DE LIMA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035449-5 / MT (579)
APTE: SEBASTIANA SILVERIO FRANCA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, converteu o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas apontadas pela Autora.

AC 2006.01.99.035449-5 / MT (580)
APTE: SEBASTIANA SILVERIO FRANCA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, converteu o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas apontadas pela Autora.

AC 2006.01.99.035483-4 / MT (581)
APTE: PAMELLA ZENI MENEGHETTI E OUTRO(A)
AUTOR: BEATRIZ ZENI
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036102-4 / MG (582)
APTE: ERAIDES DE SOUZA SILVA
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036302-8 / MG (583)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ANTONIA CARUZO MATIAS BARBOSA
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036452-3 / MT (584)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: JOSE DAZINHO FLORENTINO
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036768-3 / MG (585)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: SANTINA MARIA MENDES
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)
REC ADES: SANTINA MARIA MENDES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo da Autora; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036768-3 / MG (586)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: SANTINA MARIA MENDES
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)
REC ADES: SANTINA MARIA MENDES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo da Autora; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037101-1 / GO (587)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ORCALINO MARTINS FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037700-9 / GO (AC 200401990198617/GO) (588)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDIVINA BARBOSA CARVALHO
APDO: MARIA MOREIRA RODRIGUES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.038351-0 / MG (589)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA CORREA
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039719-6 / MT (590)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: AGRIPIA PEREIRA DA SILVA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039721-0 / MT (591)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS
APDO: ADEMIRO SIMAO
ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039777-5 / MT (592)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: ALMERINA VICENCA DUTRA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.040971-8 / GO (593)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOANA PARREIRA DE SOUZA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.042090-5 / MT (594)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: RAIMUNDO JOSE DE ANDRADE
ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042703-4 / GO (595)
APTE: CLEUSA MENDES PEREIRA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BAILAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043172-0 / MT (596)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: MARIA LOURENCO DE LIMA
ADV: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043177-8 / MG (597)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NELSON DE LUCAS
ADV: AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043755-6 / MG (598)
APTE: WALTER FERREIRA GOMES
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043755-6 / MG (599)
APTE: WALTER FERREIRA GOMES
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046918-0 / MG (600)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
AGRDO: JOSE GERALDO LIUTH
ADV: MAISA ALVIM DE LIMA HOTT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047510-7 / MT (601)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE LAISE CAMPANELLI OHARA
APDO: ANADIR GISELA LOCK ROCHA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.048024-3 / MG (602)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
AGRDO: MARIA DA PENHA DE JESUS PEREIRA
ADV: MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.048121-4 / MG (603)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRDO: LUCIMARIA MORAIS DOS SANTOS ARRUDA
ADV: MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.000269-9 / PI (604)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: HUGA MARIA DE SALES
ADV: FAMINIANO ARAUJO MACHADO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI DO LOPES - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.001194-8 / GO (605)
AUTOR: ANTONIO CAMILO DA ROCHA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EDEIA -GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.001194-8 / GO (606)
AUTOR: ANTONIO CAMILO DA ROCHA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EDEIA -GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001361-0 / MG (607)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRDO: SEBASTIAO PIRES BARBOSA
ADV: MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001727-8 / MA (608)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FABIANA RODRIGUES MENDES
AGRDO: VITOR SOUZA COSTA CIRQUEIRA
ADV: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004603-1 / GO (609)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA DO NAZARETH RODRIGUES DE ARAUJO
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A certidão de 25/04/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.004660-4 / MG (610)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRDO: MARIA EUNICE DA CRUZ SOARES
ADV: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004915-4 / MG (611)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITORIA NEIVA FREIRE
AGRDO: GERALDA GILCEIA CASTELO BRANCO SILVA
ADV: GERALDO PEREIRA CAMPOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009181-1 / MG (612)
APTE: AYER MENDONCA BORGES
ADV: NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009181-1 / MG (613)
APTE: AYER MENDONCA BORGES
ADV: NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010790-2 / MG (614)
APTE: MARIA NILCE MARTINS DE MELO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora-apelante, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011188-9 / MG (615)
APTE: CATARINA FERREIRA ALVES
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012611-4 / MG (616)
APTE: MARTA LUIZ PEREIRA MIRANDA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora-ape-lante, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014061-9 / MG (617)
APTE: FE MAIA DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATIL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014615-0 / MG (618)
APTE: AMADOR NATAL DA CUNHA DIAS
ADV: JOSE MARIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-mos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.015057-9 / MG (619)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIO DE FREITAS
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.015057-9 / MG (620)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIO DE FREITAS
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017133-2 / MG (621)
APTE: IRENE CARNEIRO DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-mos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017184-0 / MG (622)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: JOSE MIGUEL BAIÃO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017231-7 / GO (623)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: RAIMUNDA MACIEL DE VASCONCE-LOS
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANESIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017251-2 / MT (624)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO VILELA ZAGATTO
APDO: TEODORICA DE CAMPOS
ADV: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017384-3 / MT (625)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: JOSE PIRES DA COSTA
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017386-0 / MT (626)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: MARIA DE LOURDES BARBOSA SILVA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017386-0 / MT (627)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: MARIA DE LOURDES BARBOSA SILVA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017427-0 / MT (628)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE TAISE CAMPANELLI OHARA
APDO: VALDECY ALMEIDA FREIRE
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017540-1 / MG (629)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: CONCEICAO MARIA DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos, com o julgamento de 187 (cento e oitenta e sete) processos.

Brasília, 30 de maio de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente
LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-ta de Julgamentos do dia 08 de agosto de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1998.34.00.023587-3 / DF (59)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APTE: AROLD PLINIO GONCALVES E OU-TROS(AS)
ADV: HAMILTON E A R PROTO E OU-TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 1999.38.03.002517-0 / MG (60)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APTE: ADEMAR RODRIGUES FONSECA E OU-TROS(AS)
ADV: ARLETE ROSA AMARAL
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-LANDIA - UFU
PROCUR: JUSSARA DE FATIMA AMARAL

AC 1999.39.00.009316-9 / PA (61)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV: ANTONIO DOS REIS PEREIRA E OU-TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

AC 2000.39.00.013489-7 / PA (62)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APTE: IZALILA MOURA DE OLIVEIRA
ADV: AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA

AC 2000.38.00.016260-1 / MG (63)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APTE: IZAURO BASTOS FERREIRA E OU-TROS(AS)
ADV: DAGENIL MARCAL
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REO 2001.38.03.001006-1 / MG (64)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
AUTOR: ALICE BATISTA ROCHA
ADV: ELIZABETH LUIZ FERREIRA E OU-TRO(A)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AC 2001.37.00.006522-1 / MA (65)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIA FRANCISCA SOARES BAR-ROSO MAIA
APDO: MARIA MEDANHA DUARTE
ADV: JULIO CESAR MARQUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

AC 2001.39.00.007025-6 / PA (66)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APTE: ADALBERTO LUIZ SOBRAL MENEZEZ
ADV: RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS
APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.34.00.007538-3 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) SINAL - SINDICATO NAC DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA- CEN JAMACY JOSE DA SILVA JUNIOR E OU- TROS(AS)	(67)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.37.01.001054-1 / MA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDRO VIEIRA DE SOUSA CARLITO RIBEIRO DE SOUSA EPITACIO ALVES MIRANDA	(76)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.38.00.059846-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA FRANCISCO AFONSO NORONHA E OU- TROS(AS) ROZILANDIA MOZAICA LIGUORI E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(84)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.39.00.008738-2 / PA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RAINETE COSTA MACIEL WITAN SILVA BARROS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	(68)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.03.006427-6 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FOUAD DEGANI MIKHAIL GASPAR BELCHIOR NUNES BRUNO MAUZI PEREIRA E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(77)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.060263-6 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) EDSON CHARCHAR ELLEN MARA FERRAZ HAZAN E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADA- RES	(85)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: NUCASSIS.:	2001.34.00.014864-0 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALICE CANDIDA DE ARAUJO NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNICEUB	(69)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.03.009367-8 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ANTONIO VIEIRA MACHADO CARMEN SILVIA PEREIRA E OU- TROS(AS)	(78)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.060489-7 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA ANTONIO CORREA MAIA MARIA CRISTINA FERNANDES JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(86)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.34.00.020030-5 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO PEROLA STERMAN ANTONIO JOSE TELLES DE VASCON- CELLOS E OUTROS(AS)	(70)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.00.020469-5 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ELISABETH FONSECA VELLOSO E OU- TROS(AS) AROLDO PLINIO GONCALVES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(79)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2003.38.00.061437-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA KURT HEIDA E OUTROS(AS) HELIO JOSE FIGUEIREDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	(87)
REC ADES: REMTE:	PEROLA STERMAN JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF		AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.01.00.024285-4 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ANTONIO CARLOS FERNANDES E OU- TROS(AS) CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS E OUTROS(AS) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA CLAUDIO REUJAMIR ALVIM VIEIRA	(80)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2003.38.00.061710-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA IZIDORO MACHADO DA FONSECA JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(88)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.34.00.023104-1 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ANA LUCIA SAMPAIO DE ANDRADE E OUTROS(AS) JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLO- GIA DA INFORMACAO ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	(71)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.026491-8 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGEN- CIA - ASBIN ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	(81)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.004218-1 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JONAS MORAES CORREA E OU- TROS(AS) FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	(89)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.33.00.027050-8 / BA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALEXNALDO MOREIRA LIMA E OU- TROS(AS) MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	(73)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.38.00.028276-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA MOISES DIAS OLIVEIRA TANIA SUELY COLARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ BARCELOS	(82)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2004.34.00.012353-3 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ES- TADO DO RIO DE JANEIRO CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS	(90)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: REMTE:	2002.33.00.027058-7 / BA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALEX BISPO DE JESUS E OUTROS(AS) MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	(74)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.059656-0 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA BENEDITO DUARTE TORRES PATRICIA SALOMAO BATISTA E OU- TROS(AS)	(83)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.044634-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JOSE ANTONIO REIS E OUTRO(A) MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU- TRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	(91)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.00.054524-5 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLI- VEIRA HELLENICE MENDES GASPAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEANDRE GOMIDES	(75)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.37.01.001054-1 / MA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDRO VIEIRA DE SOUSA CARLITO RIBEIRO DE SOUSA EPITACIO ALVES MIRANDA	(76)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.38.00.059846-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA FRANCISCO AFONSO NORONHA E OU- TROS(AS) ROZILANDIA MOZAICA LIGUORI E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(84)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.39.00.008738-2 / PA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RAINETE COSTA MACIEL WITAN SILVA BARROS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	(68)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.03.009367-8 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ANTONIO VIEIRA MACHADO CARMEN SILVIA PEREIRA E OU- TROS(AS)	(78)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.060489-7 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) EDSON CHARCHAR ELLEN MARA FERRAZ HAZAN E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADA- RES	(85)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.34.00.020030-5 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO PEROLA STERMAN ANTONIO JOSE TELLES DE VASCON- CELLOS E OUTROS(AS)	(70)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.00.020469-5 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ELISABETH FONSECA VELLOSO E OU- TROS(AS) AROLDO PLINIO GONCALVES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(79)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2003.38.00.061437-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA KURT HEIDA E OUTROS(AS) HELIO JOSE FIGUEIREDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	(87)
REC ADES: REMTE:	PEROLA STERMAN JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF		AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.01.00.024285-4 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ANTONIO CARLOS FERNANDES E OU- TROS(AS) CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS E OUTROS(AS) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA CLAUDIO REUJAMIR ALVIM VIEIRA	(80)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2003.38.00.061710-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA IZIDORO MACHADO DA FONSECA JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(88)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.34.00.023104-1 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ANA LUCIA SAMPAIO DE ANDRADE E OUTROS(AS) JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLO- GIA DA INFORMACAO ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	(71)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.026491-8 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGEN- CIA - ASBIN ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	(81)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.004218-1 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JONAS MORAES CORREA E OU- TROS(AS) FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	(89)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.33.00.027050-8 / BA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALEXNALDO MOREIRA LIMA E OU- TROS(AS) MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	(73)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.38.00.028276-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA MOISES DIAS OLIVEIRA TANIA SUELY COLARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ BARCELOS	(82)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2004.34.00.012353-3 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ES- TADO DO RIO DE JANEIRO CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS	(90)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: REMTE:	2002.33.00.027058-7 / BA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALEX BISPO DE JESUS E OUTROS(AS) MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	(74)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.059656-0 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA BENEDITO DUARTE TORRES PATRICIA SALOMAO BATISTA E OU- TROS(AS)	(83)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.044634-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JOSE ANTONIO REIS E OUTRO(A) MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU- TRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	(91)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.00.054524-5 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLI- VEIRA HELLENICE MENDES GASPAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEANDRE GOMIDES	(75)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.37.01.001054-1 / MA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDRO VIEIRA DE SOUSA CARLITO RIBEIRO DE SOUSA EPITACIO ALVES MIRANDA	(76)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.38.00.059846-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA FRANCISCO AFONSO NORONHA E OU- TROS(AS) ROZILANDIA MOZAICA LIGUORI E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(84)

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.05.001085-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA MOARA LINA DE CARVALHO EDNAR MARCONINI JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	(92)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.024074-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA NILZA DA CRUZ RIOS SIANO LUIZA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JADSON BRANDAO JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(100)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.38.06.002288-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISA MARIA CORREA SILVA VICENTE JOSE RODRIGUES FLAVIA ARAUJO COSTA	(108)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.39.01.001365-1 / PA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DEURIVALDO CARVALHO PEREIRA WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS(AS)	(93)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.063357-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADALBERTO JORGE SILVA PORTO MARIA ERALDINA PEREIRA CLEBER FAUSTINO DE SOUZA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANA - RO	(101)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.05.002364-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ALVERINDA RANGEL GORRIDO CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	(109)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2005.38.02.003728-2 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) HILSON ALVES NOGUEIRA VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	(94)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.069454-7 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA MARIA MACHADO BENTO LUCIANO DONIZETE LEITE E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMOGI - MG	(102)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.05.004731-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA LUZIMEIRE DOS SANTOS E OUTROS(AS) ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	(110)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2005.38.03.003971-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ONEIDA MARQUES RIBEIRO KARINA NADER PEIXOTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELSON MARTINS LOPES JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(95)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.07.000123-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA LICA ALVES FERREIRA ANDREI MENDES SOARES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PATRICIA WILMA CORREIA PACHECO	(103)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2006.33.00.009896-3 / BA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA GONCALO FERREIRA MAGALHAES FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	(111)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.004347-1 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO09 DO RIO DE JANEIRO - SIMTRASEF CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(96)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.000213-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA BENEDITO BANDEIRA E OUTROS(AS) RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(104)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.00.022123-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA MARIA QUERINA CANDIDA DO CARMO MAGALHAES E OUTROS(AS) MARISA PEREIRA CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(112)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.008363-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA NELSON CARLONI ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	(97)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.000737-9 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ALVINA MARIA DA SILVA MORAES CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	(105)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.022925-2 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI SEBASTIAO NICOLAU MACHADO CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZ PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO	(114)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2005.38.00.013003-0 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JOSE DAS GRACAS MARINHO FERNANDO ANTUNES GUIMARAES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(98)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.10.001536-8 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO GIOVANI JADER DO NASCIMENTO GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG	(106)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.025884-6 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO DELZA RAMOS RIBEIRO LUIZ SOARES LEANDRO	(115)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.01.99.020572-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA MARIA MARTINS DA SILVA CLAYTON CESAR DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO	(99)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2006.38.03.002173-7 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARA RUBIA SANTOS NASCIMENTO JOSE OSVALDO TACON PRATA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(107)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2006.38.00.027393-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ALTAIR PIRES BASTOS E OUTROS(AS) RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(116)



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.040323-0 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARO MARCAL MENDONCA AGAFIA ANFILOFEV LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	(117)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.003845-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZMAR MARTINS DAMACENA GERCINO ALVES DE SOUZA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(126)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2007.01.99.006386-0 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA BENTA DE OLIVEIRA JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI ALEGRE -GO	(134)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.045083-3 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ADALGISA RESENDE VIEIRA FRADE E OUTROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	(118)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.003923-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO NILZA BARBOSA NASCIMENTO JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	(127)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.007180-3 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO DA CRUZ DAS NEVES LIMAS E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(135)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.045868-0 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ISABEL OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(119)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.004393-0 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARO MARCAL MENDONCA IRACEMA BATISTA DA SILVA MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	(128)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.008160-1 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS KELLY BENICIO BAILAO LUZIA CLARA DOS SANTOS MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(136)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.045870-4 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOSE ANTONIO HOTT E OUTROS(AS) MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA	(120)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.004793-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO ATEIDE LINDOLFO DA SILVA JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(129)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.008351-6 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES ERMINIA RODRIGUES FAUSTINO ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)	(137)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.046416-6 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ALCIDES XAVIER DE OLIVEIRA FABIANO GODA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARO MARCAL MENDONCA	(121)	REMTE: AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO 2007.01.99.004794-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO TEREZINHA MENDES SEVERO JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(130)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.008914-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA GERALDO LIMA FELIZARDO ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA	(138)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.000139-6 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO EDNA REJANE LARANJEIRAS GAMA ALTEMAR CAMPELO E OUTROS(AS)	(122)	REMTE: AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO 2007.01.99.004802-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO DOMINGAS GONCALVES DA SILVA JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(131)	AC RELATOR: APDO: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.009080-6 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MANOEL SANTIAGO FRANCO OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	(139)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: ADV: APDO: REMTE:	2007.01.99.001072-3 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA AGOSTINHO LUDOVINO BORGES ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTROS(AS) OS MESMOS JUIZO DE DIREIRO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL	(123)	REMTE: AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO 2007.01.99.004813-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO JORDELINO GOMES DE OLIVEIRA JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(132)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.009304-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO DIANIRA SEBASTIANA DE JESUS GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(140)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2007.01.99.001857-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JORGE GOMES DA SILVA SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WANDERLEI ELIAS COLHADO OS MESMOS JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	(124)	REMTE: AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO 2007.01.99.005796-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUILHERME MADURO ZARONI MARIA JOSE DOS REIS LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	(133)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.010114-1 / PA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EDISON LIMA DO ROSARIO E OUTROS(AS) REGINALDO DE CASTRO MAIA	(141)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.002908-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO JOANA RODRIGUES LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG	(125)	REMTE: AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG 2007.01.00.011251-4 / PA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ARTHUR RIBEIRO DE NORONHA FILHO REGINALDO DE CASTRO MAIA	(142)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.011251-4 / PA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ARTHUR RIBEIRO DE NORONHA FILHO REGINALDO DE CASTRO MAIA	(142)

AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.011999-7 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZ CARLOS FARIA E OUTROS(AS) TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	(143)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.015720-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC RITA CUSTODIO DA CRUZ BRASILALVES FERREIRA SANTANA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG	(152)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017371-0 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO EVA DA SILVA ROSA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(160)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.012160-2 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JULIA FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	(144)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.015995-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA MARIA DE LOURDES DE MORAIS MACHADO VIVIANE VIEIRA MOTTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(153)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017528-5 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI ANA PEREIRA DOS SANTOS VIVIANE VIEIRA MOTTA	(161)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.012620-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO LUCIANO ANTONIO DA SILVA ORLANDO DOS SANTOS FILHO JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE VARJAO - GO	(145)	AC RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.016028-2 / DF JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE ANTONIO HOTT E OUTROS(AS) ALBERTO CASCAIS MELEIRO	(154)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017565-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES TEREZINHA DE JESUS MENDES RONALDO CARRILHO DA SILVA	(162)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.013345-2 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA ROSA DOS ANJOS MAGNANI GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(146)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017170-2 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO LUZIA MARIA DE LEMOS GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(155)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.017589-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA UBALDA FERREIRA SOUTO MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISA MARIA CORREA SILVA	(163)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.013914-1 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZMAR MARTINS DAMACENA MARIA ROSA VIEIRA CLEBER ROBSON DA SILVA	(147)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017199-0 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO JOSE OLIVEIRA SILVA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(156)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.017596-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE MARIA RICARDO MARIA DE LOURDES DUARTE MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	(164)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.014060-5 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES SONIA DA SILVA ROCHA JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR	(148)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017216-0 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO JURANDIR FIRMINO AFONSO HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	(157)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017612-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI NEZIA MARIA SILVA DINIZ CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	(165)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.014184-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES CICERO VARELA TORRES RONALDO CARRILHO DA SILVA	(149)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017258-8 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	(158)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017628-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO ASSIS MOREIRA JOAO RODRIGUES FILHO CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	(166)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.014755-0 / TO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA YASUE MORISSUGUI MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(150)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.017367-9 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO JOAO BARBOSA DA SILVA SERGIO FRANCISCO FURQUIM JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	(159)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.019690-9 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA TEREZA LAURA DE JESUS MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	(167)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.015354-3 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARO MARCAL MENDONCA APARECIDA RITA ALVES MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	(151)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.020732-2 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS FRANCISCA DA ROCHA CORREA REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)	(168)			



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.020926-8 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) EMIDIA ALVES TEIXEIRA LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(169)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.022422-6 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO DERGENIA DE JESUS MARTINS GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(177)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2007.01.99.023470-3 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JUSTINA CARDOSO DE SOUZA MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZMAR MARTINS DAMACENA JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	(185)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.020942-9 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) CORINA MARIA DE JESUS DE MENEZES REINALDO LUCIANO FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES	(170)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.022455-5 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES OLIVEIRA JOSE DA COSTA RONALDO CARRILHO DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(178)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.023930-1 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS HILDA SCHULZ FABRICIO MIOTTO	(186)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2007.01.99.020976-1 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JOSEFA AMERICA SANTOS MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZMAR MARTINS DAMACENA JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	(171)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.022720-4 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA MARIA LUCIA DOS REIS CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	(179)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.024608-8 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) GERALDA PARREIRAS DA MATA LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(187)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2007.01.99.021050-9 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JOVITA DE MORAES DUARTE SOUZA CARLOS APARECIDO ARAUJO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TEODORO DE ARAUJO ARAGAO FILHO JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	(172)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.022825-4 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA CLAUDINA MARIA BRAGA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	(180)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.024699-6 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES HELENO PEREIRA DA SILVA JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	(188)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.021053-0 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARO MARCAL MENDONCA SEBASTIAO ELIZIARIO ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR	(173)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2007.01.99.022896-7 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ANGELA ALVES BARBOZA EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	(181)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.024846-5 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES IRACI VIEIRA DA SILVA JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	(189)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.021076-6 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO SABINA MARIA DE MEDEIROS MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JOVIANIA - GO	(174)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.022912-2 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA JOAO LEANDRO FERREIRA CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	(182)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.024848-2 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES GERALDA LUCENA DA SILVA JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	(190)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.021466-0 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BIANCA BIZ DE OLIVEIRA FUZETTI MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	(175)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.022947-9 / MG JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ANTONIO PEREIRA COUTO WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(183)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.025303-5 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA TEREZINHA BONAVIGO IRINEU MARCELO E OUTRO(A) Brasília, 26 de julho de 2007.	(191)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.021467-4 / MT JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) VITORIO SEDASSARI MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE ALVES DE SOUZA	(176)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.023467-6 / GO JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZMAR MARTINS DAMACENA NAIR NERIS RAMOS JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(184)	Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO Presidente DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS DESPACHOS/DECISÕES APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.048818-8/MG Processo na Origem: 199738000007862 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APELANTE : WALMIR AFONSO FELICIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)		

ADVOGADO : LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação de fls. 161.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.027208-8/MG
Processo na Origem: 4965491

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : WILMA TREZINARI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação de fls. 216/218.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Int. Dil. Legais.
Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

DES FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.017838-5/MG
Processo na Origem: 342990108637

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ADAO ABADIO PEREIRA
ADVOGADO : NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida por Juiz de Direito, em ação que se requer a concessão de benefício de natureza acidentária. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf. fls. 02/11) e demais documentos juntados aos autos (cf. CAT de fl. 32). Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido".

(AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p. 82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente de trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente de trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceria a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.060306-2/MG
Processo na Origem: 200338000603062

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANCA
APELADO : MARIA DA LUZ ANDRADE FARIA
ADVOGADO : CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 59/67) de sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o INSS "a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de pensão por morte que a Autora recebe, concedido originariamente com 60% (sessenta por cento) do salário-de-benefício a que o ex-segurado recebia em 25.03.90 (fl. 12), por ser apenas 01 (uma) dependente habilitada à pensão por morte, deverá corresponder a 90% (noventa por cento) do valor da aposentadoria a que o ex-segurado recebia, partir de 24.07.91, data da edição da Lei nº 8.213/91, a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do de cujus, a partir de 28.04.95, data da edição da Lei nº 9.032/95, todas devidamente atualizadas. Condeno, ainda, o INSS, a pagar as diferenças em atraso acrescidas de correção monetária desde a época em que devidas, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148/STJ, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, respeitada a prescrição das diferenças de proventos anteriores a 13.11.93. Condeno o INSS a pagar à Autora honorários de advogados, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege." (fl. 56).

Requer o INSS que seja reformada a sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido e, caso mantida a condenação, seja a verba honorária fixada com respeito ao art. 20, § 4º, do CPC; que os juros sejam fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002; a isenção de custas processuais, nos termos da Lei nº 8.620/93.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 25/03/1990 - fl. 12), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da

necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Retifique-se a atuação para constar como apelante o INSS e como apelada Maria da Luz Andrade Faria.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061007-1/MG
Processo na Origem: 200338000610071

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : MARIA ELISA TERENCE DE REZENDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANILO ALVES SANTANA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 69/76) de sentença que, reconhecendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido "para reconhecer às autoras o direito à majoração do percentual do benefício de pensão por morte, que deverá ser recalculado no percentual de 100% do valor que o ex-segurado faria jus quando do falecimento, não devendo este aumento de percentual retroagir à época anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, em virtude do princípio genérico da irretroatividade das leis. Condeno o INSS a pagar as diferenças não prescritas (prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, sendo que a correção dos valores atrasados devidos deverá ser apurada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Será observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do comando acima. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do eg. STJ." (fl. 68).

Requer o INSS que a sentença seja reformada a sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido e, caso mantida, que seja a verba honorária fixada com respeito ao art. 20, § 4º, do CPC; que os juros sejam fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002; a isenção de custas processuais, nos termos da Lei nº 8.620/93.



Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios de pensão por morte das autoras abaixo relacionadas, com a majoração dos coeficientes de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995:

- Maria Elisa Terenzi de Rezende (DIB de: 05/01/1990 - fl. 11);
- Arlete dos Santos Melo (DIB de: 29/12/1977 - fl. 29);
- Maria Cecília Mendonça (DIB de: 20/08/1985 - fl. 21);
- Maria Cristina Salvador (DIB de: 21/11/1978 - fl. 43) e
- Maria Damasceno Righi (DIB de: 24/09/1991 - fl. 35).

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação. Condeno, em consequência, as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), cada uma, que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062187-6/MG

Processo na Origem: 200338000621876

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
APELADO : ELCIO GERALDO FERNANDES
ADVOGADO : JULIA MACHADO HORTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 53/56) de sentença que acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedentes os pedidos "para condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, com a correção monetária de todos os salários de contribuição utilizados na base de cálculo, incluindo a correção plena do mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM de 39,67%. Condeno, ainda, o réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício e a pagar as diferenças apuradas, desde que não prescritas, com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Custas ex lege." (fl. 51).

Requer o INSS que seja julgado improcedente o pedido e, caso mantida a condenação, que seja observada a prescrição quinquenal, excluída a condenação em honorários advocatícios e ônus sucumbenciais, limitação dos juros de mora a 6% ao ano e aplicação da correção monetária nos moldes do art. 1º, § 2º da Lei 6.899/81 (fl 56).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (DIB: 14/02/1995 - fl. 29), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV."

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ."

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA."

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que os honorários advocatícios fixados recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ e que as verbas em atraso sejam corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices legais de atualização.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.028046-0/MG
Processo na Origem: 200138000197549

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : OLIMPIO DA SILVA FREITAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,etc.

1) HOMOLOGO, nos termos do art. 501 do CPC, o pedido de desistência do presente agravo de instrumento formulado pelo agravante OLIMPIO DA SILVA FREITAS (fls. 142), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Resta prejudicado o Agravo Regimental de fls. 137 e segs.

2) À CORIP a fim de retificar a autuação, fazendo constar como agravante tão-somente Olimpio da Silva Freitas, cf. razões recursais.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.008114-1/MG
Processo na Origem: 342010212047

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOAO AVELINO DE LIMA
ADVOGADO : NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa e apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 84/88) e por João Avelino de Lima (fls. 80/82) de sentença que julgou procedente o pedido *"para conceder ao autor benefício de auxílio-doença, no importe de 50% (cinquenta por cento) do benefício auxílio-doença que vinha recebendo, devido a partir da data em que o réu cessou o pagamento daquele, até o dia em que se verificar a plena capacidade para as suas atividades habituais, devendo ser submetido a exames periódicos junto ao INSS, ou então até a data do óbito, caso esta não se verifique."* (fls. 78/79).

Pleiteia-se neste feito a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de natureza acidentária. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf. fls. 02/11) e demais documentos (cf. fls. 14/24).

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados". (AC nº 95.01.06160-4; Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, *"considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000"* (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal do Estado de Minas Gerais, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.033397-0/MG
Processo na Origem: 479990066306

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : RENATO RODRIGUES
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida por Juiz de Direito, em ação que se requer a concessão de benefício de natureza acidentária. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf. fls. 02/07) e demais documentos juntados aos autos.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido".

(AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p. 82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados". (AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, *"considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000"* (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.046599-2/MG
Processo na Origem: 200438000465992

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APELADO : DANIEL GREGORIO DE SENA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO TEMPONI LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 95/98) de sentença que julgou procedente o pedido para *"determinar ao INSS que proceda à revisão das RMI dos seus benefícios ora discutidos, mediante a correção dos seus 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, integrantes dos seus PBC, pelos índices de correção da OTN/ORTN. Condeno também o INSS a pagar todas as diferenças decorrentes da revisão determinada acima, devidamente corrigidas pelos índices fornecidos por esta Seção Judiciária e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal". Custas e honorários dispensados, diante da sucumbência recíproca, com exceção do autor João Evangelista Perboire, para o qual foi extinto o processo, sem julgamento do mérito, condenado a "honorários advocatícios de sucumbência no montante de R\$ 200,00, assim como das custas processuais pro rata. Honorários atualizáveis pelo IPCA-E."* (fls. 93/94).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários dos autores abaixo relacionados, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN:

- Daniel Gregório de Sena (DIB de: 30/09/1984 - fl. 09);
- Ismar Carvalho de Andrade (DIB de: 16/03/1994 - fl. 14);
- João Evangelisa Perboire (DIB de: 26/03/1979 - fl. 19);
- Joaquim Inácio Coelho (DIB de: 31/07/1988 - fl. 40) e
- Juventino Cristóvão Leite (DIB de: 16/03/1985 - fl. 27).

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.



1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.

4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000." (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Os honorários advocatícios se compensam, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), com exceção ao autor João Evangelista Perboire, cuja condenação em honorários foi razoavelmente fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.003400-1/MG
Processo na Origem: 200438010034001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA SAVINO KELMER
APELADO : ARLINDO FERREIRA FERNANDES
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS (fls. 62/69), de sentença que, reconhecendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido para "condenar o Réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do(s) Autor(a)(es), mediante a utilização da ORTN para correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo das RMI dos seus benefícios, anteriores aos 12 últimos, em substituição ao índice utilizado, nos termos da fundamentação. Condeno o Réu ao pagamento das parcelas vencidas, observado o lapso prescricional quinquenal, devidamente corrigidas monetariamente desde a data de vencimento das parcelas até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação; bem como à implantação do novo valor do benefício resultante da revisão ora determinada a partir do mês subsequente ao do trânsito em julgado da presente sentença. Com fulcro no art. 23 do CPC, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento." (fl. 59).

Requer o INSS que seja reformada a sentença recorrida, julgando-se improcedente o pedido e, subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios não superiores a 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 14/06/85 - fl. 17), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.

4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000." (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil c/c art. 30, incisos XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.39.00.010538-5/PA
Processo na Origem: 200439000105385

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ARGEMIRA MENDES PAULA PEREIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CLARA SARYBBY NASSAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedentes o pedido "para condenar o INSS na revisão da renda mensal do benefício previdenciário da autora ARGEMIRA MENDES PAULO PEREIRA, com a inclusão do IRSM de 39,67%, no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, bem como no pagamento das diferenças devidas. O valor das prestações vencidas será corrigido monetariamente, a partir do pagamento a menor, pela variação do IPCR até 30/06/95, pelo INPC até 30/04/96, pelo IGP-DI a partir de maio/96 e pelo IPCA-E a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem custas diante da isenção que beneficia a autarquia ré. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte autora está representada pela Defensoria Pública da União." (fls. 39/40).

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora (DIB de: 13/01/1995 - fl. 06), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.). A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para reconhecer a prescrição quinquenal (art. 219, § 5º, do CPC).

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.003210-8/MG
Processo na Origem: 58992003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LOURDES MARIA DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO : JOSE RONALDO MARTINS DRUMOND E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ERA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 63/69) e por Lurdes Maria de Jesus (fls. 61/62) de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS "a) a pagar a pensão continuada da Requerente pela morte de seu falecido marido à totalidade de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), após o trânsito em julgado da decisão final.b) a pagar a diferença de 40% do valor da aposentadoria a que faria jus o marido da Requerente, dos últimos cinco anos, ou seja, desde setembro de 1.998, verbas que deverão ser corrigidas com juros de mora a 0,5% ao mês e correção monetariamente a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/81, cujo quantum debeat ser apurado por liquidação de sentença por arbitramento. Arbitro honorários advocatícios com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de zelo e a natureza da causa. Sem custas em face da Lei nº 8.620/93 e 9.289/96." (fl. 59).

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 10/10/1972 - fl. 13), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Dês. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação restando, assim, prejudicada a apelação da autora. Condeno, em consequência, a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.038942-8/MG
Processo na Origem: 280020005888

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH IMACULADA MOREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVANA ROBERTA COUTO REIS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida por Juiz de Direito, em ação que se requer a concessão de benefício de natureza acidentária. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf. fls. 03/05) e demais documentos juntados aos autos (cf. CAT de fl. 35). Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido".

(AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p. 82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).



Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para onde devem ser remetidos os autos.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.010834-3/MT
Processo na Origem: 200536000108343

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO

APELADO : CATARINO CONCIZAO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 52/60) de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que "b.1) revise o valor mensal da pensão recebida pela Autora, através do recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação do coeficiente de 100%, conforme sistemática prescrita no art. 75 da Lei 8.213/91; b.2) efetue o pagamento das diferenças devidas a partir de 02.08.2000, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 12% ao ano, estes a partir da citação. Condene as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Condene as partes ao pagamento das custas finais, observando-se quanto ao INSS a isenção prevista no art. 4º, I, Lei 9.289/96." (fls. 48/49).

Postula o INSS que a reforma da sentença, pugnando pela improcedência dos pedidos da parte apelada e seja a mesma condenada a arcar com os consectários da sucumbência. Mantida a procedência do pedido, que seja observada a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 05/08/1992 - fl. 26), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condene o apelado ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.005031-1/MG
Processo na Origem: 200538010050311

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO PEREIRA PESSOA

APELADO : STELLA LELY PERANTONI RIBEIRO

ADVOGADO : ANDRE LUIS MACHADO MENDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 39/49) de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o INSS a "a) majorar o coeficiente de concessão da(s) pensão (ões) para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria a que o (s) falecido (s) instituidor (es) faria (m) jus; b) pagar as diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas monetariamente pelo seqüencial INPC/IRSM/URV/IPCR/INPC/IGP-DI; majoradas por juros moratórios mensais de 1% (um por cento) a partir da citação, conforme Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça; acrescidas de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do montante das diferenças apuradas até a data desta decisão. Sem custas, conforme art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96." (fls. 37/38).

Argumenta o INSS que o princípio da aplicação imediata da lei deve respeitar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, não tendo aplicação no caso em debate, posto que a relação jurídica já havia se consumado sob a égide da legislação anterior.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 25/12/1986 - fl. 12), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento

institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.38.03.004087-0/MG
Processo na Origem: 200538030040870

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : SALVIANO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KARINA NADER PEIXOTOS E OUTRO(A)

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo da aposentadoria, com base na variação da ORTN/OTN, bem com a pagar os valores atrasados, atualizados monetariamente desde os vencimentos de cada parcela até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, os quais, todavia, restam compensados, uma vez que houve sucumbência recíproca (art. 21, "caput", do CPC)." (fls. 39/40).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 25/08/1983 - fl. 12), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.

4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000." (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios se compensam, à míngua de recurso.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.09.001493-7/MG

Processo na Origem: 200538090014937

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA DE MARIA PEREIRA
APELADO : MARILDA APARECIDA ANTONIO LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOSELI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença proferida por Juiz de Direito, em ação que se requer a concessão de benefício de natureza acidentária. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf. fls. 02/05) e demais documentos juntados aos autos.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litúgio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido".

(AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p. 82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, *"considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceria a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000"* (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029807-6/DF

Processo na Origem: 200634000209110

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ELDERSON NUNES BARBOSA
ADVOGADO : REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.038017-2/MG

Processo na Origem: 200438000463001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
REQUERENTE : JOAO GUALBERTO DANTAS
ADVOGADO : ADRIANA DE LOURDES FERREIRA
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

DESPACHO

Intime-se o requerente para dizer se subsiste interesse no julgamento desta Medida Cautelar, tendo em vista o julgamento da AC nº 2004.38.00.046300-1/MG ocorrido em 19 de julho do corrente ano. Após, voltem-me conclusos.

Brasília/DF, 25 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043513-1/MG

Processo na Origem: 9600033927

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : GERUZIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : ANA MARIA FERNANDES DIELLE E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Não tendo sido cumprido integralmente o despacho de fls. 56, que determinara à agravante que providenciasse os dados necessários à intimação da agravada, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043913-9/MG

Processo na Origem: 200638120013009

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CARLOS DOS SANTOS DE PAULA
ADVOGADO : MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que determinou a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido (fls. 248), pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Observe-se que subsiste o efeito suspensivo já deferido (fls. 242).

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.015034-9/MG

Processo na Origem: 352040161247

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JAILTON CAVALCANTE BIZERRA
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Jailton Cavalcante Bizerra (fls. 72/74) de sentença que julgou improcedente seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 269, I do CPC (fl. 71).

Pleiteia-se neste feito a revisão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf. fl. 02) e demais documentos (cf. fls. 10/26).



Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceria a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal do Estado de Minas Gerais, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029785-1/RO
Processo na Origem: 220030032050

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
APELADO : ZENILDO TEIXEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : ZENILDO TEIXEIRA DE REZENDE
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 224/234) e de recurso adesivo interposto por Zenildo Teixeira de Rezende (fls. 244/252) de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. (fls. 220/221).

Pleiteia-se neste feito a revisão de benefício previdenciário de natureza acidentária, c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf. fls. 03/06) e demais documentos (cf. fls. 12, 16 e 19/28).

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceria a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040968-0/GO
Processo na Origem: 200503873203

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ONILIA ILDA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

DECISÃO

Vistos etc.

Os presentes embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o conteúdo da ementa de fls. 51/52 é estranho à matéria tratada nestes autos.

De fato, tem razão o embargante. No entanto, pode o Relator, de ofício, corrigir manifesto erro material, como no caso deste feito, nos termos do art. 169, § 3º, c/c art. 197, § 2º, do RI/TRF - 1ª Região. Sendo assim, determino a republicação da ementa do acórdão com as devidas correções, a qual segue anexa, restando, assim, prejudicados os embargos de declaração.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 16 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.33.00.015194-9/BA
Processo na Origem: 200633000151949

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : JOELINA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : RODRIGO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LIANA BRANDAO MORAES PINTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedentes os pedidos para "condenar a Autarquia Previdenciária a proceder à atualização dos salários de contribuição do Autor, para fins de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, observando o IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Condeno, ainda, a Autarquia Ré a pagar as respectivas diferenças pecuniárias advindas do quanto acima explicitado, considerando, no entanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 03/08/2004, bem como observando valores acaso já pagos sob o mesmo título e em relação ao mesmo período, corrigidos monetariamente, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148 do STJ), e acrescidos ao montante apurado

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação do Réu, na forma do artigo 406, da Lei nº 10.406, de 2002 (Novo Código Civil), combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, bem como deverão ser rateadas demais despesas processuais, se houver. Deixo de condenar a parte Ré (INSS) no ressarcimento das custas processuais, considerando que a Autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita." (fls. 61/62).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (DIB: 29/02/2000 - fl. 08), decorrente de aposentadoria por invalidez (DIB: 27/12/95), cujo benefício anterior foi concedido em 31/03/94 (cf. fls. 09), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, tratando-se de benefício previdenciário, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Os honorários advocatícios se compensam, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.015967-6/BA
Processo na Origem: 200633000159676

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELYVANIA MALTA DE BRITO
APELANTE : ANTONIA NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 89/96) e por Antonia Nascimento Leite (fls. 97/103) de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS "a) revisar o benefício da pensão por morte percebida pela autora que passará a ser cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado receberia se estivesse aposentado por invalidez, na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91; b) observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação, efetuar o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês(...), fluindo os mesmos a contar da citação, quanto às prestações vencidas, e das datas de respectivos vencimentos, em relação às eventualmente vencidas posteriormente. Custas e honorários de advogado que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) - na forma do art. 20, § 4º, do CPC - pela ré (art. 21, parágrafo único, CPC)." (fl. 85).

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 05/12/1976 - fl. 18), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da penão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a

orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação, restando, assim, prejudicada a apelação da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.33.00.016176-1/BA
Processo na Origem: 200633000161761

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : MATIAS ARCANJO DA CONCEICAO
ADVOGADO : JONAS AMADO DE O NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido "condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, observando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE no mês de fevereiro/94 (39,67%). Sobre as diferenças apuradas deverão incidir os índices de reajustes aplicados aos respectivos benefícios a partir de 21.03.1995, ficando o réu obrigado a pagar as diferenças relativas aos benefícios recebidos pelo autor no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação (28.04.1998), corrigidas de acordo com o disposto nas Súmulas de nº 43 e 148 do STJ e acrescidas de juros moratórios a partir da citação. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I e parágrafo único da Lei nº 9.289/96. condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 5% do valor das parcelas devidas á parte autora até a data da prolação da sentença (STJ - Súmula 111)." (fls. 64/65).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do autor (DIB: 21/03/95 - fl. 07), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:



"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.037360-7/MG

Processo na Origem: 200638000373607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO BARCELOS
APELADO : ELIAS LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PINTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 35/38) de sentença que acolhendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido "para determinar ao INSS que proceda à revisão das RMI do benefício em análise, sendo que os salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro/1994 deverão ser corrigidos pelo índice IRSM de 39,67%. Condeno o INSS a pagar todas as diferenças decorrentes da revisão determinada acima, devidamente corrigidas pelos índices desta Seção Judiciária e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal. Deve-se descontar deste montante qualquer valor já pago pelo INSS por conta de decisão tomada no JEF. Sem custas. Honorários em R\$ 1.000,00 (CPC 20, § 4º)." (fls. 32/33).

O INSS requer a redução do percentual de juros de mora para 0,5% (meio por cento) e de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), além da limitação da base de cálculo sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença nos exatos termos da Súmula 111 do STJ.

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (DIB: 29/12/1994 - fl. 06), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39)"

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devendo recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007775-0/DF
Processo na Origem: 200734000040189

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIARIOS - ANTAQ
PROCURADOR : EDUARDO DA C L CALDAS MACHADO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERV E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG NACIONAIS DE REGULACAO
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SHWINGEL E OUTROS(AS)

DESPACHO

1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

2. Remetem-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010733-4/MG

Processo na Origem: 200638120071940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITORIA NEIVA FREIRE
AGRAVADO : JUVerci PINTO MACHADO
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, afasto a multa. Também não me parece razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que não virá a ser cumprida a ordem judicial.

2. Assim sendo, defiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 98, tão-somente para excluir a multa diária.

3. Cumpram-se os itens 3 e 4 da referida decisão.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011353-3/MG

Processo na Origem: 200738000061585

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : IRACI CONCEICAO DA SILVA LOPES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS CARVALHO ALMEIDA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IRACI CONCEICAO DA SILVA LOPES E OUTROS(AS) impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª da SJMG que indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

2. Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência da Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Segundo o disposto na Lei 1.060/50, presume-se a necessidade da assistência judiciária quando afirmada pela parte, até prova em contrário. (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e precedentes do STF, STJ e desta Corte de Justiça).

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefícios deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. Ausência de qualquer outra prova que possa levar a elisão da presunção juris tantum que beneficia o hipossuficiente.

4.Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma." (EIAc 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, Rel. Conv. Juiz Velasco do Nascimento, 1ª Seção, in DJ de 12/05/2003)

3. Na espécie, consoante se vê comprovantes de rendimentos juntados aos autos, os agravantes têm renda mensal inferior a 10 salários mínimos (fls. 95/102). Tal circunstância viabiliza a concessão do benefício.

4) Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012845-8/DF
Processo na Origem: 200734000069334

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL - UNAFE

ADVOGADO : MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Mantida decisão de fls. 42, cumpra-se o item 4.
Brasília/DF, 25 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015247-7/MG
Processo na Origem: 200638000018202

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : IVONETA MANOELA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.
4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015828-6/GO
Processo na Origem: 3372006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : DINALVA MARIA QUINTINO

ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

DECISÃO

HOMOLOGO, nos termos do art. 501 do CPC, o pedido de desistência do presente agravo de instrumento formulado, às fls. 40, pela agravante Dinalva Maria Quintino, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015881-7/GO
Processo na Origem: 3312006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : ADAO MORAES BUENO

ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KELLY BENICIO BILAO

D E C I S Ã O

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência do recurso requerida às fls. 38.
Remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015882-0/GO
Processo na Origem: 2292006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : OSMAR FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KELLY BENICIO BILAO

DECISÃO

HOMOLOGO, nos termos do art. 501 do CPC, o pedido de desistência do presente agravo de instrumento formulado, às fls. 30, pelo agravante Osmar Ferreira da Conceição, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017874-7/BA
Processo na Origem: 200733000013049

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : BRUNO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017943-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CARLESIA MARTINS AUGUSTO E OUTROS (AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar ao agravante que se abstenha de impor aos filiados do agravado a redução dos seus proventos, re conhecendo-se o direito dos mesmos à percepção das gratificações GEAD e GED, nos valores integrais, bem como de abster-se de impor a reposição ao erário de parcelas referentes às mencionadas gratificações.
À vista do ofício de fl. 144 e documentação anexa, verifico que foi proferida sentença nos autos que deram origem ao presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC.
Intime-se.
Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020185-3/MG
Processo na Origem: 200738000107977

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : HELENA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SONIA MARIA DA SILVA FERNANDES

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020585-0/DF
Processo na Origem: 200734000051147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : ADEMIR QUEIROZ

ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 25 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022247-3/MG
Processo na Origem: 74070349712

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEREIRA FRANCO

AGRAVADO : JOAO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por JOÃO PEDRO DA SILVA visando desconstituir decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo e converteu o agravo de instrumento em agravo retido.
Alega, em suma, que encontra-se incapacitado para o trabalho, conforme laudos e declarações médicas.
É de ver-se que a argumentação trazida pelo agravante não logrou infirmar o fundamento da decisão de fl. 103, a qual observou que "*na hipótese, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia do agravante concluiu pela capacidade do agravado. Não está claro se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pelo agravado, considerando-se que a matéria está a depender da produção de prova pericial.. Nada impede, todavia, que o pedido seja reapreciado após a conclusão da perícia médica.*"
Assim sendo, nego o pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Publique-se.
Intime-se.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 103.
Remetam-se os autos à Vara de Origem.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022578-0/MG
Processo na Origem: 200738000108564

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE LOURDES

ADVOGADO : ELISABETE GODOY E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Não tendo sido cumprido integralmente o despacho de fls. 36, que determinara ao agravante que regularizasse o recurso, uma vez que desprovida de assinatura, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ ALMICAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026470-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : MARIA INEZ CAIXETA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que não recebeu a petição dos agravantes de fls. 96/102 como embargos de declaração, mas como pedido de reconsideração da decisão de fl. 97, a qual indeferiu o prosseguimento da Execução n. 2004.38.00.009117-2 relativamente aos valores não embargados pela União, *decisum* este que foi mantido à fl. 103.

Os agravantes requereram o prosseguimento da execução nos valores reconhecidos e não embargados pela União (fl. 70), tendo discordado a agravada da expedição de ordem de pagamento relativa à parcela incontroversa (fl. 96).

O MM. Juiz Federal da 21ª Vara de Belo Horizonte indeferiu o pleito, determinando o aguardo do julgamento dos embargos à execução opostos pela União (fl. 97).

Por sua vez, os agravantes opuseram embargos de declaração sob o fundamento de ausência de motivação e existência de contradição no *decisum* embargado, eis que lastreado em disposição normativa (artigo 739 e §§ do CPC) revogada pela Lei 11.382/2006.

Os referidos embargos de declaração foram recebidos pela autoridade judicial como pedido de reconsideração, que restou indeferido (fl. 103).

Observo, inicialmente, que o presente recurso é intempestivo, eis que pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de agravo.

Ao apreciar questão similar, a E. 5ª Turma deste Tribunal, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" APRESENTADO COMO "EMBARGOS DECLARATÓRIOS". PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE SUSPENDE. AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC). SEGUIMENTO NEGADO.1- Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de embargos de declaração manifestamente inapropriados (pedido de reconsideração), a mantenha, pois, como de reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal, a tais equivalendo os embargos de declaração que, nitidamente, hostilizam a orientação jurídica em si do julgado, intuito infringente que, fora das hipóteses de erro material, induz a impropriedade do recurso e sua inaptidão para os fins do art. 538 do CPC.

2- O pedido de reconsideração, portanto, não suspende ou interrompe o prazo recursal, sendo intempestivo o agravo interposto depois da decisão que rejeita embargos de declaração, não reconsiderando a decisão "embargada".3- Agravo de instrumento a que se nega seguimento.(AG 2005.01.00.003302-1/MG, Rel. Des. Fed. Selenia Maria de Almeida, in DJ 29/06/2006 DJ p.97)

Verifico, pela análise dos autos, que a decisão ora agravada é a juntada à fl. 97, vez que foi a decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução relativamente ao valor incontroverso. Logo, a decisão de fl. 103 decide embargos de declaração opostos visando a reconsideração da decisão inicial.

A teor do art. 522 do CPC, o prazo para interposição do recurso, na espécie, é de 10 (dez) dias.

Com efeito, os agravantes tiveram ciência da decisão agravada em 14.04.2007, conforme atesta a certidão de fl. 97, enquanto o presente agravo somente foi interposto no dia 02.07.2007, após o esgotamento do prazo recursal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026737-3/MG
Processo na Origem: 200638000042711

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MENDES
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MG contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em sede de execução de sentença, determinou o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Alega a agravante, basicamente, ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que houve apenas parcial impugnação da conta exequênda. Nesse contexto, o douto Juízo da Execução determinou o prosseguimento da parte não embargada.

Em se tratando de pagamento de crédito incontroverso do exequente, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que os respectivos embargos podem ser recebidos somente quanto aos valores controvertidos e, ainda, que os valores incontroversos podem ser executados pelas partes. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMENTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prosseguimento da execução da parte incontroversa.

2. Agravo provido." (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HILTON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO. I- Autorizando o art. 739, § 2o, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apresentados pela própria executada-embargante.

II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo como agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada.

III- Agravo de instrumento improvido.

IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).

A propósito, cabe referir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. 1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil. 2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." (RE-AgR 498872/ RS, Relator Min. EROS GRAU, DJ 02-02-2007)

"I. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: recurso extraordinário prejudicado, nesse ponto, dado o provimento, em parte, do recurso especial interposto pela recorrente. II. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal." (RE-AgR 493129/ PR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 09-02-2007)

Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequendo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* debeat for inferior a esse patamar.

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557 do CPC e art. 30, XXV, do RI-TRF/1ª Região.

Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026984-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO SANTANA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se os agravados para regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada aos autos de: (a) cópia da alteração estatutária da ASAP, (b) instrumentos procuratórios outorgados ao patrono da ação de execução ou autorizações dos associados ao advogado constituído pela associação autora no processo de conhecimento para propor ação de execução em nome daqueles e (c) cópia da decisão judicial que determinou o desmembramento do feito executivo, noticiada às fls. 15/20. Brasília, 19 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026995-6/MG
Processo na Origem: 71070320362

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRAVADO : JOSE GENESIO FILHO
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boa Esperança-MG que, nos autos da ação ajuizada por JOSÉ GENÉSIO FILHO, deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao agravante que restabelecesse o benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo agravado.

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a matéria depende de produção de provas, especialmente para a comprovação da incapacidade alegada. Afirma, também, que a perícia administrativa concluiu pela capacidade do agravado para o trabalho. Logo, a atribuição do efeito suspensivo é medida que se impõe.

Inicialmente, cumpre observar que a concessão antecipada da tutela pretendida na inicial, prevista no art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, está condicionada a alguns requisitos que devem ser preenchidos pela parte, quais sejam:

I - a prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

II - que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

III - que fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Vê-se, portanto, que o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente, pois é necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

Na hipótese, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia do agravante concluiu pela capacidade do agravado. Não está claro se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravado, considerando-se que a matéria está a depender da produção de prova pericial.

Nestes termos, concedo ao presente recurso o efeito suspensivo pretendido, tornando sem eficácia a decisão impugnada.

Nada impede, todavia, que o pedido seja reapreciado após a conclusão da perícia médica.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensinar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027030-6/DF
Processo na Origem: 200534000112610

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : DIRCE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE MATOS E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de mandado de segurança objetivando o restabelecimento da parcela denominada "opção de função DAS" que a agravada vinha percebendo desde a concessão de sua aposentadoria, recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela agravante, contra a sentença que concedeu a segurança.

Observo, *ab initio*, que a regra geral é de recebimento, do recurso de apelação interposto em face sentença concessiva de segurança, somente no efeito devolutivo. Deve ser destacada a exceção prevista no art. 7º da Lei n. 4.348/64, da qual: *"o recurso voluntário ou ex officio, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento, ou ainda, reclassificação funcional, terá efeito suspensivo"*.

Entendo que a situação versada nos autos (restabelecimento de parcela suprimida dos proventos da agravada), não se enquadra na exceção supramencionada, haja vista não se tratar de extensão de vantagem pecuniária, mas tão-somente de manutenção de *status quo*.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Reclamação: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal na ADC MC 4-6: improcedência. Hipótese de manutenção de status quo garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entende decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de toda estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada."(Rcl 2482/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 09-09-2005)

Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso de agravo, com fundamento no art. 557 do CPC, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela recursal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027255-3/AP
Processo na Origem: 200731000002357

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : DELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DELMIR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por DELMA FERREIRA DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª da Vara da Seção Judiciária do Amapá que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que fosse reintegrada ao cargo público do qual foi demitida, bem como o pagamento de seus vencimentos atrasados.

Impõe-se observar, *ab initio*, que a demissão da agravante decorreu de ato do Ministro da Fazenda, consoante noticiado pela agravante à fl. 08.

Aplica-se à espécie no disposto no art. 1º da Lei n. 9.494/97, de 10.09.97, que estende à antecipação de tutela a vedação prevista no art. 1º da Lei n. 8.437/92, que proíbe a concessão de medida cautelar inominada ou sua liminar, quando impugnado ato de autoridade, sujeito, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Na hipótese dos autos, consoante o disposto no art. 105, I, "b", da Constituição, ao Superior Tribunal de Justiça compete, originariamente, processar e julgar mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

Nesse sentido, destaco da jurisprudência da Corte:

"(..)

não é possível a concessão de tutela antecipada contra Portaria expedida por Ministro de Estado, também em face da vedação contida no art. 1º da Lei n. 9.494/97 c/c o § 1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92.

(..)"(AG 2005.01.00.036768-7/BA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 12/05/2006)

"(..)

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

(..)"(AG 2005.01.00.065268-4/BA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, DJ 02/03/2007)

Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso de agravo, com fundamento no art. 557 do CPC, ficando prejudicado o pleito de antecipação de tutela recursal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027519-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MIGUEL GOMES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O agravante, ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce, esclarece que a ação de rito ordinário ajuizada perante o Juízo da 18ª Vara Federal de Belo Horizonte não visa a reintegração ao trabalho, mas impugna ato administrativo emanado da União (Resolução 8/1998) que anulou anistia concedida na via administrativa (Portaria 36/1994) e busca a indenização civil pelos prejuízos sofridos em decorrência desse ato.

Sustenta que a decisão agravada importa em ofensa aos artigos 109, I e 114 da Constituição Federal, ao artigo 128 do CPC e diverge do entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A questão posta em debate cinge-se à natureza da relação jurídica em que se fundamenta a demanda, a fim de que se possa definir a competência para o processo e julgamento da ação: se da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico, de acordo com a petição inicial de fls. 15/36, que o agravante pleiteia:

"(...)

d.2) declarar a ilegalidade da Resolução nº 08/1998, para reconhecer o cerceamento de defesa imposto ao Autor, bem como a decadência do direito da Ré de anular os efeitos da Portaria nº 4/1994;

d.3) condenar a Ré a

d.3.1) reconhecer ao Autor o Direito à Anistia da Lei nº 8.878/1994 tal como deferido pela Portaria nº 36/1994;

d.3.2) pagar ao Autor indenização civil no valor de todos os salários e demais consectários legais e contratuais - Férias, 13º Salário, Anuênios, Participação nos Lucros e Resultados, FGTS - que teriam sido recebidos pelo Autor na forma do Artigo 2º da Lei nº 8.878/1994, se sua anistia não tivesse sido cassada, retroativamente à data da publicação do Decreto nº 1.499/1995;

d.3.3) recolher em favor do INSS os valores devidos em favor da Previdência Social, que deveriam ter sido recolhidos caso a Anistia tivesse sido cumprida e efetivada;

d.3.4) pagar ao Autor indenização civil por danos morais, em montante arbitrado pelo Poder Judiciário;

"(...)"

Inferre-se da leitura das pretensões acima transcritas que a relação jurídica não é de natureza trabalhista, mas sim de direito público, eis que se volta contra a Administração Pública (União) e não contra o ex-empregador (Companhia Vale do Rio Doce).

Com efeito, o ato inquinado de ilegal não foi praticado pelo ex-empregador mas pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento (fls. 49/58), bem como não há pedido em face do da Companhia Vale do Rio Doce.

Ressalte-se que foi interposto o Agravo de Instrumento 2005.01.00.073051-0/MG perante esta Corte contra a decisão que determinou a citação da Companhia Vale do Rio Doce na qualidade de litisconsorte necessária, tendo sido deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva da Companhia Vale do Rio Doce em virtude de sua natureza jurídica de direito privado (fls. 232/233).

Na verdade, o que pretende o agravante é a anulação do ato administrativo que revogou sua condição de anistiado, pedido este cumulado com indenização por danos materiais e morais sofridos em razão da edição do mesmo ato, mensurada por meio de parâmetros inerentes à relação trabalhista.

Nesse sentido, confira-se ementa do acórdão proferido no Conflito de Competência 47.367/SE, verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO E À CONDENÇÃO EM PERDAS E DANOS DAÍ DECORRENTES. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E NÃO EM DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar demanda, movida contra a União, por ex-empregado da Petrobrás, visando: (a) anulação de Portaria Interministerial que revogou a condição de anistiado do autor, com o consequente reconhecimento do direito a anistia; (b) indenização por danos materiais e morais decorrentes do ato revocatório.

2. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada.

(CC 47367/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 247)

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para determinar que os autos permaneçam na 18ª Vara Federal de Belo Horizonte até o julgamento do presente recurso.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027606-0/DF
Processo na Origem: 200034000153000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BARBOSA
AGRAVADO : KAZERO KAWASHITA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 20 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027621-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : HENRIQUE MARCOS BATISTA DA GAMA E OUTRO(AS)
ADVOGADO : MARIA HELENA DA COSTA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2007.34.00.002554-2.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)



Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027676-0/PI
Processo na Origem: 200740000004764

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSEANE DE CARVALHO VALE NEGREIROS
AGRAVADO : LUIZ CARDOSO DE MACEDO
ADVOGADO : JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO E OUTROS(AS)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. A vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 18 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027742-9/AM
Processo na Origem: 200732000040023

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSEP/AM E OUTRO(A)
ADVOGADO : JANNE SALES GOMES E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para determinar que a Superintendente Regional do Incra - Amazonas se abstenha de determinar qualquer medida de corte e desconto de ponto em folha, até o julgamento final, com o trânsito em julgado da ação.

Acerca da controvérsia, é de ressaltar que a questão relativa a desconto de dias de paralisação em movimento paredista de servidores públicos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do MI n. 20, Relator Ministro Celso de Mello, manifestou-se no sentido da impossibilidade do imediato exercício do direito de greve, por parte dos servidores civis, enquanto não regulamentado por lei complementar o preceito do art. 37, VIII, da CF/88, afirmando lícito o desconto dos dias não trabalhados.

No mesmo sentido tem se posicionado esta Corte, in verbis:

"CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULAMENTADORA - EFICÁCIA LIMITADA - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM INSTAURAR PROCEDIMENTO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAÇÃO DE ATOS LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA REPRIMENDA, SEM O RESPECTIVO DESFECHO DO COMPÊNDIO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO PREVENTIVA E RELOTAÇÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA.

I- O direito de greve, nos termos do artigo 37, VII da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos. Todavia, o seu pleno exercício necessita da edição de lei regulamentadora. Com isso, "O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. (Mandado de Injunção 20-DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 22.11.96).

II- Nos termos do artigo 306 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, "A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.". Neste contexto, escorreito o ato do Exmº. Des. Corregedor do Tribunal de Justiça Estadual, ao instaurar processo administrativo para apurar incidentes lesivos ao normal funcionamento do fórum. A edição da Portaria 17/98 inspirou-se no princípio da legalidade, sendo desfeito ao Administrador furtar-se deste poder-dever.

III- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em espeque, não há direito líquido a ser defendido, já que a pretensão do livre e pleno exercício de greve é certo, mas de eficácia limitada, pois carece de regulamentação infraconstitucional.

IV- Quanto às sanções "preventivas" aplicadas aos grevistas, suspensão e relotação, da leitura da motivação tecida na Portaria 17/98, não se verificam as circunstâncias especiais que levaram a Administração a mitigar os princípios basilares do processo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Ao contrário, a fundamentação é clara ao traduzir mera antecipação dos resultados do compêndio administrativo. Desta forma, despienciada a imposição de qualquer pena intitulada "preventiva", quando, em verdade, o que se pretende é a produção antecipada das reprimendas, sem o desfecho do respectivo processo. Aliás, quanto a este pormenor, tanto a suspensão quanto a relotação, só fariam sentido caso a permanência dos servidores inviabilizasse a consecução do processo, mais precisamente, na fase instrutória, momento especial onde o escopo maior é a minuciosa apuração dos fatos ensejadores da instauração do PAD.

V- Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente, para afastar a suspensão preventiva e relotação dos servidores sindicalizados, já que as mesmas não foram motivadas de maneira pormenorizada.." (ROMS n. 12.288/RJ, Rel. Min. GILSON GIPP, DJ 08/04/2002 p. 234)

Ante o exposto, estando a decisão impugnada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta decisão à MM. Juíza a qua.

Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027754-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRE/RS

ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027932-6.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028010-1/DF
Processo na Origem: 200734000235123

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: HERMINIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVADO	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HERMINIO VIEIRA DA SILVA e outros, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar requerida no sentido de que não seja efetuado o desconto na remuneração dos servidores públicos que aderiram ao movimento grevista.

Acerca da controvérsia, é de ressaltar que a questão relativa a desconto de dias de paralisação em movimento paredista de servidores públicos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do MI n. 20, Relator Ministro Celso de Mello, manifestou-se no sentido da impossibilidade do imediato exercício do direito de greve, por parte dos servidores civis, enquanto não regulamentado por lei complementar o preceito do art. 37, VIII, da CF/88, afirmando lícito o desconto dos dias não trabalhados.

No mesmo sentido tem se posicionado esta Corte, in verbis:

"CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULAMENTADORA - EFICÁCIA LIMITADA - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM INSTAURAR PROCEDIMENTO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAÇÃO DE ATOS LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA REPRIMENDA, SEM O RESPECTIVO DESFECHO DO COMPÊNDIO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO PREVENTIVA E RELOTAÇÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA.

I- O direito de greve, nos termos do artigo 37, VII da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos. Todavia, o seu pleno exercício necessita da edição de lei regulamentadora. Com isso, "O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. (Mandado de Injunção 20-DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 22.11.96).

II- Nos termos do artigo 306 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, "A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.". Neste contexto, escorreito o ato do Exmº. Des. Corregedor do Tribunal de Justiça Estadual, ao instaurar processo administrativo para apurar incidentes lesivos ao normal funcionamento do fórum. A edição da Portaria 17/98 inspirou-se no princípio da legalidade, sendo defeso ao Administrador furtar-se deste poder-dever.

III- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em espeque, não há direito líquido a ser defendido, já que a pretensão do livre e pleno exercício de greve é certo, mas de eficácia limitada, pois carece de regulamentação infraconstitucional.

IV- Quanto às sanções "preventivas" aplicadas aos grevistas, suspensão e relotação, da leitura da motivação tecida na Portaria 17/98, não se verificam as circunstâncias especiais que levaram a Administração a mitigar os princípios basilares do processo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Ao contrário, a fundamentação é clara ao traduzir mera antecipação dos resultados do compêndio administrativo. Desta forma, despcienda a imposição de qualquer pena intitulada "preventiva", quando, em verdade, o que se pretende é a produção antecipada das reprimendas, sem o desfecho do respectivo processo. Aliás, quanto a este pormenor, tanto a suspensão quanto a relotação, só fariam sentido caso a permanência dos servidores inviabilizasse a consecução do processo, mais precisamente, na fase instrutória, momento especial onde o escopo maior é a minuciosa apuração dos fatos ensejadores da instauração do PAD.

V- Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente, para afastar a suspensão preventiva e relotação dos servidores sindicalizados, já que as mesmas não foram motivadas de maneira pormenorizada." (ROMS n. 12.288/RJ, Rel. Min. GILSON GIPP, DJ 08/04/2002 p. 234)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos artigos 557, do Código de Processo Civil e 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicada a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Não havendo recurso, arquive-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028071-1/RR
Processo na Origem: 200742000014841

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR AGRAVADO	: ALEXANDRE COELHO NETO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP/RR
ADVOGADO	: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar no sentido de que não seja efetuado desconto na remuneração dos servidores públicos que aderiram ao movimento grevista.

Acerca da controvérsia, é de ressaltar que a questão relativa a desconto de dias de paralisação em movimento paredista de servidores públicos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do MI n. 20, Relator Ministro Celso de Mello, manifestou-se no sentido da impossibilidade do imediato exercício do direito de greve, por parte dos servidores civis, enquanto não regulamentado por lei complementar o preceito do art. 37, VIII, da CF/88, afirmando lícito o desconto dos dias não trabalhados.

No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULAMENTADORA - EFICÁCIA LIMITADA - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM INSTAURAR PROCEDIMENTO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAÇÃO DE ATOS LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA REPRIMENDA, SEM O RESPECTIVO DESFECHO DO COMPÊNDIO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO PREVENTIVA E RELOTAÇÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA.

I- O direito de greve, nos termos do artigo 37, VII da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos. Todavia, o seu pleno exercício necessita da edição de lei regulamentadora. Com isso, "O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. (Mandado de Injunção 20-DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 22.11.96).

II- Nos termos do artigo 306 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, "A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.". Neste contexto, escorreito o ato do Exmº. Des. Corregedor do Tribunal de Justiça Estadual, ao instaurar processo administrativo para apurar incidentes lesivos ao normal funcionamento do fórum. A edição da Portaria 17/98 inspirou-se no princípio da legalidade, sendo defeso ao Administrador furtar-se deste poder-dever.

III- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em espeque, não há direito líquido a ser defendido, já que a pretensão do livre e pleno exercício de greve é certo, mas de eficácia limitada, pois carece de regulamentação infraconstitucional.

IV- Quanto às sanções "preventivas" aplicadas aos grevistas, suspensão e relotação, da leitura da motivação tecida na Portaria 17/98, não se verificam as circunstâncias especiais que levaram a Administração a mitigar os princípios basilares do processo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Ao contrário, a fundamentação é clara ao traduzir mera antecipação dos resultados do compêndio administrativo. Desta forma, despcienda a imposição de qualquer pena intitulada "preventiva", quando, em verdade, o que se pretende é a produção antecipada das reprimendas, sem o desfecho do respectivo processo. Aliás, quanto a este pormenor, tanto a suspensão quanto a relotação, só fariam sentido caso a permanência dos servidores inviabilizasse a consecução do processo, mais precisamente, na fase instrutória, momento especial onde o escopo maior é a minuciosa apuração dos fatos ensejadores da instauração do PAD.

V- Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente, para afastar a suspensão preventiva e relotação dos servidores sindicalizados, já que as mesmas não foram motivadas de maneira pormenorizada." (ROMS n. 12.288/RJ, Rel. Min. GILSON GIPP, DJ 08/04/2002 p. 234)

Ante o exposto, estando a decisão impugnada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz a quo.

Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028107-6/DF
Processo na Origem: 200534000374514

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MORGANA BERNARDI LAHUDE
ADVOGADO	: SILVINO JOAQUIM LOPES NETO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara da SJDF que recebeu "...a apelação da União somente no efeito devolutivo" (fls. 02).

2. Sem razão a agravante. Vê-se que a r. sentença concedeu a segurança, nos termos seguintes: "Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar prescrito o direito de a Administração Pública punir a Impetrante, relativo aos fatos constantes da exordial, declarando nulo o ato que decretou a suspensão da mesma pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino à Autoridade Impetrada que proceda a liberação do pagamento da remuneração da Impetrante , referente ao mês de agosto/2005" (grifei - fls. 28).

Não incide, na espécie, o disposto no artigo 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, eis que a decisão concessiva da ação mandamental não importou outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, mas tão-somente assegurou a liberação do pagamento de sua remuneração (agosto/2005).

Dado o caráter auto-executório da sentença proferida em mandado de segurança, o recurso dela interposto terá efeito apenas devolutivo (art. 12, § Único da Lei 1.533/51), salvo as exceções previstas em lei, estas aqui inocorrentes, como visto.

3. Sobre a questão, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - RECEBIMENTO DE PROVENTOS SEM REDUÇÃO - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 7º, DA LEI 4.348/64 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral quanto ao efeito da apelação interposta de sentença concessiva de segurança, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, é de que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, dada a natureza auto-executória da aludida sentença, que pode ser, em princípio e provisoriamente, executada



2. A exceção a essa regra geral, estabelecida no art. 7º da Lei nº 4.348/64, diz respeito, tão-somente, aos casos em que a sentença importe adição de vencimentos. Situação que não ocorre no presente caso, uma vez que a sentença determinou a manutenção de benefício que já vinha sendo pago há mais de 5 (cinco) anos. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido” (AG nº 2004.01.00.050605-7/PA, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. 1ª T., in DJ de 25/07/2005).

4. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028110-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 1999.34.00.001822-7.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028113-4/MG
Processo na Origem: 287070311181

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
AGRAVADO : JAILTON SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO GONCALVES PEREIRA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaxupé-MG que, nos autos da ação ajuizada por JAILTON SANTOS ARAÚJO, deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao agravante que restabelecesse o benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo agravado.

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a matéria depende de produção de provas, especialmente para a comprovação da incapacidade alegada. Afirma, também, que a perícia administrativa concluiu pela capacidade do agravado para o trabalho. Logo, a atribuição do efeito suspensivo é medida que se impõe.

Inicialmente, cumpre observar que a concessão antecipada da tutela pretendida na inicial, prevista no art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, está condicionada a alguns requisitos que devem ser preenchidos pela parte, quais sejam:

I - a prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

II - que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

III - que fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Vê-se, portanto, que o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente, pois é necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

Na hipótese, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia do agravante concluiu pela capacidade do agravado. Não está claro se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravado, considerando-se que a matéria está a depender da produção de prova pericial.

Nestes termos, concedo ao presente recurso o efeito suspensivo pretendido, tornando sem eficácia a decisão impugnada.

Nada impede, todavia, que o pedido seja reapreciado após a conclusão da perícia médica.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028117-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027936-0.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravamento a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - *in fine* - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028118-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027942-9.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública. Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravamento a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - *in fine* - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028134-3/MG
Processo na Origem: 43207147843

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : HONÓRIA FRANCISCA BATISTA
ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravamento de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por HONÓRIA FRANCISCA BATISTA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas/MG que, em ação sob o rito ordinário ajuizada pela ora agravante objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural, determinou à agravante que comprovasse o requerimento da pretensão na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado no sentido de que é inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas:

"(.)

2. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp n. 232260/CE, REsp n. 175437/RS, REsp n. 201656/RS). Recebida a citação, o INSS poderia ter atendido o pleito do autor, o que não aconteceu, preferindo resistir à pretensão, ensejando a lide. Preliminar rejeitada.

(.)"(AC 1999.01.00.103239-6/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/11/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA.

1. O direito ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado, seja ele comum ou especial, não prescreve, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior esgotamento da via administrativa ou de sua prévia provocação.

3. A autora busca com esta ação o reconhecimento do tempo de serviço como doméstica e a condenação da autarquia à contagem desse tempo para efeitos de aposentadoria, matéria essa previdenciária. Clara, assim, a legitimidade passiva ad causam da autarquia.

4. Demonstração simultânea do início de prova material e de robusta prova testemunhal acerca do exercício das atividades da parte autora, consubstanciando-se em conjunto probatório idôneo à comprovação do tempo de serviço em discussão.

5. Apelação provida."(AC 2004.01.99.015142-9/GO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, DJ 17/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravamento regimental improvido."(AgRg no Ag 461121/ SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 17.02.2003)

Configurando-se, ademais, situação passível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, recebo o presente recurso na modalidade em que interposto, por instrumento, deixando de convertê-lo em retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19.10.2005).



Com efeito, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento para cassar os efeitos da decisão agravada. Comunique-se ao douto Juiz de primeiro grau o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028210-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027934-3.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública. Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536) A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028231-4/MA

Processo na Origem: 200737000052772

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
ADVOGADO : FELIPE JOSE NUNES ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão que deferiu liminar ".....para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de realizar o desconto da remuneração correspondente aos dias não trabalhados pelo substituídos (...)" (fls. 12).

2. Sobre a matéria confira-se o entendimento do eg. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 4.348/64, art. 4º.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, via de regra, na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço.

3. Agravo a que se nega provimento" (grifos meus - AgRg na SS 1363/PR, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, in DJ de 09/02/2005).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. GREVE. PARALISAÇÃO. DESCONTO DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE.

- O direito de greve assegurado na Carta Magna aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, o que não importa na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, à míngua de norma infraconstitucional definidora do assunto. Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido" (grifos meus - RMS 15662/PR, 6ª T; Rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 07/04/2003).

3. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Int. Dil. legais.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028242-0/DF

Processo na Origem: 200734000104030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : CLODES MEDEIROS COUTINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028273-2/MG

Processo na Origem: 518030562954

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ISAIAS DE ARAUJO DIAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ISAIAS DE ARAUJO DIAS e SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAÚJO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Caldas/MG:

"A expedição do precatório, como ordenado às fls. 252, se fez obediente ao acordo comunicado nos autos.

Portanto, nada tenho a deliberar acerca da petição de fls. 254/256, envolvendo ajuste extra-autos, entre a parte e seus advogados."

Verifico, in casu, nos termos da certidão de fls. 12, que a referida decisão foi publicada no dia 29 de junho de 2007.

O presente agravo, no entanto, somente foi postado em 12/07/2007 (fls. 95), tendo ultimado o prazo para interposição do presente recurso em 11/07/2007.

Manifesta, pois, a intempestividade do agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos artigos 557, do Código de Processo Civil e 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicada a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028285-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027935-7.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AÓS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028294-1/MG
Processo na Origem: 557070025233

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENA FERNANDES GARCIA
AGRAVADO : RODRIGO QUARESMA
ADVOGADO : GLAUDISTONE ALVARENGA TORRES E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após prova pericial em Juízo.

2. A vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028449-0/MG
Processo na Origem: 71070320354

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRAVADO : DIMAS SANTANA
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ação em se pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante que os atestados médicos juntados pelo agravado não pode desconstituir a perícia realizada pela autarquia previdenciária.

Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, a agravada, por meio de atestados médicos, alega que se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais.

Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial.

Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada

Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial, já determinada pelo Juiz a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028453-0/AP
Processo na Origem: 200731000010670

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : CARLOS ORLANDO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : JUSELMA NEGRY E SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por CARLOS ORLANDO FONSECA DE SOUZA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá.

Verifico, in casu, nos termos da certidão de fls. 10, que a referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá no dia 03/07/2007, que circulou no dia 05/07/2007.

O presente agravo, no entanto, somente foi interposto em 18/07/2007, tendo ultimado o prazo para interposição do presente recurso em 16/07/2007.

Manifesta, pois, a intempestividade do agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos artigos 557, do Código de Processo Civil e 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicada a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028466-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : TANIA EVANGELISTA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela objetivando seja determinado à agravada que proceda à imediata inclusão da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA ou de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI em folha de pagamento da agravante.

Sustenta a agravante, servidora pública federal vinculada ao quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que, apesar de cedida ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, tem direito à percepção da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, criada pela Medida Provisória 304/2006, convertida na Lei 11.357/2006.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

A Medida Provisória 304/2006, convertida na Lei 11.357/2006, instituiu a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na agência reguladora, cujo valor é obtido a partir dos resultados obtidos nas avaliações de desempenho individual e institucional do servidor. O referido diploma legal estabeleceu restrições à percepção da GEDR por servidores que não se encontram em efetivo exercício na ANVISA.

Com efeito, assim dispõe o artigo 35 do referido diploma legal, verbis:

Art. 35. O titular de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos a que se refere o art. 33 desta Lei, que não se encontre em exercício na Anvisa, excepcionalmente, fará jus à GEDR nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GEDR calculada com base nas regras aplicáveis no caso previsto no inciso I do caput do art. 34 desta Lei; e II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no caput e no inciso I deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GEDR em valor calculado com base no seu valor máximo; e



b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GEDR no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Verifica-se, portanto, que o servidor somente faz jus à percepção da GEDR quando está em efetivo exercício na ANVISA ou se cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando ocupe cargo de nível DAS 4, DAS 5 ou DAS 6 em outro órgão ou entidade do Governo Federal.

Ressalte-se que a expressão "Governo Federal" abrange tão-somente órgãos do Poder Executivo, que tem sistema de retribuição distinto dos demais poderes da União.

Ora os documentos constantes dos autos comprovam que a agravante foi cedida, em 20.06.2006, para o Ministério Público da União, órgão distinto do Poder Executivo (fl. 48).

Desse modo, nesta análise perfunctória da questão controvertida, não há embasamento legal para a percepção da GEDR pela agravante.

Da mesma forma, não vislumbro direito à percepção da GDATA, eis que, de acordo com o disposto no artigo 37 da Lei 11.357/2006, "a partir de 1º de setembro de 2006, os servidores do Plano Especial de Cargos da Anvisa não farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002".

Ademais, a agravante não trouxe aos autos documento hábil à comprovação do alegado decesso remuneratório.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028506-0/MG
Processo na Origem: 200438030042452

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
AGRAVADO : ROBERTO TERREIRA ROSA
ADVOGADODAT-VO : KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo, "...na parte que confirmou a antecipação da tutela" (cf. fls. 09).

2. Vê-se dos autos que a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação contra sentença de mérito que assim dispôs: *"Pelo exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial (LOAS) em favor da parte autora no valor mensal de um salário mínimo, com data inicial em 03/07/2002 (data do requerimento administrativo)"* (grifei - fls. 18).

Sem razão o agravante, vez que o recurso de apelação deve ser, in casu, recebido tão-somente no efeito devolutivo, por aplicação do inciso VII, art. 520 do CPC.

Assim dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(....)

VIII - confirmar a antecipação de tutela".

Confira-se: "Os casos de recebimento de apelação, apenas no efeito devolutivo, são limitados ao rol do art. 520 do Código de Processo Civil que determina, em seu novel inciso VII, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. " (in Ag nº 2005.01.00.071432-3/MG, rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª T., in DJ de 08/05/2006).

3. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028509-0/MG
Processo na Origem: 200638040014622

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA
ADVOGADO : EGITO MARTINS E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. VA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028514-5/MG
Processo na Origem: 200538040033111

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : RITA VALERIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. VA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028516-2/MG
Processo na Origem: 200538040042631

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA IMACULADA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. VA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028541-2/PA
Processo na Origem: 200739000052369

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o agravante para fazer juntar aos presentes autos cópia integral da decisão agravada.

Brasília/DF, 23 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028554-6/PA
Processo na Origem: 200739000052550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : AFAMA - ASSOCIACAO DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela AFAMA - ASSOCIACAO DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARA impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará que denegou a liminar pleiteada para que "....a Autoridade Coatora abstenha-se de determinar e/ou promover qualquer ato que faculte aos Dirigentes de recursos Humanos a efetuar o desconto dos dias parados em virtude de deflagração de movimento grevista de sua categoria , (....)" (cf. fls. 60)

2. Sobre a matéria confira-se o entendimento do eg. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 4.348/64, art. 4º.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, via de regra, na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço.

3. Agravo a que se nega provimento" (grifos meus - AgRg na SS 1363/PR, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, in DJ de 09/02/2005).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. GREVE. PARALISAÇÃO. DESCONTO DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE.

- O direito de greve assegurado na Carta Magna aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, o que não importa na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, à míngua de norma infraconstitucional definidora do assunto. Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido" (grifos meus - RMS 15662/PR, 6ª T; Rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 07/04/2003).

3. Assim sendo nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 23 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028714-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : HELENA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027931-2.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública. Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028715-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO EDER VAZ RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027940-1.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública. Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:



CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.
2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.
3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.
4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.
5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).
6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)
Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.
Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.
Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.
Intime-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028717-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027926-8.
Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.
Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.
Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:
Art. 739-A. (...) (...)
§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.
Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública. Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela. Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.
No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.
Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).
Ressalva do ponto de vista do relator.
Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)
A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.
1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)
Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.
2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.
3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.
4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.
5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).
6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)
Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.
Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.
Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.
Intime-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028719-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027929-9.
Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.
Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.
Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:
Art. 739-A. (...) (...)
§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.
Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública. Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela. Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.
No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.
Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).
Ressalva do ponto de vista do relator.
Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)
A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.
1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)
Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028720-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027944-6.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028768-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027927-1.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.



2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exeqüente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028796-8/MG
Processo na Origem: 432070147868

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA VITOR
ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028889-8/MG
Processo na Origem: 200538040038066

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EGITO MARTINS E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERSON LEITE RIBEIRO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido" (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028926-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VERÍSSIMO DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.001639-2.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdiccional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exeqüente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. *Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.* (TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 *caput - in fine* - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028929-3/DF
Processo na Origem: 200734000074740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : LIA MAGALHAES BEZERRA
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. A vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029261-3/MG
Processo na Origem: 71070305520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRAVADO : HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA MEMENTO
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após prova pericial em Juízo.

2. A vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029266-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027928-5.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública. Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.*

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. *Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.*

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 *caput - in fine* - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029268-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027938-8.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública. Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.*

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)



Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido: *CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029270-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027941-5.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela. Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido: *CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029289-8/MG
Processo na Origem: 358070138096

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA GERALDA ESPERANCA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido" (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 24 de julho de 2007

9Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029291-1/MG
Processo na Origem: 358070138104

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA GERALDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNIMA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apeção a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"* (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029292-5/MG
Processo na Origem: 358070138088

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : GENERINDA SOUSA MAGALHAES
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido"*

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNIMA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apeção a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"* (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029351-2/DF
Processo na Origem: 200734000171196

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO : BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029619-6/MG
Processo na Origem: 200738070018968

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA ZELIA DE PAZ
ADVOGADO : KENIA MENDES COSTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo prazo de 10 (DEZ) dias para que a agravante emende a inicial e apresente as peças obrigatórias e necessárias à formação do instrumento, sob pena de extinção do feito (art. 284 e parágrafo único, CPC).

2. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029627-1/MG
Processo na Origem: 200538040038066

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EGITO MARTINS E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido"*

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNIMA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apeção a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"* (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029629-9/MG
Processo na Origem: 200538040002672

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA

AGRAVADO : BENEDITA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : EGITO MARTINS
DESPACHO

1. Concedo prazo de 10 (DEZ) dias para que o agravante emende a inicial e apresente as peças obrigatórias e necessárias à formação do instrumento, sob pena de extinção do feito (art. 284 e parágrafo único, CPC).

2. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 25 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029833-3/DF
Processo na Origem: 200634000260209

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : JOAO ROCHA CAVALCANTE

ADVOGADO : IVO GOMES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Assim sendo, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029980-8/DF
Processo na Origem: 200634000259640

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : HERMES PACHECO DE REZENDE

ADVOGADO : BARBARA CARLA DA MATA EWERS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se o agravante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da procuração outorgada à seu patrono (art.525,I,CPC).

2. Dil. Legais.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030004-5/MG
Processo na Origem: 200738130035440

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : MESSIAS SOARES FERREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004056-5/MT
Processo na Origem: 11082004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GUILHERME MENDES MORAGAS

APELADO : JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS NETTO E OUTRO(A)



DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida por Juiz de Direito, em ação que se requer a concessão de benefício de natureza acidentária. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf. fls. 02/05) e demais documentos juntados aos autos.
Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.
Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido".

(AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p .82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceria a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.013466-3/GO
Processo na Origem: 7882005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : WALTERCIDES FRAISSAT
ADVOGADO : MARLI DE ANDRADE RIBEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE BURITI ALEGRE - GO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de remessa oficial de sentença que, reconhecendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar "o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do autor, na forma prevista na Lei 6.423/77, utilizando-se a variação nominal da ORTN/OTN para atualizar os 24

salários-de-contribuição, imediatamente anteriores aos 12 últimos. Condeno, ainda, o INSS a pagar eventuais diferenças dos benefícios vencidos no quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação e sobre aqueles vencidos e vincendos no curso da demanda, que serão apuradas em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela (Lei 6.899/81 e Súmulas n.ºs. 43 e 148 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Condeno, a referida Autarquia a pagar honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor de eventuais diferenças dos benefícios vencidos desde o quinquênio anterior à propositura da ação até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação (Súmulas n.º 111 e 178 do STJ). Sem condenação de custas (§ 1º do art. 8º da Lei 8.620/93)." (fl. 38).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB de 15/06/1988 - fl. 10), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, tratando-se de benefício previdenciário, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.

4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI Nº 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000." (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de n.ºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020925-4/RO
Processo na Origem: 6060004202

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : REGINALDO ROSSI VASCONCELOS
ADVOGADO : VALMIR GONCALVES DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDICI-RO

D E C I S Ã O

Tendo em vista a decisão no AG n. 2007.01.00.008221-3, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, por se tratar de ação judicial em que se busca a concessão de benefício acidentário, competência própria da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.026891-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
CONV.
APELANTE : DELVINA FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.026893-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
CONV.
APELANTE : MARIA ALVES BALBINO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.027982-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.
APELANTE : THEREZINHA DE JESUS FRANÇA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.027990-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.
APELANTE : CLEUSA GOMES LIMA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 08 de agosto de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 95.01.26083-6 / DF (1671)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: GERSON MENDES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRACY TORRES CUOCO
APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: JOAO BRAGA DE LIMA

AC 96.01.14119-7 / AP (1672)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: MAXIMINO BARBOSA SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS EDUARDO MELLO SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES

AC 96.01.14993-7 / AP (1673)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: ADA MARIA BARBOSA MARTINS E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS EDUARDO MELLO SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES

AC 96.01.15187-7 / MG (1674)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
APDO: CRISTOVAM BONIFACIO DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: PATRICIA SOARES CRUZ E OUTRO(A)

AMS 96.01.25308-4 / DF (1675)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ROBERT HENRIQUES MOTA
APDO: JOSE GUILHERME SOARES FILHO
ADV: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

AC 96.01.27387-5 / DF (1676)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: SERGIO BEMFICA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO BEZERRA MARROCOS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

AC 96.01.33501-3 / BA (1677)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARTA MARIA GUANAES SILVA DUTRA
APDO: AGNALDO JOSE GALIZA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

AMS 96.01.36975-9 / DF (1678)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: WILLIAN DE MACEDO FERREIRA E OUTRO(A)
ADV: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MARIA ALICE MARINHO

AC 1997.01.00.015154-3 / MG (1679)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIA BARBOSA
APDO: RAUL EZEQUIEL SOARES E OUTROS(AS)
ADV: ELAINY CASSIA DE MOURA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABIRA-MG

AC 1999.37.00.005429-9 / MA (1680)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
APDO: MANOEL PACIENCIA MELO
ADV: JULIO CESAR MARQUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

AC 1999.37.00.006757-1 / MA (1681)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: MARIA JOAQUINA AMARAL
ADV: GILSON FREITAS MARQUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO

AC 1999.39.00.009152-3 / PA (1682)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIS CARLOS CARDOSO CABRAL E OUTROS(AS)
ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)

AC 2000.34.00.004712-1 / DF (1683)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA
APDO: TEOTONIO AFONSO DA SILVA
ADV: IDOLINE ALVES E OUTRO(A)

AC 2000.33.00.005284-0 / BA (1684)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: ELIANE AQUINO DA SILVA
ADV: ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS DE SOUZA FALCON

AMS 2000.34.00.033687-4 / DF (1685)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DIVA MORENA TONIATTI MAIA E OUTROS(AS)
ADV: ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

AC 2001.38.03.005773-2 / MG (1686)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: REJANE GOULART MACHADO
ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)

REO 2001.37.00.006878-0 / MA (1687)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
AUTOR: UMBELINA PEREIRA LIMA
ADV: RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

AC 2001.33.00.011016-3 / BA (1688)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: FIRMINO ALMEIDA E OUTRO(A)
ADV: GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

AC 2001.34.00.018146-5 / DF (1689)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: WALDEMIRO SCHNEIDER E OUTROS(AS)
ADV: RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV: ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AC 2001.38.00.025202-9 / MG (1690)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE: LUIZ ROQUE DA SILVA
ADV: NORMALINA YACY VIANA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI

AC 2001.01.99.039987-3 / MG (1691)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: JOAO NICOMEDES DE OLIVEIRA
APDO: JOAQUIM ESTEVAM BRANDAO
ADV: ELIANE LIBORIO DE ABREU E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE IPATINGA - MG



AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ADLEA DE CARVALHO SOUSA E OUTRO(A) ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	(1692)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: WANDERLEY BOARIM FAIAO ADV: ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	(1701)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JULIANA DE MARIA PEREIRA APDO: IMACULADA DA SILVA RESENDE ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA REC ADES: IMACULADA DA SILVA RESENDE	(1710)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ANTONIA BIZERRA DA SILVA E OUTROS(AS) ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(1693)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO APDO: JOSE MARIA DIAS ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1702)	AC RELATOR: 2005.38.04.000338-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA APDO: BALTAZAR ANTONIO DOS REIS ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	(1711)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO APDO: ELIZETE RESENDE E OUTROS(AS) ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA	(1694)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO APDO: JOSE FERREIRA MENDES ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1703)	AC RELATORA: 2005.42.00.000392-7 / RR DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: GUSTAVO ABREU VIEIRA ADV: RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTROS(AS)	(1712)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: ELTON DONIZETTI DO CARMO ADV: ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	(1695)	REO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES AUTOR: CECILIA PIFFER DE FREITAS E OUTROS(AS) ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1704)	AC RELATOR: 2005.38.00.000973-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: HUDSON ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS(AS) ADV: WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTROS(AS)	(1713)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: ALICE EVA DE OLIVEIRA ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI	(1696)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA APDO: EURIPA GERMANO DE ANDRADE ADV: SIMAO QUINTINO DA SILVA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	(1705)	AC RELATORA: 2005.38.03.003016-7 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: ALEXANDRINA ALZAMORA E OUTRO(A) ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI	(1714)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: CLERIA DE AGUIAR SILVA E OUTROS(AS) ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	(1697)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ANILSON FRANCISCO BORGES E OUTROS(AS) ADV: ROBSON FREITAS MELO E OUTROS(AS)	(1706)	AC RELATOR: 2005.01.99.003104-8 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: IOLANDA DE PAULA DE MORAIS ADV: MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E OUTRO(A)	(1715)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ONDINA FONSECA E OUTROS(AS) ADV: EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)	(1698)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A) ADV: MARIA LUCIA VITORINO BORBA	(1707)	AC RELATOR: 2005.01.99.003529-9 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO APDO: CARMELITA SATILA BARBOSA ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO	(1716)
REO RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AUTOR: DENI MACHADO ADV: ADRIANO DE SOUZA NOBREGA E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(1699)	AC RELATOR: 2004.01.99.013498-8 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: DERCINA ROSA DE JESUS ADV: ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: OS MESMOS	(1708)	AC RELATORA: 2005.38.03.003585-1 / MG JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA /MG PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: ALZIRA MILDÁ MENDES DA CUNHA ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	(1717)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: JOSE OSSY FAGUNDES E OUTROS(AS) ADV: KATIA REGINA SANTANA DE SOUZA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	(1700)	AC RELATORA: 2004.35.00.023552-9 / GO JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SILVANO JOSE RODRIGUES ADV: MEIR ROSA RODRIGUES BARRETO	(1709)		

AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: ANA ALICE DUARTE E OUTROS(AS) ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI	(1718)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES APDO: ANTONIO NUNES DE SOUZA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO	(1726)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: DEJANIRA ANTONIO ASSUNCAO ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG	(1733)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: WIBALDO BORGES CUNHA E OUTROS(AS) ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI	(1719)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: SEBASTIANA SOUZA MATA ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI - MG	(1727)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	(1734)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: SERGIO ELIAS COURI ADV: CARLOS COSTA SILVA FREIRE E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1720)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: AVELINA MOREIRA ALMEIDA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	(1728)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: HORTENCIA FERNANDES DE ANDRADE ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1735)
REO RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) AUTOR: AURENITA SILVESTRE PESSOA ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT	(1721)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: JOAO ROBERTO XAVIER ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI - MG	(1729)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: JOAO POSCLAN ADV: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(1736)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ANDREA BRASIL TEIXEIRA MARTINS E OUTROS(AS) ADV: EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)	(1722)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: JOAO ROBERTO XAVIER ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI - MG	(1730)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: ALBA COSTA MACEDO ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	(1737)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE APDO: MAGNO DOS REIS ALVES ADV: JOSE AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1723)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: JOSE DE ASSIS ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI - MG	(1731)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI APDO: CLARINDA SIQUEIRA DOS ANJOS ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(1738)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: LAZARA FAUSTINA DA SILVA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	(1724)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES	(1732)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI APDO: NAIR DE SOUZA SILVA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(1739)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: RAQUEL SILVEIRA NETO ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	(1725)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI APDO: LAURA CANDIDA DA SILVA GOMES ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(1740)		



PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI	REO	2006.37.02.000579-1 / MA	(1748)	AC	2006.38.11.007104-8 / MG	(1756)
APDO:	SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	AUTOR:	ZELIA FEITOSA DANIEL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC	2005.01.99.070082-1 / GO	ADV:	ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHA-VES		PROCUR:	LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA	
APTE:	MARIA BERNARDO DOS SANTOS	PROCUR:	GEORGE BARBOSA SALES DE CARVA-LHO		ADV:	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA E OUTRO(A)	
ADV:	JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OU-TROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE CAXIAS - MA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC	2006.38.01.002377-0 / MG	(1749)	REO	2006.35.00.008198-8 / GO	(1757)
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AC	2005.01.99.070248-6 / MT	APTE:	EDSON MENEGUELLI E OUTROS(AS)		AUTOR:	EDNALDA PEREIRA PONTES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	ADV:	ANDRE LUIS MACHADO MENDES E OUTRO(A)		ADV:	ALEXANDRE SOUTO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	PROCUR:	HELIO RIBEIRO COUTO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	TARCILIA RIBEIRO DA COSTA	AC	2006.38.01.002794-2 / MG	(1750)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
ADV:	CELSO MARTINS SPOHR E OU-TROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		AC	2006.01.99.010445-8 / MG	(1758)
REO	2005.01.99.070660-0 / MT	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	PROCUR:	DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AUTOR:	ALCINO CARNEIRO DE OLINDA	APDO:	LAERTE DE CAMPOS HOSKEN		PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
ADV DATI-VO:	CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAM-POS E OUTRO(A)	ADV:	ROBERTO CARLOS BERNARDO RO-CHA E OUTRO(A)		APDO:	TOSHIE HAMASAKI MOREIRA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC	2006.33.06.003371-9 / BA	(1751)	ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
PROCUR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT	APTE:	JOSE ADEMIR DE SIQUEIRA		AG	2006.01.00.013178-1 / BA	(1759)
AC	2005.01.99.070665-8 / MG	ADV:	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	WAGNO J F SOUZA GUERRA		PROCUR:	VERONICA PAIVA DANTAS SALLES	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	AC	2006.36.03.003660-2 / MT	(1752)	AGRDO:	EDNEUSA RODRIGUES MUNDURUCA	
APDO:	LENUSA LEONCIO DE OLIVEIRA	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		ADV:	OSCARINO SANTOS VIENA	
ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG	2006.01.00.013508-0 / MG	(1760)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
AC	2005.01.99.070671-6 / MG	APDO:	APPARECIDA CORTEZ FALAVIGNA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA		PROCUR:	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MEN-DES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REO	2006.01.99.004105-6 / GO	(1753)	AGRDO:	ORESTINA DA CONCEICAO DE FREI-TAS NERES	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		ADV:	LUIZ RIBEIRO	
APDO:	ANIZIO NUNES DE SIQUEIRA	AUTOR:	MARIA DO CARMO LIMA		REO	2006.33.00.014732-5 / BA	(1761)
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR:	JANDAI PEREIRA CERQUEIRA	
AC	2005.01.99.070675-0 / MG	PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		ADV:	NIVIA CARDOSO GUIRRA E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAIGUARA - GO		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REO	2006.01.99.004412-3 / MT	(1754)	PROCUR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
APDO:	LUIZA SANTINI	AUTOR:	ARMELINDA DE JESUS DIAS RONDINI		REO	2006.01.99.015502-2 / MT	(1762)
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV:	IRINEU MARCELO E OUTRO(A)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR:	MARIA FERREIRA DE ANDRADE	
AC	2005.01.99.070686-7 / MG	PROCUR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS		ADV:	CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAM-POS E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REO	2006.33.08.004905-0 / BA	(1755)	PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA-MT	
APDO:	AGENOR RODRIGUES DA SILVA	AUTOR:	SALVADOR BISPO		REO	2006.38.00.016735-5 / MG	(1763)
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	ADV:	RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR:	HELIO BATISTA COSTA	
AC	2005.01.99.070686-7 / MG	PROCUR:	CARLOS GERALDO VALADARES JU-NIOR		ADV:	JORGE SANTIAGO DA MOTTA E OU-TRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE JEQUIE - BA		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REO	2006.38.00.016735-5 / MG	(1763)	PROCUR:	GEANDRE GOMIDES	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
APDO:	AGENOR RODRIGUES DA SILVA	AUTOR:	SALVADOR BISPO				
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	ADV:	RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTROS(AS)				
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
		PROCUR:	CARLOS GERALDO VALADARES JU-NIOR				
		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE JEQUIE - BA				

AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEI- CAO APDO: LINDORNETA MARIA MIRANDA ADV: TANISE CRISTINA TORTORELLI E OU- TRO(A)	2006.01.99.019934-9 / MT (1764)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES APDO: ANTONIA GONCALVES DOS SANTOS ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	2006.01.99.043599-8 / GO (1773)	AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO AGRDO: IZIDIO DAS NEVES SILVA ADV: VERA LUCIA ALVIM DA SILVA E OU- TRO(A)	2007.01.00.001037-8 / BA (1782)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	2006.01.99.022541-6 / MT (1765)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS APDO: IRACILDA MENDES DE MORAIS ADV: GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	2006.01.99.043893-1 / MT (1774)	AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO AGRDO: MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA ADV: VERA LUCIA ALVIM DA SILVA E OU- TRO(A)	2007.01.00.001038-1 / BA (1783)
AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVA- LHO ANDRADE AGRDO: ANITA FAGUNDES BERNARDO OLIVEI- RA ADV: MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)	2006.01.00.026077-8 / MG (1766)	AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO AGRDO: NOEME BATISTA MORAES ADV: ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA	2006.01.00.045865-0 / BA (1775)	AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: JACINTO VIEIRA SANTOS E OU- TROS(AS) ADV: MARCELA VITORIANO CORRADI E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEANDRE GOMIDES	2007.38.00.001654-5 / MG (1784)
AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE AGRDO: EDVALDO DA SILVA NASCIMENTO ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	2006.01.00.030732-5 / MG (1767)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: ANDRELINA MARIA DOS SANTOS ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)	2006.01.99.047835-6 / GO (1776)	AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: GERALDA APARECIDA DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS) ADV: LILIANE FONSECA CAMPOS E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEANDRE GOMIDES	2007.38.00.002364-3 / MG (1785)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: GILDO BATISTA VILELA ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OU- TROS(AS)	2006.01.99.034647-0 / GO (1768)	AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: JOSE NIVALDO BATISTA ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ERALDO ANTONIO DE SILVA	2007.33.06.000153-8 / BA (1777)	AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA APDO: ANA MARIA DE JESUS PARREIRA ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	2007.01.99.003890-8 / GO (1786)
AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO AGRDO: GERALDO OLARIO FIGUEIREDO ADV: FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMI- LO	2006.01.00.035572-7 / MG (1769)	AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO AGRDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO ADV: ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA	2007.01.00.000337-2 / BA (1778)	AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONARDO NETTO PARENTONI AGRDO: SEBASTIAO APARECIDO DE BRITO ADV: VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO(A)	2007.01.00.005825-6 / MG (1787)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAM- POS E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	2006.01.99.037132-3 / MT (1770)	AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVA- LHO ANDRADE AGRDO: CLAUDIA DE LOURDES MAGALHAES VIANA ADV: GUSTAVO GUIMARAES LINHARES E OUTRO(A)	2007.01.00.000356-4 / MG (1779)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: VALDOMIRO PEREIRA MUNHOZ ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	2007.01.99.005894-4 / MG (1788)
AG RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVA- LHO ANDRADE AGRDO: MARIA LUCIA ROCHA BARROS ADV: RICARDO TORRES DE ALMEIDA E OU- TRO(A)	2006.01.00.037276-8 / MG (1771)	AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: MARCIO CORREA DA ROCHA E OU- TROS(AS) ADV: LILIANE FONSECA CAMPOS E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	2007.38.00.000436-2 / MG (1780)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: FRANCISCA TEREZINHA DE FREITAS NUNES ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	2007.01.99.017186-7 / MG (1789)
AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: FRANCISCA MOTA DE MOURA ADV: LUIS HENRIQUE LOPES	2006.01.99.043406-0 / MG (1772)	AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: HELIO DE SOUZA E OUTROS(AS) ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FABIANO VERLI	2007.38.00.000663-3 / MG (1781)		



AC 2007.01.99.017392-9 / MG (1790)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ZILDA QUEIROZ BENTO
ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

AC 2007.01.99.019453-5 / MG (1791)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA QUEIROZ DOS SANTOS
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA

AC 2007.01.99.019748-6 / GO (1792)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA CAITANA DE MORAIS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN E OUTRO(A)

Brasília, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.001996-9/DF

RELATOR : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : APOLINÁRIO MARTINELLI DE SOUZA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença (fls. 80/83) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela opostos, determinando que a execução prossiga com base na conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 60/65.

A irrisignação da União é centrada no argumento de que os cálculos judiciais não podem ser considerados prevalentes, *por ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas ações referentes ao reajuste de 28,86% decorrente da aplicação das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em relação aos autores que transacionaram a fim de receber administrativamente seu crédito* (fls. 76/83).

Relatados no que interessa, DECIDO.

Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o acordo celebrado entre as partes sem a participação ou anuência de seus advogados não alcança a verba honorária que lhes é devida.

Nesse sentido, é importante registrar que o próprio STJ já vem há muito decidindo monocraticamente os recursos especiais que versam sobre a questão aqui tratada, o que só vem a confirmar a sedimentação da jurisprudência no âmbito daquela Corte (*cf. REsp 843548, DJ 04.05.2007 e REsp 751187, DJ 03.05.2007, dentre inúmeros outros*)

Apenas para ilustrar a manifesta improcedência da pretensão recursal, cabe ainda a transcrição dos seguintes precedentes desta casa e da Corte da legalidade:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Diante do fato objetivo da derrota, e da circunstância de que, tendo os embargados ciência da avença que celebraram com a embargante, para percepção dos valores devidos, a título de 28,86%, no âmbito administrativo, assim o dever de comunicá-la a seu advogado, em face das conseqüências jurídicas da mesma em relação ao processo executório, respondem eles pelos honorários advocatícios na ação de defesa do devedor.

4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

5. Remessa oficial não conhecida, diante da orientação jurisprudencial assente sobre incabível quando se cuida de sentença que rejeita ou acolhe apenas parcialmente embargos opostos pela Fazenda Pública à execução fundada em título judicial.

(AC 2001.38.00.007563-7/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, DJ de10/04/2006, p.62)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP: 704781/ SC, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ de 14/03/2005, p.424).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, autorizado pelo quanto disposto no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.029516-9/DF

Processo na Origem: 200034000295169

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : HELENA MASAHE TUTIDA E OUTROS (AS)

ADVOGADO : ANTONIO SEABRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 190/198
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração com pedido de aplicação de efeitos infringentes ao julgado.

A possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 250.396/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ 14/12/1999).

Assim, intimem-se as apeladas para se manifestarem no prazo de dez dias sobre os embargos de declaração (fls. 190/198).

Manifestem-se as apeladas Helena Masahe Tutida e Francisca das Chagas Fernandes Camilo, neste mesmo prazo, acerca de seus pedidos de "exclusão de seu nome do rol de autores" (fls. 106/107 e 183/184), esclarecendo se são pedidos de desistência ou renúncia.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.044727-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR A. : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
APDO. : MARIA DE LOURDES AZEDIAS DE MELO E OUTROS (AS)

ADV. : Melillo Dinis do Nascimento e outros (as)
APDO. : AMÉLIA MESQUITA SOUZA E OUTROS (AS)

ADV. : Pedro Borges de Lemos Filho

APDO. : WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. : Marcelo Silva Ferreira
APDO : ELEUTÉRIO DE ANDRADE E OUTRO(A)
ADV : ANDRÉIA AVELAR CLEMENTE
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

Vistos, etc.

Não admito os Embargos Infringentes, opostos às fls. 471/499 pelos impetrantes, em face do que dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 297, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator p/Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.008288-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

PROCURADOR : ALBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MANOEL SOUZA SANTANA

ADVOGADOS : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS

D E S P A C H O

Defiro o requerimento formulado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública, ora agravante, para que as intimações sejam efetuadas na forma requerida (fls. 48).

P e I.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.02.001511-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PELEGRINI
APELADO : HAMILTON REZENDE BATISTA
ADVOGADO : VIRMONDES ABRAHÃO CHERIN

D E S P A C H O

Em razão da certidão de fls. 69, que dá conta da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 63, determino seja reiterada a intimação formulada, a fim de que o autor constitua novo patrono (art. 133 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º da Lei 8.906/94).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

P. e I.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061820-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Alan Pereira de Araújo
APDO. : HÉLIO ALVES

ADV. : Eraldo Lacerda Júnior e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

Vistos, etc.

Manifeste-se expressamente o autor quanto ao acordo extrajudicial noticiado no documento junto às fls. 56, em face do quanto disposto no artigo 7º e incisos da Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.009141-7/MG

Processo na Origem: 200338030091417

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

APELANTE : LOURIVAL PEREIRA CARRIJO
ADVOGADO : SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

D E S P A C H O

Em face da morte do autor noticiada às fls. 230/231, bem como da certidão de fl. 239, reitere-se a intimação de fl. 233, a fim de que os herdeiros promovam sua habilitação nos autos.

Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.009220-0/MG
Processo na Origem: 200338030092200

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FOUAD DEGANI MIKHAIL
APELADO : ELCY MARTINS SANTANA MENDES
ADVOGADO : SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DESPACHO

Verifico que o Recurso Adesivo interposto por Elcy Martins Santana Mendes às fls. 116/122 deixou de ser apreciado.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.022627-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : TARCÍSIO JOSÉ DE LACERDA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.00.043607-6, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo ora agravante, em ação que objetivava a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, bem como o pagamento das diferenças dela decorrentes (fls. 81).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pelo eminente Relator Convocado, à época, Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (fls. 83).

Ocorre que, a fls. 94/99, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, julgando procedente o pedido, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Proferida sentença na ação de rito ordinário de origem, na qual o pedido foi julgado procedente, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, que objetivava a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, em razão da perda do objeto. Precedentes deste e. Tribunal: (AG 1998.01.00.086124-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (conv.), DJ 01/04/2004, p. 34; AG 2001.01.00.013164-6 /MG, Primeira Turma, Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 26.5.2003, p. 62 e AG 1997.01.00.012203-2 /DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza (Conv.), DJ 10.4.2003, p. 81).

2. Agravo de instrumento prejudicado.

(AG 2000.01.00.060053-7/DF, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 18/08/2005, p. 66.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.043407-4/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ARIADNE MANSU DE CASTRO
AGRAVADO : PLÍNIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA FONSECA GARCIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.33.00.017438-7, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para "*... determinar ao INSS que proceda à imediata revisão dos valores mensais do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por ele titularizado, devendo ainda a Autarquia promover o pagamento das parcelas vencidas na forma prevista do art. 6º, II e §§ 1º ao 4º da Medida Provisória nº 201/2004, sem a necessidade de transação judicial ou desistência da presente demanda*" (cf. fl. 36). O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Ivani Silva da Luz (fls. 42/44).

Contraminuta a fls. 57/59.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do agravo (fls. 63/67).

Ocorre que, a fls. 69/78, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O recurso interposto da decisão que deferiu a tutela antecipada fica prejudicado pela superveniência da prolação de sentença de mérito na ação principal, em razão das partes ficarem sujeitas aos efeitos da sentença que julgou o mérito da demanda a partir de sua prolação (Precedentes do STJ e desta Corte Regional).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.015006-8/DF, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(AGA 2003.01.00.000004-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 19/05/2006, p.149.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.030488-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ROSÂNGELA CRISTINA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso de apelação, manifestada por ROSÂNGELA CRISTINA GUIMARÃES SANTOS (fls. 100/101), nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal.

Quanto ao pedido de homologação da remoção, incabível sua apreciação, quer pela desistência do recurso, quer por que não pode o Judiciário interferir na esfera administrativa para homologar uma decisão desta, conforme requerido pela parte.

P. e I.

Após, sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.002201-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO BRASILEIRO DE LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Seccional de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.01.006886-5, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que restabeleça incontinenti o benefício de prestação continuada ao ora agravado (fls. 26/27).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 29/30).

Contraminuta a fls. 39/54.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 58/61).

Ocorre que, a fls. 63/67, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O recurso interposto da decisão que deferiu a tutela antecipada fica prejudicado pela superveniência da prolação de sentença de mérito na ação principal, em razão das partes ficarem sujeitas aos efeitos da sentença que julgou o mérito da demanda a partir de sua prolação (Precedentes do STJ e desta Corte Regional).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.015006-8/DF, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(AGA 2003.01.00.000004-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 19/05/2006, p.149.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.012658 - 0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON LUIZ BRANDÃO



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.00.045543-6, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à União Federal que se abstivesse de proceder à reforma do autor, ora agravado, até ulterior deliberação do juízo (fls. 48/49).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 139).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 153/156).

A ação ordinária foi redistribuída à Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Seccional de Minas Gerais, recebendo o nº 2006.38.10.000392-5.

Ocorre que, conforme Ofício/SECVA/N. 0871, de 22 de maio de 2007, o Juízo dessa Seccional informa que proferiu sentença revogando a tutela anteriormente deferida e julgando improcedente o pedido (fls. 159/164).

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto (AG 2001.01.00.043937-0/PI, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/08/2006, p. 4.).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA, EM AÇÃO ORDINÁRIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA, NA AÇÃO ORDINÁRIA, JULGANDO IMPROCEDENTE O FEITO E CASANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA - AGRAVO PREJUDICADO.

I - Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipa os efeitos da tutela, em ação ordinária, se, antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença definitiva, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Prejudicado o agravo de instrumento. (AG 1999.01.00.000090-5/MG, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 18/11/1999, p. 11.)

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.020160-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : AUGUSTA DE SALES PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO TAVARES CAMPOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.00.064833-2, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para "*... para condenar a UNIÃO FEDERAL a elevar a complementação dos benefícios de pensão por morte fruído pela autora de forma que o somatório das parcelas devidas pelo INSS e pelo TE-SOURO NACIONAL atinjam 100% (cem por cento) dos valores que teria direito seu instituidor, caso estivesse na ativa*" (cf. fl. 35).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 38/39).

Inconformada, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 48/53).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento e desprovemento do recurso (fls. 58/63).

Ocorre que, a fls. 65/67, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta de que já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA, EM AÇÃO ORDINÁRIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA, NA AÇÃO ORDINÁRIA, JULGANDO IMPROCEDENTE O FEITO E CASANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA - AGRAVO PREJUDICADO.

I - Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipa os efeitos da tutela, em ação ordinária, se, antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença definitiva, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Prejudicado o agravo de instrumento. (AG 1999.01.00.000090-5/MG, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 18/11/1999, p. 11.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto (AG 2001.01.00.043937-0/PI, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/08/2006, p. 4.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto e, conseqüentemente, ao agravo regimental.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.032942-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADA : AUGUSTA DE SALES PEREIRA
ADVOGADOS : REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.00.064833-2, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para "*... para condenar a UNIÃO FEDERAL a elevar a complementação dos benefícios de pensão por morte fruído pela autora de forma que o somatório das parcelas devidas pelo INSS e pelo TE-SOURO NACIONAL atinjam 100% (cem por cento) dos valores que teria direito seu instituidor, caso estivesse na ativa*" (cf. fl. 28).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 32).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento e desprovemento do recurso (fls. 44/48).

Ocorre que, a fls. 50/52, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta de que já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA, EM AÇÃO ORDINÁRIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA, NA AÇÃO ORDINÁRIA, JULGANDO IMPROCEDENTE O FEITO E CASANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA - AGRAVO PREJUDICADO.

I - Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipa os efeitos da tutela, em ação ordinária, se, antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença definitiva, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Prejudicado o agravo de instrumento. (AG 1999.01.00.000090-5/MG, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 18/11/1999, p. 11.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto (AG 2001.01.00.043937-0/PI, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/08/2006, p. 4.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.040024-2/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES : ZEA CONSTANTE LINS LAINSON E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ora agravada (fls. 398).

Prazo: 10 (dez) dias.

P e I.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.041027-4 / DF
Processo na Origem: 200534000107457

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES DA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTES : LINTON CEZAR LOPES DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. Os agravantes pleiteiam a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 704 a 706.

4. A agravada ofereceu resposta às fls. 712 a 716.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferiu o pedido de liminar.

7. Foi recebida, por este Relator, ofício informando que foi proferida sentença nos autos dos Mandados de Segurança nº 2005.34.00.022702-6/DF e 2005.34.00.010745-7/DF, que denegou a segurança em ambos.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059662 - 4/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
AGRAVADA : ZILMARA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MAYNNE DE CÁSSIA TAVARES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Seccional de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.38.03.001299-1, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar "... ao INSS, nas pessoas de seus agentes responsáveis pelo pagamento de benefícios nesta cidade de Uberlândia, que providenciem imediatamente o pagamento de aposentadoria especial à Autora, a partir da intimação da presente decisão" (cf. fls. 37).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 41).

Contraminuta a fls. 49/54.

Neste Tribunal, o Ministério Público não se manifestou ao argumento de que não há nos autos hipótese a exigir sua intervenção (fls. 64/70).

Ocorre que, a fls. 80/83, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07.07.2005, pág. 17.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento (REsp 595.937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03.05.2004, pág. 224.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Quanto à parte agravada, as intimações deverão ser feitas no endereço informado a fls. 75.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065987-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.00.047089-1, deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG que procedesse à contagem do tempo de serviço trabalhado pelos substituídos em condições insalubres como tempo de serviço especial, em relação aos períodos identificados e procedesse à sua averbação, especialmente para fins de aposentadoria (fls. 47/50).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 57).

Contraminuta a fls. 67/70.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 74/75).

Ocorre que, a fls. 77/80, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O recurso interposto da decisão que deferiu a tutela antecipada fica prejudicado pela superveniência da prolação de sentença de mérito na ação principal, em razão das partes ficarem sujeitas aos efeitos da sentença que julgou o mérito da demanda a partir de sua prolação (Precedentes do STJ e desta Corte Regional).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.015006-8/DF, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(AGA 2003.01.00.000004-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 19/05/2006, p.149.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069745-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES : JUVANETE DA SILVA LIMA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.34.00.032089-0, indeferiu a liminar requerida, a qual objetivava a mudança do termo Agente Administrativo para Técnico Previdenciário nos contra-cheques e assentos funcionais dos ora agravantes (fls. 11).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 145/146).

Contraminuta a fls. 154/158.

Neste Tribunal, o Ministério Público não se manifestou ao argumento de que não há interesse público a exigir sua intervenção (fls. 162/167).

Ocorre que, a fls. 169/170, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que analisou liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.

1. Depois de prolatada a sentença, não há mais interesse no julgamento, pela perda do objeto, de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar. Precedentes.

2. Agravo de instrumento prejudicado. (AG nº 96.01.03440-4/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 14/10/2004, p. 25.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO QUE ORIGINOU O RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Proferida a sentença de mérito nos autos do mandado de segurança que originou o presente agravo, resta prejudicado o recurso, ante a perda superveniente do objeto.

2. A decisão recorrida não mais depende de modificação pelo agravo de instrumento, pois uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação.

3. Agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG nº 2000.01.00.113100-0/BA, Relatora Desª Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/06/2005, p. 47.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.074259 - 3/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : WILDSON CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.40.00.006839-0, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual objetivava que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí considerasse como tempo de serviço público, para efeito de concurso de remoção, aquele prestado pelo autor na administração pública federal indireta, junto à Caixa Econômica Federal (fls. 91/93).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 101).

Contraminuta a fls. 109/114.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 118/120).

Ocorre que, a fls. 122/124, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.



I - Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutelar em sede de ação de rito ordinário.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG 2003.01.00.016650-8/DF, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/05/2004, p. 62.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REDUNDA NA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- Se, em ação ordinária, o pedido é, na sentença de mérito, supervenientemente julgado improcedente, o AG antes interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela perde o seu objeto, porque confirmada, em exame maior, a isquemia da pretensão.

2- Se a antecipação de tutela diz respeito "à antecipação da execução dos efeitos da sentença", como sustenta a agravante, perderá objeto, por óbvio (ululante), o pedido de antecipação de tutela se a suposta sentença é de improcedência, pois não há o que executar.

3- Agravo inominado não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão (AGIAG 2002.01.00.003591-5/MA, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23/04/2004, p.127.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007415-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES : ANNA CHRISTINA KHOURI MARIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : TITO WANDER GUSMÃO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.34.00.004197-5, indeferiu a liminar requerida pelos ora agravantes, a qual objetivava que lhes fosse garantida a participação e permanência no concurso promocional objeto do Edital nº 06/2005, independentemente de comprovação do cumprimento do estágio confirmatório, ou, alternativamente, que se aceite a comprovação do prazo de dois anos, afastando-se o prazo de três anos, exigido pelo ato impugnado (fls. 240).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim deferido (fls. 264/266).

Contraminuta a fls. 274/288.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 292/296).

Ocorre que, a fls. 298/300, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO QUE ORIGINOU O RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Proferida a sentença de mérito nos autos do mandado de segurança que originou o presente agravo, resta prejudicado o recurso, ante a perda superveniente do objeto.

2. A decisão recorrida não mais depende de modificação pelo agravo de instrumento, pois uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação.

3. Agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG nº 2000.01.00.113100-0/BA, Relatora Desª Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/06/2005, p. 47.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência de sentença proferida nos autos do mandado de segurança originário prejudica, pela perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar.

2. Agravo regimental não provido.

(AGA 2000.01.00.119637-8/BA, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ de 05/12/2003, p. 89.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010365-9/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : RUTH DE CASTILHO
ADVOGADOS : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.39.00.000951-0, indeferiu a liminar requerida pela impetrante, ora agravante, consubstanciada no restabelecimento do pagamento do seu benefício previdenciário, suspenso pela Autarquia Previdenciária, sob a alegação de irregularidade (fls. 162/165).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim deferido (fls. 177/178).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 189/192).

Ocorre que, a fls. 194/197, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença extinguindo o processo sem exame do mérito, sob o argumento de falta de interesse processual.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão, nos autos da ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença de extinção do feito principal, sem julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (mandado de segurança) julgando extinto o processo sem exame de mérito, não subsiste o interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, onde se pleiteia a concessão de medida liminar, que foi indeferida no Juízo a quo.

II. Agravo de instrumento prejudicado por perda do objeto (AG nº 2002.01.00.010855-0/MT, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 24/06/2002, p. 35.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO.

Resta prejudicado, pela perda do objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. (AG nº 96.01.00392-4/DF, Relator Desembargador Federal. Aloísio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ de 30/10/2000, p. 05.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, pois manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026481-6/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARLA LEITE PEREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ADERBAL DE SOUZA TRINDADE E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi, Seccional da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.09.000758-5, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à Autarquia Previdenciária que restabeleça o benefício de auxílio doença da ora agravada, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na hipótese de descumprimento (fls. 26/29).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim deferido em parte (fls. 50/51).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 63/68).

Ocorre que, conforme Ofício/SEC/N. 451/07, de 16 de maio de 2007, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença julgando procedente em parte o pedido (fls. 71/79).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto." (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07/07/2005, pág.17.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(AGA 2003.01.00.000004-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 19/05/2006, p. 149.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031187-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ANA PAULA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ASTRAMIRO NUNES LEITE E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.00.024974-3, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ora agravante (fls. 23).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim deferido (fls. 65/66).

Contraminuta a fls. 73/75.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 79/82). Ocorre que, conforme Ofício nº 315/2007, de 05 de junho de 2007, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença julgando improcedente o pedido (fls. 85/88).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento com a superveniente prolação de sentença de mérito na ação principal em que se funda o recurso.

2. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 506887/RS, AgRg no REsp 655.475/SC, REsp 595.937/MG, AgRg no AgRg no AG 502.592/RJ, REsp 514.074/RJ).

3. Prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, não há que se falar em análise do mérito da questão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2002.01.00.012675-4/DF, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 28/08/2006, p. 20.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Se a ação em que foi proferida a decisão agravada recebe sentença, há perda de objeto do agravo de instrumento, restando prejudicada sua apreciação.

II - Agravo regimental desprovido.

(AGA 2003.01.00.001730-0/MG, Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 25/06/2004, p. 42.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031321-2/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : JAIRO FERREIRA SALES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em audiência pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.10.001996-1, "*... determinou a conclusão dos autos para sentença, indeferindo o pedido [de redesignação da audiência feito pelo advogado do autor, em face da ausência das testemunhas] por entender que o processo comporta julgamento antecipado*" (cf. fls. 72).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 77).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento e desprovemento do recurso (fls. 87/91).

Ocorre que, conforme Ofício/SECVA/N. 01004, de 30 de maio de 2007, o Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 96/99).

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento com a superveniente prolação de sentença de mérito na ação principal em que se funda o recurso.

2. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 506887/RS, AgRg no REsp 655.475/SC, REsp 595.937/MG, AgRg no AgRg no AG 502.592/RJ, REsp 514.074/RJ).

3. Prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, não há que se falar em análise do mérito da questão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2002.01.00.012675-4/DF, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 28/08/2006, p. 20.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Se a ação em que foi proferida a decisão agravada recebe sentença, há perda de objeto do agravo de instrumento, restando prejudicada sua apreciação.

II - Agravo regimental desprovido.

(AGA 2003.01.00.001730-0/MG, Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 25/06/2004, p. 42.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034610-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DAVID ODÍSIO HISSA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.34.00.021513-1, indeferiu a liminar requerida pelo ora agravante, a qual objetivava a conversão de sua aposentadoria de proventos proporcionais para integrais (fls. 55/56).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 84/85).

Contraminuta a fls. 93/95.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 99/103).

Ocorre que, conforme Ofício nº 034-GABJU, de 11 de junho de 2007, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, (fls. 106/109).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão, nos autos da ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença de extinção do feito principal, sem julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (mandado de segurança) julgando extinto o processo sem exame de mérito, não subsiste o interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, onde se pleiteia a concessão de medida liminar, que foi indeferida no Juízo *a quo*.

II. Agravo de instrumento prejudicado por perda do objeto (AG nº 2002.01.00.010855-0/MT, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 24/06/2002, p. 35.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO.

Resta prejudicado, pela perda do objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. (AG nº 96.01.00392-4/DF, Relator Desembargador Federal. Aloísio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ de 30/10/2000, p. 05.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, pois manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036612-3/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA CAL PASSOS SANTOS
AGRAVADA : MARIA LÚCIA PALAFOZ SILVA
ADVOGADOS : MARTONE COSTA MACIEL E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna, Bahia, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.33.11.006709-9, deferiu a liminar para determinar à Autarquia Previdenciária que restabelecesse, de imediato, o benefício de aposentadoria por idade, requerido pela ora agravada, até julgamento final do recurso administrativo (fls. 131/133).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 171/173).

Neste Tribunal, o Ministério Público não se manifestou quanto ao mérito da causa, ao argumento de que não há nos autos hipótese a exigir sua intervenção, manifestando-se, outrossim, pelo prosseguimento do feito (fls. 185/186).

Ocorre que, conforme Ofício nº 310/2007 - SEAPA, de 21 de maio de 2007, o Juízo *a quo* informa que foi prolatada sentença concedendo a segurança e ratificando a liminar anteriormente deferida (fls. 189/197).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.

1. "A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória" (REsp 720.519/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 239).

2. Agravo regimental da União prejudicado.

(AGA 2005.01.00.069326-1/BA, Relator Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p. 41.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original (Mandado de Segurança) concedendo a segurança, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar em sede de Ação Mandamental.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG 2003.01.00.025044-7/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 14.09.2004, p. 51.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037945-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA CAL PASSOS SANTOS
AGRAVADO : FRANKLIN DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FIRMINO BEZERRA OLIVEIRA E OUTRO



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna, Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.33.11.006691-2, deferiu a liminar "...*para determinar que a impetrada mantenha em suspenso os efeitos do parecer GENIN ITABUNA, mantendo o afastamento do impetrante de suas funções, até ulterior deliberação*" (cf. fls. 52/53). O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 60/62).

Contraminuta a fls. 71/73.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 77/80). Ocorre que, conforme Ofício nº 320/2007 - SEAPA, de 24 de maio de 2007, o Juízo *a quo* informa que foi prolatada sentença concedendo em parte a segurança (fls. 83/91).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original (Mandado de Segurança) concedendo a segurança, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar em sede de Ação Mandamental.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG 2003.01.00.025044-7/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 14.09.2004, p. 51.)

TRIBUNÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19.11.2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038447-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ANA PAULA DE ARAUJO
ADVOGADO : HERMERALDO ANDRADE
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.00.024974-3, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, por entender ausente a fumaça do bom direito que afirma a autora, ora agravante (fls. 52/53).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Kátia Balbino (fls. 56/58).

Contraminuta a fls. 65/72.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 75/78).

Ocorre que, conforme Ofício nº 316/2007, de 05 de junho de 2007, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença julgando improcedente o pedido (fls. 81/84).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O agravo de instrumento interposto da decisão de Primeira Instância, que indeferiu a antecipação da tutela ou o pedido liminar, fica prejudicado pela superveniência da prolação de sentença de mérito na ação principal, em razão das partes ficarem sujeitas aos efeitos da sentença que julgou o mérito da demanda a partir de sua prolação.

2. Agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto.

(AG 2004.01.00.002787-4/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 14/05/2007, p.177.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REDUNDA NA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- Se, em ação ordinária, o pedido é, na sentença de mérito, supervenientemente julgado improcedente, o AG antes interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela perde o seu objeto, porque confirmada, em exame maior, a isquemia da pretensão.

2- Se a antecipação de tutela diz respeito "à antecipação da execução dos efeitos da sentença", como sustenta a agravante, perderá objeto, por óbvio (ululante), o pedido de antecipação de tutela se a suposta sentença é de improcedência, pois não há o que executar.

3- Agravo nominado não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão (AGIAG 2002.01.00.003591-5/MA, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23/04/2004, p.127.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038605-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SOARES
ADVOGADOS : ALINE SILVA ARAÚJO E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.38.00.027324-1, deferiu a liminar "...*para determinar à autoridade coatora que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença ao impetrante, tal como concedido, no prazo de 05 dias, até que seja apurada a efetiva reabilitação profissional por perícia médica específica a cargo do INSS*" (cf. fls. 39).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 43/45).

Contraminuta a fls. 54/60.

Neste Tribunal, o Ministério Público não se manifestou ao argumento de que não há nos autos hipótese a exigir sua intervenção (fls. 64/67).

Ocorre que, conforme Ofício nº 615/28V/2007, de 16 de maio de 2007, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença revogando a liminar anteriormente concedida, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 70/77).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao agravo de instrumento em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL QUE BUSCA VER PROCESSADO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO DE PEDIR SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

1. Prolatada sentença de extinção, sem exame de mérito, do mandado de segurança onde proferida a liminar impugnada no agravo de instrumento, remanesce este sem objeto, como da mesma forma o agravo regimental que intenta vê-lo processado.

2. Agravo regimental de que não se conhece.

(AGª 2001.01.00.010723-0/DF, Relator Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 15/03/2002, p. 61.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO.

Restaram prejudicados, pela perda de objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança e agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao aludido agravo, em face de sentença que julgou extinto o processo, por indeferimento da petição inicial.

(AG 1999.01.00.014253-1/BA, Relator Juiz Aloísio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ de 01/10/2001, p. 162.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, e, por conseguinte, ao agravo regimental, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042214-9/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES : FRANCISCO ALBERTO PIRES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.40.00.003383-0, após verificar que o valor atribuído à causa foi de apenas R\$ 1.000,00 (hum mil reais), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 74). O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim deferido em parte (fls. 78/79).

Contraminuta a fls. 87/89.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo para que a ação prosseguisse no juízo federal comum (fls. 93/96).

Não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, eis que consta nos presentes autos retratação do juízo *a quo* reconsiderando a decisão objeto do presente recurso (fls. 99/102).

Assim, não há como negar a prejudicialidade do presente recurso, em virtude de sua perda de objeto, eis que o entendimento deste Tribunal tem se firmado neste sentido, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ANÁLISE DA IMISSÃO NA POSSE POSTERGADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO MM. JUÍZO FEDERAL A QUO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Exercido o juízo de retratação pelo MM. Juízo Federal a quo, com a consequente reforma da decisão ora agravada, restou prejudicado o presente agravo de instrumento.

2. Agravo não conhecido.

(AG 2005.01.00.068575-4/GO, Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho Fonseca (Conv), Quarta Turma, DJ de 11/04/2006, p. 50.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. RETRATAÇÃO DO JUÍZO A QUO.

I - Reconsiderada a decisão agravada pelo juízo singular, perdeu o recurso, na espécie, o seu objeto.

II - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto.

(AG 2003.01.00.004304-2/PA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 20/05/2004, p.18.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial, acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005706-2/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS
EM MINAS GERAIS - SINPEF/MG
ADVOGADOS : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.38.00.001142-6, deferiu a liminar para determinar que seja adotado, em relação aos servidores representados nesta ação, o estágio probatório de 24 meses, a teor do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.112/90 (fls. 90/92).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pelo eminente Relator Convocado, à época, Juiz Federal Cleberson José Rocha (fls. 111/112).

Ocorre que, conforme Ofício nº 387 - Sec. 22ª Vara, de 06 de junho de 2007, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença concedendo a segurança e ratificando a liminar anteriormente deferida (fls. 119/125).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

1. "A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória" (REsp 720.519/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 239).

2. Agravo regimental da União prejudicado. (AG 2005.01.00.069326-1/BA, Relator Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p. 41.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original (Mandado de Segurança) concedendo a segurança, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar em sede de Ação Mandamental.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG nº 2003.01.00.025044-7/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 14/09/2004, p. 51.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento ".... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010887-4/DF
Processo na Origem: 200634000291412

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AGRAVANTE : CLEUDSON DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de desistência do recurso de agravo de instrumento manifestada por Cleudson de Almeida Rodrigues, à fl. 130.

Conforme preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, independentemente da aquiescência da parte contrária, desistir do recurso interposto.

Em face do exposto, homologo a desistência para que produza todos os seus efeitos.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010972-5 / BA
Processo na Origem: 200733000020445

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
DA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : ROSA NEIDE OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o consequente deferimento da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

3. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, indeferiu o pedido de liminar.

4. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

5. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, no processo originário.

6. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013971-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : VICENTE CHIARETO
ADV. : Sérgio Ferreira de Lima
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Alessandro Pombo dos Santos

/

Vistos, etc.

Vicente Chiareto manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Andradas, Estado de Minas Gerais, indeferitória, ao fundamento de estar preclusa a oportunidade de juntada de documentos aos autos, de requerimento formulado também com propósito de realização de prova testemunhal e de intimação, ao réu, para fazer juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu pleito de aposentadoria por idade, objeto da demanda.

Como se verifica das informações prestadas às fls. 50, com cópia do respectivo documento às fls. 51/52, a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, em juízo de retratação, reconsiderou o ato jurisdicional impugnado, tornando-o insubsistente, circunstância que torna prejudicado o presente recurso.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015290-5 / MG
Processo na Origem: 309060138265

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
DA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROCURADORA : ELIANA MARIA COELHO DE CARVA-
LHO ANDRADE
AGRAVADA : EDIULIA APARECIDA SANTANA
ADVOGADOS : RICARDO TORRES DE ALMEIDA E OU-
TRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

É o relatório. Decido.

3. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Inhapi/MG, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

4. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

5. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido, no processo originário.

6. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019331-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO HAURO MENDES YAMAGU-
CHI

AGRAVADA : JÚLIA ZAMPIERI FRAMIL ARRUDA
ADVOGADA : LEÍSE JUNQUEIRA CARBONE

D E S P A C H O

Considerando a impossibilidade de intimação da agravada para resposta, em face do não recebimento do Ofício nº 1072/2007 - CTUR2 pela respectiva advogada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão lavrada pela Subsecretaria Processante a fls. 181, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021785-5/MG
Processo na Origem: 51070193597

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JOSEMARY CANÇADO
AGRAVADO : ARMANDO CUSTÓDIO DO NASCIMEN-
TO

ADVOGADA : JULIMARA MAGALHÃES BRUNO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bambuí - MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença do autor.

2. Sustenta que "[...] o laudo médico pericial realizado por médico perito do INSS é documento que tem fé-pública. O legislador brasileiro estabeleceu em lei que a previdência social é responsável pelo exame médico para avaliar seus segurados."

3. Acrescenta que "no presente processo as provas mostram-se contrárias à pretensão do Autor já que submetido a duas perícias médicas pela previdência social, fl. 19 e 22, as mesmas constataram sua capacidade para o exercício do labor na ocasião de sua realização."

É o relatório. Decido.

4. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

5. Por outro lado, de acordo com o art. 62 da mesma lei "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

6. Recentemente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acrescentou parágrafos ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99 nos seguintes termos:

"§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial." (NR)



7. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.
8. Não consta dos autos prova de que o segurado tenha sido submetido a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.
9. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
10. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).
11. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024178-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : NEIDE MARQUES DOS SANTOS
ADV. : Carlos Alberto Fernandes e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Neide Marques dos Santos manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com o fim de obter pensão por morte de seu marido, indeferiu pedido de requisição, ao Hospital Escola de Uberaba, de cópia do prontuário do falecido.
Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, que assume feição de pedido de antecipação da tutela recursal, diante do conteúdo negativo do ato jurisdicional impugnado, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos que autorizam adotar a providência, assim prova inequívoca da verossimilhança quanto à alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, diante do quanto disposto no artigo 399 do Código de Processo Civil, e da circunstância de se tratar de órgão distante do local de domicílio da agravante, podendo lhe advir dano processual de difícil reparação..
Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.
Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024660-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Guilherme Maduro Zaroni
AGRDO. : FLORÍPES ALVES DA SILVA
ADV. : Eloísio de Oliveira Cordeiro Júnior

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando-lhe o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença que foi feito cessar em virtude de perícia médica afirmativa da aptidão da segurada para o exercício de atividade laboral.
Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, presentes na espécie os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela se fundou em documentos médicos feitos juntar aos autos da ação onde proferida a decisão agravada, sequer tendo o agravante preocupação de trasladar fotocópia da perícia médica que constatou a recuperação da capacidade laboral, com o que não permite contrastar o decidido com o quanto sustentado no arrazoado recursal.

Não identificando, assim, a possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.
Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024975-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Tiago Flecha de Almeida
AGRDO. : TEREZINHA DE JESUS SANTOS
ADV. : Márcia Ângela de Souza e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Diamantina, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando-lhe efetue, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em decorrência de perícia médica administrativa haver identificado recuperação da capacidade laboral.
Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sustar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, apenas no que diz com a multa cominada, pois, no mais, os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial o relativo à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida pelo teor dos documentos médicos, de profissional do Sistema Único de Saúde, sobre o estado de saúde da agravada.
Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Diamantina, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.
Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026068-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Maxiliano D'Avila Candido de Souza
AGRDO. : ENILMA MARTINS ROCHA
ADV. : Sebastião Maria Sabino

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento objetivando a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Fazenda Nova, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, com o fim de obter o reconhecimento do direito a aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhadora rural, deixou de receber, sob fundamento de que o original da petição de recurso encaminhado via fac-símile possui conteúdo diferente daquele, recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na lide, aplicando-lhe, ainda, multa por litigância de má-fé correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de sumária cognição, relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional, nem possibilidade de advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação, pois caso venha a obter êxito no pleito, terá, a posteriori, recebido o recurso de apelação e afastada a pena por litigância de má-fé.
Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fazenda Nova, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.
Intime-se a agravada, na forma e para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026497-4/DF
Processo na Origem: 200734000153746

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : ASIBAMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : IRENE CARVALHO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ASIBAMA - Associação dos Servidores do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 21ª, em exercício na 17ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos:
"Segundo a decisão proferida pelo MM. Juízo plantonista, a tutela de urgência fora deferida em favor do IBAMA para determinar que as rés "garantam um quantitativo mínimo de servidores efetivos em cada setor e departamento do IBAMA, na ordem de 50% (cinquenta por cento) em regime normal de trabalho, mantendo-se a continuidade dos serviços a cargo do ente público." (fl. 30). Demonstrou o autor, contudo, por meio dos documentos e petição de fl. 129 e seguintes, que os servidores grevistas não estão cumprindo a referida decisão. Dessa forma, ao menos em princípio, exsurge a legitimidade da Portaria n. 755/2007, que tem em vista proteger o interesse público, na medida em que expõe as consequências das ausências indevidas, situação que poderia ter sido evitada acaso respeitado o comando judicial e garantida a prestação do serviço público. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela ASIBAMA e defiro o pedido do IBAMA para majorar a multa aplicada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que incidirá a partir do dia seguinte ao da ciência desta decisão. Por ora, verifica-se a impossibilidade de determinar-se o pagamento da multa já aplicada, o que será feito por ocasião da execução."
2. Sustenta que *"ao contrário do que afirmado pela Agravada, mais da metade dos servidores do IBAMA têm se mantido em serviço durante a greve, o que demonstra a ilegalidade da conduta da Administração Pública, de lançar mão da Portaria nº 755 e de proceder ao desconto remuneratório dos dias não trabalhados."*
3. Alega que *"o IBAMA conta atualmente com 5.866 servidores em atividade e, desse total, a Administração Pública efetuou desconto remuneratório referente à greve nos vencimentos de apenas 2.512 funcionários do quadro, conforme atestam os documentos anexados ao presente agravo de instrumento."*
4. Acrescenta que a *"concessão de efeito suspensivo limita-se a impedir o desconto dos dias não trabalhados, bem como afastar a aplicação das medidas dispostas na Portaria nº 755. Mister também seja afastado o aumento da multa diária em caso de descumprimento da decisão que determinou o quantitativo mínimo de servidores em exercício no patamar de 50%."*
É o relatório. Decido.
5. Da antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.
6. No caso em questão, observo do documento juntado aos autos (fls. 15/43) pela agravante, que o quantitativo efetivo ativo permanente do IBAMA é de 5.866 servidores, sendo que 2.512 sofreram corte no ponto em razão do movimento paredista, portanto, mais de 50% (cinquenta por cento) do efetivo total (3.354) permaneceu em atividade durante a greve. Constato, entretanto, que a exigência de que seja mantido 50% (cinquenta por cento) dos servidores em exercício em cada setor ou departamento do IBAMA não foi cumprida, consoante se verifica da tabela trazida às fls. 176/239.
7. Verifico, outrossim, que a decisão recorrida está em consonância com entendimento deste Tribunal, segundo o qual o direito de greve no serviço público, embora esteja assegurado constitucionalmente, não pode obstaculizar outros direitos, também garantidos na Constituição, como a prestação de serviços essenciais de fiscalização e controle do meio ambiente.
8. Desse modo, há nos autos prova inequívoca do descumprimento da decisão que determinou a observância da permanência de 50% (cinquenta por cento) do efetivo em cada setor ou departamento.
9. A questão referente aos descontos remuneratórios dos dias parados não foi objeto de análise pela decisão recorrida, o que impede sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026638-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC. : Valdez Adriani Farias

AGRDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-
COS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
- SINDSEP/DF

ADV. : Ulisses Borges de Resende e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, mediante este agravo de instrumento, pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança impetrada à Diretora de Gestão Administrativa da entidade autarquia pelo ora agravado, retificou medida liminar anteriormente concedida, determinando à

"(...) autoridade impetrada se abstenha de punir qualquer servidor grevista, independentemente de sua filiação ao Sindicato/impetrante, restando prejudicados, para fins de liminar, eventuais cortes que tenham sido implementados antes da decisão retro mencionada" (fls. 54/55)

A decisão liminar retificada pelo ato jurisdicional impugnado foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.024555-6/DF, ao qual atribui efeito suspensivo, conforme decisão abaixo transcrita:

"O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, mediante este agravo de instrumento, pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança impetrada pelo agora agravado, em favor de seus sindicalizados, à Diretora de Gestão Administrativa da entidade, deferiu medida liminar determinante à digna autoridade indicada coatora de abstenção de

"(...) punir os filiados do impetrante com descontos remuneratórios em decorrência da adesão ao movimento grevista" (fls. 33).

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, certo como o quanto disposto nos artigos 37, inciso VII, da Carta Constitucional, 44, inciso I, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto 1.480, de 3 de maio de 1995, aliado à circunstância de não se encontrar, ainda, concluído o julgamento, pela Suprema Corte, do Mandado de Injunção nº 708, permitem entrever relevo jurídico nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil".

Pelas mesmas razões, defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente instrumento.
Comunique-se ao Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.
Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027006-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : JORGE JOSÉ ACHCAR

ADV. : Eloísio de Oliveira Cordeiro Junior

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Jorge José Achcar manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Vara única de Guaxupé, Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta ao ora agravado, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com o fim de que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio doença.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, presença concomitante dos requisitos estabelecidos para adoção da providência, afastando, os termos mesmos em que proferida a decisão agravada, a prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo de Direito da Vara única de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, para que sejam juntados aos autos principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027117-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : João Gabriel Isaac

AGRDO. : ANTONIO CARLOS DE MELO

ADV. : Ayrton Miguel de Carvalho

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, determinou o imediato restabelecimento do auxílio doença, que fora suspenso após o término do prazo concedido pela perícia médica.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, assim a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos termos mesmos sustentados no ato jurisdicional impugnado, e da circunstância de que sequer foi feito trasladar o laudo da perícia médica administrativa, para contrastar com o documento médico em que se louva a concessão da tutela antecipada. Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo de Direito da Vara única de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, para que sejam juntados aos autos principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027487-2/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Bianca Liz de Oliveira Fuzetti

AGRDO. : RUI HOFFMANN

ADV. : Arnaldo Thadeu Segura Pereira

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Querência, Estado do Mato Grosso, que, em ação sob procedimento sumário a ele proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), o imediato pagamento de auxílio-doença, na valor de um salário mínimo mensal, a contar da distribuição da ação.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado no que diz respeito à multa cominada e ao pagamento das prestações preteritas à intimação do agravante para pagamento do benefício objeto da demanda, pois, no mais os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, que afirmou se louvar em documento médico sequer feito trasladar ao instrumento, não possibilitando contrastar o decidido, no particular.

Comunique-se esta decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Querência, Estado do Mato Grosso, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027500-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : JOSÉ PORTO

ADV. : Carlos Henrique Peixoto de Soza e outro
(a)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em execução fundada em título judicial, deferiu pedido de habilitação do herdeiro único de servidora falecida, considerando comprovada tal condição em virtude da documentação apresentada.

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial o concernente à relevância jurídica dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, diante da orientação jurisprudencial chamada à luz no ato judicial impugnado, e da coisa julgada em execução.

Comunique-se ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027628-3/DF
Processo na Origem: 200734000162313

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : JOSÉ NUNES RIBEIRO SOBRINHO

ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E
OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Nunes Ribeiro Sobrinho contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Substituto, no exercício da titularidade da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu liminar em mandado de segurança para que fosse efetivada a remoção do impetrante da Delegacia da Receita Federal em Natal - RN para a unidade da Receita Federal em Teresina - PI.

2. Alega que ficaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Acrescenta que "[...] a própria junta médica reconheceu que a esposa do Agravante necessita de acompanhamento periódico através de exames, portanto como o plano da esposa da Agravante só atende em Teresina/PI, nada mais justo que o Agravante ser removido para esta cidade."

4. Afirma, ainda, que de acordo com o art. 36, inc. III, alínea "b", somente o dependente é que deve comprovar que vive às expensas do servidor, não se aplicando tal exigência ao cônjuge.

É o relatório. Decido.

5. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

6. Por outro lado, consoante o art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 a liminar em mandado de segurança somente poderá ser concedida na hipótese da relevância do fundamento e se, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

7. Julgo configurados os pressupostos que autorizam a concessão da medida.

8. Conforme preceitua o art. 36, inciso III, alínea "b", da Lei n. 8.112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do cônjuge, condicionado à comprovação por junta médica oficial. No caso dos autos, a doença da esposa do servidor restou comprovada, conforme parecer da junta médica (fls. 75), que afirmou, inclusive, que será necessário acompanhamento periódico por meio de exames complementares.

9. O entendimento firmado por esta Corte é no sentido de que a lei apenas exige que a junta médica oficial apenas comprove a enfermidade, sendo desnecessário que recomende ou não a remoção.

10. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - LEI N. 8.112/90.

1. Conforme preceitua o art. 36, inciso III, "b", da Lei n. 8.112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial.

2. A lei, no presente caso, apenas exige que a junta médica oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que esse laudo direcione a localidade onde o dependente precisa ser tratado.

....." (AC nº 2004.38.00.051821-4/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Turma - Unânime. DJU 4/9/2006, p.20).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO MENOR. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. INDEFERIMENTO POR DISCRICIONARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inoperante a aplicação de óbice normativo hierarquicamente inferior à legislação de regência consubstanciada na Lei nº 8.112/90.



2. *Comprovada a debilidade do estado de saúde do dependente (filho) de servidor público federal, atestado por Junta Médica Oficial, a sua remoção para onde possa haver melhoria na condição de saúde, é de observância compulsória para a Administração, que não pode indeferir-la a pretexto de falta de oportunidade e de conveniência.*

3. A remoção prevista no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90 independe do interesse da Administração e deve ser deferida sempre que comprovada a necessidade de deslocamento do servidor ou de seu dependente para fins de tratamento de saúde.

4. *Apelação e remessa oficial não providas.*" (AMS n. 1999.01.00.064701-5/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar - Unânime. DJU 4/8/2005, p.85).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONTRAMINUTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. LEI 8.112/90, ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "B". REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL. INDICAÇÃO DA LOCALIDADE DE TRATAMENTO. EXIGÊNCIA SEM AMPARO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. [...]

2. A Lei 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, inciso III, "b") preceitua que o servidor público tem direito à remoção a pedido, independente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionada à comprovação por junta médica. De sorte, que para ser concedida a remoção, a lei exige apenas dois requisitos, quais sejam: que ela se dê por motivo de saúde de uma das pessoas elencadas em seu texto e que haja comprovação da enfermidade por junta médica oficial.

3. Atendidos os requisitos legais, com a comprovação da dependência econômica da filha do agravante e de que a mesma é portadora de enfermidade, consoante laudo emanado de junta médica oficial, emerge o direito do servidor à remoção, com base na alínea b do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90. É descabido exigir-se que o laudo oficial indique a localidade mais propícia para o tratamento médico a ser seguido. Tal exigência não encontra amparo no texto da lei. Precedente da Turma.

4. *Agravo regimental improvido. Agravo de instrumento provido.*" (AG 2000.01.00.119901-3/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Juiz Federal Convocado Velasco Nascimento, 1ª turma - DJU 16/6/2003, p.48).

11. Acrescente-se que, conforme se depreende da leitura do referido artigo, somente o dependente é que deve comprovar a dependência que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser entendida em sentido amplo, não sendo imprescindível a dependência econômica. (MS 22.336-7/CE, Plenário, Min. Octavio Gallotti, DJ 22/06/2001.)

12. Isto, posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino que seja ouvido a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027659-5/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Celyvania Malta de Brito
AGRDO. : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADV. : Raymundo Gomes Barbosa Lima e outros (as)

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, pede o Instituto Nacional do Seguro Social a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, com base no quanto disposto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, determinou sua intimação para cumprir, em vinte dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a obrigação de revisar a renda mensal inicial da aposentadoria de que o ora agravado é titular, em conformidade com o título judicial condenatório de recálculo da mesma, mediante atualização monetária, pela variação das ORTN/OTN/BTN, dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

Defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, apenas para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional no tocante à multa por ele estabelecida, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. São relevantes os fundamentos do recurso, no particular, em face da orientação jurisprudencial assente nesta Turma, no sentido de só se legitimar a cominação de astreinte, contra as pessoas jurídicas de direito público, na hipótese de indícios de resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, não permitindo, porém, os elementos que compõem o instrumento identificar, no mais, identificar relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal, em virtude da determinação, pela coisa julgada, da revisão da renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, em sua parcela previdenciária, de modo que se realmente, como afirma o agravante, da modificação da parcela previdenciária não resultar qualquer majoração dos proventos finais de inatividade, em virtude do complemento de proventos de que o agravado é beneficiário, tal circunstância in-

terferirá na obrigação de pagar, assim no beneficiário das diferenças decorrentes, mas não na própria obrigação de revisar a aposentadoria quanto a essa parcela previdenciária, uma das que a compõem, revisão que só não seria devida se, dela, resultasse -o que sequer é alegado no agravo- diminuição do valor mesmo da parcela, prejuízo à entidade que complementa os proventos, por não haver participado da lide e, por isso mesmo, não poder ser alcançado pelos efeitos dela decorrentes.

Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações, após as quais reexaminarei, se for o caso, a presente decisão.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028004-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Guilherme Maduro Zaroni
AGRDO. : GUIOMAR RIBEIRO OLIVEIRA
ADV. : Paulo Cintra

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento contra r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento sumário a ele proposta pelo ora agravado, após não receber, por intempestividade, recurso de apelação interposto contra sentença de procedência da pretensão deduzida na lide, condenatória de concessão de aposentadoria por idade a contar de 19 de dezembro de 1999, indeferiu pedido de submissão do ato decisório da demanda ao reexame necessário, diante da certificação do respectivo trânsito em julgado.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a certificação do trânsito em julgado da sentença reproduzida por fotocópia às fls. 7/8. Com efeito, a circunstância de não se tratar de condenação de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, nem se cuidar de sentença fundada em jurisprudência do plenário da Suprema Corte ou em súmula deste Tribunal ou de tribunal superior competente, confere suficiente relevância jurídica aos fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal, a luz do quanto disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, podendo advir ao agravante dano processual de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028088-0/MG
Processo na Origem: 200738030042049

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELSON MARTINS LOPES
AGRAVADO : JURANDIR FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença de titularidade do autor.

2. Sustenta que não estão demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Acrescenta que a manutenção do pedido de antecipação da tutela viola o disposto no art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92.

É o relatório. Decido.

4. A vedação prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 não se aplica ao caso, porquanto a antecipação de tutela não esgota o objeto da ação, mas apenas antecipa o que pode ser dado em definitivo.

5. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

6. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que tais pressupostos estavam presentes. Considerou que:

"[...]

Ora, por meio dos diversos atestados médicos juntados aos autos (fls. 35/42), o autor, qualificado como vendedor, comprovou ser portador de "diabetes mellitus", com complicações da referida doença, que lhe causaram retinopatia, nefropatia e ploneuropatia, o que compromete de forma severa a sua capacidade de trabalho.

De fato, verifico que o médico que acompanha a moléstia do autor, especialista na área de endocrinologia, afirma que seu paciente não pode exercer, pelo menos espontaneamente, atividade laborativa, o que está a indicar que o autor não tem condição de laborar no presente momento, a despeito da conclusão da perícia do INSS, que realmente costuma ser superficial e imprecisa no diagnóstico de doenças crônicas.

Em face de tais informações, não se concebe como um trabalhador, atualmente com 49 anos de idade, possa exercer a profissão de vendedor, apresentando as moléstias acima mencionadas, as quais o impedem de desenvolver normalmente as atividades físicas necessárias ao exercício de sua profissão.

Não bastassem tais considerações, o perigo da demora caracteriza-se especialmente no caso em exame, já que o autor não pode aguardar o desfecho da ação para a percepção do benefício que lhe é devido, sob pena de risco à sua própria sobrevivência física."

7. As alegações do agravante, que sequer trouxe aos autos documentos que as comprovem, não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

9. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

10. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028106-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : JOÃO BATISTA DA SILVA BARROS
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelo ora agravado, antecipou em parte os efeitos da tutela, determinando que a

"(...) *Administração pública abstenha-se da prática de todo e qualquer ato que vise a devolução do autor para o quadro funcional da FUNASA, bem como para que não proceda a cobrança de qualquer valor apurado ou a ser apurado em decorrência da redistribuição*" (fls. 317).

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos reclamados pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial o relativo à possibilidade de advir à agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação, certo como valores que eventualmente venham a ser considerados como indevidos poderão ser objeto de desconto a posteriori.

Não identificando, assim, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028180-2/MG
Processo na Origem: 216070453354

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : FABIANO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
DA FACULDADE DO CURSO DE DIREI-
TO DE DIAMANTINA - MG
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspenso, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Diamantina - MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença do autor.

2. Sustenta que "[...] registre-se que nos autos há apenas atestados médicos produzidos unilateralmente, contrapondo ato administrativo (com presunção de legitimidade e veracidade) que concluiu, após reiterados exames, pela recuperação da capacidade de trabalho do Agravado,"

3. Acrescenta que *"a lei determina que deve haver a manutenção do auxílio-doença pelo INSS por meio de exames periódicos, conforme regulado pelo Decreto 3048/99, cuja autorização decorre da Lei 8.213/91 (arts. 77 e 78)."* É o relatório. Decido.

4. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, *"o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

5. Por outro lado, de acordo com o art. 62 da mesma lei *"o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".*

6. Recentemente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acrescentou parágrafos ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99 nos seguintes termos:

"§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial." (NR)

7. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.

8. Não consta dos autos prova de que o segurado tenha sido submetido a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.

9. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

10. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

11. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028249-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVIÇO PUBLICO FEDERAL NO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADV. : Antonio Carlos Macedo Silva e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelo ora agravado, rejeitou incidente de impugnação ao valor da causa por ela suscitado, mantendo-o em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme atribuído pelo autor.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo, que, em se tratando de decisão de conteúdo negativo, assume feição de pleito de antecipação de tutela recursal, previsto no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, por não identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos necessários à concessão da providência vindicada, pois embora relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal, não se entrevê a possibilidade de advir à agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal. Sem embargo do precedente deduzido no arrazoadado recursal, sobre incabível o agravo, na modalidade retida, para impugnar decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa, filio-me a corrente de opinião, inclusive jurisprudencial, que o tem por adequado para tal fim, com precedente inclusivo do eg. Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp 163.625, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 1º/07/2004, pág. 196).

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028262-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Amaury Marconi Muffato
AGRDO. : SÉRGIO DUARTE LOPES
ADV. : Carlos Alberto Nery

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João Del-Rei, no Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, vereador na Câmara Municipal em Santa Cruz de Minas, antecipou os efeitos da tutela, determinando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez por ele percebido, cancelado, após procedimento administrativo em que asseguradas defesa e contraditório, em virtude do exercício da verança.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, a disposição inscrita no artigo 42 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, segundo a qual a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, assim como a circunstância de não haver sido tal dispositivo objeto de exame no precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, chamado à luz no ato jurisdicional impugnado, deixam identificar, na hipótese sub examine, suficiente plausibilidade jurídica no que diz não com o cancelamento do benefício, mas com a suspensão do pagamento do mesmo enquanto perdurar o exercício remunerado da verança, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano de difícil reparação.

Comunique-se o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João Del-Rei, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028281-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : ADYANNE DE PAULA MONTEIRO E OU-
TROS (AS)
ADV. : Cícero Bezerra Torquato

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em execução de título judicial determinante de recomposição de estípidios em até 28,86%, com o pagamento das diferenças resultantes, rejeitou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial o relativo à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal, enfraquecida pelos argumentos mesmos do ato jurisdicional impugnado, de que os cálculos da Contadoria Judicial versam mero ajuste ao quanto fora decidido em embargos à execução, deixando ver a impugnação como matéria preclusa, que neles haveria de ser suscitada.

Comunique-se ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Retifique-se a autuação, pois o nome correto da agravada é Adyanne de Paula Monteiro e outros (as).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028284-9/DF
Processo na Origem: 200634000279182

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : ADOLFO ALVES TORRES NETO E OU-
TROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E
OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, com a consequente expedição de requisição de pagamento em favor dos exequentes.

2. Sustenta que o disposto no §2º do art. 739 do Código de Processo Civil não se aplica à execução movida contra a Fazenda Pública, cujo procedimento deve ocorrer nos moldes do art. 730 do CPC, e que o pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor somente pode ser realizado após o trânsito em julgado da execução.

3. Acrescenta que o art. 100 da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

É o relatório.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Ao contrário, a jurisprudência desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido inverso ao sustentado pela recorrente, consoante precedentes a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE.

1.Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que o valor incontroverso pode ser exigido de logo no processo de execução, quando só versem sobre excesso os embargos a ela opostos, mesmo quando devedora a Fazenda Pública.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma, outrossim, a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem existir óbice, contudo, a que os beneficiários de créditos de valor inferior a sessenta salários mínimos tenham a obrigação satisfeita por este, e os de importe superior por meio daquele.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.057220-7/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, D.J. 16/2/2006, p.45).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739, § 2º, DO CPC). POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 100, § 4º, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739, § 2º, do CPC.

2. A vedação do § 4º do art. 100 da CF/88 refere-se ao fracionamento da execução, para expedição de requisição de parte em RPV e de parte mediante precatório, relativamente a um mesmo exequente beneficiário, inexistindo vedação a que, em caso de litisconsórcio ativo, com vários exequentes, alguns beneficiários de créditos de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos e outros de créditos de valor superior àquele limite, sejam expedidas, simultaneamente, no mesmo processo, conforme o caso, requisições de pequeno valor - RPV e requisição mediante precatório. Precedente desta Corte.

3. O pagamento da parte incontroversa deve ser requisitado por meio de precatório para os créditos de valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos ou requisição de pequeno valor, para os créditos de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o valor incontroverso individualizado de cada agravado.

4. Agravo a que se dá parcial provimento." (AG 2005.01.00.048015-0/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, D.J.U 18/09/2006 p.44).



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAPÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 658542 / SC, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ.U 26.02.2007 p. 536).

5. Da mesma forma, não prospera a alegação de que a expedição de requisição de pagamento violaria as normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles incontroversos, ou seja, que não foram objeto de impugnação e, portanto, já atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. EC Nº 32/2001. LEIS NºS 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL. PRECATÓRIO. RPV. PARTE INCONTROVERSA. OFENSA AO ART. 100 DA CF/88 E AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 739, §2º DO CPC.

[...]

IV - Não prospera a alegação da apelante de que a expedição de precatório parcial violaria a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, haja vista que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de Embargos à Execução e, portanto, já atingidos pela preclusão. [...]]" (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, inc. XXV, do RITRFl/ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028317-2/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Fabio Tadeu de Castro Meira
AGRDO. : MIGUEL MOREIRA FILHO
ADV. : Jose Martins Catharino e outro (a)
Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em execução de título judicial determinante de recomposição de estipêndios, com o pagamento das diferenças resultantes, concedeu o prazo improrrogável de quinze dias para o cálculo e implementação, caso pertinente, da nova renda mensal do benefício previdenciário, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Indefero o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, presença concomitante dos requisitos estabelecidos para adoção da providência, em especial o relativo à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos termos mesmos em que proferida a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028398-8/MG
Processo na Origem: 71070312633

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Boa Esperança - MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença da autora.

2. Sustenta que "[...] vê-se que o benefício de auxílio-doença como afirmado pela própria autora, foi cessado por parecer médico dos peritos da Previdência, contrários à continuidade da incapacitação laboral da requerente. Ora, a decisão médica dos peritos da previdência goza de presunção de veracidade e de fé pública até que se prove ao contrário, não podendo ser considerada nula ou evada de erro. Portanto, somente através de nova prova pericial oficial a ser realizada em Juízo que poderia ensejar o desfazimento do ato administrativo consolidado."

3. Acrescenta que a decisão agravada viola o disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92.

É o relatório. Decido.

4. A vedação prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 não se aplica ao caso, porquanto a antecipação de tutela não esgota o objeto da ação, mas apenas antecipa o que pode ser dado em definitivo.

5. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

6. Por outro lado, de acordo com o art. 62 da mesma lei "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

7. Recentemente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acrescentou parágrafos ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99 nos seguintes termos:

"§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial." (NR)

8. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.

9. Não consta dos autos prova de que a segurado tenha sido submetida a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.

10. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

11. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

12. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028442-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Calimério Carvalho Neto
AGRDO. : DIOMAR LOUREIRO DE MELLO SANTANA
ADV. : Daniela Vilela Peloso Vasconcelos
Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela determinando-lhe efetue, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença suspenso administrativamente em decorrência de perícia médica contrária.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sustar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em juízo de sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, o teor da decisão agravada sequer alude à existência, nos autos, de documento médico em que se tenha em-

basado a tutela antecipada, ao contrário do documento reproduzido por fotocópia às fls. 40, deixando ver que o auxílio-doença fora indeferido diante de perícia médica que não constataria incapacidade laboral, circunstância indicativa da relevância jurídica dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, diante da necessidade de dilação probatória a propósito do atual estado de saúde da segurada, sendo certo, outrossim, que pode advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, em face dos efeitos praticamente satisfativos da providência determinada. Deixo claro que a presente decisão não impede nova deliberação sobre a tutela antecipada, pelo Juízo singular, à luz do resultado da perícia médica a ser realizada nos autos.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028443-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Calimério Carvalho Neto
AGRDO. : MARIA LUCIA DOS SANTOS GASPAR
ADV. : Daniela Vilela Peloso Vasconcelos e outros (as)
Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela determinando-lhe efetue, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença suspenso administrativamente em decorrência de perícia médica contrária.

Defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para sustar a eficácia do ato jurisdicional quanto à multa por ele cominada para cumprimento do decidido, por identificar, em juízo de sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. São relevantes os fundamentos do recurso, no particular, em face da orientação jurisprudencial assente nesta Turma, quanto a só se legitimar a cominação de astreintes, contra as pessoas jurídicas de direito público, no caso de indícios de resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação. A respeito do restabelecimento, para o futuro, do pagamento do auxílio-doença, os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever suficiente relevância jurídica nos fundamentos lançados no arrazoado recursal, enfraquecida ante os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 39/43, permissivos de identificação de incapacidade laboral aos 28 de novembro de 2006, após o cancelamento, desde 11 de novembro de 2006, do benefício percebido desde 10 de outubro de 2002, sequer se tendo feito trasladar o laudo médico administrativo em que se sustenta o ato de cessação da paga do auxílio-doença.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028444-1/MG
Processo na Origem: 71070321154

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA PENÁ MARTINS
ADVOGADA : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Boa Esperança - MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença da autora.

2. Sustenta que "[...] vê-se que o benefício de auxílio-doença como afirmado pela própria autora, foi cessado por parecer médico dos peritos da Previdência, contrários à continuidade da incapacitação laboral da requerente. Ora, a decisão médica dos peritos da previdência goza de presunção de veracidade e de fé pública até que

se prove ao contrário, não podendo ser considerada nula ou eivada de erro. Portanto, somente através de nova prova pericial oficial a ser realizada em Juízo que poderia ensejar o desfazimento do ato administrativo consolidado."

3. Acrescenta que a decisão agravada viola o disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92.

É o relatório. Decido.

4. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

5. Por outro lado, de acordo com o art. 62 da mesma lei "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

6. Recentemente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acrescentou parágrafos ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99 nos seguintes termos:

"§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial." (NR)

7. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.

8. Não consta dos autos prova de que a segurada tenha sido submetida a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.

9. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

10. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

11. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028452-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : JOSE ANSELMO NOGUEIRA E OUTROS (AS)
ADV. : Luiza Timoteo de Oliveira Souza
Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, atento a versarem os embargos opostos sobre excesso de execução, determinou a requisição de pagamento do valor incontroverso, assim aquele reconhecido como devido na ação de defesa do devedor.

O ato jurisdicional impugnado, no tocante a requisição do pagamento do valor incontroverso, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.

2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.

3. Agravo a que se nega provimento" (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPEN-SIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTRO-VERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido" (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.

2. Precedentes.

3. Agravo a que se dá provimento" (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF; Relatora JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.

4. Agravo a que se nega provimento" (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028458-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ANTÔNIO GONÇALVES DE VASCONCELOS E OUTROS (AS)
ADV. : Jucelino Cunha e outros (as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
PROC. : Nilton Antônio de Almeida Maia e outros (as)

Vistos, etc.

Antônio Gonçalves de Vasconcelos e outros ex-empregados da extinta Petromisa - Petrobrás Mineração S/A manifestam agravo de instrumento por meio do qual pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário proposta aos ora agravados, com escopo de obterem reintegração nos empregos que ocupavam junto ao segundo, Petróleo Brasileiro S/A, com base na Lei 8.878, de 1994, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, porquanto a natureza trabalhista da pretensão deduzida na ação, envolvendo reintegração de empregado de pessoa jurídica de direito privado no emprego do qual fora demitido, enfraquece a relevância jurídica dos fundamentos desenvolvidos ao longo do arrazoado recursal, não se divisando, por isso mesmo, possibilidade de ocorrência de dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intimem-se os agravados, para os fins do quanto disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028464-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Calimério Carvalho Neto
AGRDO. : MARIA AUGUSTA DA COSTA
ADV. : Daniela Vilela Peloso Vasconcelos

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela determinando-lhe efetue, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença suspenso administrativamente em decorrência de perícia médica contrária.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sustar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em juízo de sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, o teor da decisão agravada não permite identificar tenha se louvado em documento médico relativo a período posterior ao da perícia médica administrativa, circunstância indicativa da relevância jurídica dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, diante da necessidade de dilação probatória a propósito do estado de saúde da segurada, sendo certo, outrossim, que pode advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, em face dos efeitos praticamente satisfativos da providência determinada. Deixo claro que a presente decisão não impede nova deliberação sobre a tutela antecipada, pelo Juízo singular, à luz do resultado da perícia médica a ser realizada nos autos.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028486-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC. : Luzia Cecília Costa Miranda
AGRDO. : MARIA ANTÔNIA ESTEVES DA SILVA E OUTROS (AS)
ADV. : Maria Jocélia Nogueira Lima e outros (as)

Vistos, etc.

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em execução fundada em título judicial indeferiu pedido de revogação de concessão de benefício de assistência judiciária.

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, presença concomitante dos requisitos estabelecidos para adoção da providência, em especial o relativo à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos termos mesmos em que proferida a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028492-8/MG
Processo na Origem: 393070163521

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDILSON DA SILVA PINTO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Co-



marca de Manga - MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta com o fim de obter o benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
2. Sustenta que não ficaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.
3. Alega que o indeferimento do benefício se deu em virtude da constatação, pela perícia médica, de que o segurado não estava incapacitado para a vida independente e para o trabalho.
4. Pleiteia, ainda, a exclusão da multa.
É o relatório. Decido.
5. A antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.
6. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, "O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".
7. Por outro lado, dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo:
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

8. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que somente aquele que preencher tais requisitos - ser portador de deficiência que incapacite para a vida independente e para o trabalho e perceber, no âmbito familiar, renda mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo - fará jus ao benefício.
9. No caso dos autos, o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária após a constatação, pela perícia médica, de que não havia incapacidade para a vida civil.
10. O magistrado, para deferir o benefício, baseou-se em atestado médico particular.
11. Desta forma, diante da divergência entre os laudos médicos oficial e particular entendo deva prevalecer o primeiro até que perícia judicial venha a definir a situação. Sendo assim, ausente a prova inequívoca da incapacidade laborativa da autora, inviável se torna a antecipação da tutela.
12. Por outro lado, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEV. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
[...]
7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.
8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."
(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).
13. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028510-0/MG
Processo na Origem: 200638040021631
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : TEREZINHA IZABEL PINTO
ADVOGADOS : EGITO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL DINIZ GONÇALVES
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Terezinha Izabel Pinto, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Passos - MG, nos seguintes termos:

"[...] determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o requerimento do benefício junto ao INSS e este aprecie o pedido administrativo, ficando advertida de que a não comprovação do requerimento na via administrativa ensejará a extinção do processo sem julgamento de mérito."

2. Sustenta que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.
É o relatório. Decido.
3. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, consoante precedentes a seguir transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

4. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."
....."(REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.
Publique-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028512-8/MG
Processo na Origem: 200638040022620
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : NELSON MEZENCIO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nelson Mezencio, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Passos - MG, nos seguintes termos:
"[...] determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o requerimento do benefício junto ao INSS e este aprecie o pedido administrativo, ficando advertida de que a não comprovação do requerimento na via administrativa ensejará a extinção do processo sem julgamento de mérito."

2. Sustenta que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.
É o relatório. Decido.
3. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, consoante precedentes a seguir transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

4. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."
....."(REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.
Publique-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028519-3/MG
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MANOEL LÍDIO TORRES
ADV. : Antônio Mário Toledo e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Josmar Marcelino dos Reis
Vistos, etc.

Manoel Lídio Torres manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com o fim de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, determinou o sobrestamento do processo pelo prazo de sessenta dias, para que promova o requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.
Comunique-se ao Juízo Federal da Vara Única de Passos, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.
Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028560-4/MT
RELATOR : EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROC. : Hugo Marcelino da Silva
AGRDO. : JORGE LUIZ GOMES MONTEIRO E OUTROS (AS)
ADV. : Ioni Ferreira Castro e outros (as)

Vistos, etc.
A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária daquela unidade federada que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta aos ora agravados, servidores a ela vinculados, com propósito de obter repetição de importâncias que, diante da procedência de ação rescisória, tem por indevidamente pagas na execução de ação trabalhista processada perante a Justiça Obreira, declinou de sua competência para processo e julgamento da demanda em favor da Justiça do Trabalho, por entender que os valores objeto de ressarcimento dizem com verbas salariais pertinentes ao período de vinculação dos réus ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos constantes nos autos permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, o objeto da lide não envolve questão decorrente da relação de trabalho, mas questão, de natureza civil, de repetição de valores tidos por indevidos, em nada importando para descaracterizar essa natureza civil da lide o fato de o pagamento tido por indevido decorrer da execução de julgado na Justiça do Trabalho. Essa circunstância permite identificar plausibilidade jurídica no arrazoado recursal, podendo advir à agravante dano processual de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção judiciária do Estado de Mato Grosso, solicitando-lhe informações.
Intimem-se os agravados, na forma e para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028582-7/AP

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : FABIANO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela determinando sua remoção provisória da sede funcional em Macapá, naquela unidade federada, para a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, até elaboração do laudo psicológico de sua companheira por junta médica oficial, que prevalecerá a partir de então.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por não identificar, em Juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado e da circunstância de não advir de culpa do agravado a demora no laudo da junta médica oficial.

Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.
Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028618-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Guilherme Maduro Zaroni
AGRDO. : MARIA JOANA DA SILVA
ADV. : Eloísio de Oliveira Cordeiro Júnior

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando-lhe o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença que foi feito cessar em virtude de perícia médica afirmativa da aptidão da segurada para o exercício de atividade laboral.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, presentes na espécie os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela se fundou em documento médico feito juntar aos autos da ação onde proferida a decisão agravada,

sequer tendo o agravante preocupação de trasladar fotocópia da perícia médica que constatou a recuperação da capacidade laboral, com o que não permite contrastar o decidido com o quanto sustentado no arrazoado recursal.

Não identificando, assim, a possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028716-6/DF
Processo na Origem: 200634000279210

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, com a consequente expedição de requisição de pagamento em favor dos exequentes.

2. Alega que *"em sede de execução de crédito individual, se trata de representação processual, sendo obrigatório que cada exequente associado/filiado execute seu crédito e outorgue procuração a seu advogado, o qual poderá ser outro, distinto do advogado constituído na ação principal, em que a associação/sindicato é substituta processual."*

3. Afirma que *"não poderá haver retenção de honorários contratuais, eis que os beneficiários não outorgaram mandato ao caudex beneficiário, tampouco firmaram o contrato de honorários juntado aos autos."*

4. Sustenta que o disposto no §2º do art. 739 do Código de Processo Civil não se aplica à execução movida contra a Fazenda Pública, cujo procedimento deve ocorrer nos moldes do art. 730 do CPC, e que o pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor somente pode ser realizado após o trânsito em julgado da execução.

5. Acrescenta que o art. 100 da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.
É o relatório.

6. A questão referente à representação processual não foi objeto de análise pela decisão recorrida, o que impede sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

7. Quanto à retenção da verba honorária, verifico que não há interesse recursal, uma vez que assim decidiu a MM. Juíza a quo: *"Indefiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, diante da ausência dos contratos respectivos."*

8. No tocante à expedição de requisição de pagamento das parcelas incontroversas, não diviso a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Ao contrário, a jurisprudência desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido inverso ao sustentado pela recorrente, consoante precedentes a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE."

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que o valor incontroverso pode ser exigido de logo no processo de execução, quando só versem sobre excesso os embargos a ela opostos, mesmo quando devedora a Fazenda Pública.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma, outrossim, a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem existir óbice, contudo, a que os beneficiários de créditos de valor inferior a sessenta salários mínimos tenham a obrigação satisfeita por este, e os de importe superior por meio daquele.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.057220-7/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, D.J. 16/2/2006, p.45).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739, § 2º, DO CPC). POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 100, § 4º, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do artigo 739, § 2º, do CPC.

2. A vedação do § 4º do art. 100 da CF/88 refere-se ao fracionamento da execução, para expedição de requisição de parte em RPV e de parte mediante precatório, relativamente a um mesmo exequente beneficiário, inexistindo vedação a que, em caso de litisconsórcio ativo, com vários exequentes, alguns beneficiários de créditos de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos e outros de créditos de valor superior àquele limite, sejam expedidas, simultaneamente, no mesmo processo, conforme o caso, requisições de pequeno valor - RPV e requisição mediante precatório. Precedente desta Corte.

3. O pagamento da parte incontroversa deve ser requisitado por meio de precatório para os créditos de valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos ou requisição de pequeno valor, para os créditos de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o valor incontroverso individualizado de cada agravado.

4. Agravo a que se dá parcial provimento." (AG 2005.01.00.048015-0/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, D.J.U 18/09/2006 p.44).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAPÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL."

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ). Ressalva do ponto de vista do relator. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 658542 / SC, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, D.J.U 26.02.2007 p. 536).

9. Da mesma forma, não prospera a alegação de que a expedição de requisição de pagamento violaria as normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles incontroversos, ou seja, que não foram objeto de impugnação e, portanto, já atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. EC Nº 32/2001. LEIS NºS 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL. PRECATÓRIO. RPV. PARTE INCONTROVERSA. OFENSA AO ART. 100 DA CF/88 E AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 739, §2º DO CPC."

[...]

IV - Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial violaria a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, haja vista que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de Embargos à Execução e, portanto, já atingidos pela preclusão.

[...] (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

10. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, inc. XXV, do RITR1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028787-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : WANDERLEY PINHEIRO LEMES
ADV. : Délio Soares de Mendonça Júnior

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pelo ora agravado, com o fim de obter sua reincorporação às fileiras do Exército Brasileiro, com efeitos financeiros a partir de 13 de agosto de 1998, bem como indenização por danos morais, após julgar procedente em parte a pretensão, antecipou os efeitos da tutela, no próprio ato decisório da lide, no que se refere a imediata reinclusão do autor nas fileiras do Exército Brasileiro.

É orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que em casos como o ora em exame, nos quais a autoridade judiciária de primeiro grau delibera sobre antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, assim na sentença com que põe termo a esta, não ser cabível agravo contra o ato jurisdicional, em face das disposições inscritas nos artigos 162, parágrafo 1º, e 513, do Código de Processo Civil, sendo admissível, no caso, recurso de apelação. A propósito, entre vários precedentes, podem ser chamados à luz os seguintes arestos, reproduzidos por suas respectivas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DO RE-



CURSO. APELAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO POR LAUDO PERICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. IMPEDIMENTO À REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111/STJ.

1. O agravo retido não é o recurso adequado para a impugnação da antecipação de tutela concedida no corpo da sentença, tendo em vista que, por ser esta decisão um ato único, sua impugnação deve ser realizada por meio de apelação. (Cf. STJ, RESP 645.921/MG, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/02/2005; RESP 524.017/MG, Sexta Turma, Ministro Paulo Medina, DJ 06/10/2003; TRF1, AG 2003.01.00.030087-3/GO, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 13/10/2004; AC 2000.38.00.000212-9/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 31/05/2004; AG 1999.01.00.085571-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ 07/06/2001.) .

7. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida com modificação do ônus da sucumbência" (AC nº 96.01.55514-5/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Convocado), DJ 7.4.2005, pág. 122). "PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DELIBERAÇÃO A PROPÓSITO NO PRÓPRIO ATO DECISÓRIO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL.

1. O Código de Processo Civil em vigor conceitua normativamente os atos decisórios, tendo em conta não o conteúdo, a natureza ou a finalidade da questão decidida, mas o momento processual em que ocorre a deliberação a respeito, substanciando sentença, contra a qual cabível recurso de apelação, o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito, e interlocutória decisão, passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento, o ato pelo qual, no curso do processo, resolve questão incidente.

2. Deliberada a propósito da antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, assim na sentença nela proferida, o mecanismo próprio para impugná-la é o recurso de apelação, não o agravo.

3. Agravo de instrumento de que se não conhece" (AG nº 2002.01.00.041809-0/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 08/06/2005, DJ de 20/06/2005, pág. 70)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA. INCABIMENTO.

1. A decisão que atribuiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2002.01.00.004539-9/MG merece reparo. O recurso, interposto pelo INSS, mostra-se incabível, já que ataca antecipação de tutela concedida em sentença.

2. Ordem concedida" (MS 2002.01.00.012319-7/MG, Corte Especial, Rel. Desemb. Fed. Hilton Queiroz, DJ 25.6.2004, pág. 16).

Em tais condições, com fundamento no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028830-1/MG

RELATOR : O EXMº. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Marlene Mariano da Silva
AGRDO. : EFIGÊNIA ROSA PINHEIRO
ADV. : Luiz Cláudio Fonseca Pereira

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, que, deixou de receber, por intempestivo, recurso de apelação interposto contra o ato decisório da lide.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos que autorizam adotar a providência, não se divisando, nesse exame preliminar, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações, em especial quanto à forma adotada para intimação do agravante do teor da sentença recorrida.

Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028860-0/MG

Processo na Origem: 200538040039109

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : CELINA DE LIMA REIS
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO TOLEDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERSON LEITE RIBEIRO FILHO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Celina de Lima Reis contra decisão que determinou o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a autora promova o requerimento do benefício junto ao INSS.

2. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

3. Verifico, no entanto, que o recurso foi protocolizado sem a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

4. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que referida peça deve acompanhar a petição inicial, não sendo possível abrir prazo para a regularização do feito, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Deixando o agravante de compor o instrumento com peças de traslado obrigatório, resta inadmissível o recurso, não podendo a falta ser suprida com a juntada, posterior, de tais peças com o agravo de regimento, pois tal admissão importaria, o que não é dado ao juiz, se afastar a preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido pela lei.2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 2004.01.00.040216-7/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, D.J.U 13/12/2004, p. 13).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil, norma cogente que preceitua a instrução obrigatória da petição de agravo de instrumento, determina que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como de procuração outorgada a agravado. 2. A juntada de documento apto a comprovar a tempestividade do recurso, apresentado no momento da interposição do agravo regimental, não tem o condão de reformar a decisão de inadmissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que o juiz não tem disponibilidade acerca das peças listadas, segundo a lei, como sendo de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, não podendo, por conseguinte, suprir eventual deficiência na conformação instrutória do recurso. 3. Agravo regimental desprovido." (AGA 2005.01.00.008232-2/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, D.J.U 4/4/2006, p. 20).

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na mesma linha de orientação, conforme demonstra o seguinte aresto: " PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp nº 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, D.J.U 01/08/2006, p. 335).

6. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028863-0/MG

Processo na Origem: 200538040039085

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : ALMIRA MARIA MOREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO TOLEDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERSON LEITE RIBEIRO FILHO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Almira Maria Moreira contra decisão que determinou o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a autora promova o requerimento do benefício junto ao INSS.

2. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

3. Verifico, no entanto, que o recurso foi protocolizado sem a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

4. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que referida peça deve acompanhar a petição inicial, não sendo possível abrir prazo para a regularização do feito, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Deixando o agravante de compor o instrumento com peças de traslado obrigatório, resta inadmissível o recurso, não podendo a falta ser suprida com a juntada, posterior, de tais peças com o agravo de regimento, pois tal admissão importaria, o que não é dado ao juiz, se afastar a preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido pela lei.2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 2004.01.00.040216-7/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, D.J.U 13/12/2004, p. 13).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil, norma cogente que preceitua a instrução obrigatória da petição de agravo de instrumento, determina que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como de procuração outorgada a agravado. 2. A juntada de documento apto a comprovar a tempestividade do recurso, apresentado no momento da interposição do agravo regimental, não tem o condão de reformar a decisão de inadmissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que o juiz não tem disponibilidade acerca das peças listadas, segundo a lei, como sendo de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, não podendo, por conseguinte, suprir eventual deficiência na conformação instrutória do recurso. 3. Agravo regimental desprovido." (AGA 2005.01.00.008232-2/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, D.J.U 4/4/2006, p. 20).

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na mesma linha de orientação, conforme demonstra o seguinte aresto:

" PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp nº 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, D.J.U 01/08/2006, p. 335).

6. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028867-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : IRAM DOS REIS
ADV. : Antônio Mário Toledo e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Robson Eduardo de Oliveira

Vistos, etc.

Iran dos Reis manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por tempo de serviço, determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias, para promover o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo Federal da Vara Única de Passos, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028868-9/MG
Processo na Origem: 200538040028781

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO TOLEDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Lúcia da Silva contra decisão que determinou o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a autora promova o requerimento do benefício junto ao INSS.
2. Pleiteia a reforma da decisão agravada.
3. Verifico, no entanto, que o recurso foi protocolizado sem a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
4. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que referida peça deve acompanhar a petição inicial, não sendo possível abrir prazo para a regularização do feito, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Deixando o agravante de compor o instrumento com peças de traslado obrigatório, resta inadmissível o recurso, não podendo a falta ser suprida com a juntada, posterior, de tais peças com o agravo de regimento, pois tal admissão importaria, o que não é dado ao juiz, se afastar a preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido pela lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 2004.01.00.040216-7/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ.U 13/12/2004, p. 13).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil, norma cogente que preceitua a instrução obrigatória da petição de agravo de instrumento, determina que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como de procuração outorgada a agravado. 2. A juntada de documento apto a comprovar a tempestividade do recurso, apresentado no momento da interposição do agravo regimental, não tem o condão de reformar a decisão de inadmissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que o juiz não tem disponibilidade acerca das peças listadas, segundo a lei, como sendo de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, não podendo, por conseguinte, suprir eventual deficiência na conformação instrutória do recurso. 3. Agravo regimental desprovido." (AGA 2005.01.00.008232-2/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ.U 4/4/2006, p. 20).

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na mesma linha de orientação, conforme demonstra o seguinte aresto: " PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.
2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp nº 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ.U 01/08/2006, p. 335).

6. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028871-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ZEFERINO PEREIRA MACHADO
ADV. : Antônio Mário Toledo e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Josmar Marcelino dos Reis

Vistos, etc.

Zeferino Pereira Machado manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com o fim de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, determinou o sobrestamento do processo, pelo prazo de sessenta dias, para requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.
Comunique-se ao Juízo Federal da Vara Única de Passos, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.
Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028873-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MANOEL GOMES DE ALMEIDA
ADV. : Antônio Mário Toledo e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Robson Eduardo de Oliveira

Vistos, etc.

Manoel Gomes de Almeida manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com o fim de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, determinou o sobrestamento do processo, pelo prazo de sessenta dias, para requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.
Comunique-se ao Juízo Federal da Vara Única de Passos, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.
Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028880-5/MG
Processo na Origem: 200638040025416

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : EGITO MARTINS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Carlos de Souza, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Passos - MG, nos seguintes termos: "[...] determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o requerimento do benefício junto ao INSS e este aprecie o pedido administrativo, ficando advertida de que a não comprovação do requerimento na via administrativa ensejará a extinção do processo sem julgamento de mérito."

2. Sustenta que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.
É o relatório. Decido.

3. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, consoante precedentes a seguir transcritos: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊN-

CIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

4. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.""(REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.
Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028885-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : LEONÍCIA ROSÁRIA DA SILVA ROSA
ADV. : Egito Martins e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Josmar Marcelino dos Reis

Vistos, etc.

Leonícia Rosária da Silva Rosa manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com o fim de ver reconhecido direito a pensão por morte de seu marido, determinou o sobrestamento do processo, pelo prazo de sessenta dias, para requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo Federal da Vara Única de Passos, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.
Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028886-7/MG
Processo na Origem: 200638040020835

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR DE FARIA
ADVOGADO : EGITO MARTINS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL DINIZ GONÇALVES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos César de Faria, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Passos - MG, nos seguintes termos:

"[...] determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o requerimento do benefício junto ao INSS e este aprecie o pedido administrativo, ficando advertida de que a não comprovação do requerimento na via administrativa ensejará a extinção do processo sem julgamento de mérito."



2. Sustenta que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária. É o relatório. Decido.

3. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, consoante precedentes a seguir transcritos: *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

1. *Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.*

2. *Ressalva de entendimento contrário do Relator.*

3. *Agravo a que se dá provimento."* (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. *A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.*

....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

4. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURODO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

....."(REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região. Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028890-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : NEUZA CATARINA MACHADO
ADV. : Antônio Mário Toledo e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Josmar Marcelino dos Reis

Vistos, etc.

Neuza Catarina Machado manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com o fim de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou o sobrestamento do processo, pelo prazo de sessenta dias, para requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo Federal da Vara Única de Passos, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028923-1/DF
Processo na Origem: 200734000025662

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em execução de sentença, nos seguintes termos:

"Corretos os cálculos da contadoria, no tocante à inclusão dos expurgos inflacionários. Neste sentido, colaciono, em fundamentação, precedente do TRF - 1ª Região:

[...]

Assim, cumpra a secretaria a primeira parte do despacho de fls. 406.

Apos, expeçam-se as requisições de pagamento, pelo valor total de R\$ 28.957,94 (fls. 409/411), acaso cumprido o quanto determinado às fls. 406, no que se refere à indicação do CPF dos substituídos do sindicato exeqüente."

2. Alega a existência de erro material e que este pode ser sanado a qualquer tempo, uma vez que contra ele não se opera a preclusão.

3. Sustenta que *"a manutenção da decisão vergastada ensejará ofensa aos princípios da razoabilidade, da legalidade e da moralidade, causando efeitos danosos à União e, por via de consequência, a sociedade em geral, a teor do disposto no art. 37, da CF/88."*

É o relatório. Decido.

4. A agravante sustenta a tese de ocorrência de erro material. No entanto, não esclarece em que consiste o alegado erro. Limita-se a discorrer sobre a coisa julgada, a preclusão e a supremacia do interesse público sobre o particular sem indicar precisamente os motivos que poderiam autorizar a desconstituição da decisão recorrida.

5. Fica, desta forma, evidente a deficiência da fundamentação exposta pela agravante em suas razões recursais.

6. Diante do exposto, nego-lhe seguimento (arts. 557 do CPC e 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028924-5/DF
Processo na Origem: 200634000279148

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : ADAUTO AURÉLIO CAVALCANTI DE MIRANDA E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, com a consequente expedição de requisição de pagamento em favor dos exeqüentes.

2. Alega que *"em sede de execução de crédito individual, se trata de representação processual, sendo obrigatório que cada exeqüente associado/filiado execute seu crédito e outorgue procuração a seu advogado, o qual poderá ser outro, distinto do advogado constituído na ação principal, em que a associação/sindicato é substituta processual."*

3. Afirma que *"não poderá haver retenção de honorários contratuais, eis que os beneficiários não outorgaram mandato ao causidico beneficiário, tampouco firmaram o contrato de honorários juntado aos autos."*

4. Sustenta que o disposto no §2º do art. 739 do Código de Processo Civil não se aplica à execução movida contra a Fazenda Pública, cujo procedimento deve ocorrer nos moldes do art. 730 do CPC, e que o pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor somente pode ser realizado após o trânsito em julgado da execução.

5. Acrescenta que o art. 100 da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. É o relatório.

6. A questão referente à representação processual não foi objeto de análise pela decisão recorrida, o que impede sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

7. Quanto à retenção da verba honorária, verifico que não há interesse recursal, uma vez que assim decidiu a MM. Juíza a quo: *"Indefiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, diante da ausência dos contratos respectivos."*

8. No tocante à expedição de requisição de pagamento das parcelas incontroversas, não diviso a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Ao contrário, a jurisprudência desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido inverso ao sustentado pela recorrente, consoante precedentes a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. REQUISICÃO DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE.

1. *Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que o valor incontroverso pode ser exigido de logo no processo de execução, quando só versem sobre excesso os embargos a ela opostos, mesmo quando devedora a Fazenda Pública.*

2. *Orientação jurisprudencial assente nesta Turma, outrossim, a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem existir óbice, contudo, a que os beneficiários de créditos de valor inferior a sessenta salários mínimos tenham a obrigação satisfeita por este, e os de importe superior por meio daquele.*

3. *Agravo a que se dá provimento."* (AG 2005.01.00.057220-7/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, D.J. 16/2/2006, p.45).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739, § 2º, DO CPC). POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 100, § 4º, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exeqüentes. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739, § 2º, do CPC.*

2. *A vedação do § 4º do art. 100 da CF/88 refere-se ao fracionamento da execução, para expedição de requisição de parte em RPV e de parte mediante precatório, relativamente a um mesmo exeqüente beneficiário, inexistindo vedação a que, em caso de litisconsórcio ativo, com vários exeqüentes, alguns beneficiários de créditos de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos e outros de créditos de valor superior àquele limite, sejam expedidas, simultaneamente, no mesmo processo, conforme o caso, requisições de pequeno valor - RPV e requisição mediante precatório. Precedente desta Corte.*

3. *O pagamento da parte incontroversa deve ser requisitado por meio de precatório para os créditos de valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos ou requisição de pequeno valor, para os créditos de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o valor incontroverso individualizado de cada agravado.*

4. *Agravo a que se dá parcial provimento."* (AG 2005.01.00.048015-0/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, D.J.U 18/09/2006 p.44).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAPÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 658542 / SC, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, D.J.U 26.02.2007 p. 536).

9. Da mesma forma, não prospera a alegação de que a expedição de requisição de pagamento violaria as normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles incontroversos, ou seja, que não foram objeto de impugnação e, portanto, já atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. EC Nº 32/2001. LEIS NºS 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL. PRECATÓRIO. RPV. PARTE INCONTROVERSA. OFENSA AO ART. 100 DA CF/88 E AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 739, §2º DO CPC.

[...]

IV - Não prospera a alegação da apelante de que a expedição de precatório parcial violaria a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, haja vista que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de Embargos à Execução e, portanto, já atingidos pela preclusão.

[...]" (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

10. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, inc. XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029262-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Jair Roberto da Silva
AGRDO. : JOÃO LAZARINI PEREIRA
ADV. : João Batista de Azevedo

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instru-
mento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de
Direito da Comarca de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas
Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo
ora agravado, determinou o imediato restabelecimento do auxílio
doença que fora suspenso, após o término do prazo concedido pela
perícia médica.

Indefero o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois
os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever, em
juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos
estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, assim a
relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfra-
quecida diante dos termos mesmos sustentados no ato jurisdicional
impugnado, e da circunstância de que sequer foi feito trasladar o
laudo da perícia médica administrativa e dos documentos médicos em
que se louva a concessão da tutela antecipada.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano ir-
reparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quan-
to disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo
Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido
o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência,
sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Visconde do Rio
Branco, Estado de Minas Gerais, para que sejam juntados aos autos
principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição
do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029288-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : TEREZA DE SOUZA FRANCA
ADV. : Miguel Pereira Goulart Júnior e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Tereza de Souza Franca manifesta agravo de instrumento por meio do
qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de
Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob
procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de
ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de
trabalhadora rural, suspendeu o processo

*"(...) pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora
comprove o ingresso do requerimento administrativo do benefício
pretendido junto ao INSS, ou comprove em juízo, conforme acima
orientado, a recusa da administração em protocolizar seu pedido.
Posteriormente, poderá ser prorrogada a suspensão do feito por mais
45 (quarenta e cinco) dias, para análise do pedido junto à ad-
ministração" (fls. 27).*

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por
identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos re-
quisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil,
em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no ar-
razoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e
do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do
prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a
propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jequitinhonha,
Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do
artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029297-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADV. : Miguel Pereira Goulart Júnior e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Manoel Alves dos Santos manifesta agravo de instrumento por meio
do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca
de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob
procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de
ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de
trabalhador rural, suspendeu o processo

*"(...) pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora
comprove o ingresso do requerimento administrativo do benefício
pretendido junto ao INSS, ou comprove em juízo, conforme acima
orientado, a recusa da administração em protocolizar seu pedido.
Posteriormente, poderá ser prorrogada a suspensão do feito por mais
45 (quarenta e cinco) dias, para análise do pedido junto à ad-
ministração" (fls. 29).*

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por
identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos re-
quisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil,
em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no ar-
razoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e
do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do
prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a
propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jequitinhonha,
Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do
artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029299-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOVENTINA CHAVES RAMOS
ADV. : Miguel Pereira Goulart Júnior e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Joventina Chaves Ramos manifesta agravo de instrumento por meio
do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca
de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob
procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de
ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de
trabalhadora rural, suspendeu o processo

*"(...) pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora
comprove o ingresso do requerimento administrativo do benefício
pretendido junto ao INSS, ou comprove em juízo, conforme acima
orientado, a recusa da administração em protocolizar seu pedido.
Posteriormente, poderá ser prorrogada a suspensão do feito por mais
45 (quarenta e cinco) dias, para análise do pedido junto à ad-
ministração" (fls. 33).*

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por
identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos re-
quisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil,
em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no ar-
razoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e
do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do
prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a
propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jequitinhonha,
Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do
artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029300-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : SEBASTIÃO RODRIGUES MOREIRA
ADV. : Miguel Pereira Goulart Júnior e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Sebastião Rodrigues Moreira manifesta agravo de instrumento por
meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da
Comarca de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de
ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com pro-
pósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na con-
dição de trabalhador rural, suspendeu o processo

*"(...) pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora
comprove o ingresso do requerimento administrativo do benefício
pretendido junto ao INSS, ou comprove em juízo, conforme acima
orientado, a recusa da administração em protocolizar seu pedido.
Posteriormente, poderá ser prorrogada a suspensão do feito por mais
45 (quarenta e cinco) dias, para análise do pedido junto à ad-
ministração" (fls. 40).*

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por
identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos re-
quisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil,
em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no ar-
razoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e
do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do
prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a
propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jequitinhonha,
Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do
artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029301-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : LÁZARO ALEXANDRE RAMOS DE OLI-
VEIRA
ADV. : Miguel Pereira Goulart Júnior e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Lázaro Alexandre Ramos de Oliveira manifesta agravo de instru-
mento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de
Direito da Comarca de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, que,
nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agra-
vado, com propósito de ver reconhecido direito a benefício assis-
tencial, determinou sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias,
juntar aos autos comprovante de indeferimento administrativo do
benefício.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por
identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos re-
quisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil,
em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no ar-
razoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e
do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do
prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a
propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jequitinhonha,
Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do
artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029420-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : JOSÉ ALBERICO DE SOUSA ROCHA FI-
LHO E OUTROS (AS)
ADV. : Alano Franco Bastos e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual
pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção
Judiciária do Distrito Federal que, atento a versarem os embargos
opostos sobre excesso de execução, determinou a requisição de pa-
gamento do valor incontroverso, assim aquele reconhecido como de-
vido na ação de defesa do devedor.

O ato jurisdicional impugnado, no tocante a requisição do pagamento
do valor incontroverso, se encontra em plena sintonia com a orien-
tação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre
outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas
ementas:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS
INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.**

*1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a ve-
dação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz
com o fracionamento da execução em relação a cada um dos cre-
dores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a
percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte
mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir,
contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do
valor devido.*

*2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do
referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de
pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra tran-
sitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de
execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os va-
lores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como
devida, a importância não compreendida no excesso alegado.*

*3. Agravo a que se nega provimento" (AG 2005.01.00.069351-1/MG,
2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006,
pág. 84).*

**"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPEN-
SIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTRO-
VERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.**

*1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão
que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª
Região, art. 293, § 1º).*



2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte in-controversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido" (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.

2. Precedentes.

3. Agravo a que se dá provimento" (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PRÓSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF; Relatora JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.

4. Agravo a que se nega provimento" (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029708-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS E OUTRO (A)

ADV. : Rodrigo Albuquerque de Victor e outros (as)

AGRDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

José Roberto Machado Farias e Adriano Martins de Paiva manifestam agravo de instrumento por meio do qual pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário por eles proposta à ora agravada, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com o fim de que fosse utilizado o quanto disposto no parágrafo único do artigo 3º do Decreto 4.434/2002 como critério de desempate no concurso de promoção na carreira de Advogado da União, veiculado pela Edital 06/2005, abstendo de exigir o interstício mínimo de um ano para elegibilidade, não exigindo dos candidatos oriundos do concurso de 2001.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, presença concomitante dos requisitos estabelecidos para adoção da providência, afastando os termos mesmos em que proferida a decisão agravada, a prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029742-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : REJANE SUELI DUARTE CAMPOS E OUTROS (AS)

ADV. : Giselle Francisca de Oliveira e outros (as)

AGRDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Rejane Sueli Duarte Campos e outros ex-empregados do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo manifestam agravo de instrumento por meio do qual pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em virtude da circunstância de não terem cumprido determinação de juntada de declarações do pobreza, indeferiu requerimento de assistência judiciária, ordenando intimação dos mesmos para, no prazo de dez dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial o relativo à relevância dos fundamentos postos no arrazoado recursal, enfraquecida diante do quanto disposto no artigo 4º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1993.

Comunique-se o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se as agravante, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029744-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : TEREZA GONÇALVES TELES

ADV. : Alessandra Amarante Limoeiro Pereira e outro (a)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, Tereza Gonçalves Teles pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Guarani, no Estado de Minas Gerais, indeferitória do requerimento de oitiva de testemunhas arroladas, por entender envolvente a matéria objeto da demanda de questão exclusivamente de direito. O documento reproduzido por fotocópia às fls. 24 deixa ver que o ato jurisdicional impugnado foi proferido em 10 de maio próximo passado, tendo sido requerida reconsideração por meio de petição datada do subsequente dia 28 (fls. 25), indeferido por deliberação de 21 de junho seguinte (fls. 26). Sendo certo que pedidos de reconsideração não suspendem nem interrompem a fluência do prazo recursal, e sendo certo, outrossim, que a impugnação se volta, em verdade, à primitiva decisão indeferitória da produção de prova oral, manifestamente intempestivo o agravo, só apresentado ao protocolo desta Corte Regional aos 23 de julho próximo passado, conforme registro de fls. 2.

Em tais condições, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029840-5/DF
Processo na Origem: 200734000232443

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADORA : CAROLINA LEMOS DE FARIA

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE

ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo IBAMA contra liminar proferida nos autos de mandado de segurança determinando que "às autoridades impetradas se abstenham de efetuar qualquer descontos na remuneração dos servidores que aderiram à greve."

2. Sustenta que a decisão agravada esgota no todo o objeto da ação.

3. Alega, por outro lado, que, "a não regulamentação do art. 37, VII, da Constituição da República, torna ilícito o movimento paredista, equivalendo a paralisação a falta não justificada, cuja consequência

imediate é a perda da remuneração dos dias não trabalhados, nos termos do art. 44, I, da Lei n. 8.112/90."

4. Pleiteia que "seja deferido o efeito suspensivo à decisão prolatada pelo Juízo a quo, para que possa ser efetuado o desconto dos dias paralisados, em virtude da greve dos servidores-substituídos." É o relatório.

5. Diviso a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

6. A jurisprudência desta Corte, em consonância com a linha de orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é pela possibilidade de desconto dos dias parados em decorrência de adesão aos movimentos grevistas de servidores públicos, consoante precedentes a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GREVE - DESCONTOS NOS VENCIMENTOS - POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Injunção n. 20, não é possível o imediato exercício do direito de greve, por parte dos servidores públicos, enquanto não regulamentado por lei complementar o preceito do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. 2. Assim, é possível à Administração proceder aos descontos dos dias parados em virtude da adesão dos servidores ao movimento grevista. 3. Precedente desta Corte. 4. Agravo a que se nega provimento." (AG nº 2005.01.00.053714-4/PA, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 19/12/2005, p. 47).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos o direito de greve. II - Todavia, a jurisprudência do colendo STJ parece concluir pela possibilidade de desconto da remuneração dos dias de paralisação, que é consequência própria da greve. III - Agravo de Instrumento provido". (AG nº 2004.01.00.016377-7/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, D.J.U 15/09/2005, p.87).

7. Posto isto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação do agravado para responder no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029937-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Hamilton Oliveira Leite

AGRDO. : JOSINO DAVI BORGES

ADV. : Jean César Correa Lima da Silva

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, determinou o imediato restabelecimento do auxílio doença que fora suspenso, após o término do prazo concedido pela perícia médica.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, assim a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos termos mesmos sustentados no ato jurisdicional impugnado, e da circunstância de que sequer foi feito trasladar o laudo da perícia médica administrativa que considerou o agravado reabilitado para as atividades laborais.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.035781-1/MG

RELATORA : EXMº SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES

APELADA : STEFFANE APARECIDA MOREIRA VI-
LELLA
ADVOGADOS : LÉDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E
OUTRO

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de fls. 229/230, reiterado a fls. 257.
A própria parte requerente deverá providenciar cópias das peças que
julgar necessárias ao seu desiderato, tendo em vista que "formar autos
suplementares" não é tarefa atribuída ao julgador de 2º Grau.
Inclua-se o feito em pauta de julgamento no dia 22 de agosto cor-
rente.
P. e I.
Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.01.00.090007-8/DF
Processo na Origem: 199734000240437

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINO NETO
APELANTE : LUIZ ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : GESUALDO ARROBAS MANCINI E OU-
TRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MANOEL DO SOCORRO TAVARES PAS-
TANA

DECISÃO

Vistos etc.

1.Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ ANTUNES
DE SOUZA contra sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto
Eduardo morais da Rocha, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito
Federal, que, julgando procedente a denúncia oferecida pelo MI-
NISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, condenou-o nas penas cominadas
ao crime do art. 95, "d" e § 1º da lei 8.212/91 c/c 71, *caput*, do
Código Penal (sentença fls. 366/375).
O réu foi condenado a pena-base de dois anos e seis meses de
reclusão. Em razão da continuidade delitiva (art. 71), a pena foi
aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de dois anos e
onze meses de reclusão, tornada definitiva. O Ministério Público não
recorreu.

Sabe-se que, para o cálculo da prescrição, não se computará o au-
mento de pena decorrente do concurso formal e do crime continuado
(art. 71), nem as circunstâncias legais genéricas, sejam agravantes
(CP, arts. 61 e 62) ou atenuantes (CP, art. 65 - exceção que se faz para
o inciso I, que trata da menoridade relativa e idade avançada do
agente). Por outro lado, as causas de aumento ou diminuição da pena,
previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal, alteram o prazo
prescricional da pretensão punitiva, considerando-se, assim, para efei-
to de prescrição, a pena-base mais o acréscimo dado pelo Juiz na
sentença.

Neste caso, portanto, a pena a ser considerada é a de dois anos de
reclusão, pois que, como dito acima, não se computa o aumento
decorrente da continuidade delitiva (art. 71).

Segundo o Código Penal:

*Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença
final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do at. 110 deste Código, regula-
se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime,
verificando-se:*

*IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não
excede a quatro.*

Tendo sido a sentença publicada em 08/07/99, verifico que já se
passaram mais de oito anos, operando-se a prescrição da pretensão
punitiva do Estado, pela pena *in concreto* (art. 110, § 1º, CP), em
07/07/2007.

2. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da
ação penal.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.39.00.002042-0/PA
Processo na Origem: 199939000020420

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MARIUZA FERREIRA PINTO
ADVOGADODATVO : ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEI-
RO DE BRITTO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

DECISÃO

Vistos etc.

1.Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIUZA FERREIRA
PINTO contra sentença proferida pelo Juíza Federal Rogéria Maria Castro
Debelli, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, julgando procedente a
denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, condenou-a
nas penas cominadas ao crime do art. 95, "d", da Lei 8.212/91, com a nova
redação dada pelo art. 168-A do Código Penal (sentença fls. 253/266).

2. Ao julgar a apelação, na sessão de 05 de setembro de 2005, este
TRF - 1ª Região deu parcial provimento à apelação da ré (fls.
322/329), que opôs embargos de declaração, alegando omissão, os
quais foram rejeitados em sessão de 23 de janeiro de 2006 (fls.
340/343).

3. Decisão do Superior Tribunal de Justiça (sessão de 08/05/2007), no
entanto, em sede de *Habeas Corpus*, decretou a nulidade do jul-
gamento da apelação criminal, "a fim de que outro seja proferido,
após prévia e regular intimação do advogado da apelante".

4. Acontece, no entanto, que, com essa decisão, ocorreu a prescrição
da extinção da pretensão punitiva do Estado, em decorrência da pres-
crição, como se observa a seguir:

A ré foi condenada à pena-base de dois anos de reclusão. Em razão
da continuidade delitiva (art. 71), aumentou-a em 2/6 (dois sextos),
perfazendo um total de dois anos e oito meses de reclusão, tornada
definitiva. O Ministério Público não recorreu.

Sabe-se que, para o cálculo da prescrição, não se computará o au-
mento de pena decorrente do concurso formal e do crime continuado
(art. 71), nem as circunstâncias legais genéricas, sejam agravantes
(CP, arts. 61 e 62) ou atenuantes (CP, art. 65 - exceção que se faz para
o inciso I, que trata da menoridade relativa e idade avançada do
agente). Por outro lado, as causas de aumento ou diminuição da pena,
previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal, alteram o prazo
prescricional da pretensão punitiva, considerando-se, assim, para efei-
to de prescrição, a pena-base mais o acréscimo dado pelo Juiz na
sentença.

Neste caso, portanto, a pena a ser considerada é a de dois anos de
reclusão, pois que, como dito acima, não se computa o aumento
decorrente da continuidade delitiva (art. 71).

Segundo o Código Penal:

*Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença
final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do at. 110 deste Código, regula-
se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime,
verificando-se:*

*V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo
superior, não excede a dois.*

Tendo sido a sentença publicada em 08/07/99, verifico que já se
passaram mais de quatro anos, operando-se a prescrição da pretensão
punitiva do Estado, pela pena *in concreto* (art. 110, § 1º, CP), em
04/02/2006.

2. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da
ação penal.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.39.02.001607-4/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : ALCI GOMES QUEIROZ
ADVOGADO : EDISON MESSIAS DE ALMEIDA E OU-
TRO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por Alci Gomes Queiroz contra sen-
tença proferida pelo Juízo Federal da Vara Única de Santarém/PA,
que o condenou à 12 anos de reclusão pela pratica do crime descrito
no art. 1º inciso III da Lei 8.137/90.

Sobreveio informação à fl.1223, subscrita pelo advogado Edison Mes-
sias de Almeida, de que o apelante veio a óbito, conforme demonstra
a certidão juntada à fl. 1224. Assim sendo, declaro extinta a pu-
nibilidade, em face da morte do agente (art. 107, I, do CP) e, em
consequência, determino o arquivamento dos autos no juízo de ori-
gem, com as comunicações e anotações de estilo (art. 110, §§ 1º e 2º
- Código Penal).

Julgo prejudicado, por falta de objeto, o recurso apelatório. (Cf. art.
61, caput - CPP e art. 30, inciso XV - Regimento Interno). Intimem-
se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009323-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
VOCADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : BOAVENTURA JOSÉ DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Recebo a petição de fl. 214 como pedido de desistência ao recurso,
razão pela qual, com base no art. 501 do CPC, a homologo, de-
terminando assim o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Arquivem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.023391-8/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ARNAUD GUEDES DE PAIVA JÚNIOR
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MA
PACIENTE : SIGILOSO (RÉU PRESO)

D E S P A C H O

A presente impetração impugna o decreto de prisão temporária dos
pacientes José Orlando Moraes Moreira e Alberto de Assis Moraes,
exarado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ma-
ranhão.

A liminar foi indeferida, nos termos do despacho de fl. 24. Prestadas
as informações no dia 19 de junho, vieram-me os autos conclusos,
após manifestação do Ministério Público Federal, em 12 de julho de
2007. Como faltava cópia de decisão de prorrogação da prisão tem-
porária, oficiou-se ao juízo impetrado para que fizesse a juntada aos
autos por cópia. Complementadas as informações no dia 20 de julho
de 2007, vieram-me novamente os autos conclusos no dia 23 deste
mês.

Antes do término do prazo de cinco dias fixado para a prisão tem-
porária dos pacientes, determinou o juízo impetrado a soltura de
Alberto de Assis Moraes e a prorrogação da prisão de Orlando Mo-
rais Moreira por mais cinco dias, a contar do término do prazo do
primeiro decreto - 16 de junho deste ano.

Desta forma, mesmo o segundo decreto prisional - que estendeu o
encarceramento de um dos pacientes - perdeu efeito no dia 21 de
junho, sendo certo, portanto, a perda de objeto superveniente da
presente impetração.

Tal o contexto, julgo extinto o presente *habeas corpus*, sem exame do
mérito, em face da evidente falta de interesse de agir com o fim dos
prazos das prisões temporárias dos pacientes.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.027551-4/GO

Processo na Origem: 200735000124367

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA
SOUZA SEGUNDO

IMPETRANTE : CLEBIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAERCIO VENANCIO MACHADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE : CLEBIO RODRIGUES DOS SANTOS
(REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Clébio Rodrigues dos Santos impetra em seu favor ordem de *habeas
corpus*, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª
Vara da Seção Judiciária de Goiás, que indeferiu seu pedido de
liberdade provisória.

Solicitei informações (fl. 83), prestadas a fls. 84 (docs. fls. 85/89)
esclarecendo que foi proferida decisão concedendo liberdade pro-
visória ao paciente.

Nessas condições, julgo prejudicado o pedido, com fulcro no art. 659
do CPP e art. 218 do Regimento Interno.

Publique-se.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 23 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.028066-7/DF

Processo na Origem: 200734000087301

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA
SOUZA SEGUNDO

IMPETRANTE : RAFAEL BORTONE REIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : MILTON JOSE SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Rafael Bortone Reis, advogado, impetra ordem de *habeas corpus* em
favor de Milton José Silva, contra ato do Juiz da 10ª Federal da Seção
Judiciária do DF, que recebeu a denúncia ofertada contra o paciente e
mais 22 (vinte e duas) pessoas pela prática de crimes contra a Ad-
ministração Pública Federal e a fé pública.

Segundo a denúncia, "*o Departamento de Polícia Federal instaurou
inquérito policial para investigar a eventual prática de crimes de
fraude à licitação, emprego irregular de verba pública federal, cor-
rupção ativa e passiva e o envolvimento de funcionários públicos,
tendo como ponto de partida a documentação encontrada no interior
de empresas controladas por Valdomiro Antônio de Castilhos, Rô-
mulo José dos Santos, Iramar Borges Neves, Antônio Carlos de
Sousa...*" (fls. 13.)

Milton José da Silva, na qualidade de Superintendente da Caixa
Econômica Federal no Tocantins no período de maio de 1997 e julho
de 2000, era gestor do Programa Habitar Brasil e tinha a atribuição de
zelar pelo integral cumprimento de todas as condições firmadas no
convênio como os municípios para emprego das verbas na execução
das obras contratadas, mas, segundo a inicial, promoveu liberações
irregulares de parcelas para obras públicas para o município.



Sustenta o impetrante que as atividades do paciente não envolviam liberação de parcelas ou fiscalização de obras, pois isso era realizado pelos próprios municípios. Afirma que: *"Com base na medição realizada pelo município e o laudo do Engenheiro, a Gerência de Desenvolvimento Urbano da CEF elaborava um parecer no sentido da parcela ser liberada ou não; e com base neste parecer, o Gerente da Agência onde estava depositada a verba, decidia pela liberação ou não. Este processo passava pela Superintendência, para o visto quanto à formalidade."* (fls. 05)

Alega, assim, a ausência de justa causa tendo em vista que a denúncia atribuiu-lhe fato atípico, pois inexistente materialidade ou mesmo indícios de autoria. Requer, pois, o deferimento da liminar para que: *"não seja recebida a denúncia face (sid) inexistência de materialidade, conseqüente carência de indício de autoria..."* (fls. 18). E, ao final determinar o trancamento da ação penal nº 2007.34.00.008730-1/TO.

Solicitei informações (fls. 24), prestadas a fls. 26 e 29/32 (e docs. fls. 33/65).
Relatei.
Decido.

Não vislumbro, neste momento, elementos que indiquem a possibilidade de aguardar a tramitação regular do hábeas corpus com o exame da pretensão por ocasião do seu julgamento, quando, inclusive haverá mais elementos a informar a decisão.
Portanto, indefiro a medida postulada em caráter liminar por ausência de *periculum in mora*, sem prejuízo de exame mais aprofundado das questões postas na impetração por ocasião do julgamento do mérito.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal impetrado.
Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.028067-0/DF
Processo na Origem: 200734000067361

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
IMPETRANTE : RAFAEIL BORTONE REIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : MILTON JOSE SILVA
DECISÃO

Vistos etc.
Rafael Bortone Reis, advogado, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Milton José Silva, contra ato do Juiz da 10ª Federal da Seção Judiciária do DF, que recebeu a denúncia ofertada contra o paciente e mais 22 (vinte e duas) pessoas pela prática de crimes contra a Administração Pública Federal e a fé pública.
Segundo a denúncia, *"o Departamento de Polícia Federal instaurou inquérito policial para investigar a eventual prática de crimes de fraude à licitação, emprego irregular de verba pública federal, corrupção ativa e passiva e o envolvimento de funcionários públicos, tendo como ponto de partida a documentação encontrada no interior de empresas controladas por Valdomiro Antônio de Castilhos, Rômulo José dos Santos, Iramar Borges Neves, Antônio Carlos de Sousa..."* (fls. 13).
Milton José da Silva, na qualidade de Superintendente da Caixa Econômica Federal no Tocantins no período de maio de 1997 e julho de 2000, era gestor do Programa Habitar Brasil e tinha a atribuição de zelar pelo integral cumprimento de todas as condições firmadas no convênio como os municípios para emprego das verbas na execução das obras contratadas, mas, segundo a inicial, promoveu liberações irregulares de parcelas para obras públicas para o município.
Sustenta o impetrante que as atividades do paciente não envolviam liberação de parcelas ou fiscalização de obras, pois isso era realizado pelos próprios municípios. Afirma que: *"Com base na medição realizada pelo município e o laudo do Engenheiro, a Gerência de Desenvolvimento Urbano da CEF elaborava um parecer no sentido da parcela ser liberada ou não; e com base neste parecer, o Gerente da Agência onde estava depositada a verba, decidia pela liberação ou não. Este processo passava pela Superintendência, para o visto quanto à formalidade."* (fls. 05)
Alega, assim, a ausência de justa causa tendo em vista que a denúncia atribuiu-lhe fato atípico, pois inexistente materialidade ou mesmo indícios de autoria. Requer, pois, o deferimento da liminar para que: *"não seja recebida a denúncia face (sid) inexistência de materialidade, conseqüente carência de indício de autoria..."* (fls. 18). E, ao final determinar o trancamento da ação penal nº 2007.34.00.006736-1/TO.
Solicitei informações (fls. 24), prestadas a fls. 26 e 29/32 (e docs. fls. 33/65).
Relatei.
Decido.
Não vislumbro, neste momento, elementos que indiquem a possibilidade de aguardar a tramitação regular do hábeas corpus com o exame da pretensão por ocasião do seu julgamento, quando, inclusive haverá mais elementos a informar a decisão.
Portanto, indefiro a medida postulada em caráter liminar por ausência de *periculum in mora*, sem prejuízo de exame mais aprofundado das questões postas na impetração por ocasião do julgamento do mérito.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal impetrado.
Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.028136-0/AM
Processo na Origem: 200732000016083

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : SULAMITA BRANDAO DA ROCHA
IMPETRANTE : FERNANDO MAGALHAES PEREIRA
IMPETRANTE : FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACIENTE : RICARDO DE SOUZA MACHADO (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Sulamita Brandão da Rocha, Fernando Magalhães Pereira e Francisco Evangelista dos Santos Araújo, advogados, impetram ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Ricardo de Souza Machado, empresário, atualmente custodiado na Unidade Prisional de Purequaquara, contra ato da MMA. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que decretou prisão preventiva por suposta prática dos crimes de que tratam os arts. 33, 35 e 40, I, da Lei 11.343/06.
Afirmam que o paciente interpôs em 17/04/07, *habeas corpus* perante esta Corte, autuado sob o nº HC 2007.01.00.01.013210-1/AM, cujo pedido foi denegado pela Terceira Turma em 07/05/07 e, que não obstante foi impetrado pelo co-réu Reginaldo Félix de Lima o HC 2007.01.022530-0, julgado em 10/07/07 e a ordem concedida por unanimidade. Postulam a extensão do benefício ao paciente em respeito ao princípio da isonomia ou da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da CF/88.
Sustentam o excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que a prisão ocorreu em 13/03/07 e a denúncia oferecida em 19/04/07, ocasionando o referido excesso para realização da audiência de instrução processual de forma injustificada, em total afronta ao que dispõe o art. 56, § 2º da Lei 11.343/06.
Aduzem que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que o requerente possui as condições previstas em lei para usufruir da revogação da prisão preventiva, eis que demonstrados indícios suficientes a caracterizar sua inocência.
Ao argumento de que o paciente possui profissão lícita, residência fixa em Contagem/MG, e não possui qualquer antecedente, requerem seja deferida a liminar, a fim de que se faça cessar o constrangimento ilegal a que está submetido.
Solicitei informações (fls. 165), que foram prestadas a fls. 167/171.
A decisão que impôs prisão cautelar ao paciente foi submetida ao exame desta Corte na sessão de 07.05.2007 o HC nº 2007.01.00.013210-1/AM e, por unanimidade, considerou-a devidamente fundamentada, o que indica a inexistência de *fumus boni iuris*.
A decisão tomada no referido *habeas corpus* funda-se em critérios subjetivos, razão pela qual não se pode falar pura e simplesmente em extensão da ordem.
Portanto, indefiro a liminar postulada, sem prejuízo de exame mais aprofundado das questões ora suscitadas por ocasião do julgamento do mérito do *writ*.
Abra-se vista à Procuradoria Regional da República, vindo-me conclusos para julgamento do mérito, ao final.
Publique-se.
Brasília, 26 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Convocado)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.028396-0/PA
Processo na Origem: 200739030002366

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
IMPETRANTE : ADEMIR GALVAO ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO LAURIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA
PACIENTE : ADEMIR GALVAO ANDRADE
PACIENTE : RIWANY RAMOS IWAMOTO
PACIENTE : PETERSON ANDRE MACEDO ANDRADE
PACIENTE : EDER CLAUDIO MACEDO DE CAMPOS
PACIENTE : EDSON RAIMUNDO MACEDO DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.
Ademir Galvão Andrade e outros, advogados, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de Ademir Galvão Andrade, Riwany Ramos Iwamoto, Peterson André Macedo Andrade, Eder Cláudio Macedo de Campos e Edson Raimundo Macedo de Campos, contra ato do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA, que recebeu ade-núncia ofertada contra os pacientes por violação ao art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 333 do CP, sob a alegação de que grampos telefônicos, supostamente, revelaram uma tentativa de burlar o caráter competitivo de licitações junto à Prefeitura de Novo Repartimento/PA.
Sustentam os impetrantes a ausência de justa causa para o pros-seguimento da ação, uma vez que é imputado aos pacientes a conduta de frustrar ou fraudar uma licitação que não se realizou. Esclarecem, *verbis*:
Com uma singela leitura da inicial vê-se claramente que tal de-siderato não ocorreu, aponta o Ministério Público, a partir de provas coletadas via grampo telefônico, uma suposta tentativa de fraude à licitação, porém, não aperfeiçoa o tipo mostrando a licitação específica que teria sofrido assédio, muito ao contrário, o que revelam os autos, em resposta à indagação do próprio MPF, a fls. 19, consta uma missiva da Prefeitura de Novo Repartimento-PA, afirmando que:

"Acusamos recebimento de ofício nº 351/2007/PRM/AT/GAB1 reque-sitando cópias dos procedimentos licitatórios promovidos pelo Mu-nicípio em que a empresa RECOMED REPRESENTAÇÕES E CO-MÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA foi vencedora, bem como, de todas as notas fiscais emitidas pela referida empresa para o mu-nicípio, temos a informar:

Não existe no Município qualquer procedimento licitatório em qual-quer modalidade, dispensa ou inexigibilidade de licitação em que a empresa referida tenha adjudicado o objeto e conseqüentemente ce-lebrado contrato com o Município de novo Repartimento".
Tão verdadeiro o conteúdo da informação supra que motivou o MPF a imputar o tipo na forma tentada, a nosso sentir, data máxima vênia, aí que reside a imperfeição da inicial, como já expusemos, ainda em sua forma tentada, exige o tipo, a realização da licitação.

O que difere a tentativa da consumação é o efetivo dano à com-petitividade da licitação, ainda que não chegue a causar dano, mas que manobras para esse fim sejam realizadas dentro da licitação. (Fls. 4/5.)

Não vislumbro, neste momento, elementos que indiquem a possi-bilidade de aguardar a tramitação regular do *habeas corpus* com o exame da pretensão por ocasião do seu julgamento, quando, inclusive haverá mais elementos a informar a decisão.
Portanto, indefiro a medida postulada em caráter liminar por ausência de *periculum in mora*, sem prejuízo de exame mais aprofundado das questões postas na impetração por ocasião do julgamento do mérito.
Solicitei informações (fls. 71), prestadas a fls. 74/84 (e docs. fls. 85/94).
Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal impetrado.
Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.028800-3/MG
Processo na Origem: 200538030068548

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA VOCADO
IMPETRANTE : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
IMPETRANTE : GERALDO LUIZ SCALIA GOMIDE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PACIENTE : HELENA BORGES MARTINS DA SILVA PARO
PACIENTE : GUSTAVO BRANDAO ANDRADA

DECISÃO
Vistos etc.
Nilvio de Oliveira Batista e Geraldo Luiz Scalia Gomide, advogados, impetram *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Helena Borges Martins da Silva Paro e Gustavo Brandão Andrada, médicos, contra atos do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, que recebeu denúncia na qual lhes foi imputada a prática dos delitos previstos nos arts. 121 (homicídio doloso) e 125 (aborto sem o consentimento da gestante) do Código Penal Brasileiro e designou o interrogatório para o dia 9 de agosto pró-ximo.
Sustentam os impetrantes a incompetência do Tribunal do Júri para processar e julgar o feito ante inadequada narrativa fática da de-núncia, eis que descreveu condutas supostamente culposas, descaracterizando, assim, a prática de crimes dolosos contra a vida.
Afirmam que, segundo a inicial acusatória, a parturiente Edinalva Pereira de França deu entrada no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, em 29/11/2004, e que o não-atendimento médico por parte dos médicos plantonistas teria sido o fator determinante de sua morte, bem como de sua filha, cujo óbito teria decorrido da não-realização do parto. A res-ponsabilidade imputada aos pacientes, residentes à época, demonstra-se ab-surda, já que, na qualidade de estudantes, eram os únicos que não detinham aptidão para assumir total responsabilidade pelos fatos.

Alegam que a conduta atribuída aos pacientes é atípica e por isso a denúncia é inepta, acarretando o seu recebimento injustificável cons-
trangimento ilegal.

Aduzem ser completamente descabida a imputação de crime doloso, porque a gestante teve como causa de sua morte a patologia de-
nominada HELLP Síndrome, situação não conhecida dos pacientes, o
que afasta a descrição do elemento cognitivo e o aspecto volitivo que
caracteriza tal conduta.

Requerem o deferimento da liminar, a fim de que seja decretada a
incompetência do Tribunal do Júri para processar e julgar o processo
criminal, e, no mérito, sua confirmação.

Relatei.

Decido.

Não vislumbro, neste momento, elementos que indiquem a possi-
bilidade de aguardar a tramitação regular do habeas corpus com o
exame da pretensão por ocasião do seu julgamento, quando, inclusive
haverá mais elementos a informar a decisão.

Portanto, indefiro a medida postulada em caráter liminar por ausência
de *periculum in mora*, sem prejuízo de exame mais aprofundado das
questões postas na impetração por ocasião do julgamento do mé-
rito.

Solicitem-se informações, a serem prestadas em 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República, vindo-me
conclusos para julgamento do mérito, ao final.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Convocado)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.029339-6/AM

Processo na Origem: 200732000037621

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA
SOUSA SEGUNDO (CONV.)
IMPETRANTE : SONIA MARIA FERNANDES PACHECO
IMPETRANTE : TEREZA CARMO DE CASTRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACIENTE : ALDEMIRO PICORELI ANASTACIO
(REU PRESO)
DESPACHO

Vistos etc.

Sônia Maria Fernandes Pacheco e outra, advogadas, impetram ordem
de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Aldemiro
Picorellis Anastácio, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da
Seção Judiciária do Amazonas, que acolheu a representação da au-
toridade policial pela prisão preventiva do paciente.

Sustentam as impetrantes que a autoridade coatora não indicou cir-
cunstância fática apta a traduzir eventual necessidade de evitar novos
crimes ou mesmo a repetição do comportamento revelado nos au-
tos.

Afirmam que *"o fumus boni iuris foi devidamente demonstrado pelos
elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação e a incidência do
periculum in mora reside no fato de que grave prejuízo moral e
psicológico que sofre o paciente devido a sua prisão por suposições"*
(fls. 24).

Solicitações informações (fl. 64), prestadas a fls. 66/72, esclarece a
autoridade coatora, verbis:

*Conforme o exposto no RELATO DA SITUAÇÃO VENEZUELA 5 no
relatório de inteligência Policial em anexo, o investigado conhecido
como BUGRE é membro ativo da organização chefiada por SANDRO
MINEIRO.*

*Os diálogos demonstram que BUGRE, que é sobrinho de JAIR ANAS-
TÁCIO, atua na quadrilha transportando carregamentos de cocaína
de Boa Vista para Manaus.*

*Destarte, restou incursão nos tipos penais dos artigos 33 e 35 , c/c 40,
incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006*

Em princípio, parece-me devidamente fundamentada a decisão que
determinou a segregação do paciente, pois a possibilidade de rei-
teração criminosa apresenta-se como justificativa para a necessidade
de se resguardar a ordem pública. Além disso, não há prova de que o
paciente possua ocupação lícita, residência fixa, seja primário e de
bons antecedentes.

Ante o exposto, indefiro a liminar postulada, sem prejuízo de exame
mais aprofundado das questões ora suscitadas por ocasião do jul-
gamento do mérito do writ.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República, vindo-me con-
clusos para julgamento do mérito, ao final.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029366-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTES : SANGO KURAMOTI E CÔNJUGE
ADVOGADA : MARILENE MENDES DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 1ª Vara
Federal de Mato Grosso, que, em processo de desapropriação, estando

conclusos os autos para a sentença, chamou o feito à ordem, para
intimar o perito a prestar esclarecimentos acerca das conclusões do
laudo pericial que apurou o valor da terra.

Para a decisão recorrida, não poderia o laudo pericial ter fixado o
valor de indenização com base em parâmetros contemporâneos à sua
realização, devendo fazê-lo com base em parâmetros existentes na
data da imissão da posse, termo que, no seu entender, reflete o
momento correto para a aferição da justa indenização, de forma que
determinou a intimação do "perito judicial JOEL DIVINO DA SIL-
VA, para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos
formulados pelo Juízo, partes e MPF, tomando-se como parâmetro
para as respostas a data da imissão da posse do INCRA e não a data
da realização do laudo." A mais, entendeu ser "imprescindível, pois,
que se quantifique de forma objetiva em que patamar se valorizaram
as terras desapropriadas após a edição do decreto expropriatório, já
que é de todo injustificável a disparidade existente entre os valores
atribuídos pelo INCRA - VTN/ha, de R\$ 85,87 (oitenta e cinco reais
e oitenta e sete centavos), e o valor encontrado pelo perito de
R\$1.251,13 (mil duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos),
caracterizando uma diferença de todo absurda."

Segundo os recorrentes, a decisão pretende a produção de ato judicial
que estaria precluso, na medida em que, estando conclusos aos autos
para a sentença, não haveria que se tratar de nova intimação dos
peritos, cuja participação estaria encerrada. Da mesma forma, a de-
cisão não teria como produzir seus efeitos, pois não determinou a
intimação dos *expert* pessoalmente, considerando que a só publicação
do ato no Diário de Justiça não a levaria ao conhecimento dos peritos.
Defende, ainda, a validade da perícia já realizada, afirmando que a
diferença entre o valor da oferta e o do laudo pericial, que motivou a
decisão agravada, deve-se a distorções da avaliação da autarquia, que
cotou o hectare da área em menos de cem reais, fato que se mostra
absurdo em si mesmo, pelo preço vil que reflete. Conclui, dizendo
que a realização de nova perícia, neste momento processual, para
estabelecer um preço justo em agosto de 2003, portanto quanto já
passados quase quatro anos, mostra-se impossível de refletir o justo
preço que a decisão procurar proteger.

Reclamou a concessão de efeito suspensivo-ativo, que passo a apre-
ciar.

A decisão impugnada apenas externa a preocupação do julgador em
não poder decidir acerca do pedido de indenização, por não ser
possível ter-se a certeza sobre o justo preço do imóvel, em face de a
perícia tê-lo avaliado com base em parâmetros que, no seu entender,
não poderiam refletir o valor do imóvel, circunstância que mais se
evidenciaria pela disparidade existente entre o valor da oferta e o
valor da perícia, atitude que se mostra, neste momento processual,
prudente, assisada e possível de ser tomada, ainda que o processo
estivesse concluso para a sentença, pois o juízo, dentro do seu poder
de examinar a prova livremente, pode determinar a sua repetição (art.
132 - CPC).

Não infirma o fundamento o fato de a juíza prolatora da decisão não
mais compor o quadro judicante da Seção Judiciária, pois isso não
retira o valor da sua decisão, proferida no exercício pleno da sua
jurisdição, da mesma forma que o futuro magistrado julgador poderá
revê-la, no exame da sua necessidade. Para o Tribunal, no mister da
função revisional, a decisão se mostra, a princípio, legal, ainda mais
se vista, num juízo de verossimilhança, em face da tese que a ela sub-
jaz - ser o momento da imissão na posse o apropriado para a aferição
do justo preço - pois o tema tem receptividade na jurisprudência da
Terceira Turma, segundo a qual "apresentando o perito oficial dois
valores distintos para a indenização das benfeitorias, um referente à
data da realização do laudo e outro relativo à data da imissão de
posse, há de se fixar a indenização em sintonia com o valor en-
contrado nesta última, ocasião em que efetivamente ocorreu para o
expropriado a perda da fruição do bem". (AC 1998.43.00.001105-
0/TO, Rel. Juiz Federal José Magno Linhares Moraes (conv.), Ter-
ceira Turma, DJ de 24/11/2006, p.50).

Por fim, a alegação da impossibilidade de a determinação contida na
decisão ser inexecutável, na medida que não seria possível ao perito
determinar o valor antigo do imóvel, em face do decurso do tempo,
somente o *expert* poderá dizê-lo, com já decidiu esta Turma, no
julgamento do AG 2007.01.00.012724-7/MT, em sessão de
24/07/2007.

Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida, negando o pedido
de efeito suspensivo. Responda a parte agravada, querendo, no prazo
de dez dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da
República.

Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029367-7/MT

Processo na Origem: 33014

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : MAURICIO RAUL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
D E C I S Ã O

Vistos.

1. MAURÍCIO RAUL PEREIRA DA COSTA, substituto processual
de Yara Laura Montagnana, nos autos da ação execução por título
judicial n. 00.0003301-4, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, agrava de
instrumento da decisão proferida, em 13.07.2007, pela Juíza Federal

Substituta da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso,
Camile Lima Santos, do seguinte teor (fls. 15):

*I - Nada a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fls. 987/988,
uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema
recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da pre-
clusão temporal. Uma vez decidida a questão, a situação só pode ser
modificada através de interposição de recurso.*

II - Cumpra-se a decisão de fls. 987/988.

III - Intimem-se.

Alega o agravante que (fls. 8/10):

*Os fundamentos invocados pela ilustre prolatora da respeitável De-
cisão agravada, para determinar a aplicação de todos os expurgos
inflacionários, conforme determina a Súmula 41, do TRF-1ª Região,
inequivocadamente, contrariou a pacífica jurisprudência dos tribu-
nais superiores, conforme adiante se demonstrará.*

*Entendeu o MM. Juízo a quo, que pelo fato de o agravante ter
pleiteado ao Juízo reiteradas vezes a correção do erro material, sendo
indeferida a pretensão, esta restou preclusa. Com a devida vênia,
equivocou-se a Excelentíssima Senhora Magistrada ao determinar a
aplicação de apenas 02 (dois) expurgos inflacionários 01/89 (42,72%)
e 04/90 (44,80), deixando de lado 10,14% em fevereiro de 1989,
81,22% em março de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em
fevereiro de 1991.*

*Os argumentos em que fundamentou-se a respeitável Decisão agra-
vada não servem de motivo para obstar a remessa dos autos à douta
Contadoria Judicial para que esta elabore os cálculos nos moldes do
Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, bem como
o determinado nos respeitáveis sentença/acórdão.*

*Portanto, a questão deve ser reexaminada por esse agosto Tribunal,
que com a habitual imparcialidade irá fazer cumprir a respeitável
sentença de mérito da Ação de Desapropriação e com efeito proferirá
nova decisão determinando que na elaboração dos cálculos seja
aplicada a Súmula 41 do TRF - 1ª Região, quando da apuração da
correção monetária. Restam assim, demonstradas as razões do pe-
dido de nova decisão por esse agosto e solene Tribunal Regional
Federal da 1ª Região.*

VI. OS FATOS:

*Consoante as fls. 993/999 o agravante apresentou requerimento ao
Juízo solicitando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para
que esta procedesse os cálculos indenizatório nos termos estabe-
lecidos pela sentença da Ação de Desapropriação, com a inclusão de
todos os expurgos inflacionários, quais sejam 42,72% em janeiro de
1989; 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990;
44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em
fevereiro de 1991, decorrentes dos planos econômicos, bem assim a
aplicação da Súmula 41 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª
Região. Em nenhum momento o exequente requereu reconsideração
da respeitável Decisão, posto ser a matéria de aplicação cogente, por
se tratar de Súmula de Tribunal Superior.*

*Eis que a magistrada entendeu tratar de pedido de reconsideração e
nada decidiu, acarretando prejuízo ao exequente na correção mo-
netária e demais consectários legais. Nesta sede, o exequente, busca
a justa indenização que lhe é devida e quer rever os valores e sanar
o vício existente nos cálculos, efetuando a liquidação da respeitável
sentença nos termos determinados nela determinados em razão do
mérito. Nessa trilha caminha o entendimento doutrinário, bem como
o jurisprudencial dominante nos solenes Tribunais Superiores. Logo,
a pretensão do agravante encontra guarida no direito pátrio.*

VII. DO DIREITO;

*Como se vê, a pretensão do agravante, foi no sentido de que os autos
fossem remetidos à douta Contadoria Judicial, para que esta elab-
orasse os cálculos, com a aplicação da Súmula 41, do soberano
TRF-1ª Região. Em vez de assim determinar, a MM. Juíza se omitiu
e nada decidiu. Data vênia, ó Nobres Magistrados, está equivocada a
ilustre Senhora Magistrada.*

*O pleito formulado pelo exequente encontra farta guarida em nosso
ordenamento jurídico, sendo perfeitamente possível o seu acolhi-
mento, já há muito tempo pacificada nos colendos tribunais su-
periores. Para espantar as controvérsias acerca do assunto, a co-
lenda 2ª Turma do TRF-1ª Região, no julgamento do AC nº
95.01.22291-8-DF, Relator o Juiz JIRAIR MEGUERIAN, deliberou,
unanimemente, suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudên-
cia junto à inclita 1ª Seção da Corte (AC nº 95.01.22291-8-DF, Rel.
Juiz Jirair Meguerian, 2ª T. do TRF/1ª Região, unânime, in DJU de
17/03/97, pág. 14.886).*

*Em 27/05/98 a venerável 1ª Seção do TRF/1ª Região julgou o re-
ferido incidente de uniformização de jurisprudência, entendendo, por
maioria, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, que os índices
integrals de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários
a serem aplicados em execução de sentença, ainda que nela não haja
expressa previsão, são de 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em
fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de
1990; 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.*

*A matéria encontra-se sumulada no âmbito do soberano TRF /1ª
Região com o seguinte teor:*

"SÚMULA 41

*Os índices integrals de correção monetária, incluídos os expurgos
inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que
nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989;
10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80%
em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de
1991."*

*Nestes termos, devidos os expurgos inflacionários, segundo os índices
integrals do IPC, na forma da Súmula 41 do TRF/1ª Região, deles
deverão ser deduzidos o BTN ou outro índice no período, a fim de
evitar o bis in idem, como determina o MANUAL DE CÁLCULOS,
conforme apurou a egrégia Contadoria Judicial, conforme demons-
trado abaixo:*



PARA COMPETÊNCIAS DE JANEIRO/1989, MARÇO, ABRIL E MAIO/1990 E FEVEREIRO/1991:

Período	IPCs	OTN/BTN	DIF. EX-PURGOS
Jan/89	42,72%	0,0000%	42,7200%
Fev/89	10,14%	0,0000%	10,1400%
Mar/90	84,32%	41,2801%	30,4642%
Abr/90	44,80%	0,0000%	44,8000%
Mai/90	7,87%	5,3800%	2,3629%
Fev/91	21,87	20,2000%	1,3894%

Requer assim (fls. 13/14):

a) - A concessão liminar de TUTELA ANTECIPADA ao presente recurso, com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria encontra farta guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo perfeitamente possível o seu acolhimento, já há muito tempo pacificada nos tribunais superiores, sumulada inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na esteira da Súmula 41;

b) - Seja determinada a elaboração de nova Conta de Liquidação de Sentença pela Contadoria do Juízo, com aplicação na correção monetária de todos os expurgos inflacionários, nos termos da Súmula 41 do E. TRF - 1ª Região, quais sejam: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991, com reflexos nos consectários legais (Juros Moratórias e Compensatórios).

2. Decido:

A primeira decisão da eminente Juíza Camile Lima Santos, proferida em 21.06.2007, é do seguinte teor (fls. 987/988 dos autos originais, v. fls. 310):

O presente processo expropriatório arrasta-se há mais de 20 anos, comprometendo em muito o "justo preço de seu objeto", notadamente pelos efeitos deletérios da inflação, no período, capazes de elevar, em muito, o valor que seria pago ao imóvel, num situação normal.

O litígio, atualmente, circunscreve-se a atualização monetária do valor restante da indenização, devida, no entendimento do e. TRF/1ª Região, ao substituto processual dos então expropriados, Sr. MAURÍCIO RAUL PEREIRA DA COSTA.

Quanto à divergência de índices de correção utilizados pelo INCRA, exequente e MPF e, a fim de melhor solucionar a controvérsia, hei por bem em adotar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que assim determina:

"- de 1964 a fevereiro de 1986 - ORTN;

-de março de 1986 a janeiro de 1989-OTN;

- de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (oficial);

- de março de 1991 a dezembro de 2000 - IPCAe (que é igual a Ufir);

- a partir de janeiro de 2001 - IPCAe."

Registre-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento acerca da constitucionalidade apenas dos índices de 42,72%, relativo a janeiro/1989 e 44,80%, relativo a abril/1990.

Em face disso, para atualização da conta relativa a estes autos determino a

aplicação dos seguintes índices de correção monetária: OTN/BTN/IPC-FG/IFOR + expurgos de 42,72% e 44,80%. À Contadoria para elaboração de nova conta.

Contudo, o auxiliar do juízo deverá atentar para a impugnação do INCRA de fls. 927, item 6.2, acerca da não dedução da oferta inicial de fls. 76 e, em havendo plausibilidade nas alegações, apresente a retificação dos cálculos, nos termos da determinação constante do parágrafo anterior, abatendo-se dele o montante ofertado pela Autarquia Federal às fls. 76.

Intimado no dia 29.06.2007 (fls. 989/991 dos autos originais, v. fls. 314), o ora agravante atravessa petição manifestando-se sobre os cálculos efetivados (v. fls. 311/314), dizendo que "o respeitável de fls. 990/989" [rectius: fls. 987/988], "bem como os cálculos de fls. 990/989" (rectius: fls. 989/991), "verifica-se que estão flagrantemente equivocados com relação à aplicação dos expurgos inflacionários" (destaquei).

E pede que (fls. 320/321):

a) - Seja determinada a elaboração de nova Conta de Liquidação pela Contadoria do Juízo, com a urgência que o caso requer, com a aplicação dos expurgos inflacionários faltantes, quais sejam: 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991;

b) - Caso assim V. Exa não entenda, considerando que o expropriado/exequente não pode esperar a eternização do processo que já tramita por mais de 20 (vinte) anos, ajuizado em 04/03/1987, pugna pelo recebimento imediato do valor incontroverso apurado pela douta Contadoria do Juízo de fls. 989/991 sendo: R\$ 9.617.597,81 (NOVE MILHOES, SEISCENTOS E DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), relativos à TERRA NUA e R\$ 411.155,74 (quatrocentos e onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativos aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS a serem pagos em parcela única, a teor da Emenda Constitucional nº. 30/2000, por ser VERBA DE ALIMENTOS e o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, com prazo de resgate imediato e suficientes para integralização da indenização total da terra nua, posto que já transcurso o prazo de 20 (vinte anos) insculpido no art. 184 da Constituição Federal/1988, cuja conta de liquidação homologada deverá ser atualizada de ofício até a data do efetivo pagamento em juízo;

c) - Formação do Precatório Judicial para os honorários advocatícios, com o pagamento em parcela única;

d) - Prosseguimento a execução até seus ulteriores termos.

Daí a decisão da inclita magistrada: "nada a reconsiderar" (v. fls. 15 e 323).

Tenho, em princípio, que não houve pedido de reconsideração. Entendeu o ora agravante que houve um equívoco e, manifestando-se com o cálculo com ele não se conformou.

Sobre os denominados expurgos inflacionários, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).

O enunciado da Súmula 41 deste Tribunal é o seguinte:

Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 905287/SP, em 10.04.2007 (DJ 25.04.2007), relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, por unanimidade, decidiu que:

Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se, entre outros, nos seguintes percentuais: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), 9,55% (jun/90) e 12,92% (jul/90) e 21,87% (fev/91).

Acompanharam o relator os Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon.

Assim, a princípio, tem razão o agravante.

3. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada recursal para determinar que nova conta seja elaborada, incluindo os índices inflacionários referentes a 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), 9,55% (jun/90) e 21,87% (fev/91).

4. Intime-se o agravado, na pessoa do seu Procurador, para, querendo, apresentar resposta.

5. Após a apresentação da contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

6. Ciência à MMª Juíza a quo para que dê cumprimento à presente decisão.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029740-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GILBERTO TADEU GABRERA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO E OUTROS
D E S P A C H O

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 12ª Vara Federal/MG que indeferiu impugnação aos cálculos de conta de atualização, para expedição de precatório complementar (5ª), manejado pela União, na qualidade de sucessora do DNER, sob o fundamento da existência de erro material nas contas anteriores e por ofensa da conta atual à coisa julgada.

Segundo a recorrente, este Tribunal, no julgamento do AG 2003.01.00.004928-3/MG, determinou a revisão de todos os cálculos, tanto aquele que motivou aquele agravo, quanto os anteriores, daí a alegação de que a conta ora impugnada, desconsiderando este acórdão, se mostrar ofensiva à coisa julgada.

Para melhor compreensão da questão, transcrevo abaixo a voto do Des. Federal Olindo Menezes, que conduziu o julgamento que a recorrente aponta como violado pela decisão recorrida, verbis:

"Como já adiantei no despacho inicial, em matéria de juros de mora em segundo precatório (e outros que venham a ser tirados), a jurisprudência da 3ª Turma vinha decidindo reiteradamente pela não-inclusão desse item na conta, sob a compreensão de que já são contados nos primeiros cálculos (para extração do primeiro precatório) e consolidados numa única soma.

Ultimamente, contudo, em face da divergência entre as Turmas da Segunda Seção, e mesmo por interessar o tema a todas as Seções do Tribunal, a Corte Especial foi chamada a uniformizar o entendimento, tendo, na sessão de 29/03/2001, sumulado o seguinte verbete:

"Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior." (Súmula nº 45)

Causa finita est. Se o pagamento do precatório foi feito depois do dia 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que for apresentado o precatório (até 1º de julho), cabe a inclusão dos juros moratórios, pois aí a entidade de direito público terá descumprido o prazo assinalado pela Constituição. Se obedecido aquele prazo (um ano e meio), não cabe a verba, o que deve ser visto em cada caso.

Na hipótese dos autos, conforme notícia a decisão recorrida (sem contradição da agravante), o pagamento do precatório anterior se deu fora do prazo constitucional, estando correta, a princípio, a inclusão dos juros de mora no novo cálculo, pelos meses que excedeu ao prazo constitucional.

Quanto aos juros compensatórios, a jurisprudência desta Turma tem-se direcionado pela sua não inclusão em conta de atualização de precatório. A compreensão é a de que já foram eles contados nos primeiros cálculos (para extração do primeiro precatório) e con-

solidados numa única soma. Ao se proceder à correção daquele somatório, automaticamente está-se a corrigir aquela parcela de juros nele compreendida.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir do cálculo de atualização os juros compensatórios."

Como é fácil observar, a anterior decisão do Tribunal examinou apenas a validade da inserção dos juros moratórios e compensatórios naquela conta, que embasava o pedido de expedição do quarto precatório. Em nenhum momento há referência à extensão daquela decisão a todos os cálculos, como quer fazer crer o subscritor da peça recursal, até porque o recurso não teria tratado do tema, o que mostra o acerto da decisão recorrida, em não acolher a argumentação da revisão geral de todos os cálculos, em face da preclusão e, sobretudo, pela inexistência de erro material.

Tal o contexto, mantenho a decisão recorrida, negando a antecipação da tutela recursal. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ouça-se a Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.029846-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ELIZABETH GARCIA RAMSAY
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT

PACIENTE : SIGILOSO
D E S P A C H O

Impetra-se ordem de habeas corpus em favor de José Leite da Silva, brasileiro, casado, empresário, residente em Cáceres/MT, contra ato o Juízo da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que teria lhe decretado a prisão temporária, pelo prazo de 30 dias, no bojo do inquérito em que se apura a sua participação no crime de tráfico de drogas.

Para a impetração, a decisão recorrida não demonstra a imprescindibilidade da prisão cautelar do paciente, pois não aponta os elementos objetivos existentes no inquérito que justificam a sua decretação, ou de que forma a sua liberdade poderá por em risco a investigação policial. Afirma que o temor de que o paciente venha a ser intimidado por pessoas da cúpula da organização criminosa, o que prejudicaria o seu futuro depoimento, é razão destituída de qualquer demonstração concreta acerca da existência dessas pessoas ou desse suposto poder de intimidação. Não demonstrada, portanto, a necessidade da prisão, para a proteção da investigação policial, ela também não se justificaria pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 7.960/89, já que tem residência fixa e encontra-se regularmente identificado.

Para esse momento de exame liminar da impetração, tenho que a decisão recorrida agiu com critério, sopestando, em face das escutas telefônicas, a participação da cada qual no intrincado e complexo esquema de tráfico de drogas que é investigado, tanto é assim que a segregação cautelar se deu somente em relação a alguns.

Por outro lado, pelo que se pode ver dos fundamentos da decisão recorrida, há indícios concretos da participação efetiva e habitual do paciente nas ações delituosas em apuração, aferidos em escutas telefônicas, que evidenciam o seu envolvimento na compra de drogas do fornecedor boliviano Jesus Roma Pena, circunstância objetiva que, como dito, em face da complexidade das ações que estão sendo investigadas, justifica, por ora, a segregação temporária, como forma de preservar as investigações.

Tal o contexto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive para que esclareçam, em face de a decretação ter-se dado pelo prazo máximo (30 dias), se as diligências a serem encetadas já se cumpriram, ou se podem ser cumpridas em prazo mais razoável, bem como se das mesmas pode-se compreender presentes ainda requisitos para a manutenção das prisões. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.029847-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ELIZABETH GARCIA RAMSAY
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES/MT

PACIENTE : SIGILOSO (RÉU PRESO)
D E S P A C H O

Impetra-se ordem de habeas corpus em favor de Dalvanete de Oliveira, brasileira, residente em Cuiabá/MT, contra ato o Juízo da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que teria lhe decretado a prisão temporária, pelo prazo de 30 dias, no bojo do inquérito em que se apura a sua participação no crime de tráfico de drogas.

Para a impetração, a decisão recorrida não demonstra a imprescindibilidade da prisão cautelar da paciente, pois não aponta os elementos objetivos existentes no inquérito que justificam a sua decretação, ou de que forma a sua liberdade poderá por em risco a investigação policial. Afirma que o temor de que a paciente venha a ser intimidada por pessoas da cúpula da organização criminosa, o que prejudicaria o seu futuro depoimento, é razão destituída de qualquer demonstração concreta acerca da existência dessas pessoas ou

desse suposto poder de intimidação. Não demonstrada, portanto, a necessidade da prisão para proteção da investigação policial, ela também não se justificaria pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 7.960/89, já que tem residência fixa e encontra-se regularmente identificada. Para esse momento de exame liminar da impetração, tenho que a decisão recorrida agiu com critério, sopesando, em face das escutas telefônicas, a participação da cada qual no intrincado e complexo esquema de tráfico de drogas que é investigado, tanto é assim que a segregação cautelar se deu somente em relação a alguns. Por outro lado, pelo que se pode ver dos fundamentos da decisão recorrida, há indícios concretos da participação efetiva e habitual da paciente nas ações delituosas em apuração, aferida em escutas telefônicas, que evidenciam o seu envolvimento no processo de compra da droga na Bolívia, circunstância objetiva que, como dito, em face da complexidade das ações que estão sendo investigadas, justifica, por ora, a segregação temporária, como forma de preservar as investigações. Tal o contexto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive para que esclareçam, em face de a decretação ter-se dado pelo prazo máximo (30 dias), se as diligências a serem encetadas já se cumpriram, ou se podem ser cumpridas em prazo mais razoável, bem como se das mesmas pode-se compreender presentes ainda requisitos para a manutenção das prisões. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República. Intimem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.029848-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ELIZABETH GARCIA RAMSAY
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
PACIENTE : SIGILOSO

D E S P A C H O

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de José de Jesus Macedo (cabo Macedo), brasileiro, militar reformado, residente em Cáceres/MT, contra ato o Juízo da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que teria lhe decretado a prisão temporária, pelo prazo de 30 dias, no bojo do inquérito em que se apura a sua participação no crime de tráfico de drogas.

Para a impetração, a decisão recorrida não demonstra a imprescindibilidade da prisão cautelar do paciente, pois não aponta os elementos objetivos existentes no inquérito que justificam a sua decretação, ou de que forma a sua liberdade poderá por em risco a investigação policial. Afirma que o temor de que o paciente venha a ser intimidado por pessoas da cúpula da organização criminosa, o que prejudicaria o seu futuro depoimento, é razão destituída de qualquer demonstração concreta acerca da existência dessas pessoas ou desse suposto poder de intimidação. Não demonstrada, portanto, a necessidade da prisão para a proteção da investigação policial, ela também não se justificaria pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 7.960/89, já que o paciente tem residência fixa e encontra-se regularmente identificado, já que corrigido o seu nome, pois na decisão recorrida foi identificado como Carlos Jesus Macedo.

Para esse momento de exame liminar da impetração, tenho que a decisão recorrida agiu com critério, sopesando, em face das escutas telefônicas, a participação da cada qual no intrincado e complexo esquema de tráfico de drogas que é investigado, tanto é assim que a segregação cautelar se deu somente em relação a alguns. Por outro lado, pelo que se pode ver dos fundamentos da decisão recorrida, há indícios concretos da participação efetiva e habitual do paciente nas ações delituosas em apuração, aferidos nas escutas telefônicas, que evidenciaram a sua participação executiva em vários delitos, circunstância objetiva que, como dito, em face da complexidade das ações que estão sendo investigadas, justifica, por ora, a segregação temporária, como forma de preservar as investigações, considerando que o paciente pode prestar relevantes informações que, se não colhidas de forma individualizada, podem ser contaminadas por versões combinadas.

Tal o contexto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive para que esclareçam, em face de a decretação ter-se dado pelo prazo máximo (30 dias), se as diligências a serem encetadas já se cumpriram, ou se podem ser cumpridas em prazo mais razoável, bem como se das mesmas pode-se compreender presentes ainda requisitos para a manutenção das prisões. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 13 de agosto de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1998.01.00.001524-7 / GO (1793)
RELA- JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
TOR: LHO (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)

APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HELIO TELHO CORREA FILHO
APDO: GERALDO JOSE MARIA MACHADO E OUTROS(AS)
ADV: LUCIENE ALMEIDA MACHADO SUGITA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
REC GERALDO JOSE MARIA MACHADO E OUTROS(AS)
ADES:

ACR 1999.43.00.002125-8 / TO (1794)
RELA- DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
TOR: FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: ITAMAR LUIZ PERIN
ADV: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTRO(A)

APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
REVI- JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
SOR: (CONV.)

ACR 1999.41.00.004116-8 / RO (1795)
RELA- DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
TOR: FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: ANTONIO LOPES CAMPOS
ADV: PAULO ROGERIO JOSE
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILVIO AMORIM JUNIOR
REVI- JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
SOR: (CONV.)

ACR 2000.39.00.004497-4 / PA (1796)
RELA- DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
TOR: QUEIROZ
APTE: ROBERTO SANTOS LOBATO
ADV: FUAD DA SILVA PEREIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: UBIRATAN CAZETTA
REVI- DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
SOR: FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2001.39.00.005210-2 / PA (1797)
RELA- JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
TOR: (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006
APTE: EDIERCIO CUNHA DE SOUZA
DEFEN.: MIGUEL BAIA BRITO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANIELA PEREIRA BATISTA
REVI- JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
SOR: LHO (CONV.)

ACR 2001.34.00.016331-1 / DF (1798)
RELA- JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
TOR: (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ FERNANDO B VIANA
APTE: JOEL AMARO GONCALVES
ADV: RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO
APDO: OS MESMOS
REVI- JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
SOR: LHO (CONV.)

ACR 2001.38.00.031499-5 / MG (1799)
RELA- JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
TOR: (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006
APTE: ANTERO MATHEUS PAIM
ADV: FELIPE JOSE DO CARMO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR
REVI- JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
SOR: LHO (CONV.)

RCCR 2004.38.00.000865-3 / MG (1800)
RELA- DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
TOR: FIORAVANTI SABO MENDES
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO
RECDO: REGINALDO DE AVELAR PEREIRA

AC 2004.41.00.003585-2 / RO (1801)
RELA- DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
TOR: FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HEITOR ALUES SOARES
APDO: TEREZINHA RIBEIRO DE FREITAS

ACR 2004.35.00.008574-8 / GO (1802)
RELA- DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
TOR: QUEIROZ
APTE: CARLOS FERREIRA DE ARAUJO
ADVDA- ROBERTA STEWARD
TIVO:
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA
REVI- DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
SOR: FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2006.37.00.003791-0 / MA (1803)
RELA- DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
TOR: QUEIROZ
APTE: FABIO RAMOS (REU PRESO)
ADV: JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: PEDRO JORGE COSTA
APDO: OS MESMOS
REVI- DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
SOR: FIORAVANTI SABO MENDES

RCCR 2006.33.00.003863-9 / BA (1804)
RELA- JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
TOR: LHO (CONV.)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCIO QUADROS
RECDO: JOSE ROMAO DA SILVA NETO
RECDO: MARCELO TAVARES DA SILVA
ADV: BEL GHIZE RASSLAN

RCCR 2007.30.00.000720-0 / AC (1805)
RELA- DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
TOR: FIORAVANTI SABO MENDES
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCELO DE SOUZA
RECDO: MARINHO DA COSTA GALLO
ADV: GILSON PESCADOR

AG 2007.01.00.021740-6 / MG (1806)
RELA- JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
TOR: LHO (CONV.)
AGRTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: LUCIANA LARA DE MELO
AGRDO: AUGUSTO CESAR LEMOS AIRES E OUTRO(A)
ADV: MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS)

AG 2007.01.00.023586-7 / MT (1807)
RELA- JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FI-
TOR: LHO (CONV.)
AGRTE: MACIFE S/A - MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

Brasília, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 4 DE JUNHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA CÉLIA MENDONÇA

Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

Às quatorze horas e nove minutos, presentes a Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida e o Exmo. Senhor Juiz Federal Marcelo Albernaz, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior. BRASÍLIA, 04/06/2007

JULGAMENTOS

AC 1999.36.00.005376-3 / MT (2031)
APTE: OLIMPIA NASCIMENTO SOUZA
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEXIS E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA
APDO: OS MESMOS
RELA- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
TOR: (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CEF e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.



AC	1999.36.00.006330-0 / MT (AC (2032)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	EBER SARAIVA DE SOUZA
APDO:	OLIMPIA NASCIMENTO SOUZA
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.35.00.017985-1 / GO (2033)
APTE:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV:	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	RODRIGO AMORIM MARTINS DE SA E OUTROS(AS)
APDO:	JULIO CESAR DOS SANTOS E CONJUGE
ADV:	WILMA DE SOUSA SILVA
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.	
AMS	1999.34.00.037172-7 / DF (2034)
APTE:	GIOVANNA PILLA E OUTROS(AS)
ADV:	MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELA-TOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Impetrantes, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.38.01.005101-0 / MG (AG (2035)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
RELA-TOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.38.01.005101-0 / MG (AG (2036)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
APDO:	EDUARDO GOMES DE ABREU
ADV:	RAQUEL DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)
RELA-TOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.01.00.012959-1 / DF (2037)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APDO:	BENTO ALVES DA SILVA
ADV:	FRANCISCO DOS SANTOS ARAUJO
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento.	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.01.00.017121-4 / AM (2038)
APTE:	SONORA S/A E OUTROS(AS)
ADV:	EXPEDITO BEZERRA MOURAO
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	ROSALVO PEREIRA DE SOUSA E OUTROS(AS)
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento.	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.01.00.017236-7 / MG (AG (2039)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APDO:	DIVALDO SALVADOR DE SOUZA E OUTRO(A)

ADV:	RUBINEY LENZ E OUTROS(AS)
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento.	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.01.00.021848-1 / AP (2040)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO:	FRANCISCO MILTON RODRIGUES
ADV:	CESARIO DE PIERI JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento.	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.01.00.022825-6 / GO (2041)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)
APDO:	SAFIRA BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
ADV:	CELIA DE OLIVEIRA PEREIRA
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Retirado de pauta por determinação do Relator.	
AC	2000.01.00.022825-6 / GO (2042)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)
APDO:	SAFIRA BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
ADV:	CELIA DE OLIVEIRA PEREIRA
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Retirado de pauta por determinação do Relator.	
AC	2000.01.00.024285-3 / BA (2043)
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR:	JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO:	DANIELA PUGA ALVARINO E OUTRO(A)
ADV:	CLAUDIA MAIA
INTERES:	BANCO ALVORADA S/A
ADV:	ORLANDO ISAAC KALIL FILHO E OUTRO(A)
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento.	
A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.01.00.029307-5 / BA (2044)
APTE:	ALBERICO DA SILVA DIAS
ADV:	JOERALDO DOS SANTOS FRAGA E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	ROGERIO NUNES DOS ANJOS FILHO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Retirado de pauta por determinação do Relator.	
AC	2000.01.00.029590-8 / BA (2045)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELI E OUTROS(AS)
APDO:	SANTA LUZIA PEDRAS NATURAIS LTDA
ADV:	MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento.	
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que lhe dava parcial provimento e protestou pela juntada de voto escrito.	
AC	2000.01.00.035639-1 / BA (AG (2046)
APTE:	MUNICIPIO DE JUAZEIRO-BA
PROCUR:	THYERS NOVAIS FILHO E OUTROS(AS)

APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento.	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.01.00.035640-1 / BA (AG (2047)
APTE:	MUNICIPIO DE JUAZEIRO-BA
PROCUR:	THYERS NOVAIS FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento.	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.01.00.035640-1 / BA (AG (2048)
APTE:	MUNICIPIO DE JUAZEIRO-BA
PROCUR:	THYERS NOVAIS FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento.	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.01.00.037890-0 / BA (2049)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO:	MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO E OUTRO(A)
ADV:	GERSON PIRES SANTANA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento.	
A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo sem resolução do mérito e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.01.00.038602-0 / PI (AG (2050)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	JOAO BORGES CAMINHA E OUTROS(AS)
APDO:	INCOARTE- INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO E ARTEFATOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	INALDO PIRES GALVAO E OUTRO(A)
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento.	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.	
AMS	2000.01.00.041441-7 / DF (AG (2051)
APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCUR:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
APDO:	CANIDE PETROLEO DE AL LTDA
ADV:	ROBERTA CRISTINA R DE C QUEIROZ E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELA-TOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento.	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	

AC 2000.01.00.042841-5 / DF (2052)
APTE: ANTONIO DE PADUA FERREIRA DE SOUZA
ADV: MARIA DE NAZARETH DANZMANN E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELA- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
TOR: (CONV.)

Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento. A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.066110-2 / DF (2053)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
APDO: SERGEB EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV: ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA
RELA- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
TOR: (CONV.)

Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento. A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.068148-1 / PI (2054)
APTE: FUNDAÇAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCUR: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
APDO: FELIPE DE AMORIM SOUZA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: ALTEVIR SOARES DE ALENCAR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELA- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
TOR: (CONV.)

Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento. A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.068685-0 / PI (AC (2055)
200001000681481/PI)
APTE: FUNDAÇAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCUR: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
APDO: FELIPE DE AMORIM SOUSA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: ALTEVIR SOARES DE ALENCAR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELA- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
TOR: (CONV.)

Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento. A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.068849-8 / GO (2056)
APTE: DROGARIA SANTA ANA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: LAZARO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELA- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
TOR: (CONV.)

Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento. A Turma, à unanimidade, não conheceu das apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.069037-4 / BA (AC (2057)
200001000570298/BA)
APTE: DAVID-COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO LTDA
ADV: FABIO REIS PAIM E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PROCUR: BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E OUTROS(AS)
RELA- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
TOR: (CONV.)
Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.069038-8 / BA (AC (2058)
200001000570298/BA)
APTE: DAVID-COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO LTDA
ADV: FABIO REIS PAIM E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROCUR: BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E OUTROS(AS)
RELA- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
TOR: (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.069445-7 / BA (AC (2059)
200001000570298/BA)
APTE: DAVID COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO LTDA
ADV: FABIO REIS PAIM E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV: BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E OUTROS(AS)
RELA- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
TOR: (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.069972-3 / MT (2060)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: GERSON JANUARIO E OUTROS(AS)
REU: MARCELO BELINO E OUTROS(AS)
ADV: EDSON RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELA- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
TOR: (CONV.)

Preliminarmente, a Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento proferido no dia 09/04/2007, por não ter sido publicado em pauta de julgamento. A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.120998-4 / MG (2061)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APDO: ERNESTINA MARIA VAZ BOTELHO E OUTROS(AS)
ADV: MARCIO ANTONIO SALDANHA
REC ERNESTINA MARIA VAZ BOTELHO E OUTROS(AS)
ADES: (AS)
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo dos executados, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.01.00.013285-7 / MG (2062)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUBENS MACHADO
APDO: ESMERALDO DA SILVA MOREIRA
ADV: JEAZY DE ALMEIDA VIANA
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.01.00.013286-0 / MG (2063)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ
APDO: MARIA DE FATIMA SANTANA DRUMMOND SILVA
ADV: HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.01.00.013288-8 / BA (2064)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: ARLINDO SANTANA SANTOS
ADV: EDUARDO AUGUSTO SANTANA
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.01.00.013349-2 / MG (2065)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ
APDO: HELIO LUCIO DE CARVALHO ASSIS
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.01.00.013428-5 / MG (2066)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)
APDO: BOUTIQUE DAYSE LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RENATO RATTIS PADUA
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.35.00.014743-8 / GO (AG (2067)
200101000410386/GO)
APTE: AGEPS-ASSOCIACAO GOIANA DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS
ADV: ROBERTO MELO MARTINS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da Autora, negou provimento à Apelação da União e, julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.025872-5 / DF (2068)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO JORGE JOSE FELICIANO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental da TELEMAR NORTE LESTE S/A, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.026033-3 / DF (AG (2069)
200201000017903/DF)
APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO CEARA - SEACEC
ADV: LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações da União e da parte Autora, bem como, julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.026580-9 / DF (AG (2070)
200201000058200/DF)
APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
ADV: CELY SOUSA SOARES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO



REMETE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações da União e da parte Autora, bem como, julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.033486-3 / DF (2071)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)

APDO: ANISIO SEIXAS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.001816-5 / DF (2072)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: ARTUR SOARES DOS SANTOS NETO E OUTROS(AS)
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.003885-2 / DF (2073)
APTE: HELVECIO ASSUNCAO DE ARAUJO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.38.00.004228-9 / MG (2074)
APTE: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
ADV: VINICIOS LEONCIO E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA-LHAES E OUTROS(AS)

APDO: OS MESMOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.03.005552-3 / MG (2075)
APTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADV: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

APDO: MARIA FERNANDA DA CUNHA REZENDE E OUTROS(AS)
ADV: LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2002.38.03.005552-3 / MG (2076)
APTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADV: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

APDO: MARIA FERNANDA DA CUNHA REZENDE E OUTROS(AS)
ADV: LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2002.40.00.006567-4 / PI (AG (2077)
200201000438903/PI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DEBORA DE CARVALHO ALMEIDA
ADV: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.33.00.010559-4 / BA (AG (2078)
200301000095130/BA)

APTE: EDGARD OTACILIO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS)

ADV: MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
RELA- DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
TOR: DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA e julgou prejudicada a Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.036990-9 / DF (2079)
APTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: OS MESMOS
RELA- DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
TOR: DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.39.00.009668-0 / PA (2080)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)

APDO: LUIZ ESTANISLAU PINHEIRO LOBAO
ADV: ALMERIO BAYURY DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

RELA- DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
TOR: DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

RHD 2004.40.00.001687-4 / PI (2081)
RECTE: LUIS CLAUDIO DE SOUZA PACHECO

ADV: MOISES ANGELO DE MOURA REIS

RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

RELA- DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
TOR: MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.004156-3 / DF (2082)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)

APDO: DANIEL DANTAS DE MATOS E OUTROS(AS)

ADV: RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO

ESPINDOLA

RELA- DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
TOR: DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 05/02/1975, para julgar improcedente o pedido com relação aos Litisconsortes Daniel Dantas de Matos e Pedro Alves Varelo e para determinar que os juros incidam, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.004156-3 / DF (2083)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)

APDO: DANIEL DANTAS DE MATOS E OUTROS(AS)

ADV: RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO

ESPINDOLA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 05/02/1975, para julgar improcedente o pedido com relação aos Litisconsortes Daniel Dantas de Matos e Pedro Alves Varelo e para determinar que os juros incidam, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.006407-0 / DF (2084)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)

APDO: LIGIA MARIA SALIM BASTOS PADILHA

ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.008660-9 / MG (2085)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

APDO: JOSE COUTO BENEVIDES

ADV: JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.010194-7 / BA (2086)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)

APDO: ELIANA AMADO DE FREITAS E OUTROS(AS)

ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)

REC ELIANA AMOEDO DE FREITAS

ADES: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA e ao Recurso Adesivo dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.015874-6 / MG (2087)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

APDO: ABDO CARIM AUHAREK E OUTROS(AS)

ADV: DANILO ALVES SANTANA

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.38.00.018299-1 / MG (2088)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA-LHAES

APDO: DIDIMO MIRANDA DE PAIVA

ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)

REMETE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.023875-5 / DF (2089)
APTE: MSP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ADV: ANDRE FONSECA ROLLER

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.023875-5 / DF (2090)
APTE: MSP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ADV: ANDRE FONSECA ROLLER

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.33.00.024393-0 / BA (2091)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)

APDO: CELIA GANDARELA SANTOS

ADV: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTROS(AS)

REC ADES: RELATOR:	CELIA GANDARELA SANTOS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA e negou provimento ao Recurso Adesivo da Autora, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2004.33.00.025047-6 / BA (AG (2092)) UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA HUGO MARCELINO DA SILVA ELISANGELA ALVES DA SILVA MANOEL DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.	
AMS APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2004.34.00.028239-2 / DF (AMS (2093)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E PETROQUIMI9CAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS(AS) COPESUL - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS) FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação , e no mérito, em razão da aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 515, do CPC, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o ato que determinou o fechamento do Plano Petros somente produzirá seus efeitos após a apreciação e, se for o caso, aprovação pelo órgão fiscalizador, nos termos do voto da Relatora.	
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR:	2004.38.00.030319-2 / MG (2094) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação da CAIXA e extinguiu o processo, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c §3º), nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: ADV: APDO: ADV: REC ADES: RELATOR:	2004.38.00.035245-9 / MG (2095) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES MARCIO EUSTAQUIO GUIMARAES EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS) MARCIO EUSTAQUIO GUIMARAES DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados o apelo da CAIXA e o Recurso Adesivo do Autor, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: ADV: APDO: ADV: REC ADES: RELATOR:	2004.34.00.041590-3 / DF (2096) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO GILSON MACEDO HERNANE RODRIGUES FREIRE GILSON MACEDO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA e negou provimento ao Recurso Adesivo do Autor, nos termos do voto do Relator.	

AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR:	2004.38.00.042385-8 / MG (2097) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) ALFEU DA SILVA BARROS AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA e extinguiu o processo, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC,art. 267, VI, c/c §3º) no que se refere à taxa progressiva de juros, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: PROCUR: RELATOR:	2005.30.00.001718-0 / AC (2098) EDSON OSCAR DE OLIVEIRA ISAU DA COSTA PAIVA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS VALDEZ ADRIANI FARIAS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR:	2005.33.00.002377-2 / BA (2099) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS) MARLITO MOURA VIEIRA - ESPOLIO E OUTRO(A) BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao espólio de Marlito Moura Vieira, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c §3º), nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.36.00.004897-5 / MT (2100) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO ANTONIO PEREIRA DUTRA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.36.00.004897-5 / MT (2101) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO ANTONIO PEREIRA DUTRA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.36.00.004898-9 / MT (2102) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JULIANO TAUBE DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.	
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2005.35.00.005063-3 / GO (2103) UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO ANTONIO ROBERTO BASSO MARCIA MARIA RABELO GOUVEIA DE MORAIS CYNTHIA DE ABREU DINIZ JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.	

AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.36.00.005249-9 / MT (2104) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EDENEY JOSE DUARTE DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.36.00.005534-3 / MT (2105) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CELSO LUIZ WESCELING (REVEL) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.36.00.005539-1 / MT (2106) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANA LUCIA PAIVA OLIVEIRA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.36.00.006059-9 / MT (2107) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSIAS DE MORAES CAMPOS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.36.00.007100-5 / MT (2108) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADVANIR NOGUEIRA DOS SANTOS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.36.00.007533-1 / MT (2109) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE ANTONIO FILIPUS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.36.00.009995-4 / MT (2110) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANDERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.36.00.011728-4 / MT (2111) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SORAYA MARANHAO BAGIO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.	
AC APTE: PROCUR:	2005.36.00.013626-7 / MT (2112) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



APDO:	MARCOS AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.013654-8 / MT	(2113)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.013654-8 / MT	(2114)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROSANGELA SANCHEZ DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.014291-1 / MT	(2115)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DOLIRIO AFONSO VILELA MARIA GUTIERRES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.014680-2 / MT	(2116)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	VALDIERRE FRANCISCO DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.014761-2 / MT	(2117)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	IVONE JOAO MARCONDES	
ADV:	JOICE BARROS DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.015109-9 / BA	(2118)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	CAMILO SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	
REC-ADES:	CAMILO SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Adesivo e deu parcial provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.015391-4 / MT	(2119)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SILVIO ZULLI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.015392-8 / MT	(2120)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

APDO:	SOARES E RIBEIRO EVENTOS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.015701-7 / MT	(2121)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	BEN SOU WOODY INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016317-5 / MT	(2122)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EDIONAR LIMPER	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016984-4 / MT	(2123)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	IPE INCORPORACAO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016995-0 / MT	(2124)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA LEIDE DE SOUZA NEVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.017082-1 / MT	(2125)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ULISSES VIGANO JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.017231-8 / MT	(2126)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.017231-8 / MT	(2127)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	APS CONSTRUCOES LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.017312-8 / MT	(2128)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

APDO:	VALDENICE DIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.017461-0 / MT	(2129)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	UANDERSON LUIZ FRANCISCO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.017464-0 / MT	(2130)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOAO THEODORO DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.017469-9 / MT	(2131)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SUELI FATIMA LEME	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.018055-5 / MT	(2132)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EPAMINONDAS ANTONIO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.018057-2 / MT	(2133)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.018057-2 / MT	(2134)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ADNAN FARES E CIA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.027063-0 / MG	(2135)
APTE:	SYLVIO DE SIQUEIRA PADUA FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores e julgou prejudicada a Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.027661-3 / MG	(2136)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE VIDAL DOS SANTOS	

ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.035268-9 / MG	(2137)
APTE:	RUY BEBIANO DE SOUZA	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação do Autor e extinguiu o processo, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º), nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.036532-5 / MG	(2138)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA-LHAES E OUTROS(AS)	
APDO:	AUGUSTO DOMINGOS COSTA	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.059363-2 / MG	(2139)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	CLAYTON VALVERDE COSTA	
ADV:	CINTHIA GOMES DIAS E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental da UNIÃO, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.00.000863-1 / MG	(2140)
APTE:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA E CONJUGE	
ADV:	ROMEO SCOMMEGNA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002073-2 / MT	(2141)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	APARECIDO RENATO LOURENCO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002076-3 / MT	(2142)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LACERDA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002086-6 / MT	(2143)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SAMIRA RESCHETTI MARCOM	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002091-0 / MT	(2144)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	AZIZ DOGAN	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002163-1 / MT	(2145)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	J MOREIRA COMERCIO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002590-6 / MT	(2146)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002592-3 / MT	(2147)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EURICO FURTADO MENDONCA NETO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003088-4 / MT	(2148)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA DE LOURDES DORILEO BARROS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003404-5 / MT	(2149)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ADRIANA LOUVEIRA FERREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003547-9 / MT	(2150)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003552-3 / MT	(2151)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	PRADO SUZUKI E ASSOCIADOS S/A	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003626-1 / MT	(2152)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003626-1 / MT	(2153)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

APDO:	ACOUGUE FAVORITO 2 LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003640-5 / MT	(2154)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FANKHAUSER CENTRO OESTE S/A	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003641-9 / MT	(2155)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	NORTBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBI-DAS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003905-8 / MT	(2156)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ACLEITON DA SILVA ANGELIM	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003906-1 / MT	(2157)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003907-5 / MT	(2158)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	VERA GOMES DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003908-9 / MT	(2159)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003908-9 / MT	(2160)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA FAGUNDES CARDOSO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.004252-9 / MT	(2161)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA APARECIDA DA SILVA BARRETO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	



A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.004312-0 / MT (2162)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AMILCAR JOSE DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.005102-4 / MT (2163)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALCIONE HELENA CARNEIRO DE REZEN-DE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.41.01.005991-4 / RO (2164)
IMPTE: JOAE ALBETO SOARES VIDAL
ADV: JOSE RENATO MOURA
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCUR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIA-RIA DE JI-PARANA - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2006.36.00.008426-2 / MT (2165)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CELSO LUIZ DOS REIS-ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008431-7 / MT (2166)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: P DA SILVA NOVAIS - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008446-8 / MT (2167)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WILSON PIRES DE ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008468-0 / MT (2168)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FIRMO ROCHA SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008473-5 / MT (2169)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDMAR JORGE DE ANUNCIACAO
ADV: HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008484-1 / MT (2170)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JERONIMO VALIM FRANCO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008719-6 / MT (2171)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE ALVES MOREIRA FILHO
ADV: GERMANO LEITE DE MELLO E OU-TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2006.36.00.008850-6 / MT (2172)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DENIS MARCELO SATO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008924-4 / MT (2173)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CECINA ROSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008932-0 / MT (2174)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: K V DA COSTA CAMPOS-ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.009634-2 / MT (2175)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DEVAIR FIDEIS DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.009637-3 / MT (2176)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: D R R DA MOTA-ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.010698-4 / MT (2177)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE ORLANDO LEHR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.010995-9 / MT (2178)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.010995-9 / MT (2179)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WAC COMERCIAL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.011136-2 / MT (2180)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELTON RUBENS DO ESPIRITO SANTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.011220-0 / MT (2181)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GENUS EDITORA GRAFICA E COMERCIO LTDA
ADV: REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.011393-1 / MT (2182)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ GONCALVES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.011491-6 / MT (2183)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO9 LEONCO FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para desconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.012295-7 / MA (2184)
AGRTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV: MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA NOEMIA CORREIA DANTAS E OU-TRO(A)
ADV: JOSE DE ALENCAR MACEDO ALVES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

MC 2006.01.00.014504-6 / DF (AG (2185)
200601000069834/DF)
REQTE: UNICEL TELECOMUNICACOES DO BRA-SIL LTDA
ADV: GABRIEL BOAVISTA LAENDER
REQDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-CACOES - ANATEL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração da ANATEL, nos termos do voto da Relatora.

AC	2006.38.00.017136-9 / MG (AC (2186)	200038000478222(MG)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)		
APDO:	DANILO ALVES SANTANA		
ADV:	DANILO ALVES SANTANA		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora.			
AG	2006.01.00.037554-0 / MG (2187)		
AGRTE:	HONORIO JORGE DA CRUZ E CONJUGE		
ADV:	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		
AGRAVO REGIMENTAL			
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			
AG	2006.01.00.046764-5 / MG (2188)		
AGRTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		
ADV:	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)		
AGRDO:	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		
AGRAVO REGIMENTAL			
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo interno da ECT, nos termos do voto do Relator.			
AG	2007.01.00.000408-0 / DF (2189)		
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
AGRDO:	MUNICIPIO DE BODO/RN		
ADV:	JOSE ALEXANDRE SOBRINHO E OUTROS(AS)		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		
AGRAVO REGIMENTAL			
A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao Agravo Regimental da União, nos termos do voto médio do Relator. Vencidos, em parte, a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida que lhe dava provimento em maior extensão e o Juiz Federal Marcelo Albernaz, que lhe negava provimento			
AG	2007.01.00.005608-8 / DF (2190)		
AGRTE:	ELIZABETH PALUMBO FARIA E OUTROS(AS)		
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		
AGRAVO REGIMENTAL			
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo interno dos Autores, nos termos do voto do Relator.			
AG	2007.01.00.007165-6 / DF (AG (2191)		
	200701000013668/DF)		
AGRTE:	ITAMAR LUIZ MACHESE E OUTROS(AS)		
ADV:	GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)		
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
AGRDO:	BANCO DO BRASIL S/A		
ADV:	DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		
AGRAVO REGIMENTAL			
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental dos Autores, nos termos do voto do Relator.			
AG	2007.01.00.009045-0 / DF (2192)		
AGRTE:	LUIZ KAZUYOCHI YAMASHITA E OUTROS(AS)		
ADV:	LUI CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO		
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
AGRDO:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		
AGRAVO REGIMENTAL			
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental dos Autores, nos termos do voto do Relator.			
AG	2007.01.00.010957-8 / MG (2193)		
AGRTE:	HADNEI VALENIO DE SOUZA E CONJUGE		
ADV:	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)		
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		
AGRAVO REGIMENTAL			
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental dos mutuários, nos termos do voto do Relator.			
AG	2007.01.00.012832-4 / MG (2194)		
AGRTE:	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTRO(A)		
ADV:	ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)		
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		
AGRAVO REGIMENTAL			
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			
Encerrou-se a Sessão às dezessete horas, tendo sido julgados cento e quarenta e quatro processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.			
Brasília, 04 de junho de 2007.			
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS			
Presidente			
CLÉA BORBA BRASIL			
Secretário(a)			
ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA			
EM 6 DE JUNHO DE 2007			
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS			
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO			
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL			
Às quatorze horas e cinco minutos, presentes a Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, o Exmo. Senhor Juiz Federal Marcelo Albernaz eo Exmo. Senhor Juiz Federal Ávio Mozar Ferraz de Novaes, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.			
BRASÍLIA, 06/06/2007			
JULGAMENTOS			
AC	1997.38.01.003795-9 / MG (2195)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTROS(AS)		
APDO:	GERALDO DIAS PIRES		
ADV:	IRINEU TORRES DE LIMA		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES		
Julgamento adiado a pedido do Relator.			
AC	1997.38.01.004251-6 / MG (AC (2196)		
	199738010037959/MG)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTROS(AS)		
APDO:	GERALDO DIAS PIRES		
ADV:	REJAINE FERREIRA HAUCK E OUTRO(A)		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	1997.01.00.022194-0 / MG (2197)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	LEONARDO DE MENEZES CURTY E OUTROS(AS)		
APDO:	CLARICE ALMEIDA E OUTROS(AS)		
ADV:	SARAH MORAIS EMERICK REIS		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES		
Julgamento adiado a pedido do Relator.			
AC	1998.35.00.015985-8 / GO (2198)		
APTE:	DIRCEU NEVES MATHIAS E CONJUGE		
ADV:	JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTRO(A)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL		
APDO: OS MESMOS			
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES		
Julgamento adiado a pedido do Relator.			
AC	1998.35.00.017363-3 / GO (AC (2199)		
	199935000043490/GO)		
APTE:	ALVARO PIRES NOGUEIRA E CONJUGE		
ADV:	PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTRO(A)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)		
APDO:	OS MESMOS		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES		
Julgamento adiado a pedido do Relator.			
AC	1999.35.00.002343-4 / GO (2200)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)		
APDO:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A		
ADV:	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM		
APDO:	MARTA OMILDA GUIMARAES		
ADV:	DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.			
AC	1999.35.00.004349-0 / GO (AC (2201)		
	199835000173633/GO)		
APTE:	ALVARO PIRES NOGUEIRA E CONJUGE		
ADV:	EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)		
APDO:	BANCO ABN AMRO REAL S/A		
ADV:	RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES		
Julgamento adiado a pedido do Relator.			
AMS	1999.36.00.006326-4 / MT (AG (2202)		
	199901000803550/MT)		
APTE:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CUIBA - FUSC		
PROCUR:	ANA LIDIA SOUZA MARQUES E OUTROS(AS)		
APTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
APDO:	SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA S/A		
ADV:	RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES		
Retirado de pauta por determinação do Relator.			
AMS	2000.34.00.005300-0 / DF (2203)		
APTE:	VALMOR FERNANDES DE ALMEIDA		
ADV:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)		
APDO:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ		
ADV:	DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	2000.35.00.009582-8 / GO (2204)		
APTE:	ISRAEL LUIZ MARINHO		
ADV:	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)		
APDO:	APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A		
ADV:	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)		
Retirado de pauta por determinação do Relator.			



AC	2000.36.00.010471-7 / MT (MC (2205)
APTE:	MARIA APARECIDA GUEDES JUNQUEIRA
ADV:	VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
Julgamento adiado a pedido do Relator.	
AC	2000.38.00.017555-6 / MG (2206)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO:	MACH AVIONICS LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	JOSEPHINE DAVID JORGE
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.38.00.017555-6 / MG (2207)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO:	MACH AVIONICS LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	JOSEPHINE DAVID JORGE
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.33.00.023932-0 / BA (2208)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR:	JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA
APDO:	LUIZ MAURICIO TADEU BARBOSA MARTINEZ
ADV:	FERNANDO GONCALVES DA SILVA CAMPINHO E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
Julgamento adiado a pedido do Relator.	
AC	2000.34.00.044511-3 / DF (2209)
APTE:	CARLOS AUGUSTO FARIA ALVES
ADV:	REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2001.35.00.013353-6 / GO (2210)
APTE:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO FUSSI E CONJUGE
ADV:	ADRIANO CURADO SILVA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV:	LORIME GUALBERTO DINIZ E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2001.34.00.027572-2 / DF (2211)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFIA LTDA E OUTRO(A)
ADV:	DANIELA CRISTINA DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	

AC	2001.34.00.032539-3 / DF (2212)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APTE:	ALEXANDRE LUCIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações da CAIXA e dos autores, nos termos do voto do Relator.	
MC	2001.01.00.047870-8 / MT (AG (2213)
REQTE:	MARIA APARECIDA GUEDES JUNQUEIRA
ADV:	VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)
REQDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
Julgamento adiado a pedido do Relator.	
AC	2002.34.00.000179-9 / DF (2214)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO:	GERALDO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV:	ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo, de ofício, sem resolução do mérito e deu parcial provimento à apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.38.00.003177-6 / MG (AG (2215)
APTE:	OLIMPIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	SYLVIO DOURADO MESQUITA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO:	NELSON HENEINE E OUTROS(AS)
ADV:	SYLVIO DOURADO MESQUITA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CEF e deu provimento à apelação dos embargados, exceto quanto a Tarcizio Alves da Silva, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.38.03.005552-3 / MG (2216)
APTE:	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADV:	BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO:	MARIA FERNANDA DA CUNHA REZENDE E OUTROS(AS)
ADV:	LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.	
AMS	2002.34.00.006016-5 / DF (2217)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO:	MUNICIPIO DE SITIO NOVO - MA
PROCUR:	JOANETH FERREIRA SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto médio do Desembargador Federal Fagundes de Deus, vencido o Relator, que lhes negava provimento, e, vencida em parte a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que lhes dava provimento em maior extensão. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus. A Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida protestou pela juntada de voto escrito.	
AC	2002.34.00.021285-8 / DF (2218)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	ANTONIO WILSON MOREIRA

ADV:	APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.34.00.031034-6 / DF (2219)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)
APDO:	CARLOSMAR ERNESTO FARIAS E OUTROS(AS)
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo, de ofício, sem resolução do mérito e deu parcial provimento à apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.34.00.033604-0 / DF (2220)
APTE:	ANTONIO LORENZI E OUTROS(AS)
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CAIXA e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.01.00.043060-0 / DF (2221)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)
APDO:	ESMERALDA DO COUTO PENHA
ADV:	THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
Julgamento adiado a pedido do Relator.	
AMS	2003.39.01.001178-4 / PA (AG (2222)
APTE:	MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO
PROCUR:	ANTONIO GOMES GUIMARAES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	MARCEL JULIEN MATOS ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial do Município, nos termos do voto médio do Desembargador Federal Fagundes de Deus, vencido em parte o Relator que lhes dava integral provimento e a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida que lhes dava provimento em menor extensão. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus. A Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida protestou pela juntada de voto escrito.	
RHD	2003.32.00.001255-4 / AM (2223)
RECTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RECDO:	DEIRDRE SILVA DE FIGUEIREDO COSTA
ADV:	LUCIANA SILVA TRIBUZY
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.	
RHD	2003.32.00.001324-4 / AM (2224)
RECTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR:	MARCIA ISIS MANSO BRANDAO
RECDO:	EUFROZINO GOMES DE ARAUJO OLIVEIRA BISNETO
ADV:	INACIO DE JESUS BARROS DE CASTRO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.	
RHD	2003.32.00.001343-6 / AM (2225)
RECTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RECDO:	ROBERTO PINTO RIBEIRO

ADV: ROSEMEIRE SIMOES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

RHD 2003.32.00.001499-3 / AM (2226)
RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RECD: GLEICE ELLEN GONCALVES MELO
ADV: SONIA DARC OLIVEIRA BARROS DE CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

RHD 2003.32.00.001532-3 / AM (2227)
RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RECD: ELOISA TERESA TAVARES RIBEIRO
ADV: ELOY BARBOSA PENNA RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.006996-1 / BA (2228)
APTE: ANTONIO SOUZA DE ALMEIDA
ADV: ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.36.00.009954-2 / MT (2229)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ CARLOS MELLO CASTANHEIRA E CONJUGE
ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, julgou prejudicada a análise da parte do recurso da CEF no que tange à revisão das cláusulas contratuais e negou provimento à apelação, na parte que conhecida, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.35.00.010916-4 / GO (2230)
APTE: RIVAIL RODRIGUES DA SILVA E CONJUGE
ADV: MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: SERGIO MEIRELES BASTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.021347-0 / DF (2231)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS ALBERTO ABISCULA
ADV: CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.021347-0 / DF (2232)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS ALBERTO ABISCULA
ADV: CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.023466-5 / DF (2233)
AGRTE: RUBEM GARCIA E OUTRO(A)
ADV: OSWALDO CHADE E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.34.00.025549-4 / DF (2234)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SILVANA CARRARO
ADV: FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Após o voto do Relator dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Fagundes de Deus, pediu vista o Juiz Federal Marcelo Albernaz.

AC 2003.34.00.032751-8 / DF (2235)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
APTE: ANGELO RAPHAEL CELANI PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CAIXA e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.041094-5 / DF (2236)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: MAYNARD RIOS ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.041203-0 / DF (2237)
APTE: ALICE MARIA COLLE E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.056675-0 / MG (2238)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO FRANCISCO DE AMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE DIAS FILHO
ADV: KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.061685-7 / MG (AC 2239)
200338000566750/MG)
APTE: JOSE DIAS FILHO
ADV: KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.36.00.002517-2 / MT (2240)
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUZINETE CARVALHO DE MIRANDA
ADV: ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.39.00.003959-5 / PA (AG 2241)
200401000199914/PA)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: LILIA CRISTINA BATISTA BEZERRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.37.00.004878-5 / MA (AG 2242)
200401000343917/MA)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: LUCIA MARIA SOTAO AQUINO
APDO: JUAREZ MOTA PINHEIRO
ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA BISPO
REC RECURSO ADESIVO
ADES:
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.32.00.005195-0 / AM (2243)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE MESSIAS DE CARVALHO
ADV: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.00.005998-7 / DF (2244)
APTE: SONIA MAGALI GONCALVES DA COSTA
ADV: HELLEN PEREIRA GONTIJO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)
REC CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADES:
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e julgou prejudicada a apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora.Acompanhou o julgamento a Dra Hellen Pereira Gontijo Pela apelante

AC 2004.01.00.005998-7 / DF (2245)
APTE: SONIA MAGALI GONCALVES DA COSTA
ADV: HELLEN PEREIRA GONTIJO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)
REC CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADES:
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e julgou prejudicada a apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora.Acompanhou o julgamento a Dra Hellen Pereira Gontijo Pela apelante

AMS 2004.34.00.007734-4 / DF (2246)
APTE: RIZO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2004.33.00.008125-0 / BA (AC (2247)
200033000074149/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FIDELCINO DIAS ROCHA E OUTROS(AS)
DEFEN.: LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.010419-4 / MT (AG (2248)
200001001352001/MT)
AGRTE: ADELINO AUGUSTO FRANCISCO E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(A)
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Juiz Federal Marcelo Albernaz, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.013608-4 / DF (2249)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
APDO: FREDERICO GUILHERME WANDERLEY
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
REC FREDERICO GUILHERME WANDERLEY
ADES:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CAIXA e deu provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.014507-0 / DF (2250)
APTE: DENIVAL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
ADV: IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CAIXA e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.019922-3 / BA (AC (2251)
200001000532356/BA)
APTE: MARCOS FERNANDO ARAUJO SILVA
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.020480-4 / BA (2252)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: EDELWEISS YEDDA NUNES
ADV: DACIANO PUBLICO DE CASTRO
APDO: STILO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
ADV: CELSO SOUZA DANTAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.33.00.022093-2 / BA (2253)
APTE: JOSE DIAS VIRGENS
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.022235-7 / BA (2254)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY
APDO: EDVALDO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)
REC EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADES:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CAIXA e negou provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022742-3 / DF (2255)
APTE: FERNANDO NOBREGA DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES
Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.33.00.023397-3 / BA (2256)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAROQUIA DE SANTANA DO RIO VERME-LHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.023784-4 / MG (AC (2257)
200038000257150/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: CLEBIO ALVES DE MACEDO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE LUIZ DE BARCELOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.023784-4 / MG (AC (2258)
200038000257150/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: CLEBIO ALVES DE MACEDO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE LUIZ DE BARCELOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.025668-1 / DF (2259)
AGRTE: MARIA DA CONCEICAO CASTRIOTO SALLAME
ADV: FERNANDO ANTONIO CALMON REIS E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.027902-5 / BA (2260)
APTE: GILMAR GOMES DA CRUZ E OUTROS(AS)
ADV: GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.028639-1 / MG (2261)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: ALEXANDRE GORGULHO CUNNINGHAM
ADV: JOSE GERALDO AMARAL GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.028774-4 / DF (2262)
APTE: MARRIETE MARQUES DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.029986-9 / DF (AG (2263)
200201000238165/DF)
APTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GARCIA E OUTROS(AS)
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.040930-5 / MG (2264)
APTE: LUIZ FLORENCIO DO CARMO
ADV: ANTONIO ROBERTO PEREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.043089-8 / MG (2265)
APTE: EXPEDITO AUGUSTO DE ANDRADE E OUTRO(A)
ADV: ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e negou provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.043464-0 / DF (2266)
APTE: JOAO FERNANDES TRIBUZI
ADV: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.050756-8 / MG (2267)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO
APDO: MARLENE ELIZABETE TEREZINHA E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.02.001112-5 / MG (2268)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ CARLOS DE LIMA
ADV: VIRMONDES ABRAHAO CHERIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.34.00.001253-5 / DF (AG	(2269)
APTE:	LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUSA	
ADV:	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCUR:	LUIZ CARLOS DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.35.00.001685-3 / GO	(2270)
APTE:	NELSON MARQUES DE ASSIS - ESPOLIO	
ADV:	VALTER FERRO DE MORAES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.33.00.002120-0 / BA	(2271)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	MANOEL COSTA GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	
REC	MANOEL COSTA GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADES:	TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.002120-0 / BA	(2272)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	MANOEL COSTA GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	
REC	MANOEL COSTA GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADES:	TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.003081-4 / DF	(2273)
APTE:	ILMA JOAQUINA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
ADV:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.003274-8 / MG	(2274)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	ATHOS FERREIRA SILVA	
ADV:	SEBASTIAO RABELO DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CAIXA e decretou a nulidade parcial da sentença, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.004610-8 / BA	(2275)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	GILSO DE JESUS MIRANDA E OUTRO(A)	
ADV:	CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	
REC	GILSON DE JESUS MIRANDA E OUTROS(AS)	
ADES:	TRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.36.00.004885-5 / MT	(2276)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MADEIREIRA CAETE LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.005240-6 / MT	(2277)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARI LUCIA GOIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.005244-0 / MT	(2278)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.005288-6 / MT	(2279)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	HELENA ARAUJO E SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.005294-4 / MT	(2280)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	WALDIR TOZATTI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.005384-3 / MT	(2281)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALVACELI GROSCH SCHWARZ	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.006095-9 / BA	(2282)
APTE:	CARLOS ALBERTO DO BONFIM	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.006367-0 / MT	(2283)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SILBENE MENDES DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.006807-1 / DF (AG	(2284)
	200501000058646/DF)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	NT SYSTEMS INFORMARTICA LTDA	
ADV:	WAGNER ROSSI RODRIGUES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.007075-0 / MT	(2285)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	IEDA JOSE FREITAS RIBEIRO TAQUES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.36.00.007527-3 / MT	(2286)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LUZIA LOPES GONCALVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.007527-3 / MT	(2287)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LUZIA LOPES GONCALVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2005.38.03.007899-8 / MG	(2288)
IMPTE:	LARISSA LIRA CABRAL	
ADV:	MARCELO VASCONCELOS FELICE	
IMPDO:	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC	
ADV:	MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.009997-1 / MT	(2289)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DENIELLE PATRICIA CORREIA	
ADV:	LUCIANE FIGUEIREDO SANCHES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.011900-7 / BA	(2290)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	
APDO:	ORLANDO MENDES PEREIRA	
ADV:	ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.012119-5 / MT	(2291)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JANAINA NAVES FAGUNDES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.012170-9 / MT	(2292)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	COMERCIAL SOARES E SILVA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.012334-6 / MT	(2293)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CLAUDIO FARIAS LAGES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.013120-6 / MT (MC	(2294)
	200601000349860/MT)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JULIO ORBOLATO BARBOSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		



AC	2005.36.00.013138-8 / MT	(2295)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	NEIDE XAVIER DE LIMA-ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.013266-0 / MT	(2296)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	KAOUKAB FARAH ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.013427-7 / MT	(2297)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.013649-3 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2298)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	RINALDO FRASSON	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.014215-4 / MT	(2299)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA DO CARMO TEIXEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.014770-1 / MT	(2300)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FLAVIA ANA GAZZONI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.015375-3 / MT	(2301)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ITAMAR DIAS DUARTE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.015375-3 / MT	(2302)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ITAMAR DIAS DUARTE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.015380-8 / MT	(2303)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CANUTO SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.015692-3 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2304)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JULIO ORBOLATO BARBOSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.36.00.015699-9 / MT	(2305)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALCIDES MARQUES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016016-6 / MT	(2306)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANGELITA MATOS DE CORDOVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016022-4 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2307)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	REGINA CELIA ALENCAR VARRASQUIM	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016225-9 / MT	(2308)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	AGUEDA BALENA DE BRITO CAMEL-LO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016313-0 / MT	(2309)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALPHA BRASIL COMERCIAL DISTRIBUI-DORA NACIONAL LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016313-0 / MT	(2310)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALPHA BRASIL COMERCIAL DISTRIBUI-DORA NACIONAL LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2005.36.00.016941-2 / MT	(2311)
IMPTE:	BENEDITA ROSALIA BATISTA DA SILVA	
ADV:	HERMELINDO CONCEICAO NUNES DE FI-GUEIREDO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016966-6 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2312)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016967-0 / MT	(2313)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	D NUNES DA SILVA ELETRO DOMESTI-COS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.36.00.016972-4 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2314)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EDMILSON SOARES DIAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016972-2 / MT	(2315)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EDILSON ROMEU DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016985-8 / MT	(2316)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GILDO CAVALIERI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016986-1 / MT	(2317)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ELMA ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016986-1 / MT	(2318)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ELMA ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016989-2 / MT	(2319)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALONSO LIMA CORREA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016991-6 / MT	(2320)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CLOVES SANTOS DE LIMA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.017006-4 / MT	(2321)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LUCIA JACINTA JUNGES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.017007-8 / MT	(2322)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE NILSON FLOR	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.017012-2 / MT	(2323)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	PAULO HENRIQUE RIGO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC 2005.36.00.017016-7 / MT (2324) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOSE SALVADOR LUIS DE MELLO RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	APDO: HILDO LUIZ MERGEN RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	ADV: FERNANDO HORTA TAVARES E OUTRO(A) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AC 2005.36.00.017299-3 / MT (2325) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: WALTER AUGUSTO VON EYE JUNIOR RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.36.00.018054-1 / MT (2335) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ADMIR BEIRA FAVERO ADV: MANOEL CESAR DIAS AMORIM E OUTRO(A) RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.38.00.039782-5 / MG (2343) APTE: MARIA DE LOURDES MARCELO MACHADO ADV: MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) APDO: BANCO DO BRASIL S/A ADV: ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTROS(AS) RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AC 2005.36.00.017299-3 / MT (2326) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: WALTER AUGUSTO VON EYE JUNIOR RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.36.00.018061-3 / MT (2336) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: VEGAN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AMS 2006.38.00.000017-0 / MG (AG 200601000025103/MG) (2344) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: BRUNA FREITAS DA SILVA E OUTROS(AS) ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS) APDO: FUNDACAO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL - FUMP ADV: BRUNO DE MOURA TEATINI RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
AC 2005.36.00.017301-1 / MT (2327) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: PAULO OLIVEIRA DE PAULA RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.36.00.018084-0 / MT (2337) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ALESSANDRO ANTONIO M RODRIGUES RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AMS 2006.38.05.000314-0 / MG (2345) APTE: FUNDACAO EDUCACIONAL COMUNITARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - FECOM ADV: MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS) APDO: ABIGAIL STABILE DO COUTO ADV: RODRIGO STABILE DO COUTO REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
AC 2005.36.00.017462-3 / MT (2328) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOAO BATISTA MANZALI RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.36.00.018094-2 / MT (2338) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ANDRESSA APARECIDA ROCHA RIBEIRO RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AMS 2006.38.08.001340-7 / MG (2346) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: DIEGO RAFAEL GEBERT ADV: JOSE ANTONIO LEITE NOGUEIRA RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
AC 2005.36.00.017471-2 / MT (2329) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CELSO DALAZEN RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AMS 2005.34.00.021688-7 / DF (2339) APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB PROCUR: KARINA BRITO MAFRA APDO: PEDRO AUGUSTO COSTA RORIZ ADV: CELIA MARIA REGIS VALENTE REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.	AC 2006.33.00.001805-8 / BA (2347) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MAURO JOSE GARCIA PEREIRA E OUTROS(AS) APDO: FELICIANO PEREIRA DE MATOS ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AC 2005.36.00.017954-7 / MT (2330) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: IGOR ROBERTO FERNANDES DA MOTA RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.38.00.024356-0 / MG (2340) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS) APDO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DORNELLAS DE SOUSA E OUTROS(AS) RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.36.00.002059-9 / MT (2348) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOSE ROBERTO STOPA RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AC 2005.36.00.017957-8 / MT (2331) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.01.00.024799-8 / MG (2341) AGRTE: IVO CESAR E SILVA ADV: CLEVELAND DE SOUZA VIEIRA AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: TONERES MOREIRA MARQUES AGRDO: MILTON ISIDORIO NEVES E OUTRO(A) ADV: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Julgamento adiado a pedido da Relatora.	AC 2006.36.00.002068-8 / MT (MC 200601000349860/MT) (2349) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: LEVI MONTEIRO DE SOUZA - ME RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AC 2005.36.00.017958-1 / MT (2332) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OSVALDO BORGES DA SILVA RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.38.00.028512-2 / MG (2342) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: ROCHELLE CYSNE KALLFELZ E OUTROS(AS)	
AC 2005.36.00.018053-8 / MT (2333) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: HILDO LUIZ MERGEN RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC 2005.36.00.018053-8 / MT (2334) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		



AC	2006.36.00.002069-1 / MT	(2350)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JAILSON GOIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002080-4 / MT	(2351)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	TELE BOLSA COMERCIO DE TELEFONES LTDA ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002171-7 / MT	(2352)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MANOEL TOMAZ PINHEIRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002177-9 / MT	(2353)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROSANGELA SANCHEZ DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002179-6 / MT	(2354)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOAO DIAS DE ALECRIM	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002179-6 / MT	(2355)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOAO DIAS DE ALECRIM	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002323-4 / MT	(2356)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ADNILSON DE ARRUDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002336-8 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2357)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	T T YOSHIMURA E CIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002589-6 / MT	(2358)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	PELLUZZI E CIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002598-5 / MT	(2359)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OSMAR LUIZ PARIZOTTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.36.00.002602-0 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2360)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ARNO SPIES NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002663-0 / MT	(2361)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SABOR DAS AMERICAS RESTAURANTE EXPRESS LTDA-ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002665-8 / MT	(2362)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SUPERMERCADO TUBARAO LTDA - ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002665-8 / MT	(2363)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SUPERMERCADO TUBARAO LTDA - ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002666-1 / MT	(2364)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LEILA FERNANDES SOUSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002669-2 / MT	(2365)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MOACIR BALDUINO DE ANDRADE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002671-6 / MT	(2366)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OSMAR GOMES DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.002707-0 / MT	(2367)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROSILENE TOZETTI FAVALESSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003183-8 / MT	(2368)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	TEREZINHA ARNEUT AMADIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003190-0 / MT	(2369)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROSINEI RAMOS PEREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.36.00.003236-7 / MT	(2370)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CLAUDIO FERREIRA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003236-7 / MT	(2371)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CLAUDIO FERREIRA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003281-2 / MT	(2372)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GASTAO FERREIRA DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003288-8 / MT	(2373)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	PAULO ROBERTO GERALDES DE PAULA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003408-0 / MT	(2374)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EDUARDO JORGE FERNANDES SA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2006.37.00.003514-5 / MA	(2375)
IMPTE:	MARCIO LEE DE MENESES BEZERRA	
ADV:	ADILTON SOUZA SILVA	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-NHAO - UFMA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.36.00.003545-1 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2376)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	POLIANA MIKEJEVS CALCA LORCA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003630-2 / MT	(2377)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SERGIO NAVARRO VIEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003636-4 / MT	(2378)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	NIETE LEITE DE BARROS ZANIN	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003636-4 / MT	(2379)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	NIETE LEITE DE BARROS ZANIN	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.36.00.003645-3 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2380)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FAZENDA KATRIN AGROPECUARIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003901-3 / MT	(2381)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	RINALDO FRASSON	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003902-7 / MT	(2382)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE HERMOGENES FERREIRA BORGES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003909-2 / MT	(2383)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA DALVANIR REGIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003988-0 / MT	(2384)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FABIO SALES VIEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003989-4 / MT	(2385)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARCELO LEITE DA LUZ	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.004247-4 / MT	(2386)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LUZIA GOMES DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.004247-4 / MT	(2387)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LUZIA GOMES DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.004254-6 / MT	(2388)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA EUGENIA BERGAMIN	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.004304-4 / MT	(2389)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROSENIL CESAR DE ARAUJO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.36.00.004308-9 / MT	(2390)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LAURA DA CONCEICAO CRUZ MIRAN-DOLA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.004309-2 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2391)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	VALDIR PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.004313-3 / MT	(2392)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EDINEIA DA COSTA NONATO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.00.004516-9 / MG	(2393)
APTE:	MIGUEL DAMAZIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2006.36.00.005075-2 / MT	(2394)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	V A MEERT PECAS E ACESSORIOS - ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005075-2 / MT	(2395)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	V A MEERT PECAS E ACESSORIOS - ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005077-0 / MT	(2396)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	A MENEGASSI-ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005078-3 / MT	(2397)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DROGARIA SOUZA LTDA-ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005079-7 / MT	(2398)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OLIMPIO RIBEIRO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005088-6 / MT	(2399)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA JUCELIA DA SILVA MOURA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.36.00.005098-9 / MT	(2400)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	PRECOMENOR SUPERMERCADOS LTDA-ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005101-0 / MT	(2401)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROBERTO MORI FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005110-0 / MT	(2402)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005110-0 / MT	(2403)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005112-7 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2404)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ORIDES TOSCANO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005113-0 / MT	(2405)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005115-8 / MT	(2406)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JAILSON GOIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005118-9 / MT	(2407)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	REVESTIPISO COMERCIO E INDUSTRIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005132-2 / MT	(2408)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	PAI E FILHO MATERIAIS PARA CONSTRU-CAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.005139-8 / MT	(2409)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS	



ADV: ADRIANO BULHOES DOS SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.005181-2 / MT (2410)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ CARLOS DE LIMA PERES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.005181-2 / MT (2411)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ CARLOS DE LIMA PERES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.005189-1 / MT (2412)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELIZABETE TEIXEIRA DOS SANTOS OKA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.005193-2 / MT (2413)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NEUZA DO BOM DESPACHO SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.005200-9 / MT (2414)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE ROBERTO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.005379-3 / MG (2415)
APTE: JOSE MARIA PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.00.005632-6 / GO (2416)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE TOLEDO
ADV: FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.00.005684-7 / GO (2417)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)
APDO: ROMILCE COIMBRA DE OLIVEIRA
ADV: AURELIO MARCOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.005968-6 / DF (AC 200034000376306/DF) (2418)
APTE: CINTHIA ALMEIDA DE BARROS ROSA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.005968-6 / DF (AC 200034000376306/DF) (2419)
APTE: CINTHIA ALMEIDA DE BARROS ROSA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.41.01.005991-4 / RO (2420)
IMPTE: JOAE ALBETO SOARES VIDAL
ADV: JOSE RENATO MOURA
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCUR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIAL DE JI-PARANA - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.36.00.006860-7 / MT (2421)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JANETE SOUZA VALIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.007065-5 / BA (2422)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: RAPHAEL AMORIM CASTOR
ADV: RAMON GONCALVES DANTAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008436-5 / MT (2423)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE HURI DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008438-2 / MT (2424)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RODRIGO CESAR CAMPOS VICTOR DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008444-0 / MT (2425)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JEAN BIANCARDINI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008449-9 / MT (MC 200601000349860/MT) (2426)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUZEMARY MARQUES GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008460-1 / MT (2427)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: MARCO ANTONIO ROSA DE ABREU
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008470-4 / MT (2428)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EMILIANO CAVALHEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008477-0 / MT (2429)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
ADV: MARIO RIBEIRO DE SA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008485-5 / MT (2430)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ERNANDY MAURICIO BARACAT DE ARRUDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008843-4 / MT (2431)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SILVANE DA SILVA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.008880-5 / MG (AC 199801000248781/MG) (2432)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: REINALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO(A)
ADV: JOSE BATISTA ELOI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008922-7 / MT (2433)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUCIANE MARA BASTOS SANTANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008922-7 / MT (2434)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUCIANE MARA BASTOS SANTANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008930-2 / MT (2435)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: TATIANE CRISTINY PRUDENCIO BELEM
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.008933-3 / MT (2436)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: V TRES CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2006.36.00.008940-5 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2437)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	POSTO OURO VERDE LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.008942-2 / MT	(2438)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CARLOS ALBERTO GRAZIOLI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.009591-6 / MT	(2439)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CUIABA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.009607-5 / MT	(2440)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ARISTIDA SILVA JORGE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.009628-4 / MT	(2441)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.009628-4 / MT	(2442)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.009635-6 / MT	(2443)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	IVETE APARECIDA TEIXEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.009645-9 / MT	(2444)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FRANCISCO WAGNER LOPES SIMPLICIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.010315-6 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2445)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LUCIA KUNZE PINTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.00.010315-7 / MG	(2446)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA	
ADV:	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.36.00.010316-0 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2447)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SOLANGE CAPOBIANCO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.010325-9 / MT	(2448)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JORGE RIBEIRO TAQUES FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.010429-5 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2449)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOAO PAULO MASO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.010429-5 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2450)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOAO PAULO MASO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.010431-9 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2451)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	TAUA DISTRIBUIDORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.010742-0 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2452)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LAURA REGINA LEITE FERRAZ	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.010745-1 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2453)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARCOS ROBERTO TEIXEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.010748-2 / MT	(2454)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SEMI MOBAMED SAID	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.010751-0 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2455)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LAERCIO ROBSON DA SILVA MAGALHAES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.011125-6 / MT	(2456)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

APDO:	PERALTA DE COMUNICACAO LTDA-ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.011141-7 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2457)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOCELANE GONCALVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.011141-7 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2458)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOCELANE GONCALVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.011297-4 / MT	(2459)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	BENEDITO DONIZETTI LUCAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.011306-8 / MT	(2460)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	WANDERSON STEFANE BATISDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.011388-7 / MT	(2461)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROSINEIA CORREA BUENO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.011394-5 / MT (MC 200601000349860/MT)	(2462)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ISABELLA CONFECÇÕES E DISTRIBUIDORA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.00.012582-0 / MG	(2463)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO FRANCISCO DE SOUZA	
ADV:	ANTONIO SAD RESENDE CANDIDO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.013925-2 / MT	(2464)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JUEL PRUDENCIO BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	GAIVOTA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AMS	2006.34.00.014957-8 / DF	(2465)
APTE:	GUSTAVO BRAGA CARVALHO	
ADV:	GUSTAVO BRAGA CARVALHO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.		



AMS	2006.34.00.014957-8 / DF	(2466)
APTE:	GUSTAVO BRAGA CARVALHO	
ADV:	GUSTAVO BRAGA CARVALHO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.36.00.016071-8 / MT	(2467)
APTE:	WILSON ANTONIO BALVEDI E OUTRO(A)	
ADV:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
MC	2006.01.00.020491-3 / DF (AC 200534000012535/DF)	(2468)
REQTE:	LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	
ADV:	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
REQDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCUR:	LUIZ CARLOS DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a ação cautelar, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2006.35.00.022737-1 / GO	(2469)
IMPTE:	EDUARDO SUGIZAKI E OUTRO(A)	
ADV:	VALDIVINO GONCALVES CORREA	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2006.38.00.026869-9 / MG	(2470)
APTE:	ELIZABETH MARIA MACEDO RIBEIRO ROCHA	
ADV:	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.00.029423-1 / MG	(2471)
APTE:	ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA SERVA E OUTRO(A)	
ADV:	CARLOS MATEUS DO NASCIMENTO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.00.032926-4 / MG (AC 199838000057777/MG)	(2472)
APTE:	MARIA CRISTINA VIEIRA CONDE	
ADV:	HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.00.032926-4 / MG (AC 199838000057777/MG)	(2473)
APTE:	MARIA CRISTINA VIEIRA CONDE	
ADV:	HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.000693-0 / MT	(2474)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	AGROPECUARIA BARRA DO GARCAS S/A	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.003036-6 / PA	(2475)
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	MARIA ROSALINA ANDRADE SILVA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.006287-0 / DF	(2476)
AGRTE:	FAUSTA DE FATIMA LEITE BRUNO	
ADV:	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, tendo sido julgados duzentos e trinta e sete processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.		
Brasília, 06 de junho de 2007. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Presidente CLÉA BORBA BRASIL Secretário(a)		
ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 13 DE JUNHO DE 2007.		
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JOSÉ OSTERNO CAMPOS ARAÚJO		
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL		
Às quatorze horas e vinte minutos, presentes a Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, o Exmo. Senhor Juiz Federal Marcelo Albernaz eo Exmo. Senhor Juiz Federal César Augusto Bearsi, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.		
BRASÍLIA, 13/06/2007		
JULGAMENTOS		
AC	92.01.19300-9 / DF (AG 9101022288/DF)	(2477)
APTE:	EDUARDO PINHEIRO GUERRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CARLOS LUIZ COUTINHO PEREZ - ESPOLIO	
ADV:	CARLOS ROBICHEZ PENNA	
APDO:	FUNDACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - EM EXTINCAO	
ADV:	IRISNEI LEITE DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
APDO:	ALOYSIO CAMPOS DA PAZ JUNIOR	
ADV:	HENRIQUE FONSECA DE ARAUJO E OUTRO(A)	
APDO:	LETACIO DE MEDEIROS JANSEN FERREIRA JUNIOR	
ADV:	SERGIO BERMUDES E OUTROS(AS)	
APDO:	AMANCIO RAMALHO JUNIOR E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCELO ROCHA DE MELO MARTINS E OUTRO(A)	
APDO:	CARLOS HUMBERTO ANTUNES	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1997.35.00.000133-3 / GO	(2478)
APTE:	ALCIOMAR MIRANDA DA COSTA	
ADV:	MASSILON FERREIRA PINTO	
APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
PROCUR:	LUIZ CAMARGO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1997.38.01.004071-8 / MG (AG 199701000465045/MG)	(2479)
APTE:	FERNANDO MARTINS SENRA - ESPOLIO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)	
APDO:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	
ADV:	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)	
APDO:	MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A	
ADV:	HERON ALVARENGA BAHIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	1997.39.00.004664-8 / PA (AG 199701000598075/PA)	(2480)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROSILENE SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE RODRIGUES DA SILVA	
ADV:	ELIETE DE SOUZA COLARES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1997.38.01.004738-6 / MG (AG 199701000465045/MG)	(2481)
APTE:	FERNANDO MARTINS SENRA - ESPOLIO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)	
APDO:	SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	
ADV:	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	1997.38.00.008419-5 / MG	(2482)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA	
APDO:	FATIMA HELOISA OLIVEIRA ESTEVES	
ADV:	MARCIA XAVIER DE ALVARENGA E OUTROS(AS)	
REC	FATIMA HELOISA OLIVEIRA ESTEVES	
ADES:		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações principal e adesiva, nos termos do voto do Relator.		
AC	1997.34.00.008541-8 / DF	(2483)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL	
PROCUR:	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
AC	1997.35.00.013035-7 / GO (AG (2484) 199801000287142/GO)
APTE:	ARYSSOM MARDEM ROMEIRO SOUZA
ADV:	BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	1998.36.00.005333-4 / MT (2485)
APTE:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ALTO XINGU LTDA - COOPEXINGU
ADV:	ELARMIN MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV:	FRANCISVAL DIAS MENDES
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	1998.35.00.011389-3 / GO (2486)
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV:	CARLOS RABELO
APDO:	RB MOREIRA ENGENHARIA LTDA
ADV:	ABDON DE MORAIS CUNHA E OUTROS(AS)
REC	RB MOREIRA ENGENHARIA LTDA
ADES:	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
AC	1998.38.00.026258-0 / MG (2487)
APTE:	VIACAO VERA CRUZ LTDA
ADV:	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	SILVANO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	1998.38.00.029954-5 / MG (AG (2488) 199901001086490/MG)
APTE:	MARIA TELMA AUGUSTO ABREU
ADV:	GERALDO PEREIRA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	HELOISA NORONHA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AMS	1999.42.00.001442-0 / RR (2489)
APTE:	ESTADO DE RORAIMA
PROCUR:	LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	VALDIMIR MORAES PESSOA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.32.00.004367-2 / AM (AG (2490) 200001000469246/AM)
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO:	JOAO BATISTA RODRIGUES E CONJUGE
ADV:	WAGNER DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.32.00.006535-3 / AM (2491)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO:	WALDERY NOBRE DE MESQUITA
ADV:	WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.35.00.012881-0 / GO (2492)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	JOAO DO CARMO FREIRE E OUTROS(AS)
APDO:	MARIA BENEDITA BARBOSA E CONJUGES
ADV:	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.33.00.013717-1 / BA (2493)
APTE:	MARIA MARLENE BRITO SANTOS E OUTROS(AS)
ADV:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO:	CARAIBA METAIS SA
ADV:	ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA E OUTROS(AS)
APDO:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADV:	MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, declarou a incompetência absoluta de ofício para nular a sentença e declinar do julgamento para a Justiça Estadual da Bahia e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.35.00.014632-1 / GO (2494)
APTE:	SOLO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV:	MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA
APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV:	AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.34.00.025395-1 / DF (2495)
APTE:	DISTRITO FEDERAL
PROCUR:	VALDSON GONCALVES DE AMORIM
APDO:	FANDONA NACIONAL
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.34.00.026687-8 / DF (2496)
APTE:	MARIO SOARES LIMA
ADV:	CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.34.00.029345-2 / DF (AG (2497) 199901001019993/DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Retirado de pauta por determinação do Relator.	

AC	1999.34.00.035528-8 / DF (2498)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	AMAZILES OLIVEIRA DE BORBOREMA
APDO:	CIDALIA MARIA DE VASCONCELOS SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	LUIZ MARCELOS DOVERA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.34.00.035528-8 / DF (2499)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	AMAZILES OLIVEIRA DE BORBOREMA
APDO:	CIDALIA MARIA DE VASCONCELOS SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	LUIZ MARCELOS DOVERA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.38.00.040833-0 / MG (2500)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO:	NILCE BATISTA ROCHA
ADV:	MATHILDE DAS GRACAS CUNHA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.38.02.001512-6 / MG (AC (2501) 200038020015126/MG)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO:	ELSINEI JOSE ROSA E OUTROS(AS)
ADV:	FRANCISCO ANTONIO ALVES E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.35.00.002035-2 / GO (2502)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APDO:	ANTONIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	MARTA BRAGA DA SILVA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.41.00.003429-8 / RO (AG (2503) 200101000185723/RO)
APTE:	VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR
ADV:	RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MARIA ANGELICA PAZDZIORNYY E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AMS	2000.40.00.003970-1 / PI (AMS (2504) 200040000040449/PI)
APTE:	AUKE DIJKSTRA E OUTROS(AS)
ADV:	VALDEMAR JOSE KOPROVSKI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	MANOEL DE MOURA FILHO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	



AMS 2000.40.00.004044-9 / PI (2505)
APTE: SOROTIVO AGROPECUARIA LTDA
ADV: VALDEMAR JOSE KOPROVSKI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: MANOEL DE MOURA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.40.00.004044-9 / PI (2506)
APTE: SOROTIVO AGROPECUARIA LTDA
ADV: VALDEMAR JOSE KOPROVSKI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: MANOEL DE MOURA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.34.00.006157-7 / DF (2507)
AUTOR: PAULO APOLINARIO GREGO E OU-
TROS(AS)
ADV: RUI LOPES SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: MILTON ZANINA SCHEL B
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AMS 2000.34.00.006414-4 / DF (2508)
APTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO
PARNAIBA - CODEVASF
PROCUR: SERGIO RIBEIRO MUYLAERT E OU-
TROS(AS)
APDO: NORONHA ENGENHARIA S/A
ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.010048-6 / DF (2509)
APTE: GERALDO MOREIRA PINHO
ADV: ANTONIO VALE LEITE E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração com alteração no resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.021425-7 / DF (AG (2510)
200101000232839/DF)
APTE: PETROLID DISTRIBUIDORA DE PETRO-
LEO LTDA E OUTRO(A)
ADV: LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI
APDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO -
ANP
PROCUR: MILTON ZANINA SCHEL B
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.030630-8 / MG (2511)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLI-
VEIRA E OUTROS(AS)
APDO: AIRTON DA COSTA QUINTILIANO E OU-
TROS(AS)
ADV: JUAREZ DOS SANTOS REIS
REC AIRTON DA COSTA QUINTILIANO E OU-
ADES: TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.063577-9 / DF (2512)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GOIANESIA ALCOOL S/A

ADV: ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.079281-9 / PI (2513)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: MILTON ZANINA SCHEL B
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NISO DE SOUSA E SILVA FILHO E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.111505-3 / PA (2514)
AUTOR: CELESTINO TEIXEIRA RAMOS E OU-
TROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRAS
PROCUR: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E
OUTROS(AS)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
PROCUR: JOSEANA SOUZA GONCALVES E OU-
TROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.30.00.001969-3 / AC (2515)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E
OUTROS(AS)
APDO: CATARINA MOURA MACIEL E OU-
TROS(AS)
ADV: SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA
SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.37.00.007523-4 / MA (2516)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSCELMO SOUSA GOMES E OU-
TROS(AS)
APDO: WALBER COELHO RABELO E OU-
TROS(AS)
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.010621-0 / DF (AG (2517)
9601407731/DF)
APTE: ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR
ADV: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.010621-0 / DF (AG (2518)
9601407731/DF)
APTE: ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR
ADV: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI
APDO: IZAIAS BATISTA DE ARAUJO
ADV: ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E
OUTROS(AS)
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS(AS)
APDO: AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO

ADV: ROGERIO ANTONIO FREITAS DE NORO-
NHA
APDO: PAULO CEZAR XIMENES ALVES FERREI-
RA
ADV: IRINEU BATISTA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
APDO: CRESIO DE MATOS ROLIM
APDO: REINHOLD STEPHANES
APDO: PAULO DECIO TORRES COSTA
APDO: PEDRO SAMPAIO MALAN
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.010791-1 / BA (2519)
APTE: IRA TRINDADE DA ANUNCIACAO
ADV: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE
MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.014376-0 / BA (2520)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HELIO TEIXEIRA DA FONSECA E OU-
TRO(A)
APDO: CARLOS POSSIDONIO DOS SANTOS E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2001.01.00.018572-3 / RO (2521)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO
AGRDO: VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR
ADV: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

MC 2001.01.00.022895-9 / DF (AC (2522)
199834000212152/DF)
REQTE: MARCOS AURELIO GONCALVES DE SOU-
SA E CONJUGE
ADV: HEBERT DA SILVA TAVARES E OU-
TRO(A)
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.023714-3 / BA (2523)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO CAETANO DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.023714-3 / BA (2524)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO CAETANO DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.026378-9 / MG (2525)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E OU-
TROS(AS)
APTE: TYRESOLES DE MINAS GERAIS S/A E OU-
TROS(AS)
ADV: FREDERICO AUGUSTO KALIL E OU-
TROS(AS)

APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.038511-1 / DF	(2526)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUCAO	
PROCUR:	VALERIA RODRIGUES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.045041-7 / MG	(2527)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO AFFONSO DE MORAES MORETZSOHN E CONJUGE	
ADV:	EDUARDO AMORIM GALDINO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.045048-2 / DF	(2528)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	REGINALDO ROBERTO ALBUQUERQUE DE SA	
APDO:	DIVISA-TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTO LTDA	
ADV:	ADAHIL PEREIRA DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.046838-5 / BA	(2529)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JURANDY DE FREITAS E SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	LUCIANO LIMA QUEIROZ E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.000152-2 / BA	(AC (2530))
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.000152-2 / BA	(AC (2531))
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	
APTE:	CARLOS FREITAS DE ABREU FILHO E OUTRO(A)	
ADV:	FLAVIA FREIRE E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.32.00.001289-3 / AM	(AC (2532))
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA SILVANIA ROBERTO DA SILVA E OUTROS(AS)	

ADV:	ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação , para desconstituir a sentença, dada a tempestividade dos embargos, bem como, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular o processamento da causa, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.03.001554-7 / MG	(2533)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO	
APDO:	ESPEDITO ANTONIO DA COSTA	
ADV:	DAGMAR JOSE DOS SANTOS E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.39.00.002253-2 / PA	(2534)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELLA DA SILVA PEIXOTO E OUTROS(AS)	
APDO:	JORGE LUIZ AGUIAR CUNHA	
ADV:	ROSA MARIA MORAES BAHIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.32.00.002817-9 / AM	(2535)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CONCEICAO CARVALHO RANIERES	
ADV:	DILSON GONZAGA BARBOSA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, para desconstituir a sentença, dada a tempestividade dos embargos, bem como, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular o processamento da causa, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.32.00.003087-4 / AM	(2536)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO AMAZONAS	
ADV:	ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, para desconstituir a sentença, dada a tempestividade dos embargos, bem como, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular o processamento da causa, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.32.00.003087-4 / AM	(2537)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO AMAZONAS	
ADV:	ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, para desconstituir a sentença, dada a tempestividade dos embargos, bem como, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular o processamento da causa, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.003097-0 / MG	(AG (2538))
APTE:	SANDRA DE SOUZA TOFANI HORTA E CONJUGE	
ADV:	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2002.32.00.003193-4 / AM	(2539)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO AMAZONAS	
ADV:	ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, para desconstituir a sentença, dada a tempestividade dos embargos, bem como, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular o processamento da causa, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.32.00.003240-1 / AM	(2540)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO AMAZONAS	
ADV:	ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, para desconstituir a sentença, dada a tempestividade dos embargos, bem como, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular o processamento da causa, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.013999-2 / MG	(2541)
APTE:	CASA DE CHOPP ABC LTDA	
ADV:	HERCULES GUERRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2002.38.00.016934-0 / MG	(2542)
APTE:	ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.01.00.018282-4 / DF	(2543)
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA	
APDO:	ROSEMBERG RAMALHO DE OLIVEIRA	
ADV:	DIRCEU RIVAIAR PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2002.34.00.020251-4 / DF	(2544)
APTE:	MARIA APARECIDADE ALMEIDA	
ADV:	NILTON DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
Retirado de pauta por determinação da Relatora.		
AC	2002.34.00.020603-5 / DF	(2545)
APTE:	EUGENIO PUNTEL E OUTRO(A)	
ADV:	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		



AC 2002.01.00.021355-1 / MG (AG (2546)
200101000302314/MG)
APTE: ROMULO GARCEZ VIDIGAL E CONJUGE
ADV: ANA PAULA GOMES RODRIGUES E OU-
TROS(AS)
APDO: CELMA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUER-
QUE
ADV: CAREN BECKER ALVES DE SOUSA E OU-
TRO(A)
APDO: SERVICOS GERAIS DE SINALIZACAO RE-
FLETIVA LTDA
ADV: WANDIR RESENDE E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.025695-1 / MG (AG (2547)
9601516883/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR E OU-
TROS(AS)
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS
ADV: ROZANA REZENDE SILVA E OU-
TROS(AS)
APTE: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SE-
GUROS GERAIS
ADV: CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE E OU-
TROS(AS)
APTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
ADV: RANDOLFO A SOUSA COSTA E OU-
TROS(AS)
APTE: HENRIQUE AGUIAR DE MOURA
ADV: MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E
OUTRO(A)
APDO: FERNANDO ROCHA NOBRE E CONJUGE
ADV: TULIO SANTOS TARANTO E OU-
TROS(AS)
APDO: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV: MARLENE OLIVEIRA NERY
REC FERNANDO ROCHA NOBRE E CONJUGE
ADES:
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e julgou prejudicados os demais recursos, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.028901-0 / DF (AG (2548)
200201000417468/DF)
APTE: PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A
ADV: OSCAR LUIS DE MORAIS
APDO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO
DE DADOS - SERPRO
ADV: ANTONIO NELSON MORI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.029635-9 / DF (2549)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E
OUTROS(AS)
APDO: COSME DE ALMEIDA FARIAS
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.036137-3 / DF (2550)
APTE: ANA MARIA LOPES RHEINGANTZ E OU-
TROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OU-
TROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações dos autores e da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.036990-9 / DF (2551)
APTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CAI-XA e deu provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.043060-0 / DF (2552)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: ESMERALDA DO COUTO PENHA
ADV: THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.00.055230-9 / MG (AG (2553)
200501000548181/MG)
APTE: FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CAR-
LOS - FUPAC E OUTRO(A)
ADV: DANILO CARVALHO ESTEVES E OU-
TROS(AS)
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR: JOSE HORACIO DA MOTTA E CAMANDU-
CAIA
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE
MINAS GERAIS E OUTROS(AS)
PROCUR: SILMARA NOGUEIRA VIDAL
APDO: OS MESMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações da FUPAC e UNIPAC e declarou prejudicadas as demais apelações, nos termos do voto do Relator.Dra. Roselene Tavares Chein
Pela apelante: Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC e ou-
tros

AC 2002.38.00.055230-9 / MG (AG (2554)
200501000548181/MG)
APTE: FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CAR-
LOS - FUPAC E OUTRO(A)
ADV: DANILO CARVALHO ESTEVES E OU-
TROS(AS)
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR: JOSE HORACIO DA MOTTA E CAMANDU-
CAIA
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE
MINAS GERAIS E OUTROS(AS)
PROCUR: SILMARA NOGUEIRA VIDAL
APDO: OS MESMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações da FUPAC e UNIPAC e declarou prejudicadas as demais apelações, nos termos do voto do Relator.Dra. Roselene Tavares Chein
Pela apelante: Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC e ou-
tros

AC 2003.33.01.000713-7 / BA (2555)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OU-
TROS(AS)
APDO: SONIA DE MATOS OTONI
ADV: ANTONIO CLOVIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.39.00.002466-3 / PA (2556)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UF-
PA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DEBORA FERNANDES ORNELIO VILELA
ADV: MOACYR AMANCIO DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.01.004630-0 / MG (AG (2557)
200501000548181/MG)
APTE: FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CAR-
LOS - FUPAC E OUTRO(A)
ADV: DANILO CARVALHO ESTEVES E OU-
TROS(AS)
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR: JOSE HORACIO MOTTA E CAMANDU-
CAIA JUNIOR
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANDRE LUIZ TARQUINO DA SILVA BAR-
RETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações da FOPLAC e UNIPLAC e declarou prejudicadas as demais apelações, nos termos do voto do Relator.Dra. Roselene Tavares Chein
Pela apelante: Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPLAC e
outros

AC 2003.38.02.007082-0 / MG (2558)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BIBIANE BORGES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: ANTONIO JOSE FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
ADV: ALDO GURIAN JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.35.00.007407-3 / GO (2559)
APTE: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE E OU-
TRO(A)
ADV: GRACIELA SANTOS RAMOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIRE-
DO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.007407-3 / GO (2560)
APTE: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE E OU-
TRO(A)
ADV: GRACIELA SANTOS RAMOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIRE-
DO E OUTROS(AS)
APDO: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO
BROM
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.013238-6 / BA (2561)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS PEREIRA DE DEUS E OU-
TROS(AS)
ADV: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.015334-5 / BA (2562)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: NAILTON BARBOSA NERY E OU-
TROS(AS)
ADV: CICERO DANTAS NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.019878-3 / BA (2563)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DE LOURDES DA MOTA SILVA
ADV: LOURILDO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.00.020588-9 / MG	(2564)	ADV: UMBERTO PARMA MACHADO	APDO: OS MESMOS
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.	A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações da CAIXA e dos autores, nos termos do voto do Relator.
APDO:	ELMO DE FATIMA PEREIRA CONCEICAO			
ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA			
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS			
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.				
AC	2003.38.00.026824-9 / MG	(2565)	AC 2003.38.00.071212-9 / MG	AC 2004.34.00.008147-8 / DF (AG (2580)
APTE:	PAULO ROBERTO DA COSTA E OUTROS(AS)		APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)		ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	ADV: JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO: JOSAFÁ MARTINS MOREIRA - ESPOLIO	APDO: BM MAGAZINE E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		ADV: ALUISIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO E OUTROS(AS)	ADV: ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.				
AC	2003.34.00.031065-1 / DF	(2566)	AC 2004.39.02.000049-8 / PA	AC 2004.38.00.008931-0 / MG (2581)
APTE:	ISRAEL CASALINO NEVES E OUTROS(AS)		APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO		ADV: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO	ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO: IZABEL IOLANE AMAZONAS FERNANDES	APDO: SYLVIO ROMERO PEREZ DE CARVALHO
ADV:	ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)		ADV: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA	ADV: MARCOS FREDERICO CARNEIRO MONTEIRO SOARES E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.				
AC	2003.34.00.031065-1 / DF	(2567)	AC 2004.39.02.000049-8 / PA	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CAIXA e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.
APTE:	ISRAEL CASALINO NEVES E OUTROS(AS)		APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AC 2004.34.00.012426-8 / DF (2582)
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO		ADV: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO: IZABEL IOLANE AMAZONAS FERNANDES	ADV: SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)
ADV:	ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)		ADV: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA	APDO: VITOR OSMAR BECKER
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	ADV: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OUTROS(AS)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.				
AC	2003.38.00.036171-8 / MG	(2568)	AC 2004.30.00.000738-0 / AC	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE:	RICHARD COMTE DE THUIM		APTE: JOSE FURTADO DE MEDEIROS	A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.
ADV:	VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)		ADV: FLORINDO SILVESTRE POERSCH	AC 2004.33.00.013272-9 / BA (AC (2583)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO: UNIAO FEDERAL	APTE: AGUINALDO CAETANO DOS SANTOS
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO
APDO:	OS MESMOS		RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	PROCUR: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações do Autor e da União, nos termos do voto do Relator.				
AC	2003.34.00.043442-3 / DF	(2569)	AC 2004.33.00.003764-3 / BA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE: GEORGES ANTONIO SANTOS BRANDAO	A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)		ADV: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	AC 2004.38.00.015874-6 / MG (2584)
APTE:	ALAIR DE FREITAS E OUTROS(AS)		APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO		ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	APDO: ABDO CARIM AUHAREK E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	ADV: DANILO ALVES SANTANA
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CAIXA e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.				
AC	2003.38.00.043720-8 / MG	(2570)	AC 2004.35.00.005641-8 / GO	RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		ADV: SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	AC 2004.38.00.018653-6 / MG (2585)
APDO:	KATIA VALERIA SOUZA ANTUNES		APDO: FAZENDA NACIONAL	APTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação , para homologar o acordo firmado entre a CEF ea Embargada Kátia Valéria Souza Antunes e, em consequência, declarou extinta a execução do título judicial, nos termos do voto do Relator.				
AC	2003.38.00.056300-7 / MG	(AG (2571)	AC 2004.33.00.005730-2 / BA	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE:	PETRONIO ARCANJO LOPES E OUTROS(AS)		APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS)		ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO: SILVIA COSTA RAVEN E OUTROS(AS)	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.				
AC	2004.34.00.006352-4 / DF	(AG (2579)	AC 2004.33.00.005730-2 / BA	AC 2004.33.00.019168-1 / BA (2586)
APTE:	ADILSON LUIZ CAMPOS E OUTROS(AS)		APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO		ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)



AC	2004.33.00.020657-5 / BA	(2587)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	EVANY MENEZES TEIXEIRA	
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.020912-1 / BA (AC 200033000271977/BA)	(2588)
APTE:	PAULO CURVELO DE FIGUEIREDO MARTINS	
ADV:	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.35.00.021041-1 / GO	(2589)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO MOREIRO COELHO E OUTROS(AS)	
ADV:	PAULO BATISTA DA MOTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.021378-7 / MG	(2590)
APTE:	MARILIA COPPOLI DIAS E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ FELIPE COPPOLI E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.021566-3 / BA	(2591)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	
APDO:	ALENILDE NEVES SODRE	
ADV:	PEDRO CESAR SERAPHIM PITANGA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.022286-4 / BA	(2592)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	RUBEM CALLIGA CARDOSO - ESPOLIO	
ADV:	CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.022746-8 / DF	(2593)
APTE:	CARLITO ANTONIO FACCENDA E OUTROS(AS)	
ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.023012-8 / BA	(2594)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA	

ADV:	RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.023012-8 / BA	(2595)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA	
ADV:	RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.023056-3 / BA	(2596)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CLAUDIONOR BRAULIO DE PINHO E OUTRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.024034-1 / BA	(2597)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FABIO C MAGALHAES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.024035-5 / BA (AC 200433000240341/BA)	(2598)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FABIO C MAGALHAES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.024036-9 / BA (AC 200433000240341/BA)	(2599)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FABIO C MAGALHAES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.024038-6 / BA (AC 200433000240341/BA)	(2600)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FABIO C MAGALHAES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.026192-4 / BA	(2601)
APTE:	DILMA DE JESUS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ILIANE ROSA PAGLIARINI E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da apelação e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.033823-5 / MG	(2602)
APTE:	ANTONIO DA SILVA	
ADV:	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY	
APDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.		

AMS	2004.38.00.033823-5 / MG	(2603)
APTE:	ANTONIO DA SILVA	
ADV:	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY	
APDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.039687-8 / MG	(2604)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE GARCIA RAMOS	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.040276-5 / MG (AG 200401000513720/MG)	(2605)
APTE:	MARIA APARECIDA ALMEIDA	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VIVIANE MICHELI GREGORIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
Retirado de pauta por determinação da Relatora.		
AMS	2004.34.00.042022-3 / DF (AG 200501000086556/DF)	(2606)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CENTRO UNIVERSITARIO EURO - AMERICANO	
ADV:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	ADRIANO PINHEIRO MOTA	
ADV:	ALESSANDRA PEREIRA REZENDE TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial e, por maioria, aplicou à entidade União Federal multa por litigância de má-fé, vencido nessa parte o Juiz Federal Marcelo Albernaz, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.051768-9 / MG	(2607)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
ADV:	RICARDO DA COSTA POSSEIS	
APDO:	HELI ESTEVES	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.38.03.000546-1 / MG	(2608)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	MARY ANNE AZEVEDO KIL	
ADV:	GABRIEL HAYNE FIRMO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.		

AMS	2005.38.03.000546-1 / MG	(2609)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	MARY ANNE AZEVEDO KIL	
ADV:	GABRIEL HAYNE FIRMO	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.33.00.001443-0 / BA	(2610)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	SIDNEY DE MELO LOPES	
ADV:	EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.41.00.001515-5 / RO (AC 200041000048352/RO)	(2611)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA RAMOS DE LIMA	
ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.001608-1 / BA	(2612)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA	
APDO:	MARYLENE RIBEIRO SOLEDADE	
ADV:	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito sobre duplo financiamento, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2005.38.03.003181-0 / MG (AG 200501000450826/MG)	(2613)
IMPTE:	CLAUDILENE DE FATIMA PEDROSA	
ADV:	QUEROZINA TEIXEIRA DE QUEIROZ	
IMPDO:	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCACAO E CULTURA - CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO	
ADV:	MARCIO ANDRE MENDES COSTA	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.004651-8 / DF (AG 200601000170005/DF)	(2614)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SILAS LEMOS VALARINS	
ADV:	ELADIO BARBOSA CARNEIRO	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCUR:	LUIZ CARLOS DE SOUZA	
APDO:	DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.34.00.004651-8 / DF (AG 200601000170005/DF)	(2615)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SILAS LEMOS VALARINS	
ADV:	ELADIO BARBOSA CARNEIRO	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	

PROCUR:	LUIZ CARLOS DE SOUZA	
APDO:	DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2005.01.00.004911-2 / DF	(2616)
AGRTE:	DANIELA DE ABREU ELIAS	
ADV:	REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito sobre teste de barra fixa dinâmica, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.005986-1 / MT	(2617)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JD REBECA ME	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.006807-6 / BA	(2618)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	DANIEL DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.010705-0 / BA	(2619)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONDOMINIO EDIFICIO LABRAS	
ADV:	TANIA MARIA DA CUNHA G S FREIRE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.36.00.011352-3 / MT	(2620)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DONACIANO GIMENES BALDIS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.011723-6 / MT	(2621)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	WILSON SAENZ SURITA JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.013021-1 / BA	(2622)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	DARLY PINHEIRO DA SILVA	
ADV:	LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.35.00.013394-8 / GO	(2623)
APTE:	ADAO DIAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
ADV:	SERGIO GONZAGA JAIME FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

ADV:	ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.014287-0 / MT	(2624)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INDUSTRIA COMERCIO MATOGROSSENSE DE MADEIRAS LTDA	
ADV:	OZIEL CATARINO BOM DESPACHO FARIAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.016327-8 / MT	(2625)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	AT MACHADO ME	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.016788-4 / DF	(2626)
AGRTE:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS	
ADV:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.36.00.018064-4 / MT	(2627)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GILBERTO ANTONIO FERNANDES SANCHES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.018064-4 / MT	(2628)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GILBERTO ANTONIO FERNANDES SANCHES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.018067-5 / MT	(2629)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CARMINO GIGLIOTTI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.018087-0 / MT	(2630)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	REINALDO FERRAZ DE PAULA	
ADV:	REINALDO FERRAZ DE PAULA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		



AMS	2005.34.00.020656-0 / DF (AG	(2631)
APTE:	200501000605743/DF)	
ADV:	ANTONIO CLIDEMIR DA SILVA AMORA	
APDO:	ANTONIO CLIDEMIR DA SILVA AMORA	
	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASI-	
	LIA - FUB	
PROCUR:	KARINA BRITO MAFRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES	
	DE DEUS	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação do im-		
petrante, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Al-		
meida, que protestou pela juntada de voto escrito sobre exame psi-		
cotécnico para a carreira de Policial Federal, nos termos do voto do		
Relator.		
AC	2005.35.00.021798-7 / GO	(2632)
APTE:	VALTER BARBOSA	
ADV:	VALTER FERRO DE MORAES E OU-	
	TROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE	
	MARIA DE ALMEIDA	
Retirado de pauta por determinação da Relatora.		
AC	2005.38.00.022073-8 / MG	(2633)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU-	
	TROS(AS)	
APDO:	EDISON DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	FLAVIO DE SOUZA E SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	(CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos		
do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.023633-7 / DF (AC	(2634)
	200034000347526/DF)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E	
	OUTROS(AS)	
APDO:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	(CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos		
do voto do Relator.		
AMS	2005.34.00.035043-0 / DF	(2635)
APTE:	CELESTE MARIA DE ALMEIDA ALVES	
	LEAL	
ADV:	DELIO FORTES LINS E SILVA E OU-	
	TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	(CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos		
do voto do Relator.		
AMS	2006.38.00.000043-3 / MG (AG	(2636)
	200601000010624/MG)	
APTE:	BARBARA KOENIGKAN BERNARDES E	
	OUTROS(AS)	
ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E	
	OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE-	
	RAIS - UFMG	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES	
	DE DEUS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos		
termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.00.000176-4 / MG (AG	(2637)
	200601000028825/MG)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE-	
	RAIS - UFMG	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	ANDERSON PEIXOTO AMPARO E OU-	
	TROS(AS)	
ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E	
	OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES	
	DE DEUS	
Após o voto do Relator negando provimento à Apelação da UFMG		
e à Remessa Oficial, no que foi seguido pelo Juiz Federal Marcelo		
Albernaz, pediu vista a Desembargadora Federal Selene Maria de		
Almeida		

AMS	2006.35.00.002955-5 / GO	(2638)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS -	
	UFGO	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	JOSE GOMES PINTO E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI-	
	GUES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES	
	DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da UFGO		
e à Remessa Oficial, nos termos do voto retificado do Relator.		
AC	2006.36.00.003072-0 / MT	(2639)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FRANCISCO SOARES FREITAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES	
	DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União pa-		
ra deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juí-		
zo de origem para regular processamento do feito, nos termos do		
voto do Relator.		
AC	2006.38.09.003075-7 / MG	(2640)
APTE:	JAMES ULISSES MOROTTA E OUTRO(A)	
ADV:	IVAIR DOMICIANO E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VANESSA CELINA DA ROCHA E OU-	
	TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	(CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos		
termos do voto do Relator.		
AMS	2006.35.00.003344-9 / GO	(2641)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS -	
	UFGO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	WERTHER SOUZA SALES E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI-	
	GUES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES	
	DE DEUS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos		
termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.00.003649-8 / MT	(2642)
APTE:	JOAB DOS REIS SANTIAGO E CONJUGE	
ADV:	ARTHUR GEORGE DA SILVA BARROS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SANDRO MARTINHO TIEGS E OU-	
	TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES	
	DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação da parte		
autora, bem como, anulou o precesso, "ex officio", nos termos do		
voto do Relator.		
REOMS	2006.41.00.003836-5 / RO	(2643)
IMPTE:	FABIOLA GABRIELA PINHEIRO DE QUEI-	
	ROZ E OUTRO(A)	
ADV:	FABIOLA GABRIELA PINHEIRO DE QUEI-	
	ROZ	
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL	
	DE RONDONIA - UNIR	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA E CONJU-	
	GE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES	
	DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos		
termos do voto do Relator.		
REOMS	2006.37.00.004403-8 / MA	(2644)
IMPTE:	GILSON MARTINS CAVALCANTE	
ADV:	DIANA MELO PEREIRA	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-	
	NHAO - UFMA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES	
	DE DEUS	
A Turma, por maioria, deu provimento à Remessa Oficial, vencido		
o Relator, nos termos do voto divergente da Desembargadora Fe-		
deral Selene Maria de Almeida, que lavrará o acórdão e protestou		
pela juntada de voto escrito.		

AMS	2006.34.00.011656-6 / DF (AG	(2645)
	200601000165243/DF)	
APTE:	ALEX ARRUDA	
ADV:	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OU-	
	TRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-	
	SI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos		
do voto do Relator.		
AC	2006.33.00.013574-9 / BA	(2646)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OU-	
	TROS(AS)	
APDO:	MARCOS ANTONIO DO VALE MACHADO	
ADV:	LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E	
	OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE	
	MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos		
do voto da Relatora.		
AC	2006.38.00.022301-0 / MG	(2647)
APTE:	JOSE GERALDO DA CRUZ E OU-	
	TROS(AS)	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OU-	
	TROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU-	
	TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE	
	MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos		
do voto da Relatora.		
AMS	2006.38.00.022488-0 / MG	(2648)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE-	
	RAIS - UFMG	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	ALINE MATOS ACACIO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OU-	
	TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES	
	DE DEUS	
Após o voto do Relator negando provimento à Apelação da UFMG		
e à Remessa Oficial, no que foi seguido pelo Juiz Federal Marcelo		
Albernaz, pediu vista a Desembargadora Federal Selene Maria de		
Almeida		
AMS	2006.38.00.022491-7 / MG (AG	(2649)
	200601000271962/MG)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE-	
	RAIS - UFMG	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	ADALBERTO TELES DE SOUZA E OU-	
	TROS(AS)	
ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E	
	OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES	
	DE DEUS	
Após o voto do Relator negando provimento à Apelação da UFMG		
e à Remessa Oficial, no que foi seguido pelo Juiz Federal Marcelo		
Albernaz, pediu vista a Desembargadora Federal Selene Maria de		
Almeida		
REOMS	2006.35.00.022737-1 / GO	(2650)
IMPTE:	EDUARDO SUGIZAKI E OUTRO(A)	
ADV:	VALDIVINO GONCALVES CORREA	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS -	
	UFGO	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	(CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos		
termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.023956-2 / DF (AC	(2651)
	200234000331460/DF)	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES	
	E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ANTONIO CARLOS DE MORAES E OU-	
	TROS(AS)	

ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.38.00.024562-6 / MG	(2652)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	
ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.00.034801-0 / MG	(2653)
APTE:	CIRO KER	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.047518-3 / DF (AC 200001000450270/DF)	(2654)
AGRTE:	JALES TEODULO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS(AS)	
ADV:	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.047889-4 / MG	(2655)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE WERNECK DA SILVA - ESPOLIO	
ADV:	SORAIA PEREIRA LARA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.048215-8 / BA (AC 200133000136798/BA)	(2656)
AGRTE:	TEREZA CRISTINA PEREIRA CARVALHO FAGUNDES	
ADV:	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.36.00.000689-0 / MT	(2657)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS MSR LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.000708-6 / MT	(2658)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CAPU COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.36.00.000708-6 / MT	(2659)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CAPU COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.000914-8 / MT	(2660)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ONOFRE AMERICO VAZ	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.000920-6 / MT	(2661)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA RODRIGUES CARVALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.000927-1 / MT	(2662)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE WILSON DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.000931-2 / MT	(2663)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JANDILSON VITOR DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.000933-0 / MT	(2664)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANNE CARO MODAS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.002158-0 / DF	(2665)
AGRTE:	RENATA SIMOES VASCONCELOS	
ADV:	BARBARA DINIZ E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo interno, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.002158-0 / DF	(2666)
AGRTE:	RENATA SIMOES VASCONCELOS	
ADV:	BARBARA DINIZ E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo interno, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.002173-8 / MT	(2667)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANGELA MARIA FRANCHINI CAMPELO	

ADV:	PEDRO SYLVIO SANO LITVAY E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.002180-0 / MT	(2668)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OSVALDO DILO OSAKU - ME	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.002181-3 / MT	(2669)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE CARLOS NETO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.002497-3 / MT	(2670)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JS COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA ME	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.002501-9 / MT	(2671)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	J S COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA ME	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.002503-6 / MT	(2672)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	J S COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA ME	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União para deconstituir a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2007.35.00.002680-3 / GO	(2673)
IMPTE:	VINICIUS RIBEIRO CAMAPUM	
ADV:	JOAO BATISTA FAGUNDES E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	
ADV:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.008248-4 / GO (AG 200701000071495/GO)	(2674)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JEVESON CARDOSO DA SILVA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	



AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos, tendo sido julgados cento e setenta processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 13 de junho de 2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente
CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 18 DE JUNHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: DENISE VINCE TÚLIO
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL
Às quatorze horas e vinte e dois minutos, presentes a Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida e o Exmo. Senhor Juiz Federal Marcelo Albernaz, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.
BRÁSILIA, 18/06/2007

JULGAMENTOS

AC 1999.38.03.000851-3 / MG (AC (2675)
200038030000821/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)
APDO: MARCO AURELIO SILVA SANTOS E OUTRO(A)
ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade,negou provimento ao Agravo Retido e deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.006266-5 / GO (AG (2676)
200101000326793/GO)
APTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADV: VICTORIA REGIA JESUS DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: SERGIO ARCOVERDE GUSMAO COSTA
ADV: WALTER MARQUES SIQUEIRA
APDO: OS MESMOS
APDO: CARLOS OITI BERBET
ADV: ANA FRAZAO
APDO: ODAIR OLIVATTI
ADV: LEVI DE ALVARENGA ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração , bem como, não conheceu a emenda aos Embargos, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.36.00.007422-4 / MT (2677)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO E OUTROS(AS)
APDO: GONCALO EDSON MONTEIRO FONTOURA
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.36.00.008057-0 / MT (AC (2678)
199936000074224/MT)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APDO: GONCALO EDSON MONTEIRO FONTOURA E OUTRO(A)
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.011941-3 / GO (2679)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APDO: JOAQUIM TEODORO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento, bem como, não conheceu do agravo retido e julgou prejudicada a Apelação no que tange aos autores Adelina Conceição da Silva e Joaquim Teodoro de Carvalho, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.000618-9 / MG (2680)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APDO: DANILO SANTANA GUIMARAES E OUTRO(A)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.01.004404-1 / MG (AG (2681)
200001000303713/MG)
APTE: RICLE REFRIGERACAO E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADV: SHEILA DELDUCA TAVARES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO KOKKE GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido do Relatora.

AC 2000.35.00.009458-8 / GO (2682)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)
APDO: TANIA CRISTINA NUNES
ADV: FILEMON DOS SANTOS XAVIER
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido do Relatora.

AC 2000.36.00.010471-7 / MT (MC (2683)
200101000478708/MT)
APTE: MARIA APARECIDA GUEDES JUNQUEIRA
ADV: VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para anular a sentença e, reapreciando a causa, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" (CPC, art. 267, VI), nos termos do voto do Relator.

AC 2001.30.00.001963-7 / AC (AG (2684)
200201000081748/AC)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTROS(AS)
APDO: ABDON CALID ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
ADV: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.008793-4 / MG (2685)
APTE: NEUZA MARIA DE SOUZA NETTO LADEIRA
ADV: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido do Relatora.

AC 2001.33.00.020333-0 / BA (2686)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)
APDO: MARTINIANO SILVA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
ADV: JORGE GOMES DE JESUS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.028101-3 / DF (2687)
APTE: RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADV: LUCIO GAIAO TORREAO BRAZ E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da União e da parte autora e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

MC 2001.01.00.047870-8 / MT (AG (2688)
200101000193806/MT)
REQTE: MARIA APARECIDA GUEDES JUNQUEIRA
ADV: VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do seu objeto, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.32.00.003170-8 / AM (2689)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS NO ESTADO DO AMAZONAS
ADV: ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.01.003346-5 / MG (2690)
APTE: SERVE SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADV: MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSIANE MENDES GOMES DIAS PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido do Relatora.

AC 2002.34.00.017345-5 / DF (2691)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APDO: MANUEL LUIZ LOPES
ADV: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.022373-2 / MG (AG (2692)
200301000002924/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: OLIMPIO FERREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.024219-0 / BA (AG (2693)
200301000096265/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: VANDERLEIA PEDREIRA NUNES DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.025099-5 / DF (AG (2694)
200201000431054/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANDREA MUNHOZ DE AVILA

ADV: REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.036524-9 / MG (2695)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APDO: ANGELO MOACIR PEREIRA ROSA E OUTROS(AS)
ADV: ENEDIR EVANGELISTA DE CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.036564-0 / MG (2696)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APDO: GENNARO JOSE CIOGLIA E OUTROS(AS)
ADV: EXPEDITO ANTONIO PINTO TERESA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.037062-4 / MG (2697)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APDO: GILBERTO CARREGAL
ADV: JOSE ROBERTO MIRANDA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.38.00.039713-9 / MG (2698)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APDO: ALBA NYSIA ALVES DE MENDONCA E OUTROS(AS)
ADV: DRUILER DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.055433-3 / MG (2699)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APDO: ADAUTO CIPRIANO DA SILVA
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.01.001924-8 / BA (2700)
APTE: LIDIMAR DOS SANTOS
ADV: LUCIANO SALES CERQUEIRA
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido do Relatora.

AC 2003.38.00.002630-1 / MG (2701)
APTE: COLCHOMAR LTDA - MASSA FALIDA
ADV: SIDNEI DE SOUZA BASTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)
REC ADES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido do Relatora.

AC 2003.35.00.006982-5 / GO (AC 199935000173329/GO) (2702)
APTE: AMALIA FERREIRA GOULART E OUTRO(A)
ADV: VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)
APTE: ADELCEINEI BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.019116-7 / BA (AG 200301000289000/BA) (2703)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: EDUARDO BRIM FIALHO
ADV: LEA CAROLINA DA SILVA CARDOSO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.019960-0 / MG (AG 200501000718735/MG) (2704)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ADALBERTO PEREIRA SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.027551-1 / MG (2705)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOAO CARLOS FERNANDES E OUTRO(A)
ADV: MARCOS ANTONIO MOREIRA RIOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.031489-0 / MG (2706)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: IZAIAS DE ARAUJO
ADV: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.031489-0 / MG (2707)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: IZAIAS DE ARAUJO
ADV: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.032503-2 / BA (AC 200133000023040/BA) (2708)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: DEMERVAL CORREIA DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: LORENA LY LESSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.034152-4 / MG (2709)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA
APDO: GABRIEL DIOGO E OUTROS(AS)

ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicaca a Apelação da CAIXA, bem como, anulou a sentença "ex officio", nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.037292-0 / MG (2710)
APTE: CARLINDO VIEIRA DE ABREU E OUTROS(AS)
ADV: ARNON JOSE NUNES CAMPOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.039883-3 / MG (2711)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: ROSEMARI ALVES ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.040650-1 / MG (2712)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APDO: ARLINDO FERREIRA NETO
ADV: MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.040724-0 / MG (AG 200401000119934/MG) (2713)
APTE: MARIO CESAR GUERREIRO
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.34.00.043287-9 / DF (2714)
APTE: JOSE JOAQUIM RIBEIRO GUIMARAES
ADV: DEBORAH SOUZA RABELO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.056159-0 / MG (2715)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO PASCOAL DE ARAUJO
ADV: GERALDO MENEZES DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.001620-0 / DF (AG 200401000016186/DF) (2716)
AGRTE: JOSE ANDRADE E CONJUGE
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.001714-5 / MG (2717)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: WALTER MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A)



ADV:	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA COR- REIA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2004.38.00.003898-5 / MG	(2718)
APTE:	JOAQUIM CHAGAS	
ADV:	CAIO MARCIO LOPES BOSON E OU- TRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União e negou provimento à Apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.009002-8 / DF	(2719)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	JAIR PAIVA ARNALDO E OUTRO(A)	
ADV:	OLAVO JOSE VIANA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.016580-0 / MG	(2720)
APTE:	AMBROSINA DE RESENDE FERREIRA	
ADV:	CAIO MARCIO LOPES BOSON E OU- TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e, jul- gou improcedente o pedido de indenização, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.017066-6 / DF	(2721)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
APDO:	ADILSON GOMES DE ABREU E OU- TROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.019058-4 / MG	(2722)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	CORINA DE OLIVEIRA SIMOES	
ADV:	CAIO MARCIO LOPES BOSON E OU- TROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União e negou provimento à Apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.020072-9 / MG	(2723)
APTE:	HOMERO GOMES AMARAL	
ADV:	CAIO MARCIO LOPES BOSON E OU- TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.020781-0 / MG (AG 200401000259625/MG)	(2724)
APTE:	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	SAULO HENRIQUE S LARA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De- claração do IBAMA, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2004.34.00.023429-9 / DF (AG 200601000012840/DF)	(2725)
APTE:	SERGIO CARGNIN-ESPOLIO E OU- TROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OU- TROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CAROLINE SCHUBERT E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Au- tores e deu parcial provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.34.00.023976-0 / DF	(2726)
APTE:	LAURA DIAS	
ADV:	RANGEL GONCALVES MONTEIRO	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	BRUNO CAIADO DE ACIOLI	
APDO:	UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASI- LIA-UCB	
ADV:	DANIELA MACHADO FERNANDES MO- REIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da Impetran- te, bem como, julgou prejudicada a Apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.034518-6 / MG	(2727)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS	
APDO:	MANOEL DA COSTA GUIMARAES	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De- claração do IBAMA, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.38.00.040091-9 / MG	(2728)
APTE:	IVO RIBEIRO DE REZENDE	
ADV:	CAIO MARCIO LOPES BOSON E OU- TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.003171-5 / MG	(2729)
APTE:	PAULO DE SOUZA PINHO	
ADV:	ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OU- TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2005.38.01.004786-5 / MG	(2730)
APTE:	ROSA MARIA RODRIGUES CARLOS	
ADV:	MARIA DE OLIVEIRA FRANGO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2005.38.01.004790-6 / MG	(2731)
APTE:	JOSE TAVARES ANDRE	
ADV:	MARIA DE OLIVEIRA FRANGO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2005.38.01.004794-0 / MG	(2732)
APTE:	DALMO TAVARES DA COSTA	
ADV:	MARIA DE OLIVEIRA FRANGO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	

PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AMS	2005.38.03.005296-4 / MG (AG 2005010000571730/MG)	(2733)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLAN- DIA - UFU	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	LORENA DA COSTA TEIXEIRA	
ADV:	FRANCISCO ALVES COSTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou pre- judicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2005.38.03.005296-4 / MG (AG 2005010000571730/MG)	(2734)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLAN- DIA - UFU	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	LORENA DA COSTA TEIXEIRA	
ADV:	FRANCISCO ALVES COSTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou pre- judicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
REOMS	2005.38.03.005381-5 / MG	(2735)
IMPTE:	MARISTELA DE RESENDE MELO	
ADV:	EUSTAQUIO XAVIER DAMASCENO	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLAN- DIA - UFU	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2005.34.00.005965-1 / DF (AG 200501000234693/DF)	(2736)
APTE:	JOAO DUTRA FRAGOMENI	
ADV:	JULIANA SILVA GARCIA PONTES E OU- TROS(AS)	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	LAURO PINTO CARDOSO NETO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASI- LIA - FUB	
PROCUR:	ANTONIO CARLOS BARBOSA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
REOMS	2005.38.03.006808-9 / MG	(2737)
IMPTE:	PAULO FARIAS SUBRINHO	
ADV:	ALEXANDRE CAZAROTTI	
IMPDO:	F P U - FACULDADE POLITECNICA DE UBERLANDIA	
ADV:	LUCIANA ODILA DE ABREU COSTA VE- LOSO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.38.00.008823-6 / MG	(2738)
APTE:	NILSON MACEDO DE LANA	
ADV:	ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OU- TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		

AC	2005.34.00.024006-0 / DF	(2739)
APTE:	PEDREIRA COPACABANA DE SOUZA FERREIRA	
ADV:	MARCIO ANDRE MENDES COSTA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
Julgamento adiado a pedido do Relatora.		
AG	2005.01.00.024799-8 / MG	(2740)
AGRTE:	IVO CESAR E SILVA	
ADV:	CLEVELAND DE SOUZA VIEIRA	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e declarou a ilegitimidade passiva "ad causam" do IBAMA, assim como dos seus agentes, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2005.01.00.024799-8 / MG	(2741)
AGRTE:	IVO CESAR E SILVA	
ADV:	CLEVELAND DE SOUZA VIEIRA	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	TONERES MOREIRA MARQUES	
AGRDO:	MILTON ISIDORIO NEVES E OUTRO(A)	
ADV:	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e declarou a ilegitimidade passiva "ad causam" do IBAMA, assim como dos seus agentes, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.34.00.025922-8 / DF	(2742)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	
APTE:	GERCIANO RODRIGUES CARVALHO	
ADV:	ANTONIO MARQUES DA SILVA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.029768-0 / PA	(2743)
AGRTE:	ALUIZIO CRUZ SODRE E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.38.00.045081-4 / MG	(2744)
APTE:	ANALITO SILVA	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	JOAO DA MATA SOUZA	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações da CAIXA e do Autor, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.071285-4 / BA (AC 200233000189674/BA)	(2745)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA	
AGRDO:	MARIO PEREIRA DE CARVALHO	
ADV:	CAROLINA WANDERLEY LANDIM	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		

AMS	2006.38.00.000344-2 / MG (AG 200601000160395/MG)	(2746)
APTE:	RIMA INDUSTRIAL S/A	
ADV:	BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)	
APDO:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	
ADV:	CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FI-NHOLDT E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2006.38.00.000344-2 / MG (AG 200601000160395/MG)	(2747)
APTE:	RIMA INDUSTRIAL S/A	
ADV:	BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)	
APDO:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	
ADV:	CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FI-NHOLDT E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.38.08.000619-6 / MG	(2748)
APTE:	SALOMAO BOTELHO NEPOMUCENO	
ADV:	VICENTE ROMULO CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.06.000794-7 / MG	(2749)
APTE:	LUZI PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	
ADV:	JULIANA SOUZA BATISTA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação , e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2006.31.00.001065-9 / AP	(2750)
IMPTE:	ADRIANY DE JESUS DIAS GAMA	
ADV:	JOSE KELEN MONTEIRO AMANAJAS	
IMPDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
Julgamento adiado a pedido do Relatora.		
REOMS	2006.41.00.001104-5 / RO	(2751)
IMPTE:	TELMAR ROSA DE ARAUJO DA SILVA	
ADV:	DULCINEIA BACINELLO RAMALHO	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA -UNIP	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.00.002622-5 / DF	(2752)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOAO ANTONIO AZEVEDO DE GUSMAO E OUTROS(AS)	
ADV:	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2006.38.03.008297-4 / MG	(2753)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CINTIA ALVES TEIXEIRA	
ADV:	RICARDO RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(A)	

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2006.38.03.008297-4 / MG	(2754)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CINTIA ALVES TEIXEIRA	
ADV:	RICARDO RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
REOMS	2006.35.00.008858-0 / GO	(2755)
IMPTE:	CARLOS ROBERTO PEREIRA	
ADV:	CLAUDIO ANTONIO GONCALVES	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.00.011873-9 / BA	(2756)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	
APDO:	REYNALDO ALMEIDA DA SILVA	
ADV:	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2006.38.00.014480-3 / MG	(2757)
IMPTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
IMPDO:	MARIA GERALDA JOSE DE JESUS	
ADV:	MONICA MARIA MARQUES SOARES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
Julgamento adiado a pedido do Relatora.		
AG	2006.01.00.020488-6 / DF (AC 199934000125208/DF)	(2758)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AMEDIO ALVES DE CASTRO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVANIRA MENDES FRANCISCO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
MC	2006.01.00.041165-3 / DF (AG 200401000396150/DF)	(2759)
REQTE:	TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA	
ADV:	ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS)	
REQDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
Julgamento adiado a pedido do Relatora.		
AG	2007.01.00.002623-2 / MT	(2760)
AGRTE:	SADY TABORDA E CONJUGE	
ADV:	ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	



AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental vencido o Desembargador Federal Fagundes de Deus no tocante a considerar a posse de boa-fé, com as ressalvas do voto, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.002623-2 / MT (2761)
AGRTE: SADY TABORDA E CONJUGE
ADV: ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental vencido o Desembargador Federal Fagundes de Deus no tocante a considerar a posse de boa-fé, com as ressalvas do voto, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.006707-7 / MG (2762)
AGRTE: SERGIO VENICIO CAMPOS E OUTROS(AS)
ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.007731-4 / MG (2763)
AGRTE: JOSE RIBAMAR BORGES LEAL E OUTRO(A)
ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.011276-8 / DF (AG 200701000062821/DF) (2764)
AGRTE: UBIRAJARA DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.012163-3 / DF (AC 200034000100063/DF) (2765)
AGRTE: ALCIDES YOSISHIRO OTA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e dez minutos, tendo sido julgados setenta e dois processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 18 de junho de 2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente
CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 30 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANA BORGES COELHO SANTOS
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL
Às quatorze horas e dez minutos, presentes o Exmo. Senhor Juiz Federal Marcelo Albermaz, o Juiz Federal César Augusto Bearsi e o Juiz Federal Ávio Mozar Ferraz de Novaes, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior. BRASÍLIA, 30/05/2007

JULGAMENTOS

AC 1997.33.00.014753-0 / BA (1808)
APTE: ANNIBAL LUIZ PORTO DE OLIVEIRA
ADV: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.031545-6 / DF (1809)
APTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADV: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Fagundes de Deus, que votou para compor quorum, pediu vista o Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes.Dr. Marco Antônio Meneghetti Pela apelante

AC 1997.34.00.031546-9 / DF (1810)
APTE: ENGEPPASA - ENGENHARIA DE PAVIMENTNTO S/A
ADV: MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Fagundes de Deus, que votou para compor quorum, pediu vista o Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes.Dr. Marco Antônio Meneghetti Pela apelante

AC 1998.43.00.000429-8 / TO (1811)
APTE: ALVERI STREFLING E OUTRO(A)
ADV: JUSCELIR MAGNACO OLIARI
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCUR: MARIA DO SOCORRO MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas as apelações, atribuindo os ônus de sucumbência à autora, com fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator.

AC 1998.43.00.000429-8 / TO (1812)
APTE: ALVERI STREFLING E OUTRO(A)
ADV: JUSCELIR MAGNACO OLIARI
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCUR: MARIA DO SOCORRO MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas as apelações, atribuindo os ônus de sucumbência à autora, com fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator.

AC 1998.37.00.002948-0 / MA (1813)
APTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCUR: PAULO VELLOSO PINTO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
APDO: CACILDA SALES SEREJO
ADV: JEAN NORBERTO COELHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.37.00.002951-3 / MA (1814)
APTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCUR: PAULO VELLOSO PINTO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.009803-8 / GO (1815)
APTE: OSCAR DA SILVA TRIGO
ADV: ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e decidiu pela inversão dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.021168-9 / DF (1816)
APTE: ARLETE MENDES CAVALCANTE E OUTROS(AS)
ADV: JORGE FRANCISCO DA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.025990-0 / DF (1817)
APTE: EUSTAQUIO JUVENCIO DE LACERDA E CONJUGE
ADV: SERGIO AGOSTINI XAVIER
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.025990-0 / DF (1818)
APTE: EUSTAQUIO JUVENCIO DE LACERDA E CONJUGE
ADV: SERGIO AGOSTINI XAVIER
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.027741-1 / DF (1819)
APTE: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE E OUTROS(AS)
ADV: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.34.00.028352-2 / DF	(1820)	ADV:	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE- RICORDIA DE SAO GABRIEL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
APDO:	UNIAO FEDERAL		AC	1999.38.03.002490-4 / MG	(1827)	AC	1999.34.00.025536-5 / DF (AG 1834) 200001001188192/DF)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE- RICORDIA DE ESTRELA DOESTE
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		ADV:	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)		ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.			APDO:	GERALDO DE MOURA MAGALHAES NETO - ME E OUTRO(A)		APDO:	UNIAO FEDERAL
AC	1998.01.00.094645-2 / RO	(1821)	ADV:	JOSE FELICISSIMO FILHO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE:	DOMINGOS BORGES DA SILVA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		APDO:	ESTADO DE SAO PAULO
ADV:	LUIZ EUCLIDES HELFER		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	PAULA NELLY DIONIGI
APDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS		AC	1999.36.00.002492-7 / MT (AC 1828) 199936000018933/MT)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
ADV:	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)		APTE:	CLODOALDO DE LIMA BAIA FILHO		A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
APDO:	LEAL E FONSECA ADVOGADOS ASSO- CIADOS		ADV:	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)		AC	1999.38.00.033698-3 / MG (AG 1835) 200001000096127/MG)
ADV:	ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA E OUTRO(A)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	ALTEMIR NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		ADV:	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)		ADV:	JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.Dr. Diego Ferreira Alves Moraes Pela apelada			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	1999.40.00.000647-5 / PI	(1822)	A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.			ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APTE:	DILSON MOREIRA GOMES		AC	1999.35.00.003888-0 / GO (1829)		APDO:	UNIAO FEDERAL
ADV:	JOSE TELES VERAS E OUTRO(A)		APTE:	ANTONIA CARVALHO DE SOUSA NETO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	BALBINO LAURINDO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
ADV:	JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES		ADV:	LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AC	2000.32.00.000229-7 / AM (MS 1836) 200601000093675/AM)
AC	1999.38.03.001157-3 / MG (AC 1823) 199938030018720/MG)		A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação da parte Autora e anulou o processo, "ex officio", para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte pasivo necessário, nos termos do voto do Relator.DR. BALBINO LAURINDO RIBEIRO (pela apelante)			APTE:	WTC MANAUS S/A E OUTROS(AS)
APTE:	LUIS HUMBERTO DE ALVARENGA		AMS	1999.32.00.006589-3 / AM (AG 1830) 200001000170747/AM)		ADV:	STENIO JOSE GALVAO PINHEIRO DE LEMOS E OUTROS(AS)
ADV:	MARIA ANGELICA COELHO MACHADO E OUTROS(AS)		APTE:	CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS - CIESA		APTE:	GILBERTO BOUSQUET BOMENY
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ANTONIO FABIO BARROS DE MENDONCA E OUTROS(AS)		ADV:	LEA CAROLINA DA SILVA CARDOSO
ADV:	MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)		APDO:	SERGIO ALBERTO CORREA DE ARAUJO E OUTROS(AS)		APDO:	UNIAO FEDERAL
APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	LUIZ CESAR FALCAO DE OLIVEIRA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM		APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		PROCUR:	TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da CEF e do autor, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AC	1999.35.00.001265-2 / GO (1824)		A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	1999.33.00.015780-5 / BA (AG 1831) 200001000713978/BA)		AC	2000.32.00.000229-7 / AM (MS 1837) 200601000093675/AM)
ADV:	ANARY MORAIS ARTIAGA MALASPINA E OUTROS(AS)		APTE:	BANCO ITAU S/A		APTE:	WTC MANAUS S/A E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)		ADV:	STENIO JOSE GALVAO PINHEIRO DE LEMOS E OUTROS(AS)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	GILBERTO BOUSQUET BOMENY
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)		ADV:	LEA CAROLINA DA SILVA CARDOSO
A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.			APDO:	ONELICE ALMEIDA E SILVA		APDO:	UNIAO FEDERAL
AC	1999.35.00.001265-2 / GO (1825)		ADV:	IVONE PEREIRA NASCIMENTO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
ADV:	ANARY MORAIS ARTIAGA MALASPINA E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
APTE:	UNIAO FEDERAL		AC	1999.34.00.020191-9 / DF (AC 1832) 199934000328265/DF)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	UNIAO FEDERAL		A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC	2000.33.00.000420-0 / BA (AC 1838) 199933000158376/BA)
ADV:	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	SER - SERVICOS DE DOENCAS RENAIS LTDA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO:	ILDA RODRIGUES		ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
ADV:	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF		APDO:	MARCIA CRISTINA CARDOSO DA SILVA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		ADV:	VALMIR SANTOS CARVALHO
A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			APDO:	UNIAO FEDERAL
AC	1999.36.00.001893-3 / MT (1826)		A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE:	CLODOALDO DE LIMA BAIA FILHO		AC	1999.34.00.023226-0 / DF (1833)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES
ADV:	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)		APTE:	JOAO RAUL LORENZINI E CONJUGE		A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	DILSON DE JESUS PEREIRA		AC	2000.41.00.000781-0 / RO (1839)
			APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADV:	FABIANO SOUZA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.35.00.000924-6 / GO	(1840)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA E OU- TROS(AS)	
APTE:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A	
ADV:	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)	
APDO:	ALBA LEIA SILVA ROCHA	
ADV:	PEDRO JOSE DE BARROS NETO E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações da APE- MAT- Crédito Imobiliário S/A e da CEF, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.39.00.001080-0 / PA	(AG (1841)
200201000250707/PA)		
APTE:	AMERICO IANINO SOARES E CONJUGE	
ADV:	ELIETE DE SOUZA COLARES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.39.00.001376-7 / PA	(1842)
APTE:	VIVENDA ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO	
ADV:	MARY MACHADO SCALERCIO	
APDO:	DARIO COSTA DA SILVA E CONJUGE	
ADV:	ELIETE DE SOUZA COLARES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, excluiu, de ofício, a União do pólo passivo, deu provimento à apelação da Vivenda para declarar a legitimidade passiva ad causam da CEF, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.35.00.001646-2 / GO	(AC (1843)
200035000016600/GO)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNE- LAS E OUTROS(AS)	
APDO:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A	
ADV:	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(A)	
APDO:	EDEVAL VINISKY	
ADV:	VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2000.35.00.001660-0 / GO	(1844)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMEN- TEL E OUTROS(AS)	
APDO:	EDEVAL VINISKY	
ADV:	VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2000.39.00.001996-6 / PA	(AC (1845)
200039000013767/PA)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS(AS)	
APDO:	DARIO COSTA DA SILVA E CONJUGE	
ADV:	ELIETE DE SOUZA COLARES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.01.002347-6 / MG	(AC (1846)
200138010006485/MG)		
APTE:	PAO MAIOR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCIO GONCALVES CAMAROTA E OU- TRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.36.00.002507-2 / MT	(AC (1847)
200036000037840/MT)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIO YOCHIYUKI SAITO E CONJUGE	
ADV:	SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.32.00.002608-4 / AM	(1848)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE EDUARDO SILVA E CONJUGE	
ADV:	JOAO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.33.00.002629-6 / BA	(AC (1849)
199933000157805/BA)		
APTE:	BANCO ITAU S/A	
ADV:	AIRTON DE SOUZA LIMA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OU- TROS(AS)	
APDO:	ONELICE ALMEIDA E SILVA	
ADV:	IVONE NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
REC	ONELICE ALMEIDA E SILVA	
ADES:		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da CEF e do Banco Itaú S/A e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.33.00.002629-6 / BA	(AC (1850)
199933000157805/BA)		
APTE:	BANCO ITAU S/A	
ADV:	AIRTON DE SOUZA LIMA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OU- TROS(AS)	
APDO:	ONELICE ALMEIDA E SILVA	
ADV:	IVONE NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
REC	ONELICE ALMEIDA E SILVA	
ADES:		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da CEF e do Banco Itaú S/A e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.36.00.003784-0 / MT	(1851)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OU- TROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIO YOCHIYUKI SAITO E OU- TROS(AS)	
ADV:	SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA E OU- TRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações da União e da CEF, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.01.005101-0 / MG	(AG (1852)
200101000258009/MG)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	
APDO:	EDUARDO GOMES DE ABREU	
ADV:	RAQUEL DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2000.38.03.005374-8 / MG	(AC (1853)
200338030047670/MG)		
APTE:	ELIANE MIRO TANNUS	
ADV:	JULIO ANTONIO MOREIRA	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLAN- DIA - UFU	

PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Au- tora e negou provimento à apelação da UFU e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.006387-4 / DF	(1854)
APTE:	NELSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO	
ADV:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.006757-4 / MG	(1855)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
PROCUR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	
APDO:	VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V E M DO BRASIL S/A	
ADV:	ARNALDO AFONSO BARBOSA E OU- TROS(AS)	
APDO:	ALLIANZ - BRADESCO SEGUROS S/A	
ADV:	MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRAN- DAO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - BRASIL RESSEGUROS S/A	
ADV:	MARLENE OLIVEIRA NERY E OU- TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.006757-4 / MG	(1856)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
PROCUR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	
APDO:	VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V E M DO BRASIL S/A	
ADV:	ARNALDO AFONSO BARBOSA E OU- TROS(AS)	
APDO:	ALLIANZ - BRADESCO SEGUROS S/A	
ADV:	MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRAN- DAO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - BRASIL RESSEGUROS S/A	
ADV:	MARLENE OLIVEIRA NERY E OU- TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.007564-4 / DF	(1857)
APTE:	NELIR SODRE ARAUJO E CONJUGE	
ADV:	HEBERT DA SILVA TAVARES E OU- TROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELGA LUSTOSA DE MOURA E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.36.00.009127-2 / MT	(AC (1858)
200136000060145/MT)		
APTE:	ENEIO ARAUJO E OUTRO(A)	
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.35.00.011858-0 / GO	(1859)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)	
APDO:	VALTER MARCAL DA SILVA	

ADV:	ORIOVAL CANDIDO LEAO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	2000.38.00.013969-2 / MG	(1860)	
APTE:	WALDEMAR JOSE ZANCANARO E OUTRO(A)		
ADV:	MILTON JOSE SIMOES B DA COSTA E OUTRO(A)		
APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		
ADV:	RENATO DE MAGALHAES		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)		
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para extinguir o processo sem julgamento do mérito e decidiu pela inversão dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator.			
AC	2000.38.00.014207-0 / MG	(1861)	
APTE:	JOSE GERALDO SOARES BRAGA E OUTROS(AS)		
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator.			
AC	2000.33.00.015429-3 / BA	(AG 1862)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)		
APDO:	SILVANA MACHADO DOS SANTOS E CONJUGE		
ADV:	WILSON PIRES NASCIMENTO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	2000.33.00.015429-3 / BA	(AG 1863)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)		
APDO:	SILVANA MACHADO DOS SANTOS E CONJUGE		
ADV:	WILSON PIRES NASCIMENTO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	2000.35.00.016543-2 / GO	(1864)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	RODRIGO AMORIM MARTINS DE SA E OUTROS(AS)		
APDO:	MARCO ANTONIO GHIDELLA E CONJUGE		
ADV:	LUCIMAR ABRAO DA SILVA		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação da CEF e anulou o processo, "ex officio", para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do voto do Relator.			
AC	2000.38.00.016880-0 / MG	(1865)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	LEONARDO VILELA DE PAULA E OUTROS(AS)		
APDO:	DELIO GELAPE FILHO		
ADV:	ANDRE LEO GELAPE		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES		
Retirado de pauta por determinação do Relator.			
AC	2000.38.00.017364-3 / MG	(1866)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV		
PROCUR:	AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA E OUTROS(AS)		
APDO:	AGROS - INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL		
ADV:	MARIA DO CARMO MENDES		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			

AC	2000.35.00.017418-0 / GO	(AG 1867)
APTE:	200101000402029/GO)	
ADV:	IZABEL HILARIA MEDEIROS BRANDAO	
APDO:	JOSE MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.35.00.018322-4 / GO	(1868)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO MEINBERG GERAIGE	
APDO:	FERNANDO GIL MARCELINO ALVES DO CARMO MARTINS E CONJUGE	
CURAD.:	FERNANDA SOARES VALLADARES DE ALBUQUERQUE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.33.00.019047-8 / BA	(AG 1869)
APTE:	2000001001109793/BA)	
ADV:	SILVANA MACHADO DOS SANTOS E CONJUGE	
APTE:	WILSON PIRES NASCIMENTO	
PROCUR:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.33.00.019047-8 / BA	(AG 1870)
APTE:	2000001001109793/BA)	
ADV:	SILVANA MACHADO DOS SANTOS E CONJUGE	
APTE:	WILSON PIRES NASCIMENTO	
PROCUR:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.35.00.019556-2 / GO	(1871)
APTE:	GREGORIO ALCIDES MACHADO REIS E CONJUGE	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.028187-0 / DF	(1872)
APTE:	RAIMUNDA SOUZA	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALAIN GIOVANI FORTES STEFANELLO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, desconstituiu a sentença e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.33.00.028617-7 / BA	(AG 1873)
APTE:	200101000203231/BA)	
ADV:	JOSE CARLOS CALMON CALDAS E CONJUGE	
APDO:	JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTRO(A)	
ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação da parte Autora e anulou o processo, "ex officio", para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do voto do Relator.DR. BALBINO LAURINDO RIBEIRO (pela apelante)		

AC	2000.34.00.030090-1 / DF	(1874)
APTE:	ADEMAR CARLOS PAULETTO E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação dos Autores, negou provimento à Apelação da CAIXA, bem como, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação à Autora Ângela Maria Faria Moreira, em face da ausência da litispendência (CPC, art. 267, V), nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.030229-7 / MG	(1875)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS(AS)	
APDO:	NORBERTO DE SOUSA PRADO	
ADV:	TOBIAS DE SOUSA OSORIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2000.33.00.031215-7 / BA	(1876)
APTE:	VALERIA AVELINO ROCHA E CONJUGE	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação da parte Autora e anulou o processo, "ex officio", para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do voto do Relator.DR. BALBINO LAURINDO RIBEIRO (pela apelante)		
AC	2000.34.00.034181-3 / DF	(AC 1877)
APDO:	FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA RESENDE E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.039469-4 / DF	(1878)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	WALDOMERO ARANDA	
ADV:	SILVIO PALHANO DE SOUZA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.039508-3 / MG	(1879)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO	
ADV:	FLAVIA GERHEIM DOVIZO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.040914-5 / DF	(1880)
APTE:	NK LOCADORA DE FITAS PARA VIDEO LTDA E OUTROS(AS)	
DEFEN.:	ANTONIO DE MAIA E PADUA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2000.34.00.041528-4 / DF	(AC 1881)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CIMA EMPREENDIMENTOS LTDA	



ADV:	MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios à quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), vencido em parte o Relator, que os fixava em R\$10.000,00 (dez mil reais).		
AC	2000.34.00.049045-5 / DF	(1882)
APTE:	JOSE WELLIANGTON DOS SANTOS	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2000.34.00.049045-5 / DF	(1883)
APTE:	JOSE WELLIANGTON DOS SANTOS	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2000.01.00.121791-6 / BA	(1884)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROGERIO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)	
APDO:	MARCOS ROGERIO MARTINS FERREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2000.01.00.139575-8 / MG	(1885)
AGRTE:	JOSE ANTONIO SOARES DOS REIS E OUTRO(A)	
ADV:	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.30.00.000197-6 / AC	(AG 1886)
APTE:	FABIANO DE SOUZA VALADARES	
ADV:	FRANCISCO VALADARES NETO E OUTRO(A)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.43.00.002955-1 / TO	(AG 1887)
APTE:	INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS	
PROCUR:	TELIO LEAO AYRES E OUTRO(A)	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	MARIO LUCIO DE AVELAR	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2001.39.00.003757-3 / PA	(1888)
APTE:	MARIA DA TRINDADE OLIVEIRA DA COSTA E CONJUGE	
ADV:	ELIETE DE SOUZA COLARES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JONNY MAIKEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		

AC	2001.33.00.004318-2 / BA	(1889)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBO-SA E OUTROS(AS)	
APDO:	LUIZ CARLOS SANDES PARANHO E CON-JUGE	
ADV:	LUIZ ANTONIO DE BARROS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação da CEF e anulou o processo, "ex officio", para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte pasivo necessário, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.36.00.006014-5 / MT	(AG 1890)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)	
APDO:	ENIO ARAUJO E CONJUGE	
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.006820-4 / MG	(1891)
APTE:	PAULO CEZAR DE SOUZA E OUTRO(A)	
ADV:	MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.008045-4 / MG	(1892)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO	
APDO:	LUIZ ANTONIO DA SILVA	
ADV:	IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REC	LUIZ ANTONIO DA SILVA	
ADES:		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial e não conheceu do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.011883-2 / MG	(1893)
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO	
APDO:	JOSE LUCIO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	CARMO TRIGINELLI NETO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Marcelo Albernaz.Dr. Carlos Mag-no Pelo apelante: BACEN		
AC	2001.38.00.012135-2 / MG	(1894)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA	
ADV:	RUBENS MACHADO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.013282-6 / BA	(1895)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)	
APDO:	MARCELO FIGUEIREDO CIRINO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.013395-1 / BA	(1896)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)	
APDO:	SILVIO ROBERTO GANTOIS DOS SAN-TOS	

ADV:	CARLOS SERGIO GANTOIS DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.013395-1 / BA	(1897)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)	
APDO:	SILVIO ROBERTO GANTOIS DOS SAN-TOS	
ADV:	CARLOS SERGIO GANTOIS DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.013410-3 / BA	(1898)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO OLIVEIRA SALLES	
APDO:	CAMPINS GRANDE ELETRO DIESEL LT-DA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.013413-4 / BA	(1899)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE ROBERTO ALVES COSTA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.013418-2 / BA	(1900)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)	
APDO:	ALDENOR AVELINO DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.013419-6 / BA	(1901)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)	
APDO:	JUVENAL ROBERTO LEITE FILHO	
ADV:	CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.014143-9 / MG	(1902)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIO-NARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE OU-RO PRETO	
ADV:	VALDINEY CAMILO CAMPOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.35.00.014469-5 / GO	(1903)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM	
APDO:	JOSE DIVINO DE FARIA	
CURAD.:	DOGIMAR GOMES DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.015805-3 / MG	(1904)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANDREA MARIA ASSIS DAS CHAGAS M P DE LEAO CAVADAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		

AC	2001.38.00.015805-3 / MG	(1905)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANDREA MARIA ASSIS DAS CHAGAS M P DE LEO CAVADAS E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO ELIZEU SALLES	
DEFEN.:	SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2001.38.00.017166-0 / MG	(AC (1906)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIO-NARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE OU-RO PRETO - MG	
ADV:	FABIANO CESAR REBUZZI GUZZO E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.020844-0 / DF	(1907)
APTE:	VICTOR HENRIQUE DARCANCHY FRAN-CA	
ADV:	EDUARDO JOSE DE CASTRO E OU-TRO(A)	
APDO:	EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA	
ADV:	JORGE ALVES DE ARAUJO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOU-ZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.022745-3 / BA	(1908)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	SALVADOR DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.023985-8 / MG	(1909)
APTE:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	
ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.024883-0 / GO	(1910)
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	ANA LUISA FERNANDES MARTINS	
APTE:	BANCO DO ESTADO DE GOIAS SA	
ADV:	RENALDO LIMIRO DA SILVA E OU-TROS(AS)	
APDO:	ELIAS JABYR BITTAR E OUTROS(AS)	
ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.026000-1 / MG	(1911)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ISIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CELESTE EDUARDA CATARINA	
ADV:	NICODEMUS FURFURO FILHO E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
Após o voto do Relator negando provimento ao apelo da CEF, pediu vista o Juiz Federal Marcelo Albernaz. Aguarda o Desembargador Federal Fagundes de Deus.		
AC	2001.38.00.026000-1 / MG	(1912)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ISIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CELESTE EDUARDA CATARINA	

ADV:	NICODEMUS FURFURO FILHO E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
Após o voto do Relator negando provimento ao apelo da CEF, pediu vista o Juiz Federal Marcelo Albernaz. Aguarda o Desembargador Federal Fagundes de Deus.		
REOMS	2001.34.00.033943-2 / DF	(AG (1913)
IMPTE:	LUIZ CARLOS NEVES	
ADV:	SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
IMPDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.041107-6 / MG	(1914)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OU-TROS(AS)	
APDO:	LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)	
ADV:	LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.40.00.002768-8 / PI	(1915)
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	EVALDA MARIA DE ARAUJO LUZ	
ADV:	FABIO AUGUSTO CUNHA SILVA E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da UFPI e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Re-lator.		
AC	2002.35.00.003784-2 / GO	(1916)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNE-LAS E OUTROS(AS)	
APDO:	NIVALTINO CAETANO MOREIRA	
ADV:	VITORINO GOMES DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2002.41.00.004707-5 / RO	(AC (1917)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA ANGELICA PAZDZIORNY E OU-TROS(AS)	
APDO:	TAMBAU COMERCIO SERVICO REPRESENTACAO LTDA	
ADV:	ALEXANDRE TCHINOSEKI DAHAS E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.005511-0 / BA	(1918)
APTE:	DANIEL OLIVEIR A	
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OU-TROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.37.00.006809-4 / MA	(1919)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SANDRO ROGERIO JANSEN CASTRO E OUTROS(AS)	
APDO:	LUCILENE SANTANA LIMA E OUTRO(A)	
ADV:	JOSE RIBAMAR SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2002.34.00.006993-2 / DF	(1920)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIA-ROTI E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA MARTA RODOVALHO MOREIRA DE LIMA	
ADV:	MARIA MARTA RODOVALHO MOREIRA DE LIMA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.007815-9 / MG	(AG (1921)
APTE:	MARCIO DIAS MOURA E OUTROS(AS)	
ADV:	CLAUDIA ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.008661-5 / MG	(1922)
APTE:	ALTAIR JOSE PEREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.34.00.024108-8 / DF	(AG (1923)
APTE:	EQUINORTE EQUIPAMENTOS ELETRONI-COS LTDA	
ADV:	RICARDO DOMINGUES BRITO E OU-TROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO ROBERTO SOARES E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.024601-1 / DF	(AC (1924)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OU-TROS(AS)	
APDO:	ELISA MARIA NUNES DA CUNHA E OU-TROS(AS)	
ADV:	DEILCE VICTER BARBOZA MATOS E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.34.00.039676-2 / DF	(1925)
APTE:	SERGIO ANTONIO GARCIA	
ADV:	MARCO ANTONIO ROCHA GOYATA	
APDO:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	
PROCUR:	JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIR-CHNER	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.01.000165-4 / MG	(1926)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR E OU-TROS(AS)	
APDO:	ANTONIO CARLOS KNEIPP	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.43.00.001876-4 / TO	(1927)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	COSME EURICO GOMES DA SILVA	



ADV:	FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO AN-TUNES E OUTRO(A)	
REC	COSME EURICO GOMES DA SILVA	
ADES:		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes negando provimento à apelação e à remessa oficial e negando provimento ao recurso adesivo do autor, a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, prevalecendo, no particular, o voto médio do Desembargador Federal João Batista Moreira, que lavrará o acórdão.		
AC	2003.39.00.003172-7 / PA	(1928)
APTE:	MARIA ARLETE CUNHA	
ADV:	EVANDRO ANTUNES COSTA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF e deu parcial provimento à Apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.33.00.004332-8 / BA	(1929)
APTE:	MARIO DA SILVA SALES FILHO	
ADV:	YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.03.004767-0 / MG	(1930)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCUR:	BELCHIOR DE GODOY	
APDO:	ELIANE MIRO TANNUS	
ADV:	JULIO ANTONIO MOREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.41.00.004849-9 / RO	(1931)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA ANGELICA PAZDZIorny	
APDO:	CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON E CONJUGE	
ADV:	BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.006208-1 / BA	(1932)
APTE:	MARIA DE LOURDES SANTANNA	
ADV:	THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, anulou a sentença para se retornar o curso normal do processo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.006208-1 / BA	(1933)
APTE:	MARIA DE LOURDES SANTANNA	
ADV:	THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA E CONJU-GE	
ADV:	JORGE CURVELO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, anulou a sentença para se retornar o curso normal do processo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.006219-8 / BA	(1934)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	ANIBAL DE SENNA PAIM	
APDO:	EGBERTO DO CARMO	

ADV:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2003.39.00.006453-3 / PA	(1935)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA THEREZA DA SILVA BEZERRA	
ADV:	PAULO OLIVEIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.39.00.006654-0 / PA	(1936)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 12A REGIAO	
PROCUR:	DANIEL LACERDA FARIAS	
APDO:	BENEDITO COSTA DOS SANTOS	
ADV:	PAULO ROBERTO VALLE PEREIRA CAR-NEIRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.008052-1 / BA	(AC (1937)
APTE:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA E CONJU-GE	
ADV:	JORGE CURVELO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
INTERES:	MARIA DE LOURDES SANTANNA DE FREITAS	
ADV:	THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, anulou a sentença de ofício e julgou pre-judicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.35.00.010857-7 / GO	(1938)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIO LUIZ DOS SANTOS	
ADV:	AILTON ALVES FERNANDES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.011927-0 / BA	(1939)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO ALBINO MARTINS BRANDAO E CONJUGE	
ADV:	MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.011927-0 / BA	(1940)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO ALBINO MARTINS BRANDAO E CONJUGE	
ADV:	MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.36.00.016201-1 / MT	(1941)
APTE:	CLOTILDE RODRIGUES DA SILVA RO-CHA	
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		

AC	2003.01.00.019213-3 / PA	(1942)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	HELENA DE MORAIS LEITE E CONJUGE	
ADV:	SELECINA HENRIQUE LOCATELLI	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2003.34.00.022821-2 / DF	(AG (1943)
APTE:	MARIA NIZIA MOREIRA LEODIDO	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.028580-7 / MG	(1944)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MEL-LO E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA CECILIA FERREIRA NASCIMEN-TO	
ADV:	MARIA FERREIRA ROCHA IGNACIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2003.34.00.028592-5 / DF	(1945)
APTE:	CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.032684-5 / DF	(AG (1946)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)	
APDO:	MAURICIO VIANA DE ARAUJO	
DEFEN.:	ANTONIO DE MAIA PADUA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.043985-4 / DF	(1947)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAMILA NEVES ALVES LUSTOSA	
ADV:	JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.052667-0 / MG	(AG (1948)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	
APDO:	JAIRO GONCALVES PZCHECO	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.39.00.000305-3 / PA	(1949)
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO PARA	
ADV:	ISAURA CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(A)	
APDO:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PARA - SINEPE E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2004.34.00.000415-0 / DF	(1950)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
APDO:	EUNIDES GOMES GRANDEZ DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação dos Autores e deu provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.37.00.000806-5 / MA	(1951)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	VALDECY SOUSA	
ADV:	VALDECY SOUSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.001537-0 / BA	(1952)
APTE:	JORGE GOMES DE LIMA E CONJUGE	
ADV:	JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação da parte Autora e anulou o processo, "ex officio", para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do voto do Relator.DR. BALBINO LAURINDO RIBEIRO (pela apelante)		
AC	2004.30.00.001594-0 / AC	(1953)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)	
APDO:	IRACELIO MELO DA SILVA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.30.00.001594-0 / AC	(1954)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)	
APDO:	IRACELIO MELO DA SILVA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.01.003460-8 / MG	(1955)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE LAGE	
ADV:	LUIZ GONZAGA RAMALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação da CAIXA e extinguiu o processo, de oficio, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º), nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.40.00.003470-4 / PI	(1956)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADRIANO ANDRADE CARMO E OUTROS(AS)	
APDO:	ELENICE PINTO DE MESQUITA ANGE-LIM	
ADV:	ADRIANO ANDRADE CARMO	
APDO:	ELENICE PINTO DE MESQUITA ANGE-LIM	
ADV:	JOAQUIM R MAGALHAES NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.39.00.003926-6 / PA	(1957)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAITANO CELEDONIO	

ADV:	RAIMUNDO KULKAMP	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.004293-5 / DF	(AC (1958)
APTE:	ADALTO FERREIRA SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE LINHARES PRADO NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.01.004662-0 / MG	(1959)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	
APDO:	FRANKILIM FILGUEIROS E OUTROS(AS)	
ADV:	RENATA CRIVELLARI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.33.00.005037-5 / BA	(1960)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	
APDO:	GILBERTO LOPES DE OLIVEIRA	
ADV:	YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.33.00.005037-5 / BA	(1961)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	
APDO:	GILBERTO LOPES DE OLIVEIRA	
ADV:	YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.005667-0 / DF	(1962)
APTE:	CAROLINA DA SILVA QUEIROZ	
DEFEN.:	CLOVES PINHEIRO DA SILVA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.35.00.006464-1 / GO	(1963)
APTE:	RICARDO MACHADO XAVIER	
ADV:	HELCA SOUZA NASCIMENTO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ FERNANDO SCHMIDT E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.35.00.007788-8 / GO	(1964)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)	
APDO:	WELINTON ANTONIO FERNANDES	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2004.39.00.008420-0 / PA	(1965)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	

APDO:	LUCINDO EDIVAL POMPILIO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.39.00.011180-3 / PA	(1966)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)	
APDO:	FERNANDO MARQUES DA SILVA	
ADV:	ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.011699-2 / MG	(1967)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)	
APDO:	INES DE FATIMA LINO DE SOUZA	
ADV:	VALTER SANTOS DE ARAUJO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.014294-0 / MG	(1968)
APTE:	GERALDO MAGELA SOBRINHO E OUTROS(AS)	
ADV:	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.33.00.015093-6 / BA	(1969)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	
APDO:	GERSON GOMES DOS SANTOS	
ADV:	YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.015860-1 / BA	(1970)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	WILSON SILVA RIBEIRO	
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	
REC	WILSON SILVA RIBEIRO	
ADES:		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2004.33.00.019567-5 / BA	(AG (1971)
APTE:	RODIVAL VITORIANO DIAS REIS E CONJUGE	
ADV:	CRISTIANO PINTO SEPULVEDA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.022239-1 / BA	(1972)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	FABIO DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS)	
ADV:	ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	
REC	FABIO DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS)	
ADES:		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação da CAIXA e o Recurso Adesivo dos Autores, bem como, extinguiu o processo, de oficio, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c §3º), nos termos do voto do Relator.		



AC 2004.33.00.022371-5 / BA (1973)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGREL-
LI E OUTROS(AS)
APTE: LORENA MENDES DE SOUZA
ADV: BERNADETE MENDES DE SOUZA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022632-9 / DF (AG (1974)
200401000340716/DF)
APTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA
- UCB
ADV: PAULO DE OLIVEIRA CHAVES E OU-
TROS(AS)
APDO: MARIANA DE NAPOLE AZEVEDO
ADV: ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação, declarou à incompetência absoluta da Justiça Federal anulando assim, os atos decisórios, bem como, à remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022632-9 / DF (AG (1975)
200401000340716/DF)
APTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA
- UCB
ADV: PAULO DE OLIVEIRA CHAVES E OU-
TROS(AS)
APDO: MARIANA DE NAPOLE AZEVEDO
ADV: ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação, declarou à incompetência absoluta da Justiça Federal anulando assim, os atos decisórios, bem como, à remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.024072-5 / BA (1976)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SENA NEVES E OUTROS(AS)
APDO: VANDERLEI OLIVEIRA MIRANDA
ADV: CINTIA SEIXAS DE SANTANA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2004.33.00.025164-2 / BA (1977)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OU-
TROS(AS)
APDO: WANDA ALBA PEREIRA BRANDAO
ADV: CLERISTON PITON BULHOES E OU-
TROS(AS)
REC WANDA ALBA PEREIRA BRANDAO
ADES:
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.33.00.027836-6 / BA (1978)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY
APDO: OLIVAL DE ABREU BASTOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-
LOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.028100-4 / BA (1979)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ
APDO: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OU-
TROS(AS)
REC EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OU-
ADES: TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA e ao Recurso Adesivo dos Autores, bem como, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de juros progressivos formulado pelo Autor Edvaldo Jorge Santos, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º), nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.028239-2 / DF (AMS (1980)
200434000194295/DF)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS QUIMICAS E PETROQUI-
MI9CAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
ADV: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OU-
TROS(AS)
APDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRAS
ADV: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OU-
TROS(AS)
APDO: COPESUL - COMPANHIA PETROQUIMICA
DO SUL
ADV: MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OU-
TROS(AS)
APDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - PETROS
ADV: TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2004.34.00.028239-2 / DF (AMS (1981)
200434000194295/DF)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS QUIMICAS E PETROQUI-
MI9CAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
ADV: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OU-
TROS(AS)
APDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRAS
ADV: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OU-
TROS(AS)
APDO: COPESUL - COMPANHIA PETROQUIMICA
DO SUL
ADV: MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OU-
TROS(AS)
APDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - PETROS
ADV: TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.38.00.034717-6 / MG (1982)
APTE: GUIDO ELWHIN PENERANDA E OU-
TRO(A)
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E
OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.044011-0 / MG (1983)
APTE: WILLIAN PEREIRA DA COSTA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA
DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.047798-1 / DF (1984)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES
APTE: AMIR DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação dos Autores e da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.048654-7 / MG (AC (1985)
200001000583280/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: GASPARDUTRA MACHADO
ADV: FERNANDO ALVES DE ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.02.000036-5 / BA (1986)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OU-
TROS(AS)
APDO: DEUSDETE MANOEL DOS SANTOS
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OU-
TROS(AS)
REC DEUSDETE MANOEL DOS SANTOS E OU-
ADES: TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA e ao Recurso Adesivo dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.03.000071-5 / BA (1987)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OU-
TROS(AS)
APDO: AURELINO MANOEL DA VITORIA
ADV: ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, bem como, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de juros progressivos formulados pelo Autor Aurelino Manoel da Vitória, em face da ausência de interesse pro-
cessual (CPC, art. 267, VI, c/c §3º), nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.39.01.001288-6 / PA (1988)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A-
CELPA
ADV: LEISLIE FERNANDA FERNANDES FRON-
CHETTI E OUTROS(AS)
APDO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DE ARA-
GUAIA - PA
PROCUR: PEDRO CRUZ NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação das Centrais Elétricas do Pará S/A, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.39.00.001836-9 / PA (1989)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OU-
TROS(AS)
APDO: RONALDO NONATO LOPES BARROSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002376-9 / BA (1990)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES E
OUTROS(AS)
APDO: JOAO ALQUIM SODRE DE JESUS E OU-
TROS(AS)
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA , bem como, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos Autores João Dias da Silva e Jordino Alves dos Santos, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c §3º), nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.004324-0 / GO (1991)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS -
UFGO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CAROLINA BROM AKI DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI-
GUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.004769-1 / DF (AG (1992)
200501000170656/DF)
APTE: JULLIANA DE LIMA ROCHA
ADV: IRENE VIEIRA DE LIMA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.39.00.005115-0 / PA (1993)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
APDO: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES
ADV: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2005.33.00.006140-9 / BA (1994)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY
APDO: HUGO SILVA DE JESUS E OUTRO(A)
ADV: ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)
REC HUGO SILVA JESUS E OUTRO(A)
ADES:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso Adesivo dos Autores e à Apelação da CAIXA, bem como, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de juros progressivos formulado pelo Autor Oscarino Leandro da Silva, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c §3º), nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.007067-6 / MG (1995)
APTE: ANTONIO CARLOS MITSUICHI E CONJUGE
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação dos Autores para anular o processo e, em consequência, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.37.00.007279-4 / MA (AG (1996)
200501000674930/MA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO MARANHAO - MA
PROCUR: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.008508-3 / MG (AG (1997)
200501000293426/MG)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: MAFRAM BATISTA SILVA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração do IBAMA, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.009147-4 / MG (1998)
APTE: ANADIR RAIMUNDO SILVA E OUTROS(AS)
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA

APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores, deu provimento parcial a Apelação da CAIXA, bem como, declarou, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a Aylton Mendonça, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º), nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.009147-4 / MG (1999)
APTE: ANADIR RAIMUNDO SILVA E OUTROS(AS)
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores, deu provimento parcial a Apelação da CAIXA, bem como, declarou, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a Aylton Mendonça, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º), nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.014109-5 / MG (2000)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: EDILBERTO CAFE
ADV: JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTROS(AS)
REC EDILBERTO CAFE
ADES:
ADV: JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA e ao Recurso Adesivo do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.016815-8 / MG (2001)
APTE: ADILSON VIEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.34.00.022660-3 / DF (2002)
IMPTE: ESTEFANE CELIS MARTINS DORNELAS ARAUJO
ADV: JOSE RICARDO BAITELLO
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.023323-0 / MG (2003)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MARIA ROSARIA MARTINS DE SOUZA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.023533-0 / GO (2004)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ADRYANA KARLLA LABIAK E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO FARIAS MENDANHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, vencido o Desembargador Federal Fagundes de Deus, que juntará voto escrito.

AMS 2005.38.00.024273-3 / MG (2005)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: RAFAEL CARNEIRO TIBO E OUTRO(A)
ADV: MOAL PARACLITO CARNEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.024352-9 / BA (2006)
APTE: JANE DOS SANTOS MOREIRA
ADV: DJALMA DA SILVA LEANDRO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação da parte Autora e anulou o processo, "ex officio", para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do voto do Relator.DR. BALBINO LAURINDO RIBEIRO (pela apelante)

REOMS 2005.34.00.027032-6 / DF (2007)
IMPTE: CARLOS WILSON DOS SANTOS FILHO
ADV: CARLOS ABRAHAO FAIAD
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.029740-8 / MG (AC (2008)
200438000440110/MG)
APTE: WILLIAN PEREIRA DA COSTA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.034796-6 / DF (2009)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE CRISTAL DO SUL-RS
PROCUR: CASEMIRO MILANI JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.041010-8 / MG (2010)
APTE: MARCOS HELENO RIBEIRO DOS SANTOS E CONJUGE
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação da parte Autora e anulou o processo, "ex officio", para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do voto do Relator.DR. BALBINO LAURINDO RIBEIRO (pela apelante)

AC 2005.38.00.043348-2 / MG (2011)
APTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADV: PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.065047-1 / DF (2012)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TATO - PROPAGANDA E MARKETING LTDA



CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.03.000177-3 / GO (2013)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS)

APDO: LIOCADIO VIEIRA DE MORAES JUNIOR
CURAD.: ISA R RASMUSSEN DE CASTRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.35.00.001935-9 / GO (AG (2014)
200601000121078/GO)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JORDANA MENDONCA SEIXAS E OUTROS(AS)
ADV: THULIO MARCO MIRANDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, vencido o Desembargador Federal Fagundes de Deus, que juntará voto escrito.

AC 2006.33.07.002006-9 / BA (2015)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: GALDINO JOSE DE ABREU E OUTROS(AS)
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2006.01.00.002623-9 / MG (2016)
APTE: NILMA REGINA SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.37.00.002809-5 / MA (2017)
IMPTE: LIVIA CANDICE RIBEIRO SILVA
ADV: ANTONIO RODOLFO SILVA
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.37.00.002809-5 / MA (2018)
IMPTE: LIVIA CANDICE RIBEIRO SILVA
ADV: ANTONIO RODOLFO SILVA
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.002973-2 / BA (2019)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: JOILSON MARTINS ARAUJO
ADV: ROBERTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus.

AC 2006.33.08.003101-0 / BA (2020)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)

APDO: DAMIAO BISPO DA CRUZ E OUTRO(A)
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.13.004528-7 / MG (2021)
APTE: ERICO PATENTE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
ADV: JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.009003-3 / BA (2022)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APDO: AMANDA PINHEIRO DA SILVA
ADV: FABINY XAVIER COLOMBINI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.017554-4 / MG (2023)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)

APDO: ADAO CAMILO MACHADO
ADV: FRANCISCO VITAL DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.020629-9 / MG (2024)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: PORTHOS RIBEIRO KROGER
ADV: PORTHOS RIBEIRO KROGER
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.020629-9 / MG (2025)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: PORTHOS RIBEIRO KROGER
ADV: PORTHOS RIBEIRO KROGER
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.024584-7 / MT (AG (2026)
200601000190528/DF)

AGRTE: AGROPECUARIA FRIBOI LTDA
ADV: RICARDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRDO: FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A - FRIGOARA E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO HAJAJ MERLINO E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.030365-7 / MA (2027)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: RUY CLEMENCIO BARBOSA CORDEIRO E OUTROS(AS)

ADV: ALBERTO FROZ DUARTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001179-8 / AM (2028)
AGRTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV: ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTROS(AS)

AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCUR: JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo Regimental do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005909-7 / DF (2029)
AGRTE: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV: LYCURGO LEITE NETO
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento da CELESC, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006235-9 / DF (2030)
AGRTE: HELENA SILVA ARRUDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às vinte horas, tendo sido julgados cento e setenta e sete processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 30 de maio de 2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.027158-0/DF
Processo na Origem: 199934000271580

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CLAUDIO ROMILDO MAGALHAES LIMA E CONJUGE

ADVOGADO : JULIANA GONCALVES NAVARRO E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Claudio Romildo Magalhães e cônjuge contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento por eles ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, ao fundamento de inadequação da via eleita, por entender Sua Excelência que a consignatória não é adequada aos fins almejados pelos Autores. Sustentam os apelantes, preliminarmente, nulidade da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa. Aduzem, ainda, que a ação de consignação em pagamento é o meio processual adequado para depositar os valores das prestações do contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH, enquanto se discute as cláusulas contratuais tidas por abusivas. Requerem, ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente processamento regular do feito. Após esse breve relatório, passo às razões de decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que foi prestada jurisdição mediante sentença devidamente fundamentada, não obstante contrária ao interesse dos recorrentes. Busca a parte autora a reforma da sentença, visando o deferimento dos depósitos das prestações vencidas e das vincendas, no valor de R\$ 100,94 (cem reais e noventa e quatro centavos). Constatado que se justifica, na espécie, a extinção da ação sem julgamento do mérito, ante a visível impropriedade de se utilizar a ação de consignação em pagamento como sucedâneo de ação cautelar. Isso porque a parte autora ajuizou esta ação consignatória para o depósito das prestações em discussão. Posteriormente, ingressou com a ação de procedimento ordinário objetivando discutir os critérios de reajuste da prestação de contrato de financiamento da casa própria. Assim, indiscutivelmente, deu à consignatória natureza cautelar, procedimento inadequado ao fim pretendido. Embora admissível a ação consignatória para pagamento das prestações habitacionais, desde que ocorrente a injusta recusa do credor e a importância ofertada se mostre suficiente à quitação do débito, não possui natureza cautelar, porque se procedente a ação, representará a desoneração do mutuário, cuja dívida se encontra em discussão na ação ordinária.

Cumpram ainda registrar que, tendo em vista o disposto no parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, o pedido de depósito pode ser deduzida nos próprios autos da ação de procedimento ordinário.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE ACAUTELAMENTO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 47 DESTA TRIBUNAL.

1. Os Autores ingressaram com ação de consignação em pagamento incidental de ação principal em que discutem revisão de saldo devedor.

2. É evidente o propósito de que a ação consignatória tenha o efeito de ação cautelar, acessória de outra ação, em franca contrariedade à orientação da Súmula n. 47 deste Tribunal.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2002.34.00.035628-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 22/03/2007, p.48).

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É cabível o indeferimento da inicial de ação de consignação em pagamento, se a discussão acerca do valor devido a título de prestação mensal já está sendo objeto de ação ordinária de revisão contratual, sendo possível nela deduzir-se, com apoio no art. 273, § 7º, do CPC, o pedido cautelar de depósito.

2. Ademais, não se admite em ação de consignação depósito de valor irrisório, que não guarda relação com o conteúdo econômico do contrato.

3. Nega-se provimento à apelação.

(AC 2003.34.00.003843-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 31/05/2004, p.156).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSIGNATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA.

1. Apesar de o devedor em mora poder valer-se da ação consignatória a fim de liberar-se da obrigação, tem ele de demonstrar a ocorrência das hipóteses legais (CC/1916, artigos 973 e 974).

2. Merece ser confirmada a sentença que indefere a petição de ação de consignação em pagamento, quando se verifica que a pretensão da Autora não é a de se desonerar da obrigação, mas apenas de acautelar, mensalmente, enquanto discute o total da dívida em outra ação, o valor das prestações que entende devido. O pedido cautelar de depósito pode ser deduzido em ação própria ou na ação de rito ordinário com vistas à revisão contratual (CPC, art. 273, § 3º). Precedentes desta Corte.

3. Apelação improvida.

(AC 2002.34.00.016936-6/DF, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE CAUTELAR.

1. Admite-se o ajuizamento de ação consignatória visando ao depósito de prestações em atraso, enquanto ainda for possível o pagamento destas. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. A ação de consignação em pagamento, embora ostente certa natureza preventiva, não configura sucedâneo de ação cautelar, mesmo havendo ação revisional em tramitação.

3. Apelação provida para cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem, visando ao regular processamento do feito.

(AC 2002.34.00.003103-0/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 13/09/2004, p.44)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há que se falar na proposição de ação consignatória para acautelamento das partes, visto que, albergadas as razões da parte autora, o resultado será a satisfação do direito material, objeto da pretensão deduzida na ação de revisão do contrato.

2. Falece interesse de agir ao autor que maneja ação consignatória como sucedâneo de ação cautelar.

3. Apelação desprovida.

(AC 2000.01.00.064127-9/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo Da Silva (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 10/03/2005, p.101)

Ademais, o valor ofertado pelos consignantes (R\$ 100,94 - fls. 07), mostra-se irrisório se comparado ao valor cobrado pelo agente financeiro (R\$ 322,97 - fls. 20), não guardando, assim, relação com o conteúdo econômico do contrato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR OFERTADO IRRISÓRIO.

1. Não é a ação de consignação em pagamento a via adequada para obter alteração substancial dos termos do contrato, como o valor da prestação inicial, os tipos de encargos, ou a modalidade de seguro expressamente estipulados no contrato.

2. Hipótese, ademais, em que o valor oferecido para depósito é inverossímil, não guardando relação com o conteúdo econômico do contrato.

3. Nega-se provimento à apelação.

(AC 2005.34.00.003910-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 02/10/2006, p.134)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV). Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 16 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.006317-0/GO

Processo na Origem: 199935000063170

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APELANTE : CARLOS DE MACEDO E SILVA FILHO E CONJUGE

ADVOGADO : ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)

DECISÃO

Caixa Econômica Federal, em petição de fls. 458/460, requer a extinção do feito em face do pedido de renúncia formulado pelos autores.

Por conduto documentação de fls. 459, os autores noticiam a composição amigável acerca do objeto da demanda, ocasião em que apresentam a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem, em consequência, a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC.

A causa versa sobre direitos disponíveis.

Assim, recebo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC.

Custas e honorários em conformidade com o que restou acordado entre as partes.

Determino a expedição de alvará em favor dos autores para levantamento dos valores depositados em juízo, conforme requerido por ambas as partes (fls. 459).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornar à origem.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.005976-9/MT

Processo na Origem: 1999360000059769

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : ALVARO LUIZ DE AQUINO NUNES

ADVOGADO : JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Álvaro Luiz de Aquino Nunes contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento por ele proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pleito autoral, ao fundamento de que "o valor depositado a título de prestação mensal não corresponde ao cobrado pela instituição financeira, sendo muito inferior à última parcela paga, conforme se depreende das planilhas de fls. 49/52. Por outro lado não houve perícia técnica para que se apurasse a ocorrência de desobediência contratual pela CEF em relação ao reajuste das prestações" (fls. 244).

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, ao argumento de: a) violação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; b) necessidade de realização de prova pericial; e c) irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando o regular processamento do feito.

Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Busca o autor, ora apelante, por intermédio da presente ação de consignação em pagamento, depositar a quantia de R\$ 139,80 (cento e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente ao valor das prestações vincendas do contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF.

O pleito autoral foi julgado improcedente, ao fundamento de insuficiência do valor depositado.

Entretanto, analisando os autos, constata-se que, no caso, a solução correta a ser dada ao processo seria a extinção do processo, sem julgamento do mérito, uma vez que, quando do ajuizamento da pre-

sente ação, em 06.08.1999 - fls. 02-verso), o imóvel já havia sido adjudicado pela CEF, desde o dia 10.03.1999, encontrando-se a Carta de Adjudicação registrada junto à matrícula do imóvel (fls. 47), o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos concernentes à sua retomada.

Assim, a pretensão do apelante não merece guarida, senão vejamos. Em primeiro lugar, insta esclarecer que o mutuário, ora apelante, ao firmar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar.

Nesse contexto, a execução extrajudicial, por opção do credor, se processa de acordo com o Decreto-lei nº 70/66, considerado constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do RE 223.075-DF, o ilustre Ministro Ilmar Galvão assim se manifestou:

"O Decreto-lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, § 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios."

Confira-se ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL .

1. Não padece de vícios de inconstitucionalidade a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n. 70/66, consoante entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

2. Não demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da ação, cuja arrematação, pelo agente financeiro, aperfeiçoou-se com o registro da Carta de Arrematação no Registro de Imóveis, são improcedentes os pedidos formulados, inclusive de suspensão de leilão já realizado.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(AC 1999.35.00.010857-0 /GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 10/09/2003).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ABSTENÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL E DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE AO FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DA DÍVIDA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. Não se verifica, na espécie dos autos, a presença do requisito atinente ao fumus boni iuris.

2. Pretendendo o mutuário inadimplente obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, deve, necessariamente, proceder ao depósito das prestações vencidas e vincendas, de modo a garantir a dívida, enquanto se discute, na ação principal, a revisão de cláusulas contratuais. Precedentes da Corte.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, previsto no Decreto-Lei 70/66 (RE nº 223.075/DF).

4. Apelação do Autor improvida. Sentença mantida.

(AC 2000.34.00.028117-8 /DF, Rel. Conv. Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ 30/06/2003).

No caso, o contrato hipotecário foi firmado em 27.09.1994 (fls. 52), porém já em 27.12.1996 (fls. 50) o mutuário suspendeu o pagamento das prestações. Dessa forma, quando da arrematação/adjudicação do imóvel em 10.03.1999, o apelante encontrava-se inadimplente há quase 27 (vinte e sete) meses.

Em razão de tão longa inadimplência, não poderia o agente financeiro ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispôs a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, tempestivamente. Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, devendo a mesma arcar com o ônus de sua inadimplência.

Dessa forma, tendo sido o ato já consumado, o apelante perdeu a propriedade sobre o bem em questão, faltando-lhe, inequivocadamente, o interesse processual.

É certo que o interesse processual é uma das condições da ação, sem a qual mostra-se impossível o exercício do direito de ação. Tal condição, como se sabe, decorre não apenas da necessidade da parte em ajuizar a ação, mas também da própria utilidade prática que o provimento jurisdicional pode trazer-lhe.

A título de ilustração, confira-se o entendimento adotado pelo STJ e por esta Corte, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI 70/66). ARREMATACÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CLÁUSULAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente expedição da carta de arrematação, não mais subsiste o interesse processual do mutuário para ajuizar demanda com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mútuo, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do respectivo bem.

2. Apelação da CEF provida e recurso adesivo do autor prejudicado.



(AC 2000.38.00.012912-4/MG, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.93).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA MUTUÁRIA PARA PROPOR AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS.

1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente expedição da carta de arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual da mutuária de ajuizar ação de consignação em pagamento com o objetivo de liberar-se da obrigação por meio do depósito de prestações de contrato de mútuo habitacional, visto que já extinto o vínculo obrigacional. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.

.....5. Apelação da Autora a que se nega provimento.

(AC 2000.39.00.012626-0/PA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.58).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A conclusão da execução extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, impõe a extinção do processo cautelar destinado ao depósito judicial das prestações vencidas, em razão da perda do interesse processual.

2. A mera existência de ação de conhecimento questionando o critério de reajuste das prestações não altera tal conclusão, mesmo porque é provável a perda de objeto também no que tange à ação principal.

3. Apelação improvida.

(AC 2000.01.00.057903-7/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 03/08/2006, p.24).

Ademais, não tendo a parte autora obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão, o imóvel foi arrematado/adjudicado pela CEF, acarretando, como já dito, a perda do próprio objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. Assim é que o simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Após consumada a realização do leilão extrajudicial e adjudicação do imóvel, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a ação cautelar, por superveniente perda do objeto.

2. Ainda que tenha a parte ajuizado ação cautelar preventiva para suspender a execução extrajudicial do contrato, não sendo deferida a liminar, resta prejudicada a análise do mérito da causa, por perda do objeto.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AC nº 1999.35.00.020681-7/GO, Relatora Juíza Federal convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ de 02.08.2002, p. 358)

Por fim, cumpre destacar que possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial devem ser argüídos em ação própria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora e confirmo a sentença recorrida por outro fundamento, qual seja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta carência do direito de ação, em face da não exteriorização do interesse de agir (no tópico utilidade), uma vez que o imóvel foi arrematado/adjudicado pela CEF (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).

Mantenho a condenação aos ônus da sucumbência conforme consignado na sentença recorrida - pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Os valores depositados deverão ser levantados pelo autor, ora apelante, uma vez que o imóvel já foi adjudicado e o respectivo contrato liquidado, porém, antes da expedição do alvará de levantamento, deverá ser retido o valor devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 17 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.095950-4/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HONORATA GRANGEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MONTEIRO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, que foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.32.00.002787-7/AM

Processo na Origem: 200032000027877

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FURTADO E CONJUGE
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Francisco de Assis da Silva Furtado e cônjuge contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento por eles ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c artigo 301, inciso X e § 4º, ambos do CPC, ao fundamento de inadequação da via eleita, por entender Sua Excelência que a consignatória não é adequada aos fins almejados pelos Autores.

Sustentam os apelantes, em síntese, que a ação de consignação em pagamento é o meio processual adequado para depositar os valores das prestações do contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH, enquanto se discute as cláusulas contratuais tidas por abusivas.

Requerem, ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente processamento regular do feito.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

No caso, constato a existência de fato que impede a apreciação do recurso interposto pela parte autora, qual seja a homologação do acordo firmado entre os mutuários, ora apelantes, e a CEF, nos autos da ação de procedimento ordinário - Processo nº 2000.32.00.003868-7, que foi extinto com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal (RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXIII).

Junte-se aos presentes autos o andamento processual do Processo nº 2000.32.00.003868-7.

Decorrido o prazo, retornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.005333-5/MT

Processo na Origem: 200036000053335

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : JUAREZ FALCAO DE BARROS
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)

DESPACHO

Sobre a petição e documentos de fls. 263/268, manifeste-se o apelado, consoante a regra preconizada no artigo 398 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.006648-3/MT

Processo na Origem: 200036000066483

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : JUAREZ FALCAO DE BARROS
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)

DESPACHO

Sobre a petição e documentos de fls. 282/286, manifeste-se o apelado, consoante a regra preconizada no artigo 398 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.035116-6/MG

Processo na Origem: 200038000351166

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : JOANA DARC PASSOS
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Joana D'Arc Passos contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento por ela proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu a determinação judicial, "deixando de efetuar a complementação do depósito, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento da ação consignatória" (fls. 99).

Inconformada, sustenta o apelante, em síntese, "a possibilidade de deduzir - em sede de ação consignatória - as razões que impedem a liquidação da dívida e, ao mesmo tempo, requerer o pagamento por consignação", bem como "que a sentença combatida, que determinou o depósito das parcelas atrasadas no momento de R\$ 392,63 (trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), não está de acordo com o entendimento desse Tribunal" (fls. 104).

Requer, ao final, o provimento do recurso, "por via de conseqüência, a remessa dos autos ao juízo de origem, com vistas a viabilizar a cognição adequada, com a determinação de recebimento das parcelas oferecidas pela apelante" (fls. 107)

Não foram apresentadas contra-razões.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

A autora ajuizou a presente ação consignatória, objetivando depositar a quantia de R\$ 370,09 (trezentos e setenta reais e nove centavos), referente ao valor das prestações do contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF.

Ao proferir sentença, o Julgador de 1º grau, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu a determinação judicial, "deixando de efetuar a complementação do depósito, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento da ação consignatória" (fls. 99).

Consta dos autos que, por intermédio da decisão de fls. 44, proferida em 24.11.2000, foi deferido o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor de R\$ 392,63 (trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), equivalente ao valor da primeira prestação. Contra tal decisão foi interposto recurso (fls. 74-87), tendo sido indeferido, por esta Corte, o pedido de efeito suspensivo (fls. 94).

Tendo em vista a inércia da parte e a ausência de efeito suspensivo à decisão de fls. 44, foi determinada, em 23.04.2001, a comprovação da efetivação dos depósitos, sob pena de extinção do feito (fls. 93).

A parte autora juntou a guia de fls. 95, na qual consta o depósito da quantia de R\$ 2.590,63 (dois mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e três centavos), porém, foi determinada a complementação do depósito, em 23.08.2001 (fls. 96), por não ter sido efetuado em conformidade com o que foi deferido a fls. 44.

Na data de 26.10.2001, foi proferida a seguinte decisão (fls. 97):

Comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do depósito, conforme determinado às fls. 96, sob pena de extinção.

Em razão da inércia da parte, foi prolatada a sentença ora recorrida.

Entretanto, a autora apelou, sustentando, em síntese, "a possibilidade de deduzir - em sede de ação consignatória - as razões que impedem a liquidação da dívida e, ao mesmo tempo, requerer o pagamento por consignação", bem como "que a sentença combatida, que determinou o depósito das parcelas atrasadas no momento de R\$ 392,63 (trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), não está de acordo com o entendimento desse Tribunal" (fls. 104).

Verifica-se, assim, que os argumentos expostos na peça recursal não guardam relação de pertinência com o conteúdo da sentença impugnada, ou seja, a apelante não ataca os fundamentos da sentença relativos à extinção do processo sem julgamento do mérito, ao fundamento do não cumprimento de ordem judicial.

Dessa forma, a petição não atende o disposto no artigo 514, II do CPC relativamente ao fato e ao direito, o que conduz ao não atendimento da apelação.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de apelação que não ataca os fundamentos da sentença.

2. Recurso que, deduzindo fundamentos completamente dissociados do conteúdo do ato jurisdicional impugnado, desatende ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

(AC 2000.36.00.004754-5/MT, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 16/12/2003, p. 12)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR.

1. Não deve ser conhecida a apelação dissociada dos fundamentos da sentença, porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso.

2. Precedentes desta Primeira Turma Suplementar: (Cf. AC Nº 1998.01.00.080177-6/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ de 31/10/2002, P. 276 e AC Nº 1999.01.00.122714-9/MG, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (Conv.), DJ de 20/02/2003, P. 121).

3. Apelação não conhecida.

(AC 96.01.02494-8/PI, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p. 96)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de apelação quando as razões que o consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados pelo Julgador *a quo*.

2. Apelo do Impetrante não conhecido.

(MAS 2002.34.00.039858-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p. 71).

Ainda que assim não fosse, "correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III, e artigo 284, parágrafo único, do CPC, porquanto, instada a cumprir determinação judicial necessária para o regular processamento do feito, a autora quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo concedido pelo Juízo monocrático" (AC 2000.33.00.006011-7/BA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 06/03/2006, p.226)

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela parte autora (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 12 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.023337-7/DF

Processo na Origem: 200134000233377

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MARINEZ FERREIRA
ADVOGADO : CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Marinez Ferreira contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento por ela ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos I e III, do CPC, ao fundamento de inadequação da via eleita, por entender Sua Excelência que a consignatória não é adequada aos fins almejados pela autora.

Sustenta a apelante, em síntese, que a ação de consignação em pagamento é o meio processual adequado para depositar os valores das prestações do contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH, enquanto se discute as cláusulas contratuais tidas por abusivas. Requer, ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente processamento regular do feito.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir. Busca a parte autora a reforma da sentença, visando o deferimento dos depósitos das prestações vencidas e das vincendas, no valor de R\$ 129,68 (cento e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos). Constatado que se justifica, na espécie, a extinção da ação sem julgamento do mérito, ante a visível impropriedade de se utilizar a ação de consignação em pagamento como sucedâneo de ação cautelar.

Isso porque a parte autora ajuizou esta ação consignatória para o depósito das prestações em discussão. Posteriormente, ingressou com a ação de procedimento ordinário objetivando discutir os critérios de reajuste da prestação de contrato de financiamento da casa própria. Assim, indiscutivelmente, deu à consignatória natureza cautelar, procedimento inadequado ao fim pretendido. Embora admissível a ação consignatória para pagamento das prestações habitacionais, desde que ocorrente a injusta recusa do credor e a importância ofertada se mostre suficiente à quitação do débito, não possui natureza cautelar, porque se procedente a ação, representará a desoneração do mutuário, cuja dívida se encontra em discussão na ação ordinária.

Cumpra ainda registrar que, tendo em vista o disposto no parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, o pedido de depósito pode ser deduzida nos próprios autos da ação de procedimento ordinário. Acerca do tema, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE ACAUTELAMENTO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 47 DESTA TRIBUNAL.

1. Os Autores ingressaram com ação de consignação em pagamento incidental de ação principal em que discutem revisão de saldo devedor.

2. É evidente o propósito de que a ação consignatória tenha o efeito de ação cautelar, acessória de outra ação, em franca contrariedade à orientação da Súmula n. 47 deste Tribunal.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2002.34.00.035628-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 22/03/2007, p.48).

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É cabível o indeferimento da inicial de ação de consignação em pagamento, se a discussão acerca do valor devido a título de prestação mensal já está sendo objeto de ação ordinária de revisão contratual, sendo possível nela deduzir-se, com apoio no art. 273, § 7º, do CPC, o pedido cautelar de depósito.

2. Ademais, não se admite em ação de consignação depósito de valor irrisório, que não guarda relação com o conteúdo econômico do contrato.

3. Nega-se provimento à apelação.

(AC 2003.34.00.003843-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 31/05/2004, p.156).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSIGNATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA.

1. Apesar de o devedor em mora poder valer-se da ação consignatória a fim de liberar-se da obrigação, tem ele de demonstrar a ocorrência das hipóteses legais (CC/1916, artigos 973 e 974).

2. Merece ser confirmada a sentença que indefere a petição de ação de consignação em pagamento, quando se verifica que a pretensão da Autora não é a de se desonerar da obrigação, mas apenas de acautelar, mensalmente, enquanto discute o total da dívida em outra ação, o valor das prestações que entende devido. O pedido cautelar de depósito pode ser deduzido em ação própria ou na ação de rito ordinário com vistas à revisão contratual (CPC, art. 273, § 3º). Precedentes desta Corte.

3. Apelação improvida.

(AC 2002.34.00.016936-6/DF, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE CAUTELAR.

1. Admite-se o ajuizamento de ação consignatória visando ao depósito de prestações em atraso, enquanto ainda for possível o pagamento destas. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. A ação de consignação em pagamento, embora ostente certa natureza preventiva, não configura sucedâneo de ação cautelar, mesmo havendo ação revisional em tramitação.

3. Apelação provida para cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem, visando ao regular processamento do feito.

(AC 2002.34.00.003103-0/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 13/09/2004, p.44)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há que se falar na proposição de ação consignatória para acautelamento das partes, visto que, albergadas as razões da parte autora, o resultado será a satisfação do direito material, objeto da pretensão deduzida na ação de revisão do contrato.

2. Falece interesse de agir ao autor que maneja ação consignatória como sucedâneo de ação cautelar.

3. Apelação desprovida.

(AC 2000.01.00.064127-9/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo Da Silva (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 10/03/2005, p.101)

Ademais, o valor ofertado pela consignante (R\$ 129,68 - fls. 12), mostra-se irrisório se comparado ao valor cobrado pelo agente financeiro (R\$ 580,93 - fls. 58), ou mesmo, como afirmado pelo Julgador de 1º grau, "em 30.07.1994, quando da conversão para Real a prestação era de R\$ 175,62" (fls. 77), não guardando, assim, relação com o conteúdo econômico do contrato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR OFERTADO IRRISÓRIO.

1. Não é a ação de consignação em pagamento a via adequada para obter alteração substancial dos termos do contrato, como o valor da prestação inicial, os tipos de encargos, ou a modalidade de seguro expressamente estipulados no contrato.

2. Hipótese, ademais, em que o valor oferecido para depósito é inverossímil, não guardando relação com o conteúdo econômico do contrato.

3. Nega-se provimento à apelação.

(AC 2005.34.00.003910-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 02/10/2006, p.134)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV). Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 16 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 2001.37.00.004106-5/MA

Processo na Origem: 200137000041065

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MARIA DOS REMEDIOS LIMA DE MELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : MARIA DOS REMÉDIOS LIMA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão monocrática (fl. 188) que homologa acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, firmado entre a CEF e a co-autora MARIA DOS REMÉDIOS LIMA DE MELO, para crédito dos complementos de atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS.

Sustenta a embargante, em síntese, ter a referida decisão incorrido em omissão, por não ter se pronunciado acerca do ressarcimento de custas processuais e da condenação em honorários advocatícios, quando a CEF, no seu entender, foi totalmente sucumbente na presente demanda.

Pede, ainda, a manifestação deste Relator sobre as MPs 2.164/2001 e 2.180/2001, que taxa de inconstitucionais.

Por fim, pede o provimento dos embargos de declaração, para que, sanadas as omissões apontadas, sejam incluídos na condenação "os juros de mora, no percentual de 6% ao ano, independente da modalidade de obrigação a qual a ré foi condenada, ou, sucessivamente, na prevalência do entendimento esposado pela decisão embargada, requer sejam prequestionadas as possíveis violações ao artigo 1.064 do CC, artigo 293 do CPC e Enunciado 254 do Excelso STF" (fls. 214/215).

Com este breve relatório, passo às razões de decidir.

De pronto, não vejo como prosperar a pretensão recursal no tocante à condenação em honorários advocatícios, porquanto a decisão embargada deixou expresso que cada parte deveria arcar com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em conta a sucumbência recíproca (art. 21, *caput*, do CPC), aplicável ao caso concreto uma vez que o próprio conceito de transação pressupõe que ambas as partes renunciavam em alguma proporção aos seus direitos. Do contrário, estar-se-ia diante do reconhecimento da procedência do pedido, figura prevista no art. 269, II, do CPC, e que autorizaria, se o réu reconhecesse a totalidade do pedido, atribuir-lhe a sucumbência total. Contudo, frise-se, não foi o que ocorreu no caso dos autos.

Ressalto, ainda, a ausência de interesse da embargante em prequestionar a alteração trazida pelo arts. 29-C, incluído na Lei 8.036/90 pela MP 2.164/2001, pois, ao contrário do que alega, a decisão recorrida não se fundamentou na citada norma para decidir sobre a condenação em honorários. Isso porque o art. 29-C, que não admite a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, tem aplicabilidade somente aos processos iniciados após sua vigência (27.07.2001), o que não ocorre no caso concreto em que a ação foi ajuizada em 01.05.2001.

Também não há motivo para pleitear condenação em juros de mora de 6% ao ano, se a decisão embargada limita-se a homologar acordo entre as partes.

Reconheço, entretanto, ter havido omissão em relação às custas processuais que devem ser distribuídas na mesma proporção atribuída aos honorários.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos pela co-autora MARIA DOS REMÉDIOS LIMA DE MELO apenas na parte que aponta omissão em relação às custas processuais e os ACOLHO, para que seja integrada à decisão embargada a seguinte determinação:

Em face da sucumbência recíproca, deverá a litisconsorte embargante arcar com a parte das custas iniciais que lhe cabe, isenta a CEF do pagamento das custas finais, nos termos do art. 24-A incluído na Lei n. 9.028, de 12.04.95, pela Medida Provisória n. 1.984-18, de 01.06.2000 e suas reedições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.024998-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : ROSILDA MOURA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)



DECISÃO
Homologo a desistência do presente recurso, manifestada pela Agravante à fl. 136 (art. 158, parágrafo único, e art. 501, ambos dispositivos do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.038951-3/GO
Processo na Origem: 9500053780
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : RICARDO RIBEIRO MONTES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Ricardo Ribeiro Montes e outros contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento por eles proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal e União, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Inconformados, sustentam os apelantes, em síntese, que os valores depositados, em razão do pedido de desistência formulado nos autos, deveriam ter sido por eles levantados e não pela CEF, conforme determinado pelo Julgador de 1º grau em decisão proferida antes da prolação da sentença.
Requerem, ao final, o provimento do recurso, "determinando que a CAIXA proceda a devolução em juízo das importâncias por ela levantada, acrescidos dos juros legais, com a subsequente EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM JUÍZO EM FAVOR DOS AUTORES, sem o que restará prejudicado o direito do autor por ser JUSTA JUSTIÇA espelhando a fiel expressão dos DIREITO" (fls. 289)
Foram apresentadas contra-razões.
Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.
Constato que razão não assiste aos apelantes, uma vez que, em relação a questão controvertida apresentada neste recurso operou-se a preclusão.
Os autores requereram a desistência da ação, bem como a expedição de alvará para levantamento dos valores até então depositados (fls. 228-231).
Intimidadas a se manifestarem acerca do pedido deduzido pela parte autora, a União apresentou sua concordância (fls. 234) e a CEF requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados, conforme já havia sido deferido na decisão de fls. 198 (fls. 236).
Deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 238), os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 243-249), ao argumento de que "não há no Código de Processo Civil, no capítulo concernente à Consignação em Pagamento nenhuma previsão quanto à obrigatoriedade do levantamento dos depósitos efetuados em favor da parte ré. Mesmo porque se assim fosse, para pagar o quê ou em que montante que os valores seriam levantados, uma vez que nada de apurou na presente ação no tocante aos valores realmente devidos?" (fls. 248).
O agravo de instrumento interposto não foi conhecido, ao fundamento de defeito de instrução, qual seja a não juntada da cópia da decisão agravada (fls. 275).
Em razão da ausência de obstáculo legal ou judicial, foi expedido o alvará de levantamento (fls. 255).
A CEF e a União concordaram com o pedido de desistência (fls. 242 e 277).
Em 30.10.2001, foi proferida sentença homologando o pedido de desistência e extinguindo o processo sem julgamento do mérito (fls. 279-280).
Os autores apelam, insurgindo-se, unicamente, contra o levantamento dos valores consignado pela CEF.
Entretanto, a questão atinente a quem cabe o levantamento dos valores depositados antes do pedido de desistência da ação encontra-se acobertada pelo fenômeno da preclusão (CPC, art. 743), uma vez que a parte insurgiu-se, por meio do recurso cabível, contra a decisão que deferiu o levantamento em favor da CEF.
Acerca do tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC.**
3. *Rejeitada a denúncia, é vedado ao juiz, ex officio, deferi-la a posteriori ou a parte discuti-la por força da preclusão (art. 473 do CPC). É que cedejo em doutrina que: Dispõe o art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.*

Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.
A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.
Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.
Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta.
Trata-se, porém, de um fenômeno interno, que só diz respeito ao processo em curso e às suas partes. Não atinge, obviamente, direitos de terceiros e nem sempre trará repercussões para as próprias partes em outros processos, onde a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber: (...) Preclusão consumativa: É a de que fala o art. 473. Origina-se de "já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo" Se, por exemplo, a questão preliminar sobre a pretendida revelia do demandado, ou o requerimento de perícia foi solucionado, na fase de saneamento processual, não será possível à parte reabrir discussão em torno dessa matéria, na apelação, salvo se pendente agravo tempestivamente interposto (pois, então, não terá havido preclusão).
(...) (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, 39ª Edição, p. 480-481) 4. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp 785.823/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 272).

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
1. Impende à parte autora guardar observância ao provimento judicial que determinou a regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato.
2. Se a parte discordou de tal ordem, lhe incumbiria atacar, oportunamente, o ato decisório por meio de agravo de instrumento. Não o fazendo, a matéria tornou-se preclusa. Precedentes jurisprudenciais.
3. O não-atendimento da diligência acarreta o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).
4. Apelação da Autora desprovida.
(AC 2003.34.00.041590-0/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 31/05/2007, p.86)
Ainda que assim não fosse, no que tange à questão controvertida, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "pode o credor levantar os depósitos efetuados na ação consignatória quando alegar sua insuficiência, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito pela desistência. Precedentes" (AC 2000.01.00.069825-9/GO, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.57).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, retornem os autos à origem.
Brasília - DF, 12 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.000155-9/DF
Processo na Origem: 200234000001559
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : GERALDO MAGELA ARAUJO MENDES
ADVOGADO : ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Geraldo Magela Araújo Mendes contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso III, ambos do CPC, ao fundamento de inadequação da via eleita, por entender Sua Excelência que a consignatória não tem natureza cautelar.
Sustenta o apelante, em síntese, que a ação de consignação em pagamento é o meio processual adequado para depositar os valores das prestações do contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH, enquanto se discute as cláusulas contratuais tidas por abusivas.
Requer, ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente processamento regular do feito.
Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.
No caso, constato a existência de fato que impede a apreciação do recurso interposto pela parte autora, qual seja a renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado nos autos da ação de procedimento ordinário - Processo nº 2001.34.00.034916-5.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal (RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXIII).
Junte-se aos presentes autos o andamento processual do Processo nº 2001.34.00.034916-5.
Decorrido o prazo, retornem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.000157-6/DF
Processo na Origem: 200234000001576
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FERNANDA SILVA
ADVOGADO : ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Fernanda Silva contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento por ela ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, incisos III e V, ambos do CPC, ao fundamento de inadequação da via eleita, por entender Sua Excelência que a consignatória não tem natureza cautelar.
Sustenta a apelante, em síntese, que a ação de consignação em pagamento é o meio processual adequado para depositar os valores das prestações do contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH, enquanto se discute as cláusulas contratuais tidas por abusivas.
Requer, ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente processamento regular do feito.
Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.
No caso, constato a existência de fato que impede a apreciação do recurso interposto pela parte autora, qual seja a renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado nos autos da ação de procedimento ordinário - Processo nº 2001.34.00.033504-4.
Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal (RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXIII).
Junte-se aos presentes autos o andamento processual do Processo nº 2001.34.00.033504-4.
Decorrido o prazo, retornem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.013091-9/DF
Processo na Origem: 200334000130919
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : RENATA SAMPAIO FAGUNDES E OUTRO(A)
ADVOGADO : MELQUIADES MONTELO FERREIRA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Renata Sampaio Fagundes e Edmar Severo da Silva contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento por ela ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c artigo 295, inciso III, ambos do CPC, ao fundamento de inadequação da via eleita, por entender Sua Excelência que a consignatória não tem natureza cautelar.
Sustentam os apelantes, em síntese, que a ação de consignação em pagamento é o meio processual adequado para depositar os valores das prestações do contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH, enquanto se discute as cláusulas contratuais tidas por abusivas.
Requerem, ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente processamento regular do feito.
Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.
Constato que razão não assiste aos apelantes.
Isso porque, conforme documentos de fls. 81 e 88, foi ajuizada ação de procedimento ordinário (Processo nº 2006.34.00.020916-9), na qual a parte além de discutir as cláusulas do contrato hipotecário, requereu, e foi deferido pelo Juízo *a quo*, a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do valor controvertido, enquanto que a parte incontroversa da dívida deverá ser paga diretamente ao agente financeiro. Na mesma decisão foi deferido o pleito atinente à suspensão do procedimento extrajudicial do contrato.
Dessa forma, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, "é cabível o indeferimento da inicial de ação de consignação em pagamento, se a discussão acerca do valor devido a título de prestação mensal já está sendo objeto de ação ordinária de revisão contratual, sendo possível nela deduzir-se, com apoio no art. 273, § 7º, do CPC, o pedido cautelar de depósito" (AC 2003.34.00.003843-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 31/05/2004, p.156).
Destarte, a pretensão deduzida na presente ação encontra-se plenamente satisfeita na ação de procedimento ordinário.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).

Junte-se aos presentes autos o andamento processual do Processo nº 2006.34.00.020916-9.
Decorrido o prazo, retornem os autos à origem. Deverá o Juízo a quo determinar a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada a este processo para a conta que recebe os depósitos autorizados na ação de procedimento ordinário - Processo nº 2006.34.00.020916-9.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.021370-2/DF
Processo na Origem: 200334000213702

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : JANUARIO GARCIA PEREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Januário Garcia Pereira e cônjuge contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento por eles ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC, ao fundamento de inadequação da via eleita, por entender Sua Excelência que a consignatória não é adequada aos fins almejados pelos Autores.
Sustentam os apelantes, em síntese, que a ação de consignação em pagamento é o meio processual adequado para depositar os valores das prestações do contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH, enquanto se discute as cláusulas contratuais tidas por abusivas.
Requerem, ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente processamento regular do feito.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Busca a parte autora a reforma da sentença, visando o deferimento dos depósitos das prestações vencidas e das vincendas, no valor de R\$ 16,09 (dezesseis reais e nove centavos).
Constato que se justifica, na espécie, a extinção da ação sem julgamento do mérito, ante a visível impropriedade de se utilizar a ação de consignação em pagamento como sucedâneo de ação cautelar.
Isso porque a parte autora ajuizou ação ordinária objetivando discutir os critérios de reajuste da prestação de contrato de financiamento da casa própria. Após, ingressou com esta ação consignatória para o depósito das prestações em discussão. Deu à consignatória natureza cautelar, procedimento inadequado ao fim pretendido.
Embora admissível a ação consignatória para pagamento das prestações habitacionais, desde que ocorrente a injusta recusa do credor e a importância ofertada se mostre suficiente à quitação do débito, não possui natureza cautelar, porque se procedente a ação, representará a desoneração do mutuário, cuja dívida se encontra em discussão na ação ordinária.

Cumpra ainda registrar que, tendo em vista o disposto no parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, o pedido de depósito pode ser deduzida nos próprios autos da ação de procedimento ordinário.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE ACAUTELAMENTO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 47 DESTA TRIBUNAL.

1. Os Autores ingressaram com ação de consignação em pagamento incidental de ação principal em que discutem revisão de saldo devedor.
2. É evidente o propósito de que a ação consignatória tenha o efeito de ação cautelar, acessória de outra ação, em franca contrariedade à orientação da Súmula n. 47 deste Tribunal.
3. Apelação a que se nega provimento.
(AC 2002.34.00.035628-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 22/03/2007, p.48).

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É cabível o indeferimento da inicial de ação de consignação em pagamento, se a discussão acerca do valor devido a título de prestação mensal já está sendo objeto de ação ordinária de revisão contratual, sendo possível nela deduzir-se, com apoio no art. 273, § 7º, do CPC, o pedido cautelar de depósito.
2. Ademais, não se admite em ação de consignação depósito de valor irrisório, que não guarda relação com o conteúdo econômico do contrato.
3. Nega-se provimento à apelação.
(AC 2003.34.00.003843-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 31/05/2004, p.156).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSIGNATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA.

1. Apesar de o devedor em mora poder valer-se da ação consignatória a fim de liberar-se da obrigação, tem ele de demonstrar a ocorrência das hipóteses legais (CC/1916, artigos 973 e 974).
2. Merece ser confirmada a sentença que indefere a petição de ação de consignação em pagamento, quando se verifica que a pretensão da Autora não é a de se desonerar da obrigação, mas apenas de acautelar, mensalmente, enquanto discute o total da dívida em outra ação, o valor das prestações que entende devido. O pedido cautelar de depósito pode ser deduzido em ação própria ou na ação de rito ordinário com vistas à revisão contratual (CPC, art. 273, § 3º).
Precedentes desta Corte.
3. Apelação improvida.
(AC 2002.34.00.016936-6/DF, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE CAUTELAR.

1. Admite-se o ajuizamento de ação consignatória visando ao depósito de prestações em atraso, enquanto ainda for possível o pagamento destas. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. A ação de consignação em pagamento, embora ostente certa natureza preventiva, não configura sucedâneo de ação cautelar, mesmo havendo ação revisional em tramitação.
3. Apelação provida para cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem, visando ao regular processamento do feito.
(AC 2002.34.00.003103-0/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 13/09/2004, p.44)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há que se falar na proposição de ação consignatória para acautelamento das partes, visto que, albergadas as razões da parte autora, o resultado será a satisfação do direito material, objeto da pretensão deduzida na ação de revisão do contrato.
2. Falece interesse de agir ao autor que maneja ação consignatória como sucedâneo de ação cautelar.
3. Apelação desprovida.
(AC 2000.01.00.064127-9/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo Da Silva (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 10/03/2005, p.101)

Ademais, o valor ofertado pelos consignantes (R\$ 16,09 - fls. 17), mostra-se irrisório se comparado ao valor cobrado pelo agente financeiro (R\$ 227,50 - fls. 91), não guardando, assim, relação com o conteúdo econômico do contrato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR OFERTADO IRRISÓRIO.

1. Não é a ação de consignação em pagamento a via adequada para obter alteração substancial dos termos do contrato, como o valor da prestação inicial, os tipos de encargos, ou a modalidade de seguro expressamente estipulados no contrato.
2. Hipótese, ademais, em que o valor oferecido para depósito é inverossímil, não guardando relação com o conteúdo econômico do contrato.
3. Nega-se provimento à apelação.
(AC 2005.34.00.003910-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 02/10/2006, p.134)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora (CPC, art. 557, caput, e RITRE/1ª Região, art. 30, XXV).
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, retornem os autos à origem.
Brasília - DF, 13 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.031096-3/DF
Processo na Origem: 200334000310963

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : NELSON GONCALVES DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Nelson Gonçalves dos Santos e cônjuge contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento por eles ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, incisos III e V, ambos do CPC, ao fundamento de inadequação da via eleita, por entender Sua Excelência que a consignatória não é adequada aos fins almejados pelos Autores.
Sustentam os apelantes, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional.
Aduzem, ainda, que a ação de consignação em pagamento é o meio processual adequado para depositar os valores das prestações do contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH, enquanto se discute as cláusulas contratuais tidas por abusivas.
Requerem, ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente processamento regular do feito.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que foi prestada jurisdição mediante sentença devidamente fundamentada, não obstante contrária ao interesse do recorrente.

Busca a parte autora a reforma da sentença, visando o deferimento dos depósitos das prestações vencidas e das vincendas, no valor de R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Constato que se justifica, na espécie, o indeferimento da inicial, ante a visível impropriedade de se utilizar a ação de consignação em pagamento como sucedâneo de ação cautelar.
Isso porque a parte autora ajuizou ação ordinária objetivando discutir os critérios de reajuste da prestação de contrato de financiamento da casa própria. Após, ingressou com esta ação consignatória para o depósito das prestações em discussão. Deu à consignatória natureza cautelar, procedimento inadequado ao fim pretendido.

Embora admissível a ação consignatória para pagamento das prestações habitacionais, desde que ocorrente a injusta recusa do credor e a importância ofertada se mostre suficiente à quitação do débito, não possui natureza cautelar, porque se procedente a ação, representará a desoneração do mutuário, cuja dívida se encontra em discussão na ação ordinária.

Cumpra ainda registrar que, tendo em vista o disposto no parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, o pedido de depósito pode ser deduzida nos próprios autos da ação de procedimento ordinário.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE ACAUTELAMENTO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 47 DESTA TRIBUNAL.

1. Os Autores ingressaram com ação de consignação em pagamento incidental de ação principal em que discutem revisão de saldo devedor.
2. É evidente o propósito de que a ação consignatória tenha o efeito de ação cautelar, acessória de outra ação, em franca contrariedade à orientação da Súmula n. 47 deste Tribunal.
3. Apelação a que se nega provimento.
(AC 2002.34.00.035628-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 22/03/2007, p.48).

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É cabível o indeferimento da inicial de ação de consignação em pagamento, se a discussão acerca do valor devido a título de prestação mensal já está sendo objeto de ação ordinária de revisão contratual, sendo possível nela deduzir-se, com apoio no art. 273, § 7º, do CPC, o pedido cautelar de depósito.
2. Ademais, não se admite em ação de consignação depósito de valor irrisório, que não guarda relação com o conteúdo econômico do contrato.
3. Nega-se provimento à apelação.
(AC 2003.34.00.003843-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 31/05/2004, p.156).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSIGNATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA.

1. Apesar de o devedor em mora poder valer-se da ação consignatória a fim de liberar-se da obrigação, tem ele de demonstrar a ocorrência das hipóteses legais (CC/1916, artigos 973 e 974).
2. Merece ser confirmada a sentença que indefere a petição de ação de consignação em pagamento, quando se verifica que a pretensão da Autora não é a de se desonerar da obrigação, mas apenas de acautelar, mensalmente, enquanto discute o total da dívida em outra ação, o valor das prestações que entende devido. O pedido cautelar de depósito pode ser deduzido em ação própria ou na ação de rito ordinário com vistas à revisão contratual (CPC, art. 273, § 3º).
Precedentes desta Corte.
3. Apelação improvida.
(AC 2002.34.00.016936-6/DF, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE CAUTELAR.

1. Admite-se o ajuizamento de ação consignatória visando ao depósito de prestações em atraso, enquanto ainda for possível o pagamento destas. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. A ação de consignação em pagamento, embora ostente certa natureza preventiva, não configura sucedâneo de ação cautelar, mesmo havendo ação revisional em tramitação.
3. Apelação provida para cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem, visando ao regular processamento do feito.
(AC 2002.34.00.003103-0/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 13/09/2004, p.44)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há que se falar na proposição de ação consignatória para acautelamento das partes, visto que, albergadas as



razões da parte autora, o resultado será a satisfação do direito material, objeto da pretensão deduzida na ação de revisão do contrato.

2. Falece interesse de agir ao autor que maneja ação consignatória como sucedâneo de ação cautelar.

3. Apelação desprovida.

(AC 2000.01.00.064127-9/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo Da Silva (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 10/03/2005, p.101)

Ademais, o valor ofertado pelos consignantes no mês de setembro/2003 (R\$ 157,47 - fls. 04), mostra-se desproporcional se comparado ao valor da primeira prestação cobrada pelo agente em junho/1998 (R\$ 162,39 - fls. 41), não guardando, assim, relação com o conteúdo econômico do contrato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR OFERTADO IRRISÓRIO.

1. Não é a ação de consignação em pagamento a via adequada para obter alteração substancial dos termos do contrato, como o valor da prestação inicial, os tipos de encargos, ou a modalidade de seguro expressamente estipulados no contrato.

2. Hipótese, ademais, em que o valor oferecido para depósito é inverossímil, não guardando relação com o conteúdo econômico do contrato.

3. Nega-se provimento à apelação.

(AC 2005.34.00.003910-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 02/10/2006, p.134)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV). Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 13 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.026653-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : WALDIR PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela CEF para:

a) homologar acordo efetuado pelo embargado WALDIR PINHEIRO DE AZEVEDO e extinguir a execução, com relação a ele;
b) excluir dos cálculos os valores referentes a honorários advocatícios.

Inconformados, apelam os exequentes, alegando que não poderia o acordo supramencionado ter sido homologado, uma vez que a CEF não o comprovou, descumprimento o art. 333, II do CPC. Ademais, entendem que, tendo ocorrido adesão, não pode haver exclusão dos honorários, que pertencem ao advogado, nos termos da Lei 8.096/94.

Assim, havendo sucumbência recíproca, cada parte tem direito ao pagamento da quantia resultante dos cálculos de liquidação, equivalente aos percentuais dos índices que obtiveram êxito.

Fundados em tal argumentação, requerem o provimento de seu recurso, com a reforma da sentença. Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório

Em primeiro lugar, quanto aos honorários de advogado, entendo que, ao transacionar, a parte não pode dispor de direito que não lhe pertence.

A respeito da matéria, assim dispõe os artigos 23 e 24 § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençionados, quer os concedidos por sentença.

É direito do advogado receber os honorários que lhe foram reconhecidos por sentença transitada em julgado, quando houve acordo entre as partes e dele não participou, como no caso do termo de adesão a que se refere a LC nº 110/2001, pois, ao transacionarem, as partes não podem dispor de direito que não lhes pertence (Lei nº 8.906/94, arts. 23 e 24, §4º).

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ATINGIDOS.

I - O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não exclui os honorários advocatícios, já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - Apelação desprovida."

(AC 2000.38.02.001346-0/MG, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 24/10/2005, p.71)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. LEI 8.906/94, ARTS. 23 E 24, § 4º. APLICABILIDADE. LEI 9.469/97, § 2º DO ART. 6º. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR. INADEQUAÇÃO DO RITO POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (CPC, ART. 652). VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA SOBRE O MONTANTE PACTUADO ENTRE AS PARTES.

1. O acordo extrajudicial entabulado entre as partes não alcança os honorários advocatícios arbitrados na sentença, até porque, não podem elas dispor sobre direito que não lhes pertence. Intelligência dos arts. 23 e 24, § 4º, do Estatuto da OAB.

2. O § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, com redação dada pela MP nº 2.226/2001, é inaplicável à CEF, empresa pública federal, uma vez que o caput do referido artigo é específico para os "pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária". Precedentes desta Corte.

3. Todavia, a cobrança judicial dos honorários de sucumbência sujeita-se ao procedimento de execução por quantia certa, sob o rito do art. 652 do CPC, não bastando mera intimação do devedor para pagar. Precedentes deste Tribunal.

4. De outro lado, assiste razão à CEF quanto à alegação de que se revela excessiva a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação, visto que a parte não receberá o benefício nesses moldes, mas, sim, na forma por eles ajustada, motivo por que é razoável que sobre esse montante pago administrativamente seja calculada a remuneração do patrono da causa.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG 2004.01.00.014396-7/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 10/03/2005, p.62)

No entanto, analisando o título exequendo (fls. 45 e 52), verifico que não são devidos honorários, senão vejamos.

O êxito da pretensão somente se restringiu a dois índices, sendo reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca.

Conclui-se, com isso, que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Ademais, em tal hipótese, para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

No caso, os 05 (cinco) índices postulados na ação de procedimento ordinário (fls. 23) representam 100% (cem por cento) da pretensão autoral.

Assim, se, ao final, foram concedidos apenas 02 (dois) índices, resta claro que os autores obtiveram êxito apenas de parte do seu pedido, uma vez que os pedidos são interpretados de forma restritiva, ou seja, cada índice representa um pedido.

Em tal circunstância, a jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2003.01.00.021440-6/DF, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p.78).

Nesse contexto, a sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 05 (cinco) índices e acolhidos apenas 02 (dois), conclui-se, como dito, que a parte autora decaiu em maior parte de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

A sucumbência recíproca se faz presente na medida da derrota de cada uma das partes, e não favorece aos exequentes, carecendo, assim, de reparos a sentença recorrida por lhes assegurar crédito relativo a honorários advocatícios.

Confira, no mesmo sentido, o entendimento do STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, a uma, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, a duas, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de a soma dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a 68,89% do total pleiteado na exordial do processo de conhecimento não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão pela qual os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min.

Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 844922/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325)

RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ao contrário do decidido no julgado ora impugnado, o recurso especial merece provimento a fim de ver atendido o pedido subsidiário do recorrente, qual seja, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearam os autores inicialmente a recomposição dos saldos de contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/97, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo o correto seria aplicar a sucumbência recíproca.

Agravo regimental provido a fim de dar parcial provimento ao recurso especial.

(AGRESP 582909/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

A sentença, portanto, seguiu o entendimento explicitado pelos arestos acima colacionados, quanto à execução de honorários, razão pela qual deve ser mantida, neste aspecto.

Em segundo lugar, quanto à homologação do termo de adesão, quanto ao autor WALDIR PINHEIRO DE AZEVEDO, além da CEF não ter trazido aos autos o termo de adesão por ele firmado, também não trouxe aos autos, como sempre faz em processos da mesma natureza, documentos que comprovam depósitos em sua conta, nos termos da LC 110/2001, bem como a existência de saques na conta do exequente, os quais levariam à presunção de que ele realmente formalizou o acordo, já que, com os saques, demonstraria que teria concordado com os valores ali depositados.

Assim, examinando detidamente estes autos, percebo que não há documentos hábeis à comprovação de que o autor supracitado teria firmado termo de adesão, nos moldes estipulados pela Lei Complementar nº 110/2001.

Como dito, nem mesmo extratos, demonstrando que teria o autor efetuado saques de importâncias supostamente creditadas pela CEF, a título de recomposição de saldos em decorrência dos expurgos inflacionários, constam dos autos.

Se houve adesão ao acordo ou se houve saque de valores creditados, caberia à CEF a comprovação de tais fatos impeditivos quando intimada a responder o agravo, o que não ocorreu.

Não se pode considerar o acordo com base em meras afirmações da CEF, pois, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a quem alega cabe a comprovação de seu direito.

Se a documentação trazida com a inicial não permite afirmar categoricamente que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nem houve apresentação de contradição por parte da CEF, em resposta, resta ao julgador tão-somente a opção de acolher os argumentos do apelante e reformar a decisão recorrida, neste aspecto.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte e do STJ:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art.

159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 285.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. 1. Compete à parte que alega a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).2. A apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela Caixa, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração do acordo. Precedentes.3. Com relação à sucumbência recíproca fixada no título judicial exequindo, deve-se considerar a proporcionalidade em relação a quantitativos, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.4. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

5. Apelação parcialmente provida para afastar a execução de verba honorária. " (AC 2003.38.00.061038-3/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 02/02/2006 p.77)

"FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA CEF. INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE.1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexigibilidade de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.2. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29 da Lei 8.036/96, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 26 de julho de 2001, uma vez que a demanda foi ajuizada após a vigência da citada norma.

3. A não apresentação pela CEF dos termos de adesão (LC nº 110/2001), que alega terem sido firmados por alguns exequentes, acarreta a desconsideração dos acordos. Precedentes desta Corte.4. Tendo a CEF pleiteado, expressamente, na inicial, a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial uma vez que determina a aplicação, em contas do FGTS, de percentuais considerados indevidos por decisão do STF, bem como a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que os exequentes utilizaram saldos base divergentes, a formulação de argumentos novos, em sede recursal, atinentes a liquidez do título executivo judicial, em razão da não apresentação pelos exequentes de todos os extratos de suas contas fundiárias, caracteriza patente alteração dos fundamentos de seu pedido, o que constitui indevida inovação à lide, na fase recursal, vedada pelo art. 264 do CPC, não merecendo, pois, conhecimento, a parte da apelação que aborda a questão sob essa ótica. 5. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios. " (AC 2002.38.00.049677-7/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 28/11/2005, p.113)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação para reformar a parte da sentença que homologou o acordo efetuado por WALDIR PINHEIRO DE AZEVEDO, determinando o prosseguimento da execução, com relação a ele. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 11 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.027168-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE GERALDO SOARES E OUTRO(A)
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução, alegando ausência de interesse de agir, com relação aos autores, por já haverem recebido o crédito em suas contas de FGTS, nos termos da LC 110/2001.

Ao proferir sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pleito autoral, ao argumento de que não há prova nos autos das alegações da CEF.

Em apelação, a CEF requer seja reconhecida carência de ação, com relação aos autores JOSÉ GERALDO SOARES e MESSIAS IZIDORO FERREIRA, tendo em vista que os mesmos efetivaram transação, nos termos da LC 110/2001, conforme demonstram os

documentos de fls. 08 e 09. Ademais, afirma que não houve determinação judicial para que juntasse aos autos os termos de adesão, que comprovassem as respectivas adesões.

Juntou documentos que comprovam que os embargados não só tiveram suas contas vinculadas recompostas, nos termos da LC 110/2001, como também já fizeram os saques correspondentes, o que ratifica as adesões.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 98/101).

Após esse breve relatório passo às razões de decidir.

Constato que assiste razão à CEF.

Entendo que devem ser homologadas as transações efetivadas pelos autores, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, senão vejamos.

A fls. 08 e 09 destes autos, a CEF juntou documentos informando as adesões dos autores citados.

De qualquer sorte, ressalto que não é necessário sequer que constem dos autos os termos de adesão assinados pelos exequentes, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

A esse respeito, assim preconiza o § 1º, do art. 3º do Decreto 3.913/2001:

"Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS".

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tendo sido efetuados saques das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, impõe-se presumir que o titular da conta aderiu ao acordo nela previsto, não sendo imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado, mesmo porque o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a adesão por meio eletrônico ou magnético.

2. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Tal transação dispensa a presença de advogado, porque o dispositivo que a prevê não o exige expressamente, além de se tratar de acordo extrajudicial.

4. Não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002).

5. A transação é irratratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

6. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

7. O trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor às diferenças postuladas não obsta a transação.

8. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

9. A apresentação de documento pela CEF, informando a adesão da autora nos termos da LC 110/01, torna dispensável a apresentação do termo respectivo, considerando que suas cláusulas são necessariamente as estabelecidas na aludida lei complementar.

10. Apelação desprovida.

(AC 2004.38.00.007683-4/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.88)

De qualquer sorte, ressalto que os documentos, juntados a fls. 91/95, com a apelação, vieram apenas a corroborar a informação da CEF de que os autores efetivaram as transações, sob discussão, já que comprovam que as parcelas, referentes a LC 110/2001, foram depositadas, tendo os autores efetuado saques de referidos valores, o que demonstra que concordaram com os depósitos efetivados pela CEF. Dessa forma, entendo que, se houve má-fé, esta se deu por parte dos autores, que, a todo tempo, negaram que haviam feito as transações.

Nesse contexto, entendo que não prospera qualquer alegação de reatratção ou desistência dos exequentes quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que é ação anulatória de ato jurídico.

Sobre a obrigatoriedade de homologação da transação por parte do Magistrado, assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 18.10.2004 p. 195)

Ademais, é conveniente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de transação, mesmo após o julgamento de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. COMUNICADO, DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, O FATO ANTERIOR DA TRANSAÇÃO ACORDADA ENTRE AS PARTES, COM DESISTENCIA DO RECURSO, SÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DESFAZER AQUELE JULGAMENTO E HOMOLOGAR A DESISTENCIA.

EMBARGOS ACOLHIDOS." (EDcl no RESP 98.473/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10.03.1997, DJ 14.04.1997 p. 12750)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. ANULAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I. Apresentada a desistência da ação antes do julgamento do recurso especial, possível tal reconhecimento posterior em sede de embargos declaratórios, com excepcional efeito modificativo. Precedente.

II. Embargos conhecidos e providos." (EDcl no Resp 48.992/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 181)

O Supremo Tribunal Federal entendeu que desconsiderar o Termo firmado segundo as regras da LC 110/2001 é violar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, assim se manifestou aquele Sodalício:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ, DJ 01-07-2005, Órgão julgador Tribunal Pleno, Rel. Min., ELLEN GRACIE - Decisão: O Tribunal, preliminarmente, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso para efeitos diversos, sem anular, porém, a decisão, vencidos, no ponto, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio, que entendiam que o agravo deveria ser processado e julgado na origem. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falaram, pela recorrente, o Dr. Davi Duarte e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.03.2005.)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30.3.2005, ao apreciar o RE 418.918/RJ, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal e deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE 429873 ED/RJ, DJ 01-07-2005 PP-00086 Ement Vol-02198-07 PP-01338, Rel. Min. Carlos Velloso)

Este entendimento foi pacificado pela edição da Súmula vinculante nº 1, aprovada à unanimidade pelo Plenário do STF no dia 30/05/2007, nestes termos:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Portanto, nos casos como o que ora se examina, não resta outra alternativa ao magistrado senão a homologação do acordo e a consequente extinção do feito.



Diante do exposto, em face da jurisprudência assentada nas Cortes Superiores, dou provimento à apelação da CEF para homologar o acordo firmado por JOSÉ GERALDO SOARES E MESSIAS ISIDORO FERREIRA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e, em consequência, julgo extinto o processo, com relação a eles (CPC, art. 557, § 1º-A c/c art. 269, III).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 16 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.008437-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL EVANGELICA
ADVOGADO : SERGIO GONZAGA JAIME FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DANIEL SEADE GOMIDE
ADVOGADO : MARCELO PINTO SIADE

DECISÃO

Em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 48.172/DF (fls. 124/131), remetem-se os autos à Subseção Judiciária de Anápolis, Juízo Federal em que se encontra o processo principal (mandado de segurança nº 2006.35.02.001264-5).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.034266-5/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : J V C AEROTAXI LTDA
ADVOGADO : OMAR BARAKAT E OUTRO(A)
AGRAVADO : SHIGETAKE SAKAMOTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.004526-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MAURICIO FONSECA LEMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuidam-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela CEF para:

- a) homologar acordo efetuado pela embargada ARCHIBALDO DE MELO PEREIRA e extinguir a execução, com relação a ele;
- b) adotar os valores apurados pelos embargados quanto ao principal, devendo, entretanto, ser retificada a incidência de juros de mora, os quais deverão iniciar-se a partir do trânsito em julgado;
- c) determinar que a execução de honorários, a favor dos exequentes, prossiga pelo montante de 7,5% do valor da condenação.

Inconformados, apelam os exequentes, alegando que não poderia o acordo supramencionado ter sido homologado, uma vez que a CEF não o comprovou, tendo os documentos, trazidos por ela, sido produzidos de forma unilateral, não sendo, portanto, suficientes, para demonstrar a ocorrência de transação.

Por sua vez, a CEF apela, alegando que, havendo sucumbência recíproca, deve haver a compensação de honorários, pelo que, entende que não deve a verba honorária.

Fundados em tal argumentação, ambas as partes requerem o provimento de seus recursos, com a reforma da sentença, no que lhes toca.

Foram apresentadas contra-razões pelos exequentes.

É o relatório

Quanto aos honorários, verifico que assiste razão à CEF.

Analisando o título exequendo (fls. 93), verifico que o êxito da pretensão somente se restringiu a dois índices, sendo reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca.

Conclui-se, com isso, que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Ademais, em tal hipótese, para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

No caso, os 05 (cinco) índices postulados na ação de procedimento ordinário (fls. 19) representam 100% (cem por cento) da pretensão autoral.

Assim, se, ao final, foram concedidos apenas 02 (dois) índices, resta claro que os autores obtiveram êxito apenas de parte do seu pedido, uma vez que os pedidos são interpretados de forma restritiva, ou seja, cada índice representa um pedido.

Em tal circunstância, a jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2003.01.00.0021440-6/DF, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albarnaz, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p.78).

Nesse contexto, a sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 05 (cinco) índices e acolhidos apenas 02 (dois), conclui-se, como dito, que a parte autora decaiu em maior parte de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

A sucumbência recíproca se faz presente na medida da derrota de cada uma das partes, e não favorece aos exequentes, carecendo, assim, de reparos a sentença recorrida por lhes assegurar crédito relativo a honorários advocatícios.

Confira, no mesmo sentido, o entendimento do STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, a uma, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, a duas, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de a soma dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a 68,89% do total pleiteado na exordial do processo de conhecimento não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão pela qual os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min.

Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 844922/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325)

RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ao contrário do decidido no julgado ora impugnado, o recurso especial merece provimento a fim de ver atendido o pedido subsidiário do recorrente, qual seja, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearem os autores inicialmente a recomposição dos saldos de contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/97, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo o correto seria aplicar a sucumbência recíproca.

Agravo regimental provido a fim de dar parcial provimento ao recurso especial.

(AGRESP 582909/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

A sentença, portanto, não seguiu o entendimento explicitado pelos arestos acima colacionados, quanto à execução de honorários, razão pela qual não deve ser mantida, neste aspecto.

Em segundo lugar, quanto à homologação do termo de adesão, quanto ao autor ARCHIBALDO DE MELO PEREIRA, não há o que se questionar, tendo em vista que, não obstante a CEF não tenha trazido aos autos o termo de adesão por ele firmado, trouxe aos autos documentos que comprovam depósitos em sua conta, nos termos da LC 110/2001 (fls. 9/12), bem como a existência de saques em sua conta, o que demonstram que ela realmente formalizou o acordo, já que concordou com os valores ali depositados.

Ressalto, ademais, que não é necessário que o termo de adesão, assinado pelo fundista, conste dos autos, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

Ademais, caso o fundista possuísse provas de que não efetivou tal adesão, deveria manejar a ação apropriada de anulação, onde deveria ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.

Não prospera, portanto, a retratação ou desistência do exequente quanto à transação, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao magistrado promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venha a experimentar, exceto nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

Não sendo esse o caso, a transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese inaplicável à espécie.

Ainda, não é o caso nem de se alegar erro de consentimento, que é uma das espécies dos vícios de consentimento na formulação dos negócios jurídicos.

É figura de direito material que demanda ação de procedimento ordinário para sua proclamação, não sendo possível acolher retratação de assinatura do termo por mero arrependimento.

Se o erro efetivamente ocorreu, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é o mero ajuizamento de ação com pedido de expurgos inflacionários, mas ação anulatória de negócio jurídico.

Assim, não basta o simples ajuizamento de ação judicial para requerer expurgos inflacionários "na sua totalidade". Faz-se necessário o ajuizamento de ação própria de anulação do termo de adesão, o que não foi requerido no caso em tela.

Confira-se jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.

3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação." (REsp nº 690.297/PR, DJU 09/05/2005, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira)

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ARREPENDIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, argüir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo.

II - Conforme registra a doutrina, se "o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por

instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Cód. Civ., art. 1.030)".

(REsp 331059/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 255)

Ademais o Código Civil de 1916 preceitua que a transação é um negócio jurídico e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Art. 1.030 - A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Ainda é importante ressaltar o art. 849 da Lei 10.406/2002 que preconiza não ser possível às partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado com a observância aos pressupostos do ato, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios que podem ser constatados na manifestação da vontade.

Art. 849 - A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único - A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

A hipótese inscrita no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036, do revogado Código Civil de 1916, também demanda o manejo de ação própria para a declaração da nulidade.

Dessa forma, é irrelevante eventual retratação ou desistência dos exequentes pelo ajuizamento da ação judicial com objetivo único de requerer os expurgos inflacionários, uma vez que assinado o termo, ou realizado o mesmo por meio eletrônico, resta constituído o negócio jurídico perfeito e acabado, ainda mais quando a qualificação dos exequentes está correta. As informações corretas sobre sua qualificação fazem presumir que foram os próprios exequentes assinaram o termo ou forneceram as informações por meio eletrônico, sendo esse perfeitamente válido, uma vez que foi firmado com todos os requisitos e pressupostos de validade.

Entendo, portanto, que a homologação somente poderia ser obstada com a efetiva indicação de que o trabalhador não foi o signatário do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, por ser necessária a indicação e comprovação do vício eventualmente apontado.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu que descon siderar o Termo firmado segundo as regras da LC 110/2001 é violar o negócio jurídico perfeito.

Nesse sentido, assim se manifestou o STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a descon sideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 418918/RJ, DJ 01-07-2005, Órgão julgador Tribunal Pleno, Rel. Min., ELLEN GRACIE - Decisão: O Tribunal, preliminarmente, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso para efeitos diversos, sem anular, porém, a decisão, vencidos, no ponto, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio, que entendiam que o agravo deveria ser processado e julgado na origem. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falaram, pela recorrente, o Dr. Davi Duarte e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.03.2005.)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30.3.2005, ao apreciar o RE 418.918/RJ, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal e deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, ao entendimento de que a decisão que descon sidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Precedentes.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE 429873 ED/RJ, DJ 01-07-2005 PP-00086 Ement Vol-02198-07 PP-01338, Rel. Min. Carlos Velloso)

Este entendimento foi pacificado pela edição da Súmula vinculante nº 1, aprovada à unanimidade pelo Plenário do STF no dia 30/05/2007, nestes termos:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Sobre a obrigatoriedade de homologação da transação por parte do Magistrado, assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbência de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 18.10.2004 p. 195)

Por fim, a argumentação de que a ausência de participação do advogado invalidaria o termo assinado e impediria sua homologação não encontra respaldo legal.

A transação exige a existência de:

a) agente capaz, entendendo-se como tal aquele não possui limitação para o exercício de seus direitos civis;

b) objeto lícito, entendendo-se aquele que não contrarie as normas vigentes ou não atente contra a moral e os costumes, o que não ocorre na espécie, uma vez que a oferta formalizada está prevista em lei que o Supremo Tribunal Federal não reputa inconstitucional;

c) forma prescrita ou não defesa em lei, entendendo-se que deve ser observada a forma estipulada na lei ou, à sua falta, que o ato tenha sido praticado sem violação a regra vigente.

Nos processos do FGTS, exceto nos casos onde há demonstração, os autores ou exequentes são pessoas capazes, que não praticam atos assistidos, eis que no caso, os advogados não funcionam como curadores dos mesmos, pois não são incapazes.

Logo, a falta de participação dos advogados não pode ser indicada como razão para impedir a homologação do acordo, ressalvando-se, efetivamente, quando for o caso, o direito dos advogados aos honorários que tenham sido reconhecidos em sentença.

Assim, sendo o termo expresso na concordância em relação à extinção do feito, não resta outra opção ao julgador. O próprio termo prevê que o signatário renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização.

Nesse contexto, como não há outra opção ao julgador, senão homologar o termo de adesão e considerar como válidos os valores depositados em conformidade com a LC.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao apelo dos autores e dou provimento à apelação da CEF para reformar a sentença recorrida, tendo em vista a inexistência de crédito de honorários advocatícios a ser executado, em face da sucumbência recíproca.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 11 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.008300-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida no curso do processo principal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O MM. Juízo a quo (fls. 190/191), entretanto, comunica a prolação de sentença. Tal situação, pois, ocasiona a perda de objeto do presente recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054536-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : MARILENA DE MIRANDA NUNES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054722-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA RAPOSO MAZULLO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055102-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

AGRAVADO : SOLAR FLORES PRODUCOES LTDA

ADVOGADO : JANIO PAIXAO LOPES E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058741-6/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNISOC

ADVOGADO : RITACLEY RODRIGUES LEOTTY

AGRAVADO : RUMO NORTE TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO : RICARDO MAGALHAES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068004-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA - AEE

ADVOGADO : SERGIO GONZAGA JAIME E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MICHELLE DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO : JOELCIO NATAL DAS GRACAS BARRETO E OUTRO(A)

DECISÃO

Em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 59.967/GO (fls. 60/63), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Anápolis, Juízo Federal em que se encontra o processo principal (mandado de segurança nº 2006.35.02.003258-9). Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.32.00.004636-0/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ILIANE ROSA PAGLIARINI E OUTROS(AS)

APELADO : MARIA ANTONIETA CARVAHO PINHEIRO E OUTRO(A)

ADVOGADO : JAIRO BEZZERRA LIMA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução, alegando a inexistência do título executivo judicial uma vez que determina a aplicação, em contas do FGTS, de percentuais considerados indevidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Ampara-se no parágrafo único do art. 741 do CPC, com redação dada pelo art. 10 da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, para requerer que tais índices sejam excluídos do título judicial exequiêndo.

Alegou, ainda, haver ausência de interesse de agir, com relação às autoras MARIA ANTONIETA CARVALHO PINHEIRO e ANTÔNIA ALVES DE ARAÚJO, por já haverem recebido o crédito em suas contas de FGTS, nos termos da LC 110/2001, conforme já comprovado na ação principal (fls. 255/256).

Ao proferir sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, apela a CEF sustentando, em síntese, a constitucionalidade e aplicabilidade, ao caso, do parágrafo único do art. 741 do CPC. Afirma que o STF reconheceu inexistir direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relativamente aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) e, assim decidindo, interpretou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o que acarretaria a inexistibilidade dos títulos judiciais que tenham dado ao caso interpretação tida por incompatível pelo Pretório Excelso.

Requer, ainda, seja reconhecida carência de ação, com relação aos autores supracitados, tendo em vista que os mesmos efetivaram transação, nos termos da LC 110/2001.

Não foram apresentadas contra-razões. Após esse breve relatório passo às razões de decidir.

Constato que assiste parcial razão à CEF.

A CEF opôs embargos à execução, visando obstar a execução do julgado na parte em que determina à aplicação às contas vinculadas de FGTS de percentuais de expurgos inflacionários julgados indevidos em acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855/RS.

Requer a CEF a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pelo artigo 10 da MP 2.180-35, de 24.8.01, que dispõe:

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

- I -
- II - inexistibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Entende a apelante que a coisa julgada inconstitucional não está imune à desconstituição, no direito brasileiro, por meio de ação rescisória, ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução. Isso como corolário do princípio maior da supremacia da Constituição e da eficácia *ex tunc* da decisão judicial que a proclama.

Caso aceita, contudo, sem restrição alguma, esta assertiva, não haveria preclusão temporal para o questionamento de decisão judicial transitada em julgado sob o fundamento de inconstitucionalidade. Não seria necessário, neste caso, ajuizar ação rescisória e nem também invocar a nova hipótese de inexistibilidade de título judicial instituída pela MP 2.180-35.

É certo que o sistema de controle de constitucionalidade consagrado em nosso ordenamento constitucional pode ser realizado basicamente de duas formas: concentrada e difusa.

No primeiro caso, a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo

STF (CF, art. 102, I, "a"), a decisão tem efeito *erga omnes* e prescinde da suspensão da execução do ato normativo pelo Senado Federal. A eficácia da decisão é *ex tunc*, sendo a lei considerada, em princípio, como se nunca tivesse sido editada.

Por outro lado, o controle difuso, realizado em função de uma situação concreta, é exercitável por qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, acarretando efeitos apenas *inter partes*, que só são estendidos à generalidade dos casos semelhantes se a execução da lei for suspensa por ato do Senado Federal (CF, art. 52, X).

No caso, a decisão do STF foi tomada em recurso extraordinário (RE 226.855-RS), ou seja, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, e não em ação direta de inconstitucionalidade. Além do mais, não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei, mas apenas entendeu-se que a interpretação dada à Constituição pelo acórdão recorrido era inconstitucional, por constituir errônea interpretação do conceito de direito adquirido, não sendo cabível a hipótese de o Senado Federal vir a editar resolução suspensiva de ato normativo, sendo, por isso, inaplicável, à espécie, o comando inserto no art. 52, X, da *Lex Magna*.

Assim, não há como se cogitar de aplicação *erga omnes* e vinculante do citado acórdão, a ponto de restarem desconstituídas as decisões judiciais que esposaram entendimento contrário a ele.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXISTIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - (...).

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Recurso especial improvido.

(REsp 916.681/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 432).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexistibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequiêndo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexistibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o *decisum* se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.
3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.
5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplique-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.
6. Recursos especiais improvidos.

(REsp 827.079/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 311).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGADA INEXISTIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária" (STJ).
2. Apelação não provida.

(AC 2002.34.00.024601-1/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 14/06/2007, p.57).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA INEXISTIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexistibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos *inter partes*, a não ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no qual se fundou o *decisum* (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.

3. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento apenas para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos.

(AC 2002.38.00.021179-0/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 03/05/2007, p.61)

Dessa forma, do entendimento contido nos precedentes acima transcritos, ao qual me filio, deflui-se que a regra jurídica inscrita no parágrafo único do art. 741 do CPC diz respeito unicamente às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas no exercício do controle concentrado da constitucionalidade.

Não é demais frisar que, a inexistibilidade do título prevista no parágrafo único do artigo 741 do CPC, não abrange, as sentenças divergentes de decisões do Pretório Excelso no âmbito do controle incidental de inconstitucionalidade, salvo se suspensa a execução do ato normativo pelo Senado. Em tais casos, a questão de inconstitucionalidade deverá ser discutida em ação rescisória e não em embargos à execução. Interpretação diversa implicaria manifesta violação ao art. 52, X, da Constituição Federal, pois estaria a lei ordinária prescindindo do ritual estabelecido pela Constituição para a extensão *erga omnes* dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Correta, assim, a sentença, neste aspecto, quando julgou improcedente o pleito autoral, dado que a hipótese dos autos não se adequa exatamente ao estatuído no parágrafo único do artigo 741 do CPC, uma vez que a decisão proferida pelo STF quando do julgamento do RE nº 226.855-RS não possui efeito vinculante.

Por outro lado, entendo que devem ser homologadas as transações efetivadas pelos autores MARIA ANTONIETA CARVALHO PINHEIRO e ANTÔNIA ALVES DE ARAÚJO com a CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, senão vejamos.

Efetivamente, a fls. 255/256 dos autos principais, a CEF juntou os termos de adesão, assinados pelas autoras/exequientes.

De qualquer sorte, ressalto que não é necessário sequer que constem dos autos os termos de adesão assinados pelos exequêntes, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

A esse respeito, assim preconiza o § 1º, do art. 3º do Decreto 3.913/2001:

"Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS".

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tendo sido efetuados saques das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, impõe-se presumir que o titular da conta aderiu ao acordo nela previsto, não sendo imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado, mesmo porque o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a adesão por meio eletrônico ou magnético.
2. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.
3. Tal transação dispensa a presença de advogado, porque o dispositivo que a prevê não o exige expressamente, além de se tratar de acordo extrajudicial.

4. Não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002).
5. A transação é irratratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (*pacta sunt servanda*), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.
6. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).
7. O trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor às diferenças postuladas não obsta a transação.
8. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

9. A apresentação de documento pela CEF, informando a adesão da autora nos termos da LC 110/01, torna dispensável a apresentação do termo respectivo, considerando que suas cláusulas são necessariamente as estabelecidas na aludida lei complementar.

10. Apelação desprovida.

(AC 2004.38.00.007683-4/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.88)

De qualquer sorte, ressalto que os documentos constantes destes autos a fls. 107/108 comprovam que as parcelas referentes a LC 110/2001 foram depositados, tendo as autoras efetuado saques de referidos valores, o que demonstra que concordaram com os depósitos efetuados pela CEF.

Sobre a obrigatoriedade de homologação da transação por parte do Magistrado, assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 18.10.2004 p. 195)

Ademais, é conveniente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de transação, mesmo após o julgamento de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. COMUNICADO, DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, DO FATO ANTERIOR DA TRANSAÇÃO ACORDADA ENTRE AS PARTES, COM DESISTENCIA DO RECURSO, SÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DESFAZER AQUELE JULGAMENTO E HOMOLOGAR A DESISTENCIA.

EMBARGOS ACOLHIDOS." (EDcl no RESP 98.473/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10.03.1997, DJ 14.04.1997 p. 12750)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. ANULAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I. Apresentada a desistência da ação antes do julgamento do recurso especial, possível tal reconhecimento posterior em sede de embargos declaratórios, com excepcional efeito modificativo. Precedente.

II. Embargos conhecidos e providos." (EDcl no REsp 48.992/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 181)

O Supremo Tribunal Federal entendeu que desconsiderar o Termo firmado segundo as regras da LC 110/2001 é violar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, assim se manifestou aquele Sodalício:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ, DJ 01-07-2005, Órgão julgador Tribunal Pleno, Rel. Min., ELLEN GRACIE - Decisão: O Tribunal, preliminarmente, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso para efeitos diversos, sem anular, porém, a decisão, vencidos, no ponto, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio, que entendiam que o agravo deveria ser processado e julgado na origem. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falaram, pela recorrente, o Dr. Davi Duarte e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.03.2005.)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESAO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30.3.2005, ao apreciar o RE 418.918/RJ, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal e deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Precedentes. III. - Embargos de

declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE 429873 ED/RJ, DJ 01-07-2005 PP-00086 Ement Vol-02198-07 PP-01338, Rel. Min. Carlos Velloso)

Este entendimento foi pacificado pela edição da Súmula vinculante nº 1, aprovada à unanimidade pelo Plenário do STF no dia 30/05/2007, nestes termos:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Portanto, nos casos como o que ora se examina, não resta outra alternativa ao magistrado senão a homologação do acordo e a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, em face da jurisprudência assentada nas Cortes Superiores, dou parcial provimento à apelação da CEF para homologar o acordo firmado por MARIA ANTONIETA CARVALHO PINHEIRO e ANTÔNIA ALVES DE ARAÚJO, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e, em consequência, julgo extinto o processo, com relação a elas (CPC, art. 557, § 1º-A c/c art. 269, III). Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 16 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.002967-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

APELANTE : MARISE ELENA FONTOURA DE AL-CANTARA E OUTRO(A)

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Retire-se de pauta.

Converto o julgamento em diligência para que sejam solicitadas ao Juízo a quo cópias das peças de fls. 16 e 28 dos autos da execução.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.020129-4/DF

Processo na Origem: 200534000201294

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : DADALT TRNSPORTS ADMINISTRA-CAO E PARTIPACOES LTDA

ADVOGADO : MONICA ARANTES SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou improcedente o pedido formulado nos autos do mandado de segurança impetrado com objetivo de obter autorização para circulação dos veículos denominados BITRENS de propriedade da impetrante, ora apelante.

Às fls. 493/495, a apelante compareceu aos autos noticiando a superveniência de fato novo consubstanciado no advento das Resoluções 210 e 211 do CONTRAN e a Portaria 86/06 do DENATRAN que, segundo alega, solucionou a pendenga discutida nos autos na medida em que a circulação dos veículos denominados BITRENS está, agora, expressamente autorizada pela Administração Pública. Alega, por fim, que, diante da nova situação, não tem mais interesse no julgamento do recurso de apelação.

Assim, restando clara a intenção da recorrente, no sentido de por fim ao processo, tendo em vista a superveniência de fato que acabou por acolher a pretensão buscada no presente mandamus, recebo a petição de fls. 493/495 como pedido de desistência do recurso.

Sobre a possibilidade de o recorrente desistir do recurso, dispõe o art. 501 do CPC: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Verifica-se, pois, que, independentemente, da aquiescência da parte contrária, pode o recorrente desistir do recurso interposto, razão pela qual, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 30, inciso, VII, do RI/TRF/1ª Região, homologo a desistência pleiteada pela Caixa Econômica Federal para que produza seus regulares efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes legais e regimentais.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000249-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICIPIO BELTERRA - PA

ADVOGADO : SELECINA HENRIQUE LOCATELLI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal.

A fl. 70 foi proferida decisão determinando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Inconformada, a Agravante interpôs agravo regimental.

Considerando que o processo principal foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos noticiado pelo MM. Juízo a quo, resta evidente a perda de objeto deste recurso e, conseqüentemente, o agravo regimental.

Nego, por isso, seguimento ao agravo regimental e ao agravo de instrumento, porquanto prejudicados (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000493-2/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE LUZILANDIA - PI

PROCURADOR : CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, que foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001135-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : JONAS VIEIRA DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal.

Posteriormente, determinou-se a conversão do recurso em agravo retido. Dessa decisão, as Agravantes interpuseram agravo regimental.

Tendo em vista que o processo principal foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos, resta evidente a perda de objeto do agravo de instrumento, bem como do agravo regimental.

Nego, por isso, seguimento ao agravo regimental e ao agravo de instrumento, porquanto prejudicados (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011898-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO SANTANNA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE DA SILVA GOMES E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LUIZ CLÁUDIO SANT'ANNA E OUTRO(AS) contra decisão (fls. 256-258) que indeferiu pedido de an-



tecipação de tutela destinado a assegurar a revisão de provas realizadas pelos agravantes no concurso para provimento de cargos de Auditor Fiscal (Edital n. 70/2005), bem como matrícula no respectivo curso de formação.

Considerou o MM. Juiz que "os autores se insurgem contra critérios de correção de prova objetiva do concurso que participaram", sendo que "tal pretensão resta obstaculizada em face de reiteradas jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 1ª Região".

Alegam os agravantes que:

- 1 - "o *periculum in mora* é caracterizado pelo fato de que em andamento o concurso, já em sua última fase";
- 2 - "não haverá perigo de irreversibilidade da decisão ora pleiteada, pois no caso de uma eventual decisão desfavorável (...), à Administração Pública bastará tão-somente excluí-los do referido concurso";
- 3 - objetivam "saber onde erraram e se erraram";
- 4 - "o (...) interesse de agir funda-se na não aceitação dos graus que lhes foram auferidos sem a devida comprovação por parte da Coordenação do Concurso ora em questão".

É o relatório. Decido.

Os agravantes postulam o provimento deste agravo com o objetivo de que seja deferida tutela de urgência que lhes assegure vista das provas que realizaram e matrícula no curso de formação profissional. Conforme já decidiu a 6ª Turma deste Tribunal, "o direito de vista de prova relativa a concurso público é assegurado ao candidato, pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 5º, incisos XXXIII, XXIV, 'b', LV, e 37, caput, da CF/88" (TRF-1ª Região. 6ª Turma. RHD 200332000013440. Relator: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE. Data do Julgamento: 25.9.2006. DJ 23,10.2006, p. 75). Ademais, o conhecimento das provas realizadas se trata de pressuposto para o adequado acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), porquanto sem conhecimento de tais documentos não têm os candidatos como questionar judicialmente a regularidade de suas avaliações.

É, pois, verossímil a alegação de que os agravantes têm direito à vista das provas que realizaram no concurso em discussão. Há perigo na demora, visto que o não conhecimento das aludidas avaliações impede a concessão de tutela de urgência que assegure a participação dos agravantes nas demais etapas do certame. De outra parte, inexistente, ao menos por ora, qualquer elemento capaz de demonstrar que houve erro na correção das aludidas provas e que os agravantes foram aprovados na primeira fase do concurso. Conseqüentemente, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que os autores fazem jus à matrícula no curso de formação profissional, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela nesse ponto (art. 273, CPC).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo (art. 557, *caput* e §1º-A, CPC), para, a título de antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinar que a ré exiba judicialmente as provas (e cartões de respostas) realizadas pelos autores no concurso para provimento de cargos de Auditor Fiscal regido pelo Edital n. 70/2005. Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015650-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : ROSANA BERTOLIN
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ROSANA BERTOLIN contra decisão (fls. 161-162) proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu pedido de antecipação de tutela visando a garantir a participação da agravante no curso de formação para o cargo de técnico da Receita Federal e a determinar a reserva de vaga para o referido cargo.

Considerou o Juízo *a quo* que a agravante concordou com as regras editalícias ao se inscrever no concurso e que "não cabe ao Judiciário substituir a Banca Examinadora, limitada sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do concurso público".

Alega a agravante que:

- 1 - "não se conformando com o Gabarito Oficial Preliminar apresentado pela ESAF, interpôs recurso administrativo rechaçando a resposta da questão n. 21, gabarito n. 2";
- 2 - "foi reprovada na prova objetiva sem ter conhecimento das razões do indeferimento do recurso interposto";
- 3 - "observando a ordem de classificação dos candidatos e com os pontos da questão n. 21, (...) estará classificada dentre aqueles que farão a próxima etapa do certame, o curso de formação";
- 4 - em seu recurso, baseado na doutrina e jurisprudência, asseverou que as "AUTARQUIAS são criadas por lei e as fundações públicas possuem a sua criação AUTORIZADA por lei. A lei específica apenas AUTORIZA a criação, não cria a entidade. A criação somente ocorre a partir da efetivação do registro, quando a entidade ingressa no mundo jurídico, adquirindo personalidade jurídica";

5 - em vista disso, a alternativa correta ao enunciado proposto na questão n. 21 seria "a) Autarquia", e não "b) Fundação Pública", como dado no gabarito;

6 - em prova de concurso do Tribunal Regional Federal realizada pela ESAF, a resposta dada como certa à questão n. 26 ampara a tese recursal;

7 - "o Poder Judiciário não tem o condão de substituir a banca examinadora, contudo a presente ação pleiteia que o Poder Judiciário verifique a legalidade dos procedimentos estabelecidos para o concurso, salientando-se que o Poder Judiciário não pode furtar-se a exercer o controle formal dos atos administrativos, mormente quando os mesmos estão eivados de vícios";

8 - tendo sido divulgada a chamada para matrícula no curso de formação, o perigo da demora é evidente.

É o relatório. Decido.

A questão n. 21, cuja resposta constante do gabarito é impugnada pela agravante, foi assim apresentada no caderno de prova (fls. 132-147):

"21. A entidade da Administração Pública Indireta, que se conceitua como sendo uma pessoa jurídica de direito público, criada por força de lei, com capacidade exclusivamente administrativa, tendo por substrato um patrimônio personalizado, gerido pelos seus próprios órgãos e destinado a uma finalidade específica, de interesse público, é a:

- a) autarquia.
- b) fundação pública.
- c) empresa pública.
- d) sociedade de economia mista.
- e) agência reguladora."

Diversamente do que sustenta a agravante, a resposta constante do gabarito divulgado pela promotora do certame, letra "b", está correta. Senão, vejamos.

A pretendida discussão acerca dos termos "criada por força de lei" e "autorizada por lei" se mostra irrelevante ao se considerar que a expressão "tendo por substrato um patrimônio personalizado" faz com que a única alternativa correta seja "b) fundação pública".

A propósito, a questão da prova aplicada pela ESAF em concurso para provimento de cargo do Tribunal Regional Federal no ano de 2004 não tem o mesmo enunciado da questão ora em discussão.

Naquela questão, foi dada a alternativa referente a "autarquia" como a correta em relação ao seguinte enunciado: "O serviço público personificado, com personalidade jurídica de direito público, e capacidade exclusivamente administrativa como sendo um(a)".

Além de não ensejar discussão sobre criação legislativa ou autorização legislativa, ressalta-se que ali se cuida da característica "serviço público personificado", enquanto que a questão ora impugnada se refere a entidade que tem por substrato "um patrimônio personalizado".

As respostas constantes do gabarito para ambas as questões estão corretas, inexistindo qualquer contradição a amparar a tese da agravante.

Portanto, não se mostram relevantes os fundamentos do pedido, à vista de que, no caso, não há ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, porquanto manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018069-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ADEMAR ALVES SANTANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELCIO NUNES DOURADO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal.

Em consulta ao sistema processual, verificou-se a prolação de nova decisão pelo MM. Juiz de primeira instância, revogando aquela atacada por este recurso.

Tal situação esvazia o objeto do agravo.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018784-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : RENATA PENHA DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal.

O MM. Juiz de primeira instância noticiou que proferiu nova decisão, revogando aquela atacada por este recurso.

Tal situação esvazia o objeto do agravo.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034927-8/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : CARIMI HABER CEZARINO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Tendo em vista que o processo principal foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos do juízo *a quo*, resta evidente a perda de objeto do agravo de instrumento.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037782-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : GIDEAO SOARES MATTOS
ADVOGADO : VAGNER BISPO DA CUNHA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gideão Soares Mattos contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, que deferiu o pedido de bloqueio de saldo de conta corrente, por meio do sistema BACENJUD, até o limite do débito exequendo.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

- 1 - "o que o exequente busca através da presente Execução Diversa por Título Extrajudicial é o ressarcimento do erário público em face da malversação do dinheiro público, da irresponsabilidade administrativa na gestão de recursos públicos praticada por ex-prefeitos ou dirigentes de entidades sem fins lucrativos";
- 2 - "tais casos estão a exigir do Judiciário uma resposta pronta e eficaz, visando a recuperação destes valores para que tenham, finalmente, destinação apropriada";
- 3 - "se há, por um lado, uma proteção constitucional em defesa do sigilo de dados, por outro há implicitude e explicitude principiológicas que exigem correção, transparência e impessoalidade na Administração Pública, o que retira do sigilo seu caráter de núcleo impenetrável ou de valhacouto de fraude".

Alega o agravante, em síntese, que:

- 1 - "o próprio magistrado entende que não foram adotados todos os esforços com intuito de localizar bens do devedor que garantissem a execução, entretanto, por entender que se trata de dívida de caráter especial, pois proveniente de irresponsabilidade administrativa na gestão de recursos públicos, sustenta ser possível a aplicação de imediato do bloqueio de contas titularizadas pelo devedor";
- 2 - "sequer foram solicitadas informações à Receita Federal sobre a Declaração de Imposto de Renda do executado como requerido pela União na exordial";

3 - "não é este, entretanto, o entendimento que mais se amolda à sistemática processual pátria, mormente porque, salvo melhor juízo, não há qualquer regra no arcabouço legal deste País que preveja a mitigação da regra da execução menos gravosa para o devedor em razão da origem de sua dívida";

4 - "percebe vencimentos na conta n. 4001-0, agência n. 2182-2, Banco do Brasil, também alcançada pela medida judicial hostilizada";

5 - "não é dado ao magistrado legislar e sim agir no limite da possibilidade da interpretação da lei, mesmo que contra os anseios pessoais ou anseios da população, sob pena de estabelecer um estado de insegurança jurídica e até mesmode fragilização das garantias constitucionais".

É o relatório. Decido.

A União ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Gideão Soares Mattos, objetivando receber o valor de R\$ 523.859,31 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) (fls. 15-17).

Citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, o exequente se quedou inerte (fl. 39).

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, somente deve ser deferida após a demonstração de que a exequente realizou todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMPRESTIMO BANCÁRIO. MÚTUO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS DOS DEVEDORES. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE.

1. Como medida excepcional, a expedição de ofício às repartições federais na busca de informações que levem à localização do devedor e seus bens, condiciona-se à efetiva comprovação de que infrutíferos os esforços desenvolvidos pelo credor nesse mister.

2. Comprovado que a agravante, desde o ajuizamento da ação, em 1995, envidou os esforços disponíveis na busca dessas informações, sem êxito, o pedido deve ser deferido.

3. Agravo provido.

(TRF - 1ª Região. Sexta Turma. AG 2006.01.00.017570-3/RO. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data de Julgamento: 19.1.2007. DJ 12.3.2007, p.172)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. O bloqueio deve tão-somente incidir sobre as aplicações financeiras e/ou conta de investimentos, não devendo ocorrer sobre as contas correntes dos co-devedores, em face do risco de incidir sobre valores impenhoráveis destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, incisos II e IV, do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 1ª Região. Oitava Turma. AG 2006.01.00.016294-7/MG. Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. Data de Julgamento: 17.10.2006. DJ 24.11.2006, p.194)

Verifica-se, no caso, que os documentos acostados aos autos demonstram que a exequente realizou diligências no sentido de encontrar bens do executado passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas (fls. 23 e 39).

Entretanto, o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, não pode incidir sobre os subsídios creditados pelo Município de Itarantim/BA na conta corrente n. 4001-0, agência n. 2182-2, do Banco do Brasil, de titularidade do executado, ora agravante, sob pena de violação do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (fl. 49).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO CONTRA FUNCIONÁRIO. VENCIMENTOS. IMPENHORABILIDADE.

Impenhoráveis os vencimentos (CPC, art. 649, IV), a execução não pode ser aparelhada por meio do desconto em folha de pagamento; a medida importaria violação da regra legal da impenhorabilidade, por via obliqua. Recurso especial não conhecido.

(STJ. Terceira Turma. REsp 118.044/SP. Relator: Ministro Ari Pargendler. Data de Julgamento: 4.5.2000. DJ 12.6.2000, p. 103)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo(art. 557, caput e §1º-A, CPC), tão somente para determinar que o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, não incida sobre os subsídios creditados pelo Município de Itarantim/BA na conta corrente n. 4001-0, agência n. 2182-2, do Banco do Brasil, de titularidade do ora agravante.

Ressalto, entretanto, que os demais valores existentes na aludida conta bancária continuarão a ser objeto do bloqueio questionado.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044426-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

IRMAOS SOARES

ADVOGADO : ERNESTO KOHNERT VIEIRA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, que foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045811-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : SOLANGE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS E

OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E

OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual foi sentenciado, conforme noticiado pelo juízo a quo.

Tal situação esvazia o objeto do agravo.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.021098-2/DF

Processo na Origem: 200634000210982

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : MARILENA VASCONCELOS RIBEIRO

ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Marilena Vasconcelos Ribeiro contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento por ela ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, incisos III e V, ambos do CPC, ao fundamento de inadequação da via eleita, por entender Sua Excelência que a consignatória não é adequada aos fins almejados pela parte autora.

Sustenta a apelante, em síntese, que a ação de consignação em pagamento é o meio processual adequado para depositar os valores das prestações do contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH, enquanto se discute as cláusulas contratuais tidas por abusivas.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com o consequente processamento regular do feito.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Busca a parte autora a reforma da sentença, visando o deferimento dos depósitos das prestações vencidas e das vincendas, no valor de R\$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Constato que se justifica, na espécie, o indeferimento da inicial, ante a visível impropriedade de se utilizar a ação de consignação em pagamento como sucedâneo de ação cautelar.

Isso porque a parte autora ajuizou ação ordinária objetivando discutir os critérios de reajuste da prestação de contrato de financiamento da casa própria. Após, ingressou com esta ação consignatória para o depósito das prestações em discussão. Deu à consignatória natureza cautelar, procedimento inadequado ao fim pretendido.

Embora admissível a ação consignatória para pagamento das prestações habitacionais, desde que ocorrente a injusta recusa do credor e a importância ofertada se mostre suficiente à quitação do débito, não possui natureza cautelar, porque se procedente a ação, representará a desoneração do mutuário, cuja dívida se encontra em discussão na ação ordinária.

Cumpre ainda registrar que, tendo em vista o disposto no parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, o pedido de depósito pode ser deduzida nos próprios autos da ação de procedimento ordinário.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE ACAUTELAMENTO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 47 DESTA TRIBUNAL.

1. Os Autores ingressaram com ação de consignação em pagamento incidental de ação principal em que discutem revisão de saldo devedor.

2. É evidente o propósito de que a ação consignatória tenha o efeito de ação cautelar, acessória de outra ação, em franca contrariedade à orientação da Súmula n. 47 deste Tribunal.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2002.34.00.035628-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 22/03/2007, p.48).

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É cabível o indeferimento da inicial de ação de consignação em pagamento, se a discussão acerca do valor devido a título de prestação mensal já está sendo objeto de ação ordinária de revisão contratual, sendo possível nela deduzir-se, com apoio no art. 273, § 7o, do CPC, o pedido cautelar de depósito.

2. Ademais, não se admite em ação de consignação depósito de valor irrisório, que não guarda relação com o conteúdo econômico do contrato.

3. Nega-se provimento à apelação.

(AC 2003.34.00.003843-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 31/05/2004, p.156).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSIGNATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA.

1. Apesar de o devedor em mora poder valer-se da ação consignatória a fim de liberar-se da obrigação, tem ele de demonstrar a ocorrência das hipóteses legais (CC/1916, artigos 973 e 974).

2. Merece ser confirmada a sentença que indefere a petição de ação de consignação em pagamento, quando se verifica que a pretensão da Autora não é a de se desonerar da obrigação, mas apenas de acautelar, mensalmente, enquanto discute o total da dívida em outra ação, o valor das prestações que entende devido. O pedido cautelar de depósito pode ser deduzido em ação própria ou na ação de rito ordinário com vistas à revisão contratual (CPC, art. 273, § 3º). Precedentes desta Corte.

3. Apelação improvida.

(AC 2002.34.00.016936-6/DF, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE CAUTELAR.

1. Admite-se o ajuizamento de ação consignatória visando ao depósito de prestações em atraso, enquanto ainda for possível o pagamento destas. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. A ação de consignação em pagamento, embora ostente certa natureza preventiva, não configura sucedâneo de ação cautelar, mesmo havendo ação revisional em tramitação.

3. Apelação provida para cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem, visando ao regular processamento do feito.

(AC 2002.34.00.003103-0/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 13/09/2004, p.44)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há que se falar na proposição de ação consignatória para acautelamento das partes, visto que, albergadas as razões da parte autora, o resultado será a satisfação do direito material, objeto da pretensão deduzida na ação de revisão do contrato.

2. Falece interesse de agir ao autor que maneja ação consignatória como sucedâneo de ação cautelar.

3. Apelação desprovida.

(AC 2000.01.00.064127-9/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo Da Silva (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 10/03/2005, p.101)

Ademais, o valor ofertado pela consignante (R\$ 79,50 - fls. 34), mostra-se irrisório se comparado ao valor cobrado pelo agente (R\$ 768,19 - fls. 52), não guardando, assim, relação com o conteúdo econômico do contrato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR OFERTADO IRRISÓRIO.

1. Não é a ação de consignação em pagamento a via adequada para obter alteração substancial dos termos do contrato, como o valor da prestação inicial, os tipos de encargos, ou a modalidade de seguro expressamente estipulados no contrato.



2. *Hipótese, ademais, em que o valor oferecido, para depósito é inverossímil, não guardando relação com o conteúdo econômico do contrato.*

3. *Nega-se provimento à apelação.*

(AC 2005.34.00.003910-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 02/10/2006, p.134)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV). Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 13 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.020872-0/MG
Processo na Origem: 200638000208720

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : OSVALDO JOSE DE SOUZA - ESPOLIO
ADVOGADO : JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)
APELANTE : ALBERICO IZIDORO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução, alegando a inexigibilidade do título executivo judicial uma vez que determina a aplicação, em contas do FGTS, de percentuais considerados indevidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Ampara-se no parágrafo único do art. 741 do CPC, com redação dada pelo art. 10 da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, para requerer que tais índices sejam excluídos do título judicial exequiêndo.

Argüiu, ainda, (I) a inexistência dos cálculos apresentados; (II) ausência de interesse processual do exequente Osvaldo José de Souza, uma vez que firmou Termo de Adesão (LC nº 110/2001), e dos exequêntes Alberico Izidoro dos Santos, Maurício Ferreira da Anunciação, Antonio Pedro de Carvalho, José Brasilino Muniz e José Eloi Dias, ao argumento de já foram contemplados com os créditos judiciais referentes aos planos Verão e Collor I; e (III) erro na elaboração dos cálculos quanto à verba honorária, pois está sendo aplicado o percentual de 15% sobre o valor da condenação, quando, em seu entendimento, deveria incidir sobre o valor da causa.

Ao proferir sentença, decidiu o Juízo a quo (fls. 116):

"Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir,na forma do art. 267, VI, do CPC em relação a OSVALDO JOSÉ DE SOUZA; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos á execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERICO IZIDORO DOS SANTOS, MAURÍCIO FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO, JOSÉ BRASILINO MUNIZ, ANTONIO PEDRO DE CARVALHO, JESUS LEONARDO DE SOUZA e JOSÉ ELOI DIAS, devendo a execução prosseguir, após o trânsito em julgado desta sentença, como novos cálculos a serem apresentados pelos exequêntes/embargados nos autos da execução, observado o contido na fundamentação supra, ou seja, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão exequiênda, em 23.11.2001; honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, determinando, ainda, que em relação aos cálculos dos exequêntes/embargados ALBERICO IZIDORO DOS SANTOS e MAURICIO FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO, deverão ser descontados os valores já recebidos (Collor I e Verão) e incluídos os demais índices deferidos na sentença".

Inconformada, apela a CEF sustentando, em síntese, a constitucionalidade e aplicabilidade, ao caso, do parágrafo único do art. 741 do CPC. Afirma que o STF reconheceu inexistir direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relativamente aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) e, assim decidindo, interpretou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o que acarretaria a inexigibilidade dos títulos judiciais que tenham dado ao caso interpretação tida por incompatível pelo Pretório Excelso.

O espólio do embargado Osvaldo José de Souza apela insurgindo-se contra a homologação da transação firmada, ao argumento de que "a CEF não carrou para os autos nem o termo de adesão, nem o da declaração e nem o da transação previstos na citada lei complementar, para efeito de homologação" (fls. 137).

Os demais embargados apelam sustentando a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90 e requerem a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contra-razões.

Após esse breve relatório passo às razões de decidir.

APELAÇÃO DA CEF

Constato que não assiste razão à CEF.

A CEF opôs embargos à execução, visando obstar a execução do julgado na parte em que determina a aplicação às contas vinculadas de FGTS de percentuais de expurgos inflacionários julgados indevidos em acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855/RS.

Requer a CEF a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pelo artigo 10 da MP 2.180-35, de 24.8.01, que dispõe:

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

I -

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Entende a apelante que a coisa julgada inconstitucional não está imune à desconstituição, no direito brasileiro, por meio de ação rescisória, ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução. Isso como corolário do princípio maior da supremacia da Constituição e da eficácia *ex tunc* da decisão judicial que a proclama.

Caso aceita, contudo, sem restrição alguma, esta assertiva, não haveria preclusão temporal para o questionamento de decisão judicial transitada em julgado sob o fundamento de inconstitucionalidade. Não seria necessário, neste caso, ajuizar ação rescisória e nem também invocar a nova hipótese de inexigibilidade de título judicial instituída pela MP 2.180-35.

É certo que o sistema de controle de constitucionalidade consagrado em nosso ordenamento constitucional pode ser realizado basicamente de duas formas: concentrada e difusa.

No primeiro caso, a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF (CF, art. 102, I, "a"), a decisão tem efeito *erga omnes* e prescinde da suspensão da execução do ato normativo pelo Senado Federal. A eficácia da decisão é *ex tunc*, sendo a lei considerada, em princípio, como se nunca tivesse sido editada.

Por outro lado, o controle difuso, realizado em função de uma situação concreta, é exercitável por qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, acarretando efeitos apenas *inter partes*, que só são estendidos à generalidade dos casos semelhantes se a execução da lei for suspensa por ato do Senado Federal (CF, art. 52, X).

No caso, a decisão do STF foi tomada em recurso extraordinário (RE 226.855-RS), ou seja, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, e não em ação direta de inconstitucionalidade. Além do mais, não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei, mas apenas entendeu-se que a interpretação dada à Constituição pelo acórdão recorrido era inconstitucional, por constituir errônea interpretação do conceito de direito adquirido, não sendo cabível a hipótese de o Senado Federal vir a editar resolução suspensiva de ato normativo, sendo, por isso, inaplicável, à espécie, o comando inserto no art. 52, X, da *Lex Magna*.

Assim, não há como se cogitar de aplicação *erga omnes* e vinculante do citado acórdão, a ponto de restarem desconstituídas as decisões judiciais que esposaram entendimento contrário a ele.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - (...).

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que surge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Recurso especial improvido.

(REsp 916.681/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 432).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequiêndo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o *decisum* se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os *interpreta* ou os *aplica* de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco *empres-tar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna*.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos.

(REsp 827.079/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 311).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária" (STJ).

2. Apelação não provida.

(AC 2002.34.00.024601-1/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 14/06/2007, p.57).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos *inter partes*, a não ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no qual se fundou o *decisum* (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.

3. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento apenas para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos.

(AC 2002.38.00.021179-0/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 03/05/2007, p.61)

Dessa forma, do entendimento contido nos precedentes acima transcritos, ao qual me filio, deflui-se que a regra jurídica inscrita no parágrafo único do art. 741 do CPC diz respeito unicamente às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas no exercício do controle concentrado da constitucionalidade.

Não é demais frisar que, a inexigibilidade do título prevista no parágrafo único do artigo 741 do CPC, não abrange, as sentenças divergentes de decisões do Pretório Excelso no âmbito do controle incidental de inconstitucionalidade, salvo se suspensa a execução do ato normativo pelo Senado. Em tais casos, a questão de inconstitucionalidade deverá ser discutida em ação rescisória e não em embargos à execução. Interpretação diversa implicaria manifesta violação ao art. 52, X, da Constituição Federal, pois estaria a lei ordinária prescindindo do ritual estabelecido pela Constituição para a extensão *erga omnes* dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Correta, assim, a sentença que julgou improcedente o pleito autoral, dado que a hipótese dos autos não se adequa exatamente ao estatuído no parágrafo único do artigo 741 do CPC, uma vez que a decisão proferida pelo STF quando do julgamento do RE nº 226.855-RS não possui efeito vinculante.

APELO DO ESPÓLIO DO EMBARGADO OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Sustenta o apelante que o acordo firmado entre o fundista Osvaldo José de Souza, já falecido, e a CEF, conforme disposto na Lei Complementar nº 110/2201, não poderia ter sido homologado pelo Julgador *a quo*, ao argumento de que houve desistência expressa apresentada à CEF em 07.10.2003.

Entende, assim, que "a retratação é plenamente possível, pois a se entender ao contrário não se exigirá desnecessariamente a homologação judicial. E, antes dessa, aquela é plenamente possível.

Sem razão ao apelante.

De início, registro que não há necessidade sequer de que constem dos autos documentos assinados pelos autores a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

De qualquer sorte, ressalto que os documentos apresentados pela CEF, a fls. 18-22 comprovam que o autor firmou o termo de adesão, estando, inclusive, os valores depositados na conta fundiária, conforme disposto na LC nº 110/2001.

Dessa forma, qualquer outro argumento utilizado para afastar a validade da referida transação não deve ser levado em consideração, senão vejamos.

Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão ao termos da LC 110/2001, entendendo que este termo é expresso na concordância em relação à extinção do feito e conduz à homologação, não restando outra opção ao julgador.

Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o exequiente renuncia ao direito à percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadasdo FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.

Para impedir a homologação, portanto, não basta que o procurador do autor peticione em Juízo afirmando que não concorda com a homologação; ou que teria sido induzido a assinar o termo; ou que não teria a intenção de desistir do feito ajuizado, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito discutido.

Não é cabível argumentar que esteja perdendo ou deixando de ganhar alguma coisa, pois não era necessário que os exequiente procurasse uma agência da Caixa Econômica Federal para assinar o termo de adesão, ou assim o fizesse via *internet*, demonstrando, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.

No caso, não consta que o exequiente não possuía capacidade para praticar atos validamente, sendo o maior indicativo o fato de estar em Juízo.

Ele era maior e capaz, sendo perfeitamente válida suas manifestações de vontade.

Ademais, nem mesmo a argumentação de que a ausência de participação do advogado invalidaria o termo assinado e impediria sua homologação não encontra respaldo legal.

A transação exige a existência de:

a) agente capaz, entendendo-se como tal aquele não possui limitação para o exercício de seus direitos civis;

b) objeto lícito, entendendo-se aquele que não contrarie as normas vigentes ou não atente contra a moral e os costumes, o que não ocorre na espécie, uma vez que a oferta formalizada está prevista em lei que o Supremo Tribunal Federal não reputa inconstitucional;

c) forma prescrita ou não defesa em lei, entendendo-se que deve ser observada a forma estipulada na lei ou, à sua falta, que o ato tenha sido praticado sem violação a regra vigente.

Nos processos do FGTS, exceto nos casos onde há demonstração, os autores ou exequentes são pessoas capazes, que não praticam atos assistidos dos mesmos, pois não são incapazes.

Logo, a falta de participação dos advogados não pode ser indicada como razão para impedir a homologação do acordo, ressaltando-se, efetivamente, quando for o caso, o direito dos advogados aos honorários que tenham sido reconhecidos em sentença.

Ressalto que eventual retratação ou desistência da transação pelo exequiente, antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

Não sendo esse o caso, a transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

Assim, sendo o termo de adesão expresso na concordância em relação à extinção do feito, não resta outra opção ao julgador, até mesmo porque o próprio termo prevê que o signatário renuncia, de forma irrevratável, a quaisquer outros ajustes de atualização.

Nesse contexto, entendo que deve ser homologado o termo de adesão firmado pelo exequente/apelante.

Aliás, a questão da validade do Termo de Adesão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal com a publicação da Súmula Vinculante nº 01:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso especial provido, para homologar a transação.

(REsp 672358/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02/05/2005, p. 313)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO A OUTROS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A celebração de acordo com apoio na Lei Complementar n. 110/2001 relativamente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, implica extinção da execução, em decorrência da expressa renúncia do titular de conta vinculada ao FGTS quanto à percepção de outros índices referentes a outros planos econômicos.

2. Agravo provido."

(AG 2005.01.00.037744-8/GO, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 03/10/2005)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

2. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

5. A transação é irrevratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

6. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

7. O trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor às diferenças postuladas não obsta a transação.

8. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

9. A apresentação de documento pela CEF, informando a adesão da autora nos termos da LC 110/01, torna dispensável a apresentação do termo respectivo, considerando que suas cláusulas são necessariamente as estabelecidas na aludida lei complementar.

10. Apelação desprovida.

(AC 2004.38.00.007683-4/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.88)

Por fim, não conheço do recurso interposto por Alberico Izidoro dos Santos e outros, ante a ausência de interesse recursal.

Os apelantes insurgem-se contra suposta ausência de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sido aplicável ao caso o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Entretanto, da análise da sentença que julgou os embargos de declaração, verifica-se que o Juízo de 1º grau, alterando a parte dispositiva da sentença embargada, fixou a verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Na espécie, é certo que não seria devida a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que aplicável o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, porém a ausência de apelação da CEF quanto a esta questão impede a reforma da sentença, nesta parte, em razão do princípio da "non reformatio in pejus".

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos interpostos pela CEF e pelo espólio de Osvaldo José de Souza e não conheço do apelo interposto por Alberico Izidoro dos Santos e outros (CPC, art. 557, caput e RITRE/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 12 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003586-9/DF

Processo na Origem: 200434000180948

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS

AGRAVADO : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO LP

ADVOGADO : LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO

Cuida-se, na espécie, de petição formulada pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, na qual se pretende a reconsideração das decisões de fls. 915-916 e 938 e, consequentemente, seja atribuído efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida nos autos de mandado de segurança, a qual, concedendo a ordem, reconheceu a ilegalidade do ato da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, e do processo que o antecedeu, que aprovou a "separação de massas" do Plano Petros.

Alega a Agravante, no essencial: a) que, recentemente, nos autos da ação ordinária 2004.34.00.028045-7, a sentença de mérito julgou procedente pedido idêntico ao formulado no processo principal do qual foi extraído o presente agravo, em sentido diametralmente oposto, ou seja, reconheceu aquele Juízo a legalidade do Acordo de Separação de Massas e de todo o processo que o antecedeu, fato que deve, ao menos, ser considerado como relevante precedente no exame do efeito suspensivo em comento; b) a possibilidade de aplicação, ao caso, do disposto no parágrafo único do art. 558 do CPC, em razão da presença de situação excepcional autorizadora, uma vez que a execução imediata da sentença, antes do julgamento das apelações interpostas pelas partes, importará a efetiva possibilidade de produção de dano irreparável, não apenas à Agravante, mas, também, a todas as partes envolvidas; d) que a "separação de massas" foi feita há mais de três anos, não sendo possível, ante a complexidade e a peculiaridade das situações ocorrentes *in casu*, reuni-las abruptamente, sem nenhum estudo de transição; e) que a manutenção do *status quo* até que seja definitivamente julgada a apelação não traz qualquer prejuízo aos

substituídos processuais do Sindicato Agravado, "na medida em que o Acordo de Separação de Massas preservou inalterados os direitos adquiridos dos participantes e assistidos do antigo Plano Petros, bem como manteve intactas as reservas necessárias para o pagamento dos benefícios".

Após esse breve relatório, passo a decidir.

Reconheço, de logo, a relevância jurídica das razões recursais deduzidas pela Fundação Agravante, inclusive no que diz respeito à ausência de potencial prejuízo aos substituídos processuais do SINDIPETRO LP.

Efetivamente, evidencia-se a verossimilhança da fundamentação do recurso, notadamente nos trechos que se seguem:

"A imediata e desmedida implementação da r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, sem o devido planejamento e realização de estudos prévios de transição para a nova ordem reunificadora, muito provavelmente fará com que os investimentos não sejam movimentados da forma mais eficiente, gerando perdas para as reservas e, conseqüentemente, para os próprios participantes." (grifos do original)

"Não é demais ressaltar que, dentre os atos atingidos pelo decreto de nulidade incluem-se os diversos investimentos patrimoniais realizados pela Petros, aportes extraordinários eventualmente recebidos de cada patrocinadora em favor da equalização dos respectivos planos, as inúmeras aquisições imobiliárias e tantos outros atos jurídicos bilaterais realizados com terceiros externos à lide. A rigor, a imediata execução da sentença implica até a necessidade de revisão das contribuições e talvez a reversão dos benefícios previdenciários pagos a dezenas de milhares de assistidos pela Recorrente, desde dezembro de 2003 até a presente data, devido, por exemplo, aos aportes extraordinários efetuados e/ou a situações deficitárias vigentes." (grifos do original)

"...em tese, o cumprimento da sentença poderá levar à cobertura de eventuais déficits de empresas privadas com recursos públicos. É que o Acordo de Separação de Massas, desconstituído pela sentença proferida, impedia, por exemplo, que a Petrobrás, sociedade de economia mista instituidora e principal patrocinadora do Plano Petros, aportasse recursos próprios para cobrir eventuais déficits das patrocinadoras privatizadas para com o plano. Esse eventual aporte pela Petrobrás (...) para a cobertura de déficits privados, inibido pelo Acordo de Separação de Massas impugnado, é expressamente vedado pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...)".

Merece importância, demais disso, o fato de que a manutenção do *status quo* até que o Tribunal dirima a controvérsia, a qual, repise-se, obteve decisões díspares no Juízo de 1º Grau, além de não implicar prejuízo para a parte agravada, em última análise, até lhe beneficia, uma vez que a adoção de solução definitiva para caso tão complexo acaba por privilegiar a própria a segurança jurídica.

Por outro lado, com a devida vênia, não visualizo, no caso concreto, o óbice mencionado pelo ilustre Juiz substituto na decisão que indeferiu a medida liminar, tendo em consideração a autorização concedida pelo parágrafo único do art. 558 do CPC, na presença de situações em que haja risco de lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como em razão do poder geral de cautela inerente a todos os membros da magistratura

Nesse sentido, cito, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte e do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegatória a ordem, comporta apenas efeito devolutivo, compartilhando do entendimento assentado na Súmula 405/STF.

2. Excepciona a jurisprudência desta Corte os casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Situação peculiar configurada nos presentes autos, em que há de ser mantido o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, ante a atestada presença do fumus boni iuris pela Corte a quo.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 787.051/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 345)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA LIMINAR. CORTE A QUO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

I - Com base no poder geral de cautela, o juiz pode conceder efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença concessiva de segurança, em face da suspensão da liminar efetuada pela Presidência do Tribunal a quo, a fim de evitar a ocorrência de um risco atual e efetivo de um dano jurídico, em atendimento ao princípio da efetividade.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 727.685/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 190)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 1.533/51. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 558 DO CPC.

1. Não é compatível com a natureza jurídica do mandado de segurança o recebimento de apelação interposta contra sentença concessiva do mandamus no efeito suspensivo, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Contudo, o art. 558 do CPC permite que, em agravo de instrumento, o Relator, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro



sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, suspenda, mediante relevante fundamentação, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

(...)

(AG 2004.01.00.021512-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ de 23/02/2007, p.70)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. IMINÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL.

1. A apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança deve, em regra, ser recebida apenas no efeito devolutivo, em face da auto-executoriedade do julgado (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único), sendo, todavia, cabível a atribuição de efeito suspensivo, em situações excepcionais, em que há iminência de dano irreparável à parte, bem como plausibilidade de provimento do recurso. Precedentes desta Corte e do STJ.

(...)

3. Agravo de instrumento provido, para determinar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

(AG 2002.01.00.045043-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 05/10/2005, p.36)

Por tais fundamentos, reconsidero a decisão de fls. 938 e, por considerar que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, c/c o art. 30, §1º, do RITRF/1ª Região, para que a apelação interposta seja recebida também no efeito suspensivo.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília/DF, 17 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008826-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : ANA CRISTINA VIANA BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento a agravante interpôs pedido de reconsideração.

Tendo em vista que o processo principal foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos, resta evidente a perda de objeto do agravo de instrumento, bem como prejudicado o pedido de reconsideração.

Nego, por isso, seguimento ao agravo porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010049-6/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JARBAS TIMBO SALES
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ARAUJO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, que foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011004-8/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PALMAS
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, que foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração às fls. 94/96.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012823-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : ADILSON PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal.

O MM. Juiz de primeira instância noticiou que proferiu nova decisão, revogando aquela atacada por este recurso.

Tal situação esvazia o objeto do agravo.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013601-0/DF
Processo na Origem: 200534000326318

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : HELEN PINHEIRO DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO : DANIELA RORIZ TORMIN E OUTRO(A)

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 61, que noticia o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo (fls. 57/58), proceda a secretaria processante o arquivamento dos autos nos moldes legais e regimentais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013635-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARENY GUERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 2006.34.00.029046-9/DF ao Juízo Federal da 15ª Vara, em razão da prevenção quanto ao Mandado de Segurança n. 2006.34.00.019273-0.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - há "claro risco de decisões divergentes no mandado de segurança e na ação de reintegração de posse";

2 - há "possibilidade de numa ação determinar-se a reintegração da União na posse do imóvel e noutra se reconhecer o direito da impetrante permanecer na posse do imóvel";

3 - "existe a conexão apontada entre as duas ações, a ação de reintegração de posse, por posterior, deveria ter sido distribuída por dependência, na forma do art. 253, I, do CPC".

Alega a agravante que:

1 - "ingressou em juízo com ação de reintegração de posse com pedido de liminar, em face da ocupação irregular do imóvel de sua propriedade situado na SQS 309, Bloco J, Apartamento 203, nesta Capital, sob a compreensão de que não havia razão para que o referido bem continuasse na posse da agravada, uma vez que o imóvel foi distribuído à ré para residir com a sua família, a título precário, em virtude da sua nomeação para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Análise e de Elaboração Legislativa, da Secretaria de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça, código DAS 101.5, designada pela Portaria n. 112, de 6 de junho de 2000";

2 - "em 17 de maio de 2006, através da publicação da Portaria n. 126, foi rescindida a permissão de uso do imóvel em questão, tendo em vista a exonerção da ré do cargo em comissão que ocupava";

3 - "a agravada não procedeu a devolução voluntária daquela unidade residencial, passando a ocupá-la irregularmente";

4 - "em 18 de setembro de 2006, a União ingressou com ação de reintegração de posse obtendo liminar para ser reintegrada. No entanto, até a presente data a decisão judicial não foi cumprida";

5 - "a agravada, em 23 de junho de 2006, impetrou Mandado de Segurança n. 2006.34.00.019273-0, que teve o seu pedido de liminar indeferido e a segurança denegada";

6 - "a agravada ajuizou exceção de incompetência, o qual aponta a incompetência do Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para julgar a Ação de Reintegração de Posse n. 2006.34.00.029046-9, em virtude da prévia existência do mandado de segurança, cuja causa de pedir é o direito de permanência da expiente no imóvel, cuja reintegração a União pleiteia";

7 - "não existe conexão entre a ação de reintegração de posse e o mandado de segurança";

8 - "não há que se falar em conexão quando uma das ações já foi julgada, caso da ação mandamental, atualmente, em grau de recurso".

É o relatório. Decido.

Mareny Guerra de Oliveira, ora agravada, impetrou mandado de segurança contra ato do Coordenador-Regional de Patrimônio da União no Distrito Federal, objetivando permanecer em imóvel funcional (Mandado de Segurança n. 2006.34.00.019273-0/DF).

Posteriormente, a União ajuizou ação de reintegração de posse em face da agravada, relativamente ao mesmo imóvel (Ação de Reintegração de Posse n. 2006.34.00.029046-9/DF).

Há, pois, evidente conexão pelas causas de pedir, eis que nos dois processos as partes controvertem sobre a ocorrência ou não da extinção da permissão de uso do mesmo imóvel funcional.

Nessas circunstâncias, impõe-se a reunião dos processos perante o mesmo juízo.

Por derradeiro, o mandado de segurança foi sentenciado apenas em 26/02/2007 (informação constante do sistema de movimentação processual na internet), ou seja, depois de ser proferida a decisão agravada.

Logo, não há espaço para a aplicação da diretriz consagrada na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, este recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.015942-1/DF
Processo na Origem: 9400136943

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
REQUERENTE : SÉRGIO MAURÍCIO LAMEGO
ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Ante a inércia do autor em cumprir a determinação contida no despacho de fls. 382, indefiro a petição inicial desta ação de revisão de julgado em face da ausência de indicação da relação de trato continuado que fundamentaria sua pretensão, sem prejuízo da ausência de indicação do valor da causa, mesmo após a oportunidade de apresentação de emenda à inicial.

Há, também, requerimento de extinção do feito em face da inércia formulado pela União.

Sem honorários em face da ausência de determinação de citação.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se

Brasília - DF, 19 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018997-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : ANA PAULA CARIA ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIRA GUSMAO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ANA PAULA CARIA ALMEIDA contra decisão (fls. 81-83) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que indeferiu pedido de antecipação da tutela "para determinar o depósito dos valores cobrados até janeiro de 2007 - R\$384,27 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos)".

Considerou o MM. Juiz que:

1 - "ao optar pela contratação de crédito para financiamento estudantil, o autor tinha conhecimento de que, um ano após o fim do curso, teria que iniciar o pagamento dos valores dispendidos pela instituição financeira para pagamento de seus estudos, acrescidos dos juros estipulados e no prazo fixado pela lei";

2 - "ao fixar a prestação em montante inferior ao estabelecido nos termos do contrato estar-se-ia dilatando o prazo para pagamento, o que, além de afrontar expressa previsão legal (art. 5º, IV, da Lei n. 10.260/01), seria prejudicial ao programa, se concedida indiscriminadamente a todos aqueles que se encontrem em situação similar";

3 - "inexistindo, *prima facie*, a demonstração da plausibilidade do direito invocado pelo autor, a justificar o atraso no pagamento das prestações, não há como afastar a possibilidade de utilização pela ré dos meios cabíveis para a cobrança respectiva e seus consentâneos".

Alega a agravante que:

1 - a inscrição de seu nome nos cadastros do SPC e SERASA causar-lhe-á prejuízos irreparáveis, em que pese ter requerido o pagamento dos valores apontados na exordial;

2 - na condição de "recém egressa da faculdade de medicina, é hipossuficiente em relação ao fornecedor, em razão de suas características de menor poder econômico e menor conhecimento técnico acerca da forma de remuneração dos juros cobrados, uma vez que a ré é instituição financeira";

3 - "a real função do financiamento é o de incentivar o ingresso de estudantes carantes no ensino superior";

4 - as mais "hodiernas decisões e doutrinas" entendem que "a prestação jurisdicional do Estado (...) pode substituir a vontade de um dos contratantes quando da ocorrência do abuso de poder ou enriquecimento sem causa, uma vez que se pode paralisar o cumprimento de um contrato porque se desvia do fim social e econômico para o qual foi criado";

5 - "há que se observar o princípio da boa-fé, que é entendido como a interpretação do contrato, de maneira que não deve ser entendido literalmente o que estiver escrito, se isto for manifestamente contrário à intenção da declaração de vontade, o que está claramente demonstrado, uma vez que (...) não se nega a pagar, tampouco alega a inexistência de uma dívida, mas somente se insurge contra a prática à norma legal da instituição financeira (...), que vem procedendo ao cálculo de juros de forma composta, configurando anatocismo";

6 - "observa-se no Sistema Jurídico Brasileiro uma clara inclinação na proteção e tutela do hipossuficiente na nova teoria contratual como, consequência da orientação do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal";

7 - foram demonstrados à exaustão o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e a reversibilidade do provimento.

É o relatório. Decido.

A agravante contraiu empréstimo pelo Programa de Financiamento Estudantil - FIES.

Alega que, em virtude da prática ilícita de anatocismo e da cobrança de juros exorbitantes, a prestação de amortização passou de R\$ 384,27 em janeiro de 2007 para R\$ 798,62 em fevereiro de 2007. Pois bem.

O contrato em discussão foi celebrado em 08 de maio de 2001 (fls. 31/37).

Estabeleceu a aplicação de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (Cláusula 11 - fls. 34/35).

Essa cláusula fixou em 9% a taxa anual de juros, não havendo sequer indícios de que ela não teria sido observada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

A capitalização mensal referida em tal cláusula não constitui prática vedada de anatocismo, mas, pelo contrário, mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%.

Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano.

Senão, vejamos:

Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R\$ 100,00, ter-se-ia:

- 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,75;
- 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,50;
- 3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,25;
- 4 - no quarto mês, um débito de R\$ 103,00;
- 5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,75;
- 6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,50;
- 7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,25;
- 8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 106,00;
- 9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,75;
- 10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,50;
- 11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,25;
- 12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00.

Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia:

- 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,72;
- 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,44;

3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,17;

4 - no quarto mês, um débito de R\$ 102,91;

5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,65;

6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,40;

7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,15;

8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 105,91;

9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,67;

10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,44;

11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,22;

12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00.

Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R\$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês.

Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês.

De outra parte, não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.

Na verdade, o aumento considerável das prestações cobradas da agravante resultou da sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 e no contrato entabulado entre as partes.

Dispõe o art. 5º, IV e §1º, da Lei 10.260/2001:

"Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

...

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

...

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais)."

Portanto, resta claro que os encargos a serem pagos pelo estudante são divididos em três fases:

1 - DURANTE A UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO: pagamento trimestral dos juros, limitados ao montante de R\$ 50,00 (art. 5º, §1º, L. 10.260/2001);

2 - NOS DOZE PRIMEIROS MESES APÓS À CONCLUSÃO DO CURSO: valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior (art. 5º, IV, "a", L. 10.260/2001);

3 - A PARTIR DO DÉCIMO TERCEIRO MÊS APÓS A CONCLUSÃO O CURSO: valor equivalente ao parcelamento do saldo devedor restante por período correspondente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (art. 5º, IV, "b", L. 10.260/2001).

Não há dúvida, pois, de que a parcela de amortização a partir do décimo terceiro mês subsequente à conclusão do curso normalmente é bastante superior aos valores pagos nos meses anteriores, não decorrendo isso da taxa de juros aplicada, mas, sim, da sistemática de amortização prevista na lei e no contrato. Os documentos de fls. 67/70 comprovam que foi isso o que ocorreu no caso *sub examine*.

Note-se, a propósito, não existir qualquer ilegitimidade no aludido critério de amortização do saldo devedor.

Assim, é destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 384,27) nos períodos subsequentes.

De igual modo, não merece prosperar o pedido de depósito de tal valor como forma de afastar os efeitos da inadimplência, porquanto a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.

Como se vê, não merece reforma a decisão do Juízo *a quo* que negou a tutela de urgência.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por manifesta improcedência (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019215-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : JOSUE FELIX E OUTRO(A)

ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josué Félix e côn-

juge contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir o agente financeiro de incluir os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes e suspender qualquer procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado.

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

1 - "não resta demonstrada nos autos a intenção da Caixa em assim proceder; não restando caracterizado, portanto, o perigo de dano, requisito exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil";

2 - "o imóvel objeto do SFH não pode garantir o juízo, porquanto sobre ele incide hipoteca, nos termos do contrato entabulado entre as partes".

É o relatório. Decido.

Os agravantes confessam sua inadimplência a partir de dezembro de 2006 e pretendem "depositar o valor mensal de prestação que entendem correto, até o julgamento final da presente ação" (fl. 59), conforme laudo financeiro por eles anexado e produzido unilateralmente.

No entanto, segundo o art. 50, §§2º e 4º, da Lei 10.931/2004, a exigibilidade do valor controvertido somente pode ser suspensa "mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados", ou "por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto".

In *casu*, os agravantes não pretendem depositar o montante controvertido.

De outra parte, não são relevantes as alegações apresentadas pela parte autora para demonstrar a ilegitimidade da cobrança no caso concreto (fls. 37/61). Senão, vejamos.

REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR - TAXA REFERENCIAL

A aplicação da TR - Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor e das prestações está respaldada no contrato (cláusula 9ª - fl. 70).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 493-0/DF afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos anteriores à Lei 8.177/91 que estabeleciam reajuste por índices diversos dos aplicados à caderneta de poupança, não sendo este o caso dos autos.

Sobre o assunto, já decidiu o Excelso Pretório:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido."

(STF. 2ª Turma. RE 175678/MG. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ de 4.8.1995, p. 22549).

No mesmo sentido, vêm decidindo o STJ e esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE.

1. Para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, impõe-se que o paradigma colacionado tenha enfrentado o mesmo tema discutido pelo acórdão recorrido, e, ainda, tenha lhe dado solução jurídica diversa.

2. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

3. Aplica-se a Taxa Referencial aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que anteriores a entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança.

4. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes.

5. O sistema de amortização pela 'Tabela Price' pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/STJ). Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ. 1ª Turma. Resp 615351/PR. Ministro Teori Albino Zavascki. DJ de 30.5.2005, p. 223).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADRETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (Lei nº 8.177/91). ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO/1990. IPC (84,32%). POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. OBRIGATORIEDADE. DIREITO A LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA. CABIMENTO.



I - A atualização do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação deve observar o critério de reajuste pactuado entre as partes. Estipulando o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, afigura-se legítima a utilização da Taxa Referencial-TR, a partir da edição da Lei nº 8.177/91.

II - Conforme entendimento pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, o saldo devedor dos contratos firmados sob as normas do SFH, deve ser corrigido, em abril/1990, pelo IPC de março/1990.III - Aos contratos de financiamento regidos pelos Sistema Financeiro Habitacional aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser reconhecido, com vistas ao atendimento da obrigatoriedade da contratação de seguro habitacional imposta pela lei de regência, o direito de livre escolha, pelo mutuário, da seguradora a ser contratada, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo § 1º, da Lei nº 8.078/90.

IV - Apelação parcialmente provida."
(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 1999.38.00.027045-1/MG. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. DJ de 25.7.2005, p. 62).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE MARÇO DE 1990 E DA TAXA REFERENCIAL (TR) A PARTIR DE SUA CRIAÇÃO.LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o contrato sido firmado antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), não pode a ele ser aplicadas as normas limitativas deste, sob pena de ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes do STJ e do STF.

2. Havendo previsão contratual expressa de que o saldo devedor do financiamento habitacional será atualizado mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de incidência monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, é devida a aplicação do índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90) a ser creditado em abril de 1990, o qual foi aplicado na correção do saldo das cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), em observância ao princípio constitucional que assegura o respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Firmado o contrato de financiamento habitacional em data anterior à da entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a PARTIR DA SUA CRIAÇÃO pela referida Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

4. Inexistência de capitalização de juros (anatocismo) na cobrança de juros com a aplicação da taxa nominal de 12% ao ano, que corresponde a uma taxa efetiva de 12,6825% ao ano. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento."
(TRF - 1ª Região. 3ª Turma Suplementar. AC 96.01.07676-0/DF. Relator: Juiz Convocado Leão Aparecido Alves. DJ de 25.3.2004, p. 105).

Não há razão para se substituir a TR pelo INPC, pois aquele índice, além de se afigurar legítimo, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão.

Com efeito, os recursos utilizados pelo agente financeiro para a concessão do mútuo (FGTS) estão sujeitos à correção pela TR, sendo razoável a incidência desse mesmo índice na correção do saldo devedor.

Note-se que a revisão contratual por onerosidade excessiva se destina a restabelecer o equilíbrio do contrato, não podendo servir como instrumento de desequilíbrio em detrimento de uma das partes.

Portanto, encontra-se correta a atualização do saldo devedor precedida pela CEF.

JUROS NOMINAIS E EFETIVOS

O art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. Sobre o assunto, já decidiu o STJ:

"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.

1. Indivíduosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.

2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(STJ. 2ª Turma. REsp 415.588/SC. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ de 1º.11.2003, p. 257)

"Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.

1. O art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. 3ª Turma. REsp 416.780/SC. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ de 25.11.2002, p. 231)

De outra parte, ao estabelecerem a incidência de juros remuneratórios

cobrados à taxa efetiva de 8,2999% ao ano, equivalente à taxa nominal de 8% ao ano, as partes definiram que aquele seria o percentual de juros realmente devido.

Assim, sendo ele observado, não há que se falar em cobrança ilegítima de juros.

Nessa linha de entendimento, já decidiu esta Corte:

"...10. Os juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 10,5% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 11,0203% ao ano, foram expressamente previstos no contrato, não configurando nenhuma abusividade. ..."

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AC 1999.35.00.007990-0/GO. Relator: Desembargador Federal Selene Maria de Almeida. Data de julgamento: 23.11.2005. DJ. de 16.12.2005, p 53).

"... 4. Inexistência de capitalização de juros (anatocismo) na cobrança de juros com a aplicação da taxa nominal de 12% ao ano, que corresponde a uma taxa efetiva de 12,6825% ao ano. Precedentes desta Corte. ..."

(TRF - 1ª Região. 3ª Turma Suplementar. AC 96.01.07676-0/DF. Relator: Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves. Data de julgamento: 12.02.2004. DJ. De 25.03.2004, p 53).

Como se vê, não havendo qualquer impedimento legal à taxa efetiva de juros fixada no contrato e estando este sujeito ao princípio da autonomia da vontade, não prospera o pedido de limitação da taxa anual a 8% (oito por cento).

SACRE

Consoante jurisprudência reiterada desta Corte, é legítima a utilização do SACRE quando pactuado pelas partes.

Sobre o assunto:

"(...) Foi eleito pelos contratantes o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, devendo ser mantido para a amortização do saldo devedor. (...)"

(TRF-1ª Região. Quinta Turma. AC 200334000020864/DF. Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA. Data do julgamento: 14.3.2007. DJU 9.4.2007, p 132.)

"(...) Deve ser mantido o critério utilizado no contrato para a amortização do saldo devedor. O sistema de amortização eleito pelos contratantes foi o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.(...)"
(TRF-1ª Região. Sexta Turma. AC 200238000022380/MG. Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE. Data do julgamento: 29.1.2007. DJU 5.3.2007, p 100.)

CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO

Não há ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga pelo mutuário.

Nesse sentido:

"(...) O critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante. Precedentes. (...)"

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. 1997.36.00.000080-9/MT. Relator: Juiz Convocado Marcelo Albernaz. Data do julgamento: 16.10.2006. DJ de 26.10.2006, p.35)

ANATOSCIMO

Ao menos por ora, não há prova inequívoca de que o agente financeiro estaria fazendo incidir juros sobre juros na evolução do saldo devedor e/ou do valor das prestações.

Aliás, é equivocado o raciocínio desenvolvido pelos autores na petição inicial para demonstrar a prática de anatocismo.

Com efeito, cada prestação mensal paga pelos mutuários deve ser imputada primeiro na quitação dos juros, destinando-se apenas o remanescente à amortização do saldo devedor (Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro - fl. 71).

Utilizando-se esse critério, apenas se houver amortização negativa é que se torna possível a incorporação de parcela de juros ao saldo devedor (Cláusula Décima, Parágrafo Segundo - fl. 71) e a subsequente incidência de juros sobre ela.

Todavia, a planilha de fls. 79/87 demonstra que ainda não ocorreu nenhuma amortização negativa na evolução do saldo devedor do contrato em testilha, não havendo que se falar em prática indevida de anatocismo.

SEGUROS

Os autores sustentam que "o valor percentual dos seguros sobre a prestação pura pactuado inicialmente no contrato é o que deve ser seguido até o final do financiamento".

No entanto, tudo indica que a CEF vem observando o contrato na cobrança da parcela atinente ao seguro.

Não há qualquer demonstração de que o agente financeiro teria alterado unilateralmente o percentual fixado em contrato para o cálculo do encargo em epígrafe.

ENCARGOS MORATÓRIOS

O contrato (Cláusula Décima Terceira - fls. 71/72) estabelece que, em caso de mora, incidirão juros de 0,033% por dia de atraso e multa de 2%.

Tais acréscimos estão em perfeita sintonia com a legislação em vigor, não atentando sequer contra o Código de Defesa do Consumidor. Nada demonstra que a CEF estaria cobrando encargos moratórios superiores aos fixados no contrato.

Assim, não ostentam relevância as alegações apresentadas pelos agravantes no sentido de demonstrarem a ilegitimidade parcial dos valores cobrados pela CEF.

Por conseguinte, estando eles inadimplentes quanto ao pagamento das prestações, não há como obstar a inclusão de seus nomes em cadastros de devedores, nem tampouco a execução (judicial ou extrajudicial) do débito.

Como se vê, o recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022548-2/MA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO	:	
AGRAVANTE	:	LARYSSA GUIMARAES SERRA E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	MIRELLA PARADA MARTINS E OUTRO(A)
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR	:	HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LARYSSA GUIMARÃES SERRA contra decisão (fl. 48) indeferiu pedido de liminar que objetivava "autorizar a matrícula da Impetrante no curso de Educação Artística, na Universidade Federal do Maranhão - UFMA".

Considerou o MM. Juiz que a impetrante "não logrou comprovar o cumprimento (...) de 75% da carga horária exigida pela Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Base da Educação", sendo "o mandado de segurança (...) uma ação tipicamente de documentos, exigindo, pois, prova necessariamente pré-constituída".

Alega a agravante que:

1 - "está há poucos meses de se habilitar ao exame de suplência, nos termos do art. 38, §1º, inciso II, da Lei n. 9.394/96, o que proporciona

(...) a aquisição do referido certificado em poucos dias";

2 - "a supracitada lei, em seu art. 59, inciso II estabelece que, no caso em que o aluno apresente capacidade intelectual elevada, o mesmo poderá ser inscrito, pela escola onde cursa o nível médio, no programa de aceleração para concluir em menor tempo o programa escola";

3 - a aprovação no vestibular permite concluir que "possui características de superdotada, devendo ser aplicado" o art. 59, inciso II, da Lei n. 9.394/96;

4 - a Constituição lhe "confere (...) o acesso ao ensino em seus níveis mais elevados, segundo a capacidade de cada um, por ser este um dever do Estado";

5 - "se (...) ainda não concluiu o ensino médio por estar cursando o terceiro ano, cujo objetivo maior é revisar e preparar os alunos para ingressarem em curso de nível superior, provou que é capaz de ter acesso ao curso de Educação Artística da Universidade Federal do Maranhão, com possibilidade de acelerar a conclusão do ensino médio";

6 - "o requisito constante do Edital de obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório de conclusão de ensino médio fere os interesses e deveres do Estado de garantir acesso ao nível mais elevado de ensino, promovendo" seu desenvolvimento e "qualificando-o para o trabalho";

7 - "existem precedentes judiciais (...) que conferem a estudantes classificados em processo seletivo o direito de ingressar no curso superior, independentemente da conclusão do ensino médio, baseando-se nos dispositivos constitucionais";

8 - "não se deve impedir o acesso ao ensino superior de quem demonstrou capacidade para tanto, mediante classificação em processo seletivo";

9 - "o princípio insculpido no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal visa tão-somente garantir que o ingresso na educação superior seja pautado por critério de mérito, já que a educação superior não carrega a pretensão de universalização";

10 - a flexibilização da regra de ingresso "está de acordo com o espírito do sistema educacional e aplicável por analogia com o disposto no §2º do artigo 47 da Lei n. 9.394/96, que assegura a alunos da educação superior que tenham aproveitamento extraordinário nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, a abreviação dos seus cursos";

11 - "já cursou praticamente toda a grade curricular, faltando apenas 01 (um) semestre para a conclusão do ensino médio";

12 - "não sendo aceita a matrícula (...) perderá a vaga no curso de Educação Artística, sendo que tal vaga é sua por direito, conquistada unicamente por seus próprios méritos e amplo conhecimento escolar".

É o relatório. Decido.

A agravante pretende matricular-se em curso de nível superior antes de concluir o ensino médio.

Ocorre que a Lei n. 9.394/96 é bastante clara ao exigir, para o ingresso em curso de graduação do ensino superior, que o estudante já tenha concluído o ensino médio ou equivalente. A esse respeito, confira-se o disposto nos arts. 35, I e 44, II, de tal diploma legal:

"Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

(...)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

Nesse sentido, a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. CURSO SUPERIOR. ENSINO MÉDIO.

1. É requisito para o ingresso em ensino superior a conclusão do segundo grau ou equivalente (Lei 9.394/96, art. 44, II)

2. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF-1ª Região. 6ª Turma. AMS 2005.35.00.022686-6/GO. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Galloti Rodrigues. Data do Julgamento: 23.10.2006. DJ 6.2.2007, p. 56).

ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. São requisitos para o ingresso em ensino superior a conclusão do segundo grau ou equivalente e a classificação em processo seletivo (Lei 9.394/96, art. 44, II).

2. O aluno que não conclui o ensino médio, mesmo tendo sido aprovado em exame vestibular, não possui direito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino superior, porque ausente um dos requisitos legais.

3. Declaração do Colégio que o aluno somente cursou o 1º semestre da 3ª série do Ensino Médio, faltando, ainda, 93 dias letivos, relativos ao segundo semestre, para que o aluno concluisse o ano. Faltava, portanto, metade do programa relativo a 3ª série, a ser estudado pelo agravante, não tendo ele, como dito, concluído o 2º grau e, por conseguinte, preenchido o requisito obrigatório para o acesso ao ensino superior.

4. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal, não trazem nenhum fato diferente dos expostos anteriormente, não tendo, portanto, o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

5. Agravo regimental do apelado improvido.

(TRF-1ª Região. 5ª Turma. AGAMS 2005.34.00.023946-6/DF. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do Julgamento: 7.8.2006. DJ 24.8.2006, p. 73).

A própria agravante admite que lhe falta cursar, ainda, um semestre para a conclusão do ensino médio. O art. 35 da Lei n. 9.394/96 dispõe que o ensino médio deve ter duração mínima de três anos e o art. 24, I, da mesma lei preceitua que a carga horária anual deve ser distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, situação ainda não verificada quanto à agravante no ano em curso. Como se vê, ela não faz jus à matrícula pretendida. Inexiste violação aos arts. 205, 208, V, e 209, I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, os arts. 35, I, e 44, II, da Lei n. 9.394/96 - que respaldam o ato impugnado - não contrariam os mencionados dispositivos constitucionais, regulamentando, de forma razoável, proporcional e adequada, o art. 208, V, da Lei Maior.

Ante o exposto, porquanto manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023413-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : DANLUIZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : TULA AQUINO RIBEIRO MALDONADO
AGRAVADO : SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico n. GLACO/GLBSA/SUPGL 914/2007 do Serviço Federal de Processamento de Dados.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "a exigência de apresentação de capacidade técnica-profissional e técnica-operacional, este último por parte da licitante não prejudica a competitividade, bem como não ofende a norma contida no art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e está em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal";
2 - "o incentivo à competitividade não deve comprometer a segurança do cumprimento das obrigações a serem assumidas pelo licitante vencedor";
3 - "cumpre à Administração Pública também zelar pela eficiência na prestação dos serviços públicos e na execução das obras por ela contratadas".

Alega a agravante que:

1 - "possui profissional técnico especializado e portador de declaração de capacidade técnica concedido pelo próprio SERPRO em serviço prestado de maior relevância do que aquele que foi pedido no Edital";

2 - "não há que se falar em inabilitação e muito menos em imprestabilidade de tal atestado emitido pelo mesmo órgão que ora inabilita o agravante";

3 - "apesar do responsável técnico da agravante, repise-se, atender plenamente a todas as exigências do Edital, as exigências do mesmo não são condizentes com o que disciplina a Lei n. 8.666/93, e, muito menos, com o disposto na Constituição Federal";

4 - "o prosseguimento do certame prejudicaria irreversivelmente o agravante, pois tal prosseguimento acarretaria a impossibilidade injusta e descabida de o mesmo participar e quiçá vencê-lo".

É o relatório. Decido.

Não constam dos autos as cópias do Edital do Pregão Eletrônico n. GLACO/GLBSA/SUPGL 914/2007, do Serviço Federal de Processamento de Dados, dos atestados de qualificação técnica apresentados pela agravante e do ato que a inabilitou no certame.

Tais peças se revelam necessárias para o deslinde da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do Código de Processo Civil.

Isto, porque somente mediante a análise desses documentos seria possível apreciar o provimento ora buscado.

Logo, deveriam ter sido apresentados no ato de interposição, sendo descabida sua juntada posterior, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.

1. O agravante é responsável pela formação do instrumento quanto às peças obrigatórias e às necessárias à compreensão da controvérsia, no momento de sua interposição, porquanto não é possível a conversão em diligência para o suprimento da deficiência.

2. No caso em cena, a ausência de peças que permitem o melhor entendimento das questões discutidas na lide inviabiliza o julgamento do agravo de instrumento, uma vez que revela o descumprimento de obrigações de obrigações estabelecidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(TRF - 1ª Região. 8ª Turma. AG 2002.01.00.016921-5/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Data de julgamento: 24.11.2006. DJ de 24.11.2006, p.169)

De igual forma decide o Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma. REsp 490.731/PR. Relator: Ministro Félix Fischer. DJ 28.4.2003, p. 261; 6ª Turma. AG 434.242/MA. Relator: Ministro Vicente Leal. DJ 19.12.2002, p. 491.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023774-0/PA
Processo na Origem: 200239000082346

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : POLIACO LTDA
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO VERGOLINO GIORDANO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA contra decisão que, nos autos de execução, indeferiu o pedido de utilização do sistema BACENJUD, que objetiva o bloqueio de eventuais depósitos bancários existentes em nome dos Agravados.

Após esse breve relatório, decido.

A inovadora legislação processual, que introduziu o art. 655-A no Código de Processo Civil (Lei 11.382/2006), outorgou ao Julgador poderes de requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, a requerimento do exequente, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, inclusive, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução, possibilitando, assim, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Entretanto, é assente o entendimento jurisprudencial de que somente se admite a quebra do sigilo bancário do executado quando restarem esgotadas todas as tentativas para localização de bens do devedor, passíveis de constrição judicial.

No caso dos autos, a Agravante não logrou demonstrar a realização de diligências para localização de eventuais bens dos devedores.

Nessas circunstâncias, não considero presente a situação excepcional apta a deferir o pedido de penhora de depósitos ou aplicações financeiras em nome dos Agravados, conforme jurisprudência do STJ e desta Corte que ora transcrevo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

2. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo de instrumento.

3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

5. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 851.431/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, STJ, Primeira Turma, DJ de 28/09/2006, p. 229.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, do Código de Processo Civil.

2. A ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

3. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACEN JUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2006.01.00.026667-6/BA, Relª. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 27/04/2007, p.194.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AGA 2006.01.00.002872-2/BA, Relª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 01/03/2007, p.127.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL DO BRASIL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DOS EXECUTADOS. DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: POSSIBILIDADE.

1 - O pedido de informações acerca da existência de valores depositados em contas bancárias do executado é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter a exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição.

2 - Demonstrado pelo exequente que foram tomadas todas as providências para localização do bem do devedor, sem lograr êxito, correto o deferimento do bloqueio de eventual importância em dinheiro nas contas dos executados, por meio do BACENJUD.

3 - Agravo de instrumento provido.

(AG 2005.01.00.066961-2/AP, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 19/05/2006.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023970-0/RO
Processo na Origem: 200641010005899

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS MOREIRA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA contra decisão que, nos autos de execução, indeferiu o pedido de utilização do sistema BACENJUD, que objetiva "pesquisa em todas as instituições financeiras em busca de valores aplicados/depositados em favor do devedor."

Após esse breve relatório, decido.

A inovadora legislação processual, que introduziu o art. 655-A no Código de Processo Civil (Lei 11.382/2006), outorgou ao Julgador poderes de requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, a requerimento do exequente, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, inclusive, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução, possibilitando, assim, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Entretanto, é assente o entendimento jurisprudencial de que somente se admite a quebra do sigilo bancário do executado quando restarem esgotadas todas as tentativas para localização de bens do devedor, passíveis de constrição judicial.

No caso dos autos, a Agravante não logrou demonstrar a realização de diligências para localização de eventuais bens da devedora. Nessas circunstâncias, não considero presente a situação excepcional apta a deferir o pedido de utilização do referido Sistema BACENJUD, conforme jurisprudência do STJ e desta Corte que ora transcrevo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

2. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo de instrumento.

3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

5. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 851.431/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, STJ, Primeira Turma, DJ de 28/09/2006, p. 229.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, do Código de Processo Civil.

2. A ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

3. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACEN JUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 2006.01.00.026667-6/BA, Relª. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 27/04/2007, p.194.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as di-

ligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AGA 2006.01.00.002872-2/BA, Relª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 01/03/2007, p.127.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL DO BRASIL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DOS EXECUTADOS. DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: POSSIBILIDADE.

1 - O pedido de informações acerca da existência de valores depositados em contas bancárias do executado é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter a exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição.

2 - Demonstrado pelo exequente que foram tomadas todas as providências para localização do bem do devedor, sem lograr êxito, correto o deferimento do bloqueio de eventual importância em dinheiro nas contas dos executados, por meio do BACENJUD.

3 - Agravo de instrumento provido. (AG 2005.01.00.066961-2/AP, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 19/05/2006.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento. Brasília, 13 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023991-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : CARLOS MARCOS BATISTA

ADVOGADO : PAULO JOSE FERNANDES

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Marcos Batista contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido de reintegração de posse da União no imóvel funcional situado na SQS 210, Bloco J, Apartamento 203, Brasília/DF. Alega o agravante que:

1 - "a ocupação teve início no ano de 1983, devido à Função de Assessoramento Superior - FAS exercida pelo agravante";

2 - "não mantinha vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, quando recebeu o imóvel, posteriormente, ingressou no serviço público federal como servidor efetivo, ocupando desde o ano de 2001 até o presente, o cargo de professor titular do Departamento de Ciência Política da UNB";

3 - "sempre esteve vinculado à Administração, antes, na qualidade de ocupante de cargo de confiança, agora, ocupante de cargo efetivo". É o relatório. Decido.

Não merece reparos a decisão agravada. Senão, vejamos.

O agravante ocupa o imóvel funcional desde 1.8.1983, em razão de sua nomeação para exercer a função de assessoramento superior no Ministério da Ciência e Tecnologia em 31.1.1983 (fls. 26-32). Entretanto, tendo sido exonerado da função de confiança em 28.3.1990, não tem direito de permanecer no imóvel funcional (fl. 26), pois cessou o motivo que legitimava a ocupação.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DECRETO N. 99.266/90.

1. O direito à permissão de uso de imóvel residencial funcional cessa na hipótese em que o servidor público ocupante, for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou de confiança, o qual deu suporte à sua utilizaçãoo. Precedentes.

2. Recurso especial improvido." (STJ. Segunda Turma. RESP 644017. Relator Ministro Castro Meira. DJ 13.3.2006, p. 260).

"ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. Extingue-se a permissão de uso de imóvel funcional quando o seu ocupante for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou de confiança que o tenha habilitado ao uso do bem.

2. A subsequente nomeação para cargo que não autoriza o uso de imóvel funcional não implica a conservação da permissão de uso anteriormente outorgada.

3. Extinta a permissão de uso, deve o servidor restituir o imóvel no prazo legal, sob pena de configuração de esbulho possessório.

4. Apelação não provida."

(TRF - 1ª Região. Quinta Turma. AC 2000.01.00.081896-2/DF. Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz. Data de Julgamento: 23.4.2007. DJ 17.5.2007, p.54)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE OCUPAÇÃO. ESBULHO.

1. O título que legitimava a ocupação do imóvel funcional era cargo em comissão no Instituto Nacional de Seguro Social. Exonerado do referido cargo, a permanência no referido imóvel configura esbulho.

2. Caracterizada irregularidade da ocupação, é devida a multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei n. 8.025/1990, a partir do trânsito em julgado da ação. Precedentes desta Corte.

3. Não há que se falar em condenação do recorrido ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, pois houve a quitação do débito, conforme declaração de fl. 43.

4. Apelação e remessa parcialmente providas.

(TRF - 1ª Região. Quinta Turma. AC 2000.34.00.026866-0/DF. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data de Julgamento: 13.12.2006. DJ 1.3.2007, p.49)

De outra parte, o retorno do agravante ao serviço público no ano de 2001 não faz ressurgir seu direito à ocupação do mesmo imóvel.

Afinal, foram mais de dez anos fora do serviço público, não havendo que se falar em mera mudança de cargo ou emprego público.

Portanto, está extinta a permissão de uso e configurado o esbulho possessório, razão pela qual é manifestamente improcedente este agravo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025017-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX

AGRAVADO : MADEIREIRA ELDORADO IMPORTACAO E EXPORTACAO

ADVOGADO : FRANCISCO KUNZE E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, por meio da qual foi deferida liminar em mandado de segurança "para determinar que o Impetrado não se negue a emitir guias florestais baseado na existência de débitos não pagos da empresa Impetrante, devendo verificar apenas os demais requisitos legais para esta espécie de autorização".

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "analisando a inicial e os documentos que a acompanharam entendo que não há norma alguma que permita ao IBAMA restringir a emissão de guias florestais somente após a quitação dos débitos";

2 - "é inadmissível restringir a atividade econômica da empresa como meio coercitivo de cobrança de dívida, pois a Autarquia Federal deve utilizar-se de meios legais para recebimento de seus créditos";

3 - "está presente o perigo de ineficácia da decisão final acaso não seja deferida a liminar, pois a empresa Impetrante não pode ficar com suas atividades paralisadas indefinidamente, o que geraria sua falência".

Alega a agravante que:

1 - "não criou qualquer óbice para emissão da GF, pois não é órgão competente para tal emissão";

2 - "com o fito de impossibilitar que as empresas que possuíam histórico de beneficiamento ilegal de madeira pudessem 'limpar sua ficha', iniciando suas atividades vinculadas à SEMA sem qualquer restrição, é que ficou criada a vinculação de emissão da GF à consulta junto ao IBAMA de pendências ambientais";

3 - "a alegação da impetrante de que se trata de meio de coação ao pagamento dos débitos existentes no IBAMA e confessados pela impetrante, é demasiado forçada, tendo em vista que o que se busca não é o pagamento da multa e sim que o empreendedor poluente, que mostra descaso com a legislação ambiental, não continue sua exploração desenfreada, descomprometida com a sociedade";

4 - "a empresa, ora agravada, já teve acréscimo em seu débito referente ao AI 326714, no valor de R\$ 91.400,00 (noventa e um mil e quatrocentos reais), referente à reincidência, demonstrando" que "não se preocupa em exercer suas atividades dentro das normas legais";

5 - "quanto à ilegitimidade passiva, não tem o IBAMA capacidade de suportar o ônus de uma decisão desfavorável, tendo em vista que a restrição quanto à emissão da GF é imposta pela SEMA".

É o relatório. Decido.

A decisão agravada deferiu liminar "para determinar que o Impetrado não se negue a emitir guias florestais baseado na existência de débitos não pagos da empresa Impetrante, devendo verificar apenas os demais requisitos legais para esta espécie de autorização".

O art. 41 da Lei Complementar 233, de 21 de dezembro de 2005, do Estado do Mato Grosso dispõe que:

"Art. 41 A Guia Florestal será fornecida pela SEMA aos detentores de autorização de desmate, de planos aprovados de exploração e de manejo, bem como ao comprador e/ou consumidor identificado no contrato de compra e venda de matéria-prima, produto in natura, beneficiado ou semi-elaborado, carvão, lenha e demais produtos e subprodutos florestais."

O Decreto 8.189, de 16 de outubro de 2006, que disciplina a emissão, o uso e o preenchimento da Guia Florestal (GF) no Estado de Mato Grosso, estabelece em seu art. 10 que a referida guia será disponibilizada no *site* da SEMA.

Verifica-se, pois, que a emissão da GF compete à SEMA-MT, conforme legislação supramencionada.

Por conseguinte, não há como compelir a autoridade impetrada a emitir as guias florestais pretendidas pela impetrante.

Há perigo na demora, porquanto o cumprimento da medida liminar tal como deferida pode implicar usurpação pelo IBAMA de competência atualmente conferida à SEMA.

Ante o exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025375-9/AM
Processo na Origem: 200732000012305

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR
ADVOGADO : FABRICIA ARRUDA MOREIRA
AGRAVADO : DORNILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : JADSON ALVES LIMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Seção Judiciária do Estado do Amazonas que, nos autos de ação proposta, sob o procedimento ordinário, reconheceu, em razão do valor da causa, a competência do Juizado Especial Federal para a apreciação do feito.

A ação principal ajuizada na Justiça Estadual em face da Telemar Norte Leste S/A visa a "*devolução dos valores cobrados indevidamente a título de pulsos excedentes*" e a "*condenação na obrigação de discriminar todos os pulsos excedentes nas contas vencidas e vincendas*" (fl 53).

O magistrado Estadual deu-se por incompetente para julgar o processo ao entender de que se tratava de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, fazendo a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por sua vez, remeteu o processo ao Juizado Especial Federal em razão da natureza da ação e do valor alçado para causa.

A agravante sustenta, em síntese, a incompetência do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de produção de prova pericial para a resolução da controvérsia, em decorrência das características técnicas e operacionais inerentes ao serviço, objeto da demanda. Ainda, alega a impossibilidade do processamento da presente ação no juizado, ante a necessidade do chamamento da ANATEL à lide, procedimento incompatível com os Juizados Especiais Federais. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório.

Como já relatado, a ação principal ajuizada na Justiça Estadual em face da Telemar Norte Leste S/A visa a "*devolução dos valores cobrados indevidamente a título de pulsos excedentes*" e a "*condenação na obrigação de discriminar todos os pulsos excedentes nas contas vencidas e vincendas*" (fl 53).

O caso em análise é semelhante às ações que buscam ver reconhecida a inexistência da tarifa de assinatura básica residencial, relativa a telefonia fixa, que constitui encargo previsto no contrato de prestação de serviços celebrado entre o autor e a concessionária do serviço de telefonia fixa.

Não há qualquer participação da ANATEL na relação jurídica havida entre as partes da lide, a justificar o litisconsórcio passivo necessário. Na hipótese, trata-se de um conflito entre a prestadora de serviço e o consumidor. A sentença de procedência ou improcedência pela inexistência dos pulsos excedidos ou a obrigação de detalhamento destes pulsos não atingirá a órbita jurídica da ANATEL, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

É neste sentido que se tem firmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LITISCONSÓRCIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA AUMENTO DE TARIFA TELEFÔNICA - INTERVENÇÃO DA ANATEL.

1. Na relação de direito material, a empresa prestadora de serviço relaciona-se com a agência reguladora e uma outra relação trava-se entre a prestadora de serviço e os consumidores.

2. No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária.

3. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 431606/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2002, DJ 30.09.2002 p. 249)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.672 - SC (2006/0197918-7) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA AUTOR : MARILETE PAGNONCELLI ADVOGADO : EVANDRO MARCOS PAGNONCELLI RÉU : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC SUSCITADO : JUÍZO

DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos Federal e de Direito quanto ao julgamento de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada movida por particular contra a Brasil Telecom S/A, com o intuito de ver discriminadas as chamadas locais em conta telefônica.

Ao suscitar o conflito, o ilustre Juízo Federal reconheceu a falta de interesse da ANATEL no feito.

2. Compete exclusivamente à Justiça Federal "*decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*" (verbete n. 150 da súmula/STJ).

Assim sendo, afastada pela Justiça Federal a legitimidade do ente federal que ensinaria a sua competência, resulta manifesta a competência da Justiça comum. Nessas hipóteses, basta a devolução dos autos ao Juízo de Direito, consoante se verifica da orientação sumulada nesta Corte nos verbetes ns. 224 e 254 assim vazados respectivamente: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito".

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

3. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à falta de interesse da ANATEL nas demandas em que se buscam o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da assinatura básica de telefone fixo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL.

1. No caso dos autos, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente. Precedentes.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 904.534/RS, relator o em. Ministro Humberto Martins, DJ 01/03/2007).

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido" (REsp 795.448/RS, relator o em. Ministro Francisco Falcão, DJ 08/06/2006).

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

Precedentes: REsp 792.641 - RS, Relator para lavratura do acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; CC 47495 - RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 09 de fevereiro de 2005; CC 32.619 - AM, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 30 de abril de 2002.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido" (REsp 796.031/RS, relator o em. Ministro Luiz Fux, DJ 29/05/2006).

4. Isso posto, autorizado pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Relator
(Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 04.05.2007)

Neste sentido, ao reconhecer que não há interesse jurídico imediato que justifique admitir a ANATEL na lide, quer como litisconsorte passivo, quer como assistente, impende-se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, com a devida remessa dos autos principais à Justiça Estadual, a teor dos verbetes da súmula do Superior Tribunal de Justiça, transcritos abaixo:

Súmula 150 - "*Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.*" (CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.1996, DJ 13.02.1996 p. 2608)

Súmula 224 - "*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.*" (CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.1999, DJ 25.08.1999 p. 31) e

Súmula 254 - "*A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*" (CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2001, DJ 22.08.2001 p. 338)

Assim, tendo em vista a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e artigo 30, XXVI, do RITRF/1ª Região, para revogar a decisão impugnada e determinar a devolução dos autos principais à Justiça Estadual, em face da ausência de ente legitimado para atrair a competência da Justiça Federal para tramitar e julgar o presente feito.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, 16 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026181-4/MG
Processo na Origem: 200738000192490

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SORAYA FRANCA DAVID
ADVOGADO : ALCIDES JOSE DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por Soraya França David, visando a reforma da decisão de fls. 15/17 que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de liminar requerida pela agravante para que a CEF suspendesse o leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, designado para o dia 15 de junho de 2007.

Cumpra a princípio transcrever trecho da decisão ora vergastada:

"*Em relação aos vícios no procedimento de execução extrajudicial, entendo que as alegações unilaterais do requerente não são suficientes para configurar a plausibilidade do direito invocado. Por se tratar de fatos negativos, entendo que tal análise só pode ser realizada após a manifestação da parte adversa. Ademais, o ajuizamento da presente ação não condiz com a alegação de não ter sido notificada do leilão que se pretende suspender.*

Observo, por fim, que, ainda que não paire dúvidas acerca da possibilidade de se utilizar o saldo do FGTS para fins de quitação ou amortização dos débitos contraindidos junto ao Sistema Financeiro Habitacional, preceitua a Lei nº 10.931/2004 que somente o depósito integral da dívida possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, o leilão em questão.

Nesse contexto, saliento que a ausência da planilha de evolução do financiamento, com o valor das parcelas em aberto, inviabiliza que este magistrado verifique se o saldo de sua conta vinculada do FGTS (fls. 25) é suficiente para quitar o valor devido a Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, indefiro a liminar rogada."

Sustenta a agravante que não pôde juntar qualquer documento aos autos, pois a execução extrajudicial transcorreu à sua revelia e por tal motivo, anexou somente o contrato de mútuo e o edital de leilão, além de documento obtida via internet.

Ressalta que o descumprimento contratual e a cobrança de valores distorcidos, conforme alegado na inicial da cautelar, serão comprovados no processo principal e reafirma o desejo de pagar todas as prestações em atraso, desde que respeitadas as normas legais, contratuais e judiciais impostas.

Aduz, por fim, a ocorrência do *periculum in mora* uma vez que o leilão extrajudicial já ocorreu e a Carta de Arrematação está em vias de ser registrada e, caso a guarde, o desfecho da ação principal, a Agravante poderá ser suprimida da posse do seu único imóvel o que não pode ocorrer, tendo em vista que tal medida esvazia o objeto da ação principal e impõe medidas restritivas de direitos da suplicante, quais sejam, a execução extrajudicial ou a inclusão do nome do mutuário em cadastros públicos ou privados de inadimplentes, sobretudo porque a dívida encontra-se *sub judice*.

Requer seja dado provimento ao recurso a fim de reverter a decisão agravada e determinar, em caráter liminar, a imediata suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel, nos moldes do art. 558 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



Não assiste razão à agravante.

A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações:

- 1 - depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou
- 2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos.

É certo que o requisito atinente ao "periculum in mora" é presente e pode redundar na perda do imóvel pelo agravante em face da inadimplência em relação ao contrato.

Porém, quanto à plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra a possibilidade de sucesso, pois sem o depósito em juízo do valor das prestações, não há como pretender a suspensão da execução judicial ou extrajudicial do contrato.

Esta Turma vem entendendo que "Encontrando-se o mutuário em débito e não providenciado o depósito judicial dos valores correspondentes, o pedido de suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta a aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento dos efeitos da inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida." (AG 2002.01.00.027210-6/GO, Relatora Des. Fed. Selene de Almeida, DJ 13/09/2004, p. 42).

O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consertário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar.

3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja.

4. Agravo improvido." (AG 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Terceira Turma. DJ de 20/06/1999).

De qualquer sorte, ressalto que este Tribunal já se pronunciou sobre a consequência da adjudicação/arrematação, que é o direito do credor à imissão de posse, inclusive contra terceiros (DL 70/66, art. 37, § 2º), bem como, o descabimento de exame do procedimento extrajudicial para a análise do requerimento liminar de imissão.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento do TRF da 1ª Região, tendo a CEF adquirido o imóvel em leilão público, promovido em execução extrajudicial, assiste-lhe o direito à imissão na posse do imóvel. A aquisição da propriedade acarreta para o adquirente o direito de ser imitado na posse do bem, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao domínio.

2. Apelação desprovida".

(AC 2000.01.00.063960-8/PI, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 18/09/2006, p.117).

"CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMISSÃO DE POSSE. CONSEQUÊNCIA DA ADJUDICAÇÃO. CONVERSÃO DO RITO ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 70/66 PARA O ORDINÁRIO DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É constitucional a execução com base no Decreto-Lei n. 70/66. Precedentes, inclusive do STF.

2. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66, e sendo adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse.

3. A agravante não comprovou ter havido o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, para assim pretender afastar a imissão provisória na posse do imóvel (DL 70/66, art. 37, § 4º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(AG 2000.01.00.024448-7/BA, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.53).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONDIÇÃOAMENTO DA LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO PREVISTO NO DL 70/66. DESCABIMENTO.

I - Incabe condicionar-se a análise do pedido de imissão liminar de posse à comprovação de regularidade do procedimento expropriatório regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66.

II - O indeferimento da liminar requerida só poderia ocorrer quando, citado, o devedor comprovasse, em 48 (quarenta e oito) horas, haver efetuado o pagamento ou a consignação judicial da sua obrigação antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.

III - Agravo provido." (AG 1999.01.00.074595-0/GO, Rel. JUIZ CANDIDO RIBEIRO, Rel. Conv. JUIZA NILZA REIS (CONV), TERCEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 16/02/2001 P.58).

Com efeito, a imissão é consequência natural da arrematação, que foi o ponto final da execução extrajudicial prevista no DL 70/66.

Como dito, somente o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, poderia afastar a imissão provisória na posse do imóvel (DL nº 70/66, art. 37, § 4º), o que não restou comprovado pelo agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar.

3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja.

4. Agravo improvido." (AG 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Terceira Turma. DJ de 20/06/1999).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 10 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026455-6/BA

Processo na Origem: 200733000106580

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARILIA SARNO SETUBAL

ADVOGADO : BARBARA CAMARDELLI E OUTROS(AS)

DECISÃO

A União interpõe agravo de instrumento em face de decisão liminar exarada em ação ordinária ajuizada por Marília Sarno Setúbal, garantindo a participação da autora na prova oral do Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Juiz do Trabalho Substituto, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, não obstante não haver a autora alcançado a nota mínima exigida na prova prática, em fase antecedente.

Entendeu a MM. Juíza prolatora da decisão que, ao comparar a prova da autora com a de outras candidatas, a banca examinadora adotou, no recurso administrativo, critério de avaliação não previsto no edital do certame, razão pela qual qualificou como ilegítimo o procedimento, por violação ao princípio da isonomia.

Sustenta a agravante, em síntese, que as comparações apontadas não passam de cotejo exemplificativo e motivador da decisão administrativa, mesmo porque o ato de avaliar ou apreciar o merecimento das questões postas para julgamento implica necessariamente no confronto simultâneo entre o que se está avaliando e o parâmetro adotado.

Diz que não há como afastar do julgamento o cotejo entre o que se analisa em confronto com o que se tem como ideal, com vistas a conhecer as semelhanças, diferenças ou relações.

Aduz que não há notícias nos autos, muito menos na decisão combatida, no sentido de que a comissão do certame teria deixado de aplicar no julgamento da prova os critérios do edital.

Ressalta que, por se tratar de decisão em sede de recurso administrativo, e não de análise da prova de sentença, desnecessária a adoção, pela banca, dos critérios previstos no item 12.2.11, letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do edital, estando, destarte, atendido o princípio da vinculação ao edital.

Requer, com tais argumentos, a reforma da decisão concessiva de liminar.

Relatado, no essencial, passo a decidir.

O critério de correção de provas e atribuições de notas estabelecido pela banca examinadora, em sede de concurso público, não pode ser discutido pelo Judiciário, salvo na hipótese de ilegalidade de ato.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento da Administração, porquanto a comparação da prova da agravada com as de outros candidatos, ao contrário do sustentado pelo juízo monocrático, prestigia o princípio da isonomia, na medida em que insere a avaliação do candidato dentro de um contexto maior de resultados, propiciando uma maior justiça na atribuição de notas pelo examinador.

Ademais, impende relevar que a candidata não demonstrou que o julgamento do recurso administrativo pautou-se unicamente pelo critério comparativo.

Por outro lado, não se afigura possível ao Judiciário proceder ao exame dos critérios adotados pela banca na apreciação dos recursos administrativos. Tal procedimento representaria, na verdade, entrar em controvérsia com a banca examinadora em matéria restrita à competência administrativa.

A jurisprudência desta Corte não admite a intervenção do Judiciário nos critérios de formulação e correção de provas de concursos públicos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I - Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação e correção de provas de concurso público, cabendo à banca examinadora fazê-lo. Precedentes.

II - Segurança denegada."

(MS 2002.01.00.006700-3/DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10/09/2004, p.02)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. GABARITO DA PROVA OBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO EDITAL E DISCREPÂNCIA DO GABARITO COM O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO ACERCA DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. Ao Poder Judiciário é vedada a análise dos critérios de correção de provas de concursos públicos e atribuição das notas respectivas, uma vez que o controle judicial neste caso está restrito ao aspecto da legalidade. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. (AMS 2001.34.00.012952-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/03/2005, p. 87)

2. Na hipótese dos autos, o agravante não demonstrou qualquer ofensa ao princípio da legalidade que justifique o provimento do agravo. Não há plausibilidade jurídica nas alegações de que a banca examinadora incluiu questão não prevista no Edital e questão com dupla interpretação ou com gabarito completamente errado.

3. Agravo desprovido."

(AG 2005.01.00.029760-1/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 30/01/2006, p.76, grifei)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação." (RMS Nº 13.858/MG, DJU de 22/9/2003)

2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no edital.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 15381/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 13.03.2006 p. 372, grifei)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região, dou provimento ao agravo para revogar a decisão recorrida.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026467-6/MG

Processo na Origem: 200638140048382

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ITALOIZIO LOPES DE FARIA E OUTRO(A)

ADVOGADO : DILSON CHAVES DE MEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITALOIZIO LOPES DE FARIA e OUTRO contra decisão que cancelou perícia contábil em andamento, por entendê-la despicenda, com base no princípio da economicidade e eficiência, facultando às partes a apresentação de alegações finais onde poderão desenvolver as premissas do cálculo. Em suas razões, os agravantes aduzem que intimados a especificarem provas, requereram perícia contábil, que fora deferida. Assim, as partes apresentaram seus quesitos, sendo surpreendidos pela decisão vergastada que, cancelando a perícia, alegou que "com uma simples calculadora de mãos é possível verificar os juros praticados nos extratos de fls. 17 e seguintes, bem como se a comissão de permanência de fl. 16 corresponde ao índice ali mencionado".

Sustentam que o próprio Juízo já havia decidido pela necessidade de produção da prova contábil, não podendo, no meio de sua realização, voltar atrás, sustando-a. A decisão viola, inclusive, a preclusão do ato que a deferiu.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo e o seu provimento, ao final, no sentido de se dar continuidade à perícia contábil antes deferida.

É o relatório.

Com razão os agravantes.

O caso dos autos refere-se à ação monitoria ajuizada pela CEF contra os agravantes, requerendo o pagamento de empréstimo a eles ofertados a título de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente.

A perícia contábil fora inicialmente deferida na Justiça Federal de Belo Horizonte - MG, havendo o feito sido remetido à Subseção Judiciária de Ipatinga - MG, competente para processá-lo e julgá-lo.

Não se afigura razoável suspender perícia que se encontra em andamento, deferida às fls. 34 pelo juiz, por entender ser a mesma necessária ante à discrepância havida entre as partes sobre o real valor da dívida (juros, multa, taxas cobradas, correção monetária). Afigura-se mesmo temerário impedir a sua realização, por atentar contra os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, assim já se manifestou esta Corte Regional:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. INDISPENSÁVEL. REQUISICIONAMENTO DE OFÍCIO.

I - Os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/90, inclusive, no que se refere à inversão do ônus da prova.

II - Afigura-se imprescindível a realização da prova pericial em razão da natureza técnica da matéria discutida nos autos, não se tratando, portanto, a espécie, de matéria eminentemente de direito, ante a existência de fundada controvérsia a respeito do valor efetivamente devido, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo de ofício, nos termos do art. 130 do CPC, observado o devido processo legal.

III - Anulação do processo, a partir da sentença. Apelação prejudicada.

(AC 2001.38.00.008528-3/MG, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 05/03/2007, p.98)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO A CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

1. Mesmo não sendo de alta complexidade a perícia requerida, tem-se que a importância de R\$ 350,00, fixada a título de honorários periciais, remunera condignamente o profissional especializado, não sendo razoável a sua redução, sob pena de não se realizar o trabalho pericial, indispensável à resolução da lide.

2. Agravado desprovido.

(AG 2004.01.00.058424-2/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 04/12/2006, p.168)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO.

1. Sendo a realização de perícia contábil imprescindível ao deslinde da controvérsia, e não podendo o mutuário arcar com os honorários do perito, deve ser invertido o ônus da prova, a fim de que a autora, instituição financeira, arque com as despesas.

2. Agravado desprovido.

(AG 2004.01.00.051789-6/MG, Rel. Juiz Federal Hamilton De Sá Dantas (conv), Sexta Turma, DJ de 05/09/2005, p.149)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA EX OFFICIO PELO JUIZ ÀS EXPENSAS DA CEF. FACULDADE DO MAGISTRADO. ART. 130 DO CPC. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. MATÉRIA QUE NÃO É EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO ANTE A SUA NATUREZA TÉCNICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

1. Decisão de primeira instância que defere pedido de perícia, em sede de ação monitoria, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a constituição do título executivo consubstanciado em contrato de abertura de crédito rotativo, pelo valor integral da dívida, até o seu efetivo pagamento, no valor total de R\$ 10.766,53 (dez mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três reais).

2. Imprescindível a realização da prova pericial em razão da natureza técnica da matéria discutida nos autos, não se tratando, portanto, de matéria eminentemente de direito.

3. Cabe ao Magistrado, na condução do processo decidir sobre a necessidade ou não de realização de prova, sendo dotado, até mesmo, da faculdade de determiná-la de ofício (CPC, art. 130), ou seja, sem a necessidade de formulação de requerimento pelas partes, o que em princípio não aponta qualquer irregularidade no entendimento recorrido. Precedentes do TRF/1ª Região.

4. Afigura-se temerário impedir a realização da perícia, por atentar contra os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Agravado de instrumento da CEF improvido.

(AG 2004.01.00.004207-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 25/10/2004, p.72)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÉBITO DE CRÉDITO ROTATIVO. TAXA DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA EX OFFICIO PELO JUIZ. ART. 131 DO CPC.

1. O juiz pode, de ofício, à luz do que preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil, determinar a conversão do feito em diligência, para a realização de prova contábil, se convencido de que indispensável à elucidação da controvérsia.

2. Agravado desprovido." (AG 2002.01.00.039417-6/GO, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 28/06/2004, p. 66)

"PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. Existindo uma parcela de dúvida acerca da matéria examinada, é prudente que se autorize a realização de prova, providência que mais atende à possível eternização do feito que à solução do litígio.

2. Agravado de instrumento provido." (AG 2002.01.00.040429-7/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Selene Maria de Almeida, DJ 29/08/2003, p. 188)

Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se, com urgência, o Juízo Monocrático acerca da presente decisão.

Intime-se a agravada para, querendo, responder a este recurso, no prazo legal.

Intime-se. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 17 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026517-4/PA

Processo na Origem: 200739000032100

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : SERGIO BARBAGELATA GOES

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Barbagelata Góes contra decisão proferida pelo Juízo da Seção Judiciária do Pará que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava assegurar a participação do impetrante "na Colação de Grau do Curso de Psicologia, no dia 27 de abril de 2007, bem como a expedição do diploma de conclusão no referido curso."

Sustenta o agravante, em síntese, que, não obstante ser exigido a conclusão de Bacharelado em Psicologia para obter o grau de "Formação de Psicólogo", a teor da Resolução nº 1.893/1991/CONSEP/UFPA, a Resolução 8/2004, do Conselho Nacional da Educação, unificou as três formações em apenas uma, "formação de psicólogo", ressaltando que desde de 2005 a universidade agravada vem adotando a aludida resolução, oferecendo ao novos alunos o curso de Psicologia, Formação de Psicólogo. Requer o provimento do agravo para dispensar a conclusão de Bacharelado em Psicologia (pois nesta formação não apresentou o trabalho de conclusão do curso) para a obtenção do grau de Formação de Psicólogo.

É o relatório do essencial.

O magistrado a quo entendeu que o impetrante, por ter ingressado na UFPA no ano de 2000, submetia aos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Psicologia e Formação de Psicólogo, disposto no art. 3º, item 1 e 3, da Resolução nº 1.893/1991/CONSEP/UFPA, senão vejamos:

"Para obtenção dos graus oferecidos pelo curso de Psicologia o aluno deverá:

1 - Bacharelado em Psicologia: completar (a) o Ciclo Básico Geral, (b) o Ciclo Básico Específico, (c) o Ciclo Profissional Obrigatório, definidos no art. 5º, desta Resolução, (d) 540 horas de disciplinas optativas e (e) 150 horas de TCC - Bacharelado, totalizando 3150 horas.

(...)

3. Formação de Psicólogo: cumprir (a) o bacharelado (b) 1.200 horas do Ciclo Profissional Opcional, definidos no art. 5º desta Resolução e (c) 150 horas de TCC - Formação do Psicólogo, totalizando 4.500 horas.

Neste diapasão, foi indeferida a liminar tendo em vista que o impetrante não teria logrado "êxito em demonstrar o cumprimento integral da grade curricular do grau de Bacharelado, uma vez que reconhece não ter feito o Trabalho de Conclusão de Curso determinado no item 1, e, do art. 3º da Resolução supra transcrita."

A princípio, conforme esta Corte Regional tem entendido, a universidade, nos limites de sua autonomia didático-científica, pode exigir a apresentação de monografia, como meio de avaliação final a conclusão do curso de graduação.

Confirmam-se julgados neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA. COLAÇÃO DE GRAU. RESOLUÇÃO 22/86. UFMA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA (ART. 207, CF/88).

1. As Universidades gozam de autonomia didático-científica, o que legitima a exigência, mediante regulamentação, de apresentação de monografia para a conclusão de curso de graduação (art. 207, CF/88).

2. A Resolução nº 22/86 CONSEPE - Universidade Federal do Maranhão, em seu art. 5º ao regulamentar a obrigatoriedade de apresentação de trabalho monográfico para a conclusão do curso, determina que a exigência abrange os alunos que ingressaram no curso a partir do 1º semestre letivo de 1983.

3. Remessa Oficial improvida."

(REO 1997.01.00.005853-8/MA, Rel. Juiz Leite Soares, Primeira Turma, DJ de 06/10/1997, p.81975)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DE CURSO. DEFESA ORAL. LEGITIMIDADE.

1. A universidade goza de autonomia didática, sendo-lhe lícito exigir do aluno a apresentação de monografia para a conclusão do curso superior (CF/88, art. 207).

2. Na hipótese dos autos, o apelante não logrou comprovar qualquer ilegalidade capaz de ensejar a intervenção do Judiciário quanto à exigência de defesa oral da monografia.

3. Apelação desprovida."

(AMS 2003.38.03.002754-5/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 06/03/2006, p.231)

Neste diapasão, não vislumbro numa análise perfunctória adequada ao momento processual, realizada em sede de agravo de instrumento, fundamento para alterar o entendimento monocrático, autorizando o impetrante a obter o grau de "Formação de Psicólogo" e participar das solenidades como se formando fosse, sem "demonstrar o cumprimento integral da grade curricular do grau de Bacharelado", requisito estatuído pela Resolução nº 1.893/1991/CONSEP/UFPA.

Ante o exposto, com fundamento no inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região c/c o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo a quo, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, archive-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026715-0/MG

Processo na Origem: 200738120014227

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : HELDER VALADARES DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ana Maria da Silva interpõe agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida para determinar à CEF o fornecimento de extratos bancários de conta de poupança da autora para fins de instrução de ação destinada a obtenção de diferenças decorrentes da recomposição do saldo, mediante aplicação de índices de correção monetária expurgados nos períodos de junho/87, janeiro e fevereiro/89 e abril/90.

Diz a agravante que comprovou adequadamente a titularidade da conta de poupança, mediante documento emitido pela própria ré.

Sustenta que o juízo monocrático não considerou sua condição de hipossuficiência, a ensejar a inversão do ônus probante, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que a CEF, na condição de ré detentora dos documentos, não tem interesse no fornecimento dos extratos bancários, na medida em que a continuidade da situação de lesão aos direitos dos poupadores lhe proporciona vantagens econômicas.

Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedida a medida liminar negada pelo juízo monocrático.

É o relato do essencial. Decido.

A decisão agravada teve os seguintes fundamentos:

"(...) De acordo com o que reza o art. 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

In casu, a parte autora não atendeu a essa exigência, que pode ser resumida na apresentação de extratos da(s) conta(s) que afirma manter junto à instituição ré. Para se escusar dessa obrigação, trouxe, em realidade, verdadeiro pedido cautelar no bojo da ação principal, o que hoje já se admite, pontuo.

Quanto ao pleito cautelar, tenho que não se fazem presentes os requisitos impostos pela lei ao seu acolhimento.

Com efeito, falta à parte autora a "fumaça do bom direito" a lhe amparar a pretensão liminar trazida, posto que sequer cuidou de fazer prova que mantinha, ou ainda mantém, conta de poupança junto à suplicada. Aliás, o documento anexado a fls. 16 foi produzido unilateralmente, em cópia, não fazendo prova bastante para o deferimento da medida de urgência rogada. Some-se a isso o fato de que não há provas indicativas de recusa pela CEF em fornecer a documentação postulada, pelo contrário.

Ademais, o "perigo da demora" é afastado ante a constatação de que a necessidade premente dos documentos a serem requisitados deveu-se, única e exclusivamente, à inércia, por quase 20 anos, da parte autora, que somente às vésperas de consumada a prescrição de eventuais direitos seus cuidou de buscá-los.

Diante desse contexto, hei por bem DENEGAR O PEDIDO LIMINAR de exibição de documentos pela CEF e consequentemente correção de saldos de conta poupança, entendendo incabível no caso a inversão do ônus da prova (...)"

Constatado, de plano, que a decisão atacada não se conforma aos precedentes jurisprudenciais mais recentes.

Nas ações em que o poupador busca diferenças de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças, e das respectivas datas-bases.



Esta Corte firmou o entendimento de que o poupador tem legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, a fim de que lhe sejam apresentados os extratos bancários que diz estar em poder da instituição financeira, não sendo imprescindível o exaurimento da via administrativa para tanto.

Confirmaram-se, neste sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. IMPRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção.

2. Na inteligência do art. 917 do Código de Processo Civil, as contas devem ser apresentadas de forma detalhada, técnica e com precisão que permita ao requerente verificar não só a existência de lançamentos, mas também examinar sua correção, sendo insuficiente a prestação de contas a simples indicação do saldo.

3. A orientação dada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, possui interesse processual para a ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos" (REsp 435.332/MG e AgRg Ag 402.420/SE), é perfeitamente aplicável aos casos de caderneta de poupança.

4. Tendo em vista a impossibilidade de se informar, na propositura da ação, o valor exato do proveito econômico pretendido pelos requerentes, por ser esse o objeto da demanda, deve a verba honorária ser estabelecida mediante apreciação equitativa do Juiz, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação adesiva dos autores provida para fixar a condenação da Caixa em honorários advocatícios no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

(AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 21/09/2005, p.41).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DA CEF. NÃO-INCIDÊNCIA DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 359, I, DO CPC.

1. Não se acolhe a alegação da CEF de falta de interesse de agir dos Requerentes, porquanto, em observância ao princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), têm eles legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, a fim de que lhe sejam apresentados os extratos bancários que dizem estar em poder da instituição financeira, não sendo, pois, imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte busque seus direitos em juízo.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou a compreensão na diretriz de que não incidem os efeitos jurídico-processuais da confissão, prevista no art. 359, do CPC, no concernente às ações cautelares de exibição de documentos (Resp nº 403507/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.03.2003, p. 189).

3. Todavia, tendo presente que a CEF se recusou a exibir os extratos solicitados pelos Apelados, sem, contudo, negar sua existência, a instituição financeira está jungida a apresentar os documentos, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 362 c/c art. 845).

4. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 2000.33.00.003376-4/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 29/08/2005, p.116)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO POR TÍTULO JUDICIAL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE.

I - Não dispondo a parte dos documentos necessários à execução do julgado, poderá o juiz requisitá-los a quem os detiver, fixando prazo para fornecimento, sob pena de desobediência.

II - Demonstrada a impossibilidade de obtenção pelo titular da conta, os extratos bancários, necessários à execução do julgado, devem ser fornecidos pelo banco depositário, não sendo da responsabilidade do Banco Central do Brasil, que não detém tais documentos.

III - Agravo parcialmente provido.

(AG 2002.01.00.015487-3/GO, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 14/06/2004, p.92)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. MP Nº 168/90.

1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, bloqueados e transferidos ao BACEN, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo e o bloqueio nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária.

2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedido de intimação dos bancos depositários para a exibição dos extratos.

3. Após o advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas após 15.03.90, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção.

4. Para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, aplica-se a variação do BTN Fiscal, a teor do § 2º, art. 6º, da MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do STF e do STJ.

5. Apelação dos Autores improvida.

(AC 2000.01.00.101450-8/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 19/12/2002, p.180)

Nesse particular, portanto, a decisão merece reparo, vez que amplamente demonstrada a obrigação da instituição financeira em fornecer a documentação necessária aos poupadores para fins de ajuizamento de ações judiciais, sem necessidade de exaurimento das vias administrativas, inclusive, sob pena de busca e apreensão.

Ressalte-se, no entanto, que os interessados na obtenção dos extratos terão de arcar com o pagamento da tarifa bancária eventualmente cobrada pela instituição em razão da prestação do serviço, pois tal cobrança já foi declarada legal pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2591 (Rel. Min. Carlos Velloso; Sessão de 07/06/2006; DJ de 29/09/2006, p. 31), senão vejamos:

(..)

5.1. OPERAÇÕES BANCÁRIAS E SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISTINÇÕES.

As OPERAÇÕES BANCÁRIAS consistem em transferência de moeda

(circulação monetária) ou de crédito, que se sustentam na confiança e na administração de riscos.

As OPERAÇÕES BANCÁRIOS, portanto, são as típicas do SFN e tem importante impacto na POLÍTICA MONETÁRIA e econômica do país.

São tais operações que garantem, em uma dimensão macro, a circulação monetária, a estabilidade do poder aquisitivo da moeda, o nível de investimentos e a própria estabilidade da economia.

Já os SERVIÇOS BANCÁRIOS dizem respeito a obrigações de fazer, que são executadas pelos BANCOS sem vinculação com a POLÍTICA MONETÁRIA.

Os SERVIÇOS BANCÁRIOS se prestam a atender diversos interesses dos clientes.

É com base nesses serviços que os BANCOS, geralmente, cobram tarifas já que a prestação não se confunde com o objeto de atividade própria da instituição.

Diante da separação conceitual, é fácil perceber que as OPERAÇÕES BANCÁRIAS, por serem operações financeiras, estão submetidas ao controle do BACEN e os CLIENTES BANCÁRIOS, para essas operações, estão submetidos a sistema próprio de proteção.

Dentre as OPERAÇÕES BANCÁRIAS sob a fiscalização da Autoridade Monetária estão, por exemplo:

(a) depósito (dentre os quais a própria poupança, depósitos à vista, obrigatórios, à prazo - CDB/RDB, vinculados, e outros);

(b) empréstimo e financiamentos;

(c) abertura de crédito;

(d) descontos;

(e) cessão de créditos;

(f) operações de câmbio;

(g) crédito documentário, etc.

Já os SERVIÇOS BANCÁRIOS, por serem atividades desatreladas do sistema financeiro - não tendo por objeto dinheiro ou crédito - estão submetidos à incidência dos dispositivos do CDC e de outras normas pertinentes.

Dentre tais SERVIÇOS BANCÁRIOS, alguns são compensados diretamente por meio da cobrança de tarifas, por exemplo:

(a) custódia de valores;

(b) caixa de aluguel;

(c) cobrança de títulos, etc.

Outros não são diretamente compensados com tarifas.

No entanto, se incluem dentre as ATIVIDADES ou SERVIÇOS corriqueiros dos estabelecimentos bancários, muito embora não envolvam sua atividade fim (operações com crédito e dinheiro).

É o caso, por exemplo,

(a) da política de acesso dos usuários à agência bancária;

(b) da consulta em terminais;

(c) da obrigação dos bancos de apresentar informações claras e objetivas acerca de seus serviços, etc.

Assim, verifica-se que a tarifa é importante critério identificador dos SERVIÇOS BANCÁRIOS submetidos ao CDC.

Diante dessa separação, cabe identificar quais relações são típicas SERVIÇOS BANCÁRIOS a caracterizar RELAÇÃO DE CONSUMO. Por definição, são todas as relações que não envolvam empréstimos e créditos.

São os SERVIÇOS em que se cobra tarifa, direta ou indiretamente.

Em elenco não exaustivo, são SERVIÇOS com cobrança direta de tarifa:

(a) sustação de cheques;

(b) aluguel de cofres para custódia de valores ou objetos confidenciais;

(c) venda e utilização do cartão magnético, bem como sua substituição nos casos de roubo ou perda;

(d) devolução do cheque por insuficiência de fundos;

(e) inclusão ou exclusão de nome no SPC ou CCF;

(f) fornecimento de talonário de cheque e o valor cobrado por folha por mês;

(g) fornecimento de cópia do extrato bancário;

(h) cobrança de títulos de terceiros, por conta do cliente, quando inexistente garantia;

(i) venda de seguro;

(j) remessa de dinheiro ao exterior;

(k) administração de fundos ou de patrimônio;

(l) negócios em bolsa;

Diante do exposto, em face da jurisprudência assentada nas Cortes Superiores e nesta Corte Regional, dou provimento ao recurso para deferir a liminar vindicada, determinando a intimação da CEF para que apresente os extratos da conta de poupança solicitados pela parte da autora (CPC, art. 557, § 1º-A).

Dê-se ciência ao MM. Juízo agravado do teor dessa decisão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, archive-se.

Brasília - DF, 16 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026733-9/GO

Processo na Origem: 200735000096769

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA JOSE APARECIDA ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em exame agravo de instrumento interposto por Rosana Rodrigues de Oliveira em face de decisão que, em sede de ação revisional de contrato de financiamento estudantil (FIES), indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a consignação das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 717,16 (setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) e a não inclusão ou exclusão do nome da autora e de seus fiadores dos cadastros de proteção ao crédito em decorrência da inadimplência.

Afirma a agravante que no ano 2000 firmou contrato de adesão para financiamento de curso de graduação (FIES), com previsão de custeio de 70% dos encargos educacionais.

Diz que ficou pactuado que pagaria trimestralmente os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Alega a agravante que o saldo devedor é apurado mensalmente e tem a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano com capitalização mensal, desde a data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada.

Sustenta que estão inseridos à contratação valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos, desde a primeira prestação.

Assevera que após o término do curso superior deveria pagar, nos 12 primeiros meses de amortização, prestação igual ao valor da parcela paga diretamente à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6, e, após o 13º mês de amortização, prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas pela Tabela Price, cujo valor é de R\$ 997,53 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

Afirma a agravante que a onerosidade das prestações impossibilitou a regularidade dos pagamentos, e esta, por sua vez, tem sido a causa do acúmulo de resíduo impagável, visto que há grande diferença entre o valor financiado e o valor do saldo devedor atual.

Sustenta que em quanto o débito estiver sendo discutido em juízo não se caracteriza inadimplência, não sendo possível, portanto, o registro dos nomes do autor e dos fiadores em cadastros restritivos.

Aduz que a jurisprudência tem ressaltado a ilicitude da conduta do credor que utiliza o instrumento de inscrição do nome do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, sem considerar a existência das vias judiciais próprias de cobrança.

Requer, com tais argumentos, a antecipação dos efeitos da tutela de forma a impedir a inscrição de seu nome, do nome de seu fiador e esposa dos cadastros de inadimplentes.

É o relato do essencial.

Decido.

O impedimento de inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes pode ocorrer em duas situações, quais sejam: 1 - depósito integral da quantia incontroversa; ou 2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos.

A inadimplência, no caso, é confessada pela própria parte agravante. Não houve depósito integral da quantia incontroversa.

A mutuiária, ao firmar o contrato de financiamento estudantil estava perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar.

É certo que o requisito atinente ao "periculum in mora" é presente. Porém, quanto à plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra razão para autorizar depósito de prestação no valor apurado unilateralmente pela agravante, pois sua argumentação não demonstra, de plano, que a CEF esteja exigindo quantia abusiva, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos nas cláusulas contratuais. Sobre a constatação de tais condutas, é de se reconhecer a necessidade de aguardar a regular tramitação do processo, o que não se coaduna com a exigência de demonstração da verossimilhança das alegações da requerente para a obtenção da almejada antecipação de tutela.

Dessa forma, se há inadimplência e inexistente depósito, não há aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Sobre a regularidade da inscrição em cadastros de inadimplência quando o devedor encontra-se em estado moratório, assim já se manifestou este Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTE (SPC e SERASA). PRETENDIDA EXCLUSÃO. LIMINAR. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a exclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, fica sujeita às seguintes condições: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).

2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos.

3. Agravo provido."

(AG 2005.01.00.030561-2/MG, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 26/09/2005, p.113)

Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela recursal, ou mesmo, a possibilidade de deferimento de tutela cautelar incidental, não há justificativa para modificar o entendimento monocrático.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por sua manifesta improcedência, eis que ausentes os requisitos exigidos para o deferimento da antecipação de tutela vindicada (art. 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026770-9/DF

Processo na Origem: 200734000231873

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MV COMERCIO DE GAS LTDA - ME
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MV Comércio de Gás Ltda, com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão de fls. 73, proferida em sede de ação cautelar inominada, que indeferiu o pedido de liminar objetivando a manutenção dos efeitos de cadastramento antigo, junto à Agência Nacional do Petróleo - ANP, para continuar a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Sustenta, a Agravante, que embora tenha protocolizado tempestivamente o pedido de recadastramento, até a presente data a ANP não se pronunciou acerca do requerimento, o que lhe acarreta uma aparente situação de irregularidade, impedindo-a de adquirir produtos da sua distribuidora de GLP.

Aduz que "o MM. Juízo monocrático indeferiu a liminar requerida sob o fundamento de que o periculum in mora não está configurado para atrair a decisão desde logo, haja vista que o recadastramento teve início em 21/08/06 e a requerente protocolou a documentação necessária, por completo em 12 de junho do ano em curso, ou seja, há apenas quinze dias do ajuizamento da presente ação, circunstância que recomenda mais prudência para a concretização do contraditório". Nesse sentido ressalta: "Sem quebra de reverência, entende o recorrente que não existe nos autos qualquer informação que a documentação completa fora entregue, de forma completa, somente aos 12/06/07, pois a documentação exigida fora nas duas vezes, encaminhada de forma completa".

Por fim, afirma que a paralisação de suas atividades é iminente, vez que está impedida de adquirir produtos para revenda, pois a ANP não se manifestou acerca dos seus pedidos de recadastramento e também não fixa data para tal de modo que, a não concessão da tutela antecipada ora requerida acarretará dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer o deferimento da antecipação de tutela para que seja autorizada a continuidade da aquisição de produtos por sua distribuidora até a publicação do edital de recadastramento, em trâmite na ANP, e, ao final, a sua confirmação.

É o relatório. Decido.

Extraí-se dos autos que o prazo firmado pela ANP no Distrito Federal para o recadastramento em apreço era de 21/08/2006 a 21/06/2007. Do documento acostado às fls. 29/30, cumpre transcrever o seguinte trecho:

"DISTRITO FEDERAL

A partir de 21 de agosto de 2006 será iniciado o cadastramento no Distrito Federal, com prazo de 10 (dez) meses para atendimento aos requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP.

Durante o prazo concedido para o cadastramento os revendedores antigos credenciados por distribuidor, quando da edição da Portaria nº 297/03 e que permaneceram credenciados até a data de início do processo nesta localidade, poderão funcionar normalmente enquanto aguardam a publicação de sua autorização no Diário Oficial da União.

Findo esse prazo e não cumpridas as exigências do cadastramento, os referidos revendedores NÃO poderão continuar a operar, obrigando-se, assim, a interromper sua atividade. Estarão passíveis, ainda de autuação pelos agentes fiscalizadores.

Entretanto, poderão, a qualquer tempo, enviar sua documentação requerendo a autorização e aguardar a publicação para o REINÍCIO do funcionamento.

O prazo de cadastramento neste Estado encerrará em 21/06/2007." Infere-se do documento acostado às fls. 32, que a Agravante enviou o pedido de recadastramento em 11/06/2007, portanto, tempestivamente. Contudo, alegando demora por parte da ANP em se pronunciar acerca do pedido houve por bem propor ação cautelar com pedido de antecipação de tutela a fim de evitar prejuízos no regular abastecimento que garante a continuidade de suas atividades.

O Juízo a quo, não vislumbrando o periculum in mora, assim se pronunciou (fls. 73), verbis:

"Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar postulada.

Com efeito, o periculum in mora não está configurado para atrair análise da decisão desde logo. É que o recadastramento teve início em 21.08.2006 e a requerente protocolou a documentação necessária, por completo, em 12.06 p.p. (fl. 24), ou seja, há apenas 15 (quinze) dias do ajuizamento da presente ação. Assim, o óbice alegado (demora na análise do pedido) não pode ser imposto exclusivamente à requerida. Nesse sentido, entendendo mais prudente esperar a concretização do contraditório.

Nesses termos, INDEFIRO, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise após apresentação da defesa.

Intimem-se. Cite-se."

Considerando os elementos contidos nos presentes autos e como bem colocado pelo Juízo a quo, não vislumbro a necessidade de provisão jurisdicional urgente, pela ausência de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, decorrente da manutenção da decisão agravada.

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico da ANP na internet verifica-se que o pleito da Agravante, ao contrário do que alega na inicial, já foi apreciado pela Agência em comento e encontra-se com pendências, conforme o documento em anexo.

Dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil, que a regra geral é de que o agravo seja recebido apenas no efeito devolutivo ("Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.").

A suspensão dos efeitos da decisão recorrida, bem como a antecipação da tutela recursal, portanto, são providências de caráter extraordinário, sujeitas à apreciação do Relator à luz do disposto no art. 558 do CPC.

Não é possível vislumbrar, nessa análise perfunctória adequada ao momento processual, o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do provimento requerido.

Em tal perspectiva, o caso é de aplicação do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, determinando-se a conversão deste recurso em agravo retido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a remessa dos presentes autos à origem para o devido apenamento.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargador Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026796-6/BA

Processo na Origem: 200433000033855

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : IVAN DAS VIRGENS RODRIGUES
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IVAN DAS VIRGENS RODRIGUES contra decisão que, em sede de execução, indeferiu seu pleito de execução da verba honorária de sucumbência, devida pela CEF.

Inconformada, o agravante alega que o STF definiu que nos casos de sucumbência recíproca, oriunda de processos onde se execute os expurgos fundiários do FGTS, deve-se aplicar o percentual de 7,5% do valor da condenação em favor dos autores, não se podendo dizer que não há título judicial a ser executado.

Fundada em tal argumentação, requer seja conhecido e provido o presente recurso, nos termos do art. 296 do CPC, dando prosseguimento ao feito ou, com fulcro no art. 289 do CPC, seja encaminhado à 1ª instância par que seja dado prosseguimento ao feito, determinando a incidência da multa do art. 475-J, já que não houve contestação acerca dos valores apresentados na execução.

É o relatório.

Constato que razão não assiste ao agravante.

Analisando o título exequendo (fls. 194), verifico que foram concedidos apenas dois índices, restando reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca.

Conclui-se, com isso, que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Ademais, em tal hipótese, para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

No caso, os 5 (seis) índices postulados na ação de procedimento ordinário representam 100% (cem por cento) da pretensão autoral. Assim, se foram concedidos apenas 02 (dois) índices, resta claro que os autores obtiveram êxito apenas da parte mínima do seu pedido, uma vez que os pedidos são interpretados de forma restritiva, ou seja, cada índice representa um pedido.

Em tal circunstância, a jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2003.01.00.021440-6/DF, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p.78).

Nesse contexto, a sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 5 (cinco) índices e acolhidos apenas 02 (dois), conclui-se, como dito, que a parte autora decaiu em maior parte de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

A sucumbência recíproca se faz presente na medida da derrota de cada uma das partes, e não favorece aos exequentes, carecendo, assim, de reparos a sentença recorrida por lhes assegurar crédito relativo a honorários advocatícios.

Confira, no mesmo sentido, o entendimento do STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, a uma, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, a duas, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de a soma dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a 68,89% do total pleiteado na exordial do processo de conhecimento não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão pela qual os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min.

Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 844922/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325)

RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ao contrário do decidido no julgado ora impugnado, o recurso especial merece provimento a fim de ver atendido o pedido subsidiário do recorrente, qual seja, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearam os autores inicialmente a recomposição dos saldos de contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/97, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo o correto seria aplicar a sucumbência recíproca.

Agravo regimental provido a fim de dar parcial provimento ao recurso especial.

(AGRESP 582909/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

O decisum recorrido, portanto, seguiu o entendimento explicitado pelos arestos acima colacionados, razão pela qual deve ser mantido.



Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, baixem os autos à origem. Brasília, 18 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027001-1/DF
Processo na Origem: 200034000364920

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COLLETI PIRATELI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de ação de recomposição de contas de FGTS, restou assim redigida:

"Compulsando os autos, constato que os autores não demonstraram a real necessidade para efetivar a transferência dos valores creditados em contas da Base PEF para as contas vinculadas ao fundo. Ademais, a CEF informa às fls. 327/330 não haver qualquer prejuízo para o trabalhador, dada a diversidade das alternativas oferecidas, seja pelo atendimento tradicional ou pela utilização dos canais de auto-atendimento.

No que tange à fixação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o art. 406 do Código Civil, tal questão resta prejudicada, porquanto, o v. acórdão de fl. 238 excluiu-os da condenação.

Indefiro, pois, o pedido de fls. 333/335."

Alegam os agravantes que a CEF não efetuou os depósitos às contas vinculadas dos autores, mas em "ambientes" separados, que sofrem aplicação de índices diferentes de correção monetária.

Assim, entendem que:

"(...) tal procedimento, por não integrar as contas vinculadas ao FGTS, consequentemente, não o faz no que tange ao saldo para cálculos de multa rescisória, restando assaz nítido o prejuízo ao trabalhador, mormente os que ora se encontram na ativa, já que são passíveis de demissão sem justa causa. Neste sentido, cumpre trazer a baila o dispositivo legal trazido pela Lei 8.036/90 e modificado pela Lei 9.491/97, in verbis:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais."

Pedem, assim, a intimação da CEF para que transfira os valores creditados nas contas da Base PEF para as respectivas contas vinculadas ao FGTS.

No que tange aos juros moratórios, alegam que o acórdão transitado em julgado excluiu os juros de mora apenas para os autores que não realizaram o levantamento integral dos saldos de suas contas vinculadas, situação que não abarca todos os litisconsortes ativos, havendo, inclusive, autores que ainda se encontram em atividade.

Com esses argumentos requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.

Quanto à alegação dos agravantes de que a CEF vem fazendo os depósitos das diferenças que lhe são devidas em contas distintas das contas vinculadas originais, ou seja, faz os depósitos em "contas paralelas", entendo que não há que se falar em qualquer providência de urgência a ser concedida, tendo em vista que os autores são funcionários que estão em serviço ativo, não havendo qualquer indício a demonstrar que estão na iminência de ser tornarem inativos ou de terem o contrato rescindido.

Assim, tendo em vista que os valores discutidos não são objeto de saque no momento, não há perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar a suspensão do cumprimento da decisão agravada.

Segundo o art. 497 do Código de Processo Civil, a regra geral é de que o agravo seja recebido apenas no efeito devolutivo ("*Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.*").

A suspensão dos efeitos da decisão recorrida, bem como a antecipação da tutela recursal, portanto, são providências de caráter extraordinário, sujeitas à apreciação do Relator à luz do disposto no art. 558 do CPC, que dispõe:

"O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

Assim, não sendo possível vislumbrar, nessa análise perfunctória adequada ao momento processual, o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do provimento requerido, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Nesse contexto, não antevendo risco de perecimento de direito, entendendo que é caso de se aplicar o disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, determinando-se a conversão deste recurso em agravo retido.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido e determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027002-5/DF
Processo na Origem: 20003400030678

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AKEMI MIYASCHITA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Akemi Miyaschita e Outros contra decisão a proferida pelo Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 155/156), que ora transcrevo:

"Diante do pedido de cumprimento de sentença (fls. 336/337), não vejo razão no pleito.

É que a decisão de fl. 258 (item "II") é clara ao estipular compensação de honorários e que cada parte deverá remunerar seu patrono.

Disso, certa a manifestação da contadoria (fl. 362), nada mais sendo devido.

Então, dou provimento à impugnação da CEF (fls. 344/348), entendendo cumprida a determinação judicial transitada em julgado.

Intime-se. Após, ao arquivo."

Em suas razões, os agravantes alegam que, tendo sido promovida a execução do julgado, a CEF elaborou os cálculos e efetuou o crédito para os autores, não havendo, entretanto, incorporado os depósitos às contas vinculadas dos trabalhadores, mas sim em "ambientes separados", com remuneração diferenciada da aplicada às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, relatam que a CEF nada depositou a título de honorários advocatícios.

Aduzem que a decisão atacada merece reforma eis que ao mencionar que a decisão transitada em julgado é o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal de fls. 258, laborou com equívoco, pois, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 577.616, determinou que os honorários devem ser repartidos e compensados na proporção do respectivo decaimento. *"Desse modo, não há que se falar, como quer a decisão agravada, que a decisão transitada em julgado excluiu a condenação da CEF, em relação aos honorários advocatícios".*

No que tange aos honorários, ressaltam que não merece prosperar o argumento que se deve levar em conta o número de pedidos pois não se deve observar a quantidade de índices deferidos e indeferidos, mas sim, o percentual que cada índice representa.

Requerem, assim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requerem:

1) seja citada a ré para querendo apresentar resposta nos termos do art. 527, III;

2) reformar a r. decisão agravada, determinando a intimação da CEF para que providencie a recomposição dos saldos do FGTS dos autores, procedendo a devida incorporação dos seus saldos nas contas vinculadas, já que os mesmos foram efetuados em ambientes separados das contas, podendo causar danos irreparáveis para os autores, principalmente para os que estão na ativa, porquanto estão suscetíveis de decisão sem justa causa, o que acarretará prejuízos, conforme explanado no presente petição;

3) proceder ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 4,94% sobre o valor da condenação, pelos motivos explicitados na fundamentação.

É o relatório do essencial.

O *decisum* não merece reforma.

De fato, como bem ressaltado pelo juiz *a quo*, o pleito formulado no processo de conhecimento compreende a recomposição dos saldos das contas do FGTS com base nos índices inflacionários expurgados.

Os autores/agravantes tiveram seu pleito parcialmente atendido e o respectivo direito reconhecido nos termos da jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O atual pedido consiste na incorporação dos respectivos depósitos às contas vinculadas dos trabalhadores, uma vez que "os valores creditados foram depositados em ambientes separados, com remuneração diferenciada e sob a égide da correção monetária estabelecida para aqueles que aderiram ao plano de pagamento proposto pelo Governo, nos termos da Lei Complementar 110/2001.

Todavia, não há como considerar que tal incorporação decorra, automaticamente, do dispositivo legal invocado pelos agravantes: o artigo 18 da Lei nº 8.036/90, na redação da Lei nº 9.491/97. Confira-se o teor da norma:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais."

Transcrevo, a seguir, outros dispositivos da mesma lei que afastam o raciocínio dos agravantes a respeito da matéria.

"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no caput deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta lei.

Assim, a pretensão recursal revela-se manifestamente improcedente, à míngua de previsão legal que a ampare.

No que tange aos honorários advocatícios, extrai-se da determinação contida na decisão exequenda (fls. 82), proferida pelo eminente Relator Min. Francisco Peçanha Martins :

"As custas e os honorários de advogado ficados serão repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF."

Da leitura da citada decisão, conclui-se que cada parte deverá arcar com os honorários na proporção de sua sucumbência.

Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

No caso, foram requeridos 05 (cinco) índices de atualização que pretensamente seriam aplicáveis à espécie.

O Supremo Tribunal Federal excluiu da condenação 03 (três) índices dos expurgos inflacionários, mantendo os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, e, na oportunidade, foi reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes.

Logo, o êxito da pretensão dos recorrentes ficou restrito a dois índices.

Os 05 (cinco) índices postulados representam 100% (cem por cento) da pretensão.

Se foram retirados 3 (três) índices, resta claro que os apelantes apenas obtiveram êxito de parte do seu pedido, sendo incabível a interpretação que pretende seja extraída da condenação, pois não se calcula o ganho por índice acumulado, uma vez que os pedidos são interpretados de forma restritiva, ou seja, cada índice representa um pedido.

Em tal circunstância, a jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2003.01.00.021440-6/DF, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p.78);

Nesse contexto, a sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 05 (cinco) índices e acolhidos apenas 02 (dois), conclui-se, como dito, que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

Assim, nos casos em que a pretensão demonstra-se desprovida de fundamento legal, o caso demanda a aplicação das disposições do "caput" do artigo 557 do CPC, negando-se seguimento ao recurso. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso em face de sua manifesta improcedência, o que faço com fundamento no "caput" do art. 557 do CPC c/c o inciso XXV do RITRF/1ª Região.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para conhecimento.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Brasília, 16 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027018-0/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE	:	CINARA GOLLO DO AMARAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CINARA GOLLO DO AMARAL E OUTROS contra decisão (fls. 37) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que se declarou incompetente para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de Belo Horizonte-MG.

Considerou o MM. Juiz que "o valor da causa deve ser observado em relação a cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio ativo facultativo", o que atrai a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, porquanto, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de autores, encontra-se importe dentro do limite previsto na Lei n. 10.259/2001.

Os agravantes pedem o benefício da justiça gratuita e alegam que: 1 - "a ação de cobrança fruto da presente demanda objetiva o recebimento das perdas causadas pelos planos econômicos dos anos de 1987 e 1989" nas cadernetas de poupança;

2 - "deram à causa um valor meramente estimativo e que só será exato quando da apresentação dos (...) extratos pela ré, vez que tais cálculos, além de dependerem destes documentos, ainda irão requerer a realização de perícia contábil";

3 - a manutenção da decisão lhes prejudica, "vez que os benefícios econômicos almejados (...) com certeza são maiores que o limite do Juizado Especial Federal e não pretendem (...) em hipótese nenhuma 'abrir mão' do excedente ou ainda receber este em precatório como determina a lei que rege o citado órgão";

4 - "não apresentaram as devidas planilhas com os valores corretos das perdas tidas (...) devido ao fato de que até o presente momento a Ré não lhes entregou a microfilmagem dos extratos solicitados". É o relatório. Decido.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 4º).

A ação foi ajuizada por seis litisconsortes e o valor total atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Segundo a Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes".

A diretriz adotada por essa súmula também se aplica à definição do valor da causa para efeito de alçada do Juizado Especial Federal. E não poderia ser diferente, pois, do contrário, possibilitar-se-ia a inobservância da competência absoluta do Juizado Especial Federal mediante simples ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo voluntário, o que não se afigura admissível.

Nesse contexto, ao menos formalmente, o raciocínio desenvolvido pelo Juízo *a quo* se mostrou razoável, eis que dividiu o valor atribuído à causa pelo número de autores.

Ocorre que a questão não é tão simples.

A experiência demonstra ser altamente improvável que cada autor esteja postulando o mesmo valor a título de diferenças de correção das cadernetas de poupança.

Com efeito, ainda que os percentuais pretendidos sejam os mesmos, as bases de cálculo (saldos existentes em cada conta) geralmente são bastante distintas em relação a cada titular de conta de poupança.

Esse fato leva a crer que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa foi aleatório, não tratando o proveito econômico realmente postulado pela parte autora.

Em tais circunstâncias, cabe ao Juízo Comum, antes de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial, possibilitar à parte autora a retificação do valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao proveito econômico almejado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE AJUSTAR, SE FOR O CASO, O ALUDIDO VALOR À PRETENSÃO ECONÔMICA BUSCADA.

1. É certo que a competência do Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, define-se em razão do valor da causa, a teor do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2. Todavia, antes de declinar da competência ao JEF, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aferido se tal quantum corresponde ao benefício econômico pretendido, possibilitando à parte autora adequá-lo, se for o caso. Precedentes desta Corte.

3. Apelo provido para que seja facultado à parte autora emendar a inicial antes da remessa dos autos ao Juizado Especial

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AC 2002.34.00.035113-2/DF. Relator: Fagundes de DEUS. Data de julgamento 11.7.2005. DJ 29.7.2005, p. 49).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N.10.259/2001. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

1. Na esteira de entendimento jurisprudencial deste Tribunal, nas ações do tipo, impõe-se, antes de o juiz declinar da competência, a intimação do autor para que possa emendar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente à pretensão econômica do pedido.

2. Agravo provido.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. 2002.01.00.030947-5/MG. Relator: Daniel Paes Ribeiro. Data de julgamento 24.5.2004. DJ de 21.6.2004, p.80).

Como se vê, o agravo deve ser provido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, a fim de cassar a decisão recorrida para que o Juízo *a quo* possibilite a emenda da inicial no que tange à atribuição do valor da causa.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027084-4/BA

Processo na Origem: 200333000189544

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARIA ROQUE DO ROSARIO
DEFENSOR	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ PINTO DANTAS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Roque do Rosário contra decisão que, proferida nos autos da ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, concedeu "a ré o prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o bem, sob pena de retirada compulsória" (fls. 202).

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, ao argumento de que: a) o Decreto-Lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição de 1988; b) "o Decreto-Lei nº 70/66, ao permitir, em seu art. 37, § 2º, a concessão de medida liminar de imissão na posse, o faz apenas em favor do arrematante que adquiriu o imóvel e um dos públicos leilões, e não em favor do credor que adjudica o bem" (fls. 08); c) "a autora não acostou à inicial cópia integral do referido procedimento. Do constante dos autos, vislumbra-se a possibilidade de existirem vícios aptos a macular todo o procedimento de execução extrajudicial, que, além de inconstitucional e incompatível com a adjudicação do imóvel, pode ter sido realizado ao alvêdrio das normas constantes do Decreto-Lei nº 70/66" (fls. 10); d) ausência dos requisitos para a concessão de medida liminar; e) há que se considerar, no caso, a função social da posse e as garantias constitucionais.

Requer, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, bem como o completo provimento do presente recurso.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Constato que razão não assiste à agravante.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme construção jurisprudencial, nos casos em que o agente financeiro opte pela cobrança da dívida, proveniente de contrato de mútuo habitacional pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, não obstante constar no *caput* dos artigos 34 e 37, respectivamente, as expressões "auto de arrematação" e "carta de arrematação", poderá também o credor adjudicar o bem, isso porque a consequência de tais atos será a desoneração do devedor da totalidade da dívida, conforme disposto no artigo 7º, da Lei nº 5.741/71:

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.

2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 605.456/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 19.09.2005 p. 267).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71).

2. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente.

3. Precedentes: REsp nº 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp nº 605.456/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 542.459/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 227)

Em que pese a argumentação desenvolvida pela recorrente, é cogente reconhecer que o STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o que legitima o procedimento que culminou na arrematação, sendo a imissão mero consectário legal da mesma.

Este Tribunal já se pronunciou sobre a consequência da adjudicação/arrematação, que é o direito do credor à imissão de posse, inclusive contra terceiros (DL 70/66, art. 37, § 2º), bem como, o descabimento de exame do procedimento extrajudicial para a análise do requerimento liminar de imissão.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento do TRF da 1ª Região, tendo a CEF adquirido o imóvel em leilão público, promovido em execução extrajudicial, assiste-lhe o direito à imissão na posse do imóvel. A aquisição da propriedade acarreta para o adquirente o direito de ser imitido na posse do bem, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao domínio.

2. Apelação desprovida.

(AC 2000.01.00.063960-8/PI, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 18/09/2006, p.117).

CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMISSÃO DE POSSE. CONSEQUÊNCIA DA ADJUDICAÇÃO. CONVERSÃO DO RITO ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 70/66 PARA O ORDINÁRIO DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É constitucional a execução com base no Decreto-Lei n. 70/66. Precedentes, inclusive do STF.

2. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66, e sendo adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse.

3. A agravante não comprovou ter havido o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, para assim pretender afastar a imissão provisória na posse do imóvel (DL 70/66, art. 37, § 4º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2000.01.00.024448-7/BA, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.53).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONDIÇÃOAMENTO DA LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO PREVISTO NO DL 70/66. DESCABIMENTO.

I - Incabe condicionar-se a análise do pedido de imissão liminar de posse à comprovação de regularidade do procedimento expropriatório regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66.

II - O indeferimento da liminar requerida só poderia ocorrer quando, citado, o devedor comprovasse, em 48 (quarenta e oito) horas, haver efetuado o pagamento ou a consignação judicial da sua obrigação antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.

III - Agravo provido.

(AG 1999.01.00.074595-0/GO, Rel. JUIZ CANDIDO RIBEIRO, Rel. Conv. JUIZA NILZA REIS (CONV.), TERCEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 16/02/2001 P.58).

Com efeito, a imissão é consequência natural da arrematação/adjudicação, que foi o ponto final da execução extrajudicial prevista no DL 70/66.

Somente o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, poderia afastar a imissão provisória na posse do imóvel (DL nº 70/66, art. 37, § 4º), o que não restou comprovado pela agravante.

Ademais, o litígio *sub judice* versa sobre pretensão de natureza patrimonial, fundada no *jus possidendi* (direito de propriedade).



Dessa forma, demonstrada a real existência da propriedade - adjudicação/arrematação do bem constante no registro de imóveis - pela CEF, Carta de Arrematação (fls. 28-30), não resta outra assertiva ao magistrado senão de julgar procedente a pretensão da instituição bancária em imitir-se na posse do imóvel mencionado, ainda mais, vale frisar, diante dos preceitos do artigo 37, §2º, do Decreto-Lei 70/77. Demais disso, as questões de supostas nulidades no processo de execução devem ser objeto de análise no próprio procedimento executório ou ainda, se for a hipótese, por meio de ação anulatória (art. 486, do CPC).

Nesse passo, é descabido o exame preliminar do procedimento extrajudicial para a análise do requerimento liminar de imissão, por se tratarem de questões distintas cuja primeira não é prejudicial à segunda. Pode-se dizer:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONDIÇÃOAMENTO DA LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO PREVISTO NO DL 70/66. DESCABIMENTO.

I - Incabe condicionar-se à análise do pedido de imissão liminar de posse à comprovação de regularidade do procedimento expropriatório regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66.

II - O indeferimento da liminar requerida só poderia ocorrer quando, citado, o devedor comprovasse, em 48 (quarenta e oito) horas, haver efetuado o pagamento ou a consignação judicial da sua obrigação antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.

III - Agravo provido.” (AG 1999.01.00.074595-0/GO. Relatora Juíza Nilza Reis(conv.) DJ de 16/02/2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO CREDOR. LEGITIMIDADE DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÃOAMENTO DA LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL DE FIXAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66 e sendo adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse, pois esta é a orientação prevista no artigo 37, §2º, do referido diploma legal.

2. Descabe condicionar a análise do pedido de imissão liminar de posse à comprovação de regularidade do procedimento expropriatório definido no Decreto-Lei 70/66. Qualquer questionamento acerca do processo de execução e subsequente adjudicação do bem deve ser solucionado no próprio procedimento executório, ou se for a hipótese, por meio de ação anulatória, não sendo prejudiciais ao julgamento da ação de imissão, onde se discute simplesmente o ius possidendi (direito de propriedade).

3. O requerimento de fixação da taxa de ocupação deverá ser melhor analisado pelo Juiz Monocrático, que tem contato com a realidade do local e pode estabelecer com maior segurança o valor adequado à situação.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2001.01.00.042032-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 21/02/2003, p.58)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE EM FACE DE OCUPANTES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTA DE ADJUDICAÇÃO REGISTRADA.

1. O Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o que legitima o procedimento que culminou na adjudicação, sendo a imissão mero consectário legal da mesma.

2. Este Tribunal já se pronunciou sobre a consequência da adjudicação, que é o direito do credor à imissão de posse, inclusive contra terceiros (DL 70/66, art. 37, § 2º), bem como, o descabimento de exame do procedimento extrajudicial para a análise do requerimento liminar de imissão.

3. Com efeito, a imissão é consequência natural da adjudicação, que foi o ponto final da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor à averbação do imóvel, permitindo aos apelados a permanência em imóvel que não lhes pertence - posto que ocupantes-, em flagrante ofensa ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66.

4. Em relação aos “ocupantes” não se discute a questão da legalidade do procedimento da execução extrajudicial, mas leva-se em conta a adjudicação do imóvel pelo credor.

5. Apelação da CEF provida.

(AC 1999.30.00.000413-2/AC, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006, p.66)

CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMISSÃO DE POSSE. CONSEQUÊNCIA DA ADJUDICAÇÃO. CONVERSÃO DO RITO ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 70/66 PARA O ORDINÁRIO DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É constitucional a execução com base no Decreto-Lei n. 70/66. Precedentes, inclusive do STF.

2. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66, e sendo adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse.

3. A agravante não comprovou ter havido o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, para assim pretender afastar a imissão provisória na posse do imóvel (DL 70/66, art. 37, § 4º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2000.01.00.024448-7/BA, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.53)

Sobre o tema, assim tem decidido o e. STJ, *in verbis*:

EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66. IMISSÃO LIMINAR. ARREMATACÃO.

1. Viola o art. 37, § 2º, do Código de Processo Civil a decisão que nega a imissão liminar na posse para aguardar o julgamento de mérito da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 603.565/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 320)

EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. NULIDADES ARGÜIDAS. FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS PELO RECORRENTE.

- É inadmissível o recurso especial quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

- Determinação da expedição do mandado de imissão na posse que, em última análise, mais não é do que mera consequência de anterior ordem de expedição da carta de arrematação em favor da exequente.

Recurso especial não conhecido.

(RESP 578.849/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 27.03.2006 p. 278)

Cumpra ainda destacar que, no caso, o imóvel foi arrematado/adjudicado em 18.04.2000 (fls. 29) e ação de imissão de posse foi proposta somente em 14.08.2003 (fls. 18), ou seja, a agravante, ocupante do imóvel, nele reside graciosamente há mais de 07 (sete) anos.

Em tal perspectiva, não se mostra razoável impedir a imissão da CEF na posse do imóvel.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do Código Processo Civil e 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 17 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027098-1/DF

Proc orig: 200434000404232

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA
ADVOGADO	: OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E OUTROS (AS)
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rádio Alto da Serra Ltda contra decisão que determinou, de ofício, sob pena de extinção do processo sem o exame de seu mérito, a alteração do valor atribuído à causa pela autora, em razão da pretensão deduzida inserir-se na hipótese inscrita no inciso V do artigo 259 do CPC.

Sustenta a agravante que o valor atribuído à causa está fundado no proveito econômico que postula e decorre da subtração do valor total exigido pela Fazenda, do valor que foi proposto na licitação, o que demonstra que o valor indicado é o correto, postulando, por tal razão, o provimento do agravo, em seu mérito.

Aduz, que não lhe pode ser imputada a demora na atuação da Administração, que se tivesse atuado na forma devida, deveria receber o valor que foi proposto na oferta, sem o descabido acréscimo de atualização monetária sobre a proposta, o que, a seu juízo, é a discussão a ser dirimida na demanda.

Nesse sentido, requer o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, com o acolhimento, ao final, da pretensão recursal para ver mantido o valor originalmente apontado para a causa.

É o relatório do essencial.

A agravante pretende afastar do valor atribuído à causa, a parcela que a União está exigindo como condição para a assinatura do contrato ao fundamento de que a atualização, além de abusiva, é decorrência de demora que apenas pode ser atribuída à União, o que torna inexigível a pretendida atualização fundada em cláusula contratual impositiva, que constitui o cerne da discussão judicial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no que foi seguido por esta Corte Regional, tem entendido que é possível a quantificação da pretensão em casos como o que ora se examina, pois o contrato tem um valor fixado e é possível ao contratante retirar do total exigido pela União o montante que entende constituir o valor referente à sua pretensão.

Assim, não há falar-se em atribuição ao valor da causa em função do somatório atualizado das parcelas a serem pagas para a obtenção da concessão por ocasião da assinatura do contrato, mas da parcela objeto da controvérsia, o que seguramente é o valor da diferença entre o que está sendo cobrado pela União e o que a agravada entende como devido.

O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da pretensão, para afastar a propositura de aventuras jurídicas que ao final não representem valores compatíveis com o direito discutido, prejudicando o erário com o recolhimento de custas insignificantes e a parte adversa com a fixação de honorários insignificantes.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros:

"VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. PEDIDO VISANDO À DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE APENAS ALGUMAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE DE FIXAR-SE COMO VALOR DA CAUSA A TOTALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

- Objetivando o pedido a decretação de nulidade de apenas algumas das cláusulas contratuais e não da integralidade do contrato, inadmissível estabelecer-se como valor da causa o montante total a que corresponde o negócio jurídico. Precedentes.

- Não se dispendo desde logo de elementos que permitam a exata determinação do valor perseguido, adequado permaneça o valor inicialmente atribuído à causa, sujeito à alteração ao final.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 309699/RJ, Quarta Turma do STJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001, p. 313)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. CPC, ARTS. 259, V e 260. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO.

I. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será, em princípio, o valor do contrato, atualizado até a data da propositura da ação, deduzidas as prestações pagas devidamente corrigidas, quando o litígio tiver por objeto a existência de validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico (CPC, art. 259, V). Nesse sentido, confirmam-se: RESP nº 80.089-PA, Rel. Min. Peçanha Martins DJU/I de 05.08.96; AGA nº 138,468-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU/I de 27.10.97.

II. Todavia, quando a controvérsia não açambarca o contrato por inteiro, mas apenas cláusulas contratuais específicas, o valor da causa deve ser o "quantum" fixado para discussão (valor da diferença pretendida através da demanda matriz) ou, na impossibilidade de assim se consolidar, adota-se a regra do art. 260 da Lei Adjetiva Civil (RESP nº 87.324-SE, Rel. Min. José Delgado, DJU/I de 16.05.96; RESP nº 211.616-RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU/I de 23.08.99; e AG nº 96.01.22197-2-MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, DJU/II de 30.05.97).

III. A causa deve ter como valor conteúdo semelhante, ou pelo menos aproximado, do benefício econômico postulado, a tanto não se configurando o valor ínfimo, em total afastamento à expectativa financeira da postulação buscada, além de frustrar os efeitos da verba de sucumbência que, eventualmente, venha a ser suportada pelos autores (AG nº 95.01.07693-8-DF, Rel. Juiz Alexandre Vidigal, DJU/II de 30.04.99).

IV. Na hipótese vertente, tendo ação por objeto revisão contratual, com o fito de modificar cláusulas da avença, em especial quanto aos aspectos da atualização monetária (saldo devedor e prestações) e das taxas de juros (compensatórios e moratórios), com enfoque para o tópico da suposta capitalização de juros (anatocismo), não pode ser aplicada a regra contida no art. 259, V, do Estatuto Processual Civil, eis que a controvérsia estabelecida não compreende todo o contrato. O proveito econômico perseguido, na verdade, diz respeito à diferença pretendida na ação principal, que pode ser estimada, na espécie, por simples operação matemática, já que, em demanda cautelar incidental, aos autores-impugnados depositaram quantia correspondente, no seu entendimento, ao valor atualizado da dívida respectiva Logo, diminuindo-se o montante considerado devido pela CEF (saldo devedor atualizado, à época da propositura da demanda) do valor do depósito realizado pelos promoventes, na lide cautelar, encontra-se, na espécie, a estimativa do proveito econômico buscado.

V. Agravo provido, em parte."

(AG 95.01.01323-5/DF, Terceira Turma, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (conv.) DJ 30/06/2000, p. 106)

Nesse contexto, entendo que deve ser fixado como valor da causa o conteúdo econômico que o autor pretende obter, ou seja, o valor somado atualizado das duas parcelas do contrato a ser assinado pelas partes, abatendo o valor originariamente ofertado pela agravante, pois tal valor teria que ser efetivamente desembolsado para a efetivação do contrato.

Assim, o correto valor da causa deve ser obtido mediante o somatório das parcelas exigidas pela União, subtraindo-se o valor original da oferta realizada na licitação, representando, o resultado obtido, o conteúdo econômico da demanda, ou seja, o proveito que o agravante postula para dar consecução à assinatura do termo contratual.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXVI, do artigo 30, do RITRF/1ª Região, determinando como valor da causa a diferença entre o valor atualizado exigido pela União e o valor histórico da proposta realizada pela agravante, o que corresponde ao proveito econômico postulado na demanda pela autora/agravante.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027103-0/DF

Processo na Origem: 200734000168701

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: GENECY GONCALVES VALIN
ADVOGADO	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Genecy Gonçalves Valin contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava: a) depósito mensal apenas das parcelas vincendas, no valor de R\$ 158,96 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos); b) proibir a CEF de cobrar o débito; c) suspensão do procedimento executivo extrajudicial; e d) exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Alega o agravante que o pedido de que depósito dos valores das prestações, enquanto o contrato estiver *sub judice*, encontra amparo pacífico na jurisprudência pátria.

Requer, assim, seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar os depósitos dos valores das prestações vincendas, bem como o provimento do recurso.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte agravante, não vislumbro razoabilidade na pretensão recursal, no sentido de se autorizar o depósito das prestações nos valores pretendidos pelo agravante, uma vez que inferior ao valor cobrado pelo agente financeiro.

Ademais, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no montante que o mutuário entende correto, com base em planilha unilateralmente elaborada, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora.

De outra parte, sem a realização de prova técnica que identifique objetivamente a ocorrência das impropriedades alegadas pelo mutuário quanto à evolução do débito e ao reajuste das prestações procedidos pela CEF, não há como reconhecer a relevância da alegação de que o valor cobrado é indevido.

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que *"a concessão de liminar permitindo pagamento de valor evidentemente insuficiente para honrar os encargos mensais, além de lesar o direito do credor, consiste em ajuda indevida e ilusória ao mutuário que, cedo ou tarde, terá que arcar com o saldo devedor"* (AG nº 2003.01.00.021677-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 08.03.2004, p. 157).

No caso, o agravante encontra-se inadimplente desde o mês de dezembro/1997 (fls. 49), ingressando em juízo, quase 10 (dez) anos após a suspensão dos pagamentos, pleiteando depósito de quantia inferior (R\$ 158,96 - fls. 08) ao valor da última prestação quitada (R\$213,13 - fls. 39).

Cumprе ainda destacar que o agravante nem sequer mencionado o destino que pretende dar ao débito que remonta há quase 10 (dez) anos.

Dessa forma, estando inadimplente o mutuário e não logrando ele comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que a CEF promova a cobrança da dívida, valendo-se dos meios legais disponíveis, bem como que lance o nome do devedor no rol dos maus pagadores.

Sobre o assunto em discussão, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ:

CIVIL. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E VEDAÇÃO AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOSITO JUDICIAL. VALOR INSUFICIENTE.

1. Se o mutuário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente às parcelas em atraso e às vincendas, o pedido de suspensão ou de abstenção dos procedimentos executivos não apresenta a aparência do bom direito.

2. No caso em exame não estão presentes o *"fumus boni iuris"* e o *"periculum in mora"* para a abstenção da execução extrajudicial do contrato de mútuo, uma vez que os mutuários, no momento do ajuizamento da ação, encontravam-se inadimplentes há quase 07 (sete) anos e não se dispõe a efetuar qualquer depósito.

3. Não se pode obstar a inscrição dos nomes de mutuários nos órgãos de proteção ao crédito quando há inadimplência. Assim, o risco da inscrição em cadastros de restrição ao crédito é consectário lógico da inadimplência.

4. Agravado da Caixa Econômica Federal provido"

(AG 2005.01.00.061641-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p.61)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI Nº 70/66. INADIMPLÊNCIA.

1. A admissão da constitucionalidade da execução extrajudicial traz, como consequência, a incidência do disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que só é apto a impedir ou suspender execução o depósito do montante exigido pelo credor.

2. Diante da inadimplência do mutuário, não se pode impedir que a credora promova a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, nem, tampouco, determinar que se abstenha de inscrever o nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes desta Corte.

3. Agravado regimental a que se nega provimento."

(AG 2003.01.00.014153-8/MG, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.54)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1.

2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 608716/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/10/2004, p. 308)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA PRETENSÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA.

1 - A inadimplência em contratos de mútuo segundo as regras do SFH desde 2003 sem a adoção de qualquer providência inviabiliza o deferimento de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nos moldes do DL 70/66 e o cancelamento de inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

2 - Para afastar inscrição em cadastros de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, é necessário o depósito da quantia incontroversa, situação que também é exigida pela Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50.

3 - Inexistência de fato novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso.

4 - Agravado regimental improvido.

(AG 2004.01.00.020465-2/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006, p.59).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027105-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PACHECO PEREIRA

ADVOGADO : GABRIEL LACOMBE

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Carlos Pacheco Pereira contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido de reintegração de posse da União no imóvel funcional situado na SQS 315, Bloco A, Apartamento 302, Brasília/DF.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "é incontroverso que a União é a legítima proprietária do imóvel sito à SQS 315, Bloco A, Apartamento 302, Asa Sul, Brasília/DF, administrado pela Secretaria do Patrimônio da União";

2 - "verifica-se que foi constatada a aposentadoria do réu, em procedimento de recadastramento da Gerência Regional, e que o servidor-ocupante residia em outro local (fls. 23-4), desde agosto de 2006, pelo menos";

3 - "foi rescindido o termo de ocupação e publicado no DOU de 29 de dezembro de 2006 (fl. 27)";

4 - "expedida a notificação n. 2/2007-GRPU-DF, em 15 de janeiro de 2007, concedendo o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel, concedido a título precário desde 1982, o réu não atendeu. Configura-se, assim, o esbulho, nos termos do art. 927 do CPC";

5 - "não há que se falar, por oportuno, em posse velha, haja vista que tal instituto não é aplicável à Administração Pública".

Alega o agravante que:

1 - "enviou uma resposta à notificação, na qual informava que ocupava o imóvel desde 1982, conforme termo oficial exarado pela União Federal";

2 - "informava também que ele já havia solicitado à União a aquisição do imóvel, conforme permitia a Lei n. 8025/90, e essa solicitação, datada de 7.12.1990, era anterior à sua aposentadoria, que ocorreu em 1º de janeiro de 1991";

3 - "o direito do agravante à aquisição do imóvel, previsto na Lei n. 8025/90, foi reconhecido em sentença judicial prolatada na Ação n. 90.0011068-8. A ação fora proposta pelo agravante porque ele, assim que teve reconhecido seu direito à aquisição do imóvel, decidiu questionar o valor que estava sendo cobrado pela União para vender o imóvel";

4 - "a discussão do critério de fixação do valor do bem só foi possível porque o direito do requerente à aquisição do imóvel já estava reconhecido";

5 - "após essa sentença, os autores apelaram, mas o E. TRF manteve integralmente a decisão de 1º grau. O acórdão, em nenhum momento, questiona o direito do agravante à aquisição; apenas se limita a discutir os valores da compra e venda";

6 - "o valor pretendido pela União prevaleceu na sentença prolatada na referida ação. Ela poderia, então, vender o imóvel pelo preço que entendia correto. O agravante, então aguardou a concretização da venda e a liberação do imóvel. Enquanto aguardava, pagava regularmente a taxa de ocupação - a qual, aliás, paga até hoje. Todavia, a União, depois de pugnar pelo seu direito de vender o bem pelo preço que bem entendesse, e ver reconhecido judicialmente esse direito, resolveu unilateralmente não vender o imóvel, apesar de jamais ter questionado o direito do agravante em adquiri-lo";

7 - "não há que se falar em reintegração de posse, pois esta já é legitimamente do agravante";

8 - "o fato de a União ter descumprido o compromisso de vender o imóvel não pode ser imputado ao agravante";

9 - "se a ocupação se tornou indevida com a sua aposentadoria - o que se admite apenas para argumentar - então a União já deixou transcorrer o prazo de mais de um ano e um dia de ocupação, de modo que a ação de reintegração de posse em questão não comporta a concessão de liminar";

10 - "não se diga, como pretende a União, que o agravante não ocupava mais o imóvel. Na verdade, ele se encontrava em viagem quando da notificação que lhe foi dirigida pela União".

E o relatório. Decido.

Segundo o agravante (fl. 04), "há duas razões básicas para suspender a decisão que concedeu liminarmente a reintegração de posse: uma, de ordem processual, é o fato de que o pretenso esbulho alegado pela agravada ocorreu há muito mais do que um ano e um dia, de modo que a concessão de liminar é inadmissível, *data venia*. A outra razão, de ordem material, é que o agravante já tinha seu direito à aquisição do imóvel reconhecido judicialmente, e a formalização da compra e venda não ocorreu exclusivamente por culpa da União Federal".

Pois bem.

Os documentos constantes dos autos comprovam que o agravante se aposentou em 1990 (fls. 25/26), o que fez cessar a permissão de uso do imóvel funcional.

Ao contrário do que ele alega, não há decisão reconhecendo seu direito à aquisição do bem, porquanto todos os pronunciamentos judiciais proferidos nos autos nº. 90.0011068-8 lhe foram desfavoráveis (fls. 38/50).

A rescisão formal do termo de ocupação do imóvel foi publicada em dezembro de 2006 (fl. 51), tendo lhe sido solicitada a devolução do bem em janeiro do corrente ano (fl. 52).

Não tendo havido restituição voluntária, é cabível a reintegração liminar de posse em favor da União, consoante dicção literal do art. 17 da Lei 8.025/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

O fato de o esbulho ter se consumado mais de ano e dia antes do ajuizamento da ação não constitui óbice à concessão da medida liminar.

Afinal, esse prazo não se aplica às relações de direito administrativo atinentes à permissão de uso de imóveis funcionais, as quais estão sujeitas a disciplina legal própria que não estabelece requisito temporal para a reintegração liminar da União na posse de tais bens quando irregularmente ocupados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. IMÓVEL FUNCIONAL. FALECIMENTO DO SERVIDOR OCUPANTE. POSSE VELHA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE NORMA DE DIREITO PRIVADO CIVIL À POSSE DECORRENTE DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Com a morte do servidor ocupante, extingue-se o termo de cessão, obrigando a restituição do bem cedido, pois a permissão tem caráter precário, não constituindo nem podendo ser confundida com posse de Direito Civil.

2. Para que se dê a reintegração de posse liminar à autarquia agravante, é necessário se conhecer a data do esbulho e não da posse. Não se considera, in casu, a posse velha, aplicável ao instituto possessório do Direito Civil.

3. Inocorrendo a devolução do imóvel, após o prazo fixado pelo regulamento, ou, pela Administração por meio de notificação, resta configurado o esbulho possessório, que justifica a liminar de reintegração do ente público na posse do imóvel.

4. Agravado provido."

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2000.01.00.138148-2/DF. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data de julgamento: 21.11.2003. DJ de 3.12.2003, p.48)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR. POSSE VELHA. FORO DE ELEIÇÃO.

1. O vencimento do prazo de desocupação de imóvel funcional, cessado o vínculo administrativo entre o ocupante e poder público, configura esbulho possessório, próprio a justificar a expedição de mandado liminar de reintegração, independentemente de tratar-se (ou não) de posse velha [mais de um ano e dia], figura jurídica que, em princípio, não opera contra a administração.

2. O foro de eleição somente obriga quando firmado em contrato (art.111, parágrafo 1º - CPC) e, estabelecido em benefício do credor, não impede a propositura da ação no domicílio do devedor, que não pode opor exceção declinatória de foro.

3. Improvimento do agravo de instrumento. Agravado regimental prejudicado."

(TRF - 1ª Região. 3ª Turma. Relator: Juiz Olindo Menezes. Data do julgamento: 19.8.1997. DJ de 6.2.1998, p. 196).



Como se vê, o recurso é manifestamente improcedente. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo (art. 557, *caput*, CPC). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027501-0/PA
Processo na Origem: 200739000046276

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RENATO RIBEIRO MARTINS CAL
ADVOGADO : ARIANNE BRITO RODRIGUES CAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO RIBEIRO MARTINS CAL em face de decisão que indeferiu seu pedido de liminar no sentido de que fosse determinada a sua matrícula no curso de Direito na Universidade Federal do Pará - UFPA, face à existência de vaga decorrente de desistência.

A agravante sustenta, em síntese, que fora aprovada no 62º lugar no curso de Direito no qual eram oferecidas 60 vagas. Em abril, a fim de prover as vagas oriundas da não habilitação ou desistência nos cursos de 2007, a pró-reitoria convocou o candidato aprovado em 61º lugar no curso de Direito.

Em 08 de maio de 2007, a aluna Karen Falcão Brito peticionou a desistência da sua vaga, havendo o agravante solicitado a sua matrícula no curso em referência, em razão de ser o candidato subsequente para fins de convocação e preenchimento da 62ª posição, o que foi denegado.

Sustenta que não procede a negativa da UFPA, eis que não havia sido realizada mais do que uma avaliação naquele período e que o argumento de que a vaga seria destinada ao processo denominado "vestibulinho" não seria cabível.

Fundada em tal argumentação, requer seja concedida a antecipação da tutela e o provimento do agravo, ao final.

É o relatório do essencial.

Da leitura da petição do recurso, não vislumbro a existência do *periculum in mora* a ensejar o deferimento da liminar, eis que o semestre letivo já deve ter terminado, nem o *fumus boni iuris*, pois inexistente qualquer norma da Universidade no tocante a preenchimento de vagas decorrente de desistência, no curso do semestre.

Assim, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 527 do CPC.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027552-8/GO
Processo na Origem: 200635000049989

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LEVY GERVASIO E CONJUGE
ADVOGADO : ANDERSON REINER FERNANDES E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Goiás. Compulsando os autos, constata-se que, no ato da interposição do presente recurso, não foi observado por completo a prescrição legal, uma vez que não foi carreada aos autos a procuração outorgada ao advogado da agravada.

As procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças obrigatórias e indispensáveis que devem acompanhar o instrumento desde sua interposição, juntamente com a petição, não cabendo ao Magistrado, em observância ao instituto da preclusão, ofertar nem admitir que a parte regularize o feito.

Assim, sendo obrigação da agravante zelar pela formação do instrumento, a falta de regularização formal impede o seguimento do agravo.

Sobre o tema configura-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO DO RECURSO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Agravo de instrumento com instrução deficiente, por falta de peças essenciais, não comporta diligência de complementação e impõe o não conhecimento do recurso." (AGA 1997.01.00.045416-1/BA, Rel. JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 22/02/1999 P.83).

Assim, não tendo sido atendido o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil afigura-se necessário reconhecer que o recurso é inadmissível por defeito de instrução.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no artigo 557, do CPC e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. Oportunamente archive-se nos moldes legais e regimentais. Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027569-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : SOMESB - SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCACAO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA MOURA GAMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DANIELA ALVES SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : ELEILZA SANTOS SOUZA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SOMESB - SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA. contra decisão (fls. 94-98) proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié-BA que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora "que expeça em favor das impetrantes Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem - Formação de Enfermeira, possibilitando-lhes a participação na solenidade de colação de grau a realizar-se no dia 27 de julho do corrente ano, desde que a não realização do ENADE seja a única circunstância que impeça a expedição do mencionado certificado".

Considerou a MM. Juíza que:

1 - "ainda que se registre o caráter obrigatório da submissão do concluinte de curso superior à participação na referida avaliação, a penalização pela ausência, em qualquer caso, mediante o impedimento à colação de grau pretendida, resta obstada pelo simples fato de que a lei não impõe sanção por ausência, mesmo a injustificada, não importando nem mesmo o resultado que venha o estudante a alcançar a fim de que obtenha a colação de grau e o respectivo diploma";

2 - "o *periculum in mora*, por outro lado, é suficientemente evidenciado pela iminência da colação de grau informada".

Alega a agravante que:

1 - o ato impugnado é a omissão da autoridade impetrada em inscrever as impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes realizado em 12 de novembro de 2006;

2 - sendo assim, o mandado de segurança deveria ter sido impetrado até o dia 12 de março de 2007, o que não foi feito, haja vista ter sido protocolizada a inicial em 8 de junho de 2007;

3 - tornou-se inviável o conhecimento do *mandamus*, em face do decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias fixado no art. 18 da Lei n. 1.533/51.

É o relatório. Decido.

Ao contrário do alegado pela agravante, as impetrantes-agravadas se insurgem contra iminente ato da autoridade impetrada obstando sua participação na colação de grau que se realizará em 27 de julho de 2007.

Quando da impetração do mandado de segurança, tal ato, obviamente, não havia sido praticado.

Trata-se, pois, de mandado de segurança preventivo, não havendo que se falar em decurso do prazo decadencial para a impetração.

Sobre o assunto:

"(...) MANDADO DE SEGURANÇA. Caráter preventivo. Impetração contra iminente nomeação de juiz para Tribunal Regional do Trabalho. Ato administrativo complexo. Decreto ainda não assinado pelo Presidente da República. Decadência não consumada. Preliminar repelida. Em se tratando de mandado de segurança preventivo contra iminente nomeação de juiz para Tribunal Regional do Trabalho, que é ato administrativo complexo, cuja perfeição se dá apenas com o decreto do Presidente da República, só com a edição desse princípio a correr o prazo de decadência para impetração. (...) "(STF. Tribunal Pleno. MS 24414/DF. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJ 21.11.2003, p. 9).

"(...) Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Precedentes: RESP 776.032/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006; RESP 607489/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.04.05. (...) "(STJ. 1ª Turma. REsp 92312/SP. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data do Julgamento: 22.5.2007. DJ 11.6.2007, p. 300).

Ante o exposto, porquanto manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027692-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MAURICIO MEDEIROS E OUTRO(A)
ADVOGADO : SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que lhe determinou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas finais do processo, uma vez que os autores litigam sob o pálio da Justiça Gratuita.

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

1 - "em se configurando omissão do acordo, devem ser observadas as disposições do art. 26, § 2º, do CPC, competindo, portanto, ao julgador dividir proporcionalmente as despesas";

2 - "uma vez que, no tocante ao recolhimento das custas processuais, as partes não estabeleceram expressamente as condições do pacto", "estas devem ser proporcionalmente suportadas pelos litigantes".

Sustenta a agravante, basicamente, que:

1 - se houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cabe aos renunciantes arcar com os ônus sucumbenciais;

2 - a ata de audiência estabeleceu que os autores estariam isentos do pagamento de custas, por postularem sob o pálio da Justiça Gratuita, razão pela qual é contraditória a determinação para que a ré suporte as custas finais;

3 - em todos os acordos formulados pelos mutuários e a Caixa Econômica Federal ficou claro que as custas processuais seriam arcadas pelos primeiros;

4 - aqueles que movem desmotivadamente o Poder Judiciário devem arcar com as custas do processo a que deram causa.

É o relatório. Decido.

As partes entabularam transações ensejando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil (fl. 20).

O acordo nada definiu acerca de quem deveria arcar com o pagamento das despesas processuais.

No entanto, a sentença homologatória explicitou que, "por postular(em) sob o pálio da Justiça Gratuita, o(s) autor(es) está(ao) isento(s) do recolhimento de custas", nada ressalvando sobre a possível responsabilidade da CEF pelo pagamento total ou parcial das despesas processuais.

Diante disso, tudo indica que o Juízo *a quo*, ao homologar tais transações, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento das custas exclusivamente à parte autora, isentando-a, no entanto, desse pagamento em face dos benefícios da Justiça Gratuita.

Tal sentença transitou livremente em julgado (fl. 21).

Logo, não pode agora o Juízo *a quo* atribuir à CEF responsabilidade pelo pagamento de parte das despesas processuais, sob pena de desconsiderar o que restou decidido por sentença transitada em julgado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA.

I - É inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios ou apelação, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução. Precedentes: REsp nº 507.046/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/09/2003; REsp nº 237.449/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19/08/2002 e REsp nº 53.191/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/10/1998.

II - Recurso especial improvido." (STJ. 1ª Turma. REsp 665805/PE. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do julgamento: 12.4.2005. DJ de 30.5.2005, p. 240).

"(...) SE HÁ COISA JULGADA, NÃO PODE O JUIZ, EM LIQUIDAÇÃO, DISCUTIR DE NOVO A LIDE (CPC, ARTIGO 610) (...)". (STJ. 1ª Turma. REsp 141619/PR. Data do julgamento: 19.2.1998. DJ de 20.4.1998, p. 30).

Como se vê, a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, CPC), a fim de afastar a responsabilidade atribuída à agravante de arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas remanescentes.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027693-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GUILHERME ANTONIO MOREIRA DE BARROS
ADVOGADO : EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que lhe determinou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas finais do processo, uma vez que os autores litigam sob o pálio da Justiça Gratuita.

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

1 - "em se configurando omissão do acordo, devem ser observadas as disposições do art. 26, § 2º, do CPC, competindo, portanto, ao julgador dividir proporcionalmente as despesas";
2 - "uma vez que, no tocante ao recolhimento das custas processuais, as partes não estabeleceram expressamente as condições do pacto", "estas devem ser proporcionalmente suportadas pelos litigantes".

Sustenta a agravante, basicamente, que:

1 - se houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cabe aos renunciantes arcar com os ônus sucumbências;
2 - a ata de audiência estabeleceu que os autores estariam isentos do pagamento de custas, por postularem sob o pálio da Justiça Gratuita, razão pela qual é contraditória a determinação para que a ré suporte as custas finais;
3 - em todos os acordos formulados pelos mutuários e a Caixa Econômica Federal ficou claro que as custas processuais seriam arcadas pelos primeiros;
4 - aqueles que movem desmotivadamente o Poder Judiciário devem arcar com as custas do processo a que deram causa.

É o relatório. Decido.

Não consta dos autos sentença homologatória do acordo celebrado entre a agravante e GUILHERME ANTONIO MOREIRA DE BARROS, documento essencial à instrução deste recurso, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afinal, somente mediante a análise de tal ato decisório será possível aferir o que restou decidido acerca dos ônus da sucumbência.

O termo de audiência de conciliação de fl. 20 não supre tal deficiência, pois apenas registra o deferimento de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a fim de que o mutuário analise a proposta de acordo formulada pelo agente financeiro.

Entende-se que "é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de algumas das tais peças" (1ª conclusão do CETA-RS) - cf. Theotônio Negrão, comentários ao artigo 525 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia.

A par disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf. EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005).

Agravo regimental improvido."

(STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 736.831/RS. Relator: Ministro Francislli Netto. DJ de 13.02.2006, p. 766)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028006-0/MG
Processo na Origem: 84060041302

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIO SERGIO FRANCO
ADVOGADO : JOSE OSWALDO BRASILEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Botelhos/MG, que, nos autos da ação de execução fiscal nº 0084 06 004130-2, declarou improcedente exceção de pré-executividade aforada pelo executado/agravante, por entender que os argumentos expendidos necessitavam de dilação probatória.

Sustenta o agravante que o título é desprovido de liquidez e certeza, uma vez que o contrato de mútuo foi transformado de forma unilateral em dívida ativa.

Afirma que em face das resoluções do CMN/Bacen, que fixou encargos financeiros nos contratos de mútuo no limite de 12% a.a., devem ser expurgados a capitalização de juros aplicados em desacordo com o Decreto-Lei 167 a débitos relativos à multa, mora, taxa de inadimplemento e outros.

Assevera ser impossível a manutenção do seu nome no SERASA e no CPC por solicitação do Banco do Brasil/S/A, e no CADIN pela União. Em caso de atraso na exclusão, pede fixação de multa diária.

É o relatório.

A decisão ora atacada não merece reparo.

Na exceção de pré-executividade o agravante tratou de matéria de mérito, o que é manifestamente incompatível com a possibilidade de defesa direta nos próprios autos da execução.

É cediço que o referido incidente processual é adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

A via estreita da exceção de pré-executividade somente comporta questões de ordem pública, reconhecíveis de plano pelo magistrado. Questões dependentes de dilação probatória, como as que ora se discute, são afetas à ação de embargos à execução.

Neste mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AS CAUSAM. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DOS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS. NULIDADE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Na exceção de pré-executividade é possível ao executado arguir na própria execução, sem embargos e independentemente de penhora, matérias de ordem pública, assim como nulidades absolutas.

2. A alegação de ilegitimidade não tem amparo, porquanto consta dos autos que a dívida é referente ao período de janeiro de 1977 a dezembro de 1979, época em que o ora agravante respondia pela empresa.

3. A ausência dos nomes dos co-responsáveis na certidão de dívida ativa não implica nulidade do título. Precedente.

4. Cuidando-se de débito relativo ao FGTS a prescrição é de trinta anos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte.

5. A alegação de excesso de execução depende de dilação probatória e não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, visto que a irrisignação do agravante restringe-se aos critérios de fixação de correção monetária, o que não se coaduna com o instituto da pré-executividade, sendo os embargos à execução a via apropriada para tal discussão, conforme preconizam os arts. 745 c/c 741, V, ambos do CPC.

6. Agravo improvido. " (AG 2002.01.00.001054-4/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/03/2006 p.154)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade, somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória, hipótese não configurada, na espécie, em que se alega suposta quitação do débito exequendo, por meio de depósito judicial realizado no bojo de outro feito.

II - Agravo desprovido." (AG 2004.01.00.027507-1/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 27/03/2006 p.96)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO ATRAVÉS DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA RES-TRITA A EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 745 E 741, V, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.1. A exceção de pré-executividade consiste na possibilidade do executado arguir na própria execução, sem embargos e independente de penhora, matérias de ordem pública, bem como nulidades absolutas.

2. A irrisignação da agravante em face do excessivo valor em execução não se adequa ao instituto da pré-executividade, sendo os embargos à execução a via apropriada para sua veiculação, consoante o permissivo contido no art. 745 c/c 741, V, ambos do CPC.

3. A exceção de pré-executividade não se coaduna com questões que não podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, ou que dependam do exame de provas, ou que não tratem de aspectos formais do título executivo, conforme já assentou a jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

4. Agravo de instrumento improvido." (AG 2001.01.00.049408-2/MA, rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 11/11/2006 p.49)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em exceção de pré-executividade as matérias argüíveis são

as de ordem pública, conhecíveis, de ofício, pelo juiz, tais as pertinentes a nulidades e condições da ação, que tornam ineficaz o título executivo. Assim, se a pretendida nulidade do título por excesso de execução demanda a realização de prova pericial, inadmissível é o manejo da aludida exceção.

2. Agravo desprovido." (AG 2004.01.00.031556-5/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 14/11/2005 p.121)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do Código Processo Civil e 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 18 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028059-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : FABIANO BATISTA GOMES
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por FABIANO BATISTA GOMES contra decisão (fls. 66-67) que indeferiu pedido de liminar em ação de manutenção de posse.

Considerou o Juízo *a quo* que "se evidencia a contestação e documentos que lhe seguem (...), em sentido diametralmente oposto ao afirmado pelo autor, a notificação realizada pelo INCRA está devidamente amparada pelo conteúdo das declarações de vistoria expedidas por seus agentes (...), das quais se extrai que o beneficiário, conquanto tenha recebido créditos destinados a tornar produtivo o lote, mantém-no abandonado, descumprindo as obrigações assumidas em razão do Contrato de Assentamento".

Alega o agravante que:

1 - "os documentos que instruem a inicial demonstram que (...) está cultivando sua parcela de assentamento de acordo com tudo o que foi firmado entre ele e o INCRA, provando assim que o ato de notificação para desocupação praticado pelo agravado é temerário e em desacordo com a legislação vigente";

2 - "não se pode admitir que o agravado, sem motivos justificáveis, promova a retirada da parcela desse trabalhador que tanto luta para garantir o mínimo de sobrevivência, sendo jogado à mingua pela instituição (...) sem qualquer consideração ao respeito que deve ser dispensado a qualquer cidadão por pura garantia constitucional";

3 - é pessoa humilde, honesta e luta "com todos os meios, não tendo qualquer respaldo legal a não concessão da medida liminar, tratando-se de pessoa hipossuficiente precisando da terra";

4 - "continua residindo no local com sua família, por isso é imperiosa a concessão de mandado liminar de manutenção, pois a qualquer momento o agravado pode retirá-lo de sua parcela sem o mínimo de consideração e respeito, não tendo lugar e nem como tirar seu sustento e de sua família sem a referida terra";

5 - "na medida em que se discute (...) o correto cumprimento do contrato de assentamento, não pode prosperar a pretensão do agravado em ordenar a desocupação da terra";

6 - "a proteção à propriedade é garantida a todos, sendo, pois, dever do Estado e constitui uma das garantias fundamentais e indispensáveis, (...) estando em pleno uso da terra, cumprindo, pois, sua função social, respeitando os termos contidos tanto no contrato de assentamento quanto nas leis vigentes, não se justificando qualquer prática contrária ao Direito Pátrio".

É o relatório. Decido.

O agravante alega que vem cumprindo as obrigações que lhe foram impostas no contrato de assentamento (fls. 32-33) firmado com o agravado.

Instruem a inicial (fls. 12-27) da ação de manutenção de posse contratos de financiamento e fotos que demonstrariam o desenvolvimento de atividade pecuária e agrícola na parcela do Projeto de Assentamento.

Ocorre que o pedido de liminar foi indeferido tendo por fundamento declarações de vistoria expedidas por agentes do agravado, "das quais se extrai que o beneficiário, conquanto tenha recebido créditos destinados a tornar produtivo o lote, mantém-no abandonado, descumprindo as obrigações assumidas em razão do Contrato de Assentamento".

Tendo a decisão agravada expressamente se baseado em tais declarações, estas constituem peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Não obstante isso, esses documentos não foram apresentados pelo agravante, obstando o conhecimento do agravo.

Aliás, não se afigura cabível a complementação do instrumento mediante a posterior juntada de documentos essenciais, em face da preclusão consumativa operada no momento da interposição do recurso.



Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA AO PLENO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

1. É ônus da parte agravante juntar as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sejam elas obrigatórias ou necessárias, não sendo possível, pela atual legislação, converter o agravo de instrumento em diligência. Precedentes do STJ.

2. A ausência da petição inicial de ação de consignação em pagamento impossibilita o conhecimento de agravo de instrumento que visa modificar decisão que determinou a intimação da Caixa Seguradora S/A para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, porquanto imperioso analisar a existência de pedido formulado em face dela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AGA 2003.01.00.014831-8/GO. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. DJ12.9.2003, p. 184)

De igual forma decide o Superior Tribunal de Justiça: Segunda Turma. AgRg 753.879/SP. Relator: Ministra ELIANA CALMON. DJ 29.06.2006, p. 183; Primeira Turma. AgRg 751.927/RJ. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 26.06.2006, p. 124; Quinta Turma. REsp 442.196/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 24.04.2006, p. 433.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028126-8/DF
Processo na Origem: 200234000107531

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PETRO RIOS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2002.34.00.010753-1, indeferiu pedido prova requerido pelo agravante.

Compulsando os autos, constata-se que no ato da interposição do presente agravo, não foi observado por completo a prescrição legal, uma vez que não foi carreada aos autos a procuração outorgada ao advogado do recorrente. Embora conste às fls. 15 substabelecimento em favor do procurador da agravante, o advogado que assina referido documento não tem procuração nos autos.

As procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças obrigatórias e indispensáveis que devem acompanhar o instrumento desde sua interposição, juntamente com a petição, não cabendo ao Magistrado, em observância ao instituto da preclusão, ofertar nem admitir que a parte regularize o feito.

Assim, sendo obrigação da agravante zelar pela formação do instrumento, a falta de regularização formal impede o seguimento do agravo.

Sobre o tema configura-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO DO RECURSO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Agravo de instrumento com instrução deficiente, por falta de peças essenciais, não comporta diligência de complementação e impõe o não conhecimento do recurso." (AGA 1997.01.00.045416-1/BA, Rel. JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 22/02/1999 P.83).

Assim, não tendo sido atendido o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil afigura-se necessário reconhecer que o recurso é inadmissível por defeito de instrução.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no artigo 557, do CPC e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

Oportunamente archive-se nos moldes legais e regimentais.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028221-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR (CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANGELA FAULHABER DO AMARAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NERY DE MENDONCA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que reconheceu, "de ofício, o erro material presente nas contas da execução, para determinar sua retificação a fim de que os honorários passem a corresponder a vinte por cento sobre o valor da causa, a ser repartido entre os sucumbentes", nos autos da Execução Diversa por Título Judicial n. 2005.38.01.00.0380-2/MG.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "a sentença prolatada no processo principal condenou a União e o BACEN em partes iguais, ao reembolso das custas judiciais e em honorários advocatícios de 20% sobre os valores desbloqueados";
2 - "em sede recursal, as súplicas dos requeridos, ora exeqüentes, foram acolhidas para, respectivamente, reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da União e dar provimento parcial à apelação do Bacen";
3 - "rejeitados os pedidos iniciais, porém deixou de existir a base de cálculo dos honorários advocatícios, qual seja, a condenação, ou, nos dizeres da sentença, valores desbloqueados";

4 - "não remanesecendo valores desbloqueados e ante ao disposto nos § § 3º e 4º do art. 20 do *pergaminho* adjetivo, o *decisum* há de sofrer uma adequação à realidade subjacente, impondo-se a quantificação de honorários sobre o valor atribuído à causa, sem que isso provoque qualquer violação aos limites objetivos do julgado";
5 - "essa nova leitura do comando decisório constitui medida indispensável para assegurar sua efetividade e impedir o locupletamento ilícito da parte sucumbente, que escaparia ao cumprimento da obrigação de pagar honorários advocatícios, indiscutivelmente estabelecida pelo Tribunal Regional Federal em favor da União e do BACEN, à míngua de condenação sobre a qual pudessem ser apurados";

6 - "entendo que houve erro de metodologia nas contas apresentadas pelos credores que cobram honorários advocatícios calculados sobre o valor desbloqueado".
Alega a União que:

1 - "os autores tiveram sim seus valores desbloqueados, não havendo qualquer justificativa para que o magistrado *a quo* alterasse, passados tantos anos, o teor da sentença, retificado pelo v. acórdão";
2 - "a sentença julgou procedente o pedido autoral, condenando a União e o BACEN ao pagamento de 20% a título de honorários, a serem calculados sobre o montante desbloqueado por cada autor, tendo o acórdão reformado a sentença, invertendo o ônus da sucumbência, mantendo, todavia, a forma de cálculo dos muticitados honorários";

3 - "a decisão não pode subsistir, posto que contraria o julgado no v. acórdão proferido pelo E. TRF - 1ª Região, onde ficou assentado, ao inverter o ônus sucumbencial, que o valor desbloqueado seria o parâmetro para aferir a verba honorária devida à União";

4 - "há executados que quitaram a verba honorária ou a recolhem/recolheram em parcelas, ainda que em outros processos, tendo por base o valor desbloqueado";

5 - "alterar esta base, neste momento processual, implica em tratamento arbitrário aos demais, não constitucionalmente justificável, estabelecendo duplo critério ou dupla medida para tratamento do mesmo fato jurígeno".

É o relatório. Decido.

A sentença proferida no processo cautelar condenou os requeridos a pagarem honorários advocatícios "de 20% sobre os valores desbloqueados" (fls. 14-16).
O acórdão proferido por esta Corte decidiu dar provimento à apelação da União, para excluí-la da lide, e dar parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil (fls. 17-22).
Houve implícita e automática inversão dos ônus da sucumbência. Em face da não prevalência da decisão que determinara o desbloqueio de valores, há que se entender que os honorários foram fixados em 20% sobre os valores bloqueados, pois esse montante corresponde à importância que deveria ser desbloqueada segundo a sentença. A hipótese é diversa daquela em que os honorários são fixados em percentual incidente sobre a condenação.

Afinal, não havendo condenação nesse caso, deixa de existir a base de cálculo da verba honorária.
Entretanto, no caso em exame, mesmo deixando de ser determinado o desbloqueio de valores, é perfeitamente possível aferir o montante que deveria ser desbloqueado segundo a sentença.
Por derradeiro, havendo mera inversão dos ônus da sucumbência no julgamento da apelação, deve-se assegurar à parte vencedora o recebimento de honorários em montante equivalente ao que seria devido à parte contrária caso prevalecesse o comando da sentença.
In casu, a decisão agravada destoa flagrantemente dessa diretriz, tendo alterado substancialmente o título judicial com ofensa à coisa julgada.

Logo, tal ato decisório deve ser cassado.

Sobre o assunto:

"(...) Ofensa à coisa julgada detectada, porquanto ao inverter os ônus sucumbenciais impostos na sentença, o acórdão exeqüendo não dispõe, em absoluto, sobre qualquer alteração na base de cálculo (valor da causa), de sorte que descabida a sua troca, na fase de execução, por base diversa (valor da condenação). (...)"

(STJ. Quarta Turma. REsp 286564/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Data do julgamento: 6.6.2006. DJ 26.6.2006, p. 149)

Como se vê, a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil), a fim de determinar o prosseguimento da execução com base no valor cobrado pela agravante.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028331-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR (CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BATISTA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que lhe determinou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas finais do processo, uma vez que os autores litigam sob o pálio da Justiça Gratuita.

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

1 - "em se configurando omissão do acordo, devem ser observadas as disposições do art. 26, § 2º, do CPC, competindo, portanto, ao julgador dividir proporcionalmente as despesas";

2 - "uma vez que, no tocante ao recolhimento das custas processuais, as partes não estabeleceram expressamente as condições do pacto", "estas devem ser proporcionalmente suportadas pelos litigantes".

Sustenta a agravante, basicamente, que:

1 - se houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cabe aos renunciantes arcar com os ônus sucumbenciais;

2 - a ata de audiência estabeleceu que os autores estariam isentos do pagamento de custas, por postularem sob o pálio da Justiça Gratuita, razão pela qual é contraditória a determinação para que a ré suporte as custas finais;

3 - em todos os acordos formulados pelos mutuários e a Caixa Econômica Federal ficou claro que as custas processuais seriam arcadas pelos primeiros;

4 - aqueles que movem desmotivadamente o Poder Judiciário devem arcar com as custas do processo a que deram causa.

É o relatório. Decido.

As partes entabularam transação ensejando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil (fls. 18/19).

O acordo nada definiu acerca de quem deveria arcar com o pagamento das despesas processuais.

No entanto, a sentença homologatória explicitou que, "por postular(em) sob o pálio da Justiça Gratuita, o(s) autor(es) está(ao) isento(s) do recolhimento de custas", nada ressalvando sobre a possível responsabilidade da CEF pelo pagamento total ou parcial das despesas processuais.

Diante disso, tudo indica que o Juízo *a quo*, ao homologar tal transação, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento das custas exclusivamente à parte autora, isentando-a, no entanto, desse pagamento em face dos benefícios da Justiça Gratuita.

Logo, não pode agora o Juízo *a quo* atribuir à CEF responsabilidade pelo pagamento de parte das despesas processuais, sob pena de desconsiderar o que restou decidido por sentença transitada em julgado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA.

I - É inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios ou apelação, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução. Precedentes: REsp nº 507.046/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/09/2003; REsp nº 237.449/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/08/2002 e REsp nº 53.191/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/10/1998.

II - Recurso especial improvido."

(STJ. 1ª Turma. REsp 665805/PE. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do julgamento: 12.4.2005. DJ de 30.5.2005, p. 240).

"(...) SE HÁ COISA JULGADA, NÃO PODE O JUIZ, EM LIQUIDAÇÃO, DISCUTIR DE NOVO A LIDE (CPC, ARTIGO 610) (...)".
(STJ. 1ª Turma. REsp 141619/PR. Data do julgamento: 19.2.1998. DJ de 20.4.1998, p. 30).

Como se vê, a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, CPC), a fim de afastar a responsabilidade atribuída à agravante de arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas remanescentes.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028920-0/BA
Processo na Origem: 200733000139130

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Érico Lima de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que indeferiu liminar requerida com o objetivo de prosseguir nas demais fases do concurso destinado ao provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT/6ª Região.

Argumenta que a medida é cabível e necessária, estando equivocado o entendimento da Magistrada prolatora da decisão que aplicou as disposições do §1º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, uma vez que a demanda é dirigida contra a União, não podendo ser examinada sob o aspecto de competência em razão da pessoa como é o caso do Mandado de Segurança.

Quanto ao mérito de seu pedido de liminar, afirma que a prova foi corrigida por uma das suplentes, sem que tenha sido apresentada qualquer razão plausível para tanto, o que macularia o julgamento das provas e determinaria o deferimento da cautela para que seja possível discutir a regularidade da correção das provas subjetivas da 2ª fase do certame, sem prejuízo da impossibilidade de interposição de recurso contra o resultado da correção, o que seria inconstitucional.

Fundado, em síntese, em tais argumentações, requer o deferimento de antecipação da tutela recursal consistente na autorização para prosseguir nas demais fases do certame.

É o relato do essencial.

Em que pese a argumentação expendida na decisão agravada, entendo que é possível o exame do pedido liminar, pois se está impugnando regras de edital de concurso promovido por ente cuja personalidade jurídica não é própria, estando inserida na estrutura orgânica dos Poderes da União, sendo por ela representada em Juízo.

Assim, é legítimo impugnar os atos da comissão perante o Juízo Federal, uma vez que o ato impugnado representa, "latu sensu", ato da pessoa jurídica de direito público interno denominada União, que em conformidade com o que dispõe o artigo 109 da Constituição, tem foro perante a Justiça Federal.

Examinio, assim, o pedido.

Inicialmente, ao contrário do que afirma o agravante à fl. 9, é inequívoco que a atuação da examinadora Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araújo foi regular, uma vez que foi publicamente alçada à condição de examinadora antes da correção das referidas provas.

Para demonstrar, colaciono o comunicado disponibilizado pela comissão de concurso na página da internet do TRT/6ª Região, que contém o seguinte teor:

"Em face do impedimento do membro da Comissão de Concurso e Examinadora de Títulos Desembargador Valdir José Silva de Carvalho (item 9.1.2 do Edital do XVII Concurso Público para provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto), e, por igual motivo, do membro da Comissão Examinadora da prova da 2ª fase Juiz Dr. Virgínio Henriques de Sá e Benevides, as respectivas comissões passarão a ser compostas pelos seguintes membros:

COMISSÃO DE CONCURSO E EXAMINADORA DE TÍTULOS
Desembargadora Josélia Moraes da Costa
Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Doutora Sílvia Márcia Nogueira - OAB

COMISSÃO EXAMINADORA DA PROVA DA 2ª FASE - CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Juíza Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araújo

Doutor Leonardo Santana da Silva Coelho - OAB

Observa-se, de plano, que as provas foram corrigidas rigorosamente pelos 3 (três) examinadores regularmente designados, nada havendo de irregular na atuação da Juíza Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araújo.

Sobre o critério de julgamento das provas, mediante a obtenção de nota pela soma e divisão das três pontuações atribuídas individualmente por cada examinador, é fácil constatar que a previsão encontrase inscrita no edital do certame, que também está disponível na página do Tribunal na internet:

"6.22 As notas referentes às provas de Conhecimentos Específicos (2ª fase) e Prática (3ª fase), serão entregues pelos examinadores ao Secretário da Comissão de Concurso, em sobrecartas fechadas, segundo a ordem de numeração da entrega das provas pelos candidatos à Secretaria da Comissão do Concurso. Cada examinador atribuirá nota individual, em relação a cada prova, podendo oscilar numa escala de 0 (zero) a 10 (dez), expressa necessariamente em número inteiro, não sendo permitido o fracionamento, quer da correção, quer da nota individual.

6.23 Concluída a correção das provas referidas no item anterior, por todos os Examinadores, a Comissão de Concurso, em Sessão Pública, abrirá os envelopes. O Secretário da Comissão, então, apurará a

média das notas conferidas aos candidatos pelos Examinadores, a qual poderá ser fracionada, sendo o resultado proclamado de imediato.

6.24 É vedado ao Examinador lançar nas provas qualquer observação, nota ou cota interlinear.

6.25 O Candidato que desejar levar consigo o caderno de questões da Prova Objetiva (1ª Fase), somente poderá fazê-lo após decorridas as duas primeiras horas de seu início.

6.26 As provas deverão ser realizadas com caneta esferográfica azul ou preta, necessariamente."

Sobre a comissão examinadora, não consta que o candidato a tenha impugnado em nenhum momento, o que era possível, como se pode constatar na regulamentação elaborada pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que pode ser conferido mediante a leitura dos dispositivos a seguir:

"Art. 17. As demais Comissões Examinadoras serão compostas de 03 (três) membros, dos quais 02 (dois) indicados pela Comissão de Concurso dentre juristas, juizes ou não, e 01 (um) pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o disposto no § 2º do artigo 4º.

Parágrafo único. Haverá igual número de membros suplentes que poderão ser convocados, independentemente de afastamento ou impedimento do titular, para auxiliar na elaboração, aplicação e correção de qualquer das provas.

Art. 18. Os candidatos poderão impugnar, no prazo de 8 (oito) dias, contado do deferimento de sua inscrição provisória, a composição das Comissões de Concurso e Examinadoras, mediante petição escrita dirigida ao Tribunal ou Órgão Especial.

§ 1º Constitui razão de impedimento dos componentes das Comissões de Concurso e Examinadoras a amizade íntima, a inimizade capital e o parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos. Igualmente constitui impedimento o vínculo funcional entre membro de Comissão Examinadora e candidato que lhe preste serviço diretamente.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, far-se-á a substituição imediata do impugnado."

Não há nenhum fundamento para que se acolha a pretensão de prevalência apenas da única nota que atingiu o mínimo exigido pelo edital, quando não resta demonstrada nenhuma irregularidade da banca no cumprimento das normas estipuladas.

Quanto à possibilidade de recurso, realmente o edital é omissivo, o que não conduz à conclusão de que a comissão não receba e examine recursos, tanto mais quando há uma divulgação de resultado preliminar e outra de resultado definitivo para as provas.

Como em exames subjetivos a regra prevalente é a de que somente é admissível a impugnação de erros materiais e de cálculos, não observo razão para acolher o pleito do agravante.

O que pretende é medida fundada no "periculum in mora", que é evidente, sem que todavia, esteja demonstrada a plausibilidade do direito que se pretende ver reconhecido, o que inviabiliza o deferimento da liminar pleiteada.

Sendo incabível o deferimento da liminar requerida, é manifesta a improcedência do recurso que tem por objetivo, tão somente, obter tal provimento.

Assim, a hipótese é de aplicação do disposto no "caput" do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, negando-se seguimento ao recurso em razão de sua manifesta improcedência.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se imediatamente ao Juízo de origem.

Irrecorrida a decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 20 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037787-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : GIDEAO SOARES MATTOS

ADVOGADO : VAGNER BISPO DA CUNHA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gideão Soares Mattos contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, que deferiu o pedido de bloqueio de saldo de conta corrente, por meio do sistema BACENJUD, até o limite do débito exequendo.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "o que o exequente busca através da presente Execução Diversa por Título Extrajudicial é o ressarcimento do erário público em face da malversação do dinheiro público, da irresponsabilidade administrativa na gestão de recursos públicos praticada por ex-prefeitos ou dirigentes de entidades sem fins lucrativos";

2 - "tais casos estão a exigir do Judiciário uma resposta pronta e eficaz, visando a recuperação destes valores para que tenham, finalmente, destinação apropriada";

3 - "se há, por um lado, uma proteção constitucional em defesa do sigilo de dados, por outro há implicitude e explicitude principiológicas que exigem correção, transparência e impessoalidade na Administração Pública, o que retira do sigilo seu caráter de núcleo impenetrável ou de valhacouto de fraude".

Alega o agravante, em síntese, que:

1 - "o próprio magistrado entende que não foram adotados todos os esforços com intuito de localizar bens do devedor que garantissem a execução, entretanto, por entender que se trata de dívida de caráter especial, pois proveniente de irresponsabilidade administrativa na gestão de recursos públicos, sustenta ser possível a aplicação de imediato do bloqueio de contas titularizadas pelo devedor";

2 - "sequer foram solicitadas informações à Receita Federal sobre a Declaração de Imposto de Renda do executado como requerido pela União na exordial";

3 - "não é este, entretanto, o entendimento que mais se amolda à sistemática processual pátria, mormente porque, salvo melhor juízo, não há qualquer regra no arcabouço legal deste País que preveja a mitigação da regra da execução menos gravosa para o devedor em razão da origem de sua dívida";

4 - "percebe vencimentos na conta n. 4001-0, agência n. 2182-2, Banco do Brasil, também alcançada pela medida judicial hostilizada";

5 - "não é dado ao magistrado legislar e sim agir no limite da possibilidade da interpretação da lei, mesmo que contra os anseios pessoais ou anseios da população, sob pena de estabelecer um estado de insegurança jurídica e até mesmo de fragilização das garantias constitucionais".

É o relatório. Decido.

A União ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Gideão Soares Mattos, objetivando receber o valor de R\$ 1.477.764,51 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) (fls. 15-17).

Citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, o exequente se quedou inerte (fls. 45).

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, somente deve ser deferida após a demonstração de que a exequente realizou todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMPRESTIMO BANCÁRIO. MÚTUO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS DOS DEVEDORES. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE.

1. Como medida excepcional, a expedição de ofício às repartições federais na busca de informações que levem à localização do devedor e seus bens, condiciona-se à efetiva comprovação de que infrutíferos os esforços desenvolvidos pelo credor nesse mister.

2. Comprovado que a agravante, desde o ajuizamento da ação, em 1995, envidou os esforços disponíveis na busca dessas informações, sem êxito, o pedido deve ser deferido.

3. Agravo provido.

(TRF - 1ª Região. Sexta Turma. AG 2006.01.00.017570-3/RO. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data de Julgamento: 19.1.2007. DJ 12.3.2007, p.172)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. O bloqueio deve tão-somente incidir sobre as aplicações financeiras e/ou conta de investimentos, não devendo ocorrer sobre as contas correntes dos co-devedores, em face do risco de incidir sobre valores impenhoráveis destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, incisos II e IV, do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 1ª Região. Oitava Turma. AG 2006.01.00.016294-7/MG. Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. Data de Julgamento: 17.10.2006. DJ 24.11.2006, p.194)

Os documentos acostados aos autos demonstram que a exequente realizou diligências no sentido de encontrar bens do executado passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas (fls. 27 e 45).

Entretanto, o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, não pode incidir sobre os subsídios creditados pelo Município de Itarantim/BA na conta corrente n. 4001-0, agência n. 2182-2, do Banco do Brasil, de titularidade do executado, ora agravante, sob pena de violação do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (fl. 57).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO CONTRA FUNCIONÁRIO. VENCIMENTOS. IMPENHORABILIDADE.

Impenhoráveis os vencimentos (CPC, art. 649, IV), a execução não pode ser aparelhada por meio do desconto em folha de pagamento; a medida importaria violação da regra legal da impenhorabilidade, por via oblíqua. Recurso especial não conhecido.

(STJ. Terceira Turma. REsp 418.044/SP. Relator: Ministro Ari Pargendler. Data de Julgamento: 4.5.2000. DJ 12.6.2000, p. 103)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo(art. 557, caput e §1º-A, CPC), tão somente para determinar que o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, não incida sobre os subsídios creditados pelo Município de Itarantim/BA na conta corrente n. 4001-0, agência n. 2182-2, do Banco do Brasil, de titularidade do ora agravante.



Ressalto, entretanto, que os demais valores existentes na aludida conta bancária continuarão a ser objeto do bloqueio questionado. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.039684-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AUTOR : LUCIDALVO VERISSIMO SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 4º).

2. Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041164-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO

ADVOGADO : ANTONIO PINTO MARTINS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, que indeferiu "pedido da executada para que o exeqüente apresente a certidão a que se refere o art. 19 da Lei 11.033/2004, por ocasião da expedição dos próximos alvarás de levantamento". Baseou-se a decisão agravada nos seguintes fundamentos:

1 - "é ilegal essa exigência porque, dispondo a mencionada lei sobre 'tributação do mercado financeiro e de capitais e o regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária', não poderia tratar de matéria inteiramente estranha ao seu objeto sem nenhuma afinidade,pertinência ou conexão";

2 - "o estranho art. 19 da Lei 11.033/2004 também viola o princípio do devido processo legal pela sua manifesta irrazoabilidade (Constituição, art. 5º/LIV). Não tem sentido exigir certidão negativa de tributo estadual ou municipal para entidade federal pagar precatórios";

3 - "se o credor está discutindo na via judicial ou administrativa lançamentos fiscais, certamente não poderá obter certidão negativa, ficando, assim, impedido de receber o que lhe é devido. Esse inominável absurdo só tem a virtude de retardar mais a prestação jurisdicional".

Sustenta a agravante, em suma, que este Tribunal em diversas ocasiões já se posicionou pela legalidade e constitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 corroborando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

A exigência a que se refere o art. 19 da Lei 11.033/2004 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal através de acórdão assim ementado:

"ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuido como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes

e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF. Tribunal Pleno. ADI 3453 / DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 30.11. DJ de 16.3.2007, p. 00020)

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. ART. 19 DA LEI 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. O art. 19 da Lei 11.033/2004, que exige a apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e a Dívida Ativa da União para levantamento de valores decorrentes de precatório judicial, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453, cuja ementa foi publicada no dia 12.12.2006.

2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região. 7ª Turma. AG 2006.01.00.040256-5/MG. Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Data do julgamento: 10.4.2007. DJ de 4.5.2007, p.168)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO JUDICIAL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL INSTITUÍDA PELA LEI 11.033/2004. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA. INAPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

1. Inaplicável a Lei 11.033, de 21/12/2004, art. 19 - a qual dispõe que 'o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública' -, aos créditos constituídos antes da sua vigência.

2. Agravo de instrumento da UNIÃO desprovido." (TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2006.01.00.030027-8/DF. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do julgamento: 9.4.2007. DJ de 3.5.2007, p.79)

Como se vê, o agravo está em manifesto confronto com esse entendimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, (CPC, art. 557, caput).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.041467-6/MG

Processo na Origem: 200538000009155

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : ILMO PAULINO DE SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Não se tendo formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, na forma do art. 558 do CPC, intime-se a Agravada para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044642-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : GABRIELA OLIVEIRA ROSA E OUTRO(A)

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA ROSA

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança para afastar impedimento da posse nos cargos de Técnico de Laboratório-Patologia Clínica, em razão da aprovação das impetrantes em concurso público.

Tendo em vista a prolação de sentença no processo principal, conforme consulta processual, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 557, caput, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, porquanto manifestamente prejudicado.

Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.001549-4/MT

Processo na Origem: 200636000015494

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : JEFFERSON DE ALMEIDA

ADVOGADO : VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que extinguiu o processo sem o julgamento de seu mérito ao entendimento de que em razão do provimento da apelação nº 2003.36.00.008505-4/MT, houve perda superveniente do objeto da ação monitoria e da legitimidade ativa da União para a lide, determinando, ato contínuo, a restituição do título de crédito ao feito criminal.

A União afirma que a ação monitoria foi proposta em observância aos princípios da economia e da efetividade, atuando no intuito de defender, até mesmo, os interesses dos réus, que seguramente, possuem a intenção de receber os créditos objeto da ação caso venham a reverter de forma definitiva a condenação ao perdimento de bens.

Argumenta, em síntese, que o poder geral de cautela deferido ao Magistrado permite a continuidade do processamento da pretensão, sem que seja observado prejuízo para nenhuma das partes, mesmo porque, a União tem a intenção de modificar o acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, objetivando restabelecer a sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus.

Acrescenta, que o acórdão postergou os efeitos de sua eventual manutenção para o momento do trânsito em julgado da sentença, o que demonstra que a União permanece interessada na satisfação do crédito discutido na ação, pois mantém o litígio pela manutenção da pena de perdimento de bens.

Assim, requer seja provida a apelação para determinar o prosseguimento da ação monitoria.

É o relatório do essencial.

Da leitura do acórdão que alterou a sentença, extrai-se do item 20 que compete ao Juízo a especificação dos bens, valores e direitos do acusado que são produto de crime ou que foram adquiridos em razão de tais condutas, ficando a liberação dos mesmos condicionada ao trânsito em julgado do acórdão.

Logo, observa-se que compete ao juízo a delicada tarefa de separar aquilo que tem origem lícita daquilo que não tenha, ou seja, cabe ao Magistrado separar o joio do trigo.

Evidentemente, os bens, direitos e valores possuem maior possibilidade de apreciação monetária quando são representados monetariamente, ou, são constituídos da própria moeda.

Na fase em que se encontra o processo, não se pode afastar o interesse da União na obtenção dos créditos, pois ainda se discute em juízo o cabimento, ou não, da manutenção da sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.

Ademais, a satisfação dos créditos pode permanecer depositada em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União, para os réus porque os valores atualizados e convertidos em moeda depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão.

No caso, afigura-se razoável dar provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à origem para que a ação monitoria prossiga em todos os seus termos, restringindo o acesso aos valores, que deverão ficar depositados em conta à disposição do juízo, como forma de garantir o cumprimento do acórdão proferido por esta Corte, ou mesmo, a eventual reforma que ratifique a possibilidade de perdimento de bens em favor da União em conformidade com o que ficou estabelecido na sentença.

É oportuno ressaltar que a providência que se preconiza encontra amparo na vigente redação do artigo 515 do CPC que após as modificações legislativas, permitiu ao Tribunal ampliar o espectro de conhecimento do recurso e das consequências que podem advir do exame da apelação.

Tal entendimento encontra respaldo em atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 514, 515 E 535 DO CPC.

1. O Tribunal a quo resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Ausência de prequestionamento dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º do Código de Processo Civil, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais.

3. Após a Lei n.º 10.352/2001, que imprimiu profundas modificações no Código de Processo Civil, houve um abrandamento do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", já que o art. 515, § 3º, permitiu ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, "julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. "Havendo requerimento expresso do apelante, é obrigatório ao tribunal, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, já conhecer do mérito da demanda, ao prover a apelação interposta contra a sentença terminativa, a não ser que a matéria ainda reclame alguma providência ou prova a ser produzida no juízo singular" (Leonardo José Carneiro da Cunha in Inovações no Processo Civil: Comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 85-86).

5. Se o tribunal pode analisar diretamente o mérito da causa, afastada a alegação de julgamento ultra ou extra petita, por força da autorização contida no art. 515, § 3º do CPC, igualmente pode determinar a baixa dos autos ao juízo singular, ainda que o apelante não tenha requerido, sem que isso importe em violação ao postulado do devido processo legal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 657.407/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 365)

Mais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça preconiza entendimento de que se o procedimento adotado não provoca prejuízo ao réu, não há razão para inviabilizar o processamento da ação monitoria.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 514.732 - MG (2003/0064192-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO AGRAVANTE : ELDO-RADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO : CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GARCIA DA COSTA ADVOGADO : ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA E OUTROS EMENTA AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA. DÚVIDA FUNDADA DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.

Pode o detentor de título executivo extrajudicial optar pelo ajuizamento da ação monitoria, mormente quando o fez com base na existência de dúvida razoável sobre a executividade da avença.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TÍTULO EXTRAJUDICIAL) GARANTIDO POR CARTA DE FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

'Ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu crédito.' (TAMG - Apelação Cível nº 304.052-6, Juiz NEPOMUCENO SILVA - Relator).

Se o autor já dispõe de um título extrajudicial com força executiva, não se justifica pretenda ele manejar a ação monitoria para transformar um título executivo em outro." (fl. 281) Alegou a recorrente violação ao artigos 3º, 267, inciso VI, 585, inciso II, e 1.102 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a possibilidade de utilização da ação monitoria, a despeito da existência do título extrajudicial.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, é de se observar que, numa interpretação meramente literal, quem dispõe de título executivo não pode propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil, por carecer, em tese, de interesse processual.

Entretanto, não se pode olvidar que o processo não se justifica como um fim em si mesmo. No caso vertente, a escolha do procedimento monitorio pelo credor, em face à duvida existente quanto à executividade do título, porquanto consignava obrigações bilaterais, não poderia lhe prejudicar, uma vez que, efetivamente, não trouxe qualquer prejuízo para o réu, que opôs os embargos e exercitou plenamente sua defesa, em processo de conhecimento.

Ademais, a anulação do processo não se justificaria, pois acarretaria a perda de todos os atos já praticados, em confronto com a moderna concepção de princípios basilares do processo, como os da instrumentalidade, economia e celeridade.

Sob essa ótica, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prosseguimento da ação monitoria fundada em título executivo, desde que ausente prejuízo a outra parte. Confirmam-se os seguintes precedentes: "Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitoria/execução.

Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, 'circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa'. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito.

2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, 'De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade'. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência.

3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido." (Resp 210.030-RJ, DJ de 04/09/2000, Rel. Min. Nilson Naves);

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitoria instruída por título executivo. Precedente (REsp nº 210.030, RJ, Rel. Min. Nilson Naves).

Recurso especial conhecido e provido." REsp 182084/MG, DJ de 29/10/2001, Rel. Min. Ari Pargendler);

"AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo.

O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido." (REsp 435319/PR, DJ DATA 24/03/2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do processo no juízo de origem, como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

MINISTRO CASTRO FILHO Relator" (Ministro CASTRO FILHO, 13.09.2005)

Na hipótese, os devedores estarão honrando de forma efetiva suas dívidas e, caso seja reconhecida a legalidade da constituição das dívidas, ainda que os réus do processo criminal obtenham o direito de afastar a pena de perdimento de bens, poderão obter a restituição dos valores cobrados de forma corrigida, uma vez que os valores obtidos ficarão depositados à disposição do juízo, o que cumpre e dá efetividade à norma processual e ao entendimento judicial que ainda se encontra submetido a recurso.

Pelo exposto, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o prosseguimento da ação monitoria, com a ressalva de que o valor arrecadado seja depositado em conta judicial à disposição do juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, restitua-se ao Juízo Monocrático para o devido processamento do feito.

Brasília - DF, 20 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001027-5/PA

Processo na Origem: 200639000094643

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : MARIA MACILENE BARROSO DOS SANTOS

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.39.00.009464-3, denegando a segurança buscada.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília/DF, 13 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002765-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO SOARES

ADVOGADO : LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003083-9/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO BATISTA CRISOSTOMO

ADVOGADO : DAISE VIANA CASTELO BRANCO MACHADO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAIMUNDO NONATO BATISTA CRISÓSTOMO contra decisão (fls. 143-144) que deferiu pedido de imissão na posse de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Considerou o MM. Juiz que:

1 - os documentos juntados pela CEF comprovam a realização de todos os procedimentos previstos no Decreto-lei n. 70/66 para o processo de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação;

2 - o requerido ajuizou ação cautelar e anulatória da execução somente após o registro do imóvel pela CEF, sendo que a principal foi extinta com resolução do mérito, por renúncia ao direito no qual se funda a ação;

3 - não se discute a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, "questão já superada em nossos tribunais".

Alega o agravante que:

1 - "preexistindo ação judicial (...), não exsurge ser de bom direito (...) o atropelamento das vias judiciais ordinárias (...) no sentido de pretender a imissão na posse (...), uma vez que pesa" em seu favor "o seu livre direito de postulação, sobretudo quando o objeto da discussão é imóvel residencial de sua família";

2 - "é portador do vírus HIV, por constrangimento e pelo preconceito da sociedade, silenciou ser soropositivo";

3 - "por ser portador do vírus HIV, (...) procurou a CEF para fazer a quitação do financiamento do imóvel administrativamente e a agravada não aceitou";

4 - "o objeto aqui pleiteado visa tão-somente assegurar o direito (...) de quitar o imóvel financiado, e, conseqüentemente, haver solucionado um problema bastante constrangedor que vem sendo considerado um incômodo" na sua vida e de sua família já há bastante tempo;

5 - "é plenamente admissível a quitação do financiamento, não se tendo em vista apenas a legislação federal em si, mas preceito maior insculpido na Constituição, garantidor do direito à saúde, à vida, à dignidade humana, levando-se em conta o caráter social do fundo, que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares";

6 - "ao pagar as parcelas do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (...), o proprietário também paga um seguro que lhe garante a quitação do imóvel em caso de invalidez ou morte";

7 - "na ocorrência de invalidez, o seguro quita o valor correspondente ao que o doente pagou do financiamento";

8 - "a entidade financeira que efetuou o financiamento do imóvel deve encaminhar os documentos necessários à seguradora";

9 - "posteriormente será ajuizada ação principal".

É o relatório. Decido.

Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição de 1988.

A carta de arrematação do imóvel data de 4 de agosto de 2000 (fls. 44/46), não havendo prova do anterior ajuizamento de qualquer ação pelo mutuário.

Aliás, a ação cautelar posteriormente ajuizada foi extinta por desistência (fl. 129).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tendo presente que a pretensão recursal encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, (CPC, arts. 527, I, e 557, *caput*; c/c RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010414-7/BA
Processo na Origem: 200333000051373

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : JOSE MILTON SANTOS DA PAIXAO E OUTROS
ADVOGADODAT- : ANA MARIA REGIS GOMES VO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de ação sob o rito ordinário, determinou que a remuneração do Defensor Dativo fosse suportada pela parte executada (CEF), no procedimento específico de execução, ou deduzida da verba honorária destinada à advogada suspensa.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Constata-se, de imediato, a procedência dos argumentos expendidos pela Agravante. Isso porque a Lei 8.906/1994 estabelece no seu art. 22, § 1º: *o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado*. Com efeito, restou configurada a hipótese de patrocínio de causa à juridicamente necessitada, diante da concessão do benefício da assistência judiciária aos Agravados (fls. 31). Dessa forma, vê-se que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado e não da Agravante, até porque é ela isenta do pagamento de honorários advocatícios, nas causas em que representa o FGTS, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2164-40/2001.

A propósito, confira-se a pacífica jurisprudência emanada do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em *numerus apertus*, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei".

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação *ad hoc* permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486)

6. Recurso desprovido

(RESP 602005-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26/04/2004, p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDAG 502054-RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10/05/2004, p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AGRESP 159974-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, 15/12/2003, p. 182)

Ante o exposto, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, DOU PROVIMENTO ao presente recurso (CPC, art. art. 557, § 1º-A e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXVI).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 08 de maio de 2006.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012988-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIO LUCIO PINHEIRO BOTELHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ROXELANE STEINHERZ FORTINI TOSCANO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que reconheceu, "de ofício, o erro material presente nas contas da execução, para determinar sua retificação a fim de que os honorários passem a corresponder a vinte por cento sobre o valor da causa, a ser repartido entre os sucumbentes", nos autos da Execução Diversa por Título Judicial n. 91.0106930-6/MG.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "a sentença prolatada no processo principal condenou a União e o BACEN em partes iguais, ao reembolso das custas judiciais e em honorários advocatícios de 20% sobre os valores desbloqueados";
2 - "em sede recursal, as súlicas dos requeridos, ora exeqüentes, foram acolhidas para, respectivamente, reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da União e dar provimento à apelação do Bacen para ter como incabível, por ausência de pressuposto necessário a medida cautelar;

3 - "rejeitados os pedidos iniciais, porém deixou de existir a base de cálculo dos honorários advocatícios, qual seja, a condenação, ou, nos dizeres da sentença, valores desbloqueados";

4 - "não remanescendo valores desbloqueados e ante ao disposto nos § 3º e 4º do art. 20 do pergaminho adjetivo, o *decisum* há de sofrer uma adequação à realidade subjacente, impondo-se a quantificação de honorários sobre o valor atribuído à causa, sem que isso provoque qualquer violação aos limites objetivos do julgado";

5 - "essa nova leitura do comando decisório constitui medida indispensável para assegurar sua efetividade e impedir o locupletamento ilícito da parte sucumbente, que escaparia ao cumprimento da obrigação de pagar honorários advocatícios, indiscutivelmente estabelecida pelo Tribunal Regional Federal em favor da União e do BACEN, à míngua de condenação sobre a qual pudessem ser apurados";

6 - "entendo que houve erro de metodologia nas contas apresentadas pelos credores que cobram honorários advocatícios calculados sobre o valor desbloqueado".

Alega a União que:

1 - "os autores tiveram sim seus valores desbloqueados, não havendo qualquer justificativa para que o magistrado *a quo* alterasse, passados tantos anos, o teor da sentença, retificado pelo v. acórdão";

2 - "a sentença julgou procedente o pedido autoral, condenando a União e o BACEN ao pagamento de 20% a título de honorários, a serem calculados sobre o montante desbloqueado por cada autor, tendo o acórdão reformado a sentença, invertendo o ônus da sucumbência, mantendo, todavia, a forma de cálculo dos muticitados honorários";

3 - "a decisão não pode subsistir, posto que contraria o julgado no v. acórdão proferido pelo E. TRF - 1ª Região, onde ficou assentado, ao inverter o ônus sucumbencial, que o valor desbloqueado seria o parâmetro para aferir a verba honorária devida à União";

4 - "há executados que quitaram a verba honorária ou a recolhem/recolheram em parcelas, ainda que em outros processos, tendo por base o valor desbloqueado";

5 - "alterar esta base, neste momento processual, implica em tratamento arbitrário aos demais, não constitucionalmente justificável, estabelecendo duplo critério ou dupla medida para tratamento do mesmo fato jurígeno".

É o relatório. Decido.

A sentença proferida no processo cautelar condenou os requeridos a pagarem honorários advocatícios "de 20% sobre os valores desbloqueados" (fls. 26-28).

O acórdão proferido por esta Corte inverteu os ônus da sucumbência, não alterando a base de cálculo da verba honorária.

Em face da não prevalência da decisão que determinara o desbloqueio de valores, há que se entender que os honorários foram fixados em 20% sobre os valores bloqueados, pois esse montante corresponde à importância que deveria ser desbloqueada segundo a sentença.

A hipótese é diversa daquela em que os honorários são fixados em percentual incidente sobre a condenação.

Afinal, não havendo condenação nesse caso, deixa de existir a base de cálculo da verba honorária.

Entretanto, no caso em exame, mesmo deixando de ser determinado o desbloqueio de valores, é perfeitamente possível aferir o montante que deveria ser desbloqueado segundo a sentença.

Por derradeiro, havendo mera inversão dos ônus da sucumbência no julgamento da apelação, deve-se assegurar à parte vencedora o recebimento de honorários em montante equivalente ao que seria devido à parte contrária caso prevalecesse o comando da sentença.

In casu, a decisão agravada destoa flagrantemente dessa diretriz, tendo alterado substancialmente o título judicial com ofensa à coisa julgada.

Logo, tal ato decisório deve ser cassado.

Sobre o assunto:

"(...) Ofensa à coisa julgada detectada, porquanto ao inverter os ônus sucumbenciais impostos na sentença, o acórdão exequindo não dispõe, em absoluto, sobre qualquer alteração na base de cálculo (valor da causa), de sorte que descabida a sua troca, na fase de execução, por base diversa (valor da condenação). (...)"
(STJ. Quarta Turma. RESP 286564/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Data do julgamento: 6.6.2006. DJ 26.6.2006, p. 149)

Como se vê, a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil), a fim de determinar o prosseguimento da execução com base no valor cobrado pela agravante.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012989-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ABREU LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELIO ROBERTO BARROSO SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que reconheceu, "de ofício, o erro material presente nas contas da execução, para determinar sua retificação a fim de que os honorários passem a corresponder a vinte por cento sobre o valor da causa, a ser repartido entre os sucumbentes", nos autos da Execução Diversa por Título Judicial n. 91.01.01373-3/MG.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "a sentença prolatada no processo principal condenou a União e o BACEN em partes iguais, ao reembolso das custas judiciais e em honorários advocatícios de 20% sobre os valores desbloqueados";
2 - "em sede recursal, as súlicas dos requeridos, ora exeqüentes, foram acolhidas para, respectivamente, reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da União e dar provimento parcial à apelação do Bacen;

3 - "rejeitados os pedidos iniciais, porém deixou de existir a base de cálculo dos honorários advocatícios, qual seja, a condenação, ou, nos dizeres da sentença, valores desbloqueados";

4 - "não remanescendo valores desbloqueados e ante ao disposto nos § 3º e 4º do art. 20 do pergaminho adjetivo, o *decisum* há de sofrer uma adequação à realidade subjacente, impondo-se a quantificação de honorários sobre o valor atribuído à causa, sem que isso provoque qualquer violação aos limites objetivos do julgado";

5 - "essa nova leitura do comando decisório constitui medida indispensável para assegurar sua efetividade e impedir o locupletamento ilícito da parte sucumbente, que escaparia ao cumprimento da obrigação de pagar honorários advocatícios, indiscutivelmente estabelecida pelo Tribunal Regional Federal em favor da União e do BACEN, à míngua de condenação sobre a qual pudessem ser apurados";

6 - "entendo que houve erro de metodologia nas contas apresentadas pelos credores que cobram honorários advocatícios calculados sobre o valor desbloqueado".

Alega a União que:

1 - "os autores tiveram sim seus valores desbloqueados, não havendo qualquer justificativa para que o magistrado *a quo* alterasse, passados tantos anos, o teor da sentença, retificado pelo v. acórdão";

2 - "a sentença julgou procedente o pedido autoral, condenando a União e o BACEN ao pagamento de 20% a título de honorários, a serem calculados sobre o montante desbloqueado por cada autor, tendo o acórdão reformado a sentença, invertendo o ônus da sucumbência, mantendo, todavia, a forma de cálculo dos muticitados honorários";



3 - "a decisão não pode subsistir, posto que contraria o julgado no v. acórdão proferido pelo E. TRF - 1ª Região, onde ficou assentado, ao inverter o ônus sucumbencial, que o valor desbloqueado seria o parâmetro para aferir a verba honorária devida à União";
4 - "há executados que quitaram a verba honorária ou a recolhem/recolheram em parcelas, ainda que em outros processos, tendo por base o valor desbloqueado";

5 - "alterar esta base, neste momento processual, implica em tratamento arbitrário aos demais, não constitucionalmente justificável, estabelecendo duplo critério ou dupla medida para tratamento do mesmo fato jurígeno".
É o relatório. Decido.

A sentença proferida no processo cautelar condenou os requeridos a pagarem honorários advocatícios "de 20% sobre os valores desbloqueados".

O acórdão proferido por esta Corte inverteu os ônus da sucumbência, não alterando a base de cálculo da verba honorária.

Em face da não prevalência da decisão que determinara o desbloqueio de valores, há que se entender que os honorários foram fixados em 20% sobre os valores bloqueados, pois esse montante corresponde à importância que deveria ser desbloqueada segundo a sentença.

A hipótese é diversa daquela em que os honorários são fixados em percentual incidente sobre a condenação.

Afinal, não havendo condenação nesse caso, deixa de existir a base de cálculo da verba honorária.

Entretanto, no caso em exame, mesmo deixando de ser determinado o desbloqueio de valores, é perfeitamente possível aferir o montante que deveria ser desbloqueado segundo a sentença.

Por derradeiro, havendo mera inversão dos ônus da sucumbência no julgamento da apelação, deve-se assegurar à parte vencedora o recebimento de honorários em montante equivalente ao que seria devido à parte contrária caso prevalecesse o comando da sentença.

In casu, a decisão agravada destoa flagrantemente dessa diretriz, tendo alterado substancialmente o título judicial com ofensa à coisa julgada.

Logo, tal ato decisório deve ser cassado.

Sobre o assunto:

"(...) Ofensa à coisa julgada detectada, porquanto ao inverter os ônus sucumbenciais impostos na sentença, o acórdão exequindo não dispôs, em absoluto, sobre qualquer alteração na base de cálculo (valor da causa), de sorte que descabida a sua troca, na fase de execução, por base diversa (valor da condenação). (...)"

(STJ. Quarta Turma. REsp 286564/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Data do julgamento: 6.6.2006. DJ 26.6.2006, p. 149)

Como se vê, a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil), a fim de determinar o prosseguimento da execução com base no valor cobrado pela agravante.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013221-8/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE	:	FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA - MG
ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	VANESSA GOMES DE REZENDE
ADVOGADO	:	ALEX GUEDES DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 306-315) da decisão (fls. 294-295) que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA - MG contra decisão (fls. 75-78) proferida pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei-MG, que deferiu, em parte, medida liminar para "determinar à autoridade impetrada que aceite a matrícula da impetrante" em disciplinas do 10º período do curso de medicina.

Alega a agravada que:

1 - "o motivo que levou (...) a conceder o efeito suspensivo não mais existe, pois foi requerida a desistência da ação cautelar inominada n. 0056.07137825-3, ajuizada na Justiça Estadual em face da Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada (FUNJOB)";
2 - "apesar da desistência depender da perda do objeto da referida cautelar (...), inevitavelmente levará a sua extinção, pois a liminar que lhe havia sido concedida naqueles autos foi suspensa pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais";

3 - "cursou todo o restante do semestre até seu término amparada exclusivamente pela liminar concedida nos autos do mandado de segurança que tem trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de São João Del Rei - MG, não sendo justo que após a consumação de seus efeitos em sua vida acadêmica, uma decisão judicial desconstitua tudo aquilo que já realizou";

4 - não agiu de má-fé, "apenas utilizou de todos os meios legais disponíveis para lutar contra a injustiça da qual foi vítima, pois não concordava em ter pago R\$ 12.375,84 para cursar três horas-aula por semana";

5 - tendo cursado com sucesso a disciplina, com suporte na liminar concedida, esta exauriu-se em seus efeitos, aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado;

6 - "um dos princípios mais típicos da área educacional é a 'ir-reversibilidade da educação', ou seja, o que uma pessoa aprendeu e demonstrou, ao ser aprovada nos exames regulares, não há como desaprender e nem há lógica alguma em obrigá-la a refazer aquilo que já está feito";

7 - não havendo nenhum prejuízo à FAME, o agravo por ela interposto deveria ser convertido em retido, por força do art. 522 do CPC;

8 - "a dependência é um direito natural do estudante, é uma chance que este tem de aparar as arestas de suas dificuldades de uma etapa anterior junto com etapa seguinte, não sendo razoável lhe ser negado neste caso concreto, ainda mais que será obrigado a pagar um altíssimo valor para estudar algumas horas, num país onde o salário mínimo é pouco mais de cem dólares";

9 - "não buscou 'queimar etapas', só não obteve o aproveitamento mínimo em uma disciplina, o que não significa que tenha total desconhecimento da matéria, mas apenas não conseguiu demonstrá-lo através das avaliações propostas".

Às fls. 328-359, foi juntada petição da agravada, instruída, entre outros, pelo histórico escolar atualizado, "onde já consta a sua nota final na disciplina Epidemiologia Clínica", alegando que, "apesar da sua aprovação (...), recebeu em 04.7.2007 uma notificação do Diretor para que retorne de período e curse novamente o Internato do SUS Municipal (10º período)".

É o relatório. Decido.

A decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo foi publicada no DJ de 20.6.2007 (fl. 296).

O pedido de reconsideração foi protocolizado (por via eletrônica) em 2.7.2007.

A falta de disposição normativa expressa sobre prazo para pedido de reconsideração não implica a inexistência de marco de tempestividade para tal pedido, sob pena de atentar contra o princípio da preclusão.

No caso, deve-se adotar o prazo para interposição do agravo regimental contra decisões monocráticas do Relator, fixado em cinco dias pelo art. 293 do RITRF-1ª Região.

Como se vê, é intempestivo o pedido de reconsideração.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 390, inciso III, do RITRF-1ª Região).

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014120-3/DF
Processo na Origem: 200734000093785

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal, ora agravante, por conduto da petição de fls. 115, manifesta seu desinteresse no julgamento do recurso.

Sobre a possibilidade de o recorrente desistir do recurso, preconiza o art. 501 do CPC: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Verifica-se, pois, que, independentemente, da aquiescência da parte contrária, pode o recorrente desistir do recurso interposto, razão pela qual, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 30, inciso, VII, do RI/TRF/1ª Região, homologo a desistência pleiteada pelo agravante para que produza seus regulares efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargador Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015182-8/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE NUNES DIAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	IMPACTO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Gestora de Ativos contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que manteve a decisão de suspender o Pregão Eletrônico n. 01/2007 e n. 2/2007, sob os seguintes fundamentos:

1 - estão "ausentes fatos e fundamentos novos capazes de alterar as razões de decidir deste Juízo";

2 - "a opção pelo pregão está vedada por força de decisão judicial, razão pela qual, ainda que revogado o certame que serviu de objeto para impetração do presente writ, a escolha da mesma modalidade licitatória nos editais subseqüentes, os quais se referem a parte do objeto do primeiro edital configura verdadeira tentativa de descumprimento de decisão judicial".

Alega a agravante que:

1 - "o Juízo *a quo* concedeu liminar em mandado de segurança ao ora agravado, no Pregão n. 13/2006, ao entendimento que a agravante não poderia contratar por pregão eletrônico mão-de-obra especializada em engenharia civil, elétrica e mecânica";

2 - "como não necessita de engenheiros e sim de uma ou mais empresas para prestação de serviços comuns de manutenção predial e de outros sistemas, (...) elaborou novos editais, escoimados das cláusulas que deram origem à impetração, suprimindo a exigência de engenheiros e adequando os editais às suas necessidades";

3 - "os objetos dos novos certames são distintos dos licitados no Pregão n. 13/2006, pois foram suprimidos os serviços de manutenção dos sistemas de controle de acesso e de prevenção e alarme de incêndio, e, ainda, foi suprimida a exigência de engenheiros civis, mecânico e elétrico, porque o interesse da EMGEA é contratar simples serviços comuns de manutenção";

4 - "a decisão judicial desconsiderou que as cláusulas que deram origem à impetração foram escoimadas nos novos editais, ou seja, a exigência de qualificações especiais";

5 - "a decisão agravada, em inusitada prorrogação de jurisdição, manteve a suspensão dos Pregões n. 01 e 02/2007, por entender não se tratar de serviços comuns e por impedir a realização da licitação na modalidade de pregão eletrônico para os serviços de manutenção";

6 - "a decisão recorrida fere os princípios mais comezinhos do direito processual proque o Juízo *a quo* prorrogou indefinidamente a jurisdição instaurado pelo mandado de segurança oposto no Pregão n. 13/2006 estendendo-as aos Pregões n. 01 e 02/2007, sem ação própria dos interessados";

7 - "com a revogação do Pregão n. 13/2006 ocorreu a perda superveniente do objeto do mandado de segurança";

8 - "não se trata de contratar profissionais que irão prestar serviços técnicos especializados e sim meros auxiliares, o que justifica a adoção do pregão nos moldes do artigo 3º do Decreto n. 3.555/2000".
É o relatório. Decido.

A decisão que estendeu a suspensão aos Pregões 1 e 2/2007 foi a de fl. 206, tendo a de fl. 17 se limitado a indeferir pedido de reconsideração formulado pela ora agravante.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo, mesmo porque este recurso já implica automaticamente a possibilidade de exercício do juízo de retratação.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: TRASLADO DEFICIENTE: FALTA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (C. PR. CIVIL, ART. 544, § 1º). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO: INTEMPESTIVIDADE:

- O ajuizamento de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

- Recurso cabível contra a decisão que indefere o RE por deserção.

(STF. Primeira Turma. AI 455351 AgR/BA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 23.3.2004. DJ 30.4.2004, p. 42)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO. PREPARO. NÃO EFETIVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENA DE DESERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser feito no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

3. A aferição da não ocorrência da litigância de má-fé, em sentido contrário ao fixado pelo acórdão recorrido, demanda o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ. Quarta Turma. AgRg no Ag 577594/RJ. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data de Julgamento: 5.10.2004. DJ 25.10.2004, p. 357)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.

2. Se o agravante não concorda com o contido na decisão agravada, deve recorrer a tempo e modo próprios.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/06/2005, para publicação do acórdão.

(TRF - 1ª Região. Sétima Turma. AGTAG 2005.01.00.018747-1/MG. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Data de Julgamento: 21.6.2005. DJ 8.7.2005, p. 123) (grifei)

De outra parte, a decisão que indefere pedido de reconsideração não reabre o prazo para a interposição de recurso, porquanto não implica qualquer inovação no processo.

Sendo assim, pode-se afirmar que o presente agravo impugna efetivamente as determinações constantes da decisão de fl. 206, da qual a agravante manifestou ciência inequívoca no dia 09 de março de 2007 (fl. 207).

Por conseguinte, tendo este recurso sido interposto em 26 de abril de 2007, é ele intempestivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, porquanto manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016674-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - ASSUFEMG
ADVOGADO : WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou improcedente incidente de exceção de incompetência (Exceção de Incompetência n. 2006.38.00.034207-1/MG).

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "o ato cuja anulação se pretende na ação principal foi praticado pela sucursal da ANS instalada em Belo Horizonte (CPC, art. 100, inciso IV, letra "b")";

2 - "não há qualquer prejuízo para a autarquia que a demanda seja processada e julgada na Seção Judiciária de Minas Gerais na medida em que a intimação de todos os atos processuais é efetuada pessoalmente";

3 - "gozando as autarquias de personalidade jurídica própria, portanto, diversamente, da União, não se lhes aplica o disposto no art. 99 do Código de Processo Civil, não havendo como, em termos de competência territorial, em relação a elas, deixar de aplicar-lhes o comando do art. 100, inciso IV, letras "a" e "b", que estabelece ser competente o foro do lugar onde esteja a sua sede, quando a pessoa jurídica for ré, ou ainda, se presente tal situação, onde se encontre a agência ou sucursal";

4 - "observando-se que a excepta encontra-se estabelecida na cidade de Belo Horizonte (MG), bem como que a ANS possui representação na cidade de Belo Horizonte, impõe-se admitir como foro competente para processo do presente feito a Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais".

Alega a ANS que:

1 - sendo "pessoa jurídica de direito público, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, as demandas contra ela só podem ser propostas perante uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro";

2 - "os atos e procedimentos relativos ao cancelamento de registro são praticados na sede da ANS no Rio de Janeiro";

3 - "há que se ressaltar que os Núcleos Regionais, a que se refere o Regimento Interno a ANS (Resolução Normativa n. 81, de 3 de setembro de 2004) não passam de *longa manus* da Diretoria de Fiscalização da ANS, restringindo-se suas funções às tarefas fiscalizatórias das obrigações entre operadoras e usuários, conforme disposto no art. 41 da indigitada Resolução";

4 - "os Núcleos de Fiscalização não tem ligação com o cancelamento definitivo de registro provisório de operadora de plano de assistência à saúde e a transferência da carteira do plano de saúde dos seus associados";

5 - "as Diretorias responsáveis por este processo, dentro da ANS, é a Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras - DIOPE e Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, localizadas na sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar no Rio de Janeiro";

6 - "considerando que a autarquia agravante tem sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ, deve o feito ter a competência modificada (art. 1º da Lei n. 9.961/2000), aplicando a inteligência do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil".

É o relatório. Decido.

O art. 94 do CPC assim dispõe, *verbis*:

"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu."

Por sua vez, o art. 100, inciso IV, "a" e "b", do CPC, estabelece:

"Art. 100. É competente o foro:

...

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu".

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme disposição expressa no art. 1º da Lei n. 9.961, de 28.1.2000.

No Estado de Minas Gerais, ela mantém apenas um Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - NURAF, ao qual compete "*executar as atividades de atendimento aos consumidores de planos privados de assistência à saúde; realizar diligências fiscalizatórias decorrentes de denúncias recebidas diretamente de consumidores e da Central de Atendimento 'Disque ANS'; instruir os processos administrativos oriundos de ações de fiscalização; lavrar autos de infração; coordenar as atividades das Unidades Estaduais*" (art. 41, Resolução Normativa n. 81, de 3.9.2004).

A presente ação visa à declaração de "nulidade dos atos de cancelamento da autorização de funcionamento e do registro provisório da requerente, bem como da alienação compulsória de sua carteira de associados, declarando, ainda, que seja devidamente processado o pedido de autorização definitiva de funcionamento do plano de saúde as requerente" (fl. 22).

Como se vê, o objeto da presente ação não guarda pertinência com as restritas competências atribuídas à sucursal que a ANS mantém no Estado de Minas Gerais, não havendo espaço para a incidência do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, compete a um dos juízes federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro processar e julgar o feito.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR EM VIRTUDE DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS - OBRIGAÇÃO LEGAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 100, IV, 'A', DO CPC.

1. A taxa de ressarcimento ao SUS encontra previsão no art. 32 da Lei 9.656/98 e deve ser cobrada por órgão da Agência Nacional de Saúde - ANS, nos termos do art. 24, V, VI e VII, do Regimento Interno da ANS.

2. Ação ordinária que, em razão da natureza jurídica da mencionada taxa, deve ser ajuizada na sede da ANS. Aplicabilidade do art. 100, IV, 'a', do CPC.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitante."

(STJ. Primeira Seção. CC 66459/RJ. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data de Julgamento: 28.2.2007. DJ 19.3.2007, p.275)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, 'A' E 'B', DO CPC.

1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, 'a' e 'b' do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraidas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ. Primeira Turma. REsp 835700/SC. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data de Julgamento: 15.8.2006. DJ 31.8.2006, p.263)

Na mesma linha, confira-se jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. FORO COMPETENTE.

1. Competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar as causas propostas contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Precedentes deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região. Sexta Turma. AG 2002.01.00.010206-0/BA. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data de Julgamento: 26.2.2007. DJ 19.3.2007, p.110)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTRA A ANS. FORO COMPETENTE. LEI Nº 9.961/2000.

1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob regime especial, tem foro e sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ (Lei n. 9.961/2000, art. 1º), devendo ali responder por seus litígios.

2. Caso em que a autarquia não possui, em sua estrutura organizacional, agência ou sucursal com autonomia para representá-la regionalmente, mas simples Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização, cuja atribuição adstringe-se apenas a prestar atendimento a usuários de planos privados de assistência à saúde e fiscalizar as operadoras desses planos.

3. Agravo de instrumento da ANS provido.

(TRF - 1ª Região. Quinta Turma AG 2005.01.00.036976-6/GO. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data de Julgamento: 24.5.2006. DJ 6.7.2006, p.99)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, CPC), a fim de ACOLHER a exceção de incompetência do Juízo a quo e de DETERMINAR a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.017325-8/DF
Processo na Origem: 200434000294352

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
REQUERENTE : LE MANS ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(A)
REQUERIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 03 (três) dias (RITRF/1ª Região, art. 338, *caput*) as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando adequadamente sua necessidade no contexto dos autos.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017712-1/BA
Processo na Origem: 200733040011102

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : S/A LAVOURA E INDUSTRIA REUNIDAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA que, em ação de execução fiscal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Amália Rodrigues/BA - sede do domicílio do executado.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

A questão suscitada nestes autos dispensa maiores divagações, uma vez que já foi objeto de reiteradas decisões proferidas no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal.

Por se tratar a causa originária de execução fiscal, a competência para apreciá-la e julgá-la é do o Juízo Estadual onde é domiciliado o devedor, conforme preceitua o art. 109, § 3º, da CF, que assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Por sua vez, o art. 15, I, da Lei 5.010, de 30/04/66, estatui:

Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Ainda sobre o tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 40, assim redigida:

A execução fiscal da Fazenda Pública federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal. (grifei).

Corroboram o entendimento as seguintes ementas de acórdãos proferidos por esta Corte, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA DIRIMI-LO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (CF, ART. 109, § 3º. LEI N. 5.010/66, ART. 15, I).

1. Cabe a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

2. Compete aos juízes estaduais processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas, quando não forem sede de vara da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Juazeiro/BA, suscitado.

(CC nº 2002.01.00.030707-0/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 30/01/2003, p. 14).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.

2. A execução fiscal pode ser processada na comarca do domicílio do devedor, quando não seja sede de Vara Federal, hipótese em que o juiz estadual investe-se de jurisdição federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

3. A competência para dirimir o conflito é do Tribunal Regional Federal, conforme inteligência da Súmula 3 - STJ.

(CC nº 2002.01.00.037272-9/BA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 13/02/2003, p. 52).



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência federal atribuída à Justiça Estadual é hipótese decorrente de autorização constitucional, sendo a competência absoluta.

2. Quando o Juízo Estadual está investido de competência federal, cabe ao TRF decidir o conflito que se estabeleça, em sintonia com o disposto na Súmula 03/STJ.

3. Inexistente Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados na Comarca da Justiça Estadual onde o demandado reside, em obediência ao disposto no § 3º, do art. 109 da Constituição Federal, em combinação com o art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro - BA.

(CC nº 2002.01.00.037273-2/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 13/02/2003, p. 52)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM LUGAR QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

2. Compete ao Juízo Estadual, do foro do domicílio do devedor, o julgamento das execuções fiscais propostas pela União e pelas suas autarquias, quando o Município não for sede de Vara da Justiça Federal, como na hipótese dos autos.

(CC nº 2002.01.00.029244-0/BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gal-lotti Rodrigues, DJ de 13/02/2003, p. 34).

Ante o exposto, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS	
Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017973-5/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: SUELI DAS GRACAS DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que reconheceu, "de ofício, o erro material presente nas contas da execução, para determinar sua retificação a fim de que os honorários passem a corresponder a vinte por cento sobre o valor da causa", nos autos da Execução Diversa por Título Judicial n. 91.0107953-0/MG.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

- 1 - "a sentença prolatada no processo principal condenou a União e o BACEN em partes iguais, ao reembolso das custas judiciais e em honorários advocatícios de 20% sobre os valores desbloqueados";
- 2 - "em sede recursal, a súplica dos requeridos, ora exequêntes, foram acolhidas para, respectivamente, reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da União e dar provimento à apelação do Bacen para julgar improcedente o pedido e inverter os ônus da sucumbência";
- 3 - "rejeitados os pedidos iniciais, porém deixou de existir a base de cálculo dos honorários advocatícios, qual seja, a condenação, ou, nos dizeres da sentença, valores desbloqueados";
- 4 - "não remanescendo valores desbloqueados e ante ao disposto nos § § 3º e 4º do art. 20 do pergaminho adjetivo, o *decisum* há de sofrer uma adequação à realidade subjacente, impondo-se a quantificação de honorários sobre o valor atribuído à causa, sem que isso provoque qualquer violação aos limites objetivos do julgado";
- 5 - "essa nova leitura do comando decisório constitui medida indispensável para assegurar sua efetividade e impedir o locupletamento ilícito da parte sucumbente, que escaparia ao cumprimento da obrigação de pagar honorários advocatícios, indiscutivelmente estabelecida pelo Tribunal Regional Federal em favor da União e do BACEN, à míngua de condenação sobre a qual pudessem ser apurados";
- 6 - "entendo que houve erro de metodologia nas contas apresentadas pelos credores que cobram honorários advocatícios calculados sobre o valor desbloqueado".

Alega a União que:

- 1 - "a decisão ora guerreada não pode subsistir, posto que contraria o julgado no v. acórdão proferido pelo E. TRF - 1ª Região, onde ficou assentado, ao inverter o ônus sucumbencial, que o valor desbloqueado seria o parâmetro para aferir a verba honorária devida à União";
- 2 - "a alteração na base de cálculo, determinada pelo Juízo monocrático, representa um prejuízo enorme e injustificável para os cofres públicos";

3 - "há executados que quitaram a verba honorária ou a recolhem/recolheram em parcelas, ainda que em outros processos, tendo por base o valor desbloqueado";

4 - "alterar esta base, neste momento processual, implica em tratamento arbitrário aos demais, não constitucionalmente justificável, estabelecendo duplo critério ou dupla medida para tratamento do mesmo fato jurígeno".

É o relatório. Decido.

O acórdão proferido por esta Corte inverteu os ônus da sucumbência, não alterando a base de cálculo da verba honorária (fls. 33-37).

Em face da não prevalência da decisão que determinara o desbloqueio de valores, há que se entender que os honorários foram fixados em 20% sobre os valores bloqueados, pois esse montante corresponde à importância que deveria ser desbloqueada segundo a sentença.

A hipótese é diversa daquela em que os honorários são fixados em percentual incidente sobre a condenação.

Afinal, não havendo condenação nesse caso, deixa de existir a base de cálculo da verba honorária.

Entretanto, no caso em exame, mesmo deixando de ser determinado o desbloqueio de valores, é perfeitamente possível aferir o montante que deveria ser desbloqueado segundo a sentença (fls. 38-39).

Por derradeiro, havendo mera inversão dos ônus da sucumbência no julgamento da apelação, deve-se assegurar à parte vencedora o recebimento de honorários em montante equivalente ao que seria devido à parte contrária caso prevalecesse o comando da sentença.

In casu, a decisão agravada destoa flagrantemente dessa diretriz, tendo alterado substancialmente o título judicial com ofensa à coisa julgada.

Logo, tal ato decisório deve ser cassado.

Sobre o assunto:

"(...) *Ofensa à coisa julgada detectada, porquanto ao inverter os ônus sucumbenciais impostos na sentença, o acórdão exequindo não dispôs, em absoluto, sobre qualquer alteração na base de cálculo (valor da causa), de sorte que descabida a sua troca, na fase de execução, por base diversa (valor da condenação).* (...)"

(STJ. Quarta Turma. REsp 286564/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Data do julgamento: 6.6.2006. DJ 26.6.2006, p. 149)

Como se vê, a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, CPC), a fim de determinar o prosseguimento da execução com base no valor cobrado pela agravante.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.019167-4/DF
Processo na Origem: 200734000136722

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA QUINTA DA BICUDA LTDA. E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agropecuária Quinta da Bicuda Ltda., Antônio dos Santos Dâmaso e Ana Cristina das Neves Duarte contra decisão (fls. 553/555) que, nos autos de ação de indenização por dano material (cópia da inicial a fls. 21/40 destes autos), indeferiu seu pedido de antecipação de tutela por meio da qual se objetivava a suspensão de qualquer ato que importe em disposição ou depreciação do patrimônio dos agravantes, que tiveram suas contas bloqueadas, moedas estrangeiras apreendidas e imóveis seqüestrados nos autos da Ação Penal n. 2005.35.00.022911-4 e da Medida Cautelar n. 2005.35.00.011627-3.

Esclarecem que, nos autos da citada Medida Cautelar, foi deferida a alienação antecipada da fazenda Agropecuária Quinta da Bicuda, bem como do gado encontrado na fazenda, ao fundamento de que a medida resguardaria o valor e mesmo a existência dos referidos bens, tidos pelo Juiz Federal como "instrumento do crime de lavagem de dinheiro" adquiridos com a exploração do tráfico de drogas.

Alegam que, independentemente do fato de que foi proferida sentença na referida ação penal, decretando a perda dos bens apreendidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, é ilegal o confisco do seu patrimônio e seus bens têm sido mal geridos, pois "parte substancial da moeda apreendida na diligência policial 'sumiu' dentro das dependências da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro e a 'Fazenda Quinta da Bicuda' e os bens que a guarneciam, que se constituíam em uma experiência modelo no Centro Oeste Brasileiro, foram dissipados no curso da administração realizada pelo Agente de Polícia Federal JOÃO EVANGELISTA DA ROCHA JÚNIOR" (fl. 15).

A decisão agravada, entretanto, entendeu que "o eventual deferimento da antecipação da tutela importa em usurpação de competência da-quele juízo criminal que entendeu pela presença dos requisitos (re-

lacionados ao crime sob sua análise) para a decretação da venda antecipada dos bens." (fl. 554), acrescentando que, "para buscar a tutela pretendida contam os autores com os meios de impugnação à decisão questionada, uma vez que a decisão, embora contenha efeitos cíveis, tem natureza penal (,,,) " (fl. 554), não havendo como determinar a suspensão dos efeitos das decisões atacadas, sob pena de usurpação da competência do próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (art. 108, II, da CF/88).

Insistem os agravantes, entretanto, alegando que, "(...) ainda que se entenda que os fundamentos afetos às ilegalidades da apreensão, alienação antecipada e expropriação não podem ser livremente apre- ciados pelo Juízo Cível, tal circunstância, de qualquer sorte, não obsta a apreciação do segundo motivo do pedido dos agravantes, a má gestão patrimonial." (fl. 17).

E o relatório. Passo às razões de decidir.

Não vislumbro plausibilidade jurídica no tocante ao direito alegado pelos agravantes.

Mesmo que se possa antever a ocorrência de eventual *periculum in mora*, em face da alegação de que parte da moeda estrangeira apre- endida pela Polícia Federal teria desaparecido, não há como se ve- rificar a existência de tal requisito no tocante à alienação da fazenda Agropecuária Quinta da Bicuda, pois, pelo que se depreende da de- cisão proferida na Medida Cautelar n. 2005.35.00.017941-8/GO (có- pia a fls. 474/488 destes autos), foi autorizada a transmissão de sua propriedade ao INCRA, assim que comprovado o depósito, em Juízo de títulos da dívida agrária no valor do imóvel, o que deveria ser feito em 3 (três) meses. Ora, referida decisão, prolatada em 26.06.2006, foi publicada em 25.08.2006, o que faz presumir já tenha ocorrido a transmissão de tal propriedade, ocasião em que cessaria a admi- nistração judicial do imóvel, carecendo, portanto, de objeto o pedido dos agravantes, no ponto.

Eis o teor da aludida decisão:

- "(...)
- I - indefiro o pedido do Município de Varjão/GO, por absoluta falta de amparo jurídico, ao tempo em que reconheço o direito de pre- ferência da Autarquia Agrária;*
- II - defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de alienação cautelar dos bens indicados. Deverá o INCRA, no que toca ao imóvel rural, depositar em Juízo os títulos da dívida agrária no valor de R\$ 6.302.944,64, em 03 (três) meses. O prazo de resgate deverá acompanhar a extensão da propriedade, conforme impõe o Decreto 433/92. Feito o depósito, deverá ser efetuada a transferência do imóvel no Cartório de Registro e imitada na posse a Autarquia;*
- III - havendo absolvição por sentença transitada em julgado nos autos da ação penal 2005.35.00.018057-7 - e ressaltando a apuração ainda em curso da prática do crime de lavagem de dinheiro - o réu ANTONIO DOS SANTOS DÂMASO poderá resgatar os títulos con- forme o seu vencimento. Estando em curso a ação penal ou mesmo havendo condenação transitada em julgado, o montante deverá ser resgatado conforme o vencimento e depositado no FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, gerido pela SENAD - Secretaria Nacional An- tidrogas, a fim de atender o disposto no art. 243, parágrafo único, da Carta Federal;*
- IV - determino a avaliação, em 10 (dez) dias, dos bens constantes do auto de fls. 12/15, salvo aqueles cuja utilização já foi autorizada por este Juízo conforme o art. 46 da Lei 10.409/2002. Após, intimem-se a Procuradoria da União, o Ministério Público Federal e os repre- sentados para se manifestarem sobre o preço, no prazo de 03 (três) dias (art. 46 da Lei 10.409/2002).*

(...) *A imissão na posse pela Autarquia Previdenciária, cessará a Administração Judicial do imóvel, sem prejuízo da apresentação de relatório final. (...) " (fls. 487/488)*

É importante salientar, também, que, ao gestor indicado pelo Juízo, foi imposta a apresentação de relatórios mensais circunstanciados sobre a situação dos bens seqüestrados (ver decisão, por cópia, a fls. 456/472 destes autos), além de uma série de restrições, na medida em que tanto a demissão de empregados quanto a alienação de bens somente poderia ser feita com a devida autorização judicial.

Entretanto, ainda que assim não fosse, não encontro presente o *fumus boni iuris*, atinente à plausibilidade do direito invocado, o que torna inviável a concessão do pedido de antecipação da tutela recursal, porquanto tanto o bloqueio dos bens, quanto a alienação do imóvel rural e a nomeação do administrador foram providências adotadas pelo Juízo (Criminal) da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, circunscritas à esfera de sua competência penal, não havendo, pois, como se conceber que um outro Juiz Federal, de idêntica hie- rarquia, suspenda suas decisões.

Subsiste, na tradição do nosso Ordenamento Jurídico, em tema de competência jurisdicional dos Juizes e Tribunais, a regra segundo a qual compete às Cortes Judiciárias de mais elevado grau de jurisdição processar e julgar atos emanados das de grau menos elevado. Desse princípio, resulta que aos órgãos judiciários é vedado interferir na esfera de atribuições afetas a outro do mesmo nível hierárquico, sendo importante reafirmar que não é possível que os atos judiciais oriundos dos juizes que ostentam idêntica posição no plano da ma- gistratura possam ser revistos, uns pelos outros. No caso presente, tanto mais se impõe a aplicação de tais regramentos pela circums- tância de se tratar de esferas de jurisdição distintas; uma penal e a outra, cível.

Assim sendo, andou bem a decisão agravada quando afirmou que a tutela pretendida pelos agravantes deveria ser buscada por meio do recurso próprio dirigido a este Tribunal. Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes que indicam o recurso cabível em casos como o dos autos:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CRIMES AMBIENTAIS. "OPERAÇÃO RIO PARDO". INQUÉRITO. SE- QÜESTRO DE BENS. PROVENIÊNCIA ILÍCITA. INDÍCIOS VEEMEN- TES. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. PARTICU- LARIZAÇÃO DOS BENS. REPARAÇÃO DO DANO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF).
 2. Excepcionalmente tem esta Corte admitido o mandado de segurança contra ato judicial ilegal, abusivo ou teratológico, se houver a possibilidade de dano irreparável. Presentes esses requisitos, torna-se viável o mandamus.
 3. Consoante orientação jurisprudencial da 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da decisão que decreta a medida assecuratória de seqüestro de bens, o recurso cabível é a apelação.
 4. A medida penal assecuratória do seqüestro pode ser decretada sobre bens imóveis e móveis, de ofício, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento de interessado, desde a data da infração, quando existirem "indícios veementes da proveniência ilícita" desses bens (artigos 125, 126 e 132, do Código de Processo Penal).
 5. Infringe os princípios da proporcionalidade e da adequação o decreto construtivo que não individualiza as condutas delituosas de cada um dos indicados e nem tampouco particulariza os bens que poderiam ter provindo das práticas ilícitas.
 6. O seqüestro será levantado "se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência" (CPP, art. 131, I).
 7. Segurança concedida.
- (MS 2006.01.00.010996-1/MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Segunda Seção, DJ de 08.06.2007, p. 02)

PROCESSO PENAL. SEQÜESTRO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.

1. O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se à inexistência de recurso específico previsto nas leis processuais, apto a impedir a ilegalidade eventualmente apontada (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). In casu, o ato judicial impugnado é passível de recurso, pelo que se constata não se apresentar cabível o writ, em face da vedação contida na Súmula 267, do eg. Supremo Tribunal Federal.
 2. O Código de Processo Penal prevê procedimento específico para as medidas assecuratórias (art. 125 e seguintes), e recurso próprio para impugnar decisão eventualmente nela proferida, no caso, a apelação (art. 593, II, do Código de Processo Penal), não sendo, portanto, o mandado de segurança a via processual para tanto adequada. Precedentes jurisprudenciais do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.
 3. Somente em casos excepcionais, admitir-se-á a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, o que não é o caso dos autos.
 4. Mandado de segurança que não perfaz as condições necessárias a sua admissibilidade.
 5. Processo extinto sem resolução de mérito.
- (MS 2005.01.00.068394-2/MG, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Segunda Seção, DJ de 23.03.2007, p. 5 - negritei)
- Depreende-se, dos julgados supracitados que cabe a este Tribunal a competência para reformar ou mesmo sustar as decisões judiciais consubstanciadas em medidas penais assecuratórias, entre elas compreendidas, a busca e apreensão, o seqüestro e as eventuais decisões referentes à gestão e/ou destinação final dos bens apreendidos e seqüestrados.
- Por fim, no concernente ao alegado desaparecimento de moeda estrangeira nas dependências da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, as quantias respectivas estão à disposição do juízo criminal, que é o competente para decidir o melhor local em que devem ficar depositadas até o final do processo.
- Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).
- Publique-se. Intime-se.
- Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.
- Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020383-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : FRANCISCO MACHADO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Francisco Machado da Silva e Outro contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido de reintegração de posse da União no imóvel funcional situado na SQN 106, Bloco I, Apartamento 405, Brasília/DF.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "com base no artigo 16, inciso I, do Decreto n. 980/93, há determinação de desocupação do imóvel quando o ocupante for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou da função que o habilitou ao uso do imóvel";

- 2 - "o réu, por sua vez, foi dispensado da função que exercia nos termos da Portaria n. 3157, de 9 de maio de 1986 e deveria ter desocupado o imóvel. Entretanto, mesmo notificado para desocupar o imóvel, já que o prazo havia vencido em 19.2.1987, data da publicação da Portaria que rescindiu o termo de ocupação, o requerido continuou nele residindo, o que caracteriza efetivo esbulho possessório";
- 3 - "o STJ e o TRF têm decidido no sentido de que a perda de função de servidor, enseja a desocupação do imóvel funcional, visto que perde o direito de nele permanecer, e, em caso de ocupação irregular, serão objeto de reintegração de posse em favor da União".
- Alegam os agravantes, em síntese, que:
- 1 - "existe decisão do TRF da 1ª Região mantendo os agravantes na posse";
- 2 - "existem processos versando sobre a mesma matéria em juízos diferentes, via de consequência, correndo enormes riscos de decisões contraditórias";
- 3 - "têm a posse do imóvel há 27 (vinte e sete) anos, corroborada com decisão deste Tribunal";
- 4 - "há prevenção estabelecida para o Juízo da 16ª Vara Federal, destaque-se, diverso daquele que conferiu a liminar".
- É o relatório. Decido.
- A União pleiteia a reintegração de posse do imóvel funcional em testilha sob o fundamento de que a permissão de uso teria sido extinta após o agravante Francisco Machado da Silva ter sido exonerado do cargo de confiança de Coordenador de Estudos e Pesquisas (DAS 101.1) em 19.2.1986.
- No entanto, os documentos de fls. 56/62 indicam que a União já havia anteriormente ajuizado ação idêntica a esta (autos nº. 88.1389-9), que culminou com a prolação de acórdão transitado em julgado rejeitando o pedido reintegratório por força do restabelecimento do vínculo funcional do servidor com a Administração Federal (AC nº. 90.01.14267-2 - DF).
- Assim, há fortes indicativos da existência de coisa julgada a obstar a apreciação meritória dos pedidos deduzidos pela União.
- Note-se que a petição inicial de fls. 22/33 não inclui, entre as causas de pedir, a extinção do vínculo funcional estabelecido entre o agravante e a Câmara Federal e que teria ensejado o provimento da Apelação Cível nº. 90.01.14267-2 - DF.
- Ou seja, parece não haver inovação quanto à causa de pedir exposta na ação precedente.
- Enfim, havendo indicativo da existência de coisa julgada favorável ao agravante, impõe-se reconhecer a relevância dos fundamentos do agravo.
- De outra parte, há perigo na demora representado pelos graves danos que a perda do imóvel residencial pode ensejar para os seus moradores.
- Ante o exposto, ATRIBUO efeito suspensivo ao agravo.
- Comunique-se ao Juízo *a quo*.
- Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021783-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO
AGRAVADO : JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos da Execução Fiscal n. 2007.33.04.016993-3/BA ao Juízo Estadual da Comarca de Araci/BA, sob o fundamento de que "o critério de fixação de competência das ações de execução fiscal é estabelecido em razão do domicílio do devedor".

Alega o FNDE que:

1 - "em se tratando de competência relativa é outorgada ao autor a competência de propor a ação onde entender que há melhores chances de êxito na demanda";

2 - "é claro que, quanto a isso, corre os riscos, pois a parte *ex adversa* pode apresentar exceção de incompetência. Contudo, o reverso também é verdadeiro, ou seja, pode o réu concordar com a competência, prorrogando-se, então, a competência inicialmente incorreta";

3 - "o juiz não pode declarar a incompetência relativa, pois em o fazendo está violando literalmente a lei federal, *in casu*, a Lei 5.869/73";

4 - "sobre a matéria, foi editada a Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

É o relatório. Decido.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação propôs ação de execução fiscal em face de José Eliotério da Silva Zedafó, objetivando receber o valor de R\$ 502.712,39 (quinhentos e dois mil, setecento e doze reais e trinta e nove centavos).

Tratando-se de incompetência territorial, não pode o juiz a declarar de ofício, porquanto cabe à parte interessada opor exceção de incompetência, sob pena de prorrogação de competência.

Sobre o assunto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).
2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.
3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta.

6. Agravo regimental improvido."

(STJ. Primeira Seção. AgRg no CC 33.052/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento: 13.9.2006, DJ 2.10.2006, p. 205)

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Como se vê, a decisão agravada está em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada e determinar que os autos da Execução Fiscal n. 2007.33.04.016993-3/BA permaneçam no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023056-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : GILBERTO MARCIO DE ABREU
ADVOGADO : ADHERBAL NOGUEIRA PASSOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO MÁRCIO DE ABREU contra ato judicial assim redigido: "Tendo em vista o transcurso do prazo do edital de intimação, expeça-se mandado de imissão de posse, conforme determinado no despacho de fls. 78".

Pois bem.

O ato judicial que se limita a determinar a expedição de mandado de imissão de posse em cumprimento a anterior decisão concessiva de medida liminar se qualifica como despacho (art. 162, §3º, CPC), visto que não decide nenhuma questão incidente e, por si só, não acarreta nenhum gravame processual à parte.

Consequentemente, é irrecorrível, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil.

Como se vê, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023064-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : PARCERECAR AUTO CENTER LTDA - EPP
ADVOGADO : INGRID CARVALHO SALIM
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PARCERECAR AUTO CENTER LTDA EPP contra decisão que acolheu exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal, remetendo os autos à Seção Judiciária de São Paulo, ao fundamento de que o contrato de financiamento foi celebrado em São Paulo e de que a sede da empresa representada pela associação se localiza no mesmo Estado.



Sustenta a agravante que:
a) "caberia à Excipiente, ora Agravada, indicar o foro que entendia ser o competente";
b) "tendo sido eleita pela consumidora a promover a defesa de seus direitos e interesses e, levando-se em consideração o princípio de que o foro deve ser o mais benéfico ao consumidor, não restam dúvidas de que o foro competente para a presente ação é o de Belo Horizonte, haja vista que a ANDEC, representante da consumidora desta lide, possui sede nesta Capital".
E o relatório. Decido.

A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça de 29 de maio de 2007 (fl. 46).

A agravante afirma que é tempestivo o recurso interposto em 11/06/2007 (segunda-feira), eis que não houve expediente forense em 08/06/2007 (sexta-feira) por se tratar de prorrogação do feriado de 07/06/2006.

Ocorre que não há nos autos documento que comprove não ter havido expediente forense no último dia do prazo recursal, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, obstando o seu conhecimento.

Constitui ônus da agravante a juntada, no ato de interposição, das peças imprescindíveis, no caso, cópia da lei ou do ato que suspendeu o prazo, não se afigurando cabível a complementação do instrumento mediante a posterior juntada de documentos essenciais, em face da preclusão consumativa operada no momento da interposição do recurso.

Sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Interposto após o escoamento do prazo legal, não há que se conhecer do recurso especial.

2. 'Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente' (Corte Especial, AgA 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.10.06).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ. 2ª Turma. AgRg no Ag 860727/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Data do julgamento: 15.05.2007. DJ de 25.05.2007 p. 395)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - FERIADO LOCAL - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA.

1. Verifica-se que a recorrente não goza de prazo diferenciado para interposição de recursos. Por certo, ao iniciar a contagem do prazo a partir da publicação do acórdão a quo, em 10.01.2006, o recurso especial interposto é intempestivo; porquanto, o recurso foi protocolizado no Tribunal de origem em 26.1.2006, quando definitivamente escoado o prazo para sua interposição.

2. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada por certidão do Tribunal local no momento da interposição do agravo de instrumento. Agravo regimental improvido."

(STJ. 2ª Turma. AgRg no Ag 790230/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Data do julgamento: 21.11.2006. DJ de 29.11.2006 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA AO PLENO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

1. É ônus da parte agravante juntar as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sejam elas obrigatórias ou necessárias, não sendo possível, pela atual legislação, converter o agravo de instrumento em diligência. Precedentes do STJ.

2. A ausência da petição inicial de ação de consignação em pagamento impossibilita o conhecimento de agravo de instrumento que visa modificar decisão que determinou a intimação da Caixa Seguradora S/A para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, porquanto imperioso analisar a existência de pedido formulado em face dela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AGA 2003.01.00.014831-8/GO. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. DJ de 12.9.2003, p. 184)

De igual forma decide o Superior Tribunal de Justiça: Segunda Turma. AgRg 753.879/SP. Relator: Ministra ELIANA CALMON. DJ 29.06.2006, p. 183; Primeira Turma. AgRg 751.927/RJ. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 26.06.2006, p. 124; Quinta Turma. REsp 442.196/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 24.04.2006, p. 433.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível (art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023172-2/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE	:	TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO	:	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão (fl. 385) proferida pela MM. Juíza Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que não acolheu manifestação de "nulidade da antecipação de tutela sem prévio requerimento da autora", na ação de reintegração de posse.

Considerou a MM. Juíza que "a antecipação da tutela não prescinde de requerimento da parte" e que, "admitindo-se a conversibilidade do pedido de liminar na ação possessória em antecipação de tutela no procedimento ordinário (...), o pedido liminar convola-se em antecipatório, não havendo que falar em deferimento de antecipação de tutela de ofício".

Alega a agravante que:

1 - "nem todo pedido liminar possui natureza cautelar, sendo certo que a liminar em reintegração de posse não visa assegurar o direito futuro do litigante, mas conceder a este, de plano, o provimento final almejado";

2 - "não há dúvida que o pedido liminar de reintegração de posse realizado pela Agravada não pode ser confundido com um pedido de natureza cautelar; ao contrário, ele possui evidente natureza satisfativa, sendo inviável converter tal requerimento em tutela antecipada";

3 - o § 7º do art. 273 do CPC "jamais autorizou a conversão indistinta de qualquer pedido liminar em tutela antecipada";

4 - "a Agravada requereu a concessão de liminar em reintegração de posse, mas (...) esta não preenchia o lapso temporal de 1 ano e 1 dia para pleitear a referida liminar", não podendo o Juízo, "voluntariamente e à revelia da própria Agravada, conceder tutela antecipada";

5 - "convertendo-se o pedido liminar de reintegração de posse em pedido de tutela antecipada, estar-se-ia tornando letra morta o art. 924, do Codex Processual, uma vez que, ultrapassado o período preclusivo de 1 ano e 1 dia para propositura de reintegração de posse no procedimento especial, bastará ao Autor, que foi negligente com seu direito, requerer o mesmo pedido liminar em forma de tutela antecipada";

6 - "se houver a manutenção da tutela antecipada, (...) sujeitar-se-á a dano irreparável, impossível de ser revisto", pois laudo técnico demonstra "que o hangar existente no imóvel é uma acessão permanente, impossível de ser removida sem sua destruição".

É o relatório. Decido.

A decisão que concedeu a tutela de urgência questionada pela ora agravante é a de fls. 125/128, da qual ela foi intimada em 17 de abril de 2007 (fl. 130).

Contra tal decisão já foi interposto agravo de instrumento (fls. 131/181), cujos fundamentos abragem totalmente os que foram apresentados no presente recurso.

Com efeito, extrai-se da peça de fls. 131/181 as seguintes razões recursais, entre outras:

1 - é impossível a "conversão em tutela antecipada do pedido liminar de reintegração de posse";

2 - houve "julgamento *extra petita*";

3 - "convertendo-se o pedido liminar em reintegração de posse em pedido de tutela antecipada, estar-se-ia tornando letra morta o art. 924, do Codex Processual, uma vez que, sempre que ultrapassado o período preclusivo de 1 ano e 1 dia para propositura da ação de reintegração de posse no procedimento especial, bastará ao Autor, que foi negligente com seu direito, requerer o mesmo pedido liminar em forma de tutela antecipada";

4 - "é impossível a concessão da tutela antecipatória por impossibilidade de reversão da referida medida".

Posteriormente, o Juízo *a quo* manteve a decisão de fls. 125/128 (fl. 338), não obstante as razões constantes do agravo de fls. 131/181.

Contra essa nova decisão a ora agravante interpôs outro agravo (fls. 344/373), no qual, mais uma vez, reiterou as alegações de que:

1 - é impossível a "conversão em tutela antecipada do pedido liminar de reintegração de posse";

2 - houve "julgamento *extra petita*";

3 - "convertendo-se o pedido liminar em reintegração de posse em pedido de tutela antecipada, estar-se-ia tornando letra morta o art. 924, do Codex Processual, uma vez que, sempre que ultrapassado o período preclusivo de 1 ano e 1 dia para propositura da ação de reintegração de posse no procedimento especial, bastará ao Autor, que foi negligente com seu direito, requerer o mesmo pedido liminar em forma de tutela antecipada";

4 - "é impossível a concessão da tutela antecipatória por impossibilidade de reversão da referida medida".

Não satisfeita com isso, a ora agravante formulou ao Juízo *a quo* pedido de "revogação da tutela concedida" (fls. 378/382), renovando, mais uma vez, as alegações de que:

1 - é impossível a "concessão de tutela antecipada sem prévio requerimento da Autora";

2 - houve "julgamento *extra petita*";

3 - é impossível a "conversão do pedido de liminar de reintegração de posse em tutela antecipada"

4 - "convertendo-se o pedido liminar em reintegração de posse em pedido de tutela antecipada, estar-se-ia tornando letra morta o art. 924, do Codex Processual, uma vez que, sempre que ultrapassado o período preclusivo de 1 ano e 1 dia para propositura da ação de

reintegração de posse no procedimento especial, bastará ao Autor, que foi negligente com seu direito, requerer o mesmo pedido liminar em forma de tutela antecipada";

5 - "se houver a manutenção da tutela antecipada, a Ré sujeitar-se-á a dano irreparável, impossível de ser revisto".

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipada, por considerar inexistentes as nulidades apontadas pela ora agravante (fl. 385).

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo, o qual se limita a reiterar alegações já constantes dos dois agravos anteriores.

Pois bem.

Na essência, este agravo sustenta a existência de nulidades na decisão de fls. 125/128.

Ocorre que tal decisão já foi questionada através de outro recurso (fls. 131/181), que também apontou as mesmas nulidades processuais.

Portanto, a matéria questionada no presente agravo foi alcançada pela preclusão consumativa, visto que a agravante já exerceu a faculdade de impugnar a decisão de fls. 131/181 pela via recursal.

De outra parte, a decisão de fl. 385 nada mais fez do que indeferir pedido de reconsideração, nada inovando em relação ao ato decisório de fls. 125/128.

Logo, não se admite a interposição de novo recurso contra o ato judicial de fl. 385.

O presente recurso é, pois, manifestamente inadmissível.

Mas não é só isso.

A insistência da ora agravante em submeter a mesma questão à apreciação desta Corte (já são três agravos apontando as mesmas irregularidades na decisão de fls. 125/128) caracteriza litigância de má-fé, porquanto a reiteração indevida de recursos contra o mesmo ato decisório se qualifica como provocação de incidentes manifestamente infundados (art. 17, VI, CPC).

Aliás, sua má-fé é manifesta.

Ora, para viabilizar a interposição de novos recursos questionando a mesma coisa, a agravante, sem apresentar qualquer fato novo, provoca o Juízo *a quo* a novamente se manifestar sobre matéria já apreciada, como o fez às fls. 377/382.

Essa conduta, evidentemente, tem por objetivo criar uma "nova decisão", para viabilizar um "novo recurso" idêntico a outros já interpostos.

A não aplicação das sanções cabíveis no presente caso certamente estimulará a ora agravante a, mais uma vez, provocar o Juízo *a quo* a se manifestar sobre as alegadas nulidades da decisão de fls. 125/128, viabilizando um novo agravo e contribuindo para aumentar a sobrecarga de serviços tanto na primeira instância como nesta Corte.

Tudo com nítida violação do dever de lealdade e boa-fé processual (art. 14, II, CPC).

Ante o exposto:

1 - NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo por manifesta inadmissibilidade (art. 557, *caput*, CPC);

2 - CONDENO a agravante a PAGAR multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 18, CPC).

DEIXO de aplicar as demais sanções cominadas no art. 18 do Código de Processo Civil, visto que não restou provado qualquer prejuízo à parte contrária e esta não chegou sequer a ser intimada para apre-sentar contra-minuta.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.023539-4/DF
Processo na Origem: 200734000134924

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE	:	POSTO LEAO DA ILHA LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Posto Leão da Ilha Ltda. contra decisão que, em mandado de segurança, denegou seu pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinado à ANP que, afastando a aplicabilidade do § 4º do art. 4º da Portaria/ANP 116/2000, se abstenha de exigir-lhe, para o deferimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a comprovação de quitação dos débitos das empresas que funcionaram anteriormente no local em que pretende instalar sua filial. Pede, também, que se determine a expedição de autorização temporária para o exercício da referida atividade.

A decisão agravada (fls. 134/137), entretanto, considerou razoável e proporcional a exigência, amparada no poder de polícia atribuído à ANP por lei que, "com fundamento em dispositivo constitucional, tratou de estabelecer restrições à atividade de distribuição de petróleo, em face de seu relevante interesse público" (fls. 136). Entendeu, ainda, que a regra impugnada não ofendia ao princípio da livre iniciativa, pois o limite por ela traçado se justificava em função do interesse maior da coletividade.

Insiste a agravante em que, além de ilegal e inconstitucional (por violação ao art. 170, parágrafo único, da CF, que assegura a todos o livre exercício da atividade econômica), a imposição da referida condição constitui abuso de poder da autoridade coatora, já que, por via oblíqua, pretende receber créditos devidos por terceiros coagindo quem não é responsável pela dívida a pagá-la. Alega que nem ela nem seus sócios possuem qualquer vínculo com as empresas re-

vendedoras de combustível que exerceram suas atividades no local, não se enquadrando, portanto, na responsabilidade tributária descrita no art. 133 do CTN.

Por fim, indica como *periculum in mora* o fato de que, "enquanto o ato coator continuar surtindo seus efeitos, a agravante permanecerá impedida de exercer sua atividade econômica, deixando, como colário lógico, de auferir rendimentos para fazer frente às diversas despesas necessárias à implantação do seu negócio, inclusive o aluguel do imóvel" (fls. 25).

E o relatório. Passo às razões de decidir.

Pelo que consta dos autos, a exigência da ANP para a outorga de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo ampara-se no § 4º do art. 4º da Portaria ANP 116/2000, que assim dispõe:

Art. 4º (...)

§ 4º. *O pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP.*

Entretanto, nesta primeira análise, tenho que a ANP, ao impor tal condição, por norma terciária, para a concessão de autorização, desborda dos poderes que lhe foram atribuídos por lei para regular as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

Com efeito, a Lei 9.478/97, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências", confere à agravada, em seu artigo 8º, *caput*, incisos XV e XVI, atribuição para "promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis".

De igual modo, a referida lei, em seu artigo 53, dispõe que a ANP "estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações". Confere, ainda, em seu art. 8º, inciso V, competência à aludida agência, para "autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação".

Entretanto, mesmo valendo-se do uso de suas atribuições, as exigências estabelecidas pela citada autarquia reguladora devem obedecer ao princípio da reserva legal, porquanto "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, art. 5º, inciso II), bem assim o da razoabilidade, de modo que sua imposição deve encontrar justificativa em um argumento lógico, plausível.

No caso dos autos, não vislumbro razoabilidade na exigência de apresentação de comprovante de quitação de dívida de terceiros. Isso porque não há, nos autos, indicio de relação jurídica atual ou prévia entre a Agravante e as empresas que anteriormente exploraram a mesma atividade naquele local. O documento visto, por cópia, a fls. 74/76, indica claramente que a Recorrente apenas alugou as instalações físicas para exercer sua atividade, conforme contrato de locação de imóvel para fins comerciais celebrado com o Sr. Oscar de Melo Rangel, o qual não é sócio da Agravante nem das empresas V. M. Combustíveis Ltda., Serra Azul Petróleo Ltda. e Melo Petróleo e Representações Ltda. que se instalaram anteriormente no local.

Não há, assim, como se responsabilizar a Agravante ou seus sócios por condutas das quais não participaram, sabido que tanto a responsabilidade objetiva como a responsabilidade presumida, como exceções que são, devem estar previstas em lei. Também não tem a Agravante como compelir outras empresas do ramo a quitarem suas dívidas para com a ANP, atuando de forma inusitada como cobradora dos créditos respectivos.

Não é de se visualizar, ainda, como a referida exigência possa beneficiar ou proteger a coletividade de consumidores de combustível automotivo, a segurança das relações comerciais ou o bem-estar e estabilidade da sociedade que justifiquem, no caso, a ação da agência reguladora.

Registro, por oportuno, não obstante esta conclusão, que é digna de encômios a atuação vigilante e positiva da ANP no sentido de coibir um sem-número de situações e casos de ilícitos e desvios de condutas de pessoas naturais e jurídicas no âmbito de suas amplas e variedades atividades reguladoras.

Por outro lado, a manutenção da decisão agravada implica prejuízo para a Agravante que continuará tendo gastos com a locação do ponto comercial, sem possibilidade de obter receita.

Não é o caso, porém, de instar a ANP a conceder a requerida "autorização temporária", uma vez que tal pretensão depende da análise do preenchimento de outros requisitos legais, cuja aferição compete, exclusivamente, à aludida agência reguladora.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para determinar à ANP que se abstenha de exigir da Agravante, como condição para conceder a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a comprovação de quitação dos débitos relativos a qualquer das empresas que já tenha exercido a mesma atividade no local onde está ela ora instalada.

Cientifique-se, com urgência, ao Juízo prolator do ato judicial impugnado (CPC, art. 527, III).

Publique-se.

Intime-se a Agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Brasília - DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025593-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : ANTONIO ABATE FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO POMI DE CASTRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ANTÔNIO ABATE FILHO E OUTROS contra decisão (fl. 38) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que declinou da competência para os Juizados Especiais Federais sob o fundamento de que o benefício econômico a ser alcançado por cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Alegam os agravantes, em suma, que:

- "os autores, ora agravantes, deram à causa um valor meramente estimativo e que só será exato quando da apresentação dos citados extratos pela ré";
- "os benefícios econômicos almejados por eles com certeza são maiores que o limite do Juizado Especial Federal, e não pretendem eles em hipótese nenhuma 'abrir mão' do excedente";
- "até o presente momento a Ré não lhes entregou a microfilmagem dos extratos solicitados".

Requereram, ainda, a alteração do valor da causa para R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

É o breve relato. Decido.

Tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que é admissível a oposição de embargos declaratórios contra decisão interlocutória, caso em que ocorre a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos contra a mesma decisão.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538/CPC. PRECEDENTES. -

1. *A teor do art. 538/CPC, os embargos declaratórios podem ser opostos a qualquer decisão judicial e, devidamente manifestados, ainda que acolhidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. -*

2. *Entendimento iterativo desta Corte com o qual o acórdão recorrido está em desconformidade. -*

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ. Segunda Turma. REsp 643612/MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Data de Julgamento: 9.8.2005. DJ 26.9. 2005, p. 314)

De outra parte, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo, mesmo porque este recurso já implica automaticamente a possibilidade de exercício do juízo de retratação. Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: TRASLADO DEFICIENTE: FALTA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (C. PR. CIVIL, ART. 544, § 1º). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO: INTEMPESTIVIDADE:

- *O ajuizamento de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento.*

- *Recurso cabível contra a decisão que indefere o RE por deserção.*

(STF. Primeira Turma. AI 455351 AgR/BA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 23.3.2004. DJ 30.4.2004, p. 42)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO. PREPARO. NÃO EFETIVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENA DE DESERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes.*

2. *Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser feito no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.*

3. *A aferição da não ocorrência da litigância de má-fé, em sentido contrário ao fixado pelo acórdão recorrido, demanda o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da súmula 7 desta Corte.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ. Quarta Turma. AgRg no Ag 577594/RJ. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data de Julgamento: 5.10.2004. DJ 25.10.2004, p. 357)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.*

2. *Se o agravante não concorda com o contido na decisão agravada, deve recorrer a tempo e modo próprios.*

3. *Agravo interno não provido.*

4. *Peças liberadas pelo Relator, em 21/06/2005, para publicação do acórdão.*

(TRF 1ª Região. Sétima Turma. AGTAG 2005.01.00.018747-1/MG. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Data de Julgamento: 21.6.2005. DJ 8.7.2005, p. 123) (grifei)

Diante desse quadro e considerando o caráter peremptório dos prazos estabelecidos em lei para a interposição dos recursos, impõe-se aferir a natureza dos pedidos apresentados pelas partes à luz do conteúdo real da petição respectiva.

Um pedido de reconsideração não se transforma em embargos de declaração apenas pelo fato de se atribuir a ele o nome de embargos de declaração.

Não se modifica a natureza das coisas pela mera atribuição de denominação indevida.

É por isso que a doutrina e a jurisprudência vêm considerando que o nome que se atribui à ação é irrelevante para a identificação da sua natureza, devendo esta ser aferida em face do pedido e da causa de pedir constantes da petição inicial.

Nesse sentido:

CIVIL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA. BENS SONEGADOS. SOBREPARTILHA. CAUSA DE PEDIR. PRESCRIÇÃO.

- *O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta. Precedentes.*

- *O prazo prescricional da ação de sonegação de bens em partilha de separação consensual, é regulada pelo Art. 177 do Código Civil.*

- *Precedentes.*

(STJ. Terceira Turma. REsp 509300/SC. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Data de Julgamento: 28.6.2005. DJ 5.9.2005, p. 397)

In casu, os embargos declaratórios de fls. 39-40 ostentam nítido caráter de pedido de reconsideração.

Com efeito, não indicam efetivamente qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fl. 38, a qual está sendo impugnada por este recurso.

Pelo contrário, apenas apresentam razões destinadas a mudar o convencimento do Juízo a quo, a fim de possibilitar a modificação de ato decisório anteriormente proferido.

Definitivamente, não é essa a finalidade dos embargos de declaração.

Admitir a interrupção dos prazos recursais pela mera apresentação de pedido de reconsideração, tão-somente pelo fato de ter sido maliciosamente denominado de "embargos de declaração", é dar guarida à má-fé processual e descumprir o comando do art. 125, IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, a petição de fls. 39-40 não suspendeu nem interrompeu o prazo para a interposição de recurso contra o ato decisório de fl.38. Consequentemente, tendo os agravantes sido intimados em 07/06/2007 (fl. 38), é intempestivo o agravo interposto apenas em 26/06/2007 (fl.02).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025790-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : J A MENEZES
ADVOGADO : ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "a liberação imediata do algodão para beneficiamento; a comercialização da pluma e o armazenamento dos caroços até decisão final do processo".

A decisão agravada se baseou nos seguintes fundamentos:

- 1 - "há necessidade de produção de outras provas, além daquelas já juntadas aos autos", pois "o parecer técnico juntado pela autora (fls. 63/73) refere-se a lavouras comerciais de algodão sob a responsabilidade de outro produtor, além de constituir prova produzida de forma unilateral";
- 2 - "a autora requereu 'provar o alegado, por todos os meios admitidos em direito, especialmente a pericial e documental'";
- 3 - "não há nos autos qualquer parecer favorável e/ou autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, tornando legítima a realização da atividade pela empresa autora, nos termos da Lei n. 11.105/2005";
- 4 - "quanto à Medida Provisória aprovada pelo Senado Federal, mencionada pela autora a fls. 94, ... a mesma se converteu em lei (Lei n. 11.460/2007), porém, a parte referente à autorização para o beneficiamento e comercialização das fibras de algodão geneticamente



modificados colhidos em 2006, bem como à utilização dos caroços pra a produção de biodiesel foi vetada pelo Presidente da República".

Sustenta o agravante, basicamente, que:

1 - o indeferimento do pedido "pela ausência da prova, caracteriza cerceio de defesa, visto que não foi determinada e sequer examinada";

2 - indeferir a cautela em razão da ausência de parecer da CTNBio é "altamente perigoso e prejudicial ao jurisdicionado";

3 - "o produto do agravante é algodão, altamente perecível, não só a pluma como o caroço", e, com "a ação da Agravada, ficou impedido de armazenar corretamente seu produto até a venda";

4 - "a decisão agravada, em face de discussões fora do mérito da ação, que necessariamente poderiam ser discutidas e decididas posteriormente, prejudicou claramente o Agravante, causando-lhe sérios prejuízos, inclusive parcial perecimento do produto";

5 - "a fumaça do bom direito está inserido no pleito do agravado e é verificado pelo fato de que em caso semelhante, cuja decisão ora se junta, deferiu a liminar em ação cautelar para autorizar a venda da pluma e utilização, justamente por entender que inexistiu risco quanto a utilização do algodão geneticamente modificado".

É o relatório. Decido.

A decisão agravada negou a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de verossimilhança das alegações da parte autora com base em prova inequívoca (art. 273, *caput*, CPC).

De fato, não se encontra demonstrado esse requisito para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Senão, vejamos.

É incontroverso o fato de que a agravante plantou algodão geneticamente modificado, apesar de inexistir parecer favorável da CTNBio.

Segundo o art. 6º, VI, da Lei 11.105/2005, é proibida a "liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança O CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação".

In casu, o plantio realizado pela agravante implica liberação comercial de OGM (caroços de algodão geneticamente modificado) e de seus derivados (pluma de algodão geneticamente modificado) , dependendo, pois, de parecer técnico favorável da CTNBio.

O fato de a atividade eventualmente não gerar risco para o meio ambiente apenas dispensa o licenciamento do órgão ou entidade ambiental, mas não o parecer técnico favorável da CTNBio.

É preciso ter em mente que a tecnologia relativa à produção de organismos geneticamente modificados e seus derivados é relativamente recente, de modo que o princípio da precaução impõe toda a cautela possível, a fim de evitar danos zoonóticos, ao meio ambiente e à saúde humana.

Por isso é que se exige, em casos como o presente, parecer técnico favorável das CTNBio baseado, entre outros aspectos, na avaliação do risco zoonótico, à saúde humana e ao meio ambiente que a liberação do OGM e seus derivados pode gerar.

O fato de se ter admitido a produção de soja geneticamente modificada com resistência ao glifosato não conduz à conclusão de que também se deve admitir a produção de algodão geneticamente modificado resistente ao mesmo defensivo agrícola.

Afinal, soja e algodão se tratam de organismos diferentes, com utilização e características diversas, de modo que a ausência de riscos relevantes quanto à produção de um não implica necessariamente a ausência de riscos semelhantes quanto à produção do outro.

De outra parte, conforme afirmado, o parecer técnico da CTNBio é exigido não apenas para aferir os riscos de danos para a saúde humana, como também de riscos zoonóticos e para o meio ambiente.

Assim, ao menos para efeito de se exigir o parecer técnico da CTNBio, é irrelevante o fato - ainda não comprovado - de o uso de soja geneticamente modificada ser potencialmente mais prejudicial à saúde humana do que a utilização de algodão transgênico.

Por derradeiro, é preciso ressaltar que, ao menos em tese, a conduta praticada pela agravante se qualifica não apenas como infração administrativa, enquadrando-se também na figura penal típica descrita no art. 29 da Lei 11.105/2005.

Como se vê, encontra-se ausente um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, sendo manifestamente improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026491-2/DF
Processo na Origem: 200734000161801

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE	: ANDERSON MATHEUS SANTOS NUNES TIMOCO
ADVOGADO	: ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)
AGRAVADO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON MATHEUS SANTOS NUNES TIMOCO contra decisão que, em ação de procedimento ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual objetava a matrícula, por transferência, no curso de Comunicação Social ministrado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA, ao argumento de que sua mãe, servidora pública federal, foi removida *ex officio* de Vitória (ES) para Brasília (DF).

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Impõe-se, de plano, aferir se, na espécie, coexistem os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela da pretensão recursal, que, no caso, por se tratar a demanda originária de ação sob o rito ordinário, estão inscritos no art. 273 do CPC e são os seguintes: prova inequívoca e verossimilhança da alegação (*caput*), fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré (inciso II).

Na situação em análise, não vislumbro, de logo, os dois primeiros pressupostos legais mencionados, pelos motivos que se seguem.

A remoção *ex officio* da genitora do estudante, ora Recorrente, de Vitória (ES) para esta Capital, deu-se em outubro/2002, isto é, há quase 05 (cinco) anos, sendo insubsistente, para os fins almejados, a alegação de que tinha expectativa de, "em curto espaço de tempo", retornar para a sua lotação de origem, máxime porque o documento de fls. 29 informa que ela foi designada para ocupar o cargo de Chefe de Gabinete da Diretoria Geral da Polícia Federal de Brasília no período 15/10/2002 a 28/10/2005, sendo posteriormente (31/10/2005) designada para assumir o cargo de Diretora de Gestão de Pessoal da PF, onde atualmente se encontra em exercício (fls. 47).

Na época da dita remoção, o aluno sequer havia concluído o ensino médio, o que ocorreu somente em dezembro/2004 (fls. 35), e o seu ingresso no ensino superior, na Universidade Federal do Espírito Santo, se deu no segundo semestre de 2005 (fls. 38), sendo que o trancamento de matrícula foi efetivado neste ano (fls. 40). Mesmo considerando ser possível o ingresso de estudante em Universidade um pouco depois da remoção *ex officio* de servidor de quem é dependente, a situação da causa refoge à exegese do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.536/97, bem assim do art. 99, parágrafo único, da Lei 8.112/99 e, até mesmo, ao princípio da razoabilidade. Sem dúvida, a transferência estudantil *ex officio* garantida pela primeira norma legal em tela dá-se *se requerida em razão*, da remoção do servidor público que, no caso, ocorreu muito antes da matrícula do aluno em instituição de ensino superior. Por igual, o mesmo benefício assegurado pela Lei 8.112/90 é devido ao *estudante que mudar de sede no interesse da administração*, o que não se vislumbra, na espécie, tendo presente que o então aluno do ensino médio, não mudou de domicílio quando da transferência de sua mãe. Dessarte, é certo que a única interpretação possível concernente aos ditos regramentos jurídicos (seja literal, seja teleológica) é a de que o pedido de transferência escolar deve ser contemporâneo à remoção. Caso contrário, estar-se-ia desvirtuando a sua finalidade, que é a de garantir a continuidade de estudos que poderia ser prejudicada por ato de interesse da Administração. Na situação em comento, não se caracterizou a continuidade de estudos a ser garantida na época própria e em decorrência da remoção da servidora. A propósito, confira-se o teor das mencionadas leis, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Lei 9.536/97).

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial. (Lei 8.112/90).

Não há que se falar em ausência de prejuízo para a UnB, visto que estaria ela impedida de oferecer a vaga almejada pelo Impetrante a candidato aprovado em vestibular da própria instituição de ensino, ou mesmo a estudantes que, de fato, atendam aos requisitos imprescindíveis para à matrícula compulsória prevista no ordenamento jurídico pátrio, sem falar no precedente que seria aberto acaso a instituição de ensino deferisse pedido de matrícula que não se enquadra nos moldes legalmente autorizados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026719-5/BA
Processo na Origem: 200633010013800

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MANOEL FONTES GOIS
ADVOGADO : ROMMEL SERRA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, nos autos de ação possessória, deferiu o pedido de liminar, "nos termos do art. 926 e seguintes do CPC, para reintegrar o autor na posse da área da propriedade rural denominada 'Conjunto Chapéu de Couro e Grapiúna' " (fls. 37).

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Rejeito, de plano, a alegação de nulidade da decisão, ao argumento de que seria necessária a prévia intimação do Ministério Público Federal sobre o pleito *in limine litis*, tendo em vista a ausência de norma legal, no ordenamento jurídico, que haja instituído a adoção de tal providência, anteriormente à apreciação da medida liminar.

No concernente à questão substancial discutida no recurso, já deliberei a respeito, quando, em 31 de maio do corrente ano, neguei seguimento ao AG 2007.01.00.016584-3/BA, interposto pela União contra a mesma decisão ora objeto de impugnação. A propósito, vejam-se as razões por mim utilizadas:

(...) inicialmente, é de se ter presente que, segundo estatui o art. 927 do CPC, deve o juiz conceder a proteção possessória sempre que o autor comprovar a sua posse, o esbulho ou turbação pelo réu e a data em que tal violência tornou-se efetiva.

Na situação da causa, o ilustre Juiz a quo afirmou que "os documentos acostados pelo requerente demonstram, sem margem de dúvida, a posse anterior destas, que detinham o poder de fato sobre a propriedade rural, com utilização sócio-econômica desse imóvel, onde executam atividades ligadas à agropecuária. Com efeito, acostou, o autor, comprovantes de entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, exercício de 2006 e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural no INCRA relativos aos anos de 2000 a 2005, reunindo, assim, provas suficientes da disposição sobre o bem cuja reintegração constitui objeto da presente demanda" (fls. 16).

Por outro lado, o aludido Magistrado também noticia que "as recentes invasões de terras por grupos indígenas ocorridas no final do ano de 2005 e início do ano de 2006 tornaram-se públicas e notórias na Região do sul da Bahia, conforme ampla divulgação na internet feita pelo CIMI - Conselho Indigenista Missionário" (fls. 16), considerando evidente o esbulho no terreno em discussão por "constituírem as invasões na referida área fato notório, fartamente noticiado pela imprensa, restando demonstrada a perda da posse" (fls. 18).

Ora, para que os imóveis em litúgio sejam caracterizados como terra tradicionalmente ocupada por índios, impõe-se, precedentemente, a realização de perícia histórico-antropológica, e quiçá fundiária, que comprove a presença de antepassados dos indígenas nas áreas efetivamente ocupadas por fazendeiros, a ancianidade da posse, a época em que dela se retiraram, bem assim estudo metuculoso e proficiente identificando a região onde os indígenas pretendem se estabelecer, tudo para se poder aferir a exata dimensão dos direitos de posse e propriedade envolvidos no caso sub judice e poder constatar, assim, a possibilidade jurídica do retorno dos índios àquelas terras.

Portanto, no âmbito de ação possessória, a meu ver, não é dado ao Órgão Judiciário, no afã de tutelar pretensos direitos indígenas, reconhecer prevalência aos interesses daqueles que, afrontando uma situação pacífica e consolidada no tempo, invadem terras, sejam índios ou não, em detrimento do direito regularmente constituído em favor daqueles que detinham a posse de imóveis rurais, sob pena, inclusive, de situação conflituosa entre os grupos das diferentes etnias, com grave risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos.

Devo, pois, afirmar minha posição jurídica no sentido de outorgar a proteção possessória a quem exercia pacificamente a posse e sofreu turbação ou esbulho de um momento para o outro, impondo-se, por isso mesmo, o manutenção do status quo ante, ainda porque é imperioso assegurar a continuidade do exercício daquelas atividades de economia rural, até que a questão seja dirimida como um todo, enfrentando-se o mérito da causa.

A pretensa existência de reserva indígena in loco, a par de não estar comprovada, não afasta a presente conclusão, uma vez que os elementos acostados aos autos não demonstram tenha sido a dita área litigiosa habitada imemorialmente pelos silvícolas e/ou por seus antepassados, razão por que os fatos controvertidos demandam instrução probatória, não me parecendo razoável, em hipótese nenhuma, amparar a conduta invasora dos índios àquelas terras, pois esta fere, incontestavelmente, o direito de posse daqueles cuja tutela se impõe nesta oportunidade.

É importante enfatizar, de logo, que não se está a ignorar que a posse permanente dos silvícolas em terras por eles habitadas acha-se sob a garantia constitucional (CF, artigos 231 e 232). Contudo, o assunto merece uma análise bastante criteriosa, mormente quando há discussão judicial sobre o fato de a área litigiosa ser, ou não, tradicionalmente ocupada por índios.

Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Comprovadas a posse e a utilização sócioeconômica do imóvel invadido, com atividades ligadas à agropecuária, tem-se, por acertado, o deferimento da liminar reintegratória.

2. Em exame perfunctório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat.

3. Agravo desprovido.

(AG 2004.01.00.052638-8/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 15/05/2006, p.106).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. AMEAÇA DE INVASÃO PELA COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ.

1. Confirma-se decisão que determinou a expedição de mandado proibitório, a fim de que os índios da Comunidade Indígena Pataxó se abstenham de turbar ou esbulhar áreas comprovadamente possuídas pelos autores, onde desempenham atividade econômica.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(AG 2003.01.00.001164-2/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p.119).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ, HÃ, HÃ, HÃE. AMEAÇA DE INVASÃO DE PROPRIEDADES RURAIS LOCALIZADAS NO SUL DA BAHIA. CABIMENTO DO INTERDITO. CPC, ART. 932.

1. De acordo com o direito positivo brasileiro, aquele que exerce sobre a coisa os poderes de proprietário é possuidor, com direito à proteção possessória, inclusive por meio do interdito de que trata o art. 932 do CPC, em caso de ameaça à sua posse (Código Civil de 1.916, arts. 499 e 501; Código Civil atual, art. 1.210).

2. In casu, segundo consta da decisão recorrida, o agravado exerce esses poderes sobre os imóveis mencionados na petição do agravo, com base em instrumento de transferência de posse que tem origem em título de domínio outorgado pelo Estado da Bahia.

3. Em tal caso, não cabe desprezar a posse atual e efetiva, para dar prevalência à alegação de posse histórica e imemorial de indígenas, sob pena de incentivarem-se novas invasões, com risco de aumento da violência na região.

4. O periculum in mora negado pela agravante ressaí da probabilidade de concretizar-se a invasão dos imóveis por integrantes da Comunidade Indígena Pataxó Hã, Hã, Hãe, diante das reiteradas invasões que vêm sendo por eles praticadas na região, consoante afirmado na decisão agravada, se já não decorresse do só fato de a agravante pretender afastar a proibição da receada invasão.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2002.01.00.023113-1/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, DJ de 18/04/2004, p.37).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Ante o exposto, pelos mesmos fundamentos deduzidos na decisão acima transcrita, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência neste Tribunal e no STJ (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028490-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
AGRAVANTE : MARCIO TULIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCIO TULIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO TÚLIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA contra despacho (fl. 31) proferido pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que deixou para apreciar o pedido liminar após a citação dos réus.

Alegam os agravantes que:

1- em se tratando de profissional autônomo, recebe rendimentos variáveis;

2- tentaram renegociar a dívida junto ao agente financeiro por não mais possuírem condições financeiras de suportar o valor das prestações;

3- considerando os valores já pagos pelos mutuários, o financiamento já deveria ter sido quitado;

4- o procedimento do Decreto-lei 70/66 viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Qualifica-se como despacho o ato judicial (fl. 31) que relega a apreciação do pedido liminar para após apresentação das contestações.

Afinal, trata-se de determinação destinada exclusivamente a impulsionar o processo, não solucionando questão incidente nem acarretando, por si só, qualquer prejuízo às partes.

Diante disso, tal ato judicial é irrecurável, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, podendo, no máximo, ser questionado através de correição parcial, à luz do Regimento Interno desta Corte.

Sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, "b", § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato do juiz que postecipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no writ e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela inaldita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC).

2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorável. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 21.11.2002).

3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma".

4. Conseqüentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de despachos de mero expediente. In casu, o despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se.

5. A competência do E. STJ para conhecer originariamente do agravo decorre do art. 539, § único, do CPC, por isso que "Programa" internacional não é organismo internacional, cumprindo ao requerente a demonstração de legitimatio ad processum do requerido.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 725466/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento: 6.6.2006. DJ de 1.8.2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CABIMENTO. ART. 522 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - O recurso de agravo de instrumento é manejado, nos termos do disposto no art. 522 do CPC, contra decisão interlocutória, sendo totalmente incabível se manejado contra despacho de mero expediente.

2- O ato judicial que difere a apreciação do pedido de liminar é despacho do qual não cabe recurso algum.

3 - Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF - 1ª Região. 1ª Turma. AG 2002.01.00.026623-6/DF. Relator: Desembargador Federal José Amílcar Machado. Data do julgamento: 11.2.2003. DJ de 24.2.2003, p. 54).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APRECIAÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. ATO JUDICIAL SEM CARGA DECISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O despacho do juiz que se reserva para apreciar pedido de liminar em mandado de segurança, após as informações da autoridade impetrada, não enseja a interposição de agravo de instrumento, tendo em vista tratar-se de ato judicial sem carga decisória.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF - 1ª Região. 4ª Turma. AG 1999.01.00.038851-7/DF. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Data do julgamento: 24.11.1999. DJ de 17.3.2000, p. 781)

Ante o exposto, porquanto manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028598-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR (CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO)
AGRAVANTE : VENUS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Venus Transporte e Turismo Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para liberação de veículo sem o pagamento das despesas de transbordo.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "é legítima a autuação da impetrante efetuada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no exercício da competência delegada em virtude do Convênio, como permite o art. 2º, parágrafo único, do Decreto n. 2.521/98";

2 - "os arts. 78-A e seguintes da Lei n. 10.233/2001, na redação dada pela MP n. 2.217-3, de 4.9.2001, conferiram competência à ANTT para aplicar penalidades por infração às disposições daquela lei, inclusive para cassar a autorização dos particulares, na forma estabelecida em regulamento, pelo que tenho ser legítima a imposição da penalidade de multa e a apreensão do veículo da impetrante com base na Resolução/ANTT n. 233/2003";

3 - "não há falar em ilegitimidade da multa e da apreensão, considerado seu lastro em norma regulamentar. É que o regulamento, no caso vertente, estabelece condutas específicas, ou seja, de ordem técnica, a serem observadas no serviço de transporte coletivo interestadual, pelo que não poderiam mesmo encontrar-se previstas em lei, valendo enfatizar que a inobservância dessas normas implica a sanção de multa e apreensão que têm previsão expressa em lei";

4 - "dada a legitimidade da multa infligida à impetrante em virtude das diversas infrações administrativas verificadas pela Polícia Rodoviária Federal, bem assim a legitimidade da apreensão do veículo por esse mesmo motivo, sua liberação há de ficar condicionada, pois, ao pagamento da multa e ao reembolso de outras despesas decorrentes da apreensão, a exemplo do transbordo dos passageiros cuja viagem foi interrompida".

Alega o agravante, em síntese, que:

1 - não quer ser dispensado do pagamento do recolhimento do transbordo, o que deseja é que "a cobrança seja feita pelos meios legais, a fim de que ela possa discutir os valores cobrados";

2 - "não cabe ao Estado, através da Polícia Rodoviária Federal, a função de cobrador de supostos créditos particulares";

3 - "esse egrégio Tribunal já se posicionou no sentido de que não se devem impor obrigações por meio de decreto (CF, artigo 5º, II), por afigurar-se ilegal";

4 - "a Administração Pública tem literalmente fulminado o direito de propriedade das empresas, pois, como demonstrado, retirou-lhes a posse de seu bem, sem ao menos lhe garantir o direito de defesa, quicá amplo, como requer o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República";

5 - "a Polícia Rodoviária Federal está abusando da sua autoridade e atropelando os direitos das empresas que fazem o transporte sob o regime eventual ou turístico, está exigindo a comprovação do pagamento do transbordo, efetuado por empresas particulares, solicitada pela própria fiscalização, sem anuência das empresas atuadas, sem qualquer direito constitucional à ampla defesa, caracterizando um constrangimento ilegal";

6 - "indubitável, portanto, a ilegalidade da Resolução n. 233/03, ao extrapolar o disposto na Lei n. 10.233/01 e criar obrigação (leia-se sanção) órfão de amparo legal, o que é amplamente rechaçado pela jurisprudência e doutrina pátria".

É o relatório. Decido.

O impetrante foi autuado por agente da Polícia Rodoviária Federal por diversas infrações previstas no art. 1º da Resolução ANTT n. 233/2003 (fls. 96-99).

Nesta Corte, há julgados proferidos pela Oitava Turma no sentido de que é ilegal a exigência do pagamento das despesas de transbordo para a liberação de veículo de transporte interestadual de passageiros apreendido em face de irregularidade na autorização, v.g. AMS 2003.38.00.031633-9/MG.

No entanto, prevalece na Sexta e Sétima Turmas o entendimento de que "é legal e constitucional a exigência de reembolso imediato das despesas de transbordo dos passageiros que tiveram a viagem interrompida, feito por meio de concessionária, cujos serviços foram requisitados para transportá-los ao local de destino" (AG 2006.01.00.036955-0/MG. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Sexta Turma: AMS 2002.33.00.014284-2/BA, AGA 2005.01.00.060928-1/MG, AG 2004.01.00.003805-8/MG, e AMS 2002.38.00.013067-0/MG. Da Sétima Turma: AMS 2003.43.00.001479-8/TO, AMS 2002.38.00.024114-8/MG, REOMS 2000.38.00.040385-7/MG, e AMS 2002.38.00.041838-6/MG).

Em cotejo com a jurisprudência predominante, mostram-se irrelevantes os fundamentos da impetração, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020731-9/RO
Processo na Origem: 1020060085744

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ADRIANA OHANA LOPES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A)
ADVOGADO : ITAMAR DE AZEVEDO
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Rolim de Moura/RO que, nos autos de ação cautelar proposta com objetivo de obter informações referentes ao rendimento auferido pelo genitor das autoras, na qualidade de servidor do quadro do IBAMA, extinguiu o feito com fundamento no artigo 267, IV do CPC.

Apreciando o recurso de apelação interposto pelas autoras, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, declinou de sua competência para a Justiça Federal em razão da presença de ente federal no feito, no caso o IBAMA (fls. 20).

Contudo, verifico que não há interesse do órgão federal que justifique o processamento desta demanda na Justiça Federal, uma vez que o objeto da lide é a obtenção de informações acerca dos rendimentos mensais de Francisco Silva de Albuquerque, para fins de fixação da pensão alimentícia às suas filhas menores.



Dispõe o enunciado nº 150 do Superior Tribunal de Justiça que *"competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*. Assim, em vista da inexistência de interesse jurídico do IBAMA nesta lide, devolvo os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.048881-6/DF
Processo na Origem: 200434000488816

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FATIMA TEREZA CRUZ
ADVOGADO : VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Em exame apelação de Fátima Tereza Cruz visando reforma de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição da conta de FGTS da parte autora, mediante aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Sustenta a apelante que quando optou pelo FGTS estava amparada pela Lei nº 5.958/73, que garantia aos empregados optar com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967.

Aduz que, por determinação legal, optou pelo regime com retroação a 01.01.1967, em conformidade com a Lei nº 5.107/66 e com a Lei nº 5.958/73, vigente à época, e que determinava a capitalização progressiva de juros dos depósitos do FGTS. Assim, adquiriu direito líquido e certo.

Com tais argumentos, requer a reforma da sentença.

Contra-razões da CEF, fls. 112/113.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a facilidade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.

Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO."

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)" (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas

adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, os documentos apresentados pela autora demonstram opção pelo regime do FGTS em diferentes contratos de trabalho. Todavia, não há comprovação de que tenha optado com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Portanto, não faz jus à taxa de juros progressivos, conforme decidido na sentença.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 19 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.012983-6/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RUI OSCAR GUEDES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CLARICE NELLY RIBEIRO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.035760-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, que foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.054344-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AUTOR : IVAN DANTAS FERREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JAIR ANDRADE DE MIRANDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 4º).

2. Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061714-1/PI
Processo na Origem: 200340000018830

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SIDNEY PINTO ARAGAO
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista os argumentos lançados no agravo regimental (fls. 156/158), bem como a constatação de que a sentença proferida nos autos de origem não ocasiona a perda de objeto do agravo, recondidero a decisão que julgou prejudicado o agravo, razão porque passo a apreciar o mérito do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí que, nos autos de ação de indenização por danos morais proposta pelo agravante em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, reduziu o valor da multa fixada para o caso de atraso no cumprimento da obrigação da agravada em proceder a retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. Sustenta o recorrente que, não tendo a parte agravante se insurgido contra o *quantum* fixado a título de multa pelo descumprimento da obrigação, demonstra que a mesma se conformou com o valor. Alega, ainda, que ao contrário do que restou consignado pelo juízo *a quo*, a redução das *astreintes*, como no caso, não se afigura razoável e lhe trará prejuízos irreparáveis.

No mais, aduz que o objetivo das *astreintes*, não é obrigar a outra parte a pagar a multa e sim obrigá-lo a cumprir a obrigação específica, razão porque o valor deve ser elevado até mesmo para que cumpra a sua função primordial de inibir o descumprimento do comando judicial.

Por fim, alega que, a execução prevista no artigo 461 do CPC se processa de forma imediata não podendo, assim, ser condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme determinou o juízo *a quo*. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, para que lhe seja deferida a tutela requerida, nos termos supracitados, até o pronunciamento da Turma julgadora.

É o relatório.

Pretende o agravante a reforma de decisão que reduziu o *quantum* arbitrado à título de multa em desfavor da agravada pelo descumprimento de decisão, consubstanciada na determinação de retirada do nome agravante dos cadastros de inadimplentes.

Na hipótese, caracterizada a obrigação da ECT em proceder a retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes em razão do deferimento de tutela antecipada nos autos de origem, é cabível e está correta a decisão que, harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, fixou multa diária (*astreintes*) com o intuito de compelir a executada ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

Contudo, a fixação de multa por descumprimento encontra limitação no mesmo código de Processo Civil que a institui, pois como meio de compelir o executado, a multa imposta para caso de descumprimento não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Em tais hipóteses, deve ser prestigiado o princípio da razoabilidade, na medida em que, se deve ter em mente que o objetivo final da cominação não é sancionar o obrigado que pretende honrar a obrigação e que por dificuldades momentâneas não consegue cumprir o prazo fixado.

Na multa por descumprimento de obrigação de fazer, o legislador previu situações como a examinada, inserindo como meio de revisão oficial o § 6º do art. 461 do CPC, que encerra para o Magistrado um poder-dever de revisão, podendo tanto majorar quanto minorar a sanção, desde que calcado na consciência de que tal proceder conduzirá ao adimplemento da obrigação e, ao mesmo tempo, não ocasionará o injustificado enriquecimento da parte exequente.

A esse respeito, o entendimento do Tribunal, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a cominação e redução, de ofício, de multa diária com objetivo de estimular cumprimento de obrigação de correção de contas vinculadas ao FGTS.

2. Não questionada a imputação de multa pela apelada no momento processual oportuno, mostra-se incabível a reforma, eis que preclusa a discussão da matéria, conforme arts. 183 e 471 do Código de Processo Civil.

3. "A multa diária por descumprimento da obrigação de fazer decorre de Lei e pode ser imposta independentemente de pedido do autor (CPC, art. 461, § 4o). É razoável a fixação do prazo para adimplemento da obrigação em 60 (sessenta) dias, em face das providências burocráticas que terão que ser adotadas" (AC 1999.01.00.070408-0/DF).

4. Decorridos cerca de 135 (cento e trinta e cinco) dias da intimação, sem que a Caixa Econômica Federal cumprisse a obrigação de recomposição das contas vinculadas ao FGTS, afigura-se plausível a aplicação de multa pelos dias de atraso, contados a partir do término do prazo de 90 dias concedido.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido para que prossiga a execução também no tocante à multa relativa ao período de 2.1.2004 a 15.2.2004." (AG 2005.01.00.072378-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 07/12/2006, p.110)

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMINAÇÃO DE MULTA PELA DEMORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EXEQUENTE. REDUÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A importância apurada pela contadoria do juízo, a título de multa imposta à CEF pela demora no cumprimento da obrigação de fazer, totalizando R\$ 61.205,14, superou extraordinariamente o valor do principal, de R\$ 3.047,50, causando o enriquecimento sem causa do exequente.

2. A superveniente decisão exarada pelo juízo *a quo*, ao reduzir o valor da multa, prestigiou o princípio da razoabilidade, na medida em que manteve a sanção cominada à CEF, pela manifesta intempestividade no cumprimento da obrigação, ao mesmo tempo em que evitou o enriquecimento sem causa do exequente.

3. Agravo de instrumento improvido." (AG 2005.01.00.000485-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.85)

Desta forma, deve ser prestigiado o princípio da razoabilidade, na medida em que, há de ser mantida a multa cominada à agravada, pela manifesta intempestividade no cumprimento da obrigação, porém, ao mesmo tempo deve ser evitado o enriquecimento sem causa do agravante.

Releva notar que, *in casu*, a obrigação principal perfaz o total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de maneira que o valor R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) que se pretende executar a título de multa revela desproporcionalidade com a obrigação principal, como bem ressaltou o juízo *a quo*.

Assim, a decisão de indeferir a execução da multa fundado no entendimento de que representaria um enriquecimento sem causa, está perfeitamente ancorado no §6º do artigo 461 do CPC, o que não justifica sua modificação, eis que adequada ao entendimento deste Tribunal.

No mais, no tocante a determinação do juízo *a quo*, no sentido de condicionar a execução da multa ao trânsito em julgado da sentença, melhor sorte não socorre ao agravante.

Com efeito, considerando que imposição de multa para o caso de descumprimento da obrigação não depende de pedido da parte contrária (§4º do artigo 461 do CPC), configura, assim, matéria de ordem pública a ensejar reforma pelo Tribunal que poderá, em sede de recurso de apelação, alterar o *quantum* devido a este título, e até entender não ser devida. Assim, correta a solução conferida à espécie dos autos pelo juízo *a quo*.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, em razão da adequação da decisão ao entendimento predominante no Tribunal quanto à possibilidade de modificação do valor de multa imposta com o objetivo de compelir ao cumprimento de obrigação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 20 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.074079-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BARRA DA ESTIVA - BA
ADVOGADO : FERNANDO MACHADO DO COUTO FILHO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, que foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.031445-0/DF
Processo na Origem: 200534000314450

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : TANIA ALENCAR DE CARVALHO TO-ME
ADVOGADO : OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Em exame apelações de Tânia Alencar de Carvalho Tome e da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição da conta de FGTS do falecido cônjuge da autora, em decorrência de planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado, bem como mediante aplicação da sistemática de taxas de juros progressivos instituída pela Lei nº 5.107/66.

Pugna a apelante pela reforma da sentença para que seja reconhecido o direito ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, sustentando, para tanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado a favor de sua pretensão.

Pretende, também, a condenação da CEF ao pagamento de multa de 10% sobre o montante da conta vinculada devidamente atualizada, citando, como fundamentação do pedido, o disposto no art. 53 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990.

Requer a autora, ao final, a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, sustentando, para tanto, que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 tem aplicabilidade restrita às lides trabalhistas.

A CEF, por sua vez, aduz que a autora não apresentou documentos que comprovem opção retroativa pelo regime do FGTS, asseverando que o documento de fl. 23 demonstra opção efetivada em 1991, todavia, sem força retroativa.

Contra-razões da autora às fls. 160/166.

Contra-razões da CEF, fl. 173.

E o relatório do essencial.

Decido.

10,14%

Constato que razão assiste, em parte, à autora apelante.

O STF, no RE 226.855-7, e o STJ, na Súmula 252, não examinaram as teses em torno dos expurgos inflacionários concernentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%).

Ocorre que dentre os percentuais acima mencionados, além daqueles já reconhecidos por meio da Súmula 252, o STJ vem entendendo como devida a aplicabilidade do índice de 10,14% de fevereiro/89.

Trago à colação, para melhor compreensão da questão, parte do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no REsp 43055-0/SP, em que expõe o raciocínio pelo qual apurou referido índice:

"(...) Contudo, em face da natureza peculiar da correção monetária, que consiste na medida de um fato econômico, a saber, a desvalorização da moeda, se o índice oficial divulgado foi colhido computando-se a variação de preços de 51 (cinquenta e um) dias, embora em desatenção ao comando legal que fixou o prazo de 46 (quarenta e seis) dias, é de tomar-se tal circunstância em consideração. Impõe-se, todavia, o mesmo raciocínio matemático anteriormente exposto. Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (nº 7730/89, art. 9º, I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31(trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.

Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º, II), é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias(apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31(trinta e um) dias, encontrando-se 10,14% (...)"

Transcrevo, ainda, trecho do voto da Ministra Eliana Calmon nos embargos declaratórios opostos no REsp 581.855/DF, no qual restou demonstrado o direito ao percentual aludido:

"(...)Entendo que não existe no julgado a contradição apontada pela CEF, no qual ficou assentado que se encontra sedimentada a jurisprudência do STJ quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro/89. O entendimento estabeleceu-se na Corte como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, que restou assim ementado:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9., I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(RESP 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25.08.1994, DJ 20.02.1995 p. 3093)

O IBGE havia divulgado, como IPC de fevereiro/89, 3,6%, mas a Corte Especial, pelo relato do Ministro Sálvio de Figueiredo, no mencionado precedente, concluiu que a inflação considerada dizia respeito apenas a 11 dias (20 a 31 de janeiro), mas a forma correta de se proceder à correção oficial no período, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata die, levou à conclusão de que o IPC de fevereiro/89 era de 10,14% e não 3,6%. Feito o esclarecimento, transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Ministro Franciulli Netto, relator do REsp 265.556/AL que (juntamente com outros precedentes) deu origem à Súmula 252/STJ:

(...) Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp n. 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95), a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça (...)



Contudo, procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos o seguinte:

PERÍODO	CEF	STJ
DEZ/88	0,287900 = 28,79%	28,79%
JAN/89	0,223591 = 22,35%	42,72%
FEV/89	0,183539 = 18,35%	10,14%
TOTAL ACUMULADO	0,865095 = ±86,50%	±102,44%

CONCLUSÃO:
102,44% ÷ 86,50% = ± 8,54% a favor dos fundistas
Se desconsiderado o índice de 10,14%, teremos:
42,72 ÷ 22,35% = ± 16,65% a favor dos fundistas
Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há crédito em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.

Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF (...)

Outros inúmeros julgados se seguiram, neste mesmo sentido, confirmando-se:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - PRECEDENTES.

- A eg. 1ª Seção julgando o REsp. n. 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator; único dissidente.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.383/91).

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários verificados em julho e agosto/94, por isso que diversos dos índices oficiais estabelecidos em lei (Lei n. 8.383/91).

-Ressalva do ponto de vista do relator.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 799.585/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 329) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ.

- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ.

- Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão do índice do IPC no mês de março/90 na atualização dos depósitos das contas vinculadas, devendo a sua efetiva aplicação ser verificada em sede de execução.

- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em consequência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95) - Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 783.121/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 13.02.2006 p. 780)

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. APLICABILIDADE DO IPC.

1. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

2. No RE nº 226.855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), "Collor I" (maio/90 - 7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91 - 21,87%).

3. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e

fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 568421/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 31.05.2004 p. 210)

No âmbito deste E. Tribunal veja-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89 (10,14%), JULHO/90 (12,92%) E MARÇO/91 (13,90%). AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS.I - O recurso de apelação cujo objeto já fora parcialmente atendido pelo julgado recorrido, afigura-se inadmissível, no ponto, à míngua de interesse recursal, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal postula a improcedência do pedido inicial, no tocante ao pagamento de índices de correção monetária, não reconhecido como legítimos pela sentença monocrática.II - Comprovada a opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros.

III - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS deve ser realizada aplicando-se a variação do BTNf, nos meses de junho e julho/90, da TR, em relação ao mês de março/91, não se aplicando, na espécie, o IPC relativo aos referidos períodos. Precedentes do STJ.IV - A fixação do percentual devido em 10,14%, relativo ao mês de fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº. 7.730/89 pelos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

V - Nas demandas em que se discute a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal é isenta do pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.VI - Os juros moratórios incidem, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil), com eficácia plena desde 13/01/2003 (cfr. art. 2.044, da referida Lei).VII - Apelação da CEF parcialmente conhecida e, nesse ponto, desprovida. Apelação dos autores provida em parte. " (AC 2005.38.00.023021-8/MG, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ 29/01/2007 p.47)

No que toca aos índices relativos aos meses de julho/90 e março/91, adota o STJ a orientação dada pelo STF para a correção monetária relativa aos Planos Collor I e II, de modo que os índices aplicáveis à contas vinculadas são o BTNf em julho/90 e a TR em março/91.

Nessa conformação, cumpre registrar:

RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991.

1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os "Planos Collor I e II". Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91.

2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91).

3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 ("Plano Bresser"), maio, junho e julho de 1990 ("Plano Collor I") e fevereiro e março de 1991 ("Plano Collor II"), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.

4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR.

5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do respectivo decaimento.

(REsp 282201/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.05.2002, DJ 29.09.2003 p. 141)

Dos julgados acima transcritos conclui-se, portanto, pela aplicabilidade do índice de 10,14% relativamente a fevereiro/89, contudo, no que diz respeito aos demais, quais sejam, julho/90 e março/91 entendendo que deve seguir o que dispõe a Súmula 252 do STJ: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,a colhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7)".

Multa do art. 53 do Decreto nº 99.684/90

A parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da conta vinculada atualizada, com supedâneo no Decreto nº 99.684/90 (Regulamento Consolidado do FGTS), que em seu art. 53 estabelece:

"Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais."

O dispositivo é claro ao atribuir ao banco depositário a responsabilidade pelo pagamento da multa, caso não cumpra as obrigações que lhe são impostas pela legislação do FGTS.

Compulsando os autos, verifico, pelos extratos acostados às fls. 32/63 que o banco depositário dos recolhimentos das contribuições da conta vinculada do trabalhador, até agosto de 1992, era o Banespa. Somente após este período, a CEF passou a centralizar os depósitos do FGTS, em atendimento à Lei nº 8.036/90, como bem demonstra o extrato de fl. 64.

Ora, como o período em que a parte autora reclama diferenças à conta vinculada se encerra no mês de abril de 1990, resta evidenciado que falece legitimidade passiva *ad causam* à CEF para responder por supostos descumprimentos de suas obrigações, uma vez que somente passou a gerir o FGTS em agosto de 1992, quando, inclusive, já falecido o trabalhador.

Ademais, mesmo se reconhecida a legitimidade passiva da CEF, incabível seria a aplicação da multa em comento, "pois a Caixa Econômica Federal não deixou de cumprir as obrigações que lhe competia como órgão arrecadador, pagador ou mantenedor das contas vinculadas de FGTS quando aplicou os índices inflacionários oficiais, posto que a aplicação dos índices inflacionários com base no IPC às contas de FGTS decorreu de construção jurisprudencial" (AC 1997.01.00.036039-0/MT, rel. Juiz Ítalo Mendes, Quarta Turma, DJ 27.10.2000, p. 267)

Honorários advocatícios

Sobre o pedido de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, entendo que somente é possível para ações ajuizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ou seja, para ações ajuizadas antes da publicação do comando legal, que se deu em 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, não merece prosperar o apelo da autora.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

A sentença seguiu o entendimento explicitado pelos arestos acima colacionados, razão pela qual deve ser mantida.

Juros Progressivos

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.

Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)" (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, a autora comprovou que seu cônjuge optou pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 01/01/67 (fl. 25), nos termos da Lei nº 5.958/73, e, portanto, tem direito à taxa de juros progressivos.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora para condenar a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada de seu falecido cônjuge mediante aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89. E com fulcro no caput do mesmo dispositivo processual, nego seguimento ao apelo da CEF. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 19 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001897-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : RENATA PENHA DA SILVA BASTOS

ADVOGADO : CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, que foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009391-1/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : PAULO DE TARSO CRUZ VIANA JUNIOR

ADVOGADO : CELSIMAR CUSTODIO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO que determinou "à União o imediato cumprimento da decisão de fls. 202/204, com a investidura do Autor no cargo de Delegado da Polícia Federal, obedecido o critério de classificação previsto no Edital, até manifestação definitiva".

Tendo em vista a prolação de sentença no processo principal, conforme consulta processual, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 557, caput, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado.

Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017411-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : ESTEVES E SCHARA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA PIRES

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esteves e Schara Ltda., com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que indeferiu o pedido de suspensão das hastas públicas designadas para os dias 17 e 31 de maio de 2006.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Tendo em vista a prolação de sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, conforme consulta processual, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 557, caput, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado.

Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017412-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : ESTEVES E SCHARA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA PIRES

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esteves e Schara Ltda., com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA, em ação de execução de



título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que indeferiu o pedido de suspensão das hastas públicas designadas para os dias 17 e 31 de maio de 2006.

Tendo em vista a prolação de sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, conforme consulta processual, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado.

Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023702-0/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE - MA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027388-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : LUIS INACIO GARCIA PESTANA ARAUJO
ADVOGADO : TIANA CAMARDELLI MATOS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.031179-1/MG
Processo na Origem: 200338000572397

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : GERALDO DONIZETE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Donizete da Silva e outros contra decisão que indeferiu a execução de honorários de advogado, por ter o título executivo judicial declarado a sucumbência recíproca.

Sustentam os Agravantes que, embora tenham conseguido apenas 2 (dois) dos expurgos pleiteados na inicial, a soma de seus índices corresponde a mais de 70% (setenta por cento) do pedido. Alegam, ainda, que, com o advento do Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/94), não há mais possibilidade de compensação de honorários, uma vez que os mesmos pertencem aos advogados, e não às partes, devendo, então, cada parte suportar a verba honorária na proporção de sua derrota.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

A controvérsia instaurada nos autos gira em torno da negativa perpetrada pelo Julgador *a quo* quanto à execução de honorários advocatícios, sob o fundamento de o *decisum* transitado em julgado haver determinado a sucumbência recíproca.

No caso, o título exequindo (REsp 302.920/MG - cópia a fls. 63-64) deliberou acerca do tema da seguinte forma:

Aplica-se a sucumbência recíproca, vez que cada litigante foi em parte vencedor e vencido.

Em tal circunstância, a jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Cito, a respeito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS.

1. *Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.*

2. *Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.*

3. *Os autores pediram a incidência de 5 (cinco) índices de expurgos inflacionários, mas só obtiveram êxito quanto a 2 (dois).*

4. *Apelação improvida.*

(AC 2003.38.00.035708-4/MG, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 10/02/2005, p. 39.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. *A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).*

2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p. 42.)

A Segunda Turma do egrégio STJ, em situação análoga, também assim já se manifestou:

PROCESSO CIVIL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS - SOMATÓRIO DOS ÍNDICES - IMPOSSIBILIDADE.

1. *Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.*

2. *A aplicação de percentual maior não necessariamente implica em ganho econômico superior quando da aplicação de percentual menor, pois depende do montante do saldo a ser considerado.*

3. *O resultado do julgamento deve se ater ao que foi requerido no recurso especial, a fim de se evitar julgamento extra petita.*

4. *Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.* (REsp 725497/SC, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005, p. 302.)

Desse modo, e considerando que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se mostra cabível calcular a proporcionalidade de êxito na ação pelo somatório ou a multiplicação dos índices deferidos, em comparação com os não concedidos, até porque o resultado final dependeria do momento a partir do qual cada um deles deveria incidir sobre o saldo da conta do FGTS. De outro lado, a pretensa aferição da exata proporcionalidade em que cada parte sucumbiu dificultaria, sobremaneira, a execução e a própria realização do direito do trabalhador, uma vez que chegaríamos ao absurdo de ter que liquidar não só o julgado, mas também o pedido, aplicando-se à conta todos os índices postulados, nas respectivas datas, para apurar a expressão pecuniária de cada um deles, apenas para verificar a proporção de sucumbência de cada um dos litigantes e, assim, poder fixar os honorários advocatícios.

No caso dos autos, pois, tendo presente que os Autores, na ação originária, pleitearam a aplicação de cinco índices para a correção do saldo de suas contas do FGTS, e só foram contemplados com dois, é de se concluir que se tornaram eles sucumbentes em maior proporção, não lhes sendo devidos, portanto, honorários advocatícios.

Ressalto, ainda, ser pacífica a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser plenamente admissível a compensação de honorários advocatícios, nos casos em que haja sucumbência recíproca, com base no art. 21 do Código de Processo Civil, sem que isso importe em ofensa a dispositivo da Lei 8.906/94. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

[...]

3. *A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.*

4. *Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para fixação minuciosa de quantum de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AGREsp 716315/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 16.05.2005, p. 365.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO COGNITIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO.

1. *"Embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja ati-*

nente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica" (REsp 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10/04/2000).

2. *Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.*

3.[...]

7. *Recurso especial provido em parte.*

(REsp 700759/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005, p. 369.)

A questão já foi, inclusive, objeto da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça, cujo texto é o seguinte:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Ante o exposto, tendo presente que o recurso está em confronto jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ, **NEGO SEGUIMENTO**, a teor do art. 557, *caput*, do CPC e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 13 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033025-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO GOIAS
PROCURADOR : MIGUEL ANGELO CANCADO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS CELG

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, que foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.036373-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AUTOR : REYNALDO AUGUSTO DO PATROCUNIO FILHO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Ouça-se a parte a autora em 10(dez) dias.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036814-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : FUNDAÇAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
ADVOGADO : GASPARE SARACENO
AGRAVADO : CELSO MENDES VENEZA JUNIOR
ADVOGADO : RODOLFO RIBEIRO DE LA FUENTE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036859-3/DF
Processo na Origem: 200634000013490

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : MARIA ISaura MENDES LEITAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos às Seções Judiciárias que tenham jurisdição sobre as localidades em que residirem cada um dos Exceptos.

Sustentam os Recorrentes, em síntese, que o foro competente para apreciar e julgar as ações em que se busca a correção monetária do saldo de contas do FGTS é a Seção Judiciária do Distrito Federal, porque a sede da CEF encontra-se em Brasília. Alegam, ainda, que são funcionários do Banco do Brasil e que todos os depósitos relativos aos empregados dessa instituição financeira são efetuados, de forma centralizada, em Brasília.

É o relatório. Decido.

A Terceira Seção desta Corte já assentou que, em se tratando de ações ajuizadas contra a CEF envolvendo a atualização do saldo de contas vinculadas ao FGTS, como na espécie, o foro competente é o do lugar da agência que administra as contas. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CEF. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS DO FGTS. FORO COMPETENTE. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSUSCETÍVEL DE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

1. Tendo a ação por objeto a recomposição do valor dos depósitos do FGTS, o foro competente é o do lugar da agência que abriga as ditas contas vinculadas. Precedente do STJ (Resp nº 107.457/DF).

2. Tratando-se, in casu, de competência territorial, de natureza relativa, portanto, não cabe ao juiz suscitá-la de ofício (CPC, arts. 112 e 113).

3. Conflito julgado procedente para declarar competente o juízo suscitado.

(CC 2001.01.00.043800-5/MG, Rel. Juiz Fagundes de Deus, Terceira Seção, DJ de 25/02/2002, p.22).

Tal orientação foi corroborada por subseqüentes arestos, dentre os quais cito os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

I - Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ.

II - Agravo regimental desprovido.

(AGA 2004.01.00.031559-6/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 08/11/2004, p.71).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FGTS. FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Tendo a ação por objeto a recomposição do valor dos depósitos do FGTS, o foro competente é o do lugar da agência que abriga as ditas contas vinculadas.

2. Não existem razões que impeçam os autores de ajuizarem as ações perante os foros dos respectivos domicílios, notadamente quando residem nas capitais de Estados da Federação.

3. A permissão para que os autores que residem em outras capitais ajuízem a ação visando à discussão sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS perante a Justiça Federal do Distrito Federal poderá acarretar tumulto processual por ocasião da execução do julgado.

4. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. (AG 2005.01.00.039058-4/DF, Relator Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Quinta Turma, DJ de 29/08/2005, p.142).

A propósito, confira-se, também, o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORO DA AGÊNCIA DOS DEPÓSITOS.

1. O foro competente para o ajuizamento de ações que discutem a correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é o do lugar da agência onde se acham os depósitos.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 843.872/DF, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 306.)

Com efeito, esse entendimento vem se consolidando a cada dia na jurisprudência, dada a imprescindibilidade de se "velar pela rápida solução do litígio" (CPC, art. 125, II), reduzindo-se, com a descentralização dos processos da Seccional do Distrito Federal, o tumulto processual na fase de execução do julgado, as dificuldades para

o exercício do direito de defesa da Agravada e o risco de incidência em erro, em razão da amplitude de dados contidos no cadastro de contas de FGTS.

Ressalte-se, ademais, que, conquanto os Agravantes tenham demonstrado que o recolhimento do FGTS, relativo aos funcionários do Banco do Brasil, é efetuado de forma centralizada, desde a competência abril/1992, na base Brasília da Caixa Econômica Federal, não apresentaram nenhum documento comprobatório de que são funcionários do Banco do Brasil.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tendo presente que a pretensão recursal encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, (CPC, arts. 527, I, e 557, *caput*; c/c RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036869-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : PAULO EMILIO CATTa PRETA DE GO-
DOY E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037147-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : PAULO CESAR MONTALVAO MOREIRA

ADVOGADO : PAULO CESAR MONTALVAO MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.022324-9/DF
Processo na Origem: 199734000223249

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)

APELADO : YASUSHI MURAKAMI E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SILVIO DE ARAUJO NUNES

REC. ADESIVO : YASUSHI MURAKAMI

DESPACHO

Manifestem-se os Apelados sobre a petição de fls. 899, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Brasília - DF, 12 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.013044-3/GO

Processo na Origem: 199935000130443

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)

APELADO : JOSE RAMOS DE SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)

ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal visando reforma de sentença que julgou procedente, em parte, pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores mediante aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66, bem como pelos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Sustenta a CEF que a autora Wilma Soares da Costa foi admitida pela empresa Razem Elikas & Filhos em 01.09.71, permanecendo na mesma relação contratual até 06.09.73. Afirma que, tendo o contrato de trabalho durado 2 anos e 5 dias, não faz a autora jus à progressividade de juros remuneratórios, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, esta só se inicia a partir do 3º ano de permanência na mesma empresa.

Insurge-se a apelante, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

Os apelados não apresentaram contra-razões, embora regularmente intimados.

É o relatório do essencial.

Decido.

Juros Progressivos

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.

Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.



Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, apesar da autora Wilma Soares da Costa haver comprovado opção pelo FGTS em 01.09.71, quando ainda vigia a Lei nº 5.107/66 (fl. 54), não tem direito à aplicação da taxa de juros progressivos, porquanto somente permaneceu na mesma empresa por 2 (dois) anos e 5 (cinco) dias, quando o art. 4º, II, da mencionada lei estabelece o início da progressividade a partir do terceiro ano do trabalhador na mesma empresa.

Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária, nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, que se deu em 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data anterior à vigência da Medida Provisória em questão. Sendo assim, não merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolso as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da CEF para afastar a aplicação da taxa de juros progressivos em relação à autora Wilma Soares da Costa (art. 557, § 1º-A do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 19 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.014250-2/BA

Processo na Origem: 200033000142502

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : RAIMUNDA CERQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Raimunda Cerqueira dos Santos em face de sentença que, com fulcro no art. 794, I, do CPC, extingui processo de execução de expurgos inflacionários em FGTS, em razão de acordo firmado entre a exequente e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a apelante que os extratos não podem ser considerados provas cabais do levantamento ou da adesão a acordo, devendo ser determinada a juntada de documento que conste sua assinatura, porque, conforme reconhecido nas próprias agências da CEF, a retirada demonstrada nos documentos referem-se unicamente a movimentação interna.

Afirma que os acordos firmados nos termos da LC nº 110/2001 devem contar com os advogados dos autores, porque a transação envolve honorários advocatícios.

Requer a reforma da sentença a fim de que retornem os autos à vara de origem, para prosseguimento da execução.

A CEF apresentou contra-razões às fls. 163/165.

O termo de adesão da apelante foi juntado à fl. 186 pela CEF, após intimação.

É o relatório do essencial.

Decido.

O tema que se discute é disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001, que em seus artigos 4º a 7º disciplina a forma de pagamento e as consequências da adesão.

A hipótese deste recurso amolda-se de forma perfeita ao artigo 7º do referido diploma legal:

"Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

ARGUMENTOS RECORRENTES PARA REJEITAR A HOMOLOGAÇÃO

Examinou as premissas que rotineiramente norteiam as decisões de indeferimento da homologação dos termos de acordo.

1 - Trânsito em julgado da sentença como óbice à homologação. O trânsito em julgado de sentença civil que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal.

A vedação existente aplica-se única e exclusivamente nas hipóteses inscritas no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036 do Código de 1916.

Contudo, o desconhecimento sobre a existência de sentença passada em julgado deve estar restrita a uma das partes, evidentemente, àque-la a quem aproveita a declaração, situação que demanda o manejo de ação própria onde será observado o devido processo legal e a ampla defesa para reconhecer ou negar a existência do vício apontado.

Contudo, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto constitucional no que se refere à observância ao ato jurídico perfeito, o que não é admissível.

2 - Retratação ou desistência de transação pelos exequentes antes da homologação judicial.

Não prospera tal indicação, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

Não sendo esse o caso, a transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

3 - Assinatura de formulário impróprio ou negativa de fornecimento de dados para a adesão por meio eletrônico. Os casos em que os exequentes assinaram termos de adesão para quem não possui ação na Justiça ou afirmam não ter fornecido dados para adesão eletrônica.

Em tal hipótese, a parte pretende a prevalência de sua má-fé ao assinar o termo em formulário distinto com o objetivo de que não prevaleça em caso de maior benefício outorgado pela coisa julgada. Com a devida vênia é um argumento que não possui nenhuma juridicidade para inviabilizar a homologação da transação, eis que a cor do instrumento não faz parte da essência do ato como no caso da compra e venda onde a escritura pública é exigência específica.

Oportuno colocar a escritura pública como essencial na compra e venda, para demonstrar que mesmo em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse mediante a existência de compromisso particular de compra e venda, o que conduz à conclusão de que não é possível rejeitar a homologação do termo de acordo ante o frágil argumento de que a parte "sponte sua" assinou termo de acordo em formulário de cor diversa da que seria aceitável.

A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

Evidentemente, caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.

É, portanto, incompatível com a natureza da transação a utilização de tal argumentação para rejeitar-lhe a homologação, mesmo porque, demandaria a necessidade de procedimentos próprios de um processo de conhecimento.

4 - Erro de consentimento.

Erro de consentimento é uma das espécies dos vícios de consentimento na formulação dos negócios jurídicos.

É figura de direito material que demanda ação de procedimento ordinários para sua proclamação, não sendo possível acolher retratação de assinatura do termo por mero arrependimento.

Se o erro efetivamente ocorreu, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.

5 - Ausência de participação do advogado na negociação e na assinatura do acordo

A argumentação de que a ausência de participação do advogado invalidaria o termo assinado e impediria sua homologação não encontra respaldo legal.

A transação exige a existência de:

a) *agente capaz, entendendo-se como tal aquele não possui limitação para o exercício de seus direitos civis;*

b) *objeto lícito, entendendo-se aquele que não contrarie as normas vigentes ou não atente contra a moral e os costumes, o que não ocorre na espécie, uma vez que a oferta formalizada está prevista em lei que o Supremo Tribunal Federal não reputa inconstitucional;*

c) *forma prescrita ou não defesa em lei, entendendo-se que deve ser observada a forma estipulada na lei ou, à sua falta, que o ato tenha sido praticado sem violação a regra vigente.*

Nos processos do FGTS, exceto nos casos onde há demonstração, os autores ou exequêntes são pessoas capazes, que não praticam atos assistidos, eis que no caso, os advogados não funcionam como curadores dos mesmos, pois não são incapazes.

Logo, a falta de participação dos advogados não pode ser indicada como razão para impedir a homologação do acordo, ressalvando-se, efetivamente, quando for o caso, o direito dos advogados aos honorários que tenham sido reconhecidos em sentença.

Assim sendo o termo expresso na concordância em relação à extinção do feito, não resta outra opção ao julgador. O próprio termo prevê que o signatário renuncia de forma irretirável a quaisquer outros ajustes de atualização.

DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL RELATIVOS À TRANSAÇÃO

Ademais o Código Civil de 1916 preceitua que a transação é um negócio jurídico e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Art.1030 - A transação produz entre as partes efeito de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Ainda é importante ressaltar o art. 849 da Lei 10.406/2002 que preconiza não ser possível as partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado com a observância aos pressupostos do ato, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios que podem ser constatados na manifestação da vontade.

Art. 849 - A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único - A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

A hipótese inscrita no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036, do revogado Código Civil de 1916, também demanda o manejo de ação própria para a declaração da nulidade.

Dessa forma, é irrelevante a retratação ou desistência dos exequêntes, uma vez que assinado o termo ou realizado o mesmo por meio eletrônico, resta constituído o ato jurídico perfeito e acabado, ainda mais quando a qualificação dos exequêntes está correta. As informações corretas sobre sua qualificação fazem presumir que foram os próprios exequêntes assinaram o termo ou forneceram as informações por meio eletrônico, sendo esse perfeitamente válido, uma vez que foi firmado com todos os requisitos e pressupostos de validade.

Entendo, portanto, que a homologação somente poderia ser obstada com a efetiva indicação de que não foram eles os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício eventualmente apontado.

Reiteradamente, submeti este entendimento à 5ª Turma, restando vencedora em algumas ocasiões e, vencida em outras.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal conduzem à superação da divergência.

Sobre a necessidade de intervenção de advogado para a assinatura do termo de acordo, bem como, sobre a necessidade de propositura de ação própria para a desconstituição do termo de adesão, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRECINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.

3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação." (RESP nº 690.297/PR, DJU 09/05/2005, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (RESP nº 666.400/SC, DJU 22/11/2004, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) Sobre a obrigatoriedade de homologação da transação por parte do Magistrado, assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATERIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 18.10.2004 p. 195)

Ademais, é conveniente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de transação, mesmo após o julgamento de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. COMUNICADO, DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, O FATO ANTERIOR DA TRANSAÇÃO ACORDADA ENTRE AS PARTES, COM DESISTENCIA DO RECURSO, SÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DESFAZER AQUELE JULGAMENTO E HOMOLOGAR A DESISTENCIA.

EMBARGOS ACOLHIDOS." (EDcl no RESP 98.473/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10.03.1997, DJ 14.04.1997 p. 12750)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. ANULAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I. Apresentada a desistência da ação antes do julgamento do recurso especial, possível tal reconhecimento posterior em sede de embargos declaratórios, com excepcional efeito modificativo. Precedente.

II. Embargos conhecidos e providos." (EDcl no REsp 48.992/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 181)

O Supremo Tribunal Federal entendeu que desconsiderar o Termo firmado segundo as regras da LC 110/2001 é violar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, assim se manifestou aquele Sodalício:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ, DJ 01-07-2005, Órgão julgador Tribunal Pleno, Rel. Min., ELLEN GRACIE - Decisão: O Tribunal, preliminarmente, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso para efeitos diversos, sem anular, porém, a decisão, vencidos, no ponto, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio, que entendiam que o agravo deveria ser processado e julgado na origem. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falaram,

pela recorrente, o Dr. Davi Duarte e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.03.2005.)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30.3.2005, ao apreciar o RE 418.918/RJ, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal e deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE 429873 ED/RJ, DJ 01-07-2005 PP-00086 Ement Vol-02198-07 PP-01338, Rel. Min. Carlos Velloso)

Este entendimento foi pacificado pela edição da Súmula vinculante nº 1, aprovada à unanimidade pelo Plenário do STF no dia 30/05/2007, nestes termos:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Nos casos como o que ora se examina, em que a CEF apresenta cópia de Termo de Adesão - FGTS devidamente assinado pela parte autora ou comprovantes de que efetivou o crédito em decorrência de acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como saques de tais valores pelos titulares da conta vinculada (fl. 186), não resta outra alternativa ao magistrado senão sua homologação e a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, em face da jurisprudência assentada nas Cortes Superiores, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 20 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.000814-9/MT
Processo na Origem: 200036000008149

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : LUIZ LEONCIO RAMALHO DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Luiz Leôncio Ramalho da Silva e cônjuge contra sentença que, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento por eles ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal e União, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso V, ambos do CPC, ao fundamento de inadequação da via eleita, por entender Sua Excelência que a consignatória não é adequada aos fins almejados pelos Autores.

Sustentam os apelantes, em síntese, que a ação de consignação em pagamento é o meio processual adequado para depositar os valores das prestações do contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH, enquanto se discute as cláusulas contratuais tidas por abusivas.

Requerem, ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente processamento regular do feito.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Constato que razão não assiste aos apelantes.

Busca a parte autora a reforma da sentença, visando o deferimento dos depósitos das prestações vencidas e das vincendas, no valor de R\$ 418,27 (quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), bem como discutir as cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado sob as normas do Sistema Hipotecário, ou seja, fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Há tempos se discute acerca da possibilidade de utilização da ação consignatória como meio processual para a revisão de cláusulas contratuais.

Com a edição do enunciado da Súmula nº 47 desta Corte, parecia estar resolvida a questão, vedando, assim, a possibilidade de se promover, em sede de ação de consignação em pagamento, ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame de validade de cláusulas contratuais.

Entretanto, em sentido diametralmente contrário, firmou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é "possível em ação de consignação em pagamento 'examinar o critério de reajustamento em contratos de mútuo para a aquisição da casa própria' (RESP nº 257.365/SE, de minha relatoria, DJ de 18/6/01). Há, também, precedente no sentido de que se admite 'a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico' e de que quando o autor cumula pedidos 'que possuem procedimentos



judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário" (REsp nº 464.439/GO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/6/03)" (REsp 616.357/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 07.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 263).

A par de tal divergência, verifico que o melhor entendimento a ser emprestado à questão é o adotado pela Sexta Turma Julgadora desta Corte, que, analisando caso a caso, firmou-se no sentido de que "não é a ação de consignação em pagamento a via adequada para obter alteração substancial dos termos do contrato, como o valor da prestação inicial, os tipos de encargos, ou a modalidade de seguro expressamente estipulados no contrato" (AC 2005.34.00.003910-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 02/10/2006, p.134). Neste caso, foi considerado, ainda, que "que o valor oferecido para depósito é inverossímil, não guardando relação com o conteúdo econômico do contrato". Para melhor compreensão da questão e dada a sua clareza, transcrevo excerto extraído do citado julgado:

Correta a sentença apelada.

Isso porque embora seja possível, por construção jurisprudencial, o ajuizamento de ação consignatória para discutir a interpretação de cláusulas de contrato de mútuo, a fim de que seja decidido o valor realmente devido, não é ela a via adequada para se alterar substancialmente os termos do contrato, como o valor de mercado do imóvel, alegados vícios de construção, o valor da prestação inicialmente ajustada, os tipos de encargos do financiamento, a modalidade e o valor do prêmio de seguro, ou os critérios de correção expressamente estipulados no contrato.

Nesse sentido, o recente acórdão da 2ª Seção, deste Tribunal, na AC 93.01.32210-2/GO, assim ementado, in verbis:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA CASA PRÓPRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APTIDÃO PROCESSUAL PARA A DISCUSSÃO E REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. UNIFORMIZAÇÃO.

1. Na ação de consignação em pagamento, vertente processual do pagamento em consignação (art. 334 - Cód. Civil), a sentença que acolhe o pedido não é condenatória, tendo em vista que apenas declara que o depósito efetuado tem força de pagamento, liberando as partes discutir a origem e existência do débito, as cláusulas contratuais e tudo o que for necessário à aferição da exatidão na prestação, até mesmo fazendo uso da prova pericial, a sentença é sempre declaratória, dentro do formato material próprio do pagamento em consignação.

2. Conquanto a cognição da consignatória seja ampla, podendo as partes discutir a origem e existência do débito, as cláusulas contratuais e tudo o que for necessário à aferição da exatidão na prestação, até mesmo fazendo uso da prova pericial, a sentença é sempre declaratória, dentro do formato material próprio do pagamento em consignação.

3. Em face dessa sistemática, a ação de consignação em pagamento revela-se de todo imprópria para a discussão, revisão e certificação do reajuste da prestação dos contratos habitacionais, quer como substitutivo da ação ordinária quer como sucedâneo da ação cautelar, tendo em vista que a intervenção do juiz no contrato - amputando cláusulas indevidas, considerando-as não escritas, reduzindo prestações ou impondo comportamentos contratuais ao agente financeiro - imprescinde de sentença condenatória.

4. Reconhecimento da divergência entre as Turmas da Segunda Seção. Uniformização da jurisprudência pela impropriedade da ação. (2ª Seção do TRF da 1ª Região - 10/03/2004).

Do mencionado julgamento resultou a edição do enunciado 47, da Súmula deste Tribunal, segundo o qual "a ação de consignação em pagamento, em virtude da sua natureza declaratória, é imprópria para a discussão do reajuste da prestação dos contratos habitacionais, quer como substitutivo da ação de rito ordinário, quer como sucedâneo da ação cautelar."

A interpretação meramente literal da citada súmula, divorciada dos termos do acórdão que a precedeu, poderia ensejar a conclusão de que a via da consignatória estaria sempre vedada ao mutuário, em caso de discordância a respeito do valor da prestação de financiamento habitacional.

Não me parece, contudo, tenha este alcance amplíssimo o enunciado 47.

O devedor de contrato de mútuo habitacional, se houver injusta recusa do credor em receber o pagamento na forma convencionalizada no contrato, tem o direito de ajuizar ação de consignação. Havendo divergência quanto à interpretação de cláusulas do contrato que sejam determinantes para o cálculo da prestação, nada obsta sejam dirimidas por meio de ação consignatória. Assim, por exemplo, se o índice de reajuste previsto no contrato deixar de existir, havendo resistência do credor em receber a prestação calculada segundo o índice considerado correto pelo devedor, será cabível a consignatória. Se houver divergência a respeito de quais as parcelas da remuneração devem ser consideradas para efeito de reajuste da prestação, em contrato regido pelo PES, tal disputa poderá ser resolvida por meio de consignatória. Mas se a pretensão não é calcular a prestação, segundo o previsto no contrato, mas alterar o contrato, reescrevê-lo, mudando o valor do financiamento em decorrência de alegado vício de construção, diminuindo o valor da prestação inicial contratada, impugnando a modalidade de seguro e a seguradora, substituindo critério expressamente pactuado para o reajuste da prestação e do saldo devedor, excluindo alguns dos encargos pactuados, o instrumento adequado é a ação ordinária de revisão ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais, não se prestando para tais fins a consignatória.

Considero, em síntese, que a ação consignatória é via adequada para a interpretação de cláusulas contratuais (definição do valor devido, mediante a interpretação das cláusulas do contrato de mútuo habitacional), mas não para a alteração do contrato (exclusão de cláusulas reputadas leoninas ou ilegais, redução do encargo inicial do

contrato, imposição de comportamentos ao agente financeiro). Para este fim, deve o mutuário ajuizar ação ordinária, com pedido de depósito, a título de antecipação de tutela (CPC, art. 273), ou conjuntamente com ação cautelar para depósito do valor que entende devido, o qual será deferido caso julgado verossímil pelo juízo.

Analisando as peculiaridades do caso ora em julgamento, verifico que, na inicial, as Autoras pleiteiam a exclusão do CES, a revisão do valor do prêmio do seguro, dentre outros pedidos. Na realidade, pretendem reescrever o contrato e não consignar prestações calculadas de acordo com os termos do contrato.

Não há, pois, adequação entre o instrumento processual escolhido e a pretensão de alterar as cláusulas básicas do contrato. O valor oferecido para depósito, calculado unilateralmente pelas mutuárias, é de R\$ 53,17 (cinquenta e três reais e dezessete centavos) por prestação a vencer, bem como pretendem depositar duas prestações vencidas no valor de R\$ 106,34 (cento e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme informado à fl. 13. Ocorre que um mês após a conversão para real a prestação contratada era de R\$ 63,66, em agosto de 1994 (fl. 39), e o último valor cobrado pela instituição financeira é de R\$ 157,36 (fl. 31).

Ressalto a impropriedade da ação de consignação, para depositar valores inferiores aos decorrentes do encargo mensal inicial do contrato, sem relação com o seu conteúdo econômico, aleatoriamente escolhidos pelos mutuários, sendo, portanto, justa a recusa do credor em recebê-los.

Nesse sentido, cito, entre muitos outros, o seguinte acórdão:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONSIGNAÇÃO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DEPÓSITO - VALOR IRRISÓRIO.

O artigo 974 do Código Civil sujeita o pagamento por consignação aos mesmos requisitos de eficácia a que se subordina o pagamento voluntário. O depósito deve ser feito de maneira completa: no tempo, modo e montante ajustados.

Embora o poder liberatório do montante depositado deva ser objeto de apreciação na prolação da sentença que extinguirá ação consignatória, tratando-se de prestações sucessivas, pode o magistrado indeferir pedido de depósito, ao vislumbrar, de plano, a imprestabilidade do quantum ofertado à satisfação da prestação a cujo cumprimento se acha obrigado o consignante.

A quantia ofertada não deve ressentir-se do requisito da seriedade, traduzindo, como recomenda a doutrina, a intenção efetiva e real de constituir uma contraprestação para a obrigação assumida pela parte contrária. Irrisório o valor oferecido para extinção da prestação, pagamento não há.

Agravo a que se nega provimento para manter a decisão impugnada. (TRF 1ª Região, AC 01189139/PA, DJ de 14/10/99, Des.Osmar Tognolo).

No caso, para se aferir a amplitude da pretensão autoral, basta mencionar que o contrato questionado foi firmado sob as normas do Sistema Hipotecário, porém busca a parte autora a aplicação das regras do Sistema Financeiro Habitação, bem como a alteração do índice de correção do saldo devedor (TR), inversão do sistema de amortização e contratação de novo seguro habitacional.

Ademais, o valor ofertado pelos consignantes (R\$ 418,27), mostra-se irrisório se comparado ao valor cobrado pelo agente (R\$ 1.410,09 - fls. 33).

Verifica-se, assim, que a pretensão da parte autora não é a de se desonerar da obrigação, mas apenas de acautelar, mensalmente, enquanto discute o total da dívida, o valor das prestações que entende devido.

Destarte, "não há que se falar na proposição de ação consignatória para acautelamento das partes, visto que, albergadas as razões da parte autora, o resultado será a satisfação do direito material, objeto da pretensão deduzida na ação de revisão do contrato", "falece interesse de agir ao autor que maneja ação consignatória como sucedâneo de ação cautelar" (AC 2000.01.00.064127-9/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo Da Silva (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 10/03/2005, p.101).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV). Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 13 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.011598-8/BA

Processo na Origem: 200133000115988

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : ERASMO ADELINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração que dê ao subscritor da petição de fls. 173 poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.009867-0/MG

Processo na Origem: 200138000098670

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : EMAR ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos ao Apelado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília - DF, 17 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.015757-7/MG

Processo na Origem: 200138000157577

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : SIUMAN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NAMIR NIBLAN MINARDI E OUTROS(AS)

DESPACHO

Preenchidos os requisitos inscritos no art. 530 do CPC, admito os presentes embargos infringentes (fls. 140/146).

Proceda-se de acordo com o art. 299 do RITRF - 1ª Região.

Publique-se.

Brasília - DF, 18 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.044857-9/BA

Processo na Origem: 200133000218671

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos de processo cautelar, indeferiu seu pedido de ingresso na lide como assistente da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, sob o fundamento de ausência de interesse jurídico para tanto, e determinou a remessa dos autos de volta ao juízo estadual de origem (Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador).

É o relatório. Decido.

Constata-se a superveniente perda de objeto deste recurso de agravo, tendo em vista que as questões relativas ao ingresso da União na lide, como assistente, e à competência já foram decididas por este Tribunal em 13/04/2005, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2002.01.00030358-0/BA. Referido agravo foi interposto pela CODEBA contra *decisum* com idêntico teor da decisão impugnada neste recurso, proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2001.33.00021868-4, que é processo principal do qual a ação cautelar de origem é incidental e, portanto, dependente. Assim, segundo preceitua o art. 471 do CPC, é defeso a esta Corte Judiciária a reapreciação de questões já decididas.

Ressalte-se, ainda, que, dado o caráter acessório do processo cautelar, o art. 800 do CPC dispõe que as medidas cautelares devem ser requeridas ao juiz competente para o julgamento do processo principal. *In casu*, a fixação da competência dependerá da decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 2002.01.00030358-0/BA, relativo ao processo principal, no qual se discutem as mesmas questões aqui discutidas. Confira-se o teor do artigo citado:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Pelo exposto, e ante a superveniente perda do objeto do agravo, declaro-o prejudicado (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 13 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.018048-1/DF
Processo na Origem: 200234000180481

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : ADEMIR RODOLFO KREHER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos inscritos no art. 530 do CPC, admito os presentes embargos infringentes (fls. 197/211).
Proceda-se de acordo com o art. 299 do RITRF - 1ª Região.
Publique-se.
Brasília - DF, 18 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.026544-3/DF
Processo na Origem: 200234000265443

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELANTE : ANA SILVIA SARTI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Em exame apelações da Caixa Econômica Federal e de Ana Silvia Sarti e outros visando reforma de sentença que condenou o agente financeiro à recomposição das contas de FGTS da parte autora, mediante aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Em prejudicial de mérito, pugna a CEF pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo quinquenal. No mérito, diz que a Lei nº 5.958/73 facultou aos trabalhadores a opção retroativa pelo FGTS com a taxa de juros remuneratórios de 3% (três por cento), pois que naquele momento já vigia a Lei nº 5.705/71, que instituiu referido índice. Assim, aqueles que optaram de forma retroativa não fazem jus à taxa de juros progressivos, pois a Lei nº 5.958/73 não teve efeito repristinatório em relação à Lei nº 5.107/66.

Insurge-se a CEF contra a condenação aos juros de mora, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora. Alternativamente, pugna pela fixação da taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 46 desta Corte.

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

Os autores, por sua vez, sustentam que a sentença não obedeceu à regra prevista no art. 20, § 3º, do CPC, razão pela qual pugnam pela fixação da verba honorária dentro do percentual legal, entre 10% e 20% incidente sobre o valor da condenação.

Contra-razões dos autores às fls. 241/264.

Contra-razões da CEF, fls. 283/285.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prescrição

No que se refere à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.

Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela. A demanda foi ajuizada em agosto de 2002. Descontados trinta anos, chega-se a agosto de 1972. O período anterior a esta data está prescrito.

Este tem sido o entendimento reiteradamente adotado por esta Corte. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. A declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho não é documento indispensável à propositura de ações que têm por escopo a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, podendo o direito alegado ser comprovado por quaisquer outros documentos idôneos. 2. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações do FGTS.

3. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas desse jaez. Entretanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda não prejudica o direito de reclamar em juízo a incidência da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta do FGTS em períodos mais recentes. 4. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa

pelo tempo legal exigido. 5. Apelação da CAIXA a que se nega provimento. " (AC 2005.38.01.000028-0/MG, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 22/03/2007 p.72)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nas causas em que se discute capitalização de juros dos depósitos do FGTS, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração providos para, suprimindo a omissão, fixar em 16.3.1974 o termo inicial para contagem do prazo prescricional." (EDAC 2004.38.00.011559-0/MG, rel. João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 09/11/2006 p.51)

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário. 2. Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

6. Todos os autores optaram pelo FGTS entre janeiro e dezembro de 1970, sob a égide da Lei 5.107/66, antes, portanto da edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

7. Apelação da CEF improvida." (AC 2006.38.13.006250-2/MG, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 01/03/2007 p. 138)

Juros Progressivos

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.

Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros. 5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora. 11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)



Neste sentido, os autores comprovaram opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, ou com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, e, portanto, têm direito à taxa de juros progressivos.

Juros de mora

Quanto aos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA A RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte."

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decisum, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deverdor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confirma-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da CEF para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1972 e para afastar a condenação aos honorários advocatícios de sucumbência. E com fulcro no caput do mesmo dispositivo processual, nego seguimento ao apelo dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 19 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.023479-3/BA

Processo na Origem: 200333000234793

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE COSTA SANTOS
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Preenchidos os requisitos inscritos no art. 530 do CPC, admito os presentes embargos infringentes (fls. 86/91).

Proceda-se de acordo com o art. 299 do RITRF - 1ª Região.

Publique-se.

Brasília - DF, 17 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.014333-1/GO

Processo na Origem: 200335000143331

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : IVON JOSE DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ivon José dos Santos e cônjuge contra sentença que, nos autos ação cautelar proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ao fundamento de falta de interesse processual dos autores, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela CEF, após a conclusão do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66.

Os apelantes, em suas razões, requerem, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo e da sentença por afronta aos artigos 454 e 331, todos do Código de Processo Civil. No mérito, reiteram os argumentos lançados na petição inicial, notadamente a inobservância das formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, na execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.

Pleiteiam, ao final, o provimento do recurso para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para o regular processamento do feito.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 273/276.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No entanto, em que pesem os argumentos lançados pelos apelantes, a sentença monocrática não merece reparos na medida em deu a correta solução a espécie dos autos, reconhecendo a perda de interesse processual dos autores, em face da consumação da execução extrajudicial a que se pretendia sustar com a interposição da ação cautelar.

Com efeito, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não restaram presentes os requisitos da ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar o prosseguimento do feito, até mesmo porque a relação obrigacional, oriunda do contrato de financiamento habitacional já foi extinta, caracterizando-se, na espécie, a perda de objeto da ação.

É certo que o interesse processual é uma das condições da ação, sem a qual se mostra impossível o exercício do direito de ação. Tal condição, como se sabe, decorre não apenas da necessidade da parte em ajuizar a ação, mas também da própria utilidade prática que o provimento jurisdicional pode trazer ao acionador da justiça.

A título de ilustração, confira-se o entendimento adotado pelo STJ e por esta Corte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.

1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 223.075/DF).

3. Apelação da Autora desprovida.

(AC 2006.38.00.008111-7/MG, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bear-si (conv), Quinta Turma, DJ de 17/05/2007, p.73).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. SFH.

1. Concluída a execução extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, correta a sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo cautelar por meio do qual pretendiam os apelantes a suspensão do referido procedimento, enquanto se discutia, no processo principal (também já extinto sem julgamento do mérito), o valor correto das prestações.

2. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2004.38.00.029989-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 29/01/2007, p.38).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A conclusão da execução extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, impõe a extinção do processo cautelar destinado ao depósito judicial das prestações vencidas, em razão da perda do interesse processual.

2. A mera existência de ação de conhecimento questionando o critério de reajuste das prestações não altera tal conclusão, mesmo porque é provável a perda de objeto também no que tange à ação principal.

3. Apelação improvida.

(AC 2000.01.00.057903-7/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 03/08/2006, p.24).

No caso, cumpre relevar que o pedido de liminar que visava a suspensão do leilão extrajudicial foi indeferida pelo Julgador a quo (fls. 36/38), não havendo, nos autos, notícia de que os apelantes tenham obtido, em sede de recurso, provimento a eles favorável perante esta Corte.

Não tendo, portanto, os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão, o imóvel foi adjudicado pela CEF, acarretando, como já dito, a perda do próprio objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. Assim é que o simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito.

Acerca do tema, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Após consumada a realização do leilão extrajudicial e adjudicação do imóvel, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a ação cautelar, por superveniente perda do objeto.

2. Ainda que tenha a parte ajuizado ação cautelar preventiva para suspender a execução extrajudicial do contrato, não sendo deferida a liminar, resta prejudicada a análise do mérito da causa, por perda do objeto.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AC nº 1999.35.00.020681-7/GO, Relatora Juíza Federal convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ de 02.08.2002, p. 358).

Ocorrida a adjudicação do imóvel, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação cautelar que visava sustar a execução extrajudicial, uma vez que já consumada, no caso.

Ante o exposto nego seguimento ao recurso dos autores, uma vez que manifestamente improcedente (CPC, art. 557, caput, e RITR/1ª Região, art. 30, XXV).

Mantenho a condenação dos autores no pagamento de custas e honorários no valor arbitrado na sentença monocrática.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 19 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.008833-3/DF

Processo na Origem: 200434000088333

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIANO CAIXETA AMANCIO
APELANTE	: MARIA EMILIA CARNEIRO
ADVOGADO	: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
DECISÃO	

Em exame apelações da Caixa Econômica Federal e de Maria Emilia Carneiro Praça, visando reforma de sentença que condenou o agente financeiro à recomposição da conta de FGTS da autora mediante aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Sustenta a CEF a prescrição do direito vindicado, na medida em que a parte autora somente ingressou em juízo após o decurso de 30 (trinta) anos da data de publicação da Lei nº 5.958/73, que possibilitou aos trabalhadores a opção retroativa pelo regime do FGTS. No mérito, afirma que a Lei nº 5.958/73 facultou aos trabalhadores a opção retroativa pelo FGTS com a taxa de juros remuneratórios de 3% (três por cento), pois que naquele momento já vigia a Lei nº 5.705/71, que instituiu o referido índice. Assim, aqueles que optaram de forma retroativa não fazem jus à taxa de juros progressivos, pois a Lei nº 5.958/73 não teve efeito repristinatório em relação à Lei nº 5.107/66.

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao ressarcimento das custas processuais, em razão do que dispõe o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A autora, por sua vez, pugna pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de, no mínimo, 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, sustentando, para tanto, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Requer, também, a majoração da taxa de juros de mora fixada pelo juízo monocrático para 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no art. 406 do Código Civil de 2002.

Contra-razões da CEF às fls. 111/115.

A autora não apresentou contra-razões ao apelo da CEF.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prescrição

No que se refere à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.

Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

Não merece prosperar a alegação da CEF de que todo o direito teria sido fulminado pela prescrição. A demanda foi ajuizada em 16.03.2004. Descontados trinta anos, chega-se a 16.03.1974. O período anterior a esta data está prescrito.

Este tem sido o entendimento reiteradamente adotado por esta Corte.

Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. A declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho não é documento indispensável à propositura de ações que têm por escopo a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, podendo o direito alegado ser comprovado por quaisquer outros documentos idôneos.2. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações do FGTS.

3. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas desse jaez. Entretanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda não prejudica o direito de reclamar em juízo a incidência da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta do FGTS em períodos mais recentes. 4. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. 5. Apelação da CAIXA a que se nega provimento." (AC 2005.38.01.000028-0/MG, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 22/03/2007 p.72)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nas causas em que se discute capitalização de juros dos depósitos do FGTS, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração providos para, suprimindo a omissão, fixar em 16.3.1974 o termo inicial para contagem do prazo prescricional." (EDAC 2004.38.00.011559-0/MG, rel. João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 09/11/2006 p.51)

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário. 2. Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

6. Todos os autores optaram pelo FGTS entre janeiro e dezembro de 1970, sob a égide da Lei 5.107/66, antes, portanto da edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

7. Apelação da CEF improvida." (AC 2006.38.13.006250-2/MG, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 01/03/2007 p. 138)

Juros Progressivos

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.

Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, a autora comprovou à fl. 12 opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 22.04.1968, de acordo com a Lei nº 5.958/73 e, portanto, tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.

Não merece reparo, pois, a sentença recorrida neste particular.

Juros de mora

Quanto aos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte." (AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS. POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decism, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente." (AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓ-DIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inob-servância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias deposi-tadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deverdor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pa-gamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabcença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surtiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o le-vantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados indepen-dentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, pa-ra dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Considerando que a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil, tem-se que a taxa de juros devida é de 1% (um por cento) ao mês.

Honorários advocatícios

Sobre o pedido da parte autora de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, entendo que somente é possível para ações ajuiz-zadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ou seja, para ações ajuizadas antes da publicação do comando legal, que se deu em 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão. Sendo assim, não há que se falar em honorários advocatícios de sucum-bência.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPO-SITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou subs-titutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporciona-lidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Se-ção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA ME-DIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRE-SENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas cau-sas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia res-trição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de re-embolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucum-bência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Custas processuais

No que diz respeito às custas processuais, dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado, todavia, o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

Este entendimento está pacificado na Terceira Seção desta Corte e na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. IN-DICÊNCIA DA SÚMULA 46 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990, INTRODUZIDO PELA ME-DIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001, QUANTO AOS HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios incidem na con-deenação à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cum-

primto da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

2. Isentas as partes, nas ações concernentes ao FGTS, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, deixa-se de condenar a vencida (Caixa Econômica Federal).3. E aplicável, no que concerne às custas, o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.4. Ação rescisória procedente, em parte." (AR 2004.01.00.046181-1/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção DJ 22/09/2006 p.7)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.164-40/2001 E 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, assim como não haverá pagamento de custas, de acordo com o art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. A edição de tais medidas observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantidas pela Emenda Constitucional n. 32/2001.3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.4. Embargos infringentes desprovidos. " (EAC 2002.34.00.032435-8/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, DJ 13/07/2006 p. 04)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUNAL INCOMPETENTE. SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ACLARATÓRIOS DOS PARTICULARES. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. Em exame dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e por AZELINO GOULART e OUTROS contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender, a uma, que a rescisória foi promovida perante órgão incompetente; a duas, por ter transcorrido o prazo decadencial para a sua propositura. Apontando contradição, a CEF alega que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/12/2000, data do julgamento do agravo regimental pelo STF, e que a rescisória foi ajuizada em 18/06/2002, portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, os particulares invocam omissão na decisão embargada pela ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

2. É cediço que o termo a quo do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, de fato, ocorreu em 15/12/2000 quando do julgamento do agravo regimental pelo STF. Não obstante, ainda que acolhido o ponto controverso levantado pela CEF, deve-se manter inalterado o decismum embargado. A presente rescisória continua extemporânea por ter sido postulada no Tribunal equivocado. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não se interrompe ou se suspende quando a rescisória é proposta perante órgão incompetente para processar e julgar o feito. Dessa forma, o óbice da intempestividade persiste, o que justifica a manutenção da decisão embargada.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95, respectivamente.

Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração da CEF acolhidos a fim de sanar a contradição referente ao termo de início do prazo decadencial, mantendo-se a decisão embargada inalterada. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, também sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a isenção em honorários advocatícios e custas processuais deu-se em razão do disposto, respectivamente, nos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95." (EDcl na AR 2383/RS rel Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/11/2005 p. 175)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo da CEF. E com fulcro § 1º-A do mesmo dispositivo processual, dou parcial provimento ao recurso da autora para fixar em 1% (um por cento) ao mês a taxa de juros moratórios. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 19 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.010960-4/DF
Processo na Origem: 200434000109604

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO
APELADO : GALENO SOARES DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado (fls. 202/207).

Pugna a CEF pela reforma da sentença no que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que inseriu na Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, impede tal condenação.

Insurge-se a apelante, ainda, contra a condenação aos juros de mora, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora. Alternativamente, pugna pela fixação da taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 46 desta Corte, a partir da citação.

Contra-razões dos autores às fls. 213/219.

É o relatório do essencial.

Decido.

Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão. Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Juros de mora

Quanto aos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte."

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decismum, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).



3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)
9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)
8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Considerando que a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil, tem-se que a taxa aplicável é de 1% (um por cento) ao mês. Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação da CEF para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e para fixar a taxa de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a incidir a partir da citação da ré.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 20 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.021978-6/DF
Processo na Origem: 200434000219786

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE LIMA BEZERRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Preenchidos os requisitos inscritos no art. 530 do CPC, admito os presentes embargos infringentes (fls. 243/249).
Proceda-se de acordo com o art. 299 do RITRF - 1ª Região.

Publique-se.

Brasília - DF, 18 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022238-3/DF
Processo na Origem: 200434000222383

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos à Apelante pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

Brasília - DF, 17 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.041591-7/DF
Processo na Origem: 200434000415917

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : DARCIEL COELHO CALVET
ADVOGADO : RAQUEL ARAUJO PORTELA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Darciel Coelho Calvet visando reforma de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição da conta de FGTS do autor mediante aplicação do sistema de taxas de juros progressivos instituído pela Lei nº. 5.107/66.

Sustenta o apelante que a Lei nº 5.958/73 conferiu aos trabalhadores a possibilidade de optarem pelo regime do FGTS com retroação, reconhecendo o direito à percepção das taxas de juros progressivos. Assim, afirma que faz jus aos juros progressivos porque optou pelo FGTS em 31.01.75 com efeitos retroativos a 01.01.67.

Contra-razões da CEF às fls. 79/86.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº 5.107/66 dispunha:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º, aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73 (art. 1º) assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.

Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem também sua escolha pelo regime do FGTS (art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73).

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou no âmbito daquela Corte a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Nesta Corte, este é o entendimento sobre a matéria:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 5.107/66, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

2. Sendo assim, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário anterior à propositura da ação, pois a lesão se renova a cada período pago indevidamente. 3. Os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. O autor era optante ao FGTS em 1º/01/67 (fls. 20), antes, portanto, à edição da Lei 5.705/71, tendo direito à taxa progressiva.

5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

6. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.

(...)." (AC 2004.33.00.022231-1/BA, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.60)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Somente se reconhece a carência de ação, por falta de interesse de agir, quando comprovado, pela CEF, que a parte autora tenha firmado o Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001), sendo insuficientes para aferir a existência do acordo as declarações firmadas pelos trabalhadores no sentido de renunciar ao ajuste.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.9.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.9.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até datas que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.9.1971.

9. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.11. Apelação parcialmente provida." (AC 2003.35.00.022246-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 28/05/2007 p.61)

Neste sentido, o autor comprovou, mediante juntada de extratos emitidos pela própria ré (fls. 11/12), que optou pelo regime do FGTS em 31.01.1975 com efeitos retroativos a 01.01.1967, nos termos da Lei nº 5.958/73 e, portanto, tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição trintenária atinge as parcelas anteriores a outubro de 1974.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno da Corte, dou parcial provimento ao apelo do autor para condenar a CEF às diferenças decorrentes da não observação da tabela de juros progressivos constante da Lei nº 5.107/66, com correção monetária e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90).
Reembolso das custas processuais pela ré.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.
Brasília, 19 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.01.00.092011-7/DF
Processo na Origem: 199734000351218

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : GOLDEN CROSS - ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados, para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro GOLDEN CROSS - ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE E OUTROS e depois a INIÃO FEDERAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.32.00.002037-0/AM
Processo na Origem: 199832000020370

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : PILLAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : DANILO DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, PILLAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 111/117, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 25 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.009750-0/BA
Processo na Origem: 199933000097500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BASTOS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : APELANTES

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a EMPRESA EDITORA A TARDE S.A. e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.020748-6/MG
Processo na Origem: 199938000207486

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANGLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : KELLY REGINA BARBOSA DE FREITAS E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.021414-7/MG
Processo na Origem: 199938000214147

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CAMILO ANTONIO DE OLIVEIRA MELGACO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA COBUCCI NASCIMENTO

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, CAMILO ANTONIO DE OLIVEIRA MELGACO, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 56/58, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 25 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.39.00.000518-3/PA
Processo na Origem: 200039000005183

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUCAS LELIS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES
APELADO : COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA
ADVOGADO : ASDRUBAL MENDES BENTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a COSIPAR -COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ e depois o IBAMA sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.014719-8/BA
Processo na Origem: 200133000147198

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : PERODARCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : ROMEU RAMOS MOREIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.004791-7/DF
Processo na Origem: 200134000047917

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : ASSIS DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.012721-3/DF
Processo na Origem: 200134000127213

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ANDRE PIRES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.006125-5/GO
Processo na Origem: 200135000061255

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TERRABOA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : JOSE VILACO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.024550-5/MG
Processo na Origem: 200138000245505

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALEX BOULOS MARIA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.41.00.000611-0/RO
Processo na Origem: 200141000006110

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : TELMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : APELANTE E APELADA
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados, para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro TELMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo. Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.003385-3/DF
Processo na Origem: 200034000339864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FEDERACAO DAS CAMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DO PARA
ADVOGADO : ERICO LIMA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
Junte a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de Certidão de Intimação da decisão agravada, sob pena de extinção do processo. Brasília, 19 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.007199-5/BA
Processo na Origem: 200233000071995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

DESPACHO
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 DE 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, defiro a vista requerida na petição de fl. 348, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, CPC. Brasília, 15 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.003044-3/DF
Processo na Origem: 200234000030443

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEREDAL - SINDJUS/DF
ADVOGADO : FABIANO FARIA DE CARVALHO HECHT E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMBARGANTE : SINDJUS/DF

DESPACHO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se a Embargada, União Federal, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo. Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.011056-0/DF
Processo na Origem: 200234000110560

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela União Federal, em face do seu caráter modificativo. Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.37.00.002216-1/MA
Processo na Origem: 200237000022161

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO MARANHAO, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 344/350, em face do seu caráter modificativo. Brasília, 25 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.020530-2/MG
Processo na Origem: 200238000205302

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FRISUL FRIGORIFICO SUL MINEIRO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida na petição de fl. 278/279, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC). Brasília, 19 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.035680-1/MG
Processo na Origem: 200238000356801

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MATRIA - MAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo. Brasília-DF, 17de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.004441-4/MG
Processo na Origem: 200238030044414

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SERGIO SPINI E CONJUGE
ADVOGADO : OVIDIO ARANTES E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo. Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.004082-0/PI
Processo na Origem: 200240000040820

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE VERDE LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo. Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.024575-7/DF
Processo na Origem: 200334000911329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 103/105 em face do seu caráter modificativo. Brasília, 27 de julho de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.025522-3/DF
Processo na Origem: 200334000255223

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JAIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : JAIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo. Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.027408-0/DF
Processo na Origem: 200334000274080

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ADEMIR MARANGONI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)



APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.032332-9/DF
Processo na Origem: 200334000323329

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : ANTONIO CARTAXO ESMERALDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : APELANTES

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados, para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro ANTONIO CARTAXO ESMERALDO E OUTROS e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.037249-0/DF
Processo na Origem: 200334000372490

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ITALCABOS LTDA
ADVOGADO : ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.039450-5/DF
Processo na Origem: 200334000394505

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANA MARIA DE LIMA FAGUNDES
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.36.00.015616-9/MT
Processo na Origem: 200336000156169

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ARMAZENS GERAIS TELES PIRES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO PIACENTINI
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, ARMAZENS GERAIS TELES PIRES LTDA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 190/194, em face do seu caráter modificativo.
Brasília, 25 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.000948-7/MG
Processo na Origem: 200338000009487

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : METAIS E LIGAS LTDA - MELT
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JULIANA RIBEIRO JUSTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA

EMBARGANTE : METAIS E LIGAS LTDA. - MELT

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados, para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o INCRA e depois o INSS, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.010462-0/MG
Processo na Origem: 200338000104620

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : COMERCIAL SAO JOSE LTDA
ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.035744-0/MG
Processo na Origem: 200338000357440

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : S/A RADIO GUARANI
ADVOGADO : DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os

Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.071093-0/MG
Processo na Origem: 200338000710930

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : OSMAN GONDINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : APELANTES

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro OSMAN GONDINHO E OUTROS e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 13 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.40.00.000960-4/PI
Processo na Origem: 200340000009604

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE BARRAS - ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR : ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.058207-4/PA
Processo na Origem: 200139000022319

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA
ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre as informações de fls. 92.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.01.99.008434-2/MG
Processo na Origem: 194030266960

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : VIACAO ACAIACA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.030089-4/DF
Processo na Origem: 200434000300894

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : PROMILLUS COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 17de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.014905-5/GO
Processo na Origem: 200435000149055

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EXPOENTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JULIANA SILVA MARINHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.005970-4/MG
Processo na Origem: 200438000059704

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADO : ADELSON BATISTA MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS FERNANDES DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, ADELSON BATISTA MAGALHAES E OUTROS(AS), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 140/143, em face do seu caráter modificativo.
Brasília, 25 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.042583-4/MG
Processo na Origem: 200438000425834

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO : JOSE CANDIDO FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, JOSE CANDIDO FILHO E OUTROS(AS), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 132/134, em face do seu caráter modificativo.
Brasília, 25 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.048181-5/MG
Processo na Origem: 200438000481815

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MARIA ELBIA ALVES COSTA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

EMBARGANTE : MARIA ELBA ALVES COSTA
DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, CRF/MG, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.43.00.002221-6/TO
Processo na Origem: 200443000022216

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MUNICIPIO DE PALMAS - TO
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ COELHO
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, MUNICIPIO DE PALMAS - TO, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 191/192, em face do seu caráter modificativo.
Brasília, 25 de julho de 2007.

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.001874-5/AM
Processo na Origem: 200532000000276

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO : EZIO GIOBATTI BERNARDINIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária. Conforme se verifica do OFÍCIO/GAB N. 206/2007-1ª Vara/AM e cópia anexa, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.006120-9/DF
Processo na Origem: 200234000286207

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CODISMON METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 93/95, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062097-2/MG
Processo na Origem: 200538020013235

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : BONFIM E BONFIM TURISMO LTDA ME
ADVOGADO : ALESSANDRA FARIA GONCALVES BERNARDINO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BONFIM E BONFIM TURISMO LTDA - ME contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, Estado de Minas Gerais, que indeferiu a liminar que tinha por objetivo a declaração de nulidade de qualquer infração ou multa porventura existente relativamente ao bem apreendido (fls. 23/24).

Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, conforme Ofício n. 151-2007/GAJUT, que ora faço juntar.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064952-1/MG
Processo na Origem: 200538020032307

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FIGUEIREDO GOMES TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FIGUEIREDO GOMES TRANSPORTES E TURISMO Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, Estado de Minas Gerais, que indeferiu a liminar que tinha por objetivo a declaração de nulidade de qualquer infração ou multa porventura existente relativamente ao bem apreendido (fls. 23/24).

Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, conforme Ofício n. 151-2007/GAJUT, que ora faço juntar.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.002802-4/BA
Processo na Origem: 200533000028024

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APELADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB
PROCURADOR : MARIA CREUZA DE JESUS VIANA

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 127/131, em face do seu caráter modificativo.
Brasília, 25 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.006084-2/BA
Processo na Origem: 200533000060842

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OIRAM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, OIRAM ALVES DOS SANTOS, para manifestação, no prazo de 10 (dez)dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 101/109, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.025285-7/BA
Processo na Origem: 200533000252857

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ADALBERTO MOREIRA DE JESUS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intemem-se os Embargados, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.030349-2/DF
Processo na Origem: 200534000303492

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : APARECIDA YASUA ITO
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : APELANTE E APELADA

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intemem-se os Embargados, para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro APARECIDA YASUA ITO e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.006355-0/MG
Processo na Origem: 200538000063550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CLAYDER SEBASTIAO CANAA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

EMBARGANTE : CLAYDER SEBASTIÃO CANAA

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, CRF/MG, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.033065-2/MG
Processo na Origem: 200538000330652

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MINAS TALCO LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

PROCURADOR : LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS

EMBARGANTE : MINAS TALCO LTDA. e INSS

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intemem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a MINAS TALCO LTDA., depois o INCRA e, por último o INSS, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.037631-4/MG
Processo na Origem: 200538000376314

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO : SIMBEL CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, SIMBEL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 136/139, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003370-7/BA
Processo na Origem: 200533000066665

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SUAREZ LTDA
ADVOGADO : SHARON CRISTINA VARGAS PERES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por TRANSPORTADORA SUAREZ LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 18ª Vara/BA que em autos de execução fiscal indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.
2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que o crédito tributário executado deve ser suspenso uma vez que se insurgiu contra a sua exclusão do REFIS, interpondo recurso administrativo e propondo ação judicial para sua reintegração no referido programa.
3. Alega, ainda, que o processo judicial referente à sua reinclusão no REFIS ainda encontra-se em trâmite perante esta Corte, devendo a execução fiscal ficar suspensa até o julgamento da apelação.
4. Resposta da agravada aos fls. 92/95.
5. Com as vênias devidas, as razões da agravante não infirmam a r. decisão agravada, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Intemem-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012292-6/MG
Processo na Origem: 200438030073635

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO : CLEIDE JANE NETTO PIRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, nos autos da Execução Fiscal 2004.38.03.007363-5, indeferiu o pedido de suspensão da referida execução, determinando o seu normal prosseguimento.
2. Após ter seus embargos declaratórios rejeitados pelo Juízo prolator da decisão agravada, recorre a agravante alegando, em síntese, que a decisão impugnada está em desacordo com a lei e com a orientação

doutrinária e jurisprudencial, uma vez que os atos de cisão parcial com incorporação teriam sido realizados de forma regular e dentro dos dispositivos legais do PAES, objetivando atender, da melhor maneira possível, o enquadramento da ora agravante no referido programa.

Afirma que a questão da solidariedade, em matéria de cisão e de incorporação, está duplamente garantida, seja na lei, seja nos instrumentos societários celebrados.

Sustenta, ainda, que os atos de sua cisão parcial com a versão de parte de seu patrimônio líquido para a Construtora Relevo Ltda, tiveram efetiva regularidade reconhecida pela JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), tendo sido devidamente aprovados e arquivados, produzindo todos os efeitos jurídicos.

Assevera, ademais, que a decisão agravada representa perigo ante a iminência de danos de difícil e incerta reparação resultantes do indevido prosseguimento da execução fiscal.

3. Resposta do agravado aos fls. 167/170.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de suspensão da execução utilizando-se como fundamentos as razões expendidas pela MM. Juíza Lana Lígia Galati, nos autos da Execução 2004.38.03.002079/MG, no sentido de que *"a análise do comportamento das empresas, sem dúvida leva à presunção de que houve dissimulação da real situação das empresas devedoras, dada a grande probabilidade fática da ocorrência de fraude, e indícios de evasão fiscal, impondo-se ao administrador agir na forma do parágrafo único do artigo 116, do CTN"*.

II. Ressaltou, ainda, que *"no caso, de pronto se vislumbra que a empresa CCO Construtora e as demais empresas cindidas realizaram um "negócio da China". Na condição de empresa de pequeno porte, a Construtora Relevo pagaria apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês (§ 4º, inciso II, art. 1º, da Lei 10.684/2003) de um débito de milhões, sem limite temporal. (...) Há, no caso clara presunção de dissimulação, dada a grande probabilidade fática da ocorrência de fraude"* (fls. 120/123).

III. Entendeu o MM. Juiz *a quo*, também baseado na decisão acima referida, que no tocante aos aspectos legais da cisão *"a própria exequente admite que se encontra em trâmite o registro do ato, não restando atendidos, portanto, os ditames da Lei 8.934/94, conforme bem observa a exequente. Dessa forma, o ato de cisão, confronta-se com o disposto nos arts. 1150 e 1151, §§ 1º e 2º do CC e arts. 227 § 3º e 229 §§ 1º ao 4º e art. 234, todos da Lei 6.404/76"*.

IV. Argumentou, ainda, que *"caso prevalecesse consideração de validade da cisão, valeria a regra de que o ingresso da pessoa jurídica no REFIS não afasta a responsabilidade solidária desta para com a sucessora, o que acarreta a consideração das receitas brutas em conjunto, como base de cálculo"*.

Assim, ante a fundamentação apresentada pelo MM. Juiz *a quo*, mormente pelo destaque às peculiaridades da presente hipótese, não se verifica a relevância na tese sustentada pela agravante, não se divisando, por conseguinte, como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

V. Intemem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012293-0/MG
Processo na Origem: 200438030073652

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO : CLEIDE JANE NETTO PIRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, nos autos da Execução Fiscal 2004.38.03.007365-2, indeferiu o pedido de suspensão da referida execução, determinando o seu normal prosseguimento.

2. Após ter seus embargos declaratórios rejeitados pelo Juízo prolator da decisão agravada, recorre a agravante alegando, em síntese, que a decisão impugnada está em desacordo com a lei e com a orientação doutrinária e jurisprudencial, uma vez que os atos de cisão parcial com incorporação teriam sido realizados de forma regular e dentro dos dispositivos legais do PAES, objetivando atender, da melhor maneira possível, o enquadramento da ora agravante no referido programa.

Afirma que a questão da solidariedade, em matéria de cisão e de incorporação, está duplamente garantida, seja na lei, seja nos instrumentos societários celebrados.

Sustenta, ainda, que os atos de sua cisão parcial com a versão de parte de seu patrimônio líquido para a Construtora Relevo Ltda, tiveram efetiva regularidade reconhecida pela JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), tendo sido devidamente aprovados e arquivados, produzindo todos os efeitos jurídicos.

Assevera, ademais, que a decisão agravada representa perigo ante a iminência de danos de difícil e incerta reparação resultantes do indevido prosseguimento da execução fiscal.

3. Resposta do agravado aos fls. 171/176.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de



suspensão da execução utilizando-se como fundamentos as razões expendidas pela MM. Juíza Lana Lígia Galati, nos autos da Execução 2004.38.03.002079/MG, no sentido de que *"a análise do comportamento das empresas, sem dúvida leva à presunção de que houve dissimulação da real situação das empresas devedoras, dada a grande probabilidade fática da ocorrência de fraude, e indícios de evasão fiscal, impondo-se ao administrador agir na forma do parágrafo único do artigo 116, do CTN"*.

II. Ressaltou, ainda, que *"no caso, de pronto se vislumbra que a empresa CCO Construtora e as demais empresas cindidas realizaram um "negócio da China". Na condição de empresa de pequeno porte, a Construtora Relevo pagaria apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês (§ 4º, inciso II, art. 1º, da Lei 10.684/2003) de um débito de milhões, sem limite temporal. (...) Há, no caso clara presunção de dissimulação, dada a grande probabilidade fática da ocorrência de fraude"* (fls. 124/127).

III. Entendeu o MM. Juiz *a quo*, também baseado na decisão acima referida, que no tocante aos aspectos legais da cisão *"a própria exequiente admite que se encontra em trâmite o registro do ato, não restando atendidos, portanto, os ditames da Lei 8.934/94, conforme bem observa a exequente. Dessa forma, o ato de cisão, confronta-se com o disposto nos arts. 1150 e 1151, §§ 1º e 2º do CC e arts. 227 § 3º e 229 §§ 1º ao 4º e art. 234, todos da Lei 6.404/76"*.

IV. Argumentou, ainda, que *"caso prevalecesse consideração de validade da cisão, valeria a regra de que o ingresso da pessoa jurídica no REFIS não afasta a responsabilidade solidária desta para com a sucessora, o que acarreta a consideração das receitas brutas em conjunto, como base de cálculo"*.

Assim, ante a fundamentação apresentada pelo MM. Juiz *a quo*, mormente pelo destaque às peculiaridades da presente hipótese, não se verifica a relevância na tese sustentada pela agravante, não se dividando, por conseguinte, como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

V. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013396-3/RO
Processo na Origem: 200141000020524

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TROPICO ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 66/70, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014628-8/MA
Processo na Origem: 200637000000962

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FRANERE COMERCIO CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO COUTINHO CHAVES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 277/285, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017013-9/DF
Processo na Origem: 200534000369471

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TAISAT ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 83/87 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.022453-1/BA
Processo na Origem: 200633000090016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO - BA
PROCURADOR : GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que houve sentença de mérito, nos autos do processo principal, julgando-se parcialmente procedente o pedido, consoante as informações do Ofício n. 262/2007, que ora faço juntar. Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029594-4/DF
Processo na Origem: 200634000214250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DIATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 211/223 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031192-1/BA
Processo na Origem: 200033000029627

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LJR COM E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : LUIZ RANGEL
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 93/99, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031882-1/BA
Processo na Origem: 199833000227997

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MECANICA ARAGUAIA LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 96/102, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032102-8/BA
Processo na Origem: 200333000288702

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 48/51, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033767-4/BA
Processo na Origem: 200433000071512

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CASA ESPORTIVA LTDA
AGRAVADO : ANTONIO ALVARO LIMA DA CUNHA
AGRAVADO : DURVAL DO COUTO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 55/58, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035837-0/DF
Processo na Origem: 200534000319919

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COPIADORA GRAFISE LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 155/160, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035997-8/MG
Processo na Origem: 200638000208974

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MOVIMENTO DE LUTA PROCRECHES - MLPC
ADVOGADO : RAQUEL ABRAS ROJAO SANTANA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que houve sentença de mérito, nos autos do processo principal, julgando-se parcialmente procedente a segurança, consoante as informações do andamento processual deste Tribunal. Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037033-2/MG
Processo na Origem: 199838030014618

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLEIDE JANE NETTO PIRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAIR BATISTA DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA e CONSTRUTORA RELEVO LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, nos autos da Execução Fiscal nº 1998.38.03.001461-8/MG, indeferiu o pedido de suspensão da referida execução, determinando o seu normal prosseguimento.

2. Em suas razões, as agravantes sustentam, em síntese, que a decisão impugnada está em desacordo com a lei e com a orientação doutrinária e jurisprudencial, uma vez que a empresa Construtora Relevo Ltda, após ter ficado com o passivo da CCO Construtora em virtude de cisão parcial com incorporação, realizada de forma regular e dentro dos dispositivos legais, aderiu ao PAES, devendo a execução ser suspensa.

Afirmam que a questão da solidariedade, em matéria de cisão e de incorporação, está duplamente garantida, seja na lei, seja nos instrumentos societários celebrados.

Alegam, ainda, que os atos de cisão parcial da CCO Construtora com a versão de parte de seu patrimônio líquido para a Construtora Relevô Ltda, tiveram efetiva regularidade reconhecida pela JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), tendo sido devidamente aprovados e arquivados, produzindo todos os efeitos jurídicos.

Asseveram, ademais, que a decisão agravada representa perigo ante a iminência de danos de difícil e incerta reparação resultantes do indevido prosseguimento da execução fiscal.

3. Intimado, o agravado não apresentou resposta (certidão fls. 256-v).

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de suspensão da execução sob os seguintes fundamentos, verbis:

"*In casu, a empresa sucessora, classificada como de pequeno porte, assumiu, com a cisão da Executada, dezenas de milhões de reais em débitos tributários, sendo que sequer demonstrou que efetivamente possui faturamento.*

E de acordo com os documentos de fls. 181/209, a sucessora começou a recolher mensalmente, a título de parcela do PAES, o valor de R\$200,00 (duzentos reais), o que comprova que seu faturamento é nada ou quase nada.

Com uma dívida de dezenas de milhões de reais e recolhendo R\$200,00 por mês, é crível a assertiva da União no sentido de que levará cerca de 21.000 anos para quitá-la, isso se quitar.

O parcelamento noticiado nos autos fere, de forma incontestável, os princípios da moralidade e da indisponibilidade dos bens públicos, o que não pode ser acolhido, de pronto, pelo Judiciário.

Ademais, a sucessora da Executada comprovou apenas ter aderido ao PAES, não estando provado nos autos que o parcelamento, na forma pretendida, tenha sido aceito pela autoridade fiscal competente." (fls. 253).

II. *In casu*, revela-se temerário, em um juízo de cognição sumária, reformar a r. decisão agravada que vislumbrou fortes indícios de fraude no procedimento de cisão e parcelamento dos débitos tributários.

Assim, ante a fundamentação apresentada pelo MM. Juiz *a quo*, mormente pelo destaque às peculiaridades da presente hipótese, não se verifica a relevância na tese sustentada pela agravante, não se divisando, por conseguinte, como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

III. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037755-8/MG
Processo na Origem: 200438030087188

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLEIDE JANE NETTO PIRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELVIO LUIZ LOURES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A e CONSTRUTORA RELEVÔ LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.38.03.008718-8/MG, indeferiu o pedido de suspensão da referida execução, determinando o seu normal prosseguimento.

2. Em suas razões, as agravantes sustentam, em síntese, que a decisão impugnada está em desacordo com a lei e com a orientação doutrinária e jurisprudencial, uma vez que a empresa Construtora Relevô Ltda, após ter ficado com o passivo da CMC Brasil Engenharia em virtude de cisão parcial com incorporação, realizada de forma regular e dentro dos dispositivos legais, aderiu ao PAES, devendo a execução ser suspensa.

Afirmam que a questão da solidariedade, em matéria de cisão e de incorporação, está duplamente garantida, seja na lei, seja nos instrumentos societários celebrados.

Alegam, ainda, que os atos de cisão parcial da CMC Brasil Engenharia com a versão de parte de seu patrimônio líquido para a Construtora Relevô Ltda, tiveram efetiva regularidade reconhecida pela JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), tendo sido devidamente aprovados e arquivados, produzindo todos os efeitos jurídicos.

Asseveram, ademais, que a decisão agravada representa perigo ante a iminência de danos de difícil e incerta reparação resultantes do indevido prosseguimento da execução fiscal.

3. Resposta do agravado aos fls. 106/117.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de suspensão da execução sob os seguintes fundamentos, verbis:

"*In casu, a empresa sucessora, classificada como de pequeno porte, assumiu, com a cisão da Executada, dezenas de milhões de reais em débitos tributários, sendo que sequer demonstrou que efetivamente possui faturamento.*

E de acordo com os documentos de fls. 181/209, a sucessora começou a recolher mensalmente, a título de parcela do PAES, o valor de R\$200,00 (duzentos reais), o que comprova que seu faturamento é nada ou quase nada.

Com uma dívida de dezenas de milhões de reais e recolhendo R\$200,00 por mês, é crível a assertiva da União no sentido de que levará cerca de 21.000 anos para quitá-la, isso se quitar.

O parcelamento noticiado nos autos fere, de forma incontestável, os princípios da moralidade e da indisponibilidade dos bens públicos, o que não pode ser acolhido, de pronto, pelo Judiciário.

Ademais, a sucessora da Executada comprovou apenas ter aderido ao PAES, não estando provado nos autos que o parcelamento, na forma pretendida, tenha sido aceito pela autoridade fiscal competente." (fls. 101).

II. *In casu*, revela-se temerário, em um juízo de cognição sumária, reformar a r. decisão agravada que vislumbrou fortes indícios de fraude no procedimento de cisão e parcelamento dos débitos tributários.

Assim, ante a fundamentação apresentada pelo MM. Juiz *a quo*, mormente pelo destaque às peculiaridades da presente hipótese, não se verifica a relevância na tese sustentada pela agravante, não se divisando, por conseguinte, como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

III. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039608-5/BA
Processo na Origem: 199833000016007

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AMERICAN FOOD RESTAURANTES INDUSTRIAS LTDA
AGRAVADO : NILZA MARIA SOARES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 67/73, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040555-7/BA
Processo na Origem: 336920

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MOGA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO MALTEZ E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 73/75, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040561-5/BA
Processo na Origem: 200033000138228

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PRECIGEL COMERCIO DE MAT DE CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : LETICIA CRUZ BATISTA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 79/86, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040567-7/BA
Processo na Origem: 200233000142349

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RODOVIARIO AMARALINA LTDA
AGRAVADO : LINDEVAL SIQUEIRA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 61/64, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040616-1/MG
Processo na Origem: 199938030010175

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : CLEIDE JANE NETTO PIRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA e CONSTRUTORA RELEVÔ LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.38.03.001017-5/MG, indeferiu o pedido de suspensão da referida execução, determinando o seu normal prosseguimento.

2. Em suas razões, as agravantes sustentam, em síntese, que a decisão impugnada está em desacordo com a lei e com a orientação doutrinária e jurisprudencial, uma vez que a empresa Construtora Relevô Ltda, após ter ficado com o passivo da CCO Construtora em virtude de cisão parcial com incorporação, realizada de forma regular e dentro dos dispositivos legais, aderiu ao PAES, devendo a execução ser suspensa.

Afirmam que a questão da solidariedade, em matéria de cisão e de incorporação, está duplamente garantida, seja na lei, seja nos instrumentos societários celebrados.

Alegam, ainda, que os atos de cisão parcial da CCO Construtora com a versão de parte de seu patrimônio líquido para a Construtora Relevô Ltda, tiveram efetiva regularidade reconhecida pela JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), tendo sido devidamente aprovados e arquivados, produzindo todos os efeitos jurídicos.

Asseveram, ademais, que a decisão agravada representa perigo ante a iminência de danos de difícil e incerta reparação resultantes do indevido prosseguimento da execução fiscal.

3. Resposta da agravada aos fls. 251/279.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de suspensão da execução sob os seguintes fundamentos, verbis:

"*In casu, a empresa sucessora, classificada como de pequeno porte, assumiu, com a cisão da Executada, dezenas de milhões de reais em débitos tributários, sendo que sequer demonstrou que efetivamente possui faturamento.*

E de acordo com os documentos de fls. 181/209, a sucessora começou a recolher mensalmente, a título de parcela do PAES, o valor de R\$200,00 (duzentos reais), o que comprova que seu faturamento é nada ou quase nada.

Com uma dívida de dezenas de milhões de reais e recolhendo R\$200,00 por mês, é crível a assertiva da União no sentido de que levará cerca de 21.000 anos para quitá-la, isso se quitar.

O parcelamento noticiado nos autos fere, de forma incontestável, os princípios da moralidade e da indisponibilidade dos bens públicos, o que não pode ser acolhido, de pronto, pelo Judiciário.

Ademais, a sucessora da Executada comprovou apenas ter aderido ao PAES, não estando provado nos autos que o parcelamento, na forma pretendida, tenha sido aceito pela autoridade fiscal competente." (fls. 235).

II. *In casu*, revela-se temerário, em um juízo de cognição sumária, reformar a r. decisão agravada que vislumbrou fortes indícios de fraude no procedimento de cisão e parcelamento dos débitos tributários.

Assim, ante a fundamentação apresentada pelo MM. Juiz *a quo*, mormente pelo destaque às peculiaridades da presente hipótese, não se verifica a relevância na tese sustentada pela agravante, não se divisando, por conseguinte, como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

III. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042413-9/BA
Processo na Origem: 200333000167179

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RAIMUNDO BELLANDI LIMA - FI
AGRAVADO : RAIMUNDO BELLANDI LIMA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 50/54, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Coordenador da Oitava Turma



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042970-3/BA
Processo na Origem: 200433000228118

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VE-
LOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JUAREZ RIBEIRO DE MATOS
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.33.00.022811-8/BA indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Conforme se verifica do Ofício n.122/2007-SEEXE/18ª Vara/BA e cópia anexa, que ora faço juntar, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043300-4/BA
Processo na Origem: 200433000047106

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DAL SERVICOS DE SEGURANCA VIGILAN-
CIA LTDA
AGRAVADO : JULIETA SANTANA CONCEICAO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 75/77, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044216-8/BA
Processo na Origem: 200233000135970

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BAREX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 76/80, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045342-4/MG
Processo na Origem: 200238030063921

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : LUZIENE SOARES FRANZAO
ADVOGADO : RENATO BARBOSA DE PAIVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 78/85, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046257-4/MG
Processo na Origem: 200638000334859

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VE-
LOSO (CONV.)
AGRAVANTE : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046590-5/MG
Processo na Origem: 200638000360289

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COGEFE ENGENHARIA COMERCIO E EM-
PREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COGEFE EN-
GENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que indeferiu a liminar que tinha por objetivo a sus-
pensão da inscrição de seu nome do CADINS (fls. 23/24).

Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme Ofício n. 345/2007, que ora faço juntar.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046648-2/AM
Processo na Origem: 200632000059918

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : VIDEOLAR S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 596/602, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047169-3/BA
Processo na Origem: 199833000022836

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VE-
LOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MGG COM REP DE EQUIP ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E
OUTROS(AS)
AG.REGIMEN-
TAL : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 1998.33.00.002283-3/BA, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Conforme se verifica do Ofício n.120/2007-SEEXE/18ª Vara/BA e cópia anexa, que ora faço juntar, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047248-6/MG
Processo na Origem: 199838030005240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LT-
DA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLEIDE JANE NETTO PIRES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-
pensivo ativo, interposto por CCO CONSTRUTORA CENTRO OES-
TE LTDA e CONSTRUTORA RELEVO LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, nos autos da Execução Fiscal nº 1998.38.03.000524-0, indeferiu o pedido de suspensão da referida execução, determinando o seu normal prosseguimento.

2. Após ter seus embargos declaratórios rejeitados pelo Juízo prolator da decisão agravada, recorrem as agravantes alegando, em síntese, que a decisão impugnada está em desacordo com a lei e com a orientação doutrinária e jurisprudencial, uma vez que os atos de cisão parcial com incorporação teriam sido realizados de forma regular e dentro dos dispositivos legais do PAES, objetivando atender, da melhor maneira possível, o enquadramento da ora agravante no referido programa.

Afirmam que a questão da solidariedade, em matéria de cisão e de incorporação, está duplamente garantida, seja na lei, seja nos instrumentos societários celebrados.

Sustentam, ainda, que os atos de sua cisão parcial com a versão de parte de seu patrimônio líquido para a Construtora Relevo Ltda, tiveram efetiva regularidade reconhecida pela JUCEMG (Junta Com-
ercial do Estado de Minas Gerais), tendo sido devidamente apro-
vados e arquivados, produzindo todos os efeitos jurídicos.

Assevera, ademais, que a decisão agravada representa perigo ante a iminência de danos de difícil e incerta reparação resultantes do in-
devido prosseguimento da execução fiscal.

3. Resposta do agravado aos fls. 208/213.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de suspensão da execução utilizando-se como fundamentos as razões expendidas pela MM. Juíza Lana Lígia Galati, nos autos da Execução 2004.38.03.002079/MG, no sentido de que "*a análise do comporta-
mento das empresas, sem dúvida leva à presunção de que houve
dissimulação da real situação das empresas devedoras, dada a gran-
de probabilidade fática da ocorrência de fraude, e indícios de evasão
fiscal, impondo-se ao administrador agir na forma do parágrafo
único do artigo 116, do CTN*".

II. Ressaltou, ainda, que "*no caso, de pronto se vislumbra que a empresa
CCO Construtora e as demais empresas cindidas realizaram um "negócio
da China". Na condição de empresa de pequeno porte, a Construtora Re-
levo pagaria apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês (§ 4º, inciso II, art. 1º,
da Lei 10.684/2003) de um débito de milhões, sem limite temporal. (...) Há,
no caso clara presunção de dissimulação, dada a grande probabilidade
fática da ocorrência de fraude*" (fls. 124/127).

III. Entendeu o MM. Juiz *a quo*, também baseado na decisão acima referida, que no tocante aos aspectos legais da cisão "*a própria
exequente admite que se encontra em trâmite o registro do ato, não
restando atendidos, portanto, os ditames da Lei 8.934/94, conforme
bem observa a exequente. Dessa forma, o ato de cisão, confronta-se
com o disposto nos arts. 1150 e 1151, §§ 1º e 2º do CC e arts. 227 § 3º e 229 §§ 1º ao 4º e art. 234, todos da Lei 6.404/76*".

IV. Argumentou, ainda, que "*caso prevalecesse consideração de va-
lidade da cisão, valeria a regra de que o ingresso da pessoa jurídica
no REFIS não afasta a responsabilidade solidária desta para com a
sucessora, o que acarreta a consideração das receitas brutas em
conjunto, como base de cálculo*".

Assim, ante a fundamentação apresentada pelo MM. Juiz *a quo*, mormente pelo destaque às peculiaridades da presente hipótese, não se verifica a relevância na tese sustentada pela agravante, não se dividando, por conseguinte, como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

V. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.38.00.004314-8/MG

Processo na Origem: 200638000043148

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALCA EMPREENDIMENTO E PARTICIPA-
COES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, ALCA EM-
PREENDIMENTO E PARTICIPACOES E OUTROS(AS), para ma-
nifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de De-
claração de fls. 170/174, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva

Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.08.001185-2/MG
Processo na Origem: 200638080011852

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MARLON SANTOS PORTO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : MARLON SANTOS PORTO

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, CRF/MG, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000555-4/BA
Processo na Origem: 200233000044953

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : BASTOS SERV TOPOGR LTDA

AGRAVADO : CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : MARCUS BARBOSA ANDRADE E OUTRO(A)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 129/134, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000597-2/BA
Processo na Origem: 200633000188721

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : COMPANHIA PROGUESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA S/A

ADVOGADO : RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA PROGRESSO E UNIÃO FABRIL DA BAHIA S/A contra decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar que tinha por objetivo a suspensão da inscrição em dívida ativa dos débitos da ora agravante junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU (fls. 56/57).

Verifica-se que houve sentença terminativa, nos autos do processo principal, conforme informações de fls. 509/514.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC c/c art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000687-1/MG
Processo na Origem: 200638000019461

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou seguimento ao recurso por ausência de juntada de peças necessárias à compreensão da lide.

Insiste o agravante a sustentar que o pedido objeto do agravo de instrumento não demanda "qualquer apreciação de guias de pagamento de parcelas do REFIS, ou de qualquer documento congênere, uma vez que a própria sentença proferida, em função de seus atributos intrínsecos, é fartamente suficiente para indicar que será anulada" (fl. 109) (destaques no original)

Com razão a agravante. Examinando a questão, convenci-me da desnecessidade dos referidos documentos para análise do pedido. Torno sem efeito a decisão de fls. 100/101.

Passo, então, ao exame da antecipação da tutela recursal.

Pretende a agravante o restabelecimento da medida cautelar afastada na sentença por entender que "a situação dos presentes autos se mostra de caráter excepcional em vista da nulidade da sentença suscitada pela ora Agravante, por afronta aos arts. 130, 324 e 330 do CPC e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que não lhe foi dada oportunidade para manifestação quanto à produção de prova pericial, a qual foi expressamente por ela requerida." (fl. 06)

Verifico que formulou a agravante pedido de produção de prova na inicial da ação ordinária.

Por outro lado, após a intimação e manifestação da recorrente para se pronunciar acerca de documentos, foram conclusos os autos ao Juízo *a quo* que, em seguida, prolatou sentença.

A sentença, por sua vez, teve como fundamento para decidir a ausência de prova do quanto alegado pela agravante em sua defesa: "Em terceiro lugar, não é possível ao Juízo aferir se foram efetivamente incluídas nas parcelas de REFIS/Parcelamento recolhidas pela autora valores referentes ao PIS de janeiro de 1999, como por ela alegado. Não há nos autos prova nesse sentido." (fl. 59).

Assim, vislumbro, em juízo de cognição sumária, relevância nos fundamentos apresentados pela agravante a justificar a atribuição de imediato efeito suspensivo ao recurso.

O pedido foi negado por ausência de prova, contudo não foi oportunizado à impetrante a realização de prova requerida, caracterizando-se, *in casu*, o cerceamento de defesa.

Neste sentido os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ACENANDO COM A POSSIBILIDADE DE POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO COM FUNDAMENTO EM FALTA DA PROVA TÉCNICA. NULIDADE.

1. *A teor do disposto no art. 427 do CPC, a prova pericial requerida somente poderá ser dispensada quando ambas as partes apresentam desde logo elementos de natureza técnica servíveis para formar a segura convicção do magistrado, o que não é o caso dos autos.*

2. *Se a parte requer a produção de prova pericial para demonstrar o fato constitutivo do seu direito e tem indeferido esse requerimento, sob o argumento de sua desnecessidade, não pode o juiz, contraditoriamente, prolatar sentença julgando improcedente a ação com o fundamento de falta dessa prova (precedente da Corte).*

3. *Recurso de apelação provido.*

(AC 2000.01.00.063658-9/MG, Rel. Juiz Federal iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 06/11/2006, p. 44)
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DIANTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, POR FALTA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS NO PRAZO ASSINADO PELO JUÍZO. DEPÓSITO EFETIVAMENTE REALIZADO. NULIDADE.

1. *Nulidade da sentença que julgou improcedente o pedido diante da inexistência de prova pericial para verificar se o reajuste das prestações do financiamento habitacional não observou a equivalência salarial por categoria profissional, uma vez que o depósito do valor dos honorários periciais foi efetuado dentro do prazo assinado pelo Juízo Federal.*

2. *Apelação provida.*

(AC 2003.33.00.015864-2/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 113)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO RURAL. REJEIÇÃO DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCESSÃO EX OFFICIO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Havendo necessidade de instrução probatória para o deslinde do feito, com maior razão se o juiz julgou improcedente o pedido por ausência de prova, impõe-se a decretação de nulidade da sentença em virtude de cerceamento do direito de defesa, corolário do devido processo legal.*

2. *É vedado ao juiz conceder ex officio a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dicção do art. 273 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma.*

3. *Apelação provida.*

(AC 96.01.05277-1/MG, Rel. Juiz Federal César Cintra Fonseca (conv), Segunda Turma, DJ de 08/06/2006, p. 26)

Assim sendo, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000867-0/BA
Processo na Origem: 200633000182107

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE WAGNER - BA

PROCURADOR : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Wagner - BA contra decisão prolatada pela MM. Juíza Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu a liminar nos autos de mandado de segurança.

Verifica-se que houve sentença de mérito, nos autos do processo principal, conforme consta do Sistema Processual desta Corte.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001748-7/MG
Processo na Origem: 199738000577649

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CLUBE ATLETICO MINEIRO

ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 273/286, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003193-3/DF
Processo na Origem: 200634000303701

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 177/183, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003661-7/BA
Processo na Origem: 200633000189994

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UAUÁ - BA

PROCURADOR : ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA

DESPACHO

Verifica-se que houve sentença de mérito, nos autos do processo principal, julgando-se procedente o pedido, consoante as informações do andamento processual deste Tribunal.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004100-9/BA
Processo na Origem: 200433000283950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : INDPEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/BA, Dra. Sandra Lopes dos Santos, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.33.00.028395-0, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação.

Conforme se verifica do OFÍCIO N. 917/2007-SECVA-T e cópia anexa (fls. 55/57), o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004415-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.34.00.025503-2, denegou a liminar em que as impetrantes objetivavam fosse (i) *deferida a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de agosto/1996 a agosto/2006, supostamente devidos a título de Contribuição Previdenciária denominada Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (...), somente ao final da demanda, quando se dará o seu trânsito em julgado, conforme Súmulas 212 e 113 do egrégio Superior Tribunal de Justiça*; ou alternativamente, (ii) *reconhecido o direito das agravantes em depositar judicialmente, até o efetivo trânsito em julgado, os valores, relativos à diferença de 2% (dois por cento); e (iii) concedido o efeito suspensivo ativo, declarando-se, de plano, o direito das agravantes de exercerem seu direito de recolher o SAT pela alíquota de 1%.*

Aduzem as agravantes que estão presentes os motivos ensejadores da concessão da liminar requerida, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. Afir-mam, que a aferição do risco por estabelecimento individualizado consiste na vontade da lei, e que, em seu caso, a alíquota a ser aplicada é de 1%, em razão do baixo grau de risco laboral desses estabelecimentos, não havendo que se interpretar a lei de forma a restringir a sua eficácia.

Requerem, assim, o recebimento do recurso com efeito suspensivo, e que ao final seja provido, com a conseqüente reforma da decisão, concedendo-se a liminar pleiteada nos exatos termos postulados na exordial.

À fl. 192, determinei a intimação do INSS para oferecer contraminuta, conforme certidão de fls. 194, transcorreu o prazo sem que fosse ofertado a contraminuta.

Decido.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o recolhimento do Seguro Acidente do Trabalho, por alíquotas diferenciadas, restringe-se àque-las empresas que possuem CNPJs distintos para cada estabelecimen-to.

De plano, não verifico plausibilidade jurídica na tese defendida pelas agravantes.

A previsão pela legislação tributária de alíquotas diferenciadas, consi-derando o grau preponderante de risco de acidente de trabalho, tem for finalidade a repartição do ônus do tributo de modo mais justo. Malferido estaria tal princípio constitucional se, com uma só alíquota, fossem tributadas todas as empresas, beneficiando-se aquelas que sujeitam seus empregados ao maior risco, em detrimento daquelas que expõem seus empregados a riscos leves.

Todavia, a jurisprudência assente no STJ é no sentido de ser necessário o registro individualizado de cada estabelecimento no CNPJ para que a apu-ração da alíquota do SAT seja instituída, considerando o grau de risco da atividade desenvolvida pelos empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa. Caso contrário, a referida alíquota será apurada levando-se em consideração a atividade preponderante da empresa. Nesse sentido, cola-ciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - *PROCESSUAL CIVIL - SAT - ART. 100, DO CTN - NÃO-PREQUESTIONAMENTO - ALÍQUOTA MAJORADA CON-FORME A ATIVIDADE PREPONDERANTE - ESTABELECIMEN-TOS DIVERSOS - NECESSIDADE DE CNPJ PRÓPRIO - COM-PENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE ANTES DO ADVENTO DO ART.170-A, DO CTN - POSSIBILIDADE.*

1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art.100, do CTN. Desse modo, impõe-se, nessa parte, o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. *Súmula 211/STJ.*

2. O art. 22, da Lei n. 8.212/91 não foi violado. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que é necessário o registro individualizado de cada estabelecimento no CNPJ para que a apuração da alíquota do SAT seja instituída, considerando o grau de risco da atividade desenvolvida pe-los empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa. Caso con-trário, a referida alíquota será apurada levando-se em consideração a ati-vidade preponderante da empresa.

3. A compensação efetuada pela recorrente foi de tributos de mesma espé-cie, quais sejam, contribuições devidas sobre pagamentos a autônomos, avulsos e administradores não-empregados e a relativa ao SAT, da com-petência de 10/94. Na época da propositura da ação judicial, a compen-sação de tributos de mesma espécie poderia ser feita pelo próprio con-tribuinte sem autorização da Administração Fazendária, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91. O art. 170-Ano CTN, que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da ação que questiona o tributo, não havia sido introduzido no CTN.

4. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 346834/SC; Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; DJ 09/03/2007, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEI-ÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEI Nº 8.212/91. ART. 22, II ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RIS-CO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRI-MEIRA SEÇÃO).

1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da em-presa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: AgRg no AG n.º 722.629/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20/03/2006; REsp 789.518/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 13/03/2006; EAg n.º 591.824/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/03/2006; e REsp n.º 788.127/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teo-ri Albino Zavascki, DJU de 13/02/2006).

2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da em-presa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

3. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à almejada suspensão do curso de execução fiscal por ocasião do ajuizamento de ação anulatória do débito fiscal exequendo desa-companhada de depósito no montante integral do mesmo, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuglamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 593243/MG ;Rel. Ministro LUIZ FUX; DJ 09.11.2006, p. 252)

Por outro lado, não obstante a Súmula 213/STJ considerar a ação mandamental como meio adequado para declaração do direito à com-pensação tributária, tal expediente sofre limitações procedimentais, porquanto não pode se cogitar de seu deferimento em sede liminar. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.

Nesse sentido, cito o entendimento jurisprudencial daquela Corte: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COM-PENSAÇÃO DE TRIBUTOS VIA LÍMINAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. SÚMULA 212 DO STJ.*

I - Esta Colenda Corte já firmou o entendimento no sentido de que a compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela, face à ausência do conjunto dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, para o seu deferimento.

II - Aplicação da Súmula nº 212/STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 537736/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Fal-cão, DJ 22/03/2004.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no artigo 3º, da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.005310-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : NELSON DE ANDRADE PINTO

ADVOGADO : WILSON SILVA PINTO

AGRAVADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-BRAS

ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OU-TROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito sus-pensivo, pretende o agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, do Estado de Minas Gerais que, nos autos da Ação Declaratória 2006.38.01.005706-8, indeferiu o pedido antecipação de tutela que objetivava a utilização de créditos advindos de debêntures emitidas pela Petrobrás, para fins de suspender a exigibilidade de créditos tributário frente à Fazenda Pública Federal, inclusive de natureza previdenciária. Requereu, ainda, o acautelamento das debentures, pe-rante a Caixa Econômica Federal, em face da sua cartularidade, com emissão das competentes cautelas.

Entendeu o Magistrado não estarem presentes os requisitos ense-jadores para o deferimento da antecipação da tutela, relacionado à prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem tampouco o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No tocante ao pedido de custódias das obrigações da Petrobrás, o Magistrado consignou, ainda, que a responsabilidade pela guarda dos títulos é do autor, sobre quem recai a responsabilidade por eventual incorreção ou má-fé.

Irresignado, o agravante recorre quanto ao indeferimento de seu pe-dido de acautelamento das referida debêntures em face de sua car-tularidade, com emissão das competentes cautelas. Aduz que por se tratar de título cartular, em face do seu requisito essencial é o seu porte, razão pela qual entende que, por medida de segurança, não deve ficar exposto nos autos, por isso requer o deferimento do seu pedido de acautelamento na Caixa Econômica Federal, PAB da Sub-seção Judiciária de Juiz de Fora, Minas Gerais.

Contraminuta às fls. 55/59.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão sus-cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua in-terposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - *converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da ape-lação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

Extraio desses dispositivos que o agravante deve demonstrar a imi-nência de lesão grave ou de difícil reparação que a subsistência da decisão agravada enseja.

No caso em tela, o autor limitou-se a requerer o acautelamento das debêntures emitidas pela Petrobrás, perante a Caixa Econômica Fed-eral, em face da sua cartularidade, com emissão das competentes cautelas, sem, contudo, demonstrar o risco de grave lesão ou de difícil reparação, a afastar qualquer dúvida de que o seu direito não resista à espera da prolação de decisão final, ensejando o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Como salientou, com propriedade, o Magistrado, o autor sequer in-dicou a existência efetiva de crédito tributário passível de ter sua exigibilidade suspensa. Ao que parece, inclusive, carecer o autor de interesse processual.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006618-1/BA

Processo na Origem: 200633080014895

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : PROMOVE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para ma-nifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de De-claração de fls. 63/68, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007

Jesus Narvaez da Silva

Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.006734-4/RO

Processo na Origem: 200641000048890

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VE-LOSO (CONV.)

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VE-LHO

ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO E OU-TROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008758-6/AM

Processo na Origem: 200732000008295

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VE-LOSO (CONV.)

AGRAVANTE : GRIEF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009754-2/BA
Processo na Origem: 200333000105882

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : PANIFICADORA L M LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2003.33.00010588-2, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, "o bloqueio através do sistema BACENJUD é medida ágil e com enorme potencial para contribuir para o andamento do processo de execução. Constitui-se em providência de caráter ordinário, visto que pretende atingir o primeiro elemento identificado pela Lei como apto a garantir a execução, qual seja, o dinheiro" (fl.05).
Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Não obstante a decisão do Juiz a quo, verifico que a exequente comprovou através de documentação acostada aos autos que foram despendidos esforços para a localização de bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda.

Com estas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo, com base no art. 557 do CPC.

Comunique-se ao Juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010284-2/DF
Processo na Origem: 200734000071375

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

AGRAVADO : REDE ELETROSSOM LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu em parte liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010316-2/MG
Processo na Origem: 200738030009661

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : TQI TECNOLOGIA E QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIZA BELLORIO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação de fls. 60/63, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011521-1/MG
Processo na Origem: 200738030009990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO

ADVOGADO : ODADIR JOSE DE ARAUJO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do Ofício N. 523/MS/2V e cópia anexa (fls. 51/58), já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011944-5/MG
Processo na Origem: 200438000249020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CULINARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : WILSON RAMOS E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pela CULINÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, de decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto João César Otom de Matos em exercício da titularidade da 19ªVara/MG que indeferiu o pedido de publicação de mero expediente.

A decisão está assim fundamentada:

Indefiro o pedido formulado pela autora a fls. 67/68 para que sejam publicados os expedientes de fls. 21, 21-verso e 22, tendo em vista a fase em que se encontram os autos. Além do mais, a não publicação dos referidos expedientes não gera nulidade processual (fl.06).

Em que pese a argumentação da parte agravante, entendo que a decisão está devidamente fundamentada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO (MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO PRETÉRITO): IRRECORRIBILIDADE -- SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1 - O despacho (de decisão não se cuida) do julgador primário que, apenas dando mero cumprimento ao que já fora decidido pelo TRF1 em agravo pretérito (AG nº 2006.01.00.017204-3), mantém o sócio no pólo passivo da Execução Fiscal, não tendo qualquer carga decisória, não é recorável.

2 - As razões ventiladas estão totalmente dissociadas do tema debatido neste agravo, que atina apenas com a questão processual de que são "irrecorríveis os despachos de mero expediente": o atual recurso não se dirige, pois, contra a minha decisão monocrática, mas em detrimento do agravo primitivo primeiro, o que é juridicamente impossível, ensejando a manifesta inadmissibilidade da peça por absoluta dissonância dos argumentos que destila frente à decisão recorrida, o que contraria toda a sorte de regras processuais.

3 - Agravo interno de que não se conhece.

4 - Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão. (AGTAG 2006.01.00.031699-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 22/12/2006, p.71)

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012015-5/MG
Processo na Origem: 200738030007284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : BENEDITO OSMAR DA CUNHA

ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Benedito Osmar da Cunha contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que indeferiu a liminar objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa

Verifica-se que houve sentença de mérito, nos autos do processo principal, conforme consta do Sistema Processual desta Corte. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012296-4/MG
Processo na Origem: 200338010062425

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : M M MONTAGENS E REFORMADORA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)

AGRAVANTE : MARILIA DE SOUZA LIMA ESTEVES

AGRAVANTE : MARILEA DE SOUZA LIMA FERNANDES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MM MONTAGENS E REFORMADORA LTDA, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2003.38.01006242-5, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que "o caráter excepcional da "penhora on line" a qual só é autorizada quando o executado não nomear bens à penhora ou não forem localizados bens do mesmo" (fl.06).
Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, a Fazenda Nacional às fls. 61/62 informou que a executada apenas ofereceu para a garantia da dívida "um suposto título, emitido no século passado, sem cotação em bolsa", ficando evidente inexistirem bens outros dos devedores a serem penhorados. Com estas razões, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014305-0/BA
Processo na Origem: 200733000038650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA EM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ECON-TEP

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em ação cautelar.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tomando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015479-6/MG
Processo na Origem: 708030043465

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MINASFER S/A

ADVOGADO : AMANAJOSS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MARCO TULIO COUTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 70803004346-5, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante que "conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, embora os executados tenham sido devidamente citados, não indicaram, tão pouco foi possível à Exeqüente localizar qualquer bem que pudesse garantir o crédito tributário cobrado no presente feito" (fl.05).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.**

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Na decisão de fl. 102, a magistrada afirma não estar ainda cadastrada ao sistema Bacen-Jud, motivo pelo qual não pode realizar a penhora "on line".

Por outro lado, a Fazenda Nacional comprovou através de documentação acostada aos autos que foram despendidos esforços para a localização de bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüente.

Com estas razões, defiro o pedido de tutela recursal.

Comunique-se ao Juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V)

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015490-9/MG
Processo na Origem: 708030043465

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MINACO S/A - MINAS FER S/A

ADVOGADO : PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MARCO TULIO COUTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 708030043465, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante que "conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, embora os executados tenham sido devidamente citados, não indicaram, tão pouco foi possível à Exeqüente localizar qualquer bem que pudesse garantir o crédito tributário cobrado no presente feito" (fl.05).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.**

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Na decisão de fl. 44, a magistrada afirma não estar ainda cadastrada ao sistema Bacen-Jud, motivo pelo qual não pode realizar a penhora "on line".

Por outro lado, a Fazenda Nacional comprovou através de documentação acostada aos autos que foram despendidos esforços para a localização de bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüente.

Com estas razões, defiro o pedido de tutela recursal.

Comunique-se ao Juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V)

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015627-9/PI
Processo na Origem: 200540000016607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE EVALDO BENTO MATOS JUNIOR

AGRAVADO : PROART ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : ANTONIO HILDENBERG SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : AUGUSTO HILDEBALDO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, com pedido de efeito suspensivo, de decisão proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Piauí que deferiu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão de ANTONIO HILDENBERG SOARES DE OLIVEIRA do pólo passivo da execução fiscal.

Alega o agravante que "o dano consiste na negativa de se entregar ao exeqüente um direito que lhe é devido, contrariando os princípios da satisfação do credor e da efetividade da execução, o que não é o escopo da lei, não está de acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência sobre o tema e nem satisfaz o interesse público envolvido na demanda" (fl.15).

A decisão está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017000-9/MG
Processo na Origem: 200738000077823

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CRISOLITA - MG E OUTROS(AS)

PROCURADOR : VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTROS(AS)

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 180, por seus próprios fundamentos.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017983-8/GO
Processo na Origem: 200735000008230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLICIA HELENA AMORIM

AGRAVADO : ADAIR HENRIQUES DA SILVA

ADVOGADO : FELICISSIMO JOSE DE SENA

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 66, por seus próprios fundamentos.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018184-8/BA
Processo na Origem: 199933000091882

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SONORIZA IND COM LTDA

AGRAVADO : GERALDO JOSE DO REGO DURAO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 78/82, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018612-0/BA
Processo na Origem: 200133000149393

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : VRC REPRESENTACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

AGRAVADO : VIRGINIA PINTO CABRAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal Substituta da 19ª Vara/BA, Dra. Dayse Starling Lima Castro, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2003.33.00.014939-3, indeferiu o pedido para que fosse decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos agravados nos termos do art. 185-A do CTN.

Sustenta o agravante, em síntese, que não é necessário esgotar todos os meios de localização de bens para que seja deferido o pedido de penhora via BACENJUD.

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.**

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

À fl. 06 do recurso de agravo de instrumento a recorrente afirma que efetivou convênios "através dos quais pode diligenciar eletronicamente a localização do devedor e/ou a existência de bens", bem como "são sempre oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis, entretanto, tamanho esforço tem sido quase inócuo" (fls. 06).

No entanto, verifico que não há documentos idôneos o suficiente a demonstrar que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018819-0/BA
Processo na Origem: 200633020007241

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUIZ TIMOTEO DE SOUZA DE CAMPO FORMOSO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso, Estado da Bahia, que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas as diligências para localizar o devedor.

O MM. Juiz *a quo* informou que houve juízo de retratação, conforme informações de fls. 72.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018842-2/BA
Processo na Origem: 200533020002475

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDMILSON JOAO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso, Estado da Bahia, que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas as diligências para localizar o devedor.

O MM. Juiz *a quo* informou que houve juízo de retratação, conforme informações de fls. 46.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018846-7/BA
Processo na Origem: 2005330200005484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : N G C MIRANDA E CIA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso, Estado da Bahia, que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas as diligências para localizar o devedor.

O MM. Juiz *a quo* informou que houve juízo de retratação, conforme informações de fls. 60.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018847-0/BA
Processo na Origem: 200533020001809

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SAMARO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso, Estado da Bahia, que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas as diligências para localizar o devedor.

O MM. Juiz *a quo* informou que houve juízo de retratação, conforme informações de fls. 64.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018945-5/MG
Processo na Origem: 200738000123118

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : SEBASTIAO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : BENEDITO DA SILVEIRA LIMA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

EMBARGANTE : SEBASTIÃO COSTA SOBRINHO

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intinem-se os Agravados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 90/91 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007

Jesus Narvaez da Silva

Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019627-2/DF
Processo na Origem: 200634000085664

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
ADVOGADO : VINICIUS MORAIS NEDEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 279, por seus próprios fundamentos.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019876-6/BA
Processo na Origem: 200333000278523

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PACK MULTIMIDIA LTDA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUSA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020424-9/BA
Processo na Origem: 200633040073824

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SERRINHA - BA
PROCURADOR : ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS HEYNE DANTAS BARRETO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SERRINHA - BA

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 134/136 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 27 de julho de 2007

Jesus Narvaez da Silva

Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020494-8/RR
Processo na Origem: 200442000001920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NILMAR FOGASSI PINTO
ADVOGADO : ANDRE LUIS VILLORIA BRANDAO
AGRAVADO : NEF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da 1ª Vara/RR, Dr. Helder Girão Barreto, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.42.00.000192-0, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, a) a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80; a modificação do Código de Processo Civil, com a introdução do art. 655-A: "aplicável às execuções fiscais por força do art. 1º da Lei 6.830/80"; a providência não implica em quebra de sigilo bancário; e a desnecessidade de se demonstrar o esgotamento de outros bens (fls. 05/07 e 12) Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020495-1/RR
Processo na Origem: 200442000020844

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VE-
LOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ABDUL MASSAN ALI DAOUD

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da 1ª Vara/RR, Dr. Helder Girão Barreto, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.42.00.0002084-4, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, a) a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80; a modificação do Código de Processo Civil, com a introdução do art. 655-A: "aplicável às execuções fiscais por força do art. 1º da Lei 6.830/80"; a providência não implica em quebra de sigilo bancário; e a desnecessidade de se demonstrar o esgotamento de outros bens (fls. 05/07 e 12) Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.**

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).
No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.
Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020500-0/RR
Processo na Origem: 200642000005016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara/RR, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar o agravado eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020789-9/MG
Processo na Origem: 200738000094429

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FERROSIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO : SONIA MABEL ALVARADO SANTANA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado aos fls. 69.
Brasília, 24 de julho de 2007
Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021216-0/DF
Processo na Origem: 200734000003790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VE-
LOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da 9ª Vara/DF, Dr. Antonio Corrêa, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.00379-0, deferiu o pedido liminar de liminar nos seguintes termos (fls. 36/37):

1. O processo está na fase de informações e de solução do pedido de liminar, visando neutralizar os efeitos da Portaria n.º 1.475/2006 excluindo o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal, com a reinclusão que provocará a suspensão da exigibilidade de créditos, e permitirá a expedição de certidões positivas com efeito de negativas.

2. Foi requisitada cópia da "representação para fins de exclusão do Refis", a qual é a "motivação do ato administrativo". O Secretário Executivo esclareceu que o Procurador Federal do INSS em Sorocaba, Estado de São Paulo, domicílio fiscal da sociedade empresária, teria deflagrado a representação porque entenderam que não cumprida as obrigações com o pagamento dos valores relativos aos Processos n°s 31.528.2'12-6 e n° 31.809.685-4, não incluídos no Programa, bem como os débitos apurados nos Processos n° 35.250.967-8, 35.250.968-6 e 35.250.969-4, em fase de Execução Judicial. O Chefe da Unidade Previdenciária da cidade de Salto, Estado de São Paulo, também apontou débitos nos Processos n°s 35.510.384-2, 35.510.747-3 e 35.629.064-6, também em fase de Execução Judicial.

3. A impetrante manifestou-se a respeito da representação (fls. 115/117) sustentando que os pagamentos das parcelas estão em dia juntando comprovantes para demonstrar o fato. Em relação aos demais débitos indicados na representação, estão em contraste com a certidão de fls. 47/52, as quais demonstram que as execuções referidas estão com a exigibilidade suspensa, porque garantidos por penhora.

4. Os documentos indicam que há total inconsistência entre a situação do contribuinte, que aderiu ao REFIS e Execuções Fiscais. Nas certidões, em dois casos, o credor concordou com a suspensão, exigindo que comprovado que vinha pagando as parcelas e que estava garantida à dívida mediante arrolamento de bens (fls. 50 e 51). Em outro caso, o processo foi enviado para a Justiça do Trabalho prosseguir na instrução (fl. 49). Em outros casos, garantidos por penhora os créditos, estão em fase de leilão e após o pagamento com a transferência do valor obtido em praça é que se saberá se há ou não remanescente.

5. As informações prestadas pela autoridade são precárias, não esclarecendo se a adesão foi homologada ou não. Também se o contribuinte vinha cumprindo obrigações relativas ao crédito incluído na no (sic) Programa. Mais, se todos os créditos que estavam ajuizados foram incluídos no parcelamento ou não.

6. A autoridade tem a sua disposição todos os documentos a partir da adesão. Ali estão descritos os valores dos lançamentos e sua identificação. Não se sabendo se os débitos ajuizados integram a adesão, não há como se abonar de plano o ato administrativo de exclusão.

7. Convencido de que o direito invocado é relevante, e que a permanência da Sociedade Empresária fora do Programa provocará o vencimento antecipado dos débitos confessados, permitindo a sua imediata execução, circunstância que inviabilizará suas atividades, causando-lhe prejuízo irreparável, merecendo ser protegida.

8. Concedo liminar, com fundamento no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, suspendendo os efeitos da Portaria nº 1.475, de 23 de novembro de 2006, determinando sua (sic) reinclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com os efeitos emergentes relativos à suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos, até o julgamento final da presente ação.

A decisão impugnada está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela agravante a justificar a imediata concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo
Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações.
Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).
Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.
Brasília (DF), 23 de julho de 2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021310-0/MT
Processo na Origem: 200736000064580

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VE-
LOSO (CONV.)

AGRAVANTE : VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal da 2ª Vara/MT, Dr. Jefferson Schneider, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.36.00.006458-0, indeferiu pedido liminar nos seguintes termos (fls. 17/19):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para impedir a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, relativamente ao processo administrativo nº 10183002620/2001-25. A impetrante alega, em síntese, que foi notificada pelo impetrado acerca da sua inclusão como co-responsável pelos débitos inscritos em dívida ativa da União, ficando sujeita à inclusão de seu nome no CADIN; que não é sucessora da empresa IMPELCO, razão pela qual não efetuou o pagamento do débito; que não teve oportunidade de discutir o débito, nem de se defender; e que ainda não foi citada na Execução Fiscal nº 2002.8514-0 que tramita perante a 4ª Vara/MT (...)

DECIDO.
De acordo com remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica não sendo exigível constar da Certidão da Dívida Ativa o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente (STJ-1ª Turma, REsp 271.584/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/2/2001, p. 80; TRF/1ª Região-3ª Turma, AG 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ 16/2/2001, p. 59; TRF/1ª Região-4ª Turma, AO 1997.01.00.042595-4 Rel. Des. Federal Ítalo Mendes, DJ 22/9/2000, p. 285).

Esse é o caso dos autos, em que impetrante foi incluída posteriormente à propositura da ação executiva fiscal, e tomou ciência desse fato através da notificação nº 013/2007.

Ocorre que, se o responsável solidário pode ser citado sem que seu nome esteja incluído na CDA, significa que a notificação se constituiu num ato desnecessário, de pura cautela, em que a Fazenda Nacional preferiu oportunizar à empresa a possibilidade de efetuar o pagamento antes de ser incluída na execução fiscal.

A questão relativa a ser, ou não, responsável solidário pela dívida, não pode ser discutida nestes autos, mas no feito em que foi proferida a decisão que deferiu a descon sideração da personalidade jurídica da empresa IMPELCO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados entendimentos em contrário, posicionava-se no sentido de que somente a discussão judicial da dívida obstava a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

No entanto, a Segunda Seção daquela Corte, no julgamento do Resp nº 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22/10/2003, por unanimidade, revendo a questão, adotou orientação mais restrita, no sentido de que é possível impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes se preenchidos os seguintes requisitos: a) propositura de ação contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) estar a negativa do débito em cobrança fundada em bom direito e na jurisprudência do STJ ou do STF; a) depósito do valor correspondente à parte reconhecida do débito ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.

Nesse sentido:
REGIMENTAL - SÚMULA 182/STJ - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO. AO CRÉDITO - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO.

- É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ)

- Para evitar sua inscrição os cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (Resp 527.618/Asfor Rocha).

- Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar.
- A míngua de fumes boni iuris e periculum in mora, extingue-se o pedido do processo cautelar.

(STJ-3ª Turma, AGRMC 2718/S0, v.u., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.5.2004, p. 253)

De acordo com a certidão de fls. 51/52, não consta que tenha havido a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal.

Assim, ausente o fumes boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR.
Não vislumbro, em juízo de cognição sumária, plausibilidade nos fundamentos apresentados pela recorrente para afastar a decisão impugnada, dado que o ato de redirecionamento foi deferido nos autos da execução com a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal conforme certidão expedida pelo Diretor de Secretaria às fls. 93/94.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na notificação, dado que feita em consonância com a Lei 10.522/02.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).
Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022507-8/DF
Processo na Origem: 200734000129480

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : SS NAVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO SALLES SOARES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SS NAVAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF, Dr. Rogério Volpatti Polezze, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.34.00.012948-0, indeferiu a antecipação da tutela que objetivava "a suspensão de perdimento do rebocador/empurrador Soberano I e do processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 07276000/0002/07" (fl. 191), nos seguintes termos (fls. 191/193): *Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta pela SS NAVAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME contra a UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: a suspensão da pena de perdimento do rebocador/empurrador Soberano I e do processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 07276000/0002/07 por descumprimento de norma administrativa descrita no inciso III, do art. 617, do Decreto nº 4.543/02.*

2. Narra que, em 02/01/2007, a autora teve sua embarcação (Rebocador e Empurrador Soberano I) apreendida pelo Núcleo de Repressão ao Contrabando e Descaminho - NUREP/ES, quando estava acostada ao navio Anastácia, no TPD IV da CVRD, em Vitória-ES. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração nº 07276000/0002/07 por descumprimento de norma administrativa descrita no inciso III, do art. 617, do Decreto nº 4.543/02.

3. Alega que a pena aplicada no Auto de Infração é ilegal e inconstitucional, porque fere: (i) os princípios da proporcionalidade, da proibição de excesso, reserva legal, a proibição de excesso; (ii) o direito da propriedade; (iii) o devido processo legal; e, (iv) o art. 170 da Constituição Federal. No mais, assevera que não foi levado em conta a boa fé da autora nas relações jurídicas em foco, não há suporte fático para a manutenção da pena de perdimento e do auto de infração, não há ofensa ao procedimento aduaneiro que justifique a penalidade, e necessidade de submissão do Estado ao Direito.

(...)

5. Relatei. Decido.

6. Não vislumbro, na espécie, todos os pressupostos para a concessão da medida.

7. De início, repise-se que a pena de perdimento ainda não foi aplicada. Com efeito, do Auto de Infração ora impugnado percebe, neste juízo perfunctório, apenas foi dado início a apuração do suposto ilícito com possibilidade de aplicação de referida sanção, tanto que se trata também de termo de apreensão e guarda fiscal das embarcações envolvidas com o suposto ilícito (Fls. 52/57).

8. A autoridade fiscal está no exercício do Poder de Polícia conferido à Administração Pública, não havendo no Auto de Infração ora impugnado, qualquer ofensa aos princípios e garantias constitucionais mencionadas pelo autor, que ressalte-se foi regularmente intimado para impugná-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.

9. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual entendo que o autor não logrou ilidir, ao menos neste juízo não exauriente.

10. Por outro lado, os fatos narrados no Auto de Infração indicam a existência de burla às determinações contidas na Portaria nº 163, de 22/12/2006 da Alfândega do Porto de Vitória proibindo o ingresso em recintos alfandegados e/ou a bordo de navios, de todos os sócios, prepostos ou representantes legais e seus funcionários da empresa PETROMARÍTIMA LTDA.

11. Isso porque, a embarcação que se pretende a liberação estava acostada ao navio Anastácia, proveniente do exterior, efetuando a retirada de resíduos oleosos. E, ainda, por ter sido constatado pelas autoridades alfandegárias que a proprietária da embarcação em testilha (autora) mantém relação próxima com a empresa PETROMARÍTIMA, indicando, na verdade, que fazem parte do mesmo grupo econômico. Ou seja: o sócio majoritário da autora e o da última empresa mencionada mantém sociedade entre si (Comercial Maia Ltda), além da constatação de mesmo telefone comercial para as duas empresas (autora e PETROMARÍTIMA).

12. Ressalte-se, ainda, que a PETROMARÍTIMA sofreu limitação por ter sido constatado que referida empresa estava efetuando retirada de resíduos oleosos de embarcação de longo curso sem autorização de servidores da Alfândega. E, que, em consulta processual, tramita contra a autora e a empresa supramencionada, inclusive, ação civil pública que apura responsabilidade por derramamento de óleo combustível no mar.

13. Tudo isto, nesta primeira análise, demonstra a importância do poder de polícia realizado pela alfândega, em benefício da proteção do direito ao meio ambiente equilibrado, no sentido de efetuar a guarda das embarcações, iniciando o procedimento administrativo para apuração e, se o caso, aplicação, após o devido processo legal, da pena de perdimento da embarcação.

14 Por fim, restam prejudicados os argumentos de ofensa aos princípios e garantias constitucionais no ato de aplicação da pena de perdimento, uma vez que esta não foi determinada no auto de infração como alega o autor.

15. Destarte, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022605-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FELICIO ANTONIO MAGALHAES SIQUEIRA

RA

ADVOGADO : JOAO FERNANDO VIEIRA SILVA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Reitere o despacho de fl. 72, para que a Coordenadoria da Oitava Turma proceda à intimação do agravado, FELÍCIO ANTÔNIO MAGALHÃES SIQUEIRA no endereço, Rua Tenente Coronel Assis Ataíde, 282, Santa Terezinha, CEP 36.500-000 - Ubá/MG, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 17 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023209-0/BA
Processo na Origem: 200433000039962

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : AZEVEDO ALVES E CIA LTDA

AGRAVADO : MARINALVA MOTA DE AZEVEDO ALVES

AGRAVADO : TUNISIO DE AZEVEDO ALVES

DECISÃO

1.União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023501-7/BA
Processo na Origem: 200233000132783

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : M P COM DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

AGRAVADO : PEDRO PAULO FREITAS SANTOS

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que a agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023506-5/BA
Processo na Origem: 200033000034149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CENARIUM MODAS LTDA

ADVOGADO : JULIA CARVALHO DE LIMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara/BA, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023718-9/BA
Processo na Origem: 200633000023149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ANDRADE DELICATESSEN LTDA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara/BA, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023719-2/BA
Processo na Origem: 200633060011240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DISBEN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Federal Substituta da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA que indeferiu seu pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da executada.

2. Em suas razões argüi, em síntese, a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas. Passa-se à decisão.

II. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

III. Intime-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023762-0/BA
Processo na Origem: 200633060018226

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE AMANCIO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024120-2/DF
Processo na Origem: 200734000042535

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TURISMO PARDINI LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. TURISMO PARDINI Ltda. agrava da decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a sua manutenção no REFIS.
2. Com as vênias devidas, outro tem sido o entendimento da 8ª Turma desta Corte (q.v. AMS 2002.34.00.009333-8/DF). Assim, *CONCEDO* o efeito suspensivo ativo requerido.
3. Dê-se ciência à MMª. Juíza *a quo* da presente decisão (art. 527, III, do CPC).
4. Intime-se a agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024761-8/MG
Processo na Origem: 471030143765

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ PADUA DE QUINTERO
ADVOGADO : MARCIO DANTAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOSÉ LUIZ PÁDUA DE QUINTERO contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Pará de Minas/MG que, em autos de execução fiscal, determinou a consulta/bloqueio de Valores ao BACENJUD.
2. Em suas razões, sustenta que frustrada sua citação pelo correio, foi determinada a citação editalícia sem que tivessem sido esgotados todos os meios para a localização do ora agravante. Argumenta, ademais, que sem justificativa plausível e sem que houvesse qualquer menção no processo sobre a existência ou não de bens da devedora, a exequiente requereu o bloqueio de saldos eventualmente existentes em nome do agravante, o que foi deferido pela MMª. Juíza a quo, contrariando todo o ordenamento jurídico. Alega, ainda, que não houve processo administrativo prévio em que fosse possível aferir sua responsabilidade fiscal. Afirma também que não praticou atos com excesso de poderes. Passa-se à decisão.
I. Com efeito, para o uso da faculdade conferida ao Juiz de antecipar os efeitos da tutela - é bem sabido - impõe-se que diante de prova inequívoca, convença-se o magistrado da verossimilhança, bem como a caracterização de uma das hipóteses previstas nos incisos I ou II do art. 273 do CPC.
II. De plano, consigne-se que está assente na jurisprudência majoritária, que para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.
III. Por outro lado, ainda, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ainda, que tenha ocorrido a dissolução irregular da sociedade.
Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

IV. Nesse sentido, ilustre-se, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (q.v. *verbi gratia*, AGRÉsp nº 536.098/MG e AG nº 2004.01.00.048994-1/MG).

V. Em outro passo, a execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora, como demonstra o recente julgado desta 8ª Turma, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PANHORA. RA.

1.A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada(CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.

2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro."

3. Agravo improvido." (AG n. 2003.01.00.028636-5/MA, MM. Juiz Convocado Roberto Carvalho Veloso, DJU de 12/08/2005).

Ex positis, renovando as vênias devidas em particular à douta Juíza *a quo*, em divisando hipótese enquadrável no art. 558 do CPC, *CONCEDO*, *si et in quantum* (isto é até o julgamento do agravo pela eg. 8ª Turma) o efeito suspensivo requerido.

VI. Comunique-se ao Juízo *a quo* (art. 527, III, *in fine*, do CPC).

VII. Intime-se a agravada.

Brasília, 23 de julho 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024802-7/DF
Processo na Origem: 200734000114415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : EDUARDO MARQUES NUNES ALMEIDA
ADVOGADO : CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Eduardo Marques Nunes Almeida contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal Substituta em exercício na 2ª Vara/DF que, em autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela objetivando suspender a exigibilidade de crédito tributário incidente sobre a remuneração que lhe foi paga pelo PNUD/ONU em virtude de trabalho temporário oriundo de programa de cooperação técnica mantido pelo governo federal e o organismo internacional.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que desempenhava prestação de serviços, de forma continuada e ininterruptamente, ao PNUD de novembro de 2001 a novembro de 2003, gozando de férias, sendo subordinado hierarquicamente e percebendo mensalmente salários, devendo desse modo, para efeito de tributação, ser considerada como funcionário efetivo do Organismo Internacional, ficando, por conseguinte, isento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos do trabalho desempenhado, conforme jurisprudência que colaciona. Passa-se à decisão.

Com as vênias devidas, lembre-se que a jurisprudência da 8ª Turma desta Corte é no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos por funcionários pertencentes ao PNUD, mesmo que sejam brasileiros, atuando no Brasil, e com vínculo contratual continuado. Neste sentido, *verbi gratia*:

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PNUD. POSSIBILIDADE.

I - Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito.

II - Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por: servidores diplomáticos estrangeiros a serviços de seus governos;servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, o conceder isenção, nos termos do artigo 5º do Decreto n. 1.041/93.

III - Portanto, a obrigação de conceder a isenção a servidor de organismo internacional é o tratado ou convênio de que o Brasil seja signatário. O Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Unidas promulgado pelo Decreto n. 59.308, em seu artigo 5º trata dos privilégios e imunidades, nos seguintes termos:

IV - O Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950 recepcionou os termos do Acordo de Cooperação Técnica e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembleia das Nações Unidas.

V - Não incide Imposto de Renda sobre rendimentos percebidos por funcionários pertencentes ao PNUD, mesmo que sejam brasileiros, atuando no Brasil (Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes da Receita Federal).

VI - Apelação provida". (AC 2001.34.00.012648-5/DF, Oitava Turma, d unanimidade, DJ 22/7/2006, p. 102.).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO/IMUNIDADE PNUD. DECRETOS 27.784/50 E 59.308/66.

1. Comprovado nos autos o vínculo contratual continuado entre os

apelantes e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, fazem jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos de tal organismo internacional. Precedentes deste Tribunal.

2. Apelação provida.(AC 1998.34.00.014812-0/DF, Oitava Turma, por maioria, Des. Fed. Leomar Barros Amorim, DJ 10/2/2006, p. 135.).

Em outro passo, *in casu*, verifica-se, aos fls. 54/80, que o agravante prestou serviços ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de forma continuada, no período compreendido entre novembro de 2001 a novembro de 2003.

Ex positis, por divisar enquadrável no art. 558 do CPC, *CONCEDO* o efeito suspensivo ativo ao agravo, como requerido, até o julgamento do agravo pela col. 8ª Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento da decisão (CPC, art. 527, III, *in fine*).

Intime-se (CPC, art. 527, V).

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025090-0/BA
Processo na Origem: 200633050026781

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSPETEC INSPECAO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, Dr. Dimis da Costa Braga, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.05.002678-1, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como a desnecessidade de se demonstrar o esgotamento de outros bens (fls. 05/06)

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *literis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

À fl. 06 do recurso de agravo de instrumento a recorrente afirma que efetivou convênios "através dos quais pode diligenciar eletronicamente a existência de bens em nome dos executados.", bem como que "são contactados Cartórios de Registro de Imóveis, quase nunca informatizados, a fim de encontrar bens alienáveis. A resposta de tal iniciativa, quando não é o silêncio, em regra é o atestado de inexistência de bem."

No entanto, verifico que não há documentos idôneos o suficiente a demonstrar que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025093-1/BA
Processo na Origem: 200633020007420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MANOEL FELIX GAMA
AGRAVADO : EDELMUTIS FELIX DA GAMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, Dr. Guilherme Jorge de Resende Brito, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.02.000742-0, indeferiu o pedido para que fosse decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos agravados nos termos do art. 185-A do CTN.

Sustenta o agravante, em síntese, que não é necessário esgotar todos os meios de localização de bens para que seja deferido o pedido de penhora via BACENJUD.

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de número pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

À fl. 06 do recurso de agravo de instrumento a recorrente afirma que efetivou convênios "através dos quais pode diligenciar eletronicamente a localização do devedor e/ou a existência de bens", bem como "são sempre oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis, entretanto, tamanho esforço tem sido quase inócuo" (fls. 06).

No entanto, verifico que não há documentos idôneos o suficiente a demonstrar que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025100-8/DF
Processo na Origem: 200334000363665

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO CARLOS AMARAL
AGRAVADO : ANTONIA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DANIELLE BAYER

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da MMª. Juíza Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e exclui a ora agravada da lide e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Em suas razões, sustenta, em síntese, estar caracterizada a responsabilidade da executada e que *in casu* não há falar-se em condenação em honorários.

3.Com as vênias devidas, em face dos próprios e jurídicos fundamentos do r. *decisum a quo*, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

No que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, esta Corte já decidiu que são eles cabíveis em se tratando de exceção de pré-executividade (q.v. AC nº 2001.38.00.000092-5)

4. Intime-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025126-5/MG
Processo na Origem: 200638110029541

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ANDERSON FERREIRA
ADVOGADO : EULER MANATA ELOI E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Anderson Ferreira contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta objetivando a exclusão do ora agravante do pólo passivo da execução movida pelo agravado, ao entendimento de que não haveria comprovação de que se configurou uma das hipóteses em que o sócio pode ser responsabilizado e que teria ocorrido a prescrição dos débitos tributários

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que os débitos cobrados dizem respeito a período em que não mais fazia parte da empresa, além disso, os créditos tributários estariam extintos em virtude de prescrição.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é admissível em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS)

II. Em outro passo, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda Nacional comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o direcionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

III. No que diz respeito à prescrição, é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (v.g.: RESp n. 388.000/RS).

IV. In casu pelos documentos juntados aos autos, é possível o exame da ocorrência da prescrição, ressaltando que se trata de cobrança de tributos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e não pagos, referentes a meses de 1993 a 1997.

V. Com as vênias devidas ao douto juízo a quo, a jurisprudência da 1ª Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que, em se tratando de tributos declarados mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF arados mediante DCTF ntido de s em DCTF e n _____, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte, portanto, ocorrendo a constituição do crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração realizada.

Assim, ainda que a Fazenda Nacional disponha de um quinquênio para efetuar o lançamento daqueles débitos não declarados, conta, no entanto, com o prazo de cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes RESp 624907/PR, EDcl no RESp 574283/SP e RESp 624471/RS, entre outros.

VI. Ainda que o agravo não se mostre como sede própria, tampouco como momento processual oportuno, para o exame em geral de provas, as Certidões de Dívida Ativa aos fls. 20/39 mostram-se como prova inequívoca a corroborar os argumentos da agravante.

Dessa maneira, considerando que a execução foi interposta em 24 de junho de 2004, configura-se a prescrição dos débitos anteriores a 24 de junho de 1999.

Ex positis, com as vênias devidas e divisando hipótese enquadrável no art. 558 e art. 527, III, do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal.

VII Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

VIII. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025319-7/MG
Processo na Origem: 200738120011163

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : SICAFE - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SICAFE - PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, Dr. Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.38.00.034157-3, indeferiu pedido liminar para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, que "o ICMS na condição de um imposto indireto não pode ser considerado como integrante da receita bruta da empresa." (fl. 03).

Apresenta o posicionamento do STF, favorável à sua tese, que demonstra a presença do *fumus boni iuris* (fl. 05).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da exigibilidade de "todo e qualquer lançamento tributário referente à cobrança do PIS e da COFINS tendo o ICMS na composição de sua base de cálculo, bem como a "devida apuração dos recolhimentos que foram indevidamente efetuados como composição da base de cálculo do PIS e da COFINS tendo o ICMS integrado, para que ocorra o devido registro como crédito para compensações com futuras exações devidas de competência da Receita Federal." (fl. 07)

Decido.

A discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já foi objeto de pronunciamento deste Gabinete, em outras oportunidades, como, por exemplo, na AC n. 2002.34.00.027613-4/DF, na qual mantinha entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte e do e. STJ, que inclusive já havia sumulado a matéria, *verbis*:

Não procede a irrisignação das autoras. Tanto a COFINS quanto o PIS têm como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a todo e qualquer título.

Desta forma, não se mostra ilegal a incidência das referidas contribuições sobre a parcela de ICMS, porquanto este integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo parte da receita da empresa.

Ademais, a matéria já foi objeto de Súmulas pelo Eg. STJ:

Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Precedentes desta Corte e do Eg. STJ: REsp 496969/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 14/03/2005, p. 252; AMS 2000.35.00.020512-3/RO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, DJ de 16/03/2003; AC 2002.34.00.033128-1/DF, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 28/11/2003, p. 44.

Há notícia, porém, de que no RE 240785-2, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento, já existe maioria formada de votos (seis) favoráveis à tese da agravante quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Confira-se a íntegra da notícia veiculada no informativo n. 161, de 15/09/1999, do STF:

Incidência da COFINS sobre o ICMS

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento"). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim.

RE 240.785-MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.9.99.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu art. 170-A, incluído pela Lei Complementar 104 de 10/01/2001, veda expressamente "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Esta Corte já decidiu, inclusive, que a aludida norma criou uma exceção à regra prevista na Lei 1.533/51, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO. LEI 1.533/51, ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 104/01. ART. 170-A DO CTN.



I - O art. 170-A do CTN introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01, dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Assim, inaplicável à espécie o parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51.

II - Apelação em mandado de segurança que deve ser recebida tanto no efeito devolutivo, como no efeito suspensivo.

III - Agravo de instrumento provido.

(AG 2002.01.00.026897-3/MT, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 11/04/2003, p.65)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. ART. 170-A DO CTN. EFEITOS DA APELAÇÃO.

1. O art. 170-A do CTN, ao impedir a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, criou hipótese de efeito suspensivo para o recebimento de apelos em mandados de segurança, como exceção à regra do art. 13, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

2. Agravo provido.

(AG 2002.01.0014083-0/MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, TRF- Primeira Região, DJ 18/02/2003)

Assim, acompanhando o entendimento esposado pela maioria dos Ministros do STF, ainda que o julgamento não se tenha concluído, no RE acima referido e tomando por base as mesmas razões de decidir defiro, em parte, a antecipação da tutela recursal. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025341-6/MG

Processo na Origem: 200638000002276

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : PAULO DOS REIS DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Paulo dos Reis de Souza contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em autos de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta objetivando a exclusão do ora agravante do pólo passivo da lide, apenas para reconhecer a inexistência da responsabilidade em relação aos débitos apurados após a sua retirada da sociedade e determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros, mediante o sistema BACENJUD.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, a nulidade da CDA e que o redirecionamento da execução só é possível quando provado que o sócio praticou quaisquer atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social, que pudessem acarretar a sua responsabilidade pelas obrigações tributárias da executada. Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é admissível em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS).

II. Em outro passo, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o direcionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, com as vênias devidas e divisando hipótese enquadrável no art. 558 e art. 527, III, do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal.

III Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

IV. Intime-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025357-0/BA

Processo na Origem: 199933000023268

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ACOPLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que indeferiu seu pedido de conversão dos depósitos efetuados em autos de ação rescisória, ao entendimento de que não houve o trânsito em julgado.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que o *decisum* contraria o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 9.703/98.

3. Com as vênias devidas, em face dos próprios e jurídicos fundamentos do r. *decisum a quo*, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

4. Intime-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025564-6/MG

Processo na Origem: 200438010036958

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : KELLY CAMPOS DAIBERT E OUTRO(A)

ADVOGADO : MEIRE MATOS VALE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Kelly Campos Daibert e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta objetivando a exclusão dos ora agravantes do pólo passivo da execução movida pelo agravado, ao entendimento de que a matéria de pendente de dilação probatória.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade em hipótese que tal, e que o redirecionamento da execução só é possível quando provado que o sócio praticou quaisquer atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social, que pudessem acarretar a sua responsabilidade pelas obrigações tributárias da executada. Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é admissível em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS)

II. Em outro passo, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o direcionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, com as vênias devidas e divisando hipótese enquadrável no art. 558 e art. 527, III, do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para excluir os agravantes do pólo passivo da execução fiscal.

III Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

IV. Intime-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025572-1/MG

Processo na Origem: 693020145043

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ANDREA MARIA PEREIRA CUPOLILLO

CURADOR : ZULDEA GUIMARAES NOGUEIRA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Corações/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Intime-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025655-9/MG

Processo na Origem: 443050220252

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : LEOVEGILDO BLOMBERG SARAIVA

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL agrava da decisão do MM. Juiz de Direito Ada 1ª Vara da Comarca de Nanuque/MG, que indeferiu seu pedido de bloqueio de valores depositados em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome do ora agravado, necessários à quitação do valor executado, mediante utilização do sistema BACENJUD.

2. De plano, malgrado a negativa do magistrado tenha sido fundada no fato de ainda não ter sido implantado na Comarca o sistema BACENJUD, ocorre que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que a agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025973-2/MG

Processo na Origem: 338020066407

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FUNDIGUSA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO : MARILDA FRANCA CHAVES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Ab initio, intime-se a agravada, após o que se decidirá sobre o pedido de efeito suspensivo.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025982-1/MG

Processo na Origem: 188050349326

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : TRANSROSSI LTDA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima/MG que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de inclusão à lide dos sócios da executada.

2. Em suas razões argüi a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas.

Passa-se à decisão.

II. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei,

o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

III. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026050-0/DF
Processo na Origem: 200134000350694

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TANGARA DA SERRA E OUTROS(AS)

PROCURADOR : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026147-5/MG
Processo na Origem: 200138030020497

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MATHEUS E MATHEUS LTDA ME

AGRAVADO : CARLOS MATHEUS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão, prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que indeferiu o bloqueio de saldo existente em conta ou aplicação financeira em nome dos executados, via sistema BACENJUD, sob o fundamento de que o valor da execução é inferior ao limite previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002.

2. Alega a agravante que, nos termos do art. 655-A, do CPC, cabe ao executado provar que os valores bloqueados estão protegidos pela impenhorabilidade própria das verbas de natureza alimentar, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Aduz que o valor previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002 depende de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sendo aquele valor apenas um dos parâmetros a serem considerados. Passa-se à decisão.

I. Observa-se dos autos que houve penhora de um bem, o qual ainda não foi levado leilão, não tendo nos autos provas de que inexistam outros bens, objeto de penhora, capazes de satisfazer o débito executado.

II. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

III. A luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

IV. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

V. Intime-se.

VI. Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026158-1/MG
Processo na Origem: 200638030030784

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : POSITIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : NEUSA MARTINS DA SILVA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

2. Em suas razões argüi a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas.

Passa-se à decisão.

II. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

III. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026178-7/MG
Processo na Origem: 200738000184790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : JR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO : JOAO PAULO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

A antecipação dos efeitos da tutela recursal, na hipótese do artigo 527, III, do CPC, pressupõe a existência de prova pré-constituída, inequívoca, dos fatos constitutivos do direito reclamado, que convença o juiz da verossimilhança da alegação deduzida, associada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O primeiro requisito da tutela de urgência - a prova inequívoca - há que entender como pressuposto ligado aos fatos, dado que só excepcionalmente exige-se a comprovação do direito, isto é, da existência da norma jurídica que irá suportar a pretensão (art. 126 do CPC e art. 4º da LICC).

E mais: além de provados os fatos, a tese trazida à apreciação deve de tal modo ser convincente, persuasiva, relevante que impressione o juiz e o convença de que o direito alegado é verossímil, veraz ou, pelo menos, provável, possível.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fl. 69):

Indefiro o pedido formulado as fls. 36.

A secretaria deste juízo não pode ficar à mercê da parte, oficiando a todos os seus tomadores de serviço, a todo momento e quando queira, pois, se o fizesse, prejudicaria, se não inviabilizaria, o atendimento às demandas dos demais jurisdicionados, posto que não é a autora a única quem tem processos em tramitação neste juízo (só a título de informação, na data de hoje, contam-se mais de 1.600 processos em tramitação nesta vara).

Tratando-se de interesse, exclusivo, pontuo, da impetrante, caberá a ela própria fazer chegar ao conhecimento de seus contratantes, o inteiro teor da decisão que deferir a liminar.

Ressalto, por fim, que a má utilização da limianr, ou mesmo seu uso depois de revogada, se o for, evidentemente, traz responsabilidade civil e criminal, conjuntamente, não só aos procuradores da parte beneficiária de eventual ilícito, mas também aos seus representantes legais.

Sustenta, a agravante, em síntese, que é "plenamente admissível a expedição de ofício, pelo Juiz, a órgãos públicos, como o tomador de serviços da agravante, no sentido de se valer a decisão proferida por ele mesmo, quando demonstrada a impossibilidade do autor em conseguir tal resultado por meios próprios, visto que não detém, agravante, o poder de ordem" (fl. 4).

Não obstante os argumentos alinhavados pela parte agravante, ela não instruiu o agravo com qualquer documento a comprovar a verossimilhança de suas alegações. Os documentos de fls. 44/61 demonstram a existência do contrato, a prestação do serviço e a retenção do tributo, mas não a tentativa de "fazer chegar ao conhecimento de seus contratantes, o inteiro teor da decisão que deferiu a liminar".

Com tais considerações, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, inciso V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026198-2/MG
Processo na Origem: 200738010037652

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : DI GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que, nos autos do Mandado de Segurança preventivo nº 2007.38.01.003765-2/MG, indeferiu o pedido liminar formulado pela empresa agravante, no sentido de que fosse resguardado seu direito de não recolher o PIS/PASEP Importação e COFINS Importação, sobre a mercadoria importada (impressora Offset).

Alega a agravante, em síntese, que é empresa optante pelo sistema SIMPLES de tributação, nos termos da Lei 9.317/96, portanto, não sujeita àqueles tributos.

Diante do princípio da especificidade, sustenta que o tratamento diferenciado, que lhe foi conferido pela Lei 9.317/96, sobrepõe-se à Lei 10.865/04

Argumenta que a exigência do PIS e da COFINS importação no momento do desembaraço aduaneiro caracteriza verdadeira *bis in idem*, pois já os recolhe na guia do SIMPLES.

Sustenta o *periculum in mora* no fato de que quando da chegada da impressora, caso não tenha sido julgado o mandado de segurança, a cobrança implicará sérios prejuízos, uma vez que terá de recorrer a empréstimos bancários para pagar os aludidos valores.

Passa-se à decisão.

O pedido do mandado de segurança, no que tange à liminar, foi assim formulado:

"a) o deferimento da medida liminar preventiva, inaudita altera pars, de forma que V.Exa. determine à D. Autoridade Coatora que não exija da impetrante o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS referentes à importação, no momento da chegada e/ou do desembaraço aduaneiro da impressora em epígrafe". (fls 35)

O MM. Juiz *a quo*, ao apreciar o pleito liminar, assim fundamentou:

"Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os pressupostos autorizadores da medida, conforme disposição contida no art. 7º, II da Lei nº. 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida se deferida somente ao final.

Pois bem, não vislumbro nos autos o requisito ligado à ineficácia da medida se deferida somente ao final, visto como existe a possibilidade dos depósitos cautelares com vista à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, o que impede a aplicação de quaisquer sanções contra a impetrante. Além disso, se ultimada a importação, o produto somente terá entrada no País em setembro de 2007 (fl.. 28), não restando demosntrado o prejuízo iminente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar" (fls. 17/18).

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, caso seja deferida acaso deferida no final.

Sem adentrar a análise do *fumus boni iuris*, evidencia-se dos autos (fls. 46), que a data prevista para a entrega será o dia 16 de setembro de 2007, não merecendo reparos o *decisum*, no particular, uma vez que não está configurado o *periculum in mora*, autorizador do deferimento, neste momento, da providência liminar requerida, existindo meios jurídicos de obtenção do efeito pretendido, acaso a decisão do *mandamus* ultrapasse aquele prazo.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026200-0/AC
Processo na Origem: 200730000014387

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RONDOBRAS AUTO PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026325-6/BA
Processo na Origem: 200633030019034

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARREIRAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARREIRAS LTDA contra decisão do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, que acolheu recusa da União e indeferiu a nomeação de bens oferecidos como garantidores do juízo, para viabilizar a oposição de embargos de devedor, por considerar que os títulos públicos apresentados (Debêntures da ELETROBRÁS) não podem ser negociados em bolsa de valores, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei de Execução Fiscal. 2. Alega que a penhora dos citados títulos da dívida pública tem previsão no art. 11, inciso VIII, da Lei 6.830/80 (Direitos e Ações) e representa documento representativo de crédito contra quem o emitiu, prestando-se, portanto, à garantia do juízo. Passa-se à decisão.

3. No Superior Tribunal de Justiça e na oitava Turma desta Corte, é firme o entendimento de que é legítima a recusa pelo exequente dos títulos da ELETROBRÁS, uma vez que não têm eles cotação em bolsa de valores e, ainda, são de difícil alienação, conforme ilustram os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS.

1. É absolutamente razoável a recusa do credor quanto à garantia que não expressa efetivamente o valor da execução ou que seja de difícil alienação, conforme disposto no art. 15 da Lei das Execuções Fiscais. Precedentes da Corte.

2. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 897853/RS, DJ de 01.03.2007, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito exequiundo, eis que ausentes a liquidez e a certeza do título.

2. Agravo regimental improvido". (AGA 2006.01.00.018664-8/DF, DJ de 23/02/2007, p. 127.)

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

4. Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

5. Publique-se.

6. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026361-2/BA
Processo na Origem: 200433000163055

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : RICARDO PONDE AVENA
ADVOGADO : JAMIL CABUS NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO PONDE AVENA contra decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara Seção Judiciária da Bahia que não acolheu exceção de pré-executividade (fls. 72/74).

Alega o agravante ilegitimidade passiva, uma vez que não integra o quadro social da empresa desde 2000. Sustenta a prescrição do crédito tributário, uma vez que o crédito em tela decorreu de valores declarados espontaneamente pelo contribuinte por meio do SIMPLES e aduz ser excessiva a cobrança efetuada. Requer a antecipação da tutela para declarar sua ilegitimidade passiva ou, sucessivamente, reconhecer a prescrição do crédito tributário, ou ainda a existência de excesso na execução. Passa-se à decisão.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessária a presença dos requisitos autorizadores da verossimilhança e do *periculum in mora*.

Sem adentrar o mérito do pedido, verifica-se que o ora agravante integrava a empresa executada, em 1996, conforme documento de fls. 55, dela tendo-se retirado em 4/01/2000 (fls. 58/59). Por outro lado, a dívida cobrada refere-se ao período de 1998 e 1999, razão pela qual o magistrado indeferiu a arguição de ilegitimidade passiva, em exceção de pré-executividade oposta.

Ocorre que a execução foi movida inicialmente contra a empresa, tendo, posteriormente, a União requerido a inclusão do agravante no pólo passivo, sob o singelo argumento de que responderia solidariamente pela dívida exequiunda.

Não está, portanto, comprovado, em juízo de prelibação, afronta aos requisitos da boa-fé, excesso de mandato, ou à lei, a justificar a manutenção, por ora, do agravante no pólo passivo da execução, conforme firmemente assentado na jurisprudência desta Corte, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ FÉ E ABUSO DE PODERES.

1. A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador é subjetiva, devendo a Fazenda Nacional provar que este agiu com má fé, excesso de mandato ou infringiu a lei, para que seus bens respondam pelo débito.2 Apelação provida". (AC 1998.38.01.006273-9/MG, DJ 19/01/2007, p.106)

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a antecipação da tutela, para afastar o agravante do pólo passivo da aludida execução, até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se o MM. julgador *a quo*.

Intime-se (art. 527, inc. V, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026407-0/GO
Processo na Origem: 200735000117923

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A - SANEAGO
ADVOGADO : FLAVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do MM Juiz Federal Substituto da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que deferiu liminar, em mandado de segurança impetrado por SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, assegurando à impetrante o processamento de recursos administrativos, independentemente do recolhimento de depósito prévio recursal.

Sustenta a agravante que a decisão contraria texto expresso de lei, e aduz que o STF, no julgamento da ADIN 1.049-2, decidiu pela legalidade do aludido depósito em processo administrativo, afastando a idéia de que a exigência afronta o direito à ampla defesa. Alega, ao final, inexistir decisão contrária daquela Corte, em controle concentrado.

Passa-se à decisão.

Ab initio, determina-se a correção da autuação, uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), constando, todavia, como agravante SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, que é, *in casu*, a agravada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para recebimento de recurso administrativo, estabelecendo, assim, que não seja mantida, sob qualquer sorte.

Malgrado pendente de publicação, eis em síntese o julgado:

"O Tribunal [...], por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições [...]" (q. v. *verbi gratia*: RE 388359, STF, Plenário, 02.04.2007)

Assim, diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, § 1-A, do CPC e art.30, XXVI do RI/TRF/1ª Região).

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026412-4/BA
Processo na Origem: 200533030035943

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE JESUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, que indeferiu seu pedido de bloqueio de valores depositados em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome do ora agravado, necessários à quitação do valor executado, mediante utilização do sistema BACENJUD.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 19 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026414-1/BA
Processo na Origem: 2006330300015263

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : IVAN CATULIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, Dr.Eduardo Luiz Rocha Cubas, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.03.001526-3, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como a desnecessidade de se demonstrar o esgotamento de outros bens (fls. 05/06)

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiunda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

À fl. 06 do recurso de agravo de instrumento a recorrente afirma que efetivou convênios "através dos quais pode diligenciar eletronicamente a existência de bens em nome dos executados.", bem como que "são contactados Cartórios de Registro de Imóveis, quase nunca informatizados, a fim de encontrar bens alienáveis. A resposta de tal iniciativa, quando não é o silêncio, em regra é o atestado de inexistência de bem."

No entanto, verifico que não há documentos idôneos o suficiente a demonstrar que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiunda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026419-0/BA
Processo na Origem: 200633030010322

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BENHUR FRANCO GALEAZZI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, Dr.Eduardo Luiz Rocha Cubas, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.03.001032-2, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como a desnecessidade de se demonstrar o esgotamento de outros bens (fls. 05/06)

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

À fl. 06 do recurso de agravo de instrumento a recorrente afirma que efetivou convênios "através dos quais pode diligenciar eletronicamente a existência de bens em nome dos executados.", bem como que "são contactados Cartórios de Registro de Imóveis, quase nunca informatizados, a fim de encontrar bens alienáveis. A resposta de tal iniciativa, quando não é o silêncio, em regra é o atestado de existência de bem.".

No entanto, verifico que não há documentos idôneos o suficiente a demonstrar que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026424-4/BA

Processo na Origem: 200633030004137

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FABRICA DE MOVEIS SIZELU LTDA

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, que indeferiu seu pedido de bloqueio de valores depositados em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome do ora agravado, necessários à quitação do valor executado, mediante utilização do sistema BACENJUD.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 19 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026460-0/PI

Processo na Origem: 200040000058795

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : ROBERTO CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CARVALHO PINHEIRO contra decisão do MM Juiz Federal da 4ª Vara Seção Judiciária do Piauí que não acolheu exceção de pré-executividade oposta objetivando a extinção da execução fiscal e a exclusão do agravante, sócio/acionista da empresa executada, do pólo passivo (fls. 15/18).

Agrava da parte da decisão relativa à ocorrência de prescrição que foi rejeitada pelo juízo originário sob o fundamento de preclusão. Alega, contudo, que tal questão não está preclusa, uma vez que não pode ser atingido pela coisa julgada terceiro que não integrou a lide originária e por ser a causa de pedir distinta da utilizada pela empresa executada, uma vez que argui-se como termo inicial do prescricional a confissão do débito, ou seja, o próprio vencimento apontado na CDA. Requer o sobrestamento da execução até o pronunciamento desta Corte e o reconhecimento da prescrição.

Passa-se à decisão.

Com as vênias devidas, malgrado a coisa julgada não atinja a terceiro que não integrou a lide, in casu observa-se particularidade distintiva: é que foi afastada a prescrição da dívida tributária cobrada da empresa e foi atribuída a responsabilidade do débito ao agravante, não tendo o autor recorrido dessa parte da decisão.

Ora, não tem sentido apreciar-se novamente questão incidente sobre o aludido débito, sob o singelo argumento de a parte ser distinta, máxime por inexistir no presente recurso documentos capazes de aferir de plano o crédito tributário para verificar-se, desde a sua constituição, a ocorrência, ou não, da prescrição.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível (art. 527, inc., I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026477-9/MG

Processo na Origem: 200738000132062

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : CRECHE COMUNITARIA AURELIO PIRES

ADVOGADO : MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 15ª Vara/MG, Dr. Marco Antônio Barros Guimarães, no MS n. 2007.38.00.013206-2/MG, no qual foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão do ato cancelatório da isenção ao recolhimento das contribuições previdenciárias, por ser uma entidade beneficente de assistência social.

Conforme se verifica do OFÍCIO 15ºV.nº405/07 e cópia anexa, que ora faço juntar, foi reconsiderada a decisão agravada, deferida a liminar requerida, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026516-0/AC

Processo na Origem: 200730000014712

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : PORTO COM INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : EDRIZIO ASSIS SILVA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por PORTO.COM INFORMÁTICA LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal da 3ª Vara/AC, Dr. Jair Araújo Facundes, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.30.00.001471-2, indeferiu pedido liminar nos seguintes termos (fl. 130/131):

Porto.com Informática Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal no Estado do Acre, objetivando, liminarmente, a devolução de mercadorias de informática arroladas nos termos de retenção e intimação nº 300 e nº 301/2007, bem como de livros e documentos relacionados a esses termos, no prazo de 24 horas.

2. Alegou que: i) no dia 29/05/2007, fiscais da Receita Federal, acompanhados de policiais federais, adentraram bruscamente na sede da empresa, determinando de forma abusiva o seu fechamento, para fins de fiscalização; ii) após quase 10 horas de intensa fiscalização, foram apreendidos mais de 240 produtos de informática; iii) forneceu todas as notas fiscais dos produtos recolhidos, comprovando a origem lícita dos mesmos, além dos livros fiscais; iv) os fiscais concluíram que grande parte das mercadorias deveria sofrer a pena de perdimento, sob o argumento de que seriam produtos importados e/ou não tinham sido computados no livro de entrada da Impetrante.

3. Argumentou que se constitui ato ilegal a apreensão de mercadorias como forma de coagir o contribuinte ao pagamento de conforme

Súmula 323, do STF, e que a Receita dispõe de instrumentos próprios para receber seus créditos.

4. Impugnou as irregularidades apontadas pela fiscalização.

5. Decido.

6. A súmula 323, do Supremo Tribunal Federal, invocada pela Impetrante, dispõe que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como pagamento de tributos".

7. Entretanto, em juízo de cognição sumária, passível de modificação ao final sentença, a apreensão realizada neste caso não foi realizada como forma de compelir o contribuinte ao pagamento do tributo, nem como confisco, mas como meio de impedir a circulação de mercadoria em situação irregular. (destaquei)

8. Essas irregularidades são apontadas no relatório de fls. 51/6. Segundo a fiscalização realizada pela Receita Federal na sede da Impetrante, alguns produtos apreendidos como, por exemplo, os descritos nos itens 5, 6, 7 e 8 do Termo de Retenção e Intimação nº 300/2007, teriam origem chinesa, apesar das embalagens dos mesmos possuírem etiquetas com a inscrição "Indústria Nacional" coladas sobre a inscrição "Made in China".

9. Sobre esse ponto, a Impetrante afirmou, de forma pouco clara, que "as impressoras não são de origem estrangeira, mas sim, nacionais, sendo industrializadas pela empresa Jabil do Brasil sob encomenda da Lexmark, por mais que sejam fabricadas na China", fl. 16.

10. A simples fixação de etiqueta com a inscrição "Indústria Nacional", sobre a frase "Made in China", fato admitido pela Impetrante, constitui indício de que produto importado estava sendo vendido como nacional.

11. Assim, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista a ausência de relevante fundamento para determinar a suspensão do ato atacado pela Impetrante.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, quantum satis, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026563-3/BA

Processo na Origem: 200333000125925

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FRIBAHIA CONGELADOS DO NORDESTE LTDA

AGRAVADO : PATRICIA KRUPP

AGRAVADO : LAERTE - LUCENA GIL

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de bloqueio de valores depositados em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome dos ora agravados, necessários à quitação do valor executado, mediante utilização do sistema BACENJUD.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 19 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026564-7/BA

Processo na Origem: 200333000055809

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : UREL UNIAO DE REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : DJALMA ALVES GOMES

AGRAVADO : JOSE MARIO SANTOS GOMES

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de bloqueio de valores depositados em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome dos ora agravados, necessários à quitação do valor executado, mediante utilização do sistema BACENJUD.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado".



3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 19 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026571-9/BA
Processo na Origem: 200433000023405

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DNT PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
AGRAVADO : DELSON BORGES DE ARAUJO
AGRAVADO : NELI SAAD DE ARAUJO

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de bloqueio de valores depositados em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome dos ora agravados, necessários à quitação do valor executado, mediante utilização do sistema BACENJUD.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 19 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026580-8/BA
Processo na Origem: 200333000107646

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO : VIVALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ROSADO FERREIRA

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de bloqueio de valores depositados em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome dos ora agravados, necessários à quitação do valor executado, mediante utilização do sistema BACENJUD.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 19 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026594-5/BA
Processo na Origem: 200133000042181

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SILVA BARRETO COM E PREST DE SERV DE INFORM LTDA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO RAMOS BARRETO

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que a agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026598-0/BA
Processo na Origem: 200233000176143

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HOTEL PLAKAFOR LTDA
AGRAVADO : WALDIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de bloqueio de valores depositados em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome dos ora agravados, necessários à quitação do valor executado, mediante utilização do sistema BACENJUD.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 19 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026599-3/BA
Processo na Origem: 200333000200389

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NUTRIEL REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO : ZENILDO SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : ADELICIO BATISTA GONZAGA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que indeferiu pedido de bloqueio de valores depositados em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome dos ora agravados, necessários à quitação do valor executado, mediante utilização do sistema BACENJUD. Observo que as decisões juntadas aos autos (fls. 23 e 31) tratam de deferimento de pedido de aditamento a inicial, matéria completamente dissociada do pedido objeto do presente agravo. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do CPC. Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026601-1/BA
Processo na Origem: 199933000051587

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : APOLO PAPELARIA LTDA
AGRAVADO : AGOSTINHO RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA IZABEL DE ARAUJO SANTOS
AGRAVADO : EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : NICOLAU RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de bloqueio de valores depositados em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome dos ora agravados, necessários à quitação do valor executado, mediante utilização do sistema BACENJUD.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 19 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026629-6/DF
Processo na Origem: 200734000228011

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS
ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026747-6/MG
Processo na Origem: 199738030008032

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : UBERBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TEODORO DIAS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão, prolatada pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que indeferiu o bloqueio de saldo existente em conta ou aplicação financeira em nome dos executados, via sistema BACENJUD, sob o fundamento de que o valor da execução é inferior ao limite previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002.
2. Sustenta o INSS que, após as diligências cabíveis, não foram encontrados bens de nenhum dos devedores passíveis de penhora, não restando outra alternativa a não ser o bloqueio de saldo existentes em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome deles. Ressalta que a hipótese nos autos não se refere a débito com a União, não estando abrangida pelo disposto na Lei nº 10.522/2002. Alega ser legal o bloqueio de valores, via BACENJUD, não se tratando de quebra de sigilo bancário. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para caso existam aplicações financeiras em nome dos executados sejam elas objeto de imediato bloqueio, utilizando-se para tanto o sistema BACENJUD. Passa-se à decisão.

I. Em hipóteses semelhantes tenho indeferido o pleito, ante a inexistência de elementos que comprovem ter a autarquia agravante realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora.

II. *In casu*, verifico que a execução foi proposta em 10 de março de 1997, e que o INSS levou a efeito as diligências necessárias à localização de bens dos executados passíveis de penhora, como se vê das certidões e documentos de fls. 22/25 e observo que o débito atualizado em 6/2007 é de R\$ 3.617,83 (três mil seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos).

III. Com todas as vênias, quer me parecer que a hipótese em comento se afasta de situações anteriores, apresentando-se razoável o deferimento do pedido.

IV. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b)

nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (STJ, REsp 744369, DJ 22.08.2005, p 155.)

V. Ante o exposto, CONCEDO o efeito suspensivo ativo requerido.

VI. Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

VII. Publique-se.

VIII. Deixa-se de intimar a agravada, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 17 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027025-1/GO
Processo na Origem: 200635040068484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
AGRAVADO : ABELHA RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027079-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ESCOLA PARTICULAR SAO GERALDO
ADVOGADO : JOSE ALBERTO PRAIS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Execuções Fiscais da Comarca de Teófilo Otoni/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 0686.04.117383-8, indeferiu o pedido de desbloqueio de contas bancárias mediante oferecimento de bem imóvel como garantia.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* a ocorrência do fenômeno da preclusão, uma vez que tal pedido é reiteração de requerimento indeferido anteriormente, evidenciando o intuito de procrastinar, indefinidamente, a atual fase do processo.

Alega a agravante que o bloqueio do dinheiro depositado em sua conta corrente lhe deixará em situação de penúria, com relação aos seus funcionários e ao corpo docente, uma vez que tais valores são destinados ao pagamento de salários e fornecedores.

Afirma que da decisão agravada entende-se que o processo executório encontra-se saneado e sentenciado, contrariando tanto a legislação vigente quanto a jurisprudência dos Tribunais.

Ante o exposto, requer que a este recurso seja atribuído efeito suspensivo, sendo ao final provido para reformar a decisão guerreada. Este agravo de instrumento, protocolizado em 06/07/2007, veio-me concluso em 12/07/2007.

Decido.

Vislumbro que a decisão agravada não merece reparos.

Isso porque, depreendo que em 06/03/2007 (fls. 44/45), a agravante requereu a suspensão dos bloqueios de suas contas correntes e que fosse recebido um terreno de sua propriedade, na região de Teófilo Otoni/MG, avaliado no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para penhora na ação de Execução.

As fls. 38/40, consta que o MM. Juiz *a quo* na mesma data indeferiu o pedido de lavratura do termo de do bem indicado, dando seguimento à execução.

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, protocolado erroneamente no TJ de Minas Gerais, que ao ser encaminhado a este TRF, não foi conhecido por intempestivo.

Em 25/05/2007, (fls. 28/31), a executada requereu novamente o desbloqueio de suas contas e o recebimento do bem acima citado, como garantia do Juízo. O Douto Juiz de Direito indeferiu tal pedido ao fundamento de que ocorreu o fenômeno da preclusão.

Diante da situação apresentada, entendo que não se justifica que, em inobservância aos princípios que regem o processo, seja repetido um mesmo procedimento já realizado de forma legal e eficaz.

Verifico, de plano, a ocorrência de preclusão, visto que a insurgência trazida neste agravo por objeto do primeiro pedido, noticiado na decisão acostada aos autos às fls. 38/40.

Objetivando a reforma da decisão anterior, a agravante formulou pedido, manifestamente com caráter de reconsideração, sendo que o Juiz *a quo* indeferiu justamente por ter ocorrido o instituto da preclusão.

Assim, a decisão, proferida às fls. 13/17, que indeferiu o pedido da executada, já apreciado anteriormente, não faz ressurgir nova oportunidade para manifestar seu inconformismo contra a primeira decisão de fls. 38/40, haja vista não ter sido aventada nenhuma questão superveniente à decisão proferida e que, inclusive, havia sido objeto de outro agravo, ao qual foi negado seguimento.

Assim, preclusa a oportunidade de acordo com o art. 473, do CPC, não pode o agravado discutir questão já decidida no processo.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF da 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027080-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : A SIMPATIA CALCADOS LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Nanuque/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 443.02.007851-7, indeferiu o pedido de bloqueio de recursos porventura existentes em contas bancárias de qualquer natureza em nome da executada, pelo fato de o sistema BACENJUD ainda não ter sido efetivamente implantado naquela Comarca.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11, da Lei 6.830/80, que poderia ser viabilizado por ordem dirigida ao Banco Central do Brasil de bloqueio eletrônico do numerário disponível em contas bancárias da agravada em qualquer ponto do território nacional.

Alega que tal providência não implicaria em quebra de sigilo bancário ou violação à proteção constitucional da intimidade e da vida privada, aduzindo que com a penhora do valor exato do crédito exequiêndo, sem qualquer exame das contas correntes, o sigilo bancário permanecerá íntegro.

Sustenta a desnecessidade de se demonstrar o esgotamento de outros bens passíveis de penhora em face do caráter preferencial da penhora *on line*, conforme o disposto no art. 655-A, do CPC.

Requer, assim, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, no sentido de permitir o bloqueio imediato de ativos financeiros da devedora, via sistema BACENJUD, em qualquer ponto do território nacional, observado o limite atual da dívida.

Este agravo foi protocolizado em 06/07/2007, vindo-me os autos conclusos em 12/07/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Diante do motivo expendido na decisão agravada para o indeferimento da medida pleiteada, ou seja, o fato de que o sistema BACEN JUD ainda não teria sido efetivamente implantado naquela Comarca, entendo que esta não é razão suficiente para a não utilização desse convênio de cooperação firmado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Centra do Brasil.

O sistema BACEN JUD se opera mediante a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, o qual fará a busca de informações bancárias nas instituições financeiras de ativos financeiros em nome da devedora, a fim de verificar a existência de numerário penhorável.

Após o que, constatando a sua existência, o Magistrado determinará a indisponibilidade deste, comunicando a decisão, preferencialmente, mas não exclusivamente, por meio eletrônico, às autoridades supervisoras do mercado bancário, *in casu*, o Banco Central do Brasil, consoante o disposto no art. 185-A, do CTN. Assim, não subsiste o fundamento esboçado na decisão, de que o Sistema BACEN JUD não se encontra implantado na Comarca, pois poderá realizar o procedimento via expedição de ofício.

No entanto, por outros fundamentos, inclusive rejeitados pela agravante, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente da devedora tributária, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação desta.

Em que pese, aos argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial da executada, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Não pode a exequiente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado para localizar bens da executada, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)

sem grifo no original

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027083-0/BA
Processo na Origem: 200733040179413

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TERRA NOVA - BA

PROCURADOR : GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MUNICIPIO DE TERRA NOVA - BA, de decisão da ilustre Juíza Federal Substituta da Vara Única de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh de Medeiros, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.04.017941-3, indeferiu a liminar, requerida para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O agravante sustenta, em resumo, que não lhe poderia ter sido negada a certidão pretendida, vez que o descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIP) não constitui óbice a sua expedição. Aduz, também, que seus débitos estão ou incluídos em parcelamento ou estão sendo alvo de discussão judicial (fl. 03).

Traz, ainda, à colação, jurisprudência do e. STJ e desta Corte firmada no sentido de ser possível a concessão de liminar para emissão de certidão positiva com efeito de negativa quando o município estiver discutindo judicialmente o débito.

Acerca do *periculum in mora*, afirma que necessita da certidão para receber repasse de verbas federais provenientes de convênios e ajustes firmados.

Decido.

Pretende o agravante a expedição de certidão de regularidade fiscal. Do exame dos autos, observo que o relatório de restrições à expedição da certidão, juntado à fl. 49, aponta a existência dos seguintes débitos constituídos por NFLDs: 31336715-9; 31489158-7; 55683509-3; 35527164-8; 35527165-6; 35527166-4; 35527167-2; 35527169-9; 35527232-6; 35527233-4; 35527234-2; 35527235-0; 35527241-5; 35527244-0 e 60043280-7.



No que pertine às NFLDs 35527165-6; 35527166-4; 35527167-2; 35527169-9; 35527232-6; 35527233-4; 35527234-2; 35527235-0; 35527241-5; 35527244-0 e 60043280-7, o município demonstrou que está discutindo judicialmente tais débitos (Ações Anulatórias ns. 2007.33.04.001127-0 e 2007.33.04.0017396-4). Em relação às NFLDs 31336715-9; 31489158-7; 55683509-3, consta a inclusão dos débitos em parcelamento especial, enquanto o da NFL 35527164-8, consta em parcelamento de Prefeitura da MP 1571/97.

Segundo jurisprudência do e. STJ, acompanhada por este Tribunal, ajuizada ação anulatória pelo município agravante, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro" (Resp 601313/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 20.09.2004, p. 259). Suspensa, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários, eles não podem ser apontados como impeditivos à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

O descumprimento de obrigação meramente acessória, por sua vez, não tem o condão de obstar a expedição de certidão que ateste a inexistência de débitos constituídos contra a empresa, no caso de CND, ou a existência de débitos lançados mas com a exigibilidade suspensa, no caso de certidão positiva com efeitos de negativa (CP-EN).

Não tendo sido convertida em multa pecuniária, imposta pelo descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIP) e lançado o respectivo crédito, inexistente crédito tributário exigível.

O eg. STJ já firmou o seguinte posicionamento sobre o tema: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. *Em sendo por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há falar em débito, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.*

2. *Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. (grifei)*

3. *Precedentes das Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Embargos de Divergência acolhidos. Decisão unânime. (EREsp 180771/PR, Relator Min. Franciulli Netto, DJ/I de 04/12/2000, p. 51)*

No mesmo sentido: AGA 438929/PR, Relator Min. Franciulli Netto, DJ/I de 19/05/2003, p. 188; AGA 458500/MG, Relator Min. Luiz Fux, DJ/I de 24/03/2003, p. 149; REsp 241957/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ/I de 04/11/2002, p. 178; AGREsp 232915/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ/I de 08/04/2002, p. 169; e AGA 402831/MG, Relator Min. José Delgado, DJ/I de 04/03/2002, p. 220.

Portanto, diante da ausência de crédito tributário constituído ou de crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa, assiste ao impetrante o direito à certidão pleiteada.

O *periculum in mora*, por outro lado, é evidente, porquanto o Município somente poderá promover convênios ou receber repasse de recursos federais se apresentar certidão de regularidade fiscal.

Com estas razões, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º-A), para, deferindo a liminar, determinar à autoridade coatora que expeça a certidão pretendida pelo Município se os únicos motivos para a negativa forem os óbices aqui apontados.

Intime-se. Publique-se.

Oficie-se, com urgência, ao juiz *a quo*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027086-1/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : GRADIENTE ELETRONICA S/A
ADVOGADO : NATASIA DESCHOOLMEESTER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Certifique a Coordenadoria da 8ª Turma se há insuficiência no valor do recolhimento das custas.

Constatada tal irregularidade, proceda à intimação da agravante, GRADIENTE ELETRÔNICA S/A, para que, no prazo de cinco dias, faça a devida complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027104-4/MG

Processo na Origem: 153990052190

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : CESAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de extinção do processo.

Brasília, 19 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027107-5/DF

Processo na Origem: 200734000222620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MERCANTIL ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DINIZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027155-1/BA

Processo na Origem: 200733040179640

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027164-0/DF

Processo na Origem: 200534000068798

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SANTA ROSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : CLOVIS POLO MARTINEZ E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANTA ROSA TRANSPORTE E LEOGÍSTICA LTDA contra decisão, do MM Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do DF, que não conheceu de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de tratar-se de questão que demanda dilação probatória.

Alega a agravante ter comprovado ser empresa distinta da executada, dela tendo adotado apenas o nome fantasia, sendo cabível a exceção, uma vez que a discussão versa sobre condição da ação. Passa-se à decisão.

Versando a questão de fundo sobre a legitimidade passiva da executada, reiterada jurisprudência desta Corte, com supedâneo em julgados do Superior Tribunal de Justiça, dispõe ser cabível a exceção de pré-executividade, em questão relativa à legitimidade - que geralmente requer dilação probatória - desde que na presença de prova inequívoca, conforme ilustra o seguinte julgado: **"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO INDEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.**

1. *A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.*

2. *Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível é a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, que geralmente requer dilação probatória, puder ser resolvida por prova inequívoca [...]"* (AG 2002.01.00.019590-6/MG, DJ 24/11/2006, p.169).

In casu, conforme bem assinalado pelo MM julgador *a quo*, inexistia prova inequívoca, uma vez que a agravante deve fazer prova de que não é sucessora da executada, máxime pela contradição apontada referente à afirmativa inicial de aquisição de uso de marca, que se comprovou, após, não se ter concretizado.

Não pode, portanto, a *quaestio* ser apreciada de ofício pelo Juiz, uma vez que demanda dilação probatória, existindo para tal recurso próprio, sendo descabida seu manejo em sede de exceção de pré-executividade, conforme ilustram os seguintes julgados desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: ALEGAÇÃO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

[...] 2. *A Exceção de Pré-Executividade, não prevista em Lei, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, argüível por simples petição, sem a segurança do juízo, tem seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz ou de ordem legal exclusivamente de direito* (AGA 197577/GO, DJ 05/06/2000, p. 167, STJ, T4;AG n. 1999.01.00.055381-1/DF, TRF1, T3, DJ 25/02/2000, p. 58; AG 1999.01.00.026862-2/BA, TRF1,T3, DJ 05/05/2000, p. 299).

3. *Ilegitimidade passiva, nulidade da CDA e da citação, dependendo, todavia, de dilação probatória, somente podem ser apreciadas em embargos, com a segurança do juízo.*

4. *Agravo Regimental não conhecido. Agravo de Instrumento não provido [...]"* (AG 2002.01.00.025193-5/GO, DJ 28/02/2003, p.108) **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS.**

1. *Os documentos que instruem os autos revelam fortes indícios da sucessão empresarial reconhecida pelo Juízo de origem, além de demonstrarem claramente tentativa de fraude à execução.*

2. *A exceção de pré-executividade, de construção doutrinária e jurisprudencial, é defesa de caráter excepcional, pois não exige a prestação de caução e versa matérias apreciáveis de ofício pelo juiz, não sendo meio hábil para a apreciação de matéria de fato que dependa de dilação probatória.*

3. *Agravo de instrumento ao qual se nega provimento".* (AG 2007.01.00.004858-4/MG, DJ 21/05/2007, p.192)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027178-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMBEJE COMERCIAL DE BEBIDAS JEQUIE LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.000980-0, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que essa deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido na decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 06/07/2007, veio-me concluso em 11/07/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 29, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.*

2. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

3. Agravo regimental improvido.
(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AG 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027180-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOLMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.004859-7, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que essa deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido na decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da empresa executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 06/07/2007, veio-me concluso em 11/07/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 22, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AG 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027186-3/BA
Processo na Origem: 200633080040647

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOCELMA SILVA RIOS
AGRAVADO : JULIA SILVA RIOS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu pedido de citação do executado por edital.

2. Alega a agravante que o art. 8º da Lei nº 6.830/80 prevê a citação por carta como regra e, em sendo ela infrutífera, o ato citatório poderá ser realizado, seja por Oficial de Justiça seja por Edital, sem relação de precedência entre essas formas. Aduz que a determinação de que fossem promovidas diligências não encontra previsão legal, sendo ela faculdade do fisco, a ser exercida em seu interesse, representando, ante o risco de demora na prestação de informações pelos órgãos competentes, sério risco de ver-se consumado o prazo prescricional.

Passa-se à decisão.

3. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor.

In casu, constata-se que, malograda a citação por Oficial de Justiça, a Fazenda Nacional requereu a citação por edital, que foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 27).

Observa-se que a citação deixou de ser efetuada por não ter sido encontrada a devedora, tendo sido informado pela genitora dela que a executada reside no Rio de Janeiro, não tendo sido, contudo, informado o endereço (fls. 18). Como se vê, não ficou comprovado terem sido esgotados todos os meios de localização do devedor, ora agravado.

Sabido é que o Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente na Execução Fiscal, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, prevê que a citação por edital será efetuada "quando desconhecido ou incerto o réu" (inc. I do art. 231) ou "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar" (inc. II do art. 231), sendo indispensável "a afirmação do autor ou a certidão do oficial" (inc. I do art. 232) para atestar a ocorrência dessas circunstâncias.

Ficou assim evidenciado que não estão preenchidos os aludidos requisitos legais de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão efeito suspensivo.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027187-7/BA
Processo na Origem: 200633080012932

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CURTUME ALIANCA S/A

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu pedido de citação do executado por edital.

Alega a agravante que o art. 8º da Lei nº 6.830/80 prevê a citação por carta como regra e, em sendo ela infrutífera, o ato citatório poderá ser realizado, seja por Oficial de Justiça seja por Edital, sem relação de precedência entre essas formas. Aduz que a determinação de que fossem promovidas diligências não encontra previsão legal, sendo ela faculdade do fisco, a ser exercida em seu interesse, representando, ante o risco de demora na prestação de informações pelos órgãos competentes, sério risco de ver-se consumado o prazo prescricional.

Passa-se à decisão.

3. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor.

In casu, constata-se que, malograda a citação por Oficial de Justiça, a Fazenda Nacional requereu a citação por edital, que foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 40).

Observa-se que a citação deixou de ser efetuada por tratar-se de empresa desativada há anos, já tendo aquele local abrigado outras empresas, nele funcionando (fls. 29). Como se vê, não ficou comprovado terem sido esgotados todos os meios de localização do devedor, ora agravado.

Sabido é que o Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente na Execução Fiscal, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, prevê que a citação por edital será efetuada "quando desconhecido ou incerto o réu" (inc. I do art. 231) ou "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar" (inc. II do art. 231), sendo indispensável "a afirmação do autor, ou a certidão do oficial" (inc. I do art. 232) para atestar a ocorrência dessas circunstâncias.

Assim, evidenciado está que não estão preenchidos os aludidos requisitos legais de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal. Ante o exposto INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

4. Publique-se.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027198-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARCELIANO BARROS MEIRA NETO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.0001631, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que essa deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização do devedor.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor como exigido na decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação do executado e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital do executado.

Este agravo, protocolizado no dia 06/07/2007, veio-me concluso em 11/07/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 33, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027203-2/BA

Processo na Origem: 200633080011961

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : UNIELIESEL AUTO PECAS LTDA

DECISÃO

1.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o devedor.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que pode ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum a quo*, considerando que a jurisprudência predominante entende descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. AgRg no Resp 823422/SP e AgRg no Ag 752344/PR).

Assim não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027205-0/BA

Processo na Origem: 200633080029374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ESCOLA CULTURAL DE JEQUIE SC LTDA

DECISÃO

1.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o devedor.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que pode ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum a quo*, considerando que a jurisprudência predominante entende descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. AgRg no Resp 823422/SP e AgRg no Ag 752344/PR).

Assim não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027234-4/MG

Processo na Origem: 200638010028499

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS APOLO LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se a agravada.

Brasília, 17 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027240-2/BA

Processo na Origem: 200633080015393

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA SAO BENTO LTDA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu pedido de citação do executado por edital.

2. Alega a agravante que o art. 8º da Lei nº 6.830/80 prevê a citação por carta como regra e, em sendo ela infrutífera, o ato citatório poderá ser realizado, seja por Oficial de Justiça seja por Edital, sem relação de precedência entre essas formas. Aduz que a determinação de que fossem promovidas diligências não encontra previsão legal, sendo ela faculdade do fisco, a ser exercida em seu interesse, re-presentando, ante o risco de demora na prestação de informações pelos órgãos competentes, sério risco de ver-se consumado o prazo prescricional.

Passa-se à decisão.

3. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor.

In casu, constata-se que, malograda a citação por Oficial de Justiça, a Fazenda Nacional requereu a citação por edital, que foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 35).

Observa-se que a citação deixou de ser efetuada por tratar-se de empresa desativada há mais de sete anos (fls. 29). Como se vê, não ficou comprovado terem sido esgotados todos os meios de localização do devedor, ora agravado.

Sabido é que o Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente na Execução Fiscal, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, prevê que a citação por edital será efetuada "*quando desconhecido ou incerto o réu*" (inc. I do art. 231) ou "*quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar*" (inc. II do art. 231), sendo indispensável "*a afirmação do autor, ou a certidão do oficial*" (inc. I do art. 232) para atestar a ocorrência dessas circunstâncias.

Ficou, assim, evidenciado que não estão preenchidos os aludidos requisitos legais de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal.

4. Ante o exposto INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

5. Publique-se.

6. Deixa-se de intimar a agravada, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 17 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027241-6/PI

Processo na Origem: 200740000041598

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : A QUARESMA DA SILVA E OUTRO(A)

ADVOGADO : JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da 2ª Vara/PI, Dr. Régis de Souza Araújo, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.40.00.004159-8, deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese "a) o valor do ICMS como custo que é na formação do preço da mercadoria ou do serviço deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo da COFINS; b) o fato do ICMS ser recolhido aos cofres públicos estaduais não desnatura a sua condição de custo componente do preço da mercadoria ou do serviço, eis que os demais custos também não são, em regra, destinados ao contribuinte, mas sim a terceiros; c) não há nenhuma relevância jurídica no fato do ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais enquanto grande parte dos demais custos é destinado a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e) no julgamento do RE 212.209/MG

o STF definiu que um tributo pode fazer parte da base de *cálculo* do mesmo tributo ou de outro tributo, eis que se trata; d) outros tributos que também compõem os custos da mercadoria ou são destinados a pessoas jurídicas de direito público, e nem por isso ser considerados custos e deixam de ser contabilizadas no valor bruta; de custo que compõe o valor da mercadoria ou da prestação do serviço, motivo pelo qual o provimento do presente recurso implicará a mudança de entendimento inclusive quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS; f) não há nenhuma relação do julgamento que em novembro de 2005 considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 com o presente caso, pois enquanto naquela hipótese se tratava da ampliação da base de cálculo, neste se trata de restringir a base de cálculo existente desde a LC 70/91.

Decido.

A discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já foi objeto de pronunciamento deste Gabinete, em outras oportunidades, como, por exemplo, na AC n. 2002.34.00.027613-4/DF, na qual mantinha entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte e do e. STJ, que inclusive já havia sumulado a matéria, *verbis*:

Não procede a irrisignação das autoras. Tanto a COFINS quanto o PIS têm como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a todo e qualquer título.

Desta forma, não se mostra ilegal a incidência das referidas contribuições sobre a parcela de ICMS, porquanto este integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo parte da receita da empresa.

Ademais, a matéria já foi objeto de Súmulas pelo Eg. STJ:

Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Precedentes desta Corte e do Eg. STJ: REsp 496969/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 14/03/2005, p. 252; AMS 2000.35.00.020512-3/RO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, DJ de 16/03/2003; AC 2002.34.00.033128-1/DF, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 28/11/2003, p. 44.

Há notícia, porém, de que no RE 24075-2, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento, já existe maioria formada de votos (seis) favoráveis à tese da agravante quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Confira-se a íntegra da notícia veiculada no informativo n. 161, de 15/09/1999, do STF:

Incidência da COFINS sobre o ICMS

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento"). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. RE 240.785-MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.9.99.

Assim, acompanhando o entendimento esposado pela maioria dos Ministros do STF, ainda que o julgamento não se tenha concluído, no RE acima referido e tomando por base as mesmas razões de decidir, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027269-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RODEIO AGROPASTORIL

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Unica da Subseção Judiciária de Jequié/BA que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.001067-5, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que essa deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido na decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 06/07/2007, veio-me concluso em 11/07/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 28, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AG 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027272-8/BA
Processo na Origem: 200633080012723

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LOBO SOUZA

DESPACHO

Junte a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da decisão agravada, sob pena de extinção do processo.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027274-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO
CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SAMPAIO COMERCIAL LUBRIFICANTES E
DERIVADOS DE PETROLEO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção

Judiciária de Jequié/BA que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.001611-0, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que essa deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido na decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 06/07/2007, veio-me concluso em 11/07/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 33, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AG 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027278-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO
CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JLL ATACADO DE TELEFONES LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.000753-0, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que essa deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido na decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 06/07/2007, veio-me concluso em 11/07/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 38, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AG 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027283-4/BA
Processo na Origem: 200133000141622

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VE-
LOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SAULO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal Substituta da 19ª Vara/BA, Dra. Dayse Starling Lima Castro, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2003.33.00.014162-2, indeferiu o pedido para que fosse decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos agravados nos termos do art. 185-A do CTN.

Sustenta o agravante, em síntese, que não é necessário esgotar todos os meios de localização de bens para que seja deferido o pedido de penhora via BACENJUD.

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a Fazenda Nacional diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027284-8/BA

Processo na Origem: 200233000089524

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ANTONIO JORGE ANDRADE ORNELAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal Substituta da 19ª Vara/BA, Dra. Dayse Starling Lima Castro, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2003.33.00.008952-4, indeferiu o pedido para que fosse decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos agravados nos termos do art. 185-A do CTN.

Sustenta o agravante, em síntese, que não é necessário esgotar todos os meios de localização de bens para que seja deferido o pedido de penhora via BACENJUD.

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a Fazenda Nacional diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027295-4/BA

Processo na Origem: 200633080012041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : BASCAL BASTOS COMERCIO DE CACAU LTDA

DECISÃO

1.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o devedor.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que pode ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum a quo*, considerando que a jurisprudência predominante entende descabida a citação por edital quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. AgRg no Resp 823422/SP e AgRg no Ag 752344/PR).

Assim não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027297-1/BA

Processo na Origem: 200633080012740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ANTUNES VILELA LTDA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu pedido de citação do executado por edital.

2. Alega a agravante que o art. 8º da Lei nº 6.830/80 prevê a citação por carta como regra e, em sendo ela infrutífera, o ato citatório poderá ser realizado, seja por Oficial de Justiça seja por Edital, sem relação de precedência entre essas formas. Aduz que a determinação de que fossem promovidas diligências não encontra previsão legal, sendo ela faculdade do fisco, a ser exercida em seu interesse, re-presentando, ante o risco de demora na prestação de informações pelos órgãos competentes, séria ameaça de ver-se consumado o prazo prescricional.

Passa-se à decisão.

3. Observa-se, da certidão do Oficial de Justiça (fls. 26) que ele deixou de citar a empresa por estar ela desativada, sendo-lhe informado que o proprietário era falecido. Verifica-se que foi mantido contato do oficial com filha de cujus, não estando certificado que o endereço do executado é ignorado mas, simplesmente, que a empresa não mais existe, que não há bens e tampouco inventário em curso. A hipótese em comento é singular, devendo ser dado o tratamento processual cabível junto ao juízo a quo, uma vez que ela se afasta da questão central agitada no agravo, que se refere à forma de citação, para ingressar na seara de saber-se quem deve ser citado, ante à desativação da empresa e o falecimento do proprietário, assunto que, obviamente, afasta-se do objeto do agravo interposto.

Ante o exposto, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027300-3/BA

Processo na Origem: 200633080013520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RITA DE CASSIA MOURA LIMA

DECISÃO

1.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o devedor.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que pode ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum a quo*, considerando que a jurisprudência predominante entende descabida a citação por edital quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. AgRg no Resp 823422/SP e AgRg no Ag 752344/PR).

Assim não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

4. Deixa-se de intimar a agravada, eis que não há advogado constituído nos autos.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027302-0/BA

Processo na Origem: 200633080016066

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JOAO ALVES DA SILVA

DECISÃO

1.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o devedor.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que pode ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum a quo*, considerando que a jurisprudência predominante entende descabida a citação por edital quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. AgRg no Resp 823422/SP e AgRg no Ag 752344/PR).

Assim não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027305-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : STAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a União a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.001492-2, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que essa deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora, determinando a suspensão do feito por 60 dias, a fim de que a Fazenda Nacional indique o endereço da executada.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contraria a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido pela decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o presente agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado em 06/07/2007, veio-me concluso em 12/07/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 42, em que foi certificado não ter sido localizada a executada, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027307-9/BA

Processo na Origem: 200633080014374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INTERLUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu pedido de citação do executado por edital.

2. Alega a agravante que o art. 8º da Lei nº 6.830/80 prevê a citação por carta como regra e, em sendo ela infrutífera, o ato citatório poderá ser realizado, seja por Oficial de Justiça seja por Edital, sem relação de precedência entre essas formas. Aduz que a determinação de que fossem promovidas diligências não encontra previsão legal, sendo ela faculdade do fisco, a ser exercida em seu interesse, representando, ante o risco de demora na prestação de informações pelos órgãos competentes, sério risco de ver-se consumado o prazo prescricional.

Passa-se à decisão.

3. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor.

In casu, constata-se que, malograda a citação por Oficial de Justiça, a Fazenda Nacional requereu a citação por edital, que foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 35).

Observa-se que a citação deixou de ser efetuada por tratar-se de imóvel residencial adquirido há mais de nove anos, não mais funcionando a empresa naquele local (fls. 28). Como se vê, não ficou comprovado terem sido esgotados todos os meios de localização do devedor, ora agravado.

Sabido é que o Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente na Execução Fiscal, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, prevê que a citação por edital será efetuada "quando desconhecido ou incerto o réu" (inc. I do art. 231) ou "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar" (inc. II do art. 231), sendo indispensável "a afirmação do autor, ou a certidão do oficial" (inc. I do art. 232) para atestar a ocorrência dessas circunstâncias.

Assim, está evidenciado que não estão preenchidos os aludidos requisitos legais de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

4. Publique-se.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 19 de julho de 2007

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027314-0/MG

Processo na Origem: 200138000373352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FRANCO MATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por FRANCO MATOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA contra decisão do MM Juiz Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que não conheceu de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de tratar-se de questão que demanda dilação probatória.

2. Em suas razões, a agravante alega afigurar-se dispensável a produção de outras provas para ser aferida a ocorrência da prescrição do débito executado, uma vez que no Processo Administrativo Tributário estão colacionados os elementos necessários a tal desiderato. Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, não prevista em lei, sendo admitida apenas nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Com efeito, a prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

III. In casu, como reconhecido pela própria agravante, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 30/5/1997 (fls. 208), com a inadiplência no parcelamento administrativo do débito executado.

IV. No entanto, muito embora a agravante alegue que a citação só tenha ocorrido após o prazo de cinco anos, é de se ver, todavia, que a execução fiscal foi proposta em 31/10/2001 (fls. 21) e o despacho do juiz determinando a citação da executada foi proferido em 20/11/2001 (fls. 46), portanto, dentro do prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito tributário.

V. Ressalte-se, ainda, que a demora na efetivação da citação não pode ser imputada à Exequente, de modo que não lhe pode prejudicar, assim, a alegação de prescrição, sendo esse o entendimento do eg. STJ e desta Corte (q.v., *verbi gratia*, REsp 806.428/MS e AG 93.01.35548-5/MG).

VI. Corroborando esse entendimento, tem-se a Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência".

Ex positis, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

VII. Intime-se a agravada (art 527, inc. V, do CPC).

Brasília, 19 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027331-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMBEJE COMERCIAL DE BEBIDAS JEQUIE LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.001173-5, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que esta deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido na decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 06/07/2007, veio-me concluso em 11/07/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 28, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027335-0/BA

Processo na Origem: 200633000033907

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SISTEMAS E ESTRUTURAS FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas de se o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que a agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.



4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027336-3/BA
Processo na Origem: 200433000268704

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LAGE COMERCIO PRODUTOS ALIMENTI-
CIOS LTDA
AGRAVADO : JACSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que a agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027338-0/BA
Processo na Origem: 200433000071841

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FABRICA DE MOVEIS TRANSLUSO LTDA
AGRAVADO : ALODELINA SILVA SUFFI
AGRAVADO : CAIO SUFFI

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que a agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027340-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO
CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VBN COMERCIO DE CARNES LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a União a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.004858-3, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que essa deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora, determinando a suspensão do feito por 60 dias, a fim de que a Fazenda Nacional indique o endereço da executada.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contraria a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido pela decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o presente agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado em 06/07/2007, veio-me concluso em 12/07/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 30, em que foi certificado não ter sido localizada a executada, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental provido.

(AGA 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes o deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027341-8/BA
Processo na Origem: 200633080016230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LANCHONETE E RESTAURANTE BITU LT-
DA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu pedido de citação do executado por edital.

Alega a agravante que o art. 8º da Lei nº 6.830/80 prevê a citação por carta como regra e, em sendo ela infrutífera, o ato citatório poderá ser realizado, seja por Oficial de Justiça seja por Edital, sem relação de precedência entre essas formas. Aduz que a determinação de que fossem promovidas diligências não encontra previsão legal, sendo ela faculdade do fisco, a ser exercida em seu interesse, representando, ante o risco de demora na prestação de informações pelos órgãos competentes, sério risco de ver-se consumado o prazo prescricional. Passa-se à decisão.

3. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor.

In casu, constata-se que, malgrado a citação por Oficial de Justiça, a Fazenda Nacional requereu a citação por edital, que foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 40).

Observa-se que a citação deixou de ser efetuada por tratar-se de empresa desativada há anos, já tendo aquele local abrigado outras empresas, nele funcionando (fls. 29). Como se vê, não ficou comprovado terem sido esgotados todos os meios de localização do devedor, ora agravado.

Sabido é que o Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente na Execução Fiscal, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, prevê que a citação por edital será efetuada "quando desconhecido ou incerto o réu" (inc. I do art. 231) ou "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar" (inc. II do art. 231), sendo indispensável "a afirmação do autor, ou a certidão do oficial" (inc. I do art. 232) para atestar a ocorrência dessas circunstâncias.

Assim, evidenciado está que não estão preenchidos os aludidos requisitos legais de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

4. Publique-se.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027345-2/BA
Processo na Origem: 200633080013283

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE BIONDO E CIA LTDA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu pedido de citação do executado por edital.

2. Alega a agravante que o art. 8º da Lei nº 6.830/80 prevê a citação por carta como regra e, em sendo ela infrutífera, o ato citatório poderá ser realizado, seja por Oficial de Justiça seja por Edital, sem relação de precedência entre essas formas. Aduz que a determinação de que fossem promovidas diligências não encontra previsão legal, sendo ela faculdade do fisco, a ser exercida em seu interesse, representando, ante o risco de demora na prestação de informações pelos órgãos competentes, sério risco de ver-se consumado o prazo prescricional.

Passa-se à decisão.

3. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor.

In casu, constata-se que, malgrado a citação por Oficial de Justiça, a Fazenda Nacional requereu a citação por edital, que foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 40).

Observa-se que a citação deixou de ser efetuada por tratar-se de empresa desativada há anos, já tendo aquele local abrigado outras empresas, nele funcionando (fls. 29). Como se vê, não ficou comprovado terem sido esgotados todos os meios de localização do devedor, ora agravado.

Sabido é que o Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente na Execução Fiscal, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, prevê que a citação por edital será efetuada "quando desconhecido ou incerto o réu" (inc. I do art. 231) ou "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar" (inc. II do art. 231), sendo indispensável "a afirmação do autor, ou a certidão do oficial" (inc. I do art. 232) para atestar a ocorrência dessas circunstâncias.

Assim, evidenciado está que não estão preenchidos os aludidos requisitos legais de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

4. Publique-se.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027348-3/BA
Processo na Origem: 200633080001333

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MG COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu pedido de citação do executado por edital.

2. Alega a agravante que o art. 8º da Lei nº 6.830/80 prevê a citação por carta como regra e, em sendo ela infrutífera, o ato citatório poderá ser realizado, seja por Oficial de Justiça seja por Edital, sem relação de precedência entre essas formas. Aduz que a determinação de que fossem promovidas diligências não encontra previsão legal, sendo ela faculdade do fisco, a ser exercida em seu interesse, representando, ante o risco de demora na prestação de informações pelos órgãos competentes, sério risco de ver-se consumado o prazo prescricional.

Passa-se à decisão.

3. *In casu*, constata-se que, malgrado a citação por Oficial de Justiça, a Fazenda Nacional requereu a citação por edital, que foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 36).

Sabido é que o Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente na Execução Fiscal, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, prevê que a citação por edital será efetuada "*quando desconhecido ou incerto o réu*" (inc. I do art. 231) ou "*quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar*" (inc. II do art. 231), sendo indispensável "*a afirmação do autor, ou a certidão do oficial*" (inc. I do art. 232) para atestar a ocorrência dessas circunstâncias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à possibilidade de citação por edital, quando o Oficial de Justiça certifica encontrar-se o devedor em lugar incerto e não sabido, conforme ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º E INCISO, DA LEI 6.830/80. ART. 231, DO CPC. SÚMULA 210/TFR. PRECEDENTES.

Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que indeferiu pedido de citação por edital, por ela requerido nos autos de execução fiscal.

A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

"Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia" (Súmula 210/TFR).

Precedentes dos colendos STF, TFR e STJ.

Recurso provido." (STJ, REsp 451.030/SP, DJ 11/11/2002, p. 164). Observa-se dos fls. 29, que o Oficial de Justiça deixou de citar a empresa, por funcionar no local pessoa jurídica distinta, sendo informado que a executada não funciona no local há mais de 10 anos, tendo ele certificado encontrar-se a devedora "em lugar incerto e não sabido" (fls. 29).

4. Ante o exposto, em razão da singularidade da hipótese, CONCEDO o efeito suspensivo requerido.

5. Comunique-se o MM Juiz prolator da decisão agravada.

6. Publique-se.

7. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 19 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027356-9/DF

Processo na Origem: 200734000160100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CT - PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027483-8/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VANESSA CRISTHINA MARCONI LAGO RIBEIRO

AGRAVADO : MARIA MARLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVERIO GONCALVES PEREIRA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.36.03.002085-4, indeferiu o pedido de bloqueio de recursos porventura existentes em contas bancárias de qualquer natureza em nome da executada via sistema BACENJUD, sob a alegação de que o ora agravante não teria exaurido todos os meios a fim de encontrar bens passíveis de penhora.

Inconformado, sustenta o agravante que exauriu todos os meios de busca de bens permanecendo apenas a medida judicial de bloqueio de valores em conta corrente, mediante a utilização do sistema BACENJUD, para que ao credor não se atribua o prejuízo.

Alega que tal providência não implicaria em quebra de sigilo bancário pois não almeja o acesso a informações sigilosas, mas apenas a garantia de seu crédito.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, ou alternativamente, seja deferido, em antecipação de tutela, o provimento recursal, para o fim de ver reformada a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio via BACENJUD.

Este agravo foi protocolizado em 09/07/2007, vindo-me os autos conclusos em 12/07/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655 do CPC e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a construção preferencial, via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente da devedora tributária, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação desta.

Em que pese aos argumentos do agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial da executada, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Não pode o exeqüente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter o agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso do exeqüente, sem que antes tenha diligenciado para localizar bens da executada, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. *Precedentes*

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. *Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.*

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de construção de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)

sem grifo no original

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027539-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ROUSEMEIRE DE JESUS CARVALHO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, nos autos da Execução Fiscal 2004.33.00.026723-0, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do devedor nos termos do art. 185-A, do CPC, por entender que a ora agravante não demonstrou a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis da executada.

Inconformada, a agravante sustenta, em resumo, que *constitui faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse, decerto que não cabe a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor (Executado) e seus bens, como exigido pela decisão a quo.*

Aduz, ainda, que o indeferimento de tal medida, *além de contrariar o disposto no art. 5º, da Constituição Federal, acaba por subtrair da agravante o direito à providência acautelatória de que trata o art. 185-A, do CTN, dificultando a satisfação do crédito público, enquanto a executada pode dispor livremente de seu patrimônio.*

Requer, enfim, a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens da executada conforme previsto no art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Este agravo foi protocolizado em 09/07/2007, vindo-me concluso em 16/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Insurge-se a agravante da decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, ao argumento de estarem presentes os requisitos elencados na legislação de regência para aplicação da medida, bem como que constitui faculdade dada à exeqüente a realização de diligências a fim de encontrar bens da devedora passíveis de penhora, devendo, assim, ser reformada a decisão.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante.

Correto o entendimento do MM. Magistrado *a quo* no sentido de indeferir a indisponibilidade dos bens e direitos da devedora.

O art. 185-A, do CTN, estabelece que: *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

Constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A, do CTN, não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial da executada, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não da credora, justifica-se que o Juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade da devedora.

Outrossim, não pode a exeqüente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu e transferindo-o ao Poder Judiciário, requerer a medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora.

O entendimento adotado pelo STJ, no REsp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006, no sentido de que: *o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, presumindo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, reforça o adotado neste decísum, para manter o indeferimento do pleito da Fazenda Nacional.*

Verifico, outrossim, que deve ser observado, *in casu*, o princípio da proporcionalidade, entre a restrição de eventual direito de propriedade da executada e o benefício que a exeqüente pretende obter.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 17 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027541-1/BA
Processo na Origem: 200633080010346

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MALHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELE-TRODOMESTICO LTDA

DECISÃO

1.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o devedor.
2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que pode ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.
É o que se tem a decidir.
3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum* a quo, considerando que a jurisprudência predominante entende descabida a citação por edital quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. AgRg no Resp 823422/SP e AgRg no Ag 752344/PR). Assim não se divisa com conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.
4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.
5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027542-5/BA
Processo na Origem: 200633080012305

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMAIA COMERCIAL E IMPORTACAO DE ESTIVAS MAIA LTDA

DECISÃO

1.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o devedor.
2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que pode ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.
É o que se tem a decidir.
3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum* a quo, considerando que a jurisprudência predominante entende descabida a citação por edital quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. AgRg no Resp 823422/SP e AgRg no Ag 752344/PR). Assim não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.
4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.
5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027591-5/DF
Processo na Origem: 200734000086660

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VE-LOSO (CONV.)
AGRAVANTE : VULCABRAS S/A
ADVOGADO : KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALA-MONTE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por VULCABRÁS S/A, de decisão da ilustre Juíza Federal da 13ª Vara/DF, Dra. Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.01.008666-0, indeferiu pedido liminar nos seguintes termos (fls. 281/285):

Ajuiza a impetrante o presente mandamus no qual são impetrados o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, para requerer liminarmente a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.555/2007-REFIS, que a excluiu do referido Programa.

Alega que a exclusão foi motivada por 2 lançamentos de ofício, objeto dos Processos Administrativos indicados à fl. 04, que geraram a inscrição de 2 débitos, COFINS e PIS na dívida ativa federal, em 26.12.06.

Alega que os lançamentos "materializados por intermédio de autos de infração e que deram origem às duas inscrições supra mencionadas, apenas foram realizados como forma de prevenir a decadência dos pretensos créditos tributários, já que estes estavam sendo discutidos judicialmente nos autos dos Mandados de Segurança nºs 1999.61.05.007855-8 (COFINS) e 1999.61.05.007856-0 (PIS) e se encontravam com a sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em ambos os processos." (fl. 05) (grifos no original)

Por tal razão, ao ser intimada pelo Fisco, em 27/09/06, para recolher o crédito tributário administrativamente veiculado, informou que os créditos "continuavam sub judice e pleiteou, conseqüentemente, a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos até o julgamento definitivo das ações judiciais." (fl. 05)
Em conseqüência das inscrições, ocorreu a instauração do Processo Administrativo nº 12971.000018/2007-98 no qual foi excluída do REFIS.

Requeru então à Procuradoria da Fazenda Nacional a anulação das inscrições, mesmo porque em relação à contribuição ao PIS a ação já havia sido definitivamente julgada em seu favor, quando houve a respectiva inscrição.

Como o pedido foi indeferido, ficaram mantidas as inscrições e, em conseqüência, a exclusão do REFIS.

Assevera que é inadmissível a inscrição em dívida ativa dos valores, seja porque já foram considerados como não devidos (PIS), seja porque ainda, objeto de discussão judicial (COFINS). Nesse caso, a exclusão do REFIS só teria lugar, caso não tivesse sido quitado o débito nos trinta dias subseqüentes à data da ciência sobre a decisão desfavorável e definitiva da ação em que é discutido (art. 5º, III e IX, da Lei 9.964/00.

Finalmente, afirma que está disposta a depositar em Juízo o montante correspondente ao valor total da inscrição em dívida ativa correspondente ao COFINS para suspender a exigibilidade do dito crédito.

É o Relatório.
DECIDO.

Sabe-se que a impetrante ajuizou 2 mandados de segurança, para que ficasse desobrigada de recolher tanto as contribuições a título de PIS como de COFINS em conformidade com a Lei 9.718/98.

Em ambos os feitos, foi concedida liminar. No que toca ao PIS, para que fosse o respectivo recolhimento apenas sobre o faturamento, nos termos da legislação anterior àquele diploma legal.

Quanto ao COFINS, para autorizar o recolhimento da exação sobre a antiga base de cálculo (LC 70/91) mantida a alíquota de 3%.

Em relação a ambos os tributos, foram lavrados termos de constatação (fls. 46/48) e 90/92. Em ambos, consta rubrica a respeito do crédito tributário com suspensão da exigibilidade.

Transcrevo, fl. 47:

"5.1- Em decorrência da decisão judicial autorizando o contribuinte a recolher as contribuições com exclusão das outras receitas operacionais, as diferenças do PIS apuradas em conformidade com o acima exposto serão exigidas através de auto de infração com suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

"5.1 - Em decorrência da decisão judicial autorizando o contribuinte a recolher as contribuições da COFINS sobre a base antiga, as diferenças ora apuradas serão lançadas através de auto de infração com suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (fl. 91)

Por sua vez, dos respectivos autos de infração consta (fls. 58 e 113) a informação que os créditos tributários lançados nos autos estão com a exigibilidade suspensa, por força da medida liminar (art. 151, II e IV do CTN).

Consta, outrossim, a advertência verbis:

"Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência de depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total, ou parcialmente o crédito lançada, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União." (fl. 58)

Em ambos os mandados de segurança, o TRF da 3ª Região decidiu desfavoravelmente à impetrante, conforme acórdãos publicados em 28/04 e 30/06, ambos de 2004, o que implicou a desconstituição da ordem liminar.

Por sua vez, os autos de infração cessaram de ter suas exigibilidade suspensa (art. 151, inciso III) com a decisão do Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário. Tendo sido regularmente intimada, em 27/09/2006, e não tendo recolhido os valores ou apresentado documento que comprovasse a suspensão da exigibilidade, foi o débito inscrito.

Como acentua o ilustre impetrado à fl. 257:

"...sendo exigível o crédito tributário e não pago no seu vencimento, a Receita Federal, cumprindo seu mister, encaminhou o referido crédito tributário para inscrição em Dívida Ativa da União."

A hipótese em tela está prevista no art. 5º, III, § 3º da Lei nº 9.964/00:

"Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento."

Assim, a decisão relativa à COFINS pelo TRF da 3ª Região, em contrário à pretensão da impetrante, esvaziou os efeitos da liminar que a amparava. Não tendo oportunamente oferecido dispositivo, para que permanecesse suspensa a exigibilidade do tributo, não há de ser agora e por meio deste writ, que irá revigorar tal suspensão. Não é para corrigir omissões próprias que se presta o remédio processual.

Indefiro o pedido de liminar, por ausentes os pressupostos.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027618-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : DI CARLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FIGUEIRA
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO LELLIS

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende o agravante, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ver cassada/reformada integralmente a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora- Minas Gerais que, nos autos da Ação de Execução Fiscal 90.01.00175-0, reconheceu a prescrição do débito em relação aos sócios CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FIGUEIRA e MÁRCIO ANTONIO LELLIS, dando prosseguimento a execução somente contra a empresa executada.

Alega o agravante que essa decisão não observou as condições relacionadas na Lei de Execuções Fiscais para o reconhecimento da prescrição intercorrente, além do que não houve sequer a suspensão do feito, de acordo com o que dispõe o artigo 40, da referida lei.

Aduz, ainda, que o dispositivo utilizado pelo Juiz *a quo*, § 5º, art. 219, do CPC, trata-se de norma de caráter geral que não revogou o § 4º, art. 40, da LEF, que regula a decretação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar novamente a inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FIGUEIRA e MÁRCIO ANTÔNIO LELLIS, sendo, ao final, conhecido e provido o presente recurso.

Este agravo, protocolizado em 09/07/2007, veio-me concluso em 13/07/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

O deslinde da irresignação funda-se na análise da possibilidade da existência da prescrição do débito em relação aos co-responsáveis.

Verifico que a decisão agravada não merece reparos.

A tese jurídica a ser adotada no presente caso é exatamente aquela descrita pelo Magistrado *a quo*, qual seja, a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição somente está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do seu sócio-gerente.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência vem seguindo o mesmo entendimento. Confira, a respeito, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 769.152/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 04/12/2006)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que seja, nos termos do art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b" do RISTJ, colacionada às razões recursais a cópia integral dos acórdãos paradigmas bem como realizado o cotejo analítico.

2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 861.092/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 24/11/06).

Conforme a documentação acostada aos autos, verifiquei que a empresa executada foi regularmente citada, por Oficial de Justiça, em 04/04/1986 (fl. 15v). Em 29/05/2003, o INSS, ora agravante, requereu a citação dos co-responsáveis (fl. 16). Não tendo sido possível efetivar tais citações, visto se encontrarem em lugar incerto e não sabido, foi solicitada a realização de citação por edital e efetivada, conforme fls. 18/19.

Constato, portanto, que entre a citação da empresa devedora e a solicitação de citação de seus co-responsáveis transcorreu o prazo superior a cinco anos previsto no art. 174, do CTN, de modo que ficou clara a ocorrência da prescrição em relação aos co-responsáveis.

Assim sendo, com base nos arts. 557, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 17 de julho de 2007.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027639-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DANONE LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MOURAO NOGUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que concedeu, em parte, o pedido liminar, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.020120-9, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências cabíveis no sentido de que o recurso da ora agravada tivesse imediato seguimento, ressaltando que o pedido de devolução do depósito seria analisado após prestadas as informações.

A agravante, em suma, sustenta que a liminar foi concedida com base em declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, persistindo a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos inquinados nos Recursos Extraordinários 389.383 e 390.513. Requer, assim, seja deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Este agravo, protocolizado em 12/07/2007, veio-me concluso em 13/07/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A jurisprudência majoritária está consolidada no sentido de que não configura ofensa às garantias insculpidas na Carta Política de 1988 a exigência de depósito prévio para acesso às vias recursais administrativas.

Entretanto, no meu entender, afigura-se desarrazoado tal posicionamento e sem qualquer fundamentação plausível que possa garantir a sua manutenção.

Tenho que os dispositivos constitucionais, que garantem a qualquer cidadão o acesso às vias administrativas do Poder Público e, ainda, ao Judiciário, independentemente do recolhimento de taxas, consagrado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da inafastabilidade da jurisdição, ficam aviltados pela posição até então adotada pela Corte Suprema.

Em julgamento no colegiado, tive oportunidade de defender a inconstitucionalidade dessa exigência e trago à colação a ementa do voto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 126, § 1º, DA LEI 8.213/91.

1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do Poder Público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, desta sorte, inexistível.

2. Recurso ao CRPS quanto à suspensão de processo administrativo enquanto não decididas ações judiciais, aplicação do art. 126, da Lei 8.213/91.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AG 2005.01.00.018963-6/DF, TRF 1ª Região, 8ª Turma, DJ 18/04/2006)

Admitir que seja exigido o depósito prévio, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, seria consagrar o absurdo de negar ao administrado a possibilidade de defesa de lesão ou ameaça a direito, rompendo, assim, com os direitos fundamentais.

Outrossim, também, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afastou a exigência do depósito prévio, em recurso administrativo, quando do julgamento dos RE's 389.383/SP, 388598/SP e 390513/SP, notícias de 28/03/2007 - STF.

Transcrevo, por oportuno, trechos do voto vista proferido pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, no julgamento daqueles RES, verbis: *...o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumprir ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.*

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e o desprovejo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se à douta Juíza prolatora da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027670-8/BA
Processo na Origem: 200633110077055

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MACEDO CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única de Itabuna/BA, Dra. Maíza Seal Carvalho Pamponet, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.11.007705-5, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada "não guarda conformidade com os dispositivos legais que regem a espécie, assim como nega vigência à expressa determinação do egrégio Conselho de Justiça Federal, exarada na Resolução nº 524." e ainda que consta dos autos certidão do oficial de justiça certificando que não foram encontrados e que o agravado não apresentou qualquer garantia (fl. 07).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, *tout court*, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Quanto ao alegado pela recorrente de que há nos autos certidão do oficial de justiça que demonstra a inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor (fl. 20.), entendo que o quanto certificado se deu somente para informar que não foi efetuada a penhora "porque foram apresentadas provas do pagamento da suposta dívida".

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027682-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : JOSE ALVES CAIXETA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FRECHIANI E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante, JOSÉ ALVES CAIXETA, ver reformada decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.38.06.001097-2, determinou o prosseguimento da execução, entendendo que a penhora foi realizada de forma regular, não havendo vício a ser sanado, assim como manteve o indeferimento da substituição pretendida pelo executado.

Este agravo de instrumento, protocolizado via fac-símile em 12/07/2007, veio-me concluso nessa mesma data.

Decido.

Proceda a Coordenadoria da Oitava Turma à intimação da agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, comprovando o gravame de duas penhoras sobre o imóvel ofertado pelo executado, nos termos em que afirmado em sua recusa à fl. 22.

Outrossim, requisitem-se, ainda, informações ao MM. Juiz *a quo*, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, especialmente acerca da alegada ausência de intimação do executado do despacho de fl. 24 destes autos, fl. 39 dos autos da execução fiscal.

No entanto, tendo em vista a iminência da realização da primeira praça, designada para o dia 16/07/2007, evidenciando o *periculum in mora*, determino a suspensão deste ato até que sejam prestadas as informações pelo MM. Juiz *a quo* e apresentada contraminuta pela Fazenda Nacional, quando estes autos deverão retornar conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz *a quo*, via fax, para determinar o cumprimento imediato desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027683-1/BA
Processo na Origem: 200633110069373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : IMPLASSUL IND E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS SUL BAHIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única de Itabuna/BA, Dra. Maíza Seal Carvalho Pamponet, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.11.006937-3, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada "não guarda conformidade com os dispositivos legais que regem a espécie, assim como nega vigência à expressa determinação do egrégio Conselho de Justiça Federal, exarada na Resolução nº 524." e ainda que consta dos autos certidão do oficial de justiça certificando que não foram encontrados e que o agravado não apresentou qualquer garantia (fl. 07).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.



I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequênda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Quanto ao alegado pela recorrente de que há nos autos certidão do oficial de justiça que demonstra a inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor (fl. 21.), entendo que o quanto certificado se deu somente em relação ao endereço contido no mandado de penhora, não constando que tenha ele procedido a diligências em cartórios, DETRAN, e demais órgãos.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequênda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027688-0/BA

Processo na Origem: 200633110070347

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JOSE NIVALDO ARAUJO LEITE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única de Itabuna/BA, Dra. Maíza Seal Carvalho Pamponet, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.11.007034-7, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada "não guarda conformidade com os dispositivos legais que regem a espécie, assim como nega vigência à expressa determinação do egrégio Conselho de Justiça Federal, exarada na Resolução nº 524." e ainda que consta dos autos certidão do oficial de justiça certificando que não foram encontrados e que o agravado não apresentou qualquer garantia (fl. 07).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequênda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Quanto ao alegado pela recorrente de que há nos autos certidão do oficial de justiça que demonstra a inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor (fl. 10.), entendo que o quanto certificado se deu somente em relação ao endereço contido no mandado de penhora, não constando que tenha ele procedido a diligências em cartórios, DETRAN, e demais órgãos.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequênda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027710-3/BA

Processo na Origem: 200633110062408

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : META ELETRIFICACAO RURAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única de Itabuna/BA, Dra. Maíza Seal Carvalho Pamponet, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.11.006240-0, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada "não guarda conformidade com os dispositivos legais que regem a espécie, assim como nega vigência à expressa determinação do egrégio Conselho de Justiça Federal, exarada na Resolução nº 524." e ainda que consta dos autos certidão do oficial de justiça certificando que não foram encontrados e que o agravado não apresentou qualquer garantia (fl. 07).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequênda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Quanto ao alegado pela recorrente de que há nos autos certidão do oficial de justiça que demonstra a inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor (fl. 17.), entendo que o quanto certificado se deu somente em relação ao endereço contido no mandado de penhora, não constando que tenha ele procedido a diligências em cartórios, DETRAN, e demais órgãos.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequênda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027714-8/BA

Processo na Origem: 200633110078684

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : META ELETRIFICACAO RURAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única de Itabuna/BA, Dra. Maíza Seal Carvalho Pamponet, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.11.007868-4, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada "não guarda conformidade com os dispositivos legais que regem a espécie, assim como nega vigência à expressa determinação do egrégio Conselho de Justiça Federal, exarada na Resolução nº 524." e ainda que consta dos autos certidão do oficial de justiça certificando que não foram encontrados e que o agravado não apresentou qualquer garantia (fl. 07).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequênda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Quanto ao alegado pela recorrente de que há nos autos certidão do oficial de justiça que demonstra a inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor (fl. 24.), entendo que o quanto certificado se deu somente em relação ao endereço contido no mandado de penhora, não constando que tenha ele procedido a diligências em cartórios, DETRAN, e demais órgãos.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequênda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027721-0/BA

Processo na Origem: 200633110061807

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única de Itabuna/BA, Dra. Maíza Seal Carvalho Pamponet, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.11.006180-7, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada "não guarda conformidade com os dispositivos legais que regem a espécie, assim como nega vigência à expressa determinação do egrégio Conselho de Justiça Federal, exarada na Resolução nº 524." e ainda que consta dos autos certidão do oficial de justiça certificando que não foram encontrados e que o agravado não apresentou qualquer garantia (fl. 07).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Quanto ao alegado pela recorrente de que há nos autos certidão do oficial de justiça que demonstra a inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor (fl. 13.), entendo que o quanto certificado se deu somente em relação ao endereço contido no mandado de penhora, não constando que tenha ele procedido a diligências em cartórios, DETRAN, e demais órgãos.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027729-9/BA
Processo na Origem: 200633110061293

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JOAO MANUEL AFONSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única de Itabuna/BA, Dra. Maíza Seal Carvalho Pamponet, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.11.006129-3, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada "não guarda conformidade com os dispositivos legais que regem a espécie, assim como nega vigência à expressa determinação do egrégio Conselho de Justiça Federal, exarada na Resolução nº 524." e ainda que consta dos autos certidão do oficial de justiça certificando que não foram encontrados e que o agravado não apresentou qualquer garantia (fl. 07).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de

bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Quanto ao alegado pela recorrente de que há nos autos certidão do oficial de justiça que demonstra a inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor (fl. 11.), entendo que o quanto certificado se deu somente em relação ao endereço contido no mandado de penhora, não constando que tenha ele procedido a diligências em cartórios, DETRAN, e demais órgãos.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027741-5/AM
Processo na Origem: 200732000009009

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO : GILBERTO FIGUEIREDO COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da 4ª Vara/AM, Dr. Antônio Francisco do Nascimento, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.32.00.00900-9, deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, que "por disposição expressa de lei (cuja validade se sustenta tanto no STJ quanto no STF) o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou o preço do serviço prestado. Considerando-se que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, entendido como a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente previstas na legislação pertinente, não constando dentre elas o ICMS, é evidente que também sobre a parcela concernente ao ICMS embutido no valor das operações próprias da pessoa jurídica há incidência das referidas contribuições sociais." (fls. 29/30).

Decido.

A discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já foi objeto de pronunciamento deste Gabinete, em outras oportunidades, como, por exemplo, na AC n. 2002.34.00.027613-4/DF, na qual mantinha entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte e do e. STJ, que inclusive já havia sumulado a matéria, *verbis*:

Não procede a irrisignação das autoras. Tanto a COFINS quanto o PIS têm como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a todo e qualquer título.

Desta forma, não se mostra ilegal a incidência das referidas contribuições sobre a parcela de ICMS, porquanto este integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo parte da receita da empresa.

Ademais, a matéria já foi objeto de Súmulas pelo Eg. STJ:

Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Precedentes desta Corte e do Eg. STJ: REsp 496969/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 14/03/2005, p. 252; AMS 2000.35.00.020512-3/RO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, DJ de 16/03/2003; AC 2002.34.00.033128-1/DF, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 28/11/2003, p. 44.

Há notícia, porém, de que no RE 24075-2, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento, já existe maioria formada de votos (seis) favoráveis à tese da agravante quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Confira-se a íntegra da notícia veiculada no informativo n. 161, de 15/09/1999, do STF:

Incidência da COFINS sobre o ICMS

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento"). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim.

RE 240.785-MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.9.99.

Assim, acompanhando o entendimento esposado pela maioria dos Ministros do STF, ainda que o julgamento não se tenha concluído, no RE acima referido e tomando por base as mesmas razões de decidir, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027751-8/BA
Processo na Origem: 200633110053889

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : WELLESON BALTAZAR SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única de Itabuna/BA, Dra. Maíza Seal Carvalho Pamponet, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.11.005388-9, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada "não guarda conformidade com os dispositivos legais que regem a espécie, assim como nega vigência à expressa determinação do egrégio Conselho de Justiça Federal, exarada na Resolução nº 524." e ainda que consta dos autos certidão do oficial de justiça certificando que não foram encontrados e que o agravado não apresentou qualquer garantia (fl. 07).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Quanto ao alegado pela recorrente de que há nos autos certidão do oficial de justiça que demonstra a inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor (fl. 11.), entendo que o quanto certificado se deu somente em relação ao endereço contido no mandado de penhora, não constando que tenha ele procedido a diligências em cartórios, DETRAN, e demais órgãos.



Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido. Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027756-6/DF
Processo na Origem: 200734000129895

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA COSTA CRUZ LOURES
ADVOGADO : EDSON ELIAS GROSSI E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da 1ª Vara/DF, , que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.012989-5, deferiu, em parte, o pedido liminar. Sustenta a agravante, em síntese, a intempestividade do recurso administrativo do agravado e ausência de *fumus boni iuris* para a concessão da medida.

A decisão impugnada está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela agravante a justificar a imediata concessão de efeito suspensivo ao recurso

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo

Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027772-7/DF
Processo na Origem: 200734000102246

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : APUCACOUROS INDUSTRIA E EXPORTACAO DE COUROS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028043-0/GO
Processo na Origem: 200735000097116

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CRUZEIRO INDUSTRIAL QUIMICA GOMES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028104-5/GO
Processo na Origem: 200735000092690

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANORTE DE VALORES
ADVOGADO : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por PROFORTE S/A TRANORTE DE VALORES, de decisão do ilustre Juiz Federal da 2ª Vara/GO, Dr. Jesus Crisóstomo de Almeida, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.35.00.009269-0, indeferiu pedido liminar para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, que "o ICMS acaba integrando, indevidamente, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, ensejando tributação sobre um valor que não configura nem faturamento, nem receita da pessoa jurídica, no caso, da agravante." (fl. 08). Apresenta o posicionamento do STF, favorável à sua tese, que demonstra a presença do *fumus boni iuris* (fl. 06).

Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal para "afastar a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar a compensação imediata (sem a limitação do art. 170-A do CTN)." (fl. 19)

Decido.

A discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já foi objeto de pronunciamento deste Gabinete, em outras oportunidades, como, por exemplo, na AC n. 2002.34.00.027613-4/DF, na qual mantinha entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte e do e. STJ, que inclusive já havia sumulado a matéria, *verbis*:

Não procede a irressignação das autoras. Tanto a COFINS quanto o PIS têm como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a todo e qualquer título.

Desta forma, não se mostra ilegal a incidência das referidas contribuições sobre a parcela de ICMS, porquanto este integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo parte da receita da empresa.

Ademais, a matéria já foi objeto de Súmulas pelo Eg. STJ:

Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Precedentes desta Corte e do Eg. STJ: REsp 496969/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 14/03/2005, p. 252; AMS 2000.35.00.020512-3/RO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, DJ de 16/03/2003; AC 2002.34.00.033128-1/DF, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 28/11/2003, p. 44.

Há notícia, porém, de que no RE 240785-2, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento, já existe maioria formada de votos (seis) favoráveis à tese da agravante quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Confira-se a íntegra da notícia veiculada no informativo n. 161, de 15/09/1999, do STF:

Incidência da COFINS sobre o ICMS

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento"). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. RE 240.785-MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.9.99.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu art. 170-A, incluído pela Lei Complementar 104 de 10/01/2001, veda expressamente "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Esta Corte já decidiu, inclusive, que a aludida norma criou uma exceção à regra prevista na Lei 1.533/51, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO. LEI 1.533/51, ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 104/01. ART. 170-A DO CTN.

I - O art. 170-A do CTN introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01, dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Assim, inaplicável à espécie o parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51.

II - Apelação em mandado de segurança que deve ser recebida tanto no efeito devolutivo, como no efeito suspensivo.

III - Agravo de instrumento provido.

(AG 2002.01.00.026897-3/MT, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 11/04/2003, p.65)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. ART. 170-A DO CTN. EFEITOS DA APELAÇÃO.

1. O art. 170-A do CTN, ao impedir a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, criou hipótese de efeito suspensivo para o recebimento de apelos em mandados de segurança, como exceção à regra do art. 13, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

2. Agravo provido.

(AG 2002.01.0014083-0/MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, TRF- Primeira Região, DJ 18/02/2003)

Assim, acompanhando o entendimento esposado pela maioria dos Ministros do STF, ainda que o julgamento não se tenha concluído, no RE acima referido e tomando por base as mesmas razões de decidir defiro, em parte, a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028146-3/MG
Processo na Origem: 200438010032430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INVESTBINGO DO BRASIL LTDA
DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

3. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028148-0/MG
Processo na Origem: 200638010008449

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FRUTO PRINCIPAL COMERCIO LTDA
DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

3. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028152-1/MG
Processo na Origem: 200538010013170

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUPERMERCADO NUTRI SEMPRE LTDA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
3. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028227-3/MG
Processo na Origem: 200438010071089

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RAINHA FRANGOS LTDA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
3. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028228-7/MG
Processo na Origem: 200538010017502

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ALUMICENTER ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
3. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028245-1/DF
Processo na Origem: 200734000196656

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CAIXA CAPITALIZACAO S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF, Dr. Naiber Pontes de Almeida, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.019665-6, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos (fl. 445): *Vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, a controvérsia trazida à apreciação do Estado-Juiz já foi apreciada pelo Plenário da e. Corte Suprema (RE 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG) restando proclamada a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.*

Com efeito, o e. STF, por unanimidade, se manifestou no sentido de que "esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF".

Sob esse prisma, reconheceu que o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 criou novo conceito de faturamento, deveras ampliado, que passou a designar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

"Prevalece, portanto, para fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (AC 2001.38.00.025053-9/MG, DJU de 23/06/2006).

Isso posto, defiro o pedido de liminar a fim de suspender a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS, relativas à impetrante Caixa Capitalização S/A, referentes aos períodos-base de junho de 2007 e subsequentes, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, e autorizo que os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, desde a propositura desta demanda até o julgamento final da lide, sejam promovidos com base no art. 2º da Lei Complementar 70/91.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão do efeito suspensivo.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028252-3/MG
Processo na Origem: 200538010019033

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FERRAZ E PINTO COMERCIO DE COUROS LTDA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

3. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028253-7/MG
Processo na Origem: 200538010017150

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CLARUS ELETRICIDADE E ILUMINACAO LTDA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

3. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028467-8/DF
Processo na Origem: 200734000227980

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ONDUNORTE - CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal Substituta da 21ª Vara/DF, Dra. Raquel Soares Chiarelli, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.022798-0, deferiu, em parte, o pedido liminar para "assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, assim como para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias pago a seus empregados.

Defende o agravante a natureza salarial da quantia paga nos primeiros 15 (quinze) dias em que o empregado encontra-se afastado por motivo de doença ou acidente e do adicional de férias.

A decisão impugnada está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela agravante a justificar a imediata concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028469-5/DF
Processo na Origem: 200734000171597

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CONFECCOES DIAMANT LTDA
ADVOGADO : ANDRE OLIVEIRA BRITO E OUTROS(AS)

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028521-7/BA
Processo na Origem: 200333000035320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VERSATIL PAPELARIA E CONVENIENCIA LTDA

AGRAVADO : NILTON PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que a agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028523-4/BA
Processo na Origem: 200433000168620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VALMAN COMERCIAL LTDA



AGRAVADO : UELITON SAMPAIO COSTA
AGRAVADO : MAURICIO CAVAILLIER RIBEIRO

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que a agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.
Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028530-6/BA
Processo na Origem: 200333000169200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AXE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : OILSON ANTONIO KROHLING

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.
3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que a agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.
Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028617-8/DF
Processo na Origem: 200634000332898

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : BARBOSA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONCALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por BARBOSA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 11ª Vara/DF que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pre-executividade oposta.
2. Em suas razões, a agravante alega a inexigibilidade do título executivo que instrumenta a execução fiscal contra si ajuizada, objetivando a cobrança de COFINS da sociedade civil de advogado, pois, segundo sustenta, a cobrança da referida contribuição encontra óbice na decisão desta Corte que lhe autorizou a compensação dos créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de COFINS, no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 2003.34.00.038473-0/DF, tendo sido recebido somente no efeito devolutivo o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, contra essa decisão.
Afirma, ainda, que corroborando a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, tem-se o trânsito em julgado da decisão concessiva do mandado de segurança nº 2003.34.00.042940-4, impetrado pela OAB-DF, desobrigando as sociedades civis de advogados registradas na Seccional da OAB no Distrito Federal de recolherem a COFINS.
Assevera, ademais, que a discussão no STF sobre a isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada ainda não foi concluída, salientando, no mais, que o pronunciamento da Corte Constitucional sobre a constitucionalidade da lei ordinária que revoga a isenção da COFINS está sendo exercido em sede de controle difuso e a decisão a ser proferida deverá gerar efeitos somente entre as partes e *ex tunc*.
Ao final, argüi que o *periculum in mora* está consubstanciado no iminente risco de lhe serem penhorados os bens e bloqueadas as suas contas correntes em virtude do prosseguimento do executivo fiscal.

Passa-se à decisão.
I. Muito embora se tenha notícia de que, até o momento, oito dos onze ministros que compõem o Plenário do Supremo Tribunal Federal já tenham votado, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 377457 e nº 381964, no sentido de afastar a isenção da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativamente às sociedades civis de profissões regulamentadas, todavia, permanece em vigor o verbete 276 do eg. STJ que sumulou a hipótese *sub examine* nos seguintes termos, *verbis*: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"*, tendo sido robustecido, quando do julgamento do AgRg no REsp nº 382.736/SC, cuja ementa transcrevo:
"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91. 1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária. 2. Agravo regimental improvido."
II. Por ilustrativo, observe-se a fundamentação do voto-vencedor do Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins no referido *decisum* do STJ, *verbis*: *"O que, parece-me, declarou o Supremo Tribunal Federal com relação à possibilidade de alteração de leis complementares por leis ordinárias diz respeito à alíquota e só quanto a ela. É que, na dicção do art. 146, a definição dos contribuintes dos tributos é matéria reservada à lei complementar. Há que ser levada em conta, a natureza das leis e as pessoas a que se destinam a lei; e, em princípio, há de ser levado também em conta que o Código Tributário Nacional não foi votado pelo Congresso Nacional como lei complementar. Foi como tal, definido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suas regras gerais e suas normas podem ser alteradas por leis especiais ou por leis que não tenham a característica de complementares. Mas a lei complementar que definiu quais os contribuintes, parece-me, não poderia ser modificada por lei ordinária ou qualquer outra lei ordinária, porque contraria o disposto no art. 146, III, a, da CF/88. Somente a lei complementar, para cuja aprovação exige-se maioria absoluta (art. 69, CF), pode definir os tributos e suas espécies e, quanto aos impostos discriminados na Constituição, "a dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, III, a, CF). Ora, como admitir-se possa a lei complementar ser alterada por lei ordinária para incluir novos contribuintes de tributos? Por essas razões e pedindo vênias aos que pensam em contrário, sou pela manutenção da Súmula e nego provimento ao agravo regimental."*
III. Assim, não tendo sido concluído, ainda, o julgamento dos Recursos Extraordinários em referência pelo col. STF e ante a não revogação da Súmula 276 do eg. STJ, *ad cautelam*, revela-se necessário, em princípio, preservar-se a eficácia do referido verbete até que a questão encontre o seu deslinde final nos tribunais superiores.
IV. Em outro passo, o risco de penhora de bens e numerário em conta-corrente da agravada, caso tenha prosseguimento a execução fiscal, evidencia a presença do *periculum in mora*.
Ex positis, divisando hipótese enquadrável no art. 558 do CPC, CON-CEDO, *si et in quantum*, o efeito suspensivo ao presente agravo.
V. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.
VI. Intime-se a agravada.
Brasília, 20 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028809-6/RO
Processo na Origem: 200741000032430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : IRENE MENEZES AMORIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.
II - Intime-se.
Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029311-1/MG
Processo na Origem: 200738000143692

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FERROSIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : SONIA MABEL ALVARADO SANTANA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.
II - Intime-se.
Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029756-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Proceda a Coordenadoria da Oitava Turma à intimação da agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código Processo Civil.
Publique-se.
Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS/DECISÕES

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046124-3/GO

RECORRENTE : JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA E OUTRA
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA

D E C I S Ã O

Inicialmente, no que toca à recorrente JL Móveis de Estilo LTDA, verifica-se, nos presentes autos, vício de representação processual, uma vez que os advogados subscritores do recurso especial de fls. 196/230 não têm procuração da referida parte nos autos. Assim sendo, o recurso não merece ser admitido.
Passo à análise do recurso quanto à recorrente Jaíba Veículos LTDA.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal. 2.Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa. 3.Agravo interno não provido. (fls. 192)

A recorrente alega violação ao art. 538 do CPC e divergência jurisprudencial. Sustenta que os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente e são cabíveis contra decisão interlocutória, interrompendo o prazo recursal.
Verifica-se, pelo exame dos autos, que os julgados apresentados pelo recorrente de fato comprovam a alegada divergência. Satisfazem, portanto, o disposto no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Citado no recurso especial os acórdãos tidos como divergentes, e o repositório oficial em que foram eles publicados, com a devida demonstração da dissonância, deve o apelo ser conhecido pela letra "c" do permissivo constitucional. (....). II - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 565.366/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, unânime, in DJU de 03/05/2004, pág. 163)

Ademais, o pedido encontra amparo na via especial, uma vez que está em consonância com jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ART. 538 DO CPC. INTERRUÇÃO. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Ainda que não conhecidos ou rejeitados, os embargos de declaração interrompem o prazo para oposição de outro recurso. Precedentes da Turma e da Corte Especial.

2. Não sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, é imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Recurso especial provido. (grifos nossos) (REsp n. 877.671/ES, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, unânime, in DJU de 02/02/2007, pág. 389)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AGRAVO INTERNO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. ARTIGO 538 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte não há falar na ocorrência de omissão no aresto e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que "consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos" (Corte Especial - Emb. de Div. em REsp. nº 302.177/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ. 27.09.2004). Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o regular processamento do feito, afastando-se a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo autor, ora recorrente, perante o eg. Tribunal a quo. (REsp 769102 / RS, Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, unânime, in DJU de 08/05/2006, pág. 232)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DECLINATÓRIA DE FORO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO EM TESE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO ULTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. Em princípio, de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória.

II. Ocorrendo a interrupção do prazo com o aviamento dos embargos tempestivamente, a interposição do ulterior agravo de instrumento se fez dentro do prazo legal.

III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 652.743/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, in DJU 21/2/2005, pág. 188) (grifos nossos)

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 29 DE JUNHO DE 2007

Coordenador dos JEFs da 1ª Região DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Às 16:57 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

PUJ	2005.38.00.717764-4 / MG	(1)
PROC. ORIGEM:	200538007177644	
RECTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
PROCURADOR:	RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ALMEIDA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

RELATOR: JUIZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ	2005.38.00.745393-7 / MG	(2)
PROC. ORIGEM:	200538007453937	
RECTE:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG	
PROCURADOR:	MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTRO(A)	

RECDO:	EDSON DE PAULA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

RELATOR: JUIZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ	2006.33.00.700409-1 / BA	(3)
PROC. ORIGEM:	200633007004091	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	ANATALICIO BARRETO ARDINHA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

RELATOR: JUIZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ	2003.34.00.909524-0 / DF	(4)
PROC. ORIGEM:	200334009095240	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	MARIA DULCINEIDE BENVINDO DA SILVA	
ADV:	MARIA DULCIMAR MARTINS BENVINDO	
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MAURO REZENDE DE AZEVEDO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

RELATOR: JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ	2006.30.00.700258-1 / AC	(5)
PROC. ORIGEM:	200630007002581	
RECTE:	CLAUDIO DEODATO DE ANDRADE	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUNDES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RAFAEL WEBBER DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

RELATOR: JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ	2006.38.00.722219-8 / MG	(6)
PROC. ORIGEM:	200638007222198	
RECTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
PROCURADOR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI E OUTRO(A)	
RECDO:	JOSE FLORENTINO DOS REIS	
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

RELATOR: JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ	2003.34.00.909529-8 / DF	(7)
PROC. ORIGEM:	200334009095298	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	INUBIA DE AGUIAR BEZERRA	
ADV:	MARIA DULCIMAR MARTINS BENVINDO E OUTRO(A)	

JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MAURO REZENDE DE AZEVEDO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

RELATOR: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ	2006.38.00.713326-3 / MG	(8)
PROC. ORIGEM:	200638007133263	
RECTE:	WANDERSON LUIZ FERREIRA	
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	
DATIVO:	UNIAO FEDERAL	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

RELATOR: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ	2003.34.00.909454-6 / DF	(9)
PROC. ORIGEM:	200334009094546	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	ADALZIRA FRANCA SOARES DE LUCCA	
ADV:	MARIA DULCIMAR MARTINS BENVINDO E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MAURO REZENDE DE AZEVEDO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ	2006.33.00.700620-8 / BA	(10)
PROC. ORIGEM:	200633007006208	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	ITAGUARACY FERREIRA SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ	2006.33.00.709254-1 / BA	(11)
PROC. ORIGEM:	200633007092541	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	VINICIUS SILVA DE LIMA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ	2006.38.00.749263-4 / MG	(12)
PROC. ORIGEM:	200638007492634	
RECTE:	CARLOS EDUARDO CABRAL	
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	
DATIVO:	UNIAO FEDERAL	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	



JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.33.00.768996-2 / BA	(13)
PROC. ORIGEM:	200533007689962	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	ROQUE LIMA DE SOUZA LIMA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.38.00.719528-6 / MG	(14)
PROC. ORIGEM:	200538007195286	
RECTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)	
RECDO:	JOSE CIRIACO DA SILVA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL ANNA CRISTINA ROCHA GONCALVES LOPES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.734415-8 / MG	(15)
PROC. ORIGEM:	200638007344158	
RECTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI E OUTRO(A)	
RECDO:	JOSE ALBERTO MANGUALDE	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.38.00.736808-1 / MG	(16)
PROC. ORIGEM:	200538007368081	
RECTE:	AMANDA ELLEN DE JESUS SILVA E OUTRO(A)	
RECTE:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA E SILVA	
DEFENSOR:	PAULO ALFREDO UNES PEREIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	PAULO ALFREDO UNES PEREIRA E OUTROS(AS)	
LITIS PA:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL REGINALDO MARCIO PEREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		

PUJ	2005.43.00.900551-5 / TO	(17)
PROC. ORIGEM:	200543009005515	
RECTE:	ANTONIO LOURENCO DO NASCIMENTO	
ADV:	ADRIANA SILVA E OUTRO(A)	
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DEFEN-SOR/S/OAB:	ANIBAL PESSOA PICANCO E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL WESLEY WADIM PASSOS FERREIRA DE SOUZA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.703207-0 / MG	(18)
PROC. ORIGEM:	200638007032070	
RECTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCURADOR:	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)	
RECDO:	HELENO DE SOUZA ARAUJO	
ADV:	SILVANO LACERDA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ELCIO ARRUDA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.741539-6 / MG	(19)
PROC. ORIGEM:	200638007415396	
RECTE:	MICHAEL SANDER SILVA	
ADVOGADO DATIVO:	MARCELO VILELA GUERRA	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.38.00.726786-5 / MG	(20)
PROC. ORIGEM:	200538007267865	
RECTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTRO(A)	
RECDO:	EFIGENIO SEVERIANO GOMES	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER SOARES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.38.00.738089-4 / MG	(21)
PROC. ORIGEM:	200538007380894	
RECTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI E OUTRO(A)	
RECDO:	ELCI BARBOSA DE BARROS	

JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER SOARES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.729243-0 / MG	(22)
PROC. ORIGEM:	200638007292430	
RECTE:	SERGIO MONTEIRO DE MORAIS XAVIER E OUTRO(A)	
RECTE:	ZELIA MONTEIRO DE MORAIS XAVIER	
DEFEN-SOR/S/OAB:	ALISSON WANDER PAIXAO E OUTRO(A)	
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER E OUTROS(AS)	
LITIS PA:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL FABIO MOREIRA RAMIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.34.00.754526-9 / DF	(23)
PROC. ORIGEM:	200534007545269	
RECTE:	HILDEBRANDO HIRBS BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A)	
RECTE:	HILDEBRANDO RAMOS DA SILVA	
DEFEN-SOR/S/OAB:	ANTONIO DE MAIA E PADUA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ITAGIBA CATTAPRETA NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.38.00.722266-7 / MG	(24)
PROC. ORIGEM:	200538007222667	
RECTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	
PROCURADOR:	RICARDO MENDES FERREIRA E OUTROS(AS)	
RECDO:	ANTONIO BARBOSA NETO	
ADV:	SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ELISIO NASCIMENTO BATISTA JUNIOR DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.33.00.700442-7 / BA	(25)
PROC. ORIGEM:	200633007004427	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	JOSE MARCIO SANTOS TEIXEIRA	

JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.33.00.705974-6 / BA	(26)
PROC. ORIGEM:	200633007059746	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	ACASSIANO PEREIRA ROCHA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2003.34.00.909519-5 / DF	(27)
PROC. ORIGEM:	200334009095195	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	ZILDA ARAUJO FEITOZA LOPES	
ADV:	MARIA DULCIMAR MARTINS BENVINDO E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MAURO REZENDE DE AZEVEDO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.43.00.900991-3 / TO	(28)
PROC. ORIGEM:	20054300909913	
RECTE:	OTACILIA VIEIRA CIRIANO	
ADV:	ADRIANA SILVA E OUTRO(A)	
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANIBAL PESSOA PICANCO E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.33.00.700623-9 / BA	(29)
PROC. ORIGEM:	200633007006239	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	MARIA DE LOURDES PERREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.38.00.742796-2 / MG	(30)
PROC. ORIGEM:	200538007427962	
RECTE:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	
PROCURADOR:	RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A)	

RECDO:	GERALDO GOMES DE OLIVEIRA	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL CLAUDIA MARIA RESENDE NEVES GUIMARAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.33.00.711808-5 / BA	(31)
PROC. ORIGEM:	200633007118085	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	MARILSON CARDOSO LIMA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.724377-0 / MG	(32)
PROC. ORIGEM:	200638007243770	
RECTE:	ALAN ALVARO DA SILVA	
ADVOGADO	LUCIANA FONSECA CORRADI E	
DATIVO:	OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.726981-4 / MG	(33)
PROC. ORIGEM:	200638007269814	
RECTE:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG	
PROCURADOR:	MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTRO(A)	
RECDO:	MARIO DE PAULA	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.38.00.727533-8 / MG	(34)
PROC. ORIGEM:	200538007275338	
RECTE:	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SÃO JOAO EVANGELISTA - MG	
PROCURADOR:	RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	JOSE BATISTA DA SILVA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL GABRIELA DE ALVARENGA SILVA MURTA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		

PUJ	2005.38.00.738074-3 / MG	(35)
PROC. ORIGEM:	200538007380743	
RECTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	REGINA CELI DINIZ OLIVEIRA	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL VANILA CARDOSO ANDRE DE MORAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL ANNA CRISTINA ROCHA GONCALVES LOPES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.741764-0 / MG	(36)
PROC. ORIGEM:	200638007417640	
RECTE:	DAVIDSON FERREIRA MEDEIROS	
ADVOGADO	MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)	
DATIVO:	UNIAO FEDERAL	
RECDO:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCURADOR:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.38.00.728591-8 / MG	(37)
PROC. ORIGEM:	200538007285918	
RECTE:	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SÃO JOAO EVANGELISTA - MG	
PROCURADOR:	MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTRO(A)	
RECDO:	ELIZABETH GONCALVES DE TRU MALINA LOPES	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.723035-6 / MG	(38)
PROC. ORIGEM:	200638007230356	
RECTE:	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SÃO JOAO EVANGELISTA - MG	
PROCURADOR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI E OUTRO(A)	
RECDO:	HENRIQUE MOREIRA DA ROCHA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL REGIVANO FIORINDO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.741576-6 / MG	(39)
PROC. ORIGEM:	200638007415766	
RECTE:	FELIPE JOSE TEMOTEO	
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	
DATIVO:	UNIAO FEDERAL	
RECDO:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCURADOR:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.742845-0 / MG	(40)
PROC. ORIGEM:	200638007428450	
RECTE:	ELDER LEONARDO DIAS	
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)	
DATIVO:		



RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.33.00.769008-0 / BA (41)
PROC. ORIGEM: 200533007690080
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: DEVANILDO SILVA SERRA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.709902-7 / MG (42)
PROC. ORIGEM: 200538007099027
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI E OUTRO(A)
RECDO: ARISTELA CONCEICAO ALVES QUINAULD
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL VANILA CARDOSO ANDRE DE MORAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ANNA CRISTINA ROCHA GONCALVES LOPES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.727208-2 / MG (43)
PROC. ORIGEM: 200538007272082
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI E OUTRO(A)
RECDO: AMILTON JOSE DA SILVA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ANNA CRISTINA ROCHA GONCALVES LOPES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.33.00.713980-1 / BA (44)
PROC. ORIGEM: 200633007139801
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: BARTOLOMEU ASSIS DE SANTANA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704353-2/AM
Processo na Origem: 200432007043532

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARIA IVETE DA SILVA IANNINI

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704390-2/AM
Processo na Origem: 200432007043902

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARISE DA CONCEICAO REIS
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA	0	3	0	3
JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA	0	3	0	3
JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	0	2	0	2
JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	0			
	4	0	4	
JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	0	3	0	3
JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO	0			
JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA	0	4	0	4
JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	0	3	0	3
JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	0	4	0	4
JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO	0	3	0	3
JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES	0	4	0	4
JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO	0	3	0	3
JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO	0	4	0	4
JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	0	4		
	0	4		
TOTAL:	0	44	0	44
TERMO DE ENCERRAMENTO				

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ADELAIDE RODRIGUES DE ARAÚJO), Secretário(a) Executivo(a) da Coordenação de Juizados Especiais Federais, a subscrevo.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Coordenador dos JEFs da 1ª Região

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2003.32.00.709803-9/AM
Processo na Origem: 200332007098039

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ANDREA BRUCE DA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE MENEZES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704585-1/AM
Processo na Origem: 200432007045851

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARIA DELZA LOPES PEREIRA
ADVOGADO : KILZE NEGREIROS GRASSINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704639-4/RR
Processo na Origem: 200432007046394

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRENTE : SERGIO ANTONIO ADONA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704662-7/AM
Processo na Origem: 200432007046627

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : RITA DE CASSIA DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704785-5/AM
Processo na Origem: 200432007047855

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : RAIMUNDA DA GRACA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704907-4/AM
Processo na Origem: 200432007049074

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : DALVA MARIA MACHADO
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704991-7/AM
Processo na Origem: 200432007049917

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ELANE MARTHA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.705882-7/AM
Processo na Origem: 200432007058827

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : GLAURA SILVA PONTES
ADVOGADO : GIANNETTA ALVES DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.705919-5/AM
Processo na Origem: 200432007059195

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : VICENTE OSMUNDO DE AGUIAR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.706016-9/AM
Processo na Origem: 200432007060169

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARIA DO ROSARIO MUNIZ NORMANDO
ADVOGADO : VALDIR DE SOUZA TAVARES

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.707111-3/AM
Processo na Origem: 200432007071113

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : JOSE ALVES LIMA
ADVOGADO : MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.707146-0/AM
Processo na Origem: 200432007071460

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : SEGISMUNDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.707347-7/AM
Processo na Origem: 200432007073477

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : IVANY NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.707562-8/AM
Processo na Origem: 200432007075628

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : EPITACIO DA SILVA VIANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.708479-5/AM
Processo na Origem: 200432007084795

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ANTONIO RIBEIRO DA COSTA NETO
ADVOGADO : EVANDRO ARAUJO BRASIL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.708561-5/AM
Processo na Origem: 200432007085615

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE AZEDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.709067-9/AM
Processo na Origem: 200432007090679

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : REGINALDO DA SILVA FOGASSA
RECORRIDO : WALDOMIRO DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO : DARIO DIAS DE SOUZA
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA LEITE BARBOSA
RECORRIDO : RECY FIUZA MAIA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.709164-0/AM
Processo na Origem: 200432007091640

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ARLENE MARIA LAMEGO DA SILVA CAM-POS
ADVOGADO : MARIO BAIMA DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.709756-5/AM
Processo na Origem: 200432007097565

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ANTONIA DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.710655-0/AM
Processo na Origem: 200432007106550

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO CACAU PINHEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.710681-4/AM
Processo na Origem: 200432007106814

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : WALDEMIR DA COSTA COELHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.710851-0/AM
Processo na Origem: 200432007108510

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : CARMELIA DE SA PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.711509-0/AM
Processo na Origem: 200432007115090

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ALDENIR MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO : JANNE SALES GOMES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.32.00.700316-2/AM
Processo na Origem: 200532007003162

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ARMANDO LUIZ CALHEIROS MILON
RECORRIDO : ANA EMILIA LEMOS DOS SANTOS
RECORRIDO : ANEZIA SANTANA MARTINS
RECORRIDO : PAULO RAMOS CRUZ
RECORRIDO : GENESIO OLIVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.32.00.700840-8/AM
Processo na Origem: 200532007008408

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : RUBENS ARRAIS SIDEUAX
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.



A C Ó R D ã O			00228,00679,01370			ALUISIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO E			02572
Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exce-			ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA			01815			OUTROS(A)
lentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Ju-			ADRIANO YARED DE OLIVEIRA			00062			ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
risprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região,			AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA E OU-			01866			00415
POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR			TROS(AS)						ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.			AGAMENON GOMES DA SILVA E OUTRO(A)			01300			TRO(A)
			AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ			00906			ALVARO MARCAL MENDONCA
			00929,01293						00121,00128,00151,00173,00590,00819,01516,01572
Brasília, outubro de 2005.			AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E OUTROS(AS)			00597			ALVARO PEREIRA MARTINS
ABEL CARDOSO MORAIS			AILTON ALVES FERNANDES E OUTROS(AS)			01938			01148
Juiz Federal			AILTON RIBEIRO GOMES			00317			ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ÍNDICE DE PESQUISA			AIRTON DE SOUZA LIMA			01849			01339
			01850						ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO			AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)			01831			01557
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)			AIRTON ROCHA NOBREGA			01397			ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-
Nome do Advogado			ALAIN GIOVANI FORTES STEFANELLO E OU-			01872			TROS(AS)
			TROS(AS)						ALZIRA MADEIRA REIS
ABDALA JORGE CURY FILHO E OUTROS(AS)			00208	ALAN LACERDA DE SOUZA			01470	00243,01002	00208
ABDILATIF MAHAMED TUF AILE			00617	ALAN PEREIRA DE ARAUJO			00088	AMANDA FONTES DOURADO	01466
01506,01625,01745,01746,01753,01786				00292,00451,00473,00984,01411,01453,01703				01490	
ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTRO(A)			00844	ALBERTO CASCAIS MELEIRO			00154	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00832
01198,01563				ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)			02190	00833,00834,00835,00836,00837,00838,00839,01528,01532,01533	01534
ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTROS(AS)			00123	02654,02765				AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00453
ABDON DE MORAIS CUNHA E OUTROS(AS)			02486	ALBERTO FROZ DUARTE			02027	01169,01480,01518	
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OU-			01908	ALBERTO JORGE SILVA PORTO			00314	AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	00643
TROS(AS)			02064	ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS)			00824	AMAURY MARCONI MUFFATO	00239
				ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES			00855	01121,01414	
ABIDAIR DE FREITAS FARIA			01791	01185,01234,01257,01612,01613,01638,01639,01666,01667				AMAZILES OLIVEIRA DE BORBOREMA	02498
ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA E OUTROS(AS)			00608	ALDETH LIMA COELHO E OUTROS(AS)			01310	02499	
00882,00883,00886				ALDO GURIAN JUNIOR			02558	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	00545
ADAHIL PEREIRA DA SILVA			02528	ALENCAR NAUL ROSSI E OUTROS(AS)			00736	01105,01176	
ADAILSON JOSE SOUZA SANTOS			00316	ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E			01610	ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHAVES	01748
ADAILSON MENDES BRITO			01199	OUTRO(A)				ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OU-	01820
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO			00101	ALESSANDRA PEREIRA REZENDE TEIXEIRA E OU-			02606	TROS(AS)	
00297,00358,00520,00521,00860,01094,01116,01645,01646				ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO			01500	01832,01834	
ADALBERTO NEVES DE AMORIM JUNIOR			00202	ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS			01630	ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO	01966
ADALMO RAMOS VIEIRA			01392	ALEX PEREIRA FRANCO			00193	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA	02612
ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)			00110	ALEXANDER FABIANO REIS E OUTRO(A)			01454	ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)	02729
01097				ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO E OUTRO(A)			00574	02738	
ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCH-			00443	ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA E OU-			01821	ANA CRISTINA VELLOZO CRUZ	01068
MANN E OUTROS			00444	TRO(A)				ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00359
				ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA			00895	00366,00533,00534,00570,00592,00868,00870,00871,01127,01146	
ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO E OUTRO(A)			02532	ALEXANDRE CAZAROTTI			02737	01147,01157,01171,01230,01295,01512,01519,01522,01559,01656	
ADENIR SABARA			00303	ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA			01427	01762	
01410				ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTROS(AS)			02343	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00105
ADERSON ANTONIO DE PAULO			00792	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OU-			01950	00168,00186,00335,01069,01076,01167,01168,01215,01635,01743	
01375,01702				TROS(AS)				01754	
ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)			00589	02255,02263,02273,02419,02593,02634,02721				ANA FRAZAO	02676
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS)			02013	ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO			01482	ANA LIDIA SOUZA MARQUES E OUTROS(AS)	02202
ADILSON CARLOS FARIA			02016	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS			00727	ANA LUCIA RICARTE E OUTRO(A)	00745
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)			01906	00728,00729,00997				ANA LUISA FERNANDES MARTINS	01910
02001,02257,02258,02261,02342,02393,02565				ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN			01028	ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OU-	01010
ADILSON DE FARIA E OUTROS(AS)			00900	ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTROS(AS)			02028	TROS(AS)	
ADILSON LEITE PAESANO			01162	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)			02011	ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO PEREI-	00937
ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)			02194	02085,02415,02538,02585				RA	
ADILSON RIBEIRO JUNIOR			00771	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)			00246	ANA MARIA DE SOUZA PINTO E OUTROS(AS)	01004
00772				ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTROS(AS)			00279	ANA PAULA GOMES RODRIGUES E OUTRO(A)	01336
ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)			00282	ALEXANDRE PORTHUS VIAL E OUTROS(AS)			01378	ANA PAULA GOMES RODRIGUES E OUTROS(AS)	02546
00283,00284				ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO			02483	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OU-	02140
ADILTON SOUZA SILVA			02375	ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A)			01327	TROS(AS)	
ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OU-			00097	ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)			01034	ANA RAQUEL ALVES DE ASSIS E OUTRO(A)	01643
TROS(AS)			01701	ALEXANDRE SOUTO			01757	ANA RIBEIRO PERBONI	01333
				ALEXANDRE TCHINOSEKI DAHAS E OUTROS(AS)			01917	ANAMARIA PEDERZOLI	00576
ADRIANA DE LOURDES FERREIRA			00983	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)			02762	00986,01019,01026,01027,01343,01690	
ADRIANA DE LOURDES FERREIRA E OUTRO(A)			01756	ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO			00251	ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ	00459
ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OU-			02759	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E			02530	ANARY MORAIS ARTIAGA MALASPINA E OU-	01824
TROS(AS)			00017	OUTROS(AS)				TROS(AS)	
ADRIANA SILVA E OUTRO(A)			00028	02531				01825	
				ALIN SILVIO AFLALO GARCIA			01325	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	00324
ADRIANA SILVA RABELO			01065	ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES E OUTRO(A)			00841	01108	
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE			00087	ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO			02580	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OU-	01351
00091,00737,00761,01012,01051,01416				ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS(AS)			01685	TROS(AS)	
ADRIANO ANDRADE CARMO			01956	ALISON AKERLEY DA SILVA E OUTRO(A)			00058	ANDRE CHEIK BESSA E OUTRO(A)	00698
ADRIANO ANDRADE CARMO E OUTROS(AS)			01956	ALISSON DO V SIMEAO			01324	00699	
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA			00084	ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)			00467	ANDRE FONSECA ROLLER	02089
00086,00098,00253,00333,00463,00466,00468,00478,00740,01028				00647				02090	
01378,01401,01700,01704				ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA			00313	ANDRE LEO GELAPE	01865
ADRIANO BULHOES DOS SANTOS E OUTRO(A)			02409	00557,00568,00581,01166,01175				ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR	00173
ADRIANO CURADO SILVA MACHADO E OU-			02210	ALMERIO BAYURY DE OLIVEIRA E OUTRO(A)			02080	ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OU-	00137
TROS(AS)				ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTROS(AS)			00947	TROS(AS)	
ADRIANO DE SOUZA NOBREGA E OUTRO(A)			01699	ALOIZIO PEREIRA			00303	01162	
ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO E OU-			00475	00585,00586,00818,01390,01460				ANDRE LUIS MACHADO MENDES	01045
TROS(AS)				ALTEMAR CAMPELO E OUTROS(AS)			00122	ANDRE LUIS MACHADO MENDES E OUTRO(A)	01749
ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA E OU-			02493	ALTEVIR SOARES DE ALENCAR			02054	ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA	01775
TROS(AS)				02055				01778	
ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO			00227						

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00571	01171	AUGUSTO DIAS DINIZ	00840
00598,00599,00614,00765		ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01132,01133,01136,01186,01631	
ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00792	00342,01167,01168,01721	AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES	00062
01129		ANTONIO MARCOS DA SILVA	AUGUSTO PINHEIRO	00056
ANDRE LUIZ TARQUINO DA SILVA BARRETO	02557	02420	AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	00674
ANDRE MARCIO COSTA NOGUEIRA	00234	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	00675	
ANDRE MYSSIOR E OUTRO(A)	01374	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)	AURELIO MARCOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	02417
ANDRE OVELAR E OUTROS(AS)	01462	ANTONIO MARIOSA MARTINS E OUTRO(A)	AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	01815
ANDREA LEMOS FONTOURA	01418	00481	02494	
ANDREA MARIA ASSIS DAS CHAGAS M P DE	01904	ANTONIO MARQUES DA SILVA	AURO NOGUEIRA DE BARROS	01143
LEAO CAVADAS		ANTONIO NELSON MORI E OUTROS(AS)	01537	
01905		ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS(AS)	AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)	01092
ANDREI MENDES SOARES E OUTRO(A)	00103	00643	BALBINO LAURINDO RIBEIRO DOS SANTOS	00694
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OU-	01041	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	BALBINO LAURINDO RIBEIRO DOS SANTOS E OU-	01829
TRO(A)		00759	TROS(AS)	
01060,01061,01112		ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OU-	BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES	00215
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OU-	00270	TROS(AS)	00666	
TROS(AS)		ANTONIO PEREIRA ALBINO	BARBARA DINIZ E OUTRO(A)	02665
ANDREIA CRISTINA WALKER NUNES E OU-	01455	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	02666	
TROS(AS)		ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	BATTLE DO DESTERRO MOREIRA	00322
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OU-	01751	02537,02539,02540,02689	BEABRIZ DE MENEZES	00343
TROS(AS)		ANTONIO ROBERTO BASSO	BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	02075
01777		00470	02076,02216	
ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	01708	00471,00474,00476,00482,00506,00507,00519,00524,00700,00748	BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA E OUTROS(AS)	02021
ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA	02053	00750,00751,00801,00802,01030,01034,01339,01366,01382,01383	BEL GHIZE RASSLAN	01804
ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OU-	01808	01402,01403,01420,01434,01991,02004,02005,02014,02017,02018	BELCHIOR DE GODOY	01930
TRO(A)		02103,02217,02241,02311,02608,02609,02636,02641,02750	BELMIRO FRANCISCO CAMELO	00942
ANIBAL DE SENNA PAIM	01934	ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTRO(A)	00943,00958	
ANIBAL PESSOA PICANCO E OUTRO(A)	00028	ANTONIO ROBERTO PEREIRA	BENEDITO ANDRADE	01520
ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)	00876	ANTONIO RODOLFO SILVA	01582	
01126		02018	BENEDITO BARCELO DE MORAES	00843
ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO	01294	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	BENEDITO DAS NEVES	00749
ANNA LUIZA CAMAVA LIMA DA COSTA	01357	ANTONIO RUBENS NUNES VIEIRA FILHO	BERNADETE MENDES DE SOUZA	01973
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OU-	01678	ANTONIO SAD RESENDE CANDIDO	BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)	02746
TRO(A)		ANTONIO SERGIO FIGUEIREDO SANTOS E OU-	02747	
ANNA MARIA LOPES PEREIRA E OUTROS(AS)	00688	TRO(A)	BETSAIDA PENIDO ROSA	01419
ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OU-	02512	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	BIANCA BIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00175
TROS(AS)		ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)	BIANCA DUTRA GONCALVES E OUTROS(AS)	00775
ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO(A)	01349	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	01445
01353		ANTONIO VALE LEITE E OUTROS(AS)	01446	
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00071	02509	BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)	02558
00072,00198,00217,00224,00702,00936,02223,02225,02226,02227		ANTONIO YUKICHI YOTOKO	BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS)	01366
02248		00130,00131,00132,00360,00551,00565,00566,00609,00889,01194	BRASILALVES FERREIRA SANTANA	00152
ANTHONY DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS)	00978	01195,01259,01260,01261,01439,01558,01580,01601,01608,01609	BRASILALVES FERREIRA SANTANA E OUTRO(A)	00309
ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	00065	01659,01660,01727,01729,01730,01733	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OU-	02344
01680,01687		ANTONIO ZACARIAS LINDOSO	TROS(AS)	
ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)	00641	APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES	02636,02637,02649	
ANTONIO AMIN JORGE	00893	APARECIDA DE FATIMA MARASCO	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E OU-	02057
ANTONIO CAMATA NETO	00300	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	TROS(AS)	
00301		APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OU-	02058,02059	
ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRIT-	00046	TROS(AS)	BRUNO CAIADO DE ACIOLI	02726
TO E OUTROS(		ARACELIA VIEIRA DA SILVA	BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES E OUTROS(AS)	02484
ANTONIO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA	00746	ARIADNE MANSU DE CASTRO	BRUNO DE MOURA TEATINI	02344
ANTONIO CARLOS BARBOSA	02736	01367	BRUNO JUNIOR BISINOTO	00650
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OU-	02743	ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS	00726,01441	
TROS(AS)		ARLETE ROSA AMARAL	BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON	01931
ANTONIO CARLOS BUENO	00218	00639,01274	BRUNO LOBO E SANTANA	02015
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA	01934	ARMILDO VENDRAMIM E OUTROS(AS)	BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	01986
ANTONIO CARLOS FIUZA E OUTRO(A)	00215	ARNALDO AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	01990,02020,02086,02099,02118,02271,02272,02347	
ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE	00941	01856	BRUNO MAUZI PEREIRA E OUTROS(AS)	00077
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	02051	ARNON JOSE NUNES CAMPOS	BRUNO MIRANDA COSTA	00535
ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00637	AROLDO PLINIO GONCALVES	00549,01058	
01814		ARTHUR GEORGE DA SILVA BARROS	BRUNO TINEL DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01420
ANTONIO CLIDEMIR DA SILVA AMORA	02631	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OU-	CACILDA PEREIRA MARTINS E OUTRO(A)	00433
ANTONIO CLOVIS	02555	TROS(AS)	CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(A)	02718
ANTONIO DE LIMA FREITAS	01304	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OU-	CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)	02720
ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00907	TROS(AS)	02722,02723,02728	
ANTONIO DOS REIS PEREIRA E OUTROS(AS)	00061	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	CALIMERIO CARVALHO NETO	00378
ANTONIO FABIO BARROS DE MENDONCA E OU-	01830	00385,00873,01498,01524,01525,01710,01758	00385,00503,00504,00589,00810,00866,01128,01151,01483,01501	
TROS(AS)		ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OU-	01521,01524,01525,01529,01530,01531,01541,01543,01602,01603	
ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)	02509	TRO(A)	01758	
ANTONIO GOMES GUIMARAES E OUTRO(A)	02222	01581,01724	CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)	00667
ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	00991	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OU-	00669,00674,00675	
01001,01348		TROS(AS)	CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OU-	01458
ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO E OU-	00225	01131	TRO(A)	
TROS(AS)		AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01459	
00479		AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS	CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OU-	01457
ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME E OUTROS(AS)	02623	01999	TROS(AS)	
02702		AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OU-	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OU-	02514
ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)	01160	TROS(AS)	TROS(AS)	
01161,01486		02097,02135,02137,02138,02744,02744	CAREN BECKER ALVES DE SOUSA E OUTRO(A)	02546
ANTONIO JOSE TELLES DE VASCONCELLOS E OU-	00070	AUGUSTO BONFIM NERY	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	01983
TROS(AS)		01994,02254	01995,02008	
ANTONIO JULIO RIBEIRO	00652	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	00046
ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00717	01862		
ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	00543	01863,01970,01972,02049,02078,02118,02271,02272,02523,02524		
		02561,02562,02563,02576,02578,02586,02587,02592,02622,02656		
		02693,02703		



CARLOS ABRAHAO FAIAD	02007	CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	02231	CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	01977
CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A)	01516	02232		02275	
01743,01762,01770		CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A)	01284	CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ E OUTROS(AS)	00257
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	00724	01285		CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	00165
01118,01119,01307		CELSO GUIMARAES RODRIGUES	01048	00166,01253,01254,01255,01256,01618,01654,01655	
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00262	CELSO MARTINS SPOHR E OUTROS(AS)	01742	CLEVELAND DE SOUZA VIEIRA	02341
00274,00885,01711		CELSO SOUZA DANTAS E OUTROS(AS)	02252	02740,02741	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA E OUTROS(AS)	02592	CELUVANIA MALTA DE BRITO	00793	CLODOCI FERREIRA AMARAL	01352
CARLOS ALBERTO NOVELINO	00244	CELY SOUSA SOARES	02070	CLOVIS DOMICIANO	01437
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	02493	CELYVANIA MALTA DE BRITO	01117	01438	
CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)	01128	CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA	01901	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	01744
01521,01529,01540,01541		CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS)	00919	CLOVIS MARTINS FERREIRA	00288
CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)	01515	CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEICAO	01764	00289	
CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA	00638	CESARIO DE PIERI JUNIOR E OUTROS(AS)	02040	CRISTIANE MENDONCA LAGE	00436
CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS E OUTROS(AS)	00080	CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	02077	01268,01269,01334	
CARLOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01885	CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)	01132	CRISTIANE PIAZZA SILVA	01130
CARLOS APARECIDO ARAUJO E OUTROS(AS)	00172	01133		CRISTIANO PINTO SEPULVEDA E OUTROS(AS)	01971
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)	01216	CHRISTIANNE DI FELICIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00223	CRISTINA DE CASTILHO BATISTA	00113
01217,01218,01222		CIBELE SILVA PRIETCH E OUTROS(AS)	01323	CRISTINA PIRES FURTADO MENDES E OUTROS(AS)	00721
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00158	CICERO DANTAS NETO	02562	CYNTHIA DE ABREU DINIZ	02103
01219		CICERO EMERICIANO DA SILVA	01694	DACIANO PUBLICO DE CASTRO	02252
CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)	00109	CICERO PEREIRA SILVA	00731	DAGENIL MARCAL	00063
CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO	01283	CICINIO LEMOS VELLOSO	01297	DAGMAR JOSE DOS SANTOS E OUTRO(A)	02533
CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA	01425	CINTIA GOMES DIAS E OUTRO(A)	02139	DAISE MARIA SOUSA DE MORAES	00281
CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	00281	CINTIA SEIXAS DE SANTANA E OUTROS(AS)	01976	01425	
01424		CLARICE DE BRITO E OUTRO(A)	01316	DAISON CARVALHO FLORES E OUTROS(AS)	01326
CARLOS COSTA SILVA FREIRE E OUTROS(AS)	01720	CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA	00596	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	01318
CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA	00676	CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00624	01319	
00698,00699		CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	02611	DAMARIS PORTE	00337
CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA E OUTRO(A)	00428	CLAUDIA HELOISA MESSIAS E SILVA E OUTRO(A)	01419	00862,01554,01599,01649,01650	
CARLOS DE SOUZA FALCON	01684	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	01986	DAMARIS PORTE E OUTRO(A)	01508
CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00054	02646,02756		01652,01653	
CARLOS EDUARDO ITAVO E OUTROS(AS)	01651	CLAUDIA MAIA	02043	DANIEL DINIZ GONCALVES	01082
CARLOS EDUARDO MELLO SILVA	01672	CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO	00842	DANIEL LACERDA FARIAS	01936
01673		01476		DANIELA CRISTINA DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	02211
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS)	00090	CLAUDIA ROCHA E OUTRO(A)	01921	DANIELA FELIX SALGADO E OUTRO(A)	01499
00096		CLAUDIA SAMPAIO MARQUES	00052	DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA E OUTROS(AS)	02726
CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS(AS)	00340	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	01989	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	01855
CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR	00316	02743		01856	
CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00840	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE E OUTROS(AS)	02547	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI E OUTRO(A)	00006
01736		CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)	00367	00015,00021,00038,00042,00043	
CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT E OUTROS(AS)	02746	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00813	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	01043
02747		CLAUDINER REZENDE SILVA E OUTRO(A)	00525	01044,02588	
CARLOS LACERDA RODRIGUES NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00872	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	00175	DANIELA PEREIRA BATISTA	01797
CARLOS MAGNO FERREIRA SILVA E OUTRO(A)	00253	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00105	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01602
CARLOS MATEUS DO NASCIMENTO	02471	00313,00402,00584,01136,01147		01603	
CARLOS RABELO	02486	CLAUDIO ANTONIO GONCALVES	02755	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	01877
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS)	01571	CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO	00414	DANILO ALVES SANTANA	02087
CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL	01809	00415,00908		02186,02584	
CARLOS ROBERTO RIBEIRO	00535	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	00537	DANILO ALVES SANTANA E OUTROS(AS)	00459
CARLOS ROBICHEZ PENNA	02477	01725		DANILO CARVALHO ESTEVES E OUTROS(AS)	02553
CARLOS SERGIO GANTOIS DOS SANTOS	01896	CLAUDIO REUJAMIR ALVIM VIEIRA	00080	02554,02557	
01897		CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	01629	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00191
CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES	01813	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A)	00114	00391,00409,01450,01451,01455	
CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)	01964	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	00179	DANTE DE LIMA	00211
CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00085	00182,01523		DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	02191
00249		CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)	00661	DAURI RIBEIRO DA SILVA	01080
CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	00078	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	01470	01081	
CARMINA DURAES FONSECA NETA E OUTROS(AS)	00285	CLAYTON CESAR DA SILVA	00099	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00478
CARMO TRIGINELLI NETO E OUTRO(A)	01893	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	01274	DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)	02243
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	01874	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00101	DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)	00706
CAROLINA WANDERLEY LANDIM	02745	00297,00314,00520,00521,01094		01212	
CAROLINE SCHUBERT E OUTROS(AS)	02725	CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)	02218	DEBORAH SOUZA RABELO	02714
CASEMIRO MILANI JUNIOR	02009	CLEBER ROBSON DA SILVA	00147	DECIO NUNES TEIXEIRA	01301
CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)	01471	01542		DEILCE VICTER BARBOZA MATOS E OUTROS(AS)	01924
CELIA DE OLIVEIRA PEREIRA	02041	CLEIRIANE LIMA FROTA	00233	DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	02635
02042		CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	02251	DELSON JOSE SANTOS E OUTRO(A)	00399
CELIA MARIA REGIS VALENTE	02339	CLELIO ANTONIO NEVES	00139	DELZIRA SANTOS MENEZES	01049
CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	02704	00148,00149,00162,00178,00183,00188,00189,00190,00339,00356		DELZIRA SANTOS MENEZES E OUTRO(A)	01046
CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS)	02571	00361,00362,00370,00376,00377,00379,00382,00386,00387,00388		DENILSON FERNANDES SACRAMENTO E OUTROS(AS)	01265
		00410,00516,00545,00558,00578,00597,00612,00613,00615,00617		01266	
		00618,00825,00869,00899,01125,01135,01139,01140,01156,01160		DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)	02487
		01161,01213,01214,01223,01250,01251,01252,01437,01438,01481		DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A)	00434
		01513,01514,01523,01552,01562,01563,01575,01611,01615,01616		DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA	00885
		01617,01625,01641,01647,01657,01658,01736,01744,01745,01746			
		01747,01772,01789,01790,01791			
		CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA	02496		
		CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	00323		
		01106,01107,01479			
		CLEONICE MARIA DE CARVALHO E OUTRO(A)	01186		
		01631			



DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00747	EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(A)	01380	EMIDIO GONCALVES DA SILVA	01379
01422		EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	01464	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	01808
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	01682			01831,01873,01876,01889,01952,02006,02208,02422	
DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00207	01465		EMILIO PUCHADES GALVEZ	01979
00245,00930		EDUARDO AMORIM GALDINO E OUTRO(A)	02527	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	01969
DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	02188	EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	02532	01977,02086,02099,02290,02591	
DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	02593	02535,02536,02537,02539,02540,02689		EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)	01722
DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA	02203	EDUARDO AUGUSTO SANTANA	02064	ENEDIR EVANGELISTA DE CARVALHO E OUTRO(A)	02695
DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS(AS)	01347	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS(AS)	00052	ENIO CAERCIO CHAPPUIS	01056
DEUSDELIO FERNANDES DE JESUS	00072	EDUARDO FARIA E OUTROS(AS)	00635	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	01207
DIANA MELO PEREIRA	02644	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	01086	01208,01589	
DILERMANDO CLAUDIO	00441			ENZO MARCOS DI PIETRO	01292
DILSON DE JESUS PEREIRA	01833	01087,01473		EPITACIO ALVES MIRANDA	00076
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00115	EDUARDO JOSE DE CASTRO E OUTRO(A)	01907	ERALDO ANTONIO DA SILVA	01066
00312,00542,00546,00547,00550,00567,00625,00812,00816,00851		EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASAMANTA	00785	01073,01099,01100,01101	
00852,00853,00878,01064,01072,01077,01078,01079,01102,01103		EDUARDO MOTA DE MACEDO	01579	ERALDO ANTONIO DE SILVA	01777
01104,01134,01503,01538,01549,01555,01752,01765		EDUARDO PEREIRA PESSOA	00257	ERALDO LACERDA JUNIOR	01702
DILSON GONZAGA BARBOSA	02535	00771,00772,00805,00841,00896,00897		ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS(AS)	02477
DILSON LEITE DE CARVALHO E OUTRO(A)	01110	EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)	00308	ERNANI LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA	00345
DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	00775	01062		ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA	01441
01750		EDVARDO ANTONIO DA ROCHA	01348	ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)	01343
DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)	01946	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA E OUTROS(AS)	00937	ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)	01286
02200,02259		EGOMAR ROEPKE E OUTRO(A)	00829	ESMERALDO RIBEIRO VILHENA	00925
DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)	02543	ELADIO BARBOSA CARNEIRO	02614	EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER	01557
DIRLUCI ALVES SARGES	00918	02615		EUGENIO ESTRELA CORDEIRO E OUTRO(A)	00287
DIVINO DONIZETTE DA SILVA	01802	ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTROS(AS)	01376	EULALIA HELENA DA SILVA E OUTRO(A)	00708
DIVINO JOSE DA SILVA	00448	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	01468	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00114
DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	02200	01491		00153,00161,00165,00315,00331,00332,00349,00351,00364,00373	
DJALMA DA SILVA LEANDRO	02006	ELAINY CASSIA DE MOURA E OUTROS(AS)	01679	00374,00555,00587,00755,00803,00854,00857,00858,01113,01165	
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	02273	ELARMIN MIRANDA E OUTROS(AS)	02485	01172,01196,01220,01221,01224,01231,01253,01254,01255,01256	
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	01568	ELCENI DIOGO DA SILVA	01305	01535,01598,01605,01654,01655,01664,01728,01734,01738,01739	
DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)	00691	01306		01740	
02618		ELCIONE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES LIMA E OUTRO(A)	01356	EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTROS(AS)	02515
DJALMA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	00240	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00390	02684	
00241		00393,00394,01193		EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO E OUTRO(A)	01417
DOMINGOS SAVIO FIGUEIREDO DE ARRUDA	00050	ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	01857	EUSTAQUIO XAVIER DAMASCENO	02735
DONIZETE ITAMAR GODINHO	01263	02752		EVANDRO ANTUNES COSTA E OUTROS(AS)	01928
DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	02691	ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS E OUTRO(A)	01695	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	02088
DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTRO(A)	00980	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00298	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)	02095
DOURIVAL GARCIA	00426	00350,00600,00602,00830,00842,00875,00887,01122,01170,01766		EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	01163
DRUILER DE OLIVEIRA ROSA	02698	01771,01779		01768	
DULCINEIA BACINELLO RAMALHO	02751	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	02589	EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)	02023
EBER JOAO SANCHES E OUTROS(AS)	01039	ELIANE LIBORIO DE ABREU E OUTROS(AS)	01691	02701	
EBER SARAIVA DE SOUZA	02031	ELIASIBE DE CARVALHO SIMOES E OUTROS(AS)	00965	EVERALDA GARCIA DE MORAIS	01578
02032		ELIETE DE SOUZA COLARES	01841	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	02244
EDEN LINO DE CASTRO	00416	01842,01845,01888,02480		02245	
EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01698	ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTROS(AS)	01116	EVILASIO ROCHA SOUZA	00429
EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	00697	ELISA MARIA CORREA SILVA	00108	EXPEDITO ANTONIO PINTO TERESA E OUTRO(A)	02696
EDEWYLTON WAGNER SOARES	01945	00163,00616,00891,01063,01594,01604,01606		EXPEDITO BEZERRA MOURAO	02038
02072,02263		ELIZABETH ABRIL DE ALMEIDA	00420	EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO	00299
EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA	00703	ELIZABETH CONCEICAO MOREIRA LEITE DE SOUZA E OUTRO	00658	FABIANA ALVES MARRA	00754
EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	01064	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00419	01384	
01067,01068,01069,01072,01076,01077,01078,01079,01091,01445		00489		FABIANA COSTA TEIXEIRA	00779
01446,01447,01449,01450,01451,01452,01456,01735,01752,01765		ELIZABETH LUIZ FERREIRA E OUTRO(A)	00064	FABIANA DE LIMA ANGELI	01641
EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00181	ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA E OUTRO(A)	01080	FABIANA DORNELLAS DE SOUSA E OUTROS(AS)	02340
01184		01081		FABIANA RODRIGUES MENDES	00608
EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	02415	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN E OUTROS(AS)	00085	00882,00883,00884,00886	
EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	02565	ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)	01461	FABIANO CESAR REBUZZI GUZZO E OUTROS(AS)	01906
EDISON HALCKEL MAGALHAES E OUTROS(AS)	01365	ELOY BARBOSA PENNA RIBEIRO	02227	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00121
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	01910	ELSIO BENETTI	00428	00579,00580,00590,00870,00871,01149	
EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	02028	00980		FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00353
EDMILSON MARCIO CARDOSO	01115	00095		00591,00594,00868	
EDMIR LEITE ROSETTI FILHO	00447	ELTON CALIXTO	00421	FABIANO SOUZA	01839
00743		ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)	00425	FABIANO VERLI	01781
EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	02610	01974,01975		FABINY XAVIER COLOMBINI	02022
EDNA DE FREITAS VIANA	00247	ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	00828	FABIO AUGUSTO CUNHA SILVA E OUTROS(AS)	01915
00248,00434,00901		ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	02519	FABIO BARROS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00426
EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00137	EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	02201	FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)	01935
00543,00579,00580,00596,00826,00827,00879,01138,01149,01574		EMERSON SILVEIRA FERREIRA	01493	01957,01966	
01742,01770				FABIO REIS PAIM E OUTRO(A)	02059
EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA	00972			FABIO REIS PAIM E OUTROS(AS)	02057
EDNAR MARCONINI	00092			02058	
EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)	00725			FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)	00668
EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA	02573			01273	
02574				FABIOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNCAO E OUTROS(A)	01059
EDSON FERREIRA LIMA	01095			FABIOLA GABRIELA PINHEIRO DE QUEIROZ	02643
01466,01468,01490,01491				FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	01827
EDSON PEIXOTO SAMPAIO	02706			FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01668
02707				FABRICIO FONTANA E OUTROS(AS)	00780
EDSON RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)	02060				



FABRICIO MIOTTO	00186	FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA E OU-	00419	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA	02612
FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	00743	TROS(AS)		02745	
01411,01475		FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO	00877	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01849
FAMINIANO ARAUJO MACHADO	00604	FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR	00497	01850,01869,01870,02046,02047,02048,02252	
FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR	02416	FRANCISCO GOMES DE MACEDO	01567	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00146
FELICIO HIROCAZU IKENO	01504	FRANCISCO GOMES NETO	00127	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00365
01505		00140,00155,00156,00157,00160,00177,00325,00327,00328,00329		01774	
FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	01457	00368,00384,00395,00396,00399,00406,00407,00593,00623,00823		GERMANO LEITE DE MELLO E OUTRO(A)	02171
01458,01459		00856,00894,01232,01233,01236,01237,01238,01239,01240,01243		GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-	02191
FELIPE JOSE DO CARMO	01799	01245,01246,01247,01542,01624,01792		TROS(AS)	
FELIX PORFIRIO FIGUEREDO	01546	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00603	GERSON JANUARIO E OUTROS(AS)	02060
FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00789	00892,01487		GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	00293
00790		FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	02538	GERSON PIRES SANTANA E OUTRO(A)	02049
FERNANDA VILELA ZAGATTO	00402	E OUTRO(A)		GESUS COSTA E OUTRO(A)	01405
00403		FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	02187	01406	
FERNANDO ALVES DE ANDRADE	01985	E OUTROS(A)		GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	00785
FERNANDO ANTONIO CALMON REIS E OUTRO(A)	02259	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	01423	GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)	00288
FERNANDO ANTUNES GUIMARAES E OUTRO(A)	00098	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OU-	00490	00289,00502,00505,00511	
FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	01965	TRO(A)		GILBERTO DE MELO ESCORCIO E OUTRO(A)	00849
FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	01991	00491,00492,00493,00783,00784,00786		GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00140
02638,02641		FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OU-	00782	00160,01232,01233,01246,01247	
FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01821	TROS(AS)		GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OU-	00155
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00111	FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO	02521	TRO(A)	
00213,00214,00258,00259,00280,00998,01492,01495,01677,01978		FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OU-	00401	00156,00177,00396,00856,01236,01240,01243,01245,01792	
FERNANDO FORTELA OLIVEIRA	00820	TROS(AS)		GILDEMAR COSTA E SILVA E OUTROS(AS)	01286
00821		00670,01507		GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTROS(AS)	00999
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	00089	FRANCISCO VALADARES NETO E OUTRO(A)	01886	GILSON FREITAS MARQUES	01681
00517,01697		FRANCISCO VITAL DA SILVA	02023	GILSON PESCADOR	01805
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	01302	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00045	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	00106
FERNANDO GONCALVES DA SILVA CAMPINHO E	02208	FRANCISVAL DIAS MENDES	02485	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OU-	00558
OUTROS(AS)		FRANK EMERSON NEVES ABRAHAO	00047	TROS(AS)	
FERNANDO HORTA TAVARES E OUTRO(A)	02342	00048		01629	
FERNANDO LUIZ SILVEIRA E OUTROS(AS)	00805	FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTRO(A)	02234	GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI	00250
FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00424	FRANKLIN LIBERO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	01082	GLAUCIA AGOSTINHO MORAES	01012
FERNANDO PADILHA	01443	FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES E	01927	GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA E OU-	01688
01444		OUTRO(A)		TROS(AS)	
FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO	02501	FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO	01769	GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS E	00808
E OUTROS(AS)		FREDERICO AUGUSTO KALIL E OUTROS(AS)	02525	OUTRO(A)	
FERNANDO VILELA ZAGATTO	00624	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OU-	02579	GRACIELA SANTOS RAMOS	02559
FILEMON DOS SANTOS XAVIER	02682	TROS(AS)		02560	
FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OU-	02711	FREDISON DE SOUSA COSTA	00881	GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)	01886
TROS(AS)		01002,01569,01570		GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00204
FLAVIA ARAUJO COSTA	00108	FUAD DA SILVA PEREIRA	01796	02653	
FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00097	FUED ALI LAUAR E OUTROS(AS)	00389	GUILHERME MADURO ZARONI	00133
00501,00512,00541,00983,01421,01723		GABRIEL BOAVISTA LAENDER	02185	00252,00622,00873,01497,01498	
FLAVIA FREIRE E OUTROS(AS)	02531	GABRIEL HAYNE FIRMO	02608	GUILHERME MENDES MORAGAS	00365
FLAVIA GERHEIM DOVIZO E OUTROS(AS)	01879	02609		00591,00863,01774	
FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	01098	GALILEU JOSE VIEIRA	01330	GUIOMAR CRISTINA MILANI SIFUENTES	00716
01767		GASPARINO DOS SANTOS	01141	GUSTAVO ADOLFO PEREIRA DA SILVA E OU-	01295
FLAVIA PRADO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A)	00975	GEANDRE GOMIDES	00075	TRO(A)	
FLAVIO CEZAR DA COSTA	00984	00285,00822,01145,01336,01417,01428,01436,01763,01784,01785		GUSTAVO BRAGA CARVALHO	02465
FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	00449	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OU-	02516	02466	
01312,01313		TROS(AS)		GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OU-	01826
FLAVIO DE SOUZA E SILVA	00681	GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTROS(AS)	02260	TROS(AS)	
01290,02633		GENTIL GOULART JUNIOR	00212	01847,02171	
FLAVIO PRATES BITENCOURT E OUTRO(A)	00472	GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E	02015	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES E OUTRO(A)	01779
FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00524	OUTROS(AS)		GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OU-	00683
01015,01018		02020		TROS(AS)	
FLORINDO SILVESTRE POERSCH	02575	GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO	01424	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OU-	00320
FOUAD DEGANI MIKHAIL	00077	GEORGE BARBOSA SALES DE CARVALHO	01748	TROS(AS)	
00990,01345		GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO	02096	00321,01487	
FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	00673	GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	00344	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	02699
01287,01683		01120,01536		HAMILTON E A R PROTO E OUTROS(AS)	00059
FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES	01676	GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A)	01607	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE	01983
FRANCISCA VIANA DA COSTA LOPES E OU-	01315	GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGAO	00872	02008	
TROS(AS)		GEORGINO MELO E SILVA	00197	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OU-	02135
FRANCISCO ALVES COSTA	02733	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01658	TROS(AS)	
02734		GEOVANNI PEIXOTO SILVA E OUTROS(AS)	01197	02343,02762	
FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTROS(AS)	00744	GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTROS(AS)	02195	HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES	01993
00745,00955		02196		HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00456
FRANCISCO ANTONIO ALVES E OUTRO(A)	02501	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR E OUTROS(AS)	01926	00690,00960,01017,01686	
FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OU-	00756	GERALDO ANTONIO PINTO E OUTRO(A)	00210	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00391
TROS(AS)		GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE	00717	00592,00863,01127,01512,01572,01635	
00757		01318,01319		HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR	02472
FRANCISCO ANTONIO MENDES PEREIRA	01001	GERALDO LANA LEITE	01108	02473	
FRANCISCO ANTONIO NEVES	00888	GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01794	HEBER FRANCISCO GONCALVES E OUTROS(AS)	00202
FRANCISCO ANTONIO NUNES	00847	GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA	01129	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(A)	02522
01037,01048,01126,01219,01571,01726,01731,01773		GERALDO MAGELA SILVA FREIRE E OUTRO(A)	02685	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	01857
FRANCISCO ASSIS MENEZES	00339	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	01376	HEITOR ALUES SOARES	01801
FRANCISCO BEZERRA MARROCOS E OUTRO(A)	01676	01385,01701		HELBERT MACIEL E OUTROS(AS)	00908
FRANCISCO CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS)	01016	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OU-	01909	HELCA SOUZA NASCIMENTO	01963
FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA BISPO	02242	TROS(AS)		HELDER ADENIAS DE SOUZA	00255
FRANCISCO DOS SANTOS ARAUJO	02037	02001,02267,02542		01381,01391,01427	
		GERALDO MENEZES DE ALMEIDA	02715	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OU-	01922
		GERALDO PEREIRA	02488	TROS(AS)	
		GERALDO PEREIRA CAMPOS	00611		

01982					
HELENA CONCEICAO DE SOUZA FRANCA E OUTRO(A)	00655				
00656					
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00047				
00048,00054,00059,00061,00063,00064,00066,00068,00069,00070					
00073,00074,00078,00079,00090,00093,00106,00118,00119,00120					
00122,00192,00194,00195,00200,00205,00219,00221,00222,00223					
00225,00229,00261,00291,00299,00330,00333,00340,00346,00367					
00369,00411,00412,00413,00416,00417,00418,00421,00422,00423					
00425,00428,00431,00435,00437,00439,00440,00442,00445,00446					
00450,00452,00454,00460,00461,00464,00478,00483,00490,00491					
00492,00493,00498,00499,00509,00510,00515,00517,00518,00630					
00632,00635,00638,00640,00641,00644,00645,00646,00648,00649					
00651,00652,00655,00656,00657,00661,00664,00665,00667,00668					
00669,00670,00671,00672,00674,00675,00676,00677,00678,00680					
00681,00682,00684,00685,00689,00694,00695,00704,00705,00706					
00707,00709,00712,00713,00714,00719,00723,00730,00733,00734					
00744,00745,00747,00752,00757,00758,00763,00766,00767,00768					
00769,00770,00773,00779,00782,00783,00784,00786,00787,00794					
00795,00796,00799,00813,00824,00828,00829,00832,00833,00834					
00835,00836,00837,00838,00839,00902,00903,00904,00906,00912					
00913,00914,00915,00916,00917,00918,00919,00924,00926,00927					
00928,00929,00932,00933,00934,00938,00941,00942,00943,00947					
00948,00949,00951,00952,00953,00954,00957,00958,00959,00965					
00966,00967,00968,00971,00976,00977,00979,00982,00994,01000					
01005,01006,01008,01009,01010,01011,01015,01018,01021,01022					
01023,01025,01031,01032,01033,01035,01038,01039,01040,01054					
01055,01065,01074,01075,01084,01088,01152,01264,01271,01272					
01275,01276,01277,01282,01288,01290,01291,01292,01293,01296					
01302,01303,01305,01306,01308,01309,01317,01318,01319,01320					
01321,01322,01325,01326,01327,01328,01331,01332,01335,01337					
01346,01347,01349,01350,01351,01352,01353,01354,01355,01360					
01362,01363,01364,01365,01368,01369,01371,01374,01387,01388					
01389,01394,01395,01409,01423,01435,01440,01496,01500,01528					
01532,01533,01534,01548,01550,01551,01556,01557,01560,01567					
01568,01586,01712,01808,01810,01813,01814,01817,01818,01820					
01823,01824,01825,01832,01833,01834,01835,01836,01837,01838					
01851,01854,01869,01870,01878,01881,01915,01927,01933,01937					
01938,01942,01943,01981,01992,02009,02027,02032,02034,02043					
02044,02049,02052,02057,02058,02059,02077,02093,02139,02189					
02209,02240,02246,02262,02266,02483,02484,02491,02496,02497					
02500,02512,02513,02526,02529,02553,02554,02556,02568,02575					
02614,02615,02616,02626,02645,02685,02694,02700,02713,02714					
02718,02720,02722,02723,02728,02729,02730,02731,02732,02736					
02738,02739,02749,02760,02761					
HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU	02063				
HELIO DE SOUZA LIMA	00951				
00952					
HELIO JOSE FIGUEIREDO	00087				
00696,01400,01401					
HELIO PEREIRA LIMA	00276				
HELIO RAMOS DA SILVA	00569				
HELIO RIBEIRO COUTO	01749				
HELIO TEIXEIRA DA FONSECA E OUTRO(A)	02520				
HELIO TELHO CORREA FILHO	01793				
HELLEN PEREIRA GONTIJO	02244				
02245					
HELLENICE MENDES GASPAR	00075				
HELOISA NORONHA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02488				
HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A)	00312				
HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00662				
00663,00696					
HENRIQUE FONSECA DE ARAUJO E OUTRO(A)	02477				
HERBERT PEREIRA DA SILVA	00392				
00780					
HERCULES GUERRA E OUTROS(AS)	02541				
HERMELINDO CONCEICAO NUNES DE FIGUEIREDO E OUTROS(	02311				
HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO E OUTROS(AS)	01928				
HERMENGARDA DE ARAUJO SERTA	00666				
HERNANE RODRIGUES FREIRE	02096				
HERON ALVARENGA BAHIA E OUTROS(AS)	02479				
HILDECIO MACEDO DE FARIA	00483				
HILTON GONCALVES RIBEIRO	00327				
00328,00623,01237,01716					
HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	00157				
00325,00329,00823,00894,01238,01239,01624					
HOLORICO SOARES COSTA	01430				
HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA	02169				
HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO	00054				
HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS	00251				
HUGO MARCELINO DA SILVA	00475				
00536,01211,01431,01432,01621,01622,01637,01696,01697,01709					
01713,01714,01717,01718,01719,01853,02003,02019,02092,02344					
02346,02375,02467,02467,02469,02475,02637,02638,02644,02648					
02649,02650,02733,02734,02735,02751,02755,02757,02760,02761					
HUGO MARCELINO DA SILVA E CONJUGE	02643				
HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	00901				
HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01204				
HUMBERTO FERNANDES DE MOURA	01507				
HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS	00648				
IARA CAVALCANTE DE CASTRO E OUTRO(A)	00247				
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	00464				
00648					
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	01409				
IDOLINE ALVES E OUTRO(A)	01683				
IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS(AS)	01341				
01342					
IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	02569				
02758					
ILCA VITOR CIRIACO	01268				
ILIANE ROSA PAGLIARINI E OUTROS(AS)	02601				
ILKA RAMOS DE ALCANTARA	00660				
ILKA RAMOS DE ALCANTARA E OUTROS(AS)	00659				
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	02269				
02468					
INACIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	02224				
INALDO PIRES GALVAO E OUTRO(A)	02050				
INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS)	02476				
02764					
INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)	00976				
01296					
IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)	00499				
00752,00787,00788					
IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)	01023				
IRENE MASAE OKADA E OUTRO(A)	00369				
IRENE RODRIGUES	00575				
00845,00846,01137,01142,01178,01527,01544,01545,01547,01565					
01619,01642					
IRENE VIEIRA DE CARVALHO	01593				
IRENE VIEIRA DE LIMA	01992				
IRINEU BATISTA E OUTRO(A)	02518				
IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01892				
IRINEU MARCELO E OUTRO(A)	00191				
01656,01754					
IRINEU TORRES DE LIMA	02195				
IRISNEI LEITE DE ANDRADE E OUTROS(AS)	02477				
IRON FERREIRA PEDROZA	00226				
IRON FERREIRA PEDROZA E OUTROS(AS)	00945				
00946					
IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTRO(A)	00245				
ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00465				
ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)	02290				
ISAU DA COSTA PAIVA E OUTRO(A)	02098				
ISAURA CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(A)	01949				
ISIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	01911				
01912					
ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	01972				
01979,01987,01994,02254					
ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA	01794				
ITAMAR DE DEUS ARAUJO E OUTRO(A)	00692				
00693					
ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	02193				
ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A)	00662				
00663					
IVAIR DOMICIANO E OUTRO(A)	02640				
IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)	01984				
02250					
IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	01846				
01852,01955,01959,02035,02036					
IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	02067				
02199,02682					
IVANA MUNIZ DE SOUZA	00531				
00804,00808					
IVANA ROBERTA COUTO REIS	00345				
01546					
IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)	02686				
IVANIRA MENDES FRANCISCO DA SILVA	02758				
IVO EVANGELISTA DE AVILA	01877				
02634					
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	01958				
02068,02073,02190,02220,02418,02419,02721,02765					
IVONE NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01849				
01850					
IVONE PEREIRA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01831				
IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	02559				
02560					
IVONETE PEREIRA	01053				
JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	01737				
JACKSON FERRAZ COSTA E OUTROS(AS)	01368				
JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA	01307				
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(	01819				
JADER ALVES FERREIRA FILHO	00218				
JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO E OUTROS(AS)	01841				
JADSON BRANDAO	00100				
JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES E OUTROS(AS)	01990				
JAIR ROBERTO DA SILVA	00305				
01477,01478					
JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	00403				
00405,00554,00626,00627,01215					
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00423				
00630,00928					
JAMACY JOSE DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	00067				
JAMERSON VIEIRA	01590				
JAMES WEISSMANN E OUTROS(AS)	00679				
JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)	01835				
JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00088				
JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	01760				
JANNE SALES GOMES	00515				
JANNE SALES GOMES E OUTRO(A)	00700				
JANUARIO SPISLA	01998				
01999					
JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	02340				
JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)	02021				
JARBAS DE CAMPOS	01483				
JAYME NELITO COY FILHO E OUTROS(AS)	00437				
JEAN NORBERTO COELHO	01813				
JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS(AS)	01875				
JEAZY DE ALMEIDA VIANA	02062				
JEFFERSON DE PAULA COUTINHO	01056				
JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER	01526				
01925					
JEFFERSON PARENTI E OUTROS(AS)	00777				
00778					
JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	01192				
JOANA MUNIZ DE SOUZA	00809				
01467					
JOANETH FERREIRA SANTOS E OUTRO(A)	02217				
JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)	01822				
JOAO ALAN HADDAD E OUTRO(A)	01416				
JOAO ALVES DE OLIVEIRA	01301				
02543					
JOAO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO	01848				
JOAO ANTONIO FRANCISCO	01731				
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00126				
00184,00296,00315,00318,00349,00587,00588,00755,00803,00847					
00880,01024,01037,01172,01188,01189,01190,01205,01206,01207					
01208,01209,01564,01578,01588,01589,01597,01605,01638,01639					
01662,01670,01773,01776					
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00331				
00332,00351,00555,00854,00857,00858,01726,01728,01734,01738					
01739,01740					
JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	01202				
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	00344				
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00129				



JOAO DO CARMO FREIRE E OUTROS(AS)	02492	JOSAPHA FRANCISCO E OUTROS(AS)	00971	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	00637
JOAO DUARTE MOREIRA	00682	JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)	02516		
JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)	00195	JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO	01892	00961	
00427		JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)	01526	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	00127
JOAO FRANCISCO ARAUJO	00930	JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)	00198		
JOAO FRANCISCO DE AMEIDA E OUTROS(AS)	02238	00671		01225	
JOAO GABRIEL ISAAC	00152	JOSE ALEXANDRE SOBRINHO E OUTROS(AS)	02189	JOSE HORACIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA	02553
00304,00307,00308,00309,00404,00556,00583,00619,00620,00797		JOSE ALOYSIO DE GOUVEA E OUTROS(AS)	01474	02554	
00814,01062,01131,01177,01510,01511,01581,01640,01724		JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO	02043	JOSE HORACIO MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR	02557
JOAO GUIMARAES JUREMA NETO	01191	JOSE ALVES DE SOUZA	00176	JOSE IRANY SIQUEIRA	00991
JOAO HENRIQUE CAFE DE SOUZA NOVAIS E OUTRO(A)	00199	01258,01447,01452		JOSE JOVINO DE CARVALHO	00418
JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	02467	JOSE ALVES PAULINO	00056		
JOAO JOSE CURY	01551	JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI	02517	00653,01276,01279,02611	
JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	01435	02518		JOSE KELEN MONTEIRO AMANAJAS	02750
JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	01826	JOSE ANTONIO LEITE NOGUEIRA	02346	JOSE LEAO CARNEIRO	00487
01828		JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)	01874	JOSE LEITE DE PAULA E OUTRO(A)	01075
JOAO MARCELO PEIXOTO E OUTROS(AS)	00759	01953,01954,02219,02545,02549		01088	
JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTRO(A)	00950	JOSE ANTONIO P PORTELA	00686	JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A)	00636
JOAO NICOMEDES DE OLIVEIRA	01691	00687		JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE E OUTROS(AS)	02578
JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	00446	JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA	00111	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	01492
JOAO ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS(AS)	02239	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)	01825		
JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	01206	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00324	01495,01761	
JOAO UBALDO FERREIRA FILHO	00049	JOSE AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO	01723	JOSE LINHARES PRADO NETO	01958
JOAQUIM COELHO PEREIRA	00232	JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES E OUTROS(AS)	01003	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00482
00235,00236,00237,01281		JOSE AUGUSTO LOPES NETO E OUTROS(AS)	01331	01032,01033,01394,01395,02212	
JOAQUIM PEDRO DA SILVA	00363	JOSE BATISTA ELOI	02432	JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTRO(A)	01873
01216,01217,01218,01222,01486		JOSE BATISTA ELOI E OUTRO(A)	00917	JOSE LUIZ DE BARCELOS	02257
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00003	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO	00973	02258	
00004,00005,00007,00008,00009,00010,00011,00012,00013,00016		JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR	00148		
00019,00022,00023,00025,00026,00027,00029,00031,00032,00036		01125,01647		JOSE LUIZ GOMES ROLO	00049
00039,00040,00041,00044,00081,00096,00113,00135,00141,00142		JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTRO(A)	00410	00057,01809,02012,02067,02069,02070,02074,02089,02090,02211	
00143,00144,00154,00383,00401,00475,00497,00511,00532,00548		JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL	00071	02234,02256,02495,02514,02577,02594,02595,02596,02597,02598	
00673,00781,00788,00791,00983,00996,01007,01016,01029,01043		JOSE CARLOS GUIZOLFI ESPIG	00914	02599,02600,02619,02655,02687	
01044,01117,01192,01201,01202,01204,01210,01212,01280,01413		JOSE CARLOS MIRANDA NERY E OUTROS(AS)	00642	JOSE MARIA	00618
01433,01607,01620,01626,01633,01634,01644,01682,01685,01689		JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR	01803	JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS	01152
01692,01693,01698,01706,01707,01720,01722,01757,01996,02030		JOSE CELESTINO DA SILVA	00658	JOSE MARIA DA CUNHA E OUTROS(AS)	00931
02100,02101,02102,02104,02105,02106,02107,02108,02109,02110		JOSE CIRILO DE OLIVEIRA	00760	JOSE MARIA RICARDO	00164
02111,02112,02113,02114,02115,02116,02117,02119,02120,02121		JOSE COELHO JUNIOR	01392	JOSE MAURO BARBOSA	00246
02122,02123,02124,02125,02126,02127,02128,02129,02130,02131		JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTROS(AS)	01947	00525,01705	
02132,02133,02134,02141,02142,02143,02144,02145,02146,02147		JOSE DE ALENCAR MACEDO ALVES E OUTRO(A)	02184	JOSE MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)	01867
02148,02149,02150,02151,02152,02153,02154,02155,02156,02157		JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)	00758	JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTROS(AS)	02000
02158,02159,02160,02161,02162,02163,02165,02166,02167,02168		JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA E OUTRO(A)	00196	02000,02085	
02169,02170,02172,02173,02174,02175,02176,02177,02178,02179		JOSE DE OLIVEIRA	00448	JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)	00468
02180,02181,02182,02183,02191,02202,02276,02277,02278,02279		01049		JOSE OSVALDO TACON PRATA E OUTROS(AS)	00107
02280,02281,02283,02284,02285,02286,02287,02289,02291,02292		JOSE DE OLIVEIRA GOMES	01122	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	01950
02293,02294,02295,02296,02297,02298,02299,02300,02301,02302		01178		JOSE PEREIRA CAPUTO	01328
02303,02304,02305,02306,02307,02308,02309,02310,02312,02313		JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)	00575	JOSE PERPETUO DE SOUZA	01330
02314,02315,02316,02317,02318,02319,02320,02321,02322,02323		01619		JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	02626
02324,02325,02326,02327,02328,02329,02330,02331,02332,02333		JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A)	01334	E OUTRO(	
02334,02335,02336,02337,02338,02348,02349,02350,02351,02352		JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	01947	JOSE RENATO MOURA	02164
02353,02354,02355,02356,02357,02358,02359,02360,02361,02362		01962,02037,02071,02209		02420	
02363,02364,02365,02366,02367,02368,02369,02370,02371,02372		JOSE DEMONTIE SOARES LEITE E OUTROS(AS)	00442	JOSE RIBAMAR SANTOS	01919
02373,02374,02376,02377,02378,02379,02380,02381,02382,02383		JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA	00208	JOSE RICARDO BAITELLO	02002
02384,02385,02386,02387,02388,02389,02390,02391,02392,02394		00430,01674,02054,02055		JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTROS(AS)	01646
02395,02396,02397,02398,02399,02400,02401,02402,02403,02404		JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY	02602	JOSE ROBERTO MIRANDA E OUTRO(A)	02697
02405,02406,02407,02408,02409,02410,02411,02412,02413,02414		02603		JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(A)	00207
02421,02423,02424,02425,02426,02427,02428,02429,02430,02431		JOSE DOS REIS DA SILVA	00304	JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE	01952
02433,02434,02435,02436,02437,02438,02439,02440,02441,02442		JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)	00583	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA	02079
02443,02444,02445,02447,02448,02449,02450,02451,02452,02453		00797,01510,01511		02551	
02454,02455,02456,02457,02458,02459,02460,02461,02462,02467		JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	00404	JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA	01561
02474,02606,02617,02620,02621,02624,02625,02627,02628,02629		01640		01566	
02630,02635,02639,02657,02658,02659,02660,02661,02662,02663		JOSE ELOY NOGUEIRA	00485	JOSE TELES VERAS E OUTRO(A)	01822
02664,02667,02668,02669,02670,02671,02672,02674,02748,02753		JOSE ERASMO CASELLA E OUTROS(AS)	01398	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA	02713
02754		JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	02249	JOSE VICENTE DE BARROS	00887
JOAQUIM R MAGALHAES NETO	01956	JOSE FELICISSIMO FILHO	01827	JOSE WILLIAM COELHO DIAS	01320
JOARES SILVIO DA COSTA	00528	JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(A)	00291	JOSE WILSON FONSECA CAMBUI E OUTROS(AS)	00718
JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTRO(A)	01281	JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)	01123	JOSEANA SOUZA GONCALVES E OUTROS(AS)	02514
JOELMA SOARES MACEDO E SANTANA	01579	01741		JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS)	01418
JOERALDO DOS SANTOS FRAGA E OUTROS(AS)	02044	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM	01903	JOSEMARY CANCADO	00389
JOHELSON GAMA RODRIGUES	00798	02033,02200,02204,02560		JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA	02208
JOICE BARROS DOS SANTOS	02117	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)	01840	JOSEPHINE DAVID JORGE	02206
JONNY MAIKEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01888	JOSE GERALDO AMARAL GONCALVES	02261		
JORGE ALVES DE ARAUJO	01907	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	00473	JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA	00972
JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)	01851	00610		JOSIANE MENDES GOMES DIAS PINTO E OUTROS(AS)	02690
JORGE CURVELO E OUTROS(AS)	01933	JOSE GILVANDRO RAPOSO DA CAMARA	00650	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00260
01937		JOSE GOMES BANDEIRA FILHO E OUTRO(A)	00219	00262,00264,00265,00270,00273,00274,01090,01338	
JORGE FRANCISCO DA SILVA	01816	01337		JOSMAR MARCELINO DOS REIS E OUTROS(AS)	01329
JORGE GOMES DE JESUS	02686	JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)	00412	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS(AS)	01819
JORGE LUIS DE CASTRO FONSECA	00637	00413,00968		JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO	01775
JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA	02684			01778,01782,01783	
JORGE SANTIAGO DA MOTTA E OUTRO(A)	01763			JOSUE GUEDES	00435
JORGE THEODORO E OUTRO(A)	00703				
00704,00705					
JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	00211				
00213,00214,00500,00508,01429,01694					

JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)	01341	LEA CAROLINA DA SILVA CARDOSO	01836	LORIME GUALBERTO DINIZ E OUTRO(A)	02210
01342		01837		LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)	02610
JUAREZ DOS SANTOS REIS	02511	LEA CAROLINA DA SILVA CARDOSO E OUTROS(AS)	02703	02618	
JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO E OUTROS(AS)	01941	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	01880	LOURILDO PEREIRA DE SOUZA	02563
02677		02214		LUCAS MATEUS G LOUZADA	00574
JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	01151	LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02075	01566	
01501,01543		02076,02216		LUCAS MATEUS G LOZADA	01561
JUEL PRUDENCIO BORGES E OUTROS(AS)	02464	LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	02416	LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA	00317
JULGACY JOSE GONCALVES	00817	02417		LUCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA	00944
JULGACY JOSE GONCALVES E OUTRO(A)	00800	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA	01547	LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00997
JULIANA DE MARIA PEREIRA	00807	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	01485	LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE	01308
01169,01710		01527		LUCIA MARIA SOTAO AQUINO	00961
JULIANA FERREIRA CIPRIANO E OUTROS(AS)	00261	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00845	02242	
JULIANA SILVA GARCIA PONTES E OUTROS(AS)	02736	00846,01137,01142,01545,01642		LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	01632
JULIANA SOUZA BATISTA	02749	LEILA SILVA	00206	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	01449
JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)	02580	00716,01314		LUCIANA CRISTINA PC ZANDONADI	00405
JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	00134	LEILA SILVA E OUTRO(A)	01311	LUCIANA FONSECA CORRADI E OUTRO(A)	00032
00542,00567,00812,00851,00852,00853,00878,01134,01494,01538		LEISLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI E OUTROS(AS)	01988	LUCIANA LARA DE MELO	01806
JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)	00809	LENIR DE MORAES	00664	LUCIANA ODILA DE ABREU COSTA VELOSO E OUTROS(AS)	02737
01467		LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	02250	LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA	00544
JULIO ANTONIO MOREIRA	01853	02544		LUCIANA REZENDE BARCELLOS	00701
JULIO ANTONIO MOREIRA E OUTROS(AS)	01930	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES E OUTROS(AS)	01035	LUCIANA SILVA TRIBUZY	02223
JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)	02231	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO E OUTROS(AS)	01848	LUCIANE FIGUEIREDO SANCHES	02289
02232		LEONARDO DAS NEVES CARVALHO	01084	LUCIANE MENDONCA MARQUES E OUTROS(AS)	00460
JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTRO(A)	02198	LEONARDO DE MENEZES CURTY E OUTROS(AS)	02197	00461	
JULIO CESAR MARQUES	00065	LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS(AS)	01845	LUCIANO ALVES DE QUEIROZ	02489
JULIO CESAR MARQUES E OUTROS(AS)	01680	LEONARDO DE PAULA TAROCCO	00989	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	01924
JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER E OUTROS(AS)	00022	LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)	01843	01945,02249,02742	
JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA	00319	01916		LUCIANO CASTRO DE SOUZA E OUTRO(A)	00224
00560		LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	00530	LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A)	02622
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE	02653	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE E OUTROS(AS)	01043	02646	
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	01997	01044		LUCIANO DE CASTRO LAMEGO	00229
02136,02604,02607,02724,02727		LEONARDO NASCIMENTO PENA E OUTRO(A)	01448	LUCIANO DONIZETE LEITE E OUTRO(A)	00102
JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTRO(A)	00273	LEONARDO NETTO PARENTONI	01199	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	01871
JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS	00371	01787		LUCIANO LIMA QUEIROZ E OUTRO(A)	02529
00898		LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)	02068	LUCIANO MARCOS DA SILVA	02564
JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	00582	02212,02220,02550,02691		02585,02652	
01036		LEONARDO VILELA DE PAULA E OUTROS(AS)	01865	LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	01372
JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)	02056	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00134	LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)	00469
JUSCELIR MAGNACO OLIARI	01811	00145,00174,00306,00372,00563,00605,00606,01123,01124,01180		LUCIANO SALES CERQUEIRA	02700
01812		01241,01242,01494,01509,01595,01596,01737,01741		LUCIANO SALUM CABRAL E OUTROS(AS)	00960
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00146	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	02510	LUCIENE ALMEIDA MACHADO SUGITA E OUTRO(A)	01793
00353,00554,00572,00573,00584,00594,00789,00790,00811,00815		LEONILSON MACIEL DE AZEVEDO	01297	LUCIMAR ABRAO DA SILVA	01864
00843,01150,01323,01344,01504,01505,01721		LEOPOLDO CESAR FONTENELE E OUTROS(AS)	00665	LUCIO GAIÃO TORREAO BRAZ E OUTRO(A)	02687
JUSSARA DE FATIMA AMARAL	00060	LETICIA SALGADO PINHEIRO	01422	LUCIO JAIMES ACOSTA E OUTROS(AS)	00967
01274		LEVI DE ALVARENGA ROCHA	02676	LUCIO MOURA SARNO E OUTROS(AS)	00457
JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA	02028	LIANA BRANDAO MORAES PINTO	00736	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00455
JUSTINA COUTINHO MODESTO	00125	LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO	02573	00667,00919,00978,01372,01699	
00159,00266,00277,00278,00337,00453,00559,00560,00621,00629		02574		LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)	01980
00764,00848,01158,01248,01249,01443,01444,01480,01520,01554		LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)	02080	01981,02093	
01583,01584,01599,01614,01649,01650,01652,01653,01661,01715		LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00187	LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(A)	00409
01788		LILIANE CAMPANELLI OHARA	00326	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	00536
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	00188	00831,00861,01114		LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO	02192
00189,00190,01223,01481		LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS)	01057	LUIS CARLOS VINHAL E OUTRO(A)	01014
KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00456	01780,01785		LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ	00305
00690,01345,01686		LILIANE LAISE CAMPANELLI OHARA	00601	01477,01478	
KARINA BRITO MAFRA	02339	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	01269	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	01913
02631		LILIANE TAISE	01187	01960,01961	
KARINA NADER PEIXOTO E OUTROS(AS)	00095	LILIANE TAISE CAMPANELLI	00539	LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	00549
KARINA SOARES MULATINHO	00695	LILIANE TAISE CAMPANELLI OHARA	00628	01428	
KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES	00806	LILIANE TAISE CAMPONELLI	00341	LUIS HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(A)	01013
01083,01148		00342		LUIS HENRIQUE LOPES	01772
KATIA REGINA SANTANA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01700	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00125	LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	00382
KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	02238	00621,00622,00629,01614,01788		00386,00387	
02239		LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00133	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO E OUTROS(AS)	00645
KELLY BENICIO BILAO	00136	01158,01248,01249,01767		LUIS SERGIO ROSSIGNOLI DE REZENDE	01632
00523,00595,00867		LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS)	00895	LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO E OUTROS(AS)	00100
KELLY MARIA DE ARAUJO E OUTRO(A)	01577	LINDOEDSON PEREIRA SILVA E OUTRO(A)	01115	LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)	02479
KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS	00981	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	01369	02481	
LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)	00548	01692		LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU	01807
01040		LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)	02069	LUIZ ANTONIO DE BARROS	01889
LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	00267	LORENA LY LESSA	02708	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00290
00310,00562,00798,01461,01756				00472,01052,01379,01553	
LAURO PINTO CARDOSO NETO	02736			LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	02606
LAZARO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS(AS)	02056			LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA	01271
LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00194			01272	
				LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ	00201
				LUIZ BARCELOS	00082
				LUIZ CAMARGO E OUTROS(AS)	02478



LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A) 02605	01948	MANOEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A) MANOEL EGIDIO COSTA NETO 00433,01267,01681	00205 00432	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OU- TROS(AS) 00384,00406,00407,00595,00867	00368
LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DE SOUZA 02468,02614,02615	01914 02269	MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A) MANOEL FREDERICO FERREIRA E OUTRO(A) MANOEL LOPES DE SOUSA 00653,00654,00683,00925,01270,01278,01279,02040,02490	01503 01159 00427	MARCIO FLAVIO SALEM VIDIGAL E OUTROS(AS) MARCIO GONCALVES CAMAROTA E OUTRO(A) MARCIO QUADROS MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS(AS) MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E OUTRO(A) MARCO ANTONIO CARNEIRO E OUTRO(A) MARCO ANTONIO DE LIMA ARAUJO E OUTRO(A) MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS(AS) 01881	00900 01846 01804 02073 00680 00055 01030 01810
LUIZ CARLOS FERREIRA 01648	00869	MANOEL RODRIGUES DA SILVA MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL E OUTRO(A) MARA NUBIA FERREIRA BESSA 00720,01331	00053 00748 00199	MARCO ANTONIO ROCHA GOYATA MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) 01580,01727,01729,01730,01732,01733	01925 00136
LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(A) LUIZ CARLOS GODINHO LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS) 02228,02247,02282	01790 00238 01918	MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS) 01981,02093	01980	MARCO AURELIO DANTAS E OUTRO(A) MARCO AURELIO FAUSTINO PORTO E OU- TROS(AS) MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS) 02345	00431 00763 00263
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS(AS) 02603	02602	MARCEL TORRES FRANCO MARCEL JULIEN MATOS ROCHA MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS) MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES MARCELLA DA SILVA PEIXOTO E OUTROS(AS) MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS) MARCELLO SANTIAGO WOLFF MARCELO AROEIRA BRAGA MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS) 00945,00946,00982,01263	01262 02222 01784 00429 02534 02288 00721 00802 00905	MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTROS(AS) MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) 00463,00465,00742,01704	02648 00091
LUIZ CESAR FALCAO DE OLIVEIRA LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR 01384	01830 00267	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO 01769,01780	00462	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) MARCOS ANTONIO MOREIRA RIOS MARCOS ANTONIO SILVA DIAS MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO 02566,02567,02569,02579	00761 02705 00476 02219
LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A) 00269,00271,00272,00276,00302,00310,00496	00268	MARCELO CALDEIRA FRANCA 00746,01013,01377	00561	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A) MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS) 02550,02725	00431 00763
LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS) LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA 01090,01193,01489	01042 00577	MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS) MARCELO DE CASTRO SILVA MARCELO DE SOUZA MARCELO FARIAS MENDANHA E OUTROS(AS) MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA MARCELO GOMES SOTTO MAIOR E OUTROS(AS) MARCELO HAJAJ MERLINO E OUTROS(AS) MARCELO KOKKE GOMES E OUTROS(AS) MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTROS(AS) MARCELO LIMA RODRIGUES MARCELO MEINBERG GERAIGE MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO 00989,01020,01045	00983 00263 01805 02004 01627 02693 02026 02681 01321 00388 01868 00282	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A) MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS) 02550,02725	02651 02237
LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A) 00393,00394	00390	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS BOTREL CAMPOS 01668,01669	00169
LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS) 00504	00503	MARCELO OLIVEIRA SALLES MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS) 01896,01897,01899,01900,01901	01898 01895	MARCOS DA SILVA BORGES 00539	00366
LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA LUIZ EDMUNDO RIBEIRO GROSSI E OUTRO(A) LUIZ EUCLIDES HELFER LUIZ FELIPE COPPOLI E OUTRO(A) LUIZ FERNANDO B VIANA LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OU- TROS(AS) 01859,02201,02502,02679	00083 00935 01821 02590 01798 01829	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO E OUTROS(AS) 02481	02479	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) 01669	00169	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO 00989,01020,01045	00282	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
LUIZ FERNANDO SCHMIDT E OUTROS(AS) LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA 02467,02760,02761	01963 01211	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(A) LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA E OU- TROS(AS) LUIZ GONZAGA DA SILVA PINHEIRO LUIZ GONZAGA MARTINS LUIZ GONZAGA RAMALHO LUIZ MARCELOS DOVERA E OUTROS(AS) 02499	02248 01907 00295 00884 01955 02498	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS) LUIZ RIBEIRO LUIZ RODRIGUES PEREIRA 00538	00298 01760 00266	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
LUIZ RUSSO E OUTRO(A) 00449,01623	00398	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
LUIZ SOARES LEANDRO 00550,00625	00115	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A) 00546,00547,00570,00826,00827	00117	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS) LUIZ VALLI NETO 01474,01475,01484,01485	00816 00311	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS) 02555	00985 01987	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ 01432	00144 01431	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
LUZMAR MARTINS DAMACENA 00147,00158,00171,00184,00185,00371,00375,00880,00898,01173 01179,01203,01225,01564,01648,01662,01670,01776	00126	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
LYCURGO LEITE NETO LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS) MAGDA MONTENEGRO E OUTROS(AS) MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS) MAISA ALVIM DE LIMA HOTT MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A) 01170	02029 02508 02518 02343 00600 00607	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
MAIZA BARBOSA MALTEZ MANOEL CESAR DIAS AMORIM E OUTRO(A) MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE MANOEL DA SILVA 01071,01073,01099,01100,01101,01472,02092	00725 02335 00457 01066	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
MANOEL DA SILVA 01071,01073,01099,01100,01101,01472,02092	00725 02335 00457 01066	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS) MANOEL DE MOURA FILHO 02505,02506	00336 02504	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166
		MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS) 01940	01939	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01559	00811 01166

MARIA CONCEICAO VILLELA	00695	MARIA VALDERLENA TORQUATO LIMA	01433	MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)	02078
MARIA CRISTINA DE MIRANDA	01373	MARIANA CRUZ MONTENEGRO	00877	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00174
MARIA CRISTINA FERNANDES	00086	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	00458	00372,00395,01096,01124,01180,01509,01595,01596	
01375		01560		MAURO JOSE GARCIA PEREIRA E OUTROS(AS)	02347
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00430	MARILDA MACHADO DE MELLO	01391	MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)	01387
00471,00733,00734,00944,01332,01590,01633,01634		MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	00226	MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	00911
MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS	01055	00227,00228		MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)	02705
MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	00073	MARILU FREITAS	01020	02710	
00074		MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	01322	MAX DE OLIVEIRA CHINAIT	00242
MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00123	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)	00938	MEIR ROSA RODRIGUES BARRETO	01709
00181,00336,00343,00540,00552,00553,00874,01105,01153,01154		01363,01364		MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	02763
01155,01164,01176,01198,01442,01515,01651		MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00192	MELISSA FERNANDES SILVA	00487
MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS	00210	01362		MEURENIR JOSE DE PAULA	00467
MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE CARVALHO	01315	MARIO DE PINHO COSTA	01287	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS(AS)	01980
MARIA DE NAZARETH DANZMANN E OUTROS(AS)	02052	MARIO GERMANO BORGES FILHO	00099	01981,02093	
MARIA DE OLIVEIRA FRANGO	02730	00318,01188,01189,01205,01209,01716		MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)	02690
02731,02732		MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00632	MICHELLE MIRANDA PEREZ	01095
MARIA DO CARMO MENDES	01866	MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01891	MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTROS(AS)	01346
MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA	02524	MARIO LUCIO DE AVELAR	01887	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(A)	01426
02561		MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)	01882	MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO	00196
MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTROS(AS)	02091	01883,02221,02552		01273	
MARIA DO SOCORRO MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	01811	MARIO RIBEIRO DE SA E OUTRO(A)	02429	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00163
01812		MARIO RODRIGUES ROCHA	00526	00167,00180,00598,00599,00614,00616,00890,00891,01604,01606	
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES GOMES	00498	00527,00529,00774,00859,01181,01182		01665	
MARIA DULCIMAR MARTINS BENVINDO	00004	MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)	01585	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	01155
MARIA DULCIMAR MARTINS BENVINDO E OUTRO(A)	00007	MARISA CASSIA BATISTA DE SA	00633	MILTON ALENCAR VIEIRA	00222
00009,00027		00634		MILTON JOSE SIMOES B DA COSTA E OUTRO(A)	01860
MARIA ELISA BESSA DE CASTRO	00932	MARISA PEREIRA CAMPOS	00112	MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS	02045
00933		00290,00541,00561,00822,01144,01145,01553		MILTON ZANINA SCHELB	02507
MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E OUTRO(A)	01715	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	01051	02510,02513	
MARIA FERREIRA ROCHA IGNACIO E OUTROS(AS)	01944	01052,01781		MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00338
MARIA HELENA DE CARVALHO	00715	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	00089	00742,01110,01361	
MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTRO(A)	00002	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	01270	MOACIR DE SOUZA MAGALHAES E OUTRO(A)	00514
00020,00033,00037		MARIVALDO FRANCISCO ALVES E OUTROS(AS)	00923	MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)	00171
MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)	01070	MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTROS(AS)	02230	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00185
MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	00974	MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)	00795	00359,00581,00831,00861,01138,01150,01157,01244	
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	01861	00796		MOACYR AMANCIO DE SOUZA	02556
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	02010	MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)	00986	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00904
MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA	02712	MARLENE MARIANO DA SILVA	00138	MOAL PARACLITO CARNEIRO E OUTRO(A)	02005
MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ	02063	00209,00242,00319,00485,00569,00577,01085,01183,01197,01404		MOISES ANGELO DE MOURA REIS	02081
02065		01489,01493,01540		MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02576
MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)	01914	MARLENE OLIVEIRA NERY	02547	MONICA FALCAO RIOS	00506
02066		MARLENE OLIVEIRA NERY E OUTROS(AS)	01855	00507	
MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	00684	01856		MONICA FALCAO RIOS E OUTRO(A)	01434
MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR E OUTROS(AS)	01367	MARLENE SANTOS DE ASSIS	00903	MONICA MAJELA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01026
MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN	00363	MARLI SILVA E OUTROS(AS)	00352	01027	
MARIA LUCIA VITORINO BORBA	01707	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A)	01007	MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA E OUTRO(A)	01608
MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID	02698	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)	00709	01609	
MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	01921	00979		MONICA MARIA MARQUES SOARES	02757
02541,02572,02680,02695,02696,02697,02699,02712		MARLY NANGI DOS SANTOS E OUTRO(A)	01357	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)	01944
MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	00238	MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	02675	01967	
01393		MARTA BRAGA DA SILVA	02502	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00469
MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)	00014	MARTA DE ASSIS NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00230	00738,00739,01053,01284,01285	
00018		MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)	02041	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00151
MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00484	02042		00176,00815,01230	
00526,00527,00529,00859,01092,01143,01182,01537,01585		MARTA MARIA GUANAES SILVA DUTRA	00280	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	00128
MARIA MADALENA ALVES CARVALHO SANTOS	00659	01265,01266,01677		00601,00879,01174,01175,01522	
00660		MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA	02470	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTROS(AS)	00572
MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES	01672	MARY MACHADO SCALERCIO	01842	00573	
01673		MASSILON FERREIRA PINTO	02478	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00949
MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA	01390	MATHILDE DAS GRACAS CUNHA E OUTRO(A)	02500	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01280
MARIA MARTA RODOVALHO MOREIRA DE LIMA	01920	MAURICIO ALVES TORRES	00347	01644	
MARIA NEVES FERREIRA MARINS E OUTRO(A)	00495	00348		NANCY DE ABREU	00636
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	01057	MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS)	01806	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00907
01643		MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A)	02034	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE	00451
MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS E OUTRO(A)	01939	MAURICIO LUIZ DOS SANTOS	00466	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00512
01940		MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00488	00740	
MARIA ROSANGELA NOGUEIRA DIAS	01235	00500,00530		NATALIA MARIA MARTINS DE REZENDE E OUTRO(A)	00715
MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS	01043	MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)	01929	NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	00741
01044		MAURILIO MALTA DA SILVA	00962	NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO(A)	00519
MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	01117	00963,00964		NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA	00612
MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)	01303	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)	01373	00613	
MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA	02494	MAURO BRAZ POVOLERI	00974		
		MAURO BRAZ POVOLERI E OUTRO(A)	00896		
		00897			



NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	02230	PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA E OU-	00970	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)	00040
NEULA DE FATIMA MIRANDA	00334	TROS(AS)		RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OU-	02656
00335,01574		PAULO BATISTA DA MOTA E OUTROS(AS)	02589	TROS(AS)	
NEWTON DO ESPIRITO SANTO	02264	PAULO BENICIO DE SOUZA	00350	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	00109
NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	01885	00875,01663		00110,01097	
01909,01995		PAULO CESAR GOMES DE SOUSA E OUTRO(A)	01063	RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS	00066
NICODEMUS FURFURO FILHO E OUTROS(AS)	01911	PAULO CINTRA E OUTRO(A)	01098	RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR	01799
01912		PAULO CORRAES FILHO	00993	RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)	01298
NILMA REGINA SANCHES	01385	PAULO DA FONSECA ROCHA E OUTRO(A)	00765	01299	
01393,02016		PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO	00951	RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO(A)	00234
NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	00338	00952		01687	
00346		PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO E OU-	01340	RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTROS(AS)	01324
NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00333	TROS(AS)		RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO E OUTRO(A)	02503
02393,02647,02709		PAULO DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS(AS)	01974	RAIMUNDO KULKAMP	01957
NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00311	01975		RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	01688
NILTON DA SILVA E OUTRO(A)	02544	PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E OU-	01377	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	00651
NISO DE SOUSA E SILVA FILHO E OUTROS(AS)	02513	TROS(AS)		RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO	01996
NIVALDO DE OLIVEIRA	01355	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OU-	02719	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)	00766
NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	01761	TROS(AS)		00767,00768,00769,00770,00773	
NIVIA SANTOS SOARES E OUTROS(AS)	00420	PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E	02511	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)	00712
NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)	00951	OUTROS(AS)		00713,00714,00953,00954	
00952		PAULO FELIX BORGES	00454	RAIMUNDO TOMAZ LUCIO	01460
NORBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO	00051	PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E	02091	RAMON GONCALVES DANTAS	02422
NORMALINA YACY VIANA	01690	OUTROS(AS)		RANDOLFO A SOUSA COSTA E OUTROS(AS)	02547
OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00364	02275		RANEIRI DE SA BARRETO E OUTRO(A)	00231
00408,00523,01113,01165,01573,01664,01666,01667		PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA E OU-	01382	RANGEL GONCALVES MONTEIRO	02726
ODAIR ANDRADE	00810	TROS(AS)		RAQUEL DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)	01852
00866,01530,01531		01383		02036	
ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	01187	PAULO HENRIQUE CARDOSO	01408	RAQUEL LUCAS BUENO E OUTRO(A)	01587
ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA	02240	PAULO HENRIQUE CASTILHO AMORIM E OU-	00532	RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)	00864
OLAVO JOSE VIANA	02719	TROS(AS)		00865	
OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	00818	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO	02533	RAUL CANAL E OUTROS(AS)	00445
01121,01331		PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	02011	00509,00510	
OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)	00256	PAULO OLIVEIRA E OUTRO(A)	01935	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	01221
00585,00586,01502		PAULO PINTO DA CUNHA	01109	01224,01231,01241,01242	
OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OU-	00139	01600		RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OU-	01755
TRO(A)		PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00640	TROS(AS)	
00361,00362,01213,01214,01575,01611		PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	00799	RAYMUNDO JOAO OLIVEIRA DE MACEDO E OU-	01304
OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	00909	00924,01288		TRO(A)	
00910,00962,00963,00964		PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)	02204	RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)	02268
OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	01333	02492		REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	02209
ORESTES MUNIZ FILHO E OUTROS(AS)	00685	PAULO ROBERTO LOUBACK E OUTRO(A)	00477	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GON-	00977
ORIOVAL CANDIDO LEAO	01859	PAULO ROBERTO ORLANDINI	01696	DIM E OUTRO	
ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00145	01714,01718,01719		REGINALDO DE CASTRO MAIA	00141
01185		PAULO ROBERTO SOARES E OUTROS(AS)	01923	00142,01210,02514	
ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	01196	PAULO ROBERTO VALLE PEREIRA CARNEIRO	01936	REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	00995
ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00563	PAULO RODRIGUES DA SILVA	00216	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00292
00564,01234		PAULO ROGERIO JOSE	01795	00701	
ORLANDO ISAAC KALIL FILHO E OUTRO(A)	02043	PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	00564	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)	00380
ORLANDO MARTENS	01102	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	00008	00381,01591	
01103,01104		00012,00039		REGINALDO ROBERTO ALBUQUERQUE DE SA	02528
ORLANDO MARTENS E OUTRO(A)	01549	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO	00920	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO	02181
OSCAR LUIS DE MORAIS	02548	00921,00936,00939,00940		REINALDO FERRAZ DE PAULA	02630
OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	00631	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	00707	REINALDO LUCIANO FERNANDES	00170
OSCARINO SANTOS VIENA	01759	00969,00970		01539	
OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS(AS)	00201	PAULO VELLOSO PINTO	01814	REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	00605
OSMIR BIFANO E OUTRO(A)	00904	PAULO VELLOSO PINTO E OUTROS(AS)	01813	00606	
OSVALMIR PINTO MENDES	00955	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	00193	REJAINÉ FERREIRA HAUCK E OUTRO(A)	02196
OSWALDO CHADE E OUTROS(AS)	02233	00754		REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE	02616
OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	02477	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO	00455	REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)	02694
OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	01163	PEDRO CESAR SERAPHIM PITANGA	02591	RENALDO GONZAGA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01548
01190,01488,01506,01597,01786		PEDRO CRUZ NETO	01988	RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01910
OTONIL MESQUITA CARNEIRO E OUTRO(A)	00913	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	00781	02201	
OZIEL ARTUR BARROS BORGES E OUTRO(A)	00440	PEDRO JORGE COSTA	01803	RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS)	01408
OZIEL CATARINO BOM DESPACHO FARIAS	02624	PEDRO JOSE DE BARROS NETO E OUTROS(AS)	01840	RENATA ANDRADE BASTOS FERNANDES E OU-	01058
PARIMA DIAS VERAS E OUTROS(AS)	00672	PEDRO JOSE GUZELLA	00231	TROS(AS)	
PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	01430	PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR	00258	RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDO-	02082
PATRICIA E A SANTAREM	00912	00259		LA	
PATRICIA MONTEIRO RAMOS	00673	PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS(AS)	01277	02083	
PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTRO(A)	00741	PEDRO MAGALHAES ARAUJO NETO	00987	RENATA CRIVELLARI	01959
PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTROS(AS)	00083	00988		RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)	01951
PATRICIA SENA NEVES E OUTROS(AS)	01976	PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OU-	02199	RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTRO(A)	00649
PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	01948	TRO(A)		RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	00645
02010		02654		00918,00919,01689	
PATRICIA SOARES CRUZ E OUTRO(A)	01674	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)	02084	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00244
PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	01093	02654		00256,00283,00284,00528,00909,00910,00935,01280	
PATRICIA WILMA CORREIA PACHECO	00103	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	02255	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OU-	02582
PAULA NELLY DIONIGI	01834	02545,02549,02752		TROS(AS)	
PAULO ALFREDO UNES PEREIRA E OUTROS(AS)	00016	PETER ALEXANDER DA COSTA LANGE	00985	RENATA SAVINO KELMER	00993
PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA	00920	PLINIO VIEIRA PINHEIRO	01264	01159	
00921,00940		PORTHOS RIBEIRO KROGER	02024	RENATO DE MAGALHAES	01860
		02025		RENATO LOPES COSTA	00720
		PRISCILA BUENO DE SOUSA	01354	RENATO RATTIS PADUA	02066
		QUEROZINA TEIXEIRA DE QUEIROZ	02613		

RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA	01593	RODRIGO MIRANDA MENDES	00322	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)	01993
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR	00557	00323,00522,00607,00610,01476,01479,01482		RUYTER DOURADO	00240
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00168	RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO	00973	00241,00437,00488,00763,00998,01040,01300	
00326,00568,00628,00819,01519		01798		SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	02577
RICARDO AIRES TORRES E OUTRO(A)	01421	RODRIGO PEREIRA ZULATO	00626	SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	02547
RICARDO ALCEBIADES FERREIRA	00922	00627,01091,01244,01456,01462		SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	01825
RICARDO ALCEBIADES FERREIRA E OUTROS(AS)	01283	RODRIGO STABILE DO COUTO	02345	SANDRA PEDRETTI BRANDAO E OUTROS(AS)	01309
RICARDO DA COSTA POSSAS	01997	RODRIGO WILL MENDES	00358	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	00204
02727		01200		SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTROS(AS)	00424
RICARDO DA COSTA POSSAS E OUTROS(AS)	02604	RODRIGO WILL MENDES E OUTROS(AS)	00860	SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES	00486
RICARDO DA COSTA POSSEIS	02607	ROGER BRITO HOFSTATTER E OUTROS(AS)	01360	SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E OUTROS(AS)	01920
RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	02673	ROGER LIMA DE MOURA	00229	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	02642
RICARDO DOMINGUES BRITO E OUTROS(AS)	01923	ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)	02566	SANDRO ROGERIO JANSEN CASTRO E OUTROS(AS)	01919
RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02446	02567		SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	00438
RICARDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	02026	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	02235	SARAH MORAIS EMERICK REIS	02197
RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	02202	ROGERIO ANTONIO FREITAS DE NORONHA	02518	SAULO HENRIQUE S LARA	02724
RICARDO MAGALHAES SOARES	00216	ROGERIO ASSIS MOREIRA	00166	SAULO LADEIRA E OUTROS(AS)	00735
RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A)	00001	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00762	SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA	01267
00030,00034,00035		00763		SEBASTIAO COTTA	00576
RICARDO MENDES FERREIRA E OUTROS(AS)	00024	ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)	01689	SEBASTIAO DE ASSIS	00646
RICARDO PIRES DE GOUVEA	01083	ROGERIO BRAZ BARBOSA	01003	01412,01413	
RICARDO RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(A)	02753	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	01289	SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(A)	01913
02754		ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREITA	00999	SEBASTIAO FAUSTINO DE PAULA	00981
RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)	02210	ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01463	SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA	01847
RICARDO SOARES RIBAS E OUTROS(AS)	00347	ROGERIO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)	01884	SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)	01851
00348		ROGERIO NUNES DOS ANJOS FILHO	02044	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTROS(AS)	00254
RICARDO TORRES DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01771	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)	00727	00494,00513	
RINALDA GONELI DOS SANTOS	00212	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES	02088	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	02716
RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)	00931	02095		SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	01882
01294		ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	02074	01883	
RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	00294	02094,02136,02138		SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00738
00295,00753		ROMEO SCOMMEGNA	02140	00739,01005,01006,01872,02764	
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)	02479	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00807	SEBASTIAO NUNES DA CUNHA SOBRINHO	00959
02481		01473,01703		SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)	01890
RITA CATARINA DOS ANJOS RODRIGUES SEIFERT	00691	ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01469	02678	
RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA E OUTROS(A)	02519	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	02186	SEBASTIAO RABELO DE OLIVEIRA	02274
RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	02601	02527,02652,02692,02744		SEBASTIAO RODRIGUES E OUTRO(A)	00764
RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)	02031	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00149	01089	
RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	01858	00162,00178,00370,00376,00377,00379,00516,00825,00899,01153		SELECINA HENRIQUE LOCATELLI	01942
01890,01941,02032,02677,02678		01154,01252,01615,01616		SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	02675
ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO	02229	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	01135	SERGIO AGOSTINI XAVIER	01817
ROBERT HENRIQUES MOTA	01675	01251,01552		01818	
ROBERTA CRISTINA R DE C QUEIROZ E OUTROS(AS)	02051	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	00356	SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	00107
ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	02237	00540,00578,01156		SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	00692
ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(A)	02471	RONALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTRO(A)	02586	00693,00708	
ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)	01047	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00436	SERGIO BERMUDES E OUTROS(AS)	02477
01592		00447,00737,01361,01453		SERGIO BOTREL VILELA	00260
ROBERTA STEWARD	01802	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	00104	00264,00265,00732,00956,01338,01359,01396,01399	
ROBERTO BARBOSA BELLICO	01019	00116		SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	00710
ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA E OUTRO(A)	01750	RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTROS(AS)	01712	00711,01407	
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(A)	01025	RONALDO ORLANDI DA SILVA E OUTROS(AS)	00905	SERGIO CARVALHO E OUTRO(A)	00450
ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)	02214	ROSA MARIA MORAES BAHIA E OUTROS(AS)	02534	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00159
ROBERTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A)	02019	ROSALVO PEREIRA DE SOUSA E OUTROS(AS)	02038	01584,01630	
ROBERTO MELO MARTINS E OUTROS(AS)	02067	ROSANA LIBONATI	00287	SERGIO GONZAGA JAIME FILHO E OUTROS(AS)	02623
ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS(AS)	02760	00548		SERGIO HENRIQUE FACHINELLI	00776
02761		ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT E OUTROS(AS)	01968	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	01675
ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA	02228	02265		SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)	02582
ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTRO(A)	01565	ROSANGELA INES COLPANI E OUTRO(A)	01555	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES	02341
ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTROS(AS)	00830	ROSEMEIRE SIMOES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	02225	02741	
ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	02039	ROSILENE SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	02480	SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS	02053
02061,02525		ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA	01311	SERGIO MEIRELES BASTOS	02230
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00275	01314		SERGIO MONTEIRO GUIMARAES E OUTRO(A)	01017
00397,00480,00481,00486,00710,00711,00722,00724,00732,00760		ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	00719	SERGIO RIBEIRO MUYLAERT E OUTROS(AS)	02508
00777,00778,00800,00817,00950,00956,01041,01359,01396,01399		01000		SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	00024
01407,01711		ROSSIVAL CARDOSO CALIL	00902	00474	
ROBSON FREITAS MELO E OUTROS(AS)	01706	ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	02547	SERGIO SILVA CASTANHEIRA	00562
ROBSON MEROLA DE CAMPOS E OUTRO(A)	01386	ROZILANDIA MOZAICA LIGUORI E OUTROS(AS)	00084	SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00522
ROBSON PEREIRA NUNES	01299	RUBENS MACHADO	02062	SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA	00776
RODRIGO AMORIM MARTINS DE SA E OUTROS(AS)	01864	RUBENS MACHADO E OUTRO(A)	01894	SHEILA DELDUCA TAVARES	02681
02033		RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)	01879	SIBELI MARIA PINTO	02267
RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA E OUTROS(AS)	02756	01894		SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	01835
RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)	01816	RUBINEY LENZ E OUTROS(AS)	02039	01968,01985,02024,02025,02432	
02082,02083,02236		RUI LOPES SIQUEIRA E OUTROS(AS)	02507	SID RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00686
RODRIGO DE MELO CABRAL	01111	RUSSELL PUCCI	00306	00687	
RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	02594	01191		SIDNEI DE SOUZA BASTOS	02701
02595		RUY MONTEIRO CONDE	00927	SILMARA NOGUEIRA VIDAL	02553
		01029		02554	
		RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	00791	SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00239
		00914,00915,00916		SILVANA MARINHO DA COSTA	00604
				00849,01235,01569,01570	



SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREIA E OUTRO(A)	02717	THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO	00677	VERA LUCIA MARCOTTI	01661
SILVANIA MARINHO DA COSTA	00881	THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	02246	VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTROS(AS)	00417
SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	00501	02262,02266		VERONICA PAIVA DANTAS SALLES	01759
SILVANO LACERDA E OUTROS(AS)	00018	THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA	02221	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	01838
SILVANO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS)	02487	02552		01971,01973,02045	
SILVIA BELOTI GONCALVES E OUTROS(AS)	01488	THULIO MARCO MIRANDA	02014	VICENTE ANTONIO SPERANDIO E OUTRO(A)	01262
SILVIO AMORIM JUNIOR	01795	THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)	02270	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00118
SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE	00654	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(A)	01843	00934,01317,01350,01350,01622	
SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	02476	THYERS NOVAIS FILHO E OUTROS(AS)	02046	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00094
SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTROS(AS)	00392	02047,02048		00167,00179,00180,00182,00495,00995,01014,01356,01386,01665	
SILVIO PALHANO DE SOUZA E OUTRO(A)	01878	TIAGO DE SOUSA CARNEIRO	01836	01695	
SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	01436	01837		VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02253
SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	01226	TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	01663	02583,02588,02708	
01227,01228,01229,01636		TIAGO STAUDT WAGNER	01628	VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)	02568
SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)	00354	TOBIAS DE SOUSA OSORIO	00216	VICENTE ROMULO CARVALHO E OUTROS(AS)	02748
00355		01875		VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00508
SIMAO QUINTINO DA SILVA	01705	TONERES MOREIRA MARQUES	02341	01050	
SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO	00647	02741		VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTRO(A)	02205
SINTIA BARBOSA DUARTE	00252	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	02513	02683	
SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00277	TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS)	01980	VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)	02213
00278		01981,02093		02688	
SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)	00124	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00631	VICTOR MENDONÇA NEIVA	00330
00848,01086,01087		01397		VICTORIA REGIA JESUS DE SOUZA E OUTROS(AS)	02676
SINTTIA PIRES FERREIRA E OUTRO(A)	00633	TULIO SANTOS TARANTO E OUTROS(AS)	02547	VIDAL GENTIL DANTAS	00232
00634		UBIRACY TORRES CUOCO	01671	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	01183
SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00092	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00422	01404	
00102,00254,00268,00269,00271,00272,00279,00302,00398,00494		00994		VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO	01893
00496,00513,00537,00582,00749,00850,01036,01042,01060,01061		UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00119	VINICIOS LEONCIO E OUTRO(A)	02074
01109,01112,01118,01119,01141,01499,01600,01725		00135,01586,01637,01693		VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTROS(AS)	00452
SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	00992	UBIRATAN CAZETTA	01796	VIRMONDES ABRAHAO CHERIN E OUTRO(A)	02268
SONIA DARC OLIVEIRA BARROS DE CARVALHO	02226	UGO MARIA SUPINO E OUTROS(AS)	01839	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	00443
SONIA FERNANDES GANDRA	01982	ULISSES MATARESIO ARIAS	00874	00444,00514	
02709		01164		VITORIA NEIVA FREIRE	00611
SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	01902	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	00552	01610	
02000,02087,02097,02542,02564,02584,02704		00553,01442		VITORINO GOMES DE OLIVEIRA	01916
SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA	02515	ULYSSES CALDAS PINTO NETO	02583	VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00484
SONIA MARIA SILVA SIMAO E OUTROS(AS)	00462	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00965	01787	
SONIA TELES DE BULHOES	01440	01918,01970,02251,02587		VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00556
SORAIA PEREIRA LARA E OUTROS(AS)	02655	UMBERTO PARMA MACHADO	02571	00619,00620,01177	
SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00689	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	01922	VIVIANE MICHELI GREGORIO E OUTROS(AS)	02605
SOTER OLIVEIRA SARQUIS E OUTROS(AS)	00723	02215,02265,02274,02446,02463,02470,02472,02473,02570,02590		VIVIANE VIEIRA MOTTA	00153
STENIO JOSE GALVAO PINHEIRO DE LEMOS E OUTROS(AS)	01836	02633,02647		00161,00373,00374,00375,01173,01203,01257,01598,01613	
01837		VALBERLENA MARIA CORREA	00642	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00888
SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS	02521	VALDECY SOUSA	01951	01179,01535,01612	
SUELY DOS ANJOS PEREIRA	00718	VALDEMAR JOSE KOPROVSKI	02504	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)	00855
00987,00988		02505,02506		VLADIMIR MACEDO DA SILVA	00753
SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	00544	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00458	WAGNER DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)	02490
SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00728	00502,01358,01387,01628,01801,01807,02098,02098		WAGNER ROSSI RODRIGUES	02284
00729,00990		VALDIMIR MORAES PESSOA	02489	WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	01071
SUZANA MEJIA	00045	VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	00230	01472	
SYLVIO DOURADO MESQUITA	02215	00438		WAGNO J F SOUZA GUERRA	01751
02215		VALDINEY CAMILO CAMPOS E OUTROS(AS)	01902	WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA	02491
TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL	02198	VALDIR EDUARDO DE BARROS	00441	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	00383
TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)	01844	VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)	02702	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA	02482
02204		02702		02581	
TANIA MARIA DA CUNHA G S FREIRE E OUTROS(AS)	02619	VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OUTROS(AS)	01843	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	02706
TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	00143	01844		02707,02711,02715,02717	
01211,01620,01626		VALDIVINA BARBOSA CARVALHO	00588	WALLACE RIBEIRO BRAGA	01114
TANIA SUELY COLARES	00082	01024		WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS(AS)	00093
TANISE CRISTINA TORTORELLI E OUTRO(A)	01764	VALDIVINO GONCALVES CORREA	02469	WALTER MARQUES SIQUEIRA	02676
TARCISIO BORGES CORDEIRO E OUTRO(A)	01415	02650		WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	01329
TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	00926	VALDSON GONCALVES DE AMORIM	02495	WANDERLEI ELIAS COLHADO	00124
00927		VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA	01587	00300,00301,00538,00862,01130,01508,01517,01518,01582	
TATIANA ALMADA	00850	VALERIA PIMENTA SOARES	00639	WANDIR RESENDE E OUTRO(A)	02546
TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA E OUTROS(AS)	01840	VALERIA RODRIGUES	02526	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	01093
TATIANA DIAS MENEZES	01106	VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA	00477	01502	
01107		VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	02203	WEBER MARQUES LIMA E OUTRO(A)	00206
TELIO LEAO AYRES E OUTRO(A)	01887	VALMIR SANTOS CARVALHO	01838	WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTROS(AS)	01370
TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT E OUTROS(AS)	00911	VALTER FERRO DE MORAES E OUTROS(AS)	02270	01713	
TEODORO DE ARAUJO ARAGAO FILHO	00172	02632		WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES	01984
TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO	00479	VALTER SANTOS DE ARAUJO	01967	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	02084
01046		VANDIR APOLINARIO FILHO E OUTRO(A)	01344	02235,02651	
THAIS PIMENTA MOREIRA E OUTROS(AS)	00518	VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA	00094	WELLINGTON DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)	00644
THAIS SOUSA BARBOSA	00321	VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)	02640	00645	
01463		VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)	00233		
THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO E OUTROS(AS)	01932	00235,00236,00237,00248			
01933,01937		VERA LUCIA ALVIM DA SILVA E OUTRO(A)	01782		
		01783			
		VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)	02206		
		02207			

WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	00730
01031,01388,01389	
WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	01469
WILLIAM BORGES E OUTRO(A)	01310
WILLIAM CESAR GOMES	01415
WILLIAM DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01496
WILLIAM JOSE CAMPOS DA CRUZ	01414
WILMA DE CAMPOS BORGES	00657
WILMA DE SOUSA SILVA	02033
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00170
00354,00355,00408,00844,00865,00876,00893,01059,01096,01226	
01227,01228,01229,01380,01464,01465,01539,01573,01636,01708	
01753,01768	
WILSON AGRA MARAPADI	01398
WILSON AGRA MARAPODI	01732
WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	00615
01139,01140,01250,01657	
WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	00183
01513,01514,01617,01747,01789	
WILSON GONCALVES MAGALHAES	00209
WILSON PIRES NASCIMENTO	01862
01863,01869,01870	
WILSON ROCHA ASSIS	01448
WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO	01800
WILSON RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	01085
WISLEY CILL - FARNEY MARTINS SOARES SUCU-PIRA E OUT	00992
WITAN SILVA BARROS	00068
YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	02022
02260	
YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTRO(A)	01929
01960,01961,01969	
YURI PAIM DE FIGUEIREDO	02253
02282	
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00203
00793,01117	
ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	01793
ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI E OUTROS(AS)	02243

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 448, DE 23 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 6º Juizado Especial Federal/ RJ, no período de 23.07 a 01.08, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. NATALIA TUPPER DOS SANTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 449, DE 23 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. ERIK NAVARRO WOLKART, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal Federal/RJ, no período de 23.07 a 01.08, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. NATALIA TUPPER DOS SANTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 450, DE 23 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 4ª Vara Federal Cível/ES, Dra. VIVIANY DE PAULA ARRUDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, prestar auxílio a 5ª Vara Cível/ES e a 6ª Vara Cível/ES, nos dias 23.07 e 24.07.2007.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 451, DE 23 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial de Niterói/RJ, Dr. ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Magé/RJ, no dia 02.08.07, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 452, DE 24 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ e à 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Barra do Piraí/RJ, nos dias 02.08 e 03.08.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 453, DE 24 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão nos dias 02.08 e 03.08.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCUS LIVIO GOMES.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 454, DE 24 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. RODOLFO KRONENBERG HARTMANN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão nos dias 02.08 e 03.08.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 455, DE 24 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal/RJ, Dr. GUSTAVO ARRUDA MACEDO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 3ª Vara/RJ nos dias 02.08 e 03.08.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, Dra. MARIANNA CARVALHO BELLOTTI.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 456, DE 24 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 22ª Vara Federal/RJ, Dra. LILEA PIRES DE MEDEIROS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 16ª Vara/RJ nos dias 02.08 e 03.08.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 457, DE 24 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 28ª Vara Federal/RJ, Dr. ALCEU MAURICIO JUNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 24ª Vara/RJ nos dias 02.08 e 03.08.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 458, DE 24 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ, Dr. JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ nos dias 02.08 e 03.08.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 459, DE 24 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 39ª Vara/RJ, Dra. FLÁVIA HEINE PEIXOTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 35ª Vara Federal/RJ e da 37ª Vara Federal/RJ nos dias 02.08 e 03.08.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 460, DE 25 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara Federal Cível/ES, Dra. RENATA COELHO PADILHA GERA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, prestar auxílio à 6ª Vara Federal Cível/ES, a partir de 26/07/07 até 16/08/07.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JULHO DE 2007
DECISÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.002934-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE	: TELMO SIMOES MATTOS
ADVOGADO	: TELMO SIMOES MATTOS
IMPETRADO	: EXMO. SR. DES. FED. PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO DECIMO PRIMEIRO CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE PRIMEIRA INSTANCIA NA 2A REGIAO
ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELMO SIMÕES MATTOS objetivando a desconstituição do ato administrativo por meio do qual o Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente da Comissão Organizadora do Décimo Primeiro Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância na Segunda Região indeferiu o pedido de inscrição, formulado pelo ora impetrante, para participação no referido certame, regulado pela Resolução n.º 18, de 07.08.2006, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, e pelo respectivo Edital.

O impetrante sustenta na exordial (fls. 02/07) que o indeferimento de sua inscrição no referido certame derivou única e exclusivamente da circunstância de não ter apresentado, por ocasião de entrega dos documentos enumerados no art. 16 da Resolução n.º 18, de 07.08.2006, cópia de seu título de eleitor, documento do qual não dispunha em virtude de roubo de que anteriormente fora vítima.

Deferida a liminar às fls. 34/35 para o efeito (a) de sobrestar-se a eficácia irradiada do ato administrativo por meio do qual fora indeferida sua inscrição para participação no certame regulado pela Resolução n.º 18, de 07.08.2006, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, e (b) de validar, provisoriamente, sua inscrição preliminar, autorizando, assim, a continuidade de sua participação no referido certame até a prolação de decisório em sentido diverso no presente mandado de segurança.

A Autoridade Coatora presta informações no sentido de que o candidato em questão não impetrou nenhum requerimento na Comissão Organizadora e que a razão do indeferimento da inscrição preliminar do candidato se deu em razão de o mesmo não ter apresentado cópia do título de eleitor, pré-requisito para a inscrição preliminar, desatendendo ao art. 16, incisoV, da Resolução n.º 18, de 07/08/2006, que regula o certame e vincula a todos que dele participam. Segundo afirma, a Comissão agiu nos rígidos limites das normas regulamentares e não violou qualquer direito do Impetrante que não cumpriu exigência da Resolução do certame sob pena de violação do princípio da isonomia (fls. 39).



Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 81/84).

É o Relatório. Decido.

Como bem se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, "*será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*",[1] sendo bem certo, ainda, que a "executoriedade" da ordem concessiva de segurança "*é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária*"[1].

Com efeito, relembre-se que o instituto do *interesse processual* ou *interesse de agir* constitui uma das "*condições da ação*" (rectius: um dos requisitos para o exercício do direito de ação) calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida, protegida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em demanda pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

Deve, assim, dita "*condição da ação*", revelar-se positivamente verificada desde o momento do ajuizamento da demanda até o de sua solução definitiva pelo competente órgão jurisdicional.

Com efeito, resta absolutamente perceptível no presente caso, para este Relator, que o fato de o Impetrante ter sido reprovado na 1ª fase do XI Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto na Segunda Região, conforme consulta no site do TRF -2ª Região, implicou a superveniente perda de interesse de agir do impetrante (art. 462, do CPC), vez que o advento do referido fato superveniente fulminou, de modo inegável e irresistível, o objeto da presente mandamental.

Assim, à vista das finalidades e dos limites objetivos da tutela mandamental, exsurge evidente, pois, in casu, a insubsistência de interesse de agir do impetrante.

Frente ao exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, suplementado pelo art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, por superveniente carência da ação, verificada pela inegável perda do objeto acionário, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

SUSPENSÃO DE LIMINAR 2007.02.01.008553-3

RELATOR	:Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - Presidente, em exercício
REQUERENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
REQUERIDO	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
INTERESSADA	:JUDITH AZEREDO COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010098190)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de decisão que, no bojo da sentença proferida nos autos da ação cognitiva de rito ordinário (proc. nº 2004.51.01.009819-0), movida por JUDITH AZEREDO COUTINHO BARBOSA contra UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar o imediato restabelecimento, no benefício de pensão da Autora, do pagamento da verba denominada "decisão judicial trans jug apo".

O *decisum* impugnado se encontra vazado nos seguintes termos:

"DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por estarem presentes na espécie a verossimilhança do direito e o perigo na demora, consubstanciado na avançada idade da Autora, determinando à UFRJ que restabeleça de imediato, já na próxima folha de pagamento, as verbas em foco.

Friso que tal não constitui afronta à autoridade do STF à luz do decidido na ADC-04 a propósito de concessão ou extensão de vantagens de servidores públicos, uma vez que o caso concreto refere-se ao restabelecimento de verbas recebidas de há longa data pelo instituidor, suprimidas e reduzidas sem amparo constitucional e legal." Em defesa de sua pretensão, sustenta a Requerente que: "... além da falta dos pressupostos do art. 273 do CPC para a concessão da Medida, uma vez que de todo insubsistente a *causa petendi*, isto porque, inexistiu o *fundo de direito* para o amparo da *pretensão*, o Diploma que concedia a vantagem fora revogado expressamente - Lei nº 10.302/2001, o não recebimento do Recurso de Apelação no seu *efeito suspensivo* confronta a prescrição do art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, quanto a necessidade da instauração da *res iudicata* para a execução contra a Fazenda Pública de Sentenças da natureza da ora *in examen*. Não se pode olvidar da *efetividade* dos preceitos na Lei nº 9.494/1997, em razão da confirmação da sua legitimidade pela AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE - ADC-04, o que, estabeleceu, desde então, o *EFEITO VINCULANTE* aos demais Órgãos do Judiciário na *dicção* sobre o *Thema*. E, por ser assim, rogando vênia pela apertada exposição, requer a UFRJ seja deferido o *PE-DIDO DE SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA*, com o conseqüente recebimento da *APELAÇÃO* interposta no seu duplo efeito; isto, como Medida de Resguardo da EFETIVIDADE DA CARTA DA REPÚBLICA E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL INCIDENTE, *in casu*." (sic)

Relatei. Decido.

Como se sabe, tanto o entendimento doutrinário quanto o jurisprudencial orientam no sentido de que medidas de contracautela, como a ora pleiteada, são de aplicabilidade excepcionalíssima, enfatizando-se que a suspensão dos efeitos da liminar só deve ocorrer nas hipóteses em que, do imediato cumprimento da decisão, possa advir fundado risco de afronta a algum dos valores protegidos pelo art. 4º da Lei nº 4348/64, e, bem assim, pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92, coibindo-se, destarte, a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Neste sentido, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*: "Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado"

(*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*, 14ª ed, São Paulo: Malheiros, 2000. p. 61/62)

Ademais, não se pode olvidar que, em sede de suspensão de liminar ou segurança, não há que se presumir a potencialidade danosa da decisão, sendo certo que a existência da situação de grave risco ao interesse público deve ser demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional. Neste ponto, pertinente a advertência contida no magistério de Lúcia Valle Figueiredo:

"Portanto, verifica-se que, para suspensão da liminar ou da sentença, o pedido deverá ser feito com a prova inequívoca de que esses valores encontram-se fortemente ameaçados. Não bastará, como é óbvio, a mera alegação. Far-se-á mister, sem sombra de qualquer dúvida, a demonstração cabal da possível violação a esses valores." (*Mandado de Segurança*, 2ª ed, São Paulo: Malheiros, 1997. p. 145)

No mesmo sentido, a lição de Marcelo Abelha Rodrigues:

"Assim, quando a pessoa jurídica de direito público requer, por exemplo, a medida suspensiva da execução da liminar que impediu o repasse de verba municipal para o hospital do referido município, e que por isso causará grave lesão à saúde pública, já que tal hospital é o único que atende a toda a comunidade daquela região, deve estar provada, se possível de plano, a existência de potencialidade de lesão, de modo que se pode utilizar de todos os

meios de prova admitidos em direito (art. 332 do CPC), devendo juntar, se for o caso, planilha de gastos discriminados do hospital, como se faz a divisão desses gastos no setor de compra de materiais hospitalares, qual é a verba que o hospital recebe para gerir seu funcionamento, etc., enfim, tudo quanto for necessário para que seja atestada a ocorrência de potencial lesão. Se não for assim, a mera alegação sem provas trará ao órgão julgador apenas dúvidas, e ele não poderá, sponte sua, em atestação da verdade, deferir a medida sem provas que sustentem seu convencimento. Soma-se a essa exigência de demonstração cabal da potencialidade de grave lesão o fato de que normalmente estará mitigado para depois da concessão da medida o exercício do contraditório, de modo que este é mais um motivo para o Juiz obter a maior clareza possível antes de dar pela procedência do incidente."

(Suspensão de Segurança: Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida Contra o Poder Público, ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149)

De outro lado, cumpre enfatizar que, em sede de suspensão de liminar ou segurança, compete à Presidência do Tribunal examinar o impacto do ato decisório sobre os valores sociais protegidos pelas medidas de contracautela previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 8.437/92 e no art. 4º da Lei nº 4.348/64. Assim, não cabe, nesta estreita medida processual, reparar possíveis erros de fato ou de direito da decisão, mas, tão-somente, verificar se o ato judicial impugnado, em confronto com os conceitos de ordem, segurança, saúde e economia públicas, ao ser executado, pode resultar em grave lesão a qualquer desses bens jurídicos tutelados, sob pena de se converter o instrumento excepcional em verdadeiro e inaceitável sucedâneo recursal.

Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verificam dos seguintes julgados:

"(...) em tema de suspensão de segurança - não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução do acórdão concessivo do writ mandamental, resultará o caos financeiro para a Administração pública. (...) Quero acentuar, finalmente, tendo presentes as razões anteriormente expostas, que interpreto, de maneira estrita, a norma consubstanciada no art. 4º da Lei nº 4.348/64, recusando-me - sempre em obséquio à garantia superior representada pelo remédio constitucional do mandado de segurança - a frustrar-lhe a eficácia jurídica e a converter o pedido de medida de contracautela em verdadeiro (e inaceitável) sucedâneo recursal, destinado a rediscutir, prematuramente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, teses ainda dependentes de resolução em instância jurisdicional inferior. Somente situações extraordinárias (e plenamente comprovadas) - cuja ocorrência não vislumbro na espécie - podem justificar a medida radical fundada no art. 4º da Lei nº 4.348/64. (...)"

(STF, SS nº 1266/SP, Rel. Min. Celso de Mello, publ. in DJU de 27.04.1998, p. 010)

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ECONOMICA NÃO CONFIGURADA. EFEITO MULTIPLICADOR IDEM. PRETENSÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO.

INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No exame do pedido de suspensão de liminar ou de , deve o Presidente do Tribunal atender as razões inscritas na Lei nº 8.437/92, art. 4º. Somente quando demonstrada grave lesão aos valores nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas) caberá a medida pleiteada.

2. A via da suspensão não é própria ao exame das questões de fundo da causa, não funcionando, por isso, como sucedâneo recursal.

3. O potencial efeito multiplicador da decisão presume-se como mera hipótese, por unilateral e não comprovado.

4. Agravo Interno não provido."

(STJ, AgRg no AgRg na SLS 155/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, publ. in DJU de 01.02.2006, p. 371)

Fixadas tais premissas, é bem de ver-se que, *in casu*, verifica-se que a ora requerente não logrou demonstrar, de forma concreta, a possibilidade de ocorrência de iminente e grave lesão a qualquer dos bens tutelados pela norma de regência, decorrente da manutenção da eficácia do *decisum* objurgado, não contendo o pedido, sequer, qualquer argumentação neste sentido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

XXI - SUSPENSAO DE LIMINAR 2007.02.01.008894-7

RELATOR	:Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - Presidente, em exercício
REQUERENTE	:MUNICIPIO DE BARRA MANS
ADVOGADO	:RONALDO SOUZA BARBOSA E OUTROS
REQUERIDO	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
INTERESSADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040022357)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de decisão liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE - DNIT, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e VEJA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no sentido de obstar o curso do processo licitatório regido pelo Edital DNIT 133/2007-00, com início previsto para o próximo dia 26 de julho, destinado à execução do empreendimento denominado "Projeto de Adequação da Linha Ferroviária no Perímetro Urbano de Barra Mansa".

O *decisum* impugnado se encontra vazado nos seguintes termos:

"Na presente ação, há dois interesses, a princípio, conflitantes: o desenvolvimento econômico do país e a proteção ao meio ambiente.

Para tentar conciliar ambos, existe o CONAMA, que expede diversas resoluções a serem observadas tanto por particulares empreendedores, como pelo poder público. Aqui, deve-se dar especial atenção à resolução CONAMA 349/2004, aplicável aos casos de empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, onde é exigido apenas um estudo simplificado de impacto ambiental.

Para tanto, o mesmo ato normativo, traz, em seu art. 3º, o conceito de atividade de tal natureza, de onde se excluem aquelas, que impliquem em (1) remoção de população, (2) intervenção em áreas de preservação permanente, unidades de conservação ou outros espaços territoriais especialmente protegidos e (3) ampliação ou construção de pátios de manobras. Nesses três casos, o CONAMA determina a aplicação das Resoluções 237/97 e 1/86.

Neste cenário e após uma primeira análise, entendo ser ilegal o procedimento licitatório, iniciado pelo DNIT, para realização do empreendimento chamado de 2Pátio de Manobras Férreas de Barra Mansa2.

Tal projeto tem o objetivo de reduzir o tráfego ferroviário da cidade de Barra Mansa. Para isso, se prevê a transferência de pátio de manobras da Estação Central para a localidade de Anísio Brás, que consiste em faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, assim como construção de passarelas, viadutos, pontes férreas e desapropriações para remoção da população que se encontra residindo no local da obra.

Verifica-se, de pronto, ser legítimo a finalidade do empreendimento. Todavia, da comparação com o art. 3º supra citado, entendo que o mesmo não pode ser classificado como de pequeno potencial de impacto ambiental. O próprio aviso de licitação 2Concorrência 133/2007 - reconhece tal fato, quando afirma a 2complexidade das intervenções a serem realizadas2. A realidade é também aceita pela FEEMA, num primeiro momento (ofício FEEMA/PRES 1302/06). Posteriormente, entretanto, sem maiores esclarecimentos, passou-se a adotar entendimento contrário.

Certo é, portanto, que o projeto descrito deve ser realizado de acordo com a Resolução 1/86 do CONAMA, que exige estudo de impacto ambiental, para não se trazer prejuízo ao meio ambiente e desperdício de dinheiro público, este certamente um obstáculo ao desenvolvimento econômico. Apesar disso, sem qualquer base legal, os réus insistem na suficiência das licenças FEEMA obtidas.

Vale, por fim, acrescentar que a localidade escolhida para o novo pátio de manobras é área de alagamento extraordinário de águas do Rio Paraíba do Sul. É, portanto, necessário um estudo mais detalhado das condições ambientais, como determinado pela CF/88, art. 225, IV e pela Lei nº 6938/81.

Demonstrado, então, o fumus boni iuris.

O perigo de dano, por sua vez, está presente, na proximidade da abertura do processo licitatório, 26/07. E sabe-se, que uma vez iniciado a implantação do empreendimento, sua paralisação será mais difícil e também mais custosa à sociedade.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão da licitação regida pelo Edital DNIT 133/2007-00, até que seja observado o disposto na Resolução CONAMA 1/86, especialmente no tocante aos estudos ambientais e feito consulta à SERLA, IBAMA e SPU.

Defiro, ainda, a intimação do IBAMA, UF, SERLA, para se manifestarem, em 10 dias, sobre o eventual interesse, para integrar a demanda, como partes ou assistentes.

Por fim, intimem-se os réus DNIT, Município de Barra Mansa, FE-EMA e Estado do Rio de Janeiro, para se manifestarem em 3 dias sobre os demais pedidos de liminares.

Após, voltem-me conclusos, para apreciação.

P.I."

Em defesa de sua pretensão, sustenta o Requerente que: "... a manutenção da eficácia da liminar importará em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A ordem pública, porque a população está indignada com a suspensão do processo licitatório para contratação de empresa para realizar as obras de readequação ferroviária, de há tanto esperada; à saúde e à segurança públicas, em razão de o atraso na realização de tais obras implicar em expor a população aos constantes acidentes, com o aumento considerável do risco em função do incremento do tráfego ferroviário; e à economia pública, por que o Município não conta com os recursos necessários à realização destas vultosas obras e o Governo Federal, com a suspensão da licitação poderá remanejá-lo para outras obras." (sic) Relatei. Decido.

Como se sabe, tanto o entendimento doutrinário quanto o jurisprudencial orientam no sentido de que medidas de contracautela, como a ora pleiteada, são de aplicabilidade excepcionalíssima, enfatizando-se que a suspensão dos efeitos da liminar só deve ocorrer nas hipóteses em que, do imediato cumprimento da decisão, possa advir fundado risco de afronta a algum dos valores protegidos pelo art. 4º da Lei nº 4348/64, e, bem assim, pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92, coibindo-se, destarte, a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Neste sentido, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*: "Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado"

(*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*, 14ª ed, São Paulo: Malheiros, 2000. p. 61/62)

Ademais, não se pode olvidar que, em sede de suspensão de liminar ou segurança, não há que se presumir a potencialidade danosa da decisão, sendo certo que a existência da situação de grave risco ao interesse público deve ser demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional. Neste ponto, pertinente a advertência contida no magistério de Lúcia Valle Figueiredo:

"Portanto, verifica-se que, para suspensão da liminar ou da sentença, o pedido deverá ser feito com a prova inequívoca de que esses valores encontram-se fortemente ameaçados. Não bastará, como é óbvio, a mera alegação. Far-se-á mister, sem sombra de qualquer dúvida, a demonstração cabal da possível violação a esses valores."

(*Mandado de Segurança*, 2ª ed, São Paulo: Malheiros, 1997. p. 145)

No mesmo sentido, a lição de Marcelo Abelha Rodrigues:

"Assim, quando a pessoa jurídica de direito público requer, por exemplo, a medida suspensiva da execução da liminar que impediu o repasse de verba municipal para o hospital do referido município, e que por isso causará grave lesão à saúde pública, já que tal hospital é o único que atende a toda a comunidade daquela região, deve estar provada, se possível de plano, a existência de potencialidade de lesão, de modo que se pode utilizar de todos os meios de prova admitidos em direito (art. 332 do CPC), devendo juntar, se for o caso, planilha de gastos discriminados do hospital, como se faz a divisão desses gastos no setor de compra de materiais hospitalares, qual é a verba que o hospital recebe para gerir seu funcionamento, etc., enfim, tudo quanto for necessário para que seja atestada a ocorrência de potencial lesão. Se não for assim, a mera alegação sem provas trará ao órgão julgador apenas dúvidas, e ele não poderá, sponte sua, em atestação da verdade, deferir a medida sem provas que sustentem seu convencimento. Soma-se a essa exigência de demonstração cabal da potencialidade de grave lesão o fato de que normalmente estará mitigado para depois da concessão da medida o exercício do contraditório, de modo que este é mais um motivo para o Juiz obter a maior clareza possível antes de dar pela procedência do incidente."

(Suspensão de Segurança: Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida Contra o Poder Público, ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149)

De outro lado, cumpre enfatizar que, em sede de suspensão de liminar ou segurança, compete à Presidência do Tribunal examinar o impacto do ato decisório sobre os valores sociais protegidos pelas medidas de contracautela previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 8.437/92 e no art. 4º da Lei nº 4.348/64. Assim, não cabe, nesta estreita medida processual, reparar possíveis erros de fato ou de direito da decisão, mas, tão-somente, verificar se o ato judicial impugnado, em confronto com os conceitos de ordem, segurança, saúde e economia públicas, ao ser executado, pode resultar em grave lesão a qualquer desses bens jurídicos tutelados, sob pena de se converter o instrumento excepcional em verdadeiro e inaceitável sucedâneo recursal.

Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verificam dos seguintes julgados:

"(...) em tema de suspensão de segurança - não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução do acórdão concessivo do writ mandamental, resultará o caos financeiro para a Administração pública. (...) Quero acutuar, finalmente, tendo presentes as razões anteriormente expostas, que interpreto, de maneira estrita, a norma consubstanciada no art. 4º da Lei nº 4.348/64, recusando-me - sempre em obséquio à garantia superior representada pelo remédio constitucional do mandado de segurança - a frustrar-lhe a eficácia jurídica e a converter o pedido de medida de contracautela em verdadeiro (e inaceitável) sucedâneo recursal, destinado a rediscutir, prematuramente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, teses ainda dependentes de resolução em instância jurisdicional inferior. Somente situações extraordinárias (e plenamente comprovadas) - cuja ocorrência não vislumbro na espécie - podem justificar a medida radical fundada no art. 4º da Lei nº 4.348/64. (...)"

(STF, SS nº 1266/SP, Rel. Min. Celso de Mello, publ. in DJU de 27.04.1998, p. 010)

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ECONOMICA NÃO CONFIGURADA. EFEITO MULTIPLICADOR IDEM. PRETENSÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO.

INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No exame do pedido de suspensão de liminar ou de , deve o Presidente do Tribunal atender as razões inscritas na Lei nº 8.437/92, art. 4º. Somente quando demonstrada grave lesão aos valores nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas) caberá a medida pleiteada.

2. A via da suspensão não é própria ao exame das questões de fundo da causa, não funcionando, por isso, como sucedâneo recursal.

3. O potencial efeito multiplicador da decisão presume-se como mera hipótese, por unilateral e não comprovado.

4. Agravo Interno não provido."

(STJ, AgRg no AgRg na SLS 155/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, publ. in DJU de 01.02.2006, p. 371)

Fixadas tais premissas, é bem de ver-se que, *in casu*, tenho como ausentes os pressupostos autorizadores da extrema medida requerida. De fato, a pretensão, aqui, resume-se à unilateral e genérica alegação de que, a permanecer o *decisum* atacado, malferidas estariam a ordem, a saúde e a segurança públicas. A real potencialidade lesiva da decisão, porém, não é manifesta, uma vez que em momento algum demonstrou o Município de que forma o retardamento da obra em questão - sequer iniciada, e de natureza eletiva e não emergencial - poderia, por si só, malferir ou ameaçar qualquer dos bens maiores tutelados pela norma de regência.

Parece-me improvável, aliás, que da manutenção do pátio de manobras férreas na Estação Central de Barra Mansa, como sempre esteve, ao longo de décadas, até que se equacione a questão ambiental envolvida no projeto, resultem diretamente ameaçadas a segurança e a saúde pública. Nada há, seja nos autos ou no próprio senso lógico do julgador, a permitir chegar-se a tal conclusão.

De outro lado, igualmente não há nos autos qualquer elemento comprobatório de que o imediato prosseguimento do processo licitatório seja condição *sine qua non* para liberação das verbas federais para realização do empreendimento, bem como de que eventual atraso no mesmo, decorrente de eventual adequação do projeto às normas ambientais, implicará em remanejamento dos recursos para outras obras, implicando na inviabilidade financeira do projeto.

Com isto em mente, parece-me infinitamente mais prudente aguardar o desenlace da controvérsia perante a origem, antes que autorizado, de inopino, o prosseguimento do processo licitatório, mesmo porque, segundo se infere dos autos, ainda há possibilidade de que seja alcançada uma solução administrativa para o caso.

Assim, à falta dos pressupostos justificadores da drástica medida de suspensão, indefiro o pedido.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE JULHO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.008770-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AUTOR	:EMERSON LUIZ SILVA AMORIM E S/M
ADVOGADO	:ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010014844)

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Emerson Luiz Silva Amorim e Rauria e Silva Amorim, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando rescindir sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 200650010014844, assim lançada, fls 29/33, *verbis*:

"Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração de posse no imóvel especificado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC."

Os Autores Rescisórios fundamentam o seu pedido de rescisão no art. 485, incisos VII e VIII, do CPC, fl 02, *verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

(...)."

E finalizam pleiteando o seguinte, fl 07, *verbis*:

"(...)

3) Seja ordenada a distribuição do feito a uma das Colendas Câmaras deste Eg. Tribunal para, depois de formalizados os atos necessários, julgue procedente o pedido, qual seja, rescindir a r. sentença de 1º grau proferida pelo juízo da Quarta Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo nos autos do processo nº 2006.50.01.001484-4, nos termos do art. 485, VII e VIII do Código de Processo Civil;

(...)."

É o Relatório.

Decido.

I - DA CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE RESCISÃO COM O DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA (ART. 488, I, DO CPC):

Preliminarmente, é de se afirmar que a Petição Inicial é uma representação processual de um ato. Esse ato de demandar, ou seja, fazer o pedido, é o responsável pela colocação de uma pretensão diante do juiz, para que a seu respeito ele se manifeste com o objetivo de atingir a prestação jurisdicional.

A pessoa que postula em juízo deve obrigatoriamente explicitar quais os fatos que lhe teriam dado direito a obter o bem e qual o preceito pelo qual esses fatos geram o direito afirmado.

Segundo a lição do eminente Barbosa Moreira, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. V, 12ª edição, 2005, p. 187, *verbis*:

"Cabe ao relator, a quem os autos serão conclusos no prazo de 48 horas (art. 548, caput), examinar a inicial e exarar o despacho liminar, deferindo ou indeferindo o requerimento de citação do réu. É de inteira conveniência que o relator não se omita no exercício rigoroso desse controle in limine litis, a fim de evitar o inútil prosseguimento de rescisória manifestamente inviável."

Resta consignar, no caso de Ação Rescisória, sobre a obrigatoriedade de o Autor cumular, em sua Petição Inicial, as pretensões de rescisão da sentença e de nova solução para a causa, em seu mérito, sempre que for o caso.

A imperatividade do art. 488, I, do CPC, é clara: deve o Autor da Rescisória, na formulação do pedido, cumular o *ius rescindens* (rescisão do julgamento) e o *ius rescissorium* (novo julgamento).

A consequência lógica do descumprimento do preceito é o indeferimento da Inicial, com fundamento no art. 284 do CPC. E nem se alegue que a expressão "*se for o caso*" traria ínsito o caráter facultativo da exigência. O termo, na verdade, traduz verdadeira ressalva de que a cumulação não será possível (ou exigível) em alguns casos, lembrados por Barbosa Moreira: 1) se o fundamento é a ofensa à coisa julgada de sentença anterior sobre a mesma lide (CPC, art. 485, IV), quando nada mais se precisará fazer, no caso de procedência, do que desconstituir a segunda decisão; e 2) à rescisão não há de se cogitar o rejuízo do julgamento da causa pelo próprio Tribunal, quando necessária a remessa dos autos a um novo órgão, se o fundamento é a incompetência absoluta do que proferira a decisão rescindida.

Essa é a orientação adotada pela jurisprudência pátria, inclusive em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...) A cumulação dos pedidos do iudicium rescindens e do iudicium rescissorium, prevista no art. 488, I, do CPC, ressalvados os casos em que não é cabível (como, por exemplo, os de ação rescisória proposta com fulcro nos incisos II ou IV do art. 485 do CPC), é obrigatória, não se podendo considerar como implícito o pedido de novo julgamento, tendo em vista que o caput daquele dispositivo dispõe, expressamente, que o autor deve formular ambos os requerimentos na inicial. (...)" (STJ, REsp 386410/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14/06/2004)



"(...) Nos termos do CPC, art. 488, a petição da Ação Rescisória deve atender, além dos requisitos gerais contidos no art. 282, alguns outros mais específicos, como o pedido de cumulação do iudicium rescindens e do iudicium rescissorium, se for o caso, sob pena de inépcia da inicial. (...)” (STJ, REsp 264513/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 04/12/2000)

Como se vê, as decisões acima transcritas demonstram, sobremaneira, a obrigatoriedade da cumulação dos pedidos de rescisão da sentença e de novo julgamento da causa.

No presente caso trazido à colação, em particular, Parte Autora deixou de atender exigência contida no art. 488, I, não cumulando as duas pretensões exigidas pelo dispositivo em comento, pelo que se impõe o indeferimento da Peça Vestibular.

II - DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA RESCISÃO ALEGADOS PELOS AUTORES (ART. 485, VII E VIII, DO CPC):

Outrossim, a primeira hipótese levantada (art. 485, VII, do CPC) pelos Autores, segundo os quais teria surgido documento novo, mostra-se completamente incabível.

A propósito, lendo-se a Exordial de fls 02/07 não se vislumbra, em momento algum, qual seria o dito documento. Contudo, em homenagem ao debate, vejamos o que existe nos autos:

Às fls 36/43, consta cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre o Autor Emerson Luiz da Silva Amorim e a CEF, sendo certo que a assinatura do acordo deu-se em 18 de março de 2002 (fls 42/43).

Nos termos do Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima do referido Contrato, fl 37, os celebrantes ajustaram o seguinte, *verbis*:

"Os ARRENDATÁRIOS declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de arrendamento."

Em prosseguimento, verifica-se que o Autor juntou aos autos cópia de uma Comunicação de Resultado de Exame Médico emitida pelo INSS, sendo perfeitamente possível detectar, no seu canto superior direito, as seguintes informações referentes ao local e à data: "*Serra 240102*", o que, evidentemente, significa que o ora Autor, na localidade de Serra/ES, em 24 de janeiro de 2002, tomou conhecimento da sua incapacidade, que, segundo a conclusão da Previdência Social, é do tipo 4, isto é, "*Existe incapacidade para o trabalho...*".

Certamente, tal documento, datado de 24 de janeiro de 2002, não pode ser considerado novo, vez que o Autor não o ignorava, nos exatos termos do art. 485, VII, do CPC. Registre-se, por oportuno, que a Ação Originária foi ajuizada pela CEF em 2006.

A propósito de tal pressuposto da Rescisória, Barbosa Moreira, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 137, 139/140, assim leciona, *verbis*:

"*Documento 'cuja existência' a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pode fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia.*

Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, *sem culpa sua*, de usar o documento...

(...)

Refere-se o dispositivo ora comentado à obtenção de documento novo; não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato cuja existência ignorasse e, por isso, não tenha alegado no processo anterior. O que se permite é que a parte produza prova documental, que não puder produzir, de fato alegado; não se lhe permite, contudo, alegar agora fato que não pudera alegar, mesmo por desconhecimento."

Ademais, quanto à hipótese em comento (art. 485, VII, do CPC), a jurisprudência predominante assim se manifesta:

"*Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicite por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda.*" (STJ, 2ª Seção, AR 05 - SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u. DJU 5.290, p. 448)

Por fim, quanto ao segundo pressuposto específico da rescisão ventilado pelos Autores, qual seja, o previsto no art. 485, VIII, do CPC, mostra-se o mesmo completamente incabível e absurdo, posto que a sentença rescindenda não se baseou em qualquer confissão, desistência ou transação. Basta uma simples leitura do *decisum* monocrático (fls 29/33).

Aliás, diga-se de passagem, o feito correu à revelia, tendo em vista que, apesar de regularmente citado, o então Réu não contestou a demanda ajuizada pela CEF (fl 30), tendo havido o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

III - DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, c/c art. 488, I, c/c art. 490, I, todos do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.012498-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : HELIO PORTOCARRERO DE CASTRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010126143)

DESPACHO

Digam as Partes, no prazo legal, se desejam produzir provas, especificando-as e indicando, se for o caso, a respectiva finalidade probatória.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2007.

Reis Friede
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.032552-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO DUTRA E OUTROS
REU : SONIA DIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500069652)

D E S P A C H O

Ao interessado, para postular o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo postulado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.005869-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU : ALMIR JOSE FELIPE
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700062163)

D E S P A C H O

Ao interessado, para postular o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo postulado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.000896-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
IMPETRANTE : ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : EXMO SR.DES.FED.RALDENIO BONIFACIO COSTA
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010158686)

D E C I S Ã O

Impetra Antonio de Souza mandado de segurança, com requerimento de liminar, apontando como autoridade coatora Sua Excelência Desembargador Federal Dr. Raldênio Bonifácio Costa, objetivando:

"1. a concessão da medida liminar inadudita altera pars, suspendendo si et in quantum a decisão vergastada, determinando de imediato a remessa dos autos a douta autoridade impetrada, para que seja conhecido o pedido de efeito suspensivo perseguido no recurso de agravo

2.após tomadas as providências liminares, que seja notificada a autoridade tida como impetrada segundo os termos do inciso I do art.7º. da Lei 1.533/54, para que preste os esclarecimentos que julgue necessário;
3. que seja intimado o ilustre Representante do Ministério Público para que se pronuncie sobre o presente mandamus;
4.que seja confirmada por sentença a segurança, desconstituindo a decisão hostilizada com forte nos argumentos expedidos nessa peça vestibular."

Alega, em suma, como causa de pedir:

a) que "Trata-se a presente de mandado de segurança voltado contra ato judicial do emérito Sr. Desembargador relator do Recurso de agravo de instrumento, autoridade ora impetrada, que se processa perante a Colenda 8ª. Turma Especializada deste Tribunal, que, por sua vez, determinou a conversão do agravo de instrumento para agravo retido sob o pálio da novel alteração do art.527, II do CPC (segundo a nova redação dada pela Lei 11.187/05) que foi interposto no encalço de se tentar sustar o leilão extrajudicial do mutuo hipotecário que se ultimado, tornaria vazio o ulterior embate entre o impetrante e a CEF, em sede de ação de rito ordinário, cujo objetivo gravita na revisão das bases econômicas do contrato de mútuo. A receber o pedido de efeito ativo ao pedido de liminar, a douta autoridade impetrada, determinou a devolução dos autos à instância de origem, convertendo a irrisignação em mero recurso retido, que poderá somente ser cognoscível se for alavancado por apelação que submeterá ao Tribunal de revisão o reexame completo da matéria impugnada. E assim, o objetivo da antecipação de tutela restará de todo inócuo aos fins colimados, perdendo-se o seu interesse em seu exame.

Nos autos cognitivos, apresentou a impetrante substancioso memorial de cálculos, desdizendo os valores cobrados pela credora, segundo os critérios sociais que deveriam ser o norte do contrato combatido , e seguindo, outrossim, os princípios da probidade contratual e boa-fé objetiva, pilares do almejado equilíbrio financeiro dos contratos, objetivando não sa liminar impeditiva do leilão extrajudicial, mas, outrossim, o depósito das quantias tidas como incontroversas e que não pendem de discussão."

b) que "A liminar perseguida pela impetrante no processo cognitivo, fora rejeitada pelo juízo singular sob o argumento de que tais depósitos almejados não se valeram das disposições estabelecidas no contrato. Quando da interposição recursal, em exame prefacial de admissão do recurso, a emérita autoridade impetrada determinou que ficasse retido o recurso, pois não vislumbrou perigo iminente de dano que justificasse seu seguimento, MESMO TRATANDO-SE DE TUTELA DE URGÊNCIA NA QUAL SERÁ ABSOLUTAMENTE DESPISCIENDA SUA REITERAÇÃO POSTERIOR."

c) que "In casu, estão presentes os pressupostos para concessão ainda que provisória da segurança, pois como faz prova inconteste a impetrante, há indícios de ter havido anomalias na decisão judicial, porquanto, esta como se deu, praticamente afasta do judiciário a apreciação de lesão ao seu direito. Assim, como há evidente inquietude da impetrante em não contar com remédio jurídico eficaz para inibir o execução do imóvel em questão, que uma vez levada a efeito, pode levá-la a situação de perecimento irremediável de seu direito, sem que suas razões tenham sido debatidas perante o judiciário. (...)
Por tais razões Srs. Julgadores, a decisão vergastada não pode ser prestigiada! A tutela antecipatória tal como postulada, VISANDO INCLUSIVE SUSTAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL JÁ DEFLAGRADA, NÃO PODE SER IMPUTADA COMO MEDIDA PASSÍVEL DE SER REAPRECIADA, OU QUE NÃO RECLAME A URGÊNCIA NECESSÁRIA PARA O SEU IMEDIATO EXAME. (...)

O recurso interposto, não suspendeu os efeitos da decisão recorrida. Assim sendo, a execução extrajudicial do imóvel , poderá ser levado a efeito, o que descortina o requisito da lesão grave e de insera reparação aos Impetrantes reclamado providência urgente deste Pretório, para coibir que ato de extrema violência seja levado a efeito."

Instrui a exordial com documentos de fls.10/59.

Ao que se apura dos autos, o impetrante ajuizou ação anulatória em face da CEF (fls.21/32), formulando o seguinte pleito de tutela antecipada, envolvendo imóvel financiado pelo SFH, *verbis*:

"Importante frisar que, caso este Juízo entenda pelo deferimento do pedido antecipadamente (art.273-CPC), não restará caracterizado o perito de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, conforme já aludido, o imóvel, sobre o qual financiamento pesa o mútuo hipotecário, como o próprio nome diz, é garantido por hipoteca, ou seja, caso sejam vencidos os autores em sua pretensão, após a devida e merecida aprecia~lao pelo poder Judiciário, poderá o Réu, aí sim, fundamentado em bases legais, providenciar a retomada do imóvel, caso persista o inadimplemento autoral.

(:...)
Reconhecer as ilegalidades e irregularidades quanto à execução extrajudicial efetivada com base no não recebimento do Decreto-Lei 70/66 frente a Constituição de 1988, decretando a NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE ADJUDICAÇÃO do imóvel, objeto da presente lide;"

Sobreveio decisão do Juízo da 23. vara Federal/RJ (fls.51):

"Emende a parte autora a inicial para que junte declaração de patrocínio gratuito ou recolha as custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) uma vez que a gratuidade de justiça pleiteada abrange a verba relativa a honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º., inciso V, da Lei no. 1060/50.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos essenciais à lide (cópia integral e legível do contrato de mútuo e certidão de ônus reais atualizada) e autenticar o documento de fls.26.

Transcorrido o praz, certifique a Secretaria e voltem-se conclusos .(ap/MA)."

Da decisão, em epígrafe, houve a interposição de agravo na modalidade de instrumento (fls.10/10), com o seguinte requerimento:

"Ao Exmo., Sr. Relator, requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos moldes do art. 527, III (in fine) c/c 558 ambos do CPC, atribuindo o efeito ativo ao pleito de gratuidade de justiça, ou sucessivamente atribuição de efeito suspensivo ao recurso por aplicação analógica do art.17 da Lei de Assistência Judiciária, trancando o andamento do feito até ulterior julgamento do recurso interposto."

A autoridade apontada coatora profere o despacho impugnado (fls.54/56), neste mandamus, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido à mingua de urgência, na forma da Lei 11187/05.

Inicialmente, mostra-se, em tese, cabível a impetração de mandado de segurança em face de ato jurisdicional, desde que da decisão impugnada não caiba recurso, com efeito suspensivo, ou correição, ou manejada por terceiro prejudicado, aliadas às circunstâncias, de que a mesma seja manifestamente ilegal, ou teratológica, e que do ato resulte a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação, sendo o direito pretensamente violado demonstrável de plano.

No caso sub judice, a meu juízo, considerando a decisão agravada do Juízo da 23ª. Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mormente o item II, não há como se acoimar de ilegítima a decisão do Em. Relator, na medida em que o agravo interposto, se limitou em suas razões a aludir à exigência de autenticação de documentos (fls.18), sem se referir aos aspectos de legibilidade, e integralidade do instrumento contratual, bem como de certidão de ônus reais, o que neste panorama, por si só, já inviabiliza o trânsito da irresignação, vez que subsiste o decisum impugnado de piso, por outro motivo, o que desconfigura o ato, desta impetração, de abusivo, ou ilegal.

Ante o exposto, indefiro a inicial.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa, e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.006734-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU :JOVERCINO JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO :MARIA DA PENHA BOA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700002551)

D E S P A C H O

Ao interessado, para postular o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo postulado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.007654-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR :MARLENE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO :HUMBERTO SILVA E OUTRO
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (9907567795)

DESPACHO

Citada a autora para pagamento, juntou a mesma petição renovando o pedido de Justiça Gratuita, face ao seu deferimento na Ação Ordinária.

Em cumprimento ao r. despacho de fls.277, a União Federal se manifestou às fls.279, reiterando o pedido de intimação da executada para pagamento.

Após intimada a autora, através de determinação às fls.280 do ilustre Relator, quedou-se a mesma inerte conforme certidão de fls.282.

Dessarte, providencie a autora o respectivo pagamento, sob pena de penhora de bens.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.011936-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AUTOR :IVAN MENEZES LINS DE AZEVEDO
ADVOGADO :LEILA MARIA MASSENA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700787010)

despacho

Arquive-se, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.007679-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO PADILHA (RJ100343) E OUTROS
REU :JOSE REINALDO DA SILVA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010254868)

DECISÃO

A suspensão da execução da sentença rescindenda é hipótese claramente excepcional, porquanto ofensiva à autoridade da coisa julgada material, representada por título executivo judicial constituído nos autos de processo findo após cognição exauriente.

Nesse prisma, o art. 489 do CPC, além de mencionar os pressupostos previstos em lei para as medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, fixa a imprescindibilidade como requisito básico à suspensão do cumprimento da decisão transitada em julgado.

E, na hipótese vertente, tais requisitos não se mostram presentes, uma vez que, se a final forem acolhidas as pretensões rescindente e rescisória, poderá a ora demandante proceder à cobrança dos valores eventualmente pagos ao demandante originário.

Ademais, ao que se apura da petição de fls. 178, foi requerido o cumprimento de obrigação de fazer, denotando-se que se trata de mera reconstituição do saldo da conta vinculada do autor, a quem, nessa situação, em princípio não seria deferido o levantamento do numerário.

Face ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Cite-se, assinado o prazo de quinze dias para resposta.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9237 2007.02.01.006446-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE :NELCY CALDAS
ADVOGADO :HUMBERTO CARVALHO
IMPETRADO :EGREGIA OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2A REGIAO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010182245)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELCY CALDAS visando, ao que se infere, a desconstituição de Acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada desta Eg. Corte (fl. 110), que negou provimento ao agravo interno (nº. 2004.02.01.013210-8) interposto pela ora impetrante contra a decisão monocrática prolatada pelo Juiz Fed. Conv. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA CAMA, que converteu em retido o agravo de instrumento de NELCY contra decisão do MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 78), o qual, nos autos da ação de nº 2002.51.01.018224-5, converteu o julgamento em diligência, mandando a autora, ora impetrante, citar a viúva do de cujus e o filho deste, litisconsortes necessários, isso em virtude de também serem beneficiários da pensão instituída pelo falecido companheiro da ora impetrante.

Às fls. 02/04, a inicial do presente mandamus.

É o Relatório. Decido liminarmente.

Como se observa dos presentes autos, consiste a pretensão da ora impetrante na indevida utilização do mandamus como substitutivo do recurso próprio, o que, além de encontrar expressa vedação no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, vem sendo sistematicamente repudiado pelos Tribunais, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula 267 do STF, in verbis:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

No mesmo sentido, cabe citar os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. O "MANDAMUS" COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO (SUM. 267/STF). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E SIMULTANEO ATAQUE DIRETO AO ATO JUDICIAL.

I - O mandado de segurança não se presta como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei, salvante, nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Só se admite a impetração do mandado de segurança, para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal e dele resulte prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Precedentes.

II - É defeso a parte, interpor recurso contra o ato judicial e, simultaneamente, atacá-lo, de forma direta, pela via do "mandamus", postulando a sua nulidade, beneficiando-se com dois recursos, com o mesmo objetivo (o agravo e a segurança).

III - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime"

(STJ, Primeira Turma, ROMS n.º 7.446-SP, Rel. DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 02.12.1996)

"- MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESPACHO .RECURSO PROPRIO.

- O despacho que recebe apelação somente no efeito devolutivo deve ser impugnado por meio do agravo de instrumento, não servindo o mandado de segurança como remédio substitutivo daquela medida. Não se cuida de caso teratológico, a justificar a adoção excepcional do "writ".

Recurso desprovido."

(STJ, Sexta Turma, ROMS n.º 7.132-SP; Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, DJU de 14.04.1997)

Manifesto, portanto, o descabimento do presente mandado de segurança para o fim a que dirigido.

Frente ao exposto, a teor do art. 8º, I, da Lei n.º 1.533, de 31.12.1951, suplementado pelo do art. 186, do Regimento Interno desta Corte, indefiro a inicial do presente mandado de segurança, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 98.02.34504-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AUTOR :DENIZE SANTOS PASTURA
ADVOGADO :ANTONIO MANOEL DE BARROS
REU :YEDA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO :JOSE PINTO SOARES DE ANDRADE
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400443706)

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória que pretende desconstituir sentença que concedeu pensão militar à companheira do de cujus, em ação na qual não foi efetivada a citação de sua filha, maior, que vinha recebendo integralmente o benefício. Em cumprimento ao decisum, a aludida pensão passou a ser paga na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

O pedido da presente ação rescisória foi julgado procedente, nos seguintes termos, in verbis (fls. 490):

"...anulam-se todos os atos praticados na ação principal, desde o despacho que determinou a citação, a fim de que se providencie a correta instrução do processo".

A Autora (filha do ex-militar) requereu, às fls. 493, fosse oficiado ao Setor de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército, "no sentido de restabelecer a sua pensão no valor de 100%".

A Ré YEDA (companheira do ex-militar), interpôs Recurso Especial, às fls. 512/516).

A União Federal opôs Embargos de Declaração, às fls. 518/521, requerendo:

"...sanar omissão relativa ao pagamento atual da pensão, ou seja:

1- se a pensão deve continuar sendo dividida;

2- se a pensão deve ser paga integralmente à autora desta ação rescisória;

3- se a metade da pensão que está sendo discutida deve ser reservada para pagamento após decisão judicial, a ser proferida nos autos da ação originária que tramita na 23ª Vara Federal..."

Às fls. 527 foi juntado telegrama, informando teor de decisão proferida no Eg. STJ.

É o relatório.

Veja-se o teor do documento juntado às fls. 527, verbis:

"...Quinta Turma...12/06/07

Comunico a Vossa Excelência que nos autos da Medida Cautelar nº... em que figuram como Requerente: YEDA PINHEIRO DA SILVA; Requerido: DENISE SANTOS PASTURA, proferi decisão deferindo a liminar, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto perante esse E. Tribunal nos autos da Ação Rescisória n./98.02.34504-0; e, por consequência, manter o pagamento da pensão instituída por MILTON FREITAS DOS SANTOS no percentual de 50% do total à ora Requerente, YEDA PINHEIRO DA SILVA, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Atenciosamente, Ministra LAURITA VAZ, Relatora. Superior Tribunal de Justiça."



Ante o determinado pela decisão supra, indefiro o requerimento da Autora da presente ação, de fls. 493.
E, com o mesmo fundamento, dou por prejudicado os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, negando-lhes seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.002847-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

REU :SERGIO ROBERTO DE CASTRO RAMA-LHO

ADVOGADO :ANDRE LUIZ DE QUEIROZ MENDES DA COSTA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010116361)

DESPACHO
Fls. 334, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.
Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.003230-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AUTOR :ELIENE COSTA PENHA
ADVOGADO :NILCE LEA GONCALVES
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010064444)

DESPACHO
Fls. 34, defiro o desentranhamento das peças originais dos documentos acostados à inicial mediante substituição por cópias.
Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.014137-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :TEREZINHA MARTIRE E OUTRO
ADVOGADO :MIRIAM DOS SANTOS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700426017)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 158, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 09 de Julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
Relator

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.012999-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
DECISAO DE FLS. 85/88

AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :MERCEDES DIOGO DOS SANTOS SUCESSORA DE WALDOMIRO DO COUTO DANIEL

ADVOGADO :JULIO PEREZ ALONSO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600144923)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ART. 485, V, DO CPC - RAJUSTE DE 28,86% - LEI 8627/93 - INTELIGÊNCIA DO JULGAMENTO DO RE N.º 226.885-RS E DA SÚMULA N.º 343 DO STF - INVIABILIDADE DA RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.

I - A teor de paradigmáticos acórdãos do C. STF, "*a Súmula n.º 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não, porém, de texto constitucional.*" (RTJ 114/361 e 108/1369).

II - Para afastar a aplicabilidade da Súmula n.º 343 do STF e verificar o cabimento de ação rescisória, imperativa é a aferição positiva de que o conteúdo da decisão rescindenda, inobstante eventual controvérsia nos Tribunais, é calcado em interpretação de matéria de índole constitucional divergente de entendimento pacificado sobre o tema pelo Pretório Excelso, que, venha, nesse sentido, (a) declarar, em controle difuso ou concentrado, a inconstitucionalidade da lei aplicada na decisão rescindenda ou (b) declarar, em controle concentrado, a constitucionalidade da lei qualificada como inconstitucional na decisão rescindenda.

III - Aplicável revela-se, portanto, à hipótese vertente, a orientação da Súmula n.º 343 do STF, vez que, como se percebe do teor do Acórdão proferido no RE n.º 226.885-RS, o Plenário do C. STF não declarou expressamente a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade das aludidas normas legais.

V - Precedentes do E. STJ em idêntico sentido, sendo certo, ainda, que aquela Corte Superior detém competência exclusiva para, em grau de jurisdição especial, ditar, em sede última, a exegese acerca do cabimento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, bem como dos limites de incidência da própria Súmula n.º 343 do C. STF.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.009445-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :CELITA ALDA CASTELO BRANCO DE LACERDA COUTINHO

ADVOGADO :SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500179806)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - TETO REMUNERATÓRIO - ART. 37, XI, DA CF/88 (EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA) - PENSÃO CUJO INSTITUÍDOR FOI MINISTRO DO ATUAL SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM) - PARÂMETRO A SER ADOTADO - REMUNERAÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Considerando o que dispunha, em sua redação original, o art. 37, XI, da CF/88 e em se tratando de pensão instituída por membro do Poder Judiciário (Ministro do STM), não há dúvida de que o parâmetro a ser adotado para a aplicação do teto constitucional é a remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - PETIÇÃO 2004.02.01.001359-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
REQUERENTE :CELITA ALDA CASTELO BRANCO DE LACERDA COUTINHO

ADVOGADO :SERGIO RIBEIRO DA COSTA
REQUERIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500179806)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VALOR DA CAUSA

I - Predomina no STJ o entendimento de que o valor da causa da ação rescisória deve ser o atribuído à ação originária, corrigido monetariamente, exceto quando há comprovação de que o benefício econômico pretendido pelo Autor está em descompasso com o valor atribuído à causa. Nesse sentido, dentre outros, Pet nº 4543/GO (2ª Seção - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ de 15/08/2006, p. 195).

II - No caso em análise, a Requerente conseguiu comprovar que a Requerida reconheceu, no momento em que apresentou seus embargos à execução no processo originário, ser devedora da importância de R\$ 298.969,02, razão pela qual o valor da causa atribuído na ação rescisória, cuja eventual procedência, dentre outros aspectos, afastaria a obrigação de pagar tal quantia, deve corresponder pelo menos a esse montante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar procedente a impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de junho 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.004823-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS (RJ004777) E OUTROS

REU :JOSE ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030015019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO DE INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO RELATIVA AO FCVS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - INOCORRÊNCIA DE AFONTA À LITERAL DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 47 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO

I - Há muito a jurisprudência se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação que envolvam o FCVS, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do BNH (CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15/06/98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03/08/98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA; RESP 218135, STJ, Terceira Turma, DJ 10/04/00, Relator WALDEMAR ZVEITER).

II - Os elementos constantes dos autos denotam que a matéria posta em juízo na ação originária estava bastante clara, sendo que em nenhum momento o autor pleiteou a quitação do financiamento relativo a outro apartamento que não fosse aquele controvertido nos autos, situação que se extrai, outrossim, do próprio conteúdo da contestação do agente financeiro, onde se demonstra total compreensão da lide tal como proposta.

III - O Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis (arts. 285-A, 515, §3º, 527, I, 543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF, entre tantos outros dispositivos legais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.012220-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE :SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
IMPETRADO :EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010029205)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS - AGRAVO INTERNO - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL

I - A Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, estabeleceu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de iminente lesão de difícil reparação.

II - Tal regramento processual veio a ser robustecido com o advento da Lei nº 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, a qual, além de modificar o art. 522, caput, do CPC, consignando que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas. Fixou-se, ainda, no § único do referido artigo, a irrecorribilidade da decisão conversiva, a qual fica passível de reforma somente no momento do julgamento do agravo retido, salvo na hipótese de reconsideração pelo relator.

III - É óbvio que o objetivo da norma não foi revigorar a utilização do mandado de segurança contra atos judiciais. Ao contrário, a mens legis aponta para a diminuição do número de recursos, de forma que a atuação do tribunal num mesmo processo fique concentrada, o que se dá no julgamento conjunto do agravo retido com a apelação. Consequentemente, ainda que inexista previsão legal de recurso contra a decisão conversiva do agravo, não se torna regra a utilização da via mandamental para impugná-la. O manejo do writ continua restrito

às claras hipóteses de patente ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de imediata afronta ao novo regramento processual, evidentemente consagrador de uma atuação judicial mais célere e concentrada.

IV - Hipótese em que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido fundamentou-se em decisão do STF, o qual, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, considerou constitucional o ressarcimento em questão, bem como em precedente do STJ (RESP 527618/RS), segundo o qual o impedimento da inscrição no CADIN demandaria verossimilhança das alegações autorais calcada em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.

V - Como o ato judicial hostilizado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores, não se vislumbra qualquer carga de flagrante ilegalidade a justificar a impugnação pela restrita via mandamental. Na verdade, a fundamentação da decisão conversiva do juízo impetrado seria atinente à própria negativa de seguimento do agravo de instrumento, por sua manifesta improcedência, nos termos do art. 527, I, do CPC.

VI - Os arts. 241 e 242 do Regimento Interno desta Corte não mais se aplicam na hipótese de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, visto que a norma regimental obviamente não poderia se sobrepor à lei processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.004029-0

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES (RJ116570) E OUTROS
REU	:LIGIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010038787)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA - RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DO FGTS - EMPREGADOS DA FLBA - TERMO DE ADESÃO NÃO APRECIADO NO JUÍZO ORIGINÁRIO - POSSIBILIDADE DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO QUE CONTRASTA COM FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA A ILEGITIMIDADE PASSIVA

I - Se a CEF peticionou ao juízo originário postulando a homologação do termo de adesão firmado pela autora daquela demanda, e não houve pronunciamento sobre tal requerimento, caberia o manejo da via declaratória, ou mesmo de uma outra petição pleiteando expresso pronunciamento sobre o acordo, o que poderia levar à extinção da execução, ensejando a perda de objeto da presente ação rescisória.

II - A própria existência do termo de adesão, cuja homologação postula a CEF, contrasta com a fundamentação da presente rescisória, na qual a empresa pública afirma não possuir legitimidade para fazer incidir na conta vinculada da autora originária os índices em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.14993-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:ARISTIDES EPAMINONDAS FERREIRA HOSEMANN
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500247011)

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES - AUXILIAR LOCAL DE NACIONALIDADE BRASILEIRA CONTRATADO POR EMBAIXADA DO BRASIL NO EXTERIOR. IMPLANTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DEFINITIVO SERVIÇO PÚBLICO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1-Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por ARISTIDES EPAMINONDAS FERREIRA E OUTROS em face de acórdão de fls.653/654, da 2ª Turma desta Corte Regional, que negou provimento ao recurso da União e a remessa necessária, e, por maioria, deixou de conhecer do recurso adesivo do autor, confirmando a sentença, dei-

xando claro que a implantação dos direitos reconhecidos deve ser imediata, a começar pela readmissão e o reinício do pagamento de salários ao autor, dispensado na vigência de decisão antecipatória da tutela ora conformada.

2 - Os Embargos Infringentes, repisou os argumentos do voto vencido, no sentido de aplicação de correção monetária plena, bem como que seja alterada a base de cálculo de verba honorária de valor da causa para condenação.

3-Diante do panorama jurídico-processual, a meu juízo, mostra-se improsperável o recurso adesivo, por ausência de pressuposto de sucumbência recíproca.

4-Com efeito, a uma, como cediço, os juros legais constituem pedido mediato consequencial quando se postulam, como in casu, o pagamento de verbas atrasadas, sendo, portanto, despicienda a interposição de qualquer recurso para aquele fim; a duas, que não houve pedido expresso na exordial quanto a índices específicos para atualização monetária daquelas verbas, pelo que, eventual, irresignação deveria ter sido veiculada por recurso autônomo, e não subordinado; a três, da mesma forma quanto à base de cálculo de verba honorária; e, por derradeiro, não há como se ir além do conteúdo do voto vencido, para se postular, nesta sede recursal, juros compensatórios (fls.772/775), visto que, na expressão, juros legais ou taxa Selic, demanda, como o presente, não se incluem, passe-se o truísmo, os juros compensatórios, que deveriam ter sido, mais uma vez, objeto de postulação específica, o que deságua no desprovimento do recurso.

5- Recurso conhecido, e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 4ª. Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso para desprovê-lo, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 / 06 / 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.007221-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDER MAURICIO PEZZI LOPES (RS051828) E OUTROS
REU	:AEROS - FUNDO DE PENSAO MULTIPARTICIPADO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600074909)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES APLICADOS EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDB'S), APROPRIADOS INDEVIDAMENTE PELA CEF. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO.

1 - Cuida-se Agravo Interno em Ação Rescisória, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida às fls.472, que determinou a citação da ré, contudo, deixou para apreciar o pedido de antecipação de tutela, após estabelecimento de mínimo contraditório, com a apresentação da defesa.

2 - Peço vênia para divergir da Excelentíssima Relatora, eis que a meu juízo, deve a execução ser suspensa, na parte relativa ao acréscimo de "remuneração paga em aplicações semelhantes", substituindo-a provisoriamente por correção monetária segundo os índices divulgados pela Justiça Federal do Rio de Janeiro.

3 - Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Relatora.

Rio de Janeiro, 28 / 06 / 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 291 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009166-1

RELATOR	:JUIZ CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
IMPETRANTE	:MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PACIENTE	:JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO
ADVOGADO	:MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO
PACIENTE	:PEDRO ERNESTO BARRETO
ADVOGADO	:MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100004111)

D E C I S Ã O

Cuida-se de habeas corpus, com requerimento liminar, objetivando o impetrante seja declarada extinta a punibilidade dos pacientes, denunciados como incurso nos delitos descritos nos arts. 1º, I e II da Lei 8.137-90, sob o fundamento de que os débitos fiscais que embasam a inicial acusatória estão sendo questionados em procedimento administrativo fiscal.

É o breve relato.

Como se extrai da inicial do "writ", pretende o impetrante seja deferida ordem de molde a declarar extinta a punibilidade de ambos os pacientes - JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO e PEDRO ERNESTO BARRETO, administradores da sociedade Locanty Comércio Serviços Ltda. (CNPJ 02.182.621/0001-69), denunciados pela prática *in thesi* de crimes tipificados na Lei 8.137-90, em razão de estar sendo questionado administrativamente o crédito constituído em desfavor da citada pessoa jurídica, relativo ao recolhimento a menor do Imposto de Renda referentes aos anos de 2000 a 2003, e que dá fundamento à pretensão punitiva.

Faz-se oportuno registrar, num primeiro momento, que diversamente do sustentado, o questionamento administrativo de crédito tributário que fundamenta denúncia pautada em prática dos delitos do art. 1º da Lei 8.137-90 não constitui causa de extinção da punibilidade, à míngua de qualquer previsão legal nesse sentido. Em verdade, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça no HC 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e no HC 89.965-0, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, trazido à colação pelo próprio impetrante, o término de procedimento administrativo fiscal eventualmente instaurado, como no caso dos autos, é condição objetiva de procedibilidade da ação penal, tese a qual não me filio em razão de o art. 83 da Lei 9.430-96, ao dispor que *"a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, somente será encaminhada ao Ministério Público Federal após proferida a decisão final da esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente."*, tão-somente ter estabelecido limites à atuação da administração fazendária no que diz respeito ao oferecimento da representação por esta ao Ministério Público, o que não elide a atribuição vinculada e obrigatória do "parquet" de dar início à *persecutio criminis*.

Demais disso, é indubitável que o provimento de urgência aqui requerido confunde-se com o próprio mérito da impetração, matéria essa afeta ao órgão colegiado, o que denota a impropriedade de seu deferimento por este Relator.

Nesses termos, indefiro a liminar requerida.

I - Retifique a atuação para que dela se faça constar também como paciente PEDRO ERNESTO BARRETO.

II - Solicitem-se as informações à autoridade impetrada.

III - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

IV - Por fim, voltem-me conclusos os autos.

V - Publique.

VI - Intime-se.

VII - Oficie-se.

Em 25 - 07 - 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

TRF da 2ª Região

III - AGRAVO 2005.02.01.010710-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:ZILTON CITELLI ASSAD
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015168276)

Decisão

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 43/46 dos autos principais (cópias às fls. 12/15 destes autos), através da qual o MM. Juízo *a quo* (35ª Vara Federal do Rio de Janeiro) se declarou absolutamente incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos principais a uma das Varas Federais de Niterói, na forma do art. 113, §2.º do CPC, a fim de que aquele firmasse sua competência para apreciar a demanda ou suscitasse o competente conflito negativo.

Pleiteou o Agravante a reforma do julgado, ao argumento de tratar-se de hipótese de incompetência relativa, eis que concernente ao foro de domicílio do réu, e, bem assim, porque o Supremo Tribunal Federal já teria decidido que *"há que se destinar o direito de ação do segurado frente ao seu domicílio ou o do réu"*. Requereu fosse dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que, até o julgamento final do mesmo, fosse processada a ação de conhecimento na vara de opção do segurado.

Consoante a decisão de fls. 42/43, foi deferido o efeito suspensivo vindicado, para determinar o prosseguimento do feito principal no Juízo da 35.ª ara Federal do Rio de Janeiro.



O Ministério Público Federal teve vista dos autos, deixando todavia de opinar, por não encontrar aquele órgão ministerial interesse público na causa apto a justificar a sua intervenção (fls. 52/53).

Em suas informações (fl. 55), noticiou o MM. Juízo *a quo* o cumprimento do prazo previsto no art. 526 do CPC.

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Pleiteia o Agravante seja reformada a decisão de fls. 43/46 dos autos principais, através da qual o MM. Juízo da 35.ª Vara Federal declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais de Niterói, sob o fundamento de que, sendo ali o domicílio do Autor, a hipótese seria de competência territorial-funcional e, portanto, absoluta.

No entanto, em que pese encontrar-se a decisão agravada em sintonia com parcela significativa da jurisprudência, inclusive deste egrégio Tribunal (veja-se, por exemplo, o julgamento do Agravo n.º 34276/RJ, pela 6.ª Turma deste TRF/2.ª Região, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, publicado no DJU de 12.11.2003, pp. 104), veio posteriormente a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal que tanto a hipótese da competência delegada do juízo estadual da sede do domicílio do autor em relação à vara federal da sede da comarca do Estado-membro (art. 109, §3º da CF) como a hipótese da competência das varas federais com jurisdição sobre o município do domicílio do autor (varas federais do interior) em relação à vara federal da sede da comarca do Estado-membro seriam hipóteses de competência territorial e, portanto, relativa (confira-se, neste sentido, o teor do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 208.834-1/RJ, relatado pelo Min. CARLOS VELLOSO em 07.04.1998).

Na doutrina, por sua vez, vale a pena conferir os apontamentos do Juiz Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (*Competência cível da Justiça Federal*, São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 105/106), que, citando a lição de Candido Dinamarco, assim aborda a questão:

"(...) Ao criticar a tendência da jurisprudência, que entende ser absoluta a competência das varas distritais, escreveu o valoroso mestre paulista:

]"Não é convincente, todavia, a argumentação fundada no fato de tratar-se de competência de juízo, simplesmente porque a regra que diz ser esta absoluta é de construção doutrinária, não dizendo o direito positivo sequer uma palavra nesse sentido. O que acontece é que a competência de juízo é quase sempre determinada pelos critérios da matéria e da condição das pessoas, sendo absoluta nesses casos em virtude dos critérios em que se funda (v. art. 102 c/c 111) e não especificamente por se tratar de competência de juízo; a posição jurisprudencial esvazia inteiramente a regra da prorrogabilidade da competência de juízo, esta sim ditada pelo direito positivo (CPC, art. 114) (cfr. Dinamarco, Dir. proc. civ., n. 80, esp. P. 133) (C.R.D.)"

A lição do professor Candido Dinamarco é clara: o importante é o critério utilizado, pois deste decorrerá a prorrogabilidade ou não da competência, em virtude das normas contidas expressamente nos arts. 111 e 114 do Código de Processo Civil, não podendo ou cabendo à doutrina e à jurisprudência desconsiderá-las, em nome de outras classificações, em flagrante interpretação *contra legem*.

Conseqüentemente, a competência das varas situadas fora das Capitais, na Justiça Federal, será firmada por critério territorial, portanto de foro, e sujeita, em regra, à prorrogação.

A questão, portanto, diz respeito a hipótese de identificação de competência de foro ou territorial, a respeito da qual procurou demonstrar Chiovenda que a lei pode prever, para uma determinada causa, apenas um foro competente (denominado por ele "exclusivo"), embora passível de prorrogação (quando relativa a incompetência dos demais), ou diversos foros, que seriam, assim, "concorrentes". Em relação a estes últimos, subdividiu-os, ainda, em eletivos (quando passíveis de escolha pelo autor) e sucessivos (quando não há direito de escolha pelo autor, apresentando-se um na falta do outro, em relação de subsidiariedade prevista pela norma).

Não obstante a distinção entre os conceitos de *relatividade* e *concorrência*, a jurisprudência tem gerado certa perplexidade aos que nela procuram socorrer-se, em razão da indiscriminada e muitas vezes imprópria utilização de um termo e de outro, especialmente ao posicionar-se diante da regra do art. 109, §3º, da Constituição. Veja-se, por exemplo, a redação do Enunciado nº 252 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (que embasou o Enunciado n.º 15 da Súmula deste Tribunal Regional Federal da 2.ª Região em relação ao §3.º do art. 109 da CF/88), *verbis*: "O parágrafo 3º do Art. 125 da Constituição Federal institui hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal". Apesar da aparente contradição, ao atribuir as qualidades de relativa e concorrente para a competência federal delegada, verifica-se dos precedentes que deram origem à referida Súmula que se pretendeu interpretar o §3º do art. 125 da Constituição como uma hipótese de competência relativa e, portanto, prorrogável, embora fixada em sede constitucional.

Mais do que meramente relacionada a uma impropriedade terminológica, a questão tem relevância prática a ser levada em consideração. É que, no ordenamento processual civil pátrio, a competência territorial prima pela exclusividade, não obstante a possibilidade de prorrogação, na medida em que se estabeleceu, como regra, a relatividade do critério territorial de competência. A possibilidade ou não de prorrogação da competência dita a importância de se distinguir a incompetência relativa de foro da competência concorrente de foros, caracterizada esta pela preexistência de mais de um foro competente, o que torna incabível a prorrogação, fenômeno que só ocorre diante da falta de competência, ou seja, diante da incompetência (relativa) de um (ou mais) dos foro(s).

Assim sendo, uma vez caracterizada a competência das varas estadual e federal da sede da capital do Estado membro como hipótese de competência concorrente de foros significa dizer que, em sendo ajuizada eventual exceção de incompetência pelo réu, não haveria como ser esta decidida em favor da Autarquia, já que se estaria deixando ao alvitre do autor optar por qualquer dos foros concorrentemente competentes, sem que se pudesse imputar a algum deles a marca da incompetência, ainda que relativa, passível de modificação quando excepcionada ou, na falta da exceção, passível de prorrogação.

A esse respeito, em apertada síntese, três posições têm sido defendidas em sede jurisprudencial, no que tange à classificação da competência de foro em lides de natureza previdenciária, à luz do §3º do art. 109 da Constituição Federal: a) a da existência de foros concorrentes, podendo a parte autora sempre optar entre o órgão estadual e o federal (*vide*, neste sentido, o RE 117.707-DF, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 157/250); b) a da condição exclusiva e absoluta do foro estadual (*vide* voto vencido do Min. Carlos Thibau, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no AI 44.114-RN); e c) a da competência exclusiva, embora relativa, porque decorrente do critério territorial (conforme Enunciado nº 252 da Súmula do extinto TFR).

Com a interiorização das varas federais, entretanto, a discussão adquiriu novos contornos, uma vez que a criação de diversas subseções, com jurisdição sobre parcelas de território antes alcançados pela competência da vara federal da capital acrescentou nova variável a uma equação que parecia em vias de solucionar-se em favor da competência exclusiva relativa da vara estadual, conforme a orientação pretoriana que acabou prevalecendo. Passou-se a discutir quanto à possibilidade de o segurado, ao demandar em face do INSS, optar pelo ajuizamento da ação perante o juízo federal da capital do Estado (que passou a contar com varas especializadas em matéria previdenciária) em detrimento do juízo federal da subseção com jurisdição sobre seu domicílio.

Esta, exatamente, a hipótese dos autos.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, e por voto da maioria de seus membros (vencidos os Ministros Néri da Silveira e Marco Aurélio), decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 293.246-9/RS, que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, §3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, §3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Esse entendimento, aliás, acabou dando origem ao Enunciado n.º 689 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquela Suprema Corte, cuja exata dicção adiante se transcreve, *verbis*:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

Não suscita a controvérsia, portanto, maiores indagações, nem apresenta o caso concreto qualquer peculiaridade que mereça lhe ser dado tratamento diferenciado daquele que, em hipótese semelhante, foi julgado pela mais Alta Corte do país.

Assim, de acordo com a posição adotada pelo Corte Suprema, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro.

Neste sentido, cumpre tão-somente dar provimento ao agravo de instrumento interposto por ZILTON CITELLI ASSAD para reformar a decisão agravada de fls. 43/46 dos autos principais, determinando que o feito continue tramitando perante o Juízo da 35ª Vara Federal, ao qual foi distribuída a ação e cuja competência para o processo e julgamento da demanda ora se reconhece.

Dispositivo

Do exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pela parte autora e dou-lhe provimento, reconhecendo a competência da 35ª Vara Federal da Capital do Estado do Rio de Janeiro para apreciar e julgar a demanda principal, na forma da fundamentação *supra*.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de Primeira Instância o teor desta decisão.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, traslade-se copia para os autos principais e remetam-se estes autos para a Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.010450-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO	: TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015124261)

Decisão
Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 46/50 dos autos principais (cópias às fls. 57/61 destes autos), através da qual o MM. Juízo *a quo* (35.ª Vara Federal do Rio de Janeiro) se declarou absolutamente incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos principais a uma das Varas Federais de São João do Meriti, na forma do art. 113, §2.º do CPC, a fim de que aquele firmasse sua competência para apreciar a demanda ou suscitasse o competente conflito negativo.

Pleiteou o Agravante a reforma do julgado, ao argumento de que, nos termos do Enunciado n.º 689 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, "*o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro*". Alegou que, consoante a regra geral que vigora em matéria de competência, a demanda caberia ser proposta na sede do domicílio do Réu, ou seja, em Brasília, ou ainda no domicílio de suas delegacias/autarquias, que é o Rio de Janeiro. Sustentou que, ademais, haveria que se destinar o direito de opção ao segurado face ao seu domicílio ou o do réu, na esteira do entendimento consagrado pelo Pretório Excelso. Requereu, ainda, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, à vista da necessidade de pacificação do tema no âmbito deste Tribunal.

Em suas informações (fl. 77), noticiou o MM. Juízo *a quo* o cumprimento do prazo previsto no art. 526 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (fl. 87).

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Pleiteia o Agravante seja reformada a decisão de fls. 46/50 dos autos principais, através da qual o MM. Juízo da 35.ª Vara Federal declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais de São João do Meriti, por ser o Autor domiciliado na localidade de Nova Iguaçu, portanto fora dos limites da jurisdição territorial-funcional daquele Juízo.

Alega que o Supremo Tribunal Federal já teria consagrado entendimento diametralmente oposto ao da decisão agravada, consubstanciado no Enunciado nº 689 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante.

Requer, ainda, seja instaurado incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de ser pacificada a questão no âmbito deste Tribunal, ao argumento de que o Tribunal Regional da 1ª Região adota posição jurisprudencial no sentido da facultatividade do segurado ao demandar em face da Previdência Social, podendo optar pelo ajuizamento da ação em Brasília (local da sede do INSS) ou na localidade de sua Superintendência, quando domiciliado na unidade da federação. Salienta que essa é igualmente a posição da 1ª Turma Especializada deste Tribunal, conforme decidido no Agravo nº 2004.02.01.007759-6, com idêntico objeto ao do presente recurso.

Na verdade, a possibilidade de o segurado optar pelo ajuizamento da demanda em Brasília (local da sede do INSS) ou no Rio de Janeiro (local de sua Superintendência Regional) concerne à regra geral em matéria de competência, ou seja, à regra de que o foro competente é o do domicílio do réu (art. 94 do CPC) combinada com a regra do art. 100 do CPC, que regula a competência para o ajuizamento de demandas em face de autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, segundo a qual é competente o foro: "(...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Tal regra, no entanto, em nada diz respeito ao fundamento da decisão agravada, concernente, isto sim, à incompetência do juízo federal da capital para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por autor domiciliado no interior, em localidade (município de Nova Iguaçu) alcançada pela extensão territorial sob a competência de subseção regional (Subseção da Baixada Fluminense, sediada em São João do Meriti), no âmbito da distribuição de competências da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (conforme art. 45 do Provimento nº 001, de 31 de janeiro de 2001, da Corregedoria-Geral do TRF/2.ª Região).

Trata-se de entendimento que deriva da regra excepcional prevista no §3º do art. 109 da Constituição Federal, segundo o qual as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não for sede de vara do juízo federal.

De conseguinte, cumpre rejeitar o requerimento de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos em que formulado pelo Agravante.

A questão, portanto, diz respeito a hipótese de identificação de competência de foro ou territorial, a respeito da qual procurou demonstrar Chiovenda que a lei pode prever, para uma determinada causa, apenas um foro competente (denominado por ele "exclusivo"), embora passível de prorrogação (quando relativa a incompetência dos demais), ou diversos foros, que seriam, assim, "concorrentes". Em relação a estes últimos, subdividiu-os, ainda, em eletivos (quando passíveis de escolha pelo autor) e sucessivos (quando não há direito de escolha pelo autor, apresentando-se um na falta do outro, em relação de subsidiariedade prevista pela norma).

Não obstante a distinção entre os conceitos de *relatividade* e *concorrência*, a jurisprudência tem gerado certa perplexidade aos que nela procuram socorrer-se, em razão da indiscriminada e muitas vezes imprópria utilização de um termo e de outro, especialmente ao posicionar-se diante da regra do art. 109, §3º, da Constituição. Veja-se, por exemplo, a redação do Enunciado nº 252 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (que embasou o Enunciado n.º 15 da Súmula deste Tribunal Regional Federal da 2.ª Região em relação ao §3.º do art. 109 da CF/88), *verbis*: "O parágrafo 3º do Art. 125 da Constituição Federal institui hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal". Apesar da aparente contradição, ao atribuir as qualidades de relativa e concorrente para a competência federal delegada, verifica-se dos precedentes que deram origem à referida Súmula que se pretendeu interpretar o §3º do art. 125 da Constituição como uma hipótese de competência relativa e, portanto, prorrogável, embora fixada em sede constitucional.

Mais do que meramente relacionada a uma impropriedade terminológica, a questão tem relevância prática a ser levada em consideração. É que, no ordenamento processual civil pátrio, a competência territorial prima pela exclusividade, não obstante a possibilidade de prorrogação, na medida em que se estabeleceu, como regra, a relatividade do critério territorial de competência. A possibilidade ou não de prorrogação da competência dita a importância de se distinguir a incompetência relativa de foro da competência concorrente de foros, caracterizada esta pela preexistência de mais de um foro competente, o que torna incabível a prorrogação, fenômeno que só ocorre diante da falta de competência, ou seja, diante da incompetência (relativa) de um (ou mais) dos foro(s).

Assim sendo, uma vez caracterizada a competência das varas estadual e da sede da capital do Estado membro como hipótese de competência concorrente de foros significa dizer que, em sendo ajuizada eventual exceção de incompetência pelo réu, não haveria como ser esta decidida em favor da Autarquia, já que se estaria deixando ao alvitre do autor optar por qualquer dos foros concorrentemente competentes, sem que se pudesse imputar a algum deles a marca da incompetência, ainda que relativa, passível de modificação quando excepcionada ou, na falta da exceção, passível de prorrogação.

A esse respeito, em apertada síntese, três posições têm sido defendidas em sede jurisprudencial, no que tange à classificação da competência de foro em lides de natureza previdenciária, à luz do §3º do art. 109 da Constituição Federal: a) a da existência de foros concorrentes, podendo a parte autora sempre optar entre o órgão estadual e o federal (*vide*, neste sentido, o RE 117.707-DF, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 157/250); b) a da condição exclusiva e absoluta do foro estadual (*vide* voto vencido do Min. Carlos Thibau, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no AI 44.114-RN); e c) a da competência exclusiva, embora relativa, porque decorrente do critério territorial (conforme Enunciado nº 252 da Súmula do extinto TFR).

Com a interiorização das varas federais, entretanto, a discussão adquiriu novos contornos, uma vez que a criação de diversas subseções, com jurisdição sobre parcelas de território antes alcançados pela competência da vara federal da capital acrescentou nova variável a uma equação que parecia em vias de solucionar-se em favor da competência exclusiva relativa da vara estadual, conforme a orientação pretoriana que acabou prevalecendo.

Passou-se a discutir quanto à possibilidade de o segurado, ao demandar em face do INSS, optar pelo ajuizamento da ação perante o juízo federal da capital do Estado (que passou a contar com varas especializadas em matéria previdenciária) em detrimento do juízo federal da subseção com jurisdição sobre seu domicílio.

Esta, exatamente, a hipótese dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, e por voto da maioria de seus membros (vencidos os Ministros Néri da Silveira e Marco Aurélio), decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 293.246-9/RS, que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, §3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, §3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.

Precedentes.
Recurso extraordinário conhecido e provido."

Esse entendimento, aliás, acabou dado origem ao Enunciado n.º 689 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquela Suprema Corte, cuja exata dicção adiante se transcreve, *verbis*:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

Não suscita a controvérsia, portanto, maiores indagações, nem seria de ser dado ao caso concreto tratamento diferenciado daquele que, em hipótese absolutamente semelhante, foi julgado pela mais Alta Corte do país, não fosse por uma peculiaridade: a lide sob exame, como se observa dos documentos que, por cópias, instruem este agravo de instrumento, envolve a revisão de benefício acidentário.

De fato, segundo se extrai da cópia da petição inicial dos autos principais juntada às fls. 13/21, naqueles autos o Autor pleiteia o restabelecimento dos pagamentos do auxílio-acidente 94/109.225.695-1, cessados em razão da posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (42/109.723.861-7), bem como requer a condenação do INSS ao pagamento de quantia certa, equivalente às mensalidades do referido benefício acidentário, supostamente devidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda e até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (restabelecimento dos pagamentos), com os consectários legais.

Essa questão, diga-se de passagem, não é nova no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, através de ambas as suas turmas, há mais de uma década já vinha perfilhando o entendimento hoje reafirmado nos seus mais recentes julgados, no sentido de que o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho cabe à Justiça Estadual. Vejam-se alguns dos primeiros arestos produzidos pelo intérprete maior da Constituição Federal sobre a matéria:

"CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório." (STF, 1a. Turma, RE n.º 169222-7, Rel. Min. MOREIRA ALVES, unân., DJU de 04.08.95, p. 22.524).

"EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício Acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente o da Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste em benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.
Precedentes.
Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, 2.ª Turma, AgRE no AI n.º 150.660-2/SC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.06.94, p. 16.640).

A manutenção desse entendimento pela Suprema Corte foi noticiada no Informativo STF nº 186, de 24 a 28 de abril de 2000, como se pode adiante conferir:

"Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Alcáça Cível do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000."

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nos RE 345.486/SP, 2.ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie; 396.968/SP e 394.069/SP, 2.ª Turma, Relator Min. Carlos Velloso; RE 430.377-AgR/DF, 2.ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes; AI 485.085-AgR/SP, 2.ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, e RE 403.832/MG, 1.ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence (DJU de 24.10.2003, 08.10.2003, 16.09.2003, 12.11.2004, 25.06.2004 e 12.03.2004, respectivamente).

A fixação da competência da Justiça Federal, quer da vara federal da capital, quer de uma das suas varas regionais, portanto, não é de ser mantida, no caso presente, porque em confronto com a orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no Enunciado nº 501 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, com o seguinte teor: "*Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista*".

Trata-se, na espécie, de hipótese de incompetência absoluta *ratione materiae* do juízo federal, o que impõe seja declinada a competência, ainda que de ofício, em favor do juízo estadual.

Dispositivo

Do exposto, conheço do agravo de instrumento do INSS, a partir do que reconheço, de ofício, a incompetência desta Justiça Federal para apreciar e julgar a presente demanda, sendo que a decisão trazida à apreciação deste Tribunal se encontra, neste aspecto, em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (§1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual declaro a nulidade da decisão agravada, bem como a dos demais atos decisórios proferidos nos autos principais. De conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para o processamento e julgamento do feito, na forma da fundamentação *supra*.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de Primeira Instância o teor desta decisão.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, traslade-se copia para os autos principais, remetendo-os à Primeira Instância da Justiça Estadual.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.005778-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: ADILA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007312326)

Decisão

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida às fls. 386/387 dos autos principais (cópia às fls. 14/15 destes autos), através da qual o MM. Juízo *a quo* (6.ª Vara Federal do Rio de Janeiro) determinou que o cumprimento da obrigação de fazer, por força do art. 644 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.444/02, deveria ocorrer na forma do art. 461 do CPC, sem a instauração de processo formal executivo e sem a necessidade de citação do devedor.

Pleiteou a Agravante a reforma da decisão, ao argumento de que não teria havido revogação expressa ou tácita da regra do art. 632 do CPC. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de ser citada a União e evitada a pena de multa imposta para o caso de descumprimento da obrigação.

Foram oferecidas contra-razões pela Autora-Agravada às fls. 33/39.

Em suas informações (fl. 41), noticiou o MM. Juízo *a quo* o cumprimento do prazo previsto no art. 526 do CPC.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 44/45).

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Antes de mais nada, cumpre deixar registrado que a decisão agravada foi proferida em sede de execução do julgado, o que constitui motivo suficiente, embora não elencado no inciso II do art. 527 do CPC, para afastar a regra da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Neste sentido, confira-se a opinião de Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha (*Curso de direito processual civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3, Edições Podium, Salvador: 2007, p. 119):

"Essa regra, segundo a qual a decisão interlocutória deve ser atacada por agravo retido, somente cabendo o agravo de instrumento em situações excepcionais, aplica-se somente ao processo de conhecimento. O agravo retido é incompatível com a sistemática do processo de execução, de sorte que somente cabe, no processo de execução, agravo de instrumento, não se revelando admissível o agravo retido. É que, na execução, o pedido da parte é atendido com a satisfação do crédito. A sentença apenas declara a anterior satisfação do crédito, pondo termo ao processo; não há mais nada a ser feito. Enfim, não se compatibiliza com a execução o agravo retido. Interposto o agravo retido, não há mais como reiterá-lo, pois, sobrevivendo a sentença, já se satisfaz o crédito. Não é sem razão, aliás, que o recurso especial e o recurso extraordinário retidos não cabem em processo de execução (CPC, art. 542, §3.º).

Cumprido, assim, ser desde logo examinado o mérito agravo de instrumento interposto.

A questão sob exame não suscita maiores controvérsias, uma vez que a ampla maioria da doutrina já se consolidou no sentido de que:

"O art. 475-I do Código de Processo Civil é expresso em afirmar que o cumprimento das sentenças das sentenças que imponham obrigação de fazer ou não fazer se faz na forma do disposto no art. 461, o que faz com que se dispense, pois, o processo executivo autônomo para a efetivação do comando contido nas sentenças que condenam a cumprir tais espécies de obrigação. Assim, o módulo processual de cumprimento da sentença se desenvolverá no mesmo processo em que se



desenrolou o módulo cognitivo, como uma fase complementar. Trata-se, pois, de continuação do mesmo processo em que a sentença foi proferida, razão pela qual e por não haver regra em sentido contrário - deve-se aplicar aqui o dispositivo na parte final do art. 262 do CPC.

Em outras palavras, a efetivação da sentença que condena a fazer ou não fazer deve ser determinada de ofício, já que o processo civil se desenvolve por impulso oficial." (Alexandre Freitas Câmara, *A nova execução de sentença*, 4.ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris:, 2007, pp. 45/46").

Este segundo módulo processual é, pois, uma segunda fase do mesmo processo, e não um processo executivo autônomo, razão pela qual não deve haver citação do demandado para cumprir o julgado. Assim já decidiu, corretamente, o Superior Tribunal de Justiça no acórdão proferido no Recurso Especial n.º 742.033/DF (Rel. Min. ELIANA CALMON, in *Revista Dialética de Direito Processual*, 35/145), de cuja ementa se lê, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequendo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido."

No mesmo sentido, vale a pena transcrever, pela forma didática com que redigida, a seguinte ementa, da lavra do eminente processualista e Ministro LUIZ FUX:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. FGTS. ART. 461 DO CPC. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE CARÁTER MANDAMENTAL.

1. Os artigos 461 e 632 do CPC, trouxeram à lume no ordenamento processual, de forma expressa, as sentenças auto-executáveis e mandamentais nas condenações de fazer e não fazer, de sorte que não há necessidade de citação do executado na exigibilidade judicial dessas pretensões.

2. Isto por que é cediço na doutrina que:

"(...) com o advento do art. 461 do CPC tornou-se inútil o procedimento traçado para essas obrigações (de fazer e de não-fazer), uma vez que a condenação nessas prestações passou a ser considerada auto-executável, quando oriundas de sentença, isto é, realizável na própria relação de cognição donde proveio o comando condenatório.

Em consequência de nenhuma valia o recurso ao processo executivo desconcentrado nas hipóteses em que a parte pode promover *simpliciter et de plano* a satisfação do julgado. Nesse sentido é que a reforma de 2002 fez inserir uma nova redação ao art. 644 ao dispor: "a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo" (NR)

Ressalta evidente que o procedimento nestas espécies de obrigações varia conforme o fazer comporte prestação fungível, isto é, realizável por terceiro que não o devedor, ou infungível, em que somente o executado pode cumpri-las, inadmitindo meios de sub-rogação. (Luiz Fux. in: *Curso de Direito Processual Civil*, 2ª Edição, Editora Forense, p. 1373, 1374. Grifos nossos).

(...)

Com o art. 461, não se exige mais a citação do executado na execução de sentença civil condenatória que imponha o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Tal circunstância afasta a aplicação do art. 632, que faz referência expressa à citação, já que a execução se processa sem intervalo (fase executiva, sem a citação do executado e sem a possibilidade de oposição de embargos do executado).

Não havendo nova citação, nesses casos, não se forma um processo de execução de título judicial fundado em sentença civil condenatória de obrigação de fazer e não fazer." (Paulo Henrique dos Santos Lucon. in: Código de Processo Civil Interpretado, 1ª Edição, Editora Atlas, p. 1870/1871. Grifos nossos).

3. *In casu*, a execução *lato sensu* se realiza sem intervalo, tendo em vista a força mandamental da sentença que condenou a CEF à obrigação de atualizar as contas vinculadas ao FGTS com os índices de correção monetária.

4. Nada obstante, o cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação *in faciem*, insubstituível pela publicação no diário oficial. É que na forma dos artigos 234 e 238 do CPC, as intimações são pessoais quanto ao destinatário, podendo à semelhança do art. 11 da lei do writ, operar-se pelo correio; tanto mais pela própria citação que consubstancia o contraditório, admite esta modalidade que a receptiva de vontade.

5. Deveras, as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a intimação pessoal da Caixa na forma análoga do art. 11, da lei 1533." (STJ, 1.ª T., REsp 692386/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 24.10.2005, p. 193).

Destarte, consagrado o entendimento de que a sentença da obrigação de fazer a que foram condenados o INSS e a União, ora Agravante, é, portanto, auto-executável e mandamental, não sendo necessária a abertura de processo de execução com efetivação da citação, nos termos pretendidos pela União no presente recurso, outra solução não se impõe que não a de ser desprovido o agravo de instrumento interposto, a fim de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Do exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pela parte autora mas nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de Primeira Instância o teor desta decisão.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, traslade-se copia para os autos principais e remetam-se estes autos para a Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.006226-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE ADVOGADO	:MARILZA ALVES DE LIMA E OUTROS :WALTER DOS S. PULICARPO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160007573)

Decisão
Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 153/155 dos autos principais (cópia às fls. 30/32 destes autos), através da qual o MM. Juízo a quo (1ª Vara Federal de Macaé/RJ) decretou a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do acordo firmado entre as partes, por entendê-lo desprovido de autorização legal, lesivo ao erário e juridicamente inexistente.

Pleiteou a Agravante a reforma da decisão agravada, ao argumento de que o Ministério Público Federal concordou com o cálculo do contador do juízo, objeto do acordo transitado em julgado, não havendo que se falar em nulidade por ausência de intervenção ministerial.

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Antes de mais nada, cumpre deixar registrado que a decisão agravada foi proferida em sede de execução do julgado, o que constitui motivo suficiente, embora não elencado no inciso II do art. 527 do CPC, para afastar a regra da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Neste sentido, confira-se a opinião de Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha (*Curso de direito processual civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3, Edições Podium, Salvador: 2007, p. 119):

"Essa regra, segundo a qual a decisão interlocutória deve ser atacada por agravo retido, somente cabendo o agravo de instrumento em situações excepcionais, aplica-se somente ao processo de conhecimento. O agravo retido é incompatível com a sistemática do processo de execução, de sorte que somente cabe, no processo de execução, agravo de instrumento, não se revelando admissível o agravo retido. É que, na execução, o pedido da parte é atendido com a satisfação do crédito. A sentença apenas declara a anterior satisfação do crédito, pondo termo ao processo; não há mais nada a ser feito. Enfim, não se compatibiliza com a execução o agravo retido. Interposto o agravo retido, não há mais como reiterá-lo, pois, sobrevindo a sentença, já se satisfaz o crédito. Não é sem razão, aliás, que o recurso especial e o recurso extraordinário retidos não cabem em processo de execução (CPC, art. 542, §3.º).

Cumpr, assim, ser desde logo examinado o mérito agravo de instrumento interposto.

No que tange à questão da nulidade do acordo firmado nos autos principais, já houve este Relator a oportunidade de se manifestar em outras ocasiões sobre a matéria, como no voto prolatado nos autos da Apelação Cível nº 101085/RJ (proc. n.º 96.02.06208-8), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - ACORDO - NULIDADE.

Cumpr ser reconhecida a nulidade do acordo celebrado entre as partes sem a observância dos requisitos da Portaria nº 4.450/89 do Ministro da Previdência e Assistência Social, bem como da decisão que o homologou, sem a oitiva do Ministério Público que, a posteriori, expressamente se manifestou pleiteando o reconhecimento da irregularidade formal do ajuste."

Merecem ser aqui renovados os fundamentos em que se lastreou o referido julgado.

É que a transação celebrada encontra-se viciada pelo descumprimento do disposto no art. 3º da Portaria nº 4.450, do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 16 de maio de 1989, que exige, dentre outros requisitos, autorização expressa do Presidente da autarquia para a celebração de acordo:

"Art. 3º - Os acordos, transações e conciliações somente poderão ser efetivados com autorização expressa do Presidente da autarquia diretamente interessada na ação judicial a que corresponder, e seus pagamentos serão feitos, igualmente aos precatórios, na ordem cronológica de apresentação, proibida a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais.

§ 1º Para exame da viabilidade jurídica do disposto no caput deste artigo, formar-se-á processo administrativo com os seguintes documentos:

a) proposta de acordo formulada pelo interessado;

b) cópias do cálculo do contador judicial e da decisão transitada em julgado;

c) manifestação do setor competente da autarquia interessada acerca dos cálculos (valores) apresentados pela parte;

d) parecer jurídico, aprovado pelo respectivo Procurador-Geral, conclusivo sobre a conveniência e oportunidade da transação;

e) justificativo do Superintendente Regional e/ou Chefe do Escritório Regional quando a proposto se originar de órgão regional.

§ 2º A autarquia interessada, antes da decisão final, ouvirá o IAPAS sobre a disponibilidade financeira para atendimento da despesa.

§ 3º As importâncias devidas, por força do disposto neste artigo, somente serão pagas após a publicação de sentença homologatória."

Neste sentido vem se manifestando este Tribunal, de forma reiterada, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - ADVOGADO CREDENCIADO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

I - Inexistindo determinação legal a respeito, cabe ao juiz da causa aferir se a espécie em julgamento envolve aspectos de interesse público capazes de demandar a intervenção do Ministério Público.

II - Entendendo o membro do Parquet que a sentença que homologa acordo envolvendo dispêndio de dinheiro público divorcia-se da lei, tem ele não só a legitimidade como também o dever de recorrer.

III - Inobservância da forma adequada e do agente competente previstos na Portaria nº 4.450/89 do Exmo. Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social que acarreta a nulidade do ato praticado.

IV - Apelação provida" (3ª T., AC nº 220146-1, Rel. Des. Fed. VALMIR PELANHA, DJU de 04.08.1992, p. 22.588).

"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

I - Proposta de acordo feita pelo INPS, com anuência do advogado do autor, homologado pelo Juiz.

II - Homologação anulada em face do artigo 5.º da Lei n.º 6.825/80 e art. 132 da Lei n.º 8.213/91, por inobservância de formalidades legais e ausência de poderes do representante da autarquia.

III - Recurso provido" (1.ª T., AC nº 92.02.05446-0, Rel. Dês. Fed. TANIA HEINE, DJU de 12.05.1992, p. 12.011).

Assim, havendo a Autarquia apresentado proposta de acordo em 09.03.1990 (fl. 17), homologado em 02 de maio de 1990 (fl. 19), deveria ter sido cumprida a série de formalidades exigidas pela referida Portaria, que entrou em vigor em 17.05.1989 (art. 11). Em razão da irregularidade formal do acordo homologado às fl. 19 (cópia à fl. 19 deste agravo), deve ser o processo anulado a partir de tal decisão, nos termos dos artigos 168 e 169 do Código Civil c/c art. 249 do Código de Processo Civil.

Do exposto, reconhecendo a nulidade da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, bem como a nulidade dos atos processuais praticados a partir do referido ajuste, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela parte autora, a fim de manter a decisão agravada, que se encontra em sintonia com os fundamentos *supra*.

Dispositivo

Do exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pela parte autora mas nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de Primeira Instância o teor desta decisão.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, traslade-se copia para os autos principais e remetam-se estes autos para a Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

III - AGRADO 2005.02.01.011350-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :JOAO BATISTA BITTENOURT PAES

ADVOGADO :EDSON DALTRO DE MATOS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RONALDO FONTES LINHARES

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160024534)

Decisão
Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 171/173 dos autos principais (cópia às fls. 32/34 destes autos), através da qual o MM. Juízo *a quo* (1ª Vara Federal de Macaé/RJ) decretou a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do acordo firmado entre as partes, por entendê-lo desprovido de autorização legal, lesivo ao erário e juridicamente inexistente.

Pleiteou o Agravante a reforma da decisão agravada, ao argumento de que o Ministério Público Federal reconheceu, à fl. 22 dos autos principais, o trânsito em julgado da decisão de fl. 16, não havendo que se falar em nulidade por ausência de intervenção ministerial.

Em suas informações (fls. 46/50), noticiou o MM. Juízo *a quo* o cumprimento do prazo previsto no art. 526 do CPC.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, opinando pela ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial no feito (fls. 59/61).

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Antes de mais nada, cumpre deixar registrado que a decisão agravada foi proferida em sede de execução do julgado, o que constitui motivo suficiente, embora não elencado no inciso II do art. 527 do CPC, para afastar a regra da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Neste sentido, confira-se a opinião de Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha (*Curso de direito processual civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3, Edições Podium, Salvador: 2007, p. 119):

"Essa regra, segundo a qual a decisão interlocutória deve ser atacada por agravo retido, somente cabendo o agravo de instrumento em situações excepcionais, aplica-se somente ao processo de conhecimento. O agravo retido é incompatível com a sistemática do processo de execução, de sorte que somente cabe, no processo de execução, agravo de instrumento, não se revelando admissível o agravo retido. É que, na execução, o pedido da parte é atendido com a satisfação do crédito. A sentença apenas declara a anterior satisfação do crédito, pondo termo ao processo; não há mais nada a ser feito. Enfim, não se compatibiliza com a execução o agravo retido. Interposto o agravo retido, não há mais como reiterá-lo, pois, sobrevindo a sentença, já se satisfaz o crédito. Não é sem razão, aliás, que o recurso especial e o recurso extraordinário retidos não cabem em processo de execução (CPC, art. 542, §3.º).

Cumprе, assim, ser desde logo examinado o mérito agravo de instrumento interposto.

No que tange à questão da nulidade do acordo firmado nos autos principais, já houve este Relator a oportunidade de se manifestar em outras ocasiões sobre a matéria, como no voto prolatado nos autos da Apelação Cível nº 101085/RJ (proc. n.º 96.02.06208-8), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - ACORDO - NULIDADE.
Cumprе ser reconhecida a nulidade do acordo celebrado entre as partes sem a observância dos requisitos da Portaria nº 4.450/89 do Ministro da Previdência e Assistência Social, bem como da decisão que o homologou, sem a oitiva do Ministério Público que, a posteriori, expressamente se manifestou pleiteando o reconhecimento da irregularidade formal do ajuste."

Merecem ser aqui renovados os fundamentos em que se lastreou o referido julgado.

É que a transação celebrada encontra-se viciada pelo descumprimento do disposto no art. 3º da Portaria nº 4.450, do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 16 de maio de 1989, que exige, dentre outros requisitos, autorização expressa do Presidente da autarquia para a celebração de acordo:

"Art. 3º - Os acordos, transações e conciliações somente poderão ser efetivados com autorização expressa do Presidente da autarquia diretamente interessada na ação judicial a que corresponder, e seus pagamentos serão feitos, igualmente aos precatórios, na ordem cronológica de apresentação, proibida a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais.

§ 1º Para exame da viabilidade jurídica do disposto no caput deste artigo, formar-se-á processo administrativo com os seguintes documentos:

- a) proposta de acordo formulada pelo interessado;*
- b) cópias do cálculo do contador judicial e da decisão transitada em julgado;*
- c) manifestação do setor competente da autarquia interessada acerca dos cálculos (valores) apresentados pela parte;*
- d) parecer jurídico, aprovado pelo respectivo Procurador-Geral, conclusivo sobre a conveniência e oportunidade da transação;*

e) justificativo do Superintendente Regional e/ou Chefe do Escritório Regional quando a proposto se originar de órgão regional.

§ 2º A autarquia interessada, antes da decisão final, ouvirá o IAPAS sobre a disponibilidade financeira para atendimento da despesa.

§ 3º As importâncias devidas, por força do disposto neste artigo, somente serão pagas após a publicação de sentença homologatória."

Neste sentido vem se manifestando este Tribunal, de forma reiterada, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - ADVOGADO CREDENCIADO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

I - Inexistindo determinação legal a respeito, cabe ao juiz da causa aferir se a espécie em julgamento envolve aspectos de interesse público capazes de demandar a intervenção do Ministério Público.

II - Entendendo o membro do Parquet que a sentença que homologa acordo envolvendo dispêndio de dinheiro público divorcia-se da lei, tem ele não só a legitimidade como também o dever de recorrer.

III - Inobservância da forma adequada e do agente competente previstos na Portaria nº 4.450/89 do Exmo. Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social que acarreta a nulidade do ato praticado.

IV - Apelação provida" (3ª T., AC nº 220146-1, Rel. Des. Fed. VALMIR PELANHA, DJU de 04.08.1992, p. 22.588).

"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

I - Proposta de acordo feita pelo INPS, com anuência do advogado do autor, homologado pelo Juiz.

II - Homologação anulada em face do artigo 5.º da Lei n.º 6.825/80 e art. 132 da Lei n.º 8.213/91, por inobservância de formalidades legais e ausência de poderes do representante da autarquia.

III - Recurso provido" (1.ª T., AC nº 92.02.05446-0, Rel. Dês. Fed. TANIA HEINE, DJU de 12.05.1992, p. 12.011).

Assim, havendo a Autarquia apresentado proposta de acordo em 22.03.1990 (fl. 17), homologado em 29 de março de 1990 (fl. 18), deveria ter sido cumprida a série de formalidades exigidas pela referida Portaria, que entrou em vigor em 17.05.1989 (art. 11). Em razão da irregularidade formal do acordo homologado às fl. 10 (cópia à fl. 18 deste agravo), deve ser o processo anulado a partir de tal decisão, nos termos dos artigos 168 e 169 do Código Civil c/c art. 249 do Código de Processo Civil.

Do exposto, reconhecendo a nulidade da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, bem como a nulidade dos atos processuais praticados a partir do referido ajuste, NEGO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela parte autora, a fim de manter a decisão agravada, que se encontra em sintonia com os fundamentos *supra*.

Dispositivo

Do exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pela parte autora mas nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de Primeira Instância o teor desta decisão.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, traslade-se copia para os autos principais e remetam-se estes autos para a Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

III - AGRADO 2005.02.01.012056-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :ODETE CORDEIRO GUIMARAES

ADVOGADO :MARIA INES BRAGA BARROS E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RONALDO FONTES LINHARES

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160003439)

Decisão
Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 152/154 dos autos principais (cópia às fls. 23/25 destes autos), através da qual o MM. Juízo *a quo* (1ª Vara Federal de Macaé/RJ) decretou a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do acordo firmado entre as partes, por entendê-lo desprovido de autorização legal, lesivo ao erário e juridicamente inexistente.

Pleiteou a Agravante a reforma da decisão agravada, ao argumento de que o Ministério Público Federal tomou ciência da proposta de acordo e da decisão homologatória, não havendo que se falar em nulidade por ausência de intervenção ministerial.

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Antes de mais nada, cumpre deixar registrado que a decisão agravada foi proferida em sede de execução do julgado, o que constitui motivo suficiente, embora não elencado no inciso II do art. 527 do CPC, para afastar a regra da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Neste sentido, confira-se a opinião de Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha (*Curso de direito processual civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3, Edições Podium, Salvador: 2007, p. 119):

"Essa regra, segundo a qual a decisão interlocutória deve ser atacada por agravo retido, somente cabendo o agravo de instrumento em situações excepcionais, aplica-se somente ao processo de conhecimento. O agravo retido é incompatível com a sistemática do processo de execução, de sorte que somente cabe, no processo de execução, agravo de instrumento, não se revelando admissível o agravo retido. É que, na execução, o pedido da parte é atendido com a satisfação do crédito. A sentença apenas declara a anterior satisfação do crédito, pondo termo ao processo; não há mais nada a ser feito. Enfim, não se compatibiliza com a execução o agravo retido. Interposto o agravo retido, não há mais como reiterá-lo, pois, sobrevindo a sentença, já se satisfaz o crédito. Não é sem razão, aliás, que o recurso especial e o recurso extraordinário retidos não cabem em processo de execução (CPC, art. 542, §3.º).

Cumprе, assim, ser desde logo examinado o mérito agravo de instrumento interposto.

No que tange à questão da nulidade do acordo firmado nos autos principais, já houve este Relator a oportunidade de se manifestar em outras ocasiões sobre a matéria, como no voto prolatado nos autos da Apelação Cível nº 101085/RJ (proc. n.º 96.02.06208-8), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - ACORDO - NULIDADE.
Cumprе ser reconhecida a nulidade do acordo celebrado entre as partes sem a observância dos requisitos da Portaria nº 4.450/89 do Ministro da Previdência e Assistência Social, bem como da decisão que o homologou, sem a oitiva do Ministério Público que, a posteriori, expressamente se manifestou pleiteando o reconhecimento da irregularidade formal do ajuste."

Merecem ser aqui renovados os fundamentos em que se lastreou o referido julgado.

É que a transação celebrada encontra-se viciada pelo descumprimento do disposto no art. 3º da Portaria nº 4.450, do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 16 de maio de 1989, que exige, dentre outros requisitos, autorização expressa do Presidente da autarquia para a celebração de acordo:

"Art. 3º - Os acordos, transações e conciliações somente poderão ser efetivados com autorização expressa do Presidente da autarquia diretamente interessada na ação judicial a que corresponder, e seus pagamentos serão feitos, igualmente aos precatórios, na ordem cronológica de apresentação, proibida a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais.

§ 1º Para exame da viabilidade jurídica do disposto no caput deste artigo, formar-se-á processo administrativo com os seguintes documentos:

- a) proposta de acordo formulada pelo interessado;*
- b) cópias do cálculo do contador judicial e da decisão transitada em julgado;*
- c) manifestação do setor competente da autarquia interessada acerca dos cálculos (valores) apresentados pela parte;*
- d) parecer jurídico, aprovado pelo respectivo Procurador-Geral, conclusivo sobre a conveniência e oportunidade da transação;*
- e) justificativo do Superintendente Regional e/ou Chefe do Escritório Regional quando a proposto se originar de órgão regional.*

§ 2º A autarquia interessada, antes da decisão final, ouvirá o IAPAS sobre a disponibilidade financeira para atendimento da despesa.

§ 3º As importâncias devidas, por força do disposto neste artigo, somente serão pagas após a publicação de sentença homologatória."

Neste sentido vem se manifestando este Tribunal, de forma reiterada, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - ADVOGADO CREDENCIADO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

I - Inexistindo determinação legal a respeito, cabe ao juiz da causa aferir se a espécie em julgamento envolve aspectos de interesse público capazes de demandar a intervenção do Ministério Público.

II - Entendendo o membro do Parquet que a sentença que homologa acordo envolvendo dispêndio de dinheiro público divorcia-se da lei, tem ele não só a legitimidade como também o dever de recorrer.

III - Inobservância da forma adequada e do agente competente previstos na Portaria nº 4.450/89 do Exmo. Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social que acarreta a nulidade do ato praticado.

IV - Apelação provida" (3ª T., AC nº 220146-1, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, DJU de 04.08.1992, p. 22.588).

"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

I - Proposta de acordo feita pelo INPS, com anuência do advogado do autor, homologado pelo Juiz.

II - Homologação anulada em face do artigo 5.º da Lei n.º 6.825/80 e art. 132 da Lei n.º 8.213/91, por inobservância de formalidades legais e ausência de poderes do representante da autarquia.

III - Recurso provido" (1.ª T., AC nº 92.02.05446-0, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, DJU de 12.05.1992, p. 12.011).



Assim, havendo a Autarquia apresentado proposta de acordo em 26.06.1990 (fl. 17), homologado em 14 de agosto de 1990 (fl. 20), deveria ter sido cumprida a série de formalidades exigidas pela referida Portaria, que entrou em vigor em 17.05.1989 (art. 11). Em razão da irregularidade formal do acordo homologado às fl. 16 (cópia à fl. 20 deste agravo), deve ser o processo anulado a partir de tal decisão, nos termos dos artigos 168 e 169 do Código Civil c/c art. 249 do Código de Processo Civil.

Do exposto, reconhecendo a nulidade da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, bem como a nulidade dos atos processuais praticados a partir do referido ajuste, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela parte autora, a fim de manter a decisão agravada, que se encontra em sintonia com os fundamentos *supra*.

Dispositivo

Do exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pela parte autora mas nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de Primeira Instância o teor desta decisão.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, traslade-se copia para os autos principais e remetam-se estes autos para a Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019712-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DE LOURDES VALVERDE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO SERGIO LACERDA PINHEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS H REIS NETO
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010197121)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Maria de Lourdes Valverde da Silva e outro às fls.204/215 em face da sentença de fls.194/200 proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal /RJ, que julgou improcedente o pedido inicial relativo ao reajuste do benefício da parte autora com a inclusão do aumento de 47,68%.

Nas suas razões recursais, a autora requereu a reforma da decisão apelada, pugnando pela extensão, ao seu benefício, do reajuste de 47,68% reconhecido pela RFFSA em sede de acordo firmado na Justiça do Trabalho, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl.375), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.377/382, 400/402 e 404/411.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls.417/418, pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de apelação interposta por Maria de Lourdes Valverde da Silva e outro objetivando a reforma da sentença de fls.194/200, que julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que "O acordo firmado entre os ferroviários que ingressaram em Juízo e a União e a RFFSA, que teria posto fim às demandas judiciais, somente poderia alcançar, evidentemente, as partes litigantes, não havendo como se estender a terceiros que não eram parte nos respectivos processos, nos estritos termos do art.472 do Código de Processo Civil".

A pretensão autoral, conforme disposto na inicial de fls.02/08, cinge-se ao reconhecimento do direito da parte apelante ao reajuste de seu benefício de ex-ferroviário pela aplicação do percentual de 47,68%, tendo como causa de pedir o reajuste salarial previsto na Lei nº 4.345/64 e os acordos trabalhistas firmados pela RFFSA, nos quais a extinta sociedade de economia mista concedeu a alguns reclamantes o direito à aplicação do pretendido índice.

De início, faz-se necessário analisar a ocorrência da prescrição da referida pretensão.

À época em que entrou em vigor o diploma legal mencionado pela autora (Lei nº 4.564/64) vigia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art.1º, do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Importante esclarecer que o referido prazo prescricional é o aplicável na presente hipótese, porquanto, tratando-se de benefício de ex-ferroviário, sabe-se que o mesmo é custeado pelo Tesouro Nacional, de tal forma que a Fazenda Pública é a responsável pelo seu pagamento.

A pretensão autoral, como já dito, tem por fundamento previsão contida na Lei nº 4.345/64, cujo reajuste ali previsto foi posteriormente revogado pela Lei nº 4.564/64. Desta forma, tendo em conta que com a supressão da referida vantagem restou atingida a pretensão da parte autora de recebê-la, da vigência da lei revogadora começou a contar o prazo prescricional para o seu eventual reconhecimento. Assim, forçoso é reconhecer ter se consumado a prescrição da pretensão relativa ao reajuste dos 47,68%, já que a presente ação ordinária somente foi proposta em outubro de 2002.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, porquanto o prazo prescricional tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação em 22/11/00, após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes.

2. Recurso especial da RFFSA improvido. Recurso especial da UNIÃO conhecido e provido." (STJ, 5ª T, Resp 671334/RJ, Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11.06.2007, p.349)

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito (actio nata), correndo o prazo da data da vigência desta norma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedente da Corte Especial: EREsp 231.343/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 16/12/2002.

2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, S3, EREsp 194266 / RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 11.10.2004 p. 233)

Neste sentido, vale transcrever passagem do voto proferido pelo Ministro MINLTON LUIZ PEREIRA no julgamento de Embargos de Divergência no EREsp 213343, DJ 16.12.2002 p. 225, *verbis*:

"Em sendo assim, forrada a Lei nº 4.564 de 11 de dezembro de 1.964, por si, de efeitos concretos, ao suprimir vantagem pleiteada, de imediato, atingindo o próprio direito de recebê-la, da sua vigência nasceu o direito de ação (actio nata), principiando o interregno prescricional. Diferente seria se o ato, por exemplo, sem aboli-la, modificasse a forma ou critério de cálculo. Nessa hipótese, não afetaria o fundo de direito, mas a sua consequência, por isso, a prescrição atingiria somente as parcelas (RE. nº 110.419 - Rel. Min. Octávio Gallotti)."

De igual maneira, o pedido autoral também não encontra procedência na pretensa extensão dos efeitos advindos dos acordos firmados judicialmente pela RFFSA, pois a alegada quebra do princípio da isonomia, seja o previsto em sede Constitucional, seja o aplicável especificamente aos ferroviários por força da paridade de que trata a Lei nº 8.186/91, não pode ser aventada como fator apto a atribuir efeitos *erga omnes* à coisa julgada produzida *inter partes* na Justiça do Trabalho.

Tal entendimento é o único que se amolda ao princípio fundamental que apregoa a separação de poderes, por força do qual é vedado ao Poder Judiciário, ainda que sob o pálio da isonomia, imiscuir-se na atividade legislativa estendendo a segurados que não integraram a lide trabalhista o aumento de proventos/pensões naquela oportunidade concedidos pela RFFSA.

Também neste sentido, é de se destacar o entendimento adotado pelo Eg. STJ e por este Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ªT, AgRg no REsp 796826 / MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 30.10.2006 p. 398)

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68% SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. 1. Trata-se de demanda individual buscando a condenação da União Federal e da Rede Ferroviária Federal a implantar o percentual de 47,68% aos ex-ferroviários e pensionistas, sob a alegação de descumprimento da Lei nº 8.186/91. 2. Não há direito ao reajuste apontado, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar proventos ou pensões, usurpando função do Poder Legislativo. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF2, 8ªT, AC 339423, Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 21.02.2006, p.197)

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do *caput*, do art.557, do CPC.

P.R.I.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.12.000730-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DA CONCEICAO MELLO E OUTROS
ADVOGADO	:IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200351120007306)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Maria da Conceição Mello e outros (fls. 90/93) em face da sentença de fls. 87/88 proferida pelo Juízo da Vara Federal de Itaperuna, que julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, "ante a ilegitimidade passiva das rés".

Em suas razões recursais os apelantes aduziram que são ex-ferroviários e pensionistas de ex-ferroviários e que fazem jus ao recebimento de valores equivalentes aos salários dos servidores da Rede Ferroviária em atividade, devendo ser concedido o reajuste de 50% (cinquenta por cento).

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl.95), não tendo sido apresentadas contra-razões.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que apresentou sua manifestação de fls. 112/114, aduzindo que inexistente interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Fundamentação

Controverte-se na presente ação acerca da revisão dos benefícios dos apelantes, a fim de que lhes seja assegurado o recebimento do mesmo percentual de aumento remuneratório concedido aos servidores ativos em 1996, ou seja, 50% (cinquenta por cento).

Em suas razões recursais os apelantes aduziram que são ex-ferroviários e pensionistas de ex-ferroviários e que fazem jus ao recebimento de valores equivalentes aos salários dos servidores da Rede Ferroviária em atividade, devendo ser concedido o aumento de 50% (cinquenta por cento).

Verifica-se que os benefícios titularizados pelos apelantes, conforme se infere da narrativa exposta na exordial, consistem em pensões advindas do falecimento de ex-ferroviários e aposentadorias pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante complementação realizada pelo Tesouro Nacional e de acordo com as informações repassadas pela RFFSA.

Assim, por força da incindibilidade da relação jurídica decorrente da complementação dos benefícios, a ser paga pelo INSS por conta de dotação orçamentária federal e de acordo com os dados fornecidos pela Rede Ferroviária, na forma da Lei nº 8.186/91, a composição de litisconsórcio passivo necessário é de rigor.

Dessa maneira, considerando-se que a presente ação foi proposta somente contra a União Federal e a Rede Ferroviária, faz-se necessária a inclusão da Autarquia Previdenciária no pólo passivo da demanda, sendo este o entendimento adotado de forma tranqüila por este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FERROVIÁRIO - LEI Nº 8.186/91 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE.

1. Constata-se na hipótese dos autos que o provimento jurisdicional, objeto da petição inicial, alcança a complementação de aposentadoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.186/91.

2. A complementação de aposentadoria de ferroviário é paga pelo INSS, com recursos da União Federal, de acordo com os comandos expedidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, sendo, pois, litisconsortes passivos necessários, como reiteradamente têm entendido os Tribunais.

3. No tocante à legitimidade passiva da União Federal, esta decorre de determinação legal, conforme disposto no § 2º da Lei 8.186/91.

4. Como bem asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário implica a anulação do processo, em conformidade com pacificada orientação dos Tribunais.

5. Remessa necessária parcialmente provida para anular o processo, determinando-se em primeiro grau a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC, ficando prejudicado o recurso.(TRF2, 1ª T, AC 329788, Rel. JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU 13.07.2006, p. 86/88) (original sem grifo)

I - PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO COMPLEMENTADA PELA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO, INSS E RFFSA. NULIDADE PROCESSUAL CONHECIDA DE OFÍCIO. 11 - ANULAÇÃO DO PROCESSO.

1. Em se tratando de complementação de aposentadoria de ferroviário na forma da Lei n. 956/69 forma-se um litisconsórcio passivo necessário entre o INSS, União Federal e RFFSA, consoante dispõe o art. 47 do CPC.

2. A ausência de participação no feito dos litisconsortes passivos necessários importa nulidade do feito.

3. Anula-se, de ofício, o processo, determina-se a baixa dos autos ao Juízo a quo para que seja cumprido o disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC. (TRF2, 6ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 29317, Rel. JUIZ JOSE FERREIRA NEVES NETO, DJU 02.04.2004,.p. 185) (original sem grifo)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO FEDERAL, RFFSA E INSS - PRECEDENTES.

I - In casu, pretendem as autoras, ora agravantes, pensionistas de empregados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA - , o reajustamento do valor de suas pensões, conforme estabelece o art. 2º, da Lei 8.186/91.

II - A hipótese consiste em litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO FEDERAL, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e o INSS, tendo em vista a natureza da relação jurídica discutida.

III - Precedentes desta e das demais Cortes Regionais.

IV - Impõe-se a aplicação do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, como corretamente determinou o Magistrado a quo. V - Agravo improvido.(TRF2, 4ª T, - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 107769, Rel. JUIZ BENEDITO GONCALVES, DJU 12.11.2003, p.86) (original sem grifo)

PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - A jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais Regionais Federais é no sentido que o INSS é parte legítima para ocupar o pólo passivo de demanda onde se objetiva a complementação dos proventos de ex-ferroviários da RFFSA.

II - No caso, o INSS não foi relacionado pelos Autores no pólo passivo da demanda, não tendo os mesmos, quando intimados para tal fim, regularizado a situação, fato que justifica a manutenção da sentença, considerando, inclusive, os precedentes jurisprudenciais.

III - Apelação conhecida, porém improvida. (TRF2, 4ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 316023, Rel. JUIZ ARNALDO LIMA, DJU 20.02.2004, p. 229) (original sem grifo)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA - INTEGRAÇÃO À LIDE DO INSS

I - O INSS é litisconsorte passivo necessário nas ações que versem sobre complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da RFFSA, porquanto responsável pelo pagamento do benefício.

II - A manifesta improcedência do recurso autoriza a negativa de seguimento, na forma do art. 557 do CPC. (TRF2, 6ªT, AGT - AGRAVO INTERNO - 107767, Rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER, DJU 13.10.2003, p. 164) (original sem grifo)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS. BENEFÍCIO COMPLEMENTADO PELA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1.Tratando-se de pensão oriunda de proventos complementados pela Rede Ferroviária Federal, a ação ajuizada com vistas à revisão do benefício tem que ser proposta contra a União Federal, a RFFSA e o INSS, em litisconsórcio passivo, face às obrigações distintas de cada ente.

2.Apelação parcialmente provida.

3.Sentença reformada. Anulação de todos os atos a partir da citação, devendo ser promovida a citação do INSS e a reinclusão da União Federal, como litisconsortes passivos necessários."

(TRF2, 3ª T, AC - Apelação Cível - 179818, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJU 11.12.2002) (original sem grifo)

Sem destoar do entendimento acima exposto, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba destinada à referida complementação, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS.

Recurso desprovido. (STJ, 5ªT, REsp 353084/RN, Rel. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 25.02.2002, p. 438) (original sem grifo)

Sendo imprescindível, portanto a atuação do INSS, e considerando que no iter processual, em nenhum momento, foi determinado que o mesmo integrasse o pólo passivo da presente ação e que a intervenção do mesmo no atual estágio do feito importaria em supressão de instância a ferir o necessário duplo grau de jurisdição, impõe-se a anulação do decism a quo a fim de que, sanada a mencionada irregularidade, com consequente concessão de prazo para que a autarquia formule sua defesa nos autos, seja proferido novo julgamento.

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º do art.557, do CPC, decreto, de ofício, a nulidade da sentença de fls. 87/88, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se cumpra o disposto no art.47, parágrafo único, do CPC, devendo o INSS ser incluído no pólo passivo juntamente com a União Federal e a Rede Ferroviária Federal S/A, restando prejudicado o exame do mérito do recurso, tudo nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015384-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
APELADO	:ANA MARIA ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010153841)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 161/164 em face da sentença de fls. 149/160 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, condenando a Autarquia-Ré a revisar o coeficiente de cálculo do seu benefício de pensão por morte para o percentual de 100%, pagando-lhe as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, a Autarquia requereu a reforma da sentença apelada, alegando que a aplicação do art.75 da Lei nº 8.213/91 ao benefício da autora infringe o dispositivo constitucional que consagra a irretroatividade das leis.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl.165), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 166/174.

Remetidos os autos a este Tribunal, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que apresentou a manifestação de fls. 178/179 aduzindo que inexistente interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de julgar e apreciar remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Autarquia a revisar o coeficiente da pensão por morte da apelada, com aplicação da alteração promovida no art.75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Verifica-se através da cópia do extrato de pagamento juntado à fl.16 dos autos que o benefício de pensão por morte (espécie 21), deferido à Autora, teve início em 26.08.1974, sendo que a matéria em discussão, não sem antes algumas idas e vindas, já havia sido pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, embora inicialmente houvesse se inclinado favoravelmente à tese defendida pelo INSS, passou finalmente a decidir, de forma tranqüila, que as majorações das cotas familiares pelas Leis n.º 8.213/91 e 9.032/95

seriam aplicáveis aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, ao argumento de que não seria o caso de se falar em retroação da lei nova, mas, sim, em sua aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros se projetavam, tão-somente, para o futuro (veja-se, a respeito, dentre vários precedentes: STJ, 5.ª T., AgRg no Ag 53916/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 07.06.2004, p. 269).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em julgamento igualmente recente, parecia inclinar-se por ratificar a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos princípios da solidariedade e da isonomia. Confira-se, neste sentido: AgReg RE 422268/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22-06-2005, p. 00039.

Não obstante essa tendência inicial, entendimento diametralmente oposto acabou, finalmente, sendo consagrado pelo Plenário da Suprema Corte que, em conclusão dos julgamentos dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, embora não unânimes, e nos quais ficaram vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, decidiu dar provimento a ambos os recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que havia determinado a revisão da RMI de benefício de pensão por morte na forma determinada pela Lei n.º 9.032/95, independentemente da norma em vigor à data de sua concessão.

Proferida em sessão plenária de 08 de fevereiro do corrente ano e com lastro em alteração instituída no art. 131 do Regimento Interno daquela Suprema Corte, tal decisão não apenas veio a dirimir controvérsia que dividia os tribunais do país como teve, ainda, o mérito de marcar procedimento inédito no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o julgamento ali proferido logrou ser estendido a outros 4.909 casos idênticos que tramitavam naquele Tribunal e que foram, assim, solucionados "em bloco", numa mesma sessão, em prestígio à celeridade processual e à economia de tempo e de recursos, princípios que, aliás, de há muito deixaram de ser nota específica dos Juizados Especiais para constituir meta unitária de todo o Poder Judiciário.

Os motivos que embasaram o julgamento plenário de 08.02.2007 e que esclarecem as razões que levaram aquela Corte Suprema a solidificar seu entendimento a respeito do tema podem ser encontrados, resumidamente, no Informativo STF n.º 455, de 05 a 09 de fevereiro de 2007, os quais, tornando desnecessárias maiores considerações, merecem ser desde já reproduzidos:

Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5
Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)

Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável

O Tribunal deu provimento a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência. Inicialmente, o Tribunal, por maioria, salientando a homogeneidade da questão tratada nos recursos em pauta e, prestando homenagem ao que disposto no art 5º, LXXVIII, da CF, que determina a solução dos litígios em prazo razoável, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio - no sentido de que esses recursos fossem retirados de pauta para que cada relator, ante os precedentes do plenário, acima relatados (RE 416827/SC e RE 415454/SC), atuasse de forma individual -, e deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos recursos. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que entendia que o procedimento adotado geraria dispêndios para a Corte e, ressaltando a existência de situações diversificadas, situações anteriores à legislação previdenciária que está em vigor e situações posteriores a essa mesma legislação, vislumbrava a possibilidade de interposição quase que desenfreada de



embargos declaratórios. Quanto ao mérito, o Tribunal, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007.RE 320179/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2007. (RE-320179)RE 458717/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.2.2007. (RE-458717)RE 447282/PR, rel. Min. Carlos Britto, 9.2.2007. (RE-447282)RE 492338/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 9.2.2007. (RE-492338)RE 414741/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.2.2007. (RE-403335)RE 403335/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 9.2.2007. (RE-403335)"

Diante disto, faz-se necessária a reforma da sentença recorrida, reconhecendo-se a improcedência do pedido autoral.

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à remessa necessária e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do art.557, do CPC, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido autoral.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor re R\$ 100,00 (cem reais), cuja cobrança deverá permanecer suspensa até que se verifique a condição prevista no §2º, do art.11, da lei nº 1.060/50. Custas *Ex Leges*.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.524182-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CARMEN BOTELHO MARINHO
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015241828)

Decisão
Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carmem Botelho Marinho às fls.77/87 em face da sentença de fl.70/71 proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autora relativo à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão por morte.

Em suas razões recursais, a Apelante requereu a reforma da sentença recorrida, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecido o seu direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, consoante o disposto no art.75, da Lei nº 8.213/91 e posterior alteração conferida pela Lei 9.032/95, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e em observância aos princípios do amplo acesso à justiça, da universalidade da cobertura e da irredutibilidade do valor dos benefícios.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.88), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.90/91.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls.95/96 pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença de fls.70/71, que julgou improcedente o pedido inicial relativo à revisão do coeficiente de sua pensão por morte pela aplicação do art.75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Verifica-se através da cópia da carta de concessão juntada à fl.16 dos autos que o benefício de pensão por morte (espécie 21), deferido à Autora, teve início em 10/11/75, sendo que a matéria em discussão, não sem antes algumas idas e vindas, já havia sido pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, embora inicialmente houvesse se inclinado favoravelmente à tese defendida pelo INSS, passou finalmente a decidir, de forma tranqüila, que as majorações das cotas familiares pelas Leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 seriam aplicáveis aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, ao argumento de que não seria o caso de se falar em retroação da lei nova, mas, sim, em sua aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros se projetavam, tão-somente, para o futuro (veja-se, a respeito, dentre vários precedentes: STJ, 5.ª T., AgRg no Ag 53916/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 07.06.2004, p. 269).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em julgamento igualmente recente, parecia inclinar-se por ratificar a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos princípios da solidariedade e da isonomia. Confira-se, neste sentido: AgReg RE 422268/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22-06-2005, p. 00039.

Não obstante essa tendência inicial, entendimento diametralmente oposto acabou, finalmente, sendo consagrado pelo Plenário da Suprema Corte que, em conclusão dos julgamentos dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, embora não unânimes, e nos quais ficaram vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, decidiu dar provimento a ambos os recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que havia determinado a revisão da RMI de benefício de pensão por morte na forma determinada pela Lei n.º 9.032/95, independentemente da norma em vigor à data de sua concessão.

Proferida em sessão plenária de 08 de fevereiro do corrente ano e com lastro em alteração instituída no art. 131 do Regimento Interno daquela Suprema Corte, tal decisão não apenas veio a dirimir controvérsia que dividia os tribunais do país como teve, ainda, o mérito de marcar procedimento inédito no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o julgamento ali proferido logrou ser estendido a outros 4.909 casos idênticos que tramitavam naquele Tribunal e que foram, assim, solucionados "em bloco", numa mesma sessão, em prestígio à celeridade processual e à economia de tempo e de recursos, princípios que, aliás, de há muito deixaram de ser nota específica dos Juizados Especiais para constituir meta unitária de todo o Poder Judiciário.

Os motivos que embasaram o julgamento plenário de 08.02.2007 e que esclarecem as razões que levaram aquela Corte Suprema a solidificar seu entendimento a respeito do tema podem ser encontrados, resumidamente, no Informativo STF n.º 455, de 05 a 09 de fevereiro de 2007, os quais, tornando desnecessárias maiores considerações, merecem ser desde já reproduzidos:

Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5
Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)

Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável
O Tribunal deu provimento a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência. Inicialmente, o Tribunal, por maioria, salientando a homogeneidade da questão tratada nos recursos em pauta e, prestando homenagem ao que disposto no art 5º, LXXVIII, da CF, que determina a solução dos litígios em prazo razoável, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio - no sentido de que esses recursos fossem retirados de pauta para que cada relator, ante os precedentes do plenário, acima relatados (RE 416827/SC e RE 415454/SC), atuasse de forma individual -, e deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos recursos. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que entendia que o procedimento adotado geraria dispêndios para a Corte e, ressaltando a existência de situações diversificadas, situações anteriores à legislação previdenciária que está em vigor e situações posteriores a essa mesma legislação, vislumbrava a possibilidade de interposição quase que desenfreada de embargos declaratórios. Quanto ao mérito, o Tribunal, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007.RE 320179/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2007. (RE-320179)RE 458717/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.2.2007. (RE-458717)RE 447282/PR, rel. Min. Carlos Britto, 9.2.2007. (RE-447282)RE 492338/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 9.2.2007. (RE-492338)RE 414741/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.2.2007. (RE-403335)RE 403335/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 9.2.2007. (RE-403335)"

Diante disto, faz-se necessária a manutenção da sentença recorrida, posto que reconhecida a improcedência do pedido autoral.

Dispositivo

Do exposto, *nego sequimento* ao recurso de apelação da parte autora, por ser o mesmo manifestamente improcedente, nos termos do *caput*, do art.557, do CPC.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.537407-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO	:SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015374078)

Decisão
Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria do Carmo de Oliveira Vicente às fls.99/106 em face da sentença de fl.98 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autora relativo à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão por morte.

Em suas razões recursais, a Apelante requereu a reforma da sentença recorrida, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecido o seu direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, ao menos em 80% (oitenta por cento), consoante o disposto no art.75, da Lei nº 8.213/91 em sua redação original e posterior alteração conferida pela Lei 9.032/95, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.107), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.110/113.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls.117/118 pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença de fl.98, que julgou improcedente o pedido inicial relativo à revisão do coeficiente de sua pensão por morte pela aplicação do art.75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Verifica-se através da cópia da carta de concessão juntada à fl.15 dos autos que o benefício de pensão por morte (espécie 21), deferido à Autora, teve início em 25/09/88, sendo que a matéria em discussão, não sem antes algumas idas e vindas, já havia sido pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, embora inicialmente houvesse se inclinado favoravelmente à tese defendida pelo INSS, passou finalmente a decidir, de forma tranqüila, que as majorações das cotas familiares pelas Leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 seriam aplicáveis aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, ao argumento de que não seria o caso de se falar em retroação da lei nova, mas, sim, em sua aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros se projetavam, tão-somente, para o futuro (veja-se, a respeito, dentre vários precedentes: STJ, 5.ª T., AgRg no Ag 53916/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 07.06.2004, p. 269).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em julgamento igualmente recente, parecia inclinar-se por ratificar a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos princípios da solidariedade e da isonomia. Confira-se, neste sentido: AgReg RE 422268/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22-06-2005, p. 00039.

Não obstante essa tendência inicial, entendimento diametralmente oposto acabou, finalmente, sendo consagrado pelo Plenário da Suprema Corte que, em conclusão dos julgamentos dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, embora não unânimes, e nos quais ficaram vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, decidiu dar provimento a ambos os recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que havia determinado a revisão da RMI de benefício de pensão por morte na forma determinada pela Lei n.º 9.032/95, independentemente da norma em vigor à data de sua concessão.

Proferida em sessão plenária de 08 de fevereiro do corrente ano e com lastro em alteração instituída no art. 131 do Regimento Interno daquela Suprema Corte, tal decisão não apenas veio a dirimir controvérsia que dividia os tribunais do país como teve, ainda, o mérito de marcar procedimento inédito no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o julgamento ali proferido logrou ser estendido a outros 4.909 casos idênticos que tramitavam naquele

Tribunal e que foram, assim, solucionados "em bloco", numa mesma sessão, em prestígio à celeridade processual e à economia de tempo e de recursos, princípios que, aliás, de há muito deixaram de ser nota específica dos Juizados Especiais para constituir meta unitária de todo o Poder Judiciário.

Os motivos que embasaram o julgamento plenário de 08.02.2007 e que esclarecem as razões que levaram aquela Corte Suprema a solidificar seu entendimento a respeito do tema podem ser encontrados, resumidamente, no Informativo STF n.º 455, de 05 a 09 de fevereiro de 2007, os quais, tornando desnecessárias maiores considerações, merecem ser desde já reproduzidos:

Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5
Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)

Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável
O Tribunal deu provimento a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência. Inicialmente, o Tribunal, por maioria, salientando a homogeneidade da questão tratada nos recursos em pauta e, prestando homenagem ao que disposto no art 5º, LXXVIII, da CF, que determina a solução dos litígios em prazo razoável, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio - no sentido de que esses recursos fossem retirados de pauta para que cada relator, ante os precedentes do plenário, acima relatados (RE 416827/SC e RE 415454/SC), atuasse de forma individual -, e deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos recursos. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que entendia que o procedimento adotado geraria dispêndios para a Corte e, ressaltando a existência de situações diversificadas, situações anteriores à legislação previdenciária que está em vigor e situações posteriores a essa mesma legislação, vislumbra a possibilidade de interposição quase que desenfreada de embargos declaratórios. Quanto ao mérito, o Tribunal, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007.RE 320179/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2007. (RE-320179)RE 458717/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.2.2007. (RE-458717)RE 447282/PR, rel. Min. Carlos Britto, 9.2.2007. (RE-447282)RE 492338/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 9.2.2007. (RE-492338)RE 414741/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.2.2007. (RE-403335)RE 403335/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 9.2.2007. (RE-403335)"

Diante disto, faz-se necessária a manutenção da sentença recorrida, posto que reconhecida a improcedência do pedido autoral.

Dispositivo

Do exposto, *nego sequimento* ao recurso de apelação da parte autora, por ser o mesmo manifestamente improcedente, nos termos do *caput*, do art.557, do CPC.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.008938-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE : GENESIA DA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : WILSON DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007051700)

Decisão
Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Genésia da Conceição de Souza Vieira em face de decisão de fl.73 (cópia) proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal/RJ que adotou como corretos os cálculos de fls. 504/505, elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em suas razões de agravo, os segurados sustentaram a incorreção da conta adotada pela decisão, aduzindo que não foram incluídos os índices expurgados.

Não foram oferecidas contra-razões, tendo o Juízo *a quo* apresentado informações à fl.80.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls.84/85 pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Genésia da Conceição de Souza Vieira em face da decisão de fl.73 que, ratificando os termos das decisões de fls.508 e 510 da ação principal, indeferiu o pedido da parte exequênda para que fossem incluídos os índices expurgados na conta que serviu de base à expedição de precatório complementar ao emitido em agosto de 1998.

Após o recebimento da quantia referente ao citado precatório (08/98), a segurada peticionou nos autos requerendo o pagamento de eventuais diferenças relativas ao pagamento a menor da quantia devida pelo INSS, fundando-se em alegada não incidência de juros moratórios e dos expurgos inflacionários.

Tal pretensão foi analisada pelo Juízo *a quo* nos seguintes termos:

"Indefiro a aplicação de expurgos inflacionários, eis que os cálculos que deram início à execução não previam tal incidência, sendo des-

cabidos no pagamento de precatório complementar.
Da mesma forma, são indevidos juros de mora, conforme jurisprudência recente do Eg. STF (Recurso Extraordinário n. 305.186/SP), assentando que os mesmos são indevidos, desde que observado o prazo previsto no art. 100, parágrafo 1o. da Constituição Federal, no pagamento do precatório anterior.

Porém tendo em vista que os cálculos que originaram o precatório foram apenas corrigidos monetariamente até a data do pagamento, encaminhem-se os autos ao contador para apurar as diferenças devidas, devendo incluir os juros legais desde 08/09/92, data da confecção da conta homologada (fl. 358), até 22/12/2000, data do depósito (fl. 424), e, no restante do período apenas a correção monetária.

Após, dê-se vista às parte, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora.

Sem impugnações, expeça a Secretaria Ofício Requisatório, nos moldes da Resolução no. 373, do Conselho de Justiça Federal, de 25.05.2004, devendo o Sr. Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, bem como dos Credores. Em seguida, dê-se vista ao INSS por 10 dias."

Após ter sido proferida tal decisão, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou a conta de fls.66/67 (cópia), com base na qual a decisão agravada, após reiterar o descabimento dos índices expurgados, determinou a expedição de precatório ou de RPV, conforme o caso.

Não merece acolhida o pedido relativo à incidência dos índices expurgados, pois, ainda que superada eventual discussão acerca da possibilidade do pagamento de tais índices através de precatório complementar, não há como desconsiderar que os expurgos não foram incluídos nos cálculos que deram origem à presente execução.

Desta forma, mesmo que se reconheça o cabimento dos mencionados expurgos, dado que a sentença de conhecimento não fixou qualquer critério para a correção monetária do débito (fls.17/20, cópia), a pretendida inclusão de tais índices esbarra nos limites impostos pela segurada quando da propositura da presente execução, de tal forma que o acolhimento da referida pretensão, inevitavelmente, importaria em conceder à exequente mais do que foi por ela pleiteado.

Dispositivo

Por todo o exposto, *nego sequimento* ao agravo de instrumento, por ser o mesmo manifestamente improcedente, nos termos do *caput* do art.557, aplicável ao presente recurso por força do disposto no inciso I, do art.527, ambos do CPC.

P.R.I. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.503014-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015030142)

Decisão
Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Maria de Fátima Moreira Diniz (fls. 43/48) objetivando a reforma da sentença de fls. 36/38 proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação, pleiteou a Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que "*a Autarquia Previdenciária suspendeu o benefício previdenciário da Apelante, lastreando-se tão somente na ausência do CNIS e das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida*".

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 49), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 51/56.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou às fls. 64/66, opinando pelo não provimento do recurso. Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar Recurso de Apelação interposto por Maria de Fátima Moreira Diniz (fls. 43/48) objetivando a reforma da sentença de fls. 36/38 proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido.

Analizando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, verifica-se que o mesmo não pode ser conhecido, eis que intempestivo.

Com efeito: constata-se que a sentença objeto de recurso foi publicada no dia 07.02.2007 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 38-verso, com início do prazo para a interposição de recurso no dia 08.02.2007 (quinta-feira), como dispõe o art. 184 do Código de Processo Civil.

Considerando-se que o prazo para interpor recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, conforme art. 508, do CPC, o mesmo expirou no dia 22.02.2007 (quinta-feira), de tal maneira que, tendo o presente recurso sido interposto em 23.02.07, conforme protocolo à fl. 43, é o mesmo extemporâneo, o que impede, dessa forma, o seu conhecimento.

Dispositivo

Do exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso de apelação, por ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil..

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 292 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.05.000956-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : NILZA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050009560)



Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e recursos de apelações interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela União Federal (fls. 71/79 e 80/95 respectivamente) em face da sentença de fls. 65/69 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, condenando a Autarquia-Ré a revisar o coeficiente de cálculo do seu benefício de pensão por morte para o percentual de 100%, pagando-lhe as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Outrossim, condenou "*a Rede Ferroviária Federal a providenciar as informações necessárias para a implementação do percentual concedido, bem como para o cálculo dos respectivos valores pretéritos*" e "*a União Federal ao pagamento de eventual complementação devida, nos termos da Lei nº 8.186/91, em conformidade com a revisão do percentual ora concedido no valor de 100% do salário-de-benefício*".

O INSS em suas razões de apelação requer a reforma da *decisum*, ao fundamento de que os parâmetros a serem observados para concessão da pensão são os que vigiam à época da concessão, sendo incabível dar efeitos retroativos à Lei nº 8.213/91 e à Lei nº 9.032/95, pelo que descabe recalcular a renda mensal do benefício em questão, na forma estabelecida nas leis acima referidas.

A União apresentou suas razões recursais pugnando pela reforma integral da sentença ao fundamento de que, preliminarmente, deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam* para integrar o feito. Além disso, sustentou que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal. Por fim, defendeu, em suma, que é descabida a pretensão deduzida pela parte autora.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl.97), não tendo sido oferecidas contra-razões, como atesta a certidão de fl. 97 (verso).

Remetidos os autos a este Tribunal, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que apresentou a manifestação de fls. 101/102 aduzindo que inexistia interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de julgar e apreciar remessa necessária e recursos de apelações interpostos pelo INSS e pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Autarquia a revisar o coeficiente da pensão por morte da apelada, com aplicação da alteração promovida no art.75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Preliminarmente, observe-se que o entendimento jurisprudencial é praticamente unânime no sentido de que a União, o INSS e a RFFSA são partes legítimas nas ações em que se discute a complementação de aposentadoria de ferroviários, sob o fundamento de que: "*a União porque arca com os custos dessa complementação, o INSS porque lhe cabe o respectivo pagamento, e a RFFSA porque é de sua responsabilidade informar periodicamente o valor a ser complementado*".

Entretanto, no presente caso, a parte autora requer que seja recalculado o valor do benefício previdenciário correspondente à pensão por morte por ela percebida, sendo o INSS diretamente responsável pelo pagamento de tal benefício, pelo que deve somente esta autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda.

Sob esse prisma, não há qualquer justificativa para a Rede Ferroviária Federal S.A. e a União Federal figurarem no pólo passivo desta demanda, vez que a presença destas só se justifica quando forem discutidos em juízo verbas atinentes à complementação.

Nesse sentido é o entendimento adotado por esta Corte nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- PENSÃO POR MORTE - ALTERAÇÃO - PERCENTUAL - ART. 75 DA LEI 8.213/91 - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.

I - Somente a Autarquia Previdenciária é que deve ser parte legítima para figurar no feito, vez que o pedido contido na peça vestibular restringe-se à majoração do percentual de pensão previdenciária concedida às Autoras.

II- Não se discute no presente feito a complementação dos aludidos benefícios, encargo cometido à União, por força da Lei 8.186/91, em que o instituidores das pensões *sub judice* eram ex- ferroviários abrangidos pela referida legislação.

III- Registre-se, ainda, não ser impositivo figurar a União como litisconsorte passivo necessário, porquanto o eventual acolhimento do pedido ser-lhe-á benéfico, na medida em que o aumento do percentual de pensão (de 50% para 80%) acarretará, por óbvio, a diminuição do valor a ser complementado.

IV- A Rede Ferroviária Federal S/A também não detém legitimidade passiva *ad causam*, posto que sua esfera jurídica não será atingida pelo que foi decidido no curso da lide.

IV- Devem ser excluídos do feito a União Federal e a Rede Ferroviária Federal S/A, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 79757, Rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER, DJU DATA:16/03/2005 PÁGINA: 106)

Acompanhamento Processual

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE PENSÃO. VIÚVA DE EX-SERVIDOR FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CUSTAS. - TRATANDO-SE DE PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA .LEGITIMADO A FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. DA RELAÇÃO PROCESSUAL É O INSS.

- O REAJUSTE DE PENSÃO DEVE SER EFETUADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR. - SENDO A AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NÃO HÁ COMO SER CONDENADO O INSS EM CUSTAS PROCESSUAIS". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 96.02.00859-8, Rel. JUIZ CLELIO ERTHAL, DJ DATA:22/05/1997)

Em que pese a Rede Ferroviária não ter interposto Recurso de Apelação, cumpre reconhecer sua ilegitimidade, diante da possibilidade de se conhecer de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, o vício processual decorrente da ausência de uma das condições da ação (art. 267, §3º, do CPC), da qual a ilegitimidade *ad causam* é espécie .

Prosseguindo a análise, vejamos.

Verifica-se através da cópia do extrato de pagamento juntado à fl.14 dos autos que o benefício de pensão por morte (espécie 26), deferido à Autora, teve início em 28/12/1952, sendo que a matéria em discussão, não sem antes algumas idas e vindas, já havia sido pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, embora inicialmente houvesse se inclinado favoravelmente à tese defendida pelo INSS, passou finalmente a decidir, de forma tranqüila, que as majorações das cotas familiares pelas Leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 seriam aplicáveis aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, ao argumento de que não seria o caso de se falar em retroação da lei nova, mas, sim, em sua aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros se projetavam, tão-somente, para o futuro (veja-se, a respeito, dentre vários precedentes: STJ, 5.ª T., AgRg no Ag 53916/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 07.06.2004, p. 269).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em julgamento igualmente recente, parecia inclinar-se por ratificar a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos princípios da solidariedade e da isonomia. Confira-se, neste sentido: AgReg RE 422268/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22-06-2005, p. 00039.

Não obstante essa tendência inicial, entendimento diametralmente oposto acabou, finalmente, sendo consagrado pelo Plenário da Suprema Corte que, em conclusão dos julgamentos dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, embora não unânimes, e nos quais ficaram vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, decidiu dar provimento a ambos os recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que havia determinado a revisão da RMI de benefício de pensão por morte na forma determinada pela Lei n.º 9.032/95, independentemente da norma em vigor à data de sua concessão.

Proferida em sessão plenária de 08 de fevereiro do corrente ano e com lastro em alteração instituída no art. 131 do Regimento Interno daquela Suprema Corte, tal decisão não apenas veio a dirimir controvérsia que dividia os tribunais do país como teve, ainda, o mérito de marcar procedimento inédito no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o julgamento ali proferido logrou ser estendido a outros 4.909 casos idênticos que tramitavam naquele Tribunal e que foram, assim, solucionados "em bloco", numa mesma sessão, em prestígio à celeridade processual e à economia de tempo e de recursos, princípios que, aliás, de há muito deixaram de ser nota específica dos Juizados Especiais para constituir meta unitária de todo o Poder Judiciário.

Os motivos que embasaram o julgamento plenário de 08.02.2007 e que esclarecem as razões que levaram aquela Corte Suprema a solidificar seu entendimento a respeito do tema podem ser encontrados, resumidamente, no Informativo STF n.º 455, de 05 a 09 de fevereiro de 2007, os quais, tornando desnecessárias maiores considerações, merecem ser desde já reproduzidos:

Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5
Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em

princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)

Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável

O Tribunal deu provimento a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência. Inicialmente, o Tribunal, por maioria, salientando a homogeneidade da questão tratada nos recursos em pauta e, prestando homenagem ao que disposto no art 5º, LXXVIII, da CF, que determina a solução dos litígios em prazo razoável, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio - no sentido de que esses recursos fossem retirados de pauta para que cada relator, ante os precedentes do plenário, acima relatados (RE 416827/SC e RE 415454/SC), atuasse de forma individual -, e deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos recursos. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que entendia que o procedimento adotado geraria dispêndios para a Corte e, ressaltando a existência de situações diversificadas, situações anteriores à legislação previdenciária que está em vigor e situações posteriores a essa mesma legislação, vislumbrava a possibilidade de interposição quase que desenfreada de embargos declaratórios. Quanto ao mérito, o Tribunal, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007.RE 320179/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2007. (RE-320179)RE 458717/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.2.2007. (RE-458717)RE 447282/PR, rel. Min. Carlos Britto, 9.2.2007. (RE-447282)RE 492338/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 9.2.2007. (RE-492338)RE 414741/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.2.2007. (RE-403335)RE 403335/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 9.2.2007. (RE-403335)"

Diante disto, faz-se necessária a reforma da sentença recorrida, reconhecendo-se a improcedência do pedido autoral.

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à remessa necessária e ao recurso do INSS e da União, nos termos do §1º-A, do art.557, do CPC, para, reformando a sentença recorrida, declarar como partes ilegítimas a União Federal e Rede Ferroviária Federal S/A e julgar improcedente o pedido autoral.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor re R\$ 100,00 (cem reais), cuja cobrança deverá permanecer suspensa até que se verifique a condição prevista no §2º, do art.11, da lei nº 1.060/50. Custas *Ex Lege*.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.527632-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:OSMARIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015276322)

Decisão
Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Osmário Bispo de Oliveira (fls. 255/266) objetivando a reforma da sentença de fls. 245/248 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que o procedimento administrativo que culminou na suspensão de seu benefício não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa e que as alegações de irregularidades apontadas pelo INSS na concessão de seu benefício não foram comprovadas.

A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 268), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 271/272.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou às fls. 278/280, opinando pelo não provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar Recurso de Apelação interposto por Osmário Bispo de Oliveira (fls. 255/266) objetivando a reforma da sentença de fls. 245/248 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido.

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Com relação à existência de correta notificação da parte apelante no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que se encontrava vigorando na época da referida notificação:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2o A notificação a que se refere o § 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário

Compulsando os autos, constata-se que foi enviada a comunicação de fl. 170 para o segurado, a qual foi recebida pelo próprio impetrante (aviso de recebimento à fl. 171), pelo que se conclui ter sido regularmente processada a referida notificação.

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autarquia Previdenciária apresentou as informações de fls. 22/32, acompanhadas dos documentos de fls. 33/234, noticiando que foi constatado indício de irregularidade na concessão do benefício percebido pela impetrante, diante da "não comprovação dos vínculos empregatícios e respectivos períodos com as empresas ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA., de 02/06/1962 a 06/04/1973; FUNDAÇÃO LOGOSÓFICA SUPERAÇÃO HUMANA, de 02/06/1973 a 03/06/1988, e ZSOLT SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA., de 06/06/1992 a 28/07/1997".

Através dos documentos de fls. 33/234, é possível aferir que foram efetuadas as devidas diligências para apurar a existência dos vínculos empregatícios acima descrito. Todavia, como bem asseverado pelo Juízo *a quo*:

"Em diligência realizada na empresa ZSOLT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, para confirmação do vínculo empregatício declarado pelo Impetrante (fl. 37), no período de 06/06/1992 a 28/07/1997, verifica-se às fls. 104/111, declaração do pretenso empregador que suas atividades iniciaram em 05 de outubro de 1994 e que o impetrante nunca lhe prestou serviços, o que corrobora a fraude detectada pelo INSS.

Em procedimento fiscal na empresa ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA., para confirmação do período declarado de 02/06/1962 a 06/04/1973 (fl. 35), observe-se às fls. 122/136 que houver majoração do período trabalhado, tendo em vista que só se confirmaram os períodos de 22/04/1966 a 26/05/1969 e 06/06/1969 a 18/08/1969. Da documentação apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 141/164, constata-se que também houve majoração do período declarado com a FUNDAÇÃO LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA, eis que comprovado somente o período de 02/01/1978 a 05/05/1988 (fl. 147)".

É de se ver, portanto, que o INSS empreendeu diligências visando a constatar a suposta irregularidade, não embasando a suspensão do benefício apenas em pesquisa realizada junto aos seus cadastros.

Dessa maneira, considerando-se que foi facultado à parte Apelante o direito de defender a lisura do procedimento administrativo de concessão do seu benefício, bem como que, no presente processo, a mesma não enfrentou as alegações da autarquia, deve ser prestigiado o ato administrativo que suspendeu o referido benefício, pois, ciente das irregularidades apontadas pelo INSS, não logrou o segurado produzir manifestação hábil a debelá-las.

Em suma, com base nos elementos dos autos, o que se conclui é que, no caso concreto, não houve vulneração ao enunciado da Súmula 160 do extinto TFR ("A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não ensaja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo"), mas, em princípio, suspensão de ato ilegal, embasado em apuração de irregularidades, observado o devido processo legal para oportunizar a chance de defesa ao segurado, restando atendido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que: "A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal" (STJ, 5ª T, REsp 279369 / SP ; RECURSO ESPECIAL, Rel. MIN. FELIX FISCHER, DJ 29.04.2002 p. 276).

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que não se vislumbra a existência de direito líquido e certo apto a censurar a conduta administrativa da Autarquia Previdenciária, consubstanciada no ato de suspensão do benefício previdenciário da parte impetrante, sendo certo que a presente decisão não constitui óbice a que o impetrante possa obter o pretendido benefício previdenciário, desde que prove, efetivamente, preencher os requisitos necessários para tanto.

Dispositivo

Do exposto, *nego sequimento* ao Recurso de Apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.016164-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: NEIDE ZUPPO DE ASSIS REPUBLICANO
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400436505)

Decisão

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE ZUPPO DE ASSIS REPUBLICANO em face da decisão proferida à fl. 197 dos autos principais (cópia à fl. 18 destes autos), através da qual o MM. Juízo *a quo* (28ª Vara Federal do Rio de Janeiro) indeferiu a fixação de honorários advocatícios em sede de execução, sob o fundamento de que "*os honorários advocatícios devidos são (seriam) aqueles fixados na sentença de mérito, uma vez que ainda não houve (não teria havido) resistência da UNIÃO na execução*".

Pleiteou a Agravante a reforma da decisão, ao argumento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é mansa e pacífica quanto ao cabimento de honorários de advogado nas execuções de qualquer espécie, embargadas ou não, tendo por *leading case* o julgamento do REsp 140.403/RS.

Foram oferecidas contra-razões pela parte agravada às fls. 131/134.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, opinando pelo provimento do recurso e fixação dos honorários em 10% do valor da execução (fls. 137/152).

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Antes de mais nada, cumpre deixar registrado que a decisão agravada foi proferida em sede de execução do julgado, o que constitui motivo suficiente, embora não elencado no inciso II do art. 527 do CPC, para afastar a regra da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Neste sentido, confira-se a opinião de Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha (*Curso de direito processual civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3, Edições Podium, Salvador: 2007, p. 119):

"Essa regra, segundo a qual a decisão interlocutória deve ser atacada por agravo retido, somente cabendo o agravo de instrumento em situações excepcionais, aplica-se somente ao processo de conhecimento. O agravo retido é incompatível com a sistemática do processo de execução, de sorte que somente cabe, no processo de execução, agravo de instrumento, não se revelando admissível o agravo retido. É que, na execução, o pedido da parte é atendido com a satisfação do crédito. A sentença apenas declara a anterior satisfação do crédito, pondo termo ao processo; não há mais nada a ser feito. Enfim, não se compatibiliza com a execução o agravo retido. Interposto o agravo retido, não há mais como reiterá-lo, pois, sobrevindo a sentença, já se satisfaz o crédito. Não é sem razão, aliás, que o recurso especial e o recurso extraordinário retidos não cabem em processo de execução (CPC, art. 542, §3º).

Cumprido, assim, ser desde logo examinado o mérito agravo de instrumento interposto.

E, no caso dos autos trata-se, justamente, de ser negado provimento ao agravo interposto, eis que, não obstante a posição do Superior Tribunal de Justiça favorável ao cabimento de honorários em execução movida contra a Fazenda Pública, embargadas ou não, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 420.816, tendo sido Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 06.10.2004, declarou incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, embora restringindo a sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações tidas em lei como de pequeno valor, objeto do art. 100, §3º, da CF/88. Desse modo, segundo a interpretação do Pretório Excelso, apenas nas execuções de pequeno valor de que trata o art. 100, §3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, a Fazenda Pública fica sujeita a honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, afastada a regra da MP nº 2.180-01.

Elucidativo, a respeito, o entendimento manifestado no seguinte trecho do voto do Ministro SEPULVEDA PERTENCE, ao qual se curvaram os demais membros da Suprema Corte no julgamento em questão:

"(...)

O certo é esse dado: ao contrário do comum dos processos de execução contra a Fazenda Pública ou contra particulares, em que transitada em julgado a sentença de conhecimento, o condenado pode adimplir, pode cumprir o que lhe foi imposto, pela sentença exequenda, nas condenações ao pagamento de quantia certa emitidas contra o Poder Público, este não pode pagar de outra forma que não seja mediante o sistema de precatório, salvo a partir da Emenda Constitucional n.º 20, na hipótese dos chamados créditos de pequeno valor.

Por isso há uma situação peculiar da Fazenda pública quando executada nessa hipótese, o que desfaz, o que elide qualquer cogitação de ofensa a um princípio que esteve muito presente, no acórdão que lavrei na ADIn 1.573, em que aludia não só a uma situação objetiva de falta de urgência - porque às decisões já prolatadas não se poderiam aplicar a nova hipótese e o novo prazo de ação rescisória, mas, também, a quebra desarrazoada da isonomia processual entre a Fazenda e os particulares. Não é o que se dá na espécie, repito, à vista de se constituir a execução mediante precatório, nas hipóteses em que exigível, uma necessidade para a satisfação das condenações emitidas contra a Fazenda Pública.

São essas, em síntese desataviada, as razões que me levam a reafirmar a solução que durante o curso da discussão propusera ao Tribunal: a de, resolvendo a questão da constitucionalidade, declarar a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180, com interpretação conforme, de modo que incida, exclusivamente, nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública e, ainda, aí, excetuada a hipótese de crédito de pequeno valor, prevista no art. 100, §3º, da Constituição Federal."

Por outro lado, em que pese o argumento de autoridade da Corte Maior, cumpre ponderar que a restrição contida na interpretação dada ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, baseada no entendimento de que o pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, desde que pequeno o seu valor, poderia ser espontaneamente realizado, independentemente da iniciativa da parte exequente, não encontra guarida na lei processual vigente.

Na realidade, mesmo com a recente edição da Lei nº 11.232/2005 - que, dentre outras providências, alterou a sistemática processual da execução fundada em título judicial por quantia certa, abolindo a necessidade de citação do devedor solvente para o pagamento e, por conseguinte, tornando essa modalidade de execução um mero prolongamento do mesmo processo em que proferida a condenação - , manteve-se íntegra a disciplina do procedimento especial previsto para a execução da Fazenda Pública, nos termos dos arts. 730 e 731 do CPC

De conseguinte, não faz sentido admitir a condenação da Fazenda Pública em honorários de execução quer nas execuções sujeitas ao precatório, quer naquelas sujeitas a requisições de pequeno valor, uma vez que, no que respeita ao adimplemento espontâneo da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, em nenhuma das duas hipóteses ocorre tal possibilidade. Na prática, a distinção entre ambas as hipóteses se limita ao valor atualizado do débito (que, nas requisições de pequeno valor se limita a 60 salários mínimos por beneficiário, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 10.259/2001, e, nos precatórios, excede a esse valor) e à estimativa de inclusão do valor do débito no orçamento das entidades de direito público com pagamento a ser efetivado no prazo de 60 (sessenta) dias no caso dos requisitórios de pequeno valor ou até o final do exercício seguinte ao da apresentação do requisitório (débitos alimentares), desde que não sujeito a parcelamento (débitos não alimentares), no caso dos precatórios.

Em nenhuma das duas hipóteses, porém, o adimplemento da Fazenda Pública esteve ou foi deixado ao seu livre alvitre. Ao contrário, sempre se encontrou adstrito ao sistema em lei previsto, seja o do pagamento através de precatório requisitório, seja outro qualquer, como o das requisições de pequeno valor, não havendo que se falar em pagamento de débito judicial pelo Poder Público independentemente da iniciativa do credor nem por outra forma, sistema ou modalidade que não aqueles vinculados à lei.

A melhor interpretação, assim, do art. 1º-D da Lei 9.494/97 parece ser o de que a regra de não imposição de honorários de execução à Fazenda Pública, nas execuções não embargadas, não merece sofrer qualquer restrição, devendo aplicar-se a quaisquer hipóteses, inclusive àquelas anteriores à modificação introduzida pela MP 2.180-35/01, já que esta, ao que tudo indica, apenas se prestou a normatizar uma prática que desde muito já se havia generalizado neste Foro Federal, sendo adotada como regra pela ampla maioria dos aplicadores do Direito, atentos não apenas às peculiaridades envolvendo a Fazenda Pública (que não pode pagar nem nomear bens à penhora como ocorre no procedimento padrão), mas, também, em sintonia com a nítida tendência verificada a partir das modificações introduzidas pelas recentes reformas por que passou e vem passando o Estatuto Processual vigente, em especial no que tange ao processo de execução, no sentido da gradativa eliminação da autonomia que outrora o diferenciava do processo de conhecimento em que prestada a tutela jurisdicional.



Com base nesse entendimento - divergente, no ponto em questão, daquele professado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente acima transcrito - , impende ser rechaçada a tese da Agravante, a fim de considerar indevida a fixação de honorários de sucumbência na execução em desfavor da Fazenda Pública, independentemente de versar a hipótese sobre créditos de pequeno valor ou de ser caso de expedição do tradicional precatório.

Dispositivo

Do exposto, *nego provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora*, a fim de manter, em sua íntegra, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.025062-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:EVERALDO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	:ABRAHAO JORGE SALOMAO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUREA ORICHIO MELLO PINHEIRO DE FARIAS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400250622)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por Everaldo Leonardo da Silva às fls.116/122 em face da sentença de fl.95, proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que homologou os cálculos de fls.64/74, fixando o valor da execução em R\$ 21.592,64 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Em suas razões recursais a parte apelante requereu a reforma da sentença, aduzindo que o INSS foi condenando a revisar a RMI de seu benefício e, por tal razão, deve ser reformada a decisão que, além de homologar a conta de fls.64/74, indeferiu o requerimento de citação da Autarquia nos moldes do art.632, do CPC.

O presente recurso, interposto como Agravo de Instrumento, foi recebido por este tribunal às fls.112/113 como recurso de apelação, não tendo sido oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls.130 e 140/142, pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo segurado em face da sentença de fl.95 que indeferiu o pedido de citação do INSS para o cumprimento de obrigação de fazer, bem como homologou a conta de fls.64/74, determinando a posterior citação da Autarquia Previdenciária nos termos do art.730, do CPC.

De início, faz-se necessário esclarecer que a sentença apelada é dividida em dois capítulos distintos, quais sejam: o primeiro, no qual foi decidida a pretensão do segurado relativa à execução de obrigação de fazer e o segundo que homologou a conta de fls.64/74 fixando o valor de R\$ 21.592,64 à obrigação de dar.

Quanto ao capítulo no qual foi decidido o pedido de citação do INSS nos termos do art.632, do CPC, nota-se que somente ele foi objeto da insurgência do apelante, que pleiteia a reforma da sentença ao fundamento de que houve condenação da Autarquia Previdenciária a revisar a RMI de seu benefício.

Neste ponto nada há que ser alterado no julgado *a quo*, porquanto, analisando-se os termos da sentença exequênda de fls.24/26, tem-se que ao INSS foi imposta a condenação de reajustar o benefício do segurado de acordo com os critérios previstos na Súmula 260, do TFR, o que apenas enseja a execução da Autarquia para o cumprimento de obrigação de pagar as diferenças não prescritas resultantes do referido reajuste.

Quanto à segunda parte da sentença, na qual foi homologada a conta de fls.64/74, ainda que não tenha havido menção à mesma no presente recurso, uma vez constatada a existência de *error in procedendo*, impõe-se seja decretada a sua nulidade, ainda que *ex officio* (cf. AC n.º 226820/RJ, TRF/2.ª Reg., 4.ª T., Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 15.02.2001), na exata proporção em que a mesma, datada de janeiro de 2004, foi proferida quando há muito já vigorava a Lei n.º 8.898, de 20 de junho de 1994, que alterou a sistemática de liquidação de sentenças.

Tal norma, abolindo a liquidação por cálculo do contador nas hipóteses em que a apuração do valor da condenação viesse a depender apenas de mera operação aritmética, estabeleceu que a elaboração dos cálculos, em tais casos, ficaria a cargo do exequente, competindo a este apresentá-los acompanhados de memória atualizada e discriminada da conta, de modo a permitir a sua correta análise e eventual impugnação pelo devedor, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, e tendo sido os cálculos, por determinação do juízo, elaborados pelo Contador Judicial em data posterior à edição da Lei n.º 8.898/94, de fato se mostra descabida a sua homologação por sentença, sendo cabível, apenas, a citação do devedor para a oposição de embargos, como expressamente determina o art. 730 do CPC.

Com efeito: em nosso sistema processual prevalece a regra do efeito imediato da lei processual, segundo o qual a lei nova incide imediatamente sobre os feitos em andamento, alcançando todos os atos processuais pendentes, respeitados os efeitos dos atos já praticados regularmente sob a égide da lei anterior (cf. STF, RE 81893/SP, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, DJU de 15.10.76, p. 00582).

De consequinte, haveria de ser determinado ao credor que iniciasse imediatamente a execução do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, ou que ratificasse os cálculos já elaborados pelo Contador, seguindo-se o procedimento previsto no art. 730 do CPC, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, eis que, cuidando-se a Lei federal n.º 8.898/94 de norma de ordem processual, teve a mesma incidência imediata sobre todos os atos processuais pendentes, sem prejuízo daqueles praticados sob a égide da norma anterior. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO ART. 604 DO CPC. LEI N.º 8.898/94. RENOVAÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA.

1. Determinado por acórdão desse Tribunal a elaboração de novos cálculos, com observância do critério de reajuste previsto na coisa julgada, ou seja, em consonância com a Súmula n.º 260, do TFR, o processo, retornando à Vara de origem já na vigência da Lei n.º 8.898/94, deveria seguir a sistemática do art. 604, do CPC, em sua nova redação, que tem aplicação imediata aos feitos em andamento, ao invés de ser processado pela sistemática antiga, então não mais em vigor.

2. Apelação parcialmente provida, para que a execução retome seu curso, nos termos do art. 604, da lei adjetiva civil, na redação da Lei n.º 8.894/94." (TRF/1.ª T., AC 199701000157959/MG, Rel. Des. Fed. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 26.02.1998, p. 72).

Ressalte-se que, embora tenha sido, no corpo da própria sentença homologatória, determinada a citação para os fins do art. 730 do CPC, a circunstância de haver sido esta precedida de inusitada homologação de cálculos, cuja eventual preclusão tornaria, no mínimo, discutível a utilidade de futura impugnação da conta através dos embargos do devedor, apresenta-se correta a sua anulação para que seja restaurada a ordem processual, a fim de evitar maior tumulto no prosseguimento da execução.

Note-se, ainda, que a própria Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 2.ª Região, atenta às modificações introduzidas pela Lei 8.898/94, editou em 02.09.1994 o Provimento n.º 53, que veio a disciplinar internamente a matéria, assim dispondo:

"PROVIMENTO N.º 053 DE 02 DE SETEMBRO DE 1994
O Dr. NEY MAGNO VALADARES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.898, de 29 de junho de 1994, suprimiu a liquidação por cálculo do Contador, quando a apuração do valor da condenação depender apenas de operação aritmética; CONSIDERANDO que a referida Lei, por força de seu artigo 2.º, entrou em vigor no dia 30 de agosto de 1994 e deve ser aplicada imediatamente às execuções de sentença que ainda não tiveram seus cálculos homologados por sentença;

(...) resolve:

I - (...) *omissis*

II - Transitada em julgado a sentença, caberá à parte interessada promover-lhe a execução, independentemente de liquidação nos termos da Lei n.º 8.898, de 29 de julho de 1994, sempre que a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético.

III - Quando o Exequente for beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderá requerer ao Juiz a feitaura dos cálculos, que independentemente de homologação e poderão ser impugnados pelo devedor por meio de embargos à execução;

IV - Se preferir, o próprio beneficiário da assistência judiciária gratuita poderá apresentar os seus cálculos, na forma da Lei.

V - Na Execução contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, cabendo ao Exequente instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, indicando, se for o caso, os índices de correção monetária e os períodos correspondentes.

VII - Se os cálculos não estiverem de acordo com o preceituado na Lei n.º 8.898/94, o Juiz, antes de deferir a citação do devedor, fixará prazo para que o Exequente apresente novos cálculos, com as necessárias especificações.

(...)"

Assim, configurando-se, *ex vi legis*, verdadeiro cerceamento da defesa a homologação de cálculos por sentença, quando cabia apenas ser ao Executado dada a oportunidade de opor embargos - meio disponibilizado pela lei processual ao devedor para a impugnação dos cálculos exequêndos - , mostra-se de rigor a anulação da sentença homologatória de fl.95, nesta parte, a fim de que seja a Autarquia regularmente citada para os fins do art. 730 do CPC, em obediência à lei e ao princípio constitucional do contraditório.

Esse o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar adiante:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 604, DO CPC. ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.898/94. 1 - Proferida sentença homologatória de cálculos quando já em vigor as alterações do art. 604, do CPC, introduzidas pela Lei n.º 8.898/94, correto o Tribunal "a quo" ao entender que aquela decisão é nula, devendo, a partir dela, o processo seguir os trâmites normais, vale dizer, apresentação de memória de cálculo, com impugnação somente nos embargos à execução. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido". (STJ. 6.ª T., REsp 183984/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.11.1998, p. 211).

Frise-se que a entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, não trouxe nenhuma modificação na sistemática de liquidação do julgado estabelecida pelo antigo art.604, limitando-se à transposição topográfica de praticamente todas as disposições contidas no mesmo para o novel art. 475-B.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento ao recurso de apelação do segurado*, nos termos do *caput*, do art.557, do CPC, mantendo a sentença apelada na parte em que indeferiu o requerimento de citação da Autarquia nos termos do art.632, do CPC, e anulando-a, de ofício, na parte em que homologou a conta de fls.64/74, determinando se faça a execução pela modalidade prevista no art.475-B do CPC, com a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC.

P.R.I.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.52.013174-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:THIAGO SERPA ERTHAL
APELADO	:ZELIA FERNANDES PALHANO SOARES
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351520131744)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.72/78 em face da sentença de fls.64/69 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói/RJ, que julgou procedente o pedido formulado pelo autora, condenando a Autarquia-Ré a revisar o coeficiente de cálculo do seu benefício de pensão por morte para o percentual de 100%, pagando-lhe as diferenças devidas com juros de 1% (um por cento) a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, bem como condenando ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a Autarquia requereu a reforma da sentença apelada, alegando preliminarmente a decadência uma vez que o benefício foi concedido há mais de dez anos (19/06/78) e, quanto ao pedido inicial, que a aplicação do art.75 da Lei nº 8.213/91 ao benefício da autora infringe o dispositivo constitucional que consagra a irretroatividade das leis.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl.80), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.81/86.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, bem como a remessa necessária, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls.90/94, manifestando-se pelo provimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença de fls.64/69, que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Autarquia a revisar o coeficiente da pensão por morte da apelada, com aplicação da alteração promovida no art.75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Quanto à preliminar de decadência, ainda que a segurada tenha proposto a presente ação quase 30 (trinta) anos após a concessão de seu benefício (novembro de 2003), tendo em vista o entendimento consolidado no E. STJ, intérprete da legislação infraconstitucional, inexistente decadência no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Quanto à pretensão autoral, verifica-se através da cópia da carta de concessão juntada à fl.12 dos autos que o benefício de pensão por morte (espécie 21), deferido à Autora, teve início em 19/06/78, sendo que a matéria em discussão, não sem antes algumas idas e vindas, já havia sido pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, embora inicialmente houvesse se inclinado favoravelmente à tese defendida pelo INSS, passou finalmente a decidir, de forma tranqüila, que as majorações das cotas familiares pelas Leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 seriam aplicáveis aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, ao argumento de que não seria o caso de se falar em retroação da lei nova, mas, sim, em sua aplicação

imediate, uma vez que os efeitos financeiros se projetavam, tão-somente, para o futuro (veja-se, a respeito, dentre vários precedentes: STJ, 5.ª T., AgRg no Ag 53916/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 07.06.2004, p. 269).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em julgamento igualmente recente, parecia inclinar-se por ratificar a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos princípios da solidariedade e da isonomia. Confira-se, neste sentido: AgReg RE 422268/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22-06-2005, p. 00039.

Não obstante essa tendência inicial, entendimento diametralmente oposto acabou, finalmente, sendo consagrado pelo Plenário da Suprema Corte que, em conclusão dos julgamentos dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, embora não unânimes, e nos quais ficaram vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, decidiu dar provimento a ambos os recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que havia determinado a revisão da RMI de benefício de pensão por morte na forma determinada pela Lei n.º 9.032/95, independentemente da norma em vigor à data de sua concessão.

Proferida em sessão plenária de 08 de fevereiro do corrente ano e com lastro em alteração instituída no art. 131 do Regimento Interno daquela Suprema Corte, tal decisão não apenas veio a dirimir controvérsia que dividia os tribunais do país como teve, ainda, o mérito de marcar procedimento inédito no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o julgamento ali proferido logrou ser estendido a outros 4.909 casos idênticos que tramitavam naquele Tribunal e que foram, assim, solucionados "em bloco", numa mesma sessão, em prestígio à celeridade processual e à economia de tempo e de recursos, princípios que, aliás, de há muito deixaram de ser nota específica dos Juizados Especiais para constituir meta unitária de todo o Poder Judiciário.

Os motivos que embasaram o julgamento plenário de 08.02.2007 e que esclarecem as razões que levaram aquela Corte Suprema a solidificar seu entendimento a respeito do tema podem ser encontrados, resumidamente, no Informativo STF n.º 455, de 05 a 09 de fevereiro de 2007, os quais, tornando desnecessárias maiores considerações, merecem ser desde já reproduzidos:

Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5
Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)

Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável
O Tribunal deu provimento a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência. Inicialmente, o Tribunal, por maioria, salientando a homogeneidade da questão tratada nos recursos em pauta e, prestando homenagem ao que disposto no art 5º, LXXVIII, da CF, que determina a solução dos litígios em prazo razoável, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio - no sentido de que esses recursos fossem retirados de pauta para que cada relator, ante os precedentes do plenário, acima relatados (RE 416827/SC e RE 415454/SC), atuasse de forma individual -, e deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos recursos. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que entendia que o procedimento adotado geraria dispêndios para a Corte e, ressaltando a existência de situações diversificadas, situações anteriores à legislação previdenciária que está em vigor e situações posteriores a essa mesma legislação, vislumbra a possibilidade de interposição quase que desenfreada de embargos declaratórios. Quanto ao mérito, o Tribunal, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007.RE

320179/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2007. (RE-320179)RE 458717/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.2.2007. (RE-458717)RE 447282/PR, rel. Min. Carlos Britto, 9.2.2007. (RE-447282)RE 492338/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 9.2.2007. (RE-492338)RE 414741/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.2.2007. (RE-403335)RE 403335/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 9.2.2007. (RE-403335)"

Diante disto, faz-se necessária a reforma da sentença recorrida, re-conhecendo-se a improcedência do pedido autoral.

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à remessa necessária e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do art.557, do CPC, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido autoral. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor re R\$ 100,00 (cem reais). Custas *Ex Lege*.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.012070-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
AGRAVADO	: ZILEA SOARES DA COSTA
ADVOGADO	: HELIO BIZZO DA COSTA
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400337663)

Decisão
Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão prolatada pelo MM. Juízo *a quo* à fl. 169 dos autos principais e trasladada à fl. 12 destes autos, através da qual foi determinada a intimação do INSS, a fim de comprovar o cumprimento da decisão de fl. 159, eis que não noticiada, até então, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a mesma (proc. nº 2004.02.01.009468-5).

Alegou o Instituto-Agravante, como razões de pleitear a reforma da decisão recorrida que, estando a decisão de fl. 159, anteriormente agravada, submetida à apreciação deste Egrégio Tribunal, e na iminência de ser eventualmente atribuído efeito suspensivo ao agravo, como requerido pelo INSS, qualquer decisão proferida em sede de primeira instância nos autos principais estaria a usurpar a competência da instância superior.

Foi determinada a distribuição do feito por dependência ao agravo de instrumento nº 2004.02.01.009468-5 (fl. 43) e certificada a apensação dos autos à fl. 45.

Foram requisitadas as informações ao MM. Juízo *a quo* (fl. 47), as quais foram prestadas à fl. 54, inclusive noticiando o regular cumprimento do art. 526 do CPC.

A seguir, vieram conclusos.

Fundamentação

Tendo sido interposto este agravo de instrumento em face da decisão que, na ausência da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento anteriormente oferecido pelo INSS (proc. n.º 2004.02.01.009468-5), determinou o prosseguimento do feito principal, assinando prazo ao Réu para que este comprovasse o pagamento administrativo do valor dos atrasados relativos ao período de 01.02.1994 a 20.12.1997, importa reconhecer a perda de objeto do presente recurso, ante a prolatação de decisão nos autos do primeiro agravo de instrumento interposto.

Com efeito: com a intimação do Juízo de primeiro grau para o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.02.01.009468-5, entre as mesmas partes, que reformou a decisão monocrática de fl. 159 e determinou que as diferenças devidas à Impetrante fossem pagas através do regime do precatório, tem-se por irrefragável a correspondente perda de objeto deste recurso, cuja interposição tão-somente visou a evitar fosse dada continuidade ao feito principal, até que decidida a questão posta à apreciação deste Tribunal no agravo de instrumento anteriormente proposto, mesmo em sede de cognição sumária, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (inciso III do art. 527 do CPC).

Dispositivo

Do Exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pelo INSS, mas JULGO PREJUDICADA a apreciação de seu mérito em razão de haver sido prolatada decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.02.01.009468-5, determinando que a cobrança das diferenças em atraso devidas pelo INSS nos autos do processo principal em favor da parte impetrante se fizesse nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, o que torna sem objeto o presente recurso, cuja interposição visou, exatamente, a evitar que se prosseguisse a execução, com a imposição ao INSS do imediato pagamento do referido débito.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de Primeiro Grau.

Preclusa a presente decisão, encaminhe-se o feito à Primeira Instância, trasladando-se cópia para os autos principais.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.009468-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: ZILEA SOARES DA COSTA
ADVOGADO	: HELIO BIZZO DA COSTA
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400337663)

Decisão
Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão prolatada pelo MM. Juízo *a quo* à fl. 159 dos autos principais (cópia à fl. 45 destes autos), através da qual foi reconsiderado, em parte, o despacho de fl. 158 e a determinação de promoção de execução de fl. 154, sob o fundamento de que a sentença proferida em mandado de segurança teria força executiva, não tendo sido ressalvado, na decisão proferida pelo Eg. TRF/2.ª região (fl. 73) que os atrasados seriam pagos por precatório. De conseguinte, foi determinada a intimação do INSS para trazer aos autos os valores e pagar à viúva habilitada, administrativamente, o valor dos atrasados relativos ao período de 01.02.94 a 20.12.97, período em que o benefício de aposentadoria do marido da Autora-Agravada esteve suspenso, desde o ajuizamento da ação até o falecimento do segurado.

Alegou o Agravante, como razões de pleitear a reforma da decisão recorrida, que esta teria modificado decisão já preclusa (irrecorrida, de fl. 116), bem como porque estaria o mM. Juízo *a quo* transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, em desacordo com a orientação da Súmula 269 do STF.

Indeferido o requerimento de apreciação urgente de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 61), foram requisitadas as informações ao Mm. Juízo *a quo* (fl. 63), e, sem que as mesmas viessem aos autos, prestou a Subsecretaria da 2.ª Turma Especializada a informação de fl. 68, noticiando que, nos autos do agravo de instrumento em apenso (2004.02.01.009468-5) também já teriam sido requisitadas informações, sem atendimento.

Fundamentação

Embora por fundamento diverso daquele que embasou o presente agravo de instrumento, eis que incabível a preclusão *pro iudicato* nas instâncias ordinárias enquanto não encerrado o ofício do julgador (neste sentido, confira-se o REsp 74221/RS, 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 02.02.1998, p. 142), impõe-se dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.

É que a questão da exigibilidade do precatório para pagamento de diferenças em atraso em sede de mandado de segurança já restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"EMENTA:

I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se escusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.

II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança." (STF, RE 334279/PA, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJU de 20.08.2004, p. 00050).

Essa orientação da Suprema Corte vem sendo observada também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados têm sido unânimes em afirmar a indispensabilidade do regime do precatório para o pagamento das parcelas compreendidas entre a data da impetração e a concessão da ordem. Veja-se o teor das seguintes ementas:



"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. VERBAS PRETERITAS. PRECATÓRIO.

I - As vantagens pecuniárias compreendidas no período da impetração até a concessão da respectiva segurança devem ser apuradas em liquidação de sentença, com submissão posterior ao sistema do precatório. Precedentes do STJ.

II - Quanto aos demais fundamentos, sustenta-se o v. acórdão recorrido sob enfoque eminentemente constitucional (art. 101, §1.º-A, da Constituição Federal), razão pela qual descabe a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada somente ao debate de temas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido." (STJ, 5.ª T., AGREsp 835323/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 29.06.2007, p. 699).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. REGIME DE PRECATÓRIOS. NECESSIDADE.

1 - Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança, o pagamento das parcelas compreendidas entre a data da impetração e a concessão da ordem não dispensa o regime de precatório.

2 - Agravo improvido." (STJ, 6.ª T., AGA 757192/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 02.04.2007, p. 315).

"MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC.

I - Consoante jurisprudência desta Corte, na execução contra a Fazenda Pública, ainda que em sede de mandado de segurança, deve ser obedecido o rito estabelecido no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expedição de precatório para pagamento do débito. Precedentes: REsp nº 401.632/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/06/2002 e REsp nº 556.703/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 22/03/2004.

II - Agravo regimental improvido." (STJ, 1.ª T., AGREsp 647622/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08.03.2007, p. 161).

Com base nesse entendimento, já consagrado pelos Tribunais Superiores, impõe-se afastar o argumento, favorável à tese contrária, de que *"não cabe execução em sede de mandado de segurança"* (cf Agravo Interno nº 2005.02.01.011653-3, desta 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY), uma vez que a ordem para cumprimento imediato, típica das ações mandamentais, segundo a melhor doutrina, não abrange os atrasados, os quais deverão se submeter ao regime dos requisitórios para pagamento, tal como igualmente se sujeitam os créditos de natureza alimentar, não havendo previsão legal que permita distinguir o caso concreto dos autos, de molde a excepcionar a regra geral.

E isto porque, ao ressaltar a peculiaridade de o mandado de segurança não comportar execução, a doutrina clássica, na verdade, não estaria a referir-se à questão das diferenças em atraso, cuja concessão, através do processo do mandado de segurança, somente se viabilizou, segundo informa Barbosa Moreira (*Temas de direito processual*, 6.ª série, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 207), com a edição da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, que dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público civil. Confira-se, a respeito, a sempre pertinente lição do insigne processualista:

"(...) convém recordar aqui a inovação trazida pela Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que previu a possibilidade de que o impetrante obtenha no processo do mandado de segurança a condenação do Poder Público ao pagamento de vantagens atrasadas desde o ajuizamento da inicial, desde o início do processo. Até então, esta tese era repelida; entendia-se que o mandado de segurança se prestava, sim, a desembocar numa ordem dada pelo juiz à Administração para que, dali em diante, passasse a pagar ao impetrante as vantagens a que porventura fizesse jus, *mas não ensinava o pedido de cobrança de atrasados*. Foi a Lei nº 5.021 que expressamente previu essa possibilidade.

Ora, aí temos, sem sombra de dúvida, uma providência de natureza condenatória. Com base nela, pode-se chegar a uma execução em sentido próprio, precedida porventura de uma liquidação, e obediente, é claro, às regras especiais que governam a execução pecuniária contra a Fazenda Pública.

Já nos outros casos em que se pretende impor à autoridade pública a prática de algum ato, o exercício de alguma atividade, ou, ao contrário, um comportamento omissivo, isto é, naqueles casos em que se pretende compelir a Administração Pública a fazer ou a não fazer alguma coisa, a fazer alguma coisa ou abster-se dela, o terreno começa a revelar-se erigido de dificuldades, porque está longe de ser pacífica a conceituação dessa figura como uma ação condenatória. Dizem os partidários desse entendimento: é diferente a sentença que concede a segurança. E tanto é diferente, que nesta última se encontra algo que naquela não se encontra, a saber: uma ordem categórica do órgão judicial emitida contra a autoridade pública. *A sentença condenatória, ao que se diz, e este é hoje um pensamento muito difundido na doutrina processual, não contém ordem do juiz ao vencido; e tanto não contém, que, se o vencido não cumprir a sentença, nem por isso comete crime de desobediência: fica apenas sujeito a que o vencedor instaure em face dele um processo de execução*, processo esse que normalmente não se apresenta como necessário e nem mesmo como possível no mandado de segurança, com ressalva daquelas hipóteses de cobrança de vantagens pecuniárias em atraso, a que aludi há pouco." (sem grifos no original)

E, realmente, também nos termos §3º do art. 1.º da Lei nº 5.021/66:

"§3.º A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo (arts. 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal."

Não há deslembrar que o dispositivo se refere à Constituição Federal de 1946, cujo art. 204 guarda correspondência com o atual art. 100 da Constituição Federal de 1988, que trata da necessidade de precatório para cobrança de débitos em face da Fazenda Pública.

De fato, embora não se cogite, em linha de princípio, de processo de execução do julgado mandamental, o qual há de ser efetivado mediante simples expedição de ofício - ou mandado - para cumprimento dirigido à autoridade coatora, a teor do art. 11 da Lei nº 1.533/51, a verdade é que a Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, interpretada a *contrario sensu*, igualmente autoriza o pagamento de diferenças, nos mesmos autos, ainda que apenas a partir da data da impetração, pois o *mandamus* não produz efeitos patrimoniais pretéritos, assim considerados aqueles anteriores à impetração.

Sobre a questão, manifestou-se Carlos Alberto Menezes Direito (Manual do mandado de segurança, 3.ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 140) nos seguintes termos:

"Como consta da Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. E a Súmula nº 267 estabelece que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Para a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Sydney Sanches, tais orientações *"continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 5.021, de 9.6.66, pois os atrasados, a que se refere o §3.º do seu art. 1.º, sobre a liquidação, por cálculo, da sentença, não compreendem as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento do pedido, senão, unicamente, as vencidas entre a impetração e a concessão do mandado de segurança"*. E, como expressamente dispõe a Lei nº 5.021, a *"sentença que implicar em pagamento de atrasados" está subordinada ao regime dos precatórios, atualmente previsto no art. 100 da Constituição Federal, mesmo referente a créditos de natureza alimentar*."

De conseguinte, tendo sido admitida a cobrança de diferenças em atraso em sede de mandado de segurança, a partir da data do ajuizamento, nem por isso prevê a lei ou admitem doutrina e jurisprudência que esta se faça por regime outro que não aquele previsto para as demais execuções de obrigações de dar, próprias das sentenças condenatórias em que sucumbente a Fazenda Pública, qual seja, o regime dos precatórios.

E nem se diga que, por se tratar de créditos de natureza alimentícia, estaria a salvo o impetrante-exequente de tal modalidade de cobrança, na exata proporção em que o Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento de que *"A exceção prevista no art. 100, "caput", da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isenta-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza"*, consoante se confere da dicção do Enunciado nº 655 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, aprovado em Sessão Plenária de 24.09.2003.

De conseguinte, merece provimento o agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de ser reformada a decisão agravada de fl. 159 dos autos principais (cópia à fl. 45 destes autos), de modo a que sejam as diferenças devidas pela Fazenda Pública a partir do ajuizamento do *writ* cobradas pelo regime geral do precatório, ressalvada a hipótese em que apurado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, quando deverá ser expedida requisição de pequeno valor (RPV) para a referida cobrança, nos termos da Emenda Constitucional nº 30 e Lei nº 10.259/01.

Dispositivo

Do Exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a fim de reformar a decisão agravada de fl. 159 dos autos principais, determinando que as diferenças devidas pela Fazenda Pública nestes autos (ou seja, aquelas a serem apuradas a partir do ajuizamento do *writ*) sejam cobradas pelo regime geral do precatório, ressalvada apenas a hipótese em que seja apurado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, quando cabível a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da Emenda Constitucional nº 30 e Lei nº 10.259/01.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de Primeiro Grau.

Preclusa a presente decisão, encaminhe-se o feito à Primeira Instância, trasladando-se cópia para os autos principais.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.529190-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO APELADO	: CARMEN SYLVIA ELY DE SA FREIRE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015291905)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por José Augusto dos Santos e outros às fls. 102/105 em face da sentença de fls.99/101 proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução, com a expedição de RPV, de acordo com os valores apurados pelos cálculos de fls.75/93, atualizados até julho de 2007.

Inconformados, pleitearam os apelantes a reforma da sentença recorrida, aduzindo que os cálculos adotados pelo julgado apuraram as diferenças devidas com a utilização de valores de renda recebida superiores aos informados nos espelhos de pagamento acostados aos autos, e que os cálculos devem ter como data de início o mês de junho de 1986 e como termo final o mês de maio de 1991.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl.106), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.107/111.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls.115/116 pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Compulsando-se os autos principais verifica-se que a sentença de conhecimento de fls.89/95 condenou o INSS a revisar o benefício dos segurados de acordo com o disposto na Súmula 260, do TFR.

A sentença apelada julgou procedentes os embargos à execução, reduzindo o *quantum debeatur* ao valor apurado pela conta de fls.75/93, elaborada pela Contadoria do Juízo.

De início cumpre reconhecer a correção dos cálculos adotados quanto ao critério de reajuste aplicado, sendo certo que a insurgência da parte apelante quanto ao termo inicial e final da referida conta não procede, pois, quanto à data de início, a mesma foi fixada corretamente em junho de 1986, cinco anos anteriores à propositura da ação de conhecimento (junho de 1991), mostrando-se correta também a limitação do cálculo ao mês de março de 1989, data a partir de quando a Súmula 260, do TFR deixou de ser aplicada.

Com relação à renda recebida, cabe esclarecer que a apuração da renda mensal feita de forma presumida pelo programa de cálculos da Justiça Federal somente tem lugar quando não há nos autos comprovantes que demonstrem o valor realmente aferido pelos segurados, o que não é o caso, já que às fls.111/146 do apenso foram anexados os resumos de pagamento feitos pelo INSS no período de apuração das diferenças devidas aos apelantes.

Assim, considerando-se a informação da contadoria (fl.72) de que *"se verificam as divergências, em alguns meses, entre as renda recebidas evoluídas pelos índices previdenciários (nossos cálculos e do INSS) e os carnês de recebimento acostados aos autos"*, deve ser parcialmente provido o apelo, a fim de que sejam refeitos os citados cálculos com a aplicação dos valores constantes nos carnês de recebimento de fls.111/146 do apenso.

Dispositivo

Do exposto, *dou parcial provimento* ao recurso da parte embargada, nos termos do §1º-A, do CPC para reformar a sentença apelada, a fim de julgar *parcialmente procedentes* os embargos à execução, determinando a retificação da conta de fls.75/93 para que adote como renda recebida os valores constantes nos carnês de fls.111/146 do apenso.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.537310-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ANGELA MARIA GONCALVES
ADVOGADO APELADO	: TEREZINHA DE JESUS SILVA PACHECO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015373104)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta às fls. 49/54 por Ângela Maria Gonçalves em face da sentença de fls. 39/41, proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora objetivando o pagamento de valores atrasados de pensão alimentícia.

Inconformada apelou a autora às fls.33/35, pleiteando a reforma do julgado, ao fundamento de que não havia requerido o benefício nos trinta dias posteriores ao óbito do segurado, em razão de somente ter obtido o reconhecimento de seu casamento in extremis em sentença proferida na data de 30 de julho de 2003, com efeitos retroativos à data da celebração (12/05/2001).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.56), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.59/63.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso interposto foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls.69/71 pela não intervenção no feito.

Fundamentação

Trata-se de ação proposta por Ângela Maria Gonçalves, em face do INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados de seu benefício de pensão por morte do ex-segurado Luiz Correa Bailon, falecido em 13/05/2001 (fl. 08), que foi deferido apenas a partir da data do requerimento (13/01/2004).

A sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com fulcro no art.269, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que não restou demonstrada a existência de requerimento administrativo de benefício no prazo previsto pelo art. 74, I da Lei 8.213/91.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao correto termo inicial do benefício da Autora.

No caso, verifica-se que o óbito ocorreu em 13/05/2001 (fl.10), tendo a autora formulado requerimento administrativo em 13/01/2004 (fls. 11).

Ocorre que, conforme se verifica do documento de fl.09, o casamento foi celebrado com dispensa do processo de habilitação, publicação de proclamas e da presença de autoridade, face à circunstância excepcional de um dos nubentes, que se encontrava em risco de vida e visando o alcance dos efeitos civis do matrimônio. Trata-se, portanto, de casamento nuncupativo ou in extremis.

A sentença reconhecendo o casamento foi proferida em 30/07/2003, retroagindo os seus efeitos à data da celebração (12/05/2001), ocorrida sob a égide do Código Civil de 1916, que dispõe em seu art.200, parágrafos §3º e §4º, que:

"Art.200.(...)

§3º. Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevê-la no livro do registro dos casamentos.

§4º. O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento."

O Código Civil de 2002, em seu art.1.541, §3º e §4º, manteve tais disposições, a saber:

"Art. 1541. (...)

§3º. Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§4º. O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração."

Trata-se de sentença com efeitos declaratórios, tendo em vista que os mesmos retroagem à data da celebração do casamento.

Conforme se depreende da redação do Código Civil, somente após o trânsito em julgado da sentença que reconhece o matrimônio, o juiz mandará registrá-la no Registro dos Casamentos. Tal registro ocorreu em 28/11/2003, conforme se verifica da certidão de fl. 08, presumo-se que a mesma havia transitado em julgado. Diante de tais fatos, tornou-se inviável o requerimento do benefício até trinta dias após o óbito, uma vez que, não disporia a autora àquela data de meio hábil para comprovação da qualidade de dependente do segurado.

Enuncia o artigo 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social que:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não obstante o alegado na inicial bem como a documentação juntada à fl.09, o magistrado de primeiro grau ao prolar a sentença não considerou a particularidade do matrimônio ter sido celebrado em caráter excepcional, julgando improcedente o pedido face à inobservância do art.74, inciso I, da Lei 8.213/91.

Aplicando-se a inteligência do art.74, inciso I da Lei de Benefícios da Previdência Social, poderia se inferir que, neste caso em particular, a autora teria trinta dias a partir do Registro da Certidão de Casamento (fl.08) para requerer administrativamente o benefício, o que ensejaria a retroatividade de seu direito a partir da data do óbito do segurado.

Entendimento diverso permitindo que a autora pudesse pleitear seu benefício a qualquer tempo com efeitos retroativos à data do óbito geraria uma situação de desigualdade entre o matrimônio celebrado na forma ordinária e o matrimônio realizado em situação excepcional, uma vez que somente àquele seria imposta a restrição disposta no art. 74, inciso II da Lei 8.213/91.

Portanto, a essência do referido artigo deve ser aplicada em ambos os casos, sob pena de quebra da isonomia, diferenciando-se o caso dos autos pela impossibilidade de ingressar com requerimento até trinta dias da data do óbito, mas sendo corretamente exigível que a dependente postule administrativamente o seu benefício até trinta dias do Registro do Casamento em cartório, gerando somente neste caso efeitos retroativos à data do óbito.

Por conseguinte, verificando-se que o registro do matrimônio ocorreu em 28/11/2003 e requerimento administrativo se deu em 13/01/2004, depreende-se que entre tais datas transcorreu lapso temporal superior a trinta dias, sendo, portanto, devido o benefício a partir da data do requerimento administrativo, face à aplicação do art.74, inciso II da Lei de Benefícios.

Diante disto, faz-se necessária a manutenção da sentença recorrida, mesmo que por fundamentos diversos, posto que reconhecida a improcedência do pedido autoral.

No que tange ao requerido à fl.47, indefiro o pedido de gratuidade de justiça face à inobservância do disposto no art. 4º da Lei 1.060/50.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, por ser o mesmo manifestamente improcedente, nos termos do caput, do art.557, do CPC.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.51.01.514804-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ARLETE BITTENCOURT DA COSTA
ADVOGADO	:ADILSON LUCAS E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015148045)

Decisão

Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Tribunal a sentença de fls.96/99 proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal/RJ que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de implantação do benefício requerido, ante o reconhecimento de perda de objeto, improcedente o pedido de indenização por danos morais e procedente o pedido de incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas pagas em atraso pelo INSS.

Não foi interposto recurso voluntário pelas partes, pelo que se seguiu a remessa dos autos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que se manifestou à fl.103 pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de analisar remessa necessária em face da sentença de fls.96/99 que, fundando-se na constatação de que o benefício da segurada, apesar de ter sido concedido em 29.09.2000, somente começou a ser pago em janeiro de 2005, condenou o INSS a pagar as diferenças relativas ao mencionado interregno, devidamente corrigidas desde a data em que se tornaram devidas, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que o INSS concedeu à autora, no curso da presente lide, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início corresponde a 29.09.2000 (fl. 94), tendo iniciado seu pagamento em janeiro de 2005, pelo que seria devido à segurada os valores atrasados desde setembro de 2000, questão esta contra a qual não houve insurgência da Autarquia.

Cumpra ponderar que, ao deferir um benefício, presume-se que o INSS já tenha verificado todos os requisitos necessários à sua concessão, de tal forma que o pagamento das parcelas devidas, desde o seu termo inicial, constitui-se, apenas e tão-somente, em um mero consectário, não sujeito aos mesmos entraves e delongas do ato concessório.

No mais, a correção monetária dos valores pagos pelo INSS com atraso está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- As parcelas salariais devidas aos segurados aposentados consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas.

- Na hipótese, postulando-se em juízo a correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados com atraso, o lapso prescricional atinge as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, interrompida em virtude do reconhecimento do direito pelo pagamento administrativo.

- Hipótese em que os pagamentos administrativos foram efetuados dentro do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Recurso especial não conhecido." (STJ, 6ª T., RESP 240226/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 08/03/2000, p. 178)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os benefícios devidos aos segurados da Previdência Social consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, ainda que pagos administrativamente. Legalidade da inclusão dos expurgos inflacionários.

2. Buscando a efetiva deliberação do Tribunal, bem como prequestionar a matéria para eventual Recurso Especial, não é de se imputar de protelatórios os embargos de declaração opostos para esses fins. Exclusão da multa aplicada

3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, 5ª T., RESP 288997/PI, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 26/03/2001, p. 462)

Não tem sido diverso o posicionamento adotado por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide correção monetária nos pagamentos efetuados na esfera administrativa.

2. A correção monetária não constitui um acréscimo ao valor a ser restituído, mas sim, forma de manutenção do valor da moeda nacional, corroída pela inflação.

3. Mantida a verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

4. Recurso improvido." (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 106734/RJ, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND, DJU 13/11/2001)

"ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTOS REALIZADOS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - A correção monetária nunca foi nem constitui penalidade, não representa multa ou coisa que o valha e nada mais é do que a mera atualização do débito, constituindo o próprio débito e não multas, penalidades ou acréscimos a ele. Não atualizar a dívida administrativamente paga representa locupletamento ilícito.

II - Recurso provido."(TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 174878/RJ, Rel. Juiz CASTRO AGUIAR, DJU 23/10/2001)

Quanto aos juros moratórios, tendo em conta que a citação da Autarquia foi efetuada em fevereiro de 2003, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deve ser mantido o percentual de 1% ao mês fixado pelo julgado a quo.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do caput do art.557, do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.012910-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AUTOR	:AUXILIA DA SILVA PAGOTTO
ADVOGADO	:JAMILSON SERRANO PORFIRIO
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR



SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHARES-ES
SUSCITADO :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BANANAL ES
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200650040004210)

Decisão
Relatório

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Linhares/ES (fls.24/25) em face do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio Bananal/ES.

A parte autora, Auxília da Silva Pagotto, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (cópia às fls. 03/22), postulando a concessão de benefício de aposentadoria por idade de rural, com o pagamento de proventos mensais a partir de 29.05.1996, tendo o feito sido distribuído, inicialmente, para a 1ª Vara da Comarca de Rio Bananal/ES.. Todavia, este Juízo, considerando-se absolutamente incompetente para apreciar a lide (cópia à fl.23), determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Linhares/ES.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Federal de Linhares/ES entendeu que, por não ser a Comarca na qual reside a autora sede de Vara Federal, não caberia ao Juízo Estadual declarar-se incompetente de ofício, suscitando conflito negativo de competência (cópia da decisão às fl. 24/25).

Oficiado para prestar informações, o Juízo Suscitado se manifestou às fls.35/37.

O Ministério Público Federal juntou o parecer de fls.40/42, opinando pelo conhecimento do conflito e a declaração da competência do Juízo Suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Verifica-se que a parte autora, Auxília da Silva Pagotto, domiciliada no município de Rio Bananal/ES, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (cópia às fls. 03/22), postulando a concessão de aposentadoria por idade de rural, com o pagamento de proventos mensais desde 29.05.1996, tendo o feito sido distribuído, inicialmente, para a 1ª Vara da Comarca de Rio Bananal/ES.

Entretanto, este Juízo determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Linhares/ES, declarando sua incompetência para apreciar o feito, ao fundamento de que a instalação de Vara Federal em Linhares, com jurisdição sobre a Comarca de Rio Bananal, fez com que a Justiça Estadual deixasse de ser competente para processar e julgar a ação.

A presente discussão encontra solução na conjugação do disposto no §3º, do art.109, da CRFB/88 com o princípio processual da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art.87, do CPC.

O §3º, do art.109, da Constituição Federal, determina que, tratando-se de causas em que são parte instituição de previdência social e segurado, os feitos serão processados e julgados na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, sempre que a comarca correspondente não for sede de Vara Federal. Confira-se: "Art. 109. (...)

§3º Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

No caso dos autos, a Comarca de Rio Bananal, domicílio da segurada, não é sede de Vara Federal, razão pela qual, nos termos do artigo supramencionado, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a ação proposta, sendo certo que a instalação da Vara Federal de Linhares/ES, após ter sido proposta a ação, não possui o condão de alterar a competência já fixada, por força da previsão contida no art.87, do CPC, que consagrou o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ademais, o artigo 19 da Resolução nº 04/2003, desta Corte, dispõe, que "*continuarão a tramitar na Justiça Estadual as ações previdenciárias e as execuções fiscais federais já ajuizadas nas Comarcas que não se tornaram Sede de Juízo Federal. Após a instalação de Vara Federal, preferencialmente, serão elas nesta proposta, podendo sê-lo no Juízo Estadual, por força do disposto no artigo 109, I e § 3º da Constituição Federal.*"

Corroborando este entendimento, veja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. CAUSAS DE INTERESSE DE SEGURADO. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VARAS DO INTERIOR DO ESTADO.

- Mesmo com a instalação de Varas da Justiça Federal no interior dos Estados, com jurisdição abrangendo vários municípios, subsistente a competência excepcional do Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, prevista no art.109, Parag. 3, da CF, nos demais municípios não abrangidos pela Comarca-Sede do Juízo Federal.

- Conflito Conhecido. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Barra Mansa. (STJ, S3, CC 19254, Rel. p/ o Acórdão Min. VICENTE LEAL, DJ 23.06.1997, p.29046)

Na verdade, tal entendimento tem por escopo resguardar situações já consolidadas, protegendo a parte, qualquer delas, autora ou ré, de eventuais mudanças da competência toda a vez que houver modificações supervenientes à propositura da ação.

Desta forma, as ações já ajuizadas, e que tramitam perante a Justiça Estadual por força da competência delegada prevista no §3º, do art.109, da CRFB/88, não devem ser remetidas à Justiça Federal quando da criação de Varas Federais, cuja jurisdição englobe a comarca na qual reside o segurado, sendo certo que, somente quando houver criação de Vara Federal na referida Comarca é que será justificável alteração da competência estadual, tudo isso em prol dos princípios da celeridade e da economia processual.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO (LEI N. 8.213/91). COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - NÃO VEM A PELO TER SIDO O AUTOR DA AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO ACIDENTADO EM TRABALHO. O QUE SE QUER, "IN CASU", E BENEFICIO PREVIDENCIARIO COM BASE NA LEI DE BENEFICIOS (LEI N. 8.213/91). II - SOMENTE NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 109, XI, PAR. 3., SERÃO PROCESSADOS PERANTE OS JUIZOS ESTADUAIS AS CAUSAS ENVOLVENDO SEGURADO E PREVIDENCIA SOCIAL. INSTALADA VARA FEDERAL NA COMARCA DE DOMICILIO DO AUTOR, CESSA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. III - COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL (SUSCITANTE)." (STJ, S3, CC6881/SC, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 18.09.1995, p. 29930) {sem grifos no original}

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio Bananal/ES, para processar e julgar o presente feito.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízes envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

P.I..

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004.02.01.004490-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AUTOR :ANTONIO CARLOS LUSTOZA
ADVOGADO :LUIZ GONZAGA LIMA ALVES
RÉU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AUGUSTO CESAR PEREIRA
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
SUSCITADO :JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE BOM JESUS DO IABAPOANA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200151120008053)

Decisão
Relatório

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itaperuna (fl. 08) em face do Juízo da 1ª Vara Cível de Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

O autor, Antonio Carlos Lustoza, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (cópia às fls. 04/06), postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo o feito sido distribuído, inicialmente, para a 1ª Vara Cível de Bom Jesus de Itapaboana. Todavia, este Juízo, considerando-se absolutamente incompetente para apreciar a lide (cópia à fl. 07), determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Itaperuna.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Federal de Itaperuna entendeu que, por não ser a Comarca na qual reside a autora sede de Vara Federal, não caberia ao Juízo Estadual declarar-se incompetente de ofício, suscitando conflito negativo de competência (cópia da decisão às fl. 08).

Oficiado para prestar informações, o Juízo Suscitado se manifestou às fls.22/23.

O Ministério Público Federal juntou o parecer de fls.13/15, opinando pelo conhecimento do conflito e a declaração da competência do Juízo Suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Verifica-se que a parte autora, Antônio Carlos Lustoza, domiciliada no município de Bom Jesus de Itabapoana/RJ, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (cópia às fls. 04/06), postulando a revisão de aposentadoria por invalidez, tendo o feito sido distribuído, inicialmente, para a 1ª Vara Cível de Bom Jesus de Itabapoana/RJ .

Entretanto, este Juízo determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Itaperuna/RJ, declarando sua incompetência para apreciar o feito, ao fundamento de que a instalação de Vara Federal em Itaperuna, com jurisdição sobre a Comarca de Bom Jesus de Itabapoana, fez com que a Justiça Estadual deixasse de ser competente para processar e julgar a ação.

A presente discussão encontra solução na conjugação do disposto no §3º, do art.109, da CRFB/88 com o princípio processual da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art.87, do CPC.

O §3º, do art.109, da Constituição Federal, determina que, tratando-se de causas em que são parte instituição de previdência social e segurado, os feitos serão processados e julgados na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, sempre que a comarca correspondente não for sede de Vara Federal. Confira-se: "Art. 109. (...)

§3º Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

No caso dos autos, a Comarca de Bom Jesus de Itabapoana, domicílio do segurado, não é sede de Vara Federal, razão pela qual, nos termos do artigo supramencionado, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a ação proposta, sendo certo que a instalação da Vara Federal de Itaperuna/RJ, após ter sido proposta a ação, não possui o condão de alterar a competência já fixada, por força da previsão contida no art.87, do CPC, que consagrou o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ademais, o artigo 19 da Resolução nº 04/2003, desta Corte, dispõe, que "*continuarão a tramitar na Justiça Estadual as ações previdenciárias e as execuções fiscais federais já ajuizadas nas Comarcas que não se tornaram Sede de Juízo Federal. Após a instalação de Vara Federal, preferencialmente, serão elas nesta proposta, podendo sê-lo no Juízo Estadual, por força do disposto no artigo 109, I e § 3º da Constituição Federal.*"

Corroborando este entendimento, veja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. CAUSAS DE INTERESSE DE SEGURADO. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VARAS DO INTERIOR DO ESTADO.

- Mesmo com a instalação de Varas da Justiça Federal no interior dos Estados, com jurisdição abrangendo vários municípios, subsistente a competência excepcional do Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, prevista no art.109, Parag. 3, da CF, nos demais municípios não abrangidos pela Comarca-Sede do Juízo Federal.

- Conflito Conhecido. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Barra Mansa. (STJ, S3, CC 19254, Rel. p/ o Acórdão Min. VICENTE LEAL, DJ 23.06.1997, p.29046)

Na verdade, tal entendimento tem por escopo resguardar situações já consolidadas, protegendo a parte, qualquer delas, autora ou ré, de eventuais mudanças da competência toda a vez que houver modificações supervenientes à propositura da ação.

Desta forma, as ações já ajuizadas, e que tramitam perante a Justiça Estadual por força da competência delegada prevista no §3º, do art.109, da CRFB/88, não devem ser remetidas à Justiça Federal quando da criação de Varas Federais, cuja jurisdição englobe a comarca na qual reside o segurado, sendo certo que, somente quando houver criação de Vara Federal na referida Comarca é que será justificável alteração da competência estadual, tudo isso em prol dos princípios da celeridade e da economia processual.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO (LEI N. 8.213/91). COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - NÃO VEM A PELO TER SIDO O AUTOR DA AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO ACIDENTADO EM TRABALHO. O QUE SE QUER, "IN CASU", E BENEFICIO PREVIDENCIARIO COM BASE NA LEI DE BENEFICIOS (LEI N. 8.213/91). II - SOMENTE NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 109, XI, PAR. 3., SERÃO PROCESSADOS PERANTE OS JUIZOS ESTADUAIS AS CAUSAS ENVOLVENDO SEGURADO E PREVIDENCIA SOCIAL. INSTALADA VARA FEDERAL NA COMARCA DE DOMICILIO DO AUTOR, CESSA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. III - COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL (SUSCITANTE)." (STJ, S3, CC6881/SC, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 18.09.1995, p. 29930) {sem grifos no original}

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Bom Jesus de Itabapoana/RJ, para processar e julgar o presente feito.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízes envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

P.I..

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.007948-0

RELATOR :ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
PACIENTE :GINANDO DA CAMARA LOPES

ADVOGADO :ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010122990)

D E C I S Ã O

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA impetrou *habeas corpus* preventivo em favor de GINANDO DA CÂMARA LOPES, para o fim de afastar iminente constrangimento ilegal a ser perpetrado pelo Comandante do 3º Comando Aéreo Regional, sediado no Rio de Janeiro, consistente em ordem de despejo de imóvel próprio da Força Aérea Brasileira, e que o paciente ocupa na qualidade de integrante da referida força armada.

Afirma o impetrante, em prol do pleiteado, que o desligamento do paciente do serviço ativo da Força Aérea Brasileira encontra-se sob a revisão do Poder Judiciário, a denotar a ausência de definitividade no ato de desligamento, e que deu azo à ordem de desocupação do bem imóvel em questão. Adite-se que o paciente possui dois filhos menores, não tendo meios de prover o sustento dos mesmos, pois não percebe, diante do afastamento, qualquer remuneração. Em consequência, propugna pelo deferimento da ordem e assim se suspender a ordem de despejo até decisão final em mandado de segurança impetrado com o fito de questionar o seu desligamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 4-20.

Instado pelo despacho de fl. 23, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Regional da República JOÃO RICARDO DA SILVA FERRARI, às fls. 26-29, opinou preliminarmente pelo não conhecimento da impetração. No mérito, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Vê-se assim que a indicação da autoridade coatora nasce do ato que se reputa eivado de ilegalidade, a ordem de despejo do paciente. A dita autoridade, o Comandante do 3º Comando Aéreo Regional, ocupa cargo que integra a estrutura da Força Aérea Brasileira, encontrando-se vinculado hierarquicamente ao Comandante dessa Força Armada.

E em consulta no texto constitucional, conclui-se que a dita autoridade, o Comandante do 3º Comando Aéreo Regional, não possui foro privativo, que vem fixado, para autoridades militares em sede de *habeas corpus*, no artigo 102, inciso I, alínea 'd', em interpretação conjunta com a alínea 'c' da Constituição da República de 1988. Eugênio Pacelli de Oliveira, ao tratar da competência em *habeas corpus*, fez as seguintes anotações:

"Tal como ocorre no mandado de segurança, também o habeas corpus se dirige à proteção de direito individual. Enquanto aquele se presta a tutelar um sem número de ataques aos direitos subjetivos em geral, esse tem destino certo: a tutela da liberdade de locomoção.

Mas em ambos os casos o que se fará presente é a ilegalidade e o abuso do direito, normalmente por parte de agentes do poder público. A fixação da competência para o julgamento do habeas corpus atenderá, então, à qualidade da função exercida pela autoridade, primeiro sob a perspectiva de eventual prerrogativa de foro desta, para crimes comuns (ratione materiae), depois em razão da hierarquia jurisdicional dos juízos envolvidos" (Curso de Processo Penal, 5ª ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora Ltda. 2005. p. 722).

Como não há qualquer previsão, em sede constitucional ou mesmo infraconstitucional, da competência para o processamento e julgamento de *habeas corpus* em que o Comandante do 3º Comando Aéreo Regional figure como autoridade impetrada, forçoso reconhecer que compete aos juízes federais de primeiro grau de jurisdição o processamento e julgamento desse feito, nos termos do artigo 109, inciso VII, da Carta Magna.

Considerando, dentro das premissas acima, que o 3º Comando Aéreo Regional está sediado no Rio de Janeiro (<http://www.fab.mil.br/fab/catalogo/catcomaer-2007.pdf>), a competência para o processamento e julgamento deste *habeas corpus* é de um dos Juízes Federais da sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Nestes termos, é de se reconhecer que esta Corte não possui competência para o processamento e julgamento deste *habeas corpus*, razão bastante para, declarando a ausência de competência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, determinar a baixa na distribuição, com remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para proceder como de direito, após o decurso de prazo para eventual recurso.

Publique-se.
Intime-se.

Em 26 - 7 - 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
TRF da 2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 199 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.062867-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ERLY DE OLIVEIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO :JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900090675)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE POR NÃO CABIMENTO.

I - É incabível a interposição de Agravo Interno objetivando impugnar decisão colegiada, vez que o presente recurso somente é possível contra pronunciamento do Relator.

II - Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, cabimento (possibilidade recursal).

III - Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer o Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 14 de AGOSTO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2000.51.01.520110-5 ACR RJ 4695 05.18.15 - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : NUBIA REGINA DA SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00002 2006.51.02.001273-1 ACR RJ 5431 05.18.01 - MOEDA FALSA (ART. 289) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PEN
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : THIAGO AUGUSTO PEDERSANE DA CRUZ
ADV : ANTONIO EDEMILSON WANDERLEY CARNEIRO
00003 1999.51.01.048780-8 ACR RJ 4184 05.18.06 - FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296) - CRIMES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : LUCIANE ARAUJO
ADV : EPIFANIO JOSE VIEIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004 2002.51.01.515959-6 ACR RJ 4135 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 6
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : FABIO LASSERE PALMIERI REU PRESO
ADV : DIRCEU EUGENIO PINHEIRO GROHMANN E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00005 2003.51.01.501663-7 ACR RJ 5508 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : RENATO JOSE PECORA
ADV : ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI
APDO : CARLOS EDUARDO DE AGOSTINI NOVAES
ADV : PAULO FREITAS RIBEIRO E OUTROS

APDO : NEIDE SILVA DE BARROS
ADV : SILVIA SALOKER DE ALMEIDA E OUTRO
00006 2005.51.01.523428-5 ACR RJ 4993 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : CARLOS CONDE CID
ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00007 2003.51.05.000288-0 ACR RJ 5319 05.10.19 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART.168, CAPUT) - CRIMES CONTRA O P
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : ROGÉRIO PIRES BARROSO
ADV : MANUEL FERREIRA
00008 1998.51.02.204144-9 ACR RJ 4337 05.19.45 - SO-NEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATORIO (ART. 35
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : MARIA FATIMA ASSED
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO E OUTRO
00009 2002.50.01.000587-4 ACR ES 4735 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : WALCCI FARIA RAMOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00010 2002.02.01.026749-2 ACR RJ 3276 05.20.17 - CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES(LEI 9.472/97 - ART. 183
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : ROMULO ARTUR COSTA E OUTROS
ADV : ARTHUR LAVIGNE
ADV : LUCIANA BOITEUX
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00011 1997.51.01.114153-8 ACR RJ 5271 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : JULIO CESAR DE FIGUEIREDO
ADV : MARIA APARECIDA LAGO
APTE : JAN GUILHERME DE AGUIAR
ADV : DECIO MEIRELLES GOES E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00012 2003.51.01.532557-9 RSE RJ 1628 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : CECILIA REGINA DA SILVA VALADARES
ADV : NILSON SOUTO GOMES
00013 2006.51.07.000574-6 RSE RJ 1623 05.20.15 - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98) - CRIMES PRE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : CESAR FARID FIAT E OUTRO
RECDO : GERALDO ANDRE DE MIRANDA SANTOS
ADV : LEIRTON DA SILVA COELHO E OUTRO
00014 2003.51.01.542040-0 ACR RJ 5415 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : J.CONV. MARCELO PEREIRA DA SILVA
APTE : WAGNER FERREIRA LOUREIRO
ADV : ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00015 2004.51.01.508521-4 ACR RJ 5481 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : J.CONV. MARCELO PEREIRA DA SILVA
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : MARIVAN SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ EDUARDO FERREIRA DE MORAES



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 14.08.2007.					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo	MANUEL FERREIRA	RJ126137	2003.51.05.000288-0
ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI	RJ133215	2003.51.01.501663-7	MARIA APARECIDA LAGO	RJ056986	1997.51.01.114153-8
ANTONIO EDEMILSON WANDERLEY CARNEIRO	RJ054012	2006.51.02.001273-1	NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	1998.51.02.204144-9
ARTHUR LAVIGNE	RJ018629	2002.02.01.026749-2	NILSON SOUTO GOMES	RJ044727	2003.51.01.532557-9
DECIO MEIRELLES GOES	RJ105405	1997.51.01.114153-8	NUBIA REGINA DA SILVA	RJ111967	2000.51.01.520110-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2002.50.01.000587-4	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2005.51.01.523428-5
DIRCEU EUGENIO PINHEIRO GROHMANN	SP028763	2002.51.01.515959-6	PAULO FREITAS RIBEIRO	RJ066655	2003.51.01.501663-7
EPIFANIO JOSE VIEIRA	MG050106	1999.51.01.048780-8	ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO	RJ081381	2003.51.01.542040-0
LEIRTON DA SILVA COELHO	RJ004918	2006.51.07.000574-6	SILVIA SALOKER DE ALMEIDA	RJ127198	2003.51.01.501663-7
LUIZ EDUARDO FERREIRA DE MORAES	RJ125409	2004.51.01.508521-4	Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.		
			Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO		
			Presidente		

COMUNICADO

POR ORDEM DO(A) SR.(*) RELATOR(A), FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) A DEVOLVER(EM) OS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, O(S) QUA(IS) SE ENCONTRA(M) EM SEU(S) PODER(ES) COM O(S) RESPECTIVO(S) PRAZO(S) LEGAL(IS) VENCIDO(S):.

AC 2000.02.01.028018-9
APELANTE: MARIA ZEZILDA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: GISELE RIBEIRO DE ARAUJO E OUTROS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AG 2007.02.01.006929-1
AGRAVANTE: UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A
ADVOGADO: LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA e outros
AGRAVADO: B B K CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO: ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA e outros
Subsecretaria da Segunda Turma Especializada (Antiga Sexta Turma)

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 9107 DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008903-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :WESTCON BRASIL LTDA

ADVOGADO :CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010230932)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal/RJ que, nos autos da ação anulatória nº 2006.51.01.023093-2, deferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando suspender a exigibilidade dos créditos oriundos do auto de infração nº 26019. O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008423-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :MOMENTOS RIO CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO :ANDRE MALDONADO

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200051060009534)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 20005106000953-4, indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Após o contraditório o pedido de efeito suspensivo poderá ser melhor examinado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006494-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :PI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO :LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010048067)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por PI ENGENHARIA LTDA nos autos da execução fiscal nº 2004.50.01.004806-7/4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória-ES, contra decisão de fls. 152/158 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

Pela argumentação expendida e pela documentação acostada, a tese defendida possui plausibilidade jurídica suficiente a justificar, ao menos por ora, o atendimento do pedido.

Neste exame inicial e provisório, a prova aponta no sentido da extinção do crédito tributário.

Isto posto, DEFIRO o pedido da agravante para determinar a suspensão dos efeitos da decisão ora agravada.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, e requisitem-se informações.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 10163 DO DIA 25 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.013922-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :JOAO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA

ADVOGADO :EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010204817)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto às fls. 227/228, em agravo de instrumento, contra a decisão de fls. 224 que negou seguimento ao recurso por entender que havia sido interposto face à decisão de fls. 220/221.

Verifico a existência de erro material uma vez que a decisão agravada é a de fls. 215.

Argumenta o agravante que o recurso manejado é tempestivo por estar dentro do decêndio legal.

Não assiste razão ao agravante, pois o início da contagem do prazo recursal se dá a partir da ciência inequívoca do resultado da decisão.

No presente caso, o agravante tomou ciência pessoal e inequívoca da decisão de fls. 215 em 17/11/2006, conforme assinatura aposta na própria decisão.

Assim, iniciando-se o prazo recursal de 10 dias (art. 522 do CPC) em 17/08/05 o termo *ad quem* é 27/08/05. O agravo de instrumento, no entanto, só foi protocolado em 29/11/06, restando, pois, intempestivo.

Em tais casos, não incide o disposto no art. 184 do CPC, tendo em vista que o dispositivo é de ser aplicado quando a intimação se dá pela imprensa oficial e não, como no caso, em que a parte se antecipa e toma ciência pessoal e inequívoca, por vezes retirando até mesmo os autos do cartório.

Dessa forma, inclui-se o dia da intimação na contagem do prazo recursal, que expirou dia 22/08/05, tornando o recurso impetrado no dia 24/08/05 intempestivo.

Conforme já decidiu esta Egrégia Corte em relação à Fazenda Nacional que dispõe de prerrogativa de intimação pessoal, ficou consignado na AC 244238 da Relatoria do Des. Rogério Carvalho:

"O advogado da União levou os autos em carga e, portanto, dessa data começou a fluir o prazo para recorrer, quer da decisão que determinou a extração de carta, quer do acórdão silente a parte, precluso o direito de impugnar tanto o julgado como a decisão interlocutória."

Vale citar também, Sálvio de Figueiredo, Código de Processo Civil Anotado, pág. 145:

"O prazo começa a correr também da ciência inequívoca do advogado (v. RTJ 74/481 e RT 481/145)."

E ainda Theotonio Negrão, Código de Processo Civil Anotado, pág. 327:

"Art. 241: 5. Começa a correr o prazo, também, da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença (RSTJ 24/317, 73/387, STJ-RT 661/192; 805/205, RF 294/340, JTJ 212/156, JTA 94/205, 94/376)."

Acreça-se que permitir que o advogado tome ciência antecipada sem que comece a correr o prazo recursal, dá a ele um dia a mais sem previsão legal e em atitude que fere o princípio da isonomia em face da parte adversa que tem o direito de ver a decisão a seu favor mantida mediante o devido processo legal.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DE AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

- "A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão, fluindo a partir daí o prazo para interposição de recurso." Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 258821/SE - STJ - Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ: 18/12/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM.

- O prazo recursal flui a partir da intimação da sentença ou decisão recorrida, podendo esta ser suprida pela ciência inequívoca daqueles atos, manifestada através de certidão ou carga dos autos para a parte."

(RESP 57754/G, STJ, Rel. Min. Américo Luz, 2ª Turma, DJ: 17/04/1995)

Ademais, a Terceira Turma desta Corte julgou recentemente "AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - ART. 184 DO CPC

I - O início da contagem do prazo recursal se dá a partir da ciência inequívoca do resultado da decisão.

II - Iniciando-se o prazo recursal de 10 dias (art. 522 do CPC) em 25/11/05 o termo *ad quem* é 04/12/05. O agravo de instrumento, no entanto, só foi protocolado em 07/12/05, restando, pois, intempestivo.

III - O disposto no art. 184 do CPC só se aplica quando se dá a intimação pela imprensa oficial e não, como no caso, em que a parte se antecipa e toma ciência pessoal e inequívoca, por vezes retirando até mesmo os autos do cartório

IV - Recurso improvido."

(TRF 2ª Rg., Agravo Interno em AI nº 2005.02.01.014053-5, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Tania Heine, data:10/01/2006)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de 1ª instância com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.007695-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :VIACAO CONQUISTENSE LTDA E OUTROS

ADVOGADO :FRANCIMAR PAES RANGEL

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOSE TADEU CARDOSO TINOCO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903025807)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, às fls. 29, que indeferiu a impugnação dos cálculos dos agravantes uma vez que a constitucionalidade da Taxa SELIC é matéria pacífica. A aplicação da Taxa SELIC como juros atendeu ao princípio constitucional genérico da legalidade (Art. 5º, II, CF/88), uma vez que foi determinada por lei tributária federal ordinária, a saber: Lei n.º 9.065/95 e, atualmente, Lei n.º 9.250/95.

Além do mais, o § 1º do art. 161 do CTN, também, não impede que se utilizem índices criados pelo BACEN ou outro órgão, porque o citado parágrafo estipula um percentual padrão que só será aplicado, caso não haja lei especificando percentual diverso. Portanto, restou comprovado que a Taxa SELIC foi prevista em lei, como juros, nos termos exigidos pelo Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Essa, aliás, é a conclusão da Exmª Ministra ELIANA CALMON, *verbis*:

"Sr. Presidente, admito a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Relator Franciulli Netto porque, embora entenda que não há uma ofensa flagrante ao Código Tributário Nacional, porque o Código que determina: os juros moratórios são de "x", podendo a lei estabelecer outro índice - e a lei o estabeleceu bem ou mal. A lei referiu-se à taxa SELIC. (...)" (voto vogal no REsp. n.º 215.881-PR).

A Taxa SELIC é utilizada para pagamento de tributos uma vez que não acarreta aumento real de tributo, porque não há majoração da base de cálculo ou de alíquota.

A lei em comento determina a aplicação da Taxa SELIC como juros, nos casos de compensação, repetição de indébito ou parcelamento, ela não cuida do elemento financeiro do tributo, que é composto pela base de cálculo e alíquota. A legislação em baila cuida de taxa de juros, instituto do Sistema Financeiro Nacional; não trata do elemento quantitativo do tributo, disciplinado pelo Sistema Tributário Nacional.

Não há que se falar em delegabilidade do poder de tributar, porque o BACEN ao divulgar a Taxa SELIC cuida de juros e não da instituição ou majoração de tributo, cujos elementos permanecem inalterados.

A faculdade legislativa de instituir tributos e sobre eles dispor (Art. 7º do CTN) não foi delegada ao Executivo (Banco Central do Brasil ou outro órgão), porquanto o Poder Executivo está tratando de taxa de juros (Taxa SELIC) e não de criação ou majoração de tributo.

A seguir transcrevo jurisprudência do STJ sobre a questão vergastada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DAS PARCELAS COBRADAS A TÍTULO DE MULTA E DE JUROS (SELIC).

1. No tocante à pretendida redução da multa, não se conhece do recurso especial quando, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a questão não é tratada pelo Tribunal de origem sob o ângulo da retroatividade benigna da lei, não se caracterizando, assim, o prequestionamento da matéria disciplinada no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, pois fundada nas Leis 9.065/95 (art. 13) e 10.522/2002 (art. 30), sendo esta última resultado da conversão da MP 1.542/96 (art. 26), e reedições até a MP 2.176-79/2001. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 671766, Processo: 200400927221/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, STJ 000756185, DJ: 29/06/2007, PÁGINA:492)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de 1ª instância com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008459-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:MARCOS BARBIEUX LOPES
ADVOGADO	:GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015035192)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de sócio da ora agravada em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta nos autos, às fls. 23, que a empresa executada mudou de endereço, já que outra esta funcionando no lugar, não podendo ser localizada, presumindo-se, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Dessa forma, resta indeferir o pedido da agravante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006335-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:ALOIZIO COSTA DE PAULA ANTUNES
ADVOGADO	:MARCIO DIAS SOARES E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020034047)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu a exclusão da parte agravante do referido processo.

Alega o recorrente não ser responsável pelos créditos executados, de forma que não seria caso de se aplicar o art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Compulsando os autos verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa traz o nome da parte agravante. Vez que a mesma goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, é forçoso concluir que a questão em torno da ilegitimidade passiva de sócio, cujo nome conste na CDA, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, na forma do art. 204 do CTN.

Assim, somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade. Do contrário abre-se, apenas, a via dos embargos à execução.

Sobre o assunto, diversos são os precedentes do STJ (AgRg no Resp 841889/RJ e Resp 336468/DF):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.

II - Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

III - A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

IV - In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 744338/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 389)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria excursão em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 887390/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2º TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 312)

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.065769-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GILDA WERNECK MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600657696)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, em razão da perda do objeto, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.



Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes", é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido". (RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido". (RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.

- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

- O advogado da Executada peticionou nos autos.

- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).

(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.003620-9
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MAGNATA DOS GALETOS LTDA
ADVOGADO :ANA PAULA FELICIANO DE MELO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351100036209)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, em razão da perda do objeto, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes", é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido". (RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido". (RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.

- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

- O advogado da Executada peticionou nos autos.

- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).

(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

Verifico que os honorários advocatícios foram fixados consoante a exegese do § 3º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, pelo que devem ser mantidos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.048062-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :LA LUNE BOUTIQUE LTDA ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600480621)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de LA LUNE BOUTIQUE LTDA ME.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e no art. 269, IV, do CPC, sob o argumento de ter-se operado a prescrição intercorrente, em razão da inércia da exequente em promover o eficiente andamento da execução.

A UNIÃO FEDERAL apela, às fls. 20/23, alegando que houve desrespeito ao §4º do 40 da Lei nº 6.830/80, pois o MM. juiz *a quo* extinguiu o processo, com base na prescrição intercorrente, sem que fosse observado o requisito da intimação da Fazenda Pública.

Merece ser mantida a sentença.

A jurisprudência tem firmado posição no sentido de que as disposições do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar. O entendimento de afastar a prescrição, por tempo indeterminado, se assenta no princípio de que é necessário haver um momento de segurança jurídica capaz de gerar a paz social.

No presente caso, a suspensão da execução ocorreu em 16 de maio de 1997 (fls. 14) e, após o prazo de 1 ano sem requerimento das partes, os autos foram arquivados sem baixa.

De fato, a exequente nada diligenciou após o arquivamento da execução fiscal, tendo-se operado a prescrição intercorrente, com a paralisação da execução por prazo superior a 5 anos, por sua exclusiva inércia.

Cumprido observar que o dispositivo do § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, reconhece a possibilidade do juiz declarar, de ofício, a prescrição intercorrente se a partir da data da decisão do arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

Tal regra está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com a recente alteração do § 5º do art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006, que estabelece cláusula geral no sentido de que o juiz deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

Ademais, o atual § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por ter natureza de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - ARTS. 8º, § 2º, E 40 DA LEI Nº 6.830/80 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. As regras previstas nos arts. 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

2. Permanecendo o processo arquivado, a pedido do exequente, por mais de dezoito anos, sem que este promovesse os atos necessários ao prosseguimento da execução fiscal, é de se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desidia do credor constitui causa para a prescrição intercorrente: Agravo Regimental nº 169.842/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Sessão de 15.05.2000, unânime, DJ de 01.08.2000.

4. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento "ex officio", como ocorre com a decadência.

5. Apelação e remessa oficial, que considero existente, improvidas." (AC 2002.02.01.008692-8/RJ - TRF - 2ª Região - Rel. Des. Fed. Paulo Barata - Terceira Turma, DJ 14/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO- EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 40 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

I - O Art. 40 da LEF deve ser interpretado em sintonia com o art. 174 do CTN, não podendo impedir a consumação da prescrição intercorrente, sob pena de tornar os débitos fiscais imprescritíveis.

II - Encontrando-se o processo executivo fiscal paralisado por mais de cinco anos, por inércia do Exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. (AC 196750010128593/ES - TRF - 2ª Região - Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne - Sexta Turma, DJ 03/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, § 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219.

1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas.

2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos rejeitados." (EREsp 237079/SP - STJ - Rel. Min. Milton Luiz - 1ª Seção, DJ 30/09/2002)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 39, §1.º, II do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.504544-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :UNIAO BRASILEIRA DE COMPOSITORES
ADVOGADO :SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015045440)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. No caso em tela, a executada teve que opor "exceção de pré-executividade" para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado. Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes", é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido".
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
- Recurso especial não conhecido".
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF
1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exequente em honorários advocatícios.
2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).
3 - Recurso provido".
(AGT 2000.51.01.504221-4 Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1987.50.01.004661-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ABILIO TINELLI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000046612)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, por ter se operado a prescrição intercorrente. Insurge-se o apelante, pleiteando a reforma da r. sentença *a quo*, sustentando a ausência da prescrição intercorrente, ou se assim não entender, requer a substituição do julgado, eis que o mesmo violou o previsto no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80, mantendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. No presente caso, o arquivamento sem baixa ocorreu em abril de 1990 (fl. 14). Constatado que de fato, o exequente nada diligenciou após o arquivamento da execução fiscal, tendo-se, portanto, operado a prescrição intercorrente, com a paralisação da execução por prazo superior a cinco anos. Essa tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no julgado abaixo transcrito, in verbis:

"TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEF - ART. 174 DO CTN.

1 - Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.
2 - Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.
3 - A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
4 - Recurso especial improvido".(RESP 442599 - Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ 28/06/2004 - P.233).

O mesmo posicionamento foi adotado pela Suprema Corte:

"As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6830, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nesta a do art. 40 da Lei nº 6830/80." (RSTF 17/359).

Por fim, cumpre observar que o dispositivo do § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, reconhece a possibilidade do juiz declarar, de ofício, a prescrição intercorrente se a partir da data da decisão do arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. Saliente-se que em se tratando de norma de natureza processual, tem a mesma aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. (RESP 735220/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 03/05/2005 - P.270). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2005.02.01.009816-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:JORGE FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015404050)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão do juízo *a quo* que não conheceu da exceção, mantendo o executado no pólo passivo do executivo fiscal.

O Embargante justifica o ajuizamento do presente recurso para que haja a apreciação do item 3 constante da exordial, que deixou de ser analisado, visto que o ora agravado requer a suspensão dos efeitos da decisão *a quo*, de modo a impedir que se oficie DETRAN/RJ a fornecer informações sobre o atual proprietário do veículo. É o relatório. Decido.

A Decisão recorrida não merece reparos.

Conforme certidão de fls. 92v., a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente da decisão agravada no dia 23 de maio de 2007 e os Embargos de Declaração somente foi interposto em 13 de junho de 2007, quando já decorrido o prazo legal, nos termos da Lei Complementar 80/94 e da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001552-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:ORGANIZACAO PROCUCAO SOLIDARIA PROSOL
ADVOGADO	:PAULO SERGIO MACHADO SOTA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:5CI VARA JUSTICA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200751100003740)

DECISÃO

A agravante, às fls. 182/187, ingressa com pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 176/178, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação. Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodigalizada, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e superficialidade que caracterizam a tutela de urgência. No caso presente, verifico que o juiz de primeiro grau deu razoável interpretação à lei e fundamentou sua decisão apreciando livremente os elementos probatórios constantes dos autos.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que a nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de "inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro" (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por



agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço. Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10164 DO DIA 25 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008763-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :NUNES E OLIVEIRA CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040031898)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 19/21, através da qual o MM. Juiz de 1ª Instância indeferiu o provimento antecipatório requerido, que objetivava impedir que o Agravado inscrevesse o nome da Agravante no CADIN, bem como que se abstivesse de prestar quaisquer informações negativas sobre a mesma.

Compulsando os autos, verifica-se a intempestividade do presente recurso, uma vez que, de acordo com fls. 21, o Agravante tomou ciência pessoal da decisão agravada em 06/07/07, sendo este, portanto, o termo *a quo* da contagem do prazo recursal. Ocorre que o presente agravo de Instrumento foi protocolado no dia 17/07/07, quando deveria ter sido interposto até o dia 16/07/07, termo *ad quem* para a utilização desta via recursal. Tal se deve ao fato de que a aposição do ciente nos próprios autos implica em ciência inequívoca da decisão prolatada, não existindo razão para que a contagem do prazo recursal apenas se inicie no dia seguinte.

Cabe salientar que o disposto no art. 184 do CPC só se aplica quando se dá a intimação pela imprensa oficial e não, como no caso, em que a parte se antecipa e toma ciência pessoal e inequívoca, por vezes retirando até mesmo os autos do cartório. Corroborando com entendimento supra esposado, os acórdãos ora transcritos, *in verbis*: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO.**

- *A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão proferida, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso.*

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 591250 / RS, Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 19.12.2005 p. 418.)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - ART. 184 DO CPC

I - O início da contagem do prazo recursal se dá a partir da ciência inequívoca do resultado da decisão.

II - Iniciando-se o prazo recursal de 10 dias (art. 522 do CPC) em 25/11/05 o termo ad quem é 04/12/05. O agravo de instrumento, no entanto, só foi protocolado em 07/12/05, restando, pois, intempestivo.

III - O disposto no art. 184 do CPC só se aplica quando se dá a intimação pela imprensa oficial e não, como no caso, em que a parte se antecipa e toma ciência pessoal e inequívoca, por vezes retirando até mesmo os autos do cartório

IV - Recurso improvido.

(TRF2, AGTAG, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, 3ª Turma Esp.,DJ30/01/2006, p. 2002/204.)

Nego, portanto, seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008031-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA - RJ
ADVOGADO :ANTONIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200751120003276)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 270/273, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar requerida, que objetivava obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006557-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :MACHADENSE CAFE LTDA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010124650)

DECISÃO

A agravante, às fls. 72/83, ingressa com pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 66/67, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodigalizada, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e superficialidade que caracterizam a tutela de urgência.

No caso presente, verifico que o juiz de primeiro grau deu razoável interpretação à lei e fundamentou sua decisão apreciando livremente os elementos probatórios constantes dos autos.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que a nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013563-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCELO WEHBY
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015225437)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu a exclusão da parte agravante do referido processo.

Alega o recorrente não ser responsável pelos créditos executados, de forma que não seria caso de se aplicar o art. 135 do Código Tributário Nacional.

Compulsando os autos verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa traz o nome da parte agravante. Vez que a mesma goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, é forçoso concluir que a questão em torno da ilegitimidade passiva de sócio, cujo nome conste na CDA, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, na forma do art. 204, CTN.

Assim, somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade. Do contrário abre-se, apenas, a via dos embargos à execução.

Sobre o assunto, diversos são os precedentes do STJ: **RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

I - A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.

II - Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

III - A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

IV - In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 744338/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ: 05/09/05)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria excursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 887390/MG, Rel. Min Castro Meira, 2ª Turma, DJ: 16.02.2007)

Diante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006618-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:FRANCISCO FLAVIO GOUVEIA LOPES
ADVOGADO	:RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ CARLOS ROCHA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015225437)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO FLÁVIO GOUVEIA LOPES em face de decisão que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, em face dos sócios executados, nos autos da execução fiscal nº 2004.51.01.522543-7.

No agravo de instrumento nº 2006.02.01.013181-2, interposto em face de decisão na qual o Juízo da execução, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu a exclusão da parte agravante do referido processo, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso. Restou, portanto, evidente a perda do objeto do presente agravo.

Diante do exposto, julgo o agravo de instrumento prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013181-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:FRANCISCO FLAVIO GOUVEIA LOPES
ADVOGADO	:RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO WEHBY
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015225437)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo a quo, nos autos da Execução Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu a exclusão da parte agravante do referido processo.

Alega o recorrente não ser responsável pelos créditos executados, de forma que não seria caso de se aplicar o art. 135 do Código Tributário Nacional.

Compulsando os autos verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa traz o nome da parte agravante. Vez que a mesma goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, é forçoso concluir que a questão em torno da ilegitimidade passiva de sócio, cujo nome conste na CDA, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, na forma do art. 204, CTN.

Assim, somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade. Do contrário abre-se, apenas, a via dos embargos à execução.

Sobre o assunto, diversos são os precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILÉGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.

II - Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

III - A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

IV - In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 744338/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ: 05/09/05)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria excursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 887390/MG, Rel. Min Castro Meira, 2ª Turma, DJ: 16.02.2007)

Diante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004852-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:IVAN BENEDICTO KEMP E OUTROS
ADV	:MARIANA DUARTE FERNANDES E OUTRO
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por IVAN BENEDICTO KEMP e outros, em ação ordinária objetivando a condenação da União Federal à devolução de todo o Imposto de Renda cobrado sobre todas as parcelas já resgatadas do fundo de previdência privada, calculada sobre as contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, desde a data da aposentadoria dos Autores até a presente data, acrescida de correção monetária e juros de mora, na forma da lei.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre os autores e a Ré no que concerne à incidência do Imposto de Renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pela parte Autora no período da vigência da Lei nº 7.713/88 , condenando a União Federal a restituir os valores recolhidos sobre a complementação de aposentadoria, correspondente às contribuições efetuadas pelos Autores sob égide da Lei nº

7.713/88, sendo certo que a restituição abrange apenas as parcelas referentes aos pagamentos antecipados realizados após 23 de março de 2001, em virtude da prescrição quinquenal.

Alegam os autores que a questão da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do imposto de Renda, já há muito está plenamente pacificada pelo entendimento do nosso Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a prescrição só ocorre após cinco anos contados do fato gerador, esses acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Pleiteia, ainda, a condenação em honorários advocatícios fixados entre 10 e 20% (dez e vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ocorre, porém, que as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

É de se notar, no entanto, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa aos tributos sujeitos à homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Col. STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido." (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Cumpr, desta forma, observar o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação dos Autores e dou provimento à apelação à remessa necessária e à apelação da União Federal, condenando os Autores nas custas e em honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

PI.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10165 DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008169-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA
AGRAVADO	:WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020062900)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (fls. 210/211) na qual o MM Juiz a quo, nos autos da ação de execução fiscal nº 2005.51.02.006290-0, indeferiu, por ora, o pedido de localização de valores existentes em contas-correntes do Executado, através do sistema BACEN-JUD, por entender que "determinar-se desde logo penhora on-line diretamente sobre as contas dos executados, ou penhora de faturamento, em face do quadro fático (...) e considerando-se a sólida jurisprudência nacional sobre o tema, me parece que caracterizaria um abuso por parte do Poder Judiciário, sem qualquer fundamento jurídico adequado".

Sustenta a agravante que a negativa em questão deve ser reformada, visto que a executada, ora agravada, ofereceu bens imóveis à penhora, tendo sido um deles já penhorados e o outro não. Desta feita, alude a agravante que a execução encontra-se parcialmente garantida. Con-



comitantemente, teve ciência de que a executada estaria arrematando o prédio da extinta TV Manchete, aparentando disponibilidade financeira. Desta feita, entende o exequente que a penhora *online*, através do sistema BACEN-JUD, seria a melhor forma de garantir aquele executivo fiscal. Alega que a decisão recorrida, ao indeferir a penhora de dinheiro, estaria ofendendo os dispositivos dos arts. 11 e 15, I da Lei 6.830/80. Requer, ao final, que seja provido o presente recurso, a fim de que seja autorizada a utilização do sistema em questão, de forma a garantir a penhora dos valores depositados nas contas identificadas até o numerário ofertado para a aquisição do imóvel da exinta TV Manchete, montante suficiente para quitar a dívida com a União.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a reforma da decisão que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de identificação e bloqueio, através do sistema BACEN-JUR, de eventuais ativos bancários do executado.

Dentro do princípio que norteia o processo de que o juiz não procederá de ofício, não há como se pretender substitua o Magistrado, sob cuja direção se encontre o processo, o interesse das partes por elas diligenciadas "ex-officio", a não ser reste, comprovadamente, nos autos a ineficácia da tentativa de diligência da parte para o regular desenvolvimento do processo, hipótese em que há de somar-se o poder conferido ao Juiz, não havendo deste modo ofensa ao art. 399, I, do CPC e 198 do CTN.

Logo, compete ao exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor, não devendo o juízo auxiliar qualquer das partes, sob pena de afrontar o texto constitucional.

Em caso semelhante, vale observar a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. *Precedentes*.

2. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 733773, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1a Turma, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:148)

Acresce ainda que a pretensão da agravante implica em quebra do sigilo bancário sem que haja previsão legal nesta hipótese. Na verdade há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII). Neste mesmo sentido trago a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002). - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de

dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000).

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. A reunião do Fórum Permanente dos Juízes das Varas Cíveis de Pernambuco que aprovou, por maioria, o Enunciado 21-FVC-IMP, apesar da sua relevância nas discussões jurídicas do País, não tem qualquer força legal nem o poder de alterar jurisprudência mais que pacificada no âmbito do STJ.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGRESP - 747239, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 08/08/2005, p. 208)

É certo que essa inviolabilidade não é absoluta, eis que, segundo reiteradas decisões das Cortes Superiores, cede diante de interesse público relevante. Contudo, isto não ocorre em simples processo de execução, ainda mais quando o exequente, *in casu*, a Fazenda Pública, dispõe de outros meios para localizar bens do devedor. Não se pode aplicar às exceções a regra da inviolabilidade do sigilo bancário a ponto de banalizar a norma constitucional, tornando-a praticamente ineficaz.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029503-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:FRANCISCO CESARE
ADV	:PABLO GONÇALVES ARRUDA E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ADELINO VITAL e outros, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência jurídico-tributaria do Imposto de Renda que incidente sobre a complementação de aposentadoria dos Autores, bem como a condenação da Ré a devolver o Imposto de Renda descontado indevidamente sobre suas complementação de aposentadoria liberando eventual importância acrescia de juros e correção monetária.

Pela sentença de 1º foí julgado improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC.

Alegam os Autores que não ocorre a prescrição, pois de acordo com a jurisprudência dominante, na restituição do Imposto de Renda descontado na fonte incide, a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do Direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos contados da homologação tácita.

Aduz, ainda, que a partir da edição da Lei nº 7.713/88, até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, as importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada integraram a base de cálculos do Imposto de Renda e, assim sendo, a sua incidência também sobre os valores dos benefícios recebidos, correspondestes às contribuições feitas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, de fato, configura bitributação.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de Previdência Privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "*relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte*".

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 1ª Seção, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (EREsp 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006; EREsp 479.740/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006).

2. Embargos de divergência providos".(ERESP Proc: 200500733580/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ:07/05/2007).

Verifico, porém, que o recurso merece parcial provimento somente quanto aos Autores Air da Glória Soares Marques Ferreira e Ivan Fortes, pois os demais Autores se aposentaram antes da vigência da Lei nº 7.713/88 e, por isso, quanto aos mesmos não se configura a bitributação.

Quanto à prescrição, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo "a quo" do prazo prescricional.

Nesse sentido, acórdão do TRF da 1ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário -

seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento".(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte o pedido quanto aos Autores Air da Glória Soares Marques Ferreira e Ivan Fortes para, nos termos da fundamentação, julgar parcialmente procedente o pedido inicial declarando a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros do CTN.

Quanto aos demais Autores, mantenho a sentença de improcedência e a condenação dos mesmos em honorários advocatícios.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011238-4

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:WALTER MARTINS COUTINHO
ADV.	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WALTER MARTINS COUTINHO, em ação ordinária objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de fundo de previdência privada, bem como a restituição dos valores retidos sobre as parcelas já resgatadas. Pela sentença de 1º foi julgado improcedente o pedido, com base no art. 269, I do CPC.

Alega Autor, em síntese, que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95 não constituem aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de Previdência Privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que *"relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte"*.

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto o tema, esta 3ª Turma vem decidindo que como a aposentadoria ocorreu antes da vigência da Lei nº 7.713/88, não há direito assegurado à referida norma, a qual não regulou o recolhimento das contribuições à previdência complementar (AC Proc. Nº 2005.51.01.011428-9, julg. 12/12/2006) Cabe, assim, julgar improcedente o pedido, vez que o Autor se aposentou antes da vigência da Lei nº 7.713/88, inexistindo, pois, o bis in idem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.013959-6

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:ANIETE GINNARI PEREIRA
ADV	:WALDIR ASSIS DOS SANTOS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposto por ANIETE GINNARI PEREIRA, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de compensação extraordinária, férias vencidas indenizadas e adicional constitucional de férias indenizadas. Pela sentença de 1º grau foi concedida a segurança, para que os valores relativos às férias não gozadas sejam excluídas de tributação pelo Imposto de Renda e denegada a segurança, quanto aos valores relativos a complemento de salário e à compensação extraordinária, face à ausência de direito líquido e certo, ressaltando à impetrante o uso das vias ordinárias.

Cabe ressaltar que os valores percebidos pelo Impetrante a título de férias vencidas indenizadas e adicional constitucional de férias indenizadas têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, pois não configura acréscimo patrimonial.

Quanto ao tema, acórdãos do Col. STJ, assim ementados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp. Proc: 200601911265/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:05/03/2007).

É de se notar, porém, que o Col. STJ pacificou sua orientação em sentido contrário a tese defendida pela Impetrante, no que tange à verba paga por "compensação extraordinária" do empregador em virtude de rescisão de Contrato de Trabalho, consagrando que a mesma não tem natureza indenizatória.

Nesse sentido, acórdão assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Agravo regimental improvido". (AERESP Proc: 200600962555/SP, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ: 04/12/2006). Conclui-se, assim, que deve incidir o Imposto de Renda sobre a verba denominada "Compensação Extraordinária".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008785-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:X-ATRA TRADING COMPANY LTDA
ADVOGADO	:ROGÉRIO WANDERLEY GUASTI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010055437)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 334/335, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação da tutela requerida, que objetivava a liberação das mercadorias apreendidas como garantia, até que fosse julgada a lide, objeto da Ação Ordinária nº 2007.50.01.005543-7.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008408-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:LABORATORIO GROSS S/A
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010162499)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 52, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar requerida, que objetivava a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008241-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:EDMAR MATOS LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA APARECIDA DO VALE
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040022948)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 76/77, através da qual o MM. Juiz de 1ª Instância determinou a penhora dos bens pertencentes ao agravante através de bloqueio do valor do crédito tributário atualizado na sua conta bancária por meio do sistema BACEN-JUD.

Compulsando os autos, verifica-se a intempestividade do presente recurso, uma vez que, de acordo com fls. 77, o Agravante tomou ciência pessoal da decisão agravada em 26/06/2007, sendo este, portanto, o termo *a quo* da contagem do prazo recursal. Ocorre que o presente agravo de instrumento foi protocolado no dia 09/07/2007, quando deveria ter sido interposto até o dia 05/07/2007, termo *ad quem* para a utilização desta via recursal. Tal se deve ao fato de que a oposição do cliente nos próprios autos implica em ciência inequívoca da decisão prolatada, não existindo razão para que a contagem do prazo recursal apenas se inicie no dia seguinte.

Cabe salientar que o disposto no art. 184 do CPC só se aplica quando se dá a intimação pela imprensa oficial e não, como no caso, em que a parte se antecipa e toma ciência pessoal e inequívoca, por vezes retirando até mesmo os autos do cartório. Corroborando com entendimento supra esposado, os acórdãos ora transcritos, *in verbis*: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO.**

- *A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão proferida, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso.*

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 591250 / RS, Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 19.12.2005 p. 418.)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - ART. 184 DO CPC

I - O início da contagem do prazo recursal se dá a partir da ciência inequívoca do resultado da decisão.

II - Iniciando-se o prazo recursal de 10 dias (art. 522 do CPC) em 25/11/05 o termo ad quem é 04/12/05. O agravo de instrumento, no entanto, só foi protocolado em 07/12/05, restando, pois, intempestivo.

III - O disposto no art. 184 do CPC só se aplica quando se dá a intimação pela imprensa oficial e não, como no caso, em que a parte se antecipa e toma ciência pessoal e inequívoca, por vezes retirando até mesmo os autos do cartório

IV - Recurso improvido.

(TRF2, AGTAG, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, 3ª Turma Esp.,DJ30/01/2006, p. 2002/204.)

Nego, portanto, seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora



EXPEDIENTE Nº 10166 DO DIA 26 DE JULHO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.09.000433-0	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:ERNANI GERALDO CORREA CARVALHO E OUTROS
ADV	:GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ERNANI GERALDO CORREA CARVALHO e outros, em ação ordinária objetivando para que seja declarada a ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria complementar dos Autores e, por consequência, não seja mais efetuada a retenção a esse título. Alegam os Autores, em síntese, que a Lei nº 9.250/95, previu a dedução do Imposto de Renda na fonte dos valores despendidos a título de contribuição à previdência privada. Aduz, ainda, que a r. sentença afronta os princípios da retroatividade da lei tributária, bem como o direito adquirido, pois a referida isenção é condicional e foram preenchidos seus requisitos. Portanto, se agora resgata o benefício cujo recolhimento tenha se dado com a vigência da referida lei, não há que se falar em sua inaplicabilidade. Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de Previdência Privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que *"relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte"*. No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º. Quanto o tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento, para nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95. Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN. Afasto a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015464-7	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:ADELINO VIDAL E OUTROS
ADV	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ADELINO VITAL e outros, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência jurídico-tributária do Imposto de Renda que incidente sobre a complementação de aposentadoria dos Autores, bem como a condenação da Ré a devolver o Imposto de Renda descontado indevidamente sobre suas complementação de aposentadoria liberando eventual importância acrescia de juros e correção monetária. Pela sentença de 1º foi julgado improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC. Alegam os Autores que não ocorre a prescrição, pois de acordo com a jurisprudência dominante, na restituição do Imposto de Renda descontado na fonte incide, a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do Direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos contados da homologação tácita. Aduz, ainda, que a partir da edição da Lei nº 7.713/88, até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, as importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada integraram a base de cálculos do Imposto de Renda e, assim sendo, a sua incidência também sobre os valores dos benefícios recebidos, correspondestes às contribuições feitas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, de fato, configura bitributação. Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de Previdência Privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que *"relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte"*. No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º. Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 1ª Seção, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (EResp 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006; EResp 479.740/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006). 2. Embargos de divergência providos".(RESP Proc: 200500733580/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ:07/05/2007). Verifico, porém, que o recurso merece parcial provimento somente quanto aos Autores Air da Glória Soares Marques Ferreira e Ivan Fortes, pois os demais Autores se aposentaram antes da vigência da Lei nº 7.713/88 e, por isso, quanto aos mesmos não se configura a bitribuição. Quanto à prescrição, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo "a quo" do prazo prescricional. Nesse sentido, acórdão do TRF da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte. 2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda. 3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado. 4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte. 5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento".(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte o pedido quanto aos Autores Air da Glória Soares Marques Ferreira e Ivan Fortes para, nos termos da fundamentação, julgar parcialmente procedente o pedido inicial declarando a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95. Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros do CTN. Quanto aos demais Autores, mantenho a sentença de improcedência e a condenação dos mesmos em honorários advocatícios. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000505-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:RUY COUTINHO DE ASSIS
ADV	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica relativa à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da Ré à devolução dos valores recolhidos a tal título, acrescido de juros de mora e correção monetária. Pela sentença de 1º grau o MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido. Alega Autor que a complementação de aposentadoria nada mais é do que a devolução da reserva de poupança já tributada sobre a parte dos salários a ela destinada, sendo evidente que o fato gerador é o mesmo, razão pela qual a incidência de Imposto de Renda sobre o recebimento da reserva de poupança caracteriza bitributação. Entendo que não merece provimento o recurso, na forma do art. 269, IV, do CPC. A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei". Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio. Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa aos tributos sujeitos à homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, no entanto, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Col. STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.". (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.011964-9

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:ALVIMAR ESTELINS XAVIER
ADV.	:INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS
RME	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria regatados do fundo de previdência privada, Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, requerendo, ademais a condenação da União Federal a restituir-lhe os valores pagos indevidamente.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo condenou a União Federal a restituir os valores descontas indevidamente a título de Imposto de Renda.

Alega a União Federal, que o entendimento fixado no STJ é de que as ações ajuizadas após 09/6/2005, submetem-se à forma de contagem do prazo prescricional de acordo com a Lei nº 118/2005.

Assiste razão à União, vez que as parcelas que seriam devidas ao Autor que se aposentou antes de cinco anos do ajuizamento da ação foram alcançados pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa aos tributos sujeitos à homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, no entanto, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Col. STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.". (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Cumpr, desta forma, observar o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Condeno, pois, o Autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 11070 DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008652-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:DISTRIBUIDORA DE TECIDOS SUL AMERICANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO
	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800094571)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, nos autos do processo nº 98.0009457-1, que indeferiu o pedido de penhora, pelo Sistema Bacen-jud, dos ativos financeiros dos executados MAIA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA e MOACIR STELZER.

Sustenta a agravante, em síntese, não ter localizado bens de propriedade dos executados sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, razão pela qual requereu a penhora de eventuais valores depositados em contas dos devedores, o que foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*.

É o breve relato. Decido.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fl. 39):

"A exequente deduz pedido de aplicação do convênio BACEN JUD 2.0, sobre o numerário existente em conta bancária do(s) executado(s).

A execução fiscal deve nortear-se de modo menos gravoso para o(s) executado(s), na medida em que o objetivo é buscar a composição da dívida sem, contudo, levar o devedor a estado de prejudicialidade.

Outrossim, o exequente deve comprovar que exauriu todos os meios possíveis para localizar patrimônio do(s) devedor(es) a fim de promover a penhora.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de aplicação do convênio BACEN-JUD.

Intime-se o exequente para diligenciar acerca da localização de bem(ns) do(s) executado(s), suscetível(is) de penhora."

No caso em exame, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal expediente somente em caráter excepcional.

Na hipótese, verifica-se que a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens suficientes da sociedade executada MAIA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA ou do suposto co-responsável tributário MOACIR STELZER que pudessem ser penhorados.

Caberia a exequente diligenciar junto ao DETRAN e aos cartórios de registros de imóveis, no intuito de encontrar bens dos executados que pudessem satisfazer o crédito em questão.

Nesse contexto, o requerimento da exequente está em dissonância com o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de uso do referido sistema de penhora.

A propósito, confira o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD.LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 790.939/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

3. Recurso especial não-provido." (REsp 463.042/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 264)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

4. Recurso especial improvido." (REsp 824.488/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 212)

No mesmo sentido: REsp 828.060/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 255; REsp 839.954/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 24.08.2006 p. 116; REsp 824.488/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 212; REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305; REsp 712.681/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 226.

Merecem também destaque os seguintes julgados:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 123983 Processo: 200402010022406 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2004 Documento: TRF200121112 Fonte DJU DATA: 18/05/2004 PÁGINA: 247 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO Decisão Por maioria, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Paulo Espírito Santo.

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE IDENTIFICAÇÃO E BLOQUEIO, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD, DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES STJ.

I) A requisição de identificação e bloqueio de eventuais ativos bancários em nome do executado está condicionada à hipótese em que o exequente tenha exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de satisfação da dívida, o que ora não me parece claro no exame dos autos.

II) Ademais, impende ressaltar que compete ao exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor, não devendo o juízo auxiliar qualquer das partes, sob pena de afrontar o texto constitucional.

III)Agravo de instrumento improvido."



"Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010133506 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2004 Documento: TRF400098355 Fonte DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 394 Relator(a) ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. BACEN JUD. CONTA CORRENTE. BLOQUEIO DE VALORES. PENSÃO. BENS IMPENHORÁVEIS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais no sentido de que o sistema do BACEN JUD deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.
2. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, medidas essas adotadas no caso em tela.
3. Não obstante a decisão agravada tenha ressalvado a impossibilidade de recair a constrição sobre bens impenhoráveis, faz-se mister ratificar tal determinação, uma vez que a pensão percebida pela parte agravante é depositada na conta bancária bloqueada.
4. Agravado de instrumento parcialmente provido."

"Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010089876 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2004 Documento: TRF400096896 Fonte DJU DATA:07/07/2004 PÁGINA: 256 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.
2. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis.
3. Agravado de Instrumento improvido."

Como visto, não configurado o esaurimento de todas as possibilidades de se localizar bens dos executados, resta inviável a providência requerida pelo exequente no sentido de determinar a penhora de ativos financeiros suficientes para a satisfação do crédito em execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD, medida excepcional, consoante entendimento jurisprudencial.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente improcedente, haja vista a orientação da Corte Superior de Justiça.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.007891-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COMERCIAL BADAUI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900822960)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, contra a r. decisão (fl. 11) que, nos autos da execução fiscal nº 99.0082296-0, indeferiu o requerimento de notificação ao DETRAN, para o fim de tornar intransferível o veículo de propriedade do executado.

Sustenta a agravante a viabilidade do pleito, com fundamento no artigo 615, III, do Código de Processo Civil, para se determinar, junto ao DETRAN, a providência acautelatória de averbação, no prontuário do veículo, da vedação de transferência.

Certidões do Oficial de Justiça (fls. 16, 18, 45 e 46).

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar o recurso, senão vejamos.

A r.decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"Indefiro o pedido formulado à(s) fl(s). 104, eis que o(a) exequente deve utilizar-se da medida judicial adequada, a fim de promover a apreensão antecipada e provisória do(s) bem(ns) do(a) executado(a).

Decorrido o aprazamento legal, forneça o(a) exequente o endereço atualizado do(s) executado(s), bem como a localização do(s) bem(ns) em questão, a fim de dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, suspenda-se a presente execução, na forma do "caput" do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido o prazo de 1 ano, arquivem-se os autos sem baixa, na forma do art. 40, parágrafo 2o da supracitada lei."

Em tese, apenas por ocasião da penhora é que haveria possibilidade de se vincular o citado bem à execução, viabilizando a averbação, junto ao DETRAN, do registro da penhora.

Outrossim, nem mesmo a penhora, formalizada nos termos do art. 14, II, da Lei nº 6.830/80, visando tornar seguro o Juízo, impediria a alienação do veículo em questão.

Na verdade, o registro da penhora apenas informa que o bem constrito está vinculado ao processo de execução, não obstante, entretanto, a transferência de sua propriedade a terceiro, até porque, em se tratando de veículo automotor, tal evento se opera com a simples tradição, independente da transferência no registro do DETRAN.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados proferidos pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Se não foi formalizada a penhora, o bem ainda não foi alvo de apreensão judicial, não estando vinculado ao processo executivo. O juiz não pode, por consequência, impedir a respectiva alienação.

II - Ainda que o bem esteja penhorado, não há como impedir a sua alienação. É que, no plano jurídico, o executado continua livre para vendê-lo. No entanto, o bem constrito continua vinculado ao processo executório. Por consequência, de nada adianta o executado ou o terceiro invocarem a alienação para fins de liberação do bem, pois, no tocante ao processo executivo, a alienação é ineficaz.

III - Por força do art. 620 e seguintes do CC, a transferência da propriedade de veículo automotor se dá com a tradição, não sendo necessária a transferência do DETRAN.

IV - Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 162410/MS; Rel. Min. Adhemar Maciel; Segunda Turma, unânime; DJ de 17.08.1998, p. 58)

"PROCESSO CIVIL. REQUISICÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE PENHORA DO BEM. DESCABIMENTO.

1. Inexistindo penhora ou arresto do bem, descabe o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para fins de anotação da existência de execução fiscal contra o proprietário de veículo automotor. Precedentes.

2. Recurso Especial desprovido."

(REsp 541168/MG; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma, unânime; DJ de 22.03.2004, p. 233)

Confira também o entendimento desta e. Corte acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL

I- A averbação da situação do veículo, junto ao DETRAN, no sentido de impedir qualquer futura alienação, não tem forma legal, somente sendo cabível após formalizada a penhora do bem.Precedentes do STJ.

II- Agravado improvido."

(AG nº 2004.02.01.001131-7/RJ; Rel. Des. Fed. Tânia Heine; Terceira Turma, unânime; Data da decisão: 28/09/2004; DJ de 19/10/2004, p. 101)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AVERBAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há amparo legal para que se determine a averbação de proibição de transferência de veículo automotor, não cabendo, na espécie, se invocar o disposto no inciso III do artigo 615 do CPC, porquanto tal dispositivo trata de "medidas cautelares urgentes" e a discutida averbação jamais prevenirá eventuais direitos do credor, em regime de urgência, na medida em que a transferência de propriedade de veículos automotores ocorre com a tradição, afigurando-se o registro no DETRAN mero ato burocrático posterior, evidentemente que com as finalidades de utilidade, que lhe são próprias, mas independentes da efetiva e real transmissão do bem.

- Agravado de instrumento improvido."

(AG nº 2004.02.01.006764-5/RJ; Rel. Des. Fed. Fernando Marques; Quarta Turma, unânime; Data da decisão: 01/09/2004; DJ de 13/10/2004, p. 161)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO. OFÍCIO AO DETRAN.

1. O pedido da Fazenda Nacional para que se torne indisponível veículo de propriedade de sociedade executada não localizada carece de base legal a sustentá-lo.

2. Face à ausência de formalização da penhora, conclui-se que o bem não foi alvo de apreensão judicial. Destarte, não houve vinculação do bem ao processo executivo, o que desautoriza o juiz a impedir a respectiva alienação.

3. Ainda que o bem esteja penhorado, não há como impedir sua alienação. É que, no plano jurídico, o executado continua livre para vendê-lo. No entanto, o bem constrito continua vinculado ao processo executório. Por consequência, de nada adianta o executado ou terceiro invocarem a alienação para fins da liberação do bem, pois no tocante ao processo executivo, a alienação é ineficaz.

4. Negado provimento ao agravo de instrumento."

(AG nº 2004.02.01.002806-8/RJ; Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira; Quinta Turma, unânime; Data da decisão: 05/10/2004; DJ de 01/11/2004, p. 24)

Quanto aos efeitos da penhora, comenta Leonardo Greco:

"A penhora não acarreta a indisponibilidade do bem, nem torna nula a sua alienação ou oneração posterior, mas simplesmente esses atos não prejudicarão a sujeição do bem aos atos executórios subseqüentes. Os atos de disposição de bem penhorado serão simplesmente ineficazes em relação ao processo de execução, cujos atos seguirão incidindo sobre esse bem, apensar da sua ulterior alienação." (O Processo de Execução, v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 307)

Desta feita, efetivada a penhora, fica garantido ao exequente a inoponibilidade de posterior alienação do bem gravado, de maneira que o deferimento de medida supostamente acautelatória tal qual a ora pleiteada restaria inócuo.

Note-se que a decisão agravada, corretamente, destacou que a pretensão não era própria do executivo fiscal, mas deveria ser deduzida em via diversa, aludindo, provavelmente, ao uso da medida cautelar específica (art. 4º da Lei nº 8.397/92).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à 7ª Vara de Execuções Fiscais/RJ, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.013920-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVANTE	:DENISE LEAL MADSEN
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ DA COSTA MARTINS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO WEHBY
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015332138)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DENISE LEAL MADSEN, contra a r. decisão (fls. 95/101), prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, que, em sede de exceção de pré-executividade, rejeitou a alegação de prescrição e de ilegitimidade passiva da ora recorrente para atuar no pólo passivo da execução fiscal nº 2004.51.01.533213-8, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PRESSTECH PRE IMPRESSÃO E EDITORA LTDA, da recorrida e outro.

Em razões de agravo, a recorrente reafirma, em síntese, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por ter se retirado regularmente dos quadros da sociedade executada em 26.04.2002, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 02.04.2003 (docs. fls. 71/76).

Nesse contexto, reafirma a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, não assistindo razão em responsabilizá-la por qualquer débito tributário.

Pretende, ademais, ver reconhecida a ocorrência da prescrição dos aludidos créditos tributários, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

A ação executiva foi ajuizada em face da sociedade devedora, PRESSTECH PRE IMPRESSÃO E EDITORA LTDA, da recorrida DENISE LEAL MADSEN e outro (fls. 16/17), com fundamento nas Certidões da Dívida Ativa - CDA, nas quais consta o nome de todos os executados. (doc. fls. 18/23 e 24/29).

In casu, como a agravada DENISE LEAL MADSEN teve o nome incluído na CDA, sua exclusão do pólo passivo da demanda fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Noutro giro, ressalte-se que, na hipótese em exame, as CDA's nºs 60.028.667-3 (fls. 18/23 e 30) e 60.042.464-2 (fls. 24/29 e 31) referem-se a débitos para com a Seguridade Social, inscritos na dívida ativa, em 12/08/2004, relativos, respectivamente, ao período de 02/1999 a 05/1999 (fl. 18) - data do lançamento: 14/01/2000 (fl. 30) -, e de 02/2000 a 06/2000 (fl. 24) - data do lançamento: 17/08/2000 (fl. 31).

A execução fiscal teve seu ajuizamento realizado em 18/11/2004 (fls. 14/17).

Nesse contexto, percebe-se a inocorrência do decurso do quinquênio legal que caracterizaria a prescrição da dívida, o que, em tese, verificar-se-ia em 14/01/2005 e 17/08/2005, respectivamente, em relação aos créditos tributários correspondentes às CDA's nºs 60.028.667-3 e 60.042.464-2.

Consta dos autos o despacho do Juízo (fl. 32), datado de 29/11/2004, determinando a citação da devedora, sendo certo que a diligência restou frustrada, por não terem sido encontradas as citandas nos endereços indicados, conforme se verifica das sucessivas certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (fls. 35, 39 e 41)

Determinada a suspensão do feito, conforme despacho de fl. 42.

Intimado do ocorrido (fl. 43), o INSS requereu, em 03/10/2005, fosse realizada nova diligência, indicando, para tanto, o endereço atual da executada (fl. 44/45), sendo expedido Mandado de Citação, em 18/01/2006 (fl. 18), com certidão positiva lavrada pelo Oficial de Justiça em 20/02/2006 (fl. 79).

De todo o exposto, há que se afastar, no caso em exame, a responsabilidade da exequente pela demora na citação, consoante orientação firmada no enunciado da Súmula nº 106 da Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Por outro lado, das informações constantes dos autos, observa-se que a demora na citação também decorreu da conduta da própria executada, que não manteve atualizadas as informações sobre o seu endereço, descumprindo, assim, obrigação acessória de manter seu cadastro na Receita Federal atualizado. Desta feita, não poderia ela vir a se beneficiar de tal conduta.

Deveria a agravante, após a alteração do seu endereço, ter feito a devida comunicação à Receita Federal. Sua omissão não pode beneficiá-la.

Ainda a respeito da ausência de responsabilidade do exequente quanto à demora na citação da executada, vale conferir pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis em sua essência:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 106 E 07/STJ. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

5. A notificação do lançamento ao contribuinte do IPTU ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago.

6. Recurso especial improvido."

(Resp 568934/SC, segunda turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 20.02.2006, p. 273).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(Resp 774934/BA, segunda turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005, p. 377).

Nesse sentido, ainda: Ag Rg no Ag 431.509/PR, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Direito, DJU 17.6.02, p. 264; Resp. 116.851/RS, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 20.03.00, p. 75; Resp. 157.194/PR, 2ª Turma, rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 01.3.99, p. 289.

Em nosso Tribunal, registre-se o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A demora na citação, por fato não imputável ao credor, não pode prejudicá-lo. Súmulas 78-TFR e 106-STJ.

II - Remessa e apelo improvidos."

(AC 105981/RJ, quinta turma, rel. Des. Fed. Antônio Ivan Athié, DJU 13/11/2001).

Dessa forma, o recurso está em descompasso com a jurisprudência acima mencionada, sendo manifestamente improcedente.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012998-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:R J COM E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010023841)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra a r. decisão (fl. 23), na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de citação do representante legal da sociedade executada, na qualidade de co-responsável tributário, nos autos da execução fiscal nº 2005.50.01.002384-1, proposta pela ora recorrente em face de R.J.COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Sustenta a agravante o cabimento da citação pretendida, ao argumento de que, *"em casos nos quais a responsabilidade surge por fato superveniente à obrigação, não há que se falar em exigência de inclusão do responsável no título representativo da obrigação principal, porque o fundamento do dever de adimplemento é outro, apurado no próprio processo executivo. Basta ao exequente demonstrar as hipóteses ensejadoras da responsabilidade, cabendo a ele, o ônus da prova."* (fls. 04/05)

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada, R.J.COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA (fl. 08), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta apenas o nome da contribuinte devedora (doc. fls. 09/18).

No que se refere à responsabilidade tributária, verifica-se que o requerimento da Fazenda Nacional (fl. 22) não demonstra ser o agravado sócio-gerente da executada, para o fim de indicá-lo como co-responsável tributário, e que, nessa condição, teria praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

A propósito do tema, eis a orientação da Corte Superior de Justiça, consoante as ementas abaixo transcritas:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a assertiva de que a norma não restou contrariada.

2. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Somente se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Resp 826.704/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO A CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

1. Os documentos acostados aos autos, sem que tenha sido dada vista à parte contrária, não foram considerados quando do julgamento pelo Tribunal a quo.

2. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A matéria deduzida nos autos foi amplamente analisada pela Corte a quo de forma suficiente e fundamentada. Nulidade afastada.

4. Esta Corte pacificou o entendimento de que, inexistindo prova de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato, não há de direcionar-se para ele a execução. Também é entendimento já pacificado o de que o mero inadimplemento na obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial improvido."

(Resp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184). (grifei)



No mesmo sentido, confira também os seguintes julgados da Corte Superior: AgRg no Ag 728.250/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 224; AgRg no REsp 828.278/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 346; AgRg no REsp 831.517/SP, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 239; REsp 406.792/PR, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 230; REsp 823.920/PR, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 30.06.2006 p. 185.

No caso em exame, a agravante não logrou demonstrar a qualidade de co-responsável tributário da executada, bem como a ocorrência de qualquer das hipóteses ensejadoras do redirecionamento pleiteado, motivo pelo qual o recurso não merece provimento, haja vista a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 698/2007 (8219)

III - AGRAVO 2007.02.01.005546-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :CAVALCANTE E CIA LTDA
ADVOGADO :NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
E OUTROS
ORIGEM :4CI VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO
DE MERITI/RJ (200751100004860)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAVALCANTE E CIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS - LEI 9.718/98 - DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA - PRECEDENTES - IMPROVIMENTO.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que a decisão *a qua* se encontrava em sintonia com precedente do plenário da Suprema Corte, não se tratando de decisão teratológica.
2. O Juiz *a quo* decidiu no sentido da inexigibilidade do PIS, nos moldes da cobrança preconizada pela Lei 9.718/98, quanto ao alargamento da base de cálculo da indigitada contribuição, conforme precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
3. Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.
4. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.001631-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA
AGRAVANTE :KAISA RUHS DA SILVA
ADVOGADO :JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (9700253350)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : KAYS RUHS DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA - IMPROVIMENTO.

1. Agravo interno objetivando a reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, para desconstituir a Execução.
2. Como o nome da agravante consta da CDA (fl. 23), a exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Do contrário, configurada está a legitimidade passiva *ad causam* do sócio na execução fiscal.
3. Seria indispensável a juntada de peças dos autos da execução que viessem a demonstrar o ocorrido entre a citação da sociedade e o chamamento da recorrente, para se examinar se houve abandono da execução, pelo exequente, ou se existiram dificuldades que afastariam a prescrição. Cabe ao agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.
4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo estes peças necessárias, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à agravante no mérito da questão em tela. (TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.)
5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
97.02.23206-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. WILNEY MAGNO
DE AZEVEDO SILVA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APELADO :JOSE NEFFA HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO :GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(9500014041)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S/A
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 163/164

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

EMBARGADO : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S/A

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 163/164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A EMPRESÁRIO E AUTÔNOMOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - RETIFICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - VIA INADEQUADA HONORÁRIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Retificação do item da ementa, para suprimir a expressão "*ocorrendo a prescrição somente em relação às parcelas recolhidas anteriormente a 05/08/1992*", e dele fazer constar a seguinte conclusão: "*Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 17/03/1995.*
2. Inexiste obscuridade alegada pela empresa recorrente, relativa ao pronunciamento sobre a inclusão dos índices de expurgos, sendo certo que a questão apontada não foi oportunamente suscitada em sede de apelação.
3. A apreciação equitativa pretendida pelo Instituto embargante sobre o valor da condenação, a prevalecer a regra do art. 20º § 4º do CPC, não exige condenação necessariamente em um percentual de um por cento.
4. Embargos conhecidos. Embargos de declaração da empresa JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S/A parcialmente provido, e embargos de declaração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da empresa JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S/A e negar provimento aos embargos de declaração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.034654-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARIA ISABEL RIBEIRO
ADVOGADO :EDUARDO RIBEIRO MOREIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200151010072368)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIA ISABEL RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 10/05/2001.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

9. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.006289-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO :DISTRIBUIDORA DE CARNES JOCAF LTDA E OUTROS
ADVOGADO :DEFENSORA PUBLICA DA UNIÃO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400062893)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE CARNES JOCAF LTDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ILEGALIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a ilegalidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ilegalidade.

4. A inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.006142-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO :SELES SELEÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500061422)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO :SELES SELEÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ILEGALIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a ilegalidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ilegalidade.

4. A inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 699/2007 (8220)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.01.019108-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APELANTE :PAULO RENATO DIAS DE ABREU E SOUZA
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191085)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO RENATO DIAS DE ABREU E SOUZA

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 441/446

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : PAULO RENATO DIAS DE ABREU E SOUZA

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 441/446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1- A decisão correu sobre a repetição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre a aposentadoria suplementar, delimitando a restituição do imposto cobrado no período de 01.01.89 a 31.12.95.

2- A isenção referida no *decisum* impugnado é aquela a ser deduzida da base de cálculo, relativa ao valor da restituição no período acima citado, e não a isenção imaginária que o autor ora vem pretender seja restituída "*desde a entrada em vigor da Lei 9.250/95 até o presente*".

3 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

4- Não há omissão, tratando-se apenas de argumento do embargante, em virtude da sua não-concordância ou o não entendimento do julgado.

5. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

7. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

8. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

9. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

10. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

11. Embargos de Declaração e Agravo Interno conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.005158-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO :ZAPATA CONSTRUÇÕES IMPERMEABILIZANTES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700051587)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO :ZAPATA CONSTRUÇÕES IMPERMEABILIZANTES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ILEGALIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Não procede a alegação de que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91, que estabelece a prescrição decenal dos créditos previdenciários, exigiria a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal.



4. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a ilegalidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever prescrição específica para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ilegalidade.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.007239-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELADO :CHRISTO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-ES
ORIGEM :9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (9500072394)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : CHRISTO ENGENHARIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECE-
NAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ILEGALIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a ilegalidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ilegalidade.

4. A inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.003279-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVANTE :UNIMED VALE DO URUCUIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO :MARIA INES MURGEL E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010250628)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :UNIMED VALE DO URUCUIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO REQUISITO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. 1. A atribuição de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança exige a presença do requisito de flagrante ilegalidade ou abusividade. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002713-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :MARIO JOAQUIM AREDES CRESCENCIO E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040026385)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :MARIO JOAQUIM AREDES CRESCENCIO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DO NOME NA CDA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não constando da CDA o nome do sócio, sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal depende da comprovação da prática dos atos previstos no art. 135, III, do CTN. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 700/2007 (8221)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.016999-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :EUNICE RUBIM DE MOURA
APELADO :IND/ DE BEBIDAS MATTE LEAO LTDA
ADVOGADO :ALESSANDRA DABUL GUIMARAES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169996)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEÃO LTDA
AGRAVADA : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DECISÃO AGRAVADA : DESÃO DE FLS. 181/186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. ACESSO ÀS VIAS EXTRAORDINÁRIAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste qualquer fundamento nas alegações da agravante, havendo o voto condutor se manifestado de foram clara e objetiva. 2 - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243;STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187). 3- A decisão atacada não merece reparo, uma vez que a agravante não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado. 4- Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.062629-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO :SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900166213)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 586/588

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL - CPMF - ISENÇÃO - ACORDO INTERNACIONAL - INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. Inexiste qualquer fundamento nas alegações da agravante, havendo o voto condutor se manifestado de foram clara e objetiva, já que à presente demanda deve-se dar interpretação literal, conforme dispõe o artigo 111, inciso II, do CTN. 2. A decisão atacada não merece reparo, uma vez que a agravante não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado. 4. Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 701/2007 (8222)

III - AGRAVO 2007.02.01.003625-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE :SMART SOLUTIONS-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EMPREENDEDORES LTDA
ADVOGADO :MELLISSA SERIAMA POKORNY E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010157203)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DISSOCIADA DA UTILIZADA NA DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática que concedeu, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, por entender que o MM juízo *a quo* proferiu decisão *extra petita*, determinando que o juízo de 1ª instância decidisse o pedido da medida liminar quanto à contribuição para o trabalhador urbano. 2 - A decisão atacada não merece reparo, uma vez que a agravante não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado. Portanto, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3 - O relator apenas reconheceu um erro de procedimento na decisão do juízo *a quo*: fundamentar sua decisão com jurisprudência sobre matéria diferente da questionada na lide. Logo, na decisão monocrática não foi discutido o mérito. Portanto, este não poderia ser objeto de recurso.

4 - Entretanto, conforme se verifica no agravo interno (fls. 150/152), a fundamentação utilizada presta-se a atacar a matéria de mérito.

5 - Por apresentar fundamentação completamente dissociadas daquilo que poderia ser motivo de sua irresignação, o agravo acaba por padecer de nítida irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

6 - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Fzederal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.025502-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALEXANDRE GOMES GONCALVES
APELADO	:UNIMED PARA DE MINAS COOPERATI- VA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:LUCELIA MARIA SATURNINO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200551010255020)

EMENTA

"MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONS-
TITUÍDA. EXTINÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser provados de plano.
2. A Impetrante não comprovou nos autos que o requerimento de registro dos produtos é anterior à eficácia da Medida Provisória nº 1.928/99, bem como, não houve também comprovação dos registros provisórios concedidos em data anterior a 01/01/2000.
3. A falta de prova documental incontroversa e a necessidade de outras provas não permite outra conclusão.
4. Apelo da ANS e remessa necessária conhecidos e provido em parte".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provi-
mento a apelação da ANS e à remessa necessária, na forma do
Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.30676-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:PROCAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300598562)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PROCAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FL. 106

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO - VERBA HONORÁRIA.

1. O v. acórdão apresenta omissão em relação à condenação da União Federal na verba honorária, que deve ser reduzida para o percentual de 5% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, § 4º do CPC, em apreciação equitativa e em sintonia com o entendimento da Eg. 3ª Turma quando a Fazenda fica vencida.
2. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.009344-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010093448)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL E OUTRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL
S/A
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRE-
QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

- 1- A embargante interpõe o recurso visando prequestionar matéria de recurso extraordinário, por entender que houve ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- 2- Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)
- 3- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos
embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam
fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO EM AC
2002.50.01.003878-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APELANTE	:ADEMILSON CAMPANA DIAS
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OU- TROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200250010038788)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : ADEMILSON CAMPANA DIAS
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 182/187
AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADOS : ADEMILSON CAMPANA DIAS
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 182/187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -IM-
POSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR -
CONTRADIÇÃO - PRESCRIÇÃO - ERRO MATERIAL - CARAC-
TERIZAÇÃO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF -
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC
118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PAR-
TIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1- Constatado erro material ocorrido na fundamentação da decisão agravada, eis que afastou os efeitos da LC nº 118/05, artigos 3º e 4º, considerando a prescrição quinquenal somente para as ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, e, no entanto, ao se referir à presente ação, consignou a expressão "*o que ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 16/06/2002*", sugerindo a aplicação da prescrição quinquenal.

2- Retificação da decisão agravada para fazer constar no corpo de sua fundamentação: "*Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 16/06/2002*".

3 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

4. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

6. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

7. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

8. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

9. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

10. Embargos de Declaração conhecidos e providos. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e dar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 702/2007 (8225)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.51.01.027379-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APELANTE	:RONALDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010273796)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : RONALDO TAVARES DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 323/328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -IM-
POSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR -
OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRELIMINAR DE
MÉRITO - QUESTÃO SUPERADA.



1- Conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.

2- Inexiste qualquer omissão na decisão impugnada acerca da prescrição decenal da presente ação, tendo em vista que o tema foi claramente expresso na sua fundamentação, como se verifica da transcrição: "*Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005: Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto na LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 09/12/2003*". (grifei). o tema da prescrição é questão preliminar de mérito, que restou superado, não sendo necessária a sua reprodução na parte dispositiva da decisão.

3- Como se depreende da fundamentação da decisão embargada, a questão foi enfrentada, e não deixa qualquer dúvida quanto ao período relativo à isenção requerida, restando nítido que somente não há incidência de imposto de renda quando do resgate ou do recebimento da complementação, sobre aqueles recolhimentos efetuados na vigência da lei 7.713/88 (período de 01.01.1989 a 31.12.1995).

4- Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.023796-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARIA HELENA MAGALHAES VALEN-TE
APELADO	:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIS-TENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010237960)

EMENTA

"MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONS-TITUÍDA. EXTINÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser provados de plano.

2. A Impetrante não comprovou nos autos que o requerimento de registro dos produtos é anterior à eficácia da Medida Provisória nº 1.928/99, bem como, não houve também comprovação dos registros provisórios concedidos em data anterior a 01/01/2000.

3. A falta de prova documental incontroversa e a necessidade de outras provas não permite outra conclusão.

4. Apelo da ANS e remessa necessária conhecidos e provido em parte".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provi-mento à apelação da ANS e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.015506-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APELANTE	:HUMBERTO RICARDO DA SILVA MA-CHADO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010155068)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : HUMBERTO RICARDO DA SILVA MACHADO E OUTROS
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 210/216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1- Inexiste qualquer omissão ou contradição acerca da questão sus-citada.

2-Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequa-da.

3-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)

4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006647-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MICHELINE PRODUCOES LTDA
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO YUNES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010084944)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: MICHELINE PRODUCOES LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGDA: DECISÃO FLS. 52/56

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AU-SÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. EXCLUSÃO SIMPLES. JUN-TADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da autora, em que se pretendia a reforma de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal efetuado, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O objetivo da agravante é o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados, com as consequências dela de-correntes e, especialmente, a determinação de sua reintegração ao SIMPLES em razão de suposto enquadramento equivocado.

3. Entretanto, para análise das razões que fundamentaram a exclusão da agravante do SIMPLES, se decorrente apenas de eventual en-quadramento incorreto, seria necessária a juntada do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 449.636, o que não ocorreu no caso con-creto, o mesmo se constatando quanto à alegação de que a im-pugnação e os recursos administrativos teriam efeito suspensivo, uma vez que inexistente nos autos qualquer comprovação acerca de sua apre-sentação, peças essenciais cuja juntada constitui dever da recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso por instrução deficiente, conforme jurisprudência firme nesse sentido.

4. A cópia do contrato social juntada, por sua vez, comprova que o objeto social da recorrente é bem amplo, e sua análise, em cotejo com as cópias de notas fiscais de serviços prestados, não teria o condão de afastar o entendimento contido na decisão agravada acerca das ati-vidades fáticas desenvolvidas pela recorrente, o que demandaria di-lação probatória inviável na via estreita do agravo de instrumento, em razão da própria limitação recursal.

5. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apre-ciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da recorrente.

6. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão ter-atológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Pre-cedentes.

7. No que se refere à nova documentação colacionada, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que descabe a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, por-que operada a preclusão consumativa (AgRg no Ag 741915/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0020892-4 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 231; AgRg no Ag 795570/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 2006/0172866-0 Relator(a) Ministra ELIANA CAL-MON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 205).

8. Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, observa-se que a decisão agravada foi fundamentada em orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que seria necessária a com-provação de suposta incapacidade financeira, o que não justificaria sua reforma, na medida em que não se trataria de decisão tera-tológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

10. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicados os embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.001083-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CTL - SEVICOS E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OU-TROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA PAGANI CINELLI
ORIGEM	:9CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITO-RIA/ES (9400005113)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : CTL - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA E OU-TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 84/89

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REFIS - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1- A agravante requer o provimento do agravo, para reformar a r. decisão sob a afirmação de que a empresa jamais deixou de recolher as parcelas do REFIS e que o débito apresentado não corresponde ao real, uma vez que nunca foram descontados os valores já quitados através do REFIS.

2 - Sustenta que os sócios sempre agiram de forma correta e bus-caram todos os meios para exterminar o inadimplemento fiscal da empresa.

3- Deve ser aplicado, na espécie, o mesmo raciocínio referente às ações anulatórias relacionadas ao débito em cobrança. A propositura de ação anulatória do lançamento ou da inscrição da dívida ativa não acarreta a suspensão do processo de execução fiscal, a não ser que haja a apresentação de garantia integral do débito ou concessão de tutela antecipada nesse sentido.

4- Entendimento unânime adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AgRg no Ag 790588 / RS, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.05.2007, p. 256; REsp 911334 / SC, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.03.2007 p. 336; REsp 624156 / RS, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.03.2007, p. 258.

5- A empresa agravante não detém legitimidade ativa para tutelar interesse de seus sócios, nos termos do art. 6º do CPC. A petição de recurso não especificou quem seriam os "outros" agravantes, no-tadamente porque apenas a CTL SERVIÇOS apresentou exceção de pré-executividade em primeiro grau (fls. 14 e 43).

6 - Abstraindo-se do aspecto acima, como os nomes das aludidas pessoas constam da CDA (fl. 29), a exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à exe-cução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfrutava aquele título execu-tivo.

7- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 703/2007 (8226)

III - AGRAVO 2007.02.01.000914-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :COLEGIO FONTAINHA LTDA
ADVOGADO :LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OU-
TROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200251015128186)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : COLÉGIO FONTAINHA LTDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
INSS
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS.410/415

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHO-
RA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - RECUSA DA EXE-
QUENTE - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PARA GARAN-
TIR A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ -AGRAVO IN-
TERNO IMPROVIDO

1- A agravante combate o provimento monocrático, afirmando que a
decisão atacada é notoriamente contrária à jurisprudência assentada
no STJ, além de constituir cerceamento do direito de defesa da agra-
vante.

2- Os bens ofertados para penhora não foram aceitos pelo exeqüente,
por ausência de liquidez que as habilitassem a funcionar como ga-
rantia em execução fiscal.

3 - O artigo 652 do CPC, nos termos do que dispõe os arts. 11, II, da
Lei nº. 6.830/80 e 655, IV, do CPC, somente autoriza nomeação à
penhora dos títulos dotados de liquidez, o que não se verifica *in*
casu.

4 - Títulos sem cotação em bolsa são títulos ilíquidos, uma vez que,
por não possuírem valor de mercado, não têm como ser efetivamente
quantificados economicamente. Destarte, não se enquadram no inciso
II do artigo 11 da LEF. Ademais, os títulos foram emitidos em 1967
(fls. 134/172), havendo orientação firme na jurisprudência no sentido
de que estariam prescritos, inclusive no Superior Tribunal de Justiça
(cf. REsp 676697 / RS, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro CAS-
TRO MEIRA, DJ 07.11.2005, p. 215; AgRg no Ag 665726 / SC, T1
- PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJ 12.09.2005, p. 223),
o que lhe retiraria a necessária liquidez, a inviabilizar a aceitação na
espécie.

5 - Não merece reparo a decisão, tendo em vista que o STJ tem
entendimento amplamente preponderante em relação ao tema deba-
tido.

6 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.512703-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY
MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :TOQTEL TELEFONIA LTDA ME
ADVOGADO :VALERIO LIMA VIDAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200151015127037)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI
6.830/80.

1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em
razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se
defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples
petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a
Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei
n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas pro-
cessuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min.
Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).

2. Apelação da União Federal conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.515511-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY
MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :DOIS MUNDOS EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO :GILBERTO HOLLANDA JUNIOR E OU-
TROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200451015155113)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI
6.830/80.

1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em
razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se
defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples
petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a
Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei
n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas pro-
cessuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min.
Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).

2. Apelação da União Federal conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.004776-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY
MAGNO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVANTE :RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LA-
GOA LTDA
ADVOGADO :FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA RO-
CHA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :EUNIDE GOMES SILVA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200251015188900)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA
LTDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
DECISÃO AGRAVDA. : DECISÃO DE FLS. 49/57

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DE-
BÊNTURES DA ELETROBRÁS SEM COTAÇÃO EM BOLSA -
RECUSA DO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - PENHORA DE
5% DO FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA EXECUTADA -
POSSIBILIDADE.

1. As debêntures da Eletrobrás sem cotação em bolsa são ilíquidos tal
a sua difícil ou impossível possibilidade de alienação.
2.. Destarte, justificável é a recusa fazendária quanto à nomeação dos
aludidos bens à penhora, até mesmo porque se tratando de bens que
notoriamente são de difícil ou impossível praceamento, o Juiz tem o
poder-dever de recusar a nomeação em referência.
4. Diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ademais, a agravante sequer trouxe aos autos o título ofertado, que
é elemento essencial à exata apreciação da controvérsia.
6. Por outro lado, a constrição excepcional, na razão de 5% (cinco por
cento) sobre o faturamento, não ensejaria, em princípio, consequên-
cias nefastas no âmbito econômico da empresa agravante, a ponto de
obstar o exercício de suas atividades.
7. Caberia à agravante comprovar não só o encerramento de suas
atividades, como também que a penhora em tal percentual invia-
bilizaria por completo sua sobrevivência, o que não ocorreu, sendo
inviável presumir-se tais situações.
8. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 94.02.14292-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
APELANTE :SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO :LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E
OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (8900108158)

DESPACHO

Fl. 193:
Defiro vista dos autos, por 5 (cinco) dias, na Subsecretaria da 6ª
Turma Especializada.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

VALÉRIA ALBUQUERQUE
Juíza Federal Convocada
no afastamento do Relator
(art. 56, inciso I, do TRF/2ª Região)

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.018293-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
APELANTE :ALVARO NUNES PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE AN-
DRADE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9600182930)

DESPACHO

Fl. 1652:
Defiro vista dos autos, por 5 (cinco) dias, na Subsecretaria da 6ª
Turma Especializada.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

VALÉRIA ALBUQUERQUE
Juíza Federal Convocada
no afastamento do Relator
(art. 56, inciso I, do TRF/2ª Região)
EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008053-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO
AGRAVANTE :ZELIA ZENITH PINTO DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200751010038235)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão,
trazida por cópia às fl. 96/98, que indeferiu pedido de antecipação dos
efeitos da tutela de mérito no sentido de que a ré se absteresse de
promover atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel, bem
como que lhe fosse deferida a manutenção possessória no referido
imóvel objeto de contrato de mútuo financeiro habitacional.
Razões de recurso às fl. 02/10, sustentando, em poderosa síntese, a
necessidade de reforma do r. decismum no sentido de que lhe seja
possibilitado o depósito judicial dos valores tidos por incontroversos,
sem, contudo, nada falar acerca dos "atrasados", além de que lhe seja
concedida medida acautelatória no sentido da exclusão/ não inclusão
de seu nome junto aos cadastros restritivos de proteção ao crédito,
bem como, ainda, a averbação da situação litigiosa do imóvel junto
ao Registro Geral de Imóveis.
Recebidos na C. Sexta Turma Especializada em 05.07.2007, vieram-
me os autos conclusos na mesma data,conforme fl. 102.



Relatados, decido.

Desde logo impende expor que o pleito recursal da parte não merece prosperar, uma vez que expressamente ofensivo e contrário aos ditames claros da Lei n.º 10.931/2004, o qual é claro ao prelecionar que:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

Logo, inquestionável, segundo a mais breve análise do referido texto legal, que a mora do devedor só poderá ser afastada pelo pagamento - e não depósito judicial - diretamente à mutuante ora agravada, dos valores incontroversos, bem como o depósito judicial dos valores controvertido, sob pena de inépcia da inicial.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007861-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:ESTER ALVES GOMES
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177553)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTER ALVES GOMES, inconformada com a r. decisão, trazida por cópias às fl. 99/100, que nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido da antecipação dos efeitos da tutela asseverando que: " A respeito do pedido de depósito (...) a autora deverá pagar, diretamente à CEF, no tempo e modo contratados o valor incontroverso; e, quando ao valor controverso, deverá efetuar o depósito judicial, também no tempo e modo contratados sendo que, por óbvio, caso não seja efetuado o depósito do valor integral, não serão afastados os efeitos da mora (...) Quanto ao risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência (...) considerando que a autora está inadimplente desde maio de 2005, indefiro o pedido (...) à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastro de devedores inadimplentes, a jurisprudência mais hodierna do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos (...) Não evidenciada a alegada excessividade dos valores cobrados pelo agente financeiro (...) a autora deve atender ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 para suspensão da exigibilidade do valor ora discutido (...) expedição de ofício ao RGI para averbação da presente ação na matrícula do imóvel, impede ressaltar que tal ato pode ser promovido diretamente pela parte autora, inexistindo motivo para transferir essa providência ao Judiciário ..."

Razões de agravo, às fls. 02/33, requerendo a reforma in totum da r. decisão agravada, alegando a presença dos requisitos autorizadores para a concessão dos efeitos da tutela". Instruindo o agravo, os documentos de fls. 34/101.

É sucinto relatório. Passo a decidir:

Desde logo vislumbro que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que fere expressamente os preceitos do art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, que é claro ao prelecionar:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

Enfim, diante análise do referido texto legal e dos autos do recurso, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela. A Agravante encontra-se inadimplente desde maio de 2005, demonstrando assim, a carência do bom direito diante o descumprimento de contrato realizado com a parte Ré. A mora do devedor só poderá ser afastada pelo pagamento - e não depósito judicial - diretamente à mutuante ora Agravada, dos valores incontroversos; bem como o depósito judicial dos valores controvertidos, sob pena de inépcia da inicial.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011715-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO ISADORA
ADVOGADO	:ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010117151)

DECISÃO

Vistos e etc...

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF, inconformada com a r. sentença de fls. 65/66, que julgou procedente o pedido formulado, para condenar a CEF a pagar ao Condomínio autor "(...) a quantia de R\$2.281,01 (...), correspondente às parcelas vencidas no período compreendido entre agosto e dezembro de 2003. Sobre o montante deverá incidir atualização monetária desde a data do ajuizamento e juros legais a contar da citação. Custas de Lei. Honorários em favor do autor no equivalente a 10% sobre o valor da condenação."

Razões de apelo, às fls. 69/74, insistindo na inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a reforma do julgado com a improcedência do pleito. Aduz que a correção monetária somente poderia ser computada a partir do ajuizamento da causa.

Contra-razões do Condomínio autor a fls. 88/89 pela manutenção da sentença.

Autos recebidos nesta Egrégia Corte (fls. 90v), foram remetidos ao douto "Parquet" Federal, para parecer, o qual opinou, às fls. 92, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o sucinto relatório.

O cerne da questão se prende à natureza da obrigação em tela - cota condominial. Valho-me de parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Mario Pimentel Albuquerque, exarado nos autos da Apelação Cível nº 2001.51.01.000880-0, porquanto exauriente da matéria, como razões de decidir, "in verbis": "A obrigação em tela é daquelas denominadas propter rem e tem as seguintes características: "o devedor está atado ao vínculo obrigatório não por força de sua vontade, mas em decorrência de sua peculiar situação relativamente a um bem, do qual é proprietário ou possuidor; o abandono da coisa, por parte do devedor, o libera da dívida, pois ele estava preso a uma obrigação apenas em virtude de sua condição de proprietário, da qual não mais desfruta (...) a possibilidade dela se transmitir ao sucessor a título particular ou singular". Assim, o responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além do pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. Ademais, o art. 12 da Lei 4.591/64 determina que "cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio". Destarte, não logrando a Apelante comprovar a quitação da sua quota-parte, nem que o valor cobrado era excessivo, afigura-se nos escorrega a r. sentença hostilizada, sendo certo, ainda, que os fundamentos ali esposados refletem a orientação jurisprudencial desse Eg. Tribunal. "CIVIL. CONDOMÍNIO. COTAS EM ATRASO. - Consubstanciado na rescisão do compromisso de compra e venda e, ainda, rompida a promessa de cessão, devolveu a titularidade à ré, retornando o bem para seu patrimônio. - Impõe-se reconhecer que a jurisprudência vem manifestando no sentido de que, havendo violação da Lei 4.591/64, caberá ao proprietário do imóvel responder pelas cotas condominiais em atraso. O art. 12, em seu § 3º, da Lei

4.591/64, estabelece que cada condomínio concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. - A falta de pagamento de sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. - Nego provimento à apelação."(AC. nº 2000.02.01.057329-6, 1ª Turma, Rei. Des. Fed. Ricardo Regueira, jul. em 06.5.2002)"

Essa é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever os precedentes assim ementados: "CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressaltado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 547638/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 351). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário. II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressaltando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade. (STJ, 4ª T., REsp 42686, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 12.08.2002, pg. 224) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CITAÇÃO DA CREDORA HIPOTECÁRIA ADJUDICANTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 13-STJ. I. A ausência de enfrentamento, pelo acórdão, das questões federais ventiladas no recurso especial, impedem o seu conhecimento. II. Dissídio jurisprudencial não comprovado, quer em face da imprestabilidade do confronto com aresto do mesmo Tribunal, quer por falta da demonstração analítica da divergência. III. Recurso não conhecido."(STJ - REsp nº 54274/RS - 4ª Turma - rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 03.04.2000 - pg. 151) RECURSO ESPECIAL Nº 719.546 - SE (2005/0011599-0) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTROS RECORRIDO : CONDOMÍNIO JARDIM DE VERSAILLES ADVOGADO : ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA E OUTROS DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relator o eminente Desembargador Francisco Cavalcanti, assim ementado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR AO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI Nº 4.591, DE 16.12.1964. LEI Nº 7.182, DE 27.03.1984. DIREITO DE REGRESSO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Ajuizada ação de cobrança contra a CEF, objetivando a condenação da empresa pública no pagamento das taxas condominiais relativas a imóvel que passou à sua propriedade em virtude de adjudicação em juízo de execução.

2. Consequência da natureza de obrigação propter rem da taxa de condomínio - direito de feição real que provém do domínio - é que ela vincula o adquirente do imóvel.

3. 'Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio' (Lei nº 4.591, de 16.12.64).

4. A alteração implementada em relação ao parágrafo único, do art.

4º, da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182, de 27.03.84, não resultou na revogação do comando do art. 12 daquele diploma legal ou, dito de outro modo, não desqualificou a taxa de condomínio como obrigação propter rem. Pela modificação destacada apenas se condicionou a alienação ou transferência de direitos pertinentes à aquisição e à constituição de direitos reais sobre unidades condominiais à prova de quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, robustecendo a garantia que se outorga a créditos desse jaez. Não se isentou o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldados pelo alienante.

5. 'O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ' (Precedente do STJ, que aponta para orientação consolidada na Corte de Justiça: RESP 536005/RS, j. em 10.02.2004, publ. em DJ de 03.05.2004).

6. Não há que se opor ao reconhecimento da responsabilidade da CEF o enriquecimento ilícito do alienante, de quem a empresa pública era credora, haja vista que resguardado está o direito de regresso do adquirente contra o alienante" (fls. 84/85).

2. As razões do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, alegam violação ao artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 1964, bem como divergência jurisprudencial (fl. 165/169).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se verifica da leitura das ementas abaixo transcritas: "CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART 4º, § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM'. I - O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II - Obrigação 'propter rem', que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 547.638, RS, relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado no DJ de 25.10.2004). "CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEV. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO" (REsp nº 67.701, RS, Relator o eminente Ministro Paulo Costa Leite, publicado no DJ de 16.6.1997). Nego, por isso, seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília, 19 de abril de 2006. MINISTRO ARI PARGENDLER Relator (Ministro ARI PARGENDLER, 05.05.2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 782987 - RS (2006/0121376-1) RELATOR: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DA TORRE ADVOGADO: PEDRO PAULO SILVA PETRY E OUTRO DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 709, II, 711, 759, do Código de Processo Civil, e 4º, da Lei n. 4.591/1964, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 32): "ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. ALCANCE DAS COTAS ANTERIORES À ADJUDICAÇÃO. A contratação de empresa especializada na cobrança das cotas condominiais não implica em sub-rogação do crédito, tendo o condomínio legitimidade ativa. A dívida relativa às cotas condominiais caracteriza obrigação propter rem que acompanha o imóvel, podendo ser cobrada dívida preterita do atual proprietário. Agravo desprovido." Sem razão a agravante. A irrisignação é contra acórdão que confirmou sentença condenatória da recorrente ao pagamento das quotas condominiais em atraso anteriormente à aquisição do imóvel. É firme, contudo, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é propter rem a obrigação em apreço, acompanhando o bem quando da sua alienação. A saber: "CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM'. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação 'propter rem', que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 671.941/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.05.2006, p. 206) Ante o exposto, consentâneo o acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o enunciado n. 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo que nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2006. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 16.10.2006)

No mesmo sentido, o posicionamento da então 4ª Turma deste Tribunal: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aquele que adquire a unidade CONDOMINIAL, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc...), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel. É que esses encargos condominiais constituem-se em obrigações "propter rem", de modo que acompanham o bem. - Restando suficientemente provada a propriedade da ré relativa ao imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito que deflui da farta prova documental carreada aos autos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. - Conforme estabelece o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro ratatório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será

atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.".

- Nas causas de pequeno valor, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa, consoante o regramento inserto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. - Precedentes do STJ (AgRgAg nº 305.718/RS; REsp nº 6.123/RJ; REsp nº 109.638/RS) - Recurso improvido. (AC nº 2000.51.01.016729-6, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, DJ de 06.12.2002, pg. 297) CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 547638/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 351).

Ocorre que in casu, depreende-se, através dos documentos trazidos aos autos pelo condomínio autor (fls. 07/08), que o real proprietário do imóvel apto 702 do Bloco II do Edifício Isadora, à época da propositura da ação - junho de 2005 - apesar do registro de adjudicação por parte da CEF em abril de 1993, conforme "R.05" - era a Sra. NEUZA MARTINS DE JESUS, conforme registro de compra e venda "R-8" a fls. 08, pela escritura de 23/12/2003, em 09 de janeiro de 2004, exurgindo a ilegitimidade passiva da ré, questão de ordem pública, podendo ser debatida a qualquer momento, de ofício. Isto posto, dou provimento ao apelo da CEF para, reformando a r. sentença de fls. 65/66, julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva da CEF. Condono o Condomínio autor-apelado em honorários advocatícios de 10% do valor da causa corrigido, consoante art. 20, § 3º do CPC, bem como ressarcir as custas de apelo. Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem, para baixa e arquivamento. P.I.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008654-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	: RENATO LUIZ DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	: RAFAEL ERNESTO LIMA
ORIGEM	: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010085594)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão trazida por cópia às fl. 19/21, proferida nos autos de ação cautelar com pedido de liminar, deferiu medida acatelaatória no sentido de que a ora agravante se abstivesse de promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo financeiro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Razões de recurso às fl.02/14 sustentando, em poderosa síntese, a lícitude do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual, defende a necessidade de reforma do r. decismum.

Autos recebidos pela C. Sexta Turma Especializada em 17 de julho de 2007, vindo-me conclusos nem 18 de julho de 2007, tal qual atesta fl. 40. de 2007,

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impende expor que a premissa lógica utilizada pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, foi justamente a impossibilidade de a parte autora, ora agravada, produzir prova negativa acerca das irregularidades supostamente perpetradas pela agravada no procedimento de execução do Decreto-Lei n.º 70/66, em especial a inexistência de notificação pessoal nos termos do artigo 30 do aludido diploma legal.

Uma vez exposta tal premissa, a qual é inabalável senão óbvia - posto que incumbe à agravante produzir a referida prova da notificação pessoal dos autores agravados -, observo que, nos termos da lei processual civil pátria, tal notificação é "documento necessário" à perfeita compreensão da controvérsia, bem como ao julgamento do presente recurso, razão pela qual observo ser ônus da agravante fazer tal prova, como condição a eventual modificação do r. decismum monocrático a quo. Ônus este não atendido.

Propugna o artigo 525 do Código de Processo Civil, de modo claro e cristalino, que "(...) A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (...)".

Sobre a matéria, oportuno ressaltar o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, trazido à baila por meio do informativo nº 0218, relativo ao período de 16 a 20 de agosto de 2004, segundo o qual, in verbis:

"A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003. EREsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004."

Em reiteração a tal posicionamento, traz-se à colação outro julgado da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, a evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido".

(AgRg no Ag 780.229/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 350)

Tomando-se por base a jurisprudência

ISTO POSTO:

Nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 527, inciso I, do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018891-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: MARIA ANTONIETA DA CONCEIÇÃO CARVALHO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010188918)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas por MARIA ANTONIETA DA CONCEIÇÃO CARVALHO NASCIMENTO, MARIA RITA DE CÁSSIA CARVALHO, MARIA JOSÉ DA GLÓRIA CARVALHO, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO, MARIA REGINA DE LOURDES CARVALHO, MARIA CLÁUDIA CARVALHO e MARIA LÚCIA DE FÁTIMA CARVALHO MENDONÇA, e pela UNIÃO FEDERAL de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelas 1ªs apelantes em face da 2ª, objetivando, na qualidade de filhas de ex-combatente, a condenação da Ré a conceder-lhes a reversão da pensão especial a que fazem jus, em face do falecimento de sua mãe que vinha recebendo, tudo corrigido monetariamente. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 33.

O MM. Juiz a quo às fls. 66/68 julgou procedente o pedido, determinando que a Ré implantasse a pensão de 2º Sargento em favor das Autoras, em decorrência do óbito do ex-combatente Pedro Bernardo de Carvalho, pagando os correspondentes atrasados desde 14/02/2000, data do falecimento de Regina de Lourdes Carvalho, condenando a Ré no pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da condenação..

Inconformadas, apelaram as Autoras, às fls. 72/81, requerendo a reforma parcial da sentença, para que a pensão especial seja à corresponsante à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas.

Petição das Autoras às fls. 83 requerendo a correção de erro material na r. sentença para fazer constar o nome da Autora MARIA CLÁUDIA CARVALHO, o que foi atendido pela Douta Juíza a quo às fls. 84.

Contra-razões da UNIÃO FEDERAL às fls. 88/93.



Apelou também a UNIÃO FEDERAL às fls. 95/100 postulando a reforma da sentença, alegando em síntese que "(...) ... o fato de o instituidor da pensão especial de ex-combatente ter falecido quando em vigor a Lei nº 4242/63 não engendra automaticamente o direito adquirido da filha maior e/ou casada à reversão do benefício então percebido pela viúva falecida. O direito à reversão previsto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 3.765/60 foi extinto com o advento da atual Ordem Constitucional (art. 53, inc. III, do ADCT), para aqueles que ainda não o adquiriram. Isso porque, o art. 30, da Lei nº 4242/63 não foi recepcionado pela nova Carta Constitucional, à evidência de que as normas do art. 53, do ADCT vieram regular inteiramente a matéria, afastando a hipótese de concessão do benefício a quem não era (ou deixou de ser considerado) dependente do instituidor."

Contra-razões das Autoras às fls. 104/106. Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 107 v), foram remetidos ao Representante do Parquet Federal para parecer, o qual às fls. 109/111, opinou pelo provimento do recurso das Autoras e pelo improvimento do recurso da União Federal.

Relatei, decido:

Pretendem as Autoras a reversão da pensão especial de ex-combatente em face do falecimento de sua mãe que vinha recebendo. Da análise dos autos, constata-se que as Autoras são filhas do Sr. PEDRO BERNARDO DE CARVALHO, falecido no dia 07/08/1970 (fls. 57), casado com REGINA DE LOURDES CARVALHO, e que faleceu no dia 14/02/2000 (fls. 56).

Cinge-se, o cerne da presente, à data em que o direito à percepção da pensão deixada por ex-combatente incorpora-se ao patrimônio jurídico das Autoras, se à época do óbito do pai, ex-combatente instituidor do benefício, ou da mãe, que figurava como viúva e primeira beneficiária.

Como é cediço, o direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente, orientação essa firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De se ver que a Advocacia Geral da União, consoante essa mesma orientação, editou Súmula a respeito do tema conforme demonstra o Enunciado nº 8 (pub no DJ de 29/09/2005), in verbis:

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

Ora, à época do falecimento do pai das Autoras estava em vigor a Lei nº 4.242/63 que no seu art. 30 assim determinava: "É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960."

Por sua vez o art. 26, da Lei nº 3.765/60 assim dispôs: "Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º Sargento, na forma do art. 15 desta lei."

De fato, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar norma de regência, a lei vigente por ocasião do nascimento do direito. Assim, ter-se-ia, no caso em tela, o nascimento do direito quando da morte do titular (ex-combatente), condição necessária e suficiente ao surgimento da pensão à viúva, cuja reversão ora pretendem as Autoras.

Vale trazer à colação o disposto no art. 7º, da Lei nº 3.765/60, in verbis:

"Art. 7º - A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos."

E, é preciso acrescentar que a situação seria de efetiva reversão em decorrência do disposto no art. 24, parte final, da Lei nº 3.765/60, verbis:

"Art. 24 - A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte." (grifei)

Significa dizer que, como a mãe da Autora faleceu em 14/02/2000 (fls. 56), o benefício por ela deixado, deveria ter revertido ("reversão" em decorrência de expressa determinação legal), para as filhas, ora apelantes, haja vista a colocação das mesmas imediatamente após aquela que seria a viúva, na ordem dos beneficiários legais para reversão da pensão militar (art. 7º, da Lei nº 3.765/60).

Como o pai das Autoras faleceu no dia 07/08/1970, ou seja, em data anterior à Constituição Federal de 1988, estavam em vigor as Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, aplicáveis, à espécie, ficando as Autoras enquadradas como dependentes de ex-combatente nos termos do art. 30, da Lei nº 4.242/63 c/c o arts. 7º, II, e 26, da Lei nº 3.765/60, não podendo incidir, na hipótese em questão, a Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

Nesse sentido manifestou-se o entendimento jurisprudencial desta Corte conforme transcrição dos seguintes arestos:

"MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL FILHAS. RECEBIMENTO DE PENSÃO CORRESPONDENTE A DE SEGUNDO-SARGENTO NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/63 C/C ART. 7º, II DA LEI 3.765/60. PLEITEIA AMPARO DO ART. 53 DO ADCT DA CF/88. INAPLICABILIDADE.

- O direito à pensão de ex-combatente rege-se pelas normas vigentes à data do falecimento do instituidor do benefício, momento em que se adquiere o direito à pensão. Assim, como o ex-combatente faleceu em 12/12/61, aplicam-se as Leis 3.765/60 e 4.242/63, estabelecendo que as filhas de ex-combatente, em qualquer condição, fazem jus a pensão de Segundo-Sargento das Forças Armadas.

- Não fazem jus a percepção da pensão especial, correspondente a de Segundo-Tenente das Forças Armadas, como instituída pelo art. 53 do ADCT da CF/88.

- Por outro lado, não prosperam as alegações das Impetrantes, visto que se fôssemos aplicar a Lei nº 8.059/90, as mesmas não teriam direito ao recebimento da pensão especial pleiteada, em face da ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.059/90, já que as filhas dos ex-combatentes, maiores de 21 anos e plenamente capazes, não são consideradas dependentes, nos termos do referido diploma legal.

- Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada."

(TRF 2ª região, AMS nº 2000.02.01.012328-0, Rel. Des. Fed. FRAN-CISCO PIZZOLANTE, 3ª Turma, DJU 16/11/2000)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - FILHAS DE EX-COMBATENTE - LEGISLAÇÃO A SER APLICADA - LEIS N.º 3.765/60 E N.º 4.242/63 - DESCABIMENTO - ART. 53 DO ADCT DA CF/88 - LEI N.º 8.059/90.

I- Ao caso vertente aplicam-se as Leis n.º 3.765/60 e n.º 4.242/63, uma vez que os óbitos dos ex-combatentes, pais das Impetrantes, ora Apelantes, ocorreram na vigência das referidas Leis, fazendo jus suas filhas à concessão de pensão especial correspondente à de Segundo-Sargento das Forças Armadas, a qual já vêm recebendo regularmente.

II- Desta forma, inaplicável à espécie a Lei n.º 8.059/90, que veio regulamentar o art. 53 do ADCT-CF/88, por ser posterior à data do óbito do instituidor.

III- Nos moldes do art. 5.º da Lei n.º 8.059/90, para efeito da percepção da pensão especial equivalente à de Segundo Tenente das Forças Armadas, somente pode se configurar como dependente de ex-combatente, entre outros, a filha solteira, menor de 21 anos ou inválida, e, analisando os autos, percebe-se que as Apelantes não preenchem, em instante algum, os requisitos assentados no referido diploma legal.

IV- Têm as Apelantes direito adquirido apenas à pensão especial prevista no art. 30 da Lei n.º 4.242/63, não procedendo o pleito autoral de pagamento de suas pensões no valor correspondente àque-la deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas.

V- Negado provimento à Apelação, mantendo-se in totum a r. sentença."

(TRF 2ª região, AMS nº 2004.51.01.016673-0, Rel. Des. Fed. RAL-DÊNIO BONIFACIO COSTA, 8ª Turma Especializada, DJU 30/11/2005)

Apesar de o art. 53, II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 ter majorado o valor da pensão especial de ex-combatente equiparando a uma pensão deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, a partir da vigência da Lei nº 8.059, de 04/07/1990, o art. 30, da Lei nº 4.242/63 foi revogado pelo art. 25, da Lei nº 8.059/90 e, consoante o disposto no art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 as filhas casadas e maiores de 21 anos foram excluídas da condição de dependentes de ex-combatentes. Sendo assim, de acordo com o art. 17, do mesmo diploma legal, as pensionistas beneficiadas pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrassem entre os beneficiários da pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 04/07/1990, continuariam a receber os benefícios assegurados pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, até que se extinguissem pela perda do direito, sendo vedada a transmissão, tanto por reversão como por transferência.

Nota-se do art. 17, da Lei nº 8.059/90, que o legislador ordinário preocupou-se em ressaltar as situações não recepcionadas pelo novo regime de pensão instituído pela Carta Magna, preservando, assim, o direito adquirido dos que nelas se encontravam.

Portanto, na consonância do entendimento do Pretório Excelso, assim como desta E. Corte, a elas não se aplica o disposto no art. 53, III, do ADCT, posto que a aquisição do direito se deu sob a égide das Leis 4.242/63 e 3.765/60, fazendo jus, portanto, à pensão correspondente à remuneração de Segundo-Sargento.

Apesar de a Lei nº 8.059/90 ter corroborado o direito do dependente de ex-combatente a perceber a pensão especial de 2º Tenente, nos termos do art. 53, II e III do ADCT, as Autoras não se enquadraram como tal, nos termos do art. 5º, III, do referido diploma legal, vez que são maiores de 21 (vinte um) anos de idade e não comprovaram serem inválidas.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pedido autoral.

Isto posto, nego seguimento aos recursos e à remessa necessária, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 25 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007573-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CARLOS EDUARDO FREIRE TEIXEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070001230)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO FREIRE TEIXEIRA, inconformado com a r. decisão, trazida por cópias às fl. 55/56, que nos autos da ação de consignação em pagamento, indeferiu o depósito judicial da prestação do contrato de mútuo habitacional, asseverando que: "... para que o depósito possa atingir o efeito pretendido, qual seja, ter soldado o eventual débito, devem os autores efetuar o depósito de todas as prestações vencidas (...) há a necessidade da observância da Lei 10.931/2004 (...) a parte autora deverá pagar o valor total da prestação, nos seguintes termos: - o valor incontroverso, diretamente à Instituição Financeira e nas mesmas condições contratuais; - o valor controvertido (a diferença entre a prestação que julga devida e a prestação cobrada pela CEF) deverá ser depositado judicialmente, sob pena de continuar com a sua exigibilidade ..."

Razões de agravo, às fls. 02/18, requerendo a reforma in totum da r. decisão agravada, alegando que: "... O cerceamento de defesa, desta feita, não só se encontra visível dado ao pagamento do valor controverso e o incontroverso, mas sim restringe o acesso do mutuário à própria Justiça e não possibilita as partes a realização de um acordo. Necessitando inclusive de perícia judicial para apurar o valor incontroverso ...". Instruindo o agravo, os documentos de fls. 19/38.

É sucinto relatório. Passo a decidir:

Desde logo vislumbro que o presente recurso não merece prosperar. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dos Tribunais Superiores e com o art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, que é claro ao prelecionar:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

Enfim, não cabe depósito judicial de valor considerado pelo Agravante como devido. Diante análise do referido texto legal, deverá ser efetuado o pagamento - e não depósito judicial - diretamente à mutuante ora Agravada, dos valores incontroversos; bem como o depósito judicial dos valores controvertidos, sob pena de inépcia da inicial.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006926-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:FRANCISCO RODRIGUES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010143330)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO RODRIGUES FILHO, inconformado com a r. decisão, trazida por cópias às fl. 10/11, que nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, asseverando que: "... o autor não demonstra através de documentação, adunada nos autos, o pagamento das parcelas em atraso, estando em mora. Ademais, não faz pedido de depósito do valor que entende correto, falecendo, pois, aos autores, o fumus boni iuris. Por outro lado, o periculum in mora desacompanhado do seu outro pressuposto não é de molde a permitir o deferimento da medida."

Razões de agravo, às fls. 02/09, requerendo a reforma da r. decisão agravada, alegando que: "... É manifesto o desequilíbrio contratual decorrente da perda da renda e da capitalização dos juros, ainda mais quando a Agravada nega o supracitado direito de renegociação, fatos suficientes para configuração do fumus boni iuris(...) O Agravante ao realizar o pedido de antecipação de tutela requereu o pagamento das parcelas vincendas incontroversas, bem como a dispensa do pagamento do valor controverso vencido e vincendo ...". Instruindo o agravo, os documentos de fls. 10/66.

É sucinto relatório. Passo a decidir:

Desde logo vislumbro que o presente recurso não merece prosperar. Como o próprio Agravante menciona em suas razões recursais: "... O Agravante ao realizar o pedido de antecipação de tutela requereu o pagamento das parcelas vincendas incontroversas, bem como a dispensa do pagamento do valor controverso vencido e vincendo ...". Destarte, o pedido contraria o disposto no art. 50, da Lei nº 10.931/2004, que é claro ao prelecionar:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

Enfim, diante análise do referido texto legal e dos autos do recurso, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela. A Agravante além de encontrar-se em situação de inadimplência, demonstrando assim, a carência do bom direito diante o descumprimento de contrato realizado com a parte Ré; requer, ainda, a dispensa do valor controverso das prestações vencidas e vincendas.

A mora do devedor só poderá ser afastada pelo pagamento - e não depósito judicial - diretamente à mutuante ora Agravada, dos valores incontroversos; bem como o depósito judicial dos valores controvertidos, sob pena de inépcia da inicial.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 33426 2000.02.01.024342-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELAN-TE/EMBGTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GRACINDA CARIA CALDEIRA
ADVOGADO	:MARIO GOMES ANDRADE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700089568)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 366355 2000.51.01.016035-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELAN-TE/EMBGTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
APELADO	:CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO	:CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010160356)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 341412 1988.51.01.016223-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELAN-TE/EMBGTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUCIA MARIA MONTEIRO FELICISSIMO
ADVOGADO	:PAULO FERNANDES VIEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800162231)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 389520 2006.51.01.002428-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELAN-TE/EMBGTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA REGINA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010024281)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 145411 2006.02.01.003093-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVAN-TE/EMBGTE	:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ADRIANA MONTANO LACAZ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159509)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 27618 91.02.00654-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:EMPRESA MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES EMEC S/A
ADVOGADO	:LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:SELMA MORAES LAGES E OUTROS
APELADO/EMBG-TE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006044050)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 8 de AGOSTO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2005.02.01.006116-7 AG RJ 138239

01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROC : OLYNTHO JOSE TITONELI ALVIM

AGRDO : Ministerio Publico Federal

AGRDO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES, AGRICULTORES E PESCADORES

DA BARRA DO CORUMBE

ADV : ISAC JOAQUIM MARIANO

00002 2004.02.01.006515-6 AG RJ 127537

01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : ANTONIO MOREIRA FILHO e outros

ADV : JOSE DE AGUIAR DIAS e outros

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00003 2006.02.01.003616-5 AG RJ 145719

01.10.01 - Magistratura - Organização Administrativa - Administrativo

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : CLAUDIO JUSTINO KLER

ADV : MARCIO FROSSARD KLER

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00004 2007.02.01.003354-5 AG ES 153932

01.11.01.09 - Remoção - Regime Estatutário - Servidor Público Civil

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : MONIQUE DOMINGOS GUARESQUI

ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA e outros

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00005 2004.02.01.012667-4 AG RJ 132837

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS N. BARCELLOS e outros

AGRDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA LBA - ASSELBA

ADV : RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO

00006 2002.51.01.006578-2 AMS RJ 46924

01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO

SETOR NUCLEAR-APOSEN e outros

ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ

APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

ADV : OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA

00007 95.02.26757-5 AMS RJ 14299

01.14.05.06 - Tomada de Preços - Licitações - Licitações e Contrato

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : PRONTODENTE ODONTOLOGICA INTEGRAL LTDA.

ADV : MARCOS MONTENEGRO DUARTE e outros

APDO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADV : SEM ADVOGADO

00008 97.02.06402-3 AMS RJ 17879

01.14.05.02 - Habilitação, Registro Cadastral e Julgamento da Licita

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : TREVISO ENGENHARIA LTDA

ADV : ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES e outros

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

Anotações: DUPLO GRAU

00009 2006.51.01.001647-8 REOMS RJ 67615

01.14.05 - Licitações - Licitações e Contratos - Administrativo

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PARTEA : CARDEAL CONTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVICOS LTDA

ADV : MARIA CRISTINA PAGANELLY DE SOUZA

PARTER : COLEGIO PEDRO II

PROC : SEM PROCURADOR

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

Anotações: DUPLO GRAU

00010 1989.51.01.010892-0 AC RJ 380424

01.06.02 - Desapropriação por Utilidade Pública/DL 3365/41 - Interve

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : AFRANIO SALGADO DE CARVALHO e outros

ADV : NORMELIA DE OLIVEIRA D ALESSANDRO e outros

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS e outros

00011 2002.51.01.012568-7 AC RJ 398900

01.11.04.05 - Complementação de Benefício/Ferrovário - Benefícios -

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA

APDO : ILDENE SANTOS CAVALCANTE e outro

ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA e outro

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ

Anotações: DUPLO GRAU INCAPAZ

00012 2002.51.01.007712-7 AC RJ 385964

01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS



APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARINA ROSENDO DO NASCIMENTO
ADV : EDGARD FREIRE DE CARVALHO e outro
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 2004.51.01.020463-8 AC RJ 399086
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : CELSO ANTONIO CORREA
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE e outros

00014 2006.51.01.015877-7 AC RJ 398863
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA e outros
APDO : MARIA ALICE ASSUMPCAO DA SILVA FERNANDES CARDIANO
ADV : MARIA AUGUSTA DOURADO FERREIRA
Anotações: JUST.GRAT.

00015 1997.51.04.035056-0 AC RJ 349804
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ e outro
APDO : MARCELO VALIM e outros
ADV : MARIA JOSE MATHEUS NUNES e outros

00016 2005.51.01.020283-0 AC RJ 398299
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MOACYR DA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00017 2004.51.04.002821-8 AC RJ 366952
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MARIO LUIZ DE AMORIM
ADV : ALCIDES VARGAS ONOFRE e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00018 2005.51.01.014632-1 AC RJ 398080
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA e outros
APDO : GISELE MARTINS
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS e outro

00019 2006.51.01.001303-9 AC RJ 397291
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : OSMIR TAVARES DE CARVALHO
ADV : FABIANA SCHMITT e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00020 2005.51.01.007729-3 AC RJ 399049
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : CARLOS RIBEIRO DE SANT ANNA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES e outros

00021 2004.51.01.490051-0 AMS RJ 67266
01.11.11 - Nomeação/Posse/Exercício - Servidor Público Civil - Adm
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : ALBANO LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA e outros
ADV : MAURO CARVALHO NOGUEIRA e outro
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : COLEGIO PEDRO II
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
Anotações: JUST.GRAT.

00022 2004.51.01.024214-7 AMS RJ 63171
01.04.08.01 - Energia Elétrica - Serviços Delegados a Terceiros: Con
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADV : RICARDO WANDERLEY MÃO SANCHES e outros
ADV : JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO
APDO : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : GISELA COELHO TOCANTINS
APDO : UNIAO FEDERAL

00023 2005.51.01.015171-7 AMS RJ 63549
01.04.08.02 - Transporte Terrestre - Serviços Delegados a Terceiros: RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : ASSOCIAÇÃO DE MOTORISTAS DE TAXIS DA PONTE AEREA
ADV : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUARIA
- INFRAERO
ADV : ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL

00024 2000.50.01.005084-6 AC ES 360831
01.11.12 - Jornada de Trabalho - Servidor Público Civil - Administra
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : ELY RAMOS DO NASCIMENTO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI e outro
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00025 2001.51.01.016307-6 AC RJ 370325
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar - RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : CELSO BALBINO FEITOSA
ADV : IVAN SANTIAGO DA SILVA e outro
APDO : UNIAO FEDERAL

00026 2006.51.01.001755-0 AC RJ 399082
01.11.02.07 - Quintos/Décimos - Sistema Remuneratório - Servidor Pú
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : MARCIA REGINA CUNHA DA SILVA
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD e outro
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00027 97.02.08107-6 AC RJ 134076
02.01.01.02 - Declaração de Dúvida no Registro - Imóveis/Móveis - Be
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : PRISCILLA ELISABETH BROOKE PISMEL
ADV : MARIA SULEMA MENDES DE BUDIM PIOLE
APDO : Ministerio Publico Federal

00028 2003.51.01.016616-5 AC RJ 385581
01.03.01.03 - Improbidade Administrativa - Revogação e Anulação de A
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : GILBERTO PIERANTONI e outro
ADV : VALDIR ANDRADE SANTOS
APTE : RODRIGO JORGE RIBEIRO
ADV : JOSE MARCO TAYAH e outros
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00029 2001.02.01.046129-2 AC RJ 276760
01.05.09 - Patrimônio Histórico / Tombamento - Domínio Público - Ad
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00030 2000.51.01.007818-4 AC RJ 392227
01.14.07 - Sanções Administrativas e Tutela Judicial - Licitações e RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : SEBASTIANA DE SOUZA BARROS e outros
ADV : VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : JOSE CARLOS SILVA
ADV : VLADIMIR BRAVO COLY
APDO : ANTONIO PINTO MACEDO
ADV : MARIANA MOREIRA E SILVA

00031 2001.02.01.011266-2 AC RJ 261381
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : CONCEICAO ISABEL FONTES
ADV : MARIO AUGUSTO FIGUEIRA e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
- INCRA
PROC : LEA BARRETO E SILVA NASSAR e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
- INCRA
PROC : LEA BARRETO E SILVA NASSAR e outros
APDO : CONCEICAO ISABEL FONTES
ADV : MARIO AUGUSTO FIGUEIRA e outros
APDO : COMPANHIA AMERICA FABRIL - EM LIQUIDACAO
ADV : JOSE CARLOS GOMES JUNIOR

00032 2002.51.01.010901-3 AC RJ 338840
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : EDUARDO DE LIMA SARDINHA BARRETO
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
APDO : UNIAO FEDERAL

00033 2007.02.01.000432-6 AG RJ 152231
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : BOLIVAR MENDES MACHADO e outros
ADV : FABIO ALVES DE ALENCAR e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO e outros

00034 2007.02.01.005133-0 AG RJ 154726
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN e outros
AGRDO : ESPOLIO DE VICENTE JOSE RINALDI BALBI
ADV : FELIPPE ZERAIK e outro

00035 2007.02.01.005961-3 AG RJ 155184
02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : MARIA DEL CARMEN SANCHEZ PIMENTEL e outro
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00036 2007.02.01.003432-0 AG RJ 153979
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : MANOEL PAUFERRO e s/m
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00037 2007.02.01.005607-7 AG RJ 155009
02.08.23 - Prestação de serviços - Contratos/Civil/Comercial/Econômi
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT e outros
AGRDO : ACIR JOAQUIM DA COSTA
ADV : SEM ADVOGADO

00038 2007.02.01.004040-9 AG RJ 154288
02.08.08 - Crédito Rotativo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO DE MATTOS GONCALVES e outros
AGRDO : JUCILENE LIMA DOS SANTOS
ADV : JOSE FERNANDO A. DOS SANTOS e outro

00039 2007.02.01.005320-9 AG RJ 154813
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL e outros
AGRDO : VALTER DE OLIVEIRA
ADV : CARMEM LUCIA RIBEIRO FERNANDES

00040 2007.02.01.005870-0 AG RJ 155134
02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : ALMIR RIBEIRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros

00041 2007.02.01.000762-5 AG ES 152446
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : LUIZ GOMES
ADV : ERILDO PINTO e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO e outros

00042 2007.02.01.001909-3 AG ES 153074
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : BENVINDO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros

00043 2007.02.01.002116-6 AG RJ 153221
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : LUIZ CARLOS SILVA FLORA
ADV : MARCELO DAVIDOVICH e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO e outros

00044 2007.02.01.004444-0 AG RJ 154408
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : WALDER MAIA

ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00045 2007.02.01.005523-1 AG RJ 154949
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : VANIA AUGUSTO PORCIUNCULA SILVA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA

00046 2007.02.01.006547-9 AG RJ 155572
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros
AGRDO : JOSE ANTONIO PEIXOTO e conjuge
ADV : WELLINGTON DA SILVA MIRANDA

00047 2007.02.01.004427-0 AG RJ 154395
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : AURELIO CLAUDINO XAVIER
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00048 2007.02.01.002638-3 AG RJ 153509
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : WILSON SILVA e conjuge
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros
AGRDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV : GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO e outros

00049 2007.02.01.002832-0 AG RJ 153618
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : LUIZ ALFREDO DA SILVA REIS e conjuge
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros

00050 2007.02.01.001011-9 AG RJ 152593
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
AGRDO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS PEIXOTO e outro

00051 2007.02.01.001708-4 AG RJ 152975
01.02.04 - Erro Médico - Responsabilidade Objetiva - Administrativo
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : DANIEL MENEZES VELLASCO
ADV : CELIA DESTRI
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00052 2007.02.01.005331-3 AG RJ 154829
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE ARA-GUAINA - UNIMED ARAGUAINA
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR

00053 2001.02.01.020815-0 AMS RJ 40139
01.11.01.06 - Reintegração - Regime Estatutário - Servidor Público
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADV : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outros
APDO : MARILETE BASTOS ALVES DA SILVA
ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ e outro
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 2003.51.01.021850-5 AMS RJ 57179
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
ADV : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : GUSTAVO DA ROCHA SCHIMIDT
APDO : DENIZARTE PEREIRA GONCALVES
ADV : DENIZARTE PEREIRA GONCALVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 2003.51.01.027825-3 AMS RJ 62476
01.04.04 - Saúde - Serviços - Administrativo
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FANNY BOTELHO PEREIRA TOSTES
ADV : FREDERICO CARVALHO DE FIGUEIREDO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 2006.51.01.013304-5 AMS RJ 68957
01.08.03.04 - Exame da Ordem (OAB) - Conselhos Regionais e Afins - E
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JA-NEIRO
ADV : ANGELO DE SA FONTES e outros
APDO : JANAINA DE OLIVEIRA AUGUSTO DE ALMEIDA
ADV : JOYCE MACEDONIO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00057 2006.50.01.008920-0 REOMS ES 69301
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PARTEA : RAFAEL SOUSA BERNABÉ e outro
ADV : TADEU BORGES SIQUEIRA
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/ES
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
Anotações: DUPLO GRAU

00058 2004.50.01.009478-8 AC ES 376915
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativ
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : WALDIR JOSÉ CORREIA
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS e outros
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
Anotações: JUST.GRAT.

00059 1997.50.01.003815-8 AC ES 384350
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI e outros
APDO : ELIZEU DE PAULA FERNANDES
ADV : ROSEMBERG MORAES CAITANO e outros
ADV : MARIA DA PENHA BOA

00060 2001.51.01.020317-7 AC RJ 369415
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Serviço
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : SANDRA MARIA LOBAO CAPUCHO COELHO e outro
ADV : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00061 2004.51.01.024485-5 AC RJ 360980
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : EMIDIO MARCOS SANTANA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00062 2004.51.11.000352-7 AC RJ 394686
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : FERNANDO CARDOZO PINTO e outro
ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00063 2003.51.01.022909-6 AC RJ 365812
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : LUIZ CLAUDIO DE ASSIS KNEODLER
ADV : CAMERINA JULIANA MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO e outros

00064 2004.51.01.006124-4 AC RJ 359827
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : ALEX JORGE ALMEIDA DE JESUS
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL

00065 2005.50.01.011346-5 AC ES 389829
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : GLÓRIA VIEIRA GOBBI e outros
ADV : SIMONE PAGOTTO RIGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

00066 2002.51.01.002442-1 AC RJ 395137
02.08.08 - Crédito Rotativo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS e outros
APDO : ANGELA LOUREIRO NELAS
ADV : SEM ADVOGADO

00067 1999.51.01.019683-8 AC RJ 320218
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : MARLENE MACHADO LAMEIRAS
ADV : LEILA MASSENA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO J. B. NOBRE

00068 2002.51.01.000793-9 AC RJ 368260
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : SANDRA CAMPOS VIEIRA DA SILVA
ADV : ELZA MAIMONE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : INGRID KUWADA OBERG FERRAZ e outros
APDO : OS MESMOS

00069 1996.51.01.016665-1 AC RJ 351593
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : MARLENE CERQUEIRA MAGALHAES e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES e outros

00070 2000.02.01.067572-0 AC RJ 252962
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NELY SOARES LIMA e outro
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO e outros

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES
Presidente

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 8 de AGOSTO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00071 2000.51.06.002008-6 AC RJ 394461
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA
ADV : PAULO WOLL BANGER e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : DENISE DA SILVA BARBOZA DE ARAUJO e outros
ADV : SEM ADVOGADO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA
ADV : PAULO WOLL BANGER e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES
Presidente

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 79 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020605-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE



APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010206055)

Admito os embargos infringentes.
Redistribua-se.
P.I.
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.011892-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ONESIA DOS SANTOS FELIPPE REP/ P/ SUELY DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO :FERNANDA DE AZEREDO BARBOSA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010118925)

Fl. 169.
Manifeste-se a parte impetrante, ora apelada.
P.I.
Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006123-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APELADO :GERONIMO GOMES MONTEIRO
ADVOGADO :LIA CALDAS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010061232)

despacho

À Subsecretaria da 7ª Turma para que dê vista aos embargados, nos termos § 1º, do artigo 249, do Regimento Interno desta Corte.
Após, voltem para análise de admissibilidade dos embargos infringentes.
P.I.
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.50.01.008610-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES

ADVOGADO :ADNA ALVES AVANCINI
APELADO :DENISE MARIA SANTOS BAPTISTA E OUTROS

ADVOGADO :ISABELA PIMENTEL SIMMER E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010086109)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a apelada ROSINÉIA EDINETTE VILL LO-VATI, no endereço residencial indicado na exordial, para que constitua novo patrono para a causa, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a renúncia ao mandato de fls. 30.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2004.02.01.007944-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE :JULIO CESAR DE ARAUJO LUTTERBACH

ADVOGADO :THALES JOSE DE CAMPOS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900560914)

Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 286/287.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.015074-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE :POSTO LIDER LTDA
ADVOGADO :DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA MODESTO

AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010147664)

Vistos, etc.
Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.
RJ, 24/07/07.
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 80 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 372520 2004.51.04.000419-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR G. SELLES E OUTROS
APELADO :MARISE FARIA MEIRA
ADVOGADO :GISELE MARIA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040004196)

DESPACHO

Fl. 213: Intime-se a CEF para que comprove o acordo realizado com a Parte Autora, manifestando-se, outrossim, se diante da transação, ainda há interesse na apreciação dos recursos de apelação interpostos nesta ação ordinária e na cautelar em apenso.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

Theophilo Miguel
Relator

IV - APELACAO CIVEL 366369 2001.51.01.011492-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :MARCIO LUCIO BLANC RODRIGUES
ADVOGADO :TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010114922)

DESPACHO

Republique-se o Acórdão de fl. 194, fazendo constar, como patrona da Parte Autora, a advogada signatária de fl. 175.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

Theophilo Miguel
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 99.02.20174-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER

APELANTE :BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO :PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTROS

APELADO :MARIA APARECIDA LAGO
ADVOGADO :JORGE BLOISE E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400103727)

Fls. 320/321.
Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte autora.
Após, tornem-me conclusos.
P. I.
Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.003713-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APELADO :IDALINA PINTO DUARTE E OUTROS

ADVOGADO :SORAIA DE CASSIA VERLY SERRAO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010037138)

Fls. 156/158.
Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte autora.
Após, tornem-me conclusos.
P. I.
Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 97.02.09420-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
APELANTE :AGENCIA CAMPO GRANDE DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LOPES
APELADO :UNIPLAN ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO :JONIL FEYDIT VIEIRA E OUTROS
APELADO :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100454567)

Fls. 334/341
Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte autora.
Após, tornem-me conclusos.
P. I.
Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EXPEDIENTE Nº 81 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.046289-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANTONIO DA SILVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :MARCELO PONTES E OUTRO
ADVOGADO :MARCELO CHALREO
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101238353)

despacho

Havendo pedido de efeito modificativo nos embargos de declaração de fls. 272/279, ouça-se a outra parte.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.051637-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APELADO :GERALDO STEINTHAL TEPEDINO E OUTRO

ADVOGADO :LIA MARCIA SOARES CAMPELINO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200660398)

despacho

Fls. 405/414
Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte autora.
Após, tornem-me conclusos.
P. I.
Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.034389-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :JEAN PIERRE CAMPOS LIMA
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ



PROCURADOR :LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9900008871)

despacho

Despacho

Havendo pedido de efeito modificativo nos embargos de declaração de fls.144/146, ouça-se a outra parte.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010773-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
APELANTE :ERNANI BELLON
ADVOGADO :ALINE BARBOSA DE AMORIM
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010107730)

despacho

Havendo pedido de efeito modificativo nos embargos de declaração de fls. 127/135, ouça-se a outra parte.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038272-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
APELANTE :MARLENE GOMES DA SILVA BRANCO E
OUTROS
ADVOGADO :ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RA-
MACCIOTTI E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(9700023184)

despacho

Havendo pedido de efeito modificativo nos embargos de declaração de fls.286/289, ouça-se a outra parte.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.005904-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :TEREZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
- ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO :PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MEL-
LO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010081483)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006097-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :MIRIAN SOARES LIRA
ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OU-
TRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ
(200751140001935)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.005325-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :MENANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS E
OUTRO
ADVOGADO :MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010217228)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006382-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :GLORIA CRUZ BRANCO
ADVOGADO :MARCELA LOBATO PEREIRA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200751010078221)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006521-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :CEILZA REIS DO VALE E CONJUGE
ADVOGADO :ENIR KLEN DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200751010023542)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006468-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :BERNARDETE DA SILVA PINTO BUS-
QUET
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010174114)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.005147-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :RAPHAEL MAGALHAES LIRA
ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-
RIM E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200751020005135)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006760-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :MARIA CRISTINA SALES VEIGA
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU-
TRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200751010070131)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.004748-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :LILIA DE FATIMA MACIEL GUIMARAES
FRISCH E CONJUGE
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OU-
TRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200751010026622)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.001935-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :ANTENOR SILVA GOYER E OUTRO
ADVOGADO :PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MEL-
LO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200551020055543)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.002491-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :JORGE GUERRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE
SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010239649)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 239 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.003153-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE RECI-
CLAGENS DE PNEUS LTDA
ADVOGADO :VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E
OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200751010036007)



DECISÃO

Em vista de ter sido proferida sentença nos autos do processo originário, conforme informação contida na petição de fls. 842/843, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 43, § 1º, inc. I do Regimento Interno desta Corte, e do art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.008922-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:JOSEFA OLINDA D ALMEIDA
ADVOGADO	:VALTERLUCIO GOMES VIEIRA BORGES
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010158769)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Josefa Olinda D. Almeida, em face da decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a liminar pleiteada, em sede mandamental, a qual objetivava assegurar o direito de ter sua prova corrigida, de acordo com o Edital do 31º Exame de Ordem da OAB/RJ.

A agravante alega, em síntese, que, devido ao descumprimento flagrante de uma regra editalícia por parte da Banca Examinadora do 31º Exame de Ordem, a ora agravante não teve sua prova nem seu recurso administrativo analisado e corrigido, não chegando, sequer, a saber o motivo pelo qual não conseguiu obter a nota mínima para sua habilitação nos quadros de advogado, nem mesmo após protocolar o mencionado recurso administrativo.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que as alegações da agravante não são suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para a desconstituição da decisão impugnada, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora para reexaminar aspectos técnicos pertinentes à correção/avaliação de questões de provas, nem rever seus critérios.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.024106-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	:PEDRO PEREIRA LOUREIRO E OUTRO
APELADO	:MARCO ANTONIO FERNANDES BAPTISTA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APELADO	:RAIMUNDO NONATO BRASIL
ADVOGADO	:SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO
APELADO	:LUIZ ANTONIO FERNANDES BAPTISTA DE PAULO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO MOREIRA BARBOSA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800078983)

DECISÃO

Trata-se de pedido de exclusão do Réu LUIZ ANTONIO FERNANDES BAPTISTA DE PAULO da lide, em virtude de seu falecimento (fls. 728/729).

DECIDO:

A presente demanda tem por objeto a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, sendo LUIZ ANTÔNIO FERNANDES BAPTISTA DE PAULO apontado como um dos co-réus na Ação. Assim, considerando o seu falecimento (fl. 729), Julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação a LUIZ ANTÔNIO FERNANDES BAPTISTA DE PAULO.

À DIDRA para anotação.

Após, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.008440-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:GISELE RIBEIRO MOURA BRASIL
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ FADEL E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARGARETTE BRITES BARBOZA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010084409)

DECISÃO

Trata-se de demanda que tem por objeto a matrícula da ora apelante em Universidade Pública, em vista da transferência *ex officio* de seu pai, militar.

Liminar indeferida às fls. 48/49.

Sentença denegatória da segurança, ao argumento de afronta ao princípio da igualdade, eis que a ora apelante estudava em universidade particular.

Apelação pela procedência do pedido.

Nesta Corte, instado à manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 16/12/2004, no julgamento da ADI nº 3.324-7/DF, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 1º, da Lei nº 9.536/97, tendo se orientado no sentido de que a possibilidade de transferência entre instituições de ensino não congêneres viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública. Assentou-se no julgamento que, nas transferências *ex officio*, deve ser observada a natureza pública ou privada da instituição de origem. A matrícula será efetivada em instituição privada quando assim o for a de origem e em pública se o servidor, ou o dependente, for egresso de instituição pública.

A ementa encontra-se abaixo transcrita:

"DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO PARA, SEM REDUÇÃO DO TEXTO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997, ASSENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE SE LHE EMPRESTE O ALCANCE DE PERMITIR A MUDANÇA, NELE DISCIPLINADA, DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR PARA PÚBLICA, ENCERRANDO A CLÁUSULA "ENTRE INSTITUIÇÕES VINCULADAS A QUALQUER SISTEMA DE ENSINO" A OBSERVÂNCIA DA NATUREZA PRIVADA OU PÚBLICA DAQUELA DE ORIGEM, VIABILIZADA A MATRÍCULA NA CONGÊNERE. EM SÍNTESE, DAR-SE-Á A MATRÍCULA, SEGUNDO O ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.536/97, EM INSTITUIÇÃO PRIVADA SE ASSIM O FOR A DE ORIGEM E EM PÚBLICA SE O SERVIDOR OU O DEPENDENTE FOR EGRESSO DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE, MINISTRO NELSON JOBIM. PLENÁRIO, 16.12.2004."

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.05.001422-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DIRCE JACQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050014224)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALVARO DE CARVALHO HOMERO e outros em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e da União, objetivando revisão de seus benefícios de aposentadoria/pensão, com a inclusão do aumento de 47,68%.

DECIDO.

De acordo com o entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2001.51.01.007702-0, realizado em 25 de novembro de 2005, as ações que objetivem reajuste de benefícios e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários são de natureza previdenciária, a saber:

"Conflito Negativo de Competência - Resolução nº 36/2004 do TRF da 2ª Região - Competência de Turma Especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA. - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91.

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91.

III - Competência das Turmas Especializadas em matéria previdenciária - Artigos 1º, 2º e 12 da Resolução nº 36/2004 da Augusta Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência da suscitada 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

V - Precedentes do Egr. TRF da 2ª Região CC 6036; CC 4064; CC5797; CC 3360; CC 3943; e CC 3358"

(TRF-2ª Região, CC nº 6638/RJ, Órgão Especial, Reator Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJ 15.12.2005)

Isto posto, encaminhem-se os autos à DIDRA, para que se proceda à redistribuição a uma das Turmas Especializadas em matéria previdenciária.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.005992-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:SEMEG SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010055762)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado com visos a obstar a inscrição do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, em dívida ativa, bem assim a inscrição da agravante junto ao CADIN e o ajuizamento de ação executiva.

A agravante alega, em síntese, que a exigência contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, concernente ao ressarcimento em virtude da utilização do Sistema Único de Saúde por seus usuários, ofende os Princípios Constitucionais da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa.artigos e, bem assim, os artigos 196 e 199 da Constituição Federal, além de não respeitar o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, do mesmo diploma, que determina expressamente a observância ao artigo 154, I, para criação de novas fontes destinadas a garantir a seguridade social.

Aduz, ainda, que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP extrapola os valores que remuneram sua rede de prestadores de serviços, em afronta ao disposto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, considerando a liminar exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-8, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 35-E, incisos I a IV, §§ 1º, incisos I a V, e 2º e 10 § 2º, da Lei nº 9.656/98 e não estando o art. 32 elencado como inconstitucional, numa interpretação a contrario sensu, dessume-se que os demais são reconhecidamente constitucionais, conforme transcrevemos:

"O Tribunal , por unanimidade , reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator) , não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e , na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035 , e do § 001 º da lei impugnada , e do § 002 º da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98 , tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas , e deferindo , em parte , a medida cautelar , tudo nos termos do voto do Relator , o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente , justificadamente , o Senhor Ministro Celso de Mello . - Plenário , 20.10.1999 . /# Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu § 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do § 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição,

quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, §§ 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e", e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. - Plenário, 21.08.2003". (grifei)

Assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 9.868/99, em ação direta de inconstitucionalidade, a cautelar concedida é dotada de eficácia contra todos e tendo como regra geral, efeito ex nunc. Se não vejamos:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Nesse sentido, transcrevo o voto da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie, proferido na Reclamação 2.063-1/RJ (Questão de Ordem - Medida Liminar), in verbis:

"É certo que, nos termos do art. 11 da lei 9.868/99, em ação direta de inconstitucionalidade, a cautelar concedida é dotada de eficácia contra todos e terá, como regra geral, efeito "ex nunc". Em consequência, deve "ser suspenso qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, até o julgamento desta" STF-Pleno, (RE 168.277 - Questão de Ordem, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 29.05.98). Mas, indeferida a medida cautelar, como no caso, "ao contrário do que sucede na hipótese de concessão (RE 168.277 - Questão de Ordem, Galvão, 4.2.98), não se suspende, em princípio, o julgamento dos processos em que incidentalmente se haja de decidir a mesma questão de inconstitucionalidade" (STF) - 1ª Turma, RE 220.253, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 17.04.98)".

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca dos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -

TUNEP, é certo que não há comprovação efetiva quanto à irregularidade narrada, a qual, diante da especificidade, demanda exame técnico para verificação de excessos abusivos em relação ao montante de remuneração dos prestadores de serviço da agravante. Ademais, cumpre salientar que a aprovação da aludida tabela, de acordo com a Resolução CONSU nº 23/1999, resulta de discussão no âmbito do Conselho de Saúde Suplementar, da qual participam, inclusive, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço, integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INFUNDADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR REFERIR-SE A PROCEDIMENTO REALIZADO EM UNIDADES NÃO CONVENIADAS.

- Não decidiu a r. sentença fora dos limites da controvérsia ao julgar improcedente o pedido autoral com fundamento na constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Na hipótese, ao contrário do afirmado pela Recorrente, não há, efetivamente, pedido sucessivo ou subsidiário, conforme preconizado no art. 289 do CPC. Da petição inicial verifica-se que os pedidos vieram fundamentados na inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o que, como visto, fora devidamente analisado e rechaçado pelo MM. Juízo a quo, não havendo que se falar, dessa forma, em julgamento 'infra petita'. Preliminar de nulidade rejeitada.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém "valores completamente irrealis", e de que não fora cumprido o disposto no §5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que as tabelas de pagamento apontadas na inicial não têm o condão de infirmar os valores estabelecidos pela ANS, na medida em que a Apelante não demonstra, de forma cabal, que o valor cobrado inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. - Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º.

Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar,"como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar". Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que os Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado aos beneficiários.

- Descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a procedimentos realizados em unidades não conveniadas à Apelante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual "serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições,públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS".

- Recurso improvido.

(AC 349869/RJ, Benedito Gonçalves, j. 20.04.2005, DJU 24.05.2005, p. 130)

Logo, carecem de relevância as alegações veiculadas neste inconformismo, ressalvada a questão da inclusão do nome da agravante junto ao CADIN, à míngua de decisão definitiva acerca da exigibilidade dos respectivos créditos, conforme entendimento jurisprudencial transcrito abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - DECISÃO QUE INDEFERIU A NÃO INCLUSÃO DA AGRAVADA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENTENDIMENTO EM TOTAL ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

I - Vêm entendendo nossos tribunais que o fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro do CADIN.

II - Sendo remansosa a jurisprudência pátria, no sentido de que não se justifica o registro do nome do devedor no CADIN, ou qualquer outro órgão cadastral de proteção ao crédito, enquanto pendente de julgamento litígio instaurado entre as partes sobre determinado débito, há de ser concedida a liminar pleiteada até o final da ação.

III - Agravo Interno improvido e Agravo de Instrumento provido.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para determinar que a agravada se abstenha da inclusão do nome da agravante junto ao CADIN até decisão definitiva acerca da matéria discutida no feito principal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da causa.

À parte agravada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 240 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.008554-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: BANCO OPPORTUNITY S/A E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA E OUTROS

ADVOGADO	: JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010174330)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Opportunity S/A e outros, em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de concessão de liminar, para impedir a realização de Assembleia Geral de Quotistas da Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações - FIA.

Os agravantes alegam, em síntese, que a assembléia realizada em 08/08/2005 teve por único objetivo ratificar as ilegais deliberações feitas em sessão anterior, pois não houve quorum legalmente criado para deliberar a destituição do administrador.

Contra-razões apresentadas às fls. 924/944, sustentando que todos os atos praticados nas assembleias foram totalmente legais.

Afirmam que os agravantes foram destituídos, em 06/10/2003, por quebra de dever fiduciário, da posição de gestores e administradores do Fundo, pela vontade esmagadora de seus quotistas.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 1163/1168, no qual opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que os agravantes não lograram refutar os fundamentos que amparam a decisão de 1º grau, já que os atos praticados pela administração do Fundo estão plenamente de acordo com suas atribuições, como consta da Lei 6.404/76.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006477-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	: RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II - SINDSCOPE
ADVOGADO	: GISA SILVA
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010023493)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Colégio Pedro II, em face da decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que estipulou multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso não seja cumprido o julgado.

A agravante alega, em síntese, que a decisão merece reforma, pois não é possível estabelecer, como regra, a aplicação de preceito cominatório de multa à Administração Pública, já que seria revertida para toda sociedade.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que a agravante não logrou refutar os fundamentos que amparam a decisão de 1º grau, já que o disposto no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, com a redação outorgada pela Lei nº 10.444/02, é bastante claro ao prever a imposição de multa por atraso no cumprimento de decisão, no intuito de garantir a efetividade dos atos judiciais.



Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.
Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.
Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.011842-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:DENVER INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO DANTAS NEGRI E OUTROS
AGRAVADO	:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010012793)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Denver Industrial Comercial Importadora e Exportadora Ltda, em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou inadmissível a denunciação à lide da União Federal.
A agravante alega, em síntese, que, em face da responsabilidade objetiva do Estado, a denunciação da lide justifica-se pelo fato de a demora na devolução dos contêineres ter se dado em razão da recusa do Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória de autorizar o desembarço aduaneiro das mercadorias importadas.
Menciona, ainda, que a manutenção da decisão lhe prejudicará, tendo em vista a necessidade de posterior propositura de ação regressiva contra a União Federal.
É o relatório.

DECIDO.
De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).
Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.
No caso em exame, observa-se que a agravante não logrou refutar os fundamentos que amparam a decisão de 1º grau, já que, de acordo com o disposto no art. 70, III, do Código de Processo Civil, a responsabilidade do denunciado deve ser legal ou contratual, a qual deve ser comprovada pelo denunciante.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.
Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.010632-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO GUILHERME DORNELLAS PICLEM E OUTROS
AGRAVADO	:ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600701458)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que a intimou para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, depositando o valor dos honorários advocatício de sucumbência.
A agravante alega, em síntese, que o Termo de Adesão firmado com o agravado estipula que, em caso de transação, os honorários advocatícios devidos a seus advogados correrão por conta das partes.

Ademais, sustenta que a decisão é suscetível de lhe causar lesão grave, na medida em que determina pagamento de honorários advocatícios que não são cabíveis, causando prejuízo ao patrimônio do FGTS.
Não foram apresentadas contra-razões (fls. 23 v.).
Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 25, no qual opina pela desnecessidade de sua intervenção no feito.
É o relatório.

DECIDO.
De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.
No caso em exame, observa-se que a agravante não logrou refutar os fundamentos que amparam a decisão de 1º grau, pois os honorários advocatícios constituem parte autônoma do *decisum*, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido tal acordo.
Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.
Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.
Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.008754-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010087540)

DECISÃO
Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a proceder à revisão das prestações e do seguro no que concerne às divergências apontadas pela perícia, aplicando-se corretamente os índices previstos no contrato.

Em suas razões, sustentam CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO E CÔNJUGE (fls. 548/564) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios jurídicos firmados com instituições financeiras, a inviabilidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor, a ilegalidade da Tabela Price como sistema de amortização e a impossibilidade de imposição de contratação de seguro por empresa pertencente ao mesmo grupo do agente financeiro.
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 569/573), por sua vez, requer, preliminarmente, o conhecimento de agravos retidos eventualmente interpostos nos autos. No mérito, afirma que o plano de reajustamento das parcelas contratado foi corretamente observado.
Contra-razões apresentadas pela empresa pública (fls. 583/607) pugnando pelo improvimento do apelo da parte autora.
O Ministério Público Federal (fls. 612/615) opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, não conheço do pedido de apreciação dos agravos retidos, visto que tais recursos não foram manejados nos presentes autos.

Em outro turno, conforme decidido na ADIN nº 2.591/1-DF, há de se ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, visto que os mesmos retratam verdadeira relação de consumo. Enquadrando-se no conceito de "contratos de adesão", depreende-se, assim, ser cabível a revisão, e conseqüente nulidade, das cláusulas consideradas abusivas.
No mérito, não há de ser reformada a sentença.
Compulsando os autos, verifica-se que o contrato ora em debate prevê o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda - PES/CR (fls. 143) como critério de reajustamento das prestações.
Em que pese o fato de a cláusula 11ª (fls. 102) do instrumento negocial dispor que as parcelas serão atualizadas pelo mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, é de se ressaltar que há previsão expressa acerca da aplicação do PES que, nos termos da cláusula 12ª (fls. 104), levará em consideração os aumentos salariais auferidos pelos mutuários.

Ademais, observa-se que o comprometimento de renda não pode ser superior ao percentual de 30% (trinta por cento), como destacado no item 11 das fls. 143.

Assim, constatado através das planilhas fornecidas pelo perito judicial que a empresa pública não respeitou o critério pactuado, deve ser mantido o julgado que determinou a revisão das prestações pelo agente financeiro.
No tocante à correção do saldo devedor, tem-se que a Taxa Referencial - TR, tal como previsto no art. 1º, da Lei nº 8.177/91, constitui indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, entendimento este, inclusive, já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493.
E de se salientar, todavia, que o índice supramencionado não foi declarado inconstitucional, sendo perfeitamente aplicável quando expressamente pactuado, de acordo com o Verbete nº 295 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, depreendendo-se que o instrumento negocial prevê a atualização da dívida pelo mesmo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme cláusula 9ª (fls. 102), conclui-se ser correta a utilização da TR para reajustar o saldo devedor.
No que tange à Tabela Price, o entendimento jurisprudencial já se firmou pela legalidade do mencionado método como sistema de amortização, ressalvando, todavia, a necessidade de sua aplicação de forma correta e em conformidade com os ditames legais, de modo a inviabilizar a capitalização de juros. Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. (...)
2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado como o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.
3. Recurso especial provido.
(REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 20.02.2006 p. 309)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).
2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).
3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, "inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH" (art. 4º da Lei 8.100/90).
4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.
5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavasscki, DJ 13/09/2004.
6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.
7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.
8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.
9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo.
(REsp 643.933/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 193)

Por fim, quanto à contratação da seguradora, tampouco assiste razão aos autores, tendo em vista que foi pactuado que o seguro seria operacionalizado por intermédio do agente financeiro mostrando-se legítima a escolha daquela por este.
Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
P.I.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

EXPEDIENTE Nº 241 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.021239-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :EVALDO ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900212398)

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a ré recalcule os valores das prestações mensais, de modo a limitá-las ao máximo de 30,70% (trinta vírgula setenta por cento) da renda bruta do mutuário.

Em suas razões, sustenta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 253/261), preliminarmente, que o julgado deve ser declarado nulo, uma vez que limitou os encargos mensais sem que houvesse qualquer pedido, extrapolando os limites da lide.

No mérito, afirma que, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, as parcelas deverão sofrer reajustes sempre que o mutuário auferir aumentos salariais, não havendo qualquer vinculação a percentuais de comprometimento de renda. Assim sendo, declara estar cumprindo fielmente o instrumento contratual.

EDVALDO ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO (fls. 266/278), por sua vez, alegam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios jurídicos firmados com instituições financeiras, a necessária observância da equivalência salarial por ocasião do reajuste das parcelas mensais, a inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor e a incorreção da utilização da Tabela Price no que tange ao momento de atualização da dívida pelo agente financeiro.

Contra-razões da empresa pública (fls. 282/305) pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento dos agravos eventualmente interpostos pela parte ré, assim como pelo não conhecimento dos recursos retidos interpostos pelos autores, face à inobservância do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteia o improvimento do apelo autoral.

Contra-razões da parte autora apresentadas às fls. 308/310.

O Ministério Público Federal (fls. 317) aduz a desnecessidade de sua intervenção na presente hipótese.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do pedido de apreciação dos agravos retidos, visto que tais recursos não foram manejados nos presentes autos.

Não há de se cogitar em julgamento *extra petita*, haja vista que consta da petição inicial pedido expresso, ainda que genérico, referente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em outro turno, conforme decidido na ADIN nº 2.591/1/DF, há de se ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, visto que os mesmos tratam verdadeira relação de consumo. Enquadrando-se no conceito de "contratos de adesão", depreende-se, assim, ser cabível a revisão, e conseqüente nulidade, das cláusulas consideradas abusivas.

No mérito, não há de ser reformada a sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato em comento, acostado às fls. 34/42, prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP como critério de reajuste das prestações.

Como o próprio nome induz, o supramencionado plano não se presta a colher índice de atualização diverso do percentual de aumento do salário ou vencimento da categoria profissional a que pertence o mutuário, devendo o contrato de mútuo ser mantido dentro dessa limitação, sob pena de restar violado não só o instrumento negocial como também o objetivo social do programa habitacional.

Ademais, como bem salientou o magistrado *a quo*, prevendo o contrato a equivalência salarial, e sendo necessária a observância da proporção prestação/renda a fim de garantir a exequibilidade do pagamento, faz-se necessário o respeito ao comprometimento de renda inicialmente pactuado, tal como previsto, inclusive, no item 5 (fls. 35) e na cláusula 9ª (fls. 37) do instrumento em questão, depreendendo-se o valor da razão entre a prestação inicial e o salário percebido pelo mutuário à época da contratação do financiamento, que remonta ao percentual de 30,70% (trinta vírgula setenta por cento).

No tocante à correção do saldo devedor, tem-se que a Taxa Referencial - TR, tal como previsto no art. 1º, da Lei nº 8.177/91, constitui indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, entendimento este, inclusive, já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 493.

É de se salientar, todavia, que o índice supramencionado não foi declarado inconstitucional, sendo perfeitamente aplicável quando expressamente pactuado, de acordo com o Verbete nº 295 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, depreendendo-se que o instrumento negocial prevê a atualização da dívida pelo mesmo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme cláusula 7ª (fls. 36 - verso), conclui-se ser correta a utilização da TR para reajustar o saldo devedor.

Por fim, quanto ao momento de amortização do saldo devedor, sendo, por um lado, acordado que a primeira parcela somente seria paga no mês seguinte ao da contratação do empréstimo e, por outro, mostrando-se necessária a remuneração do capital pelo exato tempo em que o montante ficou disponível ao mutuário, é de se concluir que inexistente qualquer irregularidade no critério utilizado pelo agente financeiro para a atualização da dívida, entendimento este que se mostra majoritário, nos termos dos arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 899.943/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 373)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - (...)

II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 907.754/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 295)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - (...) - *É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. - (...)*

- (...)

- (...)

(AgRg no REsp 895.366/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 325)

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.009653-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO :GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010096533)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTRO contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória, da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

Sustentam os apelantes (fls. 270/289), em síntese, a inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, a incorreção da utilização da Tabela Price no que tange ao momento de atualização da dívida, a ocorrência de anatocismo e ilegalidade da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial.

Requerem, ainda, o recálculo das prestações e da quantia concernente ao seguro, de forma a adequá-los ao valor revisado do saldo devedor, excluindo a incidência da mora e reconhecendo o direito dos autores à devolução em dobro do montante pago a maior.

Por fim, pleiteiam a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de execução da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, face a sua inconstitucionalidade.

Contra-razões da empresa pública (fls. 296/317) pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal (fls. 321/327) opina pelo provimento parcial do recurso, para substituir a TR pelo INPC, bem como para determinar que a amortização da dívida preceda a sua atualização. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, conforme decidido na ADIN nº 2.591/1/DF, há de se ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, visto que os mesmos tratam verdadeira relação de consumo. Enquadrando-se no conceito de "contratos de adesão", depreende-se, assim, ser cabível a revisão, e conseqüente nulidade, das cláusulas consideradas abusivas.

No tocante à correção do saldo devedor, tem-se que a Taxa Referencial - TR, tal como previsto no art. 1º, da Lei nº 8.177/91, constitui indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, entendimento este, inclusive, já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 493.

É de se salientar, todavia, que o índice supramencionado não foi declarado inconstitucional, sendo perfeitamente aplicável quando expressamente pactuado, de acordo com o Verbete nº 295 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, depreendendo-se que o instrumento negocial prevê a atualização da dívida pelo mesmo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme cláusula 7ª (fls. 28), conclui-se ser correta a utilização da TR para reajustar o saldo devedor.

Quanto ao momento de amortização do saldo devedor, sendo, por um lado, acordado que a primeira parcela somente seria paga no mês seguinte ao da contratação do empréstimo e, por outro, mostrando-se necessária a remuneração do capital pelo exato tempo em que o montante ficou disponível ao mutuário, é de se concluir que inexistente qualquer irregularidade no critério utilizado pelo agente financeiro para a atualização da dívida, entendimento este que se mostra majoritário, nos termos dos arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 899.943/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 373)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - (...)

II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 907.754/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 295)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - (...) - *É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. - (...)*

- (...)

- (...)

(AgRg no REsp 895.366/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 325)

Nos contratos de mútuo habitacional, configura-se o anatocismo quando os encargos mensais apresentam-se insuficientes para liquidação da parcela de juros, caso em que ocorrem as denominadas "amortizações negativas". É notório que tal fato é relativamente comum nessas espécies de contrato, visto que o reajuste das prestações mensais não coincide com a atualização do saldo devedor, acarretando a impossibilidade de quitação da dívida e, portanto, deve ser afastado.

Contudo, no presente caso, é de se salientar que, analisando a Planilha de Evolução de Financiamento acostada às fls. 35/44, não se vislumbra qualquer amortização negativa, razão pela qual não assiste razão aos apelantes quanto a esse aspecto.

Apurando-se a inexistência de irregularidades no que concerne ao cálculo do saldo devedor, não há de se falar em adequação dos encargos mensais.



Instituído pela Resolução nº 36/69, do Banco Nacional de Habitação, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES tem por finalidade reduzir as diferenças existentes entre os reajustes salariais e a atualização monetária das prestações. Em que pese o fato de que sua previsão legal adveio tão-somente por ocasião da edição da Lei nº 8.692/93, que dispunha acerca da incidência do referido coeficiente nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, sua aplicação será cabível quando houver disposição expressa no instrumento negocial, entendimento este que é acolhido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como é possível observar nos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 211-STJ. SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE ANTE O ADVENTO DA LEI N. 8.177/1991. CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182-STJ. AGRAVO. DESPROVIMENTO. (AgRg no Ag 788.658/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 284)

Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial.

1. (...)
2. *Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.*
3. (...)
4. *Recurso especial não conhecido.* (REsp 568.192/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 20.09.2004, DJ 17.12.2004 p. 525)

Desse modo, denotando-se que o contrato ora em debate prevê a incidência do CES (item 3.7 - fls. 27), não é devido o seu afastamento na hipótese.

Por fim, é de se considerar que a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pelo atual regramento constitucional já resta pacificada na jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo transcritos, do Supremo Tribunal Federal:

1. *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AI-AgR 600876 / SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23.02.2007 p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido.* (AI-AgR 514565 / PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 p. 36)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 509379 / PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 04-11-2005 p. 28)

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.062601-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APELANTE	:CONRADO DE CARVALHO LEAO E OUTRO
ADVOGADO	:ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS

APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900626010)

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o recálculo das prestações em acordo com os índices aplicados a título de aumento salarial do mutuário que auferir maior renda, nos termos da planilha apresentada pelo perito judicial, bem como para condenar a ré a restituir o valor de R\$ 1.079,56 aos autores, com incidência de correção monetária a partir de 08/10/1999 e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.

Em suas razões, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 407/417), preliminarmente, o conhecimento dos agravos retidos eventualmente interpostos nos presentes autos.

No mérito, sustenta que cumpriu fielmente o contrato, eis que o critério eleito para reajustamento das prestações implica no recálculo anual das mesmas, a fim de possibilitar o equilíbrio financeiro do negócio jurídico. Afirma, ainda, que deve ser observado, tão-somente, o percentual máximo de 30% (trinta por cento) a título de comprometimento de renda, sendo facultado ao mutuário requerer administrativamente a revisão caso a alíquota seja extrapolada.

Salienta que possui um crédito certo, líquido e exigível, não podendo ser impedida de exigi-lo através da execução do imóvel. Por fim, afirma a inviabilidade de devolução de qualquer quantia, uma vez que não procedeu a nenhuma cobrança indevida.

CONRADO DE CARVALHO LEÃO E OUTRO (fls. 420/448) alegam, por sua vez, ser necessária a substituição da TR como índice de correção monetária, a atualização da dívida após a amortização, a limitação da taxa de juros em 10% (dez por cento), a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial e a repetição do indébito em dobro.

Contra-razões da parte autora (fls. 454/464) pugnando pelo improvimento do apelo da empresa pública.

O Ministério Público Federal (fls. 467/479) opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do pedido de apreciação dos agravos retidos, visto que tais recursos não foram manejados nos presentes autos.

Em outro turno, conforme decidido na ADIN nº 2.591/1/DF, há de se ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, visto que os mesmos tratam verdadeira relação de consumo. Enquadrando-se no conceito de "contratos de adesão", depreende-se, assim, ser cabível a revisão, e conseqüente nulidade, das cláusulas consideradas abusivas.

No mérito, não há de ser reformada a sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato ora em debate, acostado às fls. 41/55, prevê o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda - PES/CR como critério de reajustamento das prestações.

Em que pese o fato de a cláusula 11ª (fls. 45) do instrumento negocial dispor que as parcelas serão atualizadas pelo mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, é de se ressaltar que há previsão expressa acerca da aplicação do PES que, nos termos da cláusula 12ª (fls. 47), levará em consideração os aumentos salariais auferidos pelos mutuários.

Ademais, observa-se que o comprometimento de renda não pode ser superior ao percentual de 30% (trinta por cento), como destacado no item 11 das fls. 42.

Assim, constatado através das planilhas fornecidas pelo perito judicial que a empresa pública não respeitou o critério pactuado, concluindo pela existência de um crédito em favor dos autores equivalente a R\$ 1.079,56 (mil e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), deve ser mantido o julgado que determinou a revisão das prestações pelo agente financeiro, bem como a restituição do valor supramencionado.

Instituído pela Resolução nº 36/69, do Banco Nacional de Habitação, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES tem por finalidade reduzir as diferenças existentes entre os reajustes salariais e a atualização monetária das prestações. Em que pese ao fato de que sua previsão legal adveio tão-somente por ocasião da edição da Lei nº 8.692/93, que dispunha acerca da incidência do referido coeficiente nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, sua aplicação será cabível quando houver disposição expressa no instrumento negocial, entendimento este que é acolhido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como é possível observar nos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 211-STJ. SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE ANTE O ADVENTO DA LEI N. 8.177/1991. CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182-STJ. AGRAVO. DESPROVIMENTO. (AgRg no Ag 788.658/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 284)

Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial.

1. (...)
2. *Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.*
3. (...)
4. *Recurso especial não conhecido.* (REsp 568.192/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 20.09.2004, DJ 17.12.2004 p. 525)

Desse modo, denotando-se que o contrato ora em comento prevê a incidência do CES (item 9 - fls. 42), não é devido o seu afastamento na hipótese.

No tocante à correção do saldo devedor, tem-se que a Taxa Referencial - TR, tal como previsto no art. 1º, da Lei nº 8.177/91, constitui indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, entendimento este, inclusive, já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 493.

É de se salientar, todavia, que o índice supracitado não foi declarado inconstitucional, sendo perfeitamente aplicável quando expressamente pactuado, de acordo com o Verbete nº 295 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, depreendendo-se que o instrumento contratual prevê a atualização da dívida pelo mesmo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme item 1 (fls. 42) e cláusula 9ª (fls. 45), conclui-se ser correta a utilização da TR para reajustar o saldo devedor.

Quanto ao momento de amortização do saldo devedor, sendo, por um lado, acordado que a primeira parcela somente seria paga no mês seguinte ao da contratação do empréstimo e, por outro, mostrando-se necessária a remuneração do capital pelo exato tempo em que o montante ficou disponível ao mutuário, é de se concluir que inexistiu qualquer irregularidade no critério utilizado pelo agente financeiro para a atualização da dívida, entendimento este que se mostra majoritário, nos termos dos arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 899.943/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 373)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - (...)

II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - *Agravos regimentais improvidos.*

(AgRg no REsp 907.754/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 295)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - (...) - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. - (...)

- (...)

- (...)

(AgRg no REsp 895.366/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 325)

Não se vislumbra qualquer interesse da parte autora quanto à limitação da taxa de juros em 10% (dez por cento), uma vez que o percentual contratado, especificado no item 8 (fls. 42), encontra-se abaixo desse patamar.

Quanto à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, tem-se que a mesma é cabível, consoante o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, faz-se imprescindível a demonstração de má-fé por parte daquele que efetuou a cobrança de forma indevida, o que não restou configurado no presente caso, razão pela qual não há de ser acolhida tal pretensão. Por fim, em que pese ao fato de o Decreto-lei nº 70/66 ter sido recepcionado pelo atual regramento constitucional, é de se salientar que, mostrando-se o débito pendente de discussão judicial, bem como considerando que o pleito autoral restou provido, ainda que em parte, é de ser obstada a execução do imóvel. Nesse sentido:

ACÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIALIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.

(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185)

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.016182-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:ROSANA SIQUEIRA DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLO ROMAO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010161827)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória, da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, para condenar a ré a proceder à utilização da Tabela Price nos moldes internacionalmente convenionados, amortizando as parcelas pagas para, após, atualizar o saldo devedor.

Sustenta a apelante (fls. 139/150), em síntese, que o procedimento para a correção da dívida utilizado pelo agente financeiro está devidamente autorizado no contrato e respaldado pelas Resoluções nºs 1.446/88 e 1.980/93, do Banco Central do Brasil, que em nada ofendem o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64.

Contra-razões (fls. 153/154) pugnando pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público Federal (fls. 158/160) aduz a desnecessidade de sua intervenção na presente hipótese.

É o relatório.

DECIDO.

Deve ser reformada a sentença recorrida.

Sendo, por um lado, acordado que a primeira parcela somente seria paga no mês seguinte ao da contratação do empréstimo e, por outro, mostrando-se necessária a remuneração do capital pelo exato tempo em que o montante ficou disponível ao mutuário, é de se concluir que inexistente qualquer irregularidade no critério utilizado pelo agente financeiro para a atualização da dívida, entendimento este que se mostra majoritário, nos termos dos arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 899.943/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 373)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIALIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. I - (...) II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005. III - (...) IV - (...) V - (...) VI - Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 907.754/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 295)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - (...) - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. - (...) - (...) - (...)

(AgRg no REsp 895.366/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 325)

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a validade do critério utilizado pela empresa pública para atualizar o saldo devedor, efetuando a sua correção antes da amortização. Condeno a parte autora ao ressarcimento das custas despendidas pela CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2005.02.01.008549-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:ALBERTO JOAO RICHIA
ADVOGADO	:LEONARDO NOVAES C. DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010158384)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alberto João Richia, em face da decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré cubra todas as despesas para aquisição dos "stents" necessários ao procedimento cirúrgico já autorizado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo o autor formular o pedido referente ao dano moral em moeda corrente.

O agravante alega, em síntese, que não necessidade de, na inicial, precisar o valor referente ao dano moral, devendo o magistrado fixá-lo, a teor do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 35/37, no sentido da manutenção da decisão.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 57, no qual opina pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que as alegações do agravante não são suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para desconstituir a decisão que determinou a especificação do *quantum* pretendido pelo autor a título de eventual dano moral produzido pela recorrida.

Isso porque a regra contida no art. 258, do Código de Processo Civil, é bastante clara ao estabelecer que a toda demanda será atribuído um valor certo, o que impõe ao agravante o dever de quantificar a pretensão de condenação da recorrida no pagamento de suposto dano moral, incorporando tal valor ao atribuído na inicial.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.008334-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:ALPI SAFE COMERCIO LTDA-ME E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO BARBOSA LEITE E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010142026)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Alpi Safe Comércio Ltda-ME e outros, em face da decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que fixou o valor da causa em R\$ 201.340,00 (duzentos e um mil, trezentos e quarenta reais).

Os agravantes alegam, em síntese, que não é possível a fixação do valor da causa idêntico ao noticiado pela instituição financeira como devido, eis que este não é nem de longe o verdadeiro valor devido pelos executados, já que neste estão incluídos taxas e encargos abusivos, cobrados acima do legalmente permitido pelo banco agravado.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que as alegações do agravante não são suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para desconstituir a decisão impugnada, uma vez que a ação originária objetiva a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e, em tais casos, o valor da causa deve ser o valor total do contrato, ou seja, a soma do valor do saldo devedor com o valor atualizado das prestações pagas, a teor do disposto no art. 259, V, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, parece que o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), atribuído à causa, não reflete o proveito econômico esperado pela autora na demanda, sendo, pois, reservado à ré o direito de insurgir-se contra o valor indicado.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006917-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:OSMAR ELIAS E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010069176)

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, distribuída ao Juízo da 21ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que pleiteiam os autores a anulação de procedimento executório extrajudicial deflagrado com fulcro no Decreto-lei nº 70/66.

Compulsando os autos, verifica-se que foram opostos, tempestivamente, embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 253/257), recurso este que não restou julgado pelo magistrado a quo.

Isto posto, anulo o presente feito a partir das fls. 295, inclusive, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios opostos às fls. 260/294.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.003585-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA E CONJUGE
ADVOGADO	:PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000035856)



DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LLEWELLYN DAVIES ANTÔNIO MEDINA E CÔNJUGE contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de consignação em pagamento das prestações referentes a contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, por entender insuficientes os depósitos efetuados. Sustentam os apelantes (fls. 507/511), em síntese, que o agente financeiro recusou, de forma injustificada, o recebimento das parcelas em razão do suposto extravio da documentação dos mutuários. Afir-mam que o pagamento da dívida não só é um dever como também um direito do devedor, razão pela qual propuseram a presente de-manda. Requerem, assim, que seja reconhecida a "força de paga-mento" dos depósitos efetuados. Contra-razões (fls. 521/528) pugnando pelo improvimento do recur-so.

O Ministério Público Federal (fls. 533/534) opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A consignação em pagamento é a ação de procedimento especial de jurisdição contenciosa, que permite o exercício do direito que tem o devedor de obter a extinção da obrigação legal ou contratual, me-diante o depósito judicial da coisa devida e, assim como qualquer outra ação, deve seguir os trâmites legais.

O legislador faculta ao devedor, no artigo 892, do Código de Processo Civil, o depósito de prestações periódicas, sem maiores formalidades, desde que, no prazo de até cinco dias do vencimento da prestação, revele sua preocupação com a exigência de que a consignação atenda os requisitos objetivos a que se sujeitaria o pagamento espontâneo, estabelecendo uma limitação temporal à faculdade criada.

Desta forma, para a validade do referido procedimento, exige-se que o depósito compreenda o mesmo objeto que seria necessário prestar para que o pagamento normal e espontâneo extinguisse a obrigação, entendendo a jurisprudência, contudo, a possibilidade de discussão do débito por esta via, permitindo ao devedor a abstenção do pagamento de encargos em virtude de eventual mora no cumprimento da obri-gação.

A exigência da integralidade do depósito, pois, é condição essencial, sem a qual não é possível a procedência do pedido.

Compulsando os autos, percebe-se no laudo pericial, apresentado às fls. 370/436, que há discrepância entre o valor efetivamente devido e a quantia consignada, sendo esta inferior àquela, sendo possível con-cluir pela caracterização da insuficiência dos depósitos efetuados.

Contudo, vem sendo reiteradamente reconhecido pelos Tribunais que a insuficiência do montante consignado não enseja a improcedência do pedido consignatório, sendo facultada à parte a complementação dos valores na fase de liquidação da sentença, o que implicaria no reconhecimento da extinção, ainda que de forma parcial, da obri-gação, tal como é possível observar nos julgados a seguir trans-critos:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 21 E 899, §§ 1º E 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - SÚMULAS 356/STF E 211/STJ - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INSUFICIÊNCIA DO DEPO-SITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SALDO REMA-NESCENTE - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - (...)

2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou enten-dimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº 99.489/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 28.10.2002; REsp nº 599.520/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.2.2005; REsp nº 448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003; AgRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Mi-nistro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.10.2003; REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003).

(grifos não constantes no texto original)

3 - Recurso conhecido apenas pelo dissídio e, nesta parte, provido, para julgar parcialmente procedente a ação de consignação em pa-gamento, declarando a extinção parcial da obrigação e a possi-bilidade de execução do saldo remanescente nos mesmos autos. Des-pesas processuais e honorários advocatícios reciprocamente supor-tados pelas partes, na proporção de 50% para cada uma, mantido o valor fixado no v. acórdão recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei.

(REsp 613.552/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 329)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETI-MENTO DO FCVS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-TO.

1. (...)

2. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pa-gamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo

estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC. Prece-dentes: REsp 448.602, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 17/02/2003; REsp 401708, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/12/2003; REsp 209862, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24/03/2003; REsp 335.558, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002; REsp 389.308, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/05/2003. (grifos não constantes no texto original)

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 726.187/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 145)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CA-TEGORIA PROFISSIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Consoante entendimento do STJ, a insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à improcedência do pedido, mas à ex-tinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada. Inteligência do artigo 899, § 2º, do Código de Processo Civil. (grifos não constantes no texto original)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 242.409/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 01.08.2005 p. 373)

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial da obrigação, nos termos acima expendidos.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 432 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.50.01.001207-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :TEÓFILO LUIZ DE OILIVEIRA E CONJU-GE
ADVOGADO :BENAIR SCARLATELLI STORCK
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010012070)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚ-BLICA DE DOMÍNIO - INOPONIBILIDADE À UNIÃO

I - Compete ao impetrante, na via mandamental, apresentar a prova pré-constituída da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada.

II - O domínio da União sobre os terrenos de marinha é assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, §3º do ADCT), de forma que a pretensa propriedade invocada pelo impetrante, de-corrente de título indevidamente registrado no Registro de Imóveis, obviamente não poderia ser oposta àquele que detém título con-sagrado na Lei Maior, podendo o preceito contido em seu o art. 5º, XXII, garantidor da propriedade, também ser invocado pelo ente público.

III - É fato notório que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de época remota, sendo a demarcação ato meramente declaratório, e não constitutivo de um direito de propriedade há muito estabelecido.

IV - A escritura registrada no Registro Geral de Imóveis possui presunção iuris tantum, presumindo-se plena e exclusiva até prova em contrário, a qual se verifica quando se trata de imóveis de propriedade da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Relator, dar provimento à ape-lação e à remessa necessária, nos termos do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR DO ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015153-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOAO GOMES BARBOSA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010151539)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A DIS-POSITIVO APLICÁVEL. DESNECESSIDADE.

- Sustenta a embargante que o provimento atacado deixou de pron-unciar-se expressamente sobre o dispositivo aplicável ao caso, a saber, art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como sobre o disposto na súmula 674, do STF.

- No caso, a embargante insiste em tratar de questão já apreciada pela sentença e pelo acórdão, inexistindo, dessa maneira, a aludida omis-são.

- É desnecessária a menção expressa ao dispositivo aplicado, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos em-bargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2006 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007331-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ELIZABETH MAGDELINE MATHOLE E OUTRO
ADVOGADO :OSWALDO DE OLIVEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010073310)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOLHIMENTO PRISIONAL A TEMPO SU-PERIOR DO FIXADO EM SENTENÇA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS ENTRE AS PARTES. DESCABIDA A INDENIZAÇÃO.

- Dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição da República, que, em regra, a responsabilidade da União Federal é objetiva, pois estabelece que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável direto.

- O presente caso não adveio de uma ação da Administração Pública, mas sim de uma omissão consistente na falta da expedição de ordem soltura das autoras, mesmo após o término do prazo de condenação por tráfico internacional de drogas.

- A Administração, em casos de eventos lesivos causados por omis-são, deve responder civilmente pelos danos causados na modalidade subjetiva.

- No presente caso, é possível vislumbrar-se a negligência da Ad-ministração Pública em não providenciar a imediata soltura das au-toras, talvez em virtude do caos instalado no sistema prisional.

- Porém, deve ser ressaltado que esta não foi a única causa da suposta lesão sofrida, já que houve falha também por parte da defesa das autoras, a qual permaneceu inerte por muito tempo, sem requerer a soltura destas, mesmo depois muito expirado o prazo de suas prisões, contribuindo assim, de forma cabal, para o perfazimento da lesão.

- No âmbito do Estado Democrático de Direito, em que está colocado à disposição de todos, sem exceção, uma série de remédios legais e constitucionais destinados a combater de imediato qualquer ilegalidade perpetrada pelas autoridades públicas, não é admissível que alguém venha pleitear por indenização por ter permanecido tempo demais na prisão, sem ao menos ter buscado evitar isso pelas vias legais correspondentes.

- Remessa e recurso da União Federal providos.

- Recurso das autoras improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da união federal e à remessa necessária e NEGAR PRO-VIMENTO ao recurso das autoras, nos termos do voto vencedor.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 58966
94.02.04191-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :ALCIDES DA COSTA GUIMARAES E OU-TROS
ADVOGADO :MARIO LACERDA SOARES NETO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (8900135597)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APOSENTADOS CIVIS - VANTAGEM DO ART. 184, II, DA LEI Nº 1.711/52 - INCORPORAÇÃO - PAGAMENTO DOS ATRASADOS - ABONO ESPECIAL DA LEI Nº 7.333/85 - REQUISITO -APOSENTADORIA ANTERIOR À EDIÇÃO DESTE DIPLOMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - TETO - ART. 102, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (COM REDAÇÃO DADA PELA E.C. Nº 01/69).

I - O comando do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, restringia a aplicação do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, de modo que a vantagem prevista nesta norma somente era devida ao funcionário que, ao ser inativado, não estivesse percebendo vantagem não incorporável aos proventos.

II - Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, não fazem jus os Autores à vantagem de 20%, pois a Constituição de 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69) revogou, em relação aos funcionários que percebiam na atividade vantagem incorporável aos proventos, a norma inserta no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, e o nosso ordenamento jurídico não admite o fenômeno da repristinação, de forma que a lei revogada, salvo disposição em contrário, não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, conforme dispõe o art. 2º, §3º da LICC.

III - O abono especial da Lei nº 7.333/85 é destinado aos servidores que já se encontravam aposentados na data da referida lei, sendo concedido, no entanto, somente aos inativos cujos proventos, após a incidência do referido percentual, não excedessem o limite imposto pela Carta pretérita, em seu art. 102, §2º.

IV - Os Autores somente fariam jus ao abono especial de 10,8% a partir do advento da Constituição de 1988 se, na atual Carta, houvesse disposição expressa no sentido de que todos os acréscimos que não puderam ser feitos aos proventos da inatividade na vigência da Constituição anterior, em razão do disposto no art. 102, §2º, estariam autorizados, ou restaurados, a partir de 05/10/1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. RICARDO REGUEIRA.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007. (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023989-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:RICARDO PULQUERIO DAS DORES E CONJUGE
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010239899)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 344715 2002.51.01.020939-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
APELADO	:VALERIA BALDUCI MACHADO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010209391)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. REIS FRIEDE

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES - CEF

1 - Trata-se de Agravo Interno, nos Autos de Ação Monitória, interposto pela CEF, contra decisão do relator que manteve decisão do juízo a quo;

2 - A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que não se justifica a expedição de ofício à Receita Federal em ação monitoria para que esta informe endereço dos réus junto àquele órgão tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação da autora (Precedentes TRF 2ª Região, Des. Julieta Lunz, Agravo 139323, Data 19/09/2006);

3 - De mais a mais, dispõe o credor da possibilidade de solicitar citação por edital de modo a esgotar as vias legais regulares.

4 - Agravo interno da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

EDcl na AC nº 376252 2003.51.01.028258-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	MARIO LUCIO DA SILVA
APELANTE	:O MESMO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	V.ACÓRDÃO DE FLS. 139/147
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010282580)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que descabe, em sede de embargos de declaração, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Note-se, a propósito, que, de fato, eventual verificação positiva dos vícios arrolados no art. 535, do CPC - e seu necessário saneamento - podem implicar, excepcionalmente, alteração substancial do julgado embargado, pois, como intuitivo, ao serem expungidas do decisum suas obscuridades, contradições e/ou omissões, nova ilação decisória pode exsurgir na causa. Todavia, não é esta hipótese excepcional a que desvela, in casu.

III - É cediço, ainda, que, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decisum, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento. Aliás, foi o que ocorreu, na hipótese, onde o Colegiado apreciou adequadamente a questão da legalidade da alteração promovida pela MP 2.131/00 no cálculo do pagamento do Auxílio-Invalidez, notadamente por observar que não houve afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos; bem como a impossibilidade de se dar efeitos retroativos à Portaria Normativa nº 406/MD, de 14/04/2004, do Ministério da Defesa.

IV - Note-se que o novo regramento da Lei 11.421, de 21/12/2006 sequer teria o condão de alterar o entendimento expresso no acórdão - o qual, diga-se de passagem, foi julgado em data anterior ao advento desse diploma legal. Primeiro, porque tal norma legal não reconheceu a almejada paridade do valor mínimo do Auxílio-Invalidez com o soldo de Cabo Engajado. Segundo, porque o próprio Embargante esclarece que o Ministério da Marinha já efetuou administrativamente o pagamento dos atrasados referentes ao benefício, como deferido na indigitada Lei 11.421/06. Nem se olvide que não há pleitear a incidência de juros e correção monetária sobre parcelas atrasadas pagas administrativamente em sede de embargos de declaração.

V - Sinala-se que a omissão, obscuridade e contradição passíveis de serem afastadas através dos embargos de declaração "são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado". Nessa direção, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: EDcl no RESP 411.604/PR; EDcl no AgRG no RESP 273.068-CE; AGA 277064/RJ.

VI - Constata-se, pois, que os presentes embargos não se prestam ao fim colimado pela parte Embargante, que poderá, no entanto, valer-se da via recursal adequada ao alcance do seu desiderato.

VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013056-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500261073)

EMENTA

PROCESUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - § 4º DO ART. 20 DO CPC - VEDAÇÃO EM EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS - FAZENDA PÚBLICA.

I - A execução forçada de julgado, em verdade, constitui alternativa jurídica conferida subsidiariamente ao credor para que este veja satisfeita a obrigação firmada em sentença judicial condenatória quando não verificado adimplemento voluntário pelo devedor.

II - Embora o cotidiano forense evidencie o amplo e freqüente uso da ação de execução para fins de satisfação da obrigação acertada em sentença judicial, erigindo-a, artificialmente, à condição de meio ordinário da efetivação do provimento jurisdicional condenatório, dita prática não tem o condão de desqualificar ou obliterar o modo ordinário de adimplemento da obrigação, qual seja, a satisfação voluntária, integral e tempestiva do crédito ao qual o devedor se encontra sujeito.

III - Nessa medida, a reforma promovida no § 4º do art. 20 do CPC pelo advento da Lei n.º Lei n.º 8.952, de 13.12.1994, direcionada à efetividade da jurisdição, afastou, de fato, quaisquer dúvidas quanto ao cabimento de fixação de honorários advocatícios na execução forçada, embargada ou não, de título executivo judicial ou extrajudicial, segundo apreciação equitativa do magistrado da causa.

IV - Entretanto, o art. 1º-D, da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, expressamente exclui a incidência de honorários advocatícios em execuções, ajuizadas contra a Fazenda Pública, quando não embargadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EDcl na Ac nº 338029 1999.51.01.003378-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:JORGE HAUAT NETO
APELANTE	O MESMO
ADVOGADO	:CRISTOVAM ABREU
APELADO	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	V. ACÓRDÃO DE FLS. 165/173
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900033787)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.

II - É cediço, ainda, que, à luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decisum, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

III - Ora, observa-se do julgado embargado que o Colegiado apreciou adequadamente a questão atinente à legalidade do ato administrativo de licenciamento por conclusão de tempo de serviço do 2º Tenente temporário do Exército, firmando, assim, o entendimento de ser descabida a pretensão de reforma, mormente por considerar que o militar só faria jus ao benefício vindicado se estivesse incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, o que não ocorre, porquanto a moléstia da qual é portador ("diabetes mellitus insulino") não o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas e menos ainda o impede de continuar no regular exercício de sua atividade profissional de Dentista.



IV - Destarte, deflui claro que o acórdão apreciou a legislação de regência da forma que, sob sua ótica, mais se coaduna com a hipótese, ainda que não seja esta a que satisfaça ao Embargante. Precedente do STJ: AGA 277064/RJ
V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EDcl na AC nº 385220 2004.51.01.013186-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :EUGENIO NUNES DA SILVA
APELANTE EUGENIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO :WILSON SIMOES FILHO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DE FLS. 98/105
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010131866)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.

II - É cediço, ainda, que, à luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decurso, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

III - Ora, observa-se do julgado embargado que o Colegiado apreciou adequadamente a questão atinente ao pretendido reconhecimento de direito a promoções sucessivas, por preterição, até a graduação de Suboficial, com base no interstício mínimo de 2 anos fixado pelo Decreto 68.951/71, em igualdade de condições a paradigmas indicados; firmando, assim, o entendimento de ser descabida tal pretensão. Seja por considerar que a relação jurídica estatutária que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração não tem natureza contratual, donde avulta que pode a mesma alterar, legislativamente, o regime jurídico de seus servidores, visto não existir a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelos dispositivos vigentes quando do seu ingresso no Serviço Público. Seja por entender inaplicável a pretendida isonomia a colegas de outros quadros ou grupamentos da Aeronáutica e/ou a colegas beneficiados por decisão judicial favorável.

IV - Destarte, deflui claro que o acórdão apreciou a legislação de regência da forma que, sob sua ótica, mais se coaduna com a hipótese, ainda que não seja esta a que satisfaça ao Embargante. Precedente do STJ: AGA 277064/RJ
V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 366369 2001.51.01.011492-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MARCIO LUCIO BLANC RODRIGUES
ADVOGADO :TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010114922)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. Militar. PUGNA PELA CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE VERBA A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).

II - O autor ajuizou a presente ação de conhecimento em julho de 2001, alegando que sofreu acidente quando do serviço ativo do Exército, o qual acabou por acarretar-lhe danos que o incapacitam para a vida laborativa. Insurge-se, assim, contra o ato de licenciamento sem que lhe fosse concedida a reforma militar.

III - Constata-se, todavia, que os benefícios pretendidos pelo requerente seriam decorrentes de fatos ocorridos em 01/03/1996, data de sua exclusão das fileiras do Exército, tendo ajuizado a presente demanda tão-somente em 09/07/2001, o que acaba por evidenciar a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

IV - Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Apelo da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

(*) Republicado conforme determinado em despacho de fls. 197 dos autos, por ter não ter constado o nome correto do patrono do apelante, a da Dra. TANIA MARIA GOMES PADILHA, na publicação do DJ, Parte II, do dia 20/06/2007, às fls. 244-256)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 15 de AGOSTO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2005.51.01.025966-8 AMS RJ 67635 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
00002 91.02.00247-7 AMS RJ 5077 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : AGENA IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : LUCI VIEIRA NUNES
APDO : UNIAO FEDERAL
00003 2005.51.01.009737-1 AMS RJ 69149 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA MOREIRA FAGUNDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
00004 2006.51.01.013797-0 AC RJ 400019 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : LUCINDA DE FATIMA DIAS MEIRELES E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
00005 2006.51.01.014343-9 AC RJ 399688 01.11.02.02 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SE
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : MURILO BELIZARIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
00006 1997.51.01.070652-2 AC RJ 355324 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : MARLENE DA COSTA LOPES
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00007 2004.51.01.003317-0 AC RJ 363716 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : VANIA DOS SANTOS CHARBEL
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
00008 2000.51.01.002665-2 AC RJ 393418 01.11.01.10 - DEMISSÃO / EXONERAÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : ROBERTO TEIXEIRA MACHADO REP/ P/ ELIZABETH MARA MOTTA DA ENCARNAÇÃO MACHADO
ADV : RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO E OUTROS
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
00009 2004.51.15.000752-0 AC RJ 398337 01.04.08.05 - RADIODIFUSÃO - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROC : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO
APDO : RADIO NOVA FM - 106,1 MHZ E OUTRO
ADV : BRUNO DE SOUZA MOREIRA
00010 2005.51.01.004559-0 AC RJ 394852 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARLETE FERREIRA DE SOUZA
ADV : ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00011 2006.51.01.010441-0 AC RJ 397071 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : CÉLIA MARIA DE FREITAS PENATERIM
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00012 2004.51.01.013170-2 AC RJ 396881 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GLORIA MERQUIOR
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO
00013 2005.51.01.026373-8 AC RJ 394765 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : NAIR PERES DA NOBREGA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00014 2001.02.01.044197-9 AMS RJ 41577 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE LOURENCO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES
ADV : VERA MARIA LOUREIRO FARIA

00015	2001.02.01.046172-3 AMS RJ 41662 01.11.02.09 - TETO MÁXIMO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLIC	00022	2000.50.01.009383-3 AC ES 387822 01.11.02.14 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA REMUNERATÓRIO	00031	2005.51.01.017545-0 AC RJ 389479 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: EDDA DE GREGORIO COSTA
PROC	: MARIA DA SOLEDADE DIAS L. RENTROIA	APDO	: ALCEBIADES VIANNA E OUTROS	ADV	: NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
APDO	: NELSON FAGUNDES DE MELLO	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV	: SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. REC.ADES.	PROC	: CRISTIANA COLOSIMO SILVA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ	00023	2006.51.01.007510-0 AC RJ 396056 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚ	00032	2005.51.01.018991-5 AC RJ 384443 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
00016	2005.51.01.024361-2 AMS RJ 66854 01.11.04.08 - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚB	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: ALEXANDRE CARVALHO MORENO	ADV	: DEBORA DE N. ALVES E OUTRO
APTE	: LUIZ ORLANDO CADORNA CERVO	ADV	: ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: GUILHERME DE ALMEIDA FONSECA E OUTRO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00033	2003.51.01.025867-9 AC RJ 401094 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: ILZA MARIA DE SOUZA E OUTROS	APTE	: ESTHER ALVES ASSUNCAO E OUTROS
00017	2005.50.01.004164-8 AMS ES 69516 01.11.02.13 - FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIV	ADV	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO	ADV	: MONICA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: ESCOLA TECNICA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - ETFES	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	ADV	: ALEXANDER BARROS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
PROC	: OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	00025	1999.51.01.018600-6 AC RJ 359453 01.11.02.02 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SE	00034	2006.51.01.016273-2 AC RJ 401325 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
APDO	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - ADUFES	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: JERIZE TERCIANO ALMEIDA	APTE	: CARLOS FERNANDO BARROSO MONTANO	APTE	: ABIGAIL ROCHA CORREIA E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	ADV	: CASSIA FERNANDA PALADINO DE MELLO	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
00018	2005.51.01.022324-8 AMS RJ 69159 01.11.02.14 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA REMUNERATÓRIO	00026	2005.51.01.017599-0 AC RJ 400192 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLIC	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00035	2003.51.01.025094-2 AC RJ 400833 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
APTE	: DUAIA VARGAS DA SILVEIRA E OUTRO	APTE	: ANTONIA DE MACEDO BRINGEL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: MARCELO MACIEL AVILA	ADV	: CELSO DE ASSIS SANTOS E OUTRO	APTE	: BENEDITO SARMENTO PEREIRA NETO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
PROC	: ANDRE AMARAL DE AGUIAR	PROC	: FRANCISCO F VIEIRA FILHO	APDO	: UNIAO FEDERAL
00019	2003.51.01.002857-1 AMS RJ 51539 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00036	1990.51.01.052535-1 AC RJ 328141 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00027	1999.02.01.042222-8 AC RJ 210179 01.11.01.03 - ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: UNIAO FEDERAL
PROC	: ALEX TAVARES DOS SANTOS	APTE	: ARACY BASTOS SOARES	APDO	: CLAUDINA FERNANDES CALADO
APDO	: ASSOCIACAO DOS SERVIDOES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APOSEN E OUTROS	ADV	: ELIZABETH CIDADE DE M. DE OLIVEIRA	ADV	: SONIA MIRANDA MORENO
ADV	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	00037	2006.51.01.000834-2 AC RJ 398522 01.12.04.07 - TEMPO DE SERVIÇO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILIT
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
00020	2004.50.01.007715-8 AMS ES 68430 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST	APDO	: JORGE PEREIRA DA SILVA	APDO	: JOSE REINALDO BRANDAO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: ELIZABETH CIDADE DE M. DE OLIVEIRA	ADV	: ASTERIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
APTE	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
APDO	: SEBASTIAO FURTUNATO ZANON	Juizes impedidos		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: SEBASTIAO FORTUNATO ZANON E OUTRO	RICARDO REGUEIRA		00038	2002.02.01.021932-1 AC RJ 288533 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00029	2005.51.01.024985-7 AC RJ 398646 01.11.01.03 - ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	APTE	: EDISON FATORELLI
00021	2006.51.10.005492-4 AMS RJ 68824 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: GISÉLA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: VALERIA LOUVEM GALVAO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: AIDIL DA SILVA AROCA	ADV	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	00039	2000.51.05.000135-6 AC RJ 367739 02.12.03.03 - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LETRAS E TÍTULOS DE CRÉDITO MER
ADV	: VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APTE	: MARIA HELENA DO NASCIMENTO BARBOSA	ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
		ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS	APDO	: NEW BELLES CONFECCHOES DE MODA INTIMA LTDA
		APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MANOEL LUIS GUZZO



00040	1999.02.01.045000-5 AC RJ 211728 01.08.07 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - ENTIDADES ADMINIST	00048	2000.51.01.011402-4 AC RJ 399096 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	00056	2006.02.01.006954-7 AG RJ 147621 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCIERO DE HABITAÇÃO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: MUNICIPIO DE VARRE-SAI	APTE	: CRISTIANO SILVA DOS ANJOS	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
ADV	: EMANUEL NASCIMENTO DE ALMEIDA	ADV	: RONALDO MACEDO DE SANT ANNA E OUTRO	AGRTE	: ROSA MARIA BARBOSA DA ROCHA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
00041	97.02.11690-2 REOAC ES 136351 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST	00049	1995.51.02.050151-1 AC RJ 398836 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	00057	2006.02.01.010986-7 AG RJ 149630 01.11.04.07 - FUNDO DE PENSÃO/PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIOS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PARTEA	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: ISABEL DOS SANTOS LEITAO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
PROC	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ADV	: ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS	AGRTE	: BANCO DO BRASIL S/A
PARTER	: MUNICIPIO DE GUACUI	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ORLANDO FREITAS DE FRIAS E OUTROS
ADV	: ADILSON DE SOUZA JEVEAUX	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	AGRDO	: GENEMARCOS RANGEL MACHADO E OUTROS
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUACUI - ES			ADV	: ROBERTO MOHAMED AMIN JR. E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00050	2006.51.01.002426-8 AC RJ 401342 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	00058	2002.02.01.016965-2 AG RJ 94358 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA
00042	1997.51.01.105361-3 AC RJ 322662 01.11.01.01 - ISONOMIA / EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REGIME ESTATUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: MILTON MAGALHAES CAVALCANTI	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: AYLZIO JOSE DE MOURA ALVES DE SOUZA	ADV	: JOAO BATISTA FRANCO	AGRTE	: IVAN COSTA DE SOUZA E CONJUGE
ADV	: JOSE AUGUSTO GALDINO DA COSTA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	00051	1980.51.01.251998-1 AC RJ 399635 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES
00043	2004.51.01.023177-0 AC RJ 387956 02.08.05 - SEGURO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO	APTE	: FRANCISCO BERNADO DA SILVA	00059	2002.51.01.018463-1 AMS RJ 59306 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: NANCY CORREA FRANCA SANAN	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
ADV	: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CRISTIANO BARSANTE RODRIGUES DA SILVA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: SALMA REGINA ELIAS OQUIM
ADV	: JULIO CEZAR M. B. DA SILVA	00052	2006.51.01.015431-0 AC RJ 401384 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO	ADV	: ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO
00044	2003.51.01.022140-1 AC RJ 343695 02.05.01 - HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS - CIVIL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00060	2002.02.01.020533-4 AMS RJ 43593 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: ROBERTO FERREIRA DUARTE BARRETO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
ADV	: ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CLEUZA CATHARINA MALERBI SAMPAIO
APDO	: EDMEIA TEIXEIRA PRATA	00053	2004.51.03.001716-9 AC RJ 399563 01.11.02.04 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO -	ADV	: CLAUDIO JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADV	: ALCIMAR ALVES DE MOURA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS	APDO	: OLGA LYRA SAMPAIO
00045	1999.51.01.004118-1 AC RJ 383507 01.04.02.02 - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMI	PROC	: ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV	: MAGDA SANTOS BARISON E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: LUIZ MAURICIO MONTEIRO TAVARES	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO	00061	2006.51.01.004682-3 AMS RJ 67869 01.13.06 - PROVA DE TÍTULOS - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATI
ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APDO	: CHARLES CORRÊA DRUMOND	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
ADV	: CHARLES CORREA DRUMOND	00054	2004.02.01.013218-2 MS RJ 8536 01.11.02.01 - GRATIFICAÇÕES DA LEI 8112/90 - SISTEMA REMUNERATÓRIO -	APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PROC	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
00046	1997.51.01.073247-8 AC RJ 400837 01.11.02.03 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	APDO	: MARIA ISABEL LUNA GONZALEZ
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	IMPTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTICAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADV	: RAQUEL KHICHFY
APTE	: COLEGIO PEDRO II	ADV	: VERA MARIA FIGUEIREDO BRAUNS-CHWEIGER E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
PROC	: MARCELA LAMONICA REGO	IMPTDO	: EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: LEONEL SOUZA DA CONCEICAO	00055	2007.02.01.004063-0 AG RJ 154307 01.07.03 - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINIST	00062	2006.51.01.009518-4 AMS RJ 69495 01.07.03.01 - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO D
ADV	: OCTAVIO DUHA DE CARVALHO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	AGRTE	: LIDER REMOLDAGEM E COMERCIO DE PNEUS LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00047	2001.51.15.002855-8 AC RJ 307615 02.08.05 - SEGURO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO	ADV	: LIANA MARIA TABORDA RAMOS	APDO	: NIPPON YUSEN KAISHA LINE REP/ P/ NYK LINE DO BRASIL LTDA
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	AGRDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTROS
APTE	: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA	AGRDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ADV	: ROGERIO DOMINGUES RIBEIRO	PROC	: ROGERIO PEREIRA GUEDES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			00063	2006.51.01.014741-0 AMS RJ 68809 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS
ADV	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS			RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.			PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
				APTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
				ADV	: ANGELO DE SA FONTES E OUTROS

APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	: DANIELA CARMELA GHERMANDI LUPPI : DANIEL AMARAL DE CAIRES E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00071	2005.51.01.018758-0 AC RJ 395411 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO	00079	2003.51.01.025301-3 AC RJ 388426 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
00064	2002.50.01.000538-2 AMS ES 60353 01.04.02.13 - INGRESSO NA UNIVERSIDADE - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS	RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : JOSE CARLOS FERREIRA : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO : UNIAO FEDERAL	RELATOR PAUTA APTE ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : NAXIMANDO MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
PROC APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	: MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA : LEONARDO PASSOS MONJARDIM : JOSIANE VASSOLER FAVARATO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES : DUPLO GRAU	00072	2003.51.01.026519-2 AC RJ 362144 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO	APDO ADV ANOTAÇÕES	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS : JUST.GRAT.
00065	2006.51.02.004214-0 AMS RJ 69116 01.04.02.01 - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATI	RELATOR PAUTA APTE ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : ENIEL GARCEZ DOS REIS E OUTRO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS	00080	2004.50.01.010008-9 AC ES 388640 01.11.03.02 - IPC MARÇO/90/ 84,32% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVI
RELATOR PAUTA APTE	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	APDO ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	RELATOR PAUTA APTE ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : PEDRO SERGIO MALAVASI E OUTROS : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTRO
ADV	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS	00073	2005.51.01.024036-2 AC RJ 382107 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI	APDO PROC	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : ANESIO OTTO FIEDLER
APDO ADV	: JOSELENE BARRETO DOS SANTOS : LUCIANA BORGES DA SILVA	RELATOR PAUTA APTE ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : MARIA ANITA CAVALCANTE MEDEIROS : MARCIO CALCADA FERNANDES MACHADO E OUTRO	00081	2006.51.01.022574-2 AC RJ 396106 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
00066	2005.51.02.004933-6 REOMS RJ 64330 01.04.02.05 - TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇ	APDO PROC	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA : GABRIELA AYRES FURTADO	RELATOR PAUTA APTE ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : ALDA PASSOS DA SILVA E OUTROS : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR PAUTA PARTEA ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : LUCIANA RAMOS DE SOUZA GOMES : ADELSON RODRIGUES PEREIRA E OUTROS	00074	2002.51.01.024387-8 AC RJ 380453 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	APDO ANOTAÇÕES	: UNIAO FEDERAL : JUST.GRAT.
PARTER	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	RELATOR PAUTA APTE ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA : DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO	00082	2006.51.01.016262-8 AC RJ 397808 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
PROC RMTE	: ANA MARIA ROCHA BASTOS : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ	APDO ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS	RELATOR PAUTA APTE ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : ABEL ALVES DE LIMA E OUTROS : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00075	2005.50.01.006428-4 AC ES 398281 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚ	APDO ANOTAÇÕES	: UNIAO FEDERAL : JUST.GRAT.
00067	2006.51.01.011068-9 REOMS RJ 69308 01.07.03.01 - DESEMBARÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO D	RELATOR PAUTA APTE	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : SINPOJUFES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS	00083	2006.51.01.006094-7 AC RJ 398991 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
PARTER RMTE ANOTAÇÕES	: UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ : DUPLO GRAU	ADV APDO	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS : UNIAO FEDERAL	RELATOR PAUTA APTE ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : ADILSON CORREIA DA SILVA E OUTROS : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
00068	2006.51.01.490092-0 REOMS RJ 67078 01.03.02 - FISCALIZAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO	00076	2005.51.01.015856-6 AC RJ 398925 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	APTE APDO ANOTAÇÕES	: UNIAO FEDERAL : OS MESMOS : JUST.GRAT.
RELATOR PAUTA PARTEA ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : ARLENAVE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E OUTRO	RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : SONIA MENDONCA MATTOSINHOS : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	00084	2004.51.01.023081-9 AC RJ 385970 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
PARTER RMTE ANOTAÇÕES	: UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ : DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR PAUTA APTE ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : AMAURY PEREIRA LEITE : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS
00069	2001.51.02.004315-8 AC RJ 391085 02.09.14 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO	00077	2003.51.01.004106-0 AC RJ 374419 02.09.05 - SUSTATAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA	APDO ANOTAÇÕES	: UNIAO FEDERAL : JUST.GRAT.
RELATOR PAUTA APTE	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : MARCOS ALEXANDRE PAULA MACHADO	RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : RICARDO CALIL E OUTRO : MARCELLO MOREIRA DA SILVA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS	00085	1999.51.01.059249-5 AC RJ 322451 01.12.04.07 - TEMPO DE SERVIÇO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILIT
ADV APDO ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	00078	2004.51.02.001999-6 AC RJ 387762 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : ADRIANO DA SILVA SANTOS : BRUNO CESAR DE SOUZA : UNIAO FEDERAL
00070	1998.51.02.027687-5 AC RJ 391082 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	RELATOR PAUTA APTE	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : DEVANILDA RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO	00086	1994.51.02.031319-2 AC RJ 400947 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR PAUTA APTE	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : MARCOS ALEXANDRE PAULA MACHADO E OUTRO	ADV APDO ADV	: JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	RELATOR PAUTA APTE APTE PROC	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : UNIAO FEDERAL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
ADV APDO ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
ANOTAÇÕES	: AGR.RET.				



APDO ADV ANOTAÇÕES	: NILZA SILVA MIRANDA : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO E OUTRO : JUST.GRAT.	00092 RELATOR PAUTA APTE ADV	1998.51.01.031148-9 AC RJ 321605 02.04.05 - CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : ALTAMIRA REIS CUNHA-ESPOLIO : FATIMA CRISTINA DO NASCIMENTO E OUTROS	00097 RELATOR PAUTA APTE	2005.51.02.006689-9 AC RJ 389375 01.04.02.05 - TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇO : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
00087 RELATOR PAUTA APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2005.51.01.023109-9 AC RJ 401028 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : UNIAO FEDERAL : MARIA ORTENCIA DA CONCEICAO ALVES VIANA : IRIS RENE BRITO DE MATTOS E OUTRO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO ADV APDO 00093 RELATOR PAUTA APTE APDO ADV	: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRONX : ANTONIO WILSON SAAD E OUTROS : UNIAO FEDERAL 2006.51.01.008534-8 AC RJ 400473 01.11.04.08 - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : UNIAO FEDERAL : CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA : LUDMILA SCHARGEL MAIA	PROC APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	: ANA MARIA ROCHA BASTOS : THIAGO RAMIRES DA COSTA : HELIO GUIMARAES DE MELLO JUNIOR : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITERÓI-RJ : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00088 RELATOR PAUTA APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2003.51.02.000145-8 AC RJ 401016 01.04.01.01 - DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVOS : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : UNIAO FEDERAL : ANDERSON BENTO LACERDA : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-RJ : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00094 RELATOR PAUTA APTE ADV	2002.51.01.017038-3 AC RJ 343489 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : JULIO CEZAR PEREIRA : IEDA JULIATTI DE CARVALHO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	00098 RELATOR PAUTA APTE PROC APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2004.50.01.001613-3 AC ES 392354 01.04.02.01 - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVOS : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE : SAULO BARBOSA DOS SANTOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA-ES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00089 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	1999.02.01.040235-7 AC RJ 208885 01.12.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : ROBERTO PEREIRA FRANCO E OUTROS : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00095 RELATOR PAUTA APTE ADV APTE ADV APDO	2002.02.01.022400-6 AC RJ 288947 01.03.01.03 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI : GIL AMARAL TEIXEIRA LIMA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00099 RELATOR PAUTA APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	99.02.01191-8 AC RJ 190346 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : UNIAO FEDERAL : TYRONE GOMES EUVERT : JOSE HENRIQUE PINTO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00090 RELATOR PAUTA PARTEA ADV PARTER PROC RMTE ANOTAÇÕES	1998.50.01.011134-6 REOAC ES 326137 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : FIESA - FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPÍRITO SANTO S.A. : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA : NAILTON OLIVEIRA CRESPO FILHO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES : DUPLO GRAU	00096 RELATOR PAUTA APTE ADV APTE ADV APDO	2002.02.01.002903-9 AC RJ 279174 01.04.02.18 - BOLSA DE ESTUDO - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVOS : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI : RICARDO LABANCA E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00100 RELATOR PAUTA APTE APDO ADV ANOTAÇÕES	96.02.20756-6 AC RJ 111131 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : UNIAO FEDERAL : TYRONE GOMES EURVERT : MARCO A. DE SOUZA MAIA E OUTRO : JUST.GRAT.
00091 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	96.02.23951-4 AC RJ 113652 01.11.07 - DIREITO ADQUIRIDO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVOS : DES.FED. RICARDO REGUEIRA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO : ELVIRA MARIA DAS GRACAS RATTES MARQUES : DARCY MOUTINHO GUIMARAES E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00097 RELATOR PAUTA APTE ADV APTE ADV APDO			

RIO DE JANEIRO, 27 DE JULHO DE 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 15.08.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADELSON RODRIGUES PEREIRA	RJ048902	2005.51.02.004933-6
ADILSON DE SOUZA JEVEAUX	ES006150	97.02.11690-2
ADILSON MARTINS GOMES	RJ026066	1995.51.02.050151-1
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1997.51.01.070652-2
		2004.51.01.003317-0
ALCIMAR ALVES DE MOURA	RJ049205	2003.51.01.022140-1
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2000.51.01.002665-2
		2003.51.01.002857-1
ALEXANDER ALI SHAH		2005.51.01.025966-8
ALEXANDER BARROS		2001.02.01.019871-4
ANA CELI LIMA DOS SANTOS	RJ038276	2006.02.01.006954-7
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2001.02.01.019871-4
ANA MARIA ROCHA BASTOS	RJ072309	2005.51.02.004933-6
		2005.51.02.006689-9
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2003.51.01.025301-3
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		2005.51.01.022324-8
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC11822B	2003.51.01.022140-1
ANESIO OTTO FIEDLER	ES003573	2004.50.01.010008-9
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2006.51.01.014741-0
ANTONIO WILSON SAAD	RJ008663	1998.51.01.031148-9
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	1999.02.01.045000-5
ASTERIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO	RJ067587	2006.51.01.000834-2
BRUNO CESAR DE SOUZA	RJ073259	1999.51.01.059249-5
BRUNO DE SOUZA MOREIRA	RJ098146	2004.51.15.000752-0
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2003.51.01.025094-2

CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO	RJ067677	2006.51.01.009518-4
CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES	RJ079068	2001.02.01.044197-9
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1998.51.02.027687-5
		2001.51.02.004315-8
		2004.51.02.001999-6
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1999.51.01.004118-1
		2002.02.01.016965-2
		2002.51.01.017038-3
CASSIA FERNANDA PALADINO DE MELLO	RJ090820	1999.51.01.018600-6
CELSO DE ASSIS SANTOS	RJ040917	2005.51.01.017599-0
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2005.51.01.015856-6
CHARLES CORREA DRUMOND	RJ096164	1999.51.01.004118-1
CLAUDIO JOSE PEREIRA DE SOUZA	RJ083073	2002.02.01.020533-4
CRISTIANA COLOSIMO SILVA		2005.51.01.017545-0
DANIEL AMARAL DE CAIRES	RJ140745	2006.51.01.014741-0
DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA	RJ127678	2002.51.01.024387-8
DARCY MOUTINHO GUIMARAES	RJ022685	96.02.23951-4
DEBORA DE N. ALVES	RJ058696	2005.51.01.018991-5
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		2004.50.01.001613-3
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE G		2004.51.15.000752-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.02.01.006954-7
ELIZABETH CIDADE DE M. DE OLIVEIRA	RJ085216	1999.02.01.042222-8
		1999.02.01.050926-7
EMANUEL NASCIMENTO DE ALMEIDA	RJ025473	1999.02.01.045000-5
ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR		2004.51.03.001716-9
ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR	RJ117657	2005.51.01.004559-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2000.50.01.009383-3

FATIMA CRISTINA DO NASCIMENTO	RJ077471	1998.51.01.031148-9
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2006.51.01.010441-0
FRANCISCO F VIEIRA FILHO		2005.51.01.017599-0
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2001.51.15.002855-8
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.015856-6
GABRIELA AYRES FURTADO		2005.51.01.024036-2
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2000.51.05.000135-6
		2003.51.01.025301-3
GIL AMARAL TEIXEIRA LIMA	RJ008009	2002.02.01.022400-6
GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ES	RJ049991	2002.02.01.021932-1
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2003.51.01.004106-0
GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE	RJ055826	1999.02.01.040235-7
GUILHERME DE ALMEIDA FONSECA	RJ116009	2005.51.01.024361-2
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	2004.50.01.001613-3
HELIO GUIMARAES DE MELLO JUNIOR	RJ132887	2005.51.02.006689-9
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2002.51.01.017038-3
IRIS RENE BRITO DE MATTOS	RJ092567	2005.51.01.023109-9
JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2005.50.01.004164-8
JOAO BATISTA FRANCO	RJ062127	2006.51.01.002426-8
JOSE AUGUSTO GALDINO DA COSTA	RJ027386	1997.51.01.105361-3
JOSE HENRIQUE PINTO	RJ060556	99.02.01191-8
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2004.51.01.005158-5
JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA	RJ082362	2004.51.01.023081-9
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.026373-8
		2006.51.01.006094-7
		2006.51.01.015431-0
		2006.51.01.016262-8
		2006.51.01.016273-2
		2006.51.01.022574-2
JOSIANE VASSOLER FAVARATO	ES007644	2002.50.01.000538-2
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2004.51.02.001999-6
JULIO CEZAR M. B. DA SILVA	RJ097783	2004.51.01.023177-0
LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RJ031456	2006.51.01.490092-0
LIANA MARIA TABORDA RAMOS	PR018983	2007.02.01.004063-0
LUCI VIEIRA NUNES	RJ042526	91.02.00247-7
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	1997.51.01.070652-2
LUCIANA BORGES DA SILVA	RJ127469	2006.51.02.004214-0
LUDMILA SCHARGEL MAIA	RJ061609	2006.51.01.008534-8
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2005.50.01.006428-4
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2003.51.01.026519-2
MAGDA SANTOS BARISON	RJ106914	2002.02.01.020533-4
MANOEL LUIS GUZZO	RJ057083	2000.51.05.000135-6
MARCELA LAMONICA REGO		1997.51.01.073247-8
		2006.51.01.013797-0
MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	2002.50.01.000538-2
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2003.51.01.004106-0
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2006.51.01.004682-3
MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2005.51.01.022324-8
MARCIA LATGE MANNHEIMER	RJ053520	2006.51.01.011068-9

MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2002.02.01.002903-9
		2002.02.01.022400-6
		2006.51.02.004214-0
MARCIO CALCADA FERNANDES MACHADO	RJ095804	2005.51.01.024036-2
MARCIO SOUZA PIRES	ES00308A	1998.50.01.011134-6
MARCO A. DE SOUZA MAIA		96.02.20756-6
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2004.51.01.013170-2
		2005.51.01.018758-0
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2003.51.01.026519-2
MARIA DA SOLEDADE DIAS L. RENTROIA	RJ022178	2001.02.01.046172-3
MARIA MOREIRA FAGUNDES	RJ134351	2005.51.01.009737-1
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2006.51.01.014343-9
MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		1994.51.02.031319-2
MONICA OLIVEIRA SANTOS	RJ080312	2003.51.01.025867-9
NAILTON OLIVEIRA CRESPO FILHO		1998.50.01.011134-6
NANCY CORREA FRANCA SANAN	RJ038813	1980.51.01.251998-1
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	2003.51.02.000145-8
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2005.51.01.017545-0
OCTAVIO DUHA DE CARVALHO	RJ015514	1997.51.01.073247-8
ORLANDO FREITAS DE FRIAS	RJ030741	2006.02.01.010986-7
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO		2005.50.01.004164-8
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2004.51.03.001716-9
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2004.51.01.023177-0
RAQUEL KHICFY	RJ104980	2006.51.01.004682-3
RICARDO LABANCA	RJ077661	2002.02.01.002903-9
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2003.51.01.002857-1
		2005.51.01.024985-7
		2005.51.01.025966-8
RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO	RJ059083	2000.51.01.002665-2
ROBERTO MOHAMED AMIN JR.	RJ140493	2006.02.01.010986-7
ROBERTO MUSA CORRÊA	RJ103156	2004.51.01.003317-0
ROGERIO DOMINGUES RIBEIRO	RJ057159	2001.51.15.002855-8
ROGERIO PEREIRA GUEDES		2007.02.01.004063-0
ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES	RJ027485	2002.51.01.018463-1
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	1998.51.02.027687-5
		2001.51.02.004315-8
		2002.02.01.016965-2
RONALDO MACEDO DE SANT ANNA	RJ079290	2000.51.01.011402-4
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.007510-0
		2006.51.01.013797-0
		2006.51.01.014343-9
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	ES002125	2004.50.01.007715-8
SERGIO PINHEIRO DRUMMOND	RJ016796	2004.50.01.010008-9
SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ007736	2001.02.01.046172-3
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	97.02.11690-2
SONIA MIRANDA MORENO	RJ020317	1990.51.01.052535-1
TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	RJ068094	1994.51.02.031319-2
VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	RJ080705	2006.51.10.005492-4
VERA MARIA FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER	RJ118393	2004.02.01.013218-2
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2002.51.01.024387-8

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 227 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007111-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MARIA DAS GRACAS DE FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040014580)

D E C I S Ã O

Inicialmente, admito a correlação apontada. Remetam-se os presentes autos à DIDRA, a fim de que sejam distribuídos para este Gabinete e apensados ao Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.004492-3. No mérito, trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por MARIA DAS GRACAS DE FREITAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação cautelar incidental, objetivando seja determinado à ré que exclua o imóvel dado em garantia à obrigação constante do contrato de financiamento habitacional juntado aos autos (fls. 22/31) do leilão extrajudicial que realizar-se-á no dia 28/05/2007. Como fundamento de seu pedido, alega que não integralmente cumpridas as determinações do Decreto-Lei 70/66, apontando que não foram emitidos os avisos de cobrança e a notificação pessoal da autora, conforme preceitua o art. 31, IV e §1º do mencionado De-

creto-Lei; prossegue alegando o leilão será realizado por leiloeiro público, ferindo, pois, as disposições do Decreto-Lei 70/66 que determinam a contratação de praça. Inicial de fls. 02/21, instruída com instrumento contratual (fls. 22/31), procuração (fls. 32), planilha de evolução do saldo devedor fornecida pela ré (fls. 38/46) e demais documentos. Foi o presente feito distribuído por dependência ao processo nº 2004.51.04000710-0. É o breve relatório. Passo a decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. "Estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação (...) Em outras palavras: a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos". (Teori Albino Zavascki, in Antecipação da Tutela, Ed. Saraiva). Pode assim o juiz, em atenção ao disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes os demais requisitos ali elencados, notadamente que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Quanto às alegações de ilegalidade no procedimento executivo ante a falta de emissão dos avisos de cobrança e de notificação pessoal da autora, não há nos autos elementos necessários a comprovar tais fatos. A verificação adequada dos procedimentos que foram adotados para a realização do leilão necessária que fossem acostadas aos autos cópias do procedimento extrajudicial de execução, o que não foi feito. Inexiste, também qualquer irregularidade no fato de o leilão público extrajudicial ser realizado por leiloeiro, haja vista que a restrição profissional a que está sujeito este profissional incide apenas nas execuções judiciais. (...) Portanto, no caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações autorais, na medida em que não se verificam, nesta análise sumária, as ilegalidades apontadas na inicial.

Mesmo deferindo-se à parte autora a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor não há como se avaliar, neste momento processual, referidas ilegalidades, sem que antes, faculte à parte ré a oportunidade real de agir em atenção ao ônus probatório que lhe fora atribuído. Isto posto, na forma da fundamentação supra, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II - Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal, na oportunidade da contestação, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel descrito nos autos. III - Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, sem relação de mérito." A Agravante alega, em suma, como causa de pedir: "(...) Verifica-se, assim, a presença de verossimilhança nas alegações da Agravante que está caracterizada pela revogação (não se trata de inconstitucionalidade material superveniente e sim de questão de direito intertemporal) do Decreto-Lei nº 70/66 após a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LIV, estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Já o dano de difícil reparação consubstancia-se no próprio risco de alienação do bem, alvo do financiamento que é objeto do contrato celebrado, pela instauração da execução extrajudicial. Assim, desfaz-se o fundamento para a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66, estando evidentemente ausentes as condições de liquidez, certeza e exigibilidade do título. (...) Com fundamento no artigo 527, II do CPC, a Agravante requer, ratificado o pedido formulado no início desta peça e diante da situação aflitiva em que se encontra, a concessão imediata de efeito suspensivo ativo ao presente recurso para deferir os pedidos a seguir apresentados, os quais reproduzem de forma fidedigna o que foi pleiteado perante o juízo "a quo". a) A anulação do primeiro leilão extrajudicial promovido pela agravada na data de 28/05/2007, bem como a intimação da mesma para que se abstenha de promover novo ato executório em face do agravante e o imóvel, objeto do contrato de mútuo. b) A manutenção possessória para a agravante até o trânsito em julgado da presente demanda.



No mérito
Seja provido o presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão proferida pelo Juízo "a quo", confirmando-se a antecipação de tutela requerida nesta peça sob a forma de efeito suspensivo ativo." Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpo a presente. Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Corrêa, transcrevo a seguir: "O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; inclusive quanto à ausência de notificação; ao passo que, a Agravante encontra-se inadimplente desde 2001 (fls. 39/46); o que, por si só, veda a aplicação do §4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido. Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - MANDADO DE SEGURANCA 2003.02.01.008173-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
IMPETRANTE	:EUNICE DE FREITAS AFONSO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO (RJ038749) E OUTROS
IMPETRADO	:EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-ES
EMBARGANTE :	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADA :	:EUNICE DE FREITAS AFONSO
ORIGEM	()

DESPACHO

1- Em face do caráter infringente do recurso de fls. 91/94 (petição nº 008670/2007), dê-se vista à embargada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 26/07/2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 154934 2007.02.01.005511-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:LUIZ FERNANDO MENELEU MIRANDA REP/ P/ MARCIA MARTINS MENELEU
ADVOGADO	:CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LUIZA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010066840)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Mantenho *si et in quantum* a decisão liminar, por estar razoavelmente fundamentada, visto que a pretensão autoral estaria a depender de dilação probatória.

Intime-se a União para responder.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Relator

III - AGRAVO 155214 2007.02.01.006011-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9500050579)

D E S P A C H O

Intime-se a agravada para oferecer resposta no prazo legal.

Após, voltem conclusos .

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007772-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:FERNANDO FERRET FARIA
ADVOGADO	:JEZER MENEZES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010093714)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO FERRET FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"I - Fls. 20/21 - Nada a reconsiderar diante dos próprios fundamentos da decisão de fls. 39.

Ademais, a via processual adequada para a impugnação de decisões interlocutórias é o agravo de instrumento, não sendo suficiente um simples pedido de reconsideração.

I - Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, publicada no DO de 13/07/2001, que entrou em vigor seis meses após a data de sua publicação:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". E, consoante o parág. 3º do referido art. 3º daquele diploma legal: "Parag. 3º, No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Por conseguinte, tendo sido atribuído à presente demanda valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não se verificando quaisquer das hipóteses excludentes elencadas no parag.. 1º do art. 3º da mencionada Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO em favor de um dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Comarca, a que couber por distribuição.

III - Encaminhem-se os autos à SADJE, para redistribuição do feito."

A título de esclarecimento, transcrevo a decisão de fls. 18 (fls. 24 dos presentes autos):

"Emende o Autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o procedimento ordinário eleito, recolhendo, se for o caso, as custas complementares, ciente de que, nas causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta, nos termos do parág. 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

Forneça, ainda, cópia da emenda para instruir o mandado citatório."

Ao que se apura dos autos, portanto, o *decisum* de fls. 18 (fls. 24 dos presentes autos) foi proferido em 25 de maio do corrente, tendo sido publicada em 30/05/07.

Ocorre que o Agravante solicitaram a reconsideração da aludida decisão (fls. 26/27), pedido este que foi inacolhido, sendo alvo desta impugnação recursal, a segunda decisão que manteve a decisão originária.

Nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201) inclusive o do agravo de instrumento (RTJ 123/470).

Destarte, tendo ciência desde 30 de maio de 2007, da primeira decisão, mostra-se intempestivo o presente recurso, protocolado em 27 de junho do corrente, o que conduz a negativa de seguimento do mesmo.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.50.01.005338-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS

APELADOS : NATAL ANDRADE E OUTROS

ADVOGADOS : ALESSANDRA PADUA MODENESI E OUTROS

ADVOGADO PETICIONÁRIO : BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA (OAB/ES 13037)

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (20025001005338-8)

DECISÃO

1 - Intime-se, o Douto Advogado BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA, OAB/ES 13.037, a regularizar sua representação, conforme determinação imperativa expressa nos artigos 36 e 37, da Lei dos Ritos, tendo em vista que assinou a petição de fls. 673 (petição nº 1510), não possuindo procuração nos autos ou qualquer documento que demonstre a outorga de poderes para representar NATAL ANDRADE E OUTROS.

2 - Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.51.01.021185-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE : MAURÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA ALVARENGA

APELADA : UNIÃO FEDERAL

REQUERENTE : TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA

ORIGEM : 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010211856)

DESPACHO

1) À DIDRA, para que passe a constar da autuação, como advogado do apelante, somente o Dr. Marco Antônio de Souza Alvarenga.

2) Intime-se a requerente Tânia Cristina dos Santos Rocha, para que comprove a relação de companheirismo com o *de cujus*, para fins de pretendida habilitação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.002074-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM (RJ135011) E OUTROS
APELADO	:ANTONIO HENRIQUE HANSEN COLCHETE E OUTRO
ADVOGADO	:MARLI DE OLIVEIRA MARTINS (RJ058459) E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020020742)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. APELAÇÃO. COMPROMETIMENTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DESNECESSÁRIA.

1- Acerca da forma utilizada para o reajustamento das prestações, nada foi determinado pela Sentença atacada, razão pela qual se torna desnecessária a apreciação do alegado pela Ré, sobre essa questão.

2- Se não há previsão do comprometimento de renda, no instrumento firmado pelas partes, não existe a possibilidade de exigência de seu cumprimento. A limitação do encargo mensal, prevista pela Lei 8.692/93, se mostra incabível, *in casu*, dado que a lei não pode retroagir para afetar o ato jurídico perfeito, uma vez que o Contrato foi celebrado em 1988.

3- Inexistindo o reconhecimento da revisão de qualquer cláusula contratual, inexistente razão para se manter a determinação de compensação entre créditos e débitos, em fase de liquidação de sentença.

4- Dado parcial provimento à apelação da Ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.07.000868-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUSTAVO STTEEL (RJ102469) E OUTROS
APELADO	:ALTIERE LEITE DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:RAPHAEL JORIO FILHO (RJ062988) E OUTRO
APELADO	:MARCIA REGINA BARRETO DA SILVA
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50. ARTIGO 5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1 - Decisão que deixou de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

2 - O artigo 12, da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado sob a luz dos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos', possibilitando assim, ao Magistrado, a análise do caso concreto sobre a real possibilidade de a parte hipossuficiente arcar com os ônus sucumbenciais, tal como previsto no sistema jurídico-processual.

3 - Precedentes desta Egrégia Corte:AC 200251010036812, TRF da 2ª Região, Relator Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, julgado em 24/05/2005, publicado no DJU de 06/06/2005, pg 99; AC 97.02.39081-8, TRF da 2ª Região, Relator Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julgado em 05/04/2006.

4 - Negado provimento à apelação da Ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.011125-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:JULIO CEZAR DO CARMO NETO
ADVOGADO	:JORGINA PEIXOTO BONIFACIO (RJ115023) E OUTRO
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO	:RODRIGO DE MATTOS SOARES (RJ096995) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010111256)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12 PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1533/51 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - TESTE DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - LEI Nº 6.530/78 - RESOLUÇÃO 958/2006.

I- A Lei nº 6.530/78 estabelece como condição para o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóvel, apenas e tão-somente, que o profissional seja portador de diploma de Técnico em Transações Imobiliárias.

II- A exigência de teste de capacitação profissional feita na Resolução 958/2006, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, não tem amparo legal, constituindo manifesto e inconstitucional tolhimento do livre exercício da profissão.

III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se *in totum* a r. Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.021963-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:ANA PAULA ROCHA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:MARLENE SALUM FAHUR (RJ042256)
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010219634)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - LEI Nº 5.517/68 - RESOLUÇÃO Nº 691/01 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I- O diploma legal que disciplina a carreira de médico-veterinário, Lei nº 5.517/68, não estabelece como requisito necessário ao exercício profissional a aprovação em exame de suficiência e certificação profissional, disto se inferindo que o Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao estabelecer o condicionamento discutido, na Resolução nº 691/01, exacerbou de sua competência regulamentar; certo que tal restrição poderia ser viabilizada por lei em sentido formal, a teor do inciso XIII, do art. 5º, da Carta Magna.

II- Negado provimento à Remessa Necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020080-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: MARIA DAS DORES MANHAAES BILA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200800)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA DO EXÉRCITO. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. ART. 168 DA CF/88. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES.

1- É pacífico o entendimento de que o direito ao reajuste de 11,98% cabe, apenas, aos servidores públicos federais dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, eis que somente estes são destinatários da norma contida no art. 168, da CF/88.

2- Inaplicável o reajuste pleiteado, eis que a Autora, ora Apelante, é pensionista de militar do Exército e, como tal, não está abrangida pela referida norma constitucional, não sofrendo, por conseguinte, qualquer dano financeiro com a implementação das novas regras econômicas.

3- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010603-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: LUCIANO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: CLAUDIA VALADARES THEODORO E OUTRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010106036)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI Nº 7.963/89. LICENCIAMENTO A PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Trata-se de ação proposta por militar temporário, desligado do serviço ativo a pedido, objetivando a percepção da compensação pecuniária concedida pela Lei nº 7.963/89.

2- O artigo 1º, da Lei nº 7.963/89, dispõe que somente o militar temporário, licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, faz jus à compensação pecuniária.

3- No presente caso inexistente nos autos qualquer prova de que o licenciamento do Apelante tenha se dado *ex officio*, restando, portanto, irrepreensível a r. Sentença de primeiro grau.

4- Negado provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.17057-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: NELIO SOARES JOTA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300130820)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS. 30 ANOS EXATOS DE EFETIVO SERVIÇO. ART. 50 II DA LEI Nº 6.880/80 - NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

1- Trata-se de ação proposta por militar da reserva remunerada, objetivando receber, com fulcro no art. 50, II, da Lei nº 6.880/80, proventos correspondentes ao grau hierárquico superior, a partir de sua inativação ocorrida em 16.06.1989.

2- Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido às fls. 48/49, posto que o mesmo somente foi formulado após a interposição do recurso de apelação, quando as custas já haviam sido recolhidas, e sem apresentação de declaração de hipossuficiência assinada pelo Autor.

3- Segundo o disposto no artigo 50, inciso II, do Estatuto do Militar para que o militar, ao ser transferido para inatividade, faça jus à remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação hierarquicamente superior ao que ocupava quando na ativa, necessário se faz que o mesmo conte com mais de 30 anos de efetivo serviço.

4- No presente caso, o Autor foi transferido para a inatividade com exatos 30 anos de efetivo serviço, sendo-lhe aplicável, portanto, o inciso III, do art. 50, do mencionado diploma legal, que lhe confere o direito à remuneração equivalente ao posto que ocupava quando na ativa.

5- Negado provimento à Apelação.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.009824-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : RICARDO BOKELMANN (RJ104035) E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010098240)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMPARO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduanheiros e portuários.

II - A Constituição Federal estabelece a livre iniciativa e a garantia do desenvolvimento nacional, os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos.

III - Negado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.028625-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : SILVIO ANTUNES BARREIRA
ADVOGADO : VALTER BERTANHA VALADAO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000076595)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI Nº 7.963/89.

1- Trata-se de ação proposta por militar temporário desligado do serviço ativo por conclusão de tempo de serviço, objetivando a percepção da compensação pecuniária devida, nos termos da Lei nº 7.963/89.

2- É pacífica a jurisprudência no sentido de que não há obrigação da parte autora em recorrer à instância administrativa antes do pleito judicial (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), tampouco aguardar o seu esaurimento.

3- O artigo 1º, da Lei nº 7.963/89, dispõe que o militar temporário, licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, faz jus à compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

4- Portanto, irrepreensível a r. Sentença de primeiro grau.

5- Negado provimento à Remessa Necessária e à Apelação da UNIÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.020483-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : PAULO RONALDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO SALDUNBIDES JARDIM (RJ097599)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO (RJ075478) E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010204832)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. LEILÃO. ADJUDICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1- Ação em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas contratuais, relativas ao SFH, bem como ao desfazimento da adjudicação do imóvel e a declaração de nulidade da execução extrajudicial, sendo extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, da Lei de Ritos, ante a falta de interesse processual.

2- Segundo se extrai dos autos, o imóvel já foi adjudicado pela Ré. 3- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento do leilão se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial.

4- De acordo com o art. 7º, da Lei 5.741/71, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida". Dessa leitura, se depreende que o contrato de financiamento não mais subsiste, não cabendo mais sua discussão em Juízo.

5- A parte autora limitou-se a discutir as questões contratuais, o que não é mais cabível após a adjudicação, esquecendo-se de atacar, adequadamente, a execução extrajudicial, não merecendo provimento o recurso interposto.

6- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negado provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.005828-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS
APELADO : ILDA VIGILATO BENTO
ADVOGADO : ALCILENE GOMES VIANNA
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010058281)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE: LEI Nº 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 3º, § 2º, ART. 6º, INCISOS VI e VII E ARTIGO 14.

1- Ação ajuizada colimando indenização por danos materiais referente a valores indevidamente retirados de conta poupança por terceiros. 2- Na presente hipótese, caberia ao banco réu provar que os saques efetuados ocorreram por terceiro em nome da correntista, o que equivaleria dizer que ela teria fornecido seu cartão magnético e sua senha a outrem, o que efetivamente não pode ser apenas presumido.

3- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

4- O Código de Defesa do Consumidor- Lei nº 8.078/90-, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), e estabelece como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade como bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes destes, independentemente de culpa. 5- Evidenciada a existência do dano material, configura-se a responsabilidade civil da CEF, cabendo a indenização pleiteada.

6- "É fato notório a falha na prestação de serviço no que tange aos terminais eletrônicos, os quais não oferecem a privacidade necessária ao correntista, daí porque não soa estranho que alguém possa se aproveitar de tal situação para, de alguma forma, trocar os cartões e obter a sua senha, sendo que a inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes"(TRF 2ª REGIÃO; AC: 2001.51.01.017424-4; Relator JUIZ GUILHERME CALMON). 7- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004261-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : ALEXSANDRO GONCALVES SANCHES E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO (RJ059663) E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO VILLA REAL AYALA (RJ108650) E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010042611)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE. COMPROMETIMENTO DE RENDA. SALDO DEVEDOR. TR. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1- Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata de relações de consumo, sendo que os Contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm função social.

2- Se não há previsão do comprometimento de renda, no instrumento firmado pelas partes, não existe a possibilidade de exigência de seu cumprimento. A limitação do encargo mensal, prevista pela Lei 8.692/93, se mostra incabível, *in casu*, dado que a lei não pode retroagir para afetar o ato jurídico perfeito.

3- O SACRE, sistema pactuado entre as partes, prevê o pagamento inicial de uma prestação elevada e em razão das sucessivas amortizações, ao longo do contrato as parcelas ficam menores e não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro, conduzindo, em regra, à ausência de resíduo ao final do contrato.

4- Não há vinculação entre o PES e o Sistema de Amortização Crescente, sendo inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das parcelas mensais do empréstimo.

5- Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.

6- A CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressalvar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, não se constituindo em anatocismo ou usura.

7- O Excelso STF já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não violam quaisquer preceitos constitucionais. Inexistência de qualquer vício no procedimento, eis que foram observadas todas as formalidades previstas na legislação em vigor.

8- Negado provimento à apelação.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.018694-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCELA LAMONICA REGO
APELADO : FABIANA MOROZINI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LOPES MAIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186940)

EMENTA

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ATO QUE PROÍBE A INSTITUIÇÃO DE EXPEDIR DIPLOMAS - ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O CURSO ANTES DO ATO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - DIREITO SUBJETIVO À EXPEDIÇÃO E REGISTRO DO DIPLOMA.

I - Irrepreensível a r. Sentença que concedeu a segurança, onde as Impetrantes objetivavam a expedição de diplomas e encaminhamento destes à Divisão de Registro de Diplomas da UFRJ para serem registrados neste órgão e também, na Instituição de Ensino onde estudaram.

II- *In casu*, o Parecer 716/2001 expedido pelo MEC constatou irregularidades em curso oferecido pelas Faculdades Integradas Simonsen - FIS.

III- Ocorre que as Impetrantes, concluíram seus cursos naquela instituição em data anterior ao da aprovação do Parecer, motivo pelo qual seus efeitos não podem retroagir para prejudicá-las.

IV- *"Se a instituição de ensino estava irregular, o aluno de boa-fé não pode ser prejudicado pela omissão do MEC, que tinha o dever de verificar as irregularidades e tomar as providências necessárias, inclusive diligenciando pelo encerramento das atividades docentes."*(TRF 2º Reg., AMS 2004.51.01.018721-5/RJ, 8ª T. Esp., Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 21/03/2006, pág. 252)

V- Negado provimento às apelações e à remessa necessária, mantendo-se a r. Sentença *a quo*.

VI - Agravo Retido da UNIÃO julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA NECESSÁRIA, E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO DA UNIÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.020905-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :MARIA HELENA BERSOT DAUMAS
ADVOGADO :GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APELADO :ANDRÉA ALVES DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO :ANDREA ALVES DE MENDONCA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010209052)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA.

1 - Cuida-se de ação ordinária, objetivando o reconhecimento de sua união estável com o militar ELIAS BARRETO DE MENDONÇA e, como consequência, a condenação da União a pagar-lhe pensão militar vencida desde o óbito e vincenda, com juros, correção monetária, mais os ônus da sucumbência.

2-Data maxima vênia, a meu juízo, a fundamentação da sentença fustigada melhor expressa o conjunto probatório, carreado aos autos, afastando a configuração da união estável: *"Observa-se, portanto, a existência pouco precisa da alegada união estável, ante a não demonstração contundente da intenção de formar novo núcleo familiar e a natureza incerta das relações afetivas mantidas entre a parte autora e o de cujus, as quais não permitem que reste comprovada a existência de união estável. Ressalte-se que, a despeito de convicção contrária à procedência do pedido, a constituição de nova união estável com terceiro após o óbito do de cujus não afasta o direito de a companheira ter reconhecido o vínculo de convivência e o deferimento de pensão por morte, já que a Lei no. 6.880/90 e a MP 2.131/00 não restringem a concessão da pensão por morte de militar à inexistência de união estável ou casamentos futuros."*

3- Com efeito, a meu sentir não se configurou uma união estável, e tão somente uma espécie de curatela de fato, o que inviabiliza o trânsito da pretensão.

4- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido a Relatora.

Rio de Janeiro, 26/06/2007. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator p/ Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022770-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :EDUARDO MELIANTE
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227705)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO: ARTIGO 20, VIII DA LEI 8.036/90. PARCELA NÃO LIBERADA: ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EFEITOS PARA O FGTS: APÓS A ASSINATURA DO ATO DE INVESTIDURA.

1. Formalização da investidura deste Apelante no cargo de engenheiro do IPERM/RJ em 18/03/1998 com a assinatura do "Ato de Investidura", logo, a partir daí começaram a surtir os efeitos jurídicos do regime estatutário especificamente no que diz respeito ao FGTS.

2. Os valores depositados pelo IPERM/RJ até esta data, 18/03/1998, data da efetiva investidura no cargo, foram realizados tendo por base a remuneração paga mês a mês a este Apelante, pertencem a sua conta pessoal do FGTS e, neste período, regidas pelas normas legais atinentes a este fundo.

3. As hipóteses autorizadoras do saque dos valores depositados na conta do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e, entre elas, a ausência de movimentação por período superior a três anos permite o levantamento dos referidos valores. Foi justamente com base neste comando legal que a CEF autorizou a liberação de parte do saldo da respectiva conta do FGTS.

4. A alteração de regime jurídico deste Apelante de celetista para estatutário se formalizou com a assinatura do Ato de Investidura ocorrido em 18/03/1998, porquanto, até a referida data ele faz jus aos valores depositados na respectiva conta do FGTS.

5. O saldo da conta do FGTS de titularidade deste Apelante permaneceu sem movimentação por período superior a três anos, logo, hipótese de levantamento autorizado pelo artigo 20, VIII da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso, para lhe dar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015655-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :DIRLEI MIGUEL DUTRA
ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO :MARCIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010156550)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DL 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Quanto à alegação de falta de notificação sobre o início do procedimento de execução, deve a mesma ser rejeitada, tendo em vista que os documentos de fls. 134/135 comprovam a notificação, nos termos do DL 70/66.

2. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre revisão contratual, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012420-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :ELISABETH RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO :RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUC A E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010124209)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE JULGADO - VARA TRABALHISTA - EXCLUSÃO DE VANTAGEM - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1- Verifica-se que a exclusão, a partir de junho de 2005, da vantagem intitulada URV Plano verão - 26,05%, advém da execução do julgado na Reclamação Trabalhista que tramitou na 17ª Vara do Trabalho da 1ª Região, o que evidencia a inadequação da via eleita, a impor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

2- Eventual notícia de descumprimento de provimento jurisdicional, deve ser objeto de pleito perante o Juízo prolator daquele, e não perante outro, sob pena de maltrato ao devido processo legal.

3- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.08.000972-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APELADO :ERALDO BARCELOS
ADVOGADO :DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200251080009720)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO: AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. POSSIBILIDADE, ARTIGO 20, VIII DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS: NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, VIII, com redação dada pela Lei 8.678/93, autoriza a movimentação/liberação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. (RESP 720143/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 05/12/2006; RESP 689877/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 02/05/2005).

2. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2003, a conta vinculada deste Apelado permaneceu inativa, ou seja, sem depósitos. Assim, configurada a ocorrência da situação fática descrita na lei acima mencionada, porquanto, autorizado está o levantamento do saldo da referida conta vinculada em face do decurso do prazo de três anos sem movimentação.

3. A alteração legal do artigo 29-C incluído no texto da Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.164-40/01 de 27/07/2001, reeditada pela MP nº 2.164-41, de 24/08/2001, isentando a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações do FGTS não se aplica na presente demanda, considerando que a presente demanda fora ajuizada em 09/08/2001, não sendo a mesma atingida pela referida norma, obrigando a CEF ao pagamento da verba honorária.

4. A isenção concedida pelo artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não alcança a CEF nesta demanda, porquanto, impõe-se o pagamento das custas processuais.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.005039-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR APELADO	:MARIA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:RUTILEIA DE ALMEIDA AZEVEDO
	:ADRIANA FELIPPE ROSALBA E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010050390)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI - ART.5º, LV, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - ART.37, *CAPUT*, DA CF/88 - OBSERVÂNCIA. 1- O estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual é observada e apurada pela administração da conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei, entre os quais, assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. 2- Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insertos no inciso LV, do art.5º, da Constituição Federal, quando a autora afirma na peça inaugural e o comprova com documentos, que teve faltas ao trabalho, injustificadas, em número superior ao permitido. A autora deveria, se pudesse, justificar suas ausências ao trabalho, no momento oportuno, qual seja, logo em seguida a cada falta, além do número permitido. 3- O ato administrativo que procedeu à exoneração *ex officio* da autora, não merece qualquer reparo, pois observou os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no *caput*, do art.37, da Constituição Federal. 4- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.004275-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	:ALFREDO GONÇALVES NETO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100042751)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO.

1. Vige no Direito Processual Civil Brasileiro o princípio de adstricção do juiz ao pedido da parte, no sentido que deverá ele decidir a lide nos limites em que foi proposta (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).
2. O objetivo da propositura da ação de natureza declaratória (art. 4º, do CPC) é a obtenção de declaração judicial quanto à determinada relação jurídica. Como a questão se concentra exatamente na incerteza da relação jurídica, a declaração judicial torna certo o que era incerto.
3. Ocorre que, na ação declaratória, busca o autor seja reconhecida relação jurídica com o réu e não com um terceiro. *In casu*, figurando no pólo passivo da demanda a União Federal, resta improsperável o pleito, o que deságua na extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
4. Remessa provida e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa e julgar prejudicada a apelação, para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.50.01.016061-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:JUAN CARLOS VARGAS LOBATO
ADVOGADO	:ADRIANA DE AGUIAR RIBEIRO VARGAS E OUTRO
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRMV/ES
ADVOGADO	:JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010160616)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPIRITO SANTO. APROVAÇÃO EM 'EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL'. EXIGÊNCIA ILEGAL. PRETENSÃO ACOLHIDA EM SEDE LIMINAR E SENTENCIAL. ACATAMENTO PELO CONSELHO DEMANDADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

- 1) O deferimento da liminar requerida (fls. 25/29) possibilitou ao impetrante obter o devido registro profissional nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo, estando o autor no exercício regular da profissão desde 05/07/2004, como se depreende do documento de fls. 117.
- 2) A questão relativa à ressalva aposta na carteira inicialmente expedida ("concedida por sentença"), já foi devidamente esclarecida e equacionada, como se depreende de fls. 125/126 e fls. 129. Constatado, por fim, que o impetrante realmente concluiu o curso de graduação em Medicina Veterinária, em 27/08/2003 (fls. 130).
- 3) Diante de tal quadro, mesmo que verificada uma eventual impropriedade da pretensão mandamental, verifica-se a total inconveniência de reverter tal situação jurídica, já estabelecida, haja vista a evidente desproporção entre um provimento desfavorável ao impetrante, a essa altura, e a manutenção da situação consolidada.
- 4) Quanto à questão de fundo, a pretensão inicial possui tranqüilo respaldo jurisprudencial das Cortes Superiores, no sentido da ilegalidade da exigência de aprovação em "Exame Nacional de Certificação Profissional", como requisito indispensável à obtenção de registro profissional nos quadros de Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- 5) Nego provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.532094-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CLUBE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:KARLA VALERIA PINAUD
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR ORIGEM	:JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO
	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015320942)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE FÁTICA AO TIPO LEGAL DO ART. 37 DO DEC. 3.179/99. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELA SENTENÇA. "ERROR IN PROCEDENDO". ART. 458, II, DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

- 1) O Juízo sentenciante não procedeu a qualquer juízo fundamentado de valor acerca do situação fática objeto da autuação, limitando-se a afirmar quanto a isso - e só -, que "não foram apresentadas provas robustas" que pudessem desconstituir a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo combatido, na espécie.
- 2) Ora, o objeto da demanda foi justamente a nulidade substancial do ato, consistente numa alegada ausência de subsunção dos fatos à incidência dos enunciados normativos supostamente aplicáveis. E trouxe o embargante à consideração elementos ponderáveis, de fato e de direito. Não obstante, tais questões passaram ao largo das considerações sentenciasais, cingindo-se o *decisum*, meramente, a constatar a inexistência de vícios formais no título, sendo certo que, em momento algum, o embargante trouxe à baila questões de tal ordem.
- 3) Flagrante, pois, o *error in procedendo*, por ausência de fundamentação, impondo-se a nulidade da sentença, com fulcro no art. 458, II, do CPC.
- 4) Inaplicável, frise-se, neste panorama, a teoria da causa madura, sob pena de ofensa ao devido processo legal.
- 5) Conheço do recurso, e lhe dou parcial provimento, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para prolação de nova decisão, como entender de direito, com a análise das questões epígrafadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para prolação de nova decisão, como entender de direito, com a análise das questões epígrafadas, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 97.02.04144-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:JAIRO JACINTHO VIEIRA
ADVOGADO	:LAYSE BARBOSA E OUTRO
APELANTE	:JAEI DA SILVA MENEZES E OUTRO
ADVOGADO	:RUTH FONSECA DE ASSIS RIBEIRO
APELADO	:JAEI DA SILVA MENEZES E OUTRO
ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELADO	:JOSE CLAUDIO CORTE-REAL CARELLI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:ALVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO E OUTROS
ADVOGADO	:JAEI DA SILVA MENEZES E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR APELANTE	:LAELIO NUNES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:PEDRO DE ANDRADE COSTA E OUTRO
APELADO	:JAEI DA SILVA MENEZES E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR ORIGEM	:MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA
	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200370489)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE 26,06% (JUNHO DE 1987 A OUTUBRO DE 1989), 26,05% (FEVEREIRO DE 1989).. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ÍNDICE DE 16,19% (ABRIL/MAIO 1988). PRECEDENTES.

Os autores requereram a condenação dos réus a fazer incidir, sobre seus vencimentos, os seguintes índices inflacionários: 26,06%, 16,19% e 26,05%.

- 2 - A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, já firmou entendimento no sentido do não cabimento dos reajustes pleiteados, relativamente aos índices de 26,06% e 26,05%, pela inexistência de direito adquirido. Precedentes.
- 3- Assiste, aos autores, somente o direito ao reajuste no montante de 7/30 do índice de 16,19%, relativo aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente. Precedentes.
- 4- Remessa necessária e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AS APELAÇÕES nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.105057-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:LINDALVA COELHO RICARDO
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:LEONARDO DE MELLO CAFFARO
	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701050576)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. ART.40 §5º DA CRFB/88 E LEI N.º 8.112/90. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. DESCABIMENTO EM FACE DO RATEIO COM OUTRO BENEFICIÁRIO.

A CR/88 e a Lei n.º 8.112/90 garantiram aos dependentes dos servidores pensão por morte correspondente à integralidade dos proventos recebidos em vida pelo instituidor.

Na hipótese, a apelante não faz jus à totalidade dos vencimentos do instituidor da pensão, que é paga na razão de 50% à autora e, 50%, a outro beneficiário, que com ela divide o benefício.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.049250-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ARILDO FARONI E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO DA SILVA PEREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700059537)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 47,94% - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LEI 8.676/94 - REVOGAÇÃO - MP 434/97- INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

É pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 47,94% instituído pela Lei 8.676/93, correspondente ao mês de março de 1994, em virtude da sua extinção pela Medida provisória no. 434 de 27.02.1994, posteriormente convertida na Lei 8.880/94.

Precedentes do STJ e do STF.

Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada na

8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região.

IV - APELACAO CIVEL 98.02.33950-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ CARLOS GUIMARAES DA ROCHA AZEVEDO
ADVOGADO	:ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300563270)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE 26,06% (JUNHO DE 1987 A OUTUBRO DE 1989), 26,05% (FEVEREIRO DE 1989), 84,32% (MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1- O autor requereu a condenação do réu a fazer incidir, sobre seus vencimentos, os seguintes índices inflacionários : 26,06%, 26,05% e 84,32%.

2-A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, já firmou entendimento no sentido do não cabimento dos reajustes pleiteados, relativamente aos índices de 26,06%, 26,05% e 84,32%, pela inexistência de direito adquirido. Precedentes.

3-Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004643-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:FRANCISCO JOSE DE BARROS SOUTO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010046434)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. "QUINTOS". PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. REPRISTINAÇÃO. ARTS. 3.º E 10 DA LEI N.º 8911/94. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA NORMA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

- Na hipótese, o autor, servidor público federal, pleiteia a condenação da União a proceder ao pagamento dos valores atrasados relativos aos "quintos", que considera incorporados por força da Medida Provisória n.º 2.225/2001 em relação aos períodos de 2001, 2002, 2003 e 2004.

- Cinge-se a controvérsia ao direito à concessão/atualização das parcelas referentes aos 'quintos', atualmente pagos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), até o dia 04/09/2001, tendo em vista o advento do art. 3.º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que inseriu o art. 62-A na Lei nº 8.112/90.

- Precedentes desta egrégia Turma, no sentido de que "*sustentar que os arts. 3.º e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3.º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.*"

- Firmou-se a jurisprudência de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Inexiste infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, Agravo Regimental no RE 365311, DJ 9/5/03). Descabe falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022014-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AMERICO LUIS M. DA SILVA
APELADO	:RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO
ADVOGADO	:MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010220147)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N.º 8.112/92. ART. 58. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 9º DO DECRETO N.º 343/91. DESLOCAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO. CARÁTER PERMANENTE. DIÁRIAS INDEVIDAS.

Na hipótese, o autor requereu fosse declarado o direito à integralidade das diárias vencidas no período de 06/08/98 até a data de sua remoção para o Município do Rio de Janeiro, ou, alternativamente, das diárias pela metade acrescidas da adicional de que trata o art 9º do Decreto 343/91.

Com a edição da Lei n.º 8.112/90, que unifica o regime jurídico dos servidores civis da União, as diárias foram reservadas às hipóteses de deslocamentos eventuais ou transitórios, destinando-se a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, nos termos do par-2, do art-58, da referida lei.

As diárias são devidas por dia de afastamento e somente quando o servidor, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior. Não são devidas quando o afastamento for em caráter permanente, como é o caso dos autos.

No caso em tela, indevida a concessão de diárias e do Adicional de que trata o art. 9º do Decreto n.º 343/91 (80% do valor básico da diária para despesas de deslocamento) ao Procurador Autárquico em questão.

Remessa necessária e recurso de apelação providos. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.01190-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:MARIA LINDALVA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800252508)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 12 REFERÊNCIAS. LEI 5.645/70 E OFÍCIOS-CIRCULARES 08/84 E 05/85 DO DASP. DESCABIMENTO. SÚMULA 339 DO STF.

Recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, de reposicionamento de servidor autárquico, em até 12 referências.

Esta Turma já firmou entendimento no sentido de ser descabido a reajuste dos servidores em 12 referências, com base no Ofício-Circular 08/84, do DASP, uma vez que, mesmo na vigência da Constituição de 1967, com a redação dada pela EC 01/69, competia exclusivamente ao Presidente da República a proposta de legislação tendente a aumentar remuneração de servidores públicos, a teor da Súmula 339 do STF.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019641-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:PRISCILA MARIA BORGES DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:MILTON MORAES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010059941)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO PELA VIA DA EXCEÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 10,87%. MP. 1053/95 (E REEDIÇÕES ATÉ A CONVERSÃO NA LEI 10.192/2001). IPC-R JANEIRO A JUNHO DE 1995. DESCABIMENTO.

Remessa necessária e recurso de apelação interposto de sentença que julgou procedente o pedido autoral de reajuste no índice de 10,87%, relativo ao IPC-R de janeiro a junho de 1995, com base na MP. 1035/95 (sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei 10.192/2001).

A suspeição deve ser argüida, necessariamente, pela via da exceção, não podendo ser manejada, como preliminar, em petição de recurso de apelação.

Na hipótese, os Tribunais já firmaram entendimento segundo o qual é indevido o reajuste de 10,87%, relativo à variação do IPC-R de janeiro a junho de 1995, aos servidores públicos. Precedentes.

Remessa necessária e recurso da União providos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

III - AGRAVO 2000.02.01.064407-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:PRISCILA MARIA BORGES DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:MILTON MORAES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010059941)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - ARQUIVAMENTO. Recurso interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sobrevindo sentença na ação originária, o presente feito perdeu o objeto. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013119-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:EDMILSON CLEMENTE MOUTINHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131190)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. DEMANDA PROPOSTA EM JULHO DE 2006. PRESCRIÇÃO.

- 1) Recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do reajuste de 28,86%, com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.
- 2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito a incorporar aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.
- 3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 03/07/2006, encontrando-se, pois, fulminada pela prescrição a pretensão da parte autora.
- 4) Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.053584-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA
APELADO	:RONALDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:WANDERLEY DE HOLLANDA GOMES
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201126280)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL A SER EXECUTADO.

- 1 - No caso, na sentença, originária, o Magistrado *a quo* julgara improcedente o pedido, sem condenar a parte nos ônus de sucumbência, face a gratuidade de justiça deferida.
- 2 - Por equívoco, foi instaurado processo de execução para cobrança de verba honorária inexistente, o qual foi extinto, decisão de que ora se apela.
- 3- Na hipótese, o Apelado não fora condenado em honorários, nada existindo, pois, a ser executado, conforme entendeu a sentença recorrida.
- 4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada
na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região.

IV - APELACAO CIVEL 99.02.01825-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FRANCISCO DA COSTA GONDIM E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000152283)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PCCS . INCIDÊNCIA DA URP NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1987 A OUTUBRO DE 1988. DESCABIMENTO. LEI 7.686/88. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral de incidência do reajuste relativo a URP sobre o adiantamento do PCCS no período de outubro de 1987 a outubro de 1988. A jurisprudência tanto desta Corte, como dos Tribunais Superiores, já firmou entendimento no sentido de ser incabível o reajuste pleiteado face à irretroatividade da Lei 7.686 de 02/12/1988. Precedentes. Remessa necessária e recurso da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.19532-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JAIRO JACINTHO VIEIRA
APELADO	:ADOLPHO KANE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101091646)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFINO. PRINCÍPIOS DA UTILIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.

Na hipótese, a sentença extinguiu o processo de execução, tendo em vista o valor insignificante do débito oriundo da condenação.

Não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, eis que, ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito superaria o valor a ser aportado ao Erário, revelando lesão aos princípios da Razoabilidade e da Eficiência, este último expresso no comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Precedentes.

O art. 1º da Lei 9.469/97 autoriza o Advogado Geral da União e os dirigentes máximos da Autarquia, fundações e as empresas públicas federais, além de acordos e transações em juízo para terminar o litúgio, nas causas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a desistirem da cobrança de créditos atualizados de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sendo tal norma aplicável às execuções de verba sucumbencial.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.34056-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ADOLPHO KANE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE GREGORIO MARQUES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VALDEANA V. CASAS FERREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300584618)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. FISCAIS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO PARA O INSS. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DO PCCS. LEI 7.686/88, ART. 8º. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES.

É pacífico o entendimento, no e. STJ, de que a remuneração de servidores públicos, por expressa determinação constitucional, deve vir disciplinada em lei.

Competindo ao Presidente da República a fixação e o aumento de salários e vencimentos do pessoal das autarquias federais, padece de flagrante ilegitimidade a concessão do Adiantamento do PCCS aos ex-servidores da Delegacia Regional do Trabalho redistribuídos para o INSS.

Nos termos do art. 8º da Lei 7.686/88, o adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 continuará a ser pago àqueles servidores, que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, o que não é o caso dos apelantes, que são servidores oriundos do Ministério do Trabalho, deslocados das Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs) para órgãos do INSS, após a vigência da referida Lei.

Na hipótese, os apelantes somente passaram a estar vinculados à Autarquia Previdenciária, em face da redistribuição mencionada, no período de 12/04/1990, com o advento da Lei n.º 8.029/90, que criou o INSS, até 10/04/1992, quando, por força da Medida Provisória n.º 302/92, convertida na Lei n.º 8.422, de 13/05/1992, retornaram ao Órgão de Origem (Ministério do Trabalho).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, na forma do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.34410-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EDWIN PENA ALLEN E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400146116)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PCCS . INCIDÊNCIA DA URP NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1987 A OUTUBRO DE 1988. DESCABIMENTO. LEI 7.686/88.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral de incidência do reajuste relativo a URP sobre o adiantamento do PCCS no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.

A jurisprudência tanto desta Corte, como dos Tribunais Superiores, já firmou entendimento no sentido de ser incabível o reajuste pleiteado face à irretroatividade da Lei 7.686 de 02/12/1988. Precedentes. Remessa necessária e recurso da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008652-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RENATO PIMENTEL JEVEAUX E OUTROS
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010086527)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DANOS MATERIAIS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339, DO STF. PRECEDENTES

- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação de sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais em virtude da mora legislativa decorrente da não-revisão de vencimentos pelo Poder Executivo, nos termos do art. 37, X, da CF/88, com a redação da EC nº 19, de 04 de junho de 1998, que inseriu a obrigação de revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos.
- A revisão anual da remuneração dos servidores depende de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.
- Eventual decisão judicial determinando os critérios da referida revisão estará invadindo território reservado a Poder diverso, violando o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes.
- Na inexistência de lei específica de iniciativa do Presidente da República majorando a remuneração dos servidores públicos, descabida a pretensão de indenização por danos materiais.
- Aplica-se à hipótese, a Súmula 339 do STF.
- Remessa necessária e Apelo da União providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011023-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:LAERTE NEPOMUCENO VIANNA
ADVOGADO	:LAERTE NEPOMUCENO VIANA E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010110231)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

Não está o julgador obrigado a avaliar todos os pontos suscitados pelo recorrente se os de que lançou mão são suficientes para formar seu convencimento.

Não cabe pela via estreita dos embargos reavaliar o mérito, mas tão-somente analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do *decisum* que restou obscura, contraditória ou omissa. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.528853-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:LUCINEA MARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAUL J. L. P. SOUTO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015288538)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PCCS . INCIDÊNCIA DA URP NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 1990 A NOVEMBRO DE 2003. DESCABIMENTO. LEI 7.686/88.

Na hipótese, a sentença julgou improcedente o pedido autoral de incidência do reajuste relativo a URP, sobre o adiantamento do PCCS, no período de dezembro de 1990 a novembro de 2003. A jurisprudência tanto desta Corte, como dos Tribunais Superiores, já firmou entendimento no sentido de ser incabível o reajuste pleiteado face à irretroatividade da Lei 7.686 de 02/12/1988. Precedentes. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.14525-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:RITA NASCIMENTO MARINS E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900013637)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 12 REFERÊNCIAS. LEI 5.645/70 E OFÍCIOS-CIRCULARES 08/84 E 05/85, DO DASP. DESCABIMENTO. SÚMULA 339 DO STF.

Recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, de reposicionamento de servidores autárquicos em até 12 referências.

Esta Turma já firmou entendimento no sentido de ser descabido a reajuste dos servidores em 12 referências, com base no Ofício-Circular 08/84, do DASP, uma vez que, mesmo na vigência da Constituição de 1967, com a redação dada pela EC 01/69, competência exclusivamente ao Presidente da República a proposta de legislação tendente a aumentar remuneração de servidores públicos, a teor da Súmula 339 do STF. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Relatora

EXPEDIENTE Nº 8 DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005674-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO ESTILO III
ADVOGADO	:ISABEL CRISTINA PASCOAL DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010056745)

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ.

1. Não houve impugnação adequada, não se desincumbindo a CEF do ônus de provar algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do invocado direito relacionado com eventual excesso do *quantum debeat*, eis que apenas limitou-se a alegar excesso de cobrança, de forma genérica, deixando, inclusive de requerer prova pericial para apurar tais valores, restando assim, sem respaldo seu pleito.
2. Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls.20/21, inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais.
3. No tocante à condenação da CEF ao pagamento de correção monetária desde a data em que devida cada parcela, também não cabe razão ao Apelante, uma vez que a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento pacífico do Egrégio Superior de Justiça de que é devida a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Enunciado da súmula nº 43).
4. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar lhe provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006759-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOSE DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010067596)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES - HONORÁRIOS.

1. Pretendem os recorrentes o pagamento das diferenças decorrentes da supressão das URPs de 26,06% (julho/1987), 16,19% (abril e maio/1988), 26,05% (fevereiro/1989) e 84,32% (IPC de março de 1990).
2. Inacolhível a tese dos apelantes no que tange à imprescritibilidade do direito perquirido porquanto a partir do momento da supressão do pagamento dos índices em tela, começa a correr a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, não sendo caso de incidência do verbete nº 85 da Súmula do STJ.
3. Na hipótese ora *sub examen*, os recorrentes alegam terem direito às URPs referidas, relativas aos índices de 26,06% (julho/1987), 16,19% (abril e maio/1988), 26,05% (fevereiro/1989) e 84,32% (IPC de março de 1990). Ocorre que, em tendo sido a presente demanda proposta somente em 2002 (fls. 02), verifica-se a incidência, assim, da prescrição do próprio fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, eis que decorrido o quinquênio legal.
4. Ainda que superado fosse tal óbice, melhor sorte não teriam os recorrentes uma vez que a matéria já se encontra pacificada, havendo o Supremo Tribunal Federal se pronunciado no sentido de inexistência de direito adquirido aos índices pleiteados. Precedentes citados.
5. Quanto aos honorários, tendo sido o valor da causa fixado em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), e considerando-se serem nove autores, afigura-se razoável o *quantum* fixado na sentença - R\$ 13.000,00 (treze mil reais), equivalente a 10% do valor da causa, a ser repartido entre os litisconsortes.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator



IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
2000.51.01.029947-4				
RELATOR	:DESEMBARGADOR	FEDERAL	POUL	
	ERIK DYRLUND			
PARTE AUTORA	:ALIANÇA VIGILANCIA E SEGUROS LTDA E OUTROS			
ADVOGADO	:HAMILTON BRAGA SALLES			
PARTE AUTORA	:CENTAURO VIGILANCIA E SEGUROS LTDA			
ADVOGADO	:HUMBERTO DE MATOS MAIOLI			
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL			
PARTE RÉ	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
PROCURADOR	:MARIO AUGUSTO FIGUEIRA			
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ			
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010299474)			

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INTERVENÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 2.662/96. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Apura-se dos autos que ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E OUTROS ajuizaram ação ordinária em face do Estado do Rio de Janeiro, e requereram a intervenção da União Federal como - Assistente Processual Litisconsorcial, na forma prevista no art. 50 do CPC - (fl.02), formulando como pedido principal que fosse julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos inter partes, da Lei Estadual nº 2.662/96 e de seu respectivo decreto regulamentar, no que invadam a competência legislativa da União Federal, reconhecendo-se o direito das empresas Autoras exercerem sua atividade nos termos da legislação federal reitoria da matéria, exonerando as mesmas da necessidade de requerer Autorização para funcionamento perante o Estado do Rio Janeiro, bastando a Autorização firmada pelo Ministério da Justiça.

2. O cerne, pois, da decisão deferitória de assistência, em favor da União Federal está focado na possibilidade de conflito entre as disposições da Lei Estadual nº 2.662/96 (e seu respectivo decreto regulamentar) e a legislação federal que disciplina a atividade da autora, o que justificaria, por si só, a assistência da União Federal. Isso porque a atividade de segurança privada, subsidiária e complementar à segurança pública, é exercida no território nacional mediante controle e fiscalização do Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, nos termos da lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelos Decretos nº 89.056/93 e 1.592/95.

3. Com efeito, conforme estabelecido pelas Cortes Superiores, "na assistência simples, há conexão do direito do assistente com o debatido no processo", e mais adiante "tem interesse no desfecho da ação porque a sentença, indiretamente, refletirá em direito seu" (STJ, Resp 180706, DJ 13/10/98), porquanto que a relação jurídica é subordinada e conexa com aquela deduzida em juízo, podendo, afinal, a decisão repercutir em sua relação jurídica, o que inocorre na espécie.

4. Nem se argumente, por outro lado, com a invocação do artigo 5º, da Lei 9469/97, pois como esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AI 132273, DJ 16/03/98) "a assistência de União Federal na forma preconizada pelo artigo 5º da Lei 9469/97, é de natureza adjuvandum, portanto, sem reflexos para determinar a corresponsente mudança de competência ou da jurisdição, permitindo o ingresso no feito na fase processual em que o mesmo se encontre, o que, de qualquer sorte, portanto, manteria a competência da Justiça Estadual, mesmo com a presença da União, naqueles termos.

5. Anulada a sentença e declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, anular a sentença e declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009053-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR	FEDERAL	POUL
	ERIK DYRLUND		
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA		
APELADO	:JURACY PEREIRA ROCHA		
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA		
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES		
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400013736)		

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO POSTERIOR À CRFB/88. LEIS 3.373/58 C/C LEI 6.782/80. REVISÃO - INTEGRALIDADE. ART. 40, §§ 4º e 5º DA CR/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, § 4º, DO CPC.

Segundo entendimento firmado pela Suprema Corte a norma constitucional do art. 40, § 5º/CF é de eficácia plena, devendo-se entender a referência à lei nela prevista como fixadora do limite de remuneração dos servidores em geral, de acordo com o art. 37, XI, da CRFB, na redação anterior da EC 19/98. (STF, RE 215319-2/RS, e STF, RE 228082/RS).

O INSS não comprovou sua alegação de que de que a autora já recebeu integralmente os valores que lhe seriam devidos, ônus da prova do fato extintivo que lhe competia (art. 333, II, do CPC).

Resguarda-se a possibilidade de se deduzir as parcelas comprovadamente pagas, no momento da liquidação, a fim de se evitar *bis in idem*. Verba honorária, que ora se arbitra, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), eis que vencida a Fazenda Pública, sopesados os critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3o do citado artigo, quais sejam, a ausência de complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico desde o início da ação.

Recurso provido parcialmente e remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.000846-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR	FEDERAL	POUL
	ERIK DYRLUND		
APELANTE	:BS COLWAY - REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA		
ADVOGADO	:RICARDO ALIPIO DA COSTA E OUTROS		
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010152682)		

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO PROIBIDA DE PNEU USADO. PORTARIA DECEX Nº 08/91. ARTIGO 237, CF/88.

1. Trata-se de mandado de segurança que objetiva ver reconhecido o direito líquido e certo de importação de pneumáticos usados para utilização em processo industrial.

2. Consoante disposto no artigo 237 da CRFB/88 a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, cumpre ao Departamento de Operações e Comércio Exterior, DECEX, controlar, em benefício do interesse da sociedade e com observância ao princípio da legalidade, o comércio exterior. Nessas condições e mediante instrumento normativo apropriado, a Portaria DECEX 08/91, reputada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários 202.313-2 e 203.954-3, vedou a importação de bens de consumo usados.

3 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e desprovê-lo, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de junho de 2007 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Quadro nº 1

MOVIMENTO DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos (Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Mono-cráticas Terminativas	Em Diligência	Conclusos para Voto	Saldo Atual
Marli Ferreira*	13	-	-	-	-	-	-	13	13
Suzana Camargo**	45	2	-	-	-	-	2	45	47
André Nabarrete***	47	-	-	-	-	-	4	43	47
Márcio Moraes(1)	4.493	272	40	38	286	65	197	4.219	4.416
Anna Maria Pimentel(2)	9.368	438	16	11	78	391	116	9.226	9.342
Diva Malerbi(3)	9.134	431	7	5	4	75	23	9.465	9.488
Baptista Pereira(4)	4.248	228	19	51	39	126	23	4.256	4.279
Roberto Haddad	7.691	256	20	16	155	34	244	7.518	7.762
Ramza Tartuce(5)	3.414	208	20	34	195	36	81	3.296	3.377
Salette Nascimento(6)	9.484	261	20	13	122	112	204	9.314	9.518
Newton de Lucca	14.738	425	22	15	158	200	60	14.752	14.812
Peixoto Júnior(7, #)	8.168	190	20	25	214	97	71	7.971	8.042
Fábio Prieto	5.508	264	37	34	158	74	212	5.331	5.543
Cecília Marcondes(8)	3.416	271	41	38	243	67	182	3.198	3.380
Therezinha Cazerta(9)	8.555	440	25	25	163	270	61	8.501	8.562
Mairan Maia(10)	5.852	281	23	24	318	189	332	5.293	5.625
Nery Júnior(11)	5.775	267	23	11	121	119	147	5.667	5.814
Alda Basto(12)	5.524	265	20	12	254	80	258	5.205	5.463
Carlos Muta(13)	303	265	41	42	257	73	145	92	237
Consuelo Yoshida(14)	7.681	255	36	19	210	80	288	7.375	7.663
Marisa Santos(15)	7.815	435	21	21	199	708	41	7.302	7.343
Johonsom di Salvo(16)	5.243	203	23	29	169	129	72	5.070	5.142
Lazarano Neto(17)	8.719	279	29	20	195	62	298	8.452	8.750
Nelton dos Santos(18)	4.264	209	16	24	145	68	70	4.182	4.252

Sérgio Nascimento	1.675	434	22	17	253	202	118	1.541	1.659
Leide Pólo(19)	13.923	433	17	10	168	38	102	14.055	14.157
Eva Regina(20)	9.420	434	19	16	114	292	79	9.372	9.451
Vera Jucovsky	7.637	429	26	17	84	280	45	7.666	7.711
Regina Costa(21)	9.141	280	26	28	330	83	322	8.684	9.006
André Nekatschalow(22)	7.832	235	13	28	77	110	86	7.779	7.865
Nelson Bernardes(23)	11.075	427	20	15	98	1.481	17	9.911	9.928
Castro Guerra(24)	422	444	29	22	87	253	102	431	533
Jediael Galvão(25)	703	428	27	24	93	366	95	580	675
Walter do Amaral(26, #)	11.092	439	26	26	130	94	85	11.222	11.307
Luiz Stefanini(27)	9.102	237	16	30	105	101	50	9.069	9.119
Cotrim Guimarães(28)	5.444	192	15	19	121	64	63	5.384	5.447
Cecília Mello(29)	4.209	205	6	19	152	51	84	4.114	4.198
Marianina Galante(30)	6.103	441	38	42	82	283	110	6.065	6.175
Santos Neves(31)	11.255	438	18	13	12	44	22	11.620	11.642
Vesna Kolmar(32)	4.008	238	24	39	155	61	60	3.955	4.015
Antonio Cedenho(33)	10.882	435	21	21	64	380	90	10.783	10.873
Henrique Herkenhoff(34, #)	7.684	200	15	24	38	402	76	7.359	7.435
Márcio Mesquita****(35)	6.034	216	17	25	114	68	47	6.013	6.060
Totais	277.139	12.730	914	942	5.960	7.708	4.784	271.389	276.173

*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) **Desembargador Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) ***Desembargadora Federal Corregedora-Geral (Quadro complementar em separado) ****Juiz Federal Convocado.(#) Saldo anterior retificado. **Votos Proferidos:** (1) - 48 pelo Juiz Silva Neto e 1 pela Juíza Eliana Marcelo; (2) - 24 pelo Juiz Leonel Ferreira e 54 pelo Juiz Erik Gramstrup; (3) - 1 pelo Des. Fed Henrique Herkenhoff; (4) - 1 pela Des. Suzana Camargo e 28 pelo Juiz Marco Falavinha; (5) - 3 pelo Juiz Carlos Lloverra, 1 pela Juíza Noemi Martins, 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 15 pelo Juiz João Consolim e 3 pelo Juiz Venilto Nunes; (6) - 98 pelo Juiz Silvio Gemaque; (7) - 14 pelo Juiz Carlos Lloverra, 14 pela Juíza Noemi Martins, 18 pelo Juiz Carlos Delgado, 5 pelo Juiz João Consolim, 18 pelo Juiz Venilto Nunes e 135 pelo Des. Fed. André Nabarrete; (8) - 9 pelo Juiz Silva Neto e 59 pelo Juiz Roberto Jeuken; (9) - 2 pela Juíza Giselle França e 3 pela Juíza Ana Pezarini; (10) - 25 pelo Juiz Miguel Di Pierro; (11) - 22 pelo Juiz Silva Neto; (12) - 1 pelo Juiz Silva Neto; (13) - 52 pelo Juiz Souza Ribeiro, 60 pelo Juiz Silva Neto, 44 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 22 pelo Juiz Roberto Jeuken e 36 pela Juíza Eliana Marcelo; (14) - pelo Juiz Carlos Lloverra, 1 pela Juíza Noemi Martins, 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 15 pelo Juiz João Consolim e 3 pelo Juiz Venilto Nunes;1 pela Juíza Eliana Marcelo; (15) - 47 pelo Juiz Leonel Ferreira e 11 pela Juíza Giselle França; (16) - 6 pelo Juiz Carlos Lloverra, 3 pela Juíza Noemi Martins, 3 pelo Juiz Carlos Delgado, 8 pelo Juiz João Consolim e 5 pelo Juiz Venilto Nunes; (17) - 3 pela Juíza Eliana Marcelo; (18) - 11 pelo Juiz Carlos Lloverra, 10 pela Juíza Noemi Martins, 7 pelo Juiz Carlos Delgado, 5 pelo Juiz João Consolim, 8 pelo Juiz Venilto Nunes e 25 pelo Juiz Paulo Sarno; (19) - 14 pelo Juiz Leonel Ferreira, 17 pela Juíza Giselle França, 25 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 13 pelo Juiz Alexandre Sormani; (20) - 4 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 3 pela Juíza Giselle França; (21) - 3 pelo Juiz Souza Ribeiro, 3 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken, 6 pela Juíza Eliana Marcelo e 12 pelo Juiz Miguel Di Pierro; (22) - 3 pelo Juiz Carlos Lloverra, 9 pela Juíza Noemi Martins, 5 pelo Juiz Carlos Delgado, 3 pelo Juiz João Consolim e 7 pelo Juiz Venilto Nunes; (23) - 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves; (24) - 1 pela Juíza Giselle França; (25) - 7 pelo Juiz Leonel Ferreira, 11 pelo Juiz Alexandre Sormani, 17 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 14 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 7 pela Juíza Giselle França; (26) - 2 pelo Juiz Leonel Ferreira, 22 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 37 pelo Juiz Alexandre Sormani e 4 pela Juíza Giselle França; (27) - 5 pelo Juiz Carlos Lloverra, 7 pela Juíza Noemi Martins, 7 pelo Juiz Carlos Delgado, 2 pelo Juiz João Consolim e 11 pelo Juiz Venilto Nunes; (28) - 8 pelo Juiz Carlos Lloverra, 7 pela Juíza Noemi Martins, 6 pelo Juiz Carlos Delgado, 4 pelo Juiz João Consolim e 4 pelo Juiz Venilto Nunes; (29) - 1 pelo Juiz Carlos Lloverra, 5 pelo Juiz Carlos Delgado, 6 pelo Juiz João Consolim e 8 pelo Juiz Venilto Nunes; (30) - 1 pelo Juiz Leonel Ferreira e 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves; (31) - 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 4 pelo Juiz Alerxandre Sormani e 5 pelo Juiz Vanderlei Costenaro; (32) - 6 pelo Juiz Carlos Lloverra, 3 pela Juíza Noemi Martins, 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 2 pelo Juiz João Consolim e 1 pelo Juiz Venilto Nunes; (33) - 35 pela Juíza Giselle França; (34) - 3 pelo Juiz Carlos Lloverra, 2 pela Juíza Noemi Martins, 4 pelo Juiz João Consolim e 7 pelo Juiz Venilto Nunes; (35) - 16 pelo Juiz Carlos Lloverra, 8 pela Juíza Noemi Martins, 9 pelo Juiz Carlos Delgado, 5 pelo Juiz João Consolim e 7 pelo Juiz Venilto Nunes.

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR							
Desembargador Federal	Saldo Anterior	Recebidos	Imp/Susp	Revisados	Em Diligência	Conclusos para Vo-to	Saldo Atual
Anna Maria Pimentel	-	1	-	-	-	1	1
Diva Malerbi	1	-	-	-	-	1	1
Ramza Tartuce	-	4	-	2	-	2	2
Mairan Maia	1	-	-	-	-	1	1
Nery Júnior	4	-	-	-	-	4	4
Consuelo Yoshida	3	-	-	-	-	3	3
Marisa Santos	9	1	-	2	-	8	8
Johonsom di Salvo	1	-	-	1	-	-	-
Lazarano Neto	4	-	-	-	-	4	4
Nelton dos Santos	5	18	-	14	-	9	9
Sérgio Nascimento	5	16	-	7	-	14	14
Leide Polo	6	7	-	6	-	7	7
Eva Regina	3	-	-	-	-	3	3
Vera Jucovsky	2	5	-	3	-	4	4
Regina Costa	7	-	-	-	-	7	7
André Nekatschalow	2	5	-	5	-	2	2
Nelson Bernardes	9	4	-	9	-	4	4
Castro Guerra	4	2	-	3	-	3	3
Jediael Galvão	5	26	-	1	-	30	30
Walter do Amaral	1	-	-	-	-	1	1
Luiz Stefanini	-	2	-	2	-	-	-
Cotrim Guimarães	-	10	-	-	-	10	10
Cecília Mello	2	8	-	1	-	9	9
Santos Neves	5	-	-	-	-	5	5
Vesna Kolmar	4	8	-	1	-	11	11
Henrique Herkenhoff	26	10	-	10	-	26	26
Márcio Mesquita	4	11	-	11	-	4	4
Totais	113	138	-	78	-	173	173

Quadro nº 3

OUTROS MOVIMENTOS				
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. - 557/Bem. Decl.	Votos Vista	Decl. Voto/Votos Vencidos	Acórdãos Publicados
Marli Ferreira	-	-	-	-
Suzana Camargo	-	-	1	-
André Nabarrete	2	-	-	-
Márcio Moraes(1)	99	-	8	246
Anna Maria Pimentel	6	-	-	15
Diva Malerbi	2	-	1	34
Baptista Pereira	6	2	1	148
Roberto Haddad(2)	16	-	-	157
Ramza Tartuce(3)	81	-	3	472
Salette Nascimento(4)	26	-	5	260
Newton de Lucca	6	2	1	132
Peixoto Júnior (5)	26	-	-	248
Fábio Prieto	87	-	11	302
Cecília Marcondes(6)	170	3	3	289



Therezinha Cazerta(7)	13	1	-	323
Mairan Maia(8)	29	-	1	99
Nery Júnior(9)	19	-	24	318
Alda Basto	125	-	1	467
Carlos Muta(10)	39	2	37	134
Consuelo Yoshida	63	-	-	94
Marisa Santos(11)	41	2	1	251
Johonsom di Salvo	-	6	-	119
Lazarano Neto	11	-	-	230
Nelton dos Santos(12)	9	1	1	238
Sérgio Nascimento	73	-	-	434
Leide Pólo(13)	2	-	-	175
Eva Regina(14)	6	-	-	137
Vera Jucovsky	8	1	-	68
Regina Costa(15)	16	-	-	208
André Nekatschalow(16)	71	3	1	357
Nelson Bernardes	66	-	-	170
Castro Guerra	49	-	-	81
Jediael Galvão(17)	117	-	-	194
Walter do Amaral	49	-	-	70
Luiz Stefanini	20	1	-	92
Cotrim Guimarães(18)	26	-	-	178
Cecília Mello	10	2	2	174
Marianina Galante	41	-	-	141
Santos Neve	3	1	-	202
Vesna Kolmar	26	-	1	129
Antonio Cedenho(19)	11	-	-	174
Henrique Herkenhoff(20)	69	-	-	286
Márcio Mesquita	38	-	-	87
Totais	1.577	27	103	7.933

Acórdãos Publicados: (1) - 1 pelo Juiz Rubens Calixto; (2) - 34 pelo Juiz César Sabbag e 44 pelo Juiz Manoel Álvares; (3) - 7 pelo Juiz Wilson Zauhy; (4) - 19 pelo Juiz Djalma Gomes e 130 pelo Juiz Silvio Gemaque; (5) 150 pelo Des. Fed. André Nabarrete e 51 pelo Juiz Ferreira da Rocha; (6) - 7 pelo Juiz Silva Neto e 1 pela Juíza Sylvia de Castro; (7) - 116 pela Juíza Ana Pizarini; (8) - 47 pelo Juiz Miguel Di Pierro; (9) - 14 pelo Juiz Silva Neto, 9 pelo Juiz Wilson Zauhy e 3 pelo Juiz Silvio Gemaque; (10) - 3 pela Juíza Eliana Marcelo; (11) - 22 pelo Juiz Marcus Orione; (12) - 151 pelo Juiz Paulo Sarno; (13) - 19 pelo Juiz Rodrigo Zacharias; (14) - 1 pela Juíza Daldice Santana; (15) - 5 pelo Juiz Miguel Di Pierro; (16) - 4 pelo Juiz Higino Cinacchi; (17) - 8 pela Juíza Giselle França; (18) - 1 pelo Juiz Carlos Llovera; (19) - 7 pelo Juiz Rodrigo Zacharias e 3 pelo Juiz Vanderlei Costenaro; (20) - 2 pela Juíza Sílvia Rocha, 10 pelo Juiz Carlos Llovera e 201 pelo Des. Fed. Peixoto Júnior.

Quadro nº 4

PRESIDENTE - MARLI FERREIRA									
Processos Convencionais	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Sobrestados	Saldo Atual
Requisitórios de Pagamento	36.656	11.773	367	22.577	985	2	25.040	443	25.485
Outros Feitos	55	3	-	-	8	5	8	-	58
Processos Eletrônicos				Saldo Anterior	Digitalizados	Recebidos	Cancelados	Processados	Saldo Atual
Precatórios				-	2.032	9.353	632	10.753	-
Requisições de Pequeno Valor				-	-	7.294	64	7.230	-

Quadro nº 5

VICE-PRESIDENTE - SUZANA CAMARGO						
Processos(#)	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual	Pendentes de Decisão
	10.645	1.759	1.333	1.409	10.995	9.698
Recursos nos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual	Pendentes de Decisão
Recursos Extraordinários(#)	4.911	655	584	759	4.807	4.516
Recursos Especiais(#)	10.644	1.735	1.141	1.334	11.045	10.549
Recursos Ordinários(#)	29	15	8	8	36	31
Medidas Cautelares	6	12	-	3	15	-
Agravos de Instrumento	2.149	1.723	-	1.233	2.639	-

Quadro nº 6

CORREGEDOR-GERAL - ANDRÉ NABARRETE							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspecões Gerais Ordinárias	198	64	153	109	-	-	262
Sindicâncias	-	-	-	-	-	-	-
Correições Gerais Ordinárias	142	-	115	27	-	-	142
Correições Gerais Extraordinárias	1	11	-	12	-	-	12
Representações	11	-	8	3	-	-	11
Correições Parciais	32	8	27	13	3	-	40
Expedientes Administrativos	238	6	99	145	2	-	244
Processos Administrativos	-	-	-	-	-	-	-
Inspecões de Avaliação	4	-	1	3	-	-	4

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PAGAMENTO

EXPEDIENTE Nº 415/2007-RPDP

PROC. : 98.03.000570-7 PRC ORI:8800000921/SP
REG:08.01.1998
REQTE : ORLANDO PEREIRA
ADV : MARCELO DE ASSIS CUNHA
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-SA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação supra, uma vez que o próprio Juízo da execução - uma vez habilitados os herdeiros - pode expedir alvará individualizado no montante cabível a cada um, torno sem efeito o despacho de fls. 119, determinando a expedição de ofício àquele Juízo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02, 104, 107/112 e 119, para as providências que entender cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 20 de junho de 2007.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 98.03.065353-9 PRC ORI:9400000418/SP
REG:02.09.1998
REQTE : ANNA ANTONA BALLACCHINO
ADV : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 96/100: Dê-se vista em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Após, devolvam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de julho de 2007.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.004638-1 PRC ORI:9500000116/SP
REG:11.02.2000
REQTE : JOSE PEREIRA DE ANDRADE
ADV : CLEUZA MARIA SCALET e outro
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 113/118; Não recebo o presente ofício como aditamento ao ofício requisitório nº 4888/99-me, tendo em vista que o presente precatório integra a Proposta Orçamentária de 2002, e o aditamento apresentado está atualizado para abril de 2006, data posterior ao fechamento da proposta. Dessa forma, expeça-se ofício ao Juízo da execução, a fim de informar a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se remanesce interesse em proceder à regularização, mediante aditamento constando a mesma data-base de atualização da conta originária deste precatório, ou se deve este precatório ser liquidado pelo efetivamente pago, devendo eventuais diferenças ser requisitadas mediante precatório complementar. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.031043-3 PRC ORI:0002239515/SP
REG:06.08.2002
REQTE : DULCE ARGENTON COHON e outros
ADV : RAUL JOSE VERRI e outros
RECD O : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 85/86.

Expeça-se ofício para desbloqueio dos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal, somente em relação aos beneficiários Dulce Argenton Cohon e Carlos Alberto Cohon, haja vista as determinações originadas da 16ª Reunião do Grupo de Trabalhos de Precatórios, do Conselho da Justiça Federal. Após, oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da informação que o instrui, bem como da peça acostada a fls. 02 e as consultas anexadas, a fim de comunicá-lo da disponibilização de referidos valores à sua ordem, bem assim para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, o competente aditamento ao presente precatório, tendo em vista as inconsistências apontadas em relação às beneficiárias Andréia Cohon Giovani e Yeda Cohon Marchiori. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.034577-0 PRC ORI:8800002005/SP
REG:04.09.2002
PARTE A : DAVID PISANESCHI e outros
REQTE : JAIR MARQUES DE CARVALHO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN e outros
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 325/338. Em razão do noticiado falecimento de um dos beneficiários, uma vez configurada a abertura de sua sucessão *causa mortis*, determino a conversão dos valores depositados em nome do beneficiário Jose Rodrigues dos Santos em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo de origem, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução nº 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007. Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02 e 325, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requisitados à sua ordem. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.039650-9 PRC ORI:9600000261/SP
REG:07.10.2002
PARTE A : ADONIAS ALVES e outro
REQTE : MARIA TEREZA DE MATOS
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e FERNANDO STRACIERI
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls.160/176: O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo da execução. Intime-se. Após, devolvam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral. São Paulo, 16 de julho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.035179-8 PRC ORI:9107300760/SP
REG:21.06.2003
REQTE : ANTONIO GARBELOTO E CIA LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 29/44. Expeça-se ofício para desbloqueio dos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal, somente em relação aos beneficiários Siamar - Novo Horizonte Confecções Ltda, Rubão Transportes Rodoviários Ltda, Reprefarma Ltda e José Luiz Matthes. Após, oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02/03, 19 e 21, a fim de comunicá-lo da disponibilização de referidos valores à sua ordem, bem assim para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, o competente aditamento ao presente precatório, tendo em vista as inconsistências apontadas em relação aos demais titulares dos créditos ora requisitados, conforme apontado na certidão de fls. 19. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.047962-6 PRC ORI:9400000676/SP
REG:20.08.2003
REQTE : ANTONIA CEZARIO DA SILVA SANTOS
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0002
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 22/27. Não conheço do agravo regimental uma vez que a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "*Os atos do presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional*". Por outro lado, uma vez que somente agora o requerido esclareceu que sua insurgência não se encontra direcionada aos cálculos de atualização realizados neste Tribunal, mas sim à data declinada pelo Juízo de origem como a de efetivação da conta de liquidação, revejo o posicionamento anteriormente esposado, para determinar a expedição de ofício àquele Juízo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02, 09/14 e 22/27, a fim de que esclareça a incongruência apontada pelo requerido em relação à data da conta. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.037098-0 RPV ORI:0007522975/SP
REG:01.07.2004
PARTE A : PETRI S/A
REQTE : EDUARDO RICCA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 15: Atenda-se. Após, devolvam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral. São Paulo, 27 de julho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.032417-2 PRC ORI:9107006446/SP
REG:09.06.2005
PARTE A : ALBERTO GEBRAN CHAD e outros
REQTE : WALTER GEBRAN CHAD
ADV : BENEDITO GERALDO DA SILVA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 15/16: Dê-se vista em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, devolvam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral, observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de julho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.037963-0 PRC ORI:9800002901/SP
REG:20.06.2005
REQTE : SANTINA MARIA CANHASSE
ADV : ADEMAR SACCOMANI
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 16/22. Proceda-se à expedição de ofício para o desbloqueio, junto à Instituição Bancária, dos valores depositados para a liquidação deste requisitório. Oficie-se ao Juízo da execução, informando-lhe da disponibilização dos valores em referência, à sua ordem. Após, prossiga-se. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.100921-3 RPV
ORI:200061040076790/SP REG:21.12.2005
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação supra e, considerando-se que os valores depositados, nestes autos, foram integralmente levantados, resta prejudicado o pedido dos ofícios nºs 187/2006-ORD-EX, 408/2006-ord-ex e 832/2006-ord-ex. Intime-se o advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se repassou o valor depositado a maior em seu nome para a requerente, ou então, para que este compareça a esta E. Corte a fim de obter os dados para que proceda ao estorno do referido valor ao Tesouro Nacional. Após, voltem-me conclusos. São Paulo, 19 de julho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.053139-0 PRC
ORI:200361050137880/SP REG:13.06.2006
REQTE : EDSON PFEIFER e outro
ADV : GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 14/15: Dê-se vista em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, devolvam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral, observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de julho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.026454-8 RPV ORI:9106851568/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : REINALDO CUNHA
REQTE : CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADV : CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 10/11. Indefiro, uma vez que a atualização dos valores solicitados nesta Requisição de Pequeno Valor deu-se em conformidade com a normatização vigente (art. 100, § 1º, da CF/88, c/c art.25, § 4º, da Lei nº 10.934, de 11/08/2004), consoante certidão lançada a fls. 06.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região
VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

RECURSO ESPECIAL
DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.005592-3 HC 26733
IMPTE : RICARDO HASSON SAYEG e outros
IMPTE : MARIO JACKSON SAYEG
IMPTE : BEATRIZ QUINTANA NOVAES
IMPTE : RODRIGO RICHTER VENTUROLE



IMPTE : LEANDRO BERTOLO CANARIM
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DO JURI E DAS EXECUCOES PENAIS DE SAO PAULO

PETIÇÃO : RESP 2007172227
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
(...)

23. Diante desse quadro, resulta que também é aplicável ao caso em exame o disposto na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

24. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE
DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXPEDIENTE 4723 - VISTA CORE - PZ.COMUM - P01C

No processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

RCCR 2000.61.81.005001-9/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS
RECDO : RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRA
RECDO : ANA MARIA DE SOUZA SASSO
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI
RECDO : CESAR BRASILIO TOLENTINO
ADV : SHEILA APARECIDA BROGIN BALDACINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P01C

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.03.00.075457-1 AG 194680
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO ABIFA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006243942
RECTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO ABIFA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, mantendo a decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte recorrente.

Alega ter ocorrido violação ao Código Tributário Nacional, ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts 151, inciso II, e 458, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arrestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, ou dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum. (Precedentes do STJ: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro

Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 594550/SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2004).

2. O fumus boni juris, in casu, tem dupla face, a saber, processual e material, assim definidas:

a) é cediço na Corte que "o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. 'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação' (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)." (AgRg no RESP 594.550-SP).

....."
(REsp nº 802044/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13.03.2007, DJU 09.04.2007, p. 233)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:
BLOCO: 128040

PROC. : 2005.03.00.031021-5 AG 234811
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MARIA LUCIA PINEIS FERNANDES e outros
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
AGRDO : JULIO ROMAGNOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PETIÇÃO : REX 2007065358
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte, que julgou prejudicado o agravo regimental e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o decisum recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.037846-0 AG 267784
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ARMANDO BRITO
ADV : JOSE VICENTE MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007166081
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte, que deu provimento parcial ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Destaca, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, econômico e social, em face de afronta à Carta Magna e do dispêndio de dinheiro público.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o decisum recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087648-3 AG 278129
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CLAUDIO AIRTON MORELLI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007166082
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Destaca, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, econômico e social, ante à afronta à Carta Magna, o envolvimento do erário público e, ainda, a quantidade de demandas versando sobre o mesmo assunto, podendo repercutir de forma desfavorável aos cofres públicos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000.

4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:

BLOCO: 128037

PROC. : 2004.03.00.007558-1 AG 199375
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : IRONILDO PESCUA
ADV : MANUEL VILA RAMIREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007138924
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 730, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o decisum recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- 'No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)'. (EREsp 535.963, precedente da Corte Especial).

- 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.034259-5 AG 210172
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOSE LUIZ PICOLE e outros
ADV : CELSO GIANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007132898
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 730, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o decisum recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- 'No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)'. (EREsp 535.963, precedente da Corte Especial).

- 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.21.006808-0 AMS 244453
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : TAUBATE VEICULOS LTDA e outro
ADV : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE
PETIÇÃO : REX 2006321100
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último que acolheu embargos de declaração, sem alteração do resultado do primeiro julgamento que deu parcial provimento às apelações da União e da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença no tocante à suspensão da exigibilidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, quanto à contribuição do art. 2º, apenas com relação ao afastamento da cobrança no exercício financeiro de 2001.



A parte recorrente alega afronta ao art. 97 da Constituição Federal, ao argumento de que a decisão de inconstitucionalidade não obedeceu à determinação de submeter o feito ao Órgão Especial da Corte, bem como que a decisão proferida viola entendimento já consolidado do E. Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, exceto no que se refere à vigência da lei no mesmo ano de sua instituição, uma vez que um dos artigos teve a inconstitucionalidade reconhecida, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

De modo que restou acolhida somente a inconstitucionalidade do artigo 14 e seus incisos, por afronta ao art. 149 da Constituição Federal, conforme precedentes que passo a transcrever e que representam a posição reiterada do E. Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(RE-AgrR 396412/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 00039)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO.

Não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária. Há de estar versado na decisão impugnada, cumprindo à parte articular, negada a entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional, a nulidade do ato." - Grifei.

(RE-AgrR 431687/PE - 1ª Turma - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18-05-2007, p. 78)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-AgrR 498473/RS - 1ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 05.09.2006, v.u., DJ 06-10-2006, p. 43)

No mesmo sentido RE-AgrR 423309/RJ, 1ª Turma, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18.05.2007, p. 78; RE-AgrR 442638/MG, 2ª Turma, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04.10.2005, v.u., DJ 28-10-2005, p. 58.

Dessa forma, denota-se que a decisão recorrida contrariou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão proferida na ADIN 2556/DF tem efeito vinculante.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:

PROC. : 2007.03.00.082047-0 MCI 5705
REQTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: REC 2007212096

RECTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 134/136

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autora nos autos da medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, onde pleiteava a concessão de liminar, para o fim de ser atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos do agravo de instrumento - processo 2006.03.00.109232-7, até que seja proferido o despacho de admissibilidade do recurso excepcional.

Às fls. 125/130, foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada, uma vez que não se encontravam presentes os requisitos autorizadores da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da execução fiscal de número 2004.61.82.046927-6, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Execução Fiscal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

A autora, novamente insiste no pedido de concessão da liminar para obter efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento - processo 2006.03.00.109232-7, tendo em vista a suposta causa ensejadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante petição de fls. 134/136.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os autos do agravo de instrumento - processo 2006.03.00.109232-7, ainda não se encontram em termos para o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela autora.

Consoante se verifica em consulta realizada na data de hoje ao Sistema de Acompanhamento Processual deste Egrégio Tribunal, o agravo de instrumento - processo 2006.03.00.109232-7, encontra-se na Sexta Turma aguardando juntada do recurso especial da autora para posterior remessa dos autos a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.

A executada e ora autora alega que, mesmo com a substituição da CDA fundada na inscrição da dívida ativa 80.2.04.010504-81, nos autos principais, pela decisão proferida em 07/05/2007, a União Federal (Fazenda Nacional) não teria se manifestado de forma conclusiva sobre o pagamento e compensação de duas outras duas inscrições objeto da mesma execução fiscal, as CDA 80.2.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85.

Assim, novamente aduz em sede de pedido de reconsideração, de fls. 134/136, que as CDA's 80.2.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85 encontram-se, respectivamente, extintas pela compensação e parte com a exigibilidade suspensa.

No caso em tela, não se afigura presente nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, no que tange as CDAs, objeto do processo de execução fiscal.

Ocorre que, com a decisão proferida em 07/05/2007, pelo MM. Juiz da 9ª Vara da Execução Fiscal da Justiça Federal, constata-se que o fato ensejador da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que estaria a consistir no não encerramento dos processos administrativos em que se apurava o seu montante, já não mais subsiste, posto que a referida execução fiscal - processo 2004.61.82.046927-6, teve sua exordial aditada, após revisão do crédito tributário constituído pela Fazenda Nacional, com análise dos alegados pagamentos e compensações.

Nesse sentido, cumpre, novamente, transcrever a decisão proferida, em 07/05/2007, nos autos da execução fiscal - processo 2004.61.82.046927-6:

"Recebo a petição de fls. 193/195 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fls. 182, 188 e 189. Expeça-se Carta à parte executada informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução.

Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados."

Da decisão supra transcrita, consta que a parte executada, ora autora, foi comunicada por carta da substituição da CDA e intimada a pagar ou nomear bens à penhora ou, ainda, a oferecer Embargos à Execução, consoante carta de intimação expedida em 19/06/2007, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeira Instância na data de hoje.

O magistrado a quo determinou, ainda, que, após decorrido o novo prazo concedido e diante do silêncio do executado, prosseguisse a execução fiscal com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados.

De sorte que, diante do quadro processual existente na atualidade, não há que se falar em presença das hipóteses ensejadoras da suspensão da exibilidade do crédito tributário, pelo que deve ser mantida a decisão de fls. 125/130.

Por fim, não é demais ressaltar que, compete ao Tribunal "a quo", através de seu presidente ou Vice-Presidente, examinar o efeito suspensivo a que se pretende atribuir ao recurso excepcional até o juízo de admissibilidade.

Na situação em tela, no entanto, pretende a empresa autora a reconsideração da decisão de fls. 125/130, analisando, efetivamente, se está presente suposta causa ensejadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da execução fiscal - processo 2004.61.82.046927-6, da 9ª Vara da Execução Fiscal da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo.

Ocorre, no entanto, que esse provimento jurisdicional não está afeto à competência da vice-presidência deste Tribunal.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial o conhecimento e processamento de pedido de reconsideração de decisão, onde efetivamente se pretende analisar a presença de causa de suspensão de exigibilidade de crédito tributário já inscrito e objeto de ação de execução fiscal e em relação ao qual houve nova decisão do Juízo de Primeiro Grau no tocante à certidão de dívida ativa.

No caso em tela, consoante já assinalado, o pedido da autora de reconsideração da decisão de fls. 125/130 não se encontra dentro da competência desta Vice-Presidência, consoante teor do disposto no artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 134/136 e mantenho a decisão de fls. 125/130.

Apense-se esta medida cautelar aos autos do agravo de instrumento - processo 2006.03.00109232-7.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO:

PROC. : 1999.61.00.009711-9 AMS 214827
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
PETIÇÃO : REX 2007133348
RECTE : PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 192

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende eximir-se da retenção do Imposto de Renda na fonte quando da liquidação da operação de swap com cobertura hedge, na forma estabelecida pela Lei 9.779/1999.

O acórdão ora recorrido fundamentou-se no sentido que o ganho auferido na liquidação do contrato swap-hedge subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda, consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional; que a Lei 9.779/1999 não modificou o regime de tributação dessa operações, mas somente alterou a sujeição da retenção da referida exação na fonte; que a Lei 9.779/1999 não viola o princípio da anterioridade, posto que teve origem na Medida Provisória 1.788/1998 e que não há ofensa ao princípio da isonomia, consoante voto e acórdão de fls. 145/160.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, III, artigo 146, III, alínea "a" e artigo 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal.

A recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado por ausência do fumus boni iuris.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, III, artigo 146, III, alínea "a" e artigo 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal.

Alega, ainda, a recorrente que a Lei 9.779/1999 ao estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre as operações de swap com cobertura hedge previu a incidência da referida exação sobre aquilo que não é renda, pois, segundo sustenta, o fato gerador desse tributo é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

A tributação das operações de swap foi inicialmente prevista pela Lei 8.981/1995, com alterações pelas Leis 9.065/1995, 9.249/1995 e 10.833/2003, nos seguintes termos:

"Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap.

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de swap registradas no termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de tratam os arts. 73 e 74, definindo as condições para a sua realização."

Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 1.788/1998, convertida na Lei 9.779/1999, ora impugnada, não houve modificação do regime da tributação dessas operações, mas, tão somente, alteração da forma de arrecadação, determinando a sujeição daquelas operações de swap à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte.

Assim, não há plausibilidade na alegação da recorrente de que a operação de swap, com cobertura hedge, não constitua situação jurídica a caracterizar o fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que os ganhos com a apuração do lucro total, ao final do período base, sempre ensejaram a incidência do Imposto sobre a Renda, sendo que, com a nova legislação, a tributação passou somente a ser feita mediante retenção na fonte.

Dessa feita, num juízo provisório e próprio para esta fase processual, o que se tem é que a hipótese descrita conforma-se com o conceito de renda previsto no artigo 43, do Código Tributário Nacional, posto que são operações que visam lucro, e ocorrendo, representam aquisição de renda, a denotar não estar caracterizado o "fumus boni iuris" indispensável à concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.009711-9 AMS 214827
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
PETIÇÃO : RESP 2007133350
RECTE : PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 177

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da UNIÃO FDERAL e à remessa oficial, para denegar a segurança.

A impetrante na presente ação mandamental pretende eximir-se da retenção do Imposto de Renda na fonte quando da liquidação da operação de swap com cobertura hedge, na forma estabelecida pela Lei 9.779/1999.

O acórdão ora recorrido fundamentou-se no sentido que o ganho auferido na liquidação do contrato swap-hedge subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda, consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional; que a Lei 9.779/1999 não modificou o regime de tributação dessas operações, mas somente alterou a sujeição da retenção da referida exação na fonte; que a Lei 9.779/1999 não viola o princípio da anterioridade, posto que teve origem na Medida Provisória 1.788/1998 e que não há ofensa ao princípio da isonomia, consoante voto e acórdão de fls. 145/160.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, II, artigo 537 e artigo 557, todos do Código de Processo Civil e também os artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional. O recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade, ainda, encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado por ausência do fumus boni iuris. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça entende que incide Imposto de Renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, uma vez que ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE SWAP, COM COBERTURA DE HEDGE. LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial.

II - A MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, tem aplicabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais regramentos. Precedentes: REsp nº 591.357/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05 e REsp nº 692.748/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 782747/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0155192-4 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores, em particular a fumaça do bom direito.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.03.00.005065-5 AG 227615
ORIG. : 200461200002837 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : WALDIR SIMOES ALMEIDA
ADV : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

À fl. 29, o eminente Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha negou seguimento ao presente agravo de instrumento, reconhecendo sua intempestividade.

À fl. 32, o agravante pediu a reconsideração do despacho, tendo o relator originário mantido sua decisão (fl. 34).

Tendo em vista que a decisão de fl. 29 não foi impugnada por meio do recurso competente, no caso o agravo legal do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, tem-se esgotada a jurisdição deste órgão no presente recurso.

Por essa razão, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.007505-3 AG 290780
ORIG. : 200661180013686 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 39/40 proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada por CASSIO PAULO DE FRANÇA DOMINGUES, oficial reformado do Exército, deferiu antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez ao agravado.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que o agravado faz jus ao benefício em razão de sua condição de idoso e do quadro atual de saúde conforme atestado no parecer médico de fl. 15 dos autos originais (fl. 30 do instrumento).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 11), aduzindo, em síntese, (i) a existência de vedação legal à concessão de medida liminar em desfavor da Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias; (ii) a inexistência de dano irreparável e (iii) a ausência das condições para a manutenção do auxílio-invalidez anteriormente concedido, porquanto o agravado, segundo "Parecer da JISR/CMSE, sessão nº 23, de 23 de junho de 2006, não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização" - fl. 10.

DECIDO.

Consta dos autos que o agravado CASSIO PAULO DE FRANÇA DOMINGUES, servidor militar da reserva do Exército Brasileiro, recebia "auxílio-invalidez" em razão de cardiopatia grave, com necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 29/30).

Todavia, através do Ofício nº 422-Inat-SIP2 a parte agravante suspendeu o pagamento do referido benefício com fundamento em parecer médico exarado pela JISR/CMSE na sessão nº 23/2006 de 22 de junho de 2006, que teria concluído que o agravado não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, requisito necessário para a manutenção do benefício de auxílio-invalidez (fl. 31).

A disciplina legal atinente à matéria estabelece que o auxílio-invalidez será concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Tal é o comando do art. 2º, 'g', parágrafo único, c.c art. 3º, XV, e anexo IV da Medida Provisória nº 2.215/10 de 31 de agosto de 2001, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32.

Assim, o entendimento esposado na minuta do instrumento estaria correto desde que houvesse, de fato, parecer médico que atestasse a desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização pelo agravado, requisitos essencial para a manutenção do auxílio-invalidez.

Mas não é isso que consta dos autos.



Com efeito, tanto o ofício de fl. 31 expedido pelo Comando do Exército, quanto a Portaria nº 1523 - DCIP.22, de 16 de novembro de 2006, que revogou o benefício percebido pelo agravado, fazem menção a um laudo realizado na sessão nº 23, de 22 de junho de 2006 que concluiu que o agravado não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, mas a agravante não logrou comprovar a realização do referido parecer médico.

O que de fato consta dos autos de processo é um laudo datado de 24 de abril de 2006, sessão nº 047/2006, cujo parecer concluiu que o agravado é "incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização" - fl. 30.

Assim, não há qualquer razão para reformar a interlocutória recorrida porquanto a parte agravante não se desincumbiu do encargo de comprovar a realização do laudo "sessão nº 23, de 22 de junho de 2006" que embasaria sua pretensão.

Anoto, finalmente, que não se vislumbra óbice a concessão de tutelas antecipatórias em detrimento do Poder Público quando o que está "sub judice" são prestações de natureza alimentar, mesmo porque nesse caso não se trata de situação especificamente elencada na Lei nº 9.494/97 (REsp nº 505.729/RS, 5ª Turma do STJ, DJ 23/06/2003, pág. 440) e sim da manutenção de "status quo" de servidor público ordenando-se a abstenção de se realizar deduções em sua remuneração (REsp nº 502.275/MG, 5ª Turma do STJ, DJ 09/06/2003, pág. 303).

Por essas mesmas razões não é o caso de infração ao art. 5º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66 ou à Lei nº 8.437/92. Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido a fls. 11. Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.019967-1 AC 1195683
ORIG.	:	9300187619 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	ISABEL CRISTINA SANCHEZ ALVAREZ e outros
ADV	:	IVANIR CORTONA
PARTE R	:	CITIBANK N A e outros
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 26, o Juízo a quo determinou a inclusão da União Federal e das instituições bancárias depositárias do FGTS, antes da transferência dos saldos para a Caixa Econômica Federal, no pólo passivo da demanda.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) excluiu da lide União Federal, o Banco Cidade S/A, o Banco Citibank N.A. e o Banco Mitsubishi Brasileiro S/A, por ilegitimidade passiva, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa; (b) homologou os acordos celebrados por Isabel Cristina Sanchez Alvarez e Jair de Oliveira, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; e (c) julgou parcialmente procedente em face da Caixa Econômica Federal e condenou-a ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, em caso de saque dos depósitos fundiários, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passam a incidir segundo o percentual da taxa Selic; reconheceu a sucumbência recíproca e a compensação integral da verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a

verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões dos autores.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil.

A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros moratórios. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária. Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, in Código Civil e legislação civil em vigor, 22a edição, nota 2 ao artigo 406: Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora, após a entrada em vigor do novo Código Civil, à taxa de 1% ao mês, nos termos artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação da taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.056669-3 AG 302091
ORIG.	:	200661000177092 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADV	:	ALAN APOLIDORIO
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face da decisão proferida nos autos da ação condenatória, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo - SP, que recebeu a apelação da ré, ora agravada, em ambos os efeitos, com fundamento no artigo 558, § 1º cumulado com artigo 520, ambos do Código de Processo Civil e artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Alega a agravante, inicialmente, ser substituta processual de seus associados, auditores fiscais da Receita Federal aposentados ou pensionistas.

Sustenta que a ação originária objetivava a manutenção da igualdade e paridade constitucional para garantir o reconhecimento e o efetivo pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, instituída pela Lei n. 10.910/2004.

Afirma que o pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido pelo juiz da causa, o que resultou na interposição do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.095989-3 por parte da União Federal, ora agravada (fl. 198, deste recurso).

Afirma ainda que, após a instrução processual, o juiz da causa proferiu sentença e julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer aos associados da agravante a paridade com os servidores da ativa, conforme requerido na petição inicial, e que a sentença também concedeu a antecipação da tutela recursal para determinar o imediato pagamento nos contracheques dos associados.

Assevera que, regularmente intimada a ré, ora agravada, interpôs apelação e pleiteou o recebimento do recurso em ambos os efeitos, cujo pedido foi deferido pelo juiz da causa.

Quanto ao mérito, aduz que os proventos de aposentadoria ou dos pensionistas de seus associados constituem verba de natureza alimentar.

Argumenta que os servidores aposentados utilizam seus proventos para comprar diversos remédios de uso contínuo, bem como sustentar seus familiares, de forma que caberá a aplicação do artigo 520, inciso II e VII, do Código de Processo Civil.

Destaca que há 6 (seis) meses o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA foi implementado pela agravada em razão da tutela concedida.

Defende a inaplicabilidade do artigo 2º-B, da Lei n. 9.494/97 para os aposentados e pensionistas em matéria previdenciária, e lembra que a referida gratificação não pode ser considerada como reclassificação ou equiparação, na medida em que não se discute o aumento ou extensão de vantagens.

Expõe que, caso o entendimento da E. 1ª Turma seja no sentido da aplicação do artigo 2º-B, da Lei n. 9.494/97 à hipótese dos autos, argumenta que o artigo 83 da Lei n. 10.741/2003 (posterior à própria ADC n. 4 do STJ) derogou o referido artigo com relação aos idosos ao dispor que: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento".

Suscita prequestionamento para a interposição de recursos cabíveis à espécie. Requer a antecipação da tutela recursal para: a) determinar que a apelação da União Federal, ora agravada, seja recebida apenas no efeito devolutivo; b) restabelecer o pagamento dos proventos substituídos aos aposentados e pensionistas da agravante, a fim de que a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA seja paga no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) e c) intimar a agravante para cumprir a decisão que antecipou a tutela antecipada, sob pena do pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por substituído, sob pena de aplicação do artigo 330 do Código Penal.

Após a distribuição do presente recurso à minha relatoria a agravada manifestou-se às fls. 239/247.

Alegou que na data da propositura da ação originária interposta pelo agravante eram 1.689 servidores inativos, o que representa para o erário a despesa de R\$ 3.960.359,61 (três milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Ocorre que entre a data da propositura da ação e o dia 17/10/2006 o agravante trouxe mais 367 servidores, o que elevou o impacto nos cofres da União Federal para a quantia de R\$ 4.820.515,41 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos).

Destaca, também, que por mês a agravada terá despesas de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) por ano.

Defende que dificilmente esses valores serão recuperados pela agravada, mesmo que o artigo 46 da Lei n. 8.112/90 preveja que a quantia possa ser devolvida pelos servidores. Por fim, conclui que a decisão agravada deve ser mantida.

Relatei.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, observo que, contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a ré, ora agravada, interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2006.03.00.095989-3, no qual foi proferida decisão monocrática terminativa, de minha lavra, negando seguimento ao recurso, por deficiência formal (fls.198 deste recurso).

Observo ainda que, contra a referida decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, a ré interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento, pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3a Região, em sessão de julgamento de 26/06/2007.

Passo ao exame da antecipação da tutela recursal.

A pretensão constante da ação originária é reconhecimento judicial de equiparação salarial/paridade dos servidores ativos com os inativos e pensionista, a fim de condenar a União Federal, ora agravada, ao pagamento da denominada Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, instituída pela Lei n. 10.910/2004, no

percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico do cargo de Auditor da Receita Federal (fls. 50 deste recurso).

O MM. Juiz a quo proferiu decisão que antecipou os efeitos da tutela para "...determinar à ré que pague nos contracheques dos associados da autora - aposentados e pensionistas - a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação em sua integralidade (95% sobre o maior vencimento básico do cargo de Auditor da Receita Federal), sem qualquer distinção de percentuais em razão da condição atinente à aposentadoria ou pensão dos servidores." (fls. 196/197 deste recurso).

Contra a referida decisão foi interposto o aludido agravo de instrumento nº 2006.03.00.095989-3, ao qual foi negado seguimento, como supra referido.

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a tutela específica, nos moldes já deferidos na decisão que antecipou a tutela, ou seja, confirmando-a (fls.199/212).

A r.sentença afastou expressamente a aplicabilidade da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos (fls.202):

"Não obstante, ainda que assim não fosse, o requerimento não merece acolhida. É que não prosperar o argumento defendido pela União Federal acerca da impossibilidade de antecipação da tutela conta a Fazenda Pública. Isso porque, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser concedida a tutela invocada. E tal é o caso dos autos, em que me convenci da verossimilhança das alegações formuladas pela autora, bem como entendi caracterizado o receio de dano irreparável e de difícil reparação, dado o caráter alimentar de que se reveste a verba remuneratória discutida nos autos.

Por outro lado, não colhe eventual invocação à legislação que veda a concessão de liminares ou de tutela antecipada em feitos que visem a extensão de vantagens a servidores públicos, vez que o impeditivo ora sob enfoque não alcança benefício de natureza previdenciária. Nesse sentido restou decidido pelo E.Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Pet nº 2.693 - AgR/PE (publicado in DJ de 21/11/2003, página 8)."

A ré interpôs recurso de apelação, requerendo seu recebimento no efeito suspensivo, o que foi deferido na r.decisão agravada, nos seguintes termos:

Recebo a apelação interposta pela parte ré no duplo efeito, nos termos do art. 558, parágrafo único c.c. art. 520 do CPC c.c. art. 2º-B da Lei 9494/97. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Observe, em primeiro lugar, que é equivocada a referência ao artigo 558, parágrafo único do CPC, que estabelece a competência do Relator do recurso para emprestar efeito suspensivo à apelação.

O artigo 520, 2ª parte, inciso VII, do CPC, estabelece expressamente que apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo, nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela.

Se o Juízo, na sentença, confirmou a antecipação da tutela, e expressamente afastou a argumentação de aplicação de normas legais que vedam a sua concessão contra a Fazenda Pública, a apelação necessariamente teria que ser recebida apenas no efeito devolutivo, a teor do referido artigo 520, VII, do CPC.

Não é permitido ao mesmo Juízo, ao receber a apelação, reconsiderar o quanto já decidido, na sentença, sobre a possibilidade de antecipação da tutela, e receber a apelação em ambos os efeitos, com fundamento e legislação que foi expressamente afastada.

Com efeito, ocorre verdadeira preclusão pro judicato, pois a possibilidade de concessão de tutela antecipada foi expressamente apreciada, pelo Juízo, na sentença, em cognição exauriente.

E a decisão agravada, por via indireta, reconsidera tal decisão, atribuindo efeito suspensivo à apelação, com base em argumento já repelido pelo Juízo.

Neste recurso, entretanto, cabe apenas reformar a decisão agravada, posto que as demais providência, daí decorrentes, devem ser requeridas, se necessário, perante o Juízo a quo.

Por esses motivos, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem. São Paulo, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.00.063525-8 AG 121266
ORIG. : 200061000284854 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ALESSANDRA MARTA LOPES FERRERO
ADV : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Tendo em conta que a ação principal foi redistribuída à 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, promovida a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação no SIAPRO, a fim de constar o correto juízo de origem, certificando nos autos.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064911-2 AG 303930
ORIG. : 200561000005653 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICENTE CANALI e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da ação declaratória cumulada com ação de cobrança promovida contra a União Federal e o Banco do Brasil S/A, declinou da competência à Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o escopo da ação ordinária é obter o pagamento de complementação de aposentadoria dos agravantes, funcionários aposentados do Banco do Brasil -S/A e, portanto, a matéria controvertida não afeta a esfera jurídica nem econômica da União Federal, eis que não participara da relação jurídica obrigacional que ampara a pretensão inicial.

Narram os agravantes, em síntese, que buscam seja o Banco do Brasil S/A condenado a pagar a complementação de aposentadoria integrante de suas obrigações contratuais, nos termos da Circular 966, de 06.05.1947, com as alterações previstas nas CIC-FUNCIIs subsequentes, sem prejuízo da suplementação de aposentadoria paga pela PRE-VI, eis que esta foi objeto de constituição de reserva financeira por aqueles custeada.

Asseveram que a ação originária não versa sobre matéria trabalhista, mas objetiva a condenação daquela instituição financeira ao adimplemento de complementação de aposentadoria, circunstância que fixa a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento do feito.

Ressaltam que "... remetidos os autos para a Justiça do Trabalho, esta também irá declarar-se incompetente, vez que não há dúvidas de que as ações envolvendo complementação de aposentadoria devem ser julgadas perante a Justiça Estadual, e portanto, devolverá os autos para esta" (fl.18,in fine).

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo, e que ao final o agravo seja provido, para que "sejam os autos remetidos à Justiça Estadual desta Capital do Estado de São Paulo".

É o breve relato.

Decido.

O recurso é manifestamente incabível.

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação contra o Banco do Brasil S/A e contra a União Federal. A decisão agrava excluiu a União Federal do pólo passivo da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Os agravantes não se insurgem contra a exclusão do feito da União Federal, mas apenas e tão somente quanto à remessa à Justiça do Trabalho. Quanto a este ponto, contudo, a decisão é irrecorrível.

Cabe aos agravantes postular perante a Justiça do Trabalho a remessa dos autos à Justiça Estadual, que agora entendem competente.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064923-9 AG 303878
ORIG. : 200761120008630 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ADALBERTO NEUMANN e outros
ADV : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por ADALBERTO NEUMANN e outros contra a decisão de fls. 140/142 (fls. 599/601 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em sede de 'ação ordinária' ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO na qual se busca a revisão de contrato originário de crédito rural, indeferiu pedido de antecipação de tutela requerida para determinar que os réus retirem seus nomes - ou que se abstenham de inscrevê-los - dos cadastros de proteção ao crédito, bem como da Dívida Ativa da União.

Compulsando os autos, observo que os advogados que subscrevem a minuta do instrumento NÃO possuem poderes postulatórios.

Com efeito, as procurações de fls. 148/152 - uma delas sem assinatura, registre-se (fl. 152) - foram outorgadas ao advogado Péricles Araújo Gracindo de Oliveira, o qual não subscreveu a inicial do presente recurso.

Anoto ainda que o substabelecimento de fl. 153 é inócuo na medida em que o advogado que o subscreve intenta transferir poderes que não possui.

Deste modo, o recurso não reúne condições de prosperar.

Nesse passo anoto que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para converso do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventuras necessárias.

Confira-se o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre a matéria:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AI-AgR 447951 / SP, Relator Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, Julgamento 03.02.2004, DJ 27/02/2004).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo da União provido. Não conhecimento do agravo da empresa autora da demanda. ,

(RE-ED-AgR-AgR 281287/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, Julgamento 25.02.2003; DJ 04.04.2003).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada pelo agravante aos seus patronos. 2. A juntada das peças obrigatórias deve se dar no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo destarte, diligência para suprir a falta de procuração." (AgRg no Ag nº 569.993/RJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 855.897/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 634) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 653.612/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 394).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES NOS AUTOS - SÚMULA 115.

- Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. (Súmula 115) - Ressalva do ponto de vista do Relator, que enxerga na Súmula 115 um obstáculo processual sem arrimo legal.

(AgRg na MC 12.369/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 315).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Tem-se por inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos no ato da interposição do apelo. Inteliência da Súmula n. 115/STJ.

2. Não se aplica, na instância especial, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do CPC.



3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 600.470/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 05.06.2007 p. 305)
Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se.
Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074287-2 AG 305014
ORIG. : 200761230007206 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO BORGES
ADV : RAIMUNDO GOMES FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO BORGES contra decisão de fl. 12 (fl. 37 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP que, em sede de 'ação ordinária' ajuizada em face da UNIÃO, indeferiu pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor, ora agravante, que pretendia obter sua reincorporação aos quadros do Exército Brasileiro na categoria de Militar Reformado, com recebimento de soldo relativo ao posto de 3º Sargento, além de tratamento de saúde em razão de alegada incapacidade total para o trabalho decorrente de acidente de trânsito ocorrido em serviço militar.

A antecipação de tutela foi indeferida "tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade total para o trabalho, devendo eventual incapacidade laborativa ser objeto de controvérsia pela União e de produção de prova pericial".

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 10), a fim de que a agravada disponibilize assistência médico-hospitalar, aduzindo ser ilegal o licenciamento efetuado pelo Exército porquanto à época encontrava-se em tratamento de saúde. Por fim, requer o provimento do recurso com sua reintegração aos quadros do Exército e recebimento da remuneração correspondente. DECIDO.

A ação principal foi proposta por CARLOS EDUARDO BORGES, com o escopo de se ver reintegrado no serviço militar na condição de adido, bem como de obter a reparação dos danos sofridos em decorrência do sinistro noticiado - acidente automobilístico ocorrido na data de 08 de novembro de 1991, quando o autor se dirigia à sua unidade militar - além de obrigar a União a disponibilizar tratamento médico das lesões (fls. 34/43).

Referido acidente resultou em "fratura tipo acunhamento de T6 e discreto de platô superior de T7, sem comprometimento de canal medular" (fl. 26).

O digno magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de comprovação da incapacidade total para o trabalho, ou seja, porque a parte agravante não demonstrou a verossimilhança do alegado através de prova inequívoca (fls. 76/78).

A tutela antecipada tem requisitos que extrapolam os exigidos para a concessão das cautelares, pois vai além do 'fumus boni iuris' característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado e deve, inclusive, ser concedida na própria ação principal, enquanto as medidas cautelares têm cabimento em qualquer processo, desde que presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'. Assim, a controvérsia noticiada no presente recurso cinge-se à aferição da existência ou não dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

Os militares estão sujeitos a regime jurídico próprio, conforme estabelecido pelo Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80.

No caso, CARLOS EDUARDO BORGES era soldado vinculado temporariamente ao serviço ativo militar, e deveria ser licenciado de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, §3º, 'a', da Lei nº 6.880/80.

A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, §1º, ambos do Estatuto dos Militares).

Dispõe a Lei nº 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficado adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85).

Anoto que os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar.

Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, mormente aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço.

Sucede que o agravante foi licenciado das fileiras do Exército em 31 de agosto de 1992, sendo que à época foi considerado "apto para o serviço do Exército".

Isso é o que consta da certidão de assentamentos expedida em 31 de agosto de 1998 pelo CMSE - 2ª DE - 12º Grupo de Artilharia de campanha (fls. 23/24) e do documento de fl. 18 - Certificado de Reservista.

O recorrente fundamenta sua pretensão na inspeção de saúde realizada em 03 de dezembro de 1999, cujo parecer foi exarado nos seguintes termos: "incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Pode prover os meios de subsistência. Não é equiparado às paralisias. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o estado mórbido atual".

Todavia, não vejo como o referido laudo se relaciona com o licenciamento do ex-soldado, na medida em que o mesmo encontrava-se licenciado desde 10 de agosto de 1992, ocasião em que foi considerado apto para o serviço militar.

Ademais, não se pode olvidar que a inspeção de saúde realizada em 03 de dezembro de 1999 (há mais de 7 anos, portanto) não afirmou se a incapacidade definitiva era parcial ou total, mas foi expressa em esclarecer que o ex-soldado "pode prover os meios de subsistência".

Desse modo, a menos nesse momento processual, não restaram demonstrados elementos suficientes que autorizassem a reincorporação do ex-militar.

Entretanto, a ação originária também encerra, além da reintegração na condição de agregado ao serviço militar, pedido de disponibilização de tratamento médico ao agravante (fls. 42).

Tampouco aqui verifico presentes os requisitos ensejadores da medida antecipatória.

É certo que a responsabilidade da União, pessoa jurídica de direito público, caracteriza-se pela teoria do risco administrativo, albergada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, e na forma da legislação civil, notadamente do artigo 43 do Novo Código Civil, correspondente ao art. 15 do Código Civil de 1916.

Trata-se de responsabilidade que independe da comprovação de culpa da Administração Pública, mas que, obviamente, não prescinde da necessidade da comprovação da necessidade de tratamento médico por parte do ex-militar.

Conforme já consignado anteriormente, o evento que resultou em danos físicos ao agravante ocorreu no longínquo ano de 1991, e o documento mais atual constante dos autos que relata o estado de saúde do ex-soldado data de dezembro de 1999.

Considerando o prolongado lapso temporal decorrido desde o infeliz evento a que foi acometido o agravante (mais de 16 anos), fato este aliado à ausência de concretude do pedido veiculado na inicial da ação originária em relação ao tratamento médico a ser disponibilizado pela agravada, não entrevejo elementos suficientes para a concessão da antecipação da tutela neste tópico.

Com efeito, o autor não minudenciou em que consistiria o tratamento médico a ser provido pela UNIÃO; aliás, sequer demonstrou seu atual estado de saúde, pois, como revelam os documentos colacionados por ele próprio, a avaliação médica mais "recente" foi realizada há mais de 7 anos (fl. 29).

Por fim, não se pode olvidar que, sem a efetiva demonstração da necessidade de tratamento médico, faltaria exequibilidade a uma eventual decisão judicial favorável ao recorrente. De todo modo, nada obsta que no curso da ação originária tais elementos restem concludentes, mediante produção de prova pericial - como consignado pelo Juízo "a quo" - e mesmo por ocasião da realização de audiência.

Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz 'a quo'.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.081405-6 AG 305757
ORIG. : 200761000048776 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA e outros
ADV : HOMAR CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida as fls. 442/444 pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em sede de "execução provisória" de sentença transitada em julgado na ação ordinária 98.0004397-7 (que condenou a agravante a incorporar aos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%), deferiu pedido de expedição de ofícios precatórios no valor total de R\$.3.169.089,07 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, oitenta e nove reais e sete centavos), para março de 2007, com a observância do rateio do valor total entre os 09(nove) autores.

Referida decisão rejeitou a alegação da agravante de impossibilidade de expedição de precatório ante a inexistência de trânsito em julgado dos embargos à execução, bem como asseverou que a execução provisória não é sede adequada para verificação da litispendência argüida. Por fim, condicionou o levantamento dos valores requisitados à prestação de caução.

Requer a União Federal a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 22) para o fim de suspender a expedição dos ofícios precatórios, sob fundamentos, em síntese, de: (1) ser indevida a expedição de precatório sem o devido trânsito em julgado da sentença

de liquidação; (2) existência de litispendência em relação a 04 (quatro) dos exequentes, que ostentam esta mesma condição processual em outra ação proposta pelo sindicato da categoria no Distrito Federal com o mesmo objeto. Postula a União, por fim, a suspensão da execução provisória, para evitar-se a liberação em duplicidade dos valores. DECIDO.

Trata-se de execução de título judicial (sentença transitada em julgado) referente ao processo de conhecimento nº.98.0004397-7 que condenou a agravante a incorporar aos vencimentos dos autores (servidores público federais) o reajuste de 28,86%, referentes às Leis 8.622/93 e 8627/93 (fls. 76).

Iniciada a execução, a União opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 246/249); o recurso de apelação da União - ainda pendente de julgamento neste Tribunal - foi recebido apenas no recurso devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC (fls. 275). Manejou ainda a União agravo de instrumento para que a apelação fosse recebida no duplo efeito, sendo tal agravo julgado improcedente nesta corte (fls. 31/32).

Os agravados postularam a "execução provisória" do julgado, tendo o MM. Juízo a quo determinado a expedição de ofícios precatórios (fls. 442/444), contra tal decisão foi interposto o presente recurso.

Embora sejam relevantes as razões invocadas pela agravante, verifico que o MM. Juízo a quo condicionou expressamente o levantamento dos valores dos precatórios à prestação de caução, de modo que entendo não estar configurado o risco de grave lesão a justificar a concessão do efeito suspensivo sem a intimação da parte agravada quantos às matérias argüidas e da prestação de informações do MM. Juízo a quo.

Pelo exposto, postergo a análise do pedido de concessão do efeito suspensivo para após a vinda das informações e do oferecimento de contraminuta.

Oficie-se o MM. Juízo a quo solicitando a prestação de informações no prazo de 10 dias.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.082711-0 AG 250096
ORIG. : 200561000191540 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA LUCIA BRESSAN
ADV : FERNANDO RICARDO LEONARDI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Silvia Lucia Bressan, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.019154-0, que tramitava perante o r. Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme consulta no sistema de informações, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de agosto de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RSE 4697 2003.61.18.001143-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUCAS CURSINO DOS SANTOS
RECDO : CLAUDIO ALANK ALVES DA SILVA
ADV : LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENÇA (Int.Pessoal)

00002 AG 280708 2006.03.00.095472-0 199961820198404 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE APPARECIDO FERREIRA
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
PARTE R : RESTAURANTE VILLA D ESTE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 296568 2007.03.00.032408-9 200661820449730 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS e outros	
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00004 AG 280524 2006.03.00.095262-0 200561009009140 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : SILVANA COELHO QUERUBIM	
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00005 AG 251483 2005.03.00.085387-9 200461820007177 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA e outro	
ADV : ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS	
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO INOCOOP SP	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00006 AG 284569 2006.03.00.107946-3 200461000291669 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA	
AGRDO : FAUSTO PINTO DA SILVA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00007 AG 268048 2006.03.00.040296-5 200661160008466 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : ELIZEU GARCIA e outro	
ADV : ALVARO ABUD	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	
00008 AG 279486 2006.03.00.091769-2 200361000093879 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : ANISIO ARALDO MORAES JUNIOR	
ADV : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00009 RA 16 2005.03.99.042511-0 96030439339 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
PARTE A : DEDINI S/A AGRO IND/	
ADV : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00010 AMS 236352 2001.61.19.005623-4	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO : MACROMIDIA MA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO VISUAL LTDA	
ADV : ALEXANDRE VENTURINI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00011 AMS 255819 2002.61.00.000803-3	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : MEIRA FERNANDES AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA	
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO	
ADV : CELSO CARLOS FERNANDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

APDO : OS MESMOS	
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA	
00012 AMS 231770 2000.61.00.050797-1	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : CONSTRUTORA ARAO SAHM S/A	
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : AUREA DELGADO LEONEL	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00013 AMS 259722 2003.61.19.002524-6	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : APS URGENT PRESTACAO DE SERVICOS EM EMERGENCIA LTDA	
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SELMA SIMONATO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00014 AMS 285800 2003.61.00.004893-0	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO S/A	
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00015 AMS 282579 2004.61.00.029460-9	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : ALARMES BRASIL SERVICOS S/C LTDA - ME	
ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
00016 REOMS 283440 2005.61.00.017931-0	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
PARTE A : CARLOS ROBERTO SEISCENTOS e outro	
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI	
PARTE R : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00017 AMS 281949 2004.61.05.014038-9	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : TOTAL PACK INDL/ E COM/ LTDA e outro	
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FELIPE TOJEIRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00018 REOMS 285726 2005.61.00.019805-4	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
PARTE A : CLAUDIA DOLORES FONTES GOMES e outro	
ADV : THIAGO GALVÃO SEVERI	
PARTE R : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00019 AMS 284958 2005.61.00.021228-2	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
APDO : FIGUEIREDO E BRITO S/C LTDA	
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	

00020 AC 1165131 2006.03.99.045985-8 9206057642 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CONDIGEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA	
ADV : AIRTON DE JESUS ALMEIDA	
00021 AC 1164748 2006.03.99.045965-2 9506034710 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANDRIELLE IND/ DE ROUPAS E AGASALHOS LTDA e outros	
00022 AC 1183748 2007.03.99.010352-7 0006435149 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : SOCIEDADE DE ENGENHARIA H FIALHO LTDA	
00023 AC 1164700 2006.03.99.045947-0 9206055712 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA APARECIDA REGINALDO	
00024 AC 1180953 2006.61.20.002795-8	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CAROLINA KALTHOFF SALVADOR RIBEIRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ROGERIO RINALDO PAZZERINI	
00025 AC 1165129 2006.03.99.045986-0 9206057499 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : EUNICE COSTA VALLE	
00026 AC 1081663 2006.03.99.000582-3	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES GRAJES LTDA e outros	
00027 AC 1133055 2006.03.99.027553-0 9206057383 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : TINTAS SETE CORES COM/ E DISTRIBUIDOR LTDA e outros	
00028 AC 1136192 2006.03.99.029711-1 9506057869 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO IVAI	
ADV : CARMEN LIGIA DE AZEVEDO MARQUES	
00029 AC 1136188 2006.03.99.029706-8 9606010155 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LARAMAQ IND/ E COM/ LTDA e outros	
00030 AC 1164003 2006.03.99.045936-6 9506062030 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CASTRO & GREGHI TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros	



00031 AC 1163765 2006.03.99.045931-7 9506065659 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BOCAO AUTO LANCHES LTDA -ME e ou-
tros

00032 AC 1175772 2007.03.99.005811-0 9712069010 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA ABRIL LTDA ME e outro
ADV : JAILTON JOAO SANTIAGO

00033 AC 1081494 2006.03.99.000503-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES
VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTANA E CARMO LTDA e outros

00034 AC 1156593 2006.03.99.043442-4 9800401687 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : POSTO DE SERVICOS LUVA LTDA
ADV : DANIEL SOUZA MATIAS

00035 AC 1182946 2007.03.99.010343-6 9805152804 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMEN-
TAS LTDA
ADV : JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR

00036 AC 767026 2002.03.99.000715-2 9711033267 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E
COM/ LTDA

00037 AC 1137381 2006.03.99.030411-5 9800359923 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : R G L COML/ LTDA -ME
ADV : SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

00038 AC 1137379 2006.03.99.030409-7 9800144501 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : R G L COML/ LTDA -ME
ADV : SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

00039 AC 1137380 2006.03.99.030410-3 9800476776 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : R G L COML/ LTDA -ME
ADV : SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

00040 AC 1137382 2006.03.99.030412-7 9800198504 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : R G L COML/ LTDA -ME
ADV : SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

00041 AC 487526 1999.03.99.041858-8 9600077053 MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ODILON MAZZINI
ADV : ROBERTO CARLOS MAZZINI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00042 AC 659760 1999.61.00.022440-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEI-
RA TOCCHIO e outros
ADV : ARLETE MARIA FERNANDES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 1165862 2004.61.05.004027-9
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APTE : SEBASTIAO DE SOUZA SILVA
ADV : WILSON ROBERTO MARTHO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 509966 1999.03.99.066156-2 9502061713 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADALIS ANTONIO LOPES SANTOS SOA-
RES e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00045 AC 601585 1999.61.04.008333-8
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BEN HUR PRESTES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1179997 2004.61.00.016762-4
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ELIANA
ADV : LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI

00047 AC 634629 2000.03.99.060251-3 9707095571 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ BORGES MORAIS e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00048 REOAC 668155 1999.61.00.031867-7
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : CONSTRUTORA CIAMPOLINI COLLET LT-
DA
ADV : AGENOR PALMORINO MONACO
ADV : CATARINA ROSA RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1025880 2000.61.07.005844-2
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LT-
DA
ADV : MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES

00050 AC 1025881 2001.61.07.000781-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LT-
DA
ADV : MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00051 ACR 13115 2002.03.99.016449-0 9102033569 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APTE : OCIMAR FARIAS DE OLIVEIRA

ADV : DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI (Int.Pes-
soal)
APTE : IVAIR EVANGELISTA DE SOUZA
ADV : AUGUSTO ARAUJO (Int.Pessoal)
APTE : APARECIDO ROBERTO RODRIGUES
APTE : JAIME CESAR DOS SANTOS
APTE : ARMANDO RODRIGUES
APTE : OSVALDO MARQUES BATISTA
ADV : JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
APDO : OS MESMOS

00052 ACR 13207 1999.03.99.009107-1 9801023350 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL e
outro
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JU-
NIOR
ADV : VILMA CRISTINO (Int.Pessoal)

00053 ACR 17900 2004.61.10.000569-5
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CAMPOS E MAZON LTDA
ADV : CARLOS MARCELO BELLOTI
APDO : Justica Publica

00054 ACR 24769 2005.60.00.005468-6
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVG : ZILMAR JOSE ZANATTO
APDO : Justica Publica

00055 AC 1172309 2007.03.99.002587-5 0000823872 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA LAURA POSHNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AC 1172347 2007.03.99.002525-5
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BOMBAS FAMOSAS COM/ E INDUSTRIAS
LTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1180951 2007.03.99.008403-0 0006435955 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONFECCOES TOMASO S/A

00058 AC 1179843 2007.03.99.008399-1 0005007364 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FESTOLANDIA ARTIGOS PARA FESTA LT-
DA
ADV : GABRIEL NICOLAU

00059 AG 290481 2007.03.00.007033-0 9413007128 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KEYBOARD EQUIPAMENTOS PARA ESCRI-
TORIO E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU
Sec Jud SP



00060 AG 294651 2007.03.00.021101-5 200561080000963 SP	ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA PARTE A : ADEILDE APARECIDA CORREIA DOS SANTOS	00077 AG 300397 2007.03.00.047848-2 9710011090 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : SERGIO PAULO DE FAVERI e outro ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : KOURIN IND/ LTDA massa falida ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	00069 AG 299359 2007.03.00.040968-0 200661000091732 SP	00078 ACR 15773 2003.03.99.026162-0 9604021540 SP
00061 AC 969783 2003.61.00.022717-3	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : VALDECI FERREIRA DOS SANTOS e outro ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA APTE : Justica Publica APDO : JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR ADV : SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI APTE : RAYMUNDO AMANCIO SALGADO e outro ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00079 ACR 28103 2004.61.06.011542-2
APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	00070 AG 290591 2007.03.00.007161-8 200661040068538 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA APTE : NAIR APARECIDA FAVARO ADV : EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES APDO : Justica Publica
00062 AC 988186 2003.61.00.027592-1	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : MARIA NEIDE DE LIMA ADV : MARCIO BERNARDES AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	00080 ACR 22717 2002.61.22.000812-5
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR APDO : VALDIR LIBERT e outros ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA APTE : ANTONIO FERNANDES CAMPOS ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA APDO : Justica Publica
00063 AG 300605 2007.03.00.048378-7 200661000077188 SP	00071 AG 288945 2007.03.00.000666-3 200461000226732 SP	00081 AG 280683 2006.03.00.095630-2 200361820608387 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : ROGERIO MOREIRA FERES ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA AGRDO : VANDERLEI ZANETTI e outro ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : CARLOS ZVEIBIL NETO e outros ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE R : EARTH TECH BRASIL LTDA ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO PARTE R : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00064 AG 289188 2007.03.00.002089-1 9714015510 SP	00072 AG 293107 2007.03.00.015779-3 0002796236 SP	00082 AG 287968 2006.03.00.120454-3 200661000261005 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO ADV : ISMAEL RUBENS MERLINO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE R : ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : NYDIA DOS SANTOS SILVA ADV : ALEXANDRE VENTURINI AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) PARTE R : FIRTEC IND/ MECANICA LTDA e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : ROBERTO THIERS WATANABE e outros ADV : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00065 AG 289046 2007.03.00.000895-7 200661190085451 SP	00073 AG 294939 2007.03.00.021707-8 9704066902 SP	00083 AG 296903 2007.03.00.032981-6 200361820634416 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : JOSE EDUARDO GOMES DA MOTA ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI PARTE A : MARLENE STELA MENDONCA DA MOTA ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : CARMEM LUCIA DE FREITAS AZEVEDO e outros ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : JMSQ CONSTRUTORA LTDA e outros ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) REPTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00066 AG 300407 2007.03.00.047899-8 200761060032918 SP	00074 AG 289072 2007.03.00.000935-4 200661140062080 SP	00084 AC 851959 2001.61.00.021798-5
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : RONALDO RODAS DE CARVALHO ADV : MATHEUS JOSE THEODORO AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : PROL EDITORA GRAFICA LTDA ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : ADMAR ARANTES (= ou > de 60 anos) e outro ADV : DALMIRO FRANCISCO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR PARTE A : SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO e outros ADV : DALMIRO FRANCISCO
00067 AG 296719 2007.03.00.032761-3 200761000026446 SP	00075 AG 301070 2007.03.00.052058-9 200261140026123 SP	00085 REOAC 1079004 2005.03.99.053451-7 9506071179 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CELSO HENRIQUE SANT ANNA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR PARTE A : ITALO QUIRINO STOPPA e outros ADV : MARCELO CAVALCANTE PARTE R : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00068 AG 300604 2007.03.00.048377-5 200661000214313 SP	00076 AG 288991 2007.03.00.000710-2 0500000100 SP	
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : ADILSON NUNES FERREIRA DE SOUZA ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI AGRTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA ADV : ALEXANDRE ELI ALVES AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DECIO RODRIGUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE R : VICENTE DE TOMMASO NETO ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP	



00086 AMS 215734 2000.61.18.001845-1	ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE PARTE R : INSTITUTO DE EDUCACAO NOVE DE JU-LHO S/C LTDA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	00104 AG 300607 2007.03.00.048380-5 200561000012736 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE : FABIO RODRIGUES DE MORAES ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA PARTE A : MARCIA MARGARETH OLIVEIRA DE MO-RAES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00087 AC 985149 2000.61.00.014663-9	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR APTE : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN e outros ADV : HOMAR CAIS APDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	00105 AG 301967 2007.03.00.056553-6 0000001405 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) REPTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : LEILA LIZ MENANI AGRDO : VIVER CONFECcoes LTDA -ME ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADI-NA SP
00088 AG 299281 2007.03.00.040881-9 0004084896 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRDO : METALURGICA NORTE SUL S/A e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00106 AG 287990 2006.03.00.120584-5 200561820553814 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : GILBERTO INACIO e outro PARTE R : ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00089 AG 296395 2007.03.00.032218-4 200061820564504 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI AGRDO : JOSE CARLOS MOLLOY ADV : RUBEM SERRA RIBEIRO AGRDO : SELCOM SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00107 AG 300254 2007.03.00.047660-6 200361080049049 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO CESTARI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : PLAST LOUCA COM/ DE PLASTICOS E FER-RAGENS e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
00090 AG 274853 2006.03.00.076978-2 200261040012679 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : SERGIO DOMINGOS ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	00108 AG 296216 2007.03.00.029788-8 200361000246118 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE : JOAO HENRIQUE DE SOUZA ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ADRIANO MOREIRA PARTE A : ALCIR TORRES DE OLIVEIRA e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00091 AG 288972 2007.03.00.000698-5 200561820542580 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : ISRAEL SAPIRO ADV : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUELI MAZZEI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE R : CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00109 AC 1155259 2004.61.04.013744-8	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA APTE : ANTONIO PEREIRA LIMA ADV : JOSE ABILIO LOPES ADV : ENZO SCIANNELLI APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES Anotações : JUST.GRAT.
00092 AG 289054 2007.03.00.000921-4 9505004826 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : LUIZ JOSE SA ROCHA ADV : KAREN CHRISTINA CAPOTE AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE R : JINK REPRODUcoes EDITORIAIS LTDA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00110 AG 300869 2007.03.00.048835-9 200761140025300 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE : MIRIAM MARCHIOLI ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
00093 AG 286085 2006.03.00.113312-3 9800047905 MS	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : COML/ FEIRAO DAS FRUTAS LTDA e outro ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	00111 AG 300525 2007.03.00.048330-1 200661000219219 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE : RONALDO AFFONSO e outro ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-CA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00094 AG 297701 2007.03.00.034944-0 200061190176752 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO ADV : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) REPTE : Caixa Economica Federal - CEF		



00112 AG 296348 2007.03.00.029818-2 9500320207 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : TANIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00113 AG 287354 2006.03.00.118430-1 9700567460 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE CARLOS PEREIRA e outros
ADV : JANETE PIRES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de agosto de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 24056 2003.61.19.000324-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JANET ALISON STOCKLEY reu preso
ADV : ARI CAYRES PINTO
ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAM-PREGHER (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00002 RSE 4783 2004.61.04.010975-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : JAYME ULIANA JOANELLI
ADV : SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO (Int.Pessoal)

00003 RSE 4014 2004.61.24.000557-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO PAK
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-ÇÃO PESSOAL

00004 RSE 4440 2005.61.02.007795-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANDERSON BENEDITO PINTO
ADV : LACYR MAZELLI DE LIMA (Int.Pessoal)

00005 RSE 4428 2003.61.24.001482-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : FRED COTRIM MARCONDES
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENNA

00006 ACR 15924 2003.03.99.027671-4 9704015658 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : REGINALDO HORVATH
ADV : RICARDO YOSHIO ITO

00007 ACR 6306 97.03.014541-8 9401053367 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO VITAL
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BAR-RETO (Int.Pessoal)

00008 ACR 17188 2000.03.99.013725-7 9701036948 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : KI YOUNG CHOE
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00009 ACR 18298 2001.61.04.001669-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO
APDO : Justica Publica

00010 ACR 17491 2002.61.23.001558-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : EDUARDO MOREIRA SANTINI
ADV : AKEMI APARECIDA YUKI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00011 AG 139340 2001.03.00.029563-4 0009387137 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MARIA LUISA PEREIRA DA SILVA
ADV : AUGUSTO RIBEIRO GARCIA
PARTE R : COLINAS DO EMBU PARTICIPACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AG 193482 2003.03.00.071747-1 200361050066483 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP

00013 AMS 288157 2005.61.00.017169-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : MERCIA CLEMENTE KOTTKE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00014 AC 1169617 2003.61.10.010055-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MARTINS ALTEA CARVALHAL e outros
ADV : ANANIAS TEIXEIRA DE GOES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 898105 2003.03.99.026820-1 9800415661 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DUARTE GEMIO NETTO e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1194107 2005.61.00.025134-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA
ADV : DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI

00017 AC 1196347 2005.61.00.020473-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO VILA SUICA III
ADV : MARCOS JOSE BURD

00018 AC 1190132 2004.61.21.003379-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BENEDITO GILSON CHARLEAUX e outro
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1190259 2004.60.02.003047-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LOURIVAL CINTURIAO MARCELINO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1190125 2004.60.00.001567-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : GILMAR RODRIGUES CUBAS e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1190175 2003.61.00.024998-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ELISABETE MARTINS
ADV : ARLETE MARIA SQUASSONI
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1195993 2004.60.02.000559-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : AGNELO APARECIDO MORANDE
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 1189551 2000.61.00.007228-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUIZ ANTONIO GUIMARAES e outro
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00024 AC 1189013 2001.61.00.012658-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : NIVALDO PARMEJANI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 1190169 2003.61.00.017256-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LUCILA SILVEIRA COZER (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 1190262 2003.60.02.000366-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : GIVALDO TEIXEIRA
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 1190148 2003.61.03.001317-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOAO RAMOS DAQUINA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE



00028 REOMS 287726 2005.61.00.024148-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : JOAO BATISTA AQUINO DE SOUZA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 REOMS 287459 2005.61.00.025142-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : FATIMA APARECIDA CASTELUCCI
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 RSE 4730 2005.61.02.009891-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
RECTE : Justica Publica
RECDO : VALTER BARBOSA ANDRADE
ADV : SERGIO RICARDO MOTTA FERREIRA
(Int.Pessoal)
RECDO : JULIO CESAR BOLOGNESI
ADV : WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI

00031 REOCR 4733 2002.61.03.002943-9

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
PARTE A : GERALDO MAGELA GONTIJO
ADV : ODACY DE BRITO SILVA
PARTE R : Justica Publica

00032 AG 263746 2006.03.00.022293-8 200461820082977 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
AGRTE : HIROTARO KOBARA
ADV : ELZA CARVALHEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ATUSHI YAMAUCHI e outro
ADV : ISaque CAETANO
PARTE R : BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA
ADV : NELSON GUEDES DE LIMA
PARTE R : TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA e ou-
tro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00033 REOMS 286083 2002.61.00.024097-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
PARTE A : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
ADV : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 1197090 2006.61.00.009022-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
APDO : HELOISIO FERREIRA DA SILVEIRA
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
PARTE A : ELIZABETH DOMINGOS e outros
ADV : ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1188120 2005.61.04.012615-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA
ADV : NELSON FABIANO SOBRINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI

00036 AC 736351 1999.61.00.058997-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : IDEMAR CECILIO ROSA
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 977883 2003.61.04.000004-9

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : SONIA COTRIM
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 977884 2003.61.04.005879-9

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : SONIA COTRIM
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 990681 2000.61.00.043989-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : ADILSON JOSE RIBEIRO e outro
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO
Anotações : AGR.RET.

00040 AC 976565 2000.61.19.027306-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : WALDEMIR PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1201735 2003.61.00.016469-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : AURELINO ALVES DA SILVA e outros
ADV : SIMONE MOREIRA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1195989 2004.60.02.000136-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALBENIR MARQUES DE ARAUJO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-
DOS >2°SSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 1196200 2003.61.82.064171-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : SMA PLASTICOS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00044 AC 703979 1999.61.04.002124-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : WILSON MARTINS DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 REOMS 286205 2004.61.00.008989-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
PARTE A : SARAH CERNE e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 REOMS 289261 2005.61.00.022274-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
PARTE A : JUVENAL FERREIRA DE CAMPOS LEME
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 1012178 2001.61.12.005787-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : FREDERIQUE GRAUBER LIMA e outro
ADV : FLORIANO APARECIDO ZANOTI (Int.Pes-
soal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 738695 1999.61.00.014940-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : WAGNER TOSHIO YOSHITAKE
ADV : ADILSON LUCIO SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

00049 AC 1094149 2003.61.26.007366-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : ROMULO OTONI PAULINO e outro
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

00050 AC 1004945 2003.61.26.003823-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : NELSON CAPELARI
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1006740 2003.61.82.013692-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : CARVOARIA FANTI LTDA
ADV : ALEXANDRE FANTI CORREIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00052 AC 1152996 2006.03.99.041121-7 0000000404 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : CONFECCOES DRUNON LTDA massa falida
ADV : JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO
SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de agosto de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOAC 1078097 2003.61.08.010873-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : PAULO FERNANDES MARIM
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 222590 94.03.101637-0 9300000981 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : LUZIA FERREIRA RAMOS ADV : MARIA ELIZABETH P M DE A RODRI-GUES e outro Anotações : JUST.GRAT.	00011 AC 1029770 2005.03.99.022136-9 0100000042 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : ELZIRA ZAFANI DE OLIVEIRA ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATA CAVAGNINO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	00020 AC 1054011 2005.03.99.038147-6 0400000685 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CINTIA RABE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : VENINA GONCALVES PEDROSO ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00003 AC 414352 98.03.028329-4 9700000558 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : AIRTON LYRA FRANZOLIN ADV : AIRTON LYRA FRANZOLIN APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS	00012 AC 1044200 2005.03.99.030357-0 0400000208 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : MARIA FIRMINO ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RODRIGO DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00021 AC 1054053 2005.03.99.038189-0 0400001086 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : SANTINA ROSA DE OLIVEIRA PIPI ADV : VALDOMIRO ROSSI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00004 AC 732865 1999.61.00.013219-3 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : JAHYR FERREIRA DE SOUZA e outros ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00013 AC 1046614 2005.03.99.032187-0 0300001679 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : MARIA MADALENA MELLO DOS SANTOS ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00022 AC 1054087 2005.03.99.038223-7 0400000475 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA TEREZA FIDELIS ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES Anotações : JUST.GRAT.
00005 AC 1185193 2000.61.12.008423-6 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : MARIA GRIGORIO DA COSTA ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00014 AC 1047523 2005.03.99.032910-7 0400000146 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : GRINAURA MARIA DOS SANTOS NASCI-MENTO (= ou > de 60 anos) ADV : CELSO ADAIL MURRA Anotações : JUST.GRAT.	00023 AC 1058304 2005.03.99.041899-2 0200000734 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA APARECIDA GONCALVES DA SIL-VA ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRO-MISSAO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00006 AC 756840 2001.03.99.057175-2 9700172163 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : ADAM HALLER e outros ADV : VILMA RIBEIRO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HISAKO YOSHIDA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00015 AC 1048508 2005.03.99.033684-7 0300000760 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA JOSE GILLIO COSTA ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRA-DE Anotações : JUST.GRAT.	00024 AC 1058428 2005.03.99.042023-8 0200000144 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : LUZIA DOS SANTOS ALMEIDA ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
00007 AC 852272 2003.03.99.002712-0 0100000724 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : GERALDO DANZI SALVIA (= ou > de 65 anos) e outro ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-VEIA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARA-RAS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00016 AC 1049728 2005.03.99.034516-2 0400000473 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : HORACIO JOSE DE OLIVEIRA ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA Anotações : JUST.GRAT.	00025 AC 1072187 2005.03.99.049065-4 0400001614 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LOURDES NAZARE LINO incapaz REPTE : DIVINA ROSA LINO BADIA ADV : MARJORIE VAN M C B DE LEMOS BRITTO (Int.Pessoal) REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00008 AC 1029104 2003.61.14.006286-7 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : VALQUIRIA BRITO ADV : VANDERLEI BRITO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00017 AC 1050344 2005.03.99.035003-0 0100000274 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : ROSANGELA APARECIDA BISO BELTRA-MIN ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WILSON JOSE GERMIN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	00026 AC 1073755 2005.03.99.049937-2 0300001073 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : LUCAS AUGUSTO CARVALHO incapaz REPTE : ADRIANA PERPETUA STEFANINI CARVA-LHO ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00009 AC 995329 2005.03.99.000473-5 0300002484 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : EURINEIDE RODRIGUES DE ANDRADE ADV : JAMIR ZANATTA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARTHUR LOTHAMMER ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00018 AC 1053740 2005.03.99.037877-5 0200001079 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MANOEL ROCHA DOS ANJOS ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA Anotações : JUST.GRAT.	00027 AC 1075138 2005.03.99.050835-0 0300001557 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : ACER BATISTA DA CRUZ ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00010 AC 1002370 2005.03.99.003964-6 0200001158 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : RAILDA ALVES DE MACEDO CARVALHO ADV : MARIO ALVES DA SILVA Anotações : JUST.GRAT.	00019 AC 1053846 2005.03.99.037983-4 0300001383 SP RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : ELISA DE OLIVEIRA ADV : DEBORA MIRANDA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	



00028 AC 1075566 2005.03.99.051264-9 0200000694 SP	00037 AC 1081678 2006.03.99.000601-3 0300000257 SP	00045 AG 184202 2003.03.00.044016-3 0300001137 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ALESSANDRO LOURENCO DOMICIANO incapaz REPTE : JANDIRA DE LOURENCO DOMICIANO ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : DALVINA SODRE ARAUJO (= ou > de 65 anos) ADV : RENATA MOCO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : YOSHIKAZU SAWADA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : MARIA TERESA DE CAMARGO ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
00029 AC 1076233 2005.03.99.051847-0 0300001137 SP	00038 AC 1081750 2006.03.99.000673-6 0400000453 SP	00046 AG 291543 2007.03.00.010749-2 0700000027 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : MARIA TERESA DE CAMARGO ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : RENATO DINIZ DA SILVA incapaz REPTE : ROSA PEDRO DINIZ SANTANA DA SILVA ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : ANTONIETA DOS SANTOS PALUMINO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
00030 AC 1076315 2005.03.99.051929-2 0400000291 SP	00039 AC 1081933 2006.03.99.000855-1 0300000325 SP	00047 AG 292581 2007.03.00.015191-2 0600002739 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : REGINA THEREZA BISAIA CANALI ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : MARIA LURDES MENDES DA SILVA ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
00031 AC 1077116 2005.03.99.052316-7 0400000750 SP	00040 AC 1082023 2006.03.99.000945-2 0400000440 SP	00048 AG 294278 2007.03.00.020381-0 0600002719 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANGELO VALDEMAR BIRIBI ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : MARIA APARECIDA VILLA RIBEIRO ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : DIVA CONEGLIAN COSTA ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
00032 AC 1078881 2005.03.99.053342-2 0300000520 SP	00041 AC 1082326 2006.03.99.001176-8 0400000115 SP	00049 AG 294719 2007.03.00.021163-5 0600002624 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WILSON JOSE GERMIN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LUIS ANTONIO VENANCIO incapaz REPTE : JULIA DOS SANTOS VENANCIO ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : BALBINA CAMPOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos) ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : DULCE RIBEIRO CARDOSO (= ou > de 60 anos) ADV : HELENA MARIA CANDIDO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
00033 AC 1079341 2005.03.99.053715-4 0400000724 SP	00042 AC 1082343 2006.03.99.001192-6 0400000452 SP	00050 AG 295780 2007.03.00.029094-8 0700000355 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LEONISIO BASSETI ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : NAIR GERALDA FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos) ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CINTIA RABE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : NEUZITA PRADO LIZI ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
00034 AC 1079907 2005.03.99.054002-5 0400000745 SP	00043 AC 1082480 2006.03.99.001329-7 0400000904 SP	00051 AC 1154044 2003.61.16.001776-4
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : PEDRO ALVES ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA APARECIDA CUSTODIO CARLOS (= ou > de 65 anos) ADV : HUGO ANDRADE COSSI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : GABRIEL GARCIA SPRICIDO incapaz REPTE : VALDOMIRO SPRICIDO ADV : CÉLIO FRANCISCO DINIZ REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00035 AC 1080216 2005.03.99.054313-0 0300000673 SP	00044 AC 1126271 2006.03.99.024820-3 0300001524 SP	00052 AC 912921 2004.03.99.001576-5 0200002000 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : OSMAR MASSARI FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : NEUSA APARECIDA CREDENDIO CLAPPIS ADV : DANIELA NEGRAO DE MOURA GIROTO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ TINOCO CABRAL ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA DELSIN TERASSI ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : GERALDO DOS SANTOS DURAES ADV : EMERSON RODRIGO ALVES Anotações : JUST.GRAT.
00036 AC 1081391 2006.03.99.000399-1 0400000224 SP		00053 AC 914474 2004.03.99.003031-6 0300000032 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JULIANO MARRONI ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES Anotações : JUST.GRAT.		RELATORA : DES.FED. EVA REGINA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS RICARDO SALLES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LOURDES TEIXEIRA SILVA ADV : EDNEIA MARIA MATURANO Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 919430 2004.03.99.007246-3 0300000081 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA HENRIQUE COSTA
ADV : JOSE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-
TE FEIJO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 1006242 2005.03.99.006094-5 0300000025 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROSELI DA SILVA OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1039472 2005.03.99.027892-6 0300000158 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO HITOSHI NAKAGAWA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1052594 2005.03.99.036942-7 0400000844 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DE JESUS EZEQUIEL DA SILVA
BARTH
ADV : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1055007 2005.03.99.038996-7 0400000168 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AURORA LOPES DIAS BINHARDI
ADV : SIMONE YAE SHIROMA RONDINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-
NANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 AC 1063963 2005.03.99.045719-5 0300000506 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LACINTRA CARVALHO
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00060 AC 1087150 2006.03.99.005422-6 0500000794 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORA DOS SANTOS SOUZA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1105911 2006.03.99.014461-6 0500000704 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELY FATIMA DE SOUZA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1106040 2006.03.99.014590-6 0500000368 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON SENDI NOZAWA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1108441 2006.03.99.015739-8 0400000766 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : PEDRO SEVERIANO DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-
VEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1130796 2006.03.99.026734-9 0300000867 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CRISTINA FORMAGGIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00065 AC 1134314 2006.03.99.028725-7 0300000821 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS RIBEIRO
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1149885 2006.03.99.038709-4 0500002222 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ROCHA DE SOUZA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1151512 2006.03.99.040134-0 0400001348 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EURIDES PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou >
de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEN-
COIS PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 1152238 2006.03.99.040563-1 0400000137 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : TATIELE DE OLIVEIRA PREVITALE incapaz
REpte : MARIA LIRA DE OLIVEIRA PREVITALE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00069 AC 1154010 2006.03.99.042069-3 0500000477 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALICE DA COSTA VAZ (= ou > de
60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-
LERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-
DENTE EPITACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 1163855 2006.03.99.046778-8 0500000712 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCENIR RIQUETTI FRATA
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1169889 2007.03.99.002424-0 0500000458 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CONCEICAO LAURETO VENANCIO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1171315 2007.03.99.003203-0 0600000326 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOCORRO FIGUEIREDO DA SILVA
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1171857 2007.03.99.003501-7 9100002004 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : BENVINDA PIMENTA RODRIGUES (= ou >
de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1173968 2007.03.99.004436-5 0500000071 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS MARTINS DE BRITO
ADV : DENISE PEREIRA TORRES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAR-
TINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 AC 1176390 2007.03.99.005964-2 0300001971 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GUILHERME FRANCISCO ROSA incapaz
REpte : CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00076 AC 1178324 2007.03.99.007095-9 0300002020 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NIVALDO BRITO DE SA incapaz
REpte : MARINA MARIA BRITO DE SA
ADV : CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA
(Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00077 AC 1178463 2007.03.99.007234-8 0400000234 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VITALINA GONCALVES PEREIRA DA SIL-
VA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1179474 2007.03.99.008235-4 0200000929 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VALDETE MARIA DE JESUS BOMFIM
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00079 AC 1179500 2007.03.99.008261-5 0300001510 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HELIA CESAR CARBONO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1189694 2007.03.99.015132-7 0600000189 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DOS SANTOS GALENI
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1193553 2007.03.99.018166-6 0500000281 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA LOFRANO AZEVEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL-LE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1195196 2007.03.99.019541-0 0400001309 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA SOLDE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AG 157879 2002.03.00.029001-0 0200000940 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : JOSE APARECIDO FELIX
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA-QUARITINGA SP

00084 AG 158754 2002.03.00.029999-1 9300000696 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : AGOSTINHO TOMAZELA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CRISTIANO BISCARO GROFF
ADV : JOSE JORGE THEMER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

00085 AG 167180 2002.03.00.046679-2 9700001039 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO EUZEBIO TAVARES PAES
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

00086 AG 167998 2002.03.00.048711-4 9300001214 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALTINO LUTTI DE BRITO e outros
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

00087 AG 169720 2002.03.00.051995-4 8900000601 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO APARECIDO BOSCOLO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEI-RAO PIRES SP

00088 AG 172238 2003.03.00.004770-2 9900000261 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ILDA MARQUES FANTINI
ADV : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP

00089 AG 173490 2003.03.00.007461-4 9200001111 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : LENINE BERNARDO DOS SANTOS
ADV : SIDNEI TRICARICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00090 AG 178719 2003.03.00.024259-6 9100000369 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARA DA SILVA MIGUEL
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRO-TAS SP

00091 AG 178720 2003.03.00.024260-2 9100000460 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA STOCO
ADV : JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRO-TAS SP

00092 AG 258969 2006.03.00.006594-8 200161190065065 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : AMERICO DE JESUS
ADV : LIGIA FREIRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

00093 AG 284178 2006.03.00.107374-6 9200001111 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LENINE BERNARDO DOS SANTOS
ADV : SIDNEI TRICARICO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00094 AG 286363 2006.03.00.113668-9 0600000269 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : CLAUDIA ALVES CASARIM
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

00095 AC 481122 1999.03.99.034106-3 9800000145 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEROZIN
ADV : EMILIO LUCIO

00096 AC 863226 2003.03.99.008504-0 0200000261 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1153380 2006.03.99.041507-7 0500001132 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SIMPLICIANA CORREA ALVES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1157373 2006.03.99.043901-0 0600000270 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMO JOSE BONFIM
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1160650 2006.03.99.045677-8 0500000798 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SEBASTIANA GONCALVES SANT ANA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1191528 2007.03.99.016350-0 0600000585 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FAGUNDES DIAS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AG 301521 2007.03.00.052859-0 0700000233 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JULIANA UMBELINA DOS SANTOS RODRI-GUES
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

00102 AG 301546 2007.03.00.052884-9 200761220006930 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : RINALDO UREL
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

00103 REOAC 1190842 2005.61.03.006507-0

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : BENICIO XAVIER DOS SANTOS
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 REOAC 1168765 2007.03.99.001665-5 0500001302 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : TIAGO RODRIGO DE ALMEIDA OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA GERTUDES DE ALMEIDA
ADV : WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITU-VA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00105 REOAC 1181609 2007.03.99.009181-1 0400001470 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : APARECIDA MAXIMO LOPES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TA-QUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 REOAC 1189727 2007.03.99.015165-0 0300000737 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : MARIA DE LIMA OLIVEIRA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 REOAC 1193072 2007.03.99.017682-8 0500000531 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A : MARIA BIGONI CHAVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATTANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 530194 1999.03.99.088039-9 9814036790 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO HIPOLITO DE FARIA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 536885 1999.03.99.094888-7 9802009199 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES DE ALMEIDA LIMA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

00110 AC 1136176 2001.61.26.002854-4

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO MARTINATI
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00111 AC 866635 2003.03.99.010251-7 0200000668 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : JULIA KIOKO KINOSHITA DINIZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 AC 882975 2003.03.99.019118-6 0100001138 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALICE SIMIOLI BOLOTARI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATIL
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 901649 2003.03.99.028833-9 0100001255 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : BENEDITO DE FREITAS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 903921 2003.03.99.030809-0 0000000427 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : FERNANDINA MARIA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 914266 2004.03.99.002827-9 9700000317 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : JAIR ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 929889 2004.03.99.012241-7 0000000704 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BASILIO RODRIGUES
ADV : ALFREDO HIDENORI ONOUE
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 966483 2004.03.99.029273-6 0400004490 MS

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : ILDA RIQUELME SOLANO LOPES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 979296 2004.03.99.035285-0 0200000497 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : ANTONIO DOS REIS DE CASTRO
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1059128 2004.61.06.007095-5

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : ALZIRA PEREIRA DA SILVA LEITE
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1121411 2004.61.15.002072-2

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : DALMIR NERI DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1193170 2007.03.99.017780-8 0600000276 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CILENE MARLI DE LIMA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1193451 2007.03.99.018063-7 0600000761 SP

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS MORELI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.
Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA,em exercício
SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

EDITAL Nº 5/2007 - INTIMAÇÃO DE DUMARA EMILIA GALTAROSSA

O DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.017254-1, em que figuram como partes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DA PIEDADE MARANGONI GALTAROSSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos da Apelação Cível supramencionados, sendo este edital expedido para INTIMAR DUMARA EMILIA GALTAROSSA (filha de Gentil Galtarossa e de Maria da Piedade Marangoni Galtarossa) , que se encontram em lugar incerto ou não sabido, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, contados da data da publicação deste, se habilite nestes autos, a fim de passar a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista , nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 24 de julho de 2007.

Eu, _____(Mônica Rodrigues Gimenez - RF 2377), Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____(Andréa Regina dos Santos - RF 1135), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, _____(Belª Ana Paula Britto Hori Simões - RF 1985), Diretora da Subsecretaria da Nona Turma, assinei.

SANTOS NEVES
Desembargador Federal
Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
CRONOGRAMA DE JULGAMENTO

RECEBIMENTO DO PEÇO DIA	DIA DA SESSÃO
	QUINTA-FEIRA
02/08/2007	16/08/2007
16/08/2007	30/08/2007
30/08/2007	13/09/2007
13/09/2007	27/09/2007
27/09//2007	11/10/2007
11/10/2007	25/10/2007
28/10/2007	08/11/2007
14/11/2007	29/11/2007
29/11/2007	13/12/2007

Portaria nº 403, de 30 de novembro de 2006 (Dispõe sobre os dias em que não haverá expediente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região no ano de 2007):

Data	Comemorações
1º de janeiro	Confraternização Universal
25 de janeiro	Aniversário da cidade de São Paulo
19 e 20 de fevereiro	Carnaval
04 de abril	Feriado legal
05 de abril	Feriado legal
06 de abril	Sexta-feira Santa
1º de maio	Dia do Trabalho
07 de junho	Corpus Christi
09 de julho	Revolução Constitucionalista
07 de setembro	Independência do Brasil
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida
1º de novembro	Feriado Legal
02 de novembro	Finados
15 de novembro	Proclamação da República
20 de novembro	Dia da Consciência Negra
24 de dezembro	Feriado Legal
25 de dezembro	Natal
31 de dezembro	Feriado Legal

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Presidente da Turma Suplementar da Segunda Seção, em exercício



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DIV/2007.000521 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 383781/CE - 2003.81.00.025442-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JÚLIO ZACARIAS DE SOUZA
ADV/PROC : ADERLINE TAVARES FARIAS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - CEFET/CE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 101/107 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 110/121). Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 4º da MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 124 e 125/128), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 17 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387275/RN - 2003.84.00.013436-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ITAPUAN CID e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em : ITAPUAN CID
RE

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Itapuan Cid, Crezo de Oliveira Xavier, Antônio Gregório de Azevedo Filho, Luiz Borges da Silva e José Xavier Bezerra, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 358/367 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 370 e 371/396), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Os recorrentes não indicaram os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão.
O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo constitucional tido por violado obsta o conhecimento do recurso extraordinário, porquanto atrai a incidência da súmula no 284, cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 07 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 399092/PE - 2003.83.00.016868-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : EDUARDO LINCOLIN SOUZA DE MELO e outros
ADV/PROC : RÔMULO PEDROSA SARAIVA
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp
DECISÃO
Administrativo e Processual Civil. FGTS. Embargos à execução. Apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas. Acórdão da 1ª Turma deste egrégio Tribunal. Alegação de contrariedade ao Art. 741, inc. V e art. 743, inc. I, do CPC e de divergência jurisprudencial com o STJ. Ausência de Plausibilidade.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, e do § 3º do art. 542 do CPC. No acórdão combatido (fls. 275/280), a egrégia 1ª Turma, decidiu que: a) não se pode aceitar que a CEF, em sede de embargos à execução possa alegar iliquidez do título executivo, provocada pela ausência dos extratos bancários, cuja juntada é de sua responsabilidade, mormente quando o feito já se arrasta desde agosto de 2003, tempo suficiente para que a instituição financeira providenciasse a juntada dos documentos, cuja apresentação lhe compete por expressa determinação legal. b) O Contador do Juízo, por achar-se equidistante do interesse das partes a aplicar aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merece fé em suas afirmativas, podendo o Juiz determinar o prosseguimento da execução de acordo com os valores por ele encontrados.
Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 741, inc. V e art. 743, inc. II, do CPC. Pugna pela reforma, alegando excesso de execução e inexigibilidade do título executivo judicial. Devidamente intimados, os recorridos ofereceram contra-razões (fls. 292/294).
Passo a exame.
Os art. 741, V, e art. 743, I, assim dispõem:
Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(..)
V - excesso de execução;
Art. 743 - Há excesso de execução:
I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;
(..)
Nas execuções de julgado em que se determina a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente uníssono no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação dos extratos analíticos. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 887658/PE; 2ª Turma; Ministra ELIANA CALMÓN; DJ 11.04.2007 p. 235)

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da recorrente quanto à contrariedade aos referidos artigos de lei e quanto à divergência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Recife, 18 de maio de 2007.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 163033/AL - 99.05.12487-0/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros
ASSIST : UNIÃO
APDO : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros
ADV/PROC : JORGE LUIZ DE GOUVEIA
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS E COM FIXAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER PROTETATÓRIO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGATIVA DA RECORRENTE.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com espeque no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88. A decisão recorrida refere-se à decisão monocrática, em sede de embargos de declaração, em que a ora recorrente pretendia, sob a alegação de omissão, o pronunciamento explícito sobre dispositivos legais e constitucionais suscitados na demanda originária. O decisório da decisão recorrida foi proferido nos seguintes termos (fls. 140 a 141):
"Sob o influxo dessas considerações, e com arrimo no disposto no art. 157, caput, do Código de Processo Civil, com a novel redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, NEGOU SEGUIMENTO, condenando a Embargante ao pagamento de multa que fixo-a em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa na forma preconizada no parágrafo único do art. 538, do "codex" de ritos."
A União Federal interpôs agravo regimental da decisão ora recorrida, tendo sido negado provimento por decisão unânime da Terceira Turma do TRF-5a. Região.

Transcrevo, a seguir a ementa do referido decisum (fl. 229):
"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA EM DIVERSOS TRIBUNAIS.
- O despacho agravado encontra-se em perfeita sintonia com o posicionamento por mim esposado em julgados idênticos, em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e em outros tribunais.
- A agravante não trouxe como razões fatos ou julgados que pudessem afastar as teses defendidas na decisão impugnada, pretendendo tão-somente novo reexame da matéria.
- Agravo não provido."
Desta forma, foram mantidos os termos da decisão monocrática em sede de embargos de declaração.
As alegativas da recorrente são as seguintes: a) ausência de demonstração do caráter protetatório dos embargos de declaração de fls. 121 a 129; b) o descumprimento aos incisos II e III do art. 458 do CPC e do inciso IX do art. 93 da CF/88; d) a nulidade ou reforma da decisão recorrida.
Sem contra-razões. (fl. 113).

Passo ao exame.
Os dissídios jurisprudenciais apresentados pela recorrente satisfazem a exigência do parágrafo único do art. 541 do CPC.
Trata-se de matéria relativa aos índices de correção monetária devidos no período anterior ao período atual de estabilidade econômica. A inexistência de omissão do acórdão em matéria de grande polêmica não confere o caráter protetatório ao recurso previsto no art. 535 do CPC.
Já existe entendimento uníssono sobre a matéria objeto da ação originária, logo, atualmente, os índices não condizentes com o referido entendimento é que poderiam ser considerados de caráter protetatório.

A alegativa referente à ausência de fundamentação não é subsistente, pois, se configurado o caráter protetatório do recurso, haveria suporte legal, ou seja, o parágrafo único do art. 538 do CPC.
O último item, relativo à nulidade da decisão recorrida, apenas deverá ser objeto de apreciação no julgamento do Recurso Especial.
Desta feita, na seara do estudo específico deste Juízo de Admissibilidade, entendo serem plausíveis as alegativas da recorrente para superação dos requisitos extrínsecos e intrínsecos deste recurso. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial de fls. 151 a 190 destes autos.
Recife, 15 de maio de 2007.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 163033/AL - 99.05.12487-0/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros
ASSIST : UNIÃO
APDO : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros
ADV/PROC : JORGE LUIZ DE GOUVEIA
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RE

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE ACOLHIMENTO INDEVIDO DO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO PARA CONCESSÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE ÀS CONTAS VINCULADAS. PLAUSIBILIDADE DA ALEGATIVA DA RECORRENTE.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal com espeque no art. 102, inciso III, alínea "a" da CF/88.

A decisão relativa ao acórdão da apelação, foi assim ementada (fl.117):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINARES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 9,37% (DIFERENÇA DE 26,06%, DE JUNHO/87), 42,72% (DIFERENÇA DE 70,28%, DE JANEIRO/89), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,05% (MARÇO/91). DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DAS CONTAS VINCULADAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL."

Opostos embargos de declaração, o Relator em decisão monocrática assim mencionou no decisório (fls. 140 a 141):

"Sob o influxo dessas considerações, e com arrimo no disposto no art. 157, caput, do Código de Processo Civil, com a novel redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, NEGOU SEGUIMENTO, condenando a Embargante ao pagamento de multa que fixo-a em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa na forma preconizada no parágrafo único do art. 538, do "codex" de ritos."

A União Federal interpôs agravo regimental da decisão ora recorrida, tendo sido negado provimento por decisão unânime da Terceira Turma do TRF-5a. Região.

Transcrevo, a seguir a ementa do referido decisum (fl. 229):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA EM DIVERSOS TRIBUNAIS.

- O despacho agravado encontra-se em perfeita sintonia com o posicionamento por mim esposado em julgados idênticos, em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e em outros tribunais.

- A agravante não trouxe como razões fatos ou julgados que pudessem afastar as teses defendidas na decisão impugnada, pretendendo tão-somente novo reexame da matéria.

- Agravo não provido."

Desta forma, foram mantidos os termos da decisão monocrática em sede de embargos de declaração.

Irresignada com os termos da decisão recorrida, a ora recorrente alega, em preliminar, o acolhimento indevido ao princípio do direito adquirido para concessão de índices de reajuste indevidos às contas vinculadas dos respectivos titulares.

Alega, ainda, em síntese: a) que a decisão dos embargos contraria os incisos LIV, LV e XXXV do art. 5º da CF/88; b) a negativa de vigência aos arts. 128 e 535; c) a violação ao inciso IX do art. 93 da CF/88 e a negativa de vigência aos arts. 165 e 458 do CPC.

Alega, por fim, o devido prequestionamento da matéria para fins de admissibilidade do presente recurso, requerendo a nulidade da decisão recorrida com a devida complementação e reforma do acórdão recorrido, nos termos constantes da petição recursal.

Sem contra-razões. (fl. 235).

Passo ao exame.

De início, considero oportunos alguns esclarecimentos a respeito da apreciação deste recurso extraordinário por este Juízo de Admissibilidade.

O presente recurso extraordinário foi interposto em 07.12.2000. Segundo orientação adotada por este Juízo de Admissibilidade, os Recursos Extraordinários interpostos em momento anterior à vigência da Lei 11.418/2006, publicada em 21.12.2006 e com vigência a partir de 21.02.2006, em que já ultimado o prazo das contra-razões, apresentadas estas ou não, prescindirão da exigência da "repercussão geral" por se tratar de pressuposto processual ausente na legislação anterior à vigência da Lei 11.418/2006.

As alegativas da recorrente relativas à matéria disciplinada por legislação infraconstitucional não será objeto de apreciação por ser admissível apenas a análise relativa à afronta direta ao Texto Constitucional.

Após esta breve explanação sobre direito processual intertemporal, passo a análise dos requisitos intrínsecos deste recurso, uma vez ultrapassados os obstáculos relativos aos requisitos extrínsecos.

A matéria objeto deste Recurso Extraordinário já foi devidamente prequestionada, tratando-se de matéria que, por muitos anos, congestionou os órgãos judiciais e que, atualmente, já se encontra com entendimento consolidado, conforme a natureza da matéria a ser apreciada, no STF e no STJ.

Ressalto, ainda, que apenas após a devida apreciação do Recurso Especial pelo STJ, se for o caso, é que o Recurso Extraordinário será remetido ao STF, salvo se restar prejudicado após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.

Desta feita, na seara do estudo específico deste Juízo de Admissibilidade, entendo ser plausível a alegativa da recorrente referente à possibilidade de acolhimento indevido do princípio do direito adquirido para concessão de índices de reajustes às contas vinculadas da parte recorrida (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), o que dá ensejo à superação dos requisitos extrínsecos e intrínsecos deste recurso.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário de fls. 192 a 220 destes autos.

Recife, 14 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AGTR - 55390/PE - 2004.05.00.010003-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CERAMICA SANTA EDWIGES LTDA
ADV/PROC : ELBE TENORIO MACIEL e outro
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RECTE em : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls.122/128 e 143/149 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 273, 333, I e 535, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 158/162), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento. De fato, a matéria suscitada no recurso, referente ao disposto no artigo nos artigos 273 e 333, I, do CPC, foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Todavia, no tocante à suposta violação ao artigo 535 do CPC, observo que, ao apreciar os embargos opostos pelo ora recorrente, o Exmo. Relator se manifestou quanto à alegada omissão, nos seguintes termos: "A Quarta Turma deste eg. Tribunal, quando do v. acórdão embargado, externou o entendimento de que a lenha adquirida pela empresa agravante e que teria dado ensejo à autuação pela autarquia embargante seria aquela constante da RET, Protocolo 0658/99, emitida em 14.12.99, que autorizava o transporte dos produtos florestais discriminados, constando como fornecedor, ainda, o CIMINIC Ministério do Exército. Desta feita, é que tendo o próprio IBAMA autorizado o transporte desses produtos sem exigir da embargada a prova da sua origem para ensejar a expedição da ATPF, não poderia a empresa, a priori, ser penalizada pela omissão do órgão ambiental".

Desse modo, inexistente omissão, vez que a questão suscitada nos embargos - de que o acórdão recorrido não havia apreciado os elementos trazidos aos autos pela autarquia agravada - foi efetivamente enfrentada pela Turma, não restando demonstrada a suposta contrariedade ao 535, II, do CPC.

Com essas considerações, admito o recurso especial, apenas quanto àqueles dispositivos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386657/PB - 2005.82.00.006637-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GERALDO GUSTAVO DE ALMEIDA
ADV/PROC : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA e outro

APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : GERALDO GUSTAVO DE ALMEIDA

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo Gustavo de Almeida, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 76/81 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 84 e 85/90), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do TRF da 5ª Região

DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000054

AGTR - 75785/CE - 2007.05.00.015982-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARCIA MACHADO JUSTO PINHEIRO
ADV/PROC : JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outros

AGRDO : UNIÃO
AGRDO : REGINA ANGELA PINHEIRO FILGUEIRAS

ADV/PROC : SONIA SUELY T. BATISTA e outro

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara/CE, que, na Ação Ordinária nº 20028100005323-9 revogou a decisão anteriormente proferida, determinando que a pensão militar passe a ser recebida, integralmente, pela autora Regina Ângela Pinheiro, sob o fundamento de que a litisconsorte Márcia Machado Justo Pinheiro não atende aos requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 3765/60, modificada pela MP 2131/2000.

Requerida a concessão de efeito suspensivo ativo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O direito à pensão é um dos respeito ao direito à vida, tanto assim o é que o titular ao direito ao mesmo não pode renunciar.

No caso concreto, a autora pugna para que seja suspensa em caráter liminar a decisão para perceber a pensão por morte de seu genitor, até decisão final da ação, considerando, pelo menos "prima facie" que a agravante, filha do instituidor da pensão obteve o referido benefício disciplinado pela Lei 3.765/60, no qual dispõe em seu art. 11 que todo contribuinte é obrigado a declarar seus beneficiários e, verificando-se no presente recurso que o próprio Comando Militar, fls. 94/96 registra que a agravante MARCIA MACHADO JUSTO PINHEIRO, por ser filha do instituidor recebe a pensão, com 100% do benefício,"conforme o disciplinamento da Lei 3.765/60, não prospera, data vênua, o entendimento do Juiz singular em afirmar que a agravante não preenche os requisitos da referida lei, devida a modificação dada pela Medida Provisória 2131/2000, haja vista que uma lei superveniente não pode modificar uma situação já sedimentada, é o caso.

Por outro lado, o "fumus boni juris" em termo de antecipação de tutela em uma ação alimentícia é exatamente do direito ao alimento de quem o pleiteia e da obrigação de assistir de quem, em tese, assim foi encontrado.

Como a questão no mérito há de ser resolvida no próprio juízo cognocitivo, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela para que a União divida a pensão deixada pelo ex-segurado entre a requerida e a ex-companheira do "de cujus" .

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 22.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 1

EXPEDIENTE DESPA/2007.000060

AGTR - 58148/PE - 2004.05.00.027810-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : GERSON MANOEL DE ALMEIDA e outros

ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

DESPACHO

De acordo com informações obtidas junto à internet, verifica-se que a ação principal (Processo nº 2003.83.00.014441-2) foi devidamente julgada na 1ª (primeira) instância, de modo a reconhecer a procedência parcial dos embargos opostos pela UFPE - Universidade Federal de Pernambuco ora agravante.

Ante tais considerações, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno desta Casa (art. 28, XII), NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em face da perda de objeto.

Retire-se o presente agravo da pauta outrora designada para o dia 11.04.2006.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 03 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator



AGTR - 69188/PE - 2006.05.00.037742-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco Barros e Silva Neto, da 22ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 2002.83.00.017021-2, procedeu à penhora "on line", limitada ao valor atual do débito. Contudo, foi indeferido o pedido da CEF, no que tange a penhora de parte da renda proveniente de jogos, em virtude desta já se encontrar parcialmente indisponibilizada para pagamento de créditos trabalhistas. Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores. Dos autos denota-se que o agravante é devedor da CEF de quantia aproximadamente fixada em R\$104.743,99 (cento e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), tendo sido instaurada a competente ação de execução fiscal para cobrança do referido débito. Prima facie, aponta-se que a Lei Complementar nº 118/05 trouxe algumas alterações no campo do direito tributário e na disciplina das execuções fiscais, donde destaca-se a inovação contida no art. 185-A, revelando-se como instrumento no sentido de tornar mais efetivos os executivos. O art.185-A, recentemente incluído no Código Tributário, assim dispõe: "Art.185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." Pela inovação trazida, respeitados os prazos processuais pertinentes e preenchidos os requisitos legais (sucesso da citação, não pagamento e não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis), o juiz decretará a indisponibilidade daquilo que pertence ao devedor, até o valor do crédito cobrado. Entretanto, por mostrar-se mecanismo de consequências graves(a determinação indiscriminada da indisponibilidade do patrimônio do executado pode, muitas vezes, levá-lo ao descumprimento forçado de suas obrigações trabalhistas e patrimoniais, causando, inclusive, a impossibilidade de execução de suas atividades), e, considerando que a execução deve dar-se de forma menos gravosa para o devedor, resguardou a referida lei a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema Bacen Jud ao cumprimento rigoroso, escalonado e sequencial de procedimentos (1º) citação, 2º) não pagamento, 3º) não nomeação de bens à penhora, 4º) não localização de bens penhoráveis) que, uma vez verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado. Ocorre que, validamente citado, apesar de ter, o executado, indicado bens passíveis de constrição judicial, é sabido que o Sport Clube do Recife apresenta-se no pólo passivo de diversas outras execuções, nas quais, vem indicando bens já oferecidos anteriormente e rejeitados por não serem passíveis de constrição judicial, a exemplo do Ginásio de Esportes Marcelino Lopes e o Ginásio Jorge Maia. É importante ressaltar que o executado tem obrigação de oferecer bens livres e desembaraçados de qualquer ônus ou dívida, o que não ocorre no presente caso. Vejamos o que diz a inteligência do art. 655 do CPC: Art. 655 - Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; II - pedras e metais preciosos; III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados; IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa; V - móveis; VI - veículos; VII - semoventes; VIII - imóveis; IX - navios e aeronaves; X - direitos e ações. Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo ativo requerido, de modo a manter a decisão recorrida, que possibilitou a utilização do sistema de penhora on-line, limitando-se a penhora no valor do débito.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 31.05.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 71809/AL - 2006.05.00.070823-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : JOSE RUBENS UCHOA LINS JUNIOR
ADV/PROC : FERNANDO LEOCADIO TEIXEIRA NO-GUEIRA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros

DESPACHO

Rh.
Pela natureza peculiar do agravo de instrumento, verifica-se cuidar a espécie de um recurso que corporifica, ao lado das ações mandamentais, das medidas acauteladoras e do próprio instituto da antecipação da tutela, uma instrumentalidade de eficácia célere, de modo a afastar a impossibilidade da não realização do direito, instituído, pois, a favor do jurisdicionado, quanto em respeito ao próprio Estado-Juiz, cuja atividade jurisdicional não poderá ser condenada à nulificação do próprio direito, em prejuízo, pois, da Justiça, como instituição e como realização de vida. Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão tal recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como consequência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Na hipótese, para melhor análise do recurso, determinei ao agravante cópia da ação rescisória por entender necessário, embora tal documento não seja essencial para interposição do recurso, porém importante para analisar a pretensão requerida pelo agravante, o que "in casu" não ocorreu, conforme consta na certidão de fl. 71. Assim, não tendo este cumprido com o determinado à fl. 69 é que, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, usando da faculdade que me outorga o art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa. P.I. Recife, 04.07.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 71978/CE - 2006.05.00.074021-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : GLAUBER SANTOS PAIVA
ADV/PROC : MÁRIO GURJÃO PESSOA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.
Pela natureza peculiar do agravo de instrumento, verifica-se cuidar a espécie de um recurso que corporifica, ao lado das ações mandamentais, das medidas acauteladoras e do próprio instituto da antecipação da tutela, uma instrumentalidade de eficácia célere, de modo a afastar a impossibilidade da não realização do direito, instituído, pois, a favor do jurisdicionado, quanto em respeito ao próprio Estado-Juiz, cuja atividade jurisdicional não poderá ser condenada à nulificação do próprio direito, em prejuízo, pois, da Justiça, como instituição e como realização de vida. Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão tal recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como consequência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Na hipótese, para melhor análise do recurso, determinei ao agravante apresentar cópia da sentença homologatória de cálculos por entender necessária, embora tal documento não seja essencial para interposição do recurso, porém importante para analisar a pretensão requerida pelo agravante, o que "in casu" não ocorreu, conforme consta na certidão de fl. 40. Assim, não tendo este cumprido com o determinado à fl. 38 é que, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, usando da faculdade que me outorga o art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa. P.I. Recife, 04.07.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72135/PE - 2006.05.00.074296-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA BEZERRA CESAR LTDA

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 66/68), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40605001274-04 e 40705000400-20, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação. Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada. Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar. Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006). Nesse sentido já me posicionei no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvaziava a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão. Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese. De se destacar, conforme se vê das fls. 63, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 15.06.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72150/PE - 2006.05.00.074301-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : UP GIFT DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 40/43), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação à CDA 40703002709-01 e aos exercícios de 04/2000 a 09/2002 da CDA 40706000182-05, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 37, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72303/PE - 2006.05.00.074466-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : R. V. CLAUÍS CORRETORA DE S. DE VIDA E PREVIDÊNCIA LTDA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 121/123), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40603010740-17, 40604000236-07 e 40606000761-86, e quanto aos períodos 04/2000 a 11/2002 da CDA 40706000035-26, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 118, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72350/PE - 2006.05.00.074594-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA SALZANO LTDA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 56/59), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação a exercícios posteriores a vigência da Lei n. 9.718/98, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei

nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 53, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72370/PE - 2006.05.00.074623-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CARVALHO PNEUS E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 37/40), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40605007230-15 e 40605007232-87, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante.

Acrescenta a agravante: "se as receitas da empresa decorrem exclusivamente da venda e de mercadorias e/ou prestação de serviços, a grandeza "faturamento" ou "receita bruta" se equivalem tornando inócua a distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal".

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.



Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 34, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72382/PE - 2006.05.00.074615-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CELMAR REPRESENTAÇÕES LIMITADA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 45/47), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação à CDA 40606001463-03, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante.

Acréscita a agravante: "se as receitas da empresa decorrem exclusivamente da venda e de mercadorias e/ou prestação de serviços, a grandeza "faturamento" ou "receita bruta" se equivalem tornando inócua a distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal".

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 41, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72397/PE - 2006.05.00.074659-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LOCADORA DE VIDEO CUNHA LIMITADA - ME
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 74/77), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40603010865-38 e 40605000646-58, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 70, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72408/PE - 2006.05.00.074629-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TRANSMARITIMA LTDA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 37/40), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação à CDA 40604002886-51, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 34, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72434/PE - 2006.05.00.074707-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARMANDO PAULA F. COM. REP. SERV. & ACESSÓRIOS DE VEIC. LTDA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 40/43), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação à CDA 40703000186-50, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 31, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72575/PE - 2006.05.00.076885-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	FLETOR CONSTRURORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 45/47), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40606001001-50 e 40706000132-46, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 42, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72796/PE - 2006.05.00.077180-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	CROMA CONSULTORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 85/88), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação aos exercícios 01/2001 a 07/2003 da CDA 40606001202-66 e de 03/2001 a 11/2002 da CDA 40703002744-94, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 82, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72907/PE - 2007.05.00.000055-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	14ª Vara Federal de Pernambuco (Cumulativa c/ I e III JEF)
AGRTE	:	RADIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM ESTEREO LTDA
ADV/PROC	:	BRUNO BATISTA BEZERRA DE MENEZES e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

RH.

Tendo juiz singular indeferido o pedido liminar no Plantão Judiciário, intime-se a agravante indicar o número do processo originário onde reside o despacho agravado.

Recife, 18 de junho de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73072/PE - 2007.05.00.000305-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão contra decisão (fls. 37) do M.M. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que, nos autos da execução fiscal nº 2003.83.00.026349-8, entendeu pela prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998, inclusive.



Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que se restaure a validade dos créditos atacados, vez que, segundo aduz, o diploma legal utilizado na decisão vergastada para se chegar ao lapso decadencial aplicável à hipótese (9.821/99) não se aplica a débitos referentes aos períodos anteriores à sua entrada em vigor, período em que se mantém o curso decadencial em 20 anos, nos termos do então vigente Código Civil.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que restam consubstanciados, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito e o perigo da demora, autorizadores da suspensão pretendida apenas em relação aos créditos decorrentes da taxa devida no ano de 1998. A taxa de ocupação carece de tratamento diferenciado das normas tributárias de regência da decadência e da prescrição. Não obstante seu lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador, pacífico o entendimento de que a aludida taxa de ocupação não possui natureza tributária. Diversamente das taxas em geral, espécies do gênero tributo, a taxa de ocupação não é cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II, CF). A exação em questão torna-se devida pelo uso de bem público atinente à ocupação de terreno de marinha, consubstanciando receita patrimonial originária.

De fato, não há dúvidas quanto à impossibilidade de retroação na aplicabilidade da legislação que altera a sistemática a partir de 1998. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

O problema de direito intertemporal se resolve nos seguintes termos: relativamente aos créditos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Entretanto, não se cuida de pura aplicação do prazo vintenário, como pretende a agravante. Entendo que é de se aplicar, na espécie, o prazo do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32.

Assim, à época, não havendo lei expressa para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no aludido diploma legal. Em vista do igual tratamento das partes, vislumbro a prescrição dos créditos públicos e, em especial, em relação à sistemática da taxa de ocupação, anteriormente ao diploma de 1998, nos seguintes termos: dado o transcurso de um prazo de cinco anos, deve ser a extinção do direito de ação relativo a créditos de natureza administrativa, cujas partes passiva e ativa sejam preenchidas pelo particular e pelo Estado, respectivamente.

Diante de tais considerações, observo que deve prosseguir o feito executivo fiscal em relação também aos créditos relativos à taxa de ocupação no ano de 1998, vez que, conforme se lê às fls. 15/16, dada a notificação aos 15/10/2002, não restou apanhada pela prescrição a parcela em questão, cujo vencimento se dera aos 30/06/1998.

Registro, por oportuno, que não se cuida de negativa de vigência ao prazo de 20 anos do Código Civil, apenas se cuida, na espécie, de se subsumir ao caso concreto a sistemática que melhor atende à isonomia, observando, em última análise, ao princípio da especificidade/especialidade que resolve o conflito aparente de normas em favor da regulamentação especial, em detrimento da geral.

Evidenciada a fumaça do bom direito, tenho que o perigo da demora, in casu, resta também configurado. O prejuízo que se pode ter, por via de consequência de todo o exposto supra, quando da análise da fumaça do bom direito, consubstancia o perigo de dano pela demora. O interesse público, que, no mais das vezes, confunde-se com o interesse do erário, por isso mesmo sempre merecendo maior proteção legal, resta violado, motivo pelo qual não se duvida da necessidade de urgência da medida.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris e a fumaça do bom direito a embasar o pedido, CONCEDER o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada apenas em relação aos valores vencidos no exercício de 1998.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 74168/PE - 2007.05.99.000190-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
AGRTE	:	PERQUIMIA - PERNAMBUCO QUIMICA S.A.
ADV/PROC	:	JOSE AUGUSTO PINTO QUIDUTE e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, proferida na Execução Fiscal nº 222.1999.080230-0 que rejeitou a exceção de pré-executividade formulada pela agravante por entender que a matéria discutida "...deverá se levantada na ação própria, especificamente de Embargos à Execução.

Em síntese, alega a agravante ter ocorrido a prescrição intercorrente das execuções, uma vez que as mesmas ficaram paralisadas por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha promovido a movimentação de ditas execuções, fato este que pode ser detectado de plano, sem prescindir de dilação probatória.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

De acordo com jurisprudência dominante na Suprema Corte do País, que já de muito vem admitindo ao executado atravessar petição com efeito extintivo da própria execução quando, prima facie, manifesta causa de extinção da obrigação ou de impossibilidade da própria ação, tenho acolhido exceção de pré-executividade em casos tais, desde que, na verdade, não se pretenda em termos de tal exceção discutir-se matéria que diga respeito ao próprio mérito da ação de embargos e que esteja inclusive a depender da própria atividade do juiz de conhecimento, como ocorre com a iliquidez de um título executivo, ou mesmo a ilegitimidade da parte e a prescrição do crédito tributário.

Na hipótese, não obstante tenha a ora agravante trazido à discussão em sede de exceção de pré-executividade matéria relativa à prescrição, o que em tese inibiria o seu conhecimento, verifico que tendo a mesma pugnado pela extinção das execuções ao fundamento de prescrição intercorrente, pode tal matéria ser apreciada em sede de exceção, uma vez que necessita tão-somente da constatação de que as execuções restaram paralisadas por período superior a cinco anos, por culpa do exequente.

Analisando os presentes autos constata-se que a Execução Fiscal, onde reside o despacho agravado, fora ajuizada em 03.12.1999, tendo o MM. Juiz de Direito proferido despacho, fl. 28, onde se houve:

"1. RH. Autue-se e Registre-se - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). 2. CITE(M)-SE, por via postal com AR, nos termos da Lei 6.830/80 - Frustrando-se a citação pelos Correios, CITE(M)-SE por Mandado, tratando-se de comarca contígua ou situada na Região Metropolitana do Recife (art. 230/CPC) - Não sendo a hipótese do art. 230/CPC, expeça-se Carta Precatória.

3. Feita a Citação e decorridos os 5 (cinco) dias, não sendo paga a dívida ou ofertados bens a penhora, proceda-se à penhora e avaliação e intime(m)-se o(s) Executado(s) para opor(em) Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação e não da juntada do mandado aos autos (art. 16, inc. III, Lei 6.830/80) (destaquei). Não encontrado bens a penhorar, cumpra-se o item 6 adiante, alusivo à expedição de ofício, e seus subsequentes.

4. Caso sejam ofertados bens à penhora pela Executada no prazo de 5 (cinco) dias contados da citação, DÊ-SE VISTA A FEZENDA PÚBLICA, intimando-a. Sendo pela exequente aceita a oferta lavre-se o Termo e intime-se a parte Executada (recaindo a penhora sobre bem imóvel, participam ambos os cônjuges se casados ou companheiros em união estável) para a assinatura do Termo e intimação da penhora iniciando-se o prazo para oposição de Embargos.

5. Não sendo encontrada a parte Executada, por estar em lugar incerto e não sabido, certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, CITE(M) por edital (art. 8º, incs. I a IV - Lei 6.830/80).

6...

7. Caso não existam bens declarados pela pessoa física ou caso se trate de pessoa jurídica, INTIME-SE a Fazenda Exequente para indicar bens do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias por meio de prova de propriedade idônea por ela obtida. Indicados bens, proceda-se à penhora subsequentes. (destaquei)

8. Não havendo bens, SUSPENDA-SE O PROCESSO pelo prazo de UM ANO e intime-se a Fazenda exequente. - Decorridos tal prazo sem manifestação das partes, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, na forma do art. 40, §§ 1º ao 3º da Lei 6.830/80. (destaquei)

9. Caso sejam opostos Embargos pela Executada ou de terceiro, ou havendo qualquer incidente processual, venham os autos conclusos, com urgência para despacho pertinente. (destaquei)

À fl. 29, consta certidão apensando aos autos da Execução Fiscal as execuções de números 5563/99, 5564/99 e 5566/99.

À fl. 30 fora expedida carta de citação, 03.02.2000 objetivando a cobrança da quantia de R\$ 678.614,93, em relação a todas execuções, tendo o AR sido juntado aos autos em 24.02.2000, constando do mesmo a oposição de assinatura, restando assim comprovado o seu recebimento por parte do executado.

Consoante se consta das cópias da Execução Fiscal juntada aos presentes autos observa-se que passados mais de seis (06) anos da efetiva juntada da Carta de Citação, sem que a Secretaria da Vara tenha dado cumprimento ao teor do despacho de fl. 28, o executado em 06.05.2006, atravessa petição pugnando pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, para declarar-se a extinção das execuções em face da ocorrência de prescrição intercorrente.

É inegável, consoante se constata dos autos, que as execuções fiscais restaram paralisadas por prazo superior a cinco anos, o que em tese autorizaria declarar a extinção das mesmas em face da ocorrência de prescrição.

Entretanto, sendo a prescrição instituto de direito material, deve subordinar-se aos seus ditames, tendo como requisitos: a) a existência de uma ação exercitável; b) a inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; c) a continuidade dessa inércia por certo espaço de tempo; d) a ausência de fato ou ato suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição.

Especificamente quanto à hipótese dos autos, no caso, aplicabilidade da prescrição intercorrente de crédito tributário, Samuel Monteiro em seu livro de Tributos e Contribuições, Tomo I, pág. 405/406, assim prelaçona:

"Prescrição intercorrente. Casos concretos. 1º) quando o credor abandona a execução fiscal, por um prazo superior ao lapso prescricional, marcado na lei complementar nacional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo, sem qualquer justa causa e por culpa voluntária e exclusiva do representante legal em juízo e 2º) quando o processo fica paralisado, nas hipóteses do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao lapso prescricional marcado na lei complementar (CF/88, art. 146, III,b; CF/69, art. 18, §1º, c/c o art. 174 do CTN/66)".

Em consonância com tal posicionamento, imprescindindo para declarar-se a prescrição do crédito tributário, não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas concomitantemente a verificação de que a inércia tenha decorrido de culpa voluntária do exequente o Colendo STJ editou a Súmula 106, onde se houve:

"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Neste sentido vem caminhando a Egrégia 2ª Turma em diversos julgados, consoante se consta do Voto da minha relatoria, em in verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTE-LIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC, porque decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário sem que tenha havido a citação do executado.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas."

Na hipótese, verificando-se que a inércia em relação à movimentação processual decorreu de falhas inerentes ao mecanismo da máquina judiciária, no caso, deixar de dar cumprimento ao despacho de fl. 28, que no seu item 3, determinou que após decorridos o prazo de cinco dias, não sendo efetivado o pagamento da dívida ou ofertados bens à penhora, fosse procedida a penhora e avaliação de bens e ainda, no item 8, no caso de não localização de bens do devedor, fosse suspenso o processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40, §§ 1º ao 3º da Lei 6.830/80, impossível, pois, declarar-se prescritas as Execuções Fiscais.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, NEGAR o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.07.2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 74346/PE - 2007.05.00.005943-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	DROGARIA BONJI LTDA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 43/46), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação à CDA 40705000489-43 em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 39, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 74483/PE - 2007.05.00.006077-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: R L DISTRIBUIÇÃO LTDA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 58/60), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação aos exercícios de 01/2000 a 11/2002, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 54, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75076/RN - 2007.05.00.013051-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros
AGRDO	: ANTONIA BARBOSA DA COSTA
ADV/PROC	: CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS e outros

DESPACHO

Rh.

Venham os autos principais com urgência para melhor análise do presente recurso.

Recife, 08.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75594/PE - 2007.05.00.015378-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CARDIOVIDA CONSULTORIOS ESPECIALIZADOS S/C

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 64/65), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40606001573-48 e 40706000393-93 em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que, mesmo tratando-se de cobrança de valores tidos por inconstitucionais, a declaração do STF não teria o condão de afastar os pressupostos de liquidez e certezas das certidões de dívida ativa do PIS/CÓFINS.

Acrescenta a agravante: "se as receitas da empresa decorrem exclusivamente da venda e de mercadorias e/ou prestação de serviços, a grandeza "faturamento" ou "receita bruta" se equivalem tomando inócua a distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal".

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 62, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75695/PE - 2007.05.00.016079-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CD GOSPEL LTDA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 55/56), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40605001223-64 e 40705000390-14 em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.



Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 48, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 76036/CE - 2007.05.00.020439-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : REGINA ANGELA PINHEIRO FILGUEIRAS
ADV/PROC : JANINE ADEODATO ACCIOLY e outro
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara/CE, que, na Ação Ordinária nº 20028100005323-9 revogou a decisão anteriormente proferida, determinando que a pensão militar passe a ser recebida, integralmente, pela autora Regina Ângela Pinheiro, sob o fundamento de que a litisconsorte Márcia Machado Justo Pinheiro não atende aos requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 3765/60, modificada pela MP 2131/2000.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Sobre a decisão ora agravada, já me posicionei no AGTR 75785/CE, cujo teor transcrevo de ora, in verbis:

"O direito à pensão é um dos respeito ao direito à vida, tanto assim o é que o titular ao direito ao mesmo não pode renunciar.

No caso concreto, a autora pugna para que seja suspensa em caráter liminar a decisão para perceber a pensão por morte de seu genitor, até decisão final da ação, considerando, pelo menos "prima facie" que a agravante, filha do instituidor da pensão obteve o referido benefício disciplinado pela Lei 3.765/60, no qual dispõe em seu art. 11 que todo contribuinte é obrigado a declarar seus beneficiários e, verificando-se no presente recurso que o próprio Comando Militar, fls. 94/96 registra que a agravante MARCIA MACHADO JUSTO PINHEIRO, por ser filha do instituidor recebe a pensão, com 100% do benefício,"conforme o disciplinamento da Lei 3.765/60, não prospera, data vênia, o entendimento do Juiz singular em afirmar que a agravante não preenche os requisitos da referida lei, devida a modificação dada pela Medida Provisória 2131/2000, haja vista que uma lei superveniente não pode modificar uma situação já sedimentada, é o caso.

Por outro lado, o "fumus boni juris" em termo de antecipação de tutela em uma ação alimentícia é exatamente do direito ao alimento de quem o pleiteia e da obrigação de assistir de quem, em tese, assim foi encontrado.

Como a questão no mérito há de ser resolvida no próprio juízo cognocitivo, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela para que a União divida a pensão deixada pelo ex-segurado entre a requerida e a ex-companheira do "de cujus" ."

Por tais razões, concedo o efeito suspensivo requerido no presente agravo para manter a decisão proferida no AGTR 75785/CE, que, concedeu em parte a antecipação de tutela ali requerida, determinado à União Federal ratear a pensão deixada pelo instituidor falecido, igualmente, entre as Sras. Regina Ângela Pinheiro Figueiras e Márcia Machado Justino Pinheiro.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.07.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 76271/AL - 2007.05.00.020687-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MARIA QUIRINO DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DESPACHO

Rh.

Pela natureza peculiar do agravo de instrumento, verifica-se cuidar a espécie de um recurso que corporifica, ao lado das ações mandamentais, das medidas acauteladoras e do próprio instituto da antecipação da tutela, uma instrumentalidade de eficácia célere, de modo a afastar a impossibilidade da não realização do direito, instituído, pois, a favor do jurisdicionado, quanto em respeito ao próprio Estado-Juiz, cuja atividade jurisdicional não poderá ser condenada à nulificação do próprio direito, em prejuízo, pois, da Justiça, como instituição e como realização de vida.

Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão tal recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como consequência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Na hipótese, para melhor análise do recurso, determinei a agravante trazer cópia da certidão de óbito por entender necessária, embora tal documento não seja essencial para interposição do recurso, porém importante para analisar a pretensão requerida pela agravante, o que "in casu" não ocorreu, conforme consta na certidão de fl. 19. Assim, não tendo esta cumprido com o determinado à fl. 16 é que, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, usando da faculdade que me outorga o art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa. P.I.

Recife, 04.07.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 76887/PE - 2007.05.00.025051-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOBSON FIGUEIREDO ALVES ME
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 70/72), Exmo. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40605002417-03 e 40705000834-20, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 64, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 77524/PE - 2007.05.00.032668-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JANILSON AZEVEDO DANTAS
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão contra decisão (fls. 33/34) do M.M. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Exmo. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que, nos autos da execução fiscal nº 2003.83.00.023913-7, entendeu pela prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998, inclusive.

Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que se restaure a validade dos créditos atacados, vez que, segundo aduz, o diploma legal utilizado na decisão vergastada para se chegar o lapso decadencial aplicável à hipótese (9.821/99) não se aplica a débitos referentes aos períodos anteriores à sua entrada em vigor, período em que se mantém o curso decadencial de 20 anos, nos termos do então vigente Código Civil.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que restam consubstanciados, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito e o perigo da demora, autorizadores da suspensão pretendida apenas em relação aos créditos decorrentes da taxa devida no ano de 1998. A taxa de ocupação carece de tratamento diferenciado das normas tributárias de regência da decadência e da prescrição. Não obstante seu lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador, pacífico o entendimento de que a aludida taxa de ocupação não possui natureza tributária. Diversamente das taxas em geral, espécies do gênero tributo, a taxa de ocupação não é cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II, CF). A exação em questão torna-se devida pelo uso de bem público atinente à ocupação de terreno de marinha, consubstanciando receita patrimonial originária.

De fato, não há dúvidas quanto à impossibilidade de retroação na aplicabilidade da legislação que altera a sistemática a partir de 1998. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento. O problema de direito intertemporal se resolve nos seguintes termos: relativamente aos créditos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Entretanto, não se cuida de pura aplicação do prazo vintenário, como pretende a agravante. Entendo que é de se aplicar, na espécie, o prazo do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32.

Assim, à época, não havendo lei expressa para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no aludido diploma legal. Em vista do igual tratamento das partes, vislumbro a prescrição dos créditos públicos e, em especial, em relação à sistemática da taxa de ocupação, anteriormente ao diploma de 1998, nos seguintes termos: dado o transcurso de um prazo de cinco anos, deve ser a extinção do direito de ação relativo a créditos de natureza administrativa, cujas partes passiva e ativa sejam preenchidas pelo particular e pelo Estado, respectivamente.

Diante de tais considerações, observo que deve prosseguir o feito executivo fiscal em relação também aos créditos relativos à taxa de ocupação no ano de 1998, vez que, conforme se lê às fls. 18/19, dada a notificação aos 15/10/2002, não restou apanhada pela prescrição a parcela em questão, cujo vencimento se dera aos 30/06/1998.

Registro, por oportuno, que não se cuida de negativa de vigência ao prazo de 20 anos do Código Civil, apenas se cuida, na espécie, de se subsumir ao caso concreto a sistemática que melhor atende à isonomia, observando, em última análise, ao princípio da especificidade/especialidade que resolve o conflito aparente de normas em favor da regulamentação especial, em detrimento da geral.

Evidenciada a fumaça do bom direito, tenho que o perigo da demora, in casu, resta também configurado. O prejuízo que se pode ter, por via de consequência de todo o exposto supra, quando da análise da fumaça do bom direito, consubstancia o perigo de dano pela demora. O interesse público, que, no mais das vezes, confunde-se com o interesse do erário, por isso mesmo sempre merecendo maior proteção legal, resta violado, motivo pelo qual não se duvida da necessidade de urgência da medida.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris e a fumaça do bom direito a embasar o pedido, CONCEDER o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada apenas em relação aos valores vencidos no exercício de 1998.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 78170/RN - 2007.05.00.035986-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ZILDAMIR E LUCIANO LTDA
AGRDO	: LUCIANO RODRIGUES LÚCIO
AGRDO	: ZILDAMIR JOSÉ SOARES DE MARIA
DESPACHO	

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Pretende o agravante no presente recurso efeito suspensivo do "decisum" do MM. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, 6ª Vara/RN, que, no processo de nº 2000.84.00.011946-,7, indeferiu o pedido de utilização do sistema "BACEN JUD", sob o fundamento de que o INSS não juntou aos autos documentos que atestem a ausência de bens penhoráveis dos executados, nem o perecimento de outros meios disponíveis para a busca desses bens, que justifique o bloqueio de contas correntes e de investimento da executada.

Em sua defesa, o agravante alega que o art. 655-A do CPC é incisivo quando referencia que, uma vez solicitada a aplicação do sistema de penhora on line, o juiz requisitará informações à autoridade supervisora quanto a ativos financeiros dos executados, salientando que em momento algum a norma faz exigência que estaria a cargo dos credores a verificação de tais bens à penhora, portanto, uma vez requerido o BACEN JUD, o magistrado deferiria o seu pedido. Decido.

Em caso análogo este eg. Tribunal já teve oportunidade de analisar a matéria discutida no presente recurso, quando do julgamento do AGTR 66318/PB, ípis litteris:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "BACEN JUD". MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (CTN, ART. 185-A).

- HIPÓTESE EM QUE O MM. JUIZ "A QUO" INDEFERIU A UTILIZAÇÃO IMEDIATA DO SISTEMA BACEN JUD, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, COM A FINALIDADE DE TORNAR INDISPONÍVEL AS CONTAS BANCÁRIAS DO AGRAVADO;

- LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 QUE RESULTOU EM ALTERAÇÃO DO ART. 185-A QUE PREVÊ, EM CASO DE DEVEDOR TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE CITADO E QUE NÃO PAGAR NEM APRESENTAR BENS À PENHORA NO PRAZO LEGAL E SE NÃO FOREM ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS, A DETERMINAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS MEIOS, SEGUIDA DA COMUNICAÇÃO DESSA DECISÃO, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTROS DE

TRANSFERÊNCIA DE BENS, ESPECIALMENTE AO REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEIS E ÀS AUTORIDADES SUPERVISORAS DO MERCADO BANCÁRIO E DO MERCADO DE CAPITALIS, A FIM DE QUE, NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAÇAM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL;

- DESTA FEITA, DADO O CARÁTER EXTREMO DO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS POR MEIO DO BACEN JUD, E, POR OUTRO LADO, VERIFICANDO QUE O INSS NÃO COMPROVOU TER ESGOTADO AS ALTERNATIVAS EXISTENTES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO RECLAMADO, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVIS- TOS EM LEI PARA A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO MENCIO- NADO SISTEMA DE BLOQUEIO DE CONTAS;

- MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA;

- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Tais observações as faço, para negar o pedido do agravante, pois, não consta comprovação nos autos que houve prévia verificação de outros meios de cobrança do débito, por conseguinte, só poderia ser utilizado o "BACEN JUD" em casos extremos, onde estivessem exauridas as buscas por um bem penhorável.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527,IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 25.06.2007

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 78199/PE - 2007.05.00.039651-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA
DESPACHO	

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão contra decisão (fls. 31/32) do M.M. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Exmo. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que, nos autos da execução fiscal nº 2003.83.00.021105-0, entendeu pela decadência dos créditos referentes à taxa de ocupação dos exercícios de 1996 a 1998.

Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que se restaure a validade dos créditos atacados, vez que, segundo aduz, o diploma legal utilizado na decisão vergastada para se chegar o lapso decadencial aplicável à hipótese (9821/99) não se aplica a débitos referentes aos períodos anteriores à sua entrada em vigor, período em que se mantém o curso decadencial de 20 anos, nos termos do então vigente Código Civil.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que restam consubstanciados, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito e o perigo da demora, autorizadores da suspensão pretendida apenas em relação aos créditos decorrentes da taxa devida no ano de 1998. A taxa de ocupação carece de tratamento diferenciado das normas tributárias de regência da decadência e da prescrição. Não obstante seu lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador, pacífico o entendimento de que a aludida taxa de ocupação não possui natureza tributária. Diversamente das taxas em geral, espécies do gênero tributo, a taxa de ocupação não é cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II, CF). A exação em questão torna-se devida pelo uso de bem público atinente à ocupação de terreno de marinha, consubstanciando receita patrimonial originária.

De fato, não há dúvidas quanto à impossibilidade de retroação na aplicabilidade da legislação que altera a sistemática a partir de 1998. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento. O problema de direito intertemporal se resolve nos seguintes termos: relativamente aos créditos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Entretanto, não se cuida de pura aplicação do prazo vintenário, como pretende a agravante. Entendo que é de se aplicar, na espécie, o prazo do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32.

Assim, à época, não havendo lei expressa para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no aludido diploma legal. Em vista do igual tratamento das partes, vislumbro a prescrição dos créditos públicos e, em especial, em relação

à sistemática da taxa de ocupação, anteriormente ao diploma de 1998, nos seguintes termos: dado o transcurso de um prazo de cinco anos, deve ser a extinção do direito de ação relativo a créditos de natureza administrativa, cujas partes passiva e ativa sejam preenchidas pelo particular e pelo Estado, respectivamente.

Diante de tais considerações, observo que deve prosseguir o feito executivo fiscal em relação também aos créditos relativos à taxa de ocupação no ano de 1998, vez que, conforme se lê às fls. 10, dada a notificação aos 14/03/2003, não restou apanhada pela decadência a parcela em questão, cujo vencimento se dera aos 30/06/1998.

Registro, por oportuno, que não se cuida de negativa de vigência ao prazo de 20 anos do Código Civil, apenas se cuida, na espécie, de se subsumir ao caso concreto a sistemática que melhor atende à isonomia, observando, em última análise, ao princípio da especificidade/especialidade que resolve o conflito aparente de normas em favor da regulamentação especial, em detrimento da geral.

Evidenciada a fumaça do bom direito, tenho que o perigo da demora, in casu, resta também configurado. O prejuízo que se pode ter, por via de consequência de todo o exposto supra, quando da análise da fumaça do bom direito, consubstancia o perigo de dano pela demora. O interesse público, que, no mais das vezes, confunde-se com o interesse do erário, por isso mesmo sempre merecendo maior proteção legal, resta violado, motivo pelo qual não se duvida da necessidade de urgência da medida.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris e a fumaça do bom direito a embasar o pedido, CONCEDER o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada apenas em relação aos valores vencidos no exercício de 1998.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 14.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 78201/PE - 2007.05.00.036000-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CUNHA E ANDRADE ALIMENTOS LTDA
DESPACHO	

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 45/48), Exmo. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40603010768-18 e 40703000094-05 em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.



De se destacar, conforme se vê das fls. 41, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 78217/PE - 2007.05.00.039717-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MUNICÍPIO DO MORENO - PE
ADV/PROC : WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM e outros

DESPACHO

Rh.

Conforme a certidão de fls. 57, a agravante foi intimada do despacho agravado em 08.05.2007, tendo como início de prazo recursal o dia 09.05 do referido ano e como término o dia 28 de maio.

Tendo, portanto, o presente agravo sido interposto em 29 de maio, é o mesmo intempestivo, pelo que, usando da faculdade que me outorga o art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa, dado ser a hipótese de aplicação do art. 557, CPC, nego seguimento ao presente recurso.

P.I

Recife, 31.05.2007

Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78265/RN - 2007.05.00.035670-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : PROCESSO SIGILOSO
ADV/PROC : LUCIANE FREITAS OLIVEIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LINO DA SILVA e JEANE ALVES DE OLIVEIRA contra decisão liminar (cópia às fls. 47/50) do M.M. Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Exmo. Janilson Bezerra de Si- queira, nos autos da medida cautelar fiscal nº 2007.84.00.002715-4, que deferiu o pedido de imediato bloqueio e indisponibilidade de bens dos agravantes e das demais demandadas até o montante de R\$ 9.494.964,90 (nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), ressaltando "os valores referentes a contas salário, saldos de cadernetas de poupança até o limite fixado em lei (40 salários mínimos) e capital de giro ou compromissos salariais e tributários das empresas envolvidas".

Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo e ativo ao presente recurso, sob a alegação que a decisão atacada fora "proferida com absoluta falta de análise das condições para admissão e concessão de medida cautelar no caso concreto da Agravante e demais requeridos", diante de inobservância, segundo aduz, da Lei nº 8.397/92, a qual estabelece o regime jurídico da medida cautelar fiscal.

Do "decisum" vergastado, destaco o relato e os seguintes fundamentos de decidir:

Trata-se de ação cautelar fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL no Estado do Rio Grande do Norte, com pedido liminar inaudita altera parte, em desfavor de PREST-SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA., CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., MARINO EUGÊNIO DE ALMEIDA, HERBERTH FLORENTINO GABRIEL, FRANCISCO ROBERTO MAIA, JOSÉ LINO DA SILVA E JEANE ALVES DE OLIVEIRA, visando à decretação de indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, até o limite de satisfação de suas obrigações para com o Fisco, na forma do art. 4º, caput, da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (...). Alega a autora que a primeira requerida deve ao Fisco a importância total de R\$ 9.494.964,90 (nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e

quatro reais e noventa centavos), em face de dois autos de infração, relativos a diversos tributos, uma vez que no período de março de 1999 a outubro de 2002, a empresa auferiu receitas da ordem de R\$ 16.888.078,49 (dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), proveniente de contrato celebrado entre a demandada e a Secretaria Estadual de Saúde, sem efetuar qualquer recolhimento de tributos federais nem cumprir com as suas obrigações acessórias. Aponta ainda que a empresa não possui patrimônio conhecido, impossibilitando eventual arrolamento de bens, bem como não apresentou a documentação hábil durante a ação fiscal, o que levou ao arbitramento do lucro. Quanto aos demais co-responsáveis, diz a requerente que teriam eles perpetrado diversas fraudes em torno da constituição da empresa e de sua própria existência, apurando-se entre outras ações, indícios de: a) o emprego de pessoas estranhas à sociedade como sócios da requerida, sem que aquelas jamais tenham participado da empresa; b) a falsificação de assinaturas das pessoas aludidas no item anterior; c) o pagamento em espécie a pessoas físicas (a maioria empregados das empresas EMVIPOL, CACTUS ou ADS), na boca do caixa, de diversos cheques, de somas elevadas, emitidos pela empresa, e posterior entrega dos valores aos sócios ou determinados funcionários das empresas acima referidas ou a então integrantes do Governo do Estado; o repasse de parte dos valores em questão, originalmente pertencentes à PREST-SERVICE a outras empresas integrantes do grupo, incluindo as demais requeridas pessoas jurídicas. Desse modo, conclui que a empresa PREST-SERVICE: a) foi constituída fraudulentamente e composta de quadro societário de pessoas sem capacidade econômica de possibilitar a vida negocial da empresa; b) praticou infrações à lei tributária; e c) que os seus reais gestores são as empresas dos grupos EMVIPOL e CACTUS/ADS, bem como os respectivos sócios, sob os quais incide a responsabilidade definida no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou a desconsideração da personalidade jurídica, ou a desconsideração da personalidade jurídica, ou ainda a consideração de que haveria sujeição passiva direta, a teor do art. 126, inciso III, do CTN, tudo de modo a se lhes imputar o pagamento da dívida apurada.(...) No que tange a ação cautelar fiscal, instituída pela Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, esse Diploma legal, com a redação atual dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, enumera os casos em que ao juiz se autoriza a deferir a medida de urgência, dentre eles os que o devedor "possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido" e "prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito"... observo que as condições para seu deferimento estão perfeitamente configuradas, após o exame, muito embora preliminar, dos elementos trazidos aos autos pelo requerente. Tais elementos trazem fortes indícios dos fatos narrados na inicial. Com efeito, estão configuradas duas razões, além dos requisitos necessários a toda e qualquer tutela acautelatória, para o deferimento do pedido início litis, quais sejam: a) a inexistência de patrimônio conhecido que possa garantir o vultoso débito; e b) o vislumbre de diversos fatos, em princípio, graves e que, inclusive, estão sendo objeto de estudo na Ação Penal nº 2007.84.00.292-3, em trâmite na 2ª Vara desta Seção Judiciária, visando investigar possível sonegação de tributos. Os inúmeros documentos trazidos demonstram com segurança a plausibilidade do direito argüido, sendo imperioso garantir ao Fisco a possibilidade de recebimento, ou, ao menos, de busca efetiva, da quantia devida pelos demandados... Considero, pois, presentes as condições gerais e específicas para o deferimento da medida liminar: a fumaça do bom direito pela situação de insolvência de patrimônio da devedora principal para garantir o débito, bem assim pela falta de cumprimento de deveres que lhe são legalmente impostos. Em relação aos demais requeridos, a plausibilidade da tese das respectivas responsabilidades, seja em face da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da PREST SERVICE ou da sujeição passiva direta (CTN, art. 124 e 126), considerando o conjunto probatório que indica conduta fraudulenta atribuída a estes últimos. O perigo na demora igualmente se acha demonstrado pela inexistência de bens da principal devedora e pela probabilidade de desfazimento de bens dos co-responsáveis, inviabilizando a providência caso deferida somente ao final.

Irretocável a decisão recorrida.

Não se olvida da presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da medida de cautela pelo juízo "a quo". Na seara específica do direito tributário, resta clarividente a possibilidade de se aplicar na hipótese a desconsideração da personalidade jurídica, à vista inclusive dos fatos apurados na esfera penal, na qual há indícios de fraude por parte das empresas e pessoas envolvidas, inclusive dos requerentes. No próprio endereço virtual do Ministério Público Federal, há notícia de denúncia levada a efeito contra essas pessoas físicas e pessoas jurídicas por elas representadas:

16/01/07 - MPF/RN denuncia 11 envolvidos na Operação União.

O Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte (MPF/RN) denunciou ontem, 15 de janeiro, 11 pessoas acusadas dos crimes de formação de quadrilha, apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária, fraude ao procedimento licitatório, lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro nacional, tendo alguns dos envolvidos praticado, ainda, corrupção ativa e passiva. A denúncia é resultado da Operação União, realizada em novembro de 2005. Os denunciados são Marino Eugênio de Almeida, Herbeth Florentino Gabriel, Francisco Roberto Maia, Antônia Heliana Cavalcanti, Gilberto Meira de Melo, José Lino da Silva, Jeane Alves de Oliveira, Jane Alves de Oliveira Miguel da Silva, Ivanildo Guilhermino da Silva, Márcilio da Silva Pinheiro e Francisco Herôncio de Medeiros. De acordo com a investigação feita pelo MPF/RN, Polícia Federal, INSS e Receita Federal, os denunciados constituíram uma empresa, em nome de "laranjas", denominada Prest-Service. A firma vencia fraudulentamente licitações e deixava de efetuar o pagamento de impostos e contribuições sociais. Mais de R\$ 12 milhões deixaram de ser recolhidos aos cofres pú-

blicos, somente a título de tributos federais. A empresa não tinha o domicílio fiscal no local declarado e os supostos sócios eram, na verdade, pessoas pobres e que negaram ter qualquer participação na Prest-Service. A perícia feita pela Polícia Federal constatou que as assinaturas do contrato social da empresa não eram, portanto, verdadeiras. Dados obtidos através da quebra do sigilo bancário dos envolvidos demonstraram que todos os beneficiários de cheques nominais emitidos pela empresa Prest-Service possuíam ligação com o Grupo Envipol e o Grupo Cactus/ADS (veja lista das empresas que compõem os dois grupos, abaixo). A organização criminosa, para a prática dos crimes, também era composta, em seu núcleo principal de um contador e de um servidor público, lotado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (Jucern). Caso sejam condenados, os acusados podem pegar até 60 anos de reclusão. Grupos envolvidos: Grupo Envipol: Formado pelas empresas Envipol - Empresa de Vigilância Potiguar LTDA., Talento Construções LTDA., NTS - Natal Tecnologia e Segurança LTDA., Condor Administração de Serviços LTDA. e Olimpo Recepções e Eventos LTDA. Grupo ADS/Cactus: Formado pelas empresas ADS Sistemas Administrativos LTDA., ADT Segurança Privada LTDA., ADS Incorporação, Construção e Serviços LTDA., Cactus - Locação de Mão de Obra LTDA., Trevisan Locação de Mão de Obra LTDA., Akatashi Empreendimentos e Participações LDTA, José Lino e Associados S/C, Coral Valley Investments LTDA. e ADS Segurança Privada LTDA (<http://www.prrn.mpf.gov.br/noticia.php?id=289>) .

Afasta-se, com isso, a fumaça do bom direito aludida pela requerente, uma vez que evidenciada sim a plausibilidade do direito da Fazenda, que "in casu", especificamente, não implica transferência de valores ao erário, mas acautelamento a uma posterior procedência de ação fiscal. De se registrar que o prejuízo que se pode ter, por via de consequência de todo o exposto supra, quando da análise da fumaça do bom direito, consubstancia o perigo de dano pela demora não para os requerentes, mas para o erário. Restando a fraude configurada, a perseguição dos valores devidos dar-se-á em relação aos bens de todos os envolvidos, o que dificultará o pagamento das aludidas dívidas fiscais, caso a constrição não se dê "ab initio".

Ademais, registre-se, que os requisitos legais autorizadores da medida liminar concedida encontram-se perfeitamente preenchidos, o que, por si só, já afastaria o "fumus boni juris" alegado pela recorrente. Restando a dívida em montante superior ao de trinta por cento do patrimônio da PREST SERVICE, conforme previsto em lei, bem como considerando a responsabilização, seja direta, seja por desconsideração da personalidade jurídica em decorrência de fraude ou conluio, é de se manter a liminar proferida na medida cautelar fiscal e ora recorrida.

Por fim, de se destacar que a decisão faz expressa ressalva a "valores referentes a contas salário, saldos de cadernetas de poupança até o limite fixado em lei (40 salários mínimos) e capital de giro ou compromissos salariais e tributários das empresas envolvidas".

Tais observações as faço, para, não identificando a fumaça do bom direito a embasar o pedido, NEGAR o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 29.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 78318/PE - 2007.05.00.039889-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela NETUNO ALIMENTOS S/A, contra decisão do M.M. Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu liminar em Mandado de Segurança (161/163), impetrado pela agravante contra o delegado da Receita Federal, cujo objetivo é assegurar direito líquido e certo, segundo aduz, de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, argumentando em seu favor a posição que vem se formando no seio do STF, no julgamento de recurso extraordinário ainda em curso.

Pugna a agravante pela concessão liminar de antecipação de tutela recurso, vez que "o Supremo Tribunal Federal está sedimentando o entendimento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS" (fls. 08).

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não se evidencia, na hipótese, a ocorrência da fumaça do bom direito. A possibilidade de mudança no entendimento da Corte Suprema, a qual não se desconhece de fato, não tem o condão de afastar o entendimento há muito perfilhado por mim quanto à matéria.

Entendo pela impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, entendimento este, inclusive, que se coaduna à Súmula 94 do STJ, a qual uniformizou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim, como a COFINS foi criada em substituição à contribuição para o FINSOCIAL, com as mesmas características, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Outro não vem sendo o posicionamento do STJ em julgados recentes. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.

RESP 505172-RS, SEGUNDA TURMA, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30/10/2006 - p.262.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris e a fumaça do bom direito a embasar o pedido, DENEGAR o pedido liminar.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 14.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 78369/PE - 2007.05.00.039982-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BEC COMERCIAL LTDA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 49/52), Exmo. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que extinguiu o processo no tocante às CDAs 40604001602-64 e 40704000455-78, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que, mesmo tratando-se de cobrança de valores tidos por inconstitucionais, a declaração do STF não teria o condão de afastar os pressupostos de liquidez e certezas das certidões de dívida ativa do PIS/COFINS.

Acrescenta a agravante: "se as receitas da empresa decorrem exclusivamente da venda e de mercadorias e/ou prestação de serviços, a grandeza "faturamento" ou "receita bruta" se equivalem tornando inócua a distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal".

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posicionei no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 42, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 14.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 78398/PE - 2007.05.00.040021-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NIVESA VEICULOS SERVIÇOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 56/58), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40605000494-20 e 40705000145-34 em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que, mesmo tratando-se de cobrança de valores tidos por inconstitucionais, a declaração do STF não teria o condão de afastar os pressupostos de liquidez e certezas das certidões de dívida ativa do PIS/COFINS.

Acrescenta a agravante: "se as receitas da empresa decorrem exclusivamente da venda e de mercadorias e/ou prestação de serviços, a grandeza "faturamento" ou "receita bruta" se equivalem tornando inócua a distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal".

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posicionei no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

De se destacar, conforme se vê das fls. 43, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 14.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 78401/PE - 2007.05.00.040020-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LOJÃO DA INDUSTRIA LTDA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 49/51), Exmo. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que extinguiu o processo no tocante aos créditos constituídos com vencimentos de 08/2000 a 12/2002, com relação à CDA 40605000298-35, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que, mesmo tratando-se de cobrança de valores tidos por inconstitucionais, a declaração do STF não teria o condão de afastar os pressupostos de liquidez e certezas das certidões de dívida ativa do PIS/COFINS.

Acrescenta a agravante: "se as receitas da empresa decorrem exclusivamente da venda e de mercadorias e/ou prestação de serviços, a grandeza "faturamento" ou "receita bruta" se equivalem tornando inócua a distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal".

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posicionei no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 46, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.



Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 14.06.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78410/PE - 2007.05.00.039966-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 47/50), Exmo. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que extinguiu o processo no tocante à CDA 40604000414-19, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que, mesmo tratando-se de cobrança de valores tidos por inconstitucionais, a declaração do STF não teria o condão de afastar os pressupostos de liquidez e certezas das certidões de dívida ativa do PIS/COFINS.

Acrescenta a agravante: "se as receitas da empresa decorrem exclusivamente da venda e de mercadorias e/ou prestação de serviços, a grandeza "faturamento" ou "receita bruta" se equivalem tornando inócu a distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal".

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 41, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 14.06.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78413/PE - 2007.05.00.039987-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ORLAMED COMERCIO E REPRESENTAÇÖES LTDA
DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 54/57), Exmo. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que extinguiu o processo no tocante às CDAs 40605002704-79 e 40705000932-21, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que, mesmo tratando-se de cobrança de valores tidos por inconstitucionais, a declaração do STF não teria o condão de afastar os pressupostos de liquidez e certezas das certidões de dívida ativa do PIS/COFINS.

Acrescenta a agravante: "se as receitas da empresa decorrem exclusivamente da venda e de mercadorias e/ou prestação de serviços, a grandeza "faturamento" ou "receita bruta" se equivalem tornando inócu a distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal".

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

De se destacar, conforme se vê das fls. 47, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 14.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78429/PE - 2007.05.00.039995-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ ADEILDO DA SILVA
ADV/PROC : LUCIANA ALMEIDA DA COSTA e outros

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão contra decisão (fls. 37/38) do M.M. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Exmo. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que, nos autos da execução fiscal nº 2003.83.00.025523-4, entendeu pela prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1997, inclusive.

Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que se restaure a validade dos créditos atacados, vez que, segundo aduz, o diploma legal utilizado na decisão vergastada para se chegar o lapso decadencial aplicável à hipótese (9.821/99) não se aplica a débitos referentes aos períodos anteriores à sua entrada em vigor, período em que se mantém o curso decadencial em 20 anos, nos termos do então vigente Código Civil (art. 177, do CC de 1916).

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não restam consubstanciados, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito e o perigo da demora, autorizadores da suspensão pretendida.

De fato, a taxa de ocupação carece de tratamento diferenciado das normas tributárias de regência da decadência e da prescrição. Não obstante seu lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador, pacífico o entendimento de que a aludida taxa de ocupação não possui natureza tributária. Diversamente das taxas em geral, espécies do gênero tributo, a taxa de ocupação não é cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II, CF). A exação em questão torna-se devida pelo uso de bem público atinente à ocupação de terreno de marinha, consubstanciando receita patrimonial originária.

Não há dúvidas, frise-se, quanto à impossibilidade de retroação na aplicabilidade da legislação que altera a sistemática a partir de 1998. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento. O problema de direito intertemporal se resolve nos seguintes termos: relativamente aos créditos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Entretanto, destaco, não se cuida de pura aplicação do prazo vintenário, como pretende a agravante. Entendo que é de se aplicar, na espécie, o prazo do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32.

Assim, à época, não havendo lei expressa para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no aludido diploma legal. Em vista do igual tratamento das partes, vislumbro a prescrição dos créditos públicos e, em especial, em relação à sistemática da taxa de ocupação, anteriormente ao diploma de 1998, nos seguintes termos: dado o transcurso de um prazo de cinco anos, deve ser a extinção do direito de ação relativo a créditos de natureza administrativa, cujas partes passiva e ativa sejam preenchidas pelo particular e pelo Estado, respectivamente.

Diante de tais considerações, observo que não obstante por diversos fundamentos, é de se manter a decisão atacada, vez que, conforme se lê às fls. 12, dada a notificação aos 14/03/2003, restaram apanhadas pela prescrição as parcelas até 1997, inclusive.

Registro, por oportuno, que não se cuida de negativa de vigência ao prazo de 20 anos do Código Civil, apenas se cuida, na espécie, de se subsumir ao caso concreto a sistemática que melhor atende à isonomia, observando, em última análise, ao princípio da especificidade/especialidade que resolve o conflito aparente de normas em favor da regulamentação especial, em detrimento da geral.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris e a fumaça do bom direito a embasar o pedido, DENEGAR o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78483/PE - 2007.05.00.040123-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE CAVALCANTI RÉGIS FILHO
DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão contra decisão (fls. 39/40) do M.M. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Exmo. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que, nos autos da execução fiscal nº 2003.83.00.020465-2, entendeu pela prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998, inclusive.

Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que se restaure a validade dos créditos atacados, vez que, segundo aduz, o diploma legal utilizado na decisão vergastada para se chegar o lapso decadencial aplicável à hipótese (9.821/99) não se aplica a débitos referentes aos períodos anteriores à sua entrada em vigor, período em que se mantém o curso decadencial em 20 anos, nos termos do então vigente Código Civil.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que restam consubstanciados, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito e o perigo da demora, autorizadores da suspensão pretendida apenas em relação aos créditos decorrentes da taxa devida no ano de 1998. A taxa de ocupação carece de tratamento diferenciado das normas tributárias de regência da decadência e da prescrição. Não obstante seu lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador, pacífico o entendimento de que a aludida taxa de ocupação não possui natureza tributária. Diversamente das taxas em geral, espécies do gênero tributo, a taxa de ocupação não é cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II, CF). A exação em questão torna-se devida pelo uso de bem público atinente à ocupação de terreno de marinha, consubstanciando receita patrimonial originária.

De fato, não há dúvidas quanto à impossibilidade de retroação na aplicabilidade da legislação que altera a sistemática a partir de 1998. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento. O problema de direito intertemporal se resolve nos seguintes termos: relativamente aos créditos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Entretanto, não se cuida de pura aplicação do prazo vintenário, como pretende a agravante. Entendo que é de se aplicar, na espécie, o prazo do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32.

Assim, à época, não havendo lei expressa para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no aludido diploma legal. Em vista do igual tratamento das partes, vislumbro a prescrição dos créditos públicos e, em especial, em relação à sistemática da taxa de ocupação, anteriormente ao diploma de 1998, nos seguintes termos: dado o transcurso de um prazo de cinco anos, deve ser a extinção do direito de ação relativo a créditos de natureza administrativa, cujas partes passiva e ativa sejam preenchidas pelo particular e pelo Estado, respectivamente.

Diante de tais considerações, observo que deve prosseguir o feito executivo fiscal em relação também aos créditos relativos à taxa de ocupação no ano de 1998, vez que, conforme se lê às fls. 17, dada a notificação aos 14/03/2003, não restou apanhada pela decadência a parcela em questão, cujo vencimento se dera aos 30/06/1998.

Registro, por oportuno, que não se cuida de negativa de vigência ao prazo de 20 anos do Código Civil, apenas se cuida, na espécie, de se subsumir ao caso concreto a sistemática que melhor atende à isonomia, observando, em última análise, ao princípio da especificidade/especialidade que resolve o conflito aparente de normas em favor da regulamentação especial, em detrimento da geral.

Evidenciada a fumaça do bom direito, tenho que o perigo da demora, in casu, resta também configurado. O prejuízo que se pode ter, por via de consequência de todo o exposto supra, quando da análise da fumaça do bom direito, consubstancia o perigo de dano pela demora. O interesse público, que, no mais das vezes, confunde-se com o interesse do erário, por isso mesmo sempre merecendo maior proteção legal, resta violado, motivo pelo qual não se duvida da necessidade de urgência da medida.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris e a fumaça do bom direito a embasar o pedido, CONCEDER o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada apenas em relação aos valores vencidos no exercício de 1998.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78485/PE - 2007.05.00.040144-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ENGECOL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão contra decisão (fls. 40/41) do M.M. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Exmo. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que, nos autos da execução fiscal nº 2003.83.00.025385-7, entendeu pela prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998, inclusive.

Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que se restaure a validade dos créditos atacados, vez que, segundo aduz, o diploma legal utilizado na decisão vergastada para se chegar o lapso decadencial aplicável à hipótese (9.821/99) não se aplica a débitos referentes aos períodos anteriores à sua entrada em vigor, período em que se mantém o curso decadencial em 20 anos, nos termos do então vigente Código Civil.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que restam consubstanciados, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito e o perigo da demora, autorizadores da suspensão pretendida apenas em relação aos créditos decorrentes da taxa devida no ano de 1998. A taxa de ocupação carece de tratamento diferenciado das normas tributárias de regência da decadência e da prescrição. Não obstante seu lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador, pacífico o entendimento de que a aludida taxa de ocupação não possui natureza tributária. Diversamente das taxas em geral, espécies do gênero tributo, a taxa de ocupação não é cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II, CF). A exação em questão torna-se devida pelo uso de bem público atinente à ocupação de terreno de marinha, consubstanciando receita patrimonial originária.

De fato, não há dúvidas quanto à impossibilidade de retroação na aplicabilidade da legislação que altera a sistemática a partir de 1998. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

O problema de direito intertemporal se resolve nos seguintes termos: relativamente aos créditos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Entretanto, não se cuida de pura aplicação do prazo vintenário, como pretende a agravante. Entendo que é de se aplicar, na espécie, o prazo do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Assim, à época, não havendo lei expressa para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no aludido diploma legal. Em vista do igual tratamento das partes, vislumbro a prescrição dos créditos públicos e, em especial, em relação à sistemática da taxa de ocupação, anteriormente ao diploma de 1998, nos seguintes termos: dado o transcurso de um prazo de cinco anos, deve ser a extinção do direito de ação relativo a créditos de natureza administrativa, cujas partes passiva e ativa sejam preenchidas pelo particular e pelo Estado, respectivamente.

Diante de tais considerações, observo que deve prosseguir o feito executivo fiscal em relação também aos créditos relativos à taxa de ocupação no ano de 1998, caso existentes.

Registro, por oportuno, que não se cuida de negativa de vigência ao prazo de 20 anos do Código Civil, apenas se cuida, na espécie, de se subsumir ao caso concreto a sistemática que melhor atende à isonomia, observando, em última análise, ao princípio da especificidade/especialidade que resolve o conflito aparente de normas em favor da regulamentação especial, em detrimento da geral.

Evidenciada a fumaça do bom direito, tenho que o perigo da demora, in casu, resta também configurado. O prejuízo que se pode ter, por via de consequência de todo o exposto supra, quando da análise da fumaça do bom direito, consubstancia o perigo de dano pela demora. O interesse público, que, no mais das vezes, confunde-se com o interesse do erário, por isso mesmo sempre merecendo maior proteção legal, resta violado, motivo pelo qual não se duvida da necessidade de urgência da medida.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris e a fumaça do bom direito a embasar o pedido, CONCEDER o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada apenas em relação aos valores vencidos no exercício de 1998.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78487/PE - 2007.05.00.040142-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DELLIN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ME
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 51/53), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 4060502949-04 e 40705001015-00 em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando sua tempestividade e, aduz ainda, tratar-se de cobrança de valores declarados pelo próprio contribuinte em DCTF, e não pagos, a título de contribuição para o PIS e COFINS, justificando a interposição do presente recurso e não de apelação no fato de que a decisão hostilizada não pôs termo ao processo, declarando apenas, destacou, a extinção de alguns de seus créditos.

O fundamento da fumaça do bom direito que alicerça o pedido da agravante encontra-se em alegada necessidade de "realização de pericia ou de fiscalização pela Receita Federal nos livros da Empresa", pois só assim confirmar-se-ia que a base de cálculo adotada pelo contribuinte fora sobre a receita bruta nos moldes da ampliação da Lei nº 9.718/98, artigo 3º e § 1º, ou sobre o faturamento da empresa.

Para a concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de fiscalização por parte da Receita Federal, esta poderá ser levada a efeito, independentemente da extinção do feito em relação a algumas das CDAs, não se podendo autorizar é que se leve a efeito uma Execução com base em CDAs, cujo teor, trazido pela própria Fazenda, indica base legal já declarada inconstitucional.

De se destacar, conforme se vê das fls. 39, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 13.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator



AGTR - 78499/PE - 2007.05.00.040040-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JATOBÁ ENGENHARIA LTDA
DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 89/91), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40605001422-09 e 40705000432-08 em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.
Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que, mesmo tratando-se de cobrança de valores tidos por inconstitucionais, a declaração do STF não teria o condão de afastar os pressupostos de liquidez e certezas das certidões de dívida ativa do PIS/COFINS.
Acrescenta a agravante: "se as receitas da empresa decorrem exclusivamente da venda e de mercadorias e/ou prestação de serviços, a grandeza "faturamento" ou "receita bruta" se equivalem tornando inócu a distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal".
Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.
Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).
Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.
Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.
De se destacar, conforme se vê das fls. 77, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 14.06.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator
AGTR - 78573/PE - 2007.05.00.040186-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : B & S REPRESENTACOES LTDA
DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 120/122), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40604010476-66 e 40704001516-88 em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.
Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que, mesmo tratando-se de cobrança de valores tidos por inconstitucionais, a declaração do STF não teria o condão de afastar os pressupostos de liquidez e certezas das certidões de dívida ativa do PIS/COFINS.
Acrescenta a agravante: "se as receitas da empresa decorrem exclusivamente da venda e de mercadorias e/ou prestação de serviços, a grandeza "faturamento" ou "receita bruta" se equivalem tornando inócu a distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal".
Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.
Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).
Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.
Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.
De se destacar, conforme se vê das fls. 107, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 14.06.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator
AGTR - 78658/PE - 2007.05.00.040296-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MADEIRARTE LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 60/62), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40604010476-66 e 40704001516-88 em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que, mesmo tratando-se de cobrança de valores tidos por inconstitucionais, a declaração do STF não teria o condão de afastar os pressupostos de liquidez e certezas das certidões de dívida ativa do PIS/COFINS.
Acrescenta a agravante: "se as receitas da empresa decorrem exclusivamente da venda e de mercadorias e/ou prestação de serviços, a grandeza "faturamento" ou "receita bruta" se equivalem tornando inócu a distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal".
Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.
Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).
Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.
Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.
De se destacar, conforme se vê das fls. 51, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 14.06.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator
AGTR - 78674/AL - 2007.05.00.040272-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES - AL
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal Cintia Menezes Brunetta, substituta da 3ª Vara/AL, que, na Ação Ordinária nº 200780.00002629-3, indeferiu a o pedido de tutela antecipada que teve por objetivo a suspensão da retenção do FPM (rubrica PARC. RET/INSS e INSS-PARC-ADM) oriunda da amortização da dívida efetivada mediante parcelamento com o INSS até que seja apurado o valor correto de suposta dívida com a autarquia-ré.
Ao indeferir o pedido a Juíza a quo o fez sob o seguinte mandamento:
"(...) Ab initio, assevero que se faz necessário respeitar o contraditório no que se refere a impugnação do valor indicado pelo INSS, logo, não há como prosperar neste momento processual qualquer apreciação, em cognição sumária, sobre a abrangência das parcelas eivadas pela inconstitucionalidade; valores atingidos pela decadência; valores cobrados em decorrência de imputação de responsabilidade subsidiária e incorreção nas rubricas utilizadas para obter a base de cálculo em relação ao total do crédito previdenciário.
Em exame perfunctório, é desnecessário o sobrestamento do parcelamento, enquanto se apura nestes autos o real valor devido, pois, os valores eventualmente pagos indevidamente, poderão ser utilizados a título de crédito em desfavor do INSS.

No que se refere a suspensão da retenção no FPM, entendo que a controvérsia cinge-se ao questionamento quanto à legitimidade ou não da cláusula do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, firmado entre o município-autor e o INSS, que permite a retenção no FPM e o conseqüente repasse desses valores ao INSS, referentes às obrigações previdenciárias correntes do Município, correspondentes ao mês anterior ao recebimento do respectivo fundo (...) Natural, a busca pelo INSS em resguardar a adimplência dos Municípios em relação aos créditos futuros, a fim de manter o equilíbrio do sistema previdenciário. Para essa finalidade, pactuou-se a cláusula de retenção das obrigações previdenciárias correntes, calculadas sobre um percentual incidente sobre a folha de pessoal mensal do Município, indicada pelo próprio Município, no mês imediatamente anterior, através da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (...)."

Inconformada com referida decisão, o agravante interpôs o presente recurso e registra que o pedido de tutela antecipada tem como objetivo sobrestar a retenção no FPM (rubrica PARC. RET/INSS e INSS-PARC-ADM) até que seja apurado o valor correto da suposta dívida com o INSS, uma vez que as irregularidades existem desde a constituição dos créditos.

Tendo a ora agravante objetivado suspender o pagamento das obrigações correntes, cumpre transcrever a cláusula 6ª do referido TADF, que assim dispõe:

"Cláusula 6ª - O DEVEDOR autoriza seja efetuada a retenção no FPM e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdências correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo."

Com relação ao fumus boni juris importa observar, que tenho me pronunciado em discussões semelhantes, que a Carta Magna do País, dispondo acerca dos Princípios Fundamentais, diz textualmente que "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a soberania" (CF, art. 1º), donde se vê que o Brasil adotou a forma de Estado Federal. Não há que se esquecer, deva-se entender, por federação, exatamente "a união de coletividades regionais autônomas que a doutrina chama de Estados Federados (José Afonso da Silva in Curso de Direito Constitucional Positivo)", dentre eles, incluindo-se, os Municípios nos exatos termos do disposto no caput do art. 18, da CF/88.

Em cuidando especificamente de Municípios, inobstante não se negue que a Constituição Brasileira a tal entidade territorial atribui autonomia político-constitucional não exsurge daí ter-se o Município na sua unidade territorial, integrando a entidade Federativa, vez que integra tal unidade territorial, é sim a unidade do Estado-Membro a que pertença. Nesse sentido lembra José Afonso da Silva, que, inclusive, o Município em sua unidade territorial, necessariamente não integra o conceito de entidade federativa formada, isto sim, pelos Estados-Membros, que são essenciais ao conceito de qualquer Federação. É taxativo tal doutrinador, quando conclui afirmando que não é pois a união de Municípios que forma a Federação, pois se assim ocorresse estes seriam levados à categoria de Estados-Membros.

Dentro, pois, de tal contexto, é que, embora não se negue que nos precisos termos do art. 18 da Carta Magna, os Municípios, juntamente com o Distrito Federal e os Estados-Membros integram a União, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, no quanto, não integre essencialmente a entidade territorial Municipal em sua autonomia político-administrativa, protegida de qualquer outro disciplinamento oriundo de emenda constitucional, sob pena de assim ocorrendo ferir-se a própria forma federativa do país, isto, exatamente, em face do conceito de Federação não se encontrar integrado intrínseca e necessariamente pelo conceito de Município. Por outro lado, no tocante à discussão premente, qual seja, a retenção pelo INSS dos valores referentes ao FPM, cumpre observar alguns aspectos no tocante à Emenda Constitucional, diploma este que motivou tal celeuma.

Observa-se, inicialmente, que o processo legislativo brasileiro, conforme a CF/88, prevê a existência de emendas à Constituição, entendendo-se como procedimento, de acordo com as rígidas exigências quanto à sua realização, e como resultado, ou seja, como alteração das normas constitucionais.

Neste sentido, como bem assenta José Afonso da Silva, "A emenda é a modificação de certos pontos, cuja estabilidade o legislador constituinte não considerou tão grande como outros mais valiosos..."

Desta feita, ao dispor a Emenda Constitucional nº 3, art. 160, Parágrafo Único que a vedação neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, não há que falar em agressão à autonomia político-administrativa que gozam os Municípios.

No tocante à matéria em discussão, ou seja, suspensão das obrigações correntes, inseridas no Termo de Amortização de Dívidas Fiscais a Medida Provisória nº 20187/13 de 24.08.2001 que alterou dispositivos da Lei 8212/91, bem como Lei 9639 de 25 de maio de 1998 que dispõe sobre a amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais devidas ao INSS, assim dispõe:

"Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

art. 38
10. O acordo celebrado com o Estado, O Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

.....

12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

.....
Art.7º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

.....
Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º As parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Na hipótese, sendo exigência legal, para efeito de parcelamento de débito para com a previdência social, que deverá constar do acordo celebrado, cláusula que autorize a retenção do Fundo de Participação do Município e os seus respectivos repasses para Autarquia Previdenciária, e tendo o ora agravante efetivado o referido parcelamento, ou seja, firmado o acordo de vontade, aderiu a mesma a todos os termos da legislação pertinente ao caso.

Neste sentido, pois, encontra-se autorizada pela Constituição Federal a retenção de Fundo de Participação de Município, para pagamento de créditos devidos à União, Estado e suas autarquias, portanto, não há infringência à Carta Magna a aplicação de dispositivo legal, que ante o reiteramento de débitos de Municípios objetiva evitar o futuro inadimplemento. Quanto à alegação das irregularidades apontadas pelo agravante na constituição dos créditos, entendo, como fez registrar a Juíza singular, que os valores indevidamente pagos poderão ser utilizados a título de crédito em desfavor do INSS. Ademais, prima facie, a matéria discutida, onde reside o despacho agravado, está a depender de produção de prova que em sede de agravo não é possível.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo ativo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 02.07.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 78694/PE - 2007.05.00.040230-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : AKROPOLIS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 86/88), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40603000943-40, 40603011664-85 e 40605002516-87, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 81, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 78695/PE - 2007.05.00.040427-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JORGE ELIAS KABBAS FILHO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão contra decisão (fls. 10/11) do M.M. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Exmo. Francisco Antônio de Barros e Silva e Neto, que, nos autos da execução fiscal nº 2003.83.00.024791-2, entendeu pela prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998, inclusive.

Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que se restaure a validade dos créditos atacados, vez que, segundo aduz, o diploma legal utilizado na decisão vergastada para se chegar o lapso decadal aplicável à hipótese (9.821/99) não se aplica a débitos referentes aos períodos anteriores à sua entrada em vigor, período em que se mantém o curso decadal em 20 anos, nos termos do então vigente Código Civil.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que restam consubstanciados, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito e o perigo da demora, autorizadores da suspensão pretendida apenas em relação aos créditos decorrentes da taxa devida no ano de 1998.

A taxa de ocupação carece de tratamento diferenciado das normas tributárias de regência da decadência e da prescrição. Não obstante seu lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador, pacífico o entendimento de que a aludida taxa de ocupação não possui natureza tributária. Diversamente das taxas em geral, espécies do gênero tributo, a taxa de ocupação não é cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II, CF). A exação em questão torna-se devida pelo uso de bem público atinente à ocupação de terreno de marinha, consubstanciando receita patrimonial originária.

De fato, não há dúvidas quanto à impossibilidade de retroação na aplicabilidade da legislação que altera a sistemática a partir de 1998. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadal de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadal para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.



O problema de direito intertemporal se resolve nos seguintes termos: relativamente aos créditos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.

Entretanto, não se cuida de pura aplicação do prazo vintenário, como pretende a agravante. Entendo que é de se aplicar, na espécie, o prazo do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32.

Assim, à época, não havendo lei expressa para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no aludido diploma legal. Em vista do igual tratamento das partes, vislumbro a prescrição dos créditos públicos e, em especial, em relação à sistemática da taxa de ocupação, anteriormente ao diploma de 1998, nos seguintes termos: dado o transcurso de um prazo de cinco anos, deve ser a extinção do direito de ação relativo a créditos de natureza administrativa, cujas partes passiva e ativa sejam preenchidas pelo particular e pelo Estado, respectivamente.

Diante de tais considerações, observo que deve prosseguir o feito executivo fiscal em relação também aos créditos relativos à taxa de ocupação no ano de 1998, vez que, conforme se lê às fls. 22/23, dada a notificação aos 15/10/2002, não restou apanhada pela prescrição a parcela em questão, cujo vencimento se dera aos 30/06/1998.

Registro, por oportuno, que não se cuida de negativa de vigência ao prazo de 20 anos do Código Civil, apenas se cuida, na espécie, de se subsumir ao caso concreto a sistemática que melhor atende à isonomia, observando, em última análise, ao princípio da especificidade/especialidade que resolve o conflito aparente de normas em favor da regulamentação especial, em detrimento da geral.

Evidenciada a fumaça do bom direito, tenho que o perigo da demora, in casu, resta também configurado. O prejuízo que se pode ter, por via de consequência de todo o exposto supra, quando da análise da fumaça do bom direito, consubstancia o perigo de dano pela demora. O interesse público, que, no mais das vezes, confunde-se com o interesse do erário, por isso mesmo sempre merecendo maior proteção legal, resta violado, motivo pelo qual não se duvida da necessidade de urgência da medida.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris e a fumaça do bom direito a embasar o pedido, CONCEDER o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada apenas em relação aos valores vencidos no exercício de 1998.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78696/PE - 2007.05.00.040356-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CERQUEIRA COMERCIO DE BATERIAS LTDA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do (fls. 08/10), Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação à CDA 40603011373-88, bem como quanto às competências a partir de fevereiro de 1999, inclusive da CDA 40605001750-50, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posiciono no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 79, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78698/PE - 2007.05.00.040425-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SEVERINO QUIRINO DA CUNHA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão contra decisão (fls. 39/40) do M.M. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Exmo. Francisco Antônio de Barros e Silva e Neto, que, nos autos da execução fiscal nº 2004.83.00.001293-7, entendeu pela prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998, inclusive.

Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que se restaure a validade dos créditos atacados, vez que, segundo aduz, o diploma legal utilizado na decisão vergastada para se chegar o lapso decadencial aplicável à hipótese (9.821/99) não se aplica a débitos referentes aos períodos anteriores à sua entrada em vigor, período em que se mantém o curso decadencial em 20 anos, nos termos do então vigente Código Civil.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que restam consubstanciados, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito e o perigo da demora, autorizadores da suspensão pretendida apenas em relação aos créditos decorrentes da taxa devida no ano de 1998. A taxa de ocupação carece de tratamento diferenciado das normas tributárias de regência da decadência e da prescrição. Não obstante seu lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador, pacífico o entendimento de que a aludida taxa de ocupação não possui natureza tributária. Diversamente das taxas em geral, espécies do gênero tributo, a taxa de ocupação não é cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II, CF). A exação em questão toma-se devida pelo uso de bem público atinente à ocupação de terreno de marinha, consubstanciando receita patrimonial originária.

De fato, não há dúvidas quanto à impossibilidade de retroação na aplicabilidade da legislação que altera a sistemática a partir de 1998. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

O problema de direito intertemporal se resolve nos seguintes termos: relativamente aos créditos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.

Entretanto, não se cuida de pura aplicação do prazo vintenário, como pretende a agravante. Entendo que é de se aplicar, na espécie, o prazo do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Assim, à época, não havendo lei expressa para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no aludido diploma legal. Em vista do igual tratamento das partes, vis-

lumbro a prescrição dos créditos públicos e, em especial, em relação à sistemática da taxa de ocupação, anteriormente ao diploma de 1998, nos seguintes termos: dado o transcurso de um prazo de cinco anos, deve ser a extinção do direito de ação relativo a créditos de natureza administrativa, cujas partes passiva e ativa sejam preenchidas pelo particular e pelo Estado, respectivamente.

Diante de tais considerações, observo que deve prosseguir o feito executivo fiscal em relação também aos créditos relativos à taxa de ocupação no ano de 1998, vez que, conforme se lê às fls. 15/16, dada a notificação aos 19/11/2002, não restou apanhada pela prescrição a parcela em questão, cujo vencimento se dera aos 30/06/1998.

Registro, por oportuno, que não se cuida de negativa de vigência ao prazo de 20 anos do Código Civil, apenas se cuida, na espécie, de se subsumir ao caso concreto a sistemática que melhor atende à isonomia, observando, em última análise, ao princípio da especificidade/especialidade que resolve o conflito aparente de normas em favor da regulamentação especial, em detrimento da geral.

Evidenciada a fumaça do bom direito, tenho que o perigo da demora, in casu, resta também configurado. O prejuízo que se pode ter, por via de consequência de todo o exposto supra, quando da análise da fumaça do bom direito, consubstancia o perigo de dano pela demora. O interesse público, que, no mais das vezes, confunde-se com o interesse do erário, por isso mesmo sempre merecendo maior proteção legal, resta violado, motivo pelo qual não se duvida da necessidade de urgência da medida.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris e a fumaça do bom direito a embasar o pedido, CONCEDER o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada apenas em relação aos valores vencidos no exercício de 1998.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78890/PE - 2007.05.00.046937-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : NEIDE DE ANDRADE FARIAS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DESPACHO

Rh.

Não se verificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), conheço-o.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória do MM. Juiz Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, que, no Mandado de Segurança nº 2007.83.00.010437-7, indeferiu o pedido da liminar da segurança requerida pela impetrante, cujo objetivo é a majoração da pensão deixada por seu falecido marido, fundamentando dita decisão através do art. 53 do ADCT, que limita o valor da pensão deixada por segundo tenente as Forças Armadas, aplicando-se in casu, segundo o magistrado, a Lei da data do falecimento do Ex-combatente, ocorrido no presente ano de 2007.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Em caso semelhante, diga-se, na, Apelação Cível nº 380.715, PE, a Segunda Turma entendeu pela aplicabilidade da legislação da data da aposentadoria em relação ao direito previdenciário ao benefício de pensão. Do voto de minha lavra, destaco o seguinte excerto:

Dos autos infere-se que o ex-combatente, Sílvio Araújo Carneiro de Lacerda, falecido em 14 de fevereiro de 1996, já era aposentado à época do óbito, conforme se constata do documento de fls. 12, donde se extrai que a data inicial de pagamento do benefício deu-se em 08.10.76. A questão que se insurge, pois, é saber qual a legislação aplicável à hipótese. Se, no caso, aqui, aplicar-se-ia a lei vigente à data do óbito do ex-combatente ou se é a hipótese de incidência da lei anterior, em vigor quando do ato de aposentadoria do instituidor. Ora, em diversos julgados venho reiteradamente decidindo pela aplicação da lei vigente à data do falecimento do instituidor, quando, então, concretiza-se o direito à pensão, sendo a morte condição jurídica indispensável à completude do direito à percepção do benefício. Entretanto, não obstante ser a lei do óbito a regra, devem ser excepcionadas as hipóteses em que o instituidor do benefício requerido já se encontrava aposentado ao falecer, preenchendo, pois, os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria na vigência de lei anterior ao evento morte, no entanto, mais benéfica ao regulamentar a transferência do benefício aos dependentes. De fato, trata-se da possibilidade de ultratividade das leis quando estas se apresentam mais benéficas e coerentes para disciplinar a situação em conflito. Isto porque, com o ato de aposentação o instituidor incorpora definitivamente ao seu patrimônio o direito a gozar do benefício e de transferi-lo, através da pensão, aos seus dependentes legais. Nesse passo, o evento morte se revela como simples condição à transferência, vez que, o direito já se encontra perfeitamente incorporado. Veja-se que, corroborando este entendimento, a Lei nº 5698/71 assim dispõe: 'Art. 6º. Fica ressalvado o direito ao ex-combatente, que na data em que entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchido os requisitos na legislação ora revogada, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém, nos futuros reajustamentos, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente.' Já a Lei nº 4.297/63, vigente à época da aposentadoria do ex-combatente/instituidor do benefício estabelece os requisitos para transferência da pensão aos dependentes de qualquer idade: Art. 1º. Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado

ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e pensões ou Caixa de aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-45 - ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento. Art. 3º. Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência: a) metade à viúva, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição, se varões - enquanto menores não emancipados, interditados ou inválidos - se mulheres, enquanto solteiras, incluindo-se o filho póstumo; (...). Portanto, tendo o ex-combatente preenchido os requisitos da legislação anterior para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na data da vigência da Lei nº 5698/71, a filha solteira ainda que maior de 21 anos tem direito à pensão por ele deixada, a teor do art. 3º da Lei nº 4.297/63. Com tais considerações, identificando tanto o fumus boni iuris, quanto o periculum in mora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 28.06.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78925/PE - 2007.05.00.046976-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: BANDA B CELULAR LTDA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 95/97) do Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às competências a partir de fevereiro de 1999, inclusive da CDA 40705000221-20, em execução fiscal, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posicionei no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 85, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 02.07.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78935/PE - 2007.05.00.047004-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: J P IRMÃOS LTDA - ME

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 144/146) do Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às competências vencidas a partir de fevereiro de 1999, inclusive, das CDAs 40605002475-74 e 40705000856-36, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posicionei no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 132, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 02.07.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78956/PE - 2007.05.00.047017-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MATS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 150/152) do Exmo. Francisco A. Barros e Silva Neto, que extinguiu o processo com relação às CDAs 40606000944-00, até o período de apuração 01/01/2004, com vencimento em 13/02/2004 e 40706000114-64, até o período de apuração 01/11/2002, com vencimento em 13/12/2002, ao fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual alargou o conceito de receita bruta envolvendo a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e, por conseguinte, a base de cálculo da aludida exação.

Pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando ocorrência de violação ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) diante de decisão que extinguiu débitos sem qualquer pronunciamento da agravante, aduzindo ainda que se impõe a realização de perícia ou de fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa agravada.

Para concessão da medida liminar requerida, indispensável a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que passo a analisar.

Tenho que não resta consubstanciado, ao menos "in limine", a fumaça do bom direito autorizadora da suspensão pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal. Daquela Corte destaco o seguinte precedente:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE357950-9, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/2006).

Nesse sentido já me posicionei no seio da egrégia Segunda Turma (AMS92404/CE), com fulcro no entendimento de que o novo conceito de faturamento instituído pela Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo da exação em questão, foi além da previsão constitucional. Além disso, o resultado proclamado pelo órgão supremo de controle de constitucionalidade esvazia a fumaça do bom direito da agravante, óbice intransponível ao deferimento liminar do pedido de suspensão.

Outrossim, ainda que a agravante alegue a necessidade de utilização da via dos Embargos à Execução, o ente público poderá levar a efeito fiscalizações no sentido da correta apuração de valores devidos, caso o sejam, independentemente da extinção do feito em relação a CDAs que evidenciam em seu próprio teor, este trazido pela própria Fazenda, base legal já declarada inconstitucional. A decisão vergastada, em verdade, subsumiu perfeitamente o conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC, à hipótese.

De se destacar, conforme se vê das fls. 142, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer acerca dos valores devidos e respectivas bases de cálculo, o que, entendo, respeita inclusive o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80: § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 02.07.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AC - 370871/PE - 2001.83.00.015792-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA JOSE DA COSTA SILVA e outro

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

RH

Considerando, que o art. 530, do CPC, de acordo com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, preceitua ser cabíveis embargos infringentes contra acórdão prolatado a maioria que reformar sentença de mérito e, observando-se in casu, que a decisão embargada negou provimento à apelação, mantendo a decisão singular, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa, nego seguimento aos presentes Embargos Infringentes.

Intime-se.

Recife, 06 de julho de 2007

Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1

Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA - 54



Boletim da Justiça Federal	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO	
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: ELVECIO MARTINS SOARES SOUTO	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2007	
PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM	
I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA	
PROCESSO : 2007.34.00.019368-1 PROT.:04/06/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR: : JOAO BOSCO DOS REIS SALLES E OUTROS	
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO	
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA : 15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.022217-5 PROT.:21/06/2007	
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR: : JOSE EUCLIDES ALVES	
ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL	
REU: : UNIAO FEDERAL	
VARA : 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.024606-8 PROT.:10/07/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR: : ARACI DE ASSUNCAO PAZ	
ADVOGADO : MEIRE DIVA ROSSI	
REU: : UNIAO FEDERAL	
VARA : 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.024612-6 PROT.:10/07/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR: : MATILDES GUIMARAES DOS SANTOS	
ADVOGADO : MEIRE DIVA ROSSI	
REU: : UNIAO FEDERAL	
VARA : 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.024615-7 PROT.:10/07/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR: : ADOLFO GARCIA FERREIRA	
ADVOGADO : MEIRE DIVA ROSSI	
REU: : UNIAO FEDERAL	
VARA : 22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.024725-1 PROT.:26/07/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR: : OLGA KEIKO ABE ALVARENGA	
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA : 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.024736-8 PROT.:10/07/2007	
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR: : HEBERT DAMAZIO MACHADO	
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA : 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.024736-8 PROT.:10/07/2007	
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR: : HEBERT DAMAZIO MACHADO	
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA : 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.024758-0 PROT.:10/07/2007	
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR: : HELENA MARIA TAMANINI E OUTROS	
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA : 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.024775-5 PROT.:10/07/2007	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR: : WALKYRIA VALDEREZ JACOB E OUTROS	
ADVOGADO : JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO	
REU: : CENTRAIS ELTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
VARA : 5ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.025837-4 PROT.:17/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : LUCAS EVANGELISTA RIOS FILHO E OUTROS	
VARA : 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.025839-1 PROT.:17/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : ALMERINDA VARELA DA SILVA FERREIRA E OUTROS	
VARA : 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.025840-1 PROT.:17/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : AUGUSTUS RUBENS OLIVEIRA NAZARENO E OUTROS	
VARA : 15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.025841-5 PROT.:17/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : RENIA MARIA COSTA ANTERO E OUTROS	
VARA : 3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026009-0 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : EDEGILSON ARAUJO QUADROS E OUTROS	
VARA : 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026010-0 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : SILMARA BASSOLI AMORIM DE SOUSA	
VARA : 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026010-0 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : SILMARA BASSOLI AMORIM DE SOUSA	
VARA : 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026011-3 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : GRACE FARANI	
VARA : 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026012-7 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : ANA CAROLINA BARBOSA GONCALVES	
VARA : 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026013-0 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : SANDRO UTIDA XIMENES E OUTROS	
VARA : 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026014-4 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : LOURIVAL FERREIRA DA MOURA JUNIOR	
VARA : 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026016-1 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : ZANONI BATALHA FERNANDES E OUTROS	
VARA : 20ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.026025-0 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
RÉU: : SEBASTIAO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO E OUTROS	
VARA : 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026122-1 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	
RÉU: : SEBASTIAO BEZERRA DE MELLO	
VARA : 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026122-1 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	
RÉU: : SEBASTIAO BEZERRA DE MELLO	
VARA : 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026135-5 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	
RÉU: : JEFFERSON MIGUEL CARVALHO GUEDES	
VARA : 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026136-9 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	
RÉU: : ADEILDA DOS SANTOS	
VARA : 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026137-2 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	
RÉU: : CELIO MAGALHAES LOPES	
VARA : 17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026138-6 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	
RÉU: : WILLIAN PINTO DA SILVA	
VARA : 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026139-0 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	
RÉU: : ALEXANDRE LOPES	
VARA : 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026140-0 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	
RÉU: : GILSON MEDEIROS MARTINS	
VARA : 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026141-3 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	
RÉU: : JUSCELINO DA SILVA VIANA	
VARA : 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026142-7 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	
RÉU: : BW SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA E OUTROS	
VARA : 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026142-7 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	
RÉU: : BW SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA E OUTROS	
VARA : 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.026143-0 PROT.:18/07/2007	
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	
RÉU: : RENAN GOMES PRANDI	
VARA : 5ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.026144-4 PROT.:18/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO
RÉU: : MARCIO NANTES DOS SANTOS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026145-8 PROT.:18/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU: : NILVO JOSE SEZERINO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026146-1 PROT.:18/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU: : ELIEUSA GUEDES BRANDAO
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026147-5 PROT.:18/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU: : LURDINETE CANDIDA DA SILVA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026405-2 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : RAQUEL PINON FERNANDEZ E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026408-3 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026408-3 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026410-7 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : DANIEL WILIAN TEIXEIRA CAETANO
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026412-4 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : GERALDO JOEL MOREIRA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026413-8 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : LIZBELA ALMEIDA DUARTE E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026414-1 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : ROSIMARY BERNARDES SILVA E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026415-5 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : RODRIGO RODRIGUES PEREIRA
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026418-6 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : SERGIO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026419-0 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : ERENITA DA CRUZ PEREIRA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026420-0 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : ANDREIA FERREIRA MATIAS E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026420-0 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : ANDREIA FERREIRA MATIAS E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026422-7 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO MACIEL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026423-0 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : ROSANE BUENO MAFRA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026424-4 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : GUSTAVO HENRIQUE AMORIM DIAS E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026427-5 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : CARLOS EDUARDO BARQUINHA RIBEIRO
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026428-9 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : PAULO ROBERTO RODRIGUES SILVA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026429-2 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : RUY PONTE SOUZA BORGES LEAL E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026430-2 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : ADOLFO JACINTO DE PAULA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026430-2 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : ADOLFO JACINTO DE PAULA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026434-7 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : GILBERTO KARLOS DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026439-5 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : ROQUE PEREIRA BATISTA E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026440-5 PROT.:19/07/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : GERALDO BATISTA ALVES DE SOUSA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026529-4 PROT.:20/07/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA IRANICE BRITO CARIBE
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026533-5 PROT.:20/07/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CESAR LOURENCO BOTTI
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026704-4 PROT.:24/07/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : REGINA MAURA BARUZZI
REU: : ABDALLAH ANTUN MESSIAS NETO
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026705-8 PROT.:24/07/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026725-3 PROT.:24/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : MARCOS FERREIRA DE SENA FILHO
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026725-3 PROT.:24/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : MARCOS FERREIRA DE SENA FILHO
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026766-8 PROT.:24/07/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JORGE ANTONIO DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026777-4 PROT.:24/07/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ROMULO SORES DE LIMA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026796-6 PROT.:24/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGU-
RANCA LTDA
ADVOGADO : WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-
FIS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026869-0 PROT.:25/07/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : VALCIR COSTA DE SOUZA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.026871-4 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ANTONIO GRACIANO PEREIRA NETO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026899-9 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : FRANCISCO JOSE MARIA DE MEDEIROS E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026962-7 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : CLEA PEREIRA DE MELO ADVOGADO : LUCIANO MELO MOREIRA LIMA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026872-8 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : JADIAL LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026913-7 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : IDO ALEXANDRE RODRIGUES ALVES ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026964-4 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS ADVOGADO : MARISVALDO PAIVA DE MENEZES IMPDO: : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DA EDUCACAO VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026874-5 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : CANDIDA NICOLASSA PEREIRA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026914-0 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : HUMBERTO EUSTAQUIO DE SA WANDERLEY ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026965-8 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : EDUARDO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026877-6 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQDO: : DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026915-4 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : HENRIQUE KIRSZENBADUM ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026969-2 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CONSTRUTORA G E F LIMITADA IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026878-0 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : BEBIDAS ASTECA LTDA REQDO: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026932-9 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026969-2 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CONSTRUTORA G E F LIMITADA IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026879-3 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026935-0 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO RÉU: : ANTONIO DIONIZIO BATISTA VIEIRA VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027029-6 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : COINBRA FRUTESP S/A E OUTROS ADVOGADO : ANDRE SILVEIRA IMPDO: : SECRETARIA DE DIREITO ECONOMICO DO MINISTERIO DA JUSTICA VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026880-3 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQDO: : FRANCIELE MARIA THOALDO E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026935-0 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO RÉU: : ANTONIO DIONIZIO BATISTA VIEIRA VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027030-6 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS IMPDO: : COORDENADOR DA COORDENACAO GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026881-7 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARIA HELENA VIANNA DE ALMEIDA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026937-7 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO RÉU: : JADSON & SILAS LTDA ME E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027037-1 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JULIANA PEREIRA DA ROSA ADVOGADO : JORGE NUNES DA ROSA FILHO IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026890-6 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : JOSE FERREIRA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026945-2 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : WELSON GUEDES DA COSTA ADVOGADO : LEO ROCHA MIRANDA IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027055-0 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : FABIO CAVALCANTE NOGUEIRA VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026891-0 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : FIDEL MARCIANO DE LIMA VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026955-5 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 5202-NOTIFICAÇÃO NOTFTE: : CARBOFIX EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA ADVOGADO : JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO NOTFDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027056-3 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : JOSE BARRETO DE MATOS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026892-3 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : PEDRO LUIZ SANCHES E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026959-0 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CARLOS MAGNO BARRETO DE ARAUJO ADVOGADO : BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES IMPDO: : COMANDANTE DA 11A REGIAO MILITAR VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027058-0 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : MARCIO ANTONIO DE ANDRADE VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026898-5 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL		

PROCESSO : 2007.34.00.027059-4 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EDMAR DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027059-4 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EDMAR DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027063-5 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FRANKLIN PEREIRA LOBO E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027086-1 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO
IMPDO: : GERENTE-GERAL DE TECOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAUDE DA AGENCIA NAC. DE VIG. SANITARIA GGTPS ANVISA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027089-2 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RODRIGO LUCENA RIBEIRO
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027096-4 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027097-8 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027098-1 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027101-3 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANTONIO MARTINS ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL
IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027102-7 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JUSCILENE CHAGAS XAVIER
IMPDO: : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027102-7 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JUSCILENE CHAGAS XAVIER
IMPDO: : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027103-0 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA
ADVOGADO : GERALDO COSTA DA SILVA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027104-4 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RAFAEL MARCOS MOREIRA
ADVOGADO : PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003588-6 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SERGIO LUIZ GOMES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003589-0 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : RICARDO MARCELINO REUTER
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
EXCDO: : UNIAO FEDERALAGU
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003590-0 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CARLOS EDUARDO RHEINGANTZ MONIZ
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003591-3 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ITIMURA TEXTIL SA E OUTROS
ADVOGADO : FABIO JOSE FREITAS COURA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003592-7 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SOTRAN TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.003592-7 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SOTRAN TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.025340-2 PROT.:13/07/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAPRICORNIO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026610-0 PROT.:20/07/2007
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE: : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPFD
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO: : PRESIDENTE SUBSTITUTO DO IBAMA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026855-3 PROT.:25/07/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : JOSE FRANCISCO GARCIA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026954-1 PROT.:25/07/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI
ADVOGADO : RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.024755-0 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : BIG POSTO LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA PESSOA VINHAS
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026780-1 PROT.:24/07/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027054-6 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARISSON DE MELO MARINHO
ADVOGADO : JOSE ASSIS
IMPDO: : GERENTE DE CARGOS E SALARIOS E AVALLIACAO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027054-6 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARISSON DE MELO MARINHO
ADVOGADO : JOSE ASSIS
IMPDO: : GERENTE DE CARGOS E SALARIOS E AVALLIACAO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026781-5 PROT.:24/07/2007
CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

3)MANUAL

PROCESSO : 2006.34.00.030499-1 PROT.:04/10/2006
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 107
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 9
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 3
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 1
TOTAL DOS PROCESSOS	: 121

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.701185-3 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 1
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 1



JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007369-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTRE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
EMBD0 : SYDNEY PORTO LEITE
EMBD0 : RUBENS DJALMA DE LARA ARRUDA
EMBD0 : MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS
EMBD0 : CLAUDIO OLIVEIRA ARANTES
EMBD0 : JOAO BATISTA BORGES DA SILVEIRA
EMBD0 : CELESTE AIDA NOGUEIRA SILVEIRA
EMBD0 : CRISTINO RENE SMIDT
ADVOGADO : DF8043 - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos elaborados pelo Contador.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007144-7 AÇÃO SUMÁRIA / CAUSAS DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
REQDO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2007 às 15 horas (art. 277 do CPC).

95.00.18746-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ETON SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O pagamento da verba honorária de sucumbência, nos termos em que determinado pelo julgado, deve ter por parâmetro, para apuração da parcela devida pela CEF, as importâncias efetivamente recebidas, deduzidas aquelas pleiteadas e não-acatadas, sendo inaceitável a pretensão de elaborar tais cálculos com base em percentuais. Assim, fica condicionada a execução dos honorários advocatícios à elaboração dos respectivos cálculos, seguindo-se a orientação constante dos precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a exemplo do decidido na Apelação nº 2002.38.00.046269-1/MG, in verbis:
"... Ressalto que o critério da proporcionalidade da verba honorária, a ser aferido em execução, deve ter por norte o real valor das pretensões deferidas e o real valor das pretensões indeferidas, já que os índices expurgados não tratam os mesmos percentuais e as bases de cálculo (valores depositados em cada conta de FGTS na época de cada expurgo) são diferentes. Assim, não tem cabimento a pretensão de meramente somar os percentuais de cada expurgo, relativos a anos diferentes, que incidem sobre bases de cálculo diversas, para aferir-se em que grau sucumbiu cada uma das partes. Neste ponto, observo que a sucumbência da CEF é encontrada na liquidação de sentença, equivalendo ao valor que foi condenada a creditar em cada conta de FGTS. Mas o cálculo da sucumbência dos autores implica proceder à liquidação da parte da sentença que lhes foi desfavorável, ou seja, calcular o valor que receberiam, com base nos saldos existentes em cada época nas contas vinculadas, se tivesse sido julgada procedente a pretensão de incidência de todos os expurgos pleiteados (...)"
A análise do pedido formulado pelo autor REYNALDO DO AMARAL TOSCANO fica condicionada a apresentação da respectiva planilha contendo os cálculos relativos à correção pela taxa progressiva de juros, obtida em outra ação na qual foi vencedor.

1998.34.00.032012-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AYLTON FERRAZ DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Melhor analisando a questão objeto do Agravo de Instrumento interposto e levando em consideração os fortes argumentos expostos nas razões do referido recurso, valho-me do juízo de retratação e reconsidero o despacho de fls. 383 quanto à questão dos depósitos efetuados na base PEF e não na conta vinculada dos autores. Isso porque os recorrentes lograram demonstrar que tal prática pode acarretar-lhes prejuízos, em caso de eventual rescisão contratual, pois os valores creditados em conta na base PEF não integram o saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores e, por conseguinte, não serão computados para cálculo de multa rescisória nos casos em que esse encargo for devido. Assim, determino que a CEF proceda à transferência dos valores depositados na base PEF para a conta vinculada de cada um dos autores.

1999.34.00.008964-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RODOLFO ROSPIDE NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ
ADVOGADO : DF00014254 - RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
As recentes inovações introduzidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05 em nada alteraram o procedimento de execução de débitos judiciais contra a Fazenda Pública, que continua disciplinado pelo seu art. 730, com todas as implicações daí decorrentes, inclusive a submissão ao regime de precatório. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, pois compete ao credor a apresentação da planilha discriminada e atualizada dos cálculos que irão subsidiar a execução. Assim, promovam os autores a execução do julgado, na forma processualmente adequada. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.34.00.025907-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RODRIGO DE ALCANTARA ZIMMERMANN
ADVOGADO : SC00000928 - JOAO LEONEL MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : SC00022421 - JORGE NUNES DA ROSA FILHO
IMPDO : SECRETARIO-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
LITISPA : THIAGO ALCEU NART

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a reconsiderar quanto ao despacho de fls. 171, no qual apontei que estou ciente do prazo para o impetrante tomar posse e que entendo haver tempo hábil para a oitiva da autoridade coatora e decisão.

2004.34.00.024518-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE MACHADO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Precluso o debate sobre os valores em execução. A devedora informou as importâncias que considerava devidas a cada exequente por meio de petição e documentos juntados. Intimados, os exequentes não as impugnaram, limitando-se a requerer a expedição de RPV. Nada alegaram sobre a não-inclusão de qualquer acréscimo devido, razão por que foi solicitado o pagamento respectivo. Valores pagos, os exequentes foram intimados para se manifestarem sobre a satisfação do débito e peticionaram argumentando que os valores pagos estão em dissonância com o julgado. Como se vê, extemporânea tal insurgência, já que, efetivamente, não se trata de erro material, mas de suposta pretensão de revisão dos cálculos, incabível na hipótese. Indefiro, assim, o prazo para apresentação de cálculos complementares na forma como pretendida. Da mesma forma, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios de execução, pois se trata de execução de sentença judicial, na qual tal encargo já foi incluído... Incabível a pretendida revisão de cálculos. Faculto aos exequentes pleitearem apenas eventual diferença entre a data dos cálculos e o efetivo pagamento.

2004.34.00.024548-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ABEL DE SOUZA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Precluso o debate sobre os valores em execução. A devedora informou as importâncias que considerava devidas a cada exequente por meio de petição e documentos juntados. Intimados, os exequentes não as impugnaram, limitando-se a requerer a expedição de RPV. Nada alegaram sobre a não-inclusão de qualquer acréscimo devido, razão por que foi solicitado o pagamento respectivo. Valores pagos, os exequentes foram intimados para se manifestarem sobre a satisfação do débito e peticionaram argumentando que os valores pagos estão em

dissonância com o julgado. Como se vê, extemporânea tal insurgência, já que, efetivamente, não se trata de erro material, mas de suposta pretensão de revisão dos cálculos, incabível na hipótese. Indefiro, assim, o prazo para apresentação de cálculos complementares na forma como pretendida. Da mesma forma, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios de execução, pois se trata de execução de sentença judicial, na qual tal encargo já foi incluído... Incabível a pretendida revisão de cálculos. Faculto aos exequentes pleitearem apenas eventual diferença entre a data dos cálculos e o efetivo pagamento.

2004.34.00.024522-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALGISA LIMA FUJITA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Precluso o debate sobre os valores em execução. A devedora informou as importâncias que considerava devidas a cada exequente por meio de petição e documentos juntados. Intimados, os exequentes não as impugnaram, limitando-se a requerer a expedição de RPV. Nada alegaram sobre a não-inclusão de qualquer acréscimo devido, razão por que foi solicitado o pagamento respectivo. Valores pagos, os exequentes foram intimados para se manifestarem sobre a satisfação do débito e peticionaram argumentando que os valores pagos estão em dissonância com o julgado. Como se vê, extemporânea tal insurgência, já que, efetivamente, não se trata de erro material, mas de suposta pretensão de revisão dos cálculos, incabível na hipótese. Indefiro, assim, o prazo para apresentação de cálculos complementares na forma como pretendida, por incabível nesta fase. Faculto aos exequentes pleitearem apenas eventual diferença entre a data dos cálculos e o efetivo pagamento.

2004.34.00.024542-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA INES DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Precluso o debate sobre os valores em execução. A devedora informou as importâncias que considerava devidas a cada exequente por meio de petição e documentos juntados. Intimados, os exequentes não as impugnaram, limitando-se a requerer a expedição de RPV. Nada alegaram sobre a não-inclusão de qualquer acréscimo devido, razão por que foi solicitado o pagamento respectivo. Valores pagos, os exequentes foram intimados para se manifestarem sobre a satisfação do débito e peticionaram argumentando que os valores pagos estão em dissonância com o julgado. Como se vê, extemporânea tal insurgência, já que, efetivamente, não se trata de erro material, mas de suposta pretensão de revisão dos cálculos, incabível na hipótese. Indefiro, assim, o prazo para apresentação de cálculos complementares na forma como pretendida, por incabível nesta fase. Faculto aos exequentes pleitearem apenas eventual diferença entre a data dos cálculos e o efetivo pagamento.

2004.34.00.024498-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ABADIA ROSA DE FATIMA CORREA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.040963-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : EDSON RIBEIRO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF para requerer o que lhe aprouver, tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento interposto em Agravo Retido, sem a concessão da antecipação da tutela relativamente à pretensão recursal.

2004.34.00.048527-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DILSON CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 404/406, esclarecendo se a obrigação encontra-se satisfeita.

2007.34.00.013025-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO : DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
EXCDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12A REGIAO

ADVOGADO : GO00008000 - DARLENE LIBERATO DE SOUSA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o Exeqüente em relação à certidão de fls. 174. Na hipótese de persistir interesse na execução, deverá apresentar os documentos necessários à instrução da Carta Precatória a ser expedida.

2005.34.00.023748-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMADEU MENDES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos exequentes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à apelada para contra-razões.

2001.34.00.030877-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO RAPHAEL TEIXEIRAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a juntada dos extratos por parte dos exequentes, por 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.34.00.024408-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTENOR LUNA PITANGA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o advogado da causa especificamente sobre a devolução dos honorários advocatícios pagos a maior, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, e reiterado pela CEF a fls. 1086. Prazo: 15 dias.

2004.34.00.040966-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EXCDO : REJANE SOARES LOPES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF para requerer o que lhe aprouver, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, deferido pelo despacho de fls. 80.

1999.34.00.034663-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SONIA MOUSINHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução.

2001.34.00.010520-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALLAN NUNES GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução.

2003.34.00.002568-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALICE DRUCIAK MAZZO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CARLOS GUILHERME F. LUGONES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução.

90.00.02072-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SEVERINO AGOSTINHO FLORENCIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

90.00.00932-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SANDRA SILVA CASTRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exequentes para, havendo interesse no recebimento do crédito por meio de RPV, apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao limite fixado em Lei (sessenta salários mínimos).

2002.34.00.007710-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EVERALDO BATISTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA
ADVOGADO : GO00017510 - ROBERTA DAMACENA MACHADO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado condutor do processo para providenciar o levantamento do alvará de levantamento expedido, sob pena de ser cancelado. Prazo: 15 dias.

2004.34.00.006212-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO : GEDSON LUIZ GUERREIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF para requerer o que lhe aprouver, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, deferido pelo despacho de fls. 53.

2004.34.00.026358-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVETE GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao advogado, ora exeqüente, para requerer o que lhe aprouver, tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, ao qual foi negado seguimento.

2002.34.00.014492-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RÉU : CATARINA DE SOUZA MAIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF para requerer o que lhe aprouver, tendo em vista a inércia da requerida, ora devedora, em providenciar o pagamento do débito.

2000.34.00.003944-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PROCUR : DF00001221 - VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA

EMBDO : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
EMBDO : JANIO KONNO
EMBDO : JOAO CEZAR PAGANELI
EMBDO : JOSE CARLOS PEDRO
EMBDO : JOSE RIBAMAR PEREIRA SILVA
EMBDO : CELSO FERREIRA
EMBDO : ROBERTO RODOLFO FONSECA
EMBDO : CLOVIS BOCO
EMBDO : ROLAND MAGNESI JUNIOR
EMBDO : GUILMAR RONALD SCHULZE
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o patrono dos Embargados para, querendo, promover a execução do julgado.

2003.34.00.026133-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA
EXCDO : EVELENE MARTINS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova a Exeqüente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

1999.34.00.016090-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA
EXCDO : RENATO BARBOSA DA MATA
EXCDO : ESTELITA DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não obstante os argumentos em contrário apresentados pela União, entendo que o fato de o executado possuir outra renda não caracteriza a impenhorabilidade do veículo utilizado como instrumento de trabalho, aplicando-se na hipótese dos autos o disposto no art. 649, VI, do CPC. Assim, acolho a manifestação de fls. 161/162 quanto à impenhorabilidade do veículo que serve de garantia do juízo, por se tratar de táxi, conforme se pode aferir do documento de fls. 149; e desconstituo a penhora realizada a fls. 109/111.

2005.34.00.036464-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA FILIAL 01

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF0002170A - CARLOS SUPPLY DE F. FORBES

ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVOGADO : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as rés os documentos solicitados pela autora (fls. 313/316). Prazo: 10 dias, sucessivamente.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017784-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EMBDO : RENILDE TEREZINHA DE REZENDE AVILA
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo PROCEDENTES os embargos opostos pela CEF à execução promovida por Renilde Terezinha Duarte de Lacerda.

2004.34.00.049186-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALDA DA ASSUMPCAO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extingo a execução, nos termos do art. 794, I, para os fins do art. 795, todos do CPC.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara)

2006.34.00.009396-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCUR : - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA
PROCUR : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FERREIRA
EMBDO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

ADVOGADO : RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

ADVOGADO : DF00004091 - HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para impor que o crédito exequendo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pelos exequentes, abatido da quantia excedente de R\$ 163,03.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara)

2000.34.00.011663-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
EMBDO : SHYRNEIA HUDSON DE ABRANCHES
EMBDO : AIRTON LUIZ DELDUQUE NOGUEIRA
EMBDO : EMERENTINA DA COSTA TAVARES
EMBDO : ARACI DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para impor que o crédito exequendo, nos autos principais, corresponda ao valor de R\$ 118.874,11, esclarecendo que desse total já foram abatidos os valores referentes à exequente SHYRNEIA HUDSON DE ABRANCHES e o respectivo percentual de honorários.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara)

2004.34.00.028142-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : RAIMUNDA DE ARAUJO FREITAS
EMBDO : JOSE DOS SANTOS GOMES
EMBDO : BENEDITO VENANCIO DE BRITO
EMBDO : JOAO TERTULIANO GUEDES CARDOSO
EMBDO : LUCIA TERUKO KOBAYASHI
EMBDO : MARIA DAS DORES ASSUNCAO SILVA
EMBDO : ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE ARAUJO
EMBDO : ODAIR AS DE ALMEIDA
EMBDO : RAIMUNDO NONATO LEAL DE SOUZA
EMBDO : VILSA MARIA VIEIRA DE MELO
EMBDO : WALQUIRIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para impor que o crédito exequendo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pela Contadoria, na importância de R\$ 605.090,56.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara)

2005.34.00.014613-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA

EMBDO : HELOISA CHAVES AREAS
EMBDO : MARIA LUIZA DE MIRANDA MOUTINHO DA CONCEICAO

EMBDO : PAULO SERGIO DA SILVA VILACA
EMBDO : MARIA DE FATIMA LEITE DA CRUZ
EMBDO : MARTA MARIA MAIA MELO
EMBDO : RAIMUNDA MARIA TEIXEIRA PINHEIRO
EMBDO : RAYMUNDO TRINDADE DA SILVA
EMBDO : SONIA MARIA BRAGA SADALA
EMBDO : WILSON DA SILVA MACHADO
EMBDO : WILTON GUILHERME ALCANTARA REIS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, mantendo a procedência parcial dos embargos, para fixar como valor em execução os cálculos dos Exequêntes HELOÍSA CHAVES AREAS, MARIA DE FÁTIMA LEITE DA CRUZ, MARIA LUIZA DE MIRANDA M. DA CONCEIÇÃO, RAIMUNDA MARIA TEIXEIRA PINHEIRO, RAYMUNDO TRINDADE DA SILVA, SÔNIA MARIA BRAGA SADALA e WILSON DA SILVA MACHADO, no total R\$ 155.475,87 em maio de 2004.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara)

2005.34.00.011062-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA

EMBDO : ADILSON NERES SAMPAIO
EMBDO : ANA MARIA GODINHO DOS SANTOS
EMBDO : ANTONIO JESUS FERREIRA SERRA
EMBDO : DAMASIO SIQUEIRA DA SILVA
EMBDO : DICKSON MASCARENHAS DA SILVA
EMBDO : DOROTI GUILARDUCCI MOREIRA
EMBDO : DORVALINA GOMES DE ALMEIDA NOLETO

EMBDO : FLORIANO FIRMINO LIMA
EMBDO : GENILDO JORGE SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO os presentes embargos para impor que o crédito exequendo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pela Contadoria, na importância de R\$ 165.021,35.

2004.34.00.028143-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOAO CARLOS BERTOLA F. DE GOUVEIA
EMBDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

EMBDO : PAULO OTAVIANO MARQUES
EMBDO : PEDRO DE MOURA BRITO
EMBDO : PEROLINA PUCCINI SECUNHO
EMBDO : RAIMUNDO MARTINS DE MORAES
EMBDO : ROBERTO JAYME BARCELOS
EMBDO : ROSA LOPES DE SOUZA DE OLIVEIRA
EMBDO : SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR
EMBDO : SHEILA DE FATIMA PEDREIRA DE ABREU
EMBDO : SIOME DA SILVA MARQUES
EMBDO : SONIA MARIA AVILA
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para fixar o valor do crédito exequendo, nos autos principais, em R\$ 40.556,05.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara)

2004.34.00.048445-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : RITA ETELVINA DA CRUZ
EMBDO : ROSINEIDE XAVIER DE MAGALHAES FARIAS

EMBDO : ROSSANA MARA RIBEIRO SOARES
EMBDO : SALOMAO FELIX PACHECO
EMBDO : SINVAL ANTONIO DE MORAIS
EMBDO : VALCIR ALVES DA MATA
EMBDO : WALDEMAR FRANCISCO SALES
ADVOGADO : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para impor que o crédito exequendo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pela Contadoria, na importância de R\$ 80.993,58.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara)

2003.34.00.022911-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AGROPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Face ao exposto, declaro prescrito o direito das autoras de utilizarem eventuais créditos-prêmios de IPI anteriores a 07 de julho de 1998 e declaro que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 30 de junho de 1983, razão pela qual julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

2005.34.00.005008-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : DF00023661 - ELISEU KLEIN
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1 - Declaro prescrita qualquer pretensão relativamente aos créditos decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cujos créditos foram constituídos entre 1978 e 1987 (recolhimentos efetuados entre 1977 e 1986);
2 - Quanto aos demais créditos, julgo improcedente o pedido.

2004.34.00.021618-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : PR00021556 - ALESSANDRA DABUL
ADVOGADO : PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1 - Declaro prescrita qualquer pretensão relativamente aos créditos decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cujos créditos foram constituídos entre 1978 e 1985 (recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984);
2 - Quanto aos demais créditos, julgo improcedente o pedido.

2005.34.00.002194-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP00204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2005.34.00.009704-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FAME FABRICA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP00207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2005.34.00.021928-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSEPH KOHANE E CIA LTDA
ADVOGADO : PR00036366 - GUSTAVO FRAZAO NADALIN
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2005.34.00.022713-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO : MG00092344 - ANA AMELIA SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO : MG00043887 - THELMA POMPEU RIBEIRO GUSMAO

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.008498-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FAZ-CLINICA DE IMAGENS E DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.012634-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BLUMENAU PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : SC0017055B - CASSIO MURILO CHATAGNIER DE QUADROS

ADVOGADO : SC00009430 - ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI

IMPDO : SECRETARIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.018684-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : E BARROSO DE OLIVEIRA TRANSPORTES
ADVOGADO : GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES

IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.021134-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A - DISBRAVE
ADVOGADO : DF00011338 - FLAVIO GRUCCI SILVA
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.022301-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO VINICIUS TAVARES LAGO
ADVOGADO : AM00005583 - DANIELE SERRA PINTO GOULART
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.026172-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MICRODATA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : DF00012053 - DJENANE LIMA COUTINHO
IMPDO : GERENTE GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAUDE GGTPS-ANVISA
IMPDO : CHEFE DA UNIDADE DE MONITORAMEN-TO E FISC DE PROP PUB PROM E INF DE PROD SUJ A VIGIL SANIT DA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.037382-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SC00018429 - LUIZ FERNANDO SACHET
ADVOGADO : DF00020473 - MARCELO GASPARINO DA SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2007.34.00.000946-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-RIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP00138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEI-RA DE NATAL
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2007.34.00.003352-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DF00013620 - ADRIANA ANDREIA DE SOU-ZA S FERRAZ
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.04729-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCA SERRANO DE SOUZA
ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
PROC. : - CICINIO LEMOS VELLOSO

91.00.26749-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LOJAS RIACHUELO SA
ADVG. : SP00048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR

1999.34.00.020331-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE RODRIGUES PEREIRA
ADVG. : DF00002754 - CONCEICAO JOSE MACEDO
ADVG. : DF00006764 - WALTER GOUVEA COSTA
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERO-NAUTICA
PROC. : - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento inepende da expedição de al-vará. No mesmo prazo o exequente, deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para sen-tença (art. 794, I, do CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.030969-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA JOSE GOMES DA COSTA
ADVG. : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTE-ZUMA FIRMINO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Acolho os cálculos de fls., por estarem em consonância com o Ma-nual de Cálculos do CJF. Assim, indefiro o pedido de fls..Não ha-vento recurso, venham os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011689-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVI-SAO DE BENEFICIO

AUTOR : GENILDA PADILHA VALLE
ADVG. : DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a perícia requerida nos autos e nomeio o contador Fernando César Guarany, fone: 99853833, para funcionar como perito do juízo, no presente feito.

Formulem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos ne-cessários à realização de perícia e indiquem assistentes técnicos que-rendo.

Tendo em vista que à autora foi deferida a justiça gratuita - fls.51, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005.

Após, a apresentação dos quesitos, intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030192-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AUTO VIACAO JARDINENSE LTDA
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão de fls., por seus próprios fundamentos.
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032066-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CASSIO GOMES PIRES
ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Autores/Impetrantes/Requerentes (fls.171/176). Prazo: 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042569-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) dê-se vista aos exequêntes, por 10 (dez) dias, para requerer o que entende de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.030445-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : JOSE MOURA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025321-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBD0 : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EMBD0 : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo.
Vista ao recorrido, para contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035244-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE AMERICO DA GAMA PASSOS NETO
ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo.
Vista ao Impetrante para ciência da sentença e para, querendo, apre-sentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032811-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SERTANEJA/PR E OUTROS
ADVG. : DF00014974 - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVG. : DF00012908 - NEEMIAS CARVALHO MIRAN-DA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.029828-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIANA HOFF CORREA E OUTROS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FI-LHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo e suspensivo.
Vista aos Autores para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030544-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEI-RO

EMBD0 : ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo.
Ao apelado para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031456-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FLORISA FERREIRA DOS REIS
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Determino a suspensão do presente feito, tendo em vista a neces-sidade de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2003.34.00.031456-0, em que se discute, de modo reflexo, o per-centual remanescente devido à exequente a partir de julho/1998.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016118-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EUMENDES ALVES DE OLIVEIRA E OU-TROS
ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da exe-cução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017927-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DAISY APARECIDA DEL BIANCO E OU-TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos autores, por 30 dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044815-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO RODRIGUES GALVAO E OU-TROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-SENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o advogado dos autores para que apresente a planilha de cálculos, a fim de possibilitar a intimação da CEF. Prazo: 10 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.008337-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALBERTO CORDEIRO DE MATOS
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CAR-DOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista a CEF, pelo prazo de 10 dias, em face da petição e documentos de fls. 135/140.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006267-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROC. : - ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
REQDO : JOAO SOARES DA SILVA
ADVG. : DF00012994 - DANILO RIBEIRO DE CARVA-LHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...).

Intime-se, portanto, o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este Juízo o comprovante de renda mensal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001729-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TEREZINHA NEPOMUCENO LEMES DOS SANTOS
ADVG. : DF00009144 - GLADSTON TAVARES MEN-DES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...).

Intime-se, portanto, a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apre-sentar a este Juízo o comprovante de renda mensal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022558-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIAL AMANCIO PIRES & CIA LT-DA
ADVG. : MG00095713 - THOMPSON NOELIO SOARES ALVES
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FOR-BES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Cumpra-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 37.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016503-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO MILITAR ANMPM
ADVG. : DF00008855 - RENE ROCHA FILHO
ADVG. : DF00004875 - SAINTCLAIR MARTINS SOU-TO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo.

Manifestem-se os embargados, querendo, no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05765-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MAXWEL JACINTHO DE MELO E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a impugnação de fls., no efeito suspensivo.

Manifestem-se os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000873-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSO NE-VES
EMBDO : DACY DIAS MELO
EMBDO : BADIA ARAUJO ARAGAO
EMBDO : JAHYR VICTORINO
EMBDO : RUBENITA ALVES DE LIMA
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-VEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...).

Após, dê-se vista aos embargados, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027373-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JOSE DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0002142A - ANTONIO PADUA PINTO NE-TO
ADVG. : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-VEIRA
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista à CEF, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido às fls. 120.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018867-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORA-TO
EMBDO : ADAUTO DELMIRO DA SILVA
EMBDO : DORANI DA COSTA PINTO
EMBDO : GLORIA MARIA CASCAIS MELEIRO
EMBDO : HELENA RIBEIRO TAVARES
EMBDO : JUNES SOUZA CORREIA
EMBDO : MARCIA MARIA MARTINS LOPES
EMBDO : MARCIO PIRES DE LACERDA ABREU
EMBDO : MARIA LUIZA PINHEIRO NORMANDO
EMBDO : PAULO CESAR GARCIA
EMBDO : VAIN E VICENTINI CAMPOS
ADVG. : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONO-LA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se o embargado para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.018441-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONINHO FERREIRA DA SILVA E OU-TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Aos Autores/Impetrantes/Requerentes (fls.388). Prazo: 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019386-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. : RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
ADVG. : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a petição original de fls., nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001535-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BONIFACIO EVANGELISTA DE BRITO
ADVG. : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016101-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MARCIO ANTONIO DE AGUIAR

2004.34.00.030877-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : JAQUELINE MOREIRA COIMBRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Suspendo o curso do processo, por 180 dias, conforme requerido pela CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.024737-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
EXCDO : MARCONI FRANCISCO SOARES DIAS

2005.34.00.003233-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : DJAILSON GALDINO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Suspendo o curso do processo, por 180 dias, conforme requerido na petição de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.038724-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA APARECIDA BARULLI DE XAVIER E OUTROS
ADVG. : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro como requerido (fls.221).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005967-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ORLANDO BENEDITO ZARLENGA E OU-TRO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMAR-GO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se os autores para cumprirem, integralmente, o despacho de fls., atribuindo valor à causa compatível com a competência deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019751-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BUNGE ALIMENTOS S A
ADVG. : SC00013144 - GRAZIELA HARTMANN KLAES
IMPDO : PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

A vista da duplicidade de recursos interpostos pela CONAB, des-entranhe-se o recurso referente às fls. 177/187, por intempestivi-dade.

Deixo de receber a apelação da BUNGE ALIMENTOS S/A, por intempestiva, tendo em vista que o prazo fluiu em 22.05.2007 e o recurso foi protocolado em 23.05.2007. Sendo assim, desentranhe-se a apelação, devolvendo-a a seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001429-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO NEVES DA SILVA FILHO
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-VEDO

EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-NOVAVEIS - IBAMA
PROC. : - DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA PÁSTO-RE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 138.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.043364-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: MARCELO DE MAGALHAES GOMES
ADVG.	: DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVG.	: DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO	: BANCO DE BRASILIA SA
ADVG.	: DF00011361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Mantenho a decisão de fls.130, por seus próprios fundamentos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.025408-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: JOSE ODILON NUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Antes de apreciar a petição de fls.150/151, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os comprovantes de renda, conforme solicitado na petição de fls. 146/148.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.031267-9 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: FONTILANE COSTA SANTANA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Tendo em vista a não localização do devedor no curso deste processo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, em 30 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.038070-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: TEREZINHA MARIA DA SILVA MELO
ADVG.	: DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG.	: DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADVG.	: DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
A vista da certidão supra, intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, complementar o valor das custas do recurso, sob pena de deserção.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.007197-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: JUSSARA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVG.	: DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO
EXCDO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG.	: DF00004335 - JORGE MARTINS DOS SANTOS
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005. Após, venham-me conclusos para juízo de admissibilidade do recurso de fls..	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.030737-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVG.	: DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista à exeqüente (fls.407). Após, diga a exeqüente se tem interesse no prosseguimento da execução. Sem manifestação, venham-me conclusos (art. 794, I do CPC). Prazo: 15 dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.015011-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVG.	: SP00223055 - ARMANDO ZANIN NETO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, considerando-se o valor do crédito fiscal cuja extinção pretende seja reconhecida no presente feito, recolhendo as custas complementares devidas, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96 e Portaria/PRESI nº 1105-90, de 13.4.2007 - TRF - 1ª Região.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.001853-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO TUGURIO
ADVG.	: MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intime-se o autor para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto na petição de fls. 108/109 e na Portaria nº 133, de 02 de maio de 2006 (fls.110/111).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.023141-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: SERGIO LUIZ BERALDO E OUTRO
ADVG.	: DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Defiro o pedido de suspensão do processo, requerido às fls. 144, pelo prazo de 90 dias.	
JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA	
Juiz Titular	: DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit.	: DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret.	: BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR
EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JULHO DE 2007	
AUTOS COM DESPACHO	
1997.34.00.015530-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANSELMO PEREIRA BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO: Levantar em favor do advogado dos autores o valor depositado (alvará à disposição).	
2000.34.00.039716-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AIROSHI ENOKIBARA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO	: SP000184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Fica habilitado o espólio de Alberto Ruy Santos Mattos. Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório sem alvará deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.	
2001.34.00.001703	
-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBD0	: CARLOS NOGUEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
DESPACHO: Recebido o recurso da embargante no efeito devolutivo. Devem os embargados apresentar resposta no prazo de 15 dias.	
2002.34.00.005524-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBD0	: ADHEMYR DE ANDRADE SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
DESPACHO: Requeiram os embargados a execução da verba honorária. Prazo de 5 dias.	

2002.34.00.017900-7	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBD0	: ANA MARIA DE FREITAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
DESPACHO: Apresentem os embargados memória atualizada e discriminada do cálculo da verba honorária fixada na sentença. Prazo de 5 dias.	
2003.34.00.038680-6	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBD0	: JOSE CALHEIROS DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.	
2004.34.00.016365-7	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBD0	: CLAUDIA FERREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
DESPACHO: Requeiram os embargados a execução da verba honorária.	
2004.34.00.043765-9	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBD0	: DELZUITA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.	
2004.34.00.046456-7	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBD0	: NALVO COELHO ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.	
2005.34.00.010299-6	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0	: CARLOS MATIAS KOLB E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.	
2005.34.00.011199-5	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBD0	: ED CORREA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.	
2005.34.00.029803-8	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBD0	: ALENYR ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.	
2006.34.00.012575-7	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBD0	: ROSANGELA ANTONIA TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.	
2006.34.00.020464-6	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0	: DIRCE SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: DF00001314 - LUIZ GONZAGA Q DE OLIVEIRA
DESPACHO: Recebido o recurso da embargante no efeito devolutivo. Devem a embargada apresentar resposta no prazo de 15 dias.	



2006.34.00.028667-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : NILSON JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2006.34.00.028669-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : EDISON JOAOSINHO SIMON E OUTROS
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2006.34.00.029471-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EMBD0 : AMELIA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 10 dias.

2007.34.00.001276-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : AYRTON SILVA BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à para controversa. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2007.34.00.002609-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ESMAEL PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à para controversa. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2007.34.00.003325-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : CARLOS ANTONIO PINTO BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2007.34.00.011016-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
PROCUR : DF00007446 - JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

EMBD0 : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MG00046381 - MARIO AUGUSTO GIANNE-RINI

ADVOGADO : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à para controversa. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 dias.

2007.34.00.013441-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : CARMELITA ROCHA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à para controversa. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2007.34.00.015398-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EMBD0 : TEREZA MARIA DE SANTANA FONTES
ADVOGADO : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 dias.

2007.34.00.015666-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ANDREI SCHRAMM DE ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à para controversa. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 dias.

2007.34.00.016922-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
EMBD0 : JOAO MOREIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

(*)2007.34.00.018799-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBD0 : IRANY BARBARA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DF00003788 - MARIA RUTH GONCALVES DE RESENDE

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à para controversa. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 dias.

(*) Republicado devido a erro na publicação de 19/07/07, DJ, Seção II.

2007.34.00.019149-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ANA AMELIA GOUVEIA PEREGRINO E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à para controversa. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2007.34.00.024896-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : JOAO HERMAN DUARTE SAMPAIO
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à para controversa. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 dias.

AUTOS COM DECISÃO

87.00.06152-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HF PINTO CIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00001010 - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE

EXCDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. Levantar o depósito de fl. 275 (alvará à disposição).

93.00.00267-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : NUCLEO DE DIREITOS INDIGENAS
ADVOGADO : DF00147021 - FERNANDO MATHIAS BAPTISTA

REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REQDO : FUNAI FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
REQDO : EXPORTADORA PERACHI LTDA
REQDO : MADEIREIRA ARAGUAIA SA INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA MAGINCO

REQDO : INDUSTRIA MADEIREIRA PARAENSE AGROPECUARIA LTDA IMPAR
REQDO : ASER JOAO DE FREITAS DE MORAES
ADVOGADO : PA00003987 - DELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0000738A - GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal definiu a competência da Justiça Federal mas não compete ao juiz federal em Brasília-DF julgar a presente demanda, porque o local do fato é São Félix do Xingu-PA (Lei 7.347/85, art. 2º). Em se tratando de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício.

2003.34.00.033050-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : EVERALDO ALVES COSTA
EXCDO : ARACI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00015009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO

DECISÃO: Considerando a opção da exequente pelo atual domicílio dos executados em Canavieiras/BA, não mais compete a este juízo processar o cumprimento da sentença.

2004.34.00.029063-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBD0 : ADRIANA MOREIRA AMADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENNA

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios dos embargados.

2005.34.00.006062-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP00104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

REQDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios da autora.

2005.34.00.018192-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP00104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios da autora.

2006.34.00.010464-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - FENA-FISP

ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios da autora.

2006.34.00.010836-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : STEFANI REGINA CAMPOS DE MENEZES
ADVOGADO : DF00016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA

REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

DECISÃO: Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Em consequência, provida a impugnação da parte para tornar insubsistente a execução do julgado condenatório da verba honorária.

2006.34.00.026998-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : MARIA HELENA PINTO GOULART E OUTROS

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DECISÃO: Homologada a transação celebrada entre a União os servidores relacionados. Procedam os exequentes-embargados remanescentes à discriminação da conta, no prazo de 20 dias.

2006.34.00.030035-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CIBELY PELEGRINO CHAGAS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2006.34.00.035265-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARTA TREVIZOLO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO: Fica cancelada a distribuição por falta de recolhimento das custas.

2007.34.00.018474-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AMADEU DE PAULA CASTRO FILHO
ADVOGADO : DF00019684 - JOSÉ WALTER QUEIROZ GAL-VÃO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : YVONNE LIMA DE CASTRO

DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a R\$22.800,00.

2007.34.00.018614-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESPOLIO DE DOLORES CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a R\$22.800,00.

2007.34.00.018660-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a R\$22.800,00.

2007.34.00.018672-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA ELIZABETH ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a R\$22.800,00.

2007.34.00.019552-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EULER DE PAULA VELOSO
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a R\$22.800,00.

2007.34.00.022212-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EKEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.022850-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NORDESTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PR00012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.023894-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARISTEL GOMES BORDINI FAGUNDES
ADVOGADO : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Fica autorizado o depósito do montante integral do débito à disposição deste juízo na Agência 0975 da CEF, caso em que a exigência estará suspensa.

2007.34.00.026062-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JAMIR JOSE RUKAT
DEF. PUB : - WESLEY CESAR VIEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO: Não compete ao juiz federal processar e julgar a presente demanda. Remeter para o Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2007.34.00.026658-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MONICA MEYER DE MORAES SILVA
ADVOGADO : DF00018081 - DAVI MACHADO EVANGELISTA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
REQDO : VANIA LUCIA MAFFIA REZENDE
REQDO : JOAQUIM MENDES REZENDE

DECISÃO: Indeferida a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal e a FinHab Crédito ImobiliárioS/A. Deferida a liminar em parte.

DECISÃO: Indeferido o pedido da autora.

AUTOS COM SENTENÇA

2004.34.00.023530-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : UNACON- UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

SENTENÇA: Homologados os cálculos da Contadoria Judicial e extinto o processo sem resolução do mérito.

2006.34.00.010726-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : CELINA MARIA DE ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

SENTENÇA: Acolhidos parcialmente os embargos à execução.

2006.34.00.014148-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SILVIA SEABRA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES
IMPDO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Concedida a segurança em parte.

2006.34.00.014330-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FREDERICO LOPES MEIRA BARBOZA
ADVOGADO : DF0001027A - VALCI CANABARRO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNPM

SENTENÇA: Rejeitado o pedido.

2006.34.00.016495-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : WANDERLEY DE FREITAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução.

2006.34.00.023117-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

SENTENÇA: Acolhidos, em parte, os embargos à execução.

2007.34.00.010164-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GIVAGO LAURENTINO DA COSTA
ADVOGADO : DF00021781 - PAULO SAVIO N PEIXOTO MAIA

IMPDO : CHEFE DO 10 DISTRITO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DF
IMPDO : CHEFE DO NUCLEO DE POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DO 10 DISTRITO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DF

SENTENÇA: Concedida a segurança em parte.

2007.34.00.013458-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELZA MARIA DE JESUS LACERDA
ADVOGADO : DF00022007 - GUILHERME ELCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA: Concedida a segurança em parte.

2007.34.00.017166-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MARTA TREVIZOLO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.021718-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BERTOUDO PAULO MATOS
ADVOGADO : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO : DIRETOR DO IESCO ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE
IMPDO : REITOR DA UNB UNIVERSIDADE DE BRASILIA

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.021854-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELAINE CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA

IMPDO : DIRETOR DO IESCO INST ENSINO SUP CENTRO OESTE ASSOC ENS SUP CENTRO OESTE

IMPDO : REITOR DA UNB
SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.023706-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NAZARE ARTEFATOS DE COUROS E PLASTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO : DF00002580 - DEUSINO LUSTOSA FONSECA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.025999-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VINICIUS VIANA AZEVEDO
ADVOGADO : GO00023260 - CYNTHIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

SENTENÇA: Indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.34.00.026030-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ICATU HOLDING S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.026173-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
ADVOGADO : RR00000262 - HELAINE MAISE FRANCA
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.34.00.026175-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
ADVOGADO : RR00000262 - HELAINE MAISE FRANCA
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DO MINISTERIO DA SAUDE

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.029764-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : OPP QUIMICA S/A
ADVOGADO : SP00083247 - DENNIS PHILLIP BAYER
REU : UNIAO FEDERAL
REU : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : RJ00022184 - MARCELO LOBO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...visando dar continuidade ao despacho de fls. 2439 e 2886, de modo a possibilitar posterior autorização judicial de levantamento do valor incontroverso, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial....

2004.34.00.030655-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
IMPDO : DIRETOR-GERAL DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA ABIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Desapensem-se os presentes autos do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.019730-1. Após, arquivem-se.



2003.34.00.040688-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHAD EM FUNDACOES PUBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - ASSIBGE

ADVOGADO : DF00016395 - ANA PAULA DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se o autor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, comprovar o registro sindical no órgão mencionado.

2004.34.00.047360-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDSER SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADM DIRETA FUND AUT EMP PUB E SOC EC MISTA DF

ADVOGADO : DF00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se o autor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, comprovar o registro sindical no órgão mencionado.

2006.34.00.005380-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DA BAHIASINDPREVBA

ADVOGADO : BA00006049 - JAYME NELITO COY FILHO

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

ADVOGADO : BA00011783 - MARIVALDO FRANCISCO ALVES

IMPDO : COORDENADORA GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se o autor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, comprovar o registro sindical no órgão mencionado.

2006.34.00.036656-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO - ANER

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

ADVOGADO : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

REU : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE ANS

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2005.34.00.012434-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULA CRISTIANE NEVES

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamento em diligência . Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a promulgação da Lei nº 11416/2006, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2006. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a petição da União de fls. 131/132. Sob pena de extinção do mesmo.

2006.34.00.026070-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NADIA ROSE ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENNA

ADVOGADO : MG00079209 - MICHELLE GUIMARAES RIBEIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente diligencie junto ao requerido no sentido de obter as informações a que se reporta na petição de fls;117/118 (dados sobre as aposentadorias e vacâncias ocorridas durante o prazo de validade estabelecido no subitem 15.3 do Edital). Juntados documentos pela requerente, dê-se vista à outra parte e, após, renove-se a conclusão para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008922-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQ DESENV AGROPECUARIO

ADVOGADO : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF0005091E - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO EM PARTE....

2007.34.00.026562-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARLI ELENA RONCETO E OUTRO

ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR... Notifique-se.

2007.34.00.023442-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO

ADVOGADO : GO00007249 - SERGIO FERREIRA WANDERLEY

IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido liminar....

2007.34.00.017162-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP

ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada...limito o pólo ativo da ação apenas aos 10 (dez) primeiros associados mencionados na lista de fl. 57 e seguintes...

2006.34.00.020100-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADILSON GIMENEZ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : SP00021709 - ANA MARIA GFLAQUER SCARTEZZINI

REU : UNIAO FEDERAL

REU : VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

REU : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Digam as partes, de forma fundamentada, se desejam produzir provas.

2007.34.00.017893-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA

ADVOGADO : SP00146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO

REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Proceda o autor ao correto recolhimento das custas, que deverão ser pagas na CEF. Cumprida a diligência, à réplica.

2007.34.00.024481-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSORCIO MALHAS SUDESTE NORDESTE

ADVOGADO : RJ00060909 - ELIZABETH CORREA PADILHA

ADVOGADO : RJ00040521 - GUSTAVO MANO GONCALVES

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO , EM PARTE, o pedido de tutela antecipada...

2007.34.00.026926-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI

ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO

IMPDO : PREGOEIRO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO o pedido liminar...Notifique-se.

2006.34.00.005334-2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQDO : ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

ADVOGADO : DF00012315 - LIVIO RODRIGUES CIOTTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinta...

2003.34.00.038296-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : JOSE ARAUJO DE MATOS

ADVOGADO : DF00008325 - RONALDO SANTORO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLINO A COMPETÊNCIA e determino sejam remetidos, depois de escoado o prazo para o recurso, a uma das Varas do Juizado Especial do DF.

2000.34.00.043315-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLENIO WINCKLER DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

EXCDO : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...declaro satisfeita a obrigação de fazer a partir da data do recebimento das gratificações...

2007.34.00.022904-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : G6 SERVICOS AUXILIARES DE TERCEIRIZACAO LTDA

ADVOGADO : DF00020056 - DANIELLE LORENCINI G. RANGEL

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido liminar...

2007.34.00.012616-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GILMAR RAMOS MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ

REU : UNIAO FEDERAL

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Aos autores para réplica.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028426-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DANIEL MILANEZI E OUTROS

ADVOGADO : DF00012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL

ADVOGADO : DF0001957A - HILTON SANTOS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.34.00.007482-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - JOAO CARLOS BERTOLA F DE GOUVEIA

EMBDO : JOSEFA MARIA DIAS

EMBDO : MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA

EMBDO : ELIZABETE MONTEIRO DE LIMA

EMBDO : DJALMA DE SOUSA BRAGA

EMBDO : MARISETE CAMPOS ALVES

EMBDO : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES

EMBDO : SEBASTIAO URCNO FERREIRA

EMBDO : ALLAN REIS DE OLIVEIRA

EMBDO : JANET RIBEIRO FELIX

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.34.00.013078-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CATIA GONTIJO REZENDE
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
ADVOGADO : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.34.00.014181-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAX HANDREY DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO
IMPDO : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...REJEITO A SEGURANÇA...

2001.34.00.030289-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : EDSON QUERUBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004998 - DORCAS FONSECA DE C GUIMARAES

RÉU : CLIDENOR FARIAS
RÉU : EZERANITA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00008892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2004.34.00.005814-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RODAC BARRA MANSA SA
ADVOGADO : DF0001837A - MARIA TEREZA NADER TORRES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2004.34.00.014566-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO CARLOS MENDONCA DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016060 - CLAUDIO FONTES E SILVA
ADVOGADO : DF0003714E - MARINA SELOS FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2005.34.00.010142-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AURELIO DA GRACA MACIEL ARANHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2005.34.00.025550-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ELEUSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00012299 - CARLOS BERNARDES MENDES
ADVOGADO : DF00012273 - EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2006.34.00.009624-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONDOMINIO DO EDIFICIO PEDRA BONITA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2006.34.00.027664-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARACU PREFEITURA
ADVOGADO : DF00008080 - RICARDO JOSE ALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2007.34.00.012259-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WALDIR ROGERIO GORNI
ADVOGADO : DF00004872 - MARIA DE LOURDES NUNES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2002.34.00.012292-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : AS ERVAS CURAM INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO : DF00015601 - MARCOS SOARES
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2002.34.00.022424-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AS ERVAS CURAM INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO : DF00015601 - MARCOS SOARES
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2002.34.00.031282-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE COSME PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2004.34.00.030804-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CESAR ROBERTO DA SILVA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2002.34.00.033453-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FENIX TRANSPORTES E AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

2003.34.00.012240-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILDETE PORTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO...

2003.34.00.043518-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
RÉU : DANIEL DARIO RODRIGUES VASQUEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO...

2005.34.00.000912-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00019470 - GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN
RÉU : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO...

2005.34.00.021876-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO : DF00012315 - LIVIO RODRIGUES CIOTTI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO...

2006.34.00.026748-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : FUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO...

2006.34.00.027880-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO...

2007.34.00.008762-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DEANE LIANNA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00017090 - JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
IMPDO : REITOR DO CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO...

2007.34.00.005074-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DARCY DE VALADARES RODRIGUES VENTURA
ADVOGADO : DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
IMPDO : AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2006.34.00.023662-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LYLIAM DE LIMA SOARES
ADVOGADO : MG0006586E - FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
ADVOGADO : MG00073052 - MARCIO DIORIO PAIXAO
IMPDO : DIRETOR NACIONAL DO PROJETO PRONASA - FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo o impetrante carecedor da ação...

2001.34.00.010031-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
EMBDO : CLENIO WINCKLER DA SILVA
EMBDO : JOSE ANTONIO DA SILVA FOGLIATO
EMBDO : GETULIO JORGE DE VARGAS
EMBDO : ENO VEECK
EMBDO : PLINIO CESAR DE MATTOS
EMBDO : GERSON LUIZ SCHMIDT
EMBDO : JUCELIA TERESINHA PISONI
EMBDO : DACIRA CALIXTO CAMPOS
EMBDO : DARIO LUIZ TFICHMANN
EMBDO : ANTONIO IVAN MELICHH
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...não conheço dos presentes embargos....

2004.34.00.048528-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : OMAR CAMILO DEBONI
EMBDO : RENATO FACCHIN
EMBDO : LEANDRO BARBOSA DA SILVA
EMBDO : NIVALDO TOMAZI
EMBDO : CARLOS ANTONIO SIRTOLI
EMBDO : JOSE TEODORO DOS SANTOS JUNIOR
EMBDO : JANDYR PEDRO BERTELLI
EMBDO : NESTOR FURLAN
EMBDO : NILSON DOS SANTOS COSTA
EMBDO : AMILTON GOUVEA PIRES
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE...

2007.34.00.004312-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EUGENIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO EXTINTO o processo....

2007.34.00.015056-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HELIO FELSCH SAMPAIO
ADVOGADO : SP00165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
IMPDO : SECRETARIO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
IMPDO : INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo inepta a inicial, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO...



2004.34.00.021841-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE BATISTA LIMA
ADVOGADO : DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ
IMPDO : DIRETOR DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS - SIAPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DENEGO A SEGURANÇA...

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESOA COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025771-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CUOCO
REU : EDICLEITON BARROS DA SILVA
REU : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES
REU : GILSON ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : MG00104707 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLA-GRANTE DE FLS. 252/255. EM 25/07/07."

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESOA COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014243-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : JOSE CONDE DA SILVA
ADVOGADO : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 81. EM 26/07/07."

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Juiza Titular : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018489-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
EXCDO : RAQUEL TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DF00013587 - MARIA GORETE RODRIGUES DOS REIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a procuradora da executada...

2006.34.00.036816-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : RAIMUNDO JOSE CORREIA DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista ao exequente.

2006.34.00.037912-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : GIRE CALCADOS E ESPORTES
EXCDO : JOSIMAR VERISSIMO DA SILVA
EXCDO : ERICA REGES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista ao exequente.

2007.34.00.010289-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
EXCDO : MIGUEL GONCALVES DE MELO
EXCDO : ASTEC AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista ao exequente.

2005.34.00.017818-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : EMPRESA GRAFICA GUTENBERG LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a empresa executada para pagar o débito ou garantir a execução.

2006.34.00.021413-0 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00021117 - RAILSON JOSE TORRES BRAGA
EXCDO : JOSE PIO DE ABREU
EXCDO : LUIS DE ARAUJO BORGES
EXCDO : CENTRO DE ENSINO MINAS GERAIS S/C LTDA
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se o executado para juntar aos autos o contrato social e todas as alterações sociais da empresa executada.

2006.34.00.036765-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : RJ00113878 - ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA
EMBD0 : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

?

A Exma. Sra. Juiza exarou :
. intime-se a embargante para retirar os documentos de fl. 16/19, bem como para cumprir corretamente o determinado no despacho de fl. 13, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial da execução. Prazo: dez dias sob pena de extinção.

2006.34.00.029396-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : RJ00113878 - ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA
EMBD0 : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIAS - CREA/GO
ADVOGADO : GO00005563 - DIVINO TERENCEO XAVIER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... cumpra-se o embargante o despacho de fl. 24, juntando aos autos cópia da petição inicial da execução. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção.

2005.34.00.028178-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
EXCDO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Suspenda-se o feito até o julgamento final dos Embargos à Execução.

2006.34.00.007201-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIAS - CREA/GO
ADVOGADO : GO00005563 - DIVINO TERENCEO XAVIER
EXCDO : SCOPUS TECNOLOGIA SA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Suspenda-se o feito até o julgamento final dos Embargos à Execução.

2005.34.00.014132-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação interposta pela União apenas no efeito devolutivo. Intime-se a executada para ofertar contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028800-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
ADVOGADO : DF00013405 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO
EXCDO : NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO
ADVOGADO : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
ADVOGADO : DF00013405 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... não conheço a presente exceção de pré-executividade.

2005.34.00.017365-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : F S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro o pedido de fls. 20/22.

1997.34.00.011323-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVG. : DF00008540-SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
EXCDO : A ESCOLAR MAGAZINE LTDA E OUTROS ?

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro o pedido de exclusão do excipiente, reconhecendo a sua responsabilidade pelo pagamento do débito referente ao período compreendido entre agosto/1974 e 24/10/1974.

2006.34.00.011474-0 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00021117 - RAILSON JOSE TORRES BRAGA
EXCDO : SINVAL GOMES CAROLINO
EXCDO : REUBERT DE OLIVEIRA GOMES CAROLINO
EXCDO : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO : DF00014799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... conheço dos presentes embargos apenas para sanar a omissão, mas nego-lhe provimento quanto à aplicação do efeito modificativo.

2001.34.00.005735-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE
EXCDO : NICILENE MARIA COSTA RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO : SP00216802 - CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ

ADVOGADO : SP00216803 - CESAR FERNANDO MUNHOZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro o pedido de fls. 99/101 e 122/124.

2003.34.00.019275-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : CLEOCI DIVINA CORREIA
ADVOGADO : DF00014204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... defiro o pedido de imediata liberação dos valores bloqueados por meio do Bacen Jud.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024175-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abro vista à executada...



85.00.09357-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : DINE DIAS RAPOSO
EXCDO : ROSI SOTO RAPOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista à (ao) exeqüente...

96.00.02486-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : CILENE MARIA MACHADO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista à (ao) exeqüente...

2003.34.00.001069-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
EXCDO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista à (ao) exeqüente...

2005.34.00.012268-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO CAETANO MUZZI FILHO
ADVOGADO : MG00064712 - JOAO CAETANO MUZZI FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista à (ao) exeqüente...

2006.34.00.035151-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCUR : - CLAUDIO TAUFIE FONTES
EXCDO : EDSON SOARES FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista à (ao) exeqüente...

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020119-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : OSMIR CONDE DA SILVA
REU : FRANCISCO LUCINEI FEJO XIMENES
REU : JOSE BENEDITO LUSTOSA ROCHA
REU : ANDERSON DAMASCENO
ADVOGADO : DF00005471 - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00013081 - HERMES BATISTA TOSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 05/12/07, às 14h para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, as quais são comuns à defesa...

2007.34.00.006210-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B VIANA
REU : CELIO JOSE COVRE
ADVOGADO : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI
ADVOGADO : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 13/11/2007, às 16h para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, as quais são comuns à defesa...

2007.34.00.013938-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B VIANA
REU : MANOEL ANTONIO MUNIZ
ADVOGADO : DF0001293A - ANTONIO DOS REIS LAZARINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Designo o dia 27/11/2007, às 15h40min para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa...

2003.34.00.031583-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
REU : FRANCISCO VALDENOR DE SA
REU : MAURO THEODORO
ADVOGADO : DF00012994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00014253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 04/10/2007, às 16h para audiência de Inquirição de Testemunha de Acusação" ...

2007.34.00.005170-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : DIVINO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DF00024051 - ANDREA MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DF00021197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 20/11/2007, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação...

2003.34.00.032807-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
REU : ADAUT DE MELLO BOEIRA JUNIOR
REU : ZENILDE BAIA FURTADO
ADVOGADO : DF00008297 - ROSA MARIA FERNANDES T GOMES

ADVOGADO : DF00001212 - TANIA MACHADO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 04/10/2007, às 16h40min para audiência de inquirição de testemunha de acusação/defesa"...

2003.34.00.023729-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA / MULTA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REQDO : SANTIAGO TIONONIO DA CRUZ
REQDO : JEAN DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DF00013117 - LUZITANO GARCIA CRUZ FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fl. 842...

1998.34.00.018325-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
REU : CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO
REU : ADEBALDO JOSE DE QUEIROZ
REU : ANDRE LUIZ DA SILVA LOESCH
REU : SONIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : DF00004741 - ANTONIO VALE LEITE
ADVOGADO : DF00010606 - JOSE DA SILVA LEAO
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 500 do CPP"...

2006.34.00.006852-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : ERLEY DE LIMA BRITO
REU : ALAN JOSE MUNDIM COSTA
ADVOGADO : TO0000115B - IRANA DE SOUSA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi expedida Carta Precatória ao Juiz Distribuidor da Seção Judiciária de Tocantins, com a finalidade de Inquirir a testemunha FERNANDO MARTINS DOS SANTOS FILHO, bem como da designação do dia 31/07/2007, às 14h30min para realização da referida audiência, nos autos da Carta Precatória nº 2007.43.00.003866-8 em tramitação na Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, situada na 201 Norte, Conj. 1, Lts. 3/4, Caixa Postal 161, Centro, Palmas/TO, fone: (63) 218.3816 - fax: (63) 218.3818"...

2007.34.00.007277-8 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : MARIO LUIZ CLEMENTINO DE MOURA
ADVOGADO : DF00010930 - NILTON MENDES GOMES
IMPDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho, na íntegra, como razão de decidir, a manifestação do il. representante do Ministério Público Federal à folha 35 e verso, para indeferir o pedido de reconsideração estampado às folhas 24/26, por isso que não cumpriu a cota ministerial de folha 29, trazendo aos autos documento (fl. 33) que não comprova que o requerente é o proprietário do veículo...

1998.34.00.029992-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
REU : LUIS ROMERO CAVALCANTE FARIAS
REU : JORGE WALDERIO BANDEIRA DE MELO
REU : LUIS FERNANDO RIBEIRO GONCALVES
REU : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
REU : JOSE MARIA DA FONSECA
REU : LOURENCO ROMMEL PONTE PEIXOTO
ADVOGADO : DF00015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA
ADVOGADO : SP00151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013060 - JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DF00012529 - MARCELO DE MOURA SOUZA
ADVOGADO : DF0001465A - NABOR A BULHÕES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi redesignado para o 23/08/2007, às 14h30min da audiência para cumprimento do ato de precatado, nos autos da Carta Precatória nº 2006.61.26.004573-4 em tramitação na 3ª Vara Federal de Santo André da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Pereira Barreto, 1299 - Paraíso - Santo André - Tel/Fax: 011 - 4422.9503"...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005986-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : MICHELLE VERAS MENDES
REU : ALBERTINA GONCALVES MENDES
ADVOGADO : DF00018828 - CICERO CORREA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de ABSOLVER as rés MICHELLE VERAS MENDÊS e ALBERTINA GONÇALVES MENDES, porquanto não constitui o fato infracção penal (art. 386, III, do CPP) ...

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.702035-1 TERMO CIRCUNSTANCIADO

REQTE : JUSTICA PUBLICA
REQDO : MARIO MARCONDES ALVES
ADVOGADO : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADVOGADO : DF00019589 - SAMUEL LIMA LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Assim sendo, JULGO EXTINTA A PENA DO RÉU MARIO MARCONDES ALVES...

2006.34.00.702862-7 TERMO CIRCUNSTANCIADO

REQTE : JUSTICA PUBLICA
REQDO. : ERINALDO FABIO BISPO LOURENCO
ADVOGADO : DF00014889 - DJALMA FERREIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho o parecer do MPF às fls. 175 para designar o dia 24/09/2007 às 15h para nova tentativa de realização de audiência de transação penal, oportunidade em que deliberarei, também, sobre o pedido de devolução dos equipamentos, à vista da informação de que a entidade goza de Licença para funcionamento pela ANATEL (fl. 175). Intimem-se as partes...



JUIZÓ FEDERAL DA 13ª VARA			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	2006.34.00.029290-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Juiza Titular	:	DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA	1998.34.00.013786-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	IMPTE : ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE TIANGUA ADECOM
Juiz Substit.	:	DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	IMPTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERALSIND-SEP	ADVG. : CE00017668 - JOSE HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR
Dir. Secret.	:	MARÍLIA CARDOSO DUARTE	ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	IMPDO : AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANA-TEL
EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JULHO DE 2007			IMPDO : SECRETARIO DE REC HUMANOS DO MIN DA ADM FEDERAL E REFORMA DO ESTA-DO	
Atos da Exma.	:	DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PES-SOA DA COSTA	IMPDO : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA	
AUTOS COM DESPACHO				
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			2001.34.00.020788-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL	2006.34.00.037064-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
2005.34.00.025318-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS			IMPTE : CONSTRUTORA SULTEPA SA	IMPTE : HENRIQUE LEAL PEDROTTI
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAOPROMOCAO E FISCALI			ADVG. : DF00011714 - EDUARDO HAN	ADVG. : DF00012941 - MARIA WALKIRIA RODRI-GUES DE SOUSA
ADVG. : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BER-NARDO			ENTIDADE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRA-DAS DE RODAGEM DNER	IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CES-PE/UNB
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NA-CIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS-DNER	IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO UNIVERSIDA-DE DE BRASILIA - FUB (REITOR DA UNB)
A Exma. Sra. Juiza exarou : Recebo a petição de fls. 4.089/4.111 como agravo retido. Dê-se vista à agravada.			IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODA-GENS-DNER	A Exma. Sra. Juiza exarou : ...arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)				No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.015400-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA			2001.34.00.024396-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	2005.34.00.016186-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)			AUTOR : AMILCAR FERREIRA POLETTI E OUTROS	IMPTE : GRACY PIO DA COSTA E OUTROS
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORA-TO			ADVG. : DF00016070 - CAMILO SPINDOLA SILVA	ADVG. : AM00003004 - MARIA AUXILIADORA BI-CHARRA DA SILVA
EMBD0 : ANTONIO VICTORINO DOS REIS			ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT	IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERALDNPM
EMBD0 : ERNANI DE SOUZA AREAL			ADVG. : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT	
EMBD0 : FLORIANO BALBINO DE SOUZA			REU : UNIAO FEDERAL	A Exma. Sra. Juiza exarou : Arquivem-se. Anote-se. Publique-se.
EMBD0 : ADAIR FURTADO PINHEIRO			LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
ADVG. : DF00009860 - HENRIQUE CELSO S CARVA-LHO				2007.34.00.025805-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
ADVG. : DF00009087 - RONEY FLAVIO R BERNAR-DES			2001.34.00.026966-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	IMPTE : ASSOCIACAO LIBERDADE DE COMUNICA-CAO SOCIAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Em vista da informação da contadoria de fl. 56 e 58, intimem-se os embargados para que tragam aos autos planilha fornecida pela FA-CEB, contendo o IR retido, entre 11/94 e 12/95, sobre as parcelas de contribuição do fundo previdenciário cujo ônus tenha sido dos autores (1/3). 2. Ressalte-se que as planilhas constantes de fls. 39/44 não satisfazem o requerido acima.			IMPTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMEN-TACAO NO ESTADO DE GOIAS	DEF. PUB : - FERNANDO MAURO B DE OLIVEIRA JU-NIOR
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			ADVG. : GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEI-RA	IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
2004.34.00.043458-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NA-CIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA	IMPDO : GERENTE GERAL DE FISCALIZACAO DA SUPERINTENDENCIA DE RADIOFUSAO E FREQUENCIA DA ANATEL
AUTOR : BENIVALDO TAVARES SILVA E OUTROS			2002.34.00.008702-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL	A Exma. Sra. Juiza exarou : Emende a impetrante a inicial para esclarecer o que pretende como pedido final.
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA			IMPTE : ARMEC ENGENHARIA LTDA	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)			ADVG. : RS00045287 - LEANDRO PACHECO SCHE-RER	2005.34.00.007632-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intimem-se os autores para apresentar a petição inicial do processo indicado pela União, à fl. 102, para análise da alegada litispendência, sobre a qual já se manifestaram os autores, às fls. 130/131.			IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL	EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)				ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZE-VEDO CHIAROTI
2005.34.00.021844-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS			2003.34.00.033516-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL	EMBD0 : WALTER RIBEIRO VALENTE JUNIOR
AUTOR : MARIA AUXILIADORA GOULART NEVES			IMPTE : ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR E OUTROS	EMBD0 : VALERIA CHRISTINA FUXREITER VALEN-TE
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMI-LO			ADVG. : MS00007697 - MARCO ANTONIO CANDIA	ADVG. : DF00000080 - HUBERTO GASTON FUXREI-TER
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FER-REIRA			ADVG. : MS00005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA	
REU : UNIAO FEDERAL			IMPDO : PRESIENTE NACIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO	A Exma. Sra. Juiza exarou : Arquivem-se os autos.
A Exma. Sra. Juiza exarou : Faculto o prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais.			2004.34.00.011522-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			IMPTE : BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LT-DA	2005.34.00.024836-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
2004.34.00.010050-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			ADVG. : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO	AUTOR : LAWRENCE GIOVANNI TROMBINI COSTA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			ADVG. : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAU-JO E CASTRO	ADVG. : DF00018719 - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA			IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO	REU : ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL
REU : PATRICIA DOS SANTOS ORLANDINI			IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA PROC.ADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE DIVISAO DA DI-VIDA ATIVA EM BRASILADF	ADVG. : DF00017099 - ANA FABRICIA LEITE BOR-GES
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se a CEF para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não respondeu ao despacho de fl. 34, conforme certificado à fl. 36.			2004.34.00.017603-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL	A Exma. Sra. Juiza exarou : Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando desde já a sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			IMPTE : IDELMA MUNIZ ALVARENGA E OUTROS	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.30236-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE	2000.34.00.030336-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL
EXQTE : EDSON TADANO E OUTROS			IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUNAI	EXQTE : LEDA DEL CARO PAIVA E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RE-SENDE AVILA				ADVG. : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
EXCDO : UNIAO FEDERAL			2004.34.00.023768-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL	ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NO-GUEIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Digam aos credores se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Publique-se.			IMPTE : LUCIA FATIMA ROCHA VAZ E OUTROS	EXCDO : UNIAO FEDERAL
			ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-NIOR	EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
			IMPDO : DIRETOR GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	A Exma. Sra. Juiza exarou : Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 317. 2. Publique-se.



Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021712-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FIBAM CIA INDUSTRIAL
ADVG. : SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MO-
RAES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2003.34.00.021880-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CASSIA MARIA FERREIRA SAAVEDRA FE-
LIX E OUTROS
ADVG. : DF00017721 - FABIO LIMA QUINTAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pela União (fls. ...), nos efeitos de-
volutivo e suspensivo. Fale(m) o(a) (s) apelado(a)(s), no prazo de 15
(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18246-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO JOSE TEIXEIRA SIQUEIRA E OU-
TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo, por 20 (vinte) dias, conforme requerido
pelo(a)(s) autor(a)(es) às fls. 223.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016239-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ANA MARIA RAVASI FERRAZ E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 745, uma vez que a CEF procedeu ao
pagamento dos juros de mora, conforme determinado na sentença de
fls. 194/202. A informação prestada pela CEF, em outros processos, é
no sentido de que a manutenção das contas em separado (contra
vinculada ao FGTS e PEF) não gera qualquer prejuízo financeiro ao
seu titular, assim, esclareçam os exequêntes a razão do pedido cons-
tante do item 1.2 de fls. 745.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.20056-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARINALVA ARAUJO LIMA E OUTRO
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO
REU : UNIAO FEDERAL AGU
PROC. : - FRANCISCO MOACIR BARROS

2001.34.00.015774-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE AGENOR TREVISANI E OU-
TRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido
pelo(a)(s) autor(a)(es) às fls. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014024-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : MARCUS ANTONIO BITTENCOURT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme
requerida CEF à fl.48.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048050-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFF-
MANN
RÉU : JESU CESAR MAIA GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232/2005 que alterou o CPC,
intime)m)-se o réu/devedor para pagamento da dívida ((fls. 175/185)
em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens,
nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem ma-
nifestação do devedor, intime-se a autora/credora para indicar bens
penhoráveis do devedor, nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030208-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FREE SOFTWARE CONSULTORIA EM IN-
FORMATICA LTDA
ADVG. : DF00012003 - AUGUSTO VILLELA
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifico a ocorrência de erro material a ensejar a sua retificação, de
ofício, uma vez que se trata de ação cautelar. Assim, na decisão de
fls. 82/83, onde se lê: "notifique-se o impetrado para prestar in-
formações", leia-se: "cite-se o requerido". Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.030892-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADEMIR BARRETO E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-
TRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING
VALERIO
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES
SANTOS
ADVG. : DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES
PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena
de extinção do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.14104-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BANCO DO BRASIL SA
ADVG. : DF00012476 - LUIS ANTONIO CAPELASSO
ADVG. : DF00011298 - NINO FRANCO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
REU : GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO
E ISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fls. 180, cumpra a parte autora o item 1 do
despacho de fls. 170.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028298-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : JOSE DE CAMPOS
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularize o autor sua representação processual, uma vez que o
instrumento de procuração de fls. 16, não confere poderes ao ad-
vogado, ali constituído, para renunciar ao direito sobre o qual se
funda a ação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026218-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : GILBERTO PEREIRA LOPES
ADVG. : DF00021543 - ALINNI GAMA DELVAUX
ADVG. : DF00010718 - DILAMAR FATIMA DE JESUS
ADVG. : DF00020615 - FLAVIA KARINA SANTOS
SOUSA
ADVG. : DF00016388 - MARCOS MENDES GOUVEA
IMPDO : GERENTE DA DIVISAO DE RECURSOS HU-
MANOS DO MINISTERIO DA DEFESA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União (fls. 98/104) no efeito devolutivo. Fale o
apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027186-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO COSTA ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 401. Proceda a Secretaria à substituição da
petição conforme requerido. Tendo em vista a vigência da Lei nº
11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se ré/devedora - CEF para
pagamento da dívida (fls. 388) em 15 (quinze) dias, sob pena de
multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art.d 475-J do
CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015120-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : NEUSA DA SILVA ROSA

2003.34.00.013078-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : FRANKLIM SOARES CALDEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, con-
forme requerido pelo(a)(s) autor(a)(es) - CEF às fls. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004374-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : ANA KATIA FERNANDES BRAGA SOUZA E
OUTRO
ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
RÉU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. O
requerimento para a citação do réu um dos requisitos da petição
inicial (art. 282, VII, do CPC) e a sua ausência constitui inépcia da
inicial (art. 295, parágrafo único, I, do CPC). 3. Assim sendo, emende
os autores a inicial, a fim de formular devidamente o pedido do
item"a", sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto
no parágrafo único do art. 284, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037360-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : REJANILDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVG. : DF00019992 - RICARDO ALEXANDRE RO-
DRIGUES PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de desistência formulado pelos autores NIVALDO
RIBEIRO, NILZETE TEIXEIRA DA PAZ, NALBA MARIA DA
SILVA, PAULO BAPTISTA DE CASTRO, PEDRO JOSÉ ALVES,
RICARDO ALVES DANTAS, RITA DE SOUZA LIMA, REGINAL-
DO BATISTA SOUZA DO NASCIMENTO e ROSE MARY DE
SOUZA NUNES (fls. 108) e determino que sejam excluídos do feito.
Retifique-se a autuação. Após, cite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005838-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LT-
DA
ADVG. : PB00011192 - JOSE JONAS LACERDA DE
SOUSA
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE-FUNA-
SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a autora se por meio da petição de fls. 298/299, está
desistindo da ação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011484-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADELAR ROSALVO DE BARROS E OU-
TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação, manifestando-se na
oportunidade sobre a litispendência alegada pela ré.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.018052-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTEIRO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	: DF00020959 - FABIANO FARIA DE CARVALHO HECHT
ADVG.	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG.	: DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.024384-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVG.	: PR00012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
2005.34.00.035930-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PRIUS ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADVG.	: DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2005.34.00.036764-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: DIVA FELICIANO DE SANTANA DE SOUZA
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.001574-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: PEDRO WANDERLEI VIZU
ADVG.	: DF00022063 - RICARDO SUSUMU OGATA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2006.34.00.010498-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE PAULA RODRIGUES E OUTRO
ADVG.	: DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.010518-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SONTAG COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADVG.	: SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS
2006.34.00.014650-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVG.	: RJ00056508 - MARCOS ANTONIO ALVES MONTEIRO
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.019986-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: GIASA S/A
ADVG.	: DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG.	: DF00018852 - WALTER GIUSEPPE A. MANZI
REQDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.022330-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONINO JACOME NETO
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.023258-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
REU	: MARIO SERGIO TOSTA DA SILVA
2007.34.00.002406-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CADAM S.A.
ADVG.	: RJ00067864 - RENATA NOVOTNY
ADVG.	: RJ0138181E - THIAGO LUIZ FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.036946-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ITER ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando desde já a sua finalidade.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.000060-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: JOSE LEOPOLDO BASTOS E OUTRO
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2003.34.00.041652-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALAOR XIMENES E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2004.34.00.018054-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: ANTONIO DA SILVA PAULA
ADVG.	: DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2005.34.00.026114-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JORGE WALTER MENDONCA VIEGAS E OUTROS
ADVG.	: DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.036946-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ITER ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.017784-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
REQTE.	: CARLOS AUGUSTO ANDRADE DO AMARAL E OUTRO
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
ADVG.	: DF00017962 - LAYLA RIBEIRO AMORIM
REQDO.	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2004.34.00.015980-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO	
AUTOR	: MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2004.34.00.025704-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BENICIO VIRGOLIM E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2004.34.00.045462-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E OUTROS
ADVG.	: DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.012288-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CARLOS GIACOMASSI E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais, em o querendo.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.030236-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: SP00135739 - ADRIANO J. LEAL
ADVG.	: PR00020901 - CARLOS A. DE A. SILVEIRA
ADVG.	: SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intimem-se autores/devedora para pagamento da dívida (fls. 201/202) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.	
AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.020645-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: IRIO SILVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos autores da petição da CEF às fls. 499/506.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.038499-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANGELITA DE SOUZA CRUZ E OUTROS
ADVG.	: SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos autores da petição de fls. 739.	
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA	
Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA	
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO	
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA	
EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JULHO DE 2007	
Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.004988-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL LTDA
ADVG.	: DF00012788 - ANDRE SERRAO BORGES DE SAMPAIO
ADVG.	: DF0001474A - ARNOLD WALD
REU	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro o pedido de fls. 958/964, cujo cumprimento fica postergado para após, o julgamento, ou decisão do relator, do Agravo de Instrumento mencionado às fls. 930, e tirado contra a decisão de fls. 927.	
Concernente aos pontos objeto do agravo, nele não vejo razões para reconsiderar a decisão agravada, que fica mantida.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.017190-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: DEFANT & DEFANT LTDA
ADVG.	: SP00126759 - JOSE RICARDO GOMES
ADVG.	: SP00127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES GOMES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	: RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...De qualquer modo, deve a parte aviar o apelo para rediscussão da questão decidida, razão pela qual rejeito os embargos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.008060-7 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FILIAL BRASILIA E OUTRO
EXCTO	: MYTIA LIMA VIANNA MONTEIRO
EXCTO	: SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO
EXCTO	: ANGELINA FERREIRA ALMEIDA
EXCTO	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
EXCTO	: ELDA LUPETI DE AFLITO
EXCTO	: JANNICE TOLEDO MARTINS DE CARVALHO
EXCTO	: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERCELLONI
EXCTO	: SHYRLEI RSCITO ARENELLA
EXCTO	: TANIA PINHO DA SILVA
EXCTO	: TERESINHA CRISTINA ROSSATO

ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG. : DF00017736 - MARIA ALITTA FAGUNDES PESSOA
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Tais as razões, rejeito a exceção de incompetência.

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003605-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA
ADVG. : MG00067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
REU : BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES
ADVG. : RJ00121337 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
ADVG. : RJ00031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Fica intimado o BNDES para ciência da sentença de fls. 166/174, bem como para apresentar as contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias.
Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.018450-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CONSTANTINO FONSECA FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 557/558, no prazo de 5 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.028631-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : COENCIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA E OUTROS
ADVG. : RJ00014115 - SERGIO SAHIONE FADEL
ADVG. : RJ00055299 - VANY R GIORDANO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o Autor para explicar o motivo porque compensou administrativamente o crédito tributário objeto desta execução ao mesmo tempo em que pleiteava a sua restituição via precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025477-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
EXCDO : MARCIA MARIA MACHADO
ADVG. : DF00006431 - MARIA MONICA GOMES CHAVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefero o pedido de bloqueio nas contas bancárias do executado, vez que a utilização do BACEN JUD é excepcional, pressupondo por isso mesmo que o Exeqüente comprove terem sido infrutíferas as diligências no sentido de satisfazer seu crédito, o que não ocorre na espécie.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036429-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - WILSON AGRA MARAPODI
EMBDO : PEDRO SOARES DE SOUZA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o embargado para que requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048729-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J J BERREDO FILHO
EMBDO : NICOLAU CARVALHO RIBEIRO
EMBDO : SOLANGE GOMES PEREIRA PAES
EMBDO : MARIANE ALVES NASCIMENTO DE SOUZA
EMBDO : MARISTELA ALVES LEITAO
EMBDO : MARIA HELENA GOMES DOS SANTOS

EMBDO : MARILIA CARRILHO BRAZ
EMBDO : NALU MARIA ALVES DE ARAUJO SILVA
EMBDO : NIDIA MARIA DOS SANTOS
EMBDO : TEREZINHA DE SOUSA SILVA
ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2005.34.00.022653-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J J BERREDO FILHO
EMBDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
EMBDO : EDISON XAVIER DE ARAUJO
EMBDO : GERARDO ANTONIO MONTEIRO DE PAIVA GAMA
EMBDO : ALMERINDA BEATRIZ NETA
EMBDO : JOSE RIBEIRO
EMBDO : HELVECIO HOMEM DE FARIA
EMBDO : ENIR GUERRA DE OLIVEIRA
EMBDO : DIONEIA MARIA MENEZES RIBEIRO
EMBDO : JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE ARAUJO
EMBDO : JOSE RODRIGUES DA LUZ
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Ficam intimados os Embargados para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.009233-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLAUDIO OSCAR SCARELLI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferido pedido de depósito em conta vinculada da base ativa do FGTS.

Quanto ao pagamento complementar de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do novo Código Civil, é bem de ver que a citação que constituiu em mora do devedor foi feita na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia juros de mora de 0,5% ao mês, motivo por que é inaplicável o novo índice de juros. Indefero, pois, o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017737-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SYLVIO BORGES
ADVG. : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PE-REIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.017888-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IVAN GOMES PEREIRA
ADVG. : DF00007162 - IVAN GOMES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.017974-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE DE ASSIS ARAUJO
ADVG. : DF00014865 - MARILENE C. MATOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018046-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESPOLIO DE DECIO LUIZ FLEURY CHAR- MILLOT
ADVG. : DF00020654 - SANDRO MURILO G. GUI- LHERME
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018192-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLOVIS CAVALCANTE LINS E OUTRO
ADVG. : DF00020441 - LUIZ EUGENIO MELLO SALO- MON

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018330-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GENI DE SIQUEIRA
ADVG. : DF00024140 - DEYSE SOARES DE LARA E SILVA

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU : BRADESCO
REU : BANCO DE BRASILIA

2007.34.00.018460-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL
ADVG. : DF00003373 - MARCO ANTONIO ME- NEGHETTI

ADVG. : DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MA- CIEL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018497-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NORMA LUCIA VELOSO BORGES
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018581-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AGOSTINHO CADETE DA SILVA
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018654-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JAIR LUIZ DA COSTA
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018816-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JAIR ANTONIO BILACCHI
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
ADVG. : DF00016372 - RAFAEL LYCURGO LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.021689-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HELOISA BRANDAO BORATTO
ADVG. : RJ00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRA- DE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.023599-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON- CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ALDENICE ALVES DE SANTANA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU- NHA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ficam intimados os proponentes para que indiquem qual efetiva- mente é o valor da causa.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005837-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JOSIAS MARQUES DE MIRANDA
ADVG. : DF00013402 - ALCIO SINOTT LOPES
ADVG. : DF00012575 - HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao Autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação, dê-se baixas e arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006568-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARNALDO MANOEL MELONIO
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTO- LASSI

ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE RO- SE

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL- BUQUERQUE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 322), arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008005-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E OUTRO
REQDO : SILMARA DE ALMEIDA GONCALVES
REQDO : ALOISIO ALVES DE MATTOS
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No quinquídio legal, ouçam-se os impugnados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037375-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SILMARA DE ALMEIDA GONCALVES E OU- TRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No prazo de 10 (dez) dias, digam os autores sobre a preliminar suscitada pela CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.26928-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELA MARIA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a petição da CEF ratificando o cumprimento da obrigação (fl. 347), ficam intimados os Autores para que requeiram o que ainda for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Destaco, no entanto, que eventual divergência quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser discutido em fase de execução nos termos do art. 475-J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.19012-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARMANDO LEITE DE PINTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Os Autores pleiteiam que os créditos dos expurgos e juros de mora sejam depositados em conta vinculada da base ativa do FGTS, e não em conta vinculada da base PEF do FGTS. Pedido indeferido.
Intimem-se os Autores.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.006695-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ORLANDO CARLOS MENDES E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à Exeqüente ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO dos extratos apresentados pela CEF às fls. 599/600, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando deverá dizer se ainda há algo a requerer.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014288-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
EXCDO : ELIZIANE ARAUJO DE SALES
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimada a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, colocar à disposição deste juízo metade do valor depositado em seu favor, conforme guia de fls. 142v, devidamente atualizado, tendo em vista que o valor integral da condenação em honorários foi depositado na referida conta.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026572-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARCIO CIDADE DE BRUM
ADVG. : RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, adotando os fundamentos acima expostos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011343-0 AÇÃO POPULAR
REQTE : ENIO EIDT
ADVG. : PR00017973 - JEFERSON FOSQUIERA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REQDO : SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO
REQDO : DINARTE ANTONIO VAZ
REQDO : ALFREDO SOUZA DE MORAES JUNIOR
REQDO : WESLEY GADELHA BEIER
REQDO : MINISTRO DO PLANEJAMENTO
REQDO : JORGE LUIZ PEGORARO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Arquivem-se, oportunamente.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.007143-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JULIANA APARECIDA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016425 - MARCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes para que especifiquem provas no prazo de 05(cinco) dias, primeiro a parte autora.

2002.34.00.019872-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ELIAMARA BRANT ROCHA
ADVOGADO : DF00007000 - SERYS DE MAGALHAES
IMPDO : GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o impetrante sobre o cumprimento da obrigação de fls. 101, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.34.00.023735-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EXPRESSO PONTE SEGURA LTDA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, alterando o pólo passivo da ação para que configure como réu a UNIÃO (Fazenda Nacional), sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017907-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : WILLIAM KALIL
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.
2007.34.00.018138-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE CARREIRO
ADVOGADO : DF00023550 - ITALO MACIEL MAGALHAES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.
2007.34.00.018184-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALTAIR NOLETO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DF00023590 - MILENA NOLETO HENRIQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018281-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : GILMA CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.
2007.34.00.018314-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE DE JESUS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DF00018251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018318-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ERNESTINO PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018419-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CLARICE DO AMOR DIVINO
ADVOGADO : DF00020234 - WENDEL MEIRELES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018448-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EGLACI AURELINA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DF00015095 - OTNIEL SILVA FONSECA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018498-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AECIO GOULART FONSECA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018542-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LEILA MARIA RODRIGUES PATARELI E OUTRO
ADVOGADO : DF00017254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018615-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DORGIVAL BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RJ00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018622-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FRANCISCA DE ASSIS FREITAS ALVES
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018629-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EDUARDO HENRIQUE BAETA
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018650-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LIONEL JOSE FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018657-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOAO DO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018874-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CORNELIO MORAES NETTO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018877-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018899-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DOS ANJOS GUERREIRO MACHADO
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.022432-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MANOEL JOSE DE LIMA
ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.012828-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2006.34.00.035397-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ISAIAS MARTINS
ADVOGADO : DF00012194 - SANDRO ARAUJO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO ITAU SA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.020696-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBINO SERGIO DE ARAUJO BELTRAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.020703-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ABEL ESTEVO KASPRCZACK E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.020179-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : TANUZIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00022214 - BRUNO MACEDO DANTAS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) indefiro o pedido de antecipação de tutela requerida.

2007.34.00.024062-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUCIENE MOTTA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00024897 - KLAUS STENIUS B C DE MELO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

2007.34.00.019400-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FLAVIA LOPES SCHIMIDT SANTOS
ADVOGADO : DF00006856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
ADVOGADO : DF00000101 - ENIO DRUMOND
REU : CAMARA DOS DEPUTADOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2007.34.00.026676-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TECNOTONER CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA
ADVOGADO : SP00123045 - MARIA ISABEL CALMON GONZAGA ABDALA
IMPDO : PREGOEIRO - GLIC/BR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) indefiro a liminar pleiteada.

2007.34.00.010908-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA
ADVOGADO : DF00012624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : DF00009072 - SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2003.34.00.019588-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
REQTE. : IBAMA
REQDO : BRAZUCA AUTO POSTO LTDA
REQDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A
ADVOGADO : DF00012469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA BARROCA

ADVOGADO : RJ00014388 - FERNANDO REIS VIANNA FILHO

ADVOGADO : DF00020303 - RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) reconhecendo a ausência de interesse para figurar como litisconsorte nesta demanda, excludo o Ibama da lide, extinguindo quanto a este o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal e declino a competência para Justiça do Distrito Federal para o julgamento do presente feito, para onde deverão ser encaminhados os autos.

2007.34.00.025896-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BANCA DE REVISTA NEVE LTDA ME
ADVOGADO : DF00025158 - IGOR MIRANDA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida.

2007.34.00.023407-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO : MG00101351 - MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA
REU : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição nas Varas da Justiça Comum do Distrito Federal.

2001.34.00.033042-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ALBERTO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) homologo o acordo celebrado entre Jaice Lima Costa Barão e a CEF, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Ressalvado o direito relativo à verba sucumbencial devida ao advogado fixado no título executivo. (...)

2007.34.00.024917-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) concedo a liminar requerida, para determinar que cessem os efeitos da ordem de restituição ao erário dos valores percebidos pela impetrante, relativos ao pagamento a maior do benefício do art. 192, II da Lei 8.012/90, até posterior deliberação deste Juízo ou até que seja instaurado o competente processo administrativo. Providencie a impetrante o devido recolhimento das custas (...), sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial.

2007.34.00.008765-8 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00022665 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
EXCTO : SAO GONCALO DO RIO PRETO PREFEITURA
ADVOGADO : DF00022665 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) julgo procedente a presente Exceção de Incompetência, declarando este foro como incompetente para processar e julgar a Ação Ordinária nº 2006.34.00.026011-0.

2006.34.00.015149-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
REQDO : JULIANA APARECIDA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016425 - MARCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) acolho a impugnação em parte, para fixar o valor da causa em R\$ 173.203,89 (cento e setenta e três mil, duzentos e três reais e oitenta e nove centavos). Intime-se a Impugnada para recolhimento da diferença das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.007112-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBDO : VANDICK SILVEIRA
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA

ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017701-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
EMBDO : JOSE EXPEDITO ROCHA
ADVOGADO : DF00010381 - GILBERTO DANTAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.011104-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLINICA PREVILABOR LTDA
IMPTE : CLINICA PREVILABOR LTDA
IMPTE : CLINICA MEDICA LOBO S/C LTDA
ADVOGADO : DF00012302 - SORAIA OFUGI RODRIGUES
IMPDO : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) denego a segurança.

2007.34.00.014376-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ADVOGADO : RO00000916 - WHANDERLEY DA SILVA COSTA
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE MINISTERIO DA SAUDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2005.34.00.032947-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RODINEI ALVES MORAES
ADVOGADO : MT00008886 - ROSILENE MARCELO
ADVOGADO : MT00007950 - VERONICA LAURA DE CAMPOS CONCEICAO

IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO DO CURSO DE ESPECIALIZACAO DE SOLDADOS CESD

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.001754-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCO ANTONIO VENTURINI DE BARROS
ADVOGADO : DF00017122 - FRANCISCO O. THOMPSON FLORES
ADVOGADO : DF0004964E - JOAO MARCOS AMRAL
ADVOGADO : DF00012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIPLAC

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a referida desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.



2006.34.00.020584-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EBCO SYSTEMS LIMITADA

ADVOGADO : DF00021776 - OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA

IMPDO : PREGOEIRO DO PREGAO 028/DAAG/SE-DE/2006 DA INFRAERO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) afasto as preliminares de ilegitimidade passiva Ad Causam, ausência de direito líquido e certo e inviabilidade de dilação probatória, e, no mérito, denego a segurança.

2007.34.00.007793-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS E CEREALISTA LTDA

ADVOGADO : PR00022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS

IMPDO : SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE ESTOQUES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

IMPDO : SUPERINTENDENTE DE FINANÇAS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO /CONAB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a referida desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.025871-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

ADVOGADO : MT00008663 - MARISVALDO PAIVA DE MEZEZ

IMPDO : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) reconheço de ofício a carência de ação em face da decadência e, em consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 18 da Lei 1533/55.

2006.34.00.024522-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : SP00075833 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA

IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) concedo a segurança, confirmando a liminar, para garantir aos impetrantes o direito de somente iniciarem a prova do concurso de Auditor Fiscal do trabalho a partir das 17:30 horas, nas mesmas condições de realização dos demais candidatos.

2006.34.00.017448-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALUIZIO BORGES GOMES

ADVOGADO : MS00006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA

IMPDO : PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONC. CAM. LEG. DF CENT. SEL. PROM. E. UNIV. BRASILIA CESPE/UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) acolho os embargos para sanar o defeito apontado declarando que as custas processuais deverão ser suportadas pelo impetrante.

2006.34.00.027567-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE DE CASTRO FERREIRA DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DF0001742A - DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

ADVOGADO : DF0001985A - GUSTAVO ANDERE CRUZ

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a referida desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.013908-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GREGG IRVIN NEWTON

ADVOGADO : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA

ADVOGADO : DF00020298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA

IMPDO : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) reconheço de ofício a carência de ação em face da decadência e, em consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 18 da Lei nº 1533/55.

2007.34.00.017085-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - FENA-FISP

ADVOGADO : DF00012067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

ADVOGADO : DF00014489 - DAMARES MEDINA

IMPDO : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a referida desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.007256-5 HABEAS DATA

IMPTE : HEITOR FARIAS SIQUEIRA LEITAO

ADVOGADO : DF0003893E - DANIEL MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : DF00000870 - VALDIR CAMPOS LIMA

IMPDO : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) concedo a segurança para garantir ao impetrante o direito de obter conhecimento de suas notas (notas da RP1, RP2 e RP3, afastamento padronizado por disciplina - AP, escores padronizados por disciplina - EP1, EP2 e EP3, escore bruto - EB e argumento final - AF) no concurso público para o CFOPM 2004.

1998.34.00.017287-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REIS E GOUVEA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SP0165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.008823-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HELIO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedente o pedido.

2006.34.00.015718-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO PORTO

ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo procedente o pedido para condenar a CEF a reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS do Sr. Waldivio de Jesus Santos nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), bem como a aplicar a Taxa Progressiva de Juros prevista na Lei nº 5.107/66, descontados os percentuais já aplicados, conforme apuração em liquidação de sentença. (...)

2006.34.00.017778-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASAL REFRIGERANTES SA

ADVOGADO : DF00017309 - GABRIEL NETTO BIANCHI

ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

2005.34.00.036063-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VINHETO LTDA

ADVOGADO : SE0000155B - THIAGO D AVILA FERNANDES

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2006.34.00.012915-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS ANALISTAS DE COMERCIO EXTERIOR - AACE

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) afasto as preliminares de inépcia da petição inicial, ausência dos requisitos para o desenvolvimento válido e regular do processo e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2002.34.00.023679-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RAIMUNDO DA COSTA VIANA

ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00011395 - JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) dou por satisfeita a obrigação e extingo a execução nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.

2005.34.00.027821-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

LITISAT : UNIAO

PROCUR : - ELIANA PIRES ROCHA

PROCUR : - FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

REQDO : BRUNO LIMA MINERVINO

REQDO : EDMUNDO MINERVINO DIAS

REQDO : ABELARDO FROTA E CYSNE FILHO

REQDO : LEODITO LUIZ DE FARIA

ADVOGADO : DF00001082 - CLEBER JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DF00001424 - LEODITO LUIZ DE FARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) acolho a preliminar de litispendência com a Ação Popular nº 2002.34.00.035992-5 e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC.

2005.34.00.036004-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - LAURO PINTO CARDOSO NETO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) acolho a preliminar de não cabimento da Ação Civil Pública e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2006.34.00.033852-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDSON DAMASIO DA CUNHA

ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedente o pedido.

2007.34.00.001273-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAIMUNDO BEZERRA CAVALCANTE

ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de mérito, e julgo improcedente o pedido. (...)

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.022040-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE AQUINO MAFFIA E OUTRO

ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

PROCUR : - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ao Réu para se manifestar, no prazo de 15 dias.

2004.34.00.048204-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AECIO LEITE ARCANJO E OUTROS

ADVOGADO : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o devedor o pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2005.34.00.023120-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CERAMICA SAO LUIZ LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO

ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : SP00099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Em face da certidão de fls. 1146, considero que ocorreu a preclusão consumativa do direito da parte recorrer, assim, à Secretaria para que proceda ao desentranhamento do recurso de fls. 1097/1102 para entrega ao subscritor do mesmo. II - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1083.

2005.34.00.015459-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CARO-BA

EXCDO : EDJANE DE MORAES FLORINDO
EXCDO : JOAQUIM LAERTE ALVES FLORINDO
ADVOGADO : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Ao Executado para se manifestar (fls. 339/40). II - Nada requerendo, expeça-se mandado de penhora.

2006.34.00.021742-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO : VLADIMIR TOMCZYK
EXCTO : GILBERTO GUILHERME CRISTANTE
EXCTO : FUTOSHI TANIGUTI
EXCTO : FRANCISCO VALDIR ALVES MAGALHAES
EXCTO : HELENA LAMPE VAN ANHT ROMEIRA
EXCTO : JOAO SOLUTO
EXCTO : JOSE JUSTO SALVADOR
EXCTO : JOSE LUIZ SCHNEIDER
EXCTO : LUIZ EMYDIO PINHEIRO DA CAMARA
EXCTO : PEDRO DONIZETE DA COSTA
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) II - Diante disso, dê-se vista à CEF, por 05 dias. III - Após, retornem conclusos.

2001.34.00.032808-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANA MARIA DE CASTRO PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DF00003338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Baixem os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico não ser possível inferir se os contracheques juntados às fls. 155 a 328, de fato, pertencentes aos Autores. Assim, assino o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos os seus contracheques. Após, apreciarei o pedido de prova pericial requerido à fl. 141.

2005.34.00.036931-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00003609 - VICTOR RUSSOMANO JR
EMBDO : ANTONIO EDMAR TEIXEIRA DE HOLANDA
EMBDO : GIOVANI SILVA PAIVA
EMBDO : MARIA SUELY LIBERAL DE MAGELA
EMBDO : LEONIDES LIMA
EMBDO : ANA LUCIA PEDREIRA JATOBA
EMBDO : CHRISTINA MARIA PEREIRA PELIANO
EMBDO : VICENTE DE PAULA REIS E SILVA
EMBDO : MARIA CANDIDA LACERDA MUNIZ TRIGO
EMBDO : ANTONIO NEWTON DA ROCHA PIMENTA
EMBDO : FRANCISCO MOREIRA DE MENESES
EMBDO : DUILIO CEZAR BRAGA
EMBDO : MARIA JOSE COUTINHO MOEIRA
EMBDO : GRACELY MENDONCA DA COSTA
EMBDO : JOAO MOZART MAGALHAES AGUIAR
EMBDO : OLGA DE JESUS BENTO
EMBDO : ROSANA STOCKLER CAMPOS CLIMACO
EMBDO : ELCI MARIA DE OLIVEIRA
EMBDO : ALVANIR DA SILVA CARVALHO
EMBDO : JORGE ALBERTO CADAVAL MEREB
EMBDO : LUIZ ALVES DE MENEZES
EMBDO : MARIA IRACEMA BARROSO PINTO MARTINS
EMBDO : MARIA VALZOETE ZANDONADI BONATTO
EMBDO : ROSALIA MARIA DE SOUSA
EMBDO : MARIA INES GOMES DE SA PESTANA
EMBDO : JAIME JESUS SOEIRO FILHO
EMBDO : NAURA MARIA FURTADO PEDROSA
EMBDO : JOSELIA FONSECA DE OLIVEIRA
EMBDO : CLODOALDO JOSE DE ALMEIDA
EMBDO : MARIA DE NAZARETH HOLANDA BARBO-SA SOARES

EMBDO : ICLEIA MARIA PEREIRA NETTO
EMBDO : Nanci Martins de Paula
ADVOGADO : DF00015156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Em face da certidão de fls. 92, DEFIRO a devolução do prazo requerida pelo Embargado FRANCISCO MOREIRA DE MENESES.

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027105-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DO SOCORRO CHAVES E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o advogado dos Autores para que subscreva a petição de fls. 80/93, no prazo de 05 dias.

2006.34.00.020131-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDRE LUIS SOARES LACERDA
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

IMPDO : DIRETOR DO NUCLEO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO MINISTERIO PUBLICO MILITAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Fls. 90/94: anote-se; II - Vista ao Impetrante, pelo prazo de 05 dias, III - Após, retornem os autos conclusos.

2003.34.00.020239-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCIA DINIZ VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Aos Impetrantes fls. 200/223.

2003.34.00.007470-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CASA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO : DF00004501 - DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de fls. 226. Remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Estado do Pará.

2005.34.00.034889-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE PORTO ACRE
ADVOGADO : AC00002001 - MARCOS RANGEL DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS E CONTRATOS / FNS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ao Impetrante fls. 182/194.

2007.34.00.003564-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANGELA PEREIRA NUNES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL
INVENT. : JANETE APARECIDA PEREZ DE FREITAS
INVENT. : MARIA BEATRIZ ALMEIDA GOLDENBERG
INVENT. : DOMINGOS SAVIO REAL LIMEIRA
INVENT. : ANA CAROLINA MARANHÃO VALENCA DE CARLI

INVENT. : ADELINA WATANABE GASPAR
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

I - Aos Exequentes fls. 180/181. II - Em face do noticiado às fls. 171/172, faculto o prazo de 10 dias, para que os herdeiros de OLAVO WERNER GUARANÁ WYSZOMIRSKA, habilitem-se no pólo ativo apresentando certidão de inventariante, espólio ou formal de partilha que possibilitem a habilitação em conformidade com o art. 12, V, do CPC.

2007.34.00.003566-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ALBERTO AMADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL
CURADOR : COLIMEDES ROCHA FILHO
INVENT. : ALENY DE MORAES RAMOS
INVENT. : TERESINHA SONIA DE JESUS BARCELOS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Aos Exequentes fls. 154/5.

2006.34.00.023485-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SERGIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 569/570: Intime-se o autor para que esclareça sobre o pedido de prova oral, indicando a sua modalidade, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da produção probatória.

2004.34.00.045480-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DANIEL MARTINS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Não se confunde ação coletiva veiculadora de direitos individuais homogêneos, que necessariamente deve ser veiculada por associação ou entidade de classe, com ação individual com múltiplas partes em litisconsórcio. De outro lado, o valor da causa, para firmar a competência deste juízo, deve ser superior a 60 s.m. para cada uma das partes em litisconsórcio. Deve o valor da causa, pois, ser o mínimo equivalente a oito vezes sessenta salários mínimos, isto é, R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)razão pela qual faculto aos autores o prazo de 10 dias para comprovarem o recolhimento de custas, sob pena de extinção. II - Cumpra-se o despacho de fls. 133.

2005.34.00.030161-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIMED MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL
IMPDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes, para especificação fundamentada de provas, justificando-as.

2001.34.00.034800-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : CLARICE ZANELLA
ADVOGADO : DF00005627 - MARIA CLAUDIA A DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao item II do despacho de fls. 517. II - Fls. 559/65: Vista às Partes ; III - Intime-se a Ré para comprovar o depósito dos honorários periciais do perito contador (fls. 448 e 464).

2006.34.00.013301-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Fls. 227/251: inclua-se no pólo passivo a EMGEA. II - Após, vista aos Autores sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.016543-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PAULO LIMA MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Agravado, para se manifestar quanto ao Agravo Retido (CPC, art. 523, § 2º).

2005.34.00.030149-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIO DE PECAS E OFICINA ORTELANI LTDA ME

ADVOGADO : PR00036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI

ADVOGADO : PR00019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ao Autor fls. 247/347.

2005.34.00.006769-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : SEBASTIAO ZACARIAS DE PAULA E OUTRO

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se os Autores quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) no prazo de 10 dias.



2004.34.00.028505-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANKLIN DELANO MAGALHAES

ADVOGADO : DF0000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - A teor do que dispõe a Resolução nº 438, Art. 17, 1º de 30/05/2005 do Conselho de Justiça Federal, intime-se o beneficiário informando-lhe o depósito colocado a disposição pelo Eg. TRF/1ª Região (fls. 152). II - Após, com a comprovação do levantamento do valor, à conclusão para sentença.

2006.34.00.036107-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO

ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada no prazo de 10 dias.

2006.34.00.035585-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

REU : CHRISTIANNE JANIQUES DE MATOS MORALES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada no prazo de 10 dias.

2007.34.00.013341-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CASELI & CIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SP0136805E - ALEXANDRE NICOLETTI

ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIA-RIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Fls. 364/367: intinem-se as partes da r. decisão do Eg. TRF/1ª Região que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.020583-3. II - Ao d. MPF.

2006.34.00.023457-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00018050 - CINTIA TASHIRO

REU : DANIELLE MOREIRA KAHL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 48: intime-se a CEF para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.

2007.34.00.002723-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SIGMA PHARMA LTDA

ADVOGADO : RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI

ADVOGADO : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTA-NILHA MARQUES

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada no prazo de 10 dias.

2005.34.00.017313-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ESAVE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : DF00020954 - DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO

ADVOGADO : DF00024243 - MILA DOS SANTOS SILVEIRA

ADVOGADO : DF00016371 - TATIANE BECKER AMARAL

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 100: defiro o pedido por 15 (quinze) dias, devendo a Autora se manifestar ao término do prazo.

2005.34.00.031735-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDSON SOARES FIALHO

ADVOGADO : MG00100269 - IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO

ADVOGADO : MG00077656 - MARINES ALCHIERI

IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO

IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DA UNIV. FED. DE VICOSA UFV CEPE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Recebo a apelação de fls. 167/171, no efeito devolutivo. II - Ao apelado para contra-razões. III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

1997.34.00.002585-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANA CAROLINA SILVA FREIRE E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVOGADO : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Aos Autores fls. 546.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022493-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GUSTAVO LEMOS MACHADO

ADVOGADO : RJ00112340 - BRUNO CONTI MATIELLI

ADVOGADO : RJ0000695B - CLEA NOGUEIRA PASTORI

IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Recebo a apelação de fls. 154/153, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com base no art. 7º da Lei 4.348/64. II - Ao Impetrante para contra-razões. III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016738-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

PROCUR : - MARC ANTONIO PEIXOTO DA CUNHA

EMBDO : RICARDO ALVES DA SILVA

EMBDO : ROSSANA ROSADA SILVA LEITE

ADVOGADO : DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I - À Secretaria para certificar se houve manifestação ldo IPHAN quanto à intimação de fls. 71. II - Após, nada tendo sido requerido. PROSSIGA-SE COM A EXECUÇÃO, expedindo-se requisição de pagamento.

2004.34.00.014888-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SEBASTIAO ALVES VILLAS BOAS

ADVOGADO : DF00009978 - MOZART CAMAPUM

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I - Em face da concordância dos Autores quanto ao cumprimento da obrigação (fls. 69), DECLARO-A CUMPRIDA e EXTINTA A EXECUÇÃO (CPC art. 644 c/c 641). II - Dê-se baixa e arquivem-se.

Atos da Ex- : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH ma.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025197-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RAIMUNDA DE LIMA RAPOSO

ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista À AUTORA quanto o cumprimento da obrigação, pelo prazo de dez dias.

2001.34.00.012829-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : VALDECY DAVID SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista à CEF do ofício de fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027506-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELIO PEIXOTO DE AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADO : RJ00102672 - MARCELO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENT. : NILMA BARBUTO CABRAL DE MENDONCA

ADVOGADO : RJ00102672 - MARCELO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

II - Acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 171/172), DEFIRO o levantamento do valor depositado às fls. 139, expeça-se o alvará em nome da Inventariante. III - Após, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 147, dê-se baixa e arquivem-se.

2001.34.00.007676-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALEXANDRE FLORINDO MACIEL E OUTRO

ADVOGADO : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL

ADVOGADO : DF00010996 - TEODORO RAMOS

REU : UNIAO FEDERAL

DE.LIDE : HEBERT TEIXEIRA CAVALCANTI

DE.LIDE : RENATO SILVA DE OLIVEIRA PANTOJA

DE.LIDE : ALBERTO TAUHATA

DE.LIDE : LAURO CEZAR SANTANNA

DE.LIDE : EDIONE MAGDA NERI

ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA

ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL

ADVOGADO : RS00034197 - ROSANGELA DE MENEZES DA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de vista

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.031476-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELENICE SOARES LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

ADVOGADO : DF00009715 - LIDIA KAORU YAMAMOTO

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ENTIDADE : SISTEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Em face da concordância das partes, defiro o levantamento dos valores, em conformidade com o discriminado pela Contadoria às fls. 338/339. II - Após, a União para que informe a este juízo o número para conversão em renda da União dos valores que lhes são devidos.

2007.34.00.013450-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : HOTEL NACIONAL S/A

ADVOGADO : DF00023118 - LEANDRO DOMICIANO GONCALVES

RÉU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Expeça-se mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, com as advertências do art. 1.102c, do CPC. II - Anote-se, ainda, no mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021006-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCUR : - RENATA ALMEIDA DAVILA

PROCUR : RS00046424 - VALDEZ ADRIANI FARIAS

REU : ASSINAGRO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA

REU : ASSERA/BR - ASSOCIACAO DO SERVIDORES DA REFORMA AGRARIA EM BRASILIA

REU : CNASI - CONFEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO INCRA

REU : CONDESEF CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado pelo Autor também no que tange ao tema do acesso às sedes regionais e nacionais e determino que o réus se abstenham que praticar quaisquer atos que impeçam o acesso de qualquer pessoa aos edifícios do INCRA em todas as unidades da federação. Por ora, desnecessária a fixação de multa diária, a qual todavia será cominada em caso de descumprimento desta decisão, devidamente informado nos autos.

2002.34.00.013370-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : N.D. ACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Recebo a apelação de fls. 253/255, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Ao Autor para Contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021844-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCA LEONIDAS DE HOLANDA NUNES DE AQUINO
ADVOGADO : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO : DIRETOR DO IESCO INST ENSINO SUP CENTRO OESTE ASSOC ENS SUP CENTRO OESTE
IMPDO : REITOR DA UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Assim, ausente a plausibilidade jurídica do pedido, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

2007.34.00.004261-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WASHINGTON ZUQUI DA COSTA
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Assim, em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Apresente o Autor, no prazo de 05 dias, declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, comprovando a impossibilidade de suportar os encargos do processo, ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

2007.34.00.016867-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ATANIEL LIMA DOS SANTOS
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro o Benefício da Justiça Gratuita.

2007.34.00.022763-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DULCINEA BARBOSA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.026261-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JHS F PAR S.A
ADVOGADO : SP00241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00186000 - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Após, notifique-se e intime-se a autoridade apontada como coatora.

2007.34.00.024436-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIEL PESSOA MARTINS CUNHA
ADVOGADO : SP00057998 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA
IMPDO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Por estas razões, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que promova a inscrição do Impetrante no curso de formação.

2007.34.00.025223-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SILVANIA SANTOS
ADVOGADO : DF00024076 - REINALDO PETTENGIL FILHO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o Benefício da Prioridade de Tramitação (Lei 10.741/2003).

2007.34.00.026501-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : WILFREDO ENRIQUE PIRES PACHECO
ADVOGADO : DF00011115 - INACIA MARTINS DOS SANTOS
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.024345-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : INGENOR INDUSTRIA DE GESSO DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : PE00021418 - FRANCISCO PINTO FILHO
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Diante do exposto, ausente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.022838-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPART DE POL FEDERAL SINPECPF
ADVOGADO : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Diante do exposto, ausente o "periculum in mora", INDEFIRO A LIMINAR."

1999.34.00.028469-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
ADVOGADO : RJ00005544 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO
IMPDO : SECRETARIO DE REC HUM DO MINDO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da execução em relação aos associados HUGO DE SOUZA GUEDES, ALAOR CARDOZO RIZENDE, AMÉLIA NASCIMENTO DO CARMO, CLEIDE SIMÕES LUZ, DINAIR BARBOSA DO COUTO, DURVALINA APARECIDA SILVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA, HAMILTON DE FIGUEIREDO, IDENIRA SEVERINA CORRÊA MONTEIRO, JANES MONTERIO LEITE, JOÃO MOACIR FERNANDES, JOSÉ CARLOS DA ROSA CARDOSO, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, LAÍS DE ARAÚJO ALMEIDA, LAURO AMARAL FILHO, LENICE MITTER MARQUES, MARIA SALETE PAZ, MARLENE FURTADO ALVIM, MARLI CARVALHO DE BRITO, MARTINIANO QUADROS, NAIR FONTES MARTINS, NARA JOANITA BOTELHO TOMÉ, PEDRO MENDES, ABRAHÃO SALUM NETO, AILTON LAURIANO TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS GUIMARÃES, BERNARDETE BITTENCOURT SADA, EDGARD FORTKAMP, ERNANI DA COSTA MEIRA, IARA BUTENBERT, IVONI SODRÉ VARGAS, JANE MARIA DE OLIVEIRA PACHECO, JOÃO SEVERIANO MACHADO, ADOLFO MEURER, ALADIO DAL PONT, ARIIVALDO NERI CAON, ARNO DALPIAZ, DANILO LOURIVAL SCHMIDT, FERNANDO JOSÉ MULLER PEREIRA, HUMBERTO DITTRICH, IOLANDA SONEGO AMARANTE, JOÃO DOMÍCIO DE MEDEIROS, LUIZ NUNES, MARIA DE LOUDES SILVEIRA, MÁRIO JOSÉ SEVERINO, NIALVA SAMPAIO RODRIGUES VILLANOVA, OKIR DE SIENGO, OSMAR DE OLIVEIRA, REINALDO DE AMORIM, REMY CORRÊA DE ANDRADE, SANDOVAL CARNEIRO KEPPEM, AQUILES VENÍCIO DIAS, ARNOLDO PEITER FILHO, BENITO SELVA, CARLOS NASCIMENTO, ELBA AZEVEDO HUGEN, ERONI JOAQUIM ALVES, HELMUT ORTMANN, HILDEBRANDO ALVES DOS SANTOS, IRACEMA WILLAIN LOPES, JOÃO VALÉCIO REBELO, LAHIRE FERNANDES LIMA FILHO, MARIA SELVA OLINGER MEISSNER, NEY WALMOR HUBNER, OSWALDO JOSÉ FRAGA, RAUL MIGUEL DE SOUZA, RUBENS CUNHA, SEBASTIÃO PROCÓPIO NOGUEIRA, SELMA DA SILVA FATORI, TERCIO DA GAMA, LUIZ SPRICIGO, MANOEL DIAS, OSWALDO ZIPPERER, PAULO SEIJI ASSAHINA, RAQUEL MELO BRANDL, RENARDO FREDERICO GERMANO SCHREIBER, ROGÉRIO SOARES, SILVIO LINHARES, VALDEMAR JOÃO BUZZI, WILMAR SILVA, ALMIRO GABRIEL SILVEIRA, ALTAIR ODAIL RODRIGUES, ANILTON LENTZ DOS SANTOS, ARNO PAULO DE ALMEIDA, CAMPOLINO CARLOS ESPÍNDOLA, EDUARDO JAYME DE SOUZA PAMPLONA, EZIR TEREZINHA SENS, GLADIS MARIA BRANCHER DE ALMEIDA, IVAN GOMES CURVELLO, JOÃO ALFREDO CORRÊA, ANTONIO KOHLER, ELAIR HELENA PEREIRA DOS SANTOS, ELISABETE ARAUJO LEONETTI, FLORIANO JOSÉ MARTINS, HENRIQUE RAMOS FORTES NETO, IEDA LÚCIA PEREIRA, INGO PAULO MICHELES, JOB D'AVILA LUZ, JOSÉ OTMAR FRANZ, LAUDELINO MANERICK, ANAIR ROZALIA BEZ, DAGOBERTO WALMOR DA SILVA, LEONARDO ZEPLIN, MATHILDE KOESTER, MIRIAM LISETTE CHEREM, NEIDE PEREIRA BÚRIGO, NEZIA MARIA FIGUEIREDO LOCKS, ONOFRE IANKOSKI, OSMAR DE OLIVEIRA COUTO, SYNOWA NAZARETH STRATZ, ARCILDA IVANY BÚRIGO DOS SANTOS, ARNALDO JULIÃO DA SILVEIRA, CLARA KRUGER, GELSA LOUDES PARIZOTTO, JORGE ROBEROT BATISTA, LÚCIA CRIPA, NILDO MANOEL DE SOUZA, ORLANDO FLUIZ FRANZONI, VERA LÚCIA BECKER MODESTO, ZEABELLY RAACH DE OLIVEIRA FRANCA, BERENICE MARIA ZAMPOLLI, DINACYR MARIA DAL PONTE TORRI, GILDO SILVEIRA PENHA, INGEBURG HOLETZ RIBAK, IRACY VARDANEGA RIBEIRO DOS SANTOS, JESUVINA BACHES, JÃO QUINTEIRO CAVALHEIRO, JOÃO SAMPAIO DE ALMEIDA, JUAREZ TEIXEIRA, MARIO RALPH CORREA, JOÃO GOEDERT NETO, JUAREZ DOS SANTOS PAES, JUCEMAR MARCON, LEONI SCHNEIDER, NELCI ELVIRA MACHIAVELLI, PEDRO PAULO NUNES, VITÓRIA KURYLO ANTUNES, WALDEMAR ALVES LENS, WILDA EDUARDA DE SOUZA, ALICE LOUDES PEDRELLI VARGAS, ANELI MAZIERO, ANITA GERALDINA AMARO DA SILVEIRA, ELZA SILVA DE SOUZA, HAROLDO DA SILVA, JORGE GUERREIRO HEUSI, JOSE ALFREDO SEVERO SAMPAIO, MARIA ESTER MACHADO ALVES, MARILDE ZEN ROSAURO, MO-

DESTO SILVEIRA PEREIRA, NILTON FRANCISCO REBELO, OVANDE CARLOS SOARES PEREIRA, PEDRO DITTRICH JÚNIOR, ROBERTO MULLER FILHO, SALETE LUIZA CANAPINI DALAGO, SONY AGENOR, MANOEL BASTOS LAUS, MÁRCIO DE ALENCAR NAYRINCK, MAURO LAURINDO PINHEIRO, NEUSA GAUDERETO MARTINS, SOLANGE MARIA MASUTTI, TECLA PISETTA CUNHA, WILY NEIHUES, ZAIRA RAMOS BENITEZ.

2007.34.00.026475-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ODEBRECH COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA
ADVOGADO : SP0199877B - MARCELO PELEGRI NI BARBOSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL para determinar que a ré não registre ou, caso já tenha registrado, suspenda o registro da penalidade aplicada à autora no SICAF, desde que o único motivo do registro seja a penalidade aplicada em face da rescisão do Contrato nº 00189/2004. Intime-se COM URGÊNCIA.

2007.34.00.021382-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CTIS TECNOLOGIA S.A E OUTROS
ADVOGADO : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO : DF00022744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Faculto aos Impetrantes a emenda à inicial, em face da preliminar argüida às fls. 612/626, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027783-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FAZENDA SANTA INACIA S/A
ADVOGADO : DF0000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES

ADVOGADO : DF00008472 - JOAO PAULO PINTO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda ação e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4o, do CPC. Custas, pelo Autor.

2007.34.00.004857-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO MARCOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Assim, em face do exposto, CONCEDO a segurança, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de Imposto de Renda sobre a parcela indenizatória relativas às férias não gozadas, recebidas em razão da rescisão contratual. Sem honorários advocatícios, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Vencido o prazo para apelação, com ou sem ela, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Fica autorizado o levantamento, pelo Impetrante, dos valores referentes ao imposto de renda indevidamente cobrado, nos termos supra-indicados, que tenham sido depositados em conta vinculada a este juízo.

2006.34.00.036219-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RIVALDO VENANCIO E OUTRO
ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA

IMPDO : DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para que seja garantido aos impetrantes o direito de precedência na escolha de vaga de lotação considerando-se apenas a classificação por eles obtida com base na nota da 1ª etapa do concurso.Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ). Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após vencido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2005.34.00.036118-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CASA DOS COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : DF00015786 - ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00019467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES

IMPDO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar ao Impetrado que anule os débitos que geraram a presente impetração, bem como a inscrição indevida em dívida ativa realizada. Sem condenação em honorários por incabíveis na espécie, a teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nº 512, do STF, e nº 105, do STJ. Custas pelo Impetrado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Após vencido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.